



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 88/2012 – São Paulo, sexta-feira, 11 de maio de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3516

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800805-20.1994.403.6107 (94.0800805-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800804-35.1994.403.6107 (94.0800804-9)) CESAR AUGUSTO SEABRA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos etc. Trata-se ação de embargos a execução ajuizada por CÉSAR AUGUSTO SEABRA em face da UNIÃO/ FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência à Execução Fiscal nº 94.0800804-9, pleiteando a nulidade do procedimento fiscal, bem como a inexigibilidade do tributo, caso não aceita a tese do incabimento da ação em desfavor do embargante. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a presente ação foi julgada improcedente em virtude da ilegitimidade da parte embargante, condenando-o em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atribuído dos embargos, correspondente ao valor da execução, corrigido desde a interposição destes (fls. 251/253 e 292/297). A embargada se manifestou requerendo o cumprimento da sentença (fls. 306/312 e 314/326). À fl. 340 a parte embargada se manifestou pela desistência da execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, esclarecendo, no entanto, que tal desistência possui cunho meramente processual, não implicando renúncia ao direito creditório reconhecido na r. sentença. Embora regularmente intimado o embargante não se manifestou, conforme certidão de fl. 342. É o relatório. DECIDOO pedido apresentado à fl. 340 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0002329-30.2000.403.0399 (2000.03.99.002329-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803461-76.1996.403.6107 (96.0803461-2)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E Proc. ADV MARCIO LUIZ MONTEIRO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 426/427: aguarde-se.1. Haja vista a discordância da exequente com a penhora efetivada às fls. 372/374, fica a mesma cancelada.Expeça-se mandado de cancelamento da constrição em questão.2. Manifeste-se a exequente, sobre os documentos de fls. 414/416, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se tratar de execução de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo passivo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, art. 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social.4. Altere-se a classe processual deste feito, fazendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005164-65.2002.403.6107 (2002.61.07.005164-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801820-82.1998.403.6107 (98.0801820-3)) ANTONIO DE MELLO NUNES(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Trasladem-se cópias de fls. 153/158 e 160 para os autos de Execução Fiscal n. 98.0801820-3, desapensado-se os feitos.Após, aguarde-se o traslado de cópias que determinei, nesta data, nos autos executivos acima mencionados, vindo-me após estes autos conclusos.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007672-13.2004.403.6107 (2004.61.07.007672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-85.2004.403.6107 (2004.61.07.003729-8)) SILVIO EDUARDO CINTI(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP059836 - VALMI JOSE DA SILVA)

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão movida por SILVIO EDUARDO CINTI em face de CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, na qual visa ao pagamento de seu crédito referente a honorários advocatícios. Citado, o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, apresentou impugnação à execução de honorários advocatícios (fls. 133/139). Juntou documentos às fls. 139/146.É o relatório.DECIDO.2.- A parte embargante ingressou com o pedido de execução de sentença de condenação em honorários advocatícios, fixada nos embargos à execução a favor do Conselho, conforme documentos anexos.Sentença proferida em primeira instância foi reformada pelo Egrégio Tribunal Federal, que por unanimidade, deu provimento ao recurso do executado, sem, contudo, mencionar eventual condenação em honorários. Neste sentido:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - ANUIDADES - AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO REGULAMENTADA. 1. A autarquia corporativa pode exigir anuidade de quem exerce a profissão regulamentada. Não de quem titulariza atividade distinta. 2. A falta de comunicação sobre o exercício de profissão distinta da regulamentada não constitui justa causa para a exigência de anuidade. 3. Apelação provida. (AC 200461070076723 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385173 - DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO - TRF3 - QUARTA TURMA)Haja vista a reforma da sentença, e não tendo havido condenação em honorários em referido acórdão, tão pouco interposição de embargos de declaração pela parte embargante, o pedido é juridicamente impossível.Com o trânsito em julgado (fl. 121) do acórdão de fls. 118/119, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Deste modo, nao havendo título executivo judicial exigível., não pode este Juízo, em fase de execução de sentença, versar sobre o tema já petrificado por constituição de coisa julgada.3.- Diante da situação dos autos e das considerações acima expostas, entendo que o feito deve ser extinto, dada a impossibilidade jurídica do pedido.Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n°s 2004.61.07.003729-8.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003749-08.2006.403.6107 (2006.61.07.003749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-08.2000.403.6107 (2000.61.07.001745-2)) GILMAR COUTINHO SANTIAGO X ELITA COUTINHO SANTIAGO(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI) X FAZENDA NACIONAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

CHAMO O FEITO À ORDEM.1. Em sede de recurso, foi dado provimento à apelação, nos termos do artigo 557, parágrafo primeiro, letra A, do CPC, anulando-se a sentença, exatamente como pediram os apelantes em sua peça recursal.Os embargos, desse modo, serão devidamente processados.2. Recebo os embargos para discussão, suspendendo-se a execução em relação aos embargantes, GILMAR COUTINHO SANTIAGO e ELITA COUTINHO SANTIAGO, tendo em vista as hipóteses autorizadoras do art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil.Vista à embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista aos

embargantes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. 3. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 75, com exceção do item 4, que fica revogado. 4. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 2000.61.07.001745-2, permanecendo-se os autos desapensados. 5. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0008240-24.2007.403.6107 (2007.61.07.008240-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-88.2004.403.6107 (2004.61.07.000198-0)) ANTONIO ROBERTO CORREA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

VISTOS EM SENTENÇA. ANTONIO ROBERTO CORREA, qualificado nos autos, ofereceu os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhes move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a nulidade da CDA nº 80 1 03 015652-02 sob a alegação de ilegalidade do auto de infração de IRPF e da glosa das despesas médicas e odontológicas declaradas e provadas mediante apresentação dos respectivos recibos. Contesta a ilegalidade da multa aplicada e a ilegalidade da incidência de juros calculados com base na SELIC. Juntou documentos (fls. 14/24). A petição inicial foi emendada (fls. 29/42). Recebido os Embargos sem a suspensão da execução fiscal (fl. 43). Em impugnação, a Fazenda Nacional rejeitou os fundamentos do Embargante, requerendo a total improcedência do pedido (fls. 44/52). Não houve réplica, embora intimado o embargante para apresentá-la (fl. 53-v). Instadas as partes para se manifestarem sobre a produção de provas, as partes requereram o imediato julgamento do feito (fls. 56/57 e 58). É o relatório do necessário. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria exclusivamente de direito. Ressalto que, facultado às partes se manifestarem sobre novas provas (fl. 54), elas nada requereram (fls. 56/57 e 58). Passo ao exame do mérito. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Embargada, visando o recebimento de créditos tributários vencidos, não pagos e regularmente inscritos em Dívida Ativa da União, relativos ao imposto de renda pessoa física (IRPF) referente ao exercício de 1998, ano-calendário 1997, que totalizava, no momento de seu ajuizamento, R\$ 23.129,40. O Embargante foi autuado pelo Fisco Federal em razão de ter sido imputado na sua declaração de imposto de renda do referido exercício financeiro, deduções indevidas a título de despesas médicas e odontológicas. Não verifico qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa de nº 80 1 01 002043-77, a qual atende todos os requisitos legais (artigo 2º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 202, do Código Tributário Nacional). Em outras palavras, está inserido no referido título executivo extrajudicial o nome do devedor e o seu domicílio fiscal; a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; a data em que foi inscrita; o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Por outro lado, o artigo 8º da lei nº 9.250/95 estabelece que podem ser declaradas despesas com profissionais de saúde, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço, número do CPF ou CNPJ para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física. Assim, um recibo médico, por exemplo, preenche, em tese, todos os requisitos especificados no referido dispositivo legal; entretanto, pode - e deve - o fiscal, ao analisar a declaração do contribuinte, exigir outros meios de prova se houver deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados ou se tais deduções não forem cabíveis. É o que determina o artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999): Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Entendo que o ônus de prova é do próprio contribuinte, ou seja, no caso concreto é dever do Embargante comprovar por outros meios o pagamento de profissionais de saúde, não bastando o recibo e a alegação de pagamento em dinheiro, como ocorreu no caso concreto. Portanto, a glosa efetuada pelo Fisco Federal está correta, já que a simples juntada do recibo e alegação de pagamento em dinheiro a tais profissionais da saúde não serve como prova cabal de que houve realmente a realização de tais serviços médicos e odontológicos. Neste sentido, cito jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região: Ementa TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. RECIBO. INSUFICIÊNCIA. Não há como se aceitar, como comprovação de despesa médica, recibo emitido em contornos excessivamente, no qual não se explicita sequer o procedimento médico que teria sido realizado nem qual teria sido o destinatário específico deste tratamento. Prejudica, ainda, a aceitação da veracidade do recibo o fato de a despesa declarada pelo contribuinte, referente a um único serviço médico, no montante de R\$ 28.500,00, representar o equivalente a 50,589% do total do seu rendimento tributável no exercício de 1996. Sendo inválido o documento de recibo apresentado pelo contribuinte, mostra-se legítima a glosa da despesa promovida pela autoridade fiscal. Inexiste vício no auto de infração impugnado. (AC 200071060015401 - Relator(a) LEANDRO PAULSEN - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJ 15/02/2006 PÁGINA: 396) (...) Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS INFORMADAS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF. Nos termos

do que dispõe o art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000/99), todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º), não sendo suficientes, para esse fim, a apresentação de meros recibos, na hipótese em que haja dúvida acerca da efetiva realização das despesas médicas informadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF.(TRF4, Segunda Turma. AC 200770000291477. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. Dj. 14.01.2009)Quanto aos outros argumentos lançados pelo Embargante, não há que se falar em ilegalidade da multa aplicada, na correção monetária e nem mesmo a não utilização da Taxa Selic, sendo que os argumentos invocados pelo Embargante são meramente protelatórios, já que a própria CDA apresenta os requisitos legais para a aplicação das sanções tributárias (multas e juros).Reputo possível e legal a cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária, porquanto cada qual desfruta de natureza jurídica diversa uma da outra: a multa tem caráter punitivo; os juros objetivam ressarcir o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação de seu débito; e a correção deve incidir a fim de evitar injusto desequilíbrio econômico.A multa é prevista expressamente nos artigos 44, I, da lei nº 9.430/96 c/c artigos 71 a 73 da lei 4.502/64.Não há qualquer irregularidade na taxa SELIC, uma vez que a Lei nº 9.065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.Aliás, raciocínio diverso ao da aplicação da Taxa SELIC importaria tratamento anti-inflacionário, porquanto a União Federal estaria obrigada a reembolsar os seus credores por esta taxa SELIC, em caso de restituição do indébito, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte precedente:EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. (...) 5. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005 (...)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 802908; Processo: 200502039703 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA;Data da decisão: 07/03/2006; Documento: STJ000672706; Relator(a): Teori Albino Zavascki)POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, não havendo qualquer irregularidade na CDA nº 80 1 03 015652-02, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Embargante, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.C.

0006766-81.2008.403.6107 (2008.61.07.006766-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-13.2003.403.6107 (2003.61.07.002100-6)) MOZART ROSSI VILELA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Vistos em inspeção.1.- Trata-se de Embargos, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 2003.61.07.002100-6, propostos por MOZART ROSSI VILELA, no qual o embargante requer a desconstituição do crédito tributário, ante a ocorrência da prescrição tributária, bem como a nulidade da citação.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/17.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal (fl. 20).2.- Impugnação às fls. 23/27, requerendo a improcedência dos embargos.Não houve réplica, embora regularmente intimado o embargante (fl. 29).Facultada a especificação de provas (fl. 30), somente a Fazenda Nacional se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Verifico que, em 24/10/2003, após a citação do devedor e por ocasião da tentativa de penhora nos autos de execução, foi informado pelo Analista Judiciário-Executante de Mandados que o executado havia aderido ao parcelamento de débitos fiscais instituído pela Lei nº 10.684/2003 (PAES). Anexou documentos comprobatórios da adesão que foram entregues pelo próprio executado (fls. 11/13).A adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 10.684/2003 importa em reconhecimento do débito pelo devedor e renúncia ao direito de rediscuti-lo:Art. 4o O parcelamento a que se refere o art. 1o:... II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;Neste sentido a jurisprudência:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PAES: EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A adesão ao PAES importa em confissão do débito exequendo por parte do embargante. 2. É incompatível a adesão ao PAES com a impugnação do débito em sede de Embargos à Execução, ocorrendo in casu, a carência superveniente da ação, uma vez que não há interesse de agir por parte do embargante. 3. O fato de a embargante ter sido excluída do PAES posteriormente em nada altera a confissão irrevogável e irretroatável do débito exequendo quando da opção da embargante pelo PAES. 4. Processo extinto sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada.(AC 200361820268916- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 940961-

Relatora: JUIZA MONICA NOBRE-Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 360).Assim, concluo que a demandante é carecedora da ação e ausente seu interesse de agir, já que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 10.684/03.4.- ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), dada a falta de interesse do agir do embargante, uma vez que renunciou à sua pretensão quando efetuou o parcelamento do débito nos termos da Lei n. 10.684/2003. Sem condenação em custas a teor do disposto no art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2003.61.07.002100-6.Traslade a Secretaria para estes autos cópias de fls. 10 a 13 dos autos executivos.Transitada em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003357-63.2009.403.6107 (2009.61.07.003357-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003478-62.2007.403.6107 (2007.61.07.003478-0)) RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIADetermino que a Fazenda Nacional informe, em dez dias, as datas de entrega de todas as Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF cobradas por meio da execução apensa, informando se houve causa suspensiva, impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional.Após, dê-se vista ao embargante pelo mesmo prazo e retornem conclusos para sentença.(os autos encontram-se com vistas ao embargante, por 10 dias)

0007064-39.2009.403.6107 (2009.61.07.007064-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-06.2009.403.6107 (2009.61.07.001285-8)) MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. EMBTE : MUNICIPIO DE ARAÇATUBA EMBDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO ASSUNTO: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução.1 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.2 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.3 - Cópia deste despacho servirá de ofício, para cientificação da interposição dos presentes embargos, em 03/07/2009, ao r. Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto, aparentemente, coincide com o da ação nºs. 2009.61.07.004576-1 e ao r. Juízo da 2ª Vara desta Subseção, cientificando-lhe da interposio dos embargos nºs 2009.61.07.001285-8, 2009.61.07.001287-1, 2009.61.07.001290-1 e 2009.61.001318-8, cujos objetos, aparentemente, coincidem com os das ações nºs. 2009.61.07.008590-4, 2009.61.07.004577-3 e 2009.61.07.008593-0, 2009.61.07.008595-3 2009.61.07.008597-7 e 2009.61.07.004232-2, respectivamente. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010356-32.2009.403.6107 (2009.61.07.010356-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007811-86.2009.403.6107 (2009.61.07.007811-0)) JOSE CLAUDINO RAMOS E CIA/ LTDA - ME(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por José Claudino Ramos & Cia. Ltda. - ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado De São Paulo - CRMV/SP, em relação à execução fiscal de n.º 2009.61.07.007811-0, destinada à cobrança do crédito consubstanciado na C.D.A. de n.º 1434.Alega, preliminarmente, nulidade da citação. No mérito, requer a nulidade do título executivo, já que não exerce atividade sujeita ao pagamento de anuidades ao exequente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/44. À fl. 47 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foram os embargos recebidos com suspensão da execução. Impugnação do embargada (fls. 50/67), requerendo a improcedência dos Embargos. Réplica às fls. 77/79.Facultada a especificação de provas (fl. 80), o embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 81) e o embargante não se manifestou (fl. 82).É o relatório do necessário. DECIDO.A matéria versada nos autos é eminentemente de direito. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de nulidade de citação. Não há obrigatoriedade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo executado, bastando que o endereço esteja correto, o que de fato ocorreu, já que, na data do ajuizamento da execução (31/07/2009), ainda não havia ocorrido a locação, levada a termo somente em 07/08/2009 (fl. 44). Além do mais, o executado não comunicou o Conselho sobre a referida locação e alteração de endereço. E ainda, a correspondência foi entregue e assinada pelo próprio locatário (fl. 14 da execução fiscal).Passo ao exame do mérito.A certidão de dívida ativa nº 1434 se refere à

cobrança das anuidades de 2003, 2004, 2005 e 2006 mais multa (fl. 72). Conforme contrato social de fls. 25/26, a sociedade tinha como atividade empresarial mercadoria (cláusula 3ª). Em maio de 2001 (fls. 31/32) passou para o ramo de supermercado com venda de brinquedos, utensílios domésticos, presentes, artigos de papelaria escolar e de informática, materiais de limpeza, higiênicos, produtos químicos, rações, ferramentas, ferragens e materiais elétricos, confecções, cama, mesa e banho, hortifrutigranjeiro, bebidas, eletrodomésticos, aparelhos eletrônicos, perfumaria, carnes, frios e padaria. Em 2003 (fls. 33/37) teve nova alteração, passando a ter como objeto supermercado com venda de brinquedos, utensílios domésticos, presentes, artigos de papelaria escolar e de informática, materiais de limpeza, higiênicos, produtos químicos, rações, ferramentas, ferragens e materiais elétricos, confecções, cama, mesa e banho, hortifrutigranjeiro, bebidas, eletrodomésticos, aparelhos eletrônicos, perfumaria, carnes, frios, gás liquefeito de petróleo (GLP) e padaria. Conforme artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, caracteriza-se somente obrigatório o registro referente ao exercício profissional, quando a atividade básica da sociedade empresária estiver relacionada com a venda de produtos agropecuários. Com isso, o embargante não está obrigado ao registro perante o embargado e, conseqüentemente, a recolher contribuição para o mesmo ou contratar médico veterinário, uma vez que o critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, sendo que a atividade-fim do requerente é comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, ou seja, ramo de supermercados. Desta forma, mesmo que haja venda de ração animal no estabelecimento do embargante, esta não é sua atividade básica, não justificando qualquer vínculo obrigacional para com o Réu ou contratação de médico veterinário em suas dependências. Cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. SUPERMERCADO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o ramo de supermercado não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Remessa Oficial improvida. (REO 200661070008570 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1474423 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - Sexta Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 501) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. SUPERMERCADOS. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE QUANTO AO PAGAMENTO DE ANUIDADE E DE MANTER RESPONSÁVEL TÉCNICO. Os supermercados, que simplesmente comercializam produtos como medicamentos veterinários e rações, simplesmente intermediando-os entre o fabricante e o consumidor, caracterizando, tão-somente atividade comercial, não estão obrigados ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem de manter, como responsável técnico, médico veterinário. (AC 200170000389190 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR - Quarta Turma do TRF4 - D.E. 12/03/2007) ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido do Embargante, desconstituindo o título executivo extrajudicial que ensejou a execução fiscal nº 2009.61.07.007811-0 (CDA nº 1434). Fixo os honorários advocatícios, em favor do Embargante, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida cobrada, devidamente atualizado, nos termos do que dispõe o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2009.61.07.007811-0. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011100-27.2009.403.6107 (2009.61.07.011100-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-66.2006.403.6107 (2006.61.07.003965-6)) ALCOAZUL - ALCOOL AZUL S/A (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

VISTOS EM SENTENÇA. ALCOAZUL S/A - AÇUCAR E ÁLCOOL opôs embargos em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENRGIA ELÉTRICA - ANEEL, a qual ingressou com ação de execução fiscal de n. 2006.61.07.003965-6, processo este destinado à cobrança do crédito consubstanciado na CDA de n. 1/2006, decorrente da ausência de recolhimento da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, dívida apurada no processo administrativo de nº 48500.002401/03-70. Alega, em síntese, a nulidade da CDA, em razão: a) da ausência de lançamento tributário; b) decadência de parte das obrigações tributárias em razão da inexistência de lançamento; c) ausência de indicação do termo inicial dos juros de mora; d) inoccorrência de fato gerador; e) valor excessivo da taxa; f) valor do benefício anual decorrente da exploração do serviço de geração, utilizado para calcular o valor da taxa, somente poderia ser fixado em lei e não por ato normativo infralegal; inconstitucionalidade da taxa por não guardar proporcionalidade com o custo d serviço prestado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/283. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 285). Impugnação da embargada (fls. 286/311 com documentos de fls. 312/371), onde requereu a improcedência dos Embargos. Réplica às fls. 374/378 (com documento de fls. 379/383). Não houve especificação de provas, embora

intimadas as partes da decisão de fl. 384 e verso. É o relatório do necessário. DECIDO a matéria versada nos autos é eminentemente de direito. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme Resolução nº 355, de 27 de agosto de 2001 (fls. 70/72), a Embargante recebeu autorização da Embargada para estabelecer-se como autoprodutora de energia elétrica mediante a exploração da central geradora termelétrica Alcoazul, pelo prazo de trinta anos. E dentre as obrigações da Embargante, o artigo 2º, inciso II, da referida resolução, estabelece o de efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas, da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, nos termos da legislação específica. A lei de referência é a de nº 9.427/96, artigo 12, que criou a referida taxa de fiscalização. Pois bem. Resta demonstrado nos autos que a Embargante não pagou espontaneamente a referida taxa de fiscalização - de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, o que acarretou no encaminhamento de Ofício Circular nº 012/2002-SER/ANEEL, de 02/02/2002 (fls. 121), do qual a contribuinte apresentou impugnação administrativa (fls. 160/162). A ANEEL decidiu a questão, enviando o Ofício nº 039/2002-SER/ANEEL (fl. 123). Posteriormente, a ANEEL encaminhou dois ofícios à Embargante, de nºs 022/2002-SER/ANEEL (fl. 140) e 091/2002-SER/ANEEL (fls. 125), contendo fichas de compensação financeira destinada ao recolhimento das referidas taxas de funcionamento, não recolhidas pela contribuinte. Como não houve o devido pagamento do tributo, em abril de 2003, foi instaurado o procedimento administrativo de cobrança nº 48500.002401/03-70, relativo às competências de janeiro de 2002 a fevereiro de 2003 (fl. 64), do qual a Embargante foi notificada do ofício 155/2003-SAF/ANEEL (fl. 67). Ato contínuo, a Procuradoria enviou ofício de nº 495/2003 para que a contribuinte apresentasse o devido pagamento, sob pena de inscrição no CADIN e em dívida ativa da ANEEL (fl. 73/75). Compulsando o processo administrativo, juntado às fls. 65/120, verifico que a Embargante não apresentou qualquer defesa administrativa para impugnar os dois ofícios supramencionados. Quanto à petição de fls. 98/106, protocolada no PA nº 48500.002401/03-70, esta é nitidamente estranha à matéria daqueles autos, posto que contesta a Inspeção realizada na empresa - TN 1055/2005 e não a ausência de recolhimento do tributo TFSEE. Ora, o TN 1055/2005, juntado às fls. 152/159, teve o objetivo de verificar o estado das instalações físicas e as condições operacionais da UTE Alcoazul (fl. 155), onde constou que a Embargante, de fato, não recolhe a Taxa de Fiscalização, questão essa incontroversa, já que a própria contribuinte confirma que não recolheu a aludida taxa. Noto, entretanto, que a Embargante foi notificada para o pagamento da TFSEE referente ao período de janeiro de 2002 a fevereiro de 2003 (fls. 65/67 e 73/75). Contudo, sem que houvesse qualquer comunicação à contribuinte ou motivo que justificasse tal medida, foi inserido na planilha de cálculos a cobrança dos valores de março de 2003 a outubro de 2005 (fl. 96), aumentando a dívida da contribuinte. Finalmente, o procedimento administrativo foi finalizado com a expedição da CDA de nº 001/2006, para cobrança dos valores não pagos pela Embargante a título de TFSEE de 01/2002 a 10/2005 (fl. 118). Infelizmente, a ausência de regular notificação da Embargante da alteração da cobrança inicial, com a inserção dos períodos de 03/2003 a 12/2005, relativos ao não pagamento da TFSEE, é vício formal de tal tamanho, que tem o condão de fulminar todo o título executivo extrajudicial nela consubstanciado, posto que há nítido cerceamento de defesa. Cito o seguinte precedente, que revela exatamente o que deveria ter ocorrido nos autos, qual seja, a notificação do contribuinte em procedimento administrativo: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. A Certidão de Dívida Ativa apesar de gozar de presunção juris tantum de certeza e liquidez pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. No caso dos autos a embargante demonstrou a nulidade da certidão de dívida ativa uma vez que não foi notificada do lançamento do débito, sendo nulo o procedimento administrativo que deu origem à dívida, ferindo o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. 3. O procedimento administrativo tem por finalidade verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, nos termos do previsto no art. 142, caput, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - APELREEX 06038384219934036105 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012) Em outras palavras, não há prova nos autos de que a Embargante realmente foi notificada da inserção de novos débitos a título de ausência de recolhimento da taxa de fiscalização, o que torna evidente o cerceamento de defesa na esfera administrativa. Deixo de analisar os outros pontos arguidos pela Embargante e combatidos pela Embargada, posto que a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa tem o condão de anular o procedimento de nº 48500.002401/03-70, tornando-se sem efeito a CDA de nº 001/2006. Ressalto que nada obsta ao Embargado retomar o andamento do referido PA, notificando a contribuinte da inclusão de novos períodos dos quais não houve o devido recolhimento da taxa de fiscalização, qual seja, de 03/2003 a 12/2005. Isto posto, JULGO

PROCEDENTES ESTES EMBARGOS e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a nulidade por vício formal do título executivo extrajudicial que consubstancia a execução fiscal apensas de nº 2006.61.07.003965-6, qual seja, a CDA de nº 001/2006. Custas na forma da lei. Condene o Embargado em honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa de nº 2006.61.07.003965-6, bem como da certidão de trânsito em julgado desta sentença e/ou de decisão de recebimento de eventual recurso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquite-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0000549-51.2010.403.6107 (2010.61.07.000549-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010079-89.2004.403.6107 (2004.61.07.010079-8)) MAX LIMP ARACATUBA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X OLAIR CAETANO RODRIGUES(SP095546 - OSVALDO GROTTTO E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Haja vista o trânsito em julgado do acórdão de fl. 76 e verso, onde restou mantida a condenação da exequente, ora embargada, em honorários advocatícios, cite-se a mesma nos termos do disposto no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante pleito formulado às fls. 70/71.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001522-06.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008021-40.2009.403.6107 (2009.61.07.008021-9)) CONSERVATORIO MUSICAL SANTA CECILIA LTDA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Vistos em sentença. O Conservatório Musical Santa Cecília opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença proferida às fls. 77/78, alegando a ocorrência de obscuridade e contradição, já que não se pronunciou sobre a alegação de prescrição, em virtude do decurso de cinco anos contados da constituição tributária do crédito e a citação. É o relatório do necessário. DECIDO.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Não assiste razão ao Embargante, posto que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença de fls. 77/78.Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora Embargante diverge da decisão proferida às fls. 77/78, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a sentença de fls. 77/78, já que não houve o alegado vício da contradição ou obscuridade.P.R.I.C

0004305-68.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009473-25.2008.403.6106 (2008.61.06.009473-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHADAVA(SP071899 - MARIA APARECIDA MERCURIO E SP095468 - TANIA MARIA LIMA CAPELLANES)
Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHADAVA, em 06/08/2010, objetivando a decretação de nulidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal nº 2008.61.06.009473-4, autuada em apenso. Para tanto, afirma que as CDAs são nulas, já que os bens que deram origem à constituição do crédito tributário são imunes à tributação do IPTU, pois pertencem à União Federal. Invoca a aplicação do disposto nos artigos 21 e 23 da Lei nº 8.029/90, Decreto nº 3.777/99 e Lei nº 9.491/97 (artigo 24). Alegou preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual; requereu a conversão do rito para o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil e a aplicação da imunidade recíproca ou reconhecimento de não incidência do imposto, já que inexistente base de cálculo.Juntou documentos (fls. 14/20).Impugnação do Município de Avanhadava às fls. 26/29.Foi facultada a especificação de provas (fl. 36). A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 37/39) e o Município de Avanhadava ficou-se inerte.É o relatório do necessário.DECIDO.A matéria versada nos autos é eminentemente de direito. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A Lei nº 11.483/2007 regulou a forma como se dará a extinção das penhoras anteriormente efetivadas em bens da Rede Ferroviária Federal, não havendo de se falar em conversão do rito da execução para torná-lo consentâneo com o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. O inciso III do artigo 5º da Lei nº 11.483/2003, determina, dentre outras coisas, que o fundo de reserva denominado Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC deve arcar com os custos de levantamento de gravames realizados em bens da extinta RFFSA, que interessarem à União. Dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.483/2003, in verbis:Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza

contábil, em valor suficiente para o pagamento de: I - participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º desta Lei; II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007; III - despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais existentes em 22 de janeiro de 2007 incidentes sobre bens oriundos da extinta RFFSA, imprescindíveis à administração pública; e IV - despesas relativas à regularização, administração, avaliação e venda dos imóveis não-operacionais mencionados no inciso II do caput do art. 6º desta Lei. (...) Nesse sentido decidiu o c. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO. AÇÃO AJUIZADA POR EMPREGADO. LEGITIMIDADE ATIVA DA VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.. PENHORA DE BENS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIAÇÃO DE FUNDO DE DESTINADO AO LEVANTAMENTO DE GRAVAMES DA REDE FERROVIÁRIA. 1. Com a edição da Lei nº 11.483/07 a União passou a suceder a Rede Ferroviária em todas as ações judiciais, exceto naquelas relativas aos empregados da extinta RFFSA, em que a legitimidade passou a ser da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.. Exegese dos arts. 2º, I, e 17, II, do referido diploma legal. 2. O art. 5º, da Lei nº 11.482/07 determina, dentre outras coisas, que o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC arcará com os custos de levantamento de gravames realizados em bens da extinta RFFSA, que interessarem à União, razão pela qual não há como prevalecer a alegação de ilegalidade das penhoras anteriormente realizadas sobre bens da extinta RFFSA. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 244.671/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 294) No que se refere à responsabilidade tributária por sucessão, prevê o Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Assim, a cobrança do IPTU deve ser promovida em face de quem adquiriu os imóveis, independentemente da data do fato gerador. Dispõe a Lei nº 11.483/2007: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008... Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA; (...) IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 11.772, de 2008) Deste modo o sujeito passivo do tributo passou a ser a União Federal, em face da transferência legal do bem. Por fim, prevê a Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; ... De todo o exposto, é forçoso concluir que, independentemente da celeuma porventura anteriormente existente sobre a legalidade da cobrança do IPTU da extinta RFFSA, a verdade é que, com a edição da Lei nº 11.483/2007 restou patente o entendimento de que os bens imóveis passaram a ser considerados públicos, pertencentes à União ou sua autarquia DNIT e imunes, portanto, à cobrança do IPTU. Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA. 1. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza. 3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 4. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo

presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 5. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 6. Precedentes.(AC 200761100120746-Apelação Cível 1414917-Relator JUIZ CARLOS MUTA- Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Terceira Turma - DJF3 CJ1 DATA:17/11/2009 PÁGINA: 453)Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Fixo moderadamente os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da UNIÃO FEDERAL, nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (nº 2008.61.06.009473-4) bem como da certidão de trânsito em julgado desta sentença e/ou de decisão de recebimento de eventual recurso.Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0004467-63.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006650-17.2004.403.6107 (2004.61.07.006650-0)) ARCINO CASTILHO(SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Verifico, em consulta ao sistema CNIS, que o embargante teve benefício previdenciário cessado por óbito.Deste modo, determino que seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais, solicitando certidão de óbito do embargante.Com a juntada, dê-se vista ao advogado da parte embargante para manifestação sobre o interesse no prosseguimento da ação, em dez dias.Publique-se.

0005250-55.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-67.2010.403.6107 (2010.61.07.000341-0)) ARACATUBA CLUBE(SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de embargos, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 2010.61.07.000341-0, propostos por ARAÇATUBA CLUBE em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais requer, em suma, a desconstituição do(s) título(s) executivo(s). Decorridos os trâmites processuais de praxe, a embargada informou a adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 (fls. 58/70). É o relatório.DECIDO.Com efeito, a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 importa em reconhecimento do débito pelo devedor e renúncia ao direito de rediscuti-lo:Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim, restando incontroverso o fato de que a embargante requereu o parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/2009, é esta carecedora da ação, porque ausente seu interesse de agir. Ressalto que o fato do parcelamento ter ou não sido concluído frente ao Fisco é irrelevante, já que, ao aderir ao programa, houve confissão do débito, fato incompatível com o interesse de litigar em juízo. Neste sentido segue jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A adesão ao PAES é uma faculdade da pessoa jurídica e implica reconhecimento da dívida e confissão irretroatável do débito tendo como consequência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do início dos pagamentos, porém, havendo, inadimplemento por parte da executada, o processo de execução deverá prosseguir normalmente. 2. No caso dos autos, a embargada juntou documentos que comprovam que a embargante aderiu ao PAES, porém não houve pedido expresso de desistência ou renúncia, neste caso, deve-se extinguir o feito sem julgamento do mérito, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte, a fim de impedir a propositura de qualquer outra ação com o mesmo objeto. 3. Extinção do feito nos termos do art. 267, VI do CPC, Apelo prejudicado.(AC 200403990314768- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 971643-Relator: JUIZ ROBERTO HADDAD-Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 498).Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), dada a falta de interesse do agir da parte embargante, uma vez que efetuou o pedido de parcelamento do débito nos termos da Lei n. 11.941/2009.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso.Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0005336-26.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009666-

03.2009.403.6107 (2009.61.07.009666-5) CELCINA TEIXEIRA SILVA(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA E SP304291 - AMANDA CRISTINA EPIPHANIO CESTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Vistos em sentença.1.- Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados por CELCINA TEIXEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no pólo passivo, bem como a decretação de nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal nº 2009.61.07.009666-5, autuada em apenso. Para tanto, afirma que: é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, eis que atuou como curadora da real devedora; é nula a CDA já que não houve procedimento administrativo; não houve má-fé, dolo ou enriquecimento no recebimento do valor cobrado e o bem penhorado configura bem de família.Juntou documentos (fls. 19/62).À fl. 63 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebidos os embargos com suspensão da execução.2. - Intimado, o INSS apresentou Impugnação às fls. 84/103, com documentos de fls. 104/107.Réplica às fls. 110/118. Foi facultada a especificação de provas (fl. 63). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 119) e a embargante não se manifestou. É o relatório do necessário.DECIDO3.- A matéria versada nos autos é eminentemente de direito. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.4.- Conforme consta dos autos, a cobrança executiva se refere à tutela recebida por Maria de Lourdes Teixeira nos autos nº 1999.61.07.006977-0 (amparo assistencial), desde a sentença que a concedeu (fls. 31/40) até o seu cancelamento pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 41/50), abrangendo o período de março/2001 a abril/2003.A dívida foi inscrita em dívida ativa em nome da curadora de Maria de Lourdes Teixeira.Afasto a alegação da embargante de ilegitimidade passiva para figurar nos autos da execução fiscal, já que a cobrança é permitida, conforme interpretação conjunta dos artigos 134 do Código Tributário Nacional e 4º, 2º, da Lei de Execução Fiscal, que prescrevem:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;...Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor; II - o fiador; III - o espólio; IV - a massa; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título.... 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. (grifei)Quanto ao procedimento administrativo, observo que houve notificação, conforme aviso de recebimento de fl. 107.Passo à análise do mérito da cobrança executiva:Após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos nº 1999.61.07.006977-0, o INSS instaurou processo administrativo e inscreveu o débito em dívida ativa, que agora está sendo cobrado via execução fiscal.Entendo não ser devida a devolução das quantias recebidas sob a égide da tutela antecipada.Não houve qualquer decisão neste sentido no acórdão proferido (fl. 50). Ademais, trata-se de Benefício Assistencial de Prestação Continuada, de caráter alimentar e não há nos autos qualquer indício de que a tutela nos autos n. 1999.61.07.006977-0 tenha sido concedida com respaldo em atitude de má-fé da autora. Pela irrepetibilidade confira-se a jurisprudência que cito:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido.(AERESP 200801072445 AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 993725-Relator: FELIX FISCHER - Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - DJE DATA:02/02/2009).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. BOA FÉ DO SEGURADO. 1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa. 2. Nos termos da fundamentação adotada na decisão, foram expostos os argumentos que levaram este órgão julgador a concluir que os valores pagos por força da tutela antecipada recebidos indevidamente pelo segurado não devem ser restituídos, dado o seu caráter alimentar e a boa fé do beneficiário. 3. Reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 4. O que pretende o Embargante, a bem da verdade, é rediscutir a lide, a fim de obter resultado diverso do proclamado. Para tanto, deve valer-se dos meios cabíveis, só sendo admitida a interposição de embargos de declaração quando a decisão contiver omissão, obscuridade ou contradição. 5. Embargos de declaração desprovidos(AC 95030840686- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 281282-relatora: JUIZA GISELLE FRANÇA - Turma Suplementar

Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1563).Ademais, a condição de pobreza da executada foi reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deixou de condená-la no pagamento de custas e honorários (fl. 50), fato não ilidido pelo exequente.Deste modo, entendo que falece ao título executivo o requisito da exigibilidade, pelo que o considero nulo.Perde relevo, por conseguinte, a alegação de que o bem penhorado constitui-se em bem de família.5.- Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, desconstituindo a certidão de dívida ativa nº 35.899.637-6.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da embargante, nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao cancelamento da penhora efetivada nos autos executivos.Traslade a Secretaria para estes autos cópia da procuração de fl. 40 dos autos executivos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2009.61.07.009666-5.Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0002400-91.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-72.2002.403.6107 (2002.61.07.006043-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução de sentença que lhe move EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS, nos autos da ação de embargos à execução fiscal n. 0006043-72.2002.403.6107. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte embargada concordou com os cálculos da parte embargante (fl. 33). É o relatório.DECIDO. A concordância manifestada pelo embargado com relação ao cálculo apresentado pela embargante indica a procedência do pedido.Pelo exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela parte embargante, no importe de R\$ 1.314,25 (mil trezentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, válidos para julho de 2010.Sem condenação em custas e honorários.Ao contador para atualização do valor para a data desta sentença.Com o trânsito em julgado, trasladem-se para os autos principais cópias da sentença, da certidão de trânsito e do cálculo de fl. 27.Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

0003515-50.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009407-76.2007.403.6107 (2007.61.07.009407-6)) CELIA LUZIA VIOL FOLGOSI(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)
CERTIDAO DE FL. 36: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas à embargante, por 10 dias, nos termos do item 5 de fl. 12.

0003516-35.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009407-76.2007.403.6107 (2007.61.07.009407-6)) MARCO ANTONIO FOLGOSI(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)
CERTIDAO DE FL. 49: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao embargante, por 10 dias, nos termos do item 5 de fl. 25.

EXECUCAO FISCAL

0800177-31.1994.403.6107 (94.0800177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BOATO IND E COM LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES E SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Arquivem-se os autos por sobrestamento, pelo período de 03 (três) anos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04.Decorrido o prazo, defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma.Remetam-se os autos ao SEDI.Publique-se. Intime-se.

0800195-52.1994.403.6107 (94.0800195-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 49-55:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC,

pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0800511-65.1994.403.6107 (94.0800511-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RICARDO KOENIGKAN MARQUES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Certifique a secretaria o trânsito em julgado das sentenças proferidas às fls. 267-verso e 283/verso.2. Nada a deliberar quanto ao pleito de fls. 295/301 e 302, que trata de levantamento de valores pelo executado em virtude de parcelamento de débito, haja vista que o débito em questão refere-se àquele que vem sendo executado nos autos de Execução Fiscal n. 94.0800347-0 (processo administrativo 10820.000519/89-84 - fl. 299), e para onde também foram transferidos os valores remanescentes (fl. 283).Eventual pedido, neste sentido, deverá ser direcionado aos autos acima mencionados.3. Tendo em vista a informação de fls. 289, que dispõe sobre a existência de valor vinculado a este feito, determino seja o mesmo transferido para os autos executivos n. 94.0800347-0, em conformidade com a sentença de fls. 283 e verso.Oficie-se à Caixa Econômica Federal.4. Comunique-se o Juízo da Quarta Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP (processo n. 032.01.1993.005063-6/000000-000), com cópias de fls. 31/verso, 33, 45, 60/76, 89/92, 121/127, 133/135, 140, 142/144, 145, 147/148, 158, 162/verso, 163, 191, 202/205, 223, 250/254, 267/verso, 283/verso e da presente decisão.5. Traslade-se cópia de fls. 289 e da presente decisão para os autos n. 94.0800347-0.6. Após, arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0800952-46.1994.403.6107 (94.0800952-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X MITALMOVEIS IND DE MOVEIS LTDA(SP081012 - GERCINA DE SOUSA LIMA FERNANDES E Proc. JOAO RANUCCI DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Anote-se a penhora de fl. 241 no rosto dos autos.2. Expeça-se mandado de entrega definitiva do bem arrematado (fl. 137) ao arrematante Jaciro Pereira Lopes, tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Oficie-se ao Banco depositário dos valores contidos às fls. 135-6, para que informe a este Juízo o saldo existente naquela conta.4. Com os efetivos cumprimentos, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801223-55.1994.403.6107 (94.0801223-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ROSALINO E ROSALINO LTDA X CELESTINO ROSALINO X ZULINDA DUARTE ROSALINO(SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO)

1. Anote-se os nomes dos advogados constantes no instrumento de mandato de fl. 134, para fins de intimações, excluindo-os quando do retorno dos autos ao arquivo.2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a exequente manifestar sobre os requerimentos formulados pela terceira interessada.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

0710698-56.1996.403.6107 (96.0710698-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EMAZA - CONSTRUTORA LTDA(SP089672 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 126/128:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0800823-36.1997.403.6107 (97.0800823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SOARES NOGUEIRA LTDA X NORMA SOARES NOGUEIRA

VISTOS EM SENTENÇA.1. - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos infringentes, com fulcro no artigo 34 da Lei n. 6.830/80, pleiteando, em síntese, que seja reformada a sentença proferida à fl. 39/v, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Fundamenta que se trata de cobrança de FGTS, onde o crédito é do trabalhador, fazendo a CEF somente a cobrança judicial. É o relatório do necessário.DECIDO.2. - Conheço dos embargos infringentes, posto que se trata do recurso cabível na espécie, nos termos do artigo 34, caput, da Lei n. 6.830/80, opostos tempestivamente e devidamente fundamentado, conforme estabelecem os parágrafos 1º e 2º desse artigo.Deixo de ouvir o

embargado, já que este não foi encontrado para citação no endereço fornecido pelo exequente. A sentença ora embargada, proferida à fl. 39/v, extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, eis que o ínfimo valor do débito - R\$ 32,67 (trinta e dois reais e sessenta e sete centavos - em setembro/2011) não justificaria a movimentação do aparelho judiciário. De fato, o débito de R\$ 32,67 - em setembro/2011 - é irrisório e não justifica a movimentação da máquina judiciária, já que a ação foi ajuizada em 1997 e até esta data não houve sequer citação. 3. - ISTO POSTO, e por tudo o que nos autos consta, DOU POR IMPROVIDOS os embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos termos em que foi proferida. Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0801429-64.1997.403.6107 (97.0801429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. MASSA FALIDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80 5 97 000464-06. Decorridos os trâmites processuais de praxe, houve arrematação do bem constrito, cuja carta foi entregue ao arrematante (fls. 206 e 226). É o breve relatório. DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Proceda-se à conversão em renda da União, do valor consignado à fl. 302, devidamente corrigido. Após, expeça-se o necessário para a transferência do saldo remanescente (fls. 216 e 217) em favor da massa falida. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0802116-41.1997.403.6107 (97.0802116-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONCEICAO NUNES FERREIRA(Proc. CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA)

Fls. 263/264: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0804619-35.1997.403.6107 (97.0804619-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (art. 511, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil), RECEBO a apelação (fls. 130-79) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista à exequente para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Antes, porém, desapensem-se estes do feito n. 97.0804618-3. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0805882-05.1997.403.6107 (97.0805882-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X PROGRESSO DE ARACATUBA S/A - PRODEAR X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Fls. 221/223: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, para baixa por sobrestamento, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Cumpra-se.

0801795-69.1998.403.6107 (98.0801795-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REZEK NAMETALLA REZEK(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 205-verso: Haja vista que a penhora efetivada à fl. 166 atingiu o presente feito e os apensos 0801800-91.1998.403.6107, 0801807-83.1998.403.6107 e 0804396-48.1998.403.6107, e, considerando a sentença proferida nestes autos (fl. 201 e verso), em face do pagamento do débito aqui excutido, determino a expedição de mandado para cancelamento da penhora de fl. 166 somente com relação ao presente feito. Cumpra-se, integralmente, a referida sentença. Sem prejuízo, trasladem-se cópias de fl. 165/167, 172/175 e da presente decisão para os autos acima mencionados. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801800-91.1998.403.6107 (98.0801800-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REZEK NAMETALLA REZEK(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Haja vista que nos autos de execução fiscal n. 98.0801795-9, onde estes têm seguimento, foi proferida sentença extinguindo o processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determino, agora, o prosseguimento destes e seus apensos (98.0801807-6 e 98.0804396-8).2. Fls. 129/141, 143/154 e 155/164:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0801807-83.1998.403.6107 (98.0801807-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REZEK NAMETALLA REZEK(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Haja vista que nos autos de execução fiscal n. 98.0801795-9, onde estes têm seguimento, foi proferida sentença extinguindo o processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determino, agora, o seguimento destes (e seu apenso n. 98.0804396-8), nos também autos executivos n. 98.0801800-9, entre as mesmas partes.Certifique-se o apensamento.Publique-se. Intime-se.

0801820-82.1998.403.6107 (98.0801820-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANTONIO DE MELLO NUNES(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Considerando que o pleito formulado pelo executado às fls. 124/128 refere-se aos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 2002.61.07.005164-0, destes dependentes, desentranhe-se mencionada petição para juntá-las aos mesmos, onde será apreciada.3. Aguarde-se o traslado de cópias que determinei, nesta data, nos autos acima mencionados.4. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, sobre o pleito formulado às fls. 129/133, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.5. Sem prejuízo, para aferição do pedido de prioridade na tramitação deste feito, comprove o executado, documentalmente, o preenchimento dos requisitos legais.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0802905-06.1998.403.6107 (98.0802905-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ELETRICA BRASILIA ILUMINACAO E ELETRECIDADE LTDA - MASSA FALIDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 491:Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se estes autos e os apensos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0803394-43.1998.403.6107 (98.0803394-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X PAGAN S/A DISTR/ DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

1. Fls. 251/382, 384 e 401/405: anote-se.2. Haja vista o recolhimento da complementação de preparo do recurso de apelação interposto pela empresa executada, em cumprimento ao acórdão proferido de sede de agravo de intrumento (fls. 387/399 e 401/405), assim como, verificada a tempestividade do mesmo, RECEBO apelação de fls. 240/246, em ambos os efeitos.3. Vista a exequente para resposta, no prazo legal.4. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804055-22.1998.403.6107 (98.0804055-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

Haja vista a notícia de parcelamento do débito aqui executado, consoante manifestações de fls. 59/60 e 69/75, afasto nestes autos a ocorrência de prescrição intercorrente.Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por

solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0804057-89.1998.403.6107 (98.0804057-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

Haja vista a notícia de parcelamento do débito aqui executado, consoante decisão de fl. 67 e manifestação de fls. 76/82, afasto nestes autos a ocorrência de prescrição intercorrente. Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0804664-05.1998.403.6107 (98.0804664-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X IDEAL - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO X CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04. Decorrido o prazo, defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

0000168-29.1999.403.6107 (1999.61.07.000168-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

Fls. 82/88: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Remetam-se os autos ao SEDI, para arquivar por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se.

0003069-67.1999.403.6107 (1999.61.07.003069-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X SINDOS EMPR DE AGENTES AUTON DO COM/ E EM EMPR DE ASSES PER INF PESQ E EMPR DE SERV CONTABEIS X HELIO MARIANO DA SILVA(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)

Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado. Se efetivado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0004639-88.1999.403.6107 (1999.61.07.004639-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LUIZ ANTONIO MARTINS

VISTOS EM SENTENÇA. 1. - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos infringentes, com fulcro no artigo 34 da Lei n. 6.830/80, pleiteando, em síntese, que seja reformada a sentença proferida à fl. 49/v, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fundamenta que ajuizou ação de execução fiscal para a cobrança de dívida do FGTS, utilizando apenas o nº do CEI - Cadastro Específico do INSS, já que não possuía outro dado. Requer a reforma da sentença, expedindo-se ofício ao INSS e à receita Federal, para que pesquisem o número do CPF do executado, partindo do nº do CEI. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Conheço dos embargos infringentes, posto que se trata do recurso cabível na espécie, nos termos do artigo 34, caput, da Lei n. 6.830/80, opostos tempestivamente e devidamente fundamentado, conforme estabelecem os parágrafos 1º e 2º desse artigo. Deixo de ouvir o embargado, já que este não foi localizado, nem individualizado. A sentença ora embargada, proferida à fl. 49/v, extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, eis que o feito tramitava desde 1999 sem que a parte exequente tivesse fornecido dados suficientes à identificação da parte executada. De fato, desde 1999 o feito se arrasta sem que o executado tenha sido ao menos individualizado. Quanto à expedição de ofícios à Receita Federal e ao INSS, a exequente teve doze anos para solicitar aos referidos órgãos o número de CPF do executado com base no número do CEI, e não o fez. Ademais, a providência compete à parte. 3. - ISTO POSTO, e por tudo o que nos autos consta, DOU POR IMPROVIDOS os embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos termos em que foi proferida. Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os

autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0005960-61.1999.403.6107 (1999.61.07.005960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MISAEL TARCISIO DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA X MISAEL TARCISIO DE OLIVEIRA(SP059694 - ANTONIO ADAUTO DA SILVA)

Fls. 174: defiro.Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Publique-se.

0006459-45.1999.403.6107 (1999.61.07.006459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES SANTA ROSA LTDA X ROSA MARIA BRITO SUAREZ X JUAN JOSE SUAREZ RODRIGUES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Fl. 212:1. Não há guia de levantamento de valores a ser confeccionada nos presentes autos.O valor remanescente existente já foi desbloqueado on line, através do sistema Bacenjud (fls. 204/207), consoante sentença de fl. 202.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para fins de conversão do valor indicado à fl. 208, em custas processuais.3. Após, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se.

0004230-78.2000.403.6107 (2000.61.07.004230-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ARMANDO SPIRONELLI - ESPOLIO(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO)

Fls. 176-187:Tendo em vista que o espólio é representado pelo inventariante até a data da partilha, sendo que esta ainda não foi concluída, como demonstram os documentos juntados, cumpra-se, integralmente, a sentença de fls. 171 e verso. Após a expedição do alvará, comunique-se ao Juízo do arrolamento a importância levantada pela parte executada.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006139-58.2000.403.6107 (2000.61.07.006139-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIBE LANCHES ARACATUBA LTDA - ME

Fls. 38:Cumpra-se o item 4 de fls. 32-3, remetendo-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0000953-20.2001.403.6107 (2001.61.07.000953-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JOSE ARNALDO ALVES(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP135936 - JOSE ARNALDO KAUCHE ALVES)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ ARNALDO ALVES, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.00.001640-20. Decorridos os trâmites processuais de praxe, foi juntada cópia do acórdão proferido nos embargos, com certidão de trânsito em julgado (fls. 149/164).É o relatório.DECIDO.Ante a procedência dos embargos, confirmada em sede recursal, é necessária a extinção da presente execução.Posto isso, EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e declaro NULA a execução por ausência de título executivo, nos termos da fundamentação dos embargos n. 2003.61.07.008020-5.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito.P. R. I. C.

0001903-29.2001.403.6107 (2001.61.07.001903-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AGRO DIESEL NR LTDA X EDUARDO SILOS ROSSETO X NILSON ROSSETO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 57/59.2. Trasladem-se cópias de fls. 08, 14/15, 28 e 33/53 para os autos executivos n. 2001.61.07.001904-0, onde houve interposição de recurso, desapensando-se os feitos.3. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001904-14.2001.403.6107 (2001.61.07.001904-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AGRO

DIESEL NR LTDA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 27/29 e 32/36:Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação da exequente em ambos os efeitos.Vista à executada para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Antes, porém, aguarde-se o traslado de cópias que determinei, nesta data, nos autos executivos n. 2001.61.07.001903-9.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002594-38.2004.403.6107 (2004.61.07.002594-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP289833 - LUIZ GUSTAVO TRECENTI DAMACENA)
Fls. 84/85:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0010079-89.2004.403.6107 (2004.61.07.010079-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MAX LIMP ARACATUBA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X OLAIR CAETANO RODRIGUES(SP095546 - OSVALDO GROTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Haja vista o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 99, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Desapensem-se dos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 2010.61.07.000549-2.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003592-69.2005.403.6107 (2005.61.07.003592-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)
Fls. 307-9 e 311-13:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0009413-83.2007.403.6107 (2007.61.07.009413-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)
Fls. 162 e 163/164:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0000004-49.2008.403.6107 (2008.61.07.000004-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KAPRIXO CONFECÇOES ARACATUBA LTDA - ME
Fls. 45:Cumpra-se o item 3 de fls. 41, remetendo-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0006771-06.2008.403.6107 (2008.61.07.006771-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S/A - IND/ E COM/(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)
Fls. 129/130:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0000571-46.2009.403.6107 (2009.61.07.000571-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS

TRIVELATTO FILHO) X JAPA REPRESENTACOES ARACATUBA S/C LTDA(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

1. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 174.2. Certifique-se, ainda, o decurso de prazo para o executado efetuar o pagamento das custas processuais, consoante intimação de fl. 178.3. Após, considerando que as custas processuais devidas nestes autos são inferiores a R\$ 1.000,00, e que Portaria n. 49/2004, do Ministério da Fazenda, em seu art. 1º, inc. I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse montante, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se a União (Fazenda Nacional).

0005319-24.2009.403.6107 (2009.61.07.005319-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TETRA TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP249544 - TATIANA YUMI HASAI E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)
Fls. 118-20:Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 117.Publique-se. Intime-se.

0001956-92.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP181911 - FRANCISCO DONIZETE DE CASTRO)

Fls. 119-22:1. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias, para que informe sobre a consolidação do parcelamento e requeira o que entender de direito. 2. Caso consolidado e tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se a exequente.

0001963-84.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X CRISTIANA DELLABIANCA - ME(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA)

Fl. 70: anote-se.Fls. 67 e 68/70:Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos, inclusive para deliberações sobre os registros das penhoras efetivadas nos autos.Publique-se. Intime-se.

0001752-14.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS ARACATUBA(SP087270 - ELIANA MARA ZAVANELLI)
Fl. 24: anote-se.Fls. 22/34 e 36/37:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0003265-17.2011.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AEROESTE COMBUSTIVEL DE AVAICAO LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO)

Fl. 20: anote-se.Fls. 30/31:1. Primeiramente, certifique a secretaria o decurso de prazo para a empresa executada efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora.2. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados nos autos, para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo.Elabore-se a minuta de transferência.3. Com a vinda dos depósitos, haja vista a manifestação da executada de fls. 30/31, diga a exequente no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no artigo 9º, parágrafo quarto, da Lei de Execução Fiscal.Cumpra-se. Intime-se.

0004452-60.2011.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X LAINE E BASSI LTDA EPP(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Concedo o prazo requerido para juntada do instrumento de mandato, bem como dos atos constitutivos, e posteriores alterações, da empresa-executada.2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, sobre eventual satisfação da dívida.Publique-se. Intime-se.

0000335-89.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

Fls. 13-4: aguarde-se.Haja vista o comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada, em 2 de maio de 2012, para os termos da presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à executada para que traga aos autos os documentos

comprobatórios do parcelamento noticiado. Com o cumprimento, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o bem oferecido em garantia. Sem o necessário atendimento, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 13-4. Publique-se. Intime-se.

0000404-24.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LEANDRA YUKI KORIM ONODERA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)

1. Fls. 23/24: aguarde-se. 2. Fl. 27: anote-se. 3. Fls. 25/30:A. Considero a executada citada para os termos da presente execução, na data de 29/02/2012 (fl. 25), consoante o disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. B. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. C. Havendo concordância com o nomeação de bem, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro devendo a constrição recair sobre o mesmo. D. Em caso de discordância, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 23/24, itens ns. 01, 04, 05, 06, 07, 08 e 09. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001181-09.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

Haja vista o comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada, em 2 de maio de 2012, para os termos da presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à executada para que traga aos autos os documentos comprobatórios do parcelamento noticiado. Com o cumprimento, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o bem oferecido em garantia. Sem o necessário atendimento, tornem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001185-46.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR)

Haja vista o comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada, em 2 de maio de 2012, para os termos da presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à executada para que traga aos autos os documentos comprobatórios do parcelamento noticiado. Com o cumprimento, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o bem oferecido em garantia. Sem o necessário atendimento, tornem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3584

ACAO PENAL

0004454-35.2008.403.6107 (2008.61.07.004454-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X GAUDENCIO TORREZAN(SP090806 - CESAR AUGUSTO GARCIA E SP203479 - CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO E SP067031 - REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA E SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA)

Fl. 203: aguarde-se a realização do ato deprecado à Comarca de Birigui-SP (audiência de inquirição da testemunha de defesa Valdyr Scardovelli, designada para o dia 16/05/2012, às 14h20min, nos autos da Carta Precatória n.º 639/2012, da 1.ª Vara Criminal da referida Comarca). Certidões de fl. 204: 1) Embora devidamente intimada, a defesa do acusado Gaudêncio Torrezan deixou de se manifestar em relação ao despacho proferido à fl. 202, motivo pelo qual torna preclusa a inquirição ou substituição da testemunha Carlos Eduardo da Silva Sampaio e, por conseguinte, cancelo a audiência designada para o dia 24 de maio de 2012, às 14h30min, neste Juízo. Dê-se baixa na pauta. 2) Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Penápolis-SP, desta feita, para que tão-somente se proceda à inquirição das testemunhas de defesa Marilene Santos dos Reis e Ludovina Teixeira Torrezan, e ao interrogatório do acusado Gaudêncio Torrezan, ao final. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001854-56.1999.403.6107 (1999.61.07.001854-3) - MARIA APARECIDA DE SOUZA PREVITALI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região, ocasião na qual deverão requerer o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000325-65.2000.403.6107 (2000.61.07.000325-8) - ALFREDO ALVES(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0000325-65.2000.403.6107 Parte autora: ALFREDO ALVES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ALFREDO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a atualização monetária do período reconhecido em débito para com a Previdência Social, observando a legislação previdenciária no momento em que as contribuições se tornaram devidas, tomando-se por base os valores de cada contribuição ao seu tempo. Citado, o Instituto-réu apresentou contestação alegando, em síntese, a improcedência do pedido. Houve réplica. A sentença mostrou-se improcedente ao pedido inicial. Houve recurso de apelação. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. A apelação do autor foi parcialmente provida. Rejeitado os Embargos de Declaração opostos pelo réu. Recurso Especial da parte ré não admitido. Agravo de Instrumento favorável ao autor. O INSS apresentou os cálculos da contribuição devida. Decorrido sem manifestação o prazo da parte autora. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação da obrigação pelo cumprimento da decisão exarada nos autos, condenada a informar a correção do cálculo das contribuições previdenciárias nos moldes do decisum, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. artigo 635, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001191-39.2001.403.6107 (2001.61.07.001191-0) - EMBLEMA COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHAD E Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA E Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCIO E Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Processo nº 0001191-39.2001.403.6107 Exequente: UNIÃO/FAZENDA NACIONAL Executado: EMBLEMA COM. DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de EMBLEMA COM. DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., na qual se busca a satisfação dos créditos dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi convertida em renda da União - Fazenda Nacional. Instada a se manifestar, a credora informou que os depósitos estão de acordo com os cálculos que apresentou. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. A manifestação da exequente, à fls. 597/599, induz à conclusão de que, com o pagamento e posterior conversão em renda da União, se encontra satisfeita a obrigação. Tal fato enseja a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002968-88.2003.403.6107 (2003.61.07.002968-6) - NICADEMO EMIDIO MARQUES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região, ocasião na qual deverão requerer o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009625-46.2003.403.6107 (2003.61.07.009625-0) - ZELIA GONCALVES FERREIRA(SP201432 - LUCIANA TAVARES VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região, ocasião na qual deverão requerer o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado. Nada sendo requerido, remetam-se os

autos ao arquivo.Intimem-se.

0008339-96.2004.403.6107 (2004.61.07.008339-9) - MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região, ocasião na qual deverão requerer o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008071-08.2005.403.6107 (2005.61.07.008071-8) - LUIS HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X EDNA MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região, ocasião na qual deverão requerer o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009392-78.2005.403.6107 (2005.61.07.009392-0) - ALMERINDA ROSA PEREIRA CARVALHO - ESPOLIO X JOSE DOS SANTOS CARVALHO(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região, ocasião na qual deverão requerer o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000372-29.2006.403.6107 (2006.61.07.000372-8) - GENILSON PEREIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região, ocasião na qual deverão requerer o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000765-51.2006.403.6107 (2006.61.07.000765-5) - MARIA DULCE DE OLIVEIRA SILVA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região, ocasião na qual deverão requerer o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003395-80.2006.403.6107 (2006.61.07.003395-2) - CELSO ANDREOTTI X HILDA DE OLIVEIRA ANDREOTTI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

PUBLICACAO DE 02(DOIS DESPACHOS), FLS. 288 E 283. DESPACHO DE FL. 288Recebo a apelação da UFMS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC.A apelação da UNIÃO FEDERAL foi recebida pelo despacho de fl. 283. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, ciência às rés de forma sucessiva.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 283Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Expeça-se Carta Precatória para intimação e ciência da FUFMS sobre a sentença proferida e sobre a apelação da União Federal, remetendo-se copias. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0007700-10.2006.403.6107 (2006.61.07.007700-1) - OSVALDO FRANCISCO(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região, ocasião na qual deverão requerer o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado.Nada sendo requerido, remetam-se os

autos ao arquivo.Intimem-se.

0008298-27.2007.403.6107 (2007.61.07.008298-0) - JOSE AFONSO BICHARELLI(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região, ocasião na qual deverão requerer o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000709-47.2008.403.6107 (2008.61.07.000709-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN TEODORO DE FREITAS X SEBASTIAO GARCIA X LAURA TORRES GARCIA(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO E SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ)

Considerando-se que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cujas guias constam acostadas aos autos, manifeste-se a parte ré, informando se concorda com o numerário e reconhece satisfeita a obrigação. Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0008576-91.2008.403.6107 (2008.61.07.008576-6) - MARILENE DOS SANTOS LARA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0008576-91.2008.403.6107PARTE AUTORA: MARILENE DOS SANTOS LARAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAMARILENE DOS SANTOS LARA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, sucessivamente, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que a incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos, houve aditamento.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indeferida a tutela antecipada.O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido.O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo referente ao benefício(s) requerido em nome da parte autora.Realizou-se perícia médica.Restou infrutífera a tentativa de conciliação.Devidamente intimadas as partes acerca do laudo de fls 71/79, a parte autora manifestou-se.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.A invalidez deve, ainda, ser total e permanente.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:Considerando as informações constantes na CTPS, GPS e CNIS (fls. 16/31 e 46), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos não resta evidenciada.Nessa seara, dos documentos que instruem os autos extrai-se que a requerente manteve vínculo laboral até 05/07/1996. Depois disso, voltou a recolher contribuições à Previdência Social em fevereiro/2008.Por sua vez, no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico (fls. 69/79), embora seja portadora de doença degenerativa leve/moderada em joelho esquerdo, desde 2007, a parte autora não está incapacitada para o trabalho (resposta ao quesito 6 do Juízo, fl. 75).Desse modo, além da conclusão contrária da perícia médica realizada nestes autos, ao reingressar no RGPS, em 2008, autora já estava acometida pela enfermidade reclamada na inicial.Concluo, portanto, que a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela.Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001645-38.2009.403.6107 (2009.61.07.001645-1) - ADRIANO PEREIRA DIAS(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002814-60.2009.403.6107 (2009.61.07.002814-3) - VANDERLEI PEREIRA(SP260794 - PAULA PATRICIA BUENO E SP127755 - LUCIANO BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

PA 1,10 Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos.Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0005330-53.2009.403.6107 (2009.61.07.005330-7) - MOACIR DE CASTRO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0005330-53.2009.403.6107Parte Autora: MOACIR DE CASTROParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo B SENTENÇAMOACIR DE CASTRO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial.Sustenta ter sido beneficiado por ação trabalhista que reconheceu seu direito ao recebimento de verba denominada sexta parte.Argumenta que o quantum apurado somente foi pago após aposentar-se e que dele foram descontados valores referentes às contribuições previdenciárias então devidas. Afirma que a Autarquia Previdenciária participou do processo de execução na Justiça do Trabalho.Esclarece que requereu a revisão do seu benefício na via administrativa, em 13/05/2008. No entanto, o INSS teria pago apenas as parcelas posteriores a essa data, deixando de quitar as anteriores, desde a concessão da aposentadoria.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada.Foi deferido o pedido de justiça gratuita e a tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003.O INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido.O Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo do benefício deferido em nome do autor.Deferida a prova pericial. Apresentado o laudo de fls. 200/205, as partes manifestaram-se.Deu-se vista ao Ministério Público Federal.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A questão está adstrita à revisão de benefício previdenciário com o reconhecimento dos efeitos jurídicos decorrentes de sentença proferida pela Justiça do Trabalho em favor do demandante.Sem preliminares.Passo ao exame do mérito.No caso em tela, é o caso de declarar, de ofício, a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão.Conforme ensina a jurisprudência dos tribunais, por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser pronunciada de ofício pelo Juízo. Nesse sentido, transcrevo o julgado que adoto como razão de decidir:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADESAO AO PDV. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO DE 120 DIAS. ART. 18 DA LEI 1.533/51. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Pleito de reintegração no cargo de técnico III do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE (fl. 97), ou pagamento complementar da indenização, sob o fundamento de que ao aderir ao Programa de Demissão Voluntária - PDV (30.9.1999), o fez porque fora ofertado indenização de R\$ 30.000,00 (fl. 97), sendo que, quando do pagamento, recebeu apenas a importância de R\$ 16.914,45, que não interessa para fim de pedido de demissão. 2. A decadência é matéria de ordem pública, devendo ser examinada de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que não ocorrido o trânsito em julgada da ação, independente de provocação da parte ou do interessado. 3. Tendo o autor ciência inequívoca dos efeitos do ato que o exonerou, a pedido, em 15.10.1999 - momento em que foi depositado o valor de R\$ 16.914,45 em sua conta corrente, referente ao pagamento da indenização respectiva (extrato bancário de fl. 77) - e sendo o presente mandado de segurança impetrado somente em 18.4.2000, forçoso reconhecer a decadência na espécie. 4. Ajuizado o mandado de segurança após o transcurso de prazo superior a 120 dias, contados da ciência do ato acoimado ilegal ou abusivo, impõe-se o reconhecimento da decadência, com esteio no art. 18 da Lei n. 1.533/1951, e a conseqüente extinção do processo nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. 5. Apelação prejudicada.(AMS 200034000104805, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/08/2008 PAGINA:219.) (destaquei)O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da

decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica de revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que a presente ação foi proposta em 14/05/2009, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, a parte demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Por fim, verifico que após o trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista mencionada na inicial e o trâmite processual de praxe, foi proferida sentença de liquidação em 09/01/1997 (certidão judicial de fls. 66/71). Desde então, o autor possuía um título executivo judicial que não foi executado no tempo devido. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001074-33.2010.403.6107 (2010.61.07.001074-8) - CECILIA APARECIDA CLEMENTE (SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001594-90.2010.403.6107 - JAMEL AMADO GHATTAS (SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0001594-90.2010.403.6107 Parte Autora: JAMEL AMADO GHATTAS Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por JAMEL AMADO GHATTAS, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de abril de 1990 (IPC - 44,80%) e maio de 1990 (IPC - 7,87%), sobre o montante depositado em suas cadernetas de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, sendo emendada. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, a suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU, carência da ação e ilegitimidade passiva ad causam da Caixa. Por fim, quanto ao mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou extratos relativos às contas da parte autora. Houve réplica. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Da suspensão do presente processo - Uniformização Alega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Essa situação, portanto, demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo. Contudo, afasto a preliminar. Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citado dada

pela EC nº 3, de 17/03/1993). Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe no seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juízes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada. Em relação à matéria que é objeto da presente ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF. No relatório da decisão, consta o seguinte: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconsiderarem a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4). O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10). Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. A liminar foi indeferida pelo STF, cuja decisão foi fundamentada no seguinte teor: (...) Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenam à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Disto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o *periculum in mora*. Embora a arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O *periculum*, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias

eleições. Corroborando, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o periculum in mora, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economática mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais no ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJe-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265). Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral: Descrição do Verbetes: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria. (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=R&id=451>) Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas, não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença. Preliminar carência da ação - ilegitimidade ativa. A preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito da ação e com ele será apreciada. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.1. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena

de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso)Prescrição.Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste.Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Portanto, em sintonia com consolidada jurisprudência, a prescrição só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária a menor, em contrariedade ao contrato pactuado. No presente caso, tal fato se deu quando os índices correspondentes à abril de 1990 e maio de 1990 não foram aplicados corretamente nos períodos a que se referem, do mesmo ano, contando-se a partir de então a prescrição.Então, não há de se falar em prescrição na presente ação, haja vista que a mesma foi ajuizada em 23/03/2010, ou seja, antes do exaurimento do prazo (vintenário).Analisando a questão de fundo.Quanto ao IPC de Abril/1990 (44,80%) e Maio/1990 (7,87%) - PLANO COLLOR INesse caso, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril de 1990 e maio de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC foi efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Nesse sentido:EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos).Quanto

aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml - Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido formulado em relação ao IPC de abril e maio de 1990 quanto à referida conta-poupança. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora: 013.00007660-9 e 013.00004200-3, agência nº 1464, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos até a data do efetivo pagamento, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001798-37.2010.403.6107 - JAIR BATISTA DA SILVA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001804-44.2010.403.6107 - MOISES BUZZO GAIA (SP135305 - MARCELO RULI E SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002281-67.2010.403.6107 - CARLA BORGES BENEZ MESTRENER (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a PARTE AUTORA e, após, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002418-49.2010.403.6107 - SUELY MAROLATO HECHT (SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Em sua contestação, a CEF suscita preliminar de ilegitimidade ativa. Nessa seara, observo que os extratos bancários apresentados pela ré, às fls. 35/38, e também pela demandante (fl. 12) estão em nome de ARACY HERMINIA FERLIM MAROLATO e ou. Considerando o teor dos extratos, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a ficha de abertura das contas-poupança mencionadas nestes autos (013.00028366-6 e 013.00027926-0). Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, consoante as disposições do art. 6º do CPC, intime-se a autora para que, no mesmo prazo supra, promova a regularização do polo ativo. Após, tornem os autos conclusos.

0002683-51.2010.403.6107 - JOSE CARLOS MASCHIETTO (SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença e da sentença de embargos de declaração, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002724-18.2010.403.6107 - JOSE VICTORIO CARRILHO (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL
Ação Ordinária nº 0002724-18.2010.403.6107 Parte autora: JOSÉ VICTÓRIO CARRILHO Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA JOSÉ VICTÓRIO CARRILHO ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. No mérito. Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora

Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é

de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Por outro lado, a União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999)** Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002766-67.2010.403.6107 - ROBERTO BISPO DE FRANCA X ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA X CLAUDEMIR TREVELIM X MARIA STELA VIEIRA DOS SANTOS RAHAL (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002766-67.2010.403.6107 Parte autora: ROBERTO BISPO DE FRANÇA, ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA, CLAUDEMIR TREVELIM E MARIA STELA VIEIRA DOS SANTOS RAHAL. Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA ROBERTO BISPO DE FRANÇA, ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA, CLAUDEMIR TREVELIM E MARIA STELA VIEIRA DOS SANTOS RAHAL, ajuizaram demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares: Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago a título incidente sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural - fls. 19/171. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Também afasto a necessidade de formação de litisconsórcio necessário, culminando com o ingresso na lide do SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), porquanto a Lei 11.457/07 unificou os regimes de arrecadação dos tributos federais e atribuiu à UNIÃO a legitimidade para figurar nos pólos ativo e passivo das demandas em que sejam discutidas tais exações fiscais. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de

fundo. O pedido é improcedente. Pretende a parte autora (pessoa física) a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Por outro lado, a União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição

social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002838-54.2010.403.6107 - MARCO ANTONIO VIOL (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL
Ação Ordinária nº 0002838-54.2010.403.6107 Parte autora: MARCO ANTÔNIO VIOL Parte ré: UNIÃO FEDERAL
Sentença - Tipo A. SENTENÇA MARCO ANTÔNIO VIOL ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. No mérito. Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do

empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é

de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Por outro lado, a União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003156-37.2010.403.6107 - MANOEL LUIZ LEITE (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003598-03.2010.403.6107 - CELSO APARECIDO GONCALVES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA CELSO APARECIDO GONÇALVES ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do Imposto de Renda, exigido sob o critério contábil de Regime de Caixa, para se afirmar que a incidência do imposto deve ser pelo Regime de Competência, ou seja, mês-a-mês em razão de recebimento de diferenças de prestações de benefício previdenciário reconhecidas por meio de decisão judicial. Para tanto, afirma que em razão do recebimento de parcelas de diferenças vencidas desde janeiro de 1993, em face de decisão judicial, gerou um crédito acumulado de R\$ 33.950,75, e sobre tais proventos pende a pretensão da Fazenda Nacional na retenção de Imposto de Renda no valor de R\$ 9.336,45. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Preliminares: Ré: - Ausência de Interesse de Agir. Afasto a preliminar. O fato de o autor possuir patrimônio avantajado não ilide seu direito de pleitear em Juízo o reconhecimento de direito à restituição de Imposto de Renda que entende indevido. Tampouco o valor retido na fonte serve de base às alegações do autor,

que pretende repetição de indébito relativo a tributo gerado em face de sua declaração de ajuste anual - exercício de 2009. Autor: Decadência do direito de o Fisco lançar o IRPF relativo às verbas informadas na inicial. O lançamento tributário é o ato administrativo pelo qual se constitui, de maneira líquida e exigível, o crédito tributário, identificando os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, bem como a prestação pecuniária envolvida. A retenção de imposto de renda na fonte e entrega do valor à Fazenda Pública, por documento competente, que informa ao Fisco o montante recebido pelo contribuinte e constitui o crédito tributário, pelo autolancamento, identificando os sujeitos envolvidos na relação jurídico-tributária e a alíquota aplicada à base de cálculo, no caso de indenização especial, materializa a obrigação fiscal, prevenindo a decadência. No caso em exame, a parte autora recebeu no ano de 2008 as verbas que, sobre as quais, pretende que incida o regime de competência, e não se pode afirmar, in casu, a ocorrência de decadência de o Fisco lançar o tributo. No mérito, o pedido é procedente. Pretende a parte autora provimento para que seja declarada a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do Imposto de Renda, exigido sob o critério contábil de Regime de Caixa, para se afirmar que a incidência do imposto deve ser pelo Regime de Competência, ou seja, mês-a-mês em razão de recebimento de diferenças de prestações de benefício previdenciário reconhecidas por meio de decisão judicial. Consoante a jurisprudência dominante no c. STJ, os rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com uma aplicação de uma alíquota maior, tendo em vista que não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de sentença com trânsito em julgado, correspondente a exercícios anteriores (Processo REsp 1137408 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 20/10/2009 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.408 - ES 2009/0081769-2 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Pelo exposto, é de ser declarado que o valor a ser pago relativo à relação jurídica obrigacional do Imposto de Renda, exigido em razão de recebimento de diferenças de prestações em atraso de benefício previdenciário, reconhecidas por meio de decisão judicial, deve ser calculado pelo Regime de Competência, ou seja, mês-a-mês e não de forma global. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte autora ser submetida ao regime de competência quanto à incidência do Imposto de Renda, em razão do recebimento de parcelas de diferenças vencidas desde janeiro de 1993, em face de decisão judicial, que gerou um crédito acumulado de R\$ 33.950,75, levantado em 24/01/2008 - fl. 15. Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). Condene a União a pagar honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004760-33.2010.403.6107 - JOSIAS AVELINO DA SILVA (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0005032-27.2010.403.6107 - WALDIR MENEZES (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0005868-97.2010.403.6107 - WILSON JUAREZ DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0005868-97.2010.403.6107 Parte autora: WILSON JUAREZ DOS SANTOS Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA WILSON JUAREZ DOS SANTOS, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/063.489.496-0), considerando-se as contribuições que recolheu após o deferimento do benefício. Alega que, mesmo aposentado, continuou exercendo atividade laborativa e recolhendo contribuições à Previdência Social. Por isso, entende que seu benefício deve ser revisto, elevando-se o coeficiente do salário de benefício para 100%. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, apresentou contestação alegando decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, em síntese, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS suscitou prejudicial de mérito: a decadência do direito à revisão, considerando-se a data de concessão do benefício e a da propositura da ação. De fato. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado neste feito pelo autor, haja vista que, em se tratando de revisão de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que a presente ação foi proposta em 01/12/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, a parte demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001122-55.2011.403.6107 - JOSE MAURY FREGULHA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0001122-55.2011.403.6107 Parte autora: JOSÉ MAURY FREGULHA Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA JOSÉ MAURY FREGULHA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório, e que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência), assim como, pretende que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida. Apresentou pedido cumulativo de repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Para tanto, afirma que em razão de acordo realizado em reclamação trabalhista recebeu a importância de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), com a retenção na fonte de IRPF no valor de R\$ 56.596,38. Alega que por ocasião do recebimento da referida verba, o IRPF foi indevidamente apurado e retido, tendo em vista os juros de mora não estão sujeitos aos juros de mora, assim como as parcelas recebidas acumuladamente devem ser tributas conforme as tabelas progressivas vigentes na data em que os rendimentos

eram devidos. Demais disso é facultado ao autor deduzir as despesas integrais referentes aos honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Pretende o autor JOSÉ MAURY FREGULHA com o ajuizamento da presente demanda obter os seguintes provimentos: 1. declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório; 2. que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência); 3. que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida; 4. E, finalmente, apresentou pedido cumulativo condenatório de repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Sem preliminares aduzidas pelas partes, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Da não incidência de Imposto de Renda sobre parcelas recebidas a título de juros moratórios. O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos: I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II- proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza. Os juros de mora não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, tendo em vista que são devidos em razão do pagamento tardio de obrigação, causando danos ao credor, ainda mais em se tratando de verbas trabalhistas, com notório caráter alimentar. Sendo verbas indenizatórias e não remuneratórias, incorreta a incidência de imposto de renda sobre as mesmas. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1163490. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 02/06/2010.) Rendimento recebido de forma acumulada em decorrência de sentença trabalhista. O autor ajuizou reclamação trabalhista e recebeu vencimentos e vantagens que deveriam ter sido percebidos quando em atividade, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante. De fato, o recebimento do montante global de valores em decorrência de sentença trabalhista não representa o salário percebido mensalmente pelo trabalhador, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos percebidos na época apropriada. Dessa forma, entendo que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, na medida que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles recebeu suas parcelas salariais de forma apropriada e outro as recebeu em decorrência de reclamação trabalhista. Assim, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Neste sentido também cito precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp nº 1163490/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.05.2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS

ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL - 704845. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:16/09/2008.)

Dedução integral das despesas com honorários advocatícios. Por fim, quanto à alegação de que os honorários deveriam ter sido deduzidos da base de cálculo do imposto a pagar, não tem razão o autor. Aqui, quanto ao direito de deduzir os valores pagos a título de honorários advocatícios acompanho o entendimento exarado pelo Exmo. Ministro Humberto Martins, quando do julgamento do Resp. 1.141.058, que fez constar em seu voto o seguinte: Se as parcelas individualmente requeridas na via judicial formadoras dos rendimentos são integralmente tributáveis, não há dúvida de que as despesas com a ação, inclusive os honorários advocatícios, devem ser totalmente deduzidos da base de cálculo do imposto de renda. No entanto, no presente caso, o autor para a formalização da Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2009 - Ano-Calendarário 2008, optou pela Declaração de Ajuste Anual Simplificada, de modo a proceder às deduções relativas ao período - fls. 62/66. Pois bem, a declaração simplificada possibilita o abatimento de 20% (vinte por cento) da renda bruta sem que o contribuinte faça as deduções permitidas em lei, dentre elas, as despesas com o pagamento de honorários advocatícios. É pressuposto legal que cabe ao contribuinte optar pela forma mais vantajosa, e quando a soma das despesas dedutíveis for inferior ao abatimento de 20% (vinte por cento) será sempre aconselhável a utilização do modelo simplificado. Nesse contexto o lançamento tributário é efetuado com base nas declarações prestadas pelo sujeito passivo para informar sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação, nos termos do artigo 147 do Código Tributário Nacional. Acolher o pedido do autor, nesta parte, estaria o Juízo a impor o reconhecimento do direito à retificação da declaração anteriormente prestada pelo contribuinte, o que somente pode ser admitido nos casos de comprovação de erro e desde que previamente realizada à notificação do lançamento. Diante disso, se o autor pretendesse utilizar-se de deduções cuja soma ultrapassasse o desconto padronizado, deveria ter optado pelo formulário de declaração completa. Portanto, carece de legitimidade a pretensão do autor na retificação da declaração anteriormente prestada com inequívoca intenção de utilizar o modelo de declaração simplificada. Outro raciocínio conduz à violação do princípio da legalidade tributária, tendo em vista a impossibilidade de se proceder à retificação da declaração prestada voluntariamente e sem equívocos pelo contribuinte. Por fim, é bom que fique esclarecido que o reconhecimento dos pedidos quanto à forma de tributação das parcelas recebidas acumuladamente e dos juros de mora, pode alterar, em tese, a base de cálculo do imposto, contudo, em nada altera os atos praticados pelo contribuinte, dentre eles especificamente a opção pelo modelo declaração e suas consentâneas deduções, vez que já formalizados perante o Fisco. - Prescrição. Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 15/03/2011, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência do imposto de renda (ano base 2008) sobre juros de mora devidos em decorrência da ação trabalhista e; ainda, que, aos valores recebidos acumuladamente em decorrência da sentença trabalhista (fls. 50/52), devem ser aplicadas as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos (regime de competência). Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (Repetição de indébito. juros de mora a partir do trânsito em julgado. SELIC a partir de 1º.1.1996. Matérias decididas na sistemática dos Recursos Repetitivos - REsp 201001209513, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, 02/02/2011). No caso concreto, diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao

pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0002983-76.2011.403.6107 - ANTONIO BASTOS BRANDAO (SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0002983-76.2011.403.6107 Parte autora: ANTÔNIO BASTOS BRANDÃO Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B. Vistos em inspeção. SENTENÇA ANTONIO BASTOS BRANDÃO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de realizar a devida atualização monetária dos salários de contribuição considerados no PBC, conforme arribo no art. 202 da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o trâmite processual nos termos da Lei nº 12.008/2009. Citado, apresentou contestação alegando decadência do direito à revisão do benefício e prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS suscitou prejudiciais de mérito: a decadência do direito à revisão, considerando-se a data de concessão do benefício e a da propositura da ação, e a prescrição quinquenal. De fato. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão. De fato, é o caso de reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício reclamado pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Também quanto à prescrição, nosso ordenamento jurídico não admite a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB posterior à Lei nº 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. (...) (destaquei) (TRF4 - AC 200670000258123 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte: D.E. 15/01/2010) (destaquei) Considerando-se que a Lei nº 9.528/97 já estava em vigor na data em que o benefício foi deferido, o prazo decadencial nela previsto é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. O feito foi instruído com

extratos dos bancos de dados do INSS, nos quais consta a informação acerca do dia de início do benefício - DIB: 22/07/1992 (fl. 51). No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, observo que, quando formulou o requerimento de revisão na via administrativa, em 08/06/2010 (fl. 18), o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, verifico ainda que a parte autora não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003217-58.2011.403.6107 - JANE AMELIA FLAUSINO DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003217-58.2011.403.6107 Parte demandante: JANE AMÉLIA FLAUSINO DA SILVA Parte demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA JANE AMÉLIA FLAUSINO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, de forma que não se considere, no cálculo do salário de benefício, a aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº 9.876/99, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da referida lei, na parte que introduziu os parágrafos 6º, 7º e 8º e a redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando a metodologia aplicada anterior à vigência da Lei supracitada. Alternativamente, requer que se faça a progressão da renda mensal do benefício, de acordo com o fator previsto para a idade que o requerente se encontrar em momento futuro, bem como ao pagamento das diferenças. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. Sem preliminares. No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. A parte autora é filiada da previdência social antes da Lei nº 9.876/99. O cálculo de seu salário-de-benefício foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº 8.213/91, com as alterações dadas pelas legislações ulteriores, dentre estas a da Lei nº 9.876/99, a saber: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 1º (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores

valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. 1o O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. 2o O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Pois bem, o e. STF decidiu, no âmbito da medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, que não ficou caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada, tratando-se de norma de transição a ser aplicada aos que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social após a sua vigência. Veja-se: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHESEmenta: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o

da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifo nosso). Há também jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, seguindo tal linha de raciocínio. Cito a seguinte: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 375863 Processo: 200583080005145 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 23/03/2006 Documento: TRF500113824 Fonte DJ - Data::08/05/2006 - Página::1365 - Nº::86 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha Decisão UNÂNIME EmentaPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 01.12.2000. RMI. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, CONTIDOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/94 E 11/2000, NOS MOLDES ESTABELECIDOS NO ART. 29, I, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876, DE 29.11.99. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, PARÁGRAFO 4º, CPC.I - Benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.876/99 devem ser calculados na forma estabelecida neste diploma legal, com utilização da média dos 80% maiores salários-de-contribuição e aplicação do fator previdenciário.II - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos previstos no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, não havendo razão para sua reforma.III - Apelação do INSS, remessa oficial, tida como interposta, e recurso adesivo improvidos.O fator previdenciário também preserva o equilíbrio econômico e atuarial do sistema previdenciário e não foi comprovado, in casu, direito adquirido ou preenchimento dos requisitos à aposentadoria antes da nova redação do art. 29 da LBPS. Não há, ademais, fundamento legal para o pedido alternativo.O cálculo da RMI será efetivado com base nas contribuições pretéritas até a data da entrada do requerimento - DER, não havendo plausibilidade em se incluir contribuições mais favoráveis após a DER. Todavia, uma vez deferido pedido de aposentadoria, perfaz-se o ato jurídico perfeito e as alterações posteriores, ainda que beneficiem a parte, são irrelevantes.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 - Documento: TRF300104484; Fonte DJU, DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002012-67.2006.403.6107 (2006.61.07.002012-0) - DAMIAO DIAS DO NASCIMENTO X DEIVID DIAS DO NASCIMENTO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região, ocasião na qual deverão requerer o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002559-10.2006.403.6107 (2006.61.07.002559-1) - MARIA JUSTINO DO NASCIMENTO(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0008923-90.2009.403.6107 (2009.61.07.008923-5) - HELENA AUTA ROSA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região, ocasião na qual deverão requerer o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000763-42.2010.403.6107 (2010.61.07.000763-4) - IRIA PEREIRA ZANUTIN(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao

ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001775-91.2010.403.6107 - LUCY DONIZETE MOREIRA DE LIMA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região, ocasião na qual deverão requerer o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001853-51.2011.403.6107 - MARGARIDA BARBALHO RODRIGUES(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0004551-30.2011.403.6107 - MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO MARIA JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA, brasileira, natural de Guarantã-SP, nascida aos 26/04/1952, portadora da Cédula de Identidade RG 34.078.925-6-SSPSP e do CPF 316.290.208-85, filha de Antônio Hermínio dos Santos e de Nобрina Ramos da Silva, residente na Rua Airton José Felipini nº 396 - Bairro Concórdia III - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural). Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural), uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de agosto de 2012, às 14h15min. Faculto à parte autora proceder a juntada aos autos de cópia da CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Efetivadas as diligências, fica a petição da parte autora e cópia da CTPS, eventualmente apresentadas, recebidas como emenda à inicial. Após, Cite-se, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Sem prejuízo da realização das providências supramencionadas, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000803-53.2012.403.6107 - MARIA DE LOURDES RAMOS DE OLIVEIRA PEREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de setembro de 2012, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial

de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o com parecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

0000808-75.2012.403.6107 - MARTINHA DOS SANTOS MELAO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia integral autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Caso a autora não seja encontrada no endereço de fl. 14, intime-se seu patrono para fornecimento de croqui do endereço fornecido na inicial, a fim de possibilitar a intimação da mesma, sob pena de indeferimento da inicial. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de setembro de 2012, às 15:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o com parecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Considerando-se que as 02 (duas) últimas testemunhas arroladas à fl. 10 residem na Comarca de Guararapes/SP, depreque-se a oitiva de referidas testemunhas aquele D. Juízo, com endereço à rua Luis Lincoln de Oliveira, s/nº - CEP. 16.700-000, Caixa Postal 71, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 186/2012, observando o D. Juízo Deprecado que as testemunhas deverão ser ouvidas em data posterior à da audiência supra. Intimem-se as partes e a primeira testemunha indicada à fl. 10, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

0000809-60.2012.403.6107 - FRANCISCO RAMOS DE OLIVEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento de croqui de seu endereço e das testemunhas arroladas, a fim de possibilitar a intimação dos mesmos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de setembro de 2012, às 15h15 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o com parecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003223-02.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008591-26.2009.403.6107 (2009.61.07.008591-6)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS)

Exceção de Incompetência nº 0003223-02.2010.403.6107 Excipiente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Excepto: MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, indicando o juízo da Subseção Judiciária de São Paulo ao qual atribui competência para processamento e julgamento do feito entre as mesmas partes. Para tanto, aduz, em síntese, que sua sede está localizada naquela Subseção, critério esse que deveria ser utilizado para a fixação da competência, nos termos do art. 100, IV, a do CPC. O excepto apresentou impugnação, reiterando a competência desta Subseção para o processamento e julgamento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A exceção é a via adequada para a arguição de incompetência relativa, nos termos do art. 112 do CPC. Assim, correta a via utilizada pela parte excipiente, pois se trata de questão relativa à competência territorial. Pois bem, a fixação da competência territorial é trazida pelo art. 100 do CPC nos seguintes termos: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica; d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano; b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios. Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. Argumenta a excipiente tratar-se de hipótese de aplicação da alínea a do inciso IV do dispositivo acima transcrito, eis que a sede do CRF encontra-se localizada na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Pois bem, a ação foi proposta em face do CRF-SP em razão da competência que possui para as ações de fiscalização e de aplicação de penalidades em face da excipiente. Na cidade de Araçatuba-SP, existe sucursal/agência de referido Conselho de Fiscalização, o que, apesar de entendimento pessoal deste Juízo em sentido contrário, enseja a aplicação da alínea b dos mesmos inciso e artigo acima transcritos: (b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Nesse sentido é o ensinamento da jurisprudência dos tribunais, que adoto como razão de decidir. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AUTORES COM SEDES EM DIFERENTES ESTADOS (RS e SP). INCOMPETÊNCIA DO FORO DE PORTO ALEGRE COM RELAÇÃO AO AUTOR DOMICILIADO EM SP. 1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. (...) Não ofende as regras sobre competência estabelecidas pelo CPC o acórdão que considerou incompetente o foro de Porto Alegre para ação de repetição de indébito promovida em litisconsórcio ativo facultativo, contra o INSS, por empresas com sede em outras Unidades da Federação (São Paulo e Manaus). (REsp 509.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 14.12.2006). 2. Ressalvada a opção de cada autor demandar em seu respectivo domicílio, desfeito o litisconsórcio. (AgRg no REsp 659.032/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 13.03.2006). 3. Recurso Especial provido. (RESP 200101623956, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/10/2008.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL. ART. 100, IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Na hipótese dos autos, as regras de competência previstas no art. 100, IV, a e b, do Código de Processo Civil, devem ser analisadas sistematicamente no sentido de permitir o ajuizamento da ação no foro da sede de autarquia federal ou de sua sucursal. 2. Precedentes do STJ: REsp 742.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2005, p. 238; REsp 742.923/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005, p. 225; REsp 572.108/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2.5.2005, p. 285; REsp 611.988/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004, p. 331. 3. Recurso especial desprovido. (RESP 200301340450, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 30/11/2006 PG: 00150.) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA CONSELHO PROFISSIONAL. PROPOSITURA NO FORO DO LOCAL DA AGÊNCIA OU SUCURSAL. POSSIBILIDADE. 1. É sabido que em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar destas o foro competente para a propositura da ação. 2. As Delegacias podem ser equiparadas à agência ou sucursal, já que foram criadas com o objetivo de descentralizar a atuação do Conselho para melhor consecução de seus fins. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AI 00099737120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 24/11/2011 FONTE_REPUBLICACAO.) Posto isso, REJEITO a presente exceção de incompetência,

declarando extinto o presente incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001188-35.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002766-67.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL X ROBERTO BISPO DE FRANCA X ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA X CLAUDEMIR TREVELIM X MARIA STELA VIEIRA DOS SANTOS RAHAL(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)

DECISÃO UNIÃO FEDERAL ofereceu impugnação ao valor da causa atribuído à Ação Ordinária nº 0002766-67.2010.403.6107, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A impugnante alega que o valor da causa deve corresponder ao valor do indébito. Houve emenda à inicial.Intimados, os impugnados não se manifestaram.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. DECIDO.A pretensão da impugnante neste incidente não merece ser acolhida.No caso em tela, a liquidação do valor devido será apurada oportunamente, sendo desnecessária a apresentação de todos os comprovantes de pagamento no momento do ajuizamento da ação.O pedido de repetição do que fora pago indevidamente, inserido na pretensão de obter a restituição de todos os valores recolhidos a esse título, poderá ser atendido em razão da declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte do diploma legal questionado.Os honorários de advogado, em caso de repetição de indébito tributário mediante compensação julgada procedente, devem ter como base o valor da causa ou ser estabelecidos em quantia fixa, se ínfimo esse valor, e não sobre o valor da condenação, uma vez que não se sabe o montante da repetição.Diante do exposto, indefiro a impugnação e mantenho o valor da causa fixado pela parte autora quando do ajuizamento da ação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, após preclusa esta decisão, com as cautelas de praxe, arquite-se este feito.Intimem-se. Publique-se.

0001190-05.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-30.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL X ALZIMAR RODRIGUES(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA)

DECISÃO UNIÃO FEDERAL impugnou o valor da causa atribuído à Ação Ordinária nº 0002859-30.2010.403.6107, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Para tanto, alega que o valor da causa deve corresponder ao valor do indébito.Intimado, o impugnado não se manifestou.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. DECIDO.A pretensão da impugnante neste incidente não merece ser acolhida.No presente caso, a liquidação do valor devido será apurada oportunamente sendo desnecessária a apresentação de todos os comprovantes de pagamento no momento do ajuizamento da ação.O pedido manejado de repetição do que fora pago indevidamente, contido na pretensão de obter a restituição de todos os valores recolhidos a esse título, que pode ser atendido em razão da inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte do diploma legal questionado.Os honorários de advogado, em caso de repetição de indébito tributário mediante compensação julgada procedente, devem ter como base o valor da causa ou ser estabelecidos em quantia fixa se ínfimo esse valor, não sobre o valor da condenação, uma vez que não se sabe o montante da repetição.Diante do exposto, rejeito o presente incidente e indefiro o pedido nele deduzido, para manter o valor da causa na forma fixada pela parte autora na data do ajuizamento da ação.Traslade-se cópia para os autos principais.Preclusa esta decisão, desapensem-se os autos, arquivando-se-os.Intimem-se. Publique-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004317-82.2010.403.6107 - JAIR FAVARO(SP297557A - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP143221 - RAUL CESAR PRIOLI E SP161128 - FÁTIMA EVANGELISTA DE SOUSA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista ao BANCO DO BRASIL para contrarrazões, no prazo legal. Após, vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3645

ACAO PENAL

0007964-92.2004.403.6108 (2004.61.08.007964-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO PORTA VIEIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO FREITAS VIEIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X SETRAMA - CARLOS AUGUSTO FREITAS VIEIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)

Tendo em vista a informação de fl. 244, expeça-se nova carta precatória, agora para a Justiça Federal de São Paulo, SP, para o fim de inquirição da testemunha Walter Júlio de Faria, arrolada pela acusação, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002618-92.2006.403.6108 (2006.61.08.002618-0) - OLGA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos. Sentença de fls. 212/213: Olga de Fátima de Oliveira, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Às folhas 192/199, o INSS juntou ao processo proposta para composição amigável nos autos, cujos termos foram aceitos pela autora, fls. 209/210. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Diante da aceitação da proposta de composição amigável apresentada pelo réu por parte da autora, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para que proceda à implantação do benefício. Cada parte arcará com o pagamento da verba honorária devida ao seu patrono. Custas na forma da lei. Expeça a Secretaria requisição para pagamento dos valores decorrentes do acordo, ora homologado. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006825-37.2006.403.6108 (2006.61.08.006825-2) - RAQUEL CARRERETTO PRATES(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X SILVIO CARDOSO ZACARIAS

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelos réus em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0004157-59.2007.403.6108 (2007.61.08.004157-3) - LAURO GONSALVES BRANDAO X NAIR PONTES

TONELLO(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0003512-97.2008.403.6108 (2008.61.08.003512-7) - CASA DORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0004960-08.2008.403.6108 (2008.61.08.004960-6) - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o recurso de apelação, interposto pelo autor, apenas no efeito devolutivo no que se refere à revogação da decisão que deferiu tutela antecipada, e no duplo efeito no tocante ao restante da sentença proferida. Intime-se a parte ré para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0005544-75.2008.403.6108 (2008.61.08.005544-8) - CAVALHEIRO E CAVALHEIRO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0006448-95.2008.403.6108 (2008.61.08.006448-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0006340-32.2009.403.6108 (2009.61.08.006340-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X SEGREDO DE JUSTICA

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0001944-75.2010.403.6108 - MARIA JOSE ANVERSA DE OLIVEIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRÍCIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010654-26.2006.403.6108 (2006.61.08.010654-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-57.1999.403.6108 (1999.61.08.005779-0)) MARIA EZILDA PESCELLI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC, recebo a apelação da parte embargante tão somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, traslade-se o necessário para os autos principais, desapensando-se os feitos, para regular prosseguimento da execução, devendo ser oportunizado nova vista à embargada/exequente para manifestação em prosseguimento naquele feito. Publique-se.

0000398-53.2008.403.6108 (2008.61.08.000398-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004946-58.2007.403.6108 (2007.61.08.004946-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA(SP125531 - ERICA JOMARA BEDINELLI E SP192642 - RACHEL TREVIZANO)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) acerca da sentença proferida e para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

Expediente Nº 7690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005132-50.2008.403.6107 (2008.61.07.005132-0) - RONALDO RIZZO BERNARDINELLI X VANICE CRISTINA LIMA FERREIRA(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc., RONALDO RIZZO BERNARDELLI e VANICE CRISTINA LIMA FERREIRA, qualificados nos autos, visam, em face de DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA à reivindicação e declaração perfeita da sucessão do lote rural n.º 270, gleba-D - Fazenda Reunidas, servindo a sentença como título para transcrição no Registro de Imóveis. Sustentam os autores, em síntese, que em 30 de outubro de 1987, decorrente da implantação do projeto de assentamento e imissão na Fazenda Reunidas, José Colares dos santos obteve detenção do lote n.º 270, gleba-D - Fazenda Reunidas, Município de Promissão/SP; que José Colares dos Santos em 2003 já havia perdido a racionalidade e também o próprio título emitido pelo INCRA; que José Colares dos Santos, doente, mas detentor do título há mais de 10 anos, negociou em 2003 com ambos o lote que se encontrava em estado de abandono; que o INCRA foi avisado da sucessão e nada opôs, sobrevivendo então ausência de clandestinidade por suas partes; que são descendentes de assentados, não tem antecedentes criminais, são pessoas honestas e trabalhadoras, que moram e trabalham no lote n.º 270; que não possuem outra propriedade imóvel e também não auferem renda proveniente de atividade não agrícola superior a três salários mínimos mensais (inciso II do art. 11 da NE n.º 38/2004 da SNDA); que em 18 de fevereiro de 2008 o INCRA, simulando desconhecimento dos fatos, notificou-os para desocuparem o lote; que o mesmo INCRA, foi mais além, em 19 de março de 2008 procedeu instruindo BO na DELPOL de Promissão, por apropriação indébita. Inicial às fls. 02/07. Procuração e demais documentos às fls. 08/61. Declinada a competência para esta Subseção Judiciária de Bauru às fls. 66/67. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 74. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 78/85 pugnou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de bem público, com a inteira improcedência da ação, além da condenação do autor nas custas e honorários advocatícios. Não consta réplica, conforme fl. 90 et verso. Instadas as partes a especificarem provas à fl. 91. O autor requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito à fl. 92. O réu às fls. 94/95 pugnou pelo julgamento antecipado da lide, com a extinção do processo sem resolução de mérito, ou que sejam julgados totalmente improcedentes. É o relatório. Decido. Considerando a resposta do réu às fls. 78/85, onde, expressamente, pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil; considerando o pedido do autor à fl. 92, pela desistência do processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil; considerando a reiteração do réu às fls. 94/95, pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI c.c. o art. 301, X, do Código de Processo Civil; considerando o comportamento não contraditório e dentro do regular exercício de direito do réu (NCC, art. 187), diante das manifestações supracitadas, é de se concluir que deve o Estado-juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004861-38.2008.403.6108 (2008.61.08.004861-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEGREDO DE JUSTICA

Considerando a data da propositura da ação, observo pelo certificado à fl. 37 que até agora não houve a citação da ré. Desse modo, diante do que dispõem os artigos 282, inciso II e 284 e parágrafo único do CPC, determino que a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, indique o endereço correto para a citação da ré, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, cite-se com urgência. Caso contrário, voltem-me conclusos.

0006218-53.2008.403.6108 (2008.61.08.006218-0) - ELSA LIMA OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELSA LIMA OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural e o décimo terceiro salário, desde a DER-06/05/2008, devidamente atualizado monetariamente, juros legais, custas processuais e os honorários advocatícios, sobre as prestações vencidas até a data do efetivo pagamento e demais cominações legais. Sustenta a autora, em síntese, que começou a trabalhar com 10 anos de idade, em lavouras de café, em companhia de seus pais, na Fazenda São Domingos, localizada no município de Bom Sucesso-PR, permanecendo naquele local por cerca de 03 anos; que, depois se mudou para a Fazenda Santa Maria, localizada no Distrito de Epê, município de Rancharia-SP, onde trabalhou nas lavouras de café e soja, por cerca de 10 anos; que, em seguida, mudou-se para a Fazenda Guaiuvira, município de Guarantã-SP, onde trabalhou nas lavouras de café, por aproximadamente 05 anos; que, após, mudou-se para a Fazenda Belmonte, situada no município de Garça-SP, onde trabalhou por mais 03 anos; que, depois se mudou para a Fazenda do Sr. Geraldo Nobili, no município de Assis-SP, laborando de 04/12/1982 à 05/08/1983, conforme anotação em sua CTPS; que depois laborou na Fazenda José Álvaro, no município de Júlio Mesquita, de 17/02/1988 a 29/05/1988, conforme registro em sua CTPS; que, depois se mudou para a Fazenda Alvorada, no município de Garça-SP, trabalhando de 04/07/1988 a 30/10/1988, conforme anotação em sua CTPS; que em 30/09/1989, mudou-se para a Fazenda São Manuel, município de Guarantã-SP, onde laborou em serviços gerais de fazenda, permanecendo neste local até 05/01/1998, conforme anotação em sua CTPS; que depois passou a trabalhar como diarista (bóia-fria) até os dias de hoje, em diversas propriedades rurais pela região. Inicial às fls. 02/13. Procuração à fl. 14. Demais documentos às fls. 15/25. Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 28. O INSS foi regularmente citado, apresentou contestação às fls. 31/41 pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 42/45. Juntado o procedimento administrativo do benefício NB 146.136.276-5, em nome da autora às fls. 47/61. Instados a produzir provas à fl. 62. Manifestação da parte autora à fl. 64, pugnou pela produção de prova testemunhal. Consta réplica às fls. 65/80. Manifestação do réu à fl. 82, pugnou pelo depoimento pessoal da autora. Designada audiência de instrução à fl. 83. Realizadas audiências de instrução. Colhido o depoimento pessoal da autora, pelo sistema audiovisual à fl. 92. As testemunhas foram ouvidas às fls. 105/106. Manifestação do réu às fls. 109/111, em alegações finais, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação da autora às fls. 114/119, em alegações finais, pugnando pela procedência do pedido. É o relatório. Decido As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito da autora, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Em primeiro lugar, ao contrário do sustentado pela parte autora, este Estado-juiz filia-se ao entendimento de que as anotações, de relações empregatícias, materializadas em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, conferem apenas uma presunção juris tantum, isto é, presunção relativa. Corroboro esse entendimento colacionando o Enunciado nº 12 do E. TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. No mesmo sentido, colaciono a Súmula nº 225 do E. S.T.F: Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos nos termos dos artigos 11, I, a, V, g e h ou VII e 1º, 39, I, 55, 2º e 3º, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, a saber: comprovação de atividade rural (empregado rural, contribuinte individual e segurado especial), ainda que não contínua pelo período de carência. Pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que não foram implementados todos os requisitos. A autora não demonstra qualidade de empregado rural, contribuinte individual ou segurado especial, quer antes da competência dezembro de 1982 quer depois de setembro de 1984 e novembro de 1989, não se amoldando, portanto, na legislação atual de regência ao art. 11, I, a, V, g e h ou VII c.c. o art. 55, 3º, todos da Lei n.º 8.213/91; tampouco, completa o requisito do número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, senão vejamos: Não se extraem dos documentos apensos aos autos às fls. 21/22, que a autora, antes da competência dezembro de 1982, tivesse a profissão de lavradora, na modalidade empregada rural, contribuinte individual ou segurada especial. Pensa o Estado-juiz, tampouco, possa ser utilizada, como início de prova material, a declaração à fl. 23, pois a relação empregatícia rural que se quer demonstrar, desde a competência setembro de 1989, na função de serviços rurais em geral, foi elaborada de forma unilateral, fato que só presume a verdade da pessoa que a subscreveu e não o fato em si materializado. Aliás, prescreve o art. 358, do Código de Processo Civil. Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. Causa estranheza ao Estado-juiz, a parte autora afirmar ter laborado e residido na Fazenda São Manoel, por razoável tempo, sem ao menos juntar qualquer documento que a ligasse objetiva e

subjetivamente ao domicílio mencionado ou mesmo ter procurado produzir, pela prova testemunhal, o vínculo empregatício, com o empregador referido de nome Rocio da Silva Pardal. E mais, penso que o art. 55, 3.º da Lei nº 8.213/91, ao se reportar à comprovação do tempo de serviço, baseado em início de prova material, exigiu que o documento apresentado fosse confeccionado contemporaneamente aos fatos que se deseja comprovar. Observe-se que a exceção permitida pelo artigo supracitado, referente à não apresentação de prova contemporânea, só menciona às hipóteses de força maior ou caso fortuito. Assim, como isto não se provou nos autos, era dever da parte autora juntar inícios de provas materiais contemporâneas da atividade rural. Frise-se que a Súmula n.º 149 do E. STJ expressamente enuncia: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Desse modo, não há como reconhecer a atividade rural da autora, em período anterior a dezembro de 1982 ou mesmo posterior a setembro de 1984 e novembro de 1989, diante da ausência de prova material contemporânea da atividade rural, apesar do depoimento pessoal e dos testemunhos colhidos. Elsa Lima Oliveira à fl. 92, pelo sistema audiovisual, em síntese, disse que comecei a trabalhar na Fazenda Bom-Sucesso; naquela época tinha uns 10 anos; nesse local trabalhava com eles; depois mudamos para a Fazenda Epê; trabalhei lá com meus pais; lá trabalhava no café, na soja; morava na fazenda; Fazenda Guaivirá, lá trabalhava na lavoura de café, uns 5 anos; naquele tempo não registrava; Fazenda Belmonte; trabalhei na Fazenda São Manoel; de Assis mudemo para Guarantã; em Garça, trabalhei no café na Fazenda Alvorada; São Manoel é em Guarantã; eu trabalhei até 2003, lá em Guarantã; hoje estou trabalhando como faxineira. Aparecido Correa à fl. 105, em síntese, disse que conheço a autora há uns 45 anos, da fazenda Amandinho, no Paraná. Sempre trabalhei junto com a autora. Ela sempre trabalhou na roça. Ela trabalhou nas fazendas Armandinho, no Paraná, Santa Maria, no município de Iepe, por uns 10 anos e Guaivira, em Guarantã. Nessas fazendas o cultivo era de café; trabalhou na fazenda Guaiuvira, por 3 anos. Depois ela foi para a fazenda Belmonte, onde ficou trabalhando na lavoura de café por uns 09 anos. De lá foi para a fazenda São Manoel, em Guarantã, onde também trabalhava na lavoura de café, por 09 anos.... Hilda Correa Joaquim à fl. 106, em síntese, disse que conheço a autora desde 1983. Ela trabalhava com meu irmão e assim a conheci. A autora trabalhava na roça. A autora trabalhou nas fazendas Guaiuvira, São Manoel, Santa Maria do Abreu e em outras que não me recordo. Antes de 1983 a autora trabalhava na roça. Nesses locais a lavoura era de café.... Pelas razões de decidir mencionadas, não faz jus a autora ao benefício pleiteado. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido pleiteado. Com base no art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009066-13.2008.403.6108 (2008.61.08.009066-7) - JOSE CARLOS AGUADO(SP086884 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL José Carlos Aguado, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação da autarquia previdenciária à devolução dos valores pagos à título de contribuições vertidas aos cofres públicos em data posterior à sua aposentadoria, com a incidência dos juros e correção monetária legal. Petição inicial instruída com documentos (folhas 10 a 21). Procuração na folha 09. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 27). Comparecendo espontaneamente nos autos (folha 28), o réu ofertou defesa (folhas 30 a 38), argüindo preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, frente à Lei 11.457 de 2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, atribuindo-lhe competências para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do artigo 11, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1.991 e das contribuições instituídas à título de substituição e prescrição dos valores pretendidos. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da ação, ante a inexistência de previsão legal para a concessão do benefício postulado. Réplica na folha 41. Petição do INSS requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição nas folhas 43 a 46. Na folha 48, foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para o efeito de determinar a inclusão da União no pólo passivo da ação, por conta da Lei 11.457 de 2007. Citada (folha 52), a União ofertou defesa no processo (folhas 55 a 61), alegando também preliminar de prescrição. Nova réplica do autor na folha 64. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 36 a 38 e 66. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo os princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos aprecio as preliminares articuladas. Das Preliminares Carência da ação - ausência de legitimidade passiva do INSSA preliminar articulada encontra-se superada, ante a decisão de folha 48 e a contestação da União de folhas 55 a 61. Da Prescrição Com a edição da Lei nº. 8.870/94, a partir de 16/04/1994, restou extinto o benefício de pecúlio de que tratava o inciso II do artigo 81 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o segurado aposentado que reingressou no sistema previdenciário a partir de tal data e aquele que continuara no sistema mesmo após a aposentação perderam o direito à obtenção do referido benefício.

Resguardou-se, no entanto, o direito adquirido à restituição das contribuições vertidas à Previdência Social entre a data da aposentação e a data de extinção do benefício (Lei 8.870/94) para aqueles segurados que, nesse período, preenchido os requisitos legais, tenham realizado contribuições e tenham observado o prazo prescricional quinquenal de que trata o caput do artigo 103 em sua redação original (vigente à época). Verifica-se, no caso presente que ao autor foi concedida Aposentadoria Especiais nº. 88.395.733-7, com DIB estipulada para o dia 29 de outubro de 1.991 (folhas 12/13). Também ficou comprovado que o requerente, após a aposentadoria, não baixou o vínculo empregatício com a empresa Expresso de Prata Ltda (folha 15). Apesar de ter dado prova do preenchimento dos pressupostos legais, necessários à fruição do direito invocado (percepção do pecúlio) no período compreendido a partir da data do jubramento - 30.10.1991 e 15.04.1994 (véspera da entrada em vigor da Lei 8.870/1994), o postulante somente deu entrada no requerimento administrativo em 14 de novembro de 2.008, ou seja, após fluído o prazo da prescrição quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213 de 1991, em sua redação originária, vigente à época. Está, portanto, prescrita a pretensão autoral. No mesmo sentido, firmou-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. I - A autora, beneficiária de pensão por morte, intentou a presente ação visando o recebimento do Pecúlio devido ao seu falecido esposo, titular de aposentadoria especial, com DIB em 30/06/1983, ao argumento de que, mesmo aposentado, teria continuado a trabalhar até 23/01/1998 (data do seu óbito), efetuando contribuições mensais no período de 01.07.1987 a 23.10.1995, que se constituíram no Pecúlio, restituível em uma única parcela. II - Houve expressa determinação para o reexame necessário na decisão apelada, não se justificando o recurso neste aspecto. III - O INSS reconheceu, administrativamente, o direito do beneficiário de aposentadoria especial ao recebimento do pecúlio - art. 466 da IN INSS/PRES N. 11, de 20 de setembro de 2006, também previsto no art. 462 da IN INSS/DC n. 84/02 e no art. 466 da IN INSS N. 118/05. IV - Em se tratando de benefício de pagamento único, como é o caso do Pecúlio (vide artigo 82 da Lei 8.213/91), aplica-se a prescrição na hipótese de ausência do pedido do benefício nas vias administrativa ou judicial, decorridos cinco anos da data em que se tornou devido (aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente em abril de 1994). V - O Pecúlio foi extinto a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94. Assim, in casu, o falecido teria direito adquirido à restituição das contribuições previdenciárias vertidas do período compreendido entre 06/87 (reingresso no sistema previdenciário) a abril/94 (data da extinção do Pecúlio) se tivesse exigido o pagamento no prazo de cinco anos a contar de 16/04/1994. VI - A prova trazida aos autos dá conta que a pensionista requereu administrativamente o recebimento do pecúlio em 05/2000 (fls. 13, 72 e 77), decorridos mais de cinco anos de quando devida a restituição da última contribuição recolhida (abril de 1994), razão pela qual impõe-se reconhecer estar prescrita a pretensão da autora. VII - Em vista a inversão do resultado da lide restam prejudicados os demais pontos do apelo. VIII - Honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. IX - Reexame necessário e apelo do INSS providos - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APELREE - Apelação/Reexame Necessário nº. 138.099-5 - processo judicial nº. 2002.61.83003097-7; Oitava Turma Julgadora; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; Data da Decisão: 05.04.2010; Data da Publicação: 27.04.2010. Dispositivo Posta a fundamentação acima, acolho a preliminar de prescrição e, como consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor restituir ao réu o valor das custas processuais eventualmente despendidas, como também pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0009382-26.2008.403.6108 (2008.61.08.009382-6) - CLEBER LIMA MENON(SP174342 - FERNANDO MAURO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual o(s) autor(a/es) CLÉBER LIMA MENON, devidamente qualificado(a), visa(m), em síntese, o pagamento dos expurgos inflacionários dos planos Verão (janeiro de 1989 - no percentual de 42,72%), Collor I (abril e maio de 1990 - no percentual de 44,80%) e Collor II (fevereiro de 1991 - no percentual de 21,87%), acrescidos de correção monetária, juros, legais e remuneratórios, com a condenação da ré em honorários advocatícios. A petição inicial veio instruída com documentos, tendo havido pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 21). Comparecendo espontaneamente, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo as preliminares: a) inépcia da petição inicial, pelo fato da ação não ter sido aforada com os documentos imprescindíveis à sua propositura, qual seja, os extratos bancários, que comprovem ser a parte autora titular de conta de poupança, com saldo positivo, na época do expurgo inflacionário praticado em meio à vigência dos planos econômicos governamentais; b) prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; c) descabimento da inversão do ônus da prova; d) inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexa de causalidade - estrito cumprimento do dever legal; e, finalmente, e) carência da ação por ilegitimidade

passiva da CEF. No mérito, suscitou prejudicial de prescrição civil, tendo, ao final, pugnado pelo julgamento sem resolução de mérito ou improcedência do pedido, afirmando ser correta sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época do indigitado plano econômico. É o relatório. Decido. Ressalto que a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, iniciando a abordagem pelas preliminares suscitadas pelo réu, observando ser este um procedimento legítimo: Processual Civil. Julgamento Antecipado da Lide. Princípio do Livre Convencimento do Juiz. Cerceamento de Defesa. Inexistência. O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 102.203 - processo n.º 1996.004.7011-1 - PE; Sexta Turma Julgadora; Relator Ministro Vicente Leal; DJU - 17.05.99. Das Preliminares Da Ausência de Documentos Indispensáveis à propositura da ação A preliminar de inépcia da petição inicial não merece ser acolhida, pois comprovada a vinculação da Autora à conta poupança na Instituição Financeira por meios idôneos; ainda, não se faz imprescindível a juntada dos extratos da conta à inicial, até porque esses documentos podem ser exibidos no curso do processo, até mesmo na fase executória, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, destaco o precedente abaixo transcrito: Processual Civil. Documentos indispensáveis à propositura da ação. Cadernetas de poupança. Cruzados Novos bloqueados. 1 - A prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários, decorrentes da edição de planos econômicos. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 215.461 - processo n.º 1999.004359-4 - SC; Segunda Turma Julgadora; Relator Ministro Peçanha Martins; data do julgamento: 04.05.2.000; DJU de 19.06.2000 Por fim, o processo encontra-se instruído com cópia do extrato bancário que demonstra ser a parte autora titular de caderneta de poupança, na época dos expurgos inflacionários praticados sob a vigência do plano econômico governamental. Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada. Da Inaplicabilidade da Inversão do Ônus da Prova. Com relação à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, valem as considerações que seguem. O instituto do ônus da prova é de direito processual e está diretamente afeto à garantia constitucional de acesso à Justiça, este um corolário da dignidade da pessoa humana. Em seu aspecto dinâmico, o instituto faz com que a parte tenha o dever de produzir determinada prova se, diante do caso concreto, tiver melhores condições (técnicas, operacionais, econômicas, etc) de demonstrar os fatos. Assim segundo essa teoria leva-se em conta o caso em sua concretude, a natureza do fato a provar, imputando-se o encargo àquela das partes que pelas circunstâncias reais, se encontra em melhor condição de fazê-lo, sendo indiferente a natureza jurídica da relação de direito material controvertida no bojo da lide judicial (se de direito do consumidor ou não). Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. A preliminar argüida insere-se no mérito da demanda e será com ele analisada. Carência da Ação por Ilegitimidade Passiva ad causam da CEF Está pacificado na jurisprudência de nossos tribunais que pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado em junho de 1.987 (Plano Bresser), janeiro de 1.989 (Plano Verão), abril de 1.990 - saldo dos cruzados não bloqueados (Plano Collor I) e fevereiro de 1.991 (Plano Collor II) A respeito, as seguintes decisões: Processual Civil e Administrativo. Ação de Cobrança. Correção Monetária. Prescrição. Ativos Retidos e Caderneta de Poupança. Pedidos Cumulados. Possibilidade. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho de 1.987 e janeiro de 1.989, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 636.396 - processo n.º 2.003.020.36905-0 - RS; Segunda Turma Julgadora; Relatora Ministra Eliana Calmon; data da decisão - 12.04.2.005. Econômico. Processual Civil. Banco depositário. Prescrição Quinquenal. Correção do débito. Termo Inicial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas n.º 282 e 356/STF. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de atualização monetária. IPC de janeiro de 1.989. Contas abertas ou renovadas na primeira quinzena. II. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de atualização monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989. - in Superior Tribunal de Justiça; Quarta Turma Julgadora; Recurso Especial n.º 401.735 - SC; Relator Ministro Aldir Passarinho Junior; julgado em 07/03/2.002

Ativos Financeiros

Bloqueados - Correção Monetária - Março de 1.990 - BACEN - Ilegitimidade. É o Banco Central legitimado a responder por eventuais diferenças de aplicação de índices de correção monetária incidente sobre os numerários nele bloqueados. Mas não é ele o responsável pela correção de março de 1.990 porque, nesta época, os ativos financeiros ainda estavam em posse do banco depositário. - in Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma Julgadora, Recurso Especial n.º 108.522 - PR, Relator Ministro Garcia Vieira, julgado em 09/11/1.998.

Ativos Retidos. Legitimidade do Banco Central e dos Bancos Depositários. Índice de correção monetária. 1. O Banco Central apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do artigo 9º, da Lei n.º 8.024/90. 2. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março de 1.990 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. - in Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma Julgadora, ADRESP n.º 214.577, processo n.º 1.999.004.2612-6 - SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 28/06/2.005. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Legitimidade Passiva da CEF. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre correção monetária das cadernetas de poupança de janeiro/89 e de fevereiro/91. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; AC - Apelação Cível n.º 2003.72.01.001930-0 - SC; Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Edgar Antônio Lippmann Júnior; data da decisão: 17.03.2.004.

Econômico. Processual Civil.

Recurso Especial. Embargos de Declaração. Omissão. Banco Depositário. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de Atualização Monetária. IPC de março de 1.990 a fevereiro de 1.991. Carência da Ação I - É o banco depositário parte legítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1.990 em diante, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, em decorrência do denominado Plano Collor. II - Embargos Acolhidos. - in Superior Tribunal de Justiça; EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 173.102 - processo n.º .1998.003.1281-1 - SP, Quarta Turma Julgadora, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior; data da decisão: 11 de outubro de 2.000. (grifos nossos)Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada. Verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, considerando que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal, passo ao julgamento do mérito. Da prejudicial de prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e da prescrição civil. Com relação às prejudiciais de prescrição quinquenal do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor e prescrição civil, valem as considerações abaixo. A remissão feita ao Decreto 20.910/32, pelo artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a CEF é empresa pública de direito privado, uma vez que explora atividade econômica bancária, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos exatos termos do art. 173, 1º da CF/88. Além disso, cuida-se de ação em que se objetiva a condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança. Trata-se, portanto, de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional vintenário, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1.916. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 178, 10º, inciso III do Código Civil. Primeiramente, porque o aludido dispositivo refere-se apenas ao pagamento de juros pagáveis periodicamente, anualmente ou em períodos mais curtos. Ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período. Além disso, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Portanto, nas ações em que são discutidos os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios, não se aplicando o disposto no artigo 178, 10º, III do Código Civil de 1.916 (atual artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2.002), conforme, aliás, vêm decidindo os tribunais. A respeito: Processual Civil. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Diferença. Juros Remuneratórios. IPC-janeiro de 1.989. Prescrição. Incorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10º, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. - in Superior Tribunal de Justiça; AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 2004.011.02.106 - SP; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; data da decisão - 17/12/2.004 Por outro lado, dizia o Código Civil de 1.916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura e em seu artigo 177, que As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 7.3.1955) O atual Código Civil, em seu artigo 189, enuncia que Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, (...). Isto significa, que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial, a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990, a

partir da data-base ou dia do aniversário das contas poupanças, que no caso específico dos autos, foram nos dias 01 de abril de 1990 e 01 de maio de 1990 (fls. 69 e 70). A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a prejudicial de mérito, tendo em vista que a ação foi distribuída em 07 de dezembro de 2.009. Vencido este tópico, passo a tratar do mérito propriamente dito da demanda. Do Mérito No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue: EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. II. Sentença de procedência do pedido. III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal. IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas. V. Verificação do mérito do pedido. VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional. VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição. IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado. XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90. XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente. XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo. XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima pacta sunt servanda, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro. XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores. XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível. XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon. XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: I. Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; II. Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; III. Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; IV. Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I. XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré. XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4) Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Primeiramente, observa-se às fls. 03 que o requerente pleiteia apenas os

valores referentes a caderneta de poupança nº 013.00101904-0. Além disso, às fls. 81/82, o autor confirma o interesse apenas nos expurgos referentes a esta conta, portanto, não há motivo para discutir o mérito dos extratos apresentados às fls. 68/74. No presente caso, compulsando os autos, verifica-se que o autor requereu o pagamento dos expurgos inflacionários do plano Verão referente a janeiro de 1989, Collor I, referente a abril e maio de 1990 (percentual de 44,80% e 7,87%) e Collor II referente a fevereiro de 1991 (percentual de 21,87%). Da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que o requerente durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com saldo existente na competência de janeiro de 1989 (conforme fl. 76), abril e maio de 1990 (conforme fl. 78). Portanto, o requerente tem direito aos expurgos inflacionários referentes ao plano Verão e Collor I. Quanto ao pedido do pagamento dos expurgos inflacionários do plano Collor II, este não merece proceder, pois se observa à fl. 79 que não havia saldo no período referente a fevereiro de 1991, afinal, em 30/08 o requerente havia retirado a quantia de \$110.000,00, reduzindo seu saldo a 0(zero). Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos interpostos por CLÉBER LIMA MENON, para o fim de condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a pagar ao autor as diferenças da correção monetária referentes: a) ao plano Verão - incidência da variação da IPC/IBGE de, no percentual de 42,72%, sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança nº 013.00101904-0 (agência 0290). b) ao plano Collor I - incidência da variação da IPC/IBGE de, no percentual de 44,80% (abril) e 7,87% (maio), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança nº 013.00101904-0 (agência 0290). Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos. Condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0003248-70.2009.403.6100 (2009.61.00.003248-0) - ROSARIO FERNANDO ARCURI NETO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Tributária Processo Judicial nº. 2009.61.08.003248-0 Autor: Rosário Fernando Arcuri Neto Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo AVistos. Rosário Fernando Arcuri Neto, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a União (Fazenda Nacional), objetivando a repetição dos valores pagos à requerida à título de IRPF incidente sobre verbas recebidas por força de adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV). Afirmo o autor que antes de ingressar com a presente ação, intentou outra demanda perante a 11ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo (processo nº. 95.0041280-2), onde restou declarada a inexistência de relação jurídica tendente a obrigar o autor a recolher o imposto de renda sobre as verbas recebidas por força de adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV). Não houve, no aludido processo, pedido de condenação à repetição do indébito, tendo a sentença judicial em questão transitado em julgado no dia 02.05.2001 (folha 137). Por essa razão, e por força do setor de contadoria judicial ter apurado, em 16.06.2006, que era devido ao postulante a importância de R\$ 39.482,86 (corrigida para 20.01.2009 - R\$ 49.199,66 - folha 17), pediu o autor a condenação da ré ao pagamento dos valores que lhe são devidos. Petição inicial instruída com documentos (folhas 06 a 46). Devidamente citada (folha 125-verso), a União ofertou defesa nos autos (folhas 127 a 139), articulando preliminares de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir por parte do autor e prescrição para a repetição do indébito. Quanto ao mérito, em linhas gerais, requereu a improcedência da ação. Réplica nas folhas 157 a 158. Parecer ministerial na folha 160. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo os princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, enfrento, primeiramente, as preliminares suscitadas. Das Preliminares Carência da Ação - Ausência de interesse jurídico agir - falta de requerimento administrativo. A preliminar suscitada não merece acolhimento. A falta de prévio requerimento administrativo não constitui óbice à apreciação do mérito do pedido de repetição do indébito do IRPJ deduzido pelo pretendente diretamente na esfera judicial. Assim decorre porque a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XXXV, contempla o princípio da Universalidade da Jurisdição - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito - de maneira plena e absoluta, sem, em momento algum, prever qualquer espécie de exceção ou condicionante, especialmente no que diz respeito à obrigatoriedade prévia do litigante exaurir a discussão da matéria nas vias administrativas para, somente a partir daí, ingressar na esfera judicial. Prescrição para a repetição do indébito A presente preliminar deve ser acolhida. A ação judicial (processo nº. 95.004.1280-2) que tramitou perante a 11ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo e onde o autor obteve o reconhecimento de inexistência de relação jurídica que obrigue a recolher o imposto de renda sobre as verbas recebidas por força de adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV), transitou em julgado no dia 02 de maio de 2.001. É o que se infere de folha 137. A presente ação de cobrança foi intentada no dia 02 de fevereiro de 2.009 (folha 02), tendo sido a União citada somente em 15 de julho de 2.009 (folha 125-verso), portanto, em prazo

superior a cinco anos. Desta maneira, inequívoca a implementação do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º, do Decreto 20.910 de 1.932. Dispositivo Postos os fundamentos, acolho a preliminar de prescrição articulada pelo réu e, como consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor reembolsar ao réu o valor das custas processuais eventualmente despendidas, como também pagar a verba honorária, arbitrada, com razoabilidade, em R\$ 1.000,00. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0001002-77.2009.403.6108 (2009.61.08.001002-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial nº. 2009.61.08.001002-0 Autor: Ligio de Souza. Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo BVistos. Ligio de Souza, devidamente qualificado(a/s) (folha 02), promove(m) ação de conhecimento sob o rito ordinário, em face da União (Fazenda Nacional), postulando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre a parte do benefício que o(a/s) autor(a/s) recebe(m) a título de complementação de aposentadoria da Fundação CESP, como também para que as referidas importâncias sejam depositadas em juízo, até o julgamento final da lide. Alega(m) o(s) requerente(s) que é(são) funcionário(a/s) aposentado(a/s) da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e que, nessa condição, tornou(ram)-se beneficiário(a/s) do plano de complementação de aposentadoria, mantido pela Fundação CESP, ao qual verteu(ram) contribuições no período compreendido entre o início do vínculo empregatício e a aposentação respectiva. Aduz(em) também que, até a dia 31 de dezembro de 1.995, as contribuições pagas ao fundo de previdência privada eram tributadas na fonte, por força da determinação legal advinda do artigo 6º, inciso VII, letra b, da Lei Federal nº. 7.713 de 1.988, posteriormente alterada pelo artigo 33, da Lei Federal nº. 9.250 de 1.995, a qual determinou que, a partir do dia 1º de janeiro de 1.996, o imposto de renda somente incidiria quando da ocorrência do resgate das referidas contribuições. Em função do ocorrido, ou seja, a mudança legislativa, diz(em) o(s) requerente(s) que não é devida a incidência do imposto de renda sobre as contribuições pagas até o dia 31 de dezembro de 1.995, porque já tributadas no regime estabelecido pela Lei 7.713 de 1.988. Dessa forma, e pelo fato de estar havendo a incidência do IR sobre o resgate das referidas contribuições, entende(m) o(s) autor(es) que a parte ré está praticando ato ilegal, consubstanciado em bi tributação, sendo este o motivo que fundamenta o pedido de liminar, em antecipação da tutela, para que o tributo questionado seja depositado em juízo e, a partir dessa ocorrência, fique suspensa a sua exigibilidade até o julgamento final da lide. Por último, afora a exoneração do imposto, solicitou(ram) também a restituição dos valores pagos na fonte àquele título (imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria), devidamente corrigidos e acrescidos dos ônus da sucumbência e demais cominações legais. Petição inicial instruída com documentos (folhas 19 a 21). Procuração (folhas 18). Custas processuais (folha 22). Liminar concedida (folhas 26 a 28). Contestação da União nas folhas 37 a 62, com preliminares de inépcia da petição inicial por ausência de documentos reputados imprescindíveis à propositura da ação e prescrição. Réplica nas folhas 64 a 70. Versando a causa sobre interesse de pessoa idosa, foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo o parquet pugnado pelo normal prosseguimento da lide (vide folha 90). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, enfrente, primeiramente, as preliminares suscitadas. A preliminar de inépcia da petição inicial não merece guarida. Basta para a apreciação do mérito da causa a prova de ter a parte autora aderido a plano de previdência complementar, bem como também que suportou o pagamento do imposto de renda sobre as contribuições que verteu ao referido regime securitário durante a vigência do regime jurídico estabelecido pela Lei 7.713 de 1988 e também pela Lei 9250 de 1995. O cálculo das importâncias devidas pode ser apurado em liquidação de sentença. Quanto ao prazo prescricional para a repetição do indébito postulada, valem as considerações que seguem em seqüência. A espécie tributária questionada no processo retrata tributo sujeito ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento da importância devida, sem o prévio exame da autoridade administrativa. Antes do advento da Lei Complementar nº. 118, de 09 de fevereiro de 2.005, feitos os recolhimentos, o contribuinte submetia, posteriormente, as suas contas à autoridade fiscal que, por sua vez, tinha o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-las. Findo este prazo e sem que tivesse havido a homologação expressa, considerava-se extinto o crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo de mais cinco anos para o contribuinte pleitear eventual restituição/compensação. Essa era a tese dos cinco mais cinco. Mas, a partir da Lei Complementar 118 de 2.005, essa sistemática, por força da disposição contida em seu artigo 3º, foi modificada. Segundo preconiza o dispositivo em questão, nos dias atuais, o direito de pleitear a compensação ou a restituição de crédito tributário, sujeito à lançamento por homologação, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado. Como a Lei Complementar foi publicada em 09 de fevereiro de 2.005, porém com prazo

de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, a sua vigência somente passou a incidir concretamente a partir do dia 09 de junho de 2.005. No entanto, é inconstitucional a segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu artigo 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Neste sentido: Processo Civil. Tributário. Contribuição Social. Repetição de Indébito. Tributos sujeitos à homologação. Prescrição decenal. Lei Complementar nº. 118/2005. Aplicação do direito à espécie. Artigo 257, do Regimento Interno do STJ.1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao seguinte: a) incidência, in casu, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito; b) a decisão agravada supostamente foi além da pretensão recursal; e, c) que deve-se retirar o IPC, no caso, concedido no período de outubro a dezembro de 1989.2. A prescrição decenal, in casu, é perfeitamente aplicável, porquanto, com fulcro nos arts. 150, 4º, e 168 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.4. A matéria sub examen não é nova, a despeito de alegado julgamento extra petita; incabível, conseqüentemente, reexame a quo acerca de questão com sólida jurisprudência no STJ. Destarte, o art. 257 do Regimento Interno autoriza o STJ a aplicar o Direito à espécie, verbis: Art. 257 - No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie. Agravo regimental parcialmente provido, exclusivamente para determinar a incidência do BTN, de março/89 a março/90, para correção monetária em casos de compensação ou de restituição do indébito tributário. - in STJ - Superior Tribunal de Justiça; Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 993.374 - processo 2007.02.321315 - SP; Segunda Turma Julgadora; Relator Ministro Humberto Martins; data da decisão: 11.03.2008; DJU de 26.03.2008. Dessa feita, a Lei Complementar nº. 118/05, somente pode alcançar situações jurídicas constituídas na sua vigência. Considerando que a presente ação judicial foi intentada no dia 05 de fevereiro de 2.009 (folhas 02), o cômputo do prazo prescricional deverá observar a antiga sistemática do cinco + cinco para os recolhimentos efetuados até 03 de outubro de 2.002 e de cinco anos, para os recolhimentos posteriores a esta data. Superada a análise das preliminares, passa-se ao enfretamento do mérito da questão controvertida. A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam, a Lei nº. 7.713, de 22/12/88, e a Lei nº. 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96. O art. 6º, inciso VIII, da Lei 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispôs: Art.6 - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;. Em 01.01.96 foi publicada a Lei nº. 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos: Art.33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Como visto, na vigência da Lei nº. 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão, consubstanciado no pagamento de complementação à aposentadoria, estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº. 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei nº. 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. A parte autora esteve sujeita aos dois regimes instituídos pelas leis supramencionadas. Até o advento da Lei nº. 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei nº. 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei nº. 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Tem a parte autora direito, portanto, à restituição dos valores relativos ao imposto de renda sobre o resgate das contribuições de previdência privada relativas somente ao período anterior ao advento da Lei nº. 9.250/95, Como dito, no período de vigência da Lei nº. 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhiam-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada. Recolhê-lo novamente sobre o resgate daquelas contribuições configurará bis in idem tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, mesmo diante do contido no artigo 33 da Lei nº. 9.250/95, hoje em vigor. Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir transcritas: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995. Não incide imposto de renda sobre as contribuições para os fundos de previdência privada, quando do resgate, se as mesmas foram descontadas do salário do empregado, após a

incidência do referido tributo.(TRF 1ª; 3ª Turma, REO nº 0100001757-8/97, DJ 15.05.98, p. 000404, Rel. Juiz Tourinho Neto)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95.Retenção do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições previdenciárias, efetuadas a entidade de previdência privada.As contribuições que ensejaram a reserva de poupança já foram tributadas, vez que são anteriores a edição da Lei n. 9250/95.Inadmissível a cobrança de duas vezes do Imposto de Renda, em decorrência do mesmo fato gerador.Provimento ao apelo, no sentido de conceder a segurança, pela não retenção do IR até 1995.(TRF/2ª Região; 2ª Turma; MAS nº 0243955-8; DJ 02.10.97; p. 081052; Rel. Juiz Paulo Espírito Santo).Contudo, mister deixar claro que a parte autora tem direito somente à restituição do imposto de renda correspondente à sua efetiva contribuição à FUNDAÇÃO CESP no período contratual de trabalho. DispositivoAnte o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, julgando procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a:I - abster-se de cobrar do autor o imposto de renda incidente sobre os valores que pagou à título de suplementação de aposentadoria, no período em que vigeu a Lei Federal 7.713 de 1988, ou seja, de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995;II - repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o resgate relativo à complementação de aposentadoria correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão de 01/01/1989 e 31/12/1995, observando-se as considerações feitas quanto ao prazo prescricional do indébito.O montante deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o artigo 1º F, da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009). III - Quanto aos valores depositados em juízo, a destinação das importâncias será decidida por ocasião da liquidação do julgado, após, portanto, o trânsito em julgado desta sentença. Tendo havido sucumbência, deverá a União restituir ao autor o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária advocatícia, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do indébito a restituir, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado desta sentença, deflagrada a execução do título judicial, para a confecção da memória de cálculo das importâncias devidas, deverá a parte autora providenciar a juntada dos seguintes documentos:a) - demonstrativo do valor total de contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar entre os anos de 1989 a 1995; b) - demonstrativo do valor total das contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar ao longo de todos os anos de adesão ao referido regime securitário; c) - memória de cálculo detalhada dos componentes considerados na formulação do valor da aposentadoria e sua complementação;d) - comprovantes de proventos recebidos desde a aposentadoria.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Massimo PalazzoloJuiz Federal

0004768-41.2009.403.6108 (2009.61.08.004768-7) - ANTONIO ALVES DE MACEDO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Ação OrdináriaProcesso Judicial nº. 2009.61.08.004768-7Autora: Antonio Alves de MacedoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AVistos, etc.Antonio Alves, devidamente qualificado (folha 02) ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, devido à pessoa idosa, sob o argumento de que preenche os pressupostos legais necessários à sua fruição. Alega que antes de ingressar com a ação deduziu requerimento administrativo, o qual foi indeferido pelo INSS em razão da renda per capita do seu grupo familiar superar o do salário mínimo.Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 26).Comparecendo espontaneamente (folha 30), o Inss apresentou quesitos (folhas 31 a 32) e ofertou defesa nos autos (folhas 33 a 55), pugnando pela improcedência da ação sob o argumento de que a parte autora não comprovou que a renda per capita do seu grupo familiar é inferior a do salário mínimo, não satisfazendo, dessa forma, a exigência prevista no artigo 20, 3º, da Lei Federal 8.742 de 1.993, a qual regulamentou o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Juntou-se o laudo de estudo social às fls. 70 a 72, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 74 a 75; autor - folhas 78 e 79 a 81).Parecer ministerial nas folhas 88. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo os princípios do devido processo legal.Feitos esses apontamentos e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se a tratar do mérito da controvérsia. Do MéritoA ação é improcedente. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir

meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Conforme se infere do laudo social de folhas 80 a 83, o núcleo familiar do autor é composto apenas pela sua esposa, a qual recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo (R\$ 510,00 na época da elaboração do laudo). Denota-se, portanto, que a renda per capita do grupo familiar do postulante supera o do salário mínimo, o que não autoriza a concessão do benefício. Em que pese o entendimento pessoal desse magistrado, exposto, inclusive, em diversas outras ações judiciais, análogas à presente, fato a considerar é que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 1.232, declarou constitucional o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei Federal 8.742/93, tendo, inclusive, dado acolhimento a inúmeras reclamações apresentadas pelo INSS, em detrimento das decisões judiciais que contrariavam o posicionamento do respectivo pretório, ou seja, autorizavam a implantação do benefício assistencial mesmo à pessoas cuja renda per capita da entidade familiar superava o do salário mínimo, mas desde que o estado de pobreza ou vulnerabilidade social restasse demonstrada por outros meios de prova. A título de exemplo, pode ser citada a Reclamação 4427:Previdência Social. Benefício assistencial. Lei n.º 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº. 1.232. Liminar em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º, do artigo 20, da Lei federal nº. 8.742/93. Quanto à possibilidade de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso, entende o juízo não ser viável a providência para o efeito de acolher o pedido autoral. O dispositivo legal citado dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em razão da disposição aludida, fica fácil entender que, para o cálculo da renda per capita, o benefício assistencial de prestação continuada anteriormente concedido a pessoa idosa do grupo familiar, não será levado em consideração. Mas, o referido estatuto nada esclarece a respeito da possibilidade de acumulação do benefício assistencial quando o outro integrante da mesma entidade familiar for idoso e receber o valor de um salário mínimo, por conta de aposentadoria. Por conta disso, formou-se entendimento jurisprudencial favorável à aplicação extensiva do artigo 34 do Estatuto do Idoso para abranger situações análogas à que foi objeto de disciplina. Porém, o entendimento prevalente junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça é o que empresta interpretação restritiva ao comando legal em questão, ou seja, veda a aplicação analógica do artigo 34 do Estatuto do Idoso quando o idoso que compõe a família percebe benefícios previdenciários, ainda que de valor correspondente a um salário mínimo. Neste sentido, a Jurisprudência: Previdenciário. Agravo Regimental no Recurso Especial. Benefício Assistencial. LOAS. Artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003. Estatuto do Idoso. Interpretação Restritiva. Concessão do benefício. Requisitos. Preenchimento. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmula nº. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei nº. 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar,

quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar. 2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. - in Superior Tribunal de Justiça; AGRESP n.º 2007.00321590 - Agravo Regimental no Recurso Especial 926.203; Quinta Turma Julgadora; Relatora Ministra Laurita Vaz; DJE do dia 06.04.2003. Dispositivo Portanto, com apoio na fundamentação acima, julgo improcedente o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com a resolução do mérito. Tendo havido sucumbência, condeno o autor a reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu e pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0005254-26.2009.403.6108 (2009.61.08.005254-3) - MIECO HIRATSUCA MAKIDA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Ação Ordinária Processo Judicial n.º 2009.61.08.005254-3 Autora: Mico Hiratsuca Makida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Mico Hiratsuca Makida, devidamente qualificada (folha 02) ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, a ser reafirmada em sentença de mérito, para a implantação de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, devido à pessoa idosa, sob o argumento de que preenche os pressupostos legais necessários à sua fruição. Alega que antes de ingressar com a ação deduziu requerimento administrativo, o qual foi indeferido pelo INSS em razão da renda per capita do seu grupo familiar superar o do salário mínimo. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 21). Liminar indeferida (folhas 20 a 22). Comparecendo espontaneamente (folha 26), o Inss apresentou quesitos (folhas 27 a 28) e ofertou defesa nos autos (folhas 29 a 54), pugnano pela improcedência da ação sob o argumento de que a parte autora não comprovou que a renda per capita do seu grupo familiar é inferior a do salário mínimo, não satisfazendo, dessa forma, a exigência prevista no artigo 20, 3º, da Lei Federal 8.742 de 1.993, a qual regulamentou o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Juntou-se o laudo de estudo social às fls. 56 a 58, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autora - folhas 66 a 67; INSS - folhas 61 a 62). Réplica nas folhas 68 a 69. Parecer ministerial na folha 75. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo os princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passa-se a tratar do mérito da controvérsia. Do Mérito A ação é improcedente. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não

pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Conforme se infere do laudo social de folhas 56 a 58, o núcleo familiar da autora é composto pelo seu marido, o Senhor Hirotosugu Makida, o qual é aposentado por tempo de contribuição, com renda equivalente a um salário mínimo (R\$ 465,00 na época do estudo social). Denota-se, portanto, que a renda per capita do grupo familiar da postulante supera o do salário mínimo, o que não autoriza a concessão do benefício. Em que pese o entendimento pessoal desse magistrado, exposto, inclusive, em diversas outras ações judiciais, análogas à presente, fato a considerar é que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 1.232, declarou constitucional o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei Federal 8.742/93, tendo, inclusive, dado acolhimento a inúmeras reclamações apresentadas pelo INSS, em detrimento das decisões judiciais que contrariavam o posicionamento do respectivo pretório, ou seja, autorizavam a implantação do benefício assistencial mesmo à pessoas cuja renda per capita da entidade familiar superava o do salário mínimo, mas desde que o estado de pobreza ou vulnerabilidade social restasse demonstrada por outros meios de prova. A título de exemplo, pode ser citada a Reclamação 4427: Previdência Social. Benefício assistencial. Lei n.º 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº. 1.232. Liminar em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º, do artigo 20, da Lei federal nº. 8.742/93. Portanto, com apoio na fundamentação acima, julgo improcedente o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com a resolução do mérito. Tendo havido sucumbência, condeno a autora a reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu e pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0005862-24.2009.403.6108 (2009.61.08.005862-4) - MARIA DOS ANJOS DE LUNA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Ação Ordinária Processo Judicial nº. 2009.61.08.005862-4 Autora: Maria dos Anjos de Luna Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Maria dos Anjos Luna, devidamente qualificada (folha 02) ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, a ser reafirmada em sentença, para a implantação de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, devido à pessoa idosa, sob o argumento de que preenche os pressupostos legais necessários à sua fruição. Alega que antes de ingressar com a ação deduziu requerimento administrativo, o qual foi indeferido pelo INSS em razão da renda per capita do seu grupo familiar superar o do salário mínimo. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 32). Liminar indeferida (folhas 31 a 34). Comparecendo espontaneamente (folha 38), o Inss apresentou quesitos (folhas 39 a 40) e ofertou defesa nos autos (folhas 41 a 60), pugnando pela improcedência da ação sob o argumento de que a parte autora não comprovou que a renda per capita do seu grupo familiar é inferior a do salário mínimo, não satisfazendo, dessa forma, a exigência prevista no artigo 20, 3º, da Lei Federal 8.742 de 1.993, a qual regulamentou o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Juntou-se o laudo de estudo social às fls. 62 a 64, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autora - folhas 70 a 71; INSS - folhas 66 a 67). Réplica nas folhas 72 a 73. Parecer ministerial na folha 79. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo os princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se a tratar do mérito da controvérsia. Do Mérito A ação é improcedente. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos

seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Conforme se infere do laudo social de folhas 62 a 64, o núcleo familiar do autor é composto pelo seu marido, o Senhor Severino Luna (aposentado, com renda equivalente a R\$ 753,60), pela filha, Elisa Ferreira de Luna (com renda equivalente a R\$ 650,00) e pela neta, Aline Luna Campus (sem renda). Denota-se, portanto, que a renda per capita do grupo familiar da postulante supera o do salário mínimo, o que não autoriza a concessão do benefício. Em que pese o entendimento pessoal desse magistrado, exposto, inclusive, em diversas outras ações judiciais, análogas à presente, fato a considerar é que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 1.232, declarou constitucional o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei Federal 8.742/93, tendo, inclusive, dado acolhimento a inúmeras reclamações apresentadas pelo INSS, em detrimento das decisões judiciais que contrariavam o posicionamento do respectivo pretório, ou seja, autorizavam a implantação do benefício assistencial mesmo à pessoas cuja renda per capita da entidade familiar superava o do salário mínimo, mas desde que o estado de pobreza ou vulnerabilidade social restasse demonstrada por outros meios de prova. A título de exemplo, pode ser citada a Reclamação 4427: Previdência Social. Benefício assistencial. Lei n.º 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI n.º 1.232. Liminar em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º, do artigo 20, da Lei federal nº. 8.742/93. Dispositivo Portanto, com apoio na fundamentação acima, julgo improcedente o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com a resolução do mérito. Tendo havido sucumbência, condeno a autora a reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu e pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0007924-37.2009.403.6108 (2009.61.08.007924-0) - JOAO GUARNETTI DE OLIVEIRA (SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º 2009.61.08.007924-0 Autor: João Guarnetti

de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Sentença Tipo A Vistos. João Guarnetti de Oliveira, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação do INSS a: 1) promover a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário para que sejam somados os valores das contribuições sobre a Gratificação Natalina, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da nova renda mensal inicial; 2) a condenação da ré no pagamento das diferenças vencidas e vincendas decorrentes da revisão pleiteada, acrescidos dos consectários legais (juros e correção monetária), inclusive sobre as parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, incidentes até a data do efetivo pagamento; 3) a condenação da ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sobre o total apurado em fase de liquidação de sentença. Com a inicial vieram os documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido. Comparecendo espontaneamente, o Instituto Réu apresentou contestação, arguindo prejudiciais de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das diferenças porventura devidas, e no mérito, defendeu a improcedência da demanda. Réplica nas folhas 37 a 42. Parecer ministerial na folha 44. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da preliminar articulada pelo réu. Da Preliminar Decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício É consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito. No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída nova redação ao artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003 (DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa, estaria havendo, verdadeiramente falando, a aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este entendimento o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF. Entretanto, isso não significa afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 (caso dos autos) não estava submetida a nenhum prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (ad eternum). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu: O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição. Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável. Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a

ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria do finado marido da autora, prazo este que se findou no dia 28 de junho de 2.007. Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, foi verificado, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre a data da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15, isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias. Assim, tendo em vista que a DIB do benefício previdenciário da parte autora é 22.06.1992 (folha 11), que não há notícias, nos autos, da entrada de requerimento administrativo preliminar e, por último, a data de propositura da demanda (10.09.2009 - folha 02), houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial quinquenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido autoral. Dispositivo Postos os fundamentos, acolho a preliminar de decadência suscitada pelo réu e, por isso, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0007926-07.2009.403.6108 (2009.61.08.007926-3) - GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º 2009.61.08.007926-3 Autor: Geraldo Francisco de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Sentença Tipo AVistos. Geraldo Francisco de Oliveira, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação do INSS a: 1) promover a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário para que sejam somados os valores das contribuições sobre a Gratificação Natalina, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da nova renda mensal inicial; 2) a condenação da ré no pagamento das diferenças vencidas e vincendas decorrentes da revisão pleiteada, acrescidos dos consectários legais (juros e correção monetária), inclusive sobre as parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, incidentes até a data do efetivo pagamento; 3) a condenação da ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sobre o total apurado em fase de liquidação de sentença. Com a inicial vieram os documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido. Comparecendo espontaneamente, o Instituto-réu apresentou contestação, arguindo prejudiciais de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das diferenças porventura devidas, e no mérito, defendeu a improcedência da demanda. Réplica nas folhas 47 a 52. Parecer ministerial na folha 54. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da preliminar articulada pelo réu. Da Preliminar Decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício É consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito. No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída nova redação ao artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos

quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003(DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa, estaria havendo, verdadeiramente falando, a aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este entendimento o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF. Entretanto, isso não significa afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 (caso dos autos) não estava submetida a nenhum prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (ad eternum). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu: O Direito propõe-se a ensinar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição. Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável. Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese.. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria do finado marido da autora, prazo este que se findou no dia 28 de junho de 2.007. Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, foi verificado, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre a data da entra em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15, isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias. Assim, tendo em vista que a DIB do benefício previdenciário da parte autora é 15.09.1993 (folha 14), que não há notícias, nos autos, da entrada de requerimento administrativo preliminar e, por último, a data de propositura da demanda (10.09.2010 - folha 02), houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial quinquenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido autoral. Dispositivo Postos os fundamentos, acolho a preliminar de decadência suscitada pelo réu e, por isso, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0008514-14.2009.403.6108 (2009.61.08.008514-7) - AROLDO ZEFERINO GIAVARINA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º 2009.61.08.008514-7 Autor: Aroldo Zeferino Giavarina Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Sentença Tipo AVistos. Aroldo Zeferino Giavarina, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação do INSS a: 1) promover a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário para que sejam somados os valores das contribuições sobre a Gratificação Natalina, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da nova renda mensal inicial; 2) a condenação da ré no pagamento das diferenças vencidas e vincendas decorrentes da revisão pleiteada, acrescidos dos consectários legais (juros e correção monetária), inclusive sobre as parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, incidentes até a data do efetivo pagamento; 3) a condenação da ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sobre o total apurado em fase de liquidação de sentença. Com a inicial vieram os documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido. Comparecendo espontaneamente, o Instituto-réu apresentou contestação, arguindo prejudiciais de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das diferenças porventura devidas, e no mérito, defendeu a improcedência da demanda. Réplica nas folhas 29 a 34. Parecer ministerial na folha 36. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da preliminar articulada pelo réu. Da Preliminar Decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício É consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito. No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída nova redação ao artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003 (DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa, estaria havendo, verdadeiramente falando, a aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este entendimento o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF. Entretanto, isso não significa afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 (caso dos autos) não estava submetida a nenhum prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (ad eternum). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu: O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição. Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável. Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também

estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese.. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria do finado marido da autora, prazo este que se findou no dia 28 de junho de 2.007. Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, foi verificado, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre a data da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15, isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias. Assim, tendo em vista que a DIB do benefício previdenciário da parte autora é 03.05.1993 (folha 12), que não há notícias, nos autos, da entrada de requerimento administrativo preliminar e, por último, a data de propositura da demanda (24.09.2009 - folha 02), houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial quinquenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido autoral. Dispositivo Postos os fundamentos, acolho a preliminar de decadência suscitada pelo réu e, por isso, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0008516-81.2009.403.6108 (2009.61.08.008516-0) - BENEDICTO APPARECIDO BUENO (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º 2009.61.08.008516-0 Autor: Benedito Aparecido Bueno Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Sentença Tipo AVistos. Benedito Aparecido Bueno, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação do INSS a: 1) promover a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário para que sejam somados os valores das contribuições sobre a Gratificação Natalina, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da nova renda mensal inicial; 2) a condenação da ré no pagamento das diferenças vencidas e vincendas decorrentes da revisão pleiteada, acrescidos dos consectários legais (juros e correção monetária), inclusive sobre as parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, incidentes até a data do efetivo pagamento; 3) a condenação da ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sobre o total apurado em fase de liquidação de sentença. Com a inicial vieram os documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido. Comparecendo espontaneamente, o Instituto-réu apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal das diferenças porventura devidas, e no mérito, defendeu a improcedência da demanda. Réplica nas folhas 29 a 34. Parecer ministerial na folha 36. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa o Estado-Juiz, de ofício, a declinar considerações a respeito da ocorrência da decadência ao direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, por entender que a matéria é de ordem pública. É consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito. No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída

nova redação ao artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003(DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa, estaria havendo, verdadeiramente falando, a aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este entendimento o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF. Entretanto, isso não significa afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 (caso dos autos) não estava submetida a nenhum prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (ad eternum). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu: O Direito propõe-se a ensinar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição. Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável. Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese.. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria do finado marido da autora, prazo este que se findou no dia 28 de junho de 2.007. Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, foi verificado, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre a data da entra em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15, isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias. Assim, tendo em vista que a DIB do benefício previdenciário da parte autora é 18.06.1993 (folha 12), que não há notícias, nos autos, da entrada de requerimento administrativo preliminar e, por último, a data de propositura da demanda (24.09.2009 - folha 02), houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial quinquenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido autoral. Dispositivo Postos os fundamentos, reconheço de ofício a ocorrência de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário e, por isso, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está

condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0008896-07.2009.403.6108 (2009.61.08.008896-3) - LEONINA DE LIMA LOPES (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 2009.61.08.008896-3 Autor: Leonina de Lima Lopes. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo A Leonina de Lima Lopes, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para o fim de ser o réu compelido a implantar-lhe aposentadoria por idade (trabalhador urbano), sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Em sentença de mérito final postula a convalidação da medida liminar, como também a implantação do benefício retroativa a data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 25 de setembro de 2009 (folha 09), com o pagamento das verbas atrasadas devidas, acrescidas dos consectários legais (juros e correção monetária). Petição inicial instruída com documentos (folhas 07 a 26). Procuração na folha 06. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 30. Liminar indeferida (folhas 29 a 30). Comparecendo espontaneamente (folha 33), o réu ofertou defesa no processo (folhas 34 a 54), pugnando, em linhas gerais, pela improcedência da ação, sob o argumento de que a parte autora não deu prova da satisfação dos pressupostos legais, necessários ao gozo do benefício que almeja obter. Réplica nas folhas 56 a 61. Parecer do Ministério Público Federal na folha 66. Vieram conclusos. É o relatório. DECID O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo os princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se a tratar do mérito da controvérsia. A aposentadoria por idade, espécie de benefício pretendida, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o trabalhador, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher - (artigo 48, da Lei Federal 8.213 de 1.991) e; (b) - comprovação do período de carência correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições - (artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91), salvo, quando for o caso, de aplicação das regras de transição previstas no artigo 142 do mesmo diploma legal. Quanto ao pressuposto etário, observa-se que a autora nasceu no dia 24 de setembro de 1.949 (folha 08). Dessa maneira, quando deu entrada ao requerimento administrativo indeferido (DER - 25.09.2009 - folha 09) e na presente ação judicial (folha 07.10.2009 - folha 02), já possuía sessenta anos de vida completados. Satisfeito, pois, o quesito idade mínima. Quanto ao tempo contributivo, ficou comprovado nos processo (provas documentais) que a postulante manteve os seguintes vínculos empregatícios (todos assentados em carteira de trabalho): (a) - Omerp S/C Ltda. (entre 30.08.1983 a 05.01.1984, na qualidade de safrista); (b) - Arisco Produtos Alimentícios Ltda. (entre 15.02.1984 a 25.04.1985, na qualidade de auxiliar de produção); (c) - Sociedade Brasil de Hotéis Ltda. (entre 01.03.1988 a 31.01.1989, na qualidade de serviços gerais); (d) - Bacci & Irmãos Ltda (entre 01.03.1989 a 16.08.1991, na qualidade de camareira); (e) - Weslei Ângelo Demarchi Bauru (entre 02.02.1992 a 30.06.1992, na qualidade de ajudante de cozinha); (f) - Gasefe Bauru Churrascaria Ltda. (entre 01.07.1992 a 31.01.1994, na qualidade de auxiliar de cozinha); (g) - RE Restaurante Ltda. (entre 01.07.1994 a 21.10.1994, na qualidade de cozinha); (h) - Avima Comércio de Alimentos Ltda. (entre 02.05.1995 a 01.02.1996, na qualidade de auxiliar geral); (i) - Elizabete Bertolucci Magna Bosco (entre 01.06.1996 a 22.06.1996, na qualidade de cozinha); (j) - Nutrete Comércio de Alimentos Ltda. (entre 03.07.1996 a 05.07.1997, na qualidade de cozinha) e, finalmente; (k) - Elizabete Bertolucci Magna Bosco (entre 01.09.1998 a 22.04.2002, na qualidade de cozinha). O tempo contributivo vertido corresponde a 12 anos, 08 meses e 12 dias de contribuição (vide Cálculo II), ou 152 (cento e cinquenta e duas) contribuições, tempo insuficiente para o atendimento do prazo de carência previsto na tabela do artigo 142, da Lei 8.213 de 1.991, para o ano de 2009 (168 meses). Quanto ao pedido para que seja computado, no tempo de carência, os períodos em que houve a percepção do auxílio-doença, valem as considerações a seguir. Reza o artigo 195, 5º, da Magna Carta de 1988: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Dispõem, com a mesma regra da contrapartida constitucionalmente prevista, os artigos 125 da Lei nº 8.213/91 e 152 do Decreto nº 3.048/99. De tais normas extrai-se que em matéria de Seguridade Social, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade, logo, que haja contribuição ao sistema. Tratando-se de aposentadoria por invalidez que é originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, e, não constando, nos autos, nenhum período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, não há que se sustentar a incidência do prescrito no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Logo permitir o Estado-juiz a incidência do disposto no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 é violar frontalmente a regra da contrapartida ou preexistência do custeio, consoante supracitado. Assim, nos termos da fundamentação acima, figura ser viável reconhecer, como tempo de carência, somente o período de fruição do Auxílio Doença 121.025.723-5, ocorrido entre 18.06.2001 a 20.07.2001,

portanto, em meio à constância do vínculo empregatício mantido junto à Elizabete Bertolucci Magna Bosco entre 01.09.1998 a 22.04.2002. Porém, ainda assim o tempo contributivo continua sendo insuficiente para garantir a aposentadoria postulada pela autora, porque inferior ao mínimo exigido legalmente. Dispositivo Posta a fundamentação acima, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá a autora restituir ao réu o valor das custas processuais eventualmente despendidas, como também pagar a verba honorária arbitrada em R\$ 1.000,00. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica condicionada à prova de cessação do estado de necessitada, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0009686-88.2009.403.6108 (2009.61.08.009686-8) - LUIZ ANTONIO FABRE (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º 2009.61.08.009686-8 Autor: Luiz Antonio Fabre Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Sentença Tipo AVistos. Luiz Antonio Fabre, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação do INSS a: 1) promover a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário para que sejam somados os valores das contribuições sobre a Gratificação Natalina, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da nova renda mensal inicial; 2) a condenação da ré no pagamento das diferenças vencidas e vincendas decorrentes da revisão pleiteada, acrescidos dos consectários legais (juros e correção monetária), inclusive sobre as parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, incidentes até a data do efetivo pagamento; 3) a condenação da ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sobre o total apurado em fase de liquidação de sentença. Com a inicial vieram os documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido. Comparecendo espontaneamente, o Instituto-réu apresentou contestação, arguindo prejudiciais de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das diferenças porventura devidas, e no mérito, defendeu a improcedência da demanda. Réplica nas folhas 45 a 50. Parecer ministerial na folha 52. Vieram conclusos. É o relatório. **D E C I D O.** Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da preliminar articulada pelo réu. Da Preliminar Decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício É consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito. No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída nova redação ao artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003 (DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa, estaria havendo, verdadeiramente falando, a aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este entendimento o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF. Entretanto, isso não significa afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 (caso dos autos) não estava submetida a nenhum prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (*ad eternum*). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu: O Direito propõe-se a ensinar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo

5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição. Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável. Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria do finado marido da autora, prazo este que se findou no dia 28 de junho de 2.007. Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, foi verificado, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre a data da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15, isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias. Assim, tendo em vista que a DIB do benefício previdenciário da parte autora é 16.09.1992 (folha 14), que não há notícias, nos autos, da entrada de requerimento administrativo preliminar e, por último, a data de propositura da demanda (05.11.2009 - folha 02), houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial quinquenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido autoral. Dispositivo Postos os fundamentos, acolho a preliminar de decadência suscitada pelo réu e, por isso, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0010836-07.2009.403.6108 (2009.61.08.010836-6) - MARIA REGINA DE PAULA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Ação Ordinária Processo Judicial nº. 2009.61.08.010836-6 Autora: Maria Regina de Paula Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Maria Regina de Paula, devidamente qualificada (folha 02) ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, a ser reafirmada em sentença de mérito, para a implantação de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, devido à pessoa deficiente, sob o argumento de que preenche os pressupostos legais necessários à sua fruição. Alega que antes de ingressar com a ação deduziu requerimento administrativo, o qual foi indeferido pelo INSS em razão da renda per capita do seu grupo familiar superar o do salário mínimo. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 25). Liminar indeferida (folhas 24 a 28). Comparecendo espontaneamente (folha 33), o Inss apresentou quesitos/assistente técnico (folha 71) e ofertou defesa nos autos (folhas 72 a 90), pugnando pela improcedência da ação sob o argumento de que a parte autora não comprovou que a renda per capita do seu grupo familiar é inferior a do salário mínimo, não satisfazendo, dessa forma, a exigência prevista no artigo 20, 3º, da Lei Federal 8.742 de 1.993, a qual regulamentou o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Juntou-se o laudo de estudo social às fls. 103 a 108 e pericial nas folhas 95 a 101, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (autora - folhas 124 a 130; INSS - folhas 117 a 121). Parecer ministerial na folha 139. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas

e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo os princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se a tratar do mérito da controvérsia. Do Mérito A ação é improcedente. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Conforme se infere do laudo pericial de folhas 95 a 101, ficou constatado que a autora é portadora de seqüela articular pós quimioterapia, e, em função disso, encontra-se permanentemente incapacitada para o trabalho. Trata-se, pois, de pessoa, que não reúne condições de se auto-sustentar. No tocante, agora, ao laudo social de folhas 103 a 108, o núcleo familiar da autora é composto pelo seu esposo, o Senhor Cristiano Tavares (renda correspondente a R\$ 580,00 - recepcionista) e os filhos, Dione Williane Paula Tavares e Isaque Gabriel de Paula Tavares, ambos sem renda. Denota-se, portanto, que a renda per capita do grupo familiar da postulante supera o do salário mínimo, o que não autoriza a concessão do benefício. Em que pese o entendimento pessoal desse magistrado, exposto, inclusive, em diversas outras ações judiciais, análogas à presente, fato a considerar é que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 1.232, declarou constitucional o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei Federal 8.742/93, tendo, inclusive, dado acolhimento a inúmeras reclamações apresentadas pelo INSS, em detrimento das decisões judiciais que contrariavam o posicionamento do respectivo pretório, ou seja, autorizavam a implantação do benefício assistencial mesmo à pessoas cuja renda per capita da entidade familiar superava o do salário mínimo, mas desde que o estado de pobreza ou vulnerabilidade social restasse demonstrada por outros meios de prova. A título de exemplo, pode ser citada a Reclamação 4427: Previdência Social. Benefício assistencial. Lei n.º 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI n.º 1.232. Liminar em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º, do artigo 20, da Lei federal n.º 8.742/93. Portanto, com apoio na fundamentação acima, julgo improcedente o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com a resolução do mérito. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeado nos autos, Dr. João Urias Brosco, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Tendo havido sucumbência, condeno a autora a

reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu e pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0011216-30.2009.403.6108 (2009.61.08.011216-3) - JOSE CARLOS FERREIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial nº. 0011216-30.209.403.6108 Autora: José Carlos Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. José Carlos Ferreira, devidamente qualificado (folha 02) ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, a ser reafirmada em sentença de mérito, para a implantação de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, devido à pessoa deficiente, sob o argumento de que preenche os pressupostos legais necessários à sua fruição. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 29). Liminar indeferida (folhas 29 a 32). Comparecendo espontaneamente (folha 35), o Inss apresentou quesitos/assistente técnico (folha 36) e ofertou defesa nos autos (folhas 39 a 58), arguindo preliminar de ausência de interesse jurídico em agir, ante a ausência de requerimento administrativo preliminar. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência da ação sob o argumento de que a parte autora não comprovou que a renda per capita do seu grupo familiar é inferior a do salário mínimo, não satisfazendo, dessa forma, a exigência prevista no artigo 20, 3º, da Lei Federal 8.742 de 1.993, a qual regulamentou o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Juntou-se o laudo de estudo social às fls. 60 a 64 e pericial nas folhas 68 a 71, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (autora - folhas 79 a 83; INSS - folhas 73 a 74). Na folha 87, a parte autora comunicou o falecimento de sua irmã, tendo aberta vista dos autos ao INSS, ante a modificação da composição da entidade familiar. Manifestação do INSS na folha 93. Parecer ministerial na folha 101. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo os princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos aprecio a preliminar articulada. Da Preliminar Carência da Ação - Ausência de Interesse Jurídico - falta de requerimento administrativo. A preliminar suscitada não merece acolhimento. A falta de prévio requerimento administrativo não constitui óbice à apreciação meritória do pedido de concessão de benefício deduzido pelo pretendente diretamente na esfera judicial. Assim decorre tendo em vista que a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XXXV, ao contemplar o princípio da Universalidade da Jurisdição - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito - o faz de maneira plena e absoluta, sem, em momento algum, prever qualquer espécie de exceção ou condicionante, especialmente no que diz respeito à obrigatoriedade prévia do litigante exaurir a discussão da matéria nas vias administrativas para, somente a partir daí, ingressar na esfera judicial. Ademais, não se deve esquecer da Súmula 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a qual enuncia que Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.. Do Mérito A ação é improcedente. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com

qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Conforme se infere do laudo pericial de folhas 68 a 71, ficou constatado que o autor é portador de insuficiência severa decorrente de fibrose pulmonar intersticial e, em função disso, encontra-se permanentemente incapacitado para o trabalho. Trata-se, pois, de pessoa, que não reúne condições de se auto-sustentar. No tocante, agora, ao laudo social de folhas 60 a 64, o núcleo familiar do autor é composto pelo seu irmão, o Senhor Aparecido Gabriel Ferreira (aposentado com renda correspondente a R\$ 510,00) e pela irmã, Maria Madalena Ferreira Henrique, (pensionista, com renda de R\$ 510,00). Denota-se, portanto, que a renda per capita do grupo familiar do postulante supera o do salário mínimo, o que não autoriza a concessão do benefício. O quadro não se altera em decorrência do falecimento da irmã do postulante, pois, ainda assim, remanesce a renda do irmão, Aparecido. Em que pese o entendimento pessoal desse magistrado, exposto, inclusive, em diversas outras ações judiciais, análogas à presente, fato a considerar é que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 1.232, declarou constitucional o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei Federal 8.742/93, tendo, inclusive, dado acolhimento a inúmeras reclamações apresentadas pelo INSS, em detrimento das decisões judiciais que contrariavam o posicionamento do respectivo pretório, ou seja, autorizavam a implantação do benefício assistencial mesmo à pessoas cuja renda per capita da entidade familiar superava o do salário mínimo, mas desde que o estado de pobreza ou vulnerabilidade social restasse demonstrada por outros meios de prova. A título de exemplo, pode ser citada a Reclamação 4427: Previdência Social. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º, do artigo 20, da Lei federal nº 8.742/93. Portanto, com apoio na fundamentação acima, julgo improcedente o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com a resolução do mérito. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeado nos autos, Dr. João Urias Brosco, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Tendo havido sucumbência, condeno o autor a reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu e pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000790-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000790-4) - DORIVAL OLIVEIRA MACHADO (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º 2010.61.08.000790-4 Autor: Dorival Oliveira Machado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Sentença Tipo AVistos. Dorival Oliveira Machado, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação do INSS a: 1) promover a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário para que sejam somados os valores das contribuições sobre a Gratificação Natalina, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da nova renda mensal inicial; 2) a condenação da ré no pagamento das diferenças vencidas e vincendas decorrentes da revisão pleiteada, acrescidos dos consectários legais (juros e correção monetária), inclusive sobre as parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, incidentes até a data do efetivo pagamento; 3) a condenação da ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sobre o total apurado em fase de liquidação de sentença. Com a inicial vieram os documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido. Comparecendo espontaneamente, o Instituto-réu apresentou contestação, arguindo prejudiciais de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das

diferenças porventura devidas, e no mérito, defendeu a improcedência da demanda. Réplica nas folhas 43 a 48. Parecer ministerial na folha 50. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da preliminar articulada pelo réu. Da Preliminar Decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício É consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito. No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída nova redação ao artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003 (DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa, estaria havendo, verdadeiramente falando, a aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este entendimento o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF. Entretanto, isso não significa afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 (caso dos autos) não estava submetida a nenhum prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (ad eternum). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu: O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição. Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável. Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria do finado marido da autora, prazo este que se findou no dia 28 de junho de 2.007. Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, foi verificado, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e

3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre a data da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15, isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias. Assim, tendo em vista que a DIB do benefício previdenciário da parte autora é 08.01.1992 (folha 12), que não há notícias, nos autos, da entrada de requerimento administrativo preliminar e, por último, a data de propositura da demanda (04.10.2010 - folha 02), houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial quinquenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido autoral. Dispositivo Postos os fundamentos, acolho a preliminar de decadência suscitada pelo réu e, por isso, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001964-66.2010.403.6108 - ATTILIO DORIGON (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º 000.1964-66.2010.403.6108 Autor: Attilio Dorigon Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Sentença Tipo AVistos. Attilio Dorigon, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação do INSS a: 1) promover a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário para que sejam somados os valores das contribuições sobre a Gratificação Natalina, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da nova renda mensal inicial; 2) a condenação da ré no pagamento das diferenças vencidas e vincendas decorrentes da revisão pleiteada, acrescidos dos consectários legais (juros e correção monetária), inclusive sobre as parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, incidentes até a data do efetivo pagamento; 3) a condenação da ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sobre o total apurado em fase de liquidação de sentença. Com a inicial vieram os documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido. Comparecendo espontaneamente, o Instituto-réu apresentou contestação, arguindo prejudiciais de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das diferenças porventura devidas, e no mérito, defendeu a improcedência da demanda. Réplica nas folhas 38 a 43. Parecer ministerial na folha 45. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da preliminar articulada pelo réu. Da Preliminar Decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício É consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito. No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída nova redação ao artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003 (DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa, estaria havendo, verdadeiramente falando, a aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este entendimento o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF. Entretanto, isso não significa afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 (caso dos autos) não estava submetida a nenhum prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (ad eternum). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influência a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica.

Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu: O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição. Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável. Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria do finado marido da autora, prazo este que se findou no dia 28 de junho de 2.007. Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, foi verificado, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre a data da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15, isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias. Assim, tendo em vista que a DIB do benefício previdenciário da parte autora é 14.07.1995 (folha 12), que não há notícias, nos autos, da entrada de requerimento administrativo preliminar e, por último, a data de propositura da demanda (11.03.2010 - folha 02), houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial quinquenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido autoral. Dispositivo Postos os fundamentos, acolho a preliminar de decadência suscitada pelo réu e, por isso, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0002392-48.2010.403.6108 - ANTONIO LUIZ RIBEIRO (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º 000.2392-48.2010.403.6108 Autor: Antonio Luiz Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Sentença Tipo AVistos. Antonio Luiz Ribeiro, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação do INSS a: 1) promover a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário para que sejam somados os valores das contribuições sobre a Gratificação Natalina, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da nova renda mensal inicial; 2) a condenação da ré no pagamento das diferenças vencidas e vincendas decorrentes da revisão pleiteada, acrescidos dos consectários legais (juros e correção monetária), inclusive sobre as parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, incidentes até a data do efetivo pagamento; 3) a condenação da ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sobre o total apurado em fase de liquidação de sentença. Com a inicial vieram os

documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido. Comparecendo espontaneamente, o Instituto réu apresentou contestação, arguindo prejudiciais de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das diferenças porventura devidas, e no mérito, defendeu a improcedência da demanda. Réplica nas folhas 40 a 45. Parecer ministerial na folha 47. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da preliminar articulada pelo réu. Da Preliminar Decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício É consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito. No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída nova redação ao artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003 (DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa, estaria havendo, verdadeiramente falando, a aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este entendimento o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF. Entretanto, isso não significa afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 (caso dos autos) não estava submetida a nenhum prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (ad eternum). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu: O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição. Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável. Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria do finado marido da autora, prazo este que se findou no dia 28 de junho de 2.007. Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, foi verificado, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo

decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre a data da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15, isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias. Assim, tendo em vista que a DIB do benefício previdenciário da parte autora é 22.05.1995 (folha 13), que não há notícias, nos autos, da entrada de requerimento administrativo preliminar e, por último, a data de propositura da demanda (25.03.2010 - folha 02), houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial quinquenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido autoral. Dispositivo Postos os fundamentos, acolho a preliminar de decadência suscitada pelo réu e, por isso, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0002789-10.2010.403.6108 - MILTON CARLOS KUGA (SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, após, decorrido o prazo para réplica, ficam as partes intimadas para especificarem provas, de forma justificada.

0006194-54.2010.403.6108 - JOSE APARECIDO DE MORAES (SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º 000.6194-54.2010.403.6108 Autor: José Aparecido de Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Sentença Tipo AVistos. José Aparecido de Moraes, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação do INSS a: 1) promover a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário para que sejam somados os valores das contribuições sobre a Gratificação Natalina, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da nova renda mensal inicial; 2) a condenação da ré no pagamento das diferenças vencidas e vincendas decorrentes da revisão pleiteada, acrescidos dos consectários legais (juros e correção monetária), inclusive sobre as parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, incidentes até a data do efetivo pagamento; 3) a condenação da ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sobre o total apurado em fase de liquidação de sentença. Com a inicial vieram os documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido. Comparecendo espontaneamente, o Instituto-réu apresentou contestação, arguindo prejudiciais de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das diferenças porventura devidas, e no mérito, defendeu a improcedência da demanda. Réplica nas folhas 46 a 53. Parecer ministerial na folha 55. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da preliminar articulada pelo réu. Da Preliminar Decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício É consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito. No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída nova redação ao artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003 (DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa,

estaria havendo, verdadeiramente falando, a aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este entendimento o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF. Entretanto, isso não significa afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 (caso dos autos) não estava submetida a nenhum prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (ad eternum). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu: O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição. Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável. Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria do finado marido da autora, prazo este que se findou no dia 28 de junho de 2.007. Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, foi verificado, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre a data da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15, isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias. Assim, tendo em vista que a DIB do benefício previdenciário da parte autora é 13.12.1995 (folha 13), que não há notícias, nos autos, da entrada de requerimento administrativo preliminar e, por último, a data de propositura da demanda (28.07.2010 - folha 02), houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial quinquenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido autoral. Dispositivo Postos os fundamentos, acolho a preliminar de decadência suscitada pelo réu e, por isso, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0008273-06.2010.403.6108 - ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE X CLAUDIO HUMBERTO MARCONE X GUSTAVO PACHIONI MARTINS X HUMBERTO LUIZ NICODEMO X LINDBERG TAVARES DE MELLO X LUIZ FRANCISCO MUNHOZ X OLAVO FOLONI FARINELLI X PEDRO JOSE FERNANDES X ROBERTO BASTOS JUNIOR(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO

FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, após, decorrido o prazo para réplica, ficam as partes intimadas para especificarem provas, de forma justificada.

0008744-22.2010.403.6108 - TEREZA DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial nº. 000.8744-22.2010.403.6108 Autora: Tereza de Oliveira Carneiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Tereza de Oliveira Carneiro, devidamente qualificada (folha 02) ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, a ser reafirmada em sentença de mérito, para a implantação de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, devido à pessoa idosa, sob o argumento de que preenche os pressupostos legais necessários à sua fruição. Alega que antes de ingressar com a ação deduziu requerimento administrativo, o qual foi indeferido pelo INSS em razão da renda per capita do seu grupo familiar superar o do salário mínimo. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folhas 34 a 40). Liminar deferida para o efeito de determinar ao INSS que reaprecie o requerimento administrativo indeferido, procedendo-se à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar da requerente, nos termos do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Contra a decisão liminar aludida, o réu ofertou Agravo Retido (folhas 43 a 51). Na folha 42, a autarquia previdenciária informou ao juízo que reanalisou o pedido de amparo assistencial, excluindo 01 salário mínimo da renda do grupo familiar da autora, chegando à conclusão que a postulante teria direito à percepção do benefício assistencial. Defesa do réu nas folhas 100 a 122, onde o demandado pugnou pela improcedência da ação sob o argumento de que a parte autora não comprovou que a renda per capita do seu grupo familiar é inferior a do salário mínimo, não satisfazendo, dessa forma, a exigência prevista no artigo 20, 3º, da Lei Federal 8.742 de 1.993, a qual regulamentou o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Na folha 122, o réu esclareceu ao juízo que houve a implantação do benefício assistencial (nb 88/544.330.584-7). Juntou-se o laudo de estudo social às fls. 122 a 177, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 182 a 185). Parecer ministerial na folha 187. Vieram conclusos. É o relatório. **D E C I D O.** As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo os princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se a tratar do mérito da controvérsia. Do Mérito A ação é improcedente. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar

com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Conforme se infere do laudo social de folhas 122 a 177, o núcleo familiar da autora é composto pelo seu marido, o Senhor Onofre Carneiro (aposentado - R\$ 540) e pelos filhos, Reginaldo Carneiro Filho (deficiente mental, sem renda) e Maristela Carneiro de Oliveira (desempregada). Denota-se, portanto, que a renda per capita do grupo familiar do postulante supera o do salário mínimo, o que não autoriza a concessão do benefício. Em que pese o entendimento pessoal desse magistrado, exposto, inclusive, em diversas outras ações judiciais, análogas à presente, fato a considerar é que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 1.232, declarou constitucional o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei Federal 8.742/93, tendo, inclusive, dado acolhimento a inúmeras reclamações apresentadas pelo INSS, em detrimento das decisões judiciais que contrariavam o posicionamento do respectivo pretório, ou seja, autorizavam a implantação do benefício assistencial mesmo à pessoas cuja renda per capita da entidade familiar superava o do salário mínimo, mas desde que o estado de pobreza ou vulnerabilidade social restasse demonstrada por outros meios de prova. A título de exemplo, pode ser citada a Reclamação 4427:Previdência Social. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº. 1.232. Liminar em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º, do artigo 20, da Lei federal nº. 8.742/93.Quanto à possibilidade de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso, entende o juízo não ser viável a providência para o efeito de acolher o pedido autoral. O dispositivo legal citado dispõe:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Em razão da disposição aludida, fica fácil entender que, para o cálculo da renda per capita, o benefício assistencial de prestação continuada anteriormente concedido a pessoa idosa do grupo familiar, não será levado em consideração.Mas, o referido estatuto nada esclarece a respeito da possibilidade de acumulação do benefício assistencial quando o outro integrante da mesma entidade familiar for idoso e receber o valor de um salário mínimo, por conta de aposentadoria. Por conta disso, formou-se entendimento jurisprudencial favorável à aplicação extensiva do artigo 34 do Estatuto do Idoso para abranger situações análogas à que foi objeto de disciplina. Porém, o entendimento prevalente junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça é o que empresta interpretação restritiva ao comando legal em questão, ou seja, veda a aplicação analógica do artigo 34 do Estatuto do Idoso quando o idoso que compõe a família percebe benefícios previdenciários, ainda que de valor correspondente a um salário mínimo.Neste sentido, a Jurisprudência:Previdenciário. Agravo Regimental no Recurso Especial. Benefício Assistencial. LOAS. Artigo 34, parágrafo único, da Lei nº. 10.741/2003. Estatuto do Idoso. Interpretação Restritiva. Concessão do benefício. Requisitos. Preenchimento. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmula nº. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei nº. 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar. 2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. - in Superior Tribunal de Justiça; AGRESP nº. 2007.00321590 - Agravo Regimental no Recurso Especial 926.203; Quinta Turma Julgadora; Relatora Ministra Laurita Vaz; DJE do dia 06.04.2003.DispositivoPortanto, com apoio na fundamentação acima, julgo improcedente o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com a resolução do mérito.Revogo, outrossim, a medida liminar de folhas 34 a 40. Oficie-se ao INSS para que suspenda o pagamento do benefício assistencialTendo havido sucumbência, condeno a autora a reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu e pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauri, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0009249-13.2010.403.6108 - LAERTE ROCHA BONFIM X INES YURIKO TAKAO X ELIANA MARIA GOMES LORENZETTI(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, após, decorrido o prazo para réplica, ficam as partes intimadas para especificarem provas, de forma justificada.

0010302-29.2010.403.6108 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA(SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, após, decorrido o prazo para réplica, ficam as partes intimadas para especificarem provas, de forma justificada.

0000246-97.2011.403.6108 - SINVAL CUSTODIO X NILZA APARECIDA MORELATO CUSTODIO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, após, decorrido o prazo para réplica, ficam as partes intimadas para especificarem provas, de forma justificada.

0000532-75.2011.403.6108 - SUELI SAIURI HIGASHI(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como acerca da precatória de citação devolvida sem cumprimento, nos termos da certidão de fls. 99.

0001113-90.2011.403.6108 - SAADE HILAL(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica(m) intimada(s) a parte autora acerca da contestação apresentada e as partes acerca do ofício e documentos de fls. 90/126. Decorrido o prazo para réplica, ficam as partes intimadas para especificarem provas, de forma justificada.

0002100-92.2012.403.6108 - MINORU YAMAUTI(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Minoru Yamauti, devidamente qualificado (folha 02) aforou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, a ser reafirmada em sentença de mérito, para que seja o réu compelido a reconhecer, como tempo de atividade especial, o período de trabalho prestado às empresas Laredo S/A Indústria e Comércio (entre 01.12.1981 a 30.12.1982) e Transpolar Transportes Rodoviários de Produtos para o Lar (entre 01.10.1983 a 15.12.1986, 01.06.1992 a 10.09.2002, 01.03.2003 a 05.06.2008 e 01.11.2008 a 03.05.2011) e, por via de consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso presente, entende o juízo que não está presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, na medida em que o autor, apesar de ter comprovado os vínculos empregatícios, não juntou uma prova documental sequer que permita ao Estado-Juiz aquilatar se o trabalho desempenhado pelo requerente nas empresas Laredo e Transpolar era prejudicial à saúde do obreiro. Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Oportunamente, requisite-se o procedimento administrativo vinculado ao pedido administrativo de concessão da aposentadoria indeferido pelo réu. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005697-11.2008.403.6108 (2008.61.08.005697-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011654-27.2007.403.6108 (2007.61.08.011654-8)) ISABEL DE FATIMA GIACOMINI CARDOSO BAURU ME(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON

GARNICA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fundada em Título Extrajudicial, proposto por Isabel de Fátima Giacomini Cardoso Bauru ME, devidamente qualificada, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando: à concessão de efeito suspensivo à presente execução, com fundamento no art. 739-A, 1.º do CPC; à determinação ao embargado da apresentação das contas gráficas tanto da conta corrente, quanto do contrato de empréstimo, com as planilhas que demonstrem a evolução do débito originário de ambos; à aplicação de juros de 1% ao mês, devido à incidência do CDC pela abusividade e lesão causada; à determinação da aplicação simples dos juros legais de ambos os contratos; à cobrança de comissão de permanência não seja superior ao INPC; à repetição em dobro do que for demonstrado a crédito. Sustenta a embargante, em síntese, que os valores levantados no contrato de empréstimo, ora objeto da execução, foi exclusivamente destinado a quitar o saldo negativo da conta corrente n.º 04-001586-3 que possui junto à instituição financeira; que esta clara operação de anatocismo; que aceitou as condições impostas e procuraram cumprir com a obrigação assumida, o que, posteriormente, concluiu-se pela impossibilidade de fazê-lo, pois a parcela apresentava-se em valor muito superior à sua capacidade de pagamento. Inicial às fls. 02/22. Recebidos os embargos à execução; postergado a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a manifestação da CEF sobre os bens oferecidos à fl. 24 Em sede de impugnação às fls. 27/61 o embargado pugnou pela improcedência do pedido, com a condenação da embargante nas verbas de sucumbência. Juntou documento à fl. 62. Instados a especificar provas à fl. 63. Deixaram transcorrer in albis as partes, consoante certidão à fl. 65. É o relatório. Decido. Não há que se sustentar falta de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação (CPC, art. 614, II), na medida em que os documentos juntados às fls. 08/18 (Autos n.º 2007.61.08.011654-8), constituem provas suficientes para o ajuizamento da presente execução de título extrajudicial. Nos embargos é facultado ao executado alegar toda matéria útil a sua defesa - princípio da concentração, podendo com isto: a) atacar a questão de fundo, que envolve o direito substancial, refletido na inicial da execução e no título executivo judicial ou extrajudicial, bem como por fato extintivo, modificativo ou impeditivo do Conselho de classe credor; e, b) alegar defesa processual, argüindo preliminar de incompetência absoluta ou pressupostos preliminares relativos ou por meio de exceção (em sentido estrito) a incompetência relativa, suspeição ou mesmo impedimento. Versando os embargos sobre matéria de direito e de fato, devidamente documentado e instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A procedência parcial dos embargos é medida que se impõe, uma vez que a embargante provou fato constitutivo do seu direito, nos moldes do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Os contratos bancários são de adesão, mas se o referido contrato for utilizado dentro dos limites dos usos e costumes comerciais vigentes, não inquina, pela sua natureza, em invalidade o contrato, nem a aplicação do CDC determina a imputação de alteração nas condições e cláusulas contratuais. De outra parte, é possível a revisão de contratos findos, desde que devidamente comprovada a existência de relação entre o contrato discutido na lide e o contrato encerrado. A CEF, ora embargada, a teor do art. 1º, inciso IV da Lei nº 4.595/1964, constitui o Sistema Financeiro Nacional e é uma instituição financeira. Assim, tenho que partes dos encargos que incidem no crédito não-pago são legais e fundamentadas em preceitos legais específicos. Vejamos: Os juros são o rendimento do capital, em razão da privação deste, voluntária ou involuntariamente, pelo dono, pagando-lhe o risco de não o receber de volta. Os juros moratórios, por sua vez, constituem indenização por perdas e danos oriundos do atraso no cumprimento da obrigação. Já os juros compensatórios ou remuneratórios são a remuneração do capital que o credor pode exigir do devedor, já que visam a preservar o valor real do crédito concedido, melhor dizendo, é o custo do capital emprestado que incide desde o momento da assinatura do contrato. Tendo em vista que, a teor do art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/1964, cabe ao Conselho Monetário Nacional fixar os limites das taxas de juros praticados pelas instituições financeiras e que a esta não se aplicam o Decreto nº 22.626/33, os juros moratórios e compensatórios em contratos bancários podem ser convencionados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Logo, todas as cláusulas pactuadas devem ser respeitadas tendo em vista a força vinculante da contratação, a liberdade de contratar dos embargantes e o respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Nesse sentido, a Súmula nº 648 do STF, que assim dispõe: São admissíveis os juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde que assim pactuados na avença. Frise-se que há, ainda, precedente do E. STJ no Resp. 506411/RS. A par disto, ressalte-se que conforme memorial demonstrativo de débito às fls. 17/18, a embargada não está cobrando os juros de mora, entre os períodos de 25/06/2007 a 20/11/2007. Em relação à determinação da atualização da correção monetária, convém esclarecer que isso não é possível por que, no presente contrato, a atualização da moeda não é feita pela correção monetária, mas pela Comissão de Permanência calculada individualmente no contrato. Pois bem, a comissão de permanência pode ser cobrada nos contratos estabelecidos pelos bancos. Tal instituto foi instituído pelo BACEN, através da Resolução nº 1.129/86, e não são juros remuneratórios ou compensatórios, mas instrumento de atualização monetária do saldo devedor, que não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), mas pode ter incidência concomitante com os juros moratórios. Segundo determinação do BACEN, é

abusiva a fixação e as cobranças simultâneas da comissão de permanência, com juros de mora e multa contratual. Da análise do contrato pactuado e pelo memorial demonstrativo de débito às fls. 08/18 tenho que a comissão de permanência foi cobrada juntamente com a taxa de rentabilidade, pois as multas contratuais previstas não estão incidindo, tampouco os juros de mora consoante supracitado. Tendo em vista que a comissão de permanência tem duplo objetivo, isto é, o de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, forçoso reconhecer que não pode ser exigida conjuntamente com a taxa de rentabilidade a qual possui, aliás, um caráter potestativo. Sendo assim, como restou constatado que, entre os períodos de 25/06/2007 a 20/11/2007, houve a incidência de taxa de rentabilidade, deve esta, por conseqüência, ser repelida pelo Estado-Juiz. Dispositivo: Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos oferecidos pelo embargante, julgando parcialmente procedentes os embargos, para afastar a incidência no título executivo extrajudicial do montante de taxa de rentabilidade. Com base no art. 20, 4º c.c. o art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, a embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista a embargada ter decaído de parte mínima do pedido. Determino à embargada, após o trânsito em julgado, que apresente novo memorial descritivo do débito nos Autos nº 2007.61.08.011654-8, com a devida dedução, conforme supracitado. Após, dê-se o prosseguimento normal da execução, observando a Secretaria do Juízo, que a presente execução não se encontra suspensa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 2007.61.08.011654-8. P.R.I.C.

0007124-09.2009.403.6108 (2009.61.08.007124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-60.2008.403.6108 (2008.61.08.001568-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X MUNICIPIO DE OLIMPIA

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face do Município de Olímpia, sustentando, em síntese, em preliminar, a falta de definitividade, exigibilidade e exequibilidade da CDAa; e, no mérito, pela procedência dos embargos, pois razão não assiste ao embargado, uma vez que a embargante está abrangida pela imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, já reconhecida pelo STF, e, assim, não está sujeita a pretendida exigibilidade tributária referente ao IPTU, além da condenação do embargado nas custas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/15. Procuração às fls. 16/17. Demais documentos às fls. 18/23. Manifestação da embargante às fls. 31. Juntos documentos às fls. 32/35. Apreciado o pedido da embargante foi indeferido à fl. 36. Manifestação da embargante às fls. 38/40. Juntou documento à fl. 41. Devidamente intimado à fl. 30, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar impugnação, conforme certidão à fl. 44. É o relatório. Decido. A preliminar aventada confunde-se com a questão de fundo, e com esta será apreciada no momento azado. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 330, I do CPC. Questão antes controversa, porém já decidida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, diz respeito à impenhorabilidade dos bens da E.B.C.T. O Decreto-lei 509/69, que transformou o antigo Departamento de Correios e Telégrafos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em seu art. 6º e respectivo parágrafo primeiro diz: Art. 6º - O Capital inicial da ECT será constituído integralmente pela União na forma deste Decreto-lei. 1º - O Capital inicial será constituído pelos bens móveis, imóveis, valores, direitos e ações que, pertencentes à União, estejam, na data deste Decreto lei, a serviço ou a disposição do DCT. Caracterizam-se, pois, como bens de uso especial destinados pela União para a consecução de um fim. Conforme define Maria Sylvia Zanella Di Pietro, bens de uso especial são todas as coisas, móveis ou imóveis, corpóreas ou incorpóreas, utilizadas pela Administração Pública para realização de suas atividades e consecução de seus fins (in Direito Administrativo, 13ª Edição, Ed. Atlas, pág. 533). Embora disponha o art. 21, X da Constituição Federal, que compete a União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, o qual é realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o mesmo não pode ser confundido com atividade econômica que tenha como finalidade a obtenção de lucro, nos moldes do art. 173, 1º da C.F. Ademais, o art. 12 do referido Decreto-lei, que concede à E.B.C.T. o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente. Não foi outro o entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos, entendeu que a E.B.C.T. tem direito à execução de seus créditos pelo regime dos precatórios: Concluído o julgamento de recursos extraordinários nos quais se discute a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (v. Informativos 129, 135, 176 e 196). O Tribunal, por maioria, entendeu que a ECT tem o direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios por se tratar de entidade que presta serviço público. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ilmar Galvão, que declaravam a inconstitucionalidade da expressão que assegura à ECT a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, constante do art. 12 do Decreto-lei 509/69, por entenderem que se trata de empresa pública que explora atividade econômica, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas (CF, art. 173, 1º). Vencido também o Min. Sepúlveda Pertence que, entendendo não ser aplicável à ECT o art. 100 da CF, entendia que a execução de seus débitos deveria ser feita pelo direito comum mediante a penhora de bens não essenciais ao serviço público e declarava a inconstitucionalidade do mencionado art. 12 do DL 509/69 apenas na parte em que prescreve a impenhorabilidade das rendas da ECT. RREE 220.906-DF, rel. Min. Maurício Corrêa,

225.011-MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Maurício Corrêa, 229.696-PE, 230.051-SP, 230.072-RS, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, red. p/ ac. Min. Maurício Corrêa, 16.11.2000.(RE-220906)(225011)(229696)(230051)(230072). Embora tenham personalidade jurídica de direito privado, as empresas públicas têm regime jurídico híbrido porque o direito privado é parcialmente derogado pelo direito público. A derrogação parcial do direito comum é essencial para manter a vinculação entre a entidade descentralizada e o ente que a instituiu. Sem isso, deixaria de atuar como instrumento de ação do Estado. Assim, correta a decisão do Juízo à fl. 41 (Autos n.º 0001568-60.2008.403.6108) em receber os presentes embargos no termos do art. 730 do C.P.C. Prosseguindo. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscritas às fls. 03/04 (Autos n.º 0001568-60.2008.403.6108), verificaremos, pelo documento acostado, que não existe a obrigação da embargante para com o embargado, tampouco a liquidez, senão vejamos:Já decidiu o E. STF que a imunidade tributária recíproca, consoante o preceito da Lei Maior (artigo 150, inciso VI, alínea a) faz alusão expressa a imposto. Nesse sentido, trago à colação julgados do E. STF:DJe-029 DIVULG 09/02/2012 PUBLIC 10/02/2012PartesRECDO.(A/S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTADV.(A/S): ANA PAULA XIMENES RIBEIRO E OUTRO(A/S)RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NATALPROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NATALDecisãoDECISÃOEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - IMUNIDADE - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL -RECURSO PROVIDO.1. O Pleno, na atual composição, ao julgar a Ação Cível Originária nº 959-4/RN, da relatoria do Ministro Menezes Direito, concluiu ser a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT detentora da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.2. Na oportunidade, considerados o envolvimento de pessoa jurídica de direito privado, o teor do citado artigo bem como o texto do artigo 173, 2º, da Carta da República, consignei a falta de enquadramento constitucional na situação jurídica reveladora da impossibilidade de tributação. Fui voz isolada no Plenário e não tenho como deixar de reconhecer a existência do precedente.3. Ressalvando o entendimento pessoal, conheço do extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão de origem, assentar a imunidade tributária recíproca da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT relativamente ao recolhimento do imposto sobre serviços - ISS.4. Publiquem.Brasília, 22 de dezembro de 2011.Ministro MARCO AURÉLIORelatorRE 582420 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/10/2011PublicaçãoDJe-210 DIVULG 03/11/2011 PUBLIC 04/11/2011Partes RECTE.(S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTADV.(A/S) : ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)RECDO.(A/S): MUNICÍPIO DE REGISTROADV.(A/S): NILSON JESUS PEDROSODECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão, prolatado por Tribunal Regional Federal, cuja ementa possui o seguinte teor: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO ABRANGÊNCIA. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 09/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.1. Não há que se falar em imunidade quanto às taxas, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão somente para os impostos.2. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exerce, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, nessas incluídas as taxas de serviços públicos em geral.3. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portando, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969.4. Precedentes.5. Apelações não providas. (fls. 248)Alega-se violação do disposto no art. 145, II, da Constituição federal.O recurso não merece seguimento.Verifico que a alegada ofensa à Constituição federal não foi ventilada no acórdão recorrido e também não foi objeto de embargos de declaração. Falta-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.Publique-se.Brasília, 24 de outubro de 2011.Ministro JOAQUIM BARBOSA Logo, no presente caso, com relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incide a hipótese constitucionalmente qualificada recíproca, pois, em última análise, a prestação dos serviços pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT está vinculada às suas finalidades essenciais. Sendo assim, forçoso reconhecer que as alegações da embargante estão cobertas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida de rigor. Dispositivo:Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir as Certidões de Dívida Ativa n.ºs 00000132 e 00000758 às fls. 03/04 (Autos n.º 0001568-60.2008.403.6108), referentes ao Imposto Sobre Propriedade Urbana e Territorial - IPTU. Fixo os honorários advocatícios, em 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a teor do

art. 2o, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, tendo em vista os valores líquidos e certos, inscritos nas CDAs às fls. 03/04 (Autos n.º 0001568-60.2008.403.6108), ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0001568-60.2008.403.6108), prosseguindo-se nestes autos. Custas ex lege. P.R.I.C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006710-50.2005.403.6108 (2005.61.08.006710-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MERCADAO BARATAO DE LENCOIS LTDA EPP X ANA LUCIA VIEIRA MACHADO KAMIMURA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)

S E N T E N Ç A Ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente Processo Judicial n.º

2005.61.08.006710-3 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Mercadão Baratão de Lençóis Ltda EPP., Ana Lucia Vieira Machado Kamimura. Sentença Tipo BVistos. Caixa Econômica Federal - CEF interpôs ação de execução por quantia certa contra devedor solvente em detrimento de Mercadão Baratão de Lençóis Ltda EPP., Ana Lucia Vieira Machado Kamimura, postulando a cobrança de saldo devedor apurado em contrato bancário firmado entre as partes. Na folha 86, a exequente informou ao juízo que o devedor pagou o débito. Por conta disso, solicitou a extinção do feito na forma do artigo 794, inciso I, do CPC. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que o executado pagou o débito, objeto da cobrança, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário para o desfazimento da restrição existente. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folha 23), intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, officie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0002018-66.2009.403.6108 (2009.61.08.002018-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDO FERREIRA BUENO

S E N T E N Ç A Ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente Processo Judicial n.º

2009.61.08.002018-9 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Fernando Ferreira Bueno. Sentença Tipo BVistos. Caixa Econômica Federal - CEF interpôs ação de execução por quantia certa contra devedor solvente em detrimento de Fernando Ferreira Bueno, postulando a cobrança de saldo devedor apurado em contrato bancário firmado entre as partes. Na folha 37, a exequente informou ao juízo que o devedor pagou o débito. Por conta disso, solicitou a extinção do feito na forma do artigo 794, inciso I, do CPC. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que o executado pagou o débito, objeto da cobrança, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário para o desfazimento da restrição existente. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folha 23), intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, officie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

Expediente N° 7705

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1300252-39.1996.403.6108 (96.1300252-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303367-39.1994.403.6108 (94.1303367-6)) SILVA TINTAS LIMITADA(SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES E Proc. ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO E Proc. JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos n.º 94.1303367-6, se necessário. Em nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

1300319-04.1996.403.6108 (96.1300319-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300548-95.1995.403.6108 (95.1300548-8)) SILVA TINTAS LIMITADA(SP062040 - ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES E SP137165 - ANA LUCIA DE CASTRO E SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância, iniciando-se pela União (FN), que deverá requerer o quê de direito, no prazo de 30 dias. Trasladem-se cópias de folhas 312/316 e 319 para os autos da Execução Fiscal 951300548-8. Nada sendo requerido, após intimadas ambas as partes, ao arquivo.

0004801-12.2001.403.6108 (2001.61.08.004801-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-62.2001.403.6108 (2001.61.08.004442-0)) H AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA E SP165655 - DENIS SOARES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 2001.61.08.004442-0, se necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0009712-96.2003.403.6108 (2003.61.08.009712-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006045-73.2001.403.6108 (2001.61.08.006045-0)) ANIZIA PEREIRA SGAVIOLI(SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Face à petição de fls. 69 dos autos de execução fiscal nº 2001.61.08.006045-0, em apenso, manifestem-se as partes sobre o interesse no prosseguimento destes autos. Intimem-se.

0001302-10.2007.403.6108 (2007.61.08.001302-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003156-73.2006.403.6108 (2006.61.08.003156-3)) CARDEPEL-PAPEL CARBONO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Tópico final da sentença proferida. (...) Considerando que o embargante, em data posterior à interposição dos presentes embargos, aderiu ao Plano de Parcelamento a que se refere a Lei 11.949 de 2009, no tocante ao débito tributário objeto da CDA nº. 80 6 05 079556-22, o que implica em confissão irretratável de dívida, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (ausência de interesse jurídico em agir superveniente à propositura da ação). Condeno o embargante ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual correspondente a 5% (cinco) por cento do valor atribuído à demanda executiva em apenso. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº. 2006.61.08.003156-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0010779-57.2007.403.6108 (2007.61.08.010779-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305900-63.1997.403.6108 (97.1305900-0)) IGOR MOREIRA DA CUNHA(SP213218 - JOÃO GERMANO BETTING NETO E SP225297 - GUSTAVO MOREIRA DA CUNHA) X INSS/FAZENDA

(...) Isso posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a embargada em honorários, que arbitro em 5% sobre o valor dado à causa. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001322-59.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011129-89.2000.403.6108 (2000.61.08.011129-5)) DERCELINO DEZANI(SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003659-21.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-87.2005.403.6108 (2005.61.08.008557-9)) IVANA APARECIDA COSTA ARAUJO(SP168728 - CARLA PATRÍCIA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual; juntar cópia da

Certidão de Dívida Ativa e auto de penhora, nos termos do §2º do artigo 16 da Lei 6.830/80 e artigo 283 do CPC, bem como declarar a autenticidade dos documentos que instruem a exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro nos artigos 267, I e 284, parágrafo único do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1302836-45.1997.403.6108 (97.1302836-8) - CONEGUNES E GONCALVES LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 95.1305571-0, se necessário. Em nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO FISCAL

1300107-17.1995.403.6108 (95.1300107-5) - FAZENDA NACIONAL X TILIFORM SA FORMULARIOS CONTINUOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Face à informação de fls. retro, cancelo o termo de juntada de fls. 30 verso, devendo a Secretaria proceder a regularização da numeração dos autos de embargos à execução, em apenso, bem como trasladar cópia deste despacho para aqueles autos.Após, cumpra-se o determinado às fls. 31.

0004268-87.2000.403.6108 (2000.61.08.004268-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FONETEL SISTEMA DE ELETRONICA E TELECOMUNICACAO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

(...) Dessa forma, e considerando que resta indubitável o transcurso do quinquênio estabelecido no artigo 174 do CTN, acolho a presente exceção de pré-executividade e julgo extinta a presente execução fiscal, com a resolução do mérito, amparado no artigo 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil, este combinado com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.Não há condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007307-58.2001.403.6108 (2001.61.08.007307-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO TRINDADE DA SILVA NETO X VALERIA MERINO DA SILVA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP276330 - MARCUS VINICIUS DA SILVA RODRIGUES DE LIMA)

(...) Assim, rejeito a exceção de pré-executividade interposta por ANTONIO TRINDADE DA SILVA NETO E VALERIA MERINO DA SILVA.Publique-se. Intimem-se.

0008688-04.2001.403.6108 (2001.61.08.008688-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PERICLES NICOLAS COUMENDOUROS JR

(...) Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por já terem sido fixados nos embargos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Outrossim, na hipótese de haver sido penhorado bem e efetivado o respectivo registro, officie-se ao órgão competente com vista a liberá-lo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000502-21.2003.403.6108 (2003.61.08.000502-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SALCA COMERCIO E AUTOMOVEIS LIMITADA(SP253593 - DANIEL FRASCHETTI E SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0002807-07.2005.403.6108 (2005.61.08.002807-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X PEDREIRA NOVA FORTALEZA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente ação, conforme manifestação de fls. 91/95, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto às custas, intime-se o

executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se à Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Tendo em vista o pagamento do débito na esfera administrativa, o depósito deverá ser liberado a favor do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004840-62.2008.403.6108 (2008.61.08.004840-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PRIMO CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRACAO LTDA(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

0010890-70.2009.403.6108 (2009.61.08.010890-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HEMOVIDA - HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE BAURU LTDA(SP222576 - LYGIA BOJKIAN CANEDO E SP156299 - MARCIO S POLLET)

(...) Considerando a suspensão da exigibilidade dos débitos executados neste processo, por força da adesão, da empresa devedora, ao plano de parcelamento a que se refere a Lei 11.941/2009, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (ausência de interesse jurídico em agir superveniente). Quanto à verba honorária, o ato inicial, pelo qual o contribuinte manifesta seu interesse de aderir ao parcelamento da Lei nº. 11.941/2009 não configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem suspende o curso da execução fiscal, de modo a impedir, por exemplo, a penhora. Somente o deferimento do aludido pedido administrativo tem o efeito suspender a exigibilidade da dívida fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência: Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - Penhora - Pedido de Parcelamento - Lei nº. 11.941/2009 - Suspensão da Exigibilidade do Crédito - Portaria conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 - Deferimento Condicionado 1. É cediço que nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. O STJ entende que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 condicionou o deferimento do pedido de adesão à apresentação das informações necessárias à consolidação da dívida. 4. Dessa forma, somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito. 5. Agravo de instrumento desprovido. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AI - Agravo de Instrumento 400.599 - processo judicial 2010.030.0007354-7. Relator Juiz Miguel Di Pierro; data da decisão: 08.07.2010; DJU do dia 19.08.2010. Dessa maneira, e considerando que o contribuinte somente em 22 de junho de 2010 indicou os débitos que seriam objeto do parcelamento, e que sem essa medida não era possível a convalidação do pedido administrativo, não se mostra devida a incidência da verba honorária sucumbencial. Esta também é a dicção do artigo 26, da LEF, na interpretação que lhe conferiu Zuudi Sakakihara (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Editora Saraiva; página 434): Da mesma forma, se a Fazenda Pública vem a cancelar a dívida ativa indevidamente inscrita, por culpa do próprio devedor, não estará obrigada a reembolsar ou pagar as despesas por este realizadas ou contratadas, pois, em tal caso, o prejuízo do devedor não terá sido causado pela Fazenda Pública.. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

1301555-59.1994.403.6108 (94.1301555-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301554-74.1994.403.6108 (94.1301554-6)) TELLERRICO COM/ DE EQUIPAMENTOS TELECOMUNICACOES LTDA(SP045516 - GUILHERME NUNES DE SIQUEIRA E SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA D. DE AGOSTINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão e seu respectivo trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 94.1301554-6, se necessário. Em nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 7706

MANDADO DE SEGURANCA

0003140-12.2012.403.6108 - DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Tributário Processo Judicial nº. 000.3140-12.2012.403.6108 Impetrante: Della Coletta Bionergia S/A. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP Vistos. Della Coletta Bionergia S/A, devidamente qualificada (folha 02) impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, pelo qual postula ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados de caráter não remuneratório a título de: a) auxílio-doença (nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado); b) auxílio-acidente; c) férias; d) 1/3 constitucional de férias; e) licença maternidade e licença paternidade; f) aviso prévio; g) décimo terceiro salário; h) verbas pagas no momento da rescisão do contrato de trabalho (férias não gozadas e indenizadas e décimo terceiro salário indenizado); i) horas extras e adicional noturno. Solicita também que, em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas destacadas, que o juízo determine ao impetrado que se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos, tais como a lavratura de auto de infração, imposição de multa, inscrição dos valores em dívida ativa e negativa de emissão da certidão negativa de débitos ou equivalente. Alega, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Petição inicial instruída com documentos. Vieram conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. D E C I D O. Em nosso convencimento, a segurança requerida deve ser concedida em parte. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. Auxílio-doença até o 15º dia do afastamento/Auxílio acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes: Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005. Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não

recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005.Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Quanto ao auxílio-acidente, entendo que tal verba constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/1991, pelo que, por razões lógicas, as empresas não recolhem contribuição previdenciária. Colaciono trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Relator Dirceu de Almeida Soares, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº. 2004.70.00.004117-4 - PR:O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º, do artigo 86, da Lei 8.213/1991. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria.. Assim, aplica-se, nessa hipótese, o disposto no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/91:9º. Não integram o salário-de-contribuição para fins desta lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: Tributário. Contribuição Previdenciária. Prescrição. Auxílio-acidente. Auxílio-doença. Primeiros quinze dias de afastamento. Incidência. Correção. 1. No caso dos tributos sujeito ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ.2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado a empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis nºs. 9.032/1995 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência.6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC incidentes a partir de janeiro de 1.996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatórios..Férias e adicional de 1/3 (um terço) constitucionalAs verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal integram a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia.A Carta Maior, em seu artigo 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu artigo 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (artigo 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária.Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade,

tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. No mesmo sentido de ser cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título de férias, quando gozadas, e do seu respectivo adicional de 1/3, trago os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...) (TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O adicional de férias de 1/3 (um terço) integra ao conceito de remuneração utilizado para verificar a incidência de contribuição previdenciária, portanto afastando, por outro lado, as alegações de sua natureza indenizatória. Precedentes. (...) (TRF2, Processo 200902010100658, AG 178359, Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: :05/10/2010 - Página: :132, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...) (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Salário-maternidade e paternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal). No presente caso, a impetrante questiona justamente a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade que paga às suas empregadas gestantes, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu artigo 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei nº. 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de

compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especiais e contribuintes individuais). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.): (...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº. 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa sorte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõe o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei nº. 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o

Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.7. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355)Quanto, agora, ao salário paternidade, deve o mesmo ser também tributado por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente. Além disso, é impossível o oferecimento desse serviço sem uma contraprestação que assegure a fonte de custeio respectiva. Nesse sentido, decidiu o STJ nos autos do ADResp 20080227253-2 (2ª Turma; Relator Ministro Herman Benjamin; data da decisão: 27.10.2009; Data da publicação 09.11.2009).Aviso prévio indenizadoNão deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) 5. Apelação parcialmente provida.(TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data:08/04/2008 - Página:128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7.Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). Férias proporcionais pagas em rescisão de contrato de trabalhoSegundo colocado, o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional.De fato, não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988.Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao

direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado. Nesse sentido destaca precedente jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tributário. Férias e Licença-Premio. Contribuição Previdenciária. Natureza Indenizatória. Não Incidência. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatória. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ. REsp. - Recurso Especial 625.326 - SP; Primeira Turma Julgadora; Relator Ministro Luiz Fux; Data da decisão: 11.05.2004; DJ do dia 31.05.2004. 13º Salário indenizado pago em rescisão de contrato de trabalho No tocante ao 13º salário proporcional, vale o mesmo raciocínio feito quanto às férias proporcionais pagas em função da rescisão de contrato de trabalho. Aquela primeira verba também encerra natureza indenizatória e, por isso, sobre o montante pago pelo empregador ao obreiro a este título não incide identicamente a contribuição previdenciária. Tributário. Mandado de Segurança impetrado pela empresa em seu favor e no de suas filiais contra o recolhimento de contribuição patronal sobre aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário. Impossibilidade da empresa/mãe defender direito de suas filiais em se tratando de tributos cujos fatos geradores ocorrem individualizadamente. Intributabilidade reconhecida, na espécie, com possibilidade de compensação do quantum indevidamente pago. Alcance da compensação, observado o artigo 170 - A, do CTN. Apelo da União improvido. Remessa oficial parcialmente provida. 2. Aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário: verbas de natureza indenizatória, adimplidas sem que haja prestação laboral. Parcelas pagas em virtude de demissão não se ajustam ao conceito de salário-de-contribuição, feita pelo inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91, que abrange somente os rendimentos pagos como contraprestação pelo trabalho e, in casu, trabalho é o que não há. Precedentes do STJ e desta Corte. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região ; AMS - Apelação em Mandado de Segurança 328.290 - processo nº. 2010.61.000009678; Primeira Turma julgadora; Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo; Data da decisão: 06.09.2011; DJ do dia 16.09.2011. 13º Salário A cobrança de contribuição previdenciária patronal sobre gratificação natalina é constitucional, eis que reconhecida a sua natureza salarial (remuneratória), imposta por lei. A natureza salarial da Gratificação Natalina é matéria de há muito resolvida, sendo, inclusive, objeto de súmula já bastante antiga do STF - SÚMULA nº 207 (de 16 DEZ 1963): As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Adicionais de horas-extras, noturno, de periculosidade e insalubridade Quanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, ou ainda se submetem a riscos decorrentes de atividade laboral (insalubre ou perigoso), têm-se que os mesmos também não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto inserem-se também no conceito de salário, logo, se assemelham a salário e não a indenização. Este também é a posição adotada pelo STJ: Tributário. Contribuição Previdenciária dos empregadores. Artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991. Salário-maternidade. Décimo-terceiro salário. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF/88. Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207 do STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº. 8.212/1991, enumera no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. - Recurso Especial nº. 486.697 - PR; Relator Ministra Denise Arruda; DJ do dia 17.12.2004. Ante a fundamentação exposta, defiro parcialmente o pedido liminar para o efeito de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante as importâncias devidas à título de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os montantes pagos a título de auxílio-doença previdenciário nos 15 (quinze) primeiros dias, auxílio-acidente anterior ao auxílio-doença, aviso prévio indenizado e férias proporcionais e 13º salário proporcionais, pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente determinação judicial. Intime-se o representante judicial do impetrado para ciência. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005283-57.2001.403.6108 (2001.61.08.005283-0) - NAIR ALVES WELLICHAN - SUCESSORA DE ELISIO DOS SANTOS WELLICHAN X DEYSE APARECIDA WELLICHAN DOS SANTOS - SUCESSORA DE ELISIO DOS SANTOS WELLICHAN X ELISO EDUARDO WELLICHAN - SUCESSOR DE ELISIO DOS SANTOS WELLICHAN X PAULO CESAR WELLICHAN - SUCESSOR DE ELISIO DOS SANTOS WELLICHAN X RICARDO ALEXANDRE WELLICHAN - SUCESSOR DE ELISIO DOS SANTOS WELLICHAN(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 312, verso: fica extinta a fase executiva nos termos do art, 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Acaso o Dr. André deixe de retirar o alvará até a data de sua validade, a Secretaria deverá providenciar o cancelamento a respeito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7661

ACAO PENAL

0011048-47.2003.403.6105 (2003.61.05.011048-4) - JUSTICA PUBLICA X ROBERVAL LEAL(PR011849 - ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO)

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Várzea Paulista/SP, com o prazo de 20 dias, para a oitiva da testemunha de acusação Esinaldo de Moura Pereira, observado o endereço fornecido às fls. 273. Ao Sedi para as anotações necessárias (fls. 216). Int. (Foi expedida carta precatória nº317/2012 em cumprimento ao r. despacho supra).

0015588-41.2003.403.6105 (2003.61.05.015588-1) - JUSTICA PUBLICA(SP213341 - VANESSA VICO CESCA E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EDSON GABRIEL DA SILVA(SP148483 - VANESKA GOMES E SP078702 - RUI CARLOS DO PRADO)

Defiro a substituição da testemunha Alício Nicolau da Silva por LUIZ MARQUES FARIA, conforme requerido pelo Parquet às fls. 510. Expeça-se carta precatória à Comarca de Várzea Paulista/SP, com o prazo de 20 dias, deprecando-se a sua oitiva. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. (Foi expedida carta precatória nº331/2012 em cumprimento ao r. despacho supra).

0002274-23.2006.403.6105 (2006.61.05.002274-2) - JUSTICA PUBLICA X DAUTO JOSE

AZARITE(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES)

Sendo as contorvêrsias relevantes para o deslinde do feito, as teses apresentadas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Dê-se vista à DEFESA para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias. Int.

0005324-86.2008.403.6105 (2008.61.05.005324-3) - JUSTICA PUBLICA X JULIELTON DE SOUSA BRITO(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CLODOALDO OLIVEIRA SOUZA

R. Sentença de fls. 223/230: Vistos, Etc. CLODOALDO OLIVEIRA SOUZA e JULIEITON DE SOUSA BRITO foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 5 de março de 2006, CLODOALDO OLIVEIRA SOUZA e JULIELTON DE SOUSA BRITO introduziram em circulação moeda falsa. Na data acima citada CLODOALDO vendeu a JULIELTON 4 notas falsas de R\$ 50,00 e trocou com um taxista uma nota falsa de R\$ 50,00 por 5 notas verdadeiras de R\$ 10,00. JULIELTON pagou com uma das notas falsas três ingressos no Clube Sol. No interior do estabelecimento, JULIELTON tentou pagar a compra de refrigerantes com outra nota falsa. A caixa do estabelecimento avisou o seguraça que deteve o réu até a chegada da polícia. Laudo pericial às fls. 24/26. Cédulas na fl. 27/A denúncia foi recebida em 10.10.2012 (fls. 58). JULIELTON apresentou defesa prévia às fls. 72/75. CLODOALDO apresentou defesa preliminar às fls. 77/78. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 79. Os depoimentos das testemunhas encontram-se às fls. 139, 164/165, 166. Interrogatório dos réus às fls. 191 em mídia digital. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu as folhas de antecedentes de certidões de eventuais apontamentos e as defesas nada requereram. A acusação apresentou os memoriais às fls. 199/202 e as defesas às fls. 205/214 e 216/221s Informações sobre antecedentes criminais encontram-se em autos apartados. É o relatório. Decido. Os réus estão sendo processados pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, adiante transcrito: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (...) Responde o acusado CLODOALDO pela consumação do delito na modalidade vender e introduzir em circulação e JULIELTON na modalidade introduzir em circulação. A materialidade restou demonstrada pelo laudo de fls. 24/26 que atesta a falsidade das notas apreendidas em número de 5 (cinco)... possuem qualidades gráficas, bastante assemelhadas as cédulas autênticas, circunstância esta que pode iludir o homem comum, não afeito ao manuseio de papel moeda. O manuseio das notas demonstra a boa qualidade da falsificação. No tocante a autoria, as provas não deixam dúvidas sobre o dolo. A testemunha Jose Carlos dos Santos reconheceu CLODOALDO como a pessoa que trocou a nota falsa de R\$ 50,00 por 5 notas de dez Reais, causando prejuízo ao taxista. Em Juízo, CLODOALDO ter recebido essa nota de JULIELTON porque no dia dos fatos o segundo corréu chegou com duas menores no táxi de Jose Carlos e CLODOALDO ofereceu a entrada no clube de Indaiatuba por um preço menor, - R\$ 10,00 por pessoa -. JULIELTON aceitou a proposta e deu a CLODOALDO uma nota de R\$ 50,00. Este réu tentou trocar a nota no caixa do clube, mas não havia troco. Então trocou a nota com o taxista Jose Carlos sem desconfiar da falsidade da nota. Como CLODOALDO não conseguiu as entradas por menor preço, devolveu todas as notas de R\$ 10,00 a JULIELTON. Referida versão é contrariada pelo depoimento do Adolescente Alexandre. Esse menor afirmou que ele e JULIELTON compraram de CLODOALDO as notas falsas de R\$ 50,00 (fls. 05). JULIELTON ainda na fase investigatória confirmou a versão do menor Alexandre. CLODOALDO, enfim, disse não conhecer Alexandre e JULIELTON, e manteve o restante do depoimento judicial sobre ter recebido a nota de JULIELTON, tentando trocar dentro do clube sem sucesso e trocando a cédula com o taxista. Ocorre que a caixa do clube não confirma a versão de CLODOALDO, dizendo que apenas JULIELTON tinha introduzido em circulação três cédulas falsas. O taxista também desmente que tenha levado JULIELTON no táxi. Disse que CLODOALDO estava em frente ao INDAIATUBA clube e pediu para trocar uma nota de R\$ 50,00. O taxista até achou que ele fosse um dos rapazes que estavam cuidando do estacionamento e precisasse de troco. JULIELTON, em seu interrogatório na fase policial disse: O interrogado iria ao baile da Sol. Assim que o interrogado e seu amigo chegaram na frente do clube da Sol, Sol, entraram no clube permanecendo por algumas horas. O interrogado e seu amigo saíram do clube, indo ao clube Indaiá, lá chegando foi ver quanto estava para entrar, vindo a saber que o valor de entrada era R\$ 25,00 cada. O interrogado e seu amigo, estando ainda na companhia de sua prima e sua sobrinha, portanto (sic) o valor que tinham não dava para pagar a entrada de todos, pois somente estavam com R\$ 50,00 reais, O interrogado e seu amigo, encontraram um rapaz, o qual disse que tinha notas de R\$ 50,00 reais falsas, mais ele disse que dava para passar as notas sem problema. O interrogado e seu amigo Alexandre, compraram quatro notas de R\$ 50,00 reais do rapaz, pessoa desconhecida do interrogado. Seu amigo foi até a portaria e tentou comprar o ingresso com uma das notas, não conseguindo, depois ficaram a procura do rapaz que teria vendido a nota mas não foi possível localizá-lo, sendo que ele já havia evadido do local. Depois o interrogado, sua sobrinha Luciene e seu amigo Alexandre voltaram para o clube da Sol, Sol e por lá conseguiram passar uma das notas, sendo que na entrada o ingresso foi pago com duas notas falsa. No interior do clube, o interrogado e seu amigo dividiram as notas, ficando o interrogado com duas notas de R\$ 50,00 reais e seu amigo com o restante. O interrogado veio a tentar passar todas as notas no caixa do clube da Sol, mas quando na última a moça do caixa desconfiou, notando que as notas eram falsas... (fls.

14/15)Esse relato é compatível com o testemunho da caixa e do segurança do clube e, ainda, coerente com o depoimento do taxista.Embora os réus tenham oferecido outra versão em juízo verifica-se que ambos o conjunto probatório aponta para a veracidade das declarações prestadas na fase policial, posto que foram corroboradas pelas testemunhas em juízo, testemunhas essas compromissadas e sem qualquer interesse em prejudicar os réus, com o objetivo único de narrar os fatos da forma com eles se passaram.Acrescente-se o depoimento do segurança da boate Antonio Basilio dos Reis, que corrobora o interrogatório na polícia de JULIELTON e o depoimento de Maria Rodrigues, a caixa do clube. Há que se mencionar que o modus operandi de JULIELTON, comprar coisas de pequeno valor pagando com notas falsas de R\$50,00, com a finalidade de receber o maior troco possível em notas verdadeiras é comum no crime de moeda falsa na modalidade introduzir.Restou amplamente demonstrado que os réus agira com dolo ao vender e introduzir as notas falsas sabendo da falsidade.Issso Posto,JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar CLODOALDO OLIVEIRA SOUZA e JULIELTON DE SOUSA BRITO, nas penas do artigo 289 1º do Código Penal.Passo à dosimetria das penas que serão iguais para ambos na medida da participação equivalente de ambos.Nos termos do art. 59 do Código Penal verifico que o grau de culpabilidade normal para a espécie. Os acusados não registram antecedentes criminais que possam ser registrados neste momento. Fixo a pena no mínimo, ou seja, 3(três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, arbitrando o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo, a mingua de informações sobre a situação financeira dos acusados. Não há agravantes ou atenuantes, causas ou aumento de diminuição. Torno definitiva a pena de 3(TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, ARBITRANDO O DIA-MULTA EM UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. A PENA DE RECLUSÃO DEVERÁ SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, que pode ser pago parceladamente em favor da UNIÃO FEDERAL e a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definidas pelo Juízo da execução. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C

0005974-31.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA) X CHARLES SOUZA DA ROCHA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X AGUINALDO CARLOS CRUZ(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X MARCO AURELIO FERREIRA(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON)

Ante a insistência da negativa da proposta de suspensão condicional do processo da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (fls. 300/308), determino o normal prosseguimento do feito.Fls. 310/312: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Fls. 314: Apensem-se a estes autos as Peças de Informação nº1.34.004.000414/2012-15, com as cautelas de praxe.Designo o dia 02 de OUTUBRO de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como para o interrogatÓrio dos acusados.Notifique-se o ofendido.Int.

Expediente Nº 7671

ACAO PENAL

0010733-77.2007.403.6105 (2007.61.05.010733-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LAERCIO AFONSO LAMOUNIER(SP235668 - RICARDO LAMOUNIER) X MARCELO ANTONIO BIANCARDI

Manifeste-se a Defesa na fase do artigo 402 do CPP

Expediente Nº 7672

ACAO PENAL

0011707-51.2006.403.6105 (2006.61.05.011707-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ICARO DA SILVA MARCIANO(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X FABIANO GONCALVES DA SILVA(SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS) X FRANCIS ALVES DA SILVA(SP297149 - EDNEY DE OLIVEIRA TONON)

Intime-se o advogado do réu Francis Alves da Silva, Dr. Edney de Oliveira Tonon, OAB/SP 297.149, a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de três dias ou justificacão, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redacão dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 7673

ACAO PENAL

0012056-54.2006.403.6105 (2006.61.05.012056-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSEPH HANNA DOUMITH(SP096157 - LIA FELBERG) X ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE) X WILSON ROBERTO ORDONES(SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X FABIO BASTOS(PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO E SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA) X JOSE CARLOS MARINHO(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO(SP018427 - RALPH TICHATSCHKEK TORTIIMA STETTINGER E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Intime-se a Defesa do réu JOSÉ CARLOS MARINHO a apresentar as contrarrazões de apelação ao recurso de apelação ministerial no prazo de 03(três) dias ou justificação por não apresentá-las, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7779

MANDADO DE SEGURANCA

0005302-86.2012.403.6105 - CRISTHIANE CORDEIRO DA SILVA(SP194162 - ANA LUCIA DIAS FURTADO E SP109431 - MARA REGINA CARANDINA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL(SP189314 - MILENA APARECIDA FÍGARO BERTIN E SP134600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA)

As informações em mandado de segurança devem ser subscritas pela autoridade impetrada, ainda que elaboradas por seu advogado. Assim sendo, intime-se a autoridade impetrada a prestar informações pessoalmente subscritas ou por sua assinatura nas informações coligidas aos autos. Deverá a autoridade, na mesma oportunidade, apresentar a via original do substabelecimento de fls. 60. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 49/75. Intime-se e, oportunamente, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 7780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008871-52.1999.403.6105 (1999.61.05.008871-0) - MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA X REGINA DE FATIMA MARTINS PORTO X GONCALA ROMUALDO GONCALVES X JUVELMIRA FERREIRA E SILVA CANA BRASIL X MARINEZ PIVA GODOY MORAES X GRACIOSA MARIA PRIMO LOPES X RODOLPHO PRIMI LOPES X VERA LUCIA PEREIRA ALMEIDA X RAQUEL PENICHE ILLS X ANA

MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA DE FATIMA MARTINS PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALA ROMUALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVELMIRA FERREIRA E SILVA CANA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINEZ PIVA GODOY MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIOSA MARIA PRIMO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLPHO PRIMI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PEREIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL PENICHE ILLS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fl. 459:Por ora, diante das informações constantes do termo de comparecimento colacionado aos presentes autos, intime-se a Patrona da parte autora, Dra. Márcia Correia Rodrigues e Cardella a que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, apresente os esclarecimentos que reputar pertinentes em relação ao informado, bem como em relação aos créditos pertinentes aos demais exequentes, relativos ao alvará de levantamento nº 101/2011 (fl. 452).2- Atendido, tornem conclusos.3- Intime-se.

Expediente Nº 7781

DESAPROPRIACAO

0005554-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005554-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAKAO OGIMA X MASSAKO OGIMA GOES X EDNO PEDRO GOES UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 107-108, sustentando que a decisão porta omissão em seus termos, porquanto teria deixado de analisar o pleito referente à transferência da propriedade do imóvel desapropriando em seu favor. É o relatório. Decido.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, devendo, no mérito, prosperar.Com efeito, rigorosamente do que deflui da análise do feito, a consolidação da propriedade do imóvel desapropriando deve se dar mesmo em favor da União. Por tal razão, acolho os embargos para que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença embargada passe a ter a seguinte redação:Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 98/99 e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado.Assim, acolho os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo a redação acima, mantendo no mais a r. sentença.Registre-se a retificação na seqüência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003434-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003434-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TARO OI X SHAITIE ABE OI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, nos termos do e-mail enviado pelo Juízo Deprecado de f. 112, deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de diligências devidas no valor de R\$ 1,47 (um real e quarenta e sete centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0000401-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALEXANDRE APARECIDO FERNANDES

1. Fls. 59/61: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 56/56, verso), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome

o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

0010610-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIS FERRAZ

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0017571-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO DE SOUZA

1- Fl. 28:Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605603-48.1993.403.6105 (93.0605603-6) - DJALMA VIANA(SP183846 - ÉRICO VINÍCIUS JANUNZZI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X DEOCLYDES MULLER X DJALMA RODRIGUES DE OLIVEIRA X DORIZETE DA SILVA LIMA X DUILIO ORSI X EDILE CALCIOLARI GARCIA(SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X EDISON RUIZ DIAS(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X ELEUTERIO MARTINS X ENEA SPOLZINO FONSECA X ERMELINDA SCAPUCIM ZEBIM(SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Fls. 236/238:Pedido já apreciado através da decisão de fl. 232, que fica mantida.2- Com efeito, não há valores a receber pela parte autora no presente feito diante do julgado, que julgou a improcedência da ação, com trânsito em julgado.3- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

0004261-89.2009.403.6105 (2009.61.05.004261-4) - JOSE SATU(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 63/67:Preliminarmente, intime-se a parte autora a que apresente cópia das peças necessárias a comporem a contrafê (cópia da sentença, certidão de trânsito e cálculos), dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, cite-se a União a teor do disposto no artigo 730 do CPC.3- Intime-se.

0003072-64.2009.403.6303 (2009.63.03.003072-6) - MARIA INES JACYNTHO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0000897-41.2011.403.6105 - AGOSTINHO NARBONI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGOSTINHO NARBONI opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 209-214. Alega que o ato judicial contém contradição quanto à atividade exercida pelo autor na empresa Magal Indústria e Comércio Ltda., bem como em relação ao período concomitante com a empresa Klaus Costa Segurança e Vigilância de Valores Ltda. Afirma que o período trabalhado na empresa Magal deve ser considerado especial em razão da atividade de operador radioproteção, exposto ao agente agressivo radiação ionizante. Afirma, ainda, que nunca trabalhou na empresa Klaus Costa Segurança, requerendo a desconsideração desse período, pois consta equivocadamente do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Pretende a modificação do julgado para o fim de ver considerada a especialidade do período pleiteado e a desconsideração do período não trabalhado, com a consequente concessão da aposentadoria pretendida.DECIDO.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são improcedentes.A contradição que autoriza a oposição declaratória é aquela havida entre termos da sentença, não entre documentos constantes dos autos e o ato sentencial. Assim, a contradição indicada pelo embargante não deve nem mesmo ser conhecida nesta presente análise. Sem prejuízo disso, anoto que na sentença embargada (ff. 213, 2.º parágrafo), ao contrário do quanto refere o embargante, este

Juízo Federal analisou de forma expressa o período de trabalho na empresa Magal Indústria e Comércio Ltda, utilizando-se dos dados constantes do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 27-29):(...) Para o período descrito no item (ii), verifco do formulário juntado aos autos que o autor desenvolveu até a data de 31/05/1997 a função de rebarbador, considerada pelo item 2.5.1, Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 como grupo profissional submetido a atividades nocivas à saúde. Após esse período, passou a exercer a função de operador de radioproteção, em que era responsável por operar aparelho de raio X, ainda no setor de fundição, estando exposto ao agente nocivo ruído de 86dB(A). Verifco, no entanto, que não foi juntado aos autos laudo técnico pericial, documento essencial à comprovação da exposição ao ruído, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Assim, reconheço a especialidade em razão da atividade de rebarbador exercida até 31/05/1997. (...)Com relação ao período concomitante na empresa Klaus Costa Segurança e Vigilância de Valores Ltda., foi considerado pelo Juízo porque constante do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Contudo, por ser concomitante com outro período trabalhado pelo autor, não foi computado na tabela de tempo de contribuição, de modo que a sua exclusão não alterará o resultado da sentença. Poderá o autor, contudo, requerer na via administrativa sua exclusão. Assim, resta nítido que pretende o embargante manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Tal irresignação, contudo, subsume-se ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor de mérito. Portanto, não cabe a este Juízo prolar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004815-53.2011.403.6105 - LUCILIA DE MELO CELERE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0006229-86.2011.403.6105 - LUIS APARECIDO CAMILO CAMARGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Luis Aparecido Camilo Camargo, CPF n.º 075.682.638-19, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos de labor urbano, com a concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, após conversão do tempo especial em comum e cômputo a outros períodos já reconhecidos administrativamente. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 09/08/2010 (NB 148.767.928-6), pois o réu não reconheceu a especialidade de todo o período trabalhado na empresa Rhodia S/A. Sustenta, contudo, que juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é suficiente à comprovação da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 43-113. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 125-179). O INSS apresentou contestação às ff. 180-187, sem arguir razões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 192-203. Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 205-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter a aposentadoria especial ou a por tempo de contribuição a partir de 09/08/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (25/05/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de

direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33

desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto n.º 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto n.º 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto n.º 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei n.º 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto n.º 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei n.º 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto n.º 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de n.º 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei n.º 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro

de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação da nocividade do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item

1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Busca o autor a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a da por tempo de contribuição, após o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Rhodia S/A, de 05/12/1988 a 09/08/2010. Porque já reconhecido administrativamente o período especial trabalhado na referida empresa até 02/12/1998, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e decisão do INSS (ff. 174-175), interessa processualmente ao autor tão somente a análise do período trabalhado a partir de 03/12/1998. Para comprovação da especialidade, o autor juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 69-72), de que consta a função de operador de campo e operador de sala de controle e fabricação, cujas atividades eram as de produzir, operar equipamentos na área de fabricação, manter condições adequadas de limpeza, conduzir processos, acompanhar e controlar as etapas do processo de fabricação. Durante referido período, esteve exposto aos agentes nocivos ruído entre 73 e 91 dB(A) e agentes químicos (fenol, acetona, ácido clorídrico, metanol, etc). Observo que o autor não juntou aos autos o laudo técnico pericial, essencial à comprovação da efetiva exposição a quaisquer agentes nocivos após a data da edição da Lei n.º 9.527/97, em 10/12/1997. Dessa forma, em razão da ausência de laudo técnico, não reconheço a especialidade do período trabalhado após 03/12/1998. II - Aposentadoria especial: O período de atividade especial reconhecido administrativamente soma aproximados 10 anos, os quais, ainda que somados ao período comum, não atingem os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem do tempo comum: Repita-se: somando-se o período especial (aproximados 10 anos) mesmo aos períodos comuns (aproximados 6 anos) ainda nem reduzidos pela incidência do índice de 0,71, o autor não comprova os 25 anos de atividade especial para a concessão da aposentadoria especial pretendida. Assim, é improcedente o pedido concernente à concessão da aposentadoria especial. III - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 56-68, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial reconhecido administrativamente. Conforme disposto no enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. IV - Contagem de tempo até a DER (09/08/2010): Passo a analisar o pedido subsidiário de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos comuns e especiais trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo. O autor comprova 32 anos, 5 meses e 19 dias de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo, lapso insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo integral. Observo, também que na data da edição da E.C. n.º 20 (18/12/1998), o autor não possuía 30 anos de tempo de contribuição. Dessa forma, para que tenha reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, terá de haver cumprido as regras de transição previstas na Emenda, dentre elas a idade mínima de 53 anos de idade. Do documento de identidade de f. 45, contudo, colho que o autor nasceu em 06/01/1965. Portanto, completará 53 anos de idade somente em 06/01/2018, razão pela qual o pedido pertinente à aposentadoria por tempo também é improcedente. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos formulados por Luis Aparecido Camilo Camargo, CPF n.º 075.682.638-19, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afasto sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a análise do pedido de averbação da especialidade do período laboral de 05/12/1988 a 02/12/1998 e julgo improcedentes os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016157-61.2011.403.6105 - LUIZ GUILHERME RAMOS CONTENTE X GISELE DE MORAES MEIRELLES CONTENTE(SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fl. 147:Indefiro o pedido de produção de prova oral, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito.2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0000891-97.2012.403.6105 - ELIAS COELHO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre o processo administrativo.

0003362-86.2012.403.6105 - CLAUDINEI DORASSI(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMACAO DE SECRETARIA:1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.DECISAO DE FF. A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados para que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a conversão desses períodos em tempo comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo.Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 09/09/2011 (NB 155.918.958-1), sendo que o pedido foi indeferido, em razão do INSS não ter considerado os períodos especiais descritos na inicial. Sustenta, contudo, que juntou todos os documentos necessários à comprovação da insalubridade de referidos períodos, fazendo jus à concessão da aposentadoria pretendida.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou o documento de ff. 36-97.É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela.Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni iuris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença.Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da parte autora.Intimem-se.

0005400-71.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA

1. Cite-se a requerida.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO ##### N.º 201/2012 a ser cumprido na Av. Juscelino K de Oliveira, 154 para CITAR SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA., ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se a parte autora a retirar a Carta Precatória no balcão de Secretaria, devendo comprovar a sua

distribuição no prazo de 05 (cinco) dias. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida a Carta Precatória nº 201/2012 e que encontra-se disponível para retirada em secretaria.

0005442-23.2012.403.6105 - ROBERTA DE FREITAS LEITAO PORTO(SP033224 - LUIS ARLINDO FERIANI E SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) X FAZENDA NACIONAL X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

1. Emende a parte autora a inicial, nbo prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente o polo passivo da ação, considerando que a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL é órgão pertencente à União, no caso, Fazenda Nacional. 2. Após tornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016383-03.2010.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHA(SP109803 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO E SP229430 - EDUARDO ALENCAR LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Diante do teor do julgado, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal providencie a extração de cópias das peças que entender pertinentes para o fim de instruir ação de execução de título executivo judicial, apartados destes autos. 2- Após, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser excluída a Caixa Econômica Federal e incluído, em substituição, Marcelo Aparecido de Souza. 3- Decorrido o prazo, cumpra-se a r. decisão de fls. 299/300, verso e remetam-se os autos à E. Justiça Estadual, com baixa na distribuição a esta Vara. 4- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005443-08.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008837-33.2006.403.6105 (2006.61.05.008837-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO MESSIAS PAIM(SP059062 - IVONETE PEREIRA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0008837-33.2006.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

0005492-49.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605927-04.1994.403.6105 (94.0605927-4)) INSS/FAZENDA X AYRTON CARAMASCHI X INSS/FAZENDA X SIVENSE VEICULOS LIMITADA X INSS/FAZENDA X ALEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO IMIGRANTE LTDA X SIVENSE VEICULOS LIMITADA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0605927-04.1994.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

0005543-60.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001621-6)) WELDINTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. X FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0001621-79.2010.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001651-32.2001.403.6105 (2001.61.05.001651-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600857-40.1993.403.6105 (93.0600857-0)) VANDERLEI CANNAVAM(SP155403 - FREDERICO AUGUSTO PASCHOAL E SP251008 - CELSO DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Fls. 136/138: assiste razão à parte embargante. Assim, intime-se a CEF para pagamento da diferença devida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 134 em favor do Il. Patrono da parte embargante, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 4- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014505-48.2007.403.6105 (2007.61.05.014505-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRAL POSTO J P LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X ANGELA MARIA ROSA PIOLA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X EMERSON PIOLA(SP143304 - JULIO RODRIGUES)

1. Por analogia ao disposto no artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, deixo de receber o agravo retido de ff. 149/150 uma vez que intempestivo. A decisão agravada foi proferida na audiência realizada na data de 20/04/2012, na qual o executado estava presente, acompanhado de seu advogado, sendo esse o momento processual adequado para sua interposição.2. Aguarde-se a data para realização da nova audiência já designada.Intimem-se.

0016872-74.2009.403.6105 (2009.61.05.016872-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO

1. Defiro a citação do Executado Alvino da Silva Bueno no novo endereço indicado. 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC).4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Atendido, expeça-se a deprecata. 6. Sem prejuízo, oportunizo à exequente, uma vez mais, que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do determinado à fl. 89/89, verso, item 8.7. Intime-se e cumpra-se.

0001684-07.2010.403.6105 (2010.61.05.001684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER

1. Defiro a citação do(s) Executado(s) no novo endereço (fl. 71).2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC).4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Atendido, expeça-se a deprecata. 6. Intime-se.

0013072-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDNA CRAVEIRO SCHIRATO X ETORE CRAVEIRO SCHIRATO X ERICA CRAVEIRO SCHIRATO X ELIZA CRAVEIRO SCHIRATO

1. Fls. 65: Pedido prejudicado diante da citação da executada às fls. 69.2. Manifeste-se a exequente quanto ao decurso dos prazos concedidos aos executados para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória.3. Int.

0015771-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAULO DOS SANTOS FILHO(SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER E SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI)

1. Fls. 56/57: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 47/47, verso), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

0010558-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FABIO ANDRE ROCHA GOMES

1. Fls. 30/35: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens e a pesquisa requerida, considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 26/26, verso), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Fl. 29: Nada a prover, tendo em vista que a pesquisa de valores através do Sistema Bacen-Jud resultou negativa (fls. 26/26, verso).6. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022278-23.2011.403.6100 - BOARD COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BOARD COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA., qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP e do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine: a) a liberação de acesso ao sistema eletrônico do REFIS 4 à impetrante, a fim de permitir a consolidação do parcelamento tributário a destempo; b) a aceitação e o processamento do pedido de consolidação apresentado pela impetrante em papel, em 12/08/2011; c) a concessão das deduções de multas e juros previstas na Lei nº 11.941/2009 à impetrante; d) a manutenção da impetrante no parcelamento até a quitação do crédito tributário parcelado; e) a suspensão da exigibilidade dos débitos parcelados; f) a expedição de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa, em favor da impetrante; g) a não inclusão da impetrante no CADIN e no SERASA.A impetrante alega haver restado impedida de consolidar o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em razão de problemas de acesso ao respectivo sistema eletrônico e instrui a inicial com os documentos de fls. 25/93.O feito foi originalmente proposto em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP e do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo - SP. A decisão de fls. 97 postergou o exame do pleito liminar para após a vinda das informações.Notificadas, as autoridades prestaram as informações de fls. 106/109 e 113/132, alegando sua ilegitimidade passiva ad causam, em razão de a impetrante possuir domicílio fiscal no Município de Indaiatuba - SP, circunscrito à área de atuação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP.Intimada, a impetrante requereu a retificação do pólo passivo da lide, para dele fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP e do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Campinas - SP.A decisão de fls. 137/138 acolheu as alegações das autoridades impetradas e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal em Campinas - SP. Redistribuídos os autos, foi proferido o despacho de fls. 143, que determinou a regularização da representação processual da impetrante, a retificação do valor atribuído à causa, o recolhimento das custas judiciais e a apresentação de contrafé.Em cumprimento, a impetrante apresentou a petição de fls. 144/149. O despacho de fls. 150 recebeu a emenda à inicial de fls. 144/149, reiterou a determinação de regularização da representação processual da impetrante e postergou o exame do pleito liminar para após a vinda das informações.Notificado, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP prestou as informações de fls. 152/165, afirmando, em síntese, que, embora notificada por meio de mensagem eletrônica encaminhada em 06/07/2011 do prazo para a prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento (06/07/2011 a 29/07/2011), a impetrante deixou de apresentá-las. Destacou haver a impetrante afirmado na inicial que o prazo fixado para a consolidação do parcelamento teria se encerrado em 30/06/2011, em flagrante demonstração de desconhecimento de seu enquadramento em relação ao parcelamento postulado.A impetrante veio apresentar cópia de seu contrato social (fls. 169/180).O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP prestou as informações de fls. 181/186, sustentando, em síntese, que a adesão ao programa de parcelamento pressupõe o acatamento, pelo contribuinte devedor, das condições e pressupostos para tanto previstos em lei. É o relatório.Decido.Inicialmente, dou por regularizada a representação processual da impetrante.Em prosseguimento, observo que, segundo Hely Lopes Meirelles, Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, São Paulo, 26ª ed., 2003, p. 76).No caso dos autos, pretende a impetrante, em sede de liminar, sua manutenção no programa de parcelamento tributário da Lei nº 11.941/2009.Pois bem. A Lei no 11.941, de 27

de maio de 2009, dispôs em seu artigo 12: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. No uso das atribuições regulamentares previstas no dispositivo transcrito, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expediram a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, cujos artigos 12, caput e 1º, e 15 prescreveram: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Consoante se verifica, são requisitos à concessão do parcelamento: a) o protocolo tempestivo do requerimento de adesão nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet; b) a indicação dos débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB no momento da consolidação do parcelamento; c) o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão; d) o pagamento de prestações mensais subsequentes, até o mês anterior ao da consolidação do parcelamento. A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários pressupõe o conhecimento e a aceitação, pelo contribuinte, das etapas acima referidas, todas elas previstas em lei e respectivos atos normativos. Não bastasse isso, verifico que, publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, que então dispôs sobre os prazos e procedimentos a serem observados para a consolidação do parcelamento, veio a impetrante a ser comunicada, por meio de mensagem eletrônica, da necessidade de prestação de informações para a consolidação do parcelamento, consoante documento de fls. 161/162. Tendo, em vista, portanto, que a impetrante deixou de cumprir etapa do procedimento de inclusão no parcelamento, da qual tinha ciência, impõe-se indeferir o pleito liminar, por ausência de *fumus boni iuris*. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001659-23.2012.403.6105 - TRIP LINHAS AEREAS S/A (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TRIP LINHAS AÉREAS S/A., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, autorize a impetrante a creditar-se dos valores despendidos com empresas administradoras de cartões de crédito e débito, no tocante às receitas operacionais sujeitas ao regime não-cumulativo de PIS e COFINS, bem como a excluir os referidos valores da base de cálculo dessas contribuições sociais, no tocante às receitas sujeitas ao regime cumulativo, pretendendo a impetrante, ainda, autorização liminar para a compensação do indébito administrativamente, sem as limitações do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Acompanham a inicial os documentos de fls. 45/1457. O despacho de fls. 1461 determinou a intimação da impetrante para a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos e a complementação das custas judiciais. Em cumprimento, a impetrante apresentou a petição de fls. 1466/1470. A decisão de fls. 1471 recebeu a emenda à inicial e postergou o exame do pleito liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 1476/1491, alegando, em síntese, que a base de cálculo de PIS e COFINS é a receita bruta da pessoa jurídica, incluindo, portanto, todos os custos da operação comercial, e que apenas se admitem exclusões de valores da base de cálculo de tributos quando expressamente previstas em lei. Pugnou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ora, em sede de cognição sumária não é razoável aquilatar e

decidir sobre a exclusão de despesas com empresas administradoras de cartões de crédito da base de cálculo de PIS e COFINS, mormente quando a comissão contrata destina-se a remunerar serviços prestados por aquelas à impetrante. Com efeito, referidas despesas integram o conceito de faturamento, consoante já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1) MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. COMERCIANTE VAREJISTA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. INCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 definem o faturamento mensal como sendo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput, 1º e 2º). 2. A atividade principal realizada pelas impetrantes envolve o comércio varejista de itens de supermercado e dessa atividade advém a sua receita bruta, a qual, por sua vez, compõe o faturamento - base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Certo é que, no preço das mercadorias colocadas à venda, estão inclusos os custos do negócio e o lucro do comerciante. Dentre os custos, inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, que não pode ser dissociada do conceito de faturamento ou receita bruta. 4. O fato de parte do preço bruto cobrado do consumidor ser destinado a cobrir os custos da atividade empresarial, como é o caso das tarifas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, não desnatura o conceito de faturamento ou de receita bruta, pois este não se confunde com lucro. E mais: tratando-se de valores destinados a cobrir os custos do negócio, trata-se de receitas das próprias impetrantes, e não de terceiros (administradoras de cartões de crédito/débito). 5. As exclusões da base de cálculo das referidas contribuições sociais estão expressamente previstas em lei, não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal à míngua de autorização legal, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 6. Eventual ajuste comercial formalizado entre as impetrantes e as operadoras de cartão de crédito/débito e as distinções nas formas de pagamento disponibilizadas ao consumidor final ocorrem por mera liberalidade do comerciante e não interferem no cálculo das contribuições devidas. 7. Dar provimento à pretensão das impetrantes caracterizar-se-ia ofensa ao Princípio da Legalidade, ao sujeitar o Fisco à hipótese de exclusão tributária por simples deliberação entre particulares. 8. Apelação Improvida. (AMS 00056777320104036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324912; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; TRF3; TERCEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA:27/01/2012); 2) TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN. 2. O E. STF assentou entendimento de haver identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. 3. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional. 4. A base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o faturamento, ou seja a totalidade das vendas efetuadas, inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito ou débito. 5. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária. (AMS 00123525220104036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330295; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA; TRF3; SEXTA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012). Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, verifico que, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012074-36.2010.403.6105 - JOAO CARLOS ESTEVES RAIMUNDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO CARLOS ESTEVES RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fl. 221: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2- Para tanto, porém, intime-se a parte autora a que apresente as peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, decisão monocrática e certidão de trânsito), dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Atendido, expeça-se o competente mandado. 4- Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0606205-63.1998.403.6105 (98.0606205-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) JACKSON LUIS RIBEIRO BARBOZA X LUCIMEIRE DE SOUZA BARBOZA(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKSON LUIS RIBEIRO BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMEIRE DE SOUZA BARBOZA

1- Fls. 131/132: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0606781-56.1998.403.6105 (98.0606781-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) CLAUDIO EDSON POLIZIO X CLEIDE FOLK ANGELO POLIZIO(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO EDSON POLIZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE FOLK ANGELO POLIZIO

1- Fls. 127/128: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0007095-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CICERO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CICERO MARTINS DA SILVA(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

1. Fls. 61/69: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens e pesquisa via RENAJUD considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 57/57, verso), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 5. Intime-se.

0010679-09.2010.403.6105 - SAMUEL SIQUEIRA(SP239306 - VALDERA TAVARES MARQUES E SP282160 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SAMUEL SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDERA TAVARES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 146/148: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0000027-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RUBENS DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DOS SANTOS JUNIOR

1. Fls. 45/46: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens e a pesquisa requerida, considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 41/41, verso), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 5. Intime-se.

0003181-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO DE OLIVEIRA DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE OLIVEIRA DE MATTOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fl. 54:Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

0006073-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILAS VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS VAZ(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fl. 38:Diante do tempo já transcorrido, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7783

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015586-59.1999.403.0399 (1999.03.99.015586-3) - CARLOS FERREIRA LOPES(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CARLOS FERREIRA LOPES X UNIAO FEDERAL X INACIO VALERIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos officios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0007611-03.2000.403.6105 (2000.61.05.007611-6) - PMS - INFORMATICA E COMERCIO LTDA.(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PMS - INFORMATICA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos officios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0018722-81.2000.403.6105 (2000.61.05.018722-4) - JOSE GASTARDELLO(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE GASTARDELLO X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos officios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0003722-07.2001.403.6105 (2001.61.05.003722-0) - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos officios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0032950-39.2002.403.0399 (2002.03.99.032950-7) - JAIME KHATER(SP243007 - JAELINE BOSO PORTELA DE SANTANA E SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X JOSE LAZARO FERNANDES(SP080307 - MARIA

ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP181585 - ANA CÁSSIA SANTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JAIME KHATER X UNIAO FEDERAL X JOSE LAZARO FERNANDES X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0003592-12.2004.403.6105 (2004.61.05.003592-2) - RAIMUNDA ALEXANDRINO DE FRANCA MOREIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RAIMUNDA ALEXANDRINO DE FRANCA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0014646-72.2004.403.6105 (2004.61.05.014646-0) - JOSE DE ASSIS ALVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE DE ASSIS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0006179-58.2005.403.6303 (2005.63.03.006179-1) - LUCIO NERIS MARTINS(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUCIO NERIS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO AUGUSTO CAMPASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0035155-02.2006.403.0399 (2006.03.99.035155-5) - EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EATON LTDA X UNIAO FEDERAL X ANDREA DE TOLEDO PIERRI X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0012469-33.2007.403.6105 (2007.61.05.012469-5) - BELMIRO MIRANDA DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BELMIRO MIRANDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELA MARGARETH BAJZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0013098-70.2008.403.6105 (2008.61.05.013098-5) - JACKSON FONSECA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JACKSON FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0000629-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000629-6) - EDMUNDO FERREIRA NEVES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDMUNDO FERREIRA NEVES

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4357

MONITORIA

0016452-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LOJA DE CONVENIENCIA DO CASTELO LTDA ME X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA X ADRIANO RAMALHO DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACEN-JUD, juntados às fls. 81/82, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

0002447-85.2009.403.6123 (2009.61.23.002447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JACOB BUENO DE OLIVEIRA

CERTIDAO DE FLS. 88: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca do ofício 280/2012 - CV referente à Distribuição de Carta Precatória juntado às fls. 88. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607580-07.1995.403.6105 (95.0607580-8) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0012848-47.2002.403.6105 (2002.61.05.012848-4) - ADILVAN GAMA FIEL X MARISA DONISETE RIBEIRO FIEL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E DF012064 - MARCELO LIMA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0010187-27.2004.403.6105 (2004.61.05.010187-6) - LUIZ DE MENDONCA ALVES X LEILA BASTOS ALVES(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0014347-61.2005.403.6105 (2005.61.05.014347-4) - FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0014407-63.2007.403.6105 (2007.61.05.014407-4) - FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X EVA MORAES DE OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem esclarecer à Caixa Econômica Federal, que a presente ação interposta pela parte autora, foi julgada procedente, reconhecido o direito dos autores à quitação pelo FCVS do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional, conforme reconhecido na sentença de fls. 215/219. Assim, não há mais o que discutir no presente feito, considerando-se, ainda, que não houve apelação, tendo transitado em julgado referida sentença. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475, do CPC, considerando-se a manifestação de fls. 245/247. Ainda, proceda a Secretaria às anotações necessárias, face ao noticiado no substabelecimento de fls. 247, certificando-se nos autos. Intime-se.

0008667-90.2008.403.6105 (2008.61.05.008667-4) - WALTER CRUZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0011270-05.2009.403.6105 (2009.61.05.011270-7) - ALEXANDRE BERTON DUARTE COSTA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO E SP272582 - ANA CAROLINA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 344/345, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais

0002989-26.2010.403.6105 (2010.61.05.002989-2) - HERCULANO MICHILINO DE OLIVEIRA NETO(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0005109-42.2010.403.6105 - WALDEMAR CIRELLI(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0009238-90.2010.403.6105 - ORLANDO CLUDI(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0012791-48.2010.403.6105 - NEUSA MARIA NEVES DE FREITAS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO DE FLS. 236: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da

publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail da AADJ sobre Implantação de Benefício, juntado às fls. 234/235. Nada mais.

0008473-85.2011.403.6105 - ALTAMIR BATISTA CARVALHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais

0009994-65.2011.403.6105 - MARIA LUCIA BENEDITO XAVIER PAIN(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS.147: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 125/146. Nada mais.

0016029-41.2011.403.6105 - LUIZ EDUARDO FERREIRA RAMOS X VERONICA IRANI CLEMENTE RAMOS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar dos documentos juntados às fls. 171/196. Nada mais.

0017424-68.2011.403.6105 - CLARA MUNIZ CARDOSO(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada pela CEF/EMGEA para que se manifeste(m) no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0000149-72.2012.403.6105 - JOSE LUIZ ALVES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor JOSÉ LUIZ ALVES DA SILVA, RG 13.342.437-6 SSP/SP; NB 152.552.546-5; CPF/MF 015.782.138-27; DATA NASCIMENTO: 08.01.1961; NOME MÃE: MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA DA SILVA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se.CERTIDÃO DE FLS. 375: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 302/319 e da cópia do processo administrativo juntado às fls. 320/374. Nada mais.

0000796-67.2012.403.6105 - FERNANDO ANTONIO ANTUNES RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo(a) autor(a) FERNANDO ANTONIO ANTUNES RODRIGUES, (E/NB 42/151.879.429-4, RG: 5.385.995-9 SSP/SP; CPF: 016.891.368-20; NIT: 1.088.708.029-1; DATA NASCIMENTO: 17/05/1954; NOME MÃE: MARIA VIRGINIA ANTUNES RODRIGUES) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 75/101 e da cópia do processo administrativo juntado às fls.102/172. Nada mais

0000804-44.2012.403.6105 - JOEL MARQUES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor JOEL MARQUES DE OLIVEIRA, NB 151.879.018-3; CPF: 079.488.068-14; DATA NASCIMENTO: 22.12.1963; NOME MÃE: ELOISA PINHEIRO DE OLIVEIRA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se.Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 132/155 e da cópia do processo administrativo juntado às fls.156/251. Nada mais

0000806-14.2012.403.6105 - JOAO LUIZ VASCONCELOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo (a) autor(a) JOÃO LUIZ VASCONCELOS, RG: 12.553.924-1 SSP/SP, CPF: 017.268.668-74; DATA NASCIMENTO: 24.08.1959; NOME MÃE: MERCEDES SANTANA VASCONCELOS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 96/120 e da cópia do processo administrativo juntado às fls.121/166. Nada mais

0001399-43.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO CAVALARI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 78/95 e da cópia do processo administrativo juntado às fls.96/159. Nada mais

0001660-08.2012.403.6105 - AURELIO TOLEDO GOMES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP201946 - JOSÉ DONIZETE BOSCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do processo administrativo juntado às fls. 79/106 e da cópia da contestação juntada às fls.107/127. Nada mais

0003015-53.2012.403.6105 - MARIA IZABEL FLOR(SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 139: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 113/138. Nada mais.

0003189-62.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO CELETE(SP103133 - SILVIA MARIA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor JOSÉ APARECIDO CELETE, (E/NB 153.163.962-0, DER: 25/01/2011; CPF: 005.654.638-61; NIT: 106.11673.34-4; DATA NASCIMENTO: 16/04/1959; NOME MÃE: ZAIRA GALETE CELETE) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes.Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 106/126, da cópia do processo administrativo juntado às fls.127/135 e da cópia do processo administrativo juntado às fls.136/164. Nada mais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005524-93.2008.403.6105 (2008.61.05.005524-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SUPERMERCADO TAIYO LTDA EPP X VANESSA LOPES XIMENES X MANOEL LOPES XIMENES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da consulta de dados da Receita Federal e SIEL juntada às fls. 131/132. Nada mais

0006051-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNO DA SILVA ANDRADE

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28, de que deixou de citar MAGNO DA SILVA ANDRADE. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0003458-43.2008.403.6105 (2008.61.05.003458-3) - KARCHER IND/ E COM/ LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0003587-43.2011.403.6105 - OVIDIO ANTONIO ROTARU(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0003309-08.2012.403.6105 - MARLON BORGES DA LUZ X TANIA APARECIDA BORGES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail do TRF/3R sobre Decisão de recurso de Agravo de Instrumento, juntado às fls. 62/67. Nada mais

Expediente Nº 4373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005759-21.2012.403.6105 - THIAGO NUNES QUEIROZ - INCAPAZ X SONEIDE PEREIRA LIMA(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão/restabelecimento de benefício de prestação continuada da Lei Orgânica de Assistência Social, com pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito, com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIEZER MOLCHANSKY (Clínico Geral), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. Ainda, determino seja realizada a perícia sócio-econômica neste feito. Para tanto, nomeio a perita Eliane Maria Silva de Sousa, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20(vinte) dias. As perícias realizadas serão custeadas com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de

Campinas a cópia do procedimento administrativo referente ao benefício requerido pelo(a) autor(a) THIAGO NUNES QUEIROZ (E/NB 87-530.184.895-6, RG: 52.086.434-7, CPF: 399.552.018-94; DATA NASCIMENTO: 28/02/2004; NOME MÃE: SONEIDE PEREIRA LIMA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Intime-se a perita Eliane Maria Silva de Sousa, através do e-mail institucional da Vara. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se e intime-se as partes.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3529

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607039-66.1998.403.6105 (98.0607039-9) - SAYEG & CIA LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAYEG & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº. 000777-83.2010.403.61.05, conforme certidão de fls. 168, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitário, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3379

DESAPROPRIACAO

0005654-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005654-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOSE OCTAVIANO DE MELLO X NIVEA MARIA GARCIA DE MELLO STEDILLE

Folhas 151: Expeça-se novo alvará a favor da infraero. Após, arquivem-se. Intime-a.

0005825-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005825-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO) X SALVADOR CARBONE FILHO

Ciência às partes das petições de fls. 140/141 ; 142/146 ; 147/149 ; 150/151 ; e 152/153. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005460-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005460-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDIO LUCIO GOTTARDI X CLAUDIO LUCIO GOTTARDI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLAUDIO LUCIO GOTTARDI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUCIO GOTTARDI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Ciência às partes dos documentos de fls. 162, 164, 166/167, 169 e 175. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0005740-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005740-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCOS BELLINI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X MARCOS BELLINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCOS BELLINI X UNIAO FEDERAL X MARCOS BELLINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Defiro o requerimento retro, expedindo-se novo alvará para levantamento do valor depositado, conforme fls. 66, nos termos informados em petição de fls. 111/112.Int.

0006021-73.2009.403.6105 (2009.61.05.006021-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X REGINA MARIA LAPADULA GOMES(SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ) X LUIZ CARLOS GOMES(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X MARLY LAPADULA FOUYER X RAUL MARCOS FOUYER X JOSE ROBERTO RAGNOLI X MARIA CRISTINA PAULINO RAGNOLI X MERCIA RAGNOLI X REGINA MARIA LAPADULA GOMES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X REGINA MARIA LAPADULA GOMES X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA LAPADULA GOMES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUIZ CARLOS GOMES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUIZ CARLOS GOMES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GOMES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARLY LAPADULA FOUYER X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARLY LAPADULA FOUYER X UNIAO FEDERAL X MARLY LAPADULA FOUYER X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RAUL MARCOS FOUYER X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RAUL MARCOS FOUYER X UNIAO FEDERAL X RAUL MARCOS FOUYER X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOSE ROBERTO RAGNOLI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE ROBERTO RAGNOLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO RAGNOLI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA CRISTINA PAULINO RAGNOLI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA CRISTINA PAULINO RAGNOLI X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA PAULINO RAGNOLI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MERCIA RAGNOLI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MERCIA RAGNOLI X UNIAO FEDERAL X MERCIA RAGNOLI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Reconsidero o despacho de fls. 234, expedindo-se alvará para levantamento do depósito da indenização, nos termos requeridos retro, considerando-se o homologado na sentença de fls. 209/212. Sem prejuízo, providenciem os expropriantes as cópias determinadas às fls. 211, a fim de instruir a sentença que servirá de mandado de imissão definitiva na posse e transcrição do domínio.Int.

0017567-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017567-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL

BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RODRIGO SILVEIRA(SP111444 - OSWALDO ROMANO) X DEISE CRISTINA LUIZ RODRIGUES SILVEIRA(SP111444 - OSWALDO ROMANO) X RANDERSON SILVEIRA(SP111444 - OSWALDO ROMANO) X RODRIGO SILVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RODRIGO SILVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RODRIGO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X DEISE CRISTINA LUIZ RODRIGUES SILVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DEISE CRISTINA LUIZ RODRIGUES SILVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DEISE CRISTINA LUIZ RODRIGUES SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X RANDERSON SILVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RANDERSON SILVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RANDERSON SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Diante do registro de fls. 177/179, da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0017948-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017948-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HIBRAIM DIAS DE TOLEDO X OLGA SZYMANSKI TOLEDO X HIBRAIM DIAS DE TOLEDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HIBRAIM DIAS DE TOLEDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HIBRAIM DIAS DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X OLGA SZYMANSKI TOLEDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X OLGA SZYMANSKI TOLEDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X OLGA SZYMANSKI TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 211, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que os exequentes tragam aos autos a certidão negativa de débitos fiscais relativa ao imóvel expropriado. Após, com o cumprimento, providencie a Secretaria o determinado ao final do despacho de fls. 192. Caso decorra o prazo sem a providencia dos exequentes, proceda-se de acordo com o segundo parágrafo do despacho de fls. 205, uma vez que já houve intimação pessoal nesse sentido. Int.

0017978-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017978-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HUMBERTO ATHAYDE JUNIOR(SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA) X CARLOS EUGENIO ATHAYDE(SP087191 - BEATRIZ ALMEIDA ELIAS DE LIMA) X HUMBERTO ATHAYDE JUNIOR X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HUMBERTO ATHAYDE JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HUMBERTO ATHAYDE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CARLOS EUGENIO ATHAYDE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CARLOS EUGENIO ATHAYDE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARLOS EUGENIO ATHAYDE X UNIAO FEDERAL

Informe a parte exequente os números de RG e CPF da advogada em nome da qual deverá ser expedido o alvará judicial para levantamento, conforme já determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 252. Int.

0017306-92.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X HELENA SCARLATTO DOS SANTOS X HELENA SCARLATTO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HELENA SCARLATTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos documentos de fls. 44/45, 49 e 54/57. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTES, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0018018-82.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ELIZA MARIA FARO FLORENZANO X ELIZA MARIA FARO FLORENZANO X UNIAO FEDERAL X ELIZA MARIA FARO FLORENZANO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Ciência às partes dos documentos de fls. 53/54, 57/59 e 61. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da

classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTES, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 3386

MONITORIA

0004127-96.2008.403.6105 (2008.61.05.004127-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI

Recebo os embargos interpostos pelos réus, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a autora sobre os embargos (fls. 348/351) no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0017157-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017157-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA CONSTRUcoes ME

Recebo os embargos interpostos pelos réus, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a autora sobre os embargos (fls. 114/119) no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0000228-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES

Fl. 115: Defiro. Expeça-se carta precatória no endereço fornecido na petição retro.Int.Certidão fl. 118: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0009467-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA MOREIRA SILVA

CERTIDÃO FL. 79: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 77/78.

0000407-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO LOPES TRINCA

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerido pelo réu.Recebo os embargos interpostos pela ré, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a autora sobre os embargos (fls. 53/59) no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0003518-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO MIQUILINI

Fl.59: Defiro a citação requerida pelo autor, com as prerrogativas contidas no 2º. do artigo 172 e no artigo 227, se necessário.Int. Certidão fl. 62: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0006079-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISETE ARAUJO DE SOUZA

Fl. 44: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estar a ré ISETE ARAUJO DE SOUZA em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo.Int.

0010619-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONEIDE FERREIRA DE SOUZA

Esclareça CEF petição de fl. 42.Int.CERTIDÃO FL. 46: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 44/45.

0003988-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO SILVEIRA MONTEIRO(SP275087 - ADRIANA SOLINSKI SPEGLICH) X IVANIA SILVEIRA MONTEIRO(SP275087 - ADRIANA SOLINSKI SPEGLICH)

Regularize a CEF a sua representação processual, bem como se manifeste sobre petição de fl. 144.Publicue-se despacho de fl. 142V.Int.DESPACHO FL. 142V.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Defiro aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertidos de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declarações falsas, sujeitar-se-ão às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983.Digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001514-64.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017837-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017837-8)) VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0005146-98.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014127-97.2004.403.6105 (2004.61.05.014127-8)) MARCIA SANTORO DE BIASI(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0014127-97.2004.403.6105.Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003277-86.2001.403.6105 (2001.61.05.003277-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X THEODOR DJEKIC X CARLOS HILARIO DA SILVA X DENIS FERNANDES LUCENA Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000247-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000247-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP145385 - ANTONIO DE PADUA TINTI)

Providencie o autor o valor atualizado da execução e requeira o que for de seu interesse.Int.

0010118-82.2010.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA X ELIENE SOARES DA SILVA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes sobre possível acordo.Int.

0007749-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS DE ASSIS LADISLAU

Fl. 46: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estar o réu ELIAS DE ASSIS LADISLAU em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo.Int.

0010817-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI - ME X CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI CERTIDÃO FL. 43: Ciência à CEF da devolução da CARTA PRECATÓRIA devolvida parcialmente cumprida, juntada às fls. 31/42.

0010839-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE SANTOS OLIVEIRA(SP119091 - CONCEICAO PARRA QUECADA)
Requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014569-58.2007.403.6105 (2007.61.05.014569-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUCIA MARIA DA SILVA X SIMERIO ALBERTO SILVA
Ciência a CEF da redistribuição da Carta Precatória de nº 240/2011 para a 1ª Vara Federal de Jundiaí.Promova a CEF, diretamente no atual juízo deprecado, a indicação de depositário, informando os dados necessários (RG, CPF, endereço e telefone) para fins de constatação e avaliação do objeto sob matrícula nº 74.167 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002548-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA GRILLO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.Int.

0006999-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARA REGINA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA REGINA ALVES
Cumpra a CEF 2º parágrafo do despacho de fl. 33V.Int.

0013169-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR MENDONCA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR MENDONCA

Certidão fl.101: Incluí para publicação o despacho de fl.85.Despacho fl 85: Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Intime-se pessoalmente, por carta, o executado, acerca da penhora on line efetuada nestes autos.Publique-se o despacho de fl. 78.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Despacho fl. 78: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-21.713,15 (vinte e um mil reais, setecentos e treze reais e quinze centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0001018-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL DA SILVA ROSA X CAMILA OLIVEIRA CARMO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DA SILVA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA OLIVEIRA CARMO ROSA
Fl. 52: Defiro. Expeça-se mandado de citação ao endereço fornecido na petição retro.Int.

0001148-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDER SANTANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER SANTANA DA SILVA
Tendo em vista pedido de fl. 55, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Int. Certidão fl. 60: Ciência a exequente da pesquisa realizada através do Sistema RENAJUD, à fl. 59, sem sucesso.

0004159-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUSSIMAR BATISTA GOMES(SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSIMAR BATISTA GOMES

Tendo em vista pedido de fl. 59, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício

fiscal.Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Int. Certidão fl. 63: Ciência a exequente da pesquisa realizada através do Sistema RENAJUD, à fl. 62, com sucesso.

0006078-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEDIANE CLEMENCIA DA SILVA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEDIANE CLEMENCIA DA SILVA DE CASTRO

Tendo em vista pedido de fl. 38, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Int. Certidão fl. 43: Ciência a exequente da pesquisa realizada através do Sistema RENAJUD, à fl. 42, sem sucesso.

Expediente Nº 3388

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001888-80.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS)

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o devolução do A.R. para citação de Edivaldo Cassimiro Junior, onde consta a informação desconhecido.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008300-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 94 e determino a intimação da Caixa Econômica Federal para requerer a forma de citação devida do réu, tendo em vista a sua não localização até o presente momento, ficando, desde já, a autora cientificada de que o seu silêncio implicará a extinção do feito e a consequente cassação da decisão de fls. 33/34. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005378-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005378-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X HELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)

Fls. 240: O pedido de levantamento dos honorários periciais será apreciado após a manifestação das partes.Fls.241/265: Dê-se vista às partes para manifestação.Int.

0005508-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005508-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELIA GUIMARAES(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

Fls. 173/174. Considerando a impossibilidade do Sr. Perito nomeado à fl. 94 de realizar a perícia, nomeio em substituição o Sr. Renato Vicente DallAcqua, Engenheiro Civil, CREA 20087, com endereço na SQS 308 BLOCO A APTO 408 CEP: 70.355/010 TEL 61-3547-1017, Brasília/DF.Intime o Sr. Perito para apresentar a sua proposta de regulamento de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.Int.

0005617-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005617-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E

SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES

Fls. 180/181. Por ora indefiro o pedido de citação por edital dos expropriados MARIA HELENA NOGUES FONSECA e de seu esposo GUIDO RACCAH, devendo os expropriantes comprovarem que já esgotaram todos os meios cabíveis na tentativa de localização do paradeiro dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de expedição de nova carta precatória para a citação dos expropriados JAIRO VASCONCELOS MEIRELLES e SUZANA NOUGUES MEIRELLES, devendo os mesmos serem citados por hora certa. Indefiro o pedido de expedição de ofício para o juízo da 3ª Vara da Família de São Paulo, autos nº 1150/98, para o envio de cópia dos autos, a fim de que se identifique os herdeiros, haja vista que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005689-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005689-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR DE CAMPOS(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X EDUARDO PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA)

Fls. 195/201. Dê-se vista às partes para manifestação em relação à proposta de honorários definitivos formulada pelo Sr. Perito. Sem prejuízo, cumpra o Sr. Perito o segundo parágrafo do despacho de fl. 180, devendo entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a entrega do laudo pericial, já fica desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais provisórios depositados às fls. 189/190, no valor de R\$1.000,00, em favor do Sr. Perito nomeado à fl. 81. Int.

0005797-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005797-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO(SP157643 - CAIO PIVA) X P.G. DIVISAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 178/179. Manifestem-se os expropriantes sobre as alegações da expropriada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005878-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005878-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E MG101455 - CASSIO SOARES DE OLIVEIRA) X OMAR JOAO DA MATA X MARLENE TORRES SILVEIRA DA MATA X MOZART JOAO DA MATA X SUELY KAZUMI DA MATA

Fls. 192/196. Dê-se vista às partes. Considerando a informação do Sr. Oficial de Justiça de fl. 192 e 196 verso, informem os peticionários de fls. 128/140 os atuais endereços dos Srs. MOZART JOÃO DA MATA e de sua esposa SUELY KAZUMI DA MATA, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005880-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005880-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ GONZAGA MEDEIROS - ESPOLIO(SP085902 - ANTONIO CESARE BABBONI E SP085902 - ANTONIO CESARE BABBONI)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 05/06/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se pessoalmente a parte expropriada. Int.

0005898-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005898-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS

PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - INCAPAZ(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X JOAQUIM FERNANDO PEDROSO JUNQUEIRA FRANCO

Fls. 215/222. Manifeste-se o Município de Campinas, acerca das alegações do expropriado de que não é necessário a apresentação da certidão negativa de débitos, tendo em vista que os débitos fiscais referentes ao IPTU foram cancelados. Indefero o pedido do expropriado para que seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis para fins de apresentação da certidão de matrícula do imóvel objeto desta lide, haja vista que a certidão de fl. 58 é de 03/11/09, devendo cumprir corretamente o primeiro parágrafo do despacho de fl. 120, sob pena de indeferimento. Fl. 226. Defiro o pedido formulado pelo Sr. Perito. Para tanto, nomeio em substituição, o perito oficial, Sr. Ivan Maya Vasconcellos Júnior, Engenheiro Civil, CREA 0600116225, telefone (011) 3256-3343, com endereço na Rua Nestor Pestana, 125, conjunto 75, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01303-010. Intime-se o Sr. Perito para a apresentação da proposta de de regulamento dos honorários periciais, conforme Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.Int.

0005903-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005903-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO GARGIULO
Prejudicado o pedido de fl. 141 formulado pela INFRAERO, ante a petição de fl. 142 da União Federal. Fl. 142. Defiro o pedido. Expeça-se carta precatória para a citação dos expropriados.Int.

0017582-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017582-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA X JUREMA PAIVA REZENDE X TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO - ESPOLIO

Ante o email de fl. 225, providencie a Secretaria o encaminhamento da carta precatória n. 137/2011 para a subseção de Anápolis/GO, solicitando urgência no cumprimento.Int.

0017507-84.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RICARDO CAPOROSSI - ESPOLIO X MARIA ALICE AZZINE CAPOROSSI X MARIO PEREIRA DE MELO

Dê-se vista aos expropriantes para que indiquem novo endereço dos expropriados para fins de citação. Intimem-se.

0017822-15.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LINDOLPHO RIBEIRO DO PRADO - ESPOLIO X ETELVINA LUCIA DE FIGUEIREDO RIBEIRO DO PRADO(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO)

Fls. 87/99. Manifestem-se os expropriantes sobre a contestação apresentada e preliminar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010287-16.2003.403.6105 (2003.61.05.010287-6) - JOSE CARDAMONE NETTO X IRENE PIRES CARDAMONE(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04/06/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de

Campinas/SP.Intimem-se pessoalmente os autores, por meio de mandado, bem como a União Federal.Fl. 495 e 504/521. Sem prejuízo, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias requerido pelo co-réu Itaú Unibanco S/A para se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 429/490.Após, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo de fl. 491. Int.

0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2) - ANDRE LOURENCO - ESPOLIO X SYLVIA LOPES LOURENCO X SYLVIA LOPES LOURENCO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se a Sra. Perita para se manifestar sobre a impugnação de fls. 397/423 no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se

0016187-33.2010.403.6105 - VANDERLEY MAGALHAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção da prova pericial requerida às fls. 324/325 e requisito da empresa Mercedes-Benz os seguintes documentos: a) Cópia dos hollerits dos pagamentos feitos ao autor no período de 01/06/2000 a 31/03/2010b) Informações a respeito do pagamento ao autor de adicional de insalubridade/periculosidade;c) Informações a respeito de uso de equipamento de proteção individual no trabalho desempenhados pelo autor;d) O laudo médico pericial das condições de trabalho no período sob comento, pois esta exigência não é suprida pela apresentação do PPP.Oficie-se e intimem-se.

0016692-24.2010.403.6105 - MANOEL MECIAS HENRIQUE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requisite à AADJ cópia integral do processo administrativo do autor, NB: 028.075.886-3, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.

0002678-98.2011.403.6105 - AMELIA FERREIRA SANCHES X TABATA REGINA SANCHES X TAMARA FERREIRA SANCHES - INCAPAZ X AMELIA FERREIRA SANCHES(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/163. Dê-se vista às partes. Int

0002738-71.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003659-30.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016692-24.2010.403.6105) MANOEL MECIAS HENRIQUE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requisite à AADJ cópia integral do processo administrativo do autor, NB: 028.075.886-3, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.

0005309-15.2011.403.6105 - LUCIO HENRIQUE MACENCINI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219/230. Dê-se vista ao autor para manifestação.Int.

0008981-31.2011.403.6105 - FERNANDA MIAM DE MORAES X FLAVIA MIAM DE MORAES(SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/86. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar apenas como autoras FERNANDA MIAM DE MORAES e FLÁVIA MIAM DE MORAES.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Fl. 91. Defiro o pedido formulado pela parte autora para que a Sra. Perita nomeada à fl. 77 elabore o laudo pericial conforme os documentos, laudos médicos e diagnóstico contido no atestado de óbito da Sra. MIRIAM LENI MIAM DE MORAES, anexados nestes autos.Int.

0010427-69.2011.403.6105 - ANDRE LUIS RODRIGUES CALIXTO(MG064125 - JOSE CARLOS STEPHAN) X UNIAO FEDERAL

Diante da apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito nomeado à folha 396, Dr. LUÍS FERNANDO NORA BELOTI, fixo os honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado às fls. 406/410.Int.

0010507-33.2011.403.6105 - TERESA DE LOURDES CREMASCO(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 133/231. Dê-se vista às partes. Int.

0010981-04.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/126. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Sem prejuízo, designo o dia 22/05/12 às 15H30 para o interrogatório do autor.Int.

0011819-44.2011.403.6105 - ANANIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de dez dias ao autor para que comprove ter formulado requerimento administrativo de concessão do benefício de amparo social ao idoso perante o INSS, juntando cópia integral do processo administrativo nos presentes autos.Intimem-se.

0012230-87.2011.403.6105 - RODRIGO DE PAULA BARBOSA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 135/138. Dê-se vista às partes (autor e CEF), acerca da contestação apresentada pelo Sr. Oscar, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, manifestem-se as partes sobre a produção das provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.O fato de o Sr. Oscar Antônio Ruela ser demandado na presente ação, não significa que passará a ter na Justiça Federal certidão positiva de ação de cobrança contra ele. Ser réu ou não em uma ação não é escolha de quem é demandado, mas sim de quem demanda.Esclareço, por fim, que eventual solicitação de certidão na Justiça Federal por parte do requerente poderá esclarecer a situação mediante expedição de certidão de objeto e pé ou de inteiro teor, razão pela qual indefiro sua não inclusão no pólo passivo da ação.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da presente ação do Sr. Oscar Antônio Ruela, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.Int.

0013329-92.2011.403.6105 - OVIDIO ANTONIO ROTARU(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a divergência entre os laudos médicos (do INSS e da perita judicial), quanto à data de início da incapacidade, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela, para após a manifestação das partes.

0016371-52.2011.403.6105 - JOSE CARLOS TORRES GOUVEA X ALVARO EUGENIO FABRINI X ROMEU ANTONIO RECHINATI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que os autores, em litisconsórcio ativo facultativo, pleiteiam a revisão da correção monetária dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação de índices correspondentes aos chamados expurgos ocorridos em diversos planos econômicos.Inicialmente deram à causa o valor de R\$ 39.700,00 que, após determinação para ajustamento ao benefício econômico pretendido, foi majorado para R\$ 46.627,76 (fl. 121/131).Anoto que o valor atribuído à causa, considerando-se a pretensão individual de cada autor, não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência para o processamento e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os precedentes:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos.

Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados. II - Recurso especial improvido (RESP 200501817377, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 10/04/2006 PG:00152)(grifou-se).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido (AGRCC 200900622433, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)(grifou-se).Assim, tendo em vista que o valor da causa, considerado individualmente para cada autor, é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

0016372-37.2011.403.6105 - CESAR CARDOSO X MARIA DAS DORES REBONO X ELIZABETH LOPES DE SILOS(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária em que os autores, em litisconsórcio ativo facultativo, pleiteiam a revisão da correção monetária dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação de índices correspondentes aos chamados expurgos ocorridos em diversos planos econômicos.Inicialmente deram à causa o valor de R\$ 43.000,00 que, após determinação para ajustamento ao benefício econômico pretendido, foi majorado para R\$ 42,949,91 (fl. 74/83).Anote que o valor atribuído à causa, considerando-se a pretensão individual de cada autor, não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência para o processamento e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os precedentes:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados. II - Recurso especial improvido (RESP 200501817377, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 10/04/2006 PG:00152)(grifou-se).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior

complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido (AGRCC 200900622433, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)(grifou-se).Assim, tendo em vista que o valor da causa, considerado individualmente para cada autor, é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

000038-88.2012.403.6105 - ERIVALDO DIAS DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 190/294. Dê-se vista às partes.Fls. 335/336. Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arrolados pelo autor para fins de comprovação do labor exercido na lavoura. Expeça-se carta precatória.Sem prejuízo, designo o dia 22/05/12 às 14H30 para interrogatório do autor.Int.

0000506-52.2012.403.6105 - MARIA CRISTINA BERGER DE MORAES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença nº 31/540.716.901-7, a contar de 17.11.2011.Relata a autora que, em razão das doenças psiquiátricas de que é portadora, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi inicialmente implantado sob nº 31/560.568.497-0 (DIB: 10.4.2007 e DCB: 26.5.2007), sendo que o último benefício que gozou foi o de nº 31/540.716.901-7, entre a data de 21.6.2010 e 16.11.2011. Afirma permanecer incapaz para o exercício das atividades habituais e laborais, ressaltando o uso de medicamentos e tratamento médico em que se encontra submetida. Defende preencher os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a ser implantado em sede de antecipação de tutela.A inicial veio instruída com os documentos de fl. 17/146.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fls. 150).Juntada cópia do processo administrativo à fl.156/178 e fl. 182/210.Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 211/223.Réplica à fl. 228/233.Realizada perícia médica, o Sr. Perito nomeado pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 237/240, atestando a incapacidade total e temporária da autora.Em atenção ao despacho de fls. 241, foi realizada a consulta e juntada a cópia do CNIS da parte autora de fl. 241v./242v.É o relatório. Decido.A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pelo Sr. Perito no laudo médico pericial de fl. 237/240, a autora se encontra incapaz total e temporariamente para o exercício de atividade laboral, requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à qualidade de segurado, a mesma está demonstrada pela cópia do CNIS carreada aos autos, que, inclusive, demonstra que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença nº 31/549.628.180-2 desde a data de 12.01.2012, com previsão de cessação em 30.06.2012.Desta feita, entendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a manutenção do benefício de auxílio-doença NB 31/549.628.180-2 para a autora (MARIA CRISTINA BERGER DE MORAES, portadora do RG 49.742.810-6 SSP/SP e CPF nº 553.652.566-20) até ulterior determinação deste Juízo.Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Intimem-se.

0000572-32.2012.403.6105 - LEA APARECIDA PECORARO(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folhas 145/146: Defiro a indicação do assistente técnico. Encaminhe-se cópia da petição, via email, ao Sr. Perito.Int.

0001789-13.2012.403.6105 - ACQUARELLE DE CAMPINAS MODAS LTDA(SP190281 - MARCOS AURÉLIO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Cuida-se de ação anulatória aforada por ACQUARELLE DE CAMPINAS MODAS LTDA contra o INMETRO objetivando, em sede liminar, a sustação do protesto gerado pela exigência extrajudicial de multa aplicada à autora, e, em caráter principal, a desconstituição da multa aplicada nos autos do AI n. 129849. A inicial veio instruída com documentos. A ré foi citada e contestou juntando documentos (fl.63 e ss). É o que basta. Fundamentação Do direito positivo Inicialmente, impõe-se registrar o que diz a Lei Federal n. 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências, a respeito das penalidades pecuniárias: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Posteriormente o art. 9º foi alterado e, agora, vige com a seguinte redação: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Da alegação de que a ausência do regulamento implicaria na exclusão da multa Inicialmente não há como aceitar a alegação da autora de que a ausência de regulamento implicaria na exclusão da multa, já que a lei exigia o regulamento apenas para a fixação de critérios de graduação da multa prevista no art. 9º. Todavia, o autor está certo num ponto: se a lei estabeleceu que o regulamento, ato privativo do Chefe do Poder Executivo, deveria fixar os critérios de graduação das multas, não poderia outra autoridade fazê-lo, ainda que no caso concreto. Importa assinalar que a regra prevista no art. 9º, 1º, inc. I a III, da citada lei, estabelece situações fáticas que deverão ser averiguadas pela autoridade administrativa para dizer o nível de penalidade, dentre as que deveriam ter sido definidas em regulamento, que deveria ser aplicada ao infrator. De modo algum representa uma autorização legal para a autoridade administrativa estabelecer, dentre os limites previstos no caput, o quantum de multa mais adequada. É sempre bom não esquecer uma diretriz em matéria de Direito Administrativo Punitivo: a penalidade deve estar expressamente prevista na lei. No caso, a penalidade está prevista na lei, mas uma condição para se definir qual o nível de pena não foi satisfeita, já que, conforme admitem as partes, o regulamento da lei não foi editado. Daí porque, à míngua de tais critérios de graduação e considerando que a autora era primária, é certo que só poderia ter sido apenada com a pena mínima. Importa assinalar que, quiçá pela dificuldade legislativa criada, a redação originária do art. 9º foi revogada e substituída por outra na qual não mais se exige que a graduação seja fixada em regulamento. Por sua vez, não cabe ao Judiciário aplicar a penalidade adequada. Diversamente, ou mantém a penalidade ou a anula, daí porque, no caso concreto, há elementos bastantes para deferir o requerimento de sustação do protesto neste sede processual. Decisão Ante o exposto, defiro o pedido de cautelar de sustação de protesto, devendo a ré adotar as medidas necessárias à retirada do protesto no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0002979-11.2012.403.6105 - MARCO ANTONIO CARNICELLI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/162. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Cite-se. Int.

0003137-66.2012.403.6105 - ANA RUTE COSTA X MARIA LUISA DA COSTA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 75/77. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$67.000,00.Sem prejuízo, cite-se.Int.

0003268-41.2012.403.6105 - JOSE ILTON DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 84/87. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$48.642,18.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 154.707.342-7, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

0003299-61.2012.403.6105 - MARCOS COSTA FINOTTI(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 78/99, após venham os autos conclusos.Intimem-se.

0003398-31.2012.403.6105 - MARCELINO DE OLIVEIRA NETO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 67/68. Recebo como emenda à inicial.Ao SEDI para retificação do valor da causa.Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784). Intimem as partes do prazo de 5 (cinco) dias para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial, portanto reconsidero o último parágrafo do r. despacho de fls. 65. Cite-se e intimem-se.

0003592-31.2012.403.6105 - JOAO JOSE DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.96/97. Defiro o pedido de dilação do prazo formulado pela parte autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

0003599-23.2012.403.6105 - JOAQUIM DIAS DA SILVA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Fls. 27/30. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$84.903,76.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 152.820.928-9, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, cite-se.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Int.

0003929-20.2012.403.6105 - JOSE MORAES LONGO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 31/32. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$44.300,88.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 108.479.947-0, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

0004108-51.2012.403.6105 - ISMAEL INOCENCIO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 65/73. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$50.037,54.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB143.059-210-6, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, cite-se.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Int.

0004398-66.2012.403.6105 - BERNADETH APARECIDA DOS SANTOS(SP088130 - JADIR VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 86/90. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$42.594,73.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo NB 137.727.877-5, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, cite-se.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda

da contestação.Int.

0005057-75.2012.403.6105 - CLAUDINEI LUIZ WOLK(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 42/139.786.373-8, no prazo de 10 (dez) dias.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

0005687-34.2012.403.6105 - RODRIGO ANTONIO SOUZA DA SILVA(SP222736 - ELIANE ZINI VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por RODRIGO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a condenação da ré em danos materiais e morais.Foi dado à causa o montante de R\$ 12.750,00.Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente a parte autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

0005808-62.2012.403.6105 - MIGUEL GOMES ARBELAEZ CASTANO DA SILVA(SP167340A - WELLINGTON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MIGUEL GOMES ARBELAEZ CASTANO DA SILVA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a condenação da ré em danos morais.Foi dado à causa o montante de R\$ 16.607,73.Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente a parte autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

0005817-24.2012.403.6105 - REGINALDO OLIVEIRA PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Indefiro o pedido para que seja expedido ofício ao INSS, a fim de que traga aos autos laudos comprobatórios do labor exercido sob condições especiais, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito.Int.

0005819-91.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO AGUIAR(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.Int.

0001498-41.2012.403.6128 - JOSE SANTOS DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o

envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 150.422.527-6, no prazo de 10 (dez) dias.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005539-23.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0014028-06.1999.403.6105, 0018926-28.2000.403.6105, 0003718-67.2001.403.6105, 0005367-67.2001.403.6105, 0008436-10.2001.403.6105, 0008437-92.2001.403.6105, 0001012-77.2002.403.6105, 0001013-62.2002.403.6105, 0008180-33.2002.403.6105, 0003314-69.2008.403.6105 e 0003315-54.2008.403.6105, apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 54/57, por se tratarem de unidades condominiais distintas.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, emende a inicial, uma vez que há divergência na representação do Condomínio Residencial das Palmeiras, consoante fl. 02, procuração de fl. 09 e ata da assembléia de fls. 11/13.Int.

CARTA PRECATORIA

0005793-93.2012.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP X ROSILDO JOSE DE OLIVEIRA(SP227439 - CELSO APARECIDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 22 de maio de 2012 às 13H30 para a realização de audiência de instrução, na sala de audiências desta 6ª Vara.Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada à folha 06, com as advertências legais.Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante para ciência e providências cabíveis, quanto à intimação da data da realização da audiência.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011132-67.2011.403.6105 - FENIX EMPRESA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP232925 - NIVEA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de liminar em medida cautelar cujo objeto é a expedição de certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa), mediante a prestação de caução/garantia antecipatória de penhora de bens, consistente em um imóvel avaliado em R\$ 4.500.000,00.Relata a autora ter aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, mas foi excluída do mesmo, uma vez que deixou de pagar quatro parcelas em razão de situação financeira difícil pela qual passou.Alega que a Fazenda Nacional ainda não ajuizou a execução fiscal referente a estes débitos, fato que obsta a indicação de bens à penhora para garantir a execução e, na forma do art. 206 do CTN, impede a obtenção da Certidão Negativa de Débitos (CND) ou da Certidão Positiva com Efeito de Negativa.Relaciona os débitos que constavam do referido parcelamento, afirmando que o seu montante atualizado é de R\$ R\$ 1.500.227,74 (fls. 3/4).Indica como caução o quinhão sob nº 5, denominado Sítio São João, localizado no perímetro rural do Distrito de Bertioga, em Santos/SP, sob matrícula nº R.2/26.563, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, conforme documentos de fls. 229/234. Alega que referido imóvel está avaliado em R\$ 4.500.000,00, conforme laudo anexado à inicial, às fls. 236/241 e 243/259.Juntou documentos às fls. 24/264.Inicialmente, a presente ação foi distribuída perante o Juízo Estadual da Comarca de Vinhedo, o qual reconheceu sua incompetência para processar a julgar a presente ação cautelar e declinou da competência para uma das Varas da Justiça Federal de Campinas. Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se à autora a emenda da inicial para que adequasse o valor da causa, comprovando o depósito da diferença de custas, o que se deu às fls. 278/281 e 284/288.Citada, a União apresentou contestação às fls. 297/305, acompanhada dos documentos de fls. 306/340, alegando preliminarmente carência de ação, ante a inadequação da medida judicial eleita pela parte autora, além da falta de interesse de agir, tendo em vista que grande parte dos débitos mencionados na inicial já foram ajuizados, razão pela qual há possibilidade de nomeação de bens à penhora na correspondente ação de execução fiscal. No mérito, a União noticia que os treze débitos inscritos em dívida ativa junto à PGFN, no valor consolidado de R\$ 1.218.553,45, encontram-se em situação de ajuizados perante a Comarca de Vinhedo/SP. Outrossim, informa que os débitos de natureza previdenciária também se encontram com ações de execução fiscal ajuizadas. Além disso, alega que a requerente possui outros débitos junto à Receita Federal do Brasil, anexando relatório demonstrativo.A requerente apresentou réplica às fls. 343/357.Intimada a parte autora a se manifestar sobre os documentos apresentados para esclarecer, justificadamente, se remanesce o interesse processual, requereu o prosseguimento do feito com a apreciação do pedido liminar.Em cumprimento à determinação de fls. 359/393, a requerente juntou aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel que pretende caucionar (fls. 361/362), do laudo de avaliação datado de abril de 2011 (fls. 363/393), e certidão de regularidade fiscal de fl. 405). Em seguida, pela petição de fls. 410/414, a requerente requereu a exclusão do objeto dos autos dos seguintes débitos tributários inscritos sob nºs 80.7.05.000030-46, 80.6.05.000088-81, 80.2.05.000026-55, 80.6.05.000089-62, 80.2.06.036659-91, 80.6.06.091467-07, 80.7.06.019989-81, 80.6.06.091468-80, 80.2.98.038536-63, 80.6.98.072265-90, 80.2.99.104694-09,

80.6.99.228868-15, 80.6.02.101037-41, bem assim dos débitos previdenciários inscritos sob CDA 36.178.920-3, 36.178.921-1, 36.397.863-1, 36.397.864-0, 35.313.088-5 (ref. processo administrativo nº 659.01.2010.005161-3). Postulou pelo prosseguimento do feito em relação aos demais débitos, informando o valor da causa como sendo de R\$ 1.971.385,48, atualizado para o mês de abril/2012. Reiterou o pedido de concessão da medida liminar para o fim de ser admitido o bem imóvel como caução dos aludidos débitos e juntou os documentos de fls. 415/490.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são as seguintes as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI - o parcelamentoPrimeiramente, não há previsão legal de suspensão da exigibilidade por meio de prestação de garantia. O que ocorre em tais casos é que o contribuinte passa a ter direito a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa porque o crédito passa ser considerado garantido.Em segundo lugar, pela última petição do autor (fl.410 e ss) veio aos autos a informação de que parte dos créditos tributários inscritos em dívida ativa foram ajuizados perante a Vara Estadual de Vinhedo e que o interesse da ação subsistiria em relação aos não ajuizados. Volto os olhos para a inicial e verifico à fl. 19 que o pedido da requerente é a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa mediante a prestação de caução de bens.De imediato se vê que a pretensão de concessão da cautela para que se ordene a expedição da certidão se encontra inviabilizada porque foram ajuizadas execuções fiscais de vários créditos tributários perante a Justiça Estadual, órgão judicial a quem foi delegada a competência para processá-las. Isto significa que cabe ao Juiz Estadual a competência para decidir sobre a garantia do Juízo nos feitos executivos. Neste passo, se uma parte das execuções já foi ajuizada e este Juízo Federal não tem conhecimento do estado de garantia dos créditos objeto de tais execuções, não há que se falar em direito subjetivo à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.Por seu turno, observo que o imóvel ofertado pela requerente se situa em Santos (fora do domicílio da devedora, o que dificulta o andamento das futuras execuções) e que a cópia da certidão de matrícula de fl.233/234 não tem data de expedição, sendo certo que o última averbação lançada é de 22/04/2009 (o que impossibilita saber se o imóvel ainda se encontra no patrimônio da devedora). Estas razões são bastantes para inviabilizar que se aceite o imóvel ofertado como garantia dos créditos que, até hoje, ainda não foram ajuizados.Ante o exposto, indefiro a liminar nesta cautelar.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007283-29.2007.403.6105 (2007.61.05.007283-0) - ORDILIO PACHECO DA SILVA(SP096852 - PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o quarto parágrafo do despacho de fl. 44, retirando os autos nesta Secretaria, sob pena de arquivamento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001681-81.2012.403.6105 - PERFETTI VAN MELLE DISTRIBUIDORA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 62/67. Manifeste-se a requerente sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009951-80.2001.403.6105 (2001.61.05.009951-0) - JAIR JOSE DA APARECIDA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0009401-51.2002.403.6105 (2002.61.05.009401-2) - SILVANA CRISTINA DA SILVA X JOSEFA ALBINO DE GODOY DA SILVA X PEDRO CARLOS DA SILVA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0007050-37.2004.403.6105 (2004.61.05.007050-8) - PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL

LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)
Dê-se ciência a União Federal acerca do requerido à fl. 221.Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0010210-70.2004.403.6105 (2004.61.05.010210-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128937 - LUCIANA FONTOURA DE MOURA) X JESUE PIMENTEL TAVARES FERREIRA JUNIOR(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004916-61.2009.403.6105 (2009.61.05.004916-5) - APARECIDA MARIA DE SOUZA MARCELI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008737-20.2002.403.6105 (2002.61.05.008737-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008274-78.2002.403.6105 (2002.61.05.008274-5)) JOSE EDUARDO RELA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP099924E - ROBERTA BATISTA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009909-94.2002.403.6105 (2002.61.05.009909-5) - TANIA MARIA REATO(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X TANIA MARIA REATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 142/143, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000309-78.2004.403.6105 (2004.61.05.000309-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA(SP139188 - ANA RITA MARCONDES KANASHIRO E SP182320 - CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA X INSS/FAZENDA

Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0002999-12.2006.403.6105 (2006.61.05.002999-2) - REGINA ESTER MILITAO SILVA DOS SANTOS X THIAGO MILITAO DOS SANTOS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X REGINA ESTER MILITAO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIAGO MILITAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 452/454, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010543-51.2006.403.6105 (2006.61.05.010543-0) - PEDRO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após expeça-se ofício precatório, conforme determinado à fl. 330-V e observando o informado à fl. 344/345.Int.

0005791-94.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 266/267, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006066-58.2001.403.6105 (2001.61.05.006066-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007017-52.2001.403.6105 (2001.61.05.007017-9)) PLASINCO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP043998 - SILVIA LUZIA RIBEIRO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL X PLASINCO LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Defiro o pedido de fl. 624, salientando a exequente que os autos encontravam-se em carga com a União Federal. Promova o subscritor da petição de fl. 625 a regularização da representação processual juntando aos autos a respectiva procuração/substabelecimento. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca do depósito de fls. 626/631, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010977-79.2002.403.6105 (2002.61.05.010977-5) - MOACIR FURLAN(SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO E SP118426 - DAVID DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X MOACIR FURLAN X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X MOACIR FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR FURLAN X UNIAO FEDERAL

Quanto ao item I, da petição de fls. 524, expeça-se o competente alvará para levantamento do depósito de fls. 504, em favor do exequente, com os dados informados em seu requerimento. Com relação ao item II, manifeste-se o exequente acerca do valor depositado, conforme fls. 511, e dos documentos de fls. 512/523.Int.

0009186-41.2003.403.6105 (2003.61.05.009186-6) - TAKATA-PETRI S/A(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP118520 - JOSE APARECIDO DE SALLES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TAKATA-PETRI S/A

Inicialmente, consigno que o valor de R\$-6.593.359,64 foi indicado pela União à fl. 881 e à fl. 904, sendo que, nesta última, a União informou que o valor correspondia ao percentual de 44,21 % do valor depositado. Após duas ordens frustradas para conversão em renda da União do valor depositado (fl. 905 e 912), a autora requereu fosse autorizado o levantamento de parte do depósito (fl. 914/916). Pelo despacho de fl. 917 determinei fosse feita a conversão em renda até 16/12/2010, ao que se sucedeu a resposta da CEF de 919 informando que não poderia precisar o saldo antes de feita a conversão. A autora peticionou à fl. 927 pugnando pelo levantamento de 55,79 % do valor depositado e pela conversão em renda do remanescente - 44,21 % do saldo. A União foi ouvida (fl. 928) e discordou do pleito invocando novamente o art. 10 da Lei n. 11.941/2009 e o bloqueio do saldo remanescente. Pela decisão de fl. 938 (frente e verso) deferi o levantamento do percentual de 55,79 % do saldo existente na conta corrente n. 00009000, Ag. 2554 (fl. 923) em favor da autora e indeferi a pretensão de bloqueio formulada pela União. Após o levantamento, foi ordenada a conversão do saldo remanescente (44,21 % do saldo) em renda da União. Concretizados o levantamento e a conversão, a União sustenta (fl. 979 e 986) que subsiste um saldo de R\$-1.160,55 a ser quitado pela autora relativamente à CDA n. 80301000562, com o que a autora não concorda (fl. 998). A CEF prestou informação à fl. 989/990 dando notícia da razão da divergência. Pela petição de fl. 996 a União informa ainda que a diferença encontrada se deu razão do arredondamento do percentual de 44,21 %, quando o deveria ser 44,22 %. Em seguida, invoca a disposição do art. 10, Parágrafo único, da Lei n. 11.941/09, segundo a qual o saldo remanescente deveria ser levantado após a consolidação mencionada na regra. É o que

basta. Como se pode constatar, a razão de ainda existir saldo remanescente foi a indicação errônea do percentual a que correspondia o crédito a ser convertido em renda em favor da União, qual seja, 44,21 %. Todavia, tal erro não tem o condão de afastar o fato de que o ente público indicou correta e expressamente o importe de R\$-6.593.359,64 para ser convertido em renda. Ocorre que, após o levantamento pela autora de parte do saldo do depósito, restou um crédito de R\$-6.592.199,09 como saldo da conta, do que se extrai que, de fato, a autora acabou por levantar um valor excedente àquele a que faria jus. Decisão Diante do exposto, caberá à autora restituir aos autos do processo, no prazo de dez dias, o montante, já atualizado, no importe de R\$-2.917,51 (atualizado até abril/2012) a fim de que seja convertido em renda da União para quitação da CDA n. 80301000562, cabendo-lhe efetuar o depósito com a atualização e juros relativos a maio/2012. Intimem-se.

0000697-78.2004.403.6105 (2004.61.05.000697-1) - SERV FILTROS COM/ E TECNICA DE FILTROS LTDA(SP073931B - JOSE DIAS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X SERV FILTROS COM/ E TECNICA DE FILTROS LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Considerando que o valor bloqueado à fl. 288 é inferior ao valor do débito da presente execução, indefiro o pedido de desbloqueio da penhora on line. Assim, intime-se o executado a complementar o pagamento do valor devido sem a incidência da multa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0009748-74.2008.403.6105 (2008.61.05.009748-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008569-08.2008.403.6105 (2008.61.05.008569-4)) HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados efetuada à fl. 207, abro vista ao executado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente referente ao depósito mencionado, observando os dados apresentados à fl. 208. Sem prejuízo, providencie e Secretaria pesquisa junto ao Sistema Renajud. Int.

Expediente Nº 3406

DESAPROPRIACAO

0005564-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005564-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GINO ARCHIMEDES BATISTON FILHO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 05/06/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intimem-se pessoalmente a parte expropriada, por meio de carta. Int.

0005603-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005603-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DANIEL SIDNEI LANDINI - ESPOLIO

Fls. 225/228: Dê-se vista às partes da proposta de honorários periciais do Sr. Perito. Int.

0005742-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005742-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OLALIA VIERIRA

ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA E SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X SIMONE MARIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X RONALDO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ROBERTO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X LUCIANA APARECIDA ANHAIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ORNELIO ANTONIO AMGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X ELVIRA LARANJEIRA ANGARTEN(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X GERMANO JOSE AMGARTEN(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X APARECIDA MARIA AMGARTEN(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X LUCIANA AMGARTEN REIS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X DANIELA AMGARTEM
Fls. 695/696: Dê-se vista às partes da proposta de honorários periciais.Int.

0017272-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017272-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ROLDAO ANDRE DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de substituição do Sr. Perito, fls. 110. Para tanto, nomeio em se lugar o Sr. Christian Gueratto Lovatto, Engenheiro Civil inscrito no CREA/SP sob nº 5061052739, com domicílio à Rua Synésio Siqueira, 111, casa 36, Condomínio Porto Ville Galleria, Campinas/SP., CEP 13091-705, telefone (019) 3207-1487. Intime-o a apresentar a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010, Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta apresentada.Int.

0017845-58.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X WERNER PAULO CARLOS HEIMPEL - ESPOLIO X DULCE JORDAN HEIMPEL
Intime-se o Estado de São Paulo para querendo se manifestar, inclusive quanto ao valor do ITCMD, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação venham conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004636-66.2004.403.6105 (2004.61.05.004636-1) - FABIANA PEREIRA DA FONSECA(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Informem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, o rol de testemunhas.Após, venham os autos conclusos.Int.

0016576-18.2010.403.6105 - SYLVIO BITTENCOURT FILHO(SP202167 - PEDRO LUIZ STRACÇALANO) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.Folhas 2261/2438: Dê-se vista às partes.Diante do pedido de prova pericial contábil, nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernades, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambui, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.Sem prejuízo, informe o autor o endereço das testemunhas relacionadas às fls. 2076. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013601-86.2011.403.6105 - JURANDIR SIA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do polo passivo para União Federal.Das provas requeridas pelo autor às fls. 151:a) Defiro o prazo requerido para juntada dos documentos mencionados. Diante da sua juntada em cd de mídia, fl. 153, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para o autor providenciar a impressão e juntada dos documentos, devendo, após, o referido cd ser desentranhado e entregue ao autor.b) Indefiro o pedido para oficiar ao Ministério Público do Trabalho, posto que o autor pode diligenciar diretamente para obtenção de certidão com referidas informações.c) Quanto ao requerido no item 3, informe o autor o periodo que pretende ver comprovado a regularidade dos depósitos de FGTS na conta vinculada dosempregados relacionados às fls. 15. Após, com a informação e juntada dos documentos mencionados no item a, officie-se a CEF para que informe a regularidade dos depósitos.Int.

0015750-55.2011.403.6105 - PAULO SERGIO SEGA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO SÉRGIO SEGA ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial. Relata que na data de 2.10.2009 requereu a concessão do benefício de aposentadoria, o qual foi protocolizado sob nº 42/147.278.052-0 e indeferido, em razão de falta de tempo de contribuição. Afirmo que laborou no ramo de construção civil exposto a agentes nocivos à saúde, devendo o tempo de serviço deve ser computado como especial. Sustenta preencher os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, requerendo seja determinada a sua implementação em sede de antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/47, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 49. Juntada cópia do processo administrativo à fl. 52/130. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 135/162. O autor apresentou réplica à fl. 168/183, ocasião em que refutou as alegações do réu e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e de produção de prova pericial a ser realizada por perito nomeado pelo Juízo. Por sua vez, o INSS ficou-se inerte quando instado a se manifestar acerca das provas pretendidas, conforme certidão de fl. 184. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. O ponto controvertido desta lide reside na comprovação do exercício das atividades exercidas sob condições especiais, conforme alega o réu, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Indefiro, igualmente, o pedido de produção de prova pericial técnica requerido à fl. 183, haja vista que os períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial deverão ser comprovados através da juntada dos respectivos documentos comprobatórios dessas atividades, quais sejam, SB-40, DSS 8030 ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, comprovando a condição insalubre, perigoso ou penoso, na qual trabalhou durante o período em que deseja ver reconhecido como tempo de serviço especial. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos ou a comprovação de eventuais diligências realizadas sem êxito. Após, decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000840-86.2012.403.6105 - JOSE FERNANDO ASSONI(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, especialmente quanto as preliminares. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0001850-68.2012.403.6105 - CRISTIANE LEONEL MOREIRA SILVA X ELEONORA DE PAOLA FERIANI(SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA E SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X UNIAO FEDERAL

Folhas 118/119: Mantenho a decisão de fls. 114 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0002344-30.2012.403.6105 - SONIA REGINA RODRIGUES DREIER(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/91: Aguarde-se a realização da perícia já designada. Int.

0004053-03.2012.403.6105 - JOAO BENVINDO COSTA(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111: Prejudicado o pedido tendo o despacho exarado à fl. 107. Publique-se o despacho de fl. 107. Int. DESPACHO DE FL. 107: Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 103/106. Fica agendado o dia 15 de junho de 2012 à 14:00 horas, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, à Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP (fone: 3236-5784), devendo notificar a Sra. Perita, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação

pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação, bem como às partes da juntada do processo administrativo (fls. 49/90). Int.

0005865-80.2012.403.6105 - AILTON NUNES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Em igual prazo, junte a parte autora novo substabelecimento de procuração, sob as penas da lei, haja vista que o documento de fl. 34 encontra-se rasurado. Int.

Expediente Nº 3407

MONITORIA

0005403-02.2007.403.6105 (2007.61.05.005403-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CESAR EDUARDO TEIXEIRA DE CAMARGO(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X ANDREA BUENO TEIXEIRA DE CAMARGO(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X ADILSON TEIXEIRA DE CAMARGO(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/06/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0017353-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017353-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/06/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0017679-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DEOLINDA ALTHMAN MUSSATTO(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19/06/2012 às 15H30, para a realização de mais uma audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou novamente este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0010564-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELISBERTO SANTOS DE OLIVEIRA(MG095133 - AFONSO ARINOS DE CAMPOS GANDRA)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do

feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/06/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017508-40.2009.403.6105 (2009.61.05.017508-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SHEILA DE PAULA LOPES

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/06/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0000825-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000825-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA EPP X REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTEZE BERALDO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/06/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0001679-82.2010.403.6105 (2010.61.05.001679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA ME X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19/06/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0003222-23.2010.403.6105 (2010.61.05.003222-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X DIEGO FERREIRA MENEZES(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X LUIZ FERREIRA MENEZES JUNIOR(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19 de junho de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

0006413-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL GENARO PENTEADO

Fls. 100/104: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-26.102,53 (vinte e seis mil, cento e dois reais e cinquenta e três centavos),

devido tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0006614-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE NILTON CAMILO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/06/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0006615-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO FABRICIO SOARES PINTO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19/06/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000004-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA NOGUEIRA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19/06/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0010569-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVAN CARLOS MARCONDES(SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN CARLOS MARCONDES

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19/06/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0010809-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZEU FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZEU FERREIRA DA SILVA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19/06/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0010964-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WARLEI SOARES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WARLEI SOARES LOPES
Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/06/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0010976-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCEU BOZI ROQUE(SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU BOZI ROQUE
Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19/06/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0000015-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PHILIP JOHN FERRARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PHILIP JOHN FERRARA
Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19/06/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0003160-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA REGINA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA REGINA BERNARDO
Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/06/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0003213-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO RODRIGUES DA SILVA
Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/06/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0003702-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES
Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/06/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens

expressivas. Int.DESPACHO DE FL.76:Antes de apreciar o pedido de fl. 75, informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para a intimação do executado do teor do despacho de fl. 57.In

0010607-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAC RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC RODRIGUES DE SOUZA
Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/06/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0013109-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO PINTO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO PINTO SOARES
Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19/06/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2556

DESAPROPRIACAO

0017324-16.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X EGYDIO GUARDANI - ESPOLIO X RUTH GUARDANI X MAURO SAVINI X RUI THOMAZ GUARDANI - ESPOLIO X LEDA MARIA GUARDANI X ADRIANO GUARDANI X ROSANA GUARDANI X LUCIANA GUARDANI X RUTH GUARDANI SAVINI X LEDA MARIA GUARDANI

Com razão a Infraero (fl. 98) em relação ao erro material nas fls. 79/80. Assim, nos termos do art. 463, I do CPC, retifico a sentença para que onde se lê Guardini (Egydio Guardini, Margarida Colopy Guardini e Leda Maria Guardini), leia-se Guardani (Egydio Guardani - fl. 95), Margarida Colopy Guardani - fl. 89 e Leda Maria Guardani - fl. 38).No mais, fica mantida, a sentença de fls. 79/80 em questão. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017977-53.1999.403.6100 (1999.61.00.017977-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SCS - SULESTE CAMPINAS S/C LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS)
Cuida-se de ação condenatória ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de SCS - SULESTE CAMPINAS S/C LTDA., requerendo a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 936.531,86 (novecentos e trinta e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), apurado em 13/04/1999, acrescido de juros de mora e de multa de 10% (dez

por cento) do valor do débito. Alega que teria celebrado com a ré contrato de franquia empresarial, com início em 20/05/1994, e que, em 1998, teria detectado a existência de diferenças entre os valores contabilizados pela ré, quando da emissão de valores postais, e os que foram realmente pagos pelas unidades pagadoras. Aduz que teria sido comprovada a ocorrência de fraude nas operações de postagem e pagamento de vales postais e que funcionários da ré estariam envolvidos nos procedimentos irregulares. Argumenta que a ré teria sido negligente na supervisão dos serviços de seus funcionários e que o prejuízo sofrido atingiria o valor de R\$ 936.531,86 (novecentos e trinta e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos) em 13/04/1999. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/376. Os autos foram inicialmente distribuídos à 15ª Vara Cível Federal de São Paulo. Citada, fl. 386, a parte ré ofereceu contestação, fls. 390/410, em que afirma que também teria sido vítima de uma trama que teve como autor um de seus empregados. Aduz que sempre agiu de forma regular, sem qualquer participação ou responsabilidade nas irregularidades apuradas e que, somente a partir de 29/06/1998, é que teria sido instituída a obrigação de controlar com rigor os valores postais, presumindo que a Central pudesse evitar qualquer fraude. Alega que, assim que teve conhecimento dos fatos, teria colaborado para a apuração dos fatos e que não teria agido com culpa, insurgindo-se ainda contra o valor pretendido pela parte autora. A parte autora apresentou réplica, fls. 418/425, e, às fls. 448/449, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal em Campinas, pedido em relação ao qual a ré não se opôs, fl. 454. Foram, então, os autos redistribuídos à 4ª Vara Federal de Campinas, fl. 460, e, em 10/12/2004, foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal. Em audiência, fls. 519/524, foi indeferido o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como o pedido de juntada de documentos, tendo a parte ré interposto agravo retido em relação ao indeferimento da produção de prova testemunhal. Foi também prolatada sentença, que restou anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após ter dado provimento ao agravo retido interposto pela parte ré, fls. 634/636. Retornaram os autos a este Juízo e foram ouvidas 03 (três) testemunhas, fls. 673/676. As partes apresentaram memoriais, fls. 682/685 e 687/690. À fl. 691, foi proferida decisão que indeferiu a produção de prova pericial contábil, decisão que restou irrecorrida após a intimação das partes, fl. 696. É o necessário a relatar. Decido. Ouvidas as testemunhas, mantenho o entendimento exposto às fls. 519/524. É incontroverso o fato de que empregados da ré praticaram atos que ocasionaram prejuízos à autora. A própria ré considera-se vítima de seus ex-funcionários e afirma que não tinha conhecimento dos fatos, tendo prestado colaboração para a elucidação do caso assim que tivera ciência do que vinha ocorrendo. No entanto, trata-se de caso de responsabilidade objetiva do empregador pelo fato praticado por seu empregado que causou dano a terceiro, não havendo necessidade de prova da culpa. No presente caso, trata-se de culpa in eligendo e in vigilando. Ademais, conforme sentença prolatada às fls. 519/524, a parte ré não argumentou que houve culpa exclusiva ou concorrente da autora, limitando-se a discutir como se dava a conferência e a auditoria realizadas pela autora. Observe-se que o representante da ré, às fls. 149/152, reconhece que somente soube das irregularidades que vinham acontecendo em seu estabelecimento em 08/06/1998, quando um funcionário da autora informou-lhe sobre tais fatos. Depreende-se, assim, que os atos vieram à tona devido às auditorias promovidas pela autora e não em decorrência de diligências realizadas pela ré. No que concerne à alegação de aplicabilidade do artigo 96 do Código Civil de 1916, reitero que ela é totalmente descabida e desvinculada da argumentação de defesa, pois não se está a discutir a anulação de ato jurídico e sim a responsabilidade civil por ato ilícito e a responsabilização contratual. No que tange ao valor da indenização, a ré não requereu a produção de prova pericial no momento oportuno, restando preclusa a questão, motivo pelo qual fixo-o em R\$ 620.750,47 (seiscentos e vinte mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), apurados em 06/10/1998, conforme documento de fl. 375. Por fim, em relação à multa de 10% (dez por cento) do valor do débito, mantenho a decisão de fls. 573/574, no sentido de excluí-la do valor da condenação, por ter sido estipulada em percentual demasiadamente alto em relação aos valores discutidos neste processo, tendo em vista o princípio da razoabilidade. O valor da indenização, por si só, já é suficiente para a reparação das perdas e danos, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa da autora. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 620.750,47 (seiscentos e vinte mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), vencida em 06/10/1998, sobre a qual incidirão os juros legais e a correção monetária até o efetivo pagamento, aplicando-se o artigo 406 do Código Civil a partir da data de sua vigência. Julgo improcedente o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito. Por decair de parte substancial do pedido, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.

0004261-55.2010.403.6105 - JACI GOMIDES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por Jaci Gomides em relação à sentença prolatada às fls. 345/347, sob o argumento de que ela é omissa no que concerne ao pedido de concessão do benefício que lhe fosse mais vantajoso, a partir da data mais favorável. Razão assiste ao embargante. Realmente, na petição inicial, requereu o autor, ora embargante, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral ou proporcional, desde a data do requerimento administrativo ou de outra data que lhe seja mais favorável. E, pela sentença de fls. 345/347, o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, em sua

forma proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (06/01/2005). Analisando, então, integralmente os pedidos formulados pelo autor e considerando as informações extraídas do sistema CNIS, fls. 11/17, em que consta que o autor permaneceu vertendo contribuições previdenciárias até agosto de 2009, verifica-se que ele atingiu o tempo de contribuição de 35 anos em 08/05/2005, conforme quadro abaixo: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Comercial Construtora PPR 4/11/1968 23/10/1970 131 710,00 - Metal Leve S/A Ind/ Com/ 14/1/1971 1/2/1972 131 378,00 - MWM Motores Diesel S/A 7/3/1972 16/4/1975 131 1.120,00 - Carnê 1.096.157.066-8 1/2/1976 31/3/1981 131 1.861,00 - Contribuinte Individual 1/4/1981 30/4/1981 130 30,00 - Contribuinte Individual 1/6/1981 31/12/1984 130 1.291,00 - Contribuinte Individual 1/1/1985 30/11/1985 130 330,00 - Contribuinte Individual 1/1/1986 31/1/1987 130 391,00 - Contribuinte Individual 1/3/1987 31/1/1988 130 331,00 - Contribuinte Individual 1/3/1988 31/12/1989 130 661,00 - Contribuinte Individual 1/1/1990 28/2/1994 130 1.498,00 - Contribuinte Individual 1/3/1994 31/12/2003 130 3.541,00 - Contribuinte Individual 1/2/2004 8/5/2005 130 458,00 - Correspondente ao número de dias: 12.600,00 - Tempo comum / Especial: 35 0 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 35 ANOS Mês dias No entanto, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (06/01/2005) ou na data da citação (28/09/2010), momentos em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor. Fixando-se, então, o termo inicial do benefício na data da citação e considerando que há contribuições previdenciárias em nome do autor até agosto de 2009, tem-se, então, que ele atingiu o tempo de 39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Comercial Construtora PPR 4/11/1968 23/10/1970 131 710,00 - Metal Leve S/A Ind/ Com/ 14/1/1971 1/2/1972 131 378,00 - MWM Motores Diesel S/A 7/3/1972 16/4/1975 131 1.120,00 - Carnê 1.096.157.066-8 1/2/1976 31/3/1981 131 1.861,00 - Contribuinte Individual 1/4/1981 30/4/1981 130 30,00 - Contribuinte Individual 1/6/1981 31/12/1984 130 1.291,00 - Contribuinte Individual 1/1/1985 30/11/1985 130 330,00 - Contribuinte Individual 1/1/1986 31/1/1987 130 391,00 - Contribuinte Individual 1/3/1987 31/1/1988 130 331,00 - Contribuinte Individual 1/3/1988 31/12/1989 130 661,00 - Contribuinte Individual 1/1/1990 28/2/1994 130 1.498,00 - Contribuinte Individual 1/3/1994 31/12/2003 130 3.541,00 - Contribuinte Individual 1/2/2004 31/8/2009 130 2.011,00 - Correspondente ao número de dias: 14.153,00 - Tempo comum / Especial: 39 3 23 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 39 ANOS 3 meses 23 dias Cabe, então, ao autor optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo ou aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data da citação. Por todo o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor, passando o dispositivo da sentença de fls. 345/347 ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, em sua forma proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (06/01/2005), ou aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir da data da citação (28/09/2010). Caberá ao autor fazer a opção após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno ainda a ré a pagar as parcelas vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Jaci Gomide Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data do início do benefício: 06/01/2005 (no caso de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional) ou 28/09/2010 (no caso de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral) Tempo de contribuição reconhecido: 34 anos, 07 meses e 28 dias (no caso de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional) 39 anos, 03 meses e 23 dias (no caso de aposentadoria por tempo de contribuição integral) Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I. No mais, permanece a sentença de fls. 345/347 tal como lançada. P.R.I.

0013760-63.2010.403.6105 - BENEDITO FERRARI (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Benedito Ferrari, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural, além do já reconhecido pelo INSS, os períodos de 13/01/1965 a 31/12/1970 e 01/01/1972 a 31/12/1972, bem como o de atividade especial, além do já reconhecido pelo réu, o período de 01/04/1988 a 20/08/1990, consequentemente, que seja condenado o réu a rever seu benefício de aposentadoria desde a data do requerimento, de forma a considerar a Renda Mensal Inicial mais benéfica nos termos da EC n. 20/98, e o pagamento dos atrasados, corrigidos e acrescidos de juros de mora. Juntou procuração e documentos às fls. 20/209. Deferido os benefícios da

justiça gratuita (fl. 215).Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 221/228). Réplica fls. 234/237 e formulário PPP juntado às fls. 244, 286/287 e 324/325.Audiência de oitiva de testemunhas realizadas às fls. 262/263 e 314/315.Manifestações das partes às fls. 330/332 (autor) e 334/338 (réu).É o relatório. Decido. Pela contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fls. 106/109, na data do requerimento (30/10/2006), foi reconhecido o tempo 30 anos, 6 meses e 22 dias, conforme abaixo reproduzida.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASSítio Santo Antônio 01/01/71 31/12/71 360,00 - Iochpe-Maxion S/A 1,4 Esp 13/02/73 09/11/76 - 1.885,80 Seg do Brasil 1,4 Esp 10/02/77 29/07/77 - 238,00 Marinho Pinturas 1,4 Esp 02/05/78 01/02/79 - 378,00 Gradiente Eletronica S/A 1,4 Esp 28/03/79 05/05/81 - 1.061,20 FEVAP 1,4 Esp 21/09/81 02/03/82 - 226,80 Unisys Brasil Ltda 1,4 Esp 08/03/82 31/03/88 - 3.057,60 Unisys Brasil Ltda 01/04/88 20/08/90 860,00 - Versa-PAC 1,4 Esp 01/02/91 30/04/91 - 126,00 Novinter Ind Ltda 02/09/91 27/01/92 145,00 - Versa-PAC 1,4 Esp 01/04/92 25/09/95 - 1.757,00 Kojak Ind Com 01/03/97 31/12/98 661,00 - MEALI Com Mov 01/06/01 08/08/01 67,00 - Contribuições 01/09/03 29/02/04 179,00 - Correspondente ao número de dias: 2.272,00 8.730,40 Tempo comum / Especial : 6 3 22 24 3 0 Tempo total (ano / mês / dia : 30 ANOS 6 meses 22 diasAssim, restam controvertidos os períodos rurais e especiais apontados pelo autor.DO TEMPO RURAL:A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98).Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, a parte autora trouxe aos autos documentos em seu nome, nome de filho e de seu pai.Em seu nome: Diploma de curso primário, fl. 33, ano 1965, Certificado de dispensa Incorporação, fl. 35, onde consta profissão de lavrador, ano 1971; Certidão de Nascimento, fl. 41, onde consta a profissão de seu pai como sendo lavrador, ano 1953.Em nome de seu pai: Escritura Pública de Compra e Venda de imóvel rural, fls. 31, ano de 1956, Certidão de óbito ocorrido em 25/05/1966, fl. 43.Os documentos contemporâneos em nome do autor, atestam a sua condição de lavrador, ao menos no ano de 1971.Os documentos em nome de seu pai atestam que era propriedade de área rural desde 1956.Os documentos em nome de seu pai também são suficientes para demonstrar que o autor, junto com seus pais, exerceu atividade rural em regime de economia familiar em propriedade da família.Quanto às provas testemunhais, nos termos do art. 405, 2º, inciso I do CPC, preliminarmente, afasto o depoimento da testemunha Sebastião Benedito Freire (fl. 263) em virtude de ter declarado ser cunhado do autor.Quanto às demais, a testemunha, Sr. Pedro Rodrigues de Moraes, fls. 314, em síntese, afirmou que conhece o autor desde pequeno (12 anos de idade), quando ele morava e trabalhava no sítio de seu pai até os 18 ou 19 anos na plantação de milho, feijão e arroz. A produção era pequena e destinada à despesa da família.A testemunha, Sr. Antônio Ferreira Valério, fl. 315, afirmou: que conhece o autor desde criança quando eram vizinhos; que no sítio de seus pais cultivavam plantação de milho, feijão e arroz e somente a família é quem trabalhava no sítio.As testemunhas foram coesas e corroboraram com a narrativa do autor. Afirmaram que ele trabalhou no sítio de seu pai, junto com seus irmãos, na plantação de milho, feijão e arroz, desde a idade escolar. Portando, a coesão dos depoimentos das testemunhas, sobretudo em relação ao período apontado e a condição de trabalho em economia familiar, aliada aos documentos contemporâneos em nome do autor e de seu pai que os apontam como lavrador e proprietários de terra rural, são suficientes a comprovar o trabalho rurícola do autor no período de 21/11/1965 (quando concluiu o curso primário e contava com mais de 12 anos) a 31/12/1972 (data em que encerrou sua atividade rurícola e começou sua atividade Urbana).Anoto que parte deste período restou incontroversa (01/01/1971 a 31/12/1971).Atividade Especial:É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do

serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grefei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo, à fl. 66 (formulário), o mesmo documento fornecido ao INSS na ocasião do requerimento administrativo e às fls. 324/325, somente nestes autos, não impugnados quanto a sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agende ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003) , sobre a matéria:...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto n.º 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto n.º 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6).O art. 292 do Decreto n.º 611/92, por sua vez, dispôs, litteris:Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.O Decreto n.º 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado.Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior

à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei) Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos 80 decibéis até 04/03/97 53.831/196490 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/199785 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Anote que as informações contidas no formulário juntado às fls. 324/325 são diversas das contidas no formulário de fl. 66, este último fornecido ao réu na oportunidade do requerimento administrativo. Consta no formulário de fl. 66 que o autor, no período controvertido, 01/04/88 a 20/08/90, desempenhava função de Líder de Solda e acabamento, responsável pela montagem de estruturas metálicas e painéis. O formulário de fls. 324/325, além de informar que o autor era responsável pelo acabamento nas estruturas metálicas, informa que o mesmo soldava, esmerilhava, lixava, cortava, rebarbava peças metálicas e painéis com auxílio de subordinados, informa ainda que o mesmo esteve exposto a ruído com intensidade de 81 decibéis. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, considero o referido período como especial (exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis) e o direito a sua conversão em comum pelo fator 1,4. Destarte, considerando o tempo rural e especial aqui reconhecidos, somado ao tempo rural, especial e comum já considerados pelo réu, na data do requerimento (30/10/2006) o autor completou 37 anos, 7 meses e 16 dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme quadro abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Sítio Santo Antônio 21/11/65 31/12/72 2.560,00 - Iochpe-Maxion S/A 1,4 Esp 13/02/73 09/11/76 - 1.885,80 Seg do Brasil 1,4 Esp 10/02/77 29/07/77 - 238,00 Marinho Pinturas 1,4 Esp 02/05/78 01/02/79 - 378,00 Gradiente Eletronica S/A 1,4 Esp 28/03/79 05/05/81 - 1.061,20 FEVAP 1,4 Esp 21/09/81 02/03/82 - 226,80 Unisys Brasil Ltda 1,4 Esp 08/03/82 31/03/88 - 3.057,60 Unisys Brasil Ltda 1,4 Esp 01/04/88 20/08/90 1,00 1.202,60 Versa-PAC 1,4 Esp 01/02/91 30/04/91 - 126,00 Novinter Ind Ltda 02/09/91 27/01/92 145,00 - Versa-PAC 1,4 Esp 01/04/92 25/09/95 - 1.757,00 Kojak Ind Com 01/03/97 31/12/98 661,00 - MEALI Com Mov 01/06/01 08/08/01 67,00 - Contribuições 01/09/03 29/02/04 179,00 - Correspondente ao número de dias: 3.613,00 9.933,00 Tempo comum / Especial : 10 0 13 27 7 3 Tempo total (ano / mês / dia : 37 ANOS 7 meses 16 dias Da mesma forma, em 16/12/1998, quando vigia as regras anteriores à EC n. 20/98, o autor já contava com mais de 35 anos completos de tempo de serviço, fazendo jus ao cálculo de sua Renda Mensal Inicial com as regras então vigentes. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Sítio Santo Antônio 21/11/65 31/12/72 2.560,00 - Iochpe-Maxion S/A 1,4 Esp 13/02/73 09/11/76 - 1.885,80 Seg do Brasil 1,4 Esp 10/02/77 29/07/77 - 238,00 Marinho Pinturas 1,4 Esp 02/05/78 01/02/79 - 378,00 Gradiente Eletronica S/A 1,4 Esp 28/03/79 05/05/81 - 1.061,20 FEVAP 1,4 Esp 21/09/81 02/03/82 - 226,80 Unisys Brasil Ltda 1,4 Esp 08/03/82 31/03/88 - 3.057,60 Unisys Brasil Ltda 1,4 Esp 01/04/88 20/08/90 1,00 1.202,60 Versa-PAC 1,4 Esp 01/02/91 30/04/91 - 126,00 Novinter Ind Ltda 02/09/91 27/01/92 145,00 - Versa-PAC 1,4 Esp 01/04/92 25/09/95 - 1.757,00 Kojak Ind Com 01/03/97 16/12/98 646,00 - Correspondente ao número de dias: 3.352,00 9.933,00 Tempo comum / Especial : 9 3 22 27 7 3 Tempo total (ano / mês / dia : 36 ANOS 10 meses 25 dias Por dedução lógica, também completou mais de 35 anos em 29/11/1999. Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço rural, além do já reconhecido pelo réu, os períodos compreendidos entre 13/01/1965 a 31/12/1970 e 01/01/1972 a 31/12/1972; b) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, o período compreendido entre 01/04/88 a 20/08/90 e a conversão deste em tempo comum; c) Julgar procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria, condenando o INSS a revisá-lo pela regra mais vantajosa, a teor do art. 122 da Lei 8.213/91. Para tanto, após o trânsito em julgado, deverá o autor manifestar-se expressamente sobre tal vantagem. d) Condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados, desde 30/10/2006, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescidos de juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Benedito Ferrari Data de Início da revisão do Benefício (DIB):

30/10/2006 Período rural reconhecido: 13/01/1965 a 31/12/1970 e 01/01/1972 a 31/12/1972, além do já reconhecido pelo réu; Período especial reconhecido: 01/04/88 a 20/08/90, além dos já reconhecidos pelo réu Data início pagamento dos atrasados: 30/10/2006 Tempo de trabalho total reconhecido em 30/10/2006 37 anos, 7 meses e 16 dias Condene o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0002025-18.2010.403.6304 - CLAUDINEI APOLINARIO DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDINEI APOLINÁRIO DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja concedido auxílio-acidente previdenciário ou aposentadoria por invalidez ou ainda seja restabelecido o auxílio-doença, a contar da data de sua cessação, requerendo também o recálculo da renda mensal inicial do benefício de acordo com o disposto no artigo 29, parágrafo 6º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 34, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/52. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí. Às fls. 79/91, foi juntado aos autos laudo médico pericial e, às fls. 112/113, foi proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos a uma das varas federais de Campinas. À fl. 121, foi determinada a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias de São Paulo, que, por sua vez, às fls. 131/132, determinou o retorno dos autos a este Juízo. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara e, às fls. 140/141, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido determinado o restabelecimento do auxílio-doença do autor. Às fls. 158/178, 179/200, 203/230, 231/233, 234/254 e 259/271, foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos nº 516.262.448-5, nº 531.081.661-1, nº 532.155.360-9, nº 541.920.026-7, nº 542.743.775-0 e nº 539.705.958-3. Às fls. 280/311, foi juntado novo laudo pericial. O INSS, às fls. 315/323, apresentou proposta de acordo e, à fl. 337, foi proferido despacho determinando à parte autora que se manifestasse, constando do referido despacho que a ausência de manifestação seria interpretada como aceitação da proposta apresentada. Conforme certidão lavrada à fl. 341, não houve manifestação em relação ao despacho de fl. 337. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS é isento de seu pagamento. Não há condenação em honorários advocatícios, ante o acordo celebrado. Encaminhe-se cópia desta sentença, bem como da petição juntada às fls. 315/323 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Com o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 24.700,77 (vinte e quatro mil e setecentos reais e setenta e sete centavos), referente a janeiro de 2012, em nome do autor. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local específico destinado a tal fim. P.R.I.

0004218-84.2011.403.6105 - ARI STEIN DO PRADO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Ari Stein do Prado, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) a justificação judicial do período laborado na empresa Flávio A. dos Santos & Cia. Ltda., de 01/01/1971 a 31/08/1979; b) o reconhecimento dos períodos de 01/09/1979 a 12/06/1983, 14/07/1983 a 31/09/1983, 01/10/1986 a 04/06/1990 e 04/05/1992 a 07/12/1995 como exercidos em condições especiais e a sua conversão em tempo comum; c) a concessão de aposentadoria, em sua forma integral. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/131. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 135. Às fls. 141/250, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 137.537.410-6. Citada, fl. 251, a parte ré ofereceu contestação, fls. 253/261, em que se insurge contra o pedido de reconhecimento do período de 01/01/1971 a 31/08/1979, que não estaria anotado na CTPS do autor nem constaria do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Argumenta que os documentos acostados aos autos não são suficientes à comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos pleiteados. Aduz que o termo inicial do benefício não poderia ser fixado na data do primeiro requerimento administrativo e requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. A parte autora apresentou réplica, fls. 265/346. Em audiência, fls. 380/382, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. É o relatório. Decido. Rejeito, de início, a alegação de prescrição quinquenal. À fl. 250, verifica-se que a carta que comunicou o autor acerca do indeferimento de seu requerimento administrativo foi expedida em 18/06/2008 e, tendo a presente ação sido proposta em 05/04/2011, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Passo à análise do mérito propriamente dito. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autarquia previdenciária, quando da análise do requerimento administrativo, reconheceu o tempo de 23 (vinte e três) anos e 09 (nove) meses, fl. 250, conforme quadro abaixo, tratando-se de período incontroverso: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls.

Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASColnaghi Ind/ Gráfica Ltda 1/9/1979 12/6/1983 68 1.361,00 - União São Paulo S/A 14/7/1983 4/6/1990 68 2.481,00 - Ind/ Com/ de Bebidas Foirnaziero Ltda 8/4/1991 30/4/1992 68 383,00 - União São Paulo S/A 4/5/1992 7/12/1995 68 1.293,00 - União São Paulo S/A 2/5/1997 3/5/1997 68 2,00 - Branyl Com/ Ind/ Têxtil Ltda 2/6/1997 31/10/2005 68 3.030,00 - Correspondente ao número de dias: 8.550,00 - Tempo comum / Especial: 23 9 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 23 ANOS 9 meses 0 diasDo período de 01/01/1971 a 31/08/1979Requer o autor, na petição inicial, o reconhecimento de que trabalhou para a empresa Flávio A. dos Santos & Cia. Ltda., no período de 01/01/1971 a 31/08/1979.De acordo com os documentos juntados aos autos, referida empresa editava o jornal O Correio de Capivari e, à fl. 77, quando da dispensa do autor do serviço militar, em 07/11/1974, consta que ele exercia a profissão de gráfico.No título eleitoral do autor, fl. 77, expedido em 23/05/1974, consta que ele era tipógrafo.Apresentou também o autor atestados de trabalho para fins escolares, fls. 80/84, referentes a 1972, 1976, 1977, 1978 e 1979, em que consta que ele trabalhava para Tipografia Comercial Flávio Stein & Filho, Flávio Stein & Filho Ltda., Flávio A. dos Santos Proença & Cia. Ltda.As testemunhas ouvidas em audiência, devidamente advertidas e sob o crivo do contraditório, fls. 380/382, foram unânimes em afirmar que o autor trabalhou como tipógrafo.Fl. 381 - Testemunha Flávio Antonio dos Santos Proença: Seu pai era proprietário de uma gráfica chamada Tipografia Comercial, que produzir o jornal O Correio de Capivari, empresa distinta da gráfica. Seu pai empregava vários moços, que trabalhavam na gráfica para aprender a usar o tipógrafo, manual na época, e também faziam entregas de jornal. O autor foi aprendiz de tipógrafo e entregador de jornal na gráfica referida, na década de 70, mais ou menos de 1970 ou 1971 até 1979. Ele [o autor] trabalhava todos os dias, de segunda a sábado, mas no sábado o serviço era praticamente só de entrega do jornal. Acha que o autor estudava à noite, no período em que trabalhou na gráfica. (...) O autor começou como aprendiz e logo passou a tipógrafo. Os funcionários da gráfica não eram registrados.Fl. 382 - Testemunha Ângelo Carlos Tezotto: Conhece o autor desde que ele era muito novo. Conheceu-o em uma gráfica e em um jornal em que ambos trabalharam. Trabalhavam mais no jornal. O jornal se chamava O Correio de Capivari. Começou a trabalhar neste jornal em 1968 e acredita que o autor lá ingressou no início dos anos 70, mais precisamente em 1971. (...) Trabalhavam com tipos. (...) Ambos iniciaram como aprendizes. (...) A gráfica não registrava seus funcionários, a não ser quando tinham bastante tempo de serviço.Assim, considerando que o documento mais antigo que comprova o vínculo do autor com a empresa Flávio A. dos Santos & Cia. Ltda. é de 17/02/1972, e tendo em vista o depoimento das testemunhas, deve-se incluir na contagem de tempo do autor o período de 01/01/1972 a 31/08/1979.Dos períodos exercidos em condições especiaisPara o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e

estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Requer o autor, na petição inicial, o reconhecimento de que esteve exposto a fatores de risco nos períodos de 01/09/1979 a 12/06/1983, 17/07/1983 a 31/09/1983, 04/10/1986 a 04/06/1990 e 04/05/1992 a 07/12/1995. No período de 01/09/1979 a 12/06/1983, conforme se verifica do documento de fl. 160, o autor exerceu as funções de tipógrafo, estando suas atividades assim descritas: O segurado manipulava impressoras manuais automática, cortadeira de papéis linotipo, Caldeira para derreter chumbo para fundir letras e compor. De acordo com o item 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, a atividade de tipógrafo era considerada especial, motivo pelo qual acolho o pleito do autor quanto a este ponto. Em relação ao período de 14/07/1983 a 30/09/1986, verifica-se que o autor exerceu as funções de serviços gerais no setor de destilaria da empresa União São Paulo S/A Agricultura, Indústria e Comércio, exposto a ruído de 87,9 decibéis. Ainda que, na petição inicial, na parte em que enumera os pedidos, o autor tenha requerido o reconhecimento como especial do período de 14/07/1983 a 31/09/1983, verifico que se trata de erro material quanto ao termo final do período, tendo em vista que o mês de setembro não tem 31 dias e, no quadro de fl. 04, consta a data de 31/09/1986, devendo, então, ser considerada a data de 30/09/1986. Da mesma forma, no período de 01/10/1986 a 04/06/1990, fl. 158, o autor também esteve exposto a ruído de 87,9 decibéis. Por fim, em relação ao período de 04/05/1992 a 07/12/1995, verifica-se, à fl. 157,

que o autor exercia as atividades de serviços gerais, no setor de fabricação da empresa. No período da safra, ele auxiliava os serviços de operador de decantador e, na entressafra, na desmontagem, manutenção e montagem dos equipamentos do setor. De acordo com o PPP de fls 128 e o laudo de fls. 273/346, especificamente nas fls 294, o nível de ruído a que estava exposto o autor era de 87,1 decibéis. Assim, considerando que os níveis de ruído a que esteve o autor exposto eram superiores aos limites previstos na legislação à época vigente, consideram-se especiais os períodos de 14/07/1983 a 30/09/1986, 01/10/1986 a 04/06/1990 e 04/05/1992 a 07/12/1995. Da aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-se, então, o tempo especial em comum e somado ao tempo comum, atingiu o autor, na data do requerimento administrativo, o tempo de 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIAS Flávio A. dos Santos e Cia. Ltda. 1/1/1972 31/8/1979 77/84, 381/382 2.761,00 - Colnaghi Ind/ Gráfica Ltda 1,4 Esp 1/9/1979 12/6/1983 68, 160 - 1.906,80 União São Paulo S/A 1,4 Esp 14/7/1983 4/6/1990 68, 158, 159 - 3.473,40 Ind/ Com/ de Bebidas Foirnazio Ltda 8/4/1991 30/4/1992 68 383,00 - União São Paulo S/A 1,4 Esp 4/5/1992 7/12/1995 68, 157, 273/346 - 1.811,60 União São Paulo S/A 2/5/1997 3/5/1997 68 2,00 - Branyl Com/ Ind/ Têxtil Ltda 2/6/1997 31/10/2005 68 3.030,00 - Correspondente ao número de dias: 6.176,00 7.191,80 Tempo comum / Especial: 17 1 26 19 11 22 Tempo total (ano / mês / dia): 37 ANOS 1 mês 18 dias O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (28/12/2005), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como tempo de serviço comum o período de 01/01/1972 a 31/08/1979; b) declarar como especial os períodos de 01/09/1979 a 12/06/1983, 14/07/1983 a 04/06/1990 e 04/05/1992 a 07/12/1995, bem como o direito à conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,40; b) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo (28/12/2005), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e o valor devido a título de honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Ari Stein do Prado Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (integral) Períodos especiais reconhecidos: 01/09/1979 a 12/06/1983, 14/07/183 a 04/06/1990 e 04/05/1992 a 07/12/1995 Data do início do benefício: 28/12/2005 Tempo de contribuição reconhecido: 37 anos, 01 mês e 18 dias Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0009091-30.2011.403.6105 - NADIR DIAS DE OLIVEIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Nadir Dias de Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional da Previdência Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (09/02/2010), requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 44. Citada, fl. 49, a parte ré ofereceu contestação, fls. 51/61, em que alega preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que não teria a autora comprovado o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício requerido e se insurge contra o pedido de indenização por danos morais. Às fls. 68/102, foi juntada aos autos, cópia do processo administrativo nº 41/148.262.779-2. À fl. 103, foi determinado à autora que apresentasse documento que comprovasse o labor rural. Requereu, então, a autora, às fls. 105/106, a dilação de prazo para cumprir tal determinação, o que foi deferido, tendo, no entanto, decorrido o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão lavrada à fl. 108. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Rejeito, de início, a alegação de prescrição quinquenal. Requer a autora, na petição inicial, a concessão de aposentadoria por idade desde 09/02/2010 e, ajuizada a ação em 25/07/2011, não há que se falar em parcelas vencidas anteriormente a 25/07/2006. Passo à análise do mérito propriamente dito. Cinge-se o pedido à concessão do benefício de

aposentadoria por idade. Verifico que o óbice à concessão do benefício foi o não preenchimento do período de carência. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. O artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estipula o período de carência para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano que estava inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991. No caso da autora, 102 meses de contribuição. Neste sentido: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1998 102 meses Com relação a qualidade de segurado, verifico que o a sua perda não acarreta a perda do direito à aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Neste caso, necessário verificar se a autora na data em que requereu seu benefício havia completado 60 anos, se estava inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como se possuía os 102 meses de contribuição. O primeiro requisito foi atendido. O requerimento ocorreu em 09/02/2010, fl. 70, e a autora completou 60 anos de idade em 11/01/1998, fls. 19. O segundo requisito, qual seja, estar inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, restou comprovado, fl. 85, como a própria autarquia previdenciária reconhece. Quanto ao preenchimento do terceiro requisito, a autora apresentou documentos que revelam que ela manteve vínculo empregatício com a empresa S/A Frigorífico Anglo, fl. 22, e com a empresa Tokujin Higa & Cia, fl. 23, totalizando 63 contribuições, conforme planilha de fl. 85. Para completar o período da carência, aduz a autora que teria se dedicado às lides rurais no período de 01/02/1958 a 30/12/1965, apresentando, para tanto, apenas declaração de atividade rural firmada pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos, fls. 26-verso e 27, e as declarações de fls. 29/31, que sequer podem ser consideradas como prova testemunhal, eis que colhidas sem o crivo do contraditório e sem as advertências legais. A certidão de fl. 28, por sua vez, referente à Fazenda Natividade, não faz qualquer menção à autora. Ressalte-se, então, que a autora sequer comprovou o exercício de atividade rural e intimada a fazê-lo, deixou transcorrer o prazo sem se manifestar. E, ainda que houvesse comprovado que fora trabalhadora rural, teria de comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, para que o período fosse computado para fins de carência, como já decidido à fl. 44, cujos fundamentos adoto como razão de decidir. A esse respeito, assim se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA E RURAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. - A aposentadoria por idade (artigo 48 da Lei nº 8.213/91) pressupõe o implemento do requisito etário (65 anos para o homem e 60 para a mulher) e o cumprimento da carência legal (180 meses, se a filiação à Previdência Social deu-se após o advento da Lei nº 8.213/91). - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, visto que o artigo 102 da Lei nº 8.213/91 não exige a simultaneidade no implemento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício. - A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. - Não vertido o número mínimo de contribuições, correspondente à carência legal, a denegação do benefício é de rigor. - Agravo a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, Oitava Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, AC 1290327, autos nº 0012325-80.2008.403.9999, TRF3 CJ1 16/02/2012) Assim, deixando a autora de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, é de se rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por idade, restando prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, restando suspensa a execução por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0009141-56.2011.403.6105 - ANTONIO RIBEIRO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Antonio

Ribeiro, qualificado a inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença cessado em dezembro de 2009. Ao final, requer, se comprovada a sua incapacidade permanente para o trabalho, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida do benefício, requerendo ainda a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega o autor que esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 19/09/2003 a outubro de 2008 e de junho de 2009 a dezembro de 2009, estando ainda incapacitado para o trabalho, devido a patologias de ordem psiquiátrica, fazendo jus à manutenção de seu benefício e a conversão deste em aposentadoria por invalidez ante a incapacidade permanente para o trabalho. Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/52. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 56/57). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 66/74) alegando ausência dos requisitos constada pela perícia para a obtenção dos benefícios vindicados. Réplica fls. 103/113. Laudo pericial (fls. 79/90). Pedido de tutela antecipada deferido (fl. 93). Sobre o laudo manifestou o autor às fls. 99/102. Cópia do processo administrativo às fls. 114/230. O réu ofereceu proposta de acordo às fls. 234/236, recusada às fls. 268/270. É o relatório. Decido. Em relação ao auxílio-doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos do supracitado artigo, a concessão do benefício auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Os documentos juntados pela parte autora, atestados médicos e exames, não possibilitaram este Juízo, em uma análise perfunctória, determinar, como alegado na inicial, que a parte autora estava incapacitada. Entretanto, para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Consoante laudo pericial, o autor apresenta quadro de transtorno esquizoafetivo tipo depressivo desde 28/08/2003 (item 1 - fl. 84); que a enfermidade causa incapacidade para o exercício das funções de serviços gerais e enxugador de veículos (item 2 - fl. 84); que a incapacidade foi verificada pelos dados anamnéticos e relatórios médicos de 26/09/2010, 28/06/2011, 30/06/2011 e 18/08/2011; que a incapacidade é total, multiprofissional e temporária (item 3 - fl. 84) e deve durar por 24 (vinte e quatro) meses (item 4 - fl. 84). Assim, a condição laborativa da parte autora, constatado em perícia realizada pelo Réu, não foi confirmada pela perícia realizada perante este juízo, motivo pelo qual reconheço a presença dos requisitos ensejadores ao restabelecimento do benefício vindicado, qual seja, do auxílio-doença, entretanto, ausente os requisitos ensejadores para a conversão deste em aposentadoria por invalidez por se tratar de incapacidade total, porém, temporária, passível de remissão. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade do autor para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença do autor, desde a data da cessação (15/12/2009), com renda mensal baseada nas contribuições, efetivamente, vertidas para a previdência, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização a título de danos morais. Condeno a autarquia ré ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde 12/12/2009, nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de 0,5% ao mês a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, contados desde a citação, devendo ser abatidos os valores recebidos em sede de tutela antecipada. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Antônio Ribeiro Benefício concedido: Restabelecimento auxílio-doença Data do restabelecimento: 15/12/2009 Data do início do pagamento dos atrasados: 15/12/2009 Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

0012072-32.2011.403.6105 - MARISTELA MORAES CIANI (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maristela Moraes Ciani, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja mantido o auxílio-doença nº 546.459.058-3 e, comprovada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, seja o referido benefício convertido em aposentadoria por invalidez, requerendo o pagamento das parcelas vencidas desde 17/06/2010 e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 24/37. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido, fls. 46/47. Às fls. 54/70, foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos nº 540.254.691-2 e nº 546.459.058-3. Citada, fl. 70, a parte ré ofereceu contestação, fls. 72/79, em que discorre sobre os benefícios previdenciários por incapacidade e se insurge contra o pedido de indenização por danos morais. Pelo princípio da eventualidade, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial. O laudo pericial foi juntado às fls. 86/90, e, à

fl. 91, foi proferida decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença nº 546.459.058-3, cessado em 31/07/2011. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 99/101. O INSS apresentou proposta de transação, fls. 103/108, com a qual a parte autora concordou, fls. 15/116, desde que houvesse a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Foi dado vista dos autos para o INSS, fl. 117, que não se manifestou. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De acordo com o disposto no artigo 42 acima transcrito, constituem requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já para a concessão do auxílio-doença, além da qualidade de segurado e da carência, deve o requerente comprovar estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No presente feito, no que concerne à capacidade para o trabalho, o perito, às fls. 86/90, informa que a autora apresenta quadro de artrose cervical, estando incapacitada para movimentos de flexão e extensão da região cervical, tratando-se de incapacidade definitiva e parcial. Quanto aos requisitos da qualidade de segurada e da carência, verifica-se, às fls. 69, que ela esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período de 03/06/2011 a 31/07/2011. Assim, tendo em vista que a autora não se encontra incapacitada para todo e qualquer trabalho, não faz ela jus à aposentadoria por invalidez; no entanto, tendo em vista que se encontra incapacitada para movimentos de flexão e extensão da região cervical e considerando que tem se dedicado à fabricação caseira de massas, conclui-se que ela não apresenta, atualmente, capacidade para exercer sua atividade habitual. Assim, preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao auxílio-doença, devendo ser observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito, além dos artigos 89 a 92 e 101, todos da mesma lei: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade da autora para o trabalho. Observe-se que a perícia médica judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Posto isso, confirmo a decisão de fl. 91 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao restabelecimento do auxílio-doença nº 31/546.459.058-3, desde 01/08/2011. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Maristela Moraes Ciani Benefício concedido: Auxílio-doença (restabelecimento) Data do início do pagamento: 01/08/2011 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0012532-19.2011.403.6105 - LUCIA HELENA RODRIGUES (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Lúcia Helena Rodrigues, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença e, se for o caso, seja ele convertido em aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/26. O pedido de

antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido, fls. 30/31. Às fls. 40/45, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 546.766.644-0. A parte ré ofereceu contestação, fls. 48/54, em que discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, insurge-se contra o pedido de indenização por danos morais e requer, pelo princípio da eventualidade, a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial. O laudo pericial foi juntado às fls. 62/72 e sobre ele se manifestou a parte autora, às fls. 79/80. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi reapreciado e deferido, fl. 73, tendo a parte ré interposto agravo de instrumento, fls. 84/95, o qual foi convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fl. 98. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne à capacidade para o trabalho, o perito, às fls. 62/72, informa que a autora apresenta episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária. De acordo como perito, a incapacidade da autora para o trabalho teve início em março de 2010, sendo possível a remissão dos sintomas. No que concerne à qualidade de segurada e à carência, observa-se, à fl. 44, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 25/06/2011 a 30/09/2011. Assim, preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao auxílio-doença e não à aposentadoria por invalidez, por se encontrar incapacitada para o trabalho de forma temporária. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade da autora para o trabalho. Observe-se que a perícia médica judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Posto isso, mantenho a decisão de fl. 73 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao restabelecimento do auxílio-doença nº 546.766.644-0, desde 01/10/2011. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria por invalidez. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Lúcia Helena Rodrigues Benefício concedido: Auxílio-doença Data do início do pagamento: 01/10/2011 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0013942-15.2011.403.6105 - PEDRO JOSE DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Pedro José da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez ou seja restabelecido o auxílio-doença ou ainda seja concedido auxílio-acidente previdenciário, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/18. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 21/22. Citada, fl. 29, a parte autora ofereceu contestação, fls. 47/53, em que discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade e se insurge contra o pedido de indenização por danos morais. Às fls. 40/46, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 545.220.274-5. O laudo pericial foi juntado às fls. 55/59. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne à capacidade para o trabalho, a perita, às fls. 55/59, informa que o autor apresentou quadro de valvopatia mitral, complicada por endocardite infecciosa aguda, tendo sido submetido à cirurgia de prótese biológica mitral em abril de 2011. De acordo com a perita, o autor não apresenta qualquer tipo de limitação para realizar esforços físicos, podendo realizar as mesmas tarefas que exercia antes da doença. E, em resposta aos quesitos, a perita reitera que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, não faz jus o autor aos benefícios requeridos, restando prejudicada a análise dos demais requisitos e do pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0014657-57.2011.403.6105 - PEDRO GALVAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA)

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Pedro Galvão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91 e a revisão de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Requer ainda que o INSS seja condenado a pagar as diferenças das parcelas recebidas (vincendas e vencidas) desde a data do início do benefício, aplicando-se o art. 26 da Lei 8.870 ou o art. 21 da Lei 8.880/94 (conforme DIB), desde a data do pedido administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal, corrigidas e acrescidas de juros legais. Alega, em síntese, que seu benefício foi concedido em 07/05/1990 com a RMI limitada ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emenda. Cita como paradigma a RE 564.354. Representação processual e documentos às fls. 08/34. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 37. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 44/66) e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 71/141). Réplica fls. 144/210. Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, instituindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, posteriormente, alterado para dez anos nos termos da Lei n. 10.839/04. Todavia, o prazo decadencial de cinco ou de dez anos tiveram seu início a partir de suas instituições legais (a partir de 10/12/97) e não da concessão do benefício, pois, na época da concessão, 14/09/91, fls. 49, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Em relação à prescrição quinquenal, o autor requer apenas diferenças apuradas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, portanto, trata-se de contestação padrão. Mérito: Primeiramente, passo a análise do pedido de revisão da Renda Mensal com aplicação do coeficiente de 1,284417 apurado nos termos do art. 26 da Lei 8.870/94

(fl. 09).O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o art. 26 da Lei 8.870/94 não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 26 DA LEI N.º 8.870/94. NÃO INCIDÊNCIA.1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 26 da Lei n.º 8.870/94 incide sobre os benefícios cujo cálculo da RMI esteja compreendido no período entre 5/4/1991 e 31/12/1993. Precedentes.2. No caso concreto, o benefício, concedido em maio de 1990, não é alcançado pela regra do art. 26 da Lei n.º 8.870/94.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1405145/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 28/06/2011)Portanto, tendo em vista que a concessão do benefício ao autor ocorreu em 07/05/90 (fl. 72), já revisto pela regra do art. 144 da Lei 8.213/91, a renda mensal apurada no valor de \$27.374,78, com a aplicação, no primeiro reajuste, além do reajuste oficial, do coeficiente teto de 1,284417, não encontra amparo legal.Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, razão não assiste ao autor.Conforme consta nos documentos anexos, que fazem parte desta sentença, o autor, em 12/1998 percebia uma renda de R\$697,87, portanto, inferior ao teto então vigente de R\$ 1.081,50, o qual foi substituído pelo teto de R\$ 1.200,00 em 12/98.Portanto, no presente caso o autor não se encontrava na hipótese de benefício pago pelo teto em 12/1998.Da mesma forma, em 12/2003, o autor percebia uma renda de R\$ 1.087,09, inferior ao teto então vigente de R\$ 1.869,34, substituído pelo valor de R\$ 2.400,00 em 12/2003.Assim, não estando o autor recebendo seu benefício no valor teto de pagamento em 12/1998 e 12/2003, não tem direito à revisão pretendida, não se aplicando o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354.Por derradeiro, a metodologia pretendida pelo autor para que os reajustes sempre incidam sobre o salário-de-benefício para depois ser comparado com o teto de pagamento em cada competência, não encontra amparo legal.Neste sentido, já decidi a Turma Nacional de Uniformização de que não há direito à incidência do primeiro reajuste sobre o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto vigente, posto que o primeiro reajuste deve incidir sobre o valor da renda mensal inicial.PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. RENDA MENSAL INICIAL.1. Não há direito à incidência do primeiro reajuste sobre o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto vigente, posto que o primeiro reajuste deve incidir sobre o valor da renda mensal inicial.2. Pedido de uniformização improvido.(200872580036497 - Rel. Jacqueline Michels Bilhalva - Julgado em 08/04/2010)Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015634-49.2011.403.6105 - RENATO DE CAMPOS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Renato de Campos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez, ou seja restabelecido o auxílio-doença ou ainda lhe seja concedido auxílio-acidente previdenciário, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/64.Às fls. 73/74, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citada, fl. 81, a parte autora ofereceu contestação, fls. 84/98, em que discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, insurge-se contra o pedido de indenização por danos morais e requer, pelo princípio da eventualidade, a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial.Às fls. 102/113, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 544.584.302-1.O laudo pericial foi juntado às fls. 126/128.A parte autora apresentou réplica, às fls. 131/135.As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 136/137 e 139.É o necessário a relatar. Decido.Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Assim, nos

termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.No que concerne à capacidade para o trabalho, o perito, às fls. 126/128, informa que o autor foi portador de neoplasia maligna de cólon, removida com ampla margem de segurança, sem sinais de recidiva local ou à distância e sem repercussões funcionais de ordem intestinal ou nutricional.Afirma o perito que as queixas relatadas pelo autor são condizentes com quadro dispéptico e fermentativo, sendo possível o controle por alimentos e medicamentos que não impediriam o exercício de suas atividades profissionais.E, em resposta aos quesitos, o perito reitera que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho.Assim, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho ou de redução de sua capacidade laborativa, não faz jus o autor aos benefícios requeridos, restando prejudicada a análise dos demais requisitos e do pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0016820-10.2011.403.6105 - ELAINE APARECIDA SOARES SANTOS(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Elaine Aparecida Soares Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença desde a data de sua cessação e seja ele convertido em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/100.Citada, fl. 110, a parte ré ofereceu contestação, fls. 125/127, em que discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade e requer, pelo princípio da eventualidade, a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial.Às fls. 130/225, foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos nº 532.061.111-7, 534.521.545-2, 535.513.641-5, 537.048.915-3, 540.736.886-9, 540.001.503-0, 541.424.606-4, 542.293.300-8, 543.284.198-0, 545.812.457-6, 546.332.068-0, 547.809.420-6 e 548.666.712-0.O laudo pericial foi juntado às fls. 236/238.A parte autora manifestou-se sobre o laudo, às fls. 326/329.É o necessário a relatar. Decido.Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.No que concerne à capacidade para o trabalho, o perito, às fls. 236/238, afirma que a autora apresenta quadro de transtorno afetivo bipolar, com quadro mental estabilizado, sem alteração de cognição, psicomotricidade ou pragmatismo, não apresentando efeitos colaterais identificáveis, decorrentes da medicação de que faz uso.Conclui o perito que a autora encontra-se capacitada para o trabalho.Assim, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, não faz jus a autora aos benefícios requeridos, restando prejudicada a análise dos demais requisitos.Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, restando suspensa a execução por ser beneficiária da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0017618-68.2011.403.6105 - MARIO ROBERTO KAZNIAKOWSKI(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória ajuizada por Mário Roberto Kazniakowski, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja recalculado o valor de sua aposentadoria por idade, sem

a aplicação do fator previdenciário, aplicando-se a regra do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original. Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/234. Citada, fl. 243, a parte ré ofereceu contestação, fls. 244/250, em que arguiu preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, defende a constitucionalidade do fator previdenciário. É, em síntese, o relatório. Decido. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista que o autor requer o recálculo do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, concedido em 21/11/2005, e, ajuizada a ação em 13/12/2011, prescritas estão as parcelas eventualmente devidas em período anterior a 13/12/2006. Passo à análise do mérito propriamente dito. A questão da inconstitucionalidade do fator previdenciário já restou superada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 2111 que reconheceu a constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADI-MC - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111, DF, DJ 05/12/2003, p. 17) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com

as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, AC 00022371220114036140, TRF3 CJ1 24/02/2012)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99. 1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. 2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). 3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002). 4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população. 5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano.(TRF-4ª Região, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 15/03/2010) Assim, diante dos entendimentos acima trazidos, nada mais há que se possa decidir em contrário no controle difuso, diante do julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal. Ademais, verifica-se que o autor preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade em data posterior a da vigência da Lei nº 9.876, de 29/11/1999, de modo que o valor de seu benefício previdenciário deve se amoldar às disposições contidas na referida lei. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0000461-48.2012.403.6105 - ALCEU RODRIGUES DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 281: considerando que a perícia psiquiátrica não foi realizada em face equívoco do autor quanto ao endereço do consultório, solicite-se ao perito nova data para realização da perícia, devendo o autor se ater para o local. 2. Às fls. 282/316, a perita concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho na função de pedreiro (item 3, fl. 309). Assim, mantenho a decisão de fls. 74/75. 3. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. 4. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a respectiva solicitação de pagamento. 5. Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. 6. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. 7. Int.

0001673-07.2012.403.6105 - SILVIA HELENA SILAN VOLPATO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Às fls. 99/116, a perita concluiu que a autora está incapacitada total, multiprofissional e permanente para o trabalho e que referida incapacidade decorre da limitação de movimento e hiperestesia (item 5, fl. 112). Assim, mantenho a decisão de fls. 26/27. 2. Dê-se vista às partes acerca dos laudos periciais (fls. 99/116 e 126/132) pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre eles se manifestem. 3. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perito, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, deverão ser expedidas, pela Secretaria, as solicitações de pagamento. 4. Dê-se vista à parte autora da contestação, no prazo legal e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016545-61.2011.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ambev Brasil Bebidas S/A, CNPJ 73.020.158/0001-21, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Visa não se submeter à exigência de recolhimento das contribuições sociais e seus reflexos incidentes sobre os valores pagos a título de abono-assiduidade (também denominado pela impetrante de Gratificação Condicional de Assiduidade - GCA) e a compensação. Em sede liminar, pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos vencidos e vincendos das contribuições sociais cuja base de cálculo seja a folha de rendimentos no limite da indevida incidência sobre a verba não-remuneratória, correspondente ao abono-assiduidade pago esporadicamente a alguns de seus funcionários. Pretende, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes a exigir a cobrança das exações. Alega que o abono-assiduidade não tem caráter eminentemente remuneratório e corresponde a uma gratificação não habitual condicionada à assiduidade do empregado. Argumenta que referida verba não se destina à remuneração pelo trabalho e, assim, não deve compor a base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de rendimentos. Procuração e documentos às fls. 24/229, 240/245 e 258/306. Liminar deferida fls. 308/309. Contra esta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento para o qual foi negado seguimento (fls. 331/333). Informações prestadas às fls. 252/255. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 368). É o relatório. Decido. Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento. O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo

Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT.É certo que em algumas das hipóteses, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito a verbas indenizatórias. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais:(TRF 3ª REGIÃO, Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO, 2ª Turma, DJU 04/05/2007, pág. 646) **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJ 16.06.2008 p. 1) 2. Recurso especial provido. (REsp 803495/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 06/10/2008)Entretanto, em relação à verba denominada abono-assiduidade (também denominado pela impetrante de Gratificação Condicional de Assiduidade - GCA) deve incidir a contribuição combatida por se subsumirem à hipótese do inciso I, do art. 22, da Lei 8.212/91, destinadas a retribuir o trabalho, bem como em face dos pagamentos se darem de forma habitual.**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO******

ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. (...) 4. A gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade, gratificação especial por tempo de serviço (Enunciado n. 203, do TST) e complementação tempo aposentadoria, constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão de serviços prestados. Por tal razão possuem natureza salarial e não indenizatória. Inteligência do Art. 457, 1º, da CLT. Precedentes do STJ. (...) (AC 200361000046993, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:08/11/2007 PÁGINA: 453.) Ante o exposto, revogo a decisão de fls. 236/237, denego a segurança, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC, para: Custas ex lege. Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0001502-30.2011.403.6123 - HILDO FORTUNATO PINTO X TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA (SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Hildo Fortunato Pinto, qualificado na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, para cancelamento do arrolamento de bens objeto do procedimento administrativo n. 19311.000259/2009-11. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Alega o impetrante que foi lavrado auto de infração n. 19311.000256/2009-88 em nome da Transportadora Rápido Canarinho da qual é o responsável legal; que no mandado de segurança n. 0008428-18.2040.403.6105, atualmente em sede recursal, foi deferido o cancelamento do arrolamento de bens n. 19311.00258/2009-77; que pelas razões contidas na decisão do E. TRF/3R, bem como pela origem única dos citados arrolamentos, ambos derivados do auto de infração n. 19311.000256/2009-88, foi requerido o cancelamento do arrolamento n. 19311.000259/2009-11, sendo indeferido; que o arrolamento sem qualquer embasamento legal afronta decisão proferida pelo E. TRF/3R; que de forma absurda a autoridade impetrada sustenta o indeferimento tão somente fazendo alusão a falta de autenticação do documento; que poderia a autoridade ter solicitado a apresentação do documento na forma autenticada ou a apresentação do original para conferência; que os débitos tributários não ultrapassam 30% do patrimônio da empresa devedora principal; que o arrolamento está causando sérias e ilegais restrições, dificultando financiamentos e transações. Esclarece que houve adesão ao plano de parcelamento de seus débitos. Procuração e documentos, fls. 13/30 e 51/58. Custas às fls. 31 e 59. Distribuídos perante a 1ª Vara de Bragança Paulista, por força da decisão de fl. 36, foram redistribuídos a esta Vara tendo em vista a sede funcional da autoridade impetrada. Liminar indeferida fls. 40/41. Contra esta decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento para o qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 84/86). Informações da autoridade impetrada às fls. 87/108. Parecer Ministerial à fl. 110. Informações complementares às fls. 120/123. É o relatório. Decido. Pretende o impetrante que seja cancelado o arrolamento de seus bens levado a efeito pela autoridade impetrada tendo em vista que, o fundamento do referido arrolamento não prospera em vista que a dívida da empresa da qual é responsável não ultrapassar a 30% do patrimônio líquido desta na forma comprovada por documento entregue e não aceito pela Receita. Nas informações de fls. 88/93, especificamente às fls. 90, a autoridade informou que o documento utilizado pelo interessado, para supostamente comprovar patrimônio líquido da empresa, não atende ao requisito legal previsto no art. 1.181 da Lei n. 10.406/2002, porque registrado extemporaneamente e sem os requisitos formais que lhe confeririam idoneidade, após a fiscalização constatar diversas omissões e irregularidades nos registros contábeis da empresa, apuradas através do Mandado de Procedimento Fiscal n. 08.1.24.00-2008-00323-1, que culminou com a constituição do auto de infração n. 19311.000256/2009-88 e com a lavratura de representação fiscal para fins penais, em vista da prática, em tese, de crimes contra a ordem tributária. Assim, como asseverado na decisão que indeferi a liminar, o óbice do levantamento do cancelamento não decorreu apenas da falta de autenticação do documento. O balanço apresentado à fl. 29/30 é posterior ao arrolamento objeto dos autos (31/12/2010 - fl. 29) e não é suficiente para comprovar suas alegações. De outro lado, os requisitos legais previstos no art. 1.181 da Lei n. 10.406/2002 estão sendo questionados pela autoridade impetrada e o rito escolhido não prevê fase probatória, devendo os fatos que fundamentam o pedido, compoendo a causa de pedir, ser comprováveis de plano, documentalmente. Como dito, a dilação probatória não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta, onde a limitação do contraditório, não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial. O direito do impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmente. A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o

ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (grifo nosso). Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos. No caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo. O direito do impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmente. Não estou a negar, de forma definitiva, a razão do Impetrante, mas a afirmar que ante aos fatos trazidos para os autos e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar o direito líquido e certo do impetrante, que decorreria daqueles, se fossem fatos certos. A falta dos requisitos legais, previstos no art. 1.181 da Lei n. 10.406/2002, do documento que o impetrante pretende comprovar o patrimônio líquido da empresa demandariam dilação probatória, como dito, incabível na via eleita. Assim, convencido da inexistência do direito líquido e certo, denego a segurança, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a impetrante nas custas já despendidas. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Remetam-se cópia desta sentença ao relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 84/86. P. R. I. O. Vistas ao MPF.

0000252-79.2012.403.6105 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS (SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Irmandade de Misericórdia de Campinas, qualificada na inicial, contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, para cancelamento da inscrição do débito n. 39.798.341-7 no Cadin ou baixa. Alternativamente, requer a suspensão provisória do débito, condicionando-se a inscrição ao julgamento definitivo do processo administrativo em que impugna o débito. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar com o reconhecimento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Alega a impetrante que recebeu intimação da Delegacia da Receita Federal para regularizar o débito n. 39.798.341-7 e que apresentou impugnação administrativa, ainda não julgada. Assevera que foi novamente intimada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional sobre a inscrição em dívida ativa e possível inclusão de seu nome no Cadin. Argumenta que a existência de processo administrativo suspende a exigibilidade do crédito, independentemente de análise do mérito, e que cabe à instância administrativa o julgamento. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 49). Em informações (fls. 56/60) a autoridade impetrada alega confissão dos débitos por meio da entrega da guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social (GFIP), nos termos do 2º, IV do art. 32, da Lei n. 8.212/1991 e Decreto 3.048/1999, art. 225, IV. Argumenta que a impetrante está equivocada quando quer atribuir à petição protocolada na via administrativa o caráter de recurso administrativo tal como previsto no art. 151, III, do CTN e Decreto n. 70.235/72, porquanto não há que se falar em contencioso administrativo de débito confessado. Assevera que a petição poderia, quando muito, ser um pedido de revisão do débito confessado, embasado na alegação de que estaria abrangida pela imunidade constitucionalmente concedida às entidades beneficentes. Ressalta, por oportuno que a discussão acerca da imunidade não é objeto da impetração e, ainda que fosse, demandaria dilação probatória para verificação das condições previstas no art. 14, do CTN. Liminar indeferida (fls. 61/62). Contra esta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 67/69). Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 74). É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a simples confissão de dívida tributária por meio da DCTF formaliza o crédito tributário, tornando desnecessário o lançamento pelo Fisco, que pode, assim, embasar qualquer execução. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO A MENOR NO VENCIMENTO - DCTF OU GFIP - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. 1. Tem-se por pacificado nesta Corte o entendimento de que declarado e não pago (ou pago a menor) o débito no vencimento, a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento por parte do Fisco. Precedentes da Primeira Seção e Primeira e Segunda Turmas. 2. Decisão monocrática que se enquadra nas hipóteses previstas no art. 557 do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 774.291/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 02/10/2007, p. 231) Assim, conforme asseverei na decisão em que indeferi o pedido liminar, com razão à autoridade impetrada quanto à alegação de que o débito confessado pelo próprio contribuinte em GFIP (DCG) é exigível e que não há que se falar em direito à impugnação ou da aplicabilidade da hipótese do Art. 151, III do CTN. No máximo, poderia a impetrante, em caso de erro, requerer a revisão do débito, o que não ocorreu. Por outro lado, analisando as razões colocadas na petição cuja cópia se encontra nas fls. 32 e seguintes, na qual a impetrante pretende impugnar sua própria declaração, embora haja menção de duplicidade da cobrança a discussão de direito ali colocada, se refere à matéria relativa à imunidade, o que não é relevante, ante a natureza o

débito em cobrança. Em linhas gerais, a contribuição previdenciária dos empregados não está abrangida pela imunidade da entidade religiosa ou beneficente. Assim, não teria a impetrante direito à revisão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da Impetrante, DENEGANDO A SEGURANÇA, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013564-59.2011.403.6105 - CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA

Dê-se vista à executada da manifestação da União Federal de fls. 376/391, pelo prazo de 5 dias. Tendo em vista que os honorários sucumbenciais não foram incluídos no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, indefiro o desbloqueio dos valores constrictos através do BACENJUD. Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor bloqueado às fls. 374, mediante guia DARF, sob o código 2864. Comprovada a conversão, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se o despacho de fls. 371. Int. DESPACHO DE FLS. 371: Manifeste-se a União Federal sobre a inclusão da verba sucumbencial no parcelamento noticiado pela executada às fls. 339/369, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo do acima determinado, requirite-se à CEF, via e-mail, o comprovante de transferência do bloqueio efetuado pelo sistema Bacenjud. Int.

Expediente Nº 2561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008680-84.2011.403.6105 - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes das datas informadas pelo Sr. Perito para o exame pericial: 28/05/12 às 9 horas na indústria localizada em Jaguariúna e dia 29/05/12, às 14 horas no escritório de São Paulo. Esclareço às partes ser de sua responsabilidade a informação das datas das perícias a seus assistentes técnicos. Int.

Expediente Nº 2563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017554-58.2011.403.6105 - MARIA PEREIRA DE ARRUDA X ERIKA GOMES(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 30/05/2012, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pelas autoras às fls. 351/352. Intimem-se as testemunhas a comparecerem à audiência a ser realizada no 8º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabão, 465, Centro, Campinas/SP. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000106-38.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KERCHER CARVALHO PEIXES E FRUTOS DO MAR ME

Em vista dos bens penhorados às fls. 83, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia __/__/2012, às __: __ horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se pessoalmente os executados.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 666

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0009155-45.2008.403.6105 (2008.61.05.009155-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES(SP219219 - MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS) X RADIO MONTE SINAI FM 102,5 MHz - ALAMEDA FAUSTINA FRANCCHI ANNICCHINO 907, STA RITA, CAPIVARI/SP

Em virtude da antecipação do período inspeccional desta vara, redesigno a audiência marcada nestes autos, às fls. 285-v. para o dia 02 de agosto de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 667

ACAO PENAL

0014171-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X DANIEL DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JESIEL VIEIRA DOS SANTOS(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Fls.2665/2666-item a: Solicitem-se as certidões dos processos criminais constantes nas folhas de antecedentes juntadas em anexo. Verifico que às fls.1997 já se encontra auto de apreensão de bens e valor mercadológico das mercadorias referentes ao inquérito 202/2011. No mais em relação aos autos 0011578-70.2011.403.6105 e 0007781-86.2011.403.6105, oficie-se conforme requerido às fls.2665/2666, instruindo-se os expedientes, respectivamente, com cópias de fls.8 e 25, dos autos em apenso, e fls.1734. Fls.2669/2671: Defiro a oitiva da nova testemunha, ESTÉFANO, citada pela testemunha de defesa JOSÉ APARECIDO na audiência realizada em 02/04/2012, e para tanto designo o dia ___/___/2012 às _____ horas, data em que será realizada audiência para oitiva da testemunha. Providencie a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Fls.2670-item 1: Indefiro, posto que a diligência pode ser providenciada pela própria defesa, além da possibilidade da nova testemunha arrolada confirmar a autenticidade das informações contidas no documento de fls.2643, fato já confirmado pela testemunha JOSÉ APARECIDO, em audiência. Em relação ao feito citado no último parágrafo de fls.2671, verifica-se que o mesmo tramitou neste Juízo. Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido. Fls.2672: Defiro a perícia requerida pela defesa do acusado DANIEL DA SILVA, consignando que o requerente será responsável pelo custeio total da diligência. Intime-se a defesa para indicar especialista para a realização da perícia pleiteada, no prazo de 3(três) dias, e em caso negativo, fica desde já nomeado por este Juízo o perito em fonética DR.RICARDO MOLINA, intimando-o para que apresente sua proposta inicial de honorários. Int.

Expediente Nº 668

INQUERITO POLICIAL

0013240-69.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU APARECIDO KERVE(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Autos desarquivados. À disposição do solicitante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornará ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

CARTA PRECATORIA

0000580-82.2012.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG X JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MAIA SOARES(MG050722 - ALZENICO FRANCA SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(SP111826 - ANA PAULA DUARTE MENEZES PIRES E MG024497 - CARLOS TADEU RODRIGUES E MG098800 - CAROLINA LUJAN RODRIGUES LEONARDO E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SP237512 - ERIKA DE ANDRADE E SP193369 - FERNANDO HENRIQUE MACHADO MAZZO E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP262675 - JULIO CESAR PETRONI E SP177802 - MAGALI LOPES KULPIN E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP197870 - MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA E SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ E SP236929 - PAULO HENRIQUE FARDIN E SP272735 - PEDRO HENRIQUE CHANQUINIE E SP213035 - RICARDO BRAGHINI E MG093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ E SP168554 - FRED WILLIAMS COUTO E SP169526 - RODRIGO BRASILEIRO LEMOS E MG052211 - ANTONIO AERCIO PEREIRA E MG104464 - CARLOS CESAR VIEIRA E MG077670 - CLESER PADUA AMORIM E MG056845 - DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA E MG112036 - EVELYN COSTA SANTOS E MG105256 - JORGE LUIZ RIBEIRO MONTEZANO E MG040412 - JOSE MARIA MARTINS MOTA E MG031828 - JUSCELINO DORNELA E MG110640 - LEANDRO CEZAR DE OLIVEIRA E MG118638 - MARCOS ANTONIO BATISTA JUNIOR E MG028248 - MOACIR PARREIRA BORGES E MG091986 - NICOLAU ACHCAR SANTOS JUNIOR E MG059107 - PAULO FELIPE PEREIRA E MG077709 - PAULO SERGIO RABELLO E MG052331 - RENATO RATTIS PADUA E MG098706 - ROMULO DE OLIVEIRA FRAGA E MG050503 - SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E MG096556 - VANESSA GRILO RICARDINO SILVEIRA E MG083390 - WALLACE BACIL DE ANDRADE E MG062611 - WANDER LUIS FERREIRA E MG091286 - MARCOS FRANCISCO PEREIRA)

Tendo em vista o requerido em fl. 96/97, redesigno a audiência de inquirição da testemunha de defesa Marcelo Marcos Souza para o dia 17 de julho de 2012, às 14h30, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico, em observância à Meta n.º 10 do CNJ. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000587-11.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE DA SILVA(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, conforme informado pela Segunda Vara Federal de Franca, e o conseqüente trânsito em julgado da ação penal, determino a remessa dos autos ao SEDI para modificação na distribuição, passando a constar a classe 103 - Execução da Pena. Intime-se o condenado para que compareça em Secretaria no dia 30 de maio de 2012, às 15h00, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. Designo a entidade Lar de Idosos Euripedes Barsanulfo para a prestação de serviços à comunidade, que deverá iniciar-se na primeira quinzena do mês de junho de 2012, com jornada de sete (07) horas semanais, pelo período da condenação, ou seja, um ano e quatro meses. Quanto à prestação pecuniária deverá o apenado promover a entrega em Secretaria, mensalmente, até o décimo dia útil de cada mês, de uma cesta básica, acompanhada da respectiva nota fiscal, no valor de um salário mínimo nacional, que será posteriormente encaminhada à entidade assistencial cadastrada, pelo período de um ano. Intime-se, ainda, o condenado, para que promova o pagamento da pena de multa, no prazo de quinze (15) dias, através de recolhimento em guia DARF, apresentando em secretaria o comprovante, também no prazo máximo de cinco dias após o pagamento. Cientifique-se o condenado sobre os termos da condenação, advertindo-o de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem como de que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos poderá resultar na conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo do Código Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002261-29.2008.403.6113 (2008.61.13.002261-5) - JUSTICA PUBLICA X NILSON DA SILVA FRADE X BELCHIOR ALVES CARDOSO X ANTONIO HENRIQUE HERMOGENES DA PAIXAO X WALDECY BALTAZAR X EURIPEDES CANDIDO FERREIRA X VALNEI DAVANCO X VALDEVINO LUCAS(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) X EDISON DE ALMEIDA COUTO(SP194613 - ANDRE LUIS GOMES DE SOUZA)

Trata-se de termo circunstanciado para averiguação de possível ocorrência de delitos previstos nos artigos 38, 48 e

50 da Lei n.º 9.605/98 em face de NILSON DA SILVA FRADE, BELCHIOR ALVES CARDOSO, WALDECY BALTAZAR, VALNEI DAVANÇO e EDISON DE ALMEIDA COUTO. O Ministério Público Federal propôs transação penal nos termos do artigo 76 e parágrafos da Lei n.º 9.099/95, a qual foi aceita pelo investigado Edison de Almeida Couto e pelo seu defensor (fls. 338/339), consistente na doação de peças de veículos para a Polícia Militar Ambiental, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), plantação de 20 (vinte) mudas na área degradada, nos termos das recomendações técnicas elaboradas pela Secretaria do Estado do Meio Ambiente acostadas aos autos à fl. 149. Documentação inserta aos autos (fls. 363, 471/480) dando conta do cumprimento das condições impostas. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 482, reconhecendo o integral cumprimento das condições impostas ao investigado Edison de Almeida Couto. No ensejo, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito relativamente aos demais investigados. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a prática do crime contra o meio ambiente conforme tipificação contida nos artigos 38, 48 e 50 da Lei n.º 9.605/98. Tendo em vista o integral cumprimento das condições impostas na proposta de transação penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, em relação ao investigado e EDISON DE ALMEIDA COUTO. Determino o registro desta sentença no sistema processual apenas para impedir que o benefício seja concedido novamente nos próximos cinco (05) anos, não importando, contudo, em reincidência e não devendo constar nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. No mais, verifico que em relação ao autor do fato Valnei Davanço, o presente termo circunstanciado deve prosseguir em seus ulteriores termos, tendo em vista que, como mencionado na decisão de fl. 501, não se discute nesta fase do procedimento o mérito da infração penal. Como cediço, a transação penal é um benefício instituído pela Lei n.º 9.099/99, cuja legitimidade para apresentá-la é do titular da ação penal, a quem compete fixar as condições que entender adequadas. Destarte, entendendo o autor do fato ter inexistido a infração penal, cabe a ele aquilatar a conveniência e oportunidade de desistir deste benefício, e suportar o prosseguimento deste procedimento, com a possibilidade de instauração de uma ação penal, na qual, obviamente, poderá ser condenado ou absolvido. Assim sendo, determino que o autor do fato Valnei Davanço seja intimado para iniciar o cumprimento das condições impostas na transação penal, devendo apresentar novo PRAD no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0001426-36.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-51.2011.403.6113) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X MARCELO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) Tendo em vista que as avaliações de fls. 941 e 949, aparentemente, divergem dos valores de mercado, defiro o pedido do Ministério Público Federal de fl. 953/956, para que sejam novamente avaliados aqueles bens seqüestrados. Para tanto, nomeio o perito avaliador de imóveis Francisco Reinaldo de Souza, CREA 5063009926, providenciando a Secretaria o cadastramento de guia de nomeação no Sistema de Assistência Judiciária. Fixo os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), tendo em vista a quantidade de imóveis a serem avaliados. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes e após, não havendo questões a serem esclarecidas, solicite-se o pagamento. Comunique-se ao Corregedor Geral, por correio eletrônico, em observância a Meta n.º 10 do CNJ, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Sem prejuízo, expeça-se nova Carta Precatória para avaliação do imóvel denominado Fazenda da Prata, situada na Comarca de Pratápolis/MG, que deixou de ser avaliado no ato deprecado em fl. 873. Oficie-se, ainda, ao Juízo da Comarca de Ibiraci/MG, solicitando informações sobre o cumprimento do ato deprecado em fl. 765. Com a resposta, dê-se ciência às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0005212-63.2007.403.6102 (2007.61.02.005212-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARIA LUCIA BISCIONE(SP119751 - RUBENS CALIL)

Vista às partes para que se manifestem em alegações finais, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do parágrafo terceiro do art. 403 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se.

0002708-51.2007.403.6113 (2007.61.13.002708-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CARLOS DONIZETE BORGES(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 361/364, arquivem-se os autos, com as formalidades

legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0002709-36.2007.403.6113 (2007.61.13.002709-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JULIETTA JORGE SAAD ALVARENGA(SP102791 - EDUARDO JORGE SAADI JUNIOR)

Ante a informação de fl. 261, revogo a suspensão do processo e do decurso do prazo prescricional, prosseguindo-se os autos, em seus regulares termos. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de vinte e quatro (24) horas. Intimem-se.

0002658-83.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADELASIR BOTURA TURQUETTI(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Para proposta de suspensão condicional do processo designo o dia 19 de junho de 2012, às 14h00, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

0000841-47.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302111-24.1998.403.6113 (98.0302111-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ZELIOMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Fls. 103/111: Os argumentos trazidos pela defesa não evidenciam nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Primeiramente, não há que se falar em inépcia da denúncia, uma vez a peça inicial descreve as condutas praticadas pelo réu de forma clara e suficiente ao pleno exercício do contraditório. Nesse aspecto, também não merece acolhida a alegação de ausência de individualização da conduta, já que o crime de sonegação fiscal apurado nestes autos tem por objeto a supressão de imposto de renda de pessoa física. Por outro lado, tendo em vista a independência das esferas cível e criminal, o trânsito em julgado da execução fiscal não é condição de procedibilidade da ação penal ou de punibilidade do agente, exigindo-se, apenas, a decisão definitiva do procedimento administrativo fiscal. Indefiro, ainda, o pedido de reconhecimento da prescrição pela pena em concreto. Seu acolhimento violaria o princípio constitucional da presunção da inocência, da ampla defesa e do contraditório, impossibilitando ao acusado o direito de obter sentença absolutória. Pacífico o entendimento de que não há previsão legal que autorize o reconhecimento da prescrição antecipada ou em perspectiva, inteligência da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, os demais argumentos trazidos pela defesa, de inexigibilidade de conduta diversa, estado de necessidade e ausência de dolo, são questões de mérito, dependem de instrução probatória e serão apreciadas em momento oportuno. Assim, afastada a possibilidade de absolvição sumária, prossigam-se os autos, em seus regulares termos. Tratando-se, como dito, de possível delito de sonegação fiscal de imposto de renda de pessoa física, esclareça a defesa, no prazo de cinco (05) dias, em quais documentos pretende a realização de perícia contábil. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido. Sem prejuízo, designo o dia 06 de junho de 2012, às 15h30 para audiência de instrução, providenciando a secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2292

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000675-25.2006.403.6113 (2006.61.13.000675-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-64.2000.403.6113 (2000.61.13.004275-5)) MILTON DE PAULA MARTINS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Esclareça o embargante acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 202-221, uma vez que não há execução em curso no presente feito. Intime-se.

0001288-35.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-

80.2011.403.6113) CALCADOS STHEPHANI LTDA EPP(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópias de todas as certidões de dívida ativa que embasam a execução, cópias legíveis dos documentos encartados às fls. 45-54, bem como atribua corretamente o valor dado à causa, nos termos legais. Intime-se.

0001289-20.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-50.2010.403.6113) AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente instrumento de mandato - procuração, cópia do contrato social da empresa executada, cópia da certidão de dívida ativa, cópias dos autos de penhora e certidão de sua intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400718-26.1996.403.6113 (96.1400718-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Diante da arrematação dos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 9.261, 28.742 e 11.060 (atual n. 63.070), todos do 1º CRI de Franca, nos autos da Ação nº. 586/1989, em trâmite no Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Franca/SP, conforme ressaí da cópia da carta de arrematação encartada às fls. 314-316, expeça-se mandado para levantamento da penhora, que recai sobre referidos bens, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, intimando o interessado para recolhimento das custas e emolumentos cartoriais. Sem prejuízo, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, informando da decisão prolatada às fls. 226-227, nos autos dos embargos à arrematação de nº. 2005.61.13.000424-7, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Intime-se.

1405282-14.1997.403.6113 (97.1405282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PHAMAS REPRES IND/ E COM/ X MARIO CESAR ARCHETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Diante da arrematação dos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 9.261, 28.742 e 11.060 (atual n. 63.070), todos do 1º CRI de Franca, nos autos da Ação nº. 586/1989, em trâmite no Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Franca/SP, conforme ressaí da cópia da carta de arrematação encartada às fls. 397-399, expeça-se mandado para levantamento da penhora, que recai sobre referidos bens, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, intimando o interessado para recolhimento das custas e emolumentos cartoriais. Cumpra-se. Intime-se.

0001302-92.2007.403.6113 (2007.61.13.001302-6) - FAZENDA NACIONAL X S.M.BORONE FRANCA X SEBASTIAO MESSIAS BORONE(SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO)

Vistos, etc., Fls. 206-207: Mantenho a decisão de fl. 205 por seus próprios fundamentos. Ademais, anoto que eventual recurso em trâmite na esfera administrativa não tem o condão de suspender o andamento do presente feito. Intime-se.

0004250-02.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CARLOS AUGUSTO DE FREITAS ME

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente da certidão de fl. 46 para que requeira o que for de direito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000756-03.2008.403.6113 (2008.61.13.000756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405736-91.1997.403.6113 (97.1405736-1)) JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA X JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP203600 - ALINE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA

NACIONAL

Fl. 90: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1740

EXECUCAO FISCAL

0007211-62.2000.403.6113 (2000.61.13.007211-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PRATA CALCADOS LTDA X ANTONIO DE PADUA NASCIMENTO GARCIA X JOSE DORCINO DA SILVEIRA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO)

Tendo em vista que o Juízo Deprecado designou os dias 13 e 27 de junho de 2012, ambos às 13h30 (fl. 391), para realização dos leilões do veículo penhorado à fl. 349 (veículo marca Chevrolet, tipo Corsa Milenium, cor prata, placa DBH 0830, ano-modelo 2000, ano-fabricação 1999), determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para intimação do co-executado José Dorcino da Silveira, com prioridade, bem como às demais intimações de praxe. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0003081-77.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO BARTOCCI DE QUEIROZ(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO E SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA)

Ante a guia de depósito referente ao pagamento do débito apresentada pelo executado (fl. 116), suspendo as hastas públicas designadas à fl. 97.Informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se houve quitação integral do débito, apresentando, em caso negativo, o valor remanescente.No caso de haver saldo remanescente, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio do exequente, presumir-se-á que a quantia acima referida satisfaz integralmente a dívida, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença extintiva.Quanto ao pedido formulado pelo executado à fl. 115, item 4-c, ressalto que lhe compete requerer administrativamente a baixa de sua inscrição no Conselho exequente, não cabendo ao Poder Judiciário tal providência.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta decisão servirá de intimação.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000514-29.2008.403.6118 (2008.61.18.000514-5) - DANIELY SANTA RITA REIS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por DANIELY SANTA RITA REIS, qualificada nos autos, em detrimento da UNIÃO FEDERAL, nos termos da fundamentação acima exposta (CPC, art. 269, I). Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, com cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3498

EXECUCAO DA PENA

0000458-54.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DARCI MARTINS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO)

1. Traslade-se cópia dos cálculos efetuados pela contadoria judicial nos autos de ação penal n. 0001585-37.2006.403.6118, referente à pena prestação pecuniária aplicada. 2. Após, intime-se o condenado para que, no prazo de 30(trinta) dias, proceda ao seu recolhimento, sob pena de serem encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 51 do Código Penal. 3. Efetuando o condenado o pagamento da pena imposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 4. Int.

ACAO PENAL

0002799-55.1999.403.6103 (1999.61.03.002799-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MOACIR FERRAZ DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO RANGEL FERRAZ(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR ANTÔNIO AUGUSTO RANGEL FERRAZ, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. Passo à fixação da pena. O exame da primariedade e antecedentes do réu revela a desnecessidade de exasperação da pena. A culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais ao tipo. Nada a considerar em relação à personalidade e à conduta social do acusado. O comportamento da vítima é desinfluyente na espécie. A pena, na primeira etapa da dosimetria, deve ser fixada no mínimo legal, 2 (dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, sanção necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Não há atenuantes nem agravantes. Da mesma forma, não existem causas de diminuição da pena. Reconheço na espécie a existência de crime continuado, visto que a apropriação indébita previdenciária, quando praticada de forma reiterada, deve ter a pena majorada em razão do número de omissões perpetradas, conforme o art. 71 do CP. Assim, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. O aumento da pena em razão da continuidade delitiva será fixado de acordo o parâmetro concebido por precedentes jurisprudenciais da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, que adoto: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento (ACR 11780-SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/09/2005, P. 339; ACR 17844, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 25/04/2008, P. 647). Assim, em função da continuidade delitiva pelo período de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, majoro a pena na fração de 1/4 (um quarto), fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa, sendo cada dia-multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data da última contribuição não-recolhida. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP). O acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal. Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por uma restritiva de direitos e multa (art. 44, 2º, CP). A pena restritiva de direitos consistirá em prestação pecuniária, que fixo no montante de 05 (cinco) salários mínimos vigentes no mês do pagamento. Referida prestação pecuniária deverá ser depositada em favor do INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, tendo em vista o cometimento de crime contra o patrimônio de tal entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Quanto à multa substitutiva, a quantidade de dias-multa e seu valor serão os mesmos acima fixados para a multa prevista no preceito secundário do tipo. Condene o réu ao pagamento das custas,

conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Na ocorrência de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. P.R.I.

000080-11.2006.403.6118 (2006.61.18.000080-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAQUIM MARIANO DA SILVA NETO(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU)

SENTENÇA(...) Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO JOAQUIM MARIANO DA SILVA NETO, qualificado(a)(s) nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3499

ACAO PENAL

000059-98.2007.403.6118 (2007.61.18.000059-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VICENTE DE BRITO JUNIOR(SP126857 - EDSON MIRANDA CALTABIANO)
SENTENÇA(Tipo E) Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 169/170 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) VICENTE DE BRITO JUNIOR em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001205-43.2008.403.6118 (2008.61.18.001205-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE NATAL GARCIA(SP231033 - FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO)
SENTENÇA(Tipo E) Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 199/200 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) JOSE NATAL GARCIA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001839-39.2008.403.6118 (2008.61.18.001839-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO SEBASTIAO FELIX(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X SIMONE A PINTO DA SILVA
SENTENÇA(Tipo E) Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 243/244 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) ANTONIO SEBASTIAO FELIX em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001893-05.2008.403.6118 (2008.61.18.001893-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ECILDA CORREA DE ALMEIDA LIMA X PAULO CESAR SIILVA X JAMIL HASSAN EL SEHMARANI(SP162921 - GUSTAVO MIGUEL SALOMÃO)
SENTENÇA(Tipo E) Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 177/178 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) ECILDA CORREA DE ALMEIDA LIMA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0000950-51.2009.403.6118 (2009.61.18.000950-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIS LOURENCO JUNIOR(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA
SENTENÇA(Tipo E) Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 255/256 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) LUIS LOURENCO JUNIOR em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010073-70.2009.403.6119 (2009.61.19.010073-8) - JOSE MATIAS CORREA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por JOSE MATIAS CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 31/32). Contestação às fls. 40/46. Réplica às fls. 54/60. Às fls. 157, o autor requereu a desistência da ação. O INSS devidamente intimado, não se opôs ao pedido (fls. 162). É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado às fls. 157 e diante da anuência do réu (fl. 162), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009729-55.2010.403.6119 - VALTER GOMES DA SILVA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por VALTER GOMES DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, determinando-se, via de consequência, a exclusão da anotação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC). Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral equivalente a 100 (cem) salários mínimos. Narra o autor que esteve internado na Associação Desafio Jovem para tratamento de saúde no período de 01/10/2009 a 30/07/2010 e, ao tentar efetuar compras em uma loja juntamente com o coordenador da associação, em junho de 2010, foi surpreendido pela notícia da existência de restrições ao seu nome. Em diligência junto ao SCPC obteve certidão apontando vários débitos, inclusive contratos inadimplentes junto à CEF. Diante de tal fato, compareceu à Delegacia de Polícia, lavrando o respectivo Boletim de Ocorrência, informando o ocorrido. Afirma na inicial que se trata de conta aberta por terceira pessoa, utilizando-se de seus documentos, em nítida prática de estelionato. Com a inicial vieram os documentos. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 44/54, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir. No mérito, afirma que não há indícios de falsificação, não sendo possível à CEF prever que os documentos eram falsos, razão pela qual não pode ser responsabilizada por atos ilícitos de terceiros. Sustenta, ainda, a inexistência de dano moral indenizável. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 94/97). Réplica às fls. 107/113. Em audiência realizada em 29/11/2011, não houve conciliação entre as partes (fl. 116). Manifestação do autor às fls. 119/120. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 122/123). É relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. Com efeito, a instituição bancária, ao proceder à abertura de conta-corrente ou poupança está praticando típica prestação de serviços, submetendo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei n 8078/90), de forma que responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, nos termos dos dispositivos ora colacionados: Art 3 2 - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.... Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Portanto, a relação

jurídica material trazida nestes autos se enquadra perfeitamente no conceito de relação de consumo, nos termos do 2, do artigo 3, da Lei n 8078/90, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços, razão pela qual não há como acolher a alegação de ilegitimidade passiva para os termos da presente ação. Não prospera, igualmente, a preliminar de falta de interesse de agir, por ser desnecessária a apresentação de contestação de abertura de conta perante a instituição financeira como condição para ingresso em juízo. Ademais, o mero encerramento da conta não teria o condão de retirar o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, nem mesmo desconstituir os débitos constantes em seu nome. Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende o autor, além da exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a declaração de inexistência do débito, bem como o ressarcimento, com a reparação por dano moral, ante a indevida inscrição, por se tratar de dívida inexistente. No que tange ao pedido de exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, verifica-se das informações trazidas pela CEF constantes de fls. 106, que tal ato já foi efetivado. Assim, no que concerne a este pedido, vislumbro que já se encontra satisfeito. Por outro lado, procede o pedido de declaração de inexistência da dívida. A matéria fática versada nos autos foi adequadamente analisada na decisão que concedeu a tutela antecipada, assim vazada: Vislumbro a existência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Analisando superficialmente os documentos juntados aos autos, especificamente os contratos bancários e ficha de cliente trazidos com a contestação, é possível aferir que a assinatura neles aposta diverge claramente daquela constante do documento de identidade de fl. 23 e, principalmente, do juntado à fl. 60 (apresentado para abertura da conta), fato que sequer foi verificado pelo preposto da CEF quando do evento. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 3º, 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, donde concluir-se que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14. Frise-se que a relação jurídica material deduzida na inicial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. Assim, nesta cognição sumária, presente a relevância da fundamentação esposada pelo autor, no que tange ao pedido relativo à retirada das anotações em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, quanto aos débitos apontados pela CEF, atinentes às transações efetuadas com base nos documentos de fls. 57/82. Por outro lado, verifico presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja imediatamente determinada a retirada do nome do autor dos bancos de registro do SPC e do SERASA, tendo em vista que referidas inscrições impedirão a concessão de crédito, cerceando a utilização de seu nome, além de causar abalos à sua imagem. Ressalto que, independentemente do fato de o autor estar ou não internado na instituição de fl. 25 à época do evento, o fato é que os documentos apresentados para abertura da conta a ele não pertencem, consoante se depreende do cotejo das cédulas de identidade de fls. 60 e 121. Ademais, evidente a falha no serviço prestado pela CEF, pois seu funcionário sequer preocupou-se em conferir a assinatura aposta nos documentos bancários, a qual em nada se assemelhava à constante documento de identidade (fls. 59, 60 e 78/81). Deve a instituição financeira cercar-se de mecanismos adequados a prevenir a ocorrência de fraudes dessa natureza, de molde a garantir a segurança dos correntistas e de terceiros que podem eventualmente ser atingidos pela falha na prestação do serviço bancário. DANO MORAL A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexos causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pg. 122). O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o

autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexo causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia. No caso em análise, entendo que restou demonstrada a situação de humilhação ou vexame em decorrência da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, pois não possuía qualquer contrato com a ré que pudesse dar azo à eventual inscrição, portanto, tem o direito de ver seu nome excluído desses órgãos. Considero presente o nexo causal entre o ato praticado e o dano moral, configurador da responsabilidade da parte ré. Os reflexos ditos negativos suportados pelo autor, em face do ato danoso, são suficientes a ensejar o convencimento do Juízo para o fim do acolhimento do pedido. O conjunto fático-probatório trazido aos autos aponta para o evento danoso e a ilicitude da conduta, com prejuízos ao autor. O desgaste do autor ao ver seu nome inscrito no rol de devedores, por suposta inadimplência, bem como ao ter seu crédito negado junto à loja de móveis, que não traduz a realidade, revela evidente aborrecimento, desconforto e contrariedade indevida que merece ser reparada. A nossa jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de que a simples inscrição indevida do nome das pessoas em cadastros de inadimplentes é suficiente a ensejar a reparação por danos morais, dano moral in re ipsa, limitando a indenização de acordo com a proporcionalidade dos danos. Atente-se a esse conjunto a facilidade que a CEF detém para excluir o nome dos devedores dos órgãos de crédito, quando a situação determinante para tais inscrições não corresponde à realidade. Não restam dúvidas que o interessado pode, de posse da documentação pertinente, ingressar com pedido de exclusão do cadastro de devedores. Contudo, nem se compare a facilidade e a estrutura da instituição financeira para tal prática eletronicamente, mesmo porque os órgãos a consultam para se certificarem da certeza do procedimento a ser adotado. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à obrigação do credor em promover a retirada dos órgãos de proteção ao crédito, in verbis: RECLAMAÇÃO Nº 4.904 - RJ (2010/0188479-5) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECLAMANTE : MICHAEL MCCOMB PESSOA ADVOGADO : HELEN MCCOMB PESSOA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RECLAMADO : QUARTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERES. : BANCO ITAUCARD S/A ADVOGADO : CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) DECISÃO RECLAMAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO RIO DE JANEIRO. DANO MORAL. CADASTRO INDEVIDO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR. DANO IN RES IPSA. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECLAMADO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR. 1. As reclamações são destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie). 2. Acórdão impugnado julgou improcedente pedido de dano moral, fundamentando que a negativação se deu por tempo inferior à mora do devedor quanto ao pagamento da dívida. 3. A jurisprudência dominante do STJ, porém, reconhece a caracterização de dano moral na manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastro negativo de crédito após quitação da dívida. 4. Caracterização do chamado dano in res ipsa. 5. RECLAMAÇÃO ACOLHIDA, REFORMANDO-SE ACÓRDÃO IMPUGNADO E RESTABELECENDO-SE A SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de reclamação apresentada por MICHEL MCCOMB PESSOA contra acórdão prolatado pela 4ª Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro, que, dando provimento ao recurso da parte ré, julgou improcedente seu pedido indenizatório por entender legítima a manutenção de negativação do seu nome nos cadastros de maus pagadores, sob o fundamento de que o tempo de demora do réu em excluir a negativação foi inferior à mora do autor em efetuar o pagamento. Em suas razões, o reclamante postula que seja dirimida a divergência do acórdão reclamado com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Alegou culpa da administradora de cartões em manter seu nome negativado por mais de um ano após o pagamento do débito, destacando, ainda, que a exclusão somente ocorrera por força de cumprimento de ordem judicial. Por fim, destacou que o entendimento desta Corte Superior é de que, no caso, se trata de dano moral in re ipsa, bem como cabe ao credor providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito quando quitada a dívida. Apontou como paradigmas os seguintes julgados: AgRg no Ag 1279729/RO; AgRg no Ag 1094459/SP; AgRg no Ag 979631/SP; Resp 863949/RN e AgRg no AG 811216/RS. Admitida a reclamação, foi determinada a suspensão do processo originário, oficiando ao Tribunal de origem para obter informações sobre o acórdão reclamado (e-STJ Fls. 145/146). Publicado edital de notificação dos interessados (e-STJ Fl. 154), decorreu prazo legal sem apresentação de recurso (e-STJ Fl. 156). Reiterado ofício ao Tribunal de origem solicitando informações (e-STJ Fl. 157), certificou-se que não houve atendimento nem ao ofício enviado nem ao ofício reiterado (e-STJ Fl. 158). É o relatório. Passo a decidir. Este Superior Tribunal de Justiça, desde o julgamento dos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, vem admitindo o uso da reclamação para dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a sua jurisprudência, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil (art. 1º da Resolução nº. 12/2009, do

STJ). Esse entendimento adequa-se, conforme ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração acima citados, ao sistema constitucional, que pressupõe uniformidade na interpretação e aplicação da legislação federal, e, ainda, ao direito fundamental a tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, da CF), cuja aplicabilidade direta e imediata (art. 5º, 1º, da CF) exige a disponibilização, ainda que pelo juiz, de instrumentos idôneos à tutela do direito material. Anoto, nesse sentido, que a divergência referida no art. 1º da Resolução nº. 12 deve ser verificada em face de jurisprudência consolidada do STJ, hábil a proporcionar ao jurisdicionado a confiança de que o direito federal será interpretado e aplicado num e não noutro sentido (Rcl 4.169, Min. João Otávio de Noronha). Assim, para a caracterização da divergência jurisprudencial, é necessária a similitude de bases fáticas entre a decisão reclamada e os precedentes desta Corte Superior, invocados como afrontados pela instância de origem (Rcl 3920, Min. Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS). No presente caso, tenho que o acórdão da Quarta Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro, julgando improcedente o pedido de dano moral, assentou-se em tese divergente da jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Transcrevo o acórdão reclamado, verbis (e-STJ Fl. 12): Acórdão os Juízes que integram a Turma Recursal dos JECs, por unanimidade, em conhecer dos recursos. Por maioria é dado parcial provimento ao recurso do réu para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral, pois a hipótese é de manutenção da negativação, já que a inscrição foi anterior ao pagamento do débito, sendo que a mora do réu em excluir a negativação foi por tempo inferior à mora do autor quanto ao pagamento do débito. Vencido o Relator, que negava provimento ao recurso do réu para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral, pois a hipótese é de manutenção da negativação, já que a inscrição foi anterior ao pagamento do débito, sendo que a mora do réu em excluir a negativação foi por tempo inferior à mora do autor quanto ao pagamento do débito. Vencido o Relator, que negava provimento ao condenado este nas custas, observado o art. 12 da Lei 1060/50, sem condenação em honorários porque a parte adversa não apresentou contra-razões, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95. Da leitura do acórdão impugnado, observa-se que a premissa que se embasou para a formulação do juízo de improcedência do pedido de indenização por danos morais sofridos pelo autor foi que a mora do réu em excluir a negativação foi por tempo inferior à mora do autor quanto ao pagamento do débito. Ou seja, embora o autor tenha pago a dívida que gerou sua negativação, o fez em tempo superior ao período em que o banco o manteve negativado após a quitação do débito (cerca de um mês). Assim, a conclusão que se extrai do julgado é a de que, embora paga a dívida, pode-se manter negativado o consumidor pelo tempo em que demorou para quitá-la, o que contraria a jurisprudência dominante desta Corte Superior. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que gera dano moral a manutenção da inscrição em cadastro negativo de crédito após quitação da dívida. Cito precedentes específicos acerca do tema controvertido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA EM REGISTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Consoante entendimento firmado nesta Corte, cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem por omissão, lesão moral, passível de indenização (REsp. 299.456/SE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ. 02.06.2003; REsp. 437.234/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ. 29.09.2003; REsp. 292.045/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ. 08.10.2001). 2. No pleito em questão, tendo sido comprovado o fato danoso, pela ilicitude da conduta do banco-recorrido, ao não providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome da autora, quando já quitada a dívida (fls.66/69), impõe-se o dever de indenizar. 3. Na fixação do quantum, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão. Verifica-se que o valor total dos cheques (que originaram a inscrição e o indevido não cancelamento desta) é de R\$213,00 (duzentos e treze reais), conforme comprovantes às fls.66/68. Quanto ao grau de culpa do banco-recorrido, este, manifestamente, agiu com negligência, ao não providenciar o devido cancelamento da anotação negativa, quando já quitado o débito, sob alegação de desconhecer o adimplemento autoral junto aos seus credores (fls.34/38). Com relação às repercussões do evento danoso, o autor comprovou a recusa de crédito junto a uma loja de calçados (fls. 20), restando, in casu, presumido o constrangimento alegadamente sofrido. 4. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório a título de danos morais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 5. Recurso conhecido e provido. (REsp 777004/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 412) O referido julgamento paradigma, ainda contou com sua publicação no informativo deste Superior Tribunal de Justiça, constando com a seguinte orientação: RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO. NOME. REGISTRO. PROTEÇÃO. CRÉDITO. QUITAÇÃO. DÍVIDA. O banco recorrido responde civilmente por não efetuar, em curto prazo, o pedido de cancelamento do registro negativo do devedor em serviço de cadastro de proteção ao crédito, quando foi efetuada a quitação da dívida. Na espécie, é de duzentos e treze reais o valor do cheque que originou a inscrição e o indevido não-cancelamento. Assim, a Turma conheceu e deu provimento ao recurso e fixou o valor da indenização por danos morais em quinhentos reais. Precedentes citados: REsp 299.456-SE, DJ 2/6/2003; REsp 437.234-PB, DJ 29/9/2003, e REsp 292.045-RJ, DJ 8/10/2001. REsp 777.004-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 7/2/2006. Nesse mesmo sentido, merecem referência outros precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I. A fixação do valor da indenização é procedimento que não encontra vedação no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. II. Constitui lesão moral a manutenção da inscrição em cadastro negativo de crédito, após a quitação da dívida. III. Agravo improvido. (AgRg no Ag 509891/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 16/02/2004, p. 263). AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.279.729 - RO (2010/0034217-3) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA ADVOGADO : MONAMARES GOMES E OUTRO(S) AGRAVADO : LINÉIA FERREIRA MACHADO ADVOGADO : ADEMIR DIAS DOS SANTOS DECISÃO Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco da Amazônia S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional. O acórdão vergastado foi assim ementado (fl. e-STJ 131): Dívida paga. Retirada de restrição cadastral. Obrigação do credor. Negativação. Manutenção indevida. Dano moral. Valor fixação. Pagar a dívida, é obrigação do credor, em tempo razoável, proceder a baixa de restrição de crédito do nome do consumidor. A manutenção indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito por dívida já paga implica em dano moral a ser indenizado. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. Verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior que firmou entendimento no sentido de que cabe ao credor, quando quitada a dívida, promover o cancelamento da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E EM REGISTRO DE PROTESTO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NO PONTO, PROVIDO. 1. A despeito da interposição dos embargos declaratórios o e. Tribunal a quo não apreciou a questão à luz do artigo 26 1º e 2º da Lei 9.492/97. Aplicação da Súmula 211 desta Corte. Dever do credor em providenciar o cancelamento do protesto e da inscrição no Serasa após o pagamento da dívida. Aplicação do CDC. Precedentes. [...] 4. Recurso conhecido em parte e, no ponto, provido para determinar a redução da indenização a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (REsp n. 897.089, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 2/4/2007). DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. - Cumpre ao credor providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando quitada a dívida. (...) Recurso especial provido. (REsp 437.234/PB, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29/9/2003) Por fim, o valor arbitrado com o fim de indenizar o dano moral sofrido (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais), mantido pelo acórdão guerreado, não se mostra abusivo, e, em consequência, não merece a intervenção do STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 27 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator (Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 05/05/2010) Portanto, presente a divergência entre o acórdão impugnado e o entendimento dominante desta Corte Superior, merece trânsito a reclamação. Da leitura das cópias dos autos, percebe-se que o autor recebeu a fatura de cobrança do seu cartão de crédito no valor de R\$ 4.169,78, com vencimento no dia 14/01/2009 (e-STJ Fl. 51). Por inadimplemento, no dia 24/01/2009, teve seu nome cadastrado no órgão de restrição ao crédito (e-STJ Fl. 55). Ocorre que, no dia 06/02/2009, treze dias após o cadastro, o autor efetuou o pagamento integral da dívida apontada (e-STJ Fls. 53/54), em valor, inclusive superior ao seu montante original (R\$ 5.000,00). Apesar disso, em 03/03/2009, vinte e cinco dias após a quitação, seu nome permanecia apontado no órgão de proteção ao crédito (e-STJ Fl. 55), só obtendo sua baixa com ordem judicial (e-STJ Fls. 65/66). Assim, se o Banco em apenas dez dias (de 14 até 24/02) cadastrou o autor no SERASA e SPC/CDL, não se pode aceitar que, após a quitação da dívida, tenha lá mantido o seu nome por mais 25 dias (de 06/02 até 03/03). Portanto, comprovado o abuso de direito decorrente da permanência do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito por mais 25 dias após o pagamento integral da dívida, impositivo o reconhecimento da obrigação de reparar os prejuízos causados ao consumidor. Na sua contestação, o Banco sustentou que o autor reconheceu a existência da dívida, bem como não comprovou os danos sofridos. Todavia, não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (REsp nº 86.271/SP, 3ª Turma, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ de 09.12.97) e, nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro. (REsp 233.076, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 28.2.00). Trata-se do chamado dano in res ipsa, que se contenta com a demonstração do ato ilícito, presumindo-se os prejuízos extrapatrimoniais dele decorrentes. Naturalmente, a circunstância da existência prévia de uma dívida inadimplida e o prazo de manutenção no cadastro negativo serão relevantes para a quantificação da indenização por dano moral, o que, no caso, foi

realizado com razoabilidade pela doutra sentença, cujos comandos devem ser restabelecidos. Ante o exposto, acolho a presente reclamação para o fim específico de reformar o acórdão impugnado, restabelecendo, na prática, em todos os seus termos, a sentença a quo (e-STJ Fls. 93/94). Oficie-se o Tribunal de origem comunicando do resultado do presente julgamento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 28/02/2011) No que tange ao montante a ser indenizado, não se olvide que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a inexistência dos débitos que ensejaram a inscrição do nome do autor nos órgão de proteção ao crédito, referente aos contratos 002920160000032775, 4009700583923493 e 5187670894241839 (fl. 27), CONDENANDO a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar, a título de reparação por danos morais ao autor, o valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), correspondentes a aproximadamente 4 (quatro) vezes o valor dos débitos anotados. O valor fixado deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Os consectários devem incidir desde o evento danoso. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor arbitrado, atentando-se ao disposto no artigo 20 do C.P.C. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000683-08.2011.403.6119 - MILTON FRANCISCO DE ASSIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Conforme já consignado quando da apreciação da liminar, há uma coincidência parcial da causa de pedir da presente ação, com aquela debatida no processo n 2008.61.19.006486-9, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, sendo o julgamento definitivo daquela ação, portanto, questão prejudicial à análise do mérito da presente ação, até para que se evitem decisões conflitantes. Desta forma, nos termos do art. 265, IV, a, CPC, determino a suspensão do processo pelo prazo de 6 meses ou até que seja noticiado o trânsito em julgado pelas partes (caso este ocorra antes do decurso do prazo de 6 meses). Deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

0003327-21.2011.403.6119 - JOSE DOS REIS CABRAL(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefícios, ajuizada por JOSÉ DOS REIS CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria nº 149.393.620-1, para que seja considerado como principal o período trabalhado na empresa Jornalística Gazeta Panorâmica. Alega que desse vínculo empregatício provinha o sustento e o maior ganho do autor no período de 2001 a 2009. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 191). O INSS apresentou contestação às fls. 196/200, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual diante da ausência de requerimento administrativo. No mérito alega que deve ser considerada como atividade principal aquela a que o segurado estava vinculado a mais tempo, que no caso dos autos refere-se ao trabalho como empresário na Gazeta Panorâmica. Réplica às fls. 382/385. Não foram especificadas provas pelas partes. É o relatório. Decido. Analiso inicialmente a preliminar de falta de interesse processual aduzida. É desnecessário o prévio requerimento administrativo de revisão, estando a lide configurada a partir da insurgência do Autor em face do ato administrativo de concessão de seu benefício. Superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito. Da existência de atividades concomitantes No período de período de 2001 a 2009 o autor exerceu atividades concomitantes. O benefício foi concedido em 20/01/2009, na vigência da Lei 8.213/91, que em seu artigo 32 assim prescreve: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo

desse salário. - grifei Não tendo o autor satisfeito as condições para concessão do benefício requerido (carência, tempo de serviço) em ambas as atividades, a lei determina que se calcule o percentual da alínea b do inciso II sobre a atividade secundária. Qual seria, então, a atividade considerada principal? Não há disposição legal específica disciplinando a matéria. O INSS considera como atividade principal aquela em que houve o maior número de contribuições, independentemente do valor de cada uma das contribuições, conforme se observa do art. 32 da IN nº 11/06, a seguir transcrito: Subseção IV Da Múltipla Atividade Art. 87. Para a caracterização das atividades em principal e secundária, deverão ser adotados os seguintes critérios: I - quando, no PBC, houver atividades concomitantes e se tratar da hipótese em que não tenha sido cumprida a condição de carência ou a de tempo de contribuição em todas, será considerada como principal a que corresponder ao maior tempo de contribuição, classificadas as demais como secundárias; II - se a atividade principal estiver cessada antes do término do PBC, ela será sucedida por uma ou mais atividades concomitantes, conforme o caso, observada, na ordem de sucessão, a de início mais remoto ou, quando iniciadas ao mesmo tempo, a de salário mais vantajoso; III - quando a atividade principal for complementada por uma ou mais concomitantes ou secundárias, elas serão desdobradas em duas partes: uma integrará a atividade principal e a outra constituirá a atividade secundária. (...) O mesmo é previsto no art. 181 da INS 45/2010. Contudo, entendo que para determinação da atividade principal (ou preponderante) devem ser sopesados o tempo na atividade e o valor contribuído, de modo a que será principal aquela economicamente mais vantajosa ao segurado, ou seja, aquela com o número maior de contribuições, que reverte em proveito econômico maior ao segurado, conforme já decidiu a eminente Desembargadora Federal Eva Regina: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL - PERÍODOS CONCOMITANTES - ATIVIDADE PRINCIPAL - AUTÔNOMO - PROCEDÊNCIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. - Não deve ficar ao arbítrio do INSS escolher qual período contributivo passa a integrar o período básico de cálculo, no caso de concomitância de atividades. Na falta de especificação legal pertinente, há que se definir critério razoável, tomando-se como preponderante o período com o número maior de contribuições, que reverte em proveito econômico maior ao segurado. - Determinado o recálculo da renda mensal inicial da parte autora, com a utilização dos salários-de-contribuição referentes ao período de atividade autônoma, tida como principal. - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte haverá de arcar com a verba honorária de seus respectivos patronos. - Agravo legal provido. (TRF3, AC 1038580/SP, 7ª T., Rel. Des. Eva Regina, DJU: 22/11/2007) - grifei Nesse sentido, ainda, merece menção o seguinte julgado do ilustre Des. Newton de Lucca: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ATIVIDADE PRINCIPAL E SECUNDÁRIA. RECURSO ADESIVO. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) II - Na hipótese de atividades concomitantes exercidas pelo segurado, a lei de benefícios e o seu respectivo regulamento não indicam o critério para identificação das atividades principal e secundária, requisito fundamental para definir-se o nível pecuniário do benefício. III - A utilização de critérios contidos em ato administrativo elaborado pela autarquia previdenciária, que indica como principal a atividade mais antiga, não se sustenta. Havendo omissão legislativa, a lacuna não pode ser suprida por simples ato interna corporis. IV - A solução trazida pela hermenêutica e acolhida pela jurisprudência pátria é adotar-se o critério mais vantajoso para o segurado, considerando-se como principal a atividade que represente maior proveito econômico para o mesmo. (...) XI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação e Remessa Oficial improvidas. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF3, AC 888995/SP, 8ª T., Rel. Des. Newton de Lucca, DJU: 04/05/2005) - grifei Observando tal critério, tem-se uma análise mais justa, por melhor refletir a renda do trabalhador. Pois bem, apesar do trabalho na Gazeta de São Paulo ter se dado por um tempo menor, pelo período que durou (01/02/2001 a 01/07/2009), representava os ganhos principais do autor (fls. 391/398), razão pela qual deve ser considerado como atividade preponderante no período a que se refere. Note-se que não se trata de um vínculo passageiro, mas estável, que perdurou por 8 anos e 5 meses e, ainda, que os recolhimentos como contribuinte individual (atividade concomitante) sequer existiam (já que foram efetivados a destempo, apenas por ocasião do requerimento do benefício - fls. 255/294). Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, deve-se atentar, ainda, ao disposto no inciso III do art. 32, da Lei nº 8.213/91, que determina que o percentual seja resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão, para determinar à ré que proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/149.393.620-1, para que no período de 01/02/2001 a 01/07/2009, seja considerado como principal o trabalho realizado junto à Gazeta de São Paulo, respeitada a prescrição quinquenal (contada retroativamente da data da citação, em 17/06/2011 - fl. 194). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de

janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012248-66.2011.403.6119 - ALIRIO SOARES DE OLIVEIRA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A cópia do processo administrativo juntada aos autos possui informações apenas até o momento da concessão do benefício, nada esclarecendo quanto ao pagamento dos valores atrasados. Em contestação o INSS também não esclarece quanto ao destino dos atrasados informados no documento de fl. 19. Em razão disso, oficie-se a Agência da Previdência São Paulo-Centro para que NO PRAZO DE 5 DIAS esclareça se houve pagamento do PAB referente aos atrasados (de 21/08/2006 a 31/08/2010) do benefício n 42/141.998.937-2. Caso não tenha sido efetivado o pagamento deverá esclarecer fundamentadamente os motivos. Serve cópia da presente decisão como ofício, o qual deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 19.

0001333-21.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE FATIMA ALVES LIMA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício requerido em 23/12/2011 indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 32). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médico. Designo o dia 29 de junho de 2012, às 17:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou

lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido

no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intemem-se.

0002998-72.2012.403.6119 - REGINA RAQUEL DA SILVA (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A autora pretende a concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Narra ser portadora de doença profissional e recebeu o benefício de auxílio-doença, pois não fora orientada a apresentar a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT. Afirma que sua doença originou-se da atividade laboral, buscando judicialmente o reconhecimento do nexa causal. Desta forma, considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, orienta-se o precedente jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifei Ainda que pretenda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, o fato é que pretende a autora seja reconhecido que a incapacidade que gerou a concessão do benefício é de natureza acidentária, configurando-se, portanto, a incompetência absoluta desta Justiça Federal. Isto posto, retornem os autos à 7ª Vara Cível da Justiça Estadual de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Na hipótese de o Juízo Estadual reputar-se incompetente para processar e julgar o presente feito, fica desde já suscitado conflito negativo de competência, servindo a presente decisão como razões para Superior Instância. Int.

0003037-69.2012.403.6119 - MARIA LUIZA LAGO (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por MARIA LUIZA LAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Afirma que o INSS não quis sequer protocolar o pedido de benefício sob a alegação de que não era caso de requerimento. Sustenta, no entanto, que está incapaz e vive em condição de miserabilidade. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos

seguintes quesitos deste Juízo:1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.Da Perícia Médica:Para tal intento nomeio o Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, CRM 100.421, médico.Designo o dia 14 de agosto de 2012, às 16:30 h., para a realização do exame, que se dará na Rua Antônio Meyer, nº 200, Jardim Santista, Mogi das Cruzes - SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4- Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?3.8 - O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])?3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2 - Qual a data

limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais de AMBOS os (as) peritos (as) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Intimem-se.

0003116-48.2012.403.6119 - MANOELITO PEREIRA DE ARRUDA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 26/12/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 12/12/2011, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 62/64). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médico, para realização da perícia clínica a ser realizada no dia 29 de junho de 2012, às 17:00 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. E o Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, CRM 100.421, médico, para realização da perícia oftalmológica a ser realizada no dia 14 de agosto de 2012, às 16:00 h., na Rua Antônio Meyer, nº 200, Jardim Santista, Mogi das Cruzes - SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item

2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intimem-se.

0003398-86.2012.403.6119 - ALFREDO SANTOS DE SOUZA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 548.672.381-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 26/11/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a

verossimilhança da alegação. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Outrossim, as provas da parte são produzidas de forma unilateral e dependem da realização da perícia em contraditório para sua confirmação. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 17 de agosto de 2012, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras

informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intemem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004022-38.2012.403.6119 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO

ATA DE AUDIÊNCIA: : Prejudicada a realização de audiência e eventual conciliação em virtude da ausência da ré, embora presente o Procurador Federal da Universidade Federal de São Paulo- UNIFESP, em especial diante do teor da certidão dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais que houve a desocupação voluntária do imóvel. Manifeste-se o autor quanto à continuidade do feito, emendando a inicial a fim de que seja determinado o pólo passivo da ação, sob pena da extinção pela ausência de um dos pressupostos processuais. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Intime-se. .

Expediente Nº 8617

CARTA PRECATORIA

0002150-85.2012.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA MELO BARBOSA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

Fls.30/31: Redesigno a Audiência Admonitória para o dia 22/05/2012 às 14:30____ horas. Intime-se a executada ANA MARIA MELO BARBOSA, através de sua defensora constituída. Publique-se.

Expediente Nº 8619

ACAO PENAL**0010155-75.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN LIMA VAZ(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)**

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, às fls. 322/323.DESIGNO o dia 26/06/2012, às 16:00 horas, para as oitivas das vítimas CELSO GUSTAVO CARVALHO URBANO e ADILSON LOPES PAIXÃO, bem como para o interrogatório do réu, a serem realizados neste Juízo.Oficie-se, requisitando-se a presença do réu.Expeçam-se Cartas Precatórias.Fl. 324: Atenda-se.Intimem-se.

Expediente Nº 8621**ACAO PENAL****0012211-39.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GISELE CRISTINE DE SOUZA(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GISELE CRISTINE DE SOUZA, denunciada em 12/01/2012 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.Devidamente intimada, a acusada, através de defesa constituída, apresentou a manifestação de fls. 87/90, na qual apresentou a tese de erro de tipo.É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 37/38, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIADo exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO o dia 26/06/2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, expedindo-se os instrumentos necessários à intimação e presença da acusada e intimação das testemunhas de acusação e defesa residentes nesta Subseção.O ato em questão será realizado de forma presencial e nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.343/06, e a instrução obedecerá a forma prescrita no artigo 400 do CPP, caso assim prefira a defesa, devendo ser requerida na oportunidade.Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas de defesa que residem em São Paulo/SP.Reitere-se o ofício ao IIRGD para que encaminhe a este Juízo a folha de antecedentes criminais da acusada.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.Intimem-se.

0000025-47.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANTIAGO MBEMBA(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ALEX SANTIAGO MBEMBA, denunciado em 30/01/2012 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.Devidamente intimado, o acusado, através de defesa constituída, apresentou a manifestação de fls. 97/99.É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 39/40, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIADo exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.DO CERCEAMENTO DE DEFESA Alega a defesa, em síntese, que no auto de prisão em flagrante, a autoridade policial cientificou o acusado de sua garantia constitucional de permanecer em silêncio, porém, não o cientificou de que poderia apresentar sua defesa, caso assim quisesse.Não vislumbro o cerceamento, haja vista que em seu interrogatório (fl. 05), o acusado foi cientificado do direito constitucional de permanecer em silêncio e, quando dada a oportunidade de falar sobre os fatos, declarou que usaria esse direito, nada declarando. Portanto, a autoridade policial deu oportunidade ao acusado de se defender.Assim, resta afastada a preliminar de cerceamento de defesa.DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO o dia 26/06/2012, às

14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, expedindo-se os instrumentos necessários à intimação e presença do acusado e intimação das testemunhas de acusação e defesa. O ato em questão será realizado de forma presencial e nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.343/06, e a instrução obedecerá a forma prescrita no artigo 400 do CPP, caso assim prefira a defesa, devendo ser requerida na oportunidade. Reitere-se o ofício à Interpol e ao Consulado da República de Angola, para que encaminhem a este Juízo a certidão de antecedentes criminais do acusado. Fl. 65: atenda-se. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8037

ACAO PENAL

0003862-91.2004.403.6119 (2004.61.19.003862-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDINA LUIZA SALES(GO012188 - MARCONDES GONCALVES)

(...) Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Depreque-se à Subseção Judiciária de Goiania a inquirição da testemunha arrolada pela defesa.(...)

0014892-29.2007.403.6181 (2007.61.81.014892-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X GIANCARLO NARDI(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)

Oficie-se conforme requerido pelo órgão ministerial à fl. retro. Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP.

0004218-47.2008.403.6119 (2008.61.19.004218-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANDRE GOMES DE SOUZA(SP175082 - SAMIR SILVINO) X RICARDO GOMES DE SOUZA X AGUINALDO GOMES DE SOUZA(SP175082 - SAMIR SILVINO)

Intime-se a defesa dos acusados para que proceda a substituição da testemunha José Rodrigues de Souza Junior ou apresente seu novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

0007346-75.2008.403.6119 (2008.61.19.007346-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-93.2002.403.6119 (2002.61.19.005302-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RAFAELA WANIA DOS SANTOS X MAGNA MENEZES DE OLIVEIRA X SILVIO FLAVIO RIBEIRO ALEXANDRE(MG063938 - JOAO CARLOS DE FARIA SOARES)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do acusado, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Int.

0005385-94.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SILVIO LIRA DA CONCEICAO(SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA) X RUBENS GARCIA PEREIRA(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA)

Baixo os autos em diligência.1) Fls. 313/314 e 316/317: dê-se vista ao MPF e a Defesa dos acusados para manifestação.2) Após, tornem os autos conclusos.3) Intime-se.

Expediente Nº 8081

ACAO PENAL

0004270-87.2001.403.6119 (2001.61.19.004270-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB

DUARTE) X WENDER ALVES PARAGUAI(GO030335 - JACKELINE DE SOUZA PRADO PORFIRO) X DEBORA CRISTINA DA SILVA

Intime-se a defesa dos acusados para que apresente suas alegações finais.

0003050-39.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da inércia do defensor constituído pelo acusado, aplico-lhe a multa de 10 (dez) salários mínimos nos termos do art. 265 do CPP. Oficie-se à OAB para que adote as providências necessárias. Intime-se o acusado para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que no silêncio ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa. Int.

Expediente Nº 8082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000046-96.2007.403.6119 (2007.61.19.000046-2) - HELENA MARIA DOS SANTOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Visando não causar prejuízos ao andamento do feito, considerando a informação de fls. 320/321 e a dificuldade de cadastro de perito médico em Oncologia, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da realização de perícia na especialidade Clínica Geral ou se aguarda o cadastro de médico na especialidade requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1640

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008890-98.2008.403.6119 (2008.61.19.008890-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006452-36.2007.403.6119 (2007.61.19.006452-0)) LA VALLE DO BRASIL LTDA(PR030250 - ALAN CARLOS ORDAKOVSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

RELATÓRIOTratam-se de embargos à execução fiscal, opostos por LA VALLE DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução fiscal n. 200761190064520. Alega a embargante: i) que ocorreu a prescrição, considerando que a DCTF foi apresentada em 29/10/1998, o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 07/08/2007 e o despacho inicial foi proferido em 15/08/2007, assim decorridos 08 anos e 10 meses após o marco inicial para decurso do prazo prescricional com a entrega da declaração da DCTF; ii) a inexistência do crédito tributário, pois houve erro no preenchimento da DCTF, e a embargante efetuou a retificação antes da inscrição em dívida ativa; iii) que a multa é indevida e abusiva, pois inexistente o crédito tributário e foi aplicada com caráter confiscatório; iv) a inconstitucionalidade dos juros pela taxa selic. Assim, requer a extinção da execução, ou, subsidiariamente, a exclusão da taxa selic, exclusão da multa aplicada superior a 20% e bem como condenação da embargada nas custas processuais e honorários advocatícios. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 138). Em decisão de agravo de instrumento foi negado seguimento ao recurso (fls. 142/142-verso). A embargada, em sua impugnação (fls. 145/160) aduz: i) que a constituição do crédito ocorreu por meio do auto de infração com notificação da embargante em 11/08/2003, conforme constam nas CDA's, e não pela entrega da DCTF, assim como a ação foi ajuizada em 07/08/2007, não teria havido prescrição; ii) que a alegação de inexistência do crédito por ter apresentado DCTF retificadora em 15/09/2003 não procede, pois os créditos foram constituídos pelo auto de infração e não pela DCTF, assim, quando houve a DCTF retificadora, os créditos já haviam sido constituídos; iii) quanto à alegação de que a multa aplicada seria indevida em face da inexistência do tributo, que esta não

prospera, pois a DCTF retificadora após o lançamento de ofício, pelo auto de infração, não altera a exigibilidade do tributo, além do fato da CDA possuir presunção de certeza e liquidez; iv) que a multa é compatível com a determinação legal, porque decorre de penalidade em face do descumprimento de obrigação acessória, logo possuindo natureza punitiva; v) que não existe ilegalidade nos juros de mora, na taxa selic e inexistência do anatocismo. Não houve por parte da embargante impugnação e especificação de provas (fls. 163/163-verso). A embargada (fl. 164) informa que não tem provas a produzir e requer o julgamento antecipado da lide. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares. Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais. Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação. Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito. (i) Quanto à nulidade da CDA: A preliminar de nulidade da CDA, arguida pelo embargante, não prospera devido à ausência de suporte fático e jurídico. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. As alegações apresentadas pelo embargante são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Não tendo o embargante obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 Processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 167) Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - NÃO CARACTERIZADO. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. 2. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 3.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 731515 Nº Documento: 5 / 1974 Processo: 2001.03.99.045129-1 UF: SP Doc.: TRF300245607 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/08/2009 PÁGINA: 418) Não prosperam os argumentos da embargante em relação à

inexistência do crédito tributário porquanto a constituição definitiva do crédito ocorreu com o auto de infração em 11/08/2003 conforme as certidões de dívida ativa. Por estes fundamentos, rejeito as preliminares suscitadas, por entender que a CDA atende aos preceitos normativos. ii) Prescrição A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Neste sentido, o despacho do juiz que determinou a citação ocorreu 15/08/2007, consoante fl. 08 dos autos principais, a constituição definitiva do crédito em 11/08/2003 mediante a notificação do auto de infração e não pela DCTF retificadora, e a inicial de 31/07/07. Logo, é possível verificar que não decorreram mais de 5 anos entre a constituição definitiva do crédito e o despacho da inicial. Assim, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque posterior à LC 118/05, reconheço que não se passaram mais de 05 (cinco) anos até o momento do despacho que determinou a citação, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário objeto desta execução. iii) Multa A multa decorrente do não recolhimento, ou recolhimento intempestivo dos tributos administrados pela União, vem regulamentada nos artigos 44 e 61 da Lei 9.430/96: Ementa: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea b, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007) III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal. (...) Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Assim, considerando que a hipótese retratada nos autos se enquadra naquela prevista no artigo 61 da Lei 9.430/96, impõe-se a redução da multa para o patamar de 20% (vinte por cento), conforme autoriza o artigo 106, II, c, do CTN. No sentido da aplicação retroativa de lei mais benéfica, transcrevo decisões do E. STJ: Ementa:

TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O EMPREGADOR E O TOMADOR DE SERVIÇO. MULTA MORATÓRIA. INCORPORAÇÃO AO MONTANTE PRINCIPAL DO DÉBITO. ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. AÇÃO EXECUTIVA AINDA EM CURSO.I - A multa decorrente do inadimplemento da contribuição integra o valor devido a esse título, por conseguinte, é alcançada pela solidariedade existente entre o empregador e o tomador de serviço, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91.II - Quanto à redução da multa, ambas as Turmas que compõem a egrégia Primeira Seção deste Tribunal firmaram entendimento no sentido da aplicabilidade da lei mais benéfica, na hipótese de execução fiscal ainda não definitivamente julgada, admitindo-se, portanto, a retroatividade em favor do contribuinte. Precedentes: REsp nº 491.242/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/06/2005; REsp nº 273.825/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/03/2003; REsp nº 384.263/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/05/2002; REsp nº 330.967/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 04/03/2002.III - Recursos especiais desprovidos.(REsp 728.373/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 11/05/2006 p. 159)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. MULTA. REDUÇÃO. ARTS. 106, III, C, E 112 DO CTN. ART. 35 DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.258/97. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.1. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (b) da autenticação do acórdão paradigma colacionado nos autos ou da declaração de sua autenticidade; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.2. Não tendo sido definitivamente julgada a controvérsia, tem direito o devedor à redução da multa moratória, nos termos do art. 35, III, a, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.528/97.3. Esta Corte Superior debateu a questão em várias oportunidades. Restou unânime o entendimento no sentido da possibilidade de redução da multa, mesmo que proveniente de atos anteriores a lei mais benéfica, com base nos arts. 106, II, c, e 112 do CTN.4. Recurso especial a que se conhece parcialmente e, nessa parte, nega-se-lhe provimento.(REsp 491.242/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 06/06/2005 p. 180)iv) Juros e a correção monetária:A doutrina especializada (ver, nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Luiz Antonio Scavone Júnior), assim como a jurisprudência majoritária, entende que é possível cumular no executivo fiscal os encargos provenientes de juros moratórios e correção monetária, haja vista que cada um desempenha um papel específico na teoria geral do direito, seja por sua conceituação diversa, seja pela finalidade a que se destina.Os juros moratórios são percentuais auferidos em razão da mora, isto é, procuram penalizar aquele que está na posse do capital alheio pela sua inadimplência ou pela sua demora no cumprimento da obrigação, a fim de inibir outras mesmas condutas futuras. Tratam-se de juros ditos propter moram, ou seja, fundados na demora imputável ao devedor de dívida exigível, como consequência pelo descumprimento de um dever obrigacional, que tem seu termo a quo, isto é, passam a ser exigíveis, nas obrigações tributárias, a partir do inadimplemento. Já a correção monetária consiste no ajuste feito periodicamente de certos valores na economia tendo como base o valor da inflação de um período, objetivando compensar a perda de valor da moeda, isto é, trata-se de simples mecanismo de preservação do valor real do débito, que fica sujeito ao efeito nocivo da desvalorização monetária ocasionada pela inflação, sendo nada mais do que a recomposição do valor real do débito. Portanto, sempre devido, haja vista ser a inflação um problema macroeconômico até hoje insanável.É preciso atentar que ambos não se confundem com: i) juros compensatórios, definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem; ii) juros remuneratórios, que são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo; e, tampouco, iii) multa moratória, conceituada como instrumento de coação que visa a coibir e a penalizar a impontualidade e a inadimplência. Assim, consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, e as considerações acima, em princípio, seria possível cumular os juros moratórios, a correção monetária e a multa moratória, haja vista que cumprem papéis específicos no ordenamento jurídico, e, portanto, finalidades distintas a serem alcançadas. Por estes fundamentos, rejeito as preliminares suscitadas. v) Quanto à aplicação da taxa SELIC:O artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispondo da seguinte forma:Art.13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa Selic em relação aos créditos tributários. Por sua vez, a natureza e a composição da taxa SELIC, são

elucidadas em voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR. O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1.979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos.(...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pago somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil.(...) O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis :Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. A origem da Taxa Selic, bem como sua definição (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999), permite conclusão acerca de sua natureza mista. A taxa Selic, portanto, possui natureza mista, pois é composta de correção monetária e juros. Com respaldo no art. 161 do CTN, a lei pode dispor de modo diverso e alterar o percentual da taxa de juros, o que confere legitimidade para a incidência da taxa Selic, não existindo empecilho legal ou constitucional para a aplicação de índice de natureza mista, ou seja, composto de correção monetária e juros. Concluindo, tenho que a incidência da taxa SELIC é constitucional e legal, a uma, porque o índice possui previsão legal, a duas, porque o seu cálculo observa múltiplos fatores de variação inflacionária, o que confere credibilidade ao mesmo, e a três, porque a jurisprudência tem reconhecido a sua incidência nas hipóteses de repetição de indébito, o que acaba por autorizar a sua incidência quando da execução do crédito tributário. Neste sentido, o E. STJ já firmou posicionamento: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - REQUISITOS DA CDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DETALHADA - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte. 3. No que diz respeito à questão da CDA, vale ressaltar que esta Corte tem entendido não ser necessário que nela conste a discriminação detalhada de todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que seja indicado o fundamento legal a partir do qual serão calculados os débitos e acréscimos devidos. 4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/95. 5. Recurso especial provido em parte, somente para excluir a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução. (REsp 1034623/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. 1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 929.373/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 333) Ementa: TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE. 1. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal. 2. É legítima a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 3. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 919.460/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008) vi) juros, anatocismo: Os juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. Alega a embargante exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar descompasso com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33. Ademais, não se configura anatocismo, com aplicação dos juros na forma da legislação

pertinente, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, apenas para determinar a redução da multa moratória existente no cálculo da dívida ativa para o patamar de 20%, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, nos termos desta decisão. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, II do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000562-63.2000.403.6119 (2000.61.19.000562-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CTP CENTRO TECNICO DE PINTURAS LTDA X ADEMIR FIORAVANTE RONDANIN(SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCÃO CORREA E SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo coexecutado ADEMIR FIORAVANTE RONDANIN contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação ao excipiente. Alega o excipiente (fls. 67/71), em síntese i) a sua ilegitimidade processual, bem como a inexistência de dissolução irregular; ii) existência de processo de falência na 5ª vara cível de Guarulhos processo nº 224.01.2001.00.2810-8. Assim requer a exclusão do excipiente, bem como o benefício da Justiça Gratuita. A UNIÃO FEDERAL (fls. 83/86) sustenta: i) que a inclusão do coexecutado ocorreu em face da presunção de dissolução irregular, considerando a certidão do oficial de justiça (fl. 25); ii) que existe de fato um processo de falência, mas que a falência foi decretada após a dissolução irregular e o pedido de redirecionamento da execução para o excipiente, assim, a falência não retiraria a legitimidade passiva do excipiente que tinha poderes de gerência à época da ocorrência dos fatos geradores. Portantom, requer a improcedência dos pedidos. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 83/86), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (b) Justiça Gratuita Defiro o benefício da Justiça Gratuita, anote-se. (c) Ilegitimidade passiva Analisando os autos, verifico, de fato, que o Sr. ADEMIR FIORAVANTE RONDANIN foi sócio administrador em parte do período objeto da presente Execução Fiscal. A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. No caso dos autos verifico que a falência foi decretada em 25/06/2007 (fl. 89), não consta a data do início do processo de falência, não há como precisar se ao tempo da certidão do oficial de justiça (fl. 25) e do pedido de redirecionamento (fl. 45) já havia o processo de falência. Ademais, não houve dissolução irregular e sim os trâmites legais do processo de falência, conforme jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO DE SOCIEDADE POR COTAS - FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA - INDEVIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS - LEI Nº 8.620/93, ARTIGO 13 - ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Conforme pacífica orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte Regional, a responsabilidade tributária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado em geral é regulada pelo CTN, artigo

135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que somente incidirá em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação. II - Conforme jurisprudência pacífica da 1ª Seção do Eg. STJ, para fins de inclusão de sócio-gerente/administrador no pólo passivo da execução fiscal, não constitui infração à lei (CTN, art. 135, III) o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento de tributos/contribuições. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a dissolução irregular da sociedade (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assim, não se justifica inclusão de sócio no pólo passivo da execução quando a empresa ainda está em atividade, embora não tenham sido localizados bens para garantia integral da execução. III - Entendimento pacífico no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a regra do artigo 13, caput, da Lei nº 8.620/93 (DOU 06.01.1993), deve ser interpretada conforme a regra de responsabilidade subsidiária regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III (norma com natureza de lei complementar, exigindo-se a prévia comprovação pela exequente da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos), e Lei nº 6.830/80, artigo 4º, 2º e 3º. IV - A regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 é inaplicável na situação de contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, como é o caso do PIS, da COFINS e da CSSL - contribuição social sobre o lucro. Precedentes. V - Conforme jurisprudência pacífica do Eg. STJ, a falência da empresa mediante o processo judicial previsto em lei não configura dissolução irregular da empresa, visto tratar-se do meio legal para dissolver a empresa, por isso mesmo não havendo possibilidade de se redirecionar a execução fiscal contra a pessoa física dos administradores da empresa falida, salvo se for demonstrada a prática de algum ato de administração que atenda aos pressupostos de responsabilização pelo artigo 135, III, do CTN. VI - Tratando-se de responsabilidade subsidiária, a falência da empresa não autoriza o ajuizamento da execução diretamente contra a pessoa física de seus administradores ou o automático redirecionamento da execução contra estes, sendo indispensável a prévia citação da massa falida, representada pelo seu síndico (CPC, art. 12, III; LEF, art. 4º, IV), e somente depois disso, caso apurada a impossibilidade de os bens da massa suportarem a execução, proceder-se ao redirecionamento da execução contra os co-responsáveis pessoas físicas, segundo as prescrições legais. VII - No caso em exame, a própria Fazenda exequente noticiou nos autos a execução fiscal a decretação da falência da empresa executada, encerrada sem pagamento do débito ora executado, pelo que pediu o redirecionamento da execução contra o sócio tido como co-responsável, o ora embargante, o qual foi citado, procedendo-se a penhora em bem deste. VIII - Todavia, a Exequente não apresentou qualquer violação à lei que fundamentasse o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio ora embargante, como era de sua incumbência, pelo que se mostra indevida a inclusão deste no pólo passivo da execução (apesar de que o próprio embargante juntou aos autos cópia da ficha da Junta Comercial que dá conta da posterior condenação do ora embargante por crime falimentar, sem, todavia, ter restado esclarecida a conduta ilícita imputada a ele), devendo-se consignar, ainda, que o sócio ora embargante apenas aos 30.06.1981 foi incluído no quadro societário da empresa devedora principal (frise-se, inclusão já na condição de diretor presidente, após o falecimento de seu pai, que até então figurava como sócio da empresa naquela função diretiva), portanto, após o fato gerador do tributo ora exigido (IRPJ vencido em 18.06.1981), não podendo ser responsabilizado pela dívida em período em que não tinha funções de administração da empresa executada. IX - Quanto aos honorários advocatícios fixados pela sentença recorrida (R\$ 1.000,00 - um mil reais, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil), sendo os honorários devidos por força dos princípios da causalidade e da sucumbência, considero adequado à vista da complexidade da controvérsia travada pelas partes. X - Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional embargadas providas. (TRF3 - ApelRee 2004.61.82.048078-8 - 3ª T - Juiz Convocado Souza Ribeiro - j. 03.09.09) Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para excluir do pólo passivo o coexecutado ADEMIR FIORAVANTE RONDANIN. Condene a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a natureza da demanda, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Remetam-se estes autos ao SEDI, para ser retificada a distribuição, passando a constar o termo MASSA FALIDA junto ao nome da executada. Deverá o SEDI emitir a carta citatória com o endereço do administrador judicial. Intime-se a exequente para que forneça 01(um) jogo de cópias da inicial para instrução da carta de citação. A seguir, cite-se a executada, na pessoa do Administrador Judicial, nos termos do artigo 8º da Lei 6830/80. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, expeça-se mandado de penhora no rosto do feito falimentar nº 219/01, em trâmite perante o 5º Juízo Cível desta Comarca (FL. 89). No mais, prossiga a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003336-61.2003.403.6119 (2003.61.19.003336-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CONSMAC INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUcoes LTDA(SP252415 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA E SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS) X NEFI ANTONIO CASTRO TALES X MARCIO ANTONIO DE CASTRO X NEFI TALES
Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo executado CONSMAC INDÚSTRIA

COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA contra UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da prescrição, bem como a extinção do presente executivo fiscal. Alega o excipiente (fls. 67/72), em síntese, que o débito apurado refere-se ao exercício de 1996, restando prescrito pelos mais de quinze anos decorridos, inclusive pela prescrição intercorrente. Requer, portanto, a extinção do feito. A UNIÃO FEDERAL (fls. 84/88) sustenta: i) que as alegações do excipiente são genéricas e não superam a presunção de certeza e liquidez da CDA que só pode ser ilidida por prova inequívoca; ii) que a constituição do crédito se deu por meio de auto de infração em 31/10/2001, e, como a execução foi proposta em 07/07/2003 não teria ocorrido a prescrição nos termos da súmula 106 STJ, pois não haveria inércia da exequente; iii) que o artigo 40, parágrafo 4º da LEF prevê a hipótese de prescrição intercorrente apenas nos casos em que houve arquivamento do feito por não localizar o devedor ou seus bens, o que não ocorreu no presente caso. Assim, requer, improcedência dos pedidos. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 84/88), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão a excipiente. (b) Prescrição A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar à mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a

prescrição. A citação válida da empresa só ocorreu por manifestação nos autos em 02/09/2011, consoante fls. 61/65, embora a constituição definitiva do crédito tenha sido em 31/10/2001, por meio do auto de infração e a inicial de 07/07/2003. Logo, é possível verificar longo lapso entre a inicial e efetiva (embora por manifestação da parte) citação da executada. Entre o retorno do AR negativo em 22/08/2003 (fl. 21) e o pedido de redirecionamento para os sócios em 24/06/2004 (fls. 34/35) sequer houve a tentativa de citação por oficial de justiça e o pedido por parte da exequente não ocorreu até a presente data, mesmo depois do retorno dos ARs negativos (fls. 47, 49 e 51). A tentativa de citação pessoal (fls. 57/60) só ocorreu por diligência do próprio Judiciário e não pelo pedido da parte autora. Assim, entre a primeira tentativa de citação e a efetivação da citação por manifestação da executada passaram-se cerca de 8 anos, o que demonstra que a aplicação pura do art. 219, 2º do CPC viria a beneficiar exequente inerte (embora se saiba que não o seja muitas vezes por desídia, mas por excesso de trabalho). Não vislumbro no caso concreto a demora da citação por força do Judiciário, a fim de fazer valer a Súm. 106 do STJ, já que, consoante os autos, a demora em promover a citação foi exclusiva do exequente, a ver-se pelo prazo em que deixou de requerer novamente a citação. Assim, nos termos da redação original do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, é de se reconhecer que passaram mais de 08 (oito) anos até o momento da citação válida da empresa, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário objeto desta execução. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E.

09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I do CPC em face da prescrição dos créditos. Condene a exequente ao pagamento de custas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional e a natureza da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1641

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004843-52.2006.403.6119 (2006.61.19.004843-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-68.2003.403.6119 (2003.61.19.003148-9)) JOSE EDUARDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP176599 - ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Baixo os autos em diligência. Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais definitivos pleiteados a fls. 189 (R\$3.500,00), primeiramente a embargante e após a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância por parte da embargante, determino que proceda ao depósito de R\$ 1.500,00 (já deduzidos os honorários provisórios de R\$ 2.000,00), no mesmo prazo acima. Após, com as manifestações e o depósito, conclusos para sentença. Int.

0010673-23.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-85.2006.403.6119 (2006.61.19.002377-9)) R.D.B. METALURGICA LTDA-EPP(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Baixo os autos em diligência. Consta do sistema de movimentação processual a existência de petição protocolada em 11/11/2011 nos autos da execução fiscal. Assim, determino que se proceda à sua juntada e, em sendo o caso de atendimento à determinação de fls. 64 destes autos, desentranhe-se para juntada a estes. Atendida a determinação de fls. 64, prossiga-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000083-21.2010.403.6119 (2010.61.19.000083-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004653-02.2000.403.6119 (2000.61.19.004653-4)) HELENA RODRIGUES DE MELO(SP110385 - ROBERTO DIAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TOAST SEED COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICOS LTDA X JOSE WILSON FONSECA X DIOGENES JOSE DO NASCIMENTO LIMA

Visto em SENTENÇA Tratam-se de embargos de terceiro opostos em face da Fazenda Nacional, pelos quais pretende o embargante a liberação da constrição incidente sobre bem imóvel. Sustentaram, em síntese, que o imóvel consistente em um apartamento localizado na Rua Bom Jesus, 75, apto 43 do Edifício Ágata, do Condomínio Portal de Guarulhos, que fora adquirido de Ana Maria Rodrigues de Melo, conforme escritura pública (fls. 07/09) do 3º. Tabelião de Notas da Comarca de Guarulhos, São Paulo (Matrícula 79.664 do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos), tornando-se legítima possuidora em 16 de dezembro de 1999, escritura não levada a registro. Juntou documentos a fls. 07/19. Emenda da inicial a fls. 26/47 e 52/53. Recebidos os embargos com suspensão da execução apenas em relação ao imóvel descrito na exordial. Expedidos os mandados de citação dos demais embargados (fls. 59/62) verifica-se que apenas a Fazenda Nacional contestou o feito (fls. 65/71) concordando com o pedido da embargante. Em relação aos demais embargados a citação não se concretizou (fls. 83, 86 e 88). A embargada manifestou concordância com a embargante (fls. 65/71), alegando em síntese, que a Fazenda Nacional, no caso concreto, não sofra condenação em honorários, uma vez que houve desídia da parte embargante em promover o devido registro do contrato de compra e venda do imóvel no Registro de Imóveis. DECIDO. Julgo antecipadamente o feito. Proceda a pretensão da parte Embargante. Há prova nos autos e concordância da exequente com o levantamento da penhora. Não vislumbro necessidade de que o feito prossiga também em face dos demais embargados, ante a não oposição de resistência pela Fazenda Nacional. JULGO PROCEDENTES, portanto, os presentes embargos, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269,

incisos I e II, c/c art. 329 do CPC. Deixo de condenar a embargada Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária de sucumbência tendo em vista que a inércia da embargante em proceder ao registro deu causa à constrição e à presente ação. Custas processuais pela embargante. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º. do Código de Processo Civil). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes como baixa findos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, tendente ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto dos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003828-19.2004.403.6119 (2004.61.19.003828-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOMAO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP135011 - JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR E SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal da FAZENDA NACIONAL, como exequente, contra JOMAO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA, como executada, objetivando a cobrança de créditos tributários consistentes na Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, vencidos no período compreendido entre 10/02/1998 e 08/01/1999, constantes da CDA 80.6.03.119218-14. A executada opôs embargos à execução fiscal (Processo 200661190038515), sobrestados de acordo com decisão de fls. 45 de referidos autos. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: Prescrição dos créditos A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrados outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A citação válida da empresa só ocorreu em 09/03/2005, consoante fl. 27, embora a constituição definitiva do crédito tenha sido em 08/01/1999, data do último vencimento por tratar-se de COFINS, e a inicial do executivo fiscal protocolado em 29/06/2004. Logo, é possível verificar que decorreu período superior ao lustro legal para a propositura da ação, bem como em relação à citação, somente ocorrida em 09/03/2005. Assim, nos termos da redação original do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, é de se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos até o momento da citação válida da

empresa, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário objeto desta execução. Neste sentido, a jurisprudência: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição dos créditos tributários e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do CPC. Conseqüentemente, EXTINGO os embargos à execução (Processo 200661190038515) por falta de interesse em razão desta sentença. Condene a exequente em honorários advocatícios em favor da executada, uma vez que houve a interposição de embargos à execução fiscal pela executada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inciso I, do CPC). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1642

EXECUCAO FISCAL

0011220-49.2000.403.6119 (2000.61.19.011220-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP090071 - MARIA DA ANUNCIACAO GONÇALVES VAICIULIS)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela empresa executada MASSA FALIDA DE SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA, representada pelo administrador judicial Alexandre Dantas Fronzaglia, contra UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prescrição, bem como a extinção do presente executivo fiscal. Alega o excipiente (fls. 137/142 e 148), em síntese: i) a inconstitucionalidade da alíquota do FINSOCIAL excedente a 0,5%; ii) ocorrência da prescrição intercorrente, pois os vencimentos se deram em 1991, a entrega da declaração pessoal em 1992 e a realização da citação em 1998, após o quinquênio legal; iii) exclusão da multa moratória imputada à massa falida em face da previsão do artigo 112 CTN e da Súmula 565 do STF; iv) que seja intimada a exequente para que informe corretamente a data da entrega da declaração pessoal, afim de se verificar a prescrição; v) os encargos de cobrança embutidos na CDA não podem prevalecer em face da nova condição jurídica da executada, agora massa falida. A UNIÃO FEDERAL (fls. 157/165 e 182/184) sustenta: i) que as matérias alegadas necessitam de dilação probatória e deveriam ter sido apresentadas em sede de embargos; ii) não ocorreu a prescrição já que os fatos geradores ocorreram em 1991, a constituição do crédito se deu por DCTF em 26/11/1996, foi ajuizada ação em 10/10/1996, com despacho de citação em 18/02/1997 e citação válida em 30/10/1998, portanto não havendo prescrição nos termos do artigo 219 do CPC; iii) não ocorreu a prescrição intercorrente pois não comprovada inércia do credor; iv) a multa e juros é indevida a massa falida mas não aos seus corresponsáveis; v) não há inconstitucionalidade das majorações de alíquotas da contribuição para o Finsocial promovidas a partir de 05/10/1988 conforme a súmula 658 STF, assim restou ser devida a contribuição à razão de 0,5% sobre o faturamento das empresas mercantis, portanto cabe a

executada comprovar que a alíquota aplicada foi superior a 0,5% já que os créditos foram constituídos através da apresentação de sua própria declaração. Assim requer a improcedência dos pedidos e não condenação em honorários advocatícios. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:(a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o executado tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659).No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 157/165 e 182/194), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste parcial razão ao excipiente.(b) Inconstitucionalidade da alíquota do Finsocial, exclusão da multa moratória e intimação da exequente para informar a data da entrega da declaração e encargos de cobrança Cabe ao excipiente provar que houve excesso de majoração, assim, verifico que não é possível comprovar de plano as alegações, pois estes exigem a ampliação do contraditório e dilação probatória, somente cabível em sede de embargos à execução. A admissibilidade da exceção de pré-executividade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional.As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual. Neste sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO. - É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que este seja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução. - Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 15/04/2003 PROC: AG NUM: 2002.03.00.036699-2 ANO: 2002 UF: SP TURMA: QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162400 Fonte: DJU DATA: 10/06/2003 PG: 438) Portanto, as alegações sobre exclusão da multa moratória, intimação da exequente para informar a data da entrega da declaração e encargos de cobrança deveriam ter sido relacionadas em embargos à execução.c) Prescrição A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar à mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF

ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Analisando os autos, verifico que os créditos cobrados em juízo se referem a fatos jurídicos tributários dos anos de 1991 e 1992, a excepta menciona que a constituição do crédito se deu em 26/11/1996 (fl. 159), mas os documentos apresentados (fls. 166/175) não comprovam que foi nesta data, tendo sido a inicial distribuída em 10/10/1996 e a citação válida da empresa (fls. 12) ocorrida em 30/10/1998. Assim, nos termos da redação original do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, é de se reconhecer que passaram mais de 6 (seis) anos até o momento da citação válida da empresa, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário objeto desta execução. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo

de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)DISPOSITIVO pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I do CPC em face da prescrição dos créditos. Condene a exequente ao pagamento de custas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional e a natureza da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003566-35.2005.403.6119 (2005.61.19.003566-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CATIA MARCI BRIDI(SP236017 - DIEGO BRIDI)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada CATIA MARCI BRIDI contra UNIÃO FEDERAL objetivando a extinção do presente executivo fiscal, bem como o reconhecimento da prescrição, e condenação da excepta em honorários advocatícios. Alega o excipiente (fls. 64/74), em síntese: i) que requer intimação da PFN para que remeta os autos 1085.450227/0001-56 e se proceda ao apensamento; ii) a ocorrência da prescrição, pois a executada foi autuada por contribuições de 1998 e 1999 e a execução fiscal foi distribuída no ano de 2005, ultrapassando o quinquênio legal conforme súmula vinculante nº 8. A UNIÃO FEDERAL (fls. 77/83) sustenta que a constituição dos créditos se deram através de duas DIPJ's, foi efetuada a adesão ao Refis em 26/04/2000 com exclusão em 01/01/2002, a petição inicial foi distribuída em 06/06/2005 e o despacho inicial em 26/10/2005, não cabendo a exequente a demora pela citação nos termos da súmula 106 STJ. Assim requer a improcedência dos pedidos. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 77/83), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão a excipiente. (b) Processo administrativo O acesso ao processo administrativo é legalmente assegurado ao contribuinte e ao seu causídico, este último por força de dispositivo que consta do estatuto da advocacia. A intervenção judicial somente se justifica, quando restar comprovada a recusa injustificada da autoridade tributária em permitir o acesso aos autos do processo administrativo. (c) Prescrição A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar à mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação

processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Analisando os autos, verifico que: as constituições definitivas dos respectivos créditos ocorreram em 17/05/99 e 29/05/00, mediante DIPJ; a inicial foi distribuída em 06/06/05; o despacho que determinou a citação foi exarado em 26/10/05; a citação válida da empresa foi efetivada em 07/08/10; e, por fim, houve um lapso de suspensão da prescrição entre 26/04/00 e 01/01/02, em razão da adesão ao REFIS. Diante deste contexto, e tendo sido a inicial distribuída após o vigor da LC 118/05 (09/06/05), verifico que não decorreram mais de cinco anos a fim de configurar o prazo prescricional dos créditos tributários do art. 174, I do CTN entre a constituição definitiva dos créditos e o despacho que determinou a citação. Isto porque a adesão ao REFIS implica em interrupção do prazo prescricional e sua suspensão enquanto perdurar o parcelamento, por ser ato de ciência inequívoca do débito, nos termos do art. 202 do CC/02. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. No mais, prossiga a execução.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3631

MONITORIA

0001892-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA SILVA SOUSA

Fl. 46: Concedo o prazo de 10 dias para manifestação da CEF, conforme requerido. Entretanto, decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023740-41.2000.403.6119 (2000.61.19.023740-6) - MARIANA RIBEIRO(SP219883 - NILMA DA CUNHA E SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fl. 131: Indefiro, uma vez que o valor devido no presente feito já se encontra disponível em nome da patrona da

autora, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato juntado à fl. 129. Diante do exposto, manifeste-se sobre a satisfação do débito. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0008971-76.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006952-97.2010.403.6119) ZICULA GONCALVES DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intimem-se as partes para, no prazo comum, apresentarem suas contrarrazões. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008175-51.2011.403.6119 - ERNANI PEREIRA PIRES (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor ERNANI PEREIRA PIRES, portador da cédula de identidade RG nº 6.357.845-1, inscrito no CPF/MF sob nº 042.184.798-01. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 95/103 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013386-68.2011.403.6119 - CICERO ARTUR DE ARAUJO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006952-97.2010.403.6119 - ZICULA GONCALVES DA SILVA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005481-51.2007.403.6119 (2007.61.19.005481-1) - GENILDA DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a

expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005287-17.2008.403.6119 (2008.61.19.005287-9) - MARIA CARDOSO DE MOURA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CARDOSO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do autor com o cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (execução invertida), cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 235 expedindo-se ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição do ofício requisitório, publique-se este despacho, dando ciência à parte autora acerca da expedição, nos termos do art. 12, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Em ato contínuo abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da Resolução 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, sobrestem-se os autos no arquivo, no arquivo ou em secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006346-40.2008.403.6119 (2008.61.19.006346-4) - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância manifestada pelo autor às fls. 247/248 e a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001164-83.2002.403.6119 (2002.61.19.001164-4) - AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X UNIAO FEDERAL X AUDIFAR COML/ LTDA

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006374-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONEL GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL GONCALVES DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória, requerendo aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2460

MONITORIA

0009852-87.2009.403.6119 (2009.61.19.009852-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA APARECIDA LANDIM X MAURICIO LEITE SEBASTIAO
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Visando o regular prosseguimento da presente ação, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça os documentos comprobatórios da ocorrência de uma das situações que ensejaram o vencimento antecipado da dívida. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003680-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EDINALVA SAMPAIO RODRIGUES
Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA EDINALVA SAMPAIO RODRIGUES, objetivando a satisfação do crédito no valor de R\$ 14.348,12 (quatorze mil e trezentos e quarenta e oito reais e doze centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial instruída com documentos (fls. 06/23). Infrutífera a citação da ré (fl. 43). A autora noticia a composição amigável das partes, pleiteando a extinção do feito (fls. 45/49). É o relato do necessário. DECIDO. Não verifico impedimento à homologação do acordo constante no Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida de fls. 46/49, firmado entre as partes, destinado à quitação do financiamento em questão. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos estabelecidos às fls. 47/49, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009959-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO DE OLIVEIRA SANTOS
Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIO DE OLIVEIRA SANTOS, objetivando a satisfação do crédito no valor de R\$ 11.813,67 (onze mil e oitocentos e treze reais e sessenta e sete centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial instruída com documentos (fls. 06/24). Efetuada a citação do réu (fl. 35). A autora noticia a composição amigável das partes, pleiteando a extinção do feito (fl. 36). Instada, a CEF apresenta o instrumento de renegociação celebrado entre as partes, acompanhado de documentos (fls. 47/55). É o relato do necessário. DECIDO. Não verifico impedimento à homologação do acordo constante no Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida de fls. 47/50, firmado entre as partes, destinado à quitação do financiamento em questão. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos estabelecidos às fls. 47/50, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que o valor fora acordado entre as partes, conforme guias de fls. 54/55. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026072-78.2000.403.6119 (2000.61.19.026072-6) - GILVAN TEODOZIO DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X GILVAN TEODOZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da

Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005492-90.2001.403.6119 (2001.61.19.005492-4) - STM INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista que na r.sentença de fls. 257/263, bem como no venerando acórdão de fls. 366/367, não há o que se liquidar, determino o arquivamento dos autos, devendo ser observado às formalidades legais. Intimem-se.

0005670-39.2001.403.6119 (2001.61.19.005670-2) - GILBERTO RODRIGUES VALBUENO JUNIOR(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X GILBERTO RODRIGUES VALBUENO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005929-34.2001.403.6119 (2001.61.19.005929-6) - CARLA WIRTHMANN MACHADO X LOURENCO MACHADO JUNIOR X FANNY WIRTHMANN(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000093-46.2002.403.6119 (2002.61.19.000093-2) - PEDRO MARTINS DA SILVA X VANISETE DE ALMEIDA PIMENTA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003980-38.2002.403.6119 (2002.61.19.003980-0) - JOSE BALBINO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001319-52.2003.403.6119 (2003.61.19.001319-0) - PAULO RODRIGUES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PAULO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008386-68.2003.403.6119 (2003.61.19.008386-6) - ALVARO MARCONDES FILHO X MARINA TELES MARCONDES(SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0033844-13.2004.403.6100 (2004.61.00.033844-3) - AROLDO LUCIO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003536-34.2004.403.6119 (2004.61.19.003536-0) - MARIA DO ROSARIO CORREIA BRAGA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003645-48.2004.403.6119 (2004.61.19.003645-5) - RICARDO BOLETTI AGOSTINHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007914-33.2004.403.6119 (2004.61.19.007914-4) - CIRO ALVES DE ALMEIDA(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela CEF às fls. 122/127, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0003454-66.2005.403.6119 (2005.61.19.003454-2) - VANDERLEI PINHEIRO X BENICIO DA COSTA SILVA FILHO X JOSE ENALDO CLEMENTE ROCHA X ANTONIO DA SILVA FILHO X HAMILTON MARMO FERREZ X JOVINA DE LIMA XAVIER RODRIGUES X ADILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA X RAIMUNDO NONATO VASCONSELOS DE SOUZA X FRANCISCO ANACLETO MARQUES CARNEIRO X APARECIDO SANTANA X LAERCIO JESUS DA SILVA(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA E SP142169 - IGOR BONI FREIRE) X INSS/FAZENDA

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005283-82.2005.403.6119 (2005.61.19.005283-0) - JOSE CARLOS MARIANO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que

apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008247-14.2006.403.6119 (2006.61.19.008247-4) - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002199-05.2007.403.6119 (2007.61.19.002199-4) - R A GUARULHOS VIDEO E LOCADORA LTDA - ME(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALDENIR DA SILVA(SP149094 - JUAREZ ARISTATICO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R A GUARULHOS VIDEO E LOCADORA LTDA - ME

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, bem como o réu Valdenir da Silva figurarem na qualidade de exequentes. Após, requeiram os exequentes o que de direito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Ao final, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002263-15.2007.403.6119 (2007.61.19.002263-9) - RALUCX OLIVEIRA PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RALUCX OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004882-15.2007.403.6119 (2007.61.19.004882-3) - MAURICIO ALVES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008494-58.2007.403.6119 (2007.61.19.008494-3) - GONCALO CARNEIRO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001017-47.2008.403.6119 (2008.61.19.001017-4) - TEREZA PESSOA DA SILVA(SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA PESSOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que

apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001252-14.2008.403.6119 (2008.61.19.001252-3) - SUELI APARECIDA SEVERIANO RIOS (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SUELI APARECIDA SEVERIANO RIOS e JONAS RIOS, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte. Alegam os autores, em síntese, que dependiam economicamente do filho Ricardo Severiano Rios, falecido em 27 de janeiro de 2000. Argumentam que, tendo postulado administrativamente o benefício de pensão por morte perante a Autarquia ré, foi-lhes negado sob o argumento de que não ostentavam a qualidade de dependente do falecido. Sustentam preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/32. Foram concedidos, à fl. 36, os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/55), acompanhada dos documentos de fls. 56/62, alegando, em suma, que os autores não teriam direito ao benefício pretendido por não serem dependentes do segurado falecido. Houve, à fl. 64, a suspensão do andamento do feito, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC, ante a distribuição, pelo INSS, de incidente de falsidade documental, que foi posteriormente julgado improcedente (fls. 97/99). Após, em audiência designada pelo Juízo, foram ouvidas a autora Sueli e a testemunha Vicente Francisco Goulart (fls. 85/88). Em alegações finais, as partes se manifestaram às fls. 89/90 e 92/93.

FUNDAMENTAÇÃO(a)

Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autoras com capacidade de ser parte e figurar como demandantes; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial; e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) capacidade processual dos autores; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas indicadas no art. 16 do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31/08/2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio acidente; No caso da parte autora (pais), a dependência econômica, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, deve ser devidamente comprovada. Alegam os autores que, como dependentes de seu filho, falecido em 27 de janeiro de 2000, fazem jus à pensão por morte. A certidão de fl. 18 confirma a morte de Ricardo Severiano Rios. No tocante à qualidade de segurado, o documento de fl. 31 demonstra o indeferimento do pedido, na esfera administrativa, tão-só sob o fundamento de falta de qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor. Assim, não há controvérsia no que diz respeito à qualidade de segurado do falecido. Ademais, a CTPS (fl. 16) e CNIS (fl. 60) do autor comprovam a permanência de vínculo com a empresa Rodinha Indústria e Comércio de Materiais para Movimentação Ltda até o seu óbito, ocorrido em 27/01/2000. De outra parte, a parte autora apresentou, à fl. 15, o Registro de Empregado do de cujus, onde indicam os pais como seus beneficiários, bem como que residia no mesmo endereço de seus genitores. A prova oral produzida, entretanto, não foi suficiente para comprovar a alegada dependência, já que a autora Sueli apenas afirmou, em síntese, que o falecido ajudava no sustento do lar. A testemunha Vicente, por sua

vez, limitou-se a dizer que, embora não freqüentasse a casa dos autos, sabia que Ricardo contribuía com os autores nas compras de mantimentos e era bastante trabalhador. Outrossim, em análise dos extratos de CNIS, apresentados pela autarquia ré às fls. 58/61, constata-se que o autor Jonas, genitor do falecido, laborava na mesma empresa de Ricardo, tendo nela ingressado três meses antes, com salário superior, uma vez que, quando do óbito, recebia o valor de R\$ 405,00, ao passo que Ricardo auferia um salário de R\$ 297,00. Ademais, o falecido, que possuía, à época do óbito, apenas 20 anos, somente laborou pelo curto período de seis meses, conforme já devidamente arrazoado pela autarquia ré. Assim, pelas razões acima explanadas, não se pode concluir que os autores fossem dependentes de Ricardo Severiano Rios. Por outro lado, é bom registrar que a mera colaboração financeira para as despesas da família não pressupõe dependência econômica. Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 47 do Decreto n 89.312/84. - A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada. - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação à filha, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente. - A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de sua filha não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurada da falecida e do cumprimento da carência legal. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF3 - AC 200303990109524 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868057 - OITAVA TURMA - Data 12/05/2008 - DJF3 DATA:10/06/2008 - Relatora JUIZA THEREZINHA CAZERTA)Não comprovada a dependência econômica entre os demandantes e o segurado falecido, a pensão por morte é indevida.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelas autoras na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar as autoras nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005137-36.2008.403.6119 (2008.61.19.005137-1) - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0006551-69.2008.403.6119 (2008.61.19.006551-5) - ALINE BORGES NEVES - INCAPAZ X ANGELA MARIA BORGES DE MEDEIROS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALINE BORGES NEVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0009168-02.2008.403.6119 (2008.61.19.009168-0) - ANIZIO GERALDO DA SILVA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIZIO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0009420-05.2008.403.6119 (2008.61.19.009420-5) - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP130404 -

LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0010515-70.2008.403.6119 (2008.61.19.010515-0) - CLIZARIO MOREIRA DA SILVA(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLIZARIO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000422-14.2009.403.6119 (2009.61.19.000422-1) - LAERCIO CANESCHI(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X UNIAO FEDERAL
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000495-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000495-6) - PALMIRA FERREIRA LEITE(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004199-07.2009.403.6119 (2009.61.19.004199-0) - MARIA ANALIA DE JESUS OLIVEIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004497-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004497-8) - MARCOS ROZOLEM(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005192-50.2009.403.6119 (2009.61.19.005192-2) - CONCEICAO DE SOUZA AQUINO(SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007536-04.2009.403.6119 (2009.61.19.007536-7) - ROSA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA KASSAK X HADLA HANNAH ALEXANDRINA KASSAK - INCAPAZ X ROSA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA KASSAK X LAIS HANNAH VIEIRA KASSAK(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007881-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007881-2) - ANDRE MAURICIO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009204-10.2009.403.6119 (2009.61.19.009204-3) - MARIA JUVENTINA DA GAMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença proferida às fls. 130/133, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Nos embargos declaratórios de fls. 136/137, a embargante alega a existência de contradição na decisão embargada, tendo em vista que a condenação imposta ao réu é inferior ao limite previsto no art. 475, 2º, do CPC, de modo que não se aplica o reexame necessário da sentença. Determinada a intimação do INSS para se manifestar acerca dos referidos embargos (fl. 139), a autarquia ré apenas tomou ciência do teor da sentença anteriormente prolatada (fl. 140), assim como dos aludidos embargos. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório necessário. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso dos presentes autos, no que tange ao reexame necessário, com razão à parte autora, pois, tendo em vista o minuto valor do benefício a ela concedido, conforme Relação de Créditos ora anexada aos autos, aliado ao período em que foi implantado o benefício em sede de tutela (28/01/2011), bem como a data inicial de sua concessão (20/08/2009 - fl. 132 v.º), o valor da condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos pelo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n.º 10.352/2001. Sendo assim, com fundamento no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e passo a declarar e retificar o segundo parágrafo de fl. 133, para que conste o seguinte: Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, incidindo, na espécie, o disposto no 2º do art. 475 do CPC. No mais, ficam mantidos os termos daquela decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009552-28.2009.403.6119 (2009.61.19.009552-4) - RONALDO ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009842-43.2009.403.6119 (2009.61.19.009842-2) - AILTON FERREIRA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010571-69.2009.403.6119 (2009.61.19.010571-2) - CIPRIANO NETO BRITO DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, bem como para ciência acerca do informado às fls. 173/175. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0011159-76.2009.403.6119 (2009.61.19.011159-1) - ISAU ANDRADE DOS SANTOS(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, bem como para ciência acerca do informado às fls. 116/117. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0011809-26.2009.403.6119 (2009.61.19.011809-3) - GERALDA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012947-28.2009.403.6119 (2009.61.19.012947-9) - EDICE SEVERIANO DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000121-33.2010.403.6119 (2010.61.19.000121-0) - GILBERTO FORENTINO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES FLORENTINA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GILBERTO FLORENTINO - incapaz, devidamente representado por sua genitora, sra. Maria de Lourdes Florentina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Postula, ainda, indenização por danos morais. A r. decisão de fls. 46/48 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação às fls. 65/74, sustentando a ausência de comprovação da alegada incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência da demanda. Por decisão proferida por E. TRF da 3ª Região, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 90/91). Deferida a produção de prova pericial, o respectivo laudo foi acostado às fls. 97/105. Foi deferido em parte, às fls. 117/118, o pedido de tutela antecipada, determinando-se a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com o adicional de que trata o artigo 45 da Lei de benefícios e o pagamento apenas das prestações vincendas. Nessa oportunidade, ante a constatação superveniente de incapacidade do autor para os atos da vida civil, foi determinada a remessa dos autos ao MPF, que se manifestou à fl. 124. Em audiência (fl. 129), a parte autora regularizou sua representação processual, com a juntada, inclusive, do Termo de Compromisso de Curador Definitivo, que concedeu a curatela definitiva do autor à sua genitora, sra. Maria de Lourdes Florentina. O INSS, às fls. 137/138, ofertou proposta de acordo. Instado, o autor manifestou concordância com o aludido parecer (fl. 146). O MPF, à fl. 148, disse não se opor à composição do litígio nos termos da proposta apresentada pelo INSS. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 137/138, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000836-75.2010.403.6119 (2010.61.19.000836-8) - ERCILIA NICOMEDIO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001437-81.2010.403.6119 - EDGARD GETULIO FUMERO HERNANDEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGARD GETULIO FUMERO HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001552-05.2010.403.6119 - TEREZINHA MARIA DOS REIS ALVES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001734-88.2010.403.6119 - JOSE MONSALLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003320-63.2010.403.6119 - EDUARDO PEREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003471-29.2010.403.6119 - MARLENE CELECINA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003564-89.2010.403.6119 - VILMA MATHEUS(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003974-50.2010.403.6119 - MARCELO MARCELINO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004502-84.2010.403.6119 - JOAO ITAMAR RIBEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005763-84.2010.403.6119 - GELSA BARTOLI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007601-62.2010.403.6119 - SEBASTIAO SAMPAIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEBASTIÃO SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício n.º 42/068.328.381-2, com DIB em 11/01/1995, com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Foi afastada, à fl. 71, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 50/51. A r. decisão de fls. 72/74 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a tramitação especial do feito, e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado (fl. 76), o INSS apresentou contestação às fls. 77/89, aduzindo prejudicial de decadência e pugnando, no mérito propriamente dito, pela improcedência da demanda. A réplica foi acostada às fls. 94/117. Foi indeferida, à fl. 132, a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 122/124. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o

relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR** Não há que se falar em decadência na espécie, uma vez que não pretende o demandante a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, mas sim a renúncia àquele benefício, com a concessão de outro mais vantajoso. **NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO** Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, acaso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou com proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. **C - DISPOSITIVO** Presentes as razões que venho de referir, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações

condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008441-72.2010.403.6119 - JOSE NOVACI DE ARAUJO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009345-92.2010.403.6119 - ROBERTO MARINHO FONTES(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROBERTO MARINHO FONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/105.007.063-9, com DIB em 17/03/1997, com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. A decisão de fls. 36/38 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Regularmente citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação às fls. 41/53, aduzindo prejudicial de decadência e pugnando, no mérito propriamente dito, pela improcedência da demanda. Convertido o julgamento em diligência para o processamento da impugnação à assistência judiciária proposta pelo INSS (fl. 58). A réplica foi acostada às fls. 62/72. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Não há que se falar em decadência na espécie, uma vez que não pretende o demandante a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, mas sim a renúncia àquele benefício, com a concessão de outro mais vantajoso. NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, acaso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou com proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se

destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, o regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a consequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009758-08.2010.403.6119 - FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010260-44.2010.403.6119 - DIJALMA FERREIRA AZEVEDO (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DIJALMA FERREIRA AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/068.342.681-8, com DIB em 08/02/1995, com a consequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. A r. decisão de fls. 48/49 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a tramitação especial do feito, e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação às fls. 52/64, aduzindo prejudicial de decadência e pugnando, no mérito propriamente dito, pela improcedência da demanda. Foi indeferida, à fl. 68, a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora à fl. 66. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Não há que se falar em decadência na espécie, uma vez que não pretende o demandante a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, mas sim a renúncia àquele benefício, com a concessão de outro mais vantajoso. NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, acaso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a

aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou com proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010503-85.2010.403.6119 - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011399-31.2010.403.6119 - JOSE AUGUSTO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000514-21.2011.403.6119 - MARCELO JOSE TEIXEIRA X KELMA BEATRIZ DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a apelação da parte réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005662-13.2011.403.6119 - JECONIAS CORREA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença proferida às fls. 49/52, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Aduz o embargante a existência de omissão na decisão embargada, posto que não foi apreciado o pedido constante no item III da inicial, no sentido de ser utilizado o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial em 0,82 em atendimento ao disposto no artigo 53 da Lei de Benefícios. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual passo a conhecê-los. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida a pretensão do embargante, pois a r. sentença foi omissa quanto à apreciação do pedido de utilização do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de 0,82 ou de 0,80, sob alegação de ter contribuído por um período de 32 anos. Contudo, a omissão não altera o dispositivo da r. sentença. De fato, observa-se, do exame da Carta de Concessão de fl. 20, que o Instituto-réu utilizou-se do coeficiente de 75% (setenta e cinco por cento), para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, considerando, para tanto, que o segurado comprovou o montante de 32 anos, 11 meses e 05 dias de efetivo tempo de contribuição. Aplica, na hipótese, as regras transitórias previstas na EC nº 20/1998, que, em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, aplica-se plenamente e consiste em conferir àqueles já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na data da publicação da referida Emenda, o direito de aposentar-se com proventos proporcionais, desde que tenham completado 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, se mulher; com tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e com um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo em que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o tempo de contribuição reclamado (30 anos, para homem, e 25 anos, para mulher). Nessa situação, o segurado faz jus à aposentadoria proporcional, equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da aposentadoria integral, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma do tempo de contribuição de 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos com o período adicional (pedágio) até o limite de 100% (cem por cento). Confira-se, nesse sentido, a redação do art. 9º, 1º, da EC nº 20/1998: (...) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (destaquei) Assim, o benefício deve ser acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma prevista no inciso I, pois o percentual deve ser majorado sempre que houver comprovação de cada ano de trabalho que ultrapasse o tempo mínimo exigido de contribuição adicionado ao pedágio. No caso, considerando que, em 2007, o autor comprovou 32 anos de contribuição, conclui-se que, em 16/12/1998, data de início de vigência da Emenda Constitucional nº 20, perfazia um montante aproximado de 23 anos de tempo de contribuição. Logo, aplicando-se o período que restava para completar o tempo mínimo exigido de 30 anos, apura-se 7 anos que, adicionado a um pedágio de 40%, resulta em 9 anos e 09 meses. Reunidos os períodos, verifica-se que, para atingir o período mínimo, o autor haveria de comprovar 32 (trinta e dois) anos de efetivo tempo de contribuição, razão pela qual conclui-se que não ficou demonstrado que esse período tenha excedido ao montante fixado no inciso II do 1º do art. 9º da EC 20/1998. Sendo assim, não há irregularidade na fixação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do coeficiente de 75% (setenta e cinco por cento) para o cálculo de sua renda mensal inicial. Assim sendo, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para sanar a omissão indicada e julgar improcedente, também, o pedido de condenação do INSS (...) a utilizar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de 0,82 em atendimento ao disposto no art. 53 da lei 8.213/91, ou caso este não seja o entendimento de V. Exa., se requer a determinação de aplicação do coeficiente de 0,80 nos moldes da EC 20/98, eis que o Autor contribuiu durante o período de 32 (trinta e dois) anos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Ficam mantidos, integralmente, os demais termos da r. sentença de fls. 49/52. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005737-52.2011.403.6119 - RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP100665 - MAURICIO DUBOVISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RONALDO RODRIGUES DA SILVA em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a reparação por danos materiais e morais sofridos em razão de saque efetuado sem sua autorização, em sua conta-poupança, no valor de R\$ 1.820,19 (hum mil, oitocentos e vinte reais e dezenove centavos). Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/16. Tendo em vista a existência

de irregularidades no instrumento de mandato apresentado à fl. 05, foi determinada à parte autora a devida regularização de sua representação processual (fl. 20). Intimado, o autor requereu dilação de prazo para o cumprimento da determinação judicial (fl. 21). Não obstante tenha sido concedido novo prazo (22), deixou de cumprir o autor a determinação do juízo, conforme certificado à fl. 22 v.º. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, verifico que, embora devidamente intimada pela imprensa oficial a dar cumprimento à determinação judicial de fl. 20, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para regularizar sua representação processual, conforme certificado à fl. 22 v.º, motivo pelo qual impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006644-27.2011.403.6119 - MANOEL GOMES FILHO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MANOEL GOMES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/067.670.318-6, com DIB em 22/09/1995, com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. A r. decisão de fl. 67 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a tramitação especial do feito, e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação às fls. 70/85, ventilando, preliminarmente, a carência de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, e a prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência da demanda. A réplica foi acostada às fls. 88/93. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Não merece acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. E isso porque não se trata, na espécie, de proibição legal ao exercício do direito de ação (o que ensejaria a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido). Cuida-se, isto sim, de se verificar se o ordenamento jurídico confere ao demandante - ou não - o direito que ele afirma ter (direito de renúncia à aposentadoria e obtenção de outra mais vantajosa). Trata-se, pois, de se decidir se a parte autora tem ou não razão, matéria indisputavelmente de mérito. MÉRITO Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, acaso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou com proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já -

para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006938-79.2011.403.6119 - ANEZIA FARIA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANEZIA FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/130.529.650-5, com DIB em 04/07/2003, com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. A r. decisão de fls. 43/44 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito, e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação às fls. 47/62, ventilando, preliminarmente, a carência de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, e a prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência da demanda. Intimadas as partes, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 64), ao passo que o INSS disse não ter interesse na dilação da instrução probatória (fl. 65). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Não merece acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. E isso porque não se trata, na espécie, de proibição legal ao exercício do direito de ação (o que ensejaria a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido). Cuida-se, isto sim, de se verificar se o ordenamento jurídico confere ao demandante - ou não - o direito que ele afirma ter (direito de renúncia à aposentadoria e obtenção de outra mais vantajosa). Trata-se, pois, de se decidir se a parte autora tem ou não razão, matéria indisputavelmente de mérito. MÉRITO Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal,

com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, acaso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou com proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007686-14.2011.403.6119 - BENEDITO DE MATOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BENEDITO DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/112.575.261-8, com DIB em 19/01/1999, com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Foram concedidos, à fl. 21, os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação às fls. 23/38, ventilando, preliminarmente, a carência de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, e a prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência da demanda. Conforme certificado à fl. 39 v.º, decorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar acerca da contestação ofertada pelo INSS. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Não merece acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. E isso porque não se trata, na espécie, de proibição legal ao exercício do direito de ação (o que ensejaria a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido). Cuida-se, isto sim, de se verificar se o ordenamento

jurídico confere ao demandante - ou não - o direito que ele afirma ter (direito de renúncia à aposentadoria e obtenção de outra mais vantajosa). Trata-se, pois, de se decidir se a parte autora tem ou não razão, matéria indisputavelmente de mérito. MÉRITO Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a consequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária

gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007973-74.2011.403.6119 - DIMAS SOARES MARTINS(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DIMAS SOARES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/123.330.705-0, com DIB em 10/05/2002, com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 52. Regularmente citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação às fls. 54/68, ventilando, preliminarmente, a carência de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, e a prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência da demanda. A réplica foi acostada às fls. 71/79. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Não merece acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. E isso porque não se trata, na espécie, de proibição legal ao exercício do direito de ação (o que ensejaria a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido). Cuida-se, isto sim, de se verificar se o ordenamento jurídico confere ao demandante - ou não - o direito que ele afirma ter (direito de renúncia à aposentadoria e obtenção de outra mais vantajosa). Trata-se, pois, de se decidir se a parte autora tem ou não razão, matéria indisputavelmente de mérito. MÉRITO Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, acaso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou com proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003,

que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008479-50.2011.403.6119 - MARIA VICENTINA DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA VICENTINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/064.993.229-3, com DIB em 24/01/1994, com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Foi afastada, à fl. 48, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 38. A r. decisão de fls. 49/50 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a tramitação especial do feito, e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação às fls. 53/65, ventilando, preliminarmente, a carência de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, e a prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência da demanda. A réplica foi acostada às fls. 68/73. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Não merece acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. E isso porque não se trata, na espécie, de proibição legal ao exercício do direito de ação (o que ensejaria a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido). Cuida-se, isto sim, de se verificar se o ordenamento jurídico confere ao demandante - ou não - o direito que ele afirma ter (direito de renúncia à aposentadoria e obtenção de outra mais vantajosa). Trata-se, pois, de se decidir se a parte autora tem ou não razão, matéria indisputavelmente de mérito. MÉRITO Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, acaso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante

contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou com proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008480-35.2011.403.6119 - JOAO CARLOS VENANCIO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO CARLOS VENANCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/106.877.362-3, com DIB em 20/06/1997, com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Foi afastada, à fl. 56, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 39. A r. decisão de fls. 57/58 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a tramitação especial do feito, e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação às fls. 61/75, ventilando, preliminarmente, a carência de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, e a prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência da demanda. A réplica foi acostada às fls. 78/83. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Não merece acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. E isso porque não se trata, na espécie, de proibição legal ao exercício do direito de ação (o que ensejaria a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido). Cuida-se, isto sim, de se verificar se o ordenamento jurídico confere ao demandante - ou não - o direito que ele afirma ter (direito de renúncia à aposentadoria e obtenção de outra mais vantajosa). Trata-se, pois, de se decidir se a parte autora tem ou não razão, matéria indisputavelmente de mérito. MÉRITO Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em

razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, acaso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou com proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009180-11.2011.403.6119 - ALTINO RODRIGUES DE FREITAS (SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ALTINO RODRIGUES DE FREITAS em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo seja declarado inexistente qualquer débito para com a ré, determinando-se a suspensão em definitivo de qualquer negativação contra si realizada, com a condenação da instituição bancária a título de danos morais no valor correspondente a duzentos salários mínimos, além dos ônus da sucumbência. Sustenta o autor que é aposentado e há muito tempo deixou de fazer uso de cartão de crédito. Contudo, ao fazer uma compra parcelada, o crédito lhe foi negado, sob a alegação

de que seu nome estava sujo na praça. Em consulta aos sistemas de proteção ao crédito, constatou que a ré havia inserido seu nome no Serasa e no SCPC. Aduz que nunca celebrou qualquer negócio com a ré e se dirigiu à agência bancária, sendo informado que os apontamentos se referiam a financiamentos bancários realizados nas cidades de Santana/SP e Anita Garibaldi/SP. Informa que apresentou protocolo de contestação e fez lavrar boletim de ocorrência, aduzindo que jamais teve seus documentos furtados ou extraviados. Sustenta que, em razão dos fatos, experimentou prejuízos morais, fazendo jus à indenização a esse título. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/22. À fl. 26 foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da apresentação de contestação. O autor apresentou novo documento às fls. 29/30. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 31/39. Aduziu, em suma, que após colheita do material gráfico do autor, a perita da instituição bancária concluiu, em 13/06/2011, pela falsidade das assinaturas na ficha de abertura relativa à conta corrente nº 048.001.7434-5. Afirma que, em 19/07/2011, assumiu todos os prejuízos decorrentes dos empréstimos em nome do autor, retirando a inscrição junto aos cadastros restritivos. Afirmou que agiu de forma diligente tão logo o autor contestou as operações e que nada é devido a título de danos morais, negando o cometimento de qualquer ato ilícito e imputando culpa exclusiva a terceiro. Requereu a improcedência do pedido, salientando que não há comprovação do alegado dano moral. Em caso de eventual condenação, pugna pela fixação da indenização obedecendo-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa. Sustentou, ainda, ser descabida a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Requereu, ao final, autorização para juntar cópia da declaração de imposto de renda em nome do autor, decretando-se sigilo de justiça. Apresentou os documentos de fls. 40/75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 79 e verso, instando-se as partes a especificar provas. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 83 e 84). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO(i) Mérito

Pleiteia o autor indenização a título de dano moral, afirmando que a ré, de forma indevida, inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Antes de ingressar na análise do caso concreto, passo a manifestar o meu entendimento sobre os danos morais, com base na doutrina especializada e na jurisprudência do STJ. Maria Celina Bodin de Moraes, discorrendo sobre as diversas acepções já dadas - e ainda dadas - à definição de dano moral, sintetiza com propriedade a concepção atualmente prevalente sobre o tema: Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas. Neste último caso, diz-se necessário, outrossim, que o constrangimento, a tristeza, a humilhação, sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia-a-dia, situações comuns a que todos se sujeitam, como aspectos normais da vida cotidiana. [MORAES, Maria Celina Bodin. Danos à pessoa: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 157-158.] Nesse passo, prevalece também o entendimento de que, ao contrário do dano patrimonial, em que se exige a prova concreta do prejuízo experimentado pela vítima, nas hipóteses de dano moral basta, por si só, a violação por ela sofrida, como ensina Sérgio Cavalieri Filho: Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais lhe será exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral. [CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 80.] Também nesta direção já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça: Dispensa-se a prova do prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por sua vez é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo - o seu interior. De qualquer forma, a indenização não surge somente nos casos de prejuízo, mas também pela violação de um direito. (STJ, Resp 85.019, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 10.03.1998) Com relação aos valores a serem fixados para fins de indenização dos danos morais, igualmente balizado nas mesmas fontes, teço os argumentos abaixo. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que: os critérios adotados na compensação do dano moral no Brasil variam muito, mas nota-se que são presenças freqüentes nas decisões judiciais o critério da extensão do prejuízo, o critério do grau de culpa e o critério relativo à situação econômico-financeira, tanto do ofensor, quanto da vítima. Com quase igual freqüência, tem-se feito referência à razoabilidade (à lógica do razoável), em substituição ao critério mais antigo, que impunha uma reparação eqüitativa [...]. [MORAES, Maria Celina Bodin. Danos à pessoa: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 275-276.] E, além dos vários critérios que podem ser levados em conta pelo Poder Judiciário na fixação do valor a ser pago, lembra

também a Professora da Universidade Estadual do Rio de Janeiro que já é da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça a atribuição à reparação do dano moral não só de uma função compensatória, mas também de uma função punitiva citando, para ilustrar, dentre outros, o seguinte acórdão [MORAES, Maria Celina Bodin. Danos à pessoa: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 225.]:RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO IRREGULAR. SPC. EMISSÃO DE DUPLICATAS SEM CAUSA. PROTESTO INDEVIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONTROLE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR EXCESSIVO. CASO CONCRETO. RECURSO ACOLHIDO. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. I - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. II - No caso, diante de suas circunstâncias, a condenação mostrou-se exagerada, devendo ser reduzida a patamar razoável. (STJ, REsp 246.258/SP, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18.04.2000)Através de um breve estudo da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema do quantum a ser pago a título de reparação de danos morais que, para tanto, deve ter levado em conta os critérios acima indicados, bem como as duas funções (compensatória e punitiva) da reparação, valores estes considerados razoáveis pelo referido Tribunal Superior, obtiveram-se alguns parâmetros, que ora são tomados de forma exemplificativa:(a) Inclusão indevida do nome da vítima no SISBACEN - valor: R\$ 6.000,00 (Resp 1117319/SC);(b) Inscrição indevida do nome da vítima em órgão de proteção ao crédito - valores: R\$ 3.000,00 (AgRg no Ag 1332573/SP); R\$ 6.975,00 (AgRg no Ag 1273751/SP); R\$ 25.000,00 (AgRg no Ag 1145425/SP); R\$ 10.000,00 (AgRg no Ag 897599/SP); 300 salários mínimos (AgRg no Ag 1314772/SP);(c) Protesto indevido de título em desfavor da vítima - valores: R\$ 20.000,00 (AgRg no Ag 1321630/BA); R\$ 8.000,00 (AgRg no Ag 1311331/SC);(d) Pronunciamento público ofensivo à vítima - valor: R\$ 100.000,00 (AgRg no Ag 1313270/PR);(e) Ofensa praticada por advogado contra Promotora de Justiça - valor: R\$ 100.000,00 (Resp 919656/DF);(f) Erro médico na realização de parto, com seqüelas irreversíveis - valor: R\$ 50.000,00 (Resp 933067);(g) Retirada desnecessária de rim ectópico - valor: 350 salários mínimos (AgRg no Resp 493641/SP)(h) Prisão indevida - valores: R\$ 5.000,00 (Resp 1150371/RN); R\$ 10.000,00 (Resp 1209341/SP); R\$ 12.000,00 (Resp 631650/RO - prisão ilegal e lesões corporais praticadas por policial civil contra a vítima);(i) Morte em acidente aéreo - valores: 750 salários mínimos (AgRg no Ag 897599/SP); R\$ 120.000,00 (AgRg no Ag 1316179/RJ);(j) Morte de criança por eletroplessão - valor: 300 salários mínimos (AgRg no AgRg no Resp 1092785/RJ);(k) Morte de trabalhador em serviço - valor: 180 salários mínimos (Resp 1230007/MG).Estabelecida a compreensão da teoria jurídica em torno dos danos morais, passo à apreciação do caso concreto. Primeiramente, revela-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à prestação de serviço a que se refere a presente demanda, ante os termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, a seguir reproduzido:Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...) 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apenas não está abrangida pelo citado dispositivo legal a prestação de serviços de exploração da intermediação de dinheiro na economia referente ao custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2591, Ministro Eros Grau, DJ 29/09/2006.Desse modo, cabe à CEF, enquanto fornecedora de serviços submetida ao Código de Defesa do Consumidor, comprovar, diante da alegação de defeito do serviço prestado, que inexistente o defeito alegado ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, 3º, I, do CDC, in verbis:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.(...) 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.No caso, ante a alegação de defeito na prestação do serviço, consistente na abertura de conta bancária fraudulenta em nome do autor, a ré limitou-se a sustentar, em suma, a inexistência de responsabilidade civil de sua parte, atribuindo culpa exclusiva a terceiro (fls. 34/35, no particular).No entanto, a própria versão da ré confirma que, de fato, houve defeito na prestação do serviço, embora negue qualquer culpa ou responsabilidade de sua parte, dizendo que não tinha condições de saber da falsidade da assinatura. Isso porque, a ré realizou perícia no material gráfico colhido do autor (depois de ter ele contestado administrativamente a abertura da conta corrente) e, constatada a fraude, assumiu ela os prejuízos decorrentes dos empréstimos tomados em nome do autor. É fato incontroverso, portanto, que alguém, mediante a utilização de documentos falsos, abriu conta corrente em nome do autor, sob nº 0408.001.7434-5, obtendo os empréstimos sob

números 20.0408.400.0005927-90 e 20.0408.400.0005934-19 e o cartão de crédito de nº 5488.2602.8549.3094, tal como confirmam os documentos juntados à fl. 15 e 74. Assim, ainda que indiretamente, reconhece a instituição bancária, que não agiu com os cuidados necessários quando da abertura da conta bancária em nome do autor. Além disso, não se pode olvidar que a CEF detém domínio da tecnologia em razão de seu poder econômico e, como toda instituição bancária, deve estar munida dos instrumentos e meios seguros para verificar a procedência dos documentos apresentados por pessoa interessada na aquisição de seus serviços. Também não afasta a responsabilidade da ré a alegação de que o fato ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, uma vez que a instituição bancária concorreu para o evento, na medida em que não adotou os cuidados necessários para verificar a idoneidade da pessoa com quem contratava, devendo responder pelas conseqüências de sua falha. Por outro lado, ainda que a ré afirme ter retirado a inscrição indevida perante o cadastro de inadimplentes tão logo constatada a fraude, a configuração do dano moral é inequívoca, haja vista que o nome do autor foi indevidamente apontado e permaneceu pelo menos por três meses inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Isso se constata na medida em que, embora não tenha o autor esclarecido na inicial em que data tomou ciência da inscrição indevida em seu desfavor, desde a contestação administrativa dos valores, conforme protocolos datados de 05/04/2011 (fls. 19 e 21), até a data em que a ré retirou os apontamentos, segundo ela, em 19/07/2011 (fl. 32), o autor experimentou prejuízos de ordem moral. A tarifação do dano moral, resguardando o seu caráter de compensação para a vítima e punição para o ofensor, deve observar o grau de culpa do ofensor, a extensão e repercussão da ofensa, a intensidade do sofrimento ou transtorno acarretado à vítima, o proveito obtido pelo ofensor com a prática danosa, a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado, e as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso concreto. No caso, constato que o transtorno causado ao autor, embora relevante, não se mostrou de grandes proporções, a lesão não proporcionou ganhos à CEF, de sorte que, a fim de não incorrer em enriquecimento sem causa, a indenização por dano moral deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deixo de determinar o encerramento da conta fraudulenta e das operações contratadas em nome do autor, tendo em vista que a ré já se desincumbiu de tal mister, conforme notícia o autor à fl. 29, apresentando o documento de fl. 30, documento este também trazido pela ré, em cópia à fl. 74. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral, devidamente corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/2005, com aplicação de juros de mora de 1%, tudo a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000308-70.2012.403.6119 - TERESINHA PRUDENCIA SILVA (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO E SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TERESINHA PRUDENCIA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual se requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte para que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, seja aplicado integralmente o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pleiteia a condenação do Réu ao pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e demais cominações legais. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 06/56. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 75, peticionou a parte autora, às fls. 76/77, requerendo a extinção do feito, tendo em vista a existência de sentença de mérito já proferida em ação idêntica, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Previdenciário (fls.

71/74). **FUNDAMENTAÇÃO** No presente caso, a parte autora pleiteou a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, a fim de que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, seja aplicado integralmente o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Às fls. 61/74, verifica-se que esta questão foi objeto da ação nº 2004.61.84.360393-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cujo trânsito em julgado encontra-se noticiado à fl. 74, caracterizando-se, portanto, a coisa julgada. Ademais, a própria parte autora, às fls. 76/77, reconhece ter sido indevido o ajuizamento da presente ação, postulando a sua extinção. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007196-60.2009.403.6119 (2009.61.19.007196-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000422-14.2009.403.6119 (2009.61.19.000422-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X LAERCIO CANESCHI (SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de

direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006706-67.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009345-92.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ROBERTO MARINHO FONTES(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO)

A - RELATÓRIO Trata-se de impugnação à assistência judiciária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao impugnado nos autos da ação de rito ordinário n.º 0009345-92.2010.403.6119, em apenso. Em síntese, sustenta a Autarquia que o impugnado possui condição econômica para arcar com as custas e despesas processuais, tendo em vista que, até meados do ano de 2004, auferiu salários em valor bastante elevado, levando a crer que tenha conseguido reunir patrimônio para aferir renda após a sua aposentadoria. Em fls. 10/11, o impugnado aduz que não mais exerce atividade laborativa e apenas recebe proventos decorrentes de sua aposentadoria. Argumenta, ainda, que o INSS se baseia em rendimentos auferidos há quase 07 anos, o que não condiz com sua realidade atual. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 13, apresentou o impugnado, às fls. 15/17, cópia de sua última declaração de imposto de renda. Após, o INSS se manifestou à fl. 18, requerendo a procedência da impugnação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o disposto no artigo 4º, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510/86, verbis: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1º desse mesmo artigo que: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No caso dos autos, o impugnante sustenta a ausência da hipossuficiência do impugnado, consubstanciada na declaração de pobreza juntada à fl. 25 dos autos em apenso, sob o argumento de que, o fato de o autor ter auferido renda elevada até 2004, indica que teve condições de reunir patrimônio mesmo após parar de trabalhar. Ora, recai sobre o impugnante o ônus de provar que, no caso, a parte não faz jus ao benefício, não se prestando para tal desiderato a mera alegação de que o impugnado, quando em efetivo exercício de suas atividades laborativas, possuía remuneração elevada. Observe-se que, conforme narrado pela própria autarquia ré, tais valores foram auferidos apenas até o ano de 2004, sendo que, a partir de então, o impugnado apenas recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. De fato, os documentos carreados aos autos, por si sós, não demonstram que o impugnado tem condição de custear o processo sem prejuízo do sustento de sua família, não havendo fundadas razões para elidir a presunção de pobreza. Ademais, a existência de patrimônio em seu nome não é suficiente para comprovar que o impugnado detém meios financeiros para custear as despesas do processo. Acerca da matéria tratada nestes autos, confirmam-se os seguintes julgados: IMPUGNAÇÃO.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. A só afirmação de que o impugnado possui dois automóveis como patrimônio não comprova que o mesmo se encontra em condições que lhe permitam pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Não é necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. (TRF4 - Terceira Turma - AC - Apelação Cível - 200972050027564 - Relatora: Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E.

24/02/2010) PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MERA DEMONSTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO BENEFICIÁRIO. CONDIÇÃO INSUFICIENTE PARA A REVOGAÇÃO DO BENEPLÁCITO. 1. A mera demonstração de que o impugnado possui empresas não o torna insuscetível de receber o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que essa possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, distintos da pessoa física do requerente, nos termos em que preconizado pelo artigo 4º da Lei 1.060/50, uma vez que a sua concessão não está atrelada à comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com os custos e a verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da prova acerca da suficiência de recursos cabe à parte contrária. 2. Não demonstrado pela Autarquia ter o impugnado condições para suportar as despesas da demanda, é de ser reformada a decisão que revogou a benesse. (TRF4 - Quinta Turma - AC - Apelação Cível - 200270060027690 - Relator: Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - D.E. 13/10/2009) C -

DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação à assistência judiciária gratuita, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003980-72.2001.403.6119 (2001.61.19.003980-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP108011 - ALEXANDRE GALEOTE RUIZ E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de

direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003879-64.2003.403.6119 (2003.61.19.003879-4) - NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004487-28.2004.403.6119 (2004.61.19.004487-7) - LUIS ANTONIO TAVARES(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007099-36.2004.403.6119 (2004.61.19.007099-2) - ELETRICA DANUBIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007039-29.2005.403.6119 (2005.61.19.007039-0) - LOURENCO HENRIQUE GALVAO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001153-78.2007.403.6119 (2007.61.19.001153-8) - GRANITOS MOREDO LTDA.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005804-56.2007.403.6119 (2007.61.19.005804-0) - DANIELA CRISTINA MUNIZ SILVA AGUIAR(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001432-93.2009.403.6119 (2009.61.19.001432-9) - WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 135/138: subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, diretamente à Subsecretaria da Terceira Turma, para as regularizações pertinentes. Intime-se. Cumpra-se.

0009959-97.2010.403.6119 - EBIMEX EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES IMP/ E EXP/ LTDA(SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA E SP205558 - ALBINO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004957-15.2011.403.6119 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE KENNEDY(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PRESIDENTE KENNEDY contra suposto ato ilegal do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, NO qual postula a concessão de ordem para que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta a impetrante que solicitou a adesão ao parcelamento REFIS em 25/11/2009, de acordo com os dizeres da Lei nº 11.941/09. Aduz ainda que, em momento ulterior, pleiteou a inclusão de todos os débitos no parcelamento, inexistindo razão para a negativa de expedição da certidão requerida. As autoridades impetradas foram notificadas e prestaram informações. A Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos-SP sustenta que não houve a inclusão tempestiva de todos os débitos no REFIS, razão pela qual não prospera a impetração, conforme fls. 68/73. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos - SP, em preliminar, sustenta a ilegitimidade passiva, visto que, segundo alega, não há débito perante o órgão ao qual está vinculado, lembrando que a negativa para expedição da certidão tem gênese em inscrições em Dívida Ativa da União de 2007. No mérito, postula a denegação da segurança, afirmando que a impetrante não incluiu a totalidade dos seus débitos no REFIS (fls. 93/99). A liminar foi indeferida, conforme fls. 81/82. O Ministério Público Federal não ofereceu parecer acerca do mérito da controvérsia, conforme fl. 121 e verso. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva articulada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos - SP, haja vista que, de acordo com o teor do documento de fl. 18, a pendência fiscal a impedir a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa concerne à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos - SP. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, transcrevo dispositivos da Lei nº 11.941/2009, que trata do parcelamento referido pelo contribuinte nesta impetração, in verbis: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. 4º O requerimento do parcelamento

abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. 5o (VETADO) 6o Observado o disposto no art. 3o desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2o e 5o deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. 7o As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. 8o Na hipótese do 7o deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente. 9o A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no 9o deste artigo. 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. 12. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts. 1o a 3o da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6o (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. 13. Podem ser parcelados nos termos e condições desta Lei os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se referia o Decreto-Lei no 2.397, de 21 de dezembro de 1987, revogado pela Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: I - pagamento; II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento. 16. Na hipótese do inciso II do 15 deste artigo: I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada; II - fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; III - é suspenso o julgamento na esfera administrativa. 17. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do 15 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do 14 deste artigo. (...)Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (...)Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Em conformidade com o artigo 12 da Lei 11.941/2009, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22/07/2009, estabelecendo normas para a execução dos parcelamentos de que trata a lei em comento. A par disso, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010, em seu art. 1º, estabeleceu claramente prazo para o contribuinte oferecer manifestação sobre a inclusão de débitos no parcelamento para o qual tenha realizado opção em consonância com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, com a seguinte dicção, in verbis: Art. 1º. O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de Maio de 2009, deverá, no período de 1º a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Posteriormente, em decorrência da edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2010, o prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2010 foi postergado até o dia 30/07/2010. Com esse necessário apontamento acerca da legislação de regência, examino a controvérsia. Os documentos de fls. 18/35 demonstram a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa, a saber: a) 80 6 07 028731-76, no valor de R\$ 1.155.836,90 e b) 80 6 07 019 227-85, no valor de R\$ 2.990,930,12. Somente em 11/04/11, consoante requerimento de fls. 49/51, a impetrante postulou a inclusão das inscrições referidas no parcelamento, vale dizer, ao tempo em que já havia transcorrido o prazo previsto nas Portarias Conjuntas da PGFN/RFB para a realização do ato. Logo, os débitos inscritos não foram albergados pelo parcelamento, de modo que a impetrante não faz jus à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Lembro que a Lei nº 11.941/09 instituiu benesse fiscal em favor do contribuinte e

a adesão ao parcelamento é de sua exclusiva iniciativa. Assim, estou a dizer que, ao postular a adesão, a impetrante aceitou os termos da legislação de regência, sendo de sua exclusiva responsabilidade cumprir os prazos nela previstos, o que, in casu, não se concretizou. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - ERRO NA INDICAÇÃO DOS VALORES A SEREM CONSOLIDADOS. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. De acordo com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados. O próprio agravante sugere que o erro possa ter sido realizado pelo seu contador. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretroatável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Agravado de instrumento desprovido. (TRF - 3ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, Agravo de Instrumento nº 0031154-31.2011.403.0000 - TRF3 CJ1 Data 27/02/2012). TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PAES - LEI 10.684/03 - LEI 10.522/02 - PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA - REQUISITO INDISPENSÁVEL - PORTARIA CONJUNTA SRF/PGN Nº 2/2003 - LEGALIDADE. 1. O Programa de Parcelamento Especial (PAES), benefício fiscal instituído pela Lei nº 10.684/03, destina-se a promover a regularização de débitos existentes junto à União Federal e ao INSS, ao qual o contribuinte adere voluntariamente, sujeitando-se às condições previstas pela norma instituidora. 2. No caso vertente, a despeito de ter formalizado o pedido de adesão ao PAES em 31 de agosto de 2003, a impetrante não adimpliu tempestivamente a primeira parcela, uma vez que referido pagamento foi realizado em 1º de setembro de 2003, quando já encerrado o prazo estipulado pela Portaria Conjunta SRF/PGN nº 2/2003. 3. Dessa forma, a impetrante descumpriu requisito indispensável para que se ultimasse a adesão ao programa. 4. A Portaria Conjunta SRF/PGN nº 2/2003 não afronta o princípio da legalidade, porquanto editada nos limites da função regulamentar. Ademais, a fixação de prazo para recolhimento de tributo não é matéria reservada à lei, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 140.669-PE, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão). (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Apelação em Mandado de Segurança nº 265149 - DJF3 CJ1 Data 30/08/2010, pg. 829). Assim, reconheço a legalidade do ato praticado pela primeira autoridade impetrada, a ensejar a denegação deste writ. Ante o exposto: a) no que concerne ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos - SP, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte; b) quanto ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos-SP, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O, com urgência.

0005919-38.2011.403.6119 - CRISTOVAO MORALES RICARDO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRISTOVÃO MORALES RICARDO contra suposto ato ilegal do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, no qual postula a concessão de ordem para que seja julgado, em grau de recurso (nº 37306.004485/2009-22), pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 37306.002154/2006-13, em 26/09/2003). Sustenta o impetrante que apresentou pedido de revisão de aposentadoria em 26/09/2003. Inconformado com a decisão administrativa, o segurado interpôs recurso administrativo, ainda não julgado. A liminar foi indeferida (fl. 30). A autoridade impetrada apresentou informações, sustentando que, em 12/04/10, em decorrência dos dizeres da decisão administrativa nº 753/2010, restou determinada a realização de pesquisas externas junto às empresas Cristiano Gomes Cardoso - ME e Miriam dos Santos Lanchonete - ME, para apuração dos vínculos empregatícios do segurado. Aduz ainda que, em 11/07/2011, determinou o reenvio das pesquisas externas, com ordem para que seja processada nova análise dos períodos especiais. (fl. 39). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem. É o relatório. Decido. De acordo com a dicção do documento de fl. 16, o impetrante interpôs recurso na esfera administrativa em 14/09/2009, lembrando que o pedido de revisão de aposentadoria foi apresentado no distante ano de 2003. O documento de fls. 40/43 noticia que o julgamento do recurso foi convertido em diligência em 12/04/10, para a realização de pesquisas externas e apuração dos vínculos empregatícios nas empresas Cristiano Gomes Cardoso - ME e Miriam dos Santos Lanchonete - ME. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando apenas a existência de nova determinação para a realização das pesquisas externas, em 11/07/2011. Com base na documentação apresentada, verifica-se a inércia da administração, visto que o recurso foi interposto em 14/09/2009 e não há notícia de julgamento até o momento, decorrido interstício

superior a dois anos. A par disso, observo que a decisão para a realização de pesquisas externas, firmada em 12/04/10, não foi cumprida, haja vista que somente após esta impetração restou proferida nova determinação no mesmo sentido (em 11/07/2011), com evidente excesso de prazo, visto que o art. 24 da Lei nº 9.784/99 estabelece 05 (cinco) dias para a realização de diligências, salvo motivo de força maior. Em outro plano, anoto que o art. 49 da Lei nº 9.784/99 prevê expressamente o prazo de 30 (trinta) dias para a administração decidir, contado do término da instrução, com a seguinte dicção, in verbis: Art. 49. Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Logo, in casu, não há dúvida de que a autoridade administrativa desbordou de forma excessiva todos os prazos previstos na legislação de regência para a consecução dos atos que lhe competia, com ofensa ao princípio da eficiência, que deve nortear, dentre outros, a conduta administrativa, a teor do que dispõe expressamente o art. 37 da Carta Política. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA PROCESSAMENTO. LEI 9.784/1999 E 8.213/91 - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Ademais, com o advento da EC 45/04, são assegurados a todos, pelo inciso LXXVIII do artigo 5º, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 Lei 9.784/99, e 41, 6º, da Lei 8.213/91. - Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado depois de decorridos quatro anos da apresentação do pedido revisional, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal. - Embora a medida liminar concedida tenha satisfeito os anseios da impetrante, a ação mandamental não dispensa o julgamento de mérito do pleito de segurança, mesmo que esse julgamento de mérito venha a confirmar a liminar, pois é o enfrentamento do mérito do questionamento que produzirá a coisa julgada entre administração e administrado. Não se pode olvidar que a extinção do processo sem o mérito levaria à cassação da liminar e redundaria na perda da proteção legal da situação jurídica do impetrante que voltaria a uma mera situação de fato. - Remessa oficial conhecida, nos termos do disposto no art. 12, único, da Lei nº 1.533/51, e a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, REOMS 200761020000463 - DJF3 CJ2 Data: 27/05/2009 p. 928). PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO. CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque entendo deva ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo. 6. Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, REOMS 200861190019542 - DJF3 CJ2 Data: 24/06/2009 p. 299). Assim, reconheço a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, a ensejar o acolhimento deste writ. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que o recurso administrativo nº 37306.004485/2009-22 seja julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, a teor do que dispõe expressamente o art. 49 da Lei nº 9.784/99. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença que se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. P.R.I.O., com urgência.

0012462-57.2011.403.6119 - PRISCILA DE PAULA BAFUME (SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X FACULDADES INTEGRADAS TORRICELLI (SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Não obstante o teor da petição apresentada pela impetrante, às fls. 77/78, verifico que os documentos por ela ofertados (fls. 79/83) não são suficientes para comprovar que sua reprovação tenha ocorrido em razão dos fatos aventados na exordial. Assim, vislumbro a necessidade de nova intimação da autoridade impetrada para que, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, comprove, documentalmente, a efetiva regularização da situação da aluna, nos termos em que alegado em suas informações (fl. 43), bem como para que esclareça as razões da reprovação da impetrante (fl. 81), bem como do débito referente ao mês de outubro de 2011, constante à fl. 83. Após, tornem-me

os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002891-28.2012.403.6119 - ANTONIO VALADAO BARBOSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a problemática da situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão. Ressalto que a presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao prazo para apresentar as informações complementares. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003581-57.2012.403.6119 - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP275404 - ZELIA RENATA GRANDO HERMANN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, em que se pretende o reconhecimento da não incidência do II, IPI, PIS-PASEP-Importação e COFINS-Importação sobre os bens por ela importados, diante de sua condição de entidade filantrópica sem fins lucrativos. Como providência liminar, requer seja determinado à autoridade impetrada que desembarace os bens importados, indicados na Licença de Importação nº 11/3537487-7, sem a exigência de recolhimento dos impostos federais. Requer, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram-me os autos conclusos para exame do pedido de medida liminar. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com feitos indicados no quadro de fls. 314/317, ante a diversidade de objetos. Ainda, CONCEDO à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, na linha do entendimento jurisprudencial que admite a extensão dos benefícios da justiça gratuita às entidades assistenciais sem fins lucrativos (cfr. TRF3, Agravo de Instrumento 200903000368739, Quarta Turma, Rel. Des. Federal ALDA BASTO, DJF3 04/04/2011). Anote-se. No tocante ao pedido de medida liminar, a hipótese é de indeferimento. Cumpre rememorar, neste ponto, que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. Sem embargo da eventual plausibilidade das alegações constantes da petição inicial no tocante à afirmada imunidade da entidade impetrante, não se pode perder de perspectiva que a exigência fiscal - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade, assim entendida a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário (cfr. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.). Nesse passo, a despeito das alegações do impetrante de que a exigência fiscal sobre os bens que importou decorreria da mera circunstância de falha no sistema (que não preveria campo para oposição do parecer da ANVISA), recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autoridade alfandegária oportunidade para contrariar a versão da demandante, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. De outro lado, mesmo o periculum damnum irreparabile que se pudesse antever na espécie não seria de tal magnitude que não pudesse aguardar o célere processamento do mandado de segurança, inexistindo nos autos alegação de dano concreto e específico iminente. Posta a questão nestes termos, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a medida liminar apenas para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição das mercadorias apreendidas constantes do Termo de Retenção encartado às fls. 12/13, até a decisão final neste processo. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada (Inspetor da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente suas informações. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0003798-03.2012.403.6119 - XIRLENE SANTOS SALGUEIRO(SP263126 - RICARDO MARTINS DE SAO JOSE JUNIOR) X REITOR DA UNIMESP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual busca a impetrante provimento jurisdicional no sentido de assegurar a suspensão de decisão administrativa da autoridade impetrada, que impediu seu ingresso nas dependências da universidade, bem como o acesso à sala de aula, realização de provas, entrega de

trabalhos entre outros. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 08/87. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do provimento liminar. De acordo com o documento de fl. 11, os fatos relatados na inicial desta impetração não foram investigados amiúde pela autoridade impetrada. Restou, isto sim, apenas instaurada Comissão Processante para apurar o ocorrido. Além disso, o documento de fl. 24 registra que a impetrante noticiou o entrevisto à autoridade policial, conforme boletim de ocorrência. Sem a devida apuração e esclarecimento dos fatos, é indevida a aplicação de penalidade à impetrante, ainda que de caráter temporário, visto que medida deste jaez implica ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa na esfera administrativa. A par disso, o afastamento de todas as atividades acadêmicas resultará severo prejuízo à estudante. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para afastar a determinação imposta no artigo 4º do Ato n.º 015/2012-Reitoria (fl. 11), devendo a autoridade impetrada permitir o ingresso da estudante na faculdade, podendo ela (impetrante) desenvolver normalmente todas as atividades acadêmicas atinentes ao curso em que está matriculada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente o representante judicial, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei n.º 10.910/2004, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0012826-96.2005.403.6100 (2005.61.00.012826-0) - AROLDO LUCIO DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001346-30.2006.403.6119 (2006.61.19.001346-4) - PAULO CESAR PEREIRA ALVES (SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls 193/194 - Ciência do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 195 - Anote-se. Fl. 196 - Atenda-se com urgência. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022013-47.2000.403.6119 (2000.61.19.022013-3) - ROBERTO ROCHA DOS SANTOS (SP118642 - BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO ROCHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença proferida às fls. 282/283, que julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do CPC. Aduz o embargante a existência de omissão na decisão embargada, posto que não foi apreciado o pedido de retorno dos autos à contadoria do juízo para elaboração de novos cálculos, na forma prevista no Manual dos Cálculos aprovado pela Resolução n.º 561/07 do CJF. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual passo a conhecê-los. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida a pretensão do embargante, pois a r. sentença foi omissa quanto à apreciação do pedido de novo encaminhamento dos autos à contadoria do Juízo. Contudo, a omissão não altera o dispositivo da r. sentença. De fato, deixou este Juízo de apreciar o pedido do embargante, formulado às fls. 262/268. Todavia, não entendo necessário o retorno dos autos à Contadoria Judicial para o exame e julgamento da presente execução, tendo em vista que os cálculos da contadoria, apresentados às fls. 258/259, foi elaborado nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, posto que em tal manual há a indicação expressa acerca da aplicação do índice de atualização monetária das cadernetas de poupança (TR) a partir de junho de 2009, em razão da alteração do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, momento em que já havia sido realizado o depósito de fls. 210. De outra parte, tendo em vista que a CEF, após ter sido devidamente intimada, em 28/10/2010, nos termos do artigo 475 J do CPC (fls. 201 e 203), efetuou o valor devido para o cumprimento da obrigação a que foi condenada no dia 08/11/2010, ou seja, dentro do prazo previsto no aludido artigo, não há que se falar, tampouco, em condenação em juros de mora. Assim sendo, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para sanar a omissão indicada, indeferindo o pedido de retorno dos autos à contadoria, conforme pleiteado às fls. 262/268, nos termos da

fundamentação supra. Ficam mantidos, integralmente, os demais termos da r. sentença de fls. 282/283. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007956-82.2004.403.6119 (2004.61.19.007956-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULO MORAES X ROMILDA MATOS DE MORAES(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X PAULO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo os réus passarem a figurar no pólo ativo da presente ação, na qualidade de exequentes. Após, requeiram os exequentes o que de direito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Ao final, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0005833-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EVANILDA OLIVEIRA DOS REIS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EVANILDA OLIVEIRA DOS REIS. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. O réu, contudo, não teria cumprido com as obrigações pactuadas, o ensejando a rescisão contratual e sequaz esbulho possessório. Pleiteia, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação do réu ao pagamento da taxa de ocupação, custas e demais verbas de sucumbência. Inicial instruída com os documentos de fls. 07/22. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 23. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à audiência designada para tentativa de conciliação das partes (fl. 27). Efetuada a citação e intimação da ré (fl. 37). A ré não compareceu à aludida audiência (fl. 39). A autora noticia o pagamento da dívida e solicita a extinção do feito, ante a superveniente falta de interesse de agir (fls. 48/49). É o relato do necessário. DECIDO. Com a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria parte autora (fls. 48/49). Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002175-98.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERGIO HENRIQUE DE MELO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SERGIO HENRIQUE DE MELO. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. O réu, contudo, não teria cumprido com as obrigações pactuadas, o ensejando a rescisão contratual e sequaz esbulho possessório. Pleiteia, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação do réu ao pagamento da taxa de ocupação, custas e demais verbas de sucumbência. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/30. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à audiência designada para tentativa de conciliação das partes (fl. 34). A autora informou o pagamento da dívida e solicita a extinção do feito, ante a superveniente falta de interesse de agir (fl. 35). Ato contínuo, noticiou a realização de acordo entre as partes e requereu a homologação do aludido ajuste (fls. 36/40). É o relato do necessário. DECIDO. Com a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria parte autora (fl. 35). Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2464

INQUERITO POLICIAL

0000387-49.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CORINA LIMON GUZMAN(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

I - Da denúncia. O Ministério Público Federal denunciou CORINA LIMON GUZMAN, como incurso nas sanções do artigo 304 combinado com artigo 297, ambos do Código Penal. A inicial acusatória, embasada no caderno investigativo de fls. 02/139, Volume I, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta participação do acusado na prática delitiva, permitindo à denunciada o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Não vislumbro, em cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Há indícios de autoria e a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pela vasta documentação juntada aos autos. Sendo assim, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 144/147, oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CORINA LIMON GUZMAN. II - Do pedido de revogação de prisão preventiva No tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória, formulado pela defesa da acusada às fls. 44/61, 75/87 e 93/94, entendo - sem embargo do entendimento exposto pelo Parquet Federal às fls. 150/152 - seja o caso de se deferir a liberdade provisória da acusada, mediante condições. Com efeito, a custódia cautelar da acusada fora determinada por r. decisão de fls. 19/20, que converteu a prisão em flagrante homologada por não haver nos autos informações acerca dos antecedentes da autuada, inexistir comprovação de residência e de ocupação lícita, além de possíveis dúvidas em relação à real identidade da acusada. Presente a documentação que acompanha o pedido de revogação de prisão preventiva, tenho por suficientemente demonstrados, nesta sede cautelar, a ausência de antecedentes (fl. 51), a residência no Município de Cochabamba/BOL (fls. 49 e 50) e a ocupação lícita da acusada (fls. 47, 48, 52 e 54/55). Igualmente, os documentos de identidade apresentados (fls. 56/61) parecem extirpar quaisquer dúvidas quanto à real identidade da acusada. De outra parte, é preciso ter presente que o crime imputado à acusada (uso de documento público falso) prevê pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos (CP, art. 304 c/c art. 297), circunstância que permite vislumbrar, mesmo em caso de condenação futura, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (cfr. CP, art. 44) ou, quando menos, o regime semi-aberto para o cumprimento da pena (cfr. CP, art. 33, 2º). Nesse passo, afigura-se-me despropositado que se mantenha a custódia cautelar da acusada quando o próprio cumprimento definitivo da pena poderá não ensejar o encarceramento. Postas estas razões, e presente a nova disciplina normativa da prisão cautelar, tenho que há outras medidas cautelares - menos gravosas que a prisão - capazes de neutralizar eventual risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal na espécie (Código Penal, art. 319), sem prejuízo de nova decretação da prisão acaso descumpridas as condições impostas. Sendo assim, a liberdade da acusada será condicionada à sua prévia citação neste processo, bem como à proibição de ausentar-se do país e ao pagamento de fiança. Como estabelecido pelo art. 325 do Código de Processo Penal, na nova redação conferida pela Lei 12.403/11, o valor da fiança deve levar em conta a pena máxima cominada ao delito, devendo ser fixada entre 10 (dez) e 200 (duzentos) salários mínimos quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos, como no caso presente (CPP, art. 325, inciso II). Na hipótese dos autos, presentes os marcos legais, tenho por razoável a fixação da fiança no mínimo legal, de dez salários mínimos, equivalentes a R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), valor inferior àquele pago pela acusada quando da aquisição do passaporte (US\$ 6.000,00, conforme interrogatório de fls. 05/06). Presentes as razões acima expostas, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA À ACUSADA CORINA LIMON GUZMAN, sob as seguintes condições: a) proibição de ausentar-se do país enquanto durar a investigação e futuro processo penal, devendo entregar seu passaporte verdadeiro à autoridade competente quando de sua soltura, nos termos do art. 319, IV do CPP; b) pagamento de fiança, no valor de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), nos termos do art. 319, VIII do CPP. Apresentado o comprovante de depósito judicial da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado. Deverá a ré comparecer a este Fórum Federal, junto à Secretária desta 5ª Vara Federal, no primeiro dia útil após sua libertação, entre das 13h00 e 17h00, para prestar compromisso. III - Dos provimentos finais. Depreque-se a citação e a intimação da acusada a fim de que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Remeta-se cópia da presente decisão ao SEDI, via correio eletrônico, para as anotações atinentes ao recebimento da denúncia. Resta prejudicado o pedido do 3º parágrafo de fls. 140/141, tendo em vista o teor da r. decisão de fl. 23 e ofício de fl. 24 do auto de prisão em flagrante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4131

ACAO PENAL

0001207-68.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA PATRICIA THEODORO(SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA)

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, 397). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Anoto, em complemento, que a matéria de defesa consistente na negativa do fato não é aferível de plano, tanto que expressamente excluída pelo legislador das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu (CPP, artigo 397, II, fine). Ante a ausência de testemunhas arroladas pela acusação, designo o DIA 18 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 15H00MIN, para a oitiva das testemunhas de defesa (fl. 39), que deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação, conforme peticionado à fl. 38, bem como para realização do interrogatório da ré. Publique-se na imprensa oficial, para ciência do defensor constituído (CPP, artigo 370, 1º). Intime-se a ré, pessoalmente, para comparecimento obrigatório, pena de revelia. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7725

ACAO PENAL

0001154-11.2003.403.6117 (2003.61.17.001154-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RUBNER PIRES HONORATO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a juntada da petição do MPF às fls. 299, DEPREQUE-SE à Comarca de Andradadas/MG, a CITAÇÃO do réu RUBENS PIRES HONORATO, brasileiro, RG nº 4.096.988/SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 339.651.456-49, com endereço na Av. Basilio Mosconi, nº 49, Pirapitinga, Andradadas/MG, sobre os termos da presente ação penal, bem como a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, cujas condições deverão ser estabelecidas pelo Ministério Público do juízo deprecado, INTIMANDO-O para comparecer à audiência designada no juízo deprecado, nos termos do art.89, da Lei 9.099/95. Intime-o ainda de que, em caso de recusa ou não comparecimento, o processo prosseguirá em relação a sua pessoa e deverá constituir advogado e apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, devendo apresentar documentos ou justificações e arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Advirta-se o réu de que se não tiver condições financeiras para constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para sua defesa. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 196/2011-SC01 e CARTA PRECATÓRIA 100/2012, aguardando-se suas devoluções cumpridas. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000927-84.2004.403.6117 (2004.61.17.000927-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 438, INTIME-SE a sentenciada MARIA ANGÉLICA DE OLIVEIRA, brasileira, inscrita no CPF sob nº 015.426.158-01, residente na Rua Eduardo Hilst, nº 215, Jaú/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do valor de R\$ 202,74 (duzentos e dois reais e setenta e quatro centavos) referente ao restante da prestação pecuniária, nos termos da audiência admonitória de fls. 307, a fim de dar integral cumprimento à sentença penal condenatória. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 108/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0003465-04.2005.403.6117 (2005.61.17.003465-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os argumentos apresentados pela defesa da ré RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI em sua defesa preliminar às fls. 184/187 não são capazes de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, para dar início à instrução processual, DEPREQUE-SE à Comarca da Barra Bonita/SP a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa, qual seja, LUIZ HENRIQUE MARINELLO, soldado da Polícia Militar, lotado na Polícia Militar de Igarapu do Tietê/SP, RE 914.534-6, acerca dos fatos narrados na denúncia. Solicita-se, nesta oportunidade, o PRAZO DE CUMPRIMENTO dentro de 60 (sessenta) dias, tendo em vista o iminente prazo prescricional. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 144/2012-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

0012474-80.2006.403.6108 (2006.61.08.012474-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO MASTELLARI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X THIAGO ROBERTO MASTELLARI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ROBERTO MASTELLARI e THIAGO ROBERTO MASTELLARI, qualificado nos autos, denunciando-os como incurso no artigo 334, caput do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 100. Em relação aos réus Roberto Mastellari e Thiago Roberto Mastellari, foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 183 e 209). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado Roberto Mastellari, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 250), e em relação ao réu Thiago Roberto Mastellari, que se aguarde o integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado Roberto Mastellari cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO MASTELLARI, brasileiro, pedreiro, portador da cédula de identidade n.º 11.802.080 SSP/SP, e do CPF nº 058.403.398-22, filho de Bernardo Mastellari e Francisca Bueno de Campos Mastellari, nascido em 16/02/1957, residente na Rua Joaquim de Almeida Leme, nº 176F, Vila Santa Terezinha, Dois Córregos/ SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 334, caput do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. E em relação ao réu THIAGO ROBERTO MASTELLARI, aguarde-se o cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo. P. R. I.C.

0001298-77.2006.403.6117 (2006.61.17.001298-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ANTONIO MIRANDA X LUIZ CARLOS MIRANDA(SP026894 - CLOVIS MIGLIORINI)

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de JOSÉ ANTONIO MIRANDA e LUIS CARLOS MIRANDA, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso nos artigos 168-A, caput, 1º, inciso I e 337-A, inciso I, ambos combinados com o artigo 71 do CPC, art. art. 1º, parágrafo único da Lei nº 8.137/90 e artigo 229, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 80. Comprovado o falecimento do réu José Antonio Miranda pela certidão de óbito à f. 260, pugnou o MPF pela extinção de punibilidade (f. 263). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado José Antonio Miranda faleceu no dia 06 de novembro de 2008, conforme certidão de óbito juntada à f. 260. Assim, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, declaro EXTINTA A

PUNIBILIDADE de JOSÉ ANTONIO MIRANDA, brasileiro, separado, empresário, portador do RG n.º 9.830.927 SSP/SP, e do CPF n.º 799.259.448-72, nascido em 28.04.1954, filho de Antonio Miranda Filho e Maria Aparecida V. Miranda, residente na Rua Ângelo Zuliani, n.º 431, Jardim Maria Luiza II, Jaú/SP, relativamente aos crimes descritos na denúncia (artigos 168-A, caput, 1.º, inciso I e 337-A, inciso I, ambos combinados com o artigo 71 do CPC, art. art. 1.º, parágrafo único da Lei n.º 8.137/90 e artigo 229, todos do Código Penal). Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, prossiga-se em relação ao réu Luiz Carlos Miranda. Ao SUDP para as anotações necessárias. P. R. I.C.

0003835-12.2007.403.6117 (2007.61.17.003835-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GERSON GOVEA
SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de GERSON GOVEA, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1.º, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 27. Em relação ao réu foi proposta a suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 60). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5.º da Lei 9.099/95 (f. 161). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERSON GOVEA, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 20.925.262 SSP/SP, e do CPF n.º 113.253.868-80, filho de João Govea e Cecília Cerqueira Govea, nascida em 05/05/1970, em Ibitinga/SP, residente na Rua Santa Inês, n.º 275, Distrito de Potunduva, Jaú/ SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 334, 1.º, alínea c do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000406-03.2008.403.6117 (2008.61.17.000406-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE ANTONIO PEREZ(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao defensor nomeado às fls. 104 dos autos, para a defesa do réu, Dr. MARCOS ALEXANDRE CARDOSO, OAB/SP 165.573, arbitro os honorários no valor máximo previsto na tabela, providenciando a Secretaria a solicitação para o respectivo pagamento. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu JOSÉ ANTONIO PEREZ, que teve extinta a punibilidade, nos termos da sentença de fls. 236/verso. Após, oficiem-se em relação a ele aos órgãos de praxe, comunicando-se. Int.

0001176-93.2008.403.6117 (2008.61.17.001176-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELIAS MARQUES DE AGUIAR(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Consoante manifestação do Ministério Público Federal de fls. 207 e com a sua concordância, DEFIRO o parcelamento da pena pecuniária, a ser quitada em 10 (dez) parcelas iguais de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), INTIMANDO-SE o réu ELIAS MARQUES DE AGUIAR, brasileiro, RG n.º 19.664.572-4/SSP/SP, inscrito no CPF sob n.º 099.640.138-50, residente na Rua Leopoldo Pedro Forte, n.º 505, Jd. Dr. Luciano, Jaú/SP para que efetue os respectivos pagamentos, mensalmente até final quitação do integral valor. Seguidamente, INTIME-SE também o sentenciado Elias Marques de Aguiar, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), decorrente da sentença penal condenatória, dando quitação na guia que ora segue em anexo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Por outro lado, no que se refere à prestação de serviços à comunidade, diante das condições físicas do sentenciado e da patente impossibilidade no seu cumprimento, OFICIE-SE à Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura de Jaú/SP, solicitando-se informações a respeito dos serviços disponíveis dessa municipalidade, diante das condições físicas do réu. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 101/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, n.º 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002183-23.2008.403.6117 (2008.61.17.002183-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDO BONAFE
SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de APARECIDO BONAFÉ, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1.º, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 50. Em relação ao réu, foi

proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 95). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 159). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de APARECIDO BONAFÉ, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 10.872.283 SSP/SP, e do CPF n.º 015.311.638-23, nascido em 22/08/1959, filho de Dionísio Bonafé e Olorinda Piva, residente na Rua Dom Pedro II, nº 249, Vila Netinho, Jaú/ SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0002491-25.2009.403.6117 (2009.61.17.002491-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON RAMOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, INTIME-SE o réu EDSON RAMOS, brasileiro, RG nº 19.199.874/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 126.650.608-09, residente na Rua João Geraldo Claro, nº 131, Jd. Pe. Augusto Sani (residencial) ou Rua Domingos de Callis, nº 811, Jd. Nova Jaú (comercial) para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da 4ª (quarta) parcela da prestação pecuniária decorrente da condenação, nos termos avençados em audiência admonitória. Advirta-o de que o pagamento da prestação pecuniária fora parcelada em 05 (cinco) vezes, sendo que até o momento somente foram pagas 03 (três) parcelas. Em relação ao requerimento de gratuidade judiciária às fls. 151 e com a concordância do Ministério Público Federal às fls. 159, DEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA ao sentenciado EDSON RAMOS, eximindo-o do pagamento das custas processuais. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 103/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000678-89.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDUARDO LUIZ PAVANI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Consoante determinação quando do recebimento da denúncia às fls. 109/110, DEPREEQUE-SE à Comarca de Brotas/SP, a INTIMAÇÃO DA testemunha do juízo, qual seja, MIRIAM SERINO GUOLO PAVANI, brasileira, inscrita no CPF sob nº 004.729.078-16, residente na Rua Corumbataí, nº 20, Bairro Bela Vista, Brotas/SP para que compareça na audiência designada para o dia 15/05/2012, às 15 horas, a se realizar na sede deste juízo federal, a fim de prestar depoimento como testemunha do juízo. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 224/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

Expediente Nº 7749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000212-61.2012.403.6117 - ROSANA ELIZABETE MACHADO(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Fixo como ponto controvertido a alegação de união estável entre a autora e o segurado falecido na data da morte.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2012, às 15 horas.Como testemunhas do juízo, deverão ser intimados o Diretor do Asilo São Vicente de Paulo de Mineiros do Tietê (f. 20) e o filho do segurado falecido, Edvaldo (f. 20 verso), devendo a parte autora fornecer sua qualificação nos autos, para fins de intimação.Intimem-se.

0000870-85.2012.403.6117 - JOSEVAL SILVA DE ARAUJO(SP210257 - TATIANA IANHEZ BASSI ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ:

(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antonio M. Name, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/07/2012, às 10h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000889-91.2012.403.6117 - LENILDA APARECIDA LIMA DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/09/2012, às 13h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000890-76.2012.403.6117 - NAIR DOS REIS SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o

surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 01/08/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000875-10.2012.403.6117 - CLOVIS DE SOUZA E SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Miguel Ângelo M. Name, telefone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 13/07/2012, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 27/09/2012, às 15h20min.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000888-09.2012.403.6117 - MARIA DAS DORES BORGES DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Miguel Ângelo M. Name, telefone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 13/07/2012, às 10h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 02/10/2012, às 14 horas.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000904-60.2012.403.6117 - VALENTINA APARECIDA MERLIN BONAFE(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/07/2012, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o

tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 27/09/2012, às 15h20min. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000905-45.2012.403.6117 - ADRIANA COSENTINO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 19/07/2012, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 27/09/2012, às 16 horas. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000928-88.2012.403.6117 - MATILDE ALVES DOS SANTOS VIDAL(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/08/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que

acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 02/10/2012, às 14h40min. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000115-76.2003.403.6117 (2003.61.17.000115-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP149894 - LELIS EVANGELISTA) X ORKS INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X ADELINO PERACOLI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que por meio do convênio do RENAJUD não foi encontrado nenhum veículo em nome do executado (fl.282), manifeste-se o exequente em prosseguimento. Prazo: 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001695-44.2003.403.6117 (2003.61.17.001695-1) - MARIA DAS GRACAS BUENO MONGE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

0001192-47.2008.403.6117 (2008.61.17.001192-6) - ESCRITORIO NOVO CONTABIL S/C LTDA X JOEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP175395 - REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 572,58 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

0001497-26.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO ANGELICO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

0001715-54.2011.403.6117 - MARLENE DE SOUZA JESUS SALLES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, aguarde-se a juntada do laudo médico pericial. Int.

0001949-36.2011.403.6117 - ELAINE DE FATIMA CINQUINI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.115/116. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002164-12.2011.403.6117 - CELIA APARECIDA GHELFI FINOTTI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.81/82. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000154-58.2012.403.6117 - ROSECLEIDE FRANCA DOS SANTOS(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Defiro o desentranhamento dos documentos mencionados na petição de fl.75, para posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias às expensas destes, exceção feita à procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0000157-13.2012.403.6117 - VANDERLEI PICOLO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Defiro o desentranhamento dos documentos mencionados na petição de fl.63, para posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias às expensas destes, exceção feita à procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0000177-04.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS CAMILO DOS SANTOS(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Defiro o desentranhamento dos documentos mencionados na petição de fl.111, para posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias às expensas destes, exceção feita à procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0000209-09.2012.403.6117 - ALICE PEDROZA FADINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000779-29.2011.403.6117 - FRANCISCO RIBEIRO DE LIMA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.74/75. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004728-81.1999.403.6117 (1999.61.17.004728-0) - OSVALDO DE AGOSTINI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X OSVALDO DE AGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl.348: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002900-74.2004.403.6117 (2004.61.17.002900-7) - HELENA BEIRO FERRANTE(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X HELENA BEIRO FERRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000481-47.2005.403.6117 (2005.61.17.000481-7) - ANA PEREIRA PINTO PRADO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANA PEREIRA PINTO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003516-15.2005.403.6117 (2005.61.17.003516-4) - MASIERO INDUSTRIAL S/A(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MASIERO INDUSTRIAL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000298-42.2006.403.6117 (2006.61.17.000298-9) - OSVALDO RAPHAEL(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X OSVALDO RAPHAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000444-83.2006.403.6117 (2006.61.17.000444-5) - MARIA TERESA VIEIRA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA TERESA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000811-10.2006.403.6117 (2006.61.17.000811-6) - BENEDITO BUENO DOS SANTOS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X BENEDITO BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001702-31.2006.403.6117 (2006.61.17.001702-6) - JOSE RODRIGUES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002760-98.2008.403.6117 (2008.61.17.002760-0) - MARIANA DOS REIS E SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X MARIANA DOS REIS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003422-62.2008.403.6117 (2008.61.17.003422-7) - JANETE TORTORA(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JANETE TORTORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000986-96.2009.403.6117 (2009.61.17.000986-9) - MARCIA ANDREIA MUNHOZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCIA ANDREIA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA ANDREIA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

0003254-26.2009.403.6117 (2009.61.17.003254-5) - MARIA BRAZILINA RITA RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA BRAZILINA RITA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

0000743-21.2010.403.6117 - JOVELINA ROSA DOS REIS(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOVELINA ROSA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

0002010-28.2010.403.6117 - SEBASTIANA FELIX TRINDADE(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM E SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X SEBASTIANA FELIX TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000313-35.2011.403.6117 - ALDEMIR ALEXANDRE CALDAS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALDEMIR ALEXANDRE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000599-13.2011.403.6117 - BRENDA LI BOSCARINI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BRENDA LI BOSCARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

0000798-35.2011.403.6117 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA AUGUSTO(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA TERESA DE OLIVEIRA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Promova a parte autora a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez)dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001249-36.2006.403.6117 (2006.61.17.001249-1) - ANTONIA OLIMPIO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIA OLIMPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 7751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000292-79.1999.403.6117 (1999.61.17.000292-2) - ODILO DA CONCEICAO X ANGELO VECCHI(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ODILO DA CONCEIÇÃO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em relação ao autor ANGELO VECCHI, diante da informação de seu óbito, aguarde-se a habilitação de eventuais sucessores no arquivo. P.R.I.

0000849-66.1999.403.6117 (1999.61.17.000849-3) - PATROCINIA DE CAMPOS NAVARRO X RACHEL CESARINO DE MORAES NAVARRO X ANTONIO LUIS CEZARINO DE MORAES NAVARRO(SP061722 - RACHEL CESARINO DE MORAES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença nos autos da ação ordinária, intentada por RACHEL CESARINO DE MORAES NAVARRO e ANTONIO LUIS CEZARINO DE MORAES NAVARRO (sucessores de PATROCINIA DE CAMPOS NAVARRO) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001077-41.1999.403.6117 (1999.61.17.001077-3) - IRACEMA PADUA RIBEIRO X CECILIA DOS SANTOS X JOANA BENEDITO X ANTONIO BENEDITO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DURVALINA DOS S CRUZ X OSCAR BENEDITO DOS SANTOS X JOHNNY ALVES DOS SANTOS X LUDIMILA ALVES DOS SANTOS X IEDA GISELE DIONISIO X EDIVALDO RODRIGO DIONISIO X BENEDITA DAMAS(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI E SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI E SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA (TIPO B) Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO BENEDITO e MARIA APARECIDA DOS SANTOS, sucessores de JOANA BENEDITO, OSCAR BENEDITO DOS SANTOS, JOHNNY ALVES DOS SANTOS, LUDIMILA ALVES DOS SANTOS, IEDA GISELE DIONISIO, EDIVALDO RODRIGO DIONISIO e BENEDITA DAMAS, sucessores de MARIA DURVALINA DOS S. CRUZ e CECILIA DOS SANTOS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em relação à autora IRACEMA PADUA RIBEIRO, aguarde-se a provocação no arquivo. P.R.I.

0000333-26.2011.403.6117 - VALERIA VIEIRA DOS SANTOS VENDRAMINI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. Neste ponto, não assiste razão ao INSS quando alega intempestividade, uma vez que a regra contida no 3º, do art. 543, do CPC, aplica-se exclusivamente às decisões interlocutórias. Não é o caso. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso em exame, a sentença é clara, uma vez que reconheceu a temporariedade da incapacidade laborativa. Note-se que não se confundem incapacidade total e incapacidade permanente, aquela que se impõe para todas as atividades, podendo inclusive ser temporária, e esta, sem perspectivas de recuperação. Além disso, a matéria objeto dos presentes embargos é afeta ao convencimento do magistrado, não podendo, nos termos da fundamentação acima, instruir recurso de embargos de declaração. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da

fundamentação supra. P.R.I.

0000736-92.2011.403.6117 - JESUS ANTONIO BATAGELLO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JESUS ANTÔNIO BATAGELLO em face do INSS, objetivando, em síntese, a condenação da ré a lhe pagar a correção monetária pelo que foi pago em atraso. Juntou documentos (fls. 08/18). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 21). O INSS apresentou contestação (fls. 23). Também juntou documentos (fls. 24-39) Réplica (fls. 41-47). Não foram requeridas provas em audiência. Com a juntada dos documentos pelo INSS (f. 58/65), o Contador do juízo informa que a correção monetária paga é irrisória, não atendendo o art. 175 do Decreto n.º 3.048/99 e a Portaria n.º 150, de 13/05/2008 (f. 67). O INSS manifestou-se sobre essa informação, tendo escoado o prazo para o autor fazê-lo. É o relatório. Decido. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária é apenas a manutenção do valor real do pagamento devido, sendo consectário lógico do pagamento em atraso (Súmula n.º 8 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e deve ser paga nos índices estipulados pelo próprio INSS, quando o pagamento retroativo é feito administrativamente (art. 175 do Decreto n.º 3.048/99). Pouco importa a data de regularização do benefício que apenas poderia influir na data de início do benefício ou nos juros de mora. De fato, se o INSS entende devidas as competências atrasadas, deve pagá-las com correção monetária. Em outras palavras, ou as competências anteriores são devidas com correção monetária, ou não são devidas de forma alguma. Não há, na legislação, hipótese que autorize o pagamento sem correção monetária. Assim, tem razão o autor. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a pagar a correção monetária devida, de acordo com os índices administrativos. Sobre os valores em atraso incidem juros de mora e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/10 do Conselho de Justiça Federal. Condeno a parte ré a pagar honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a data da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). A autarquia federal, vencida, é isenta de custas. P. R. I.

0000748-09.2011.403.6117 - DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária intentada por DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da alta administrativa. Com a inicial acostou documentos. À f. 38, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação da ré. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 40/42. Réplica às f. 50/51. À f. 53, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. Laudo médico acostado às f. 61/66. A requerente apresentou alegações finais às f. 72/74. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 76/81), que foi aceito pelo autor (f. 84). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Após, sem embargo, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000799-20.2011.403.6117 - WILSON BRUGNOLI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada omissão existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP n.º 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, a sentença é clara, uma vez que reconheceu somente os períodos de atividade devidamente comprovados nos autos. O documento de f. 09 do apenso, emitido pela filha do empregador do autor em 27/04/2001, que declara atividade rural exercida até 10/10/1971, é extemporâneo e, por tal razão, não pode ter a força probante que o autor pretende impingir a ele.

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0000850-31.2011.403.6117 - HELIO FRANCOSE(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (tipo A) Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária, de conhecimento condenatório, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por HELIO FRANCOSE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial juntou documentos. À f. 55, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita. ÀS f. 57/106, o requerente juntou cópia integral do procedimento administrativo. Às f. 108/109, o INSS apresentou quesitos. O INSS devidamente citado apresentou contestação às f. 110/112, momento em que juntou documentos. Sobreveio replica às f. 124/127. Laudo pericial do assistente técnico às f. 129/135. Laudo pericial às f. 136/141. Finalmente as partes apresentaram alegações finais às f. 146/149 e 150. À f. 151, foi designada audiência, em que foram ouvidas duas testemunhas (f. 161/162). É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, informou o perito que o autor possui antecedentes de artrose de L4.L5 por espondilolistese grau III (f. 138 quesito 1º). Em suas conclusões assim afirmou: Diante do que me foi dado observar na postura do autor e nas manobras do exame clínico pericial, considero-o apto ao trabalho em atividades de natureza leve (f. 138). Mais adiante, ao quesito: O autor apresenta condições de continuar trabalhando, considerando-se a profissão que exerce? (...) Respondeu o perito: Sim. Assim, a despeito do depoimento da testemunha Fábio Henrique Ciotti que afirmou que as atividades desempenhadas são de natureza pesada, entendo que deve prevalecer a conclusão pericial. Assim, ausente a incapacidade para o trabalho habitual, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos, tais como carência e qualidade de segurado. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000903-12.2011.403.6117 - GABRIEL PEREIRA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por GABRIEL PEREIRA em face do INSS, objetivando, em síntese, a condenação da ré a lhe pagar a correção monetária pelo que foi pago em atraso. Juntou documentos (f. 08/16). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 19). O INSS apresentou contestação (f. 21), aduzindo a prescrição quinquenal, a dedução dos valores pagos administrativamente, os critérios de fixação de juros e correção monetária e a fixação da verba sucumbencial. Também juntou documentos (f. 22-30) Réplica (fls. 32/38). Não foram requeridas provas em audiência. O INSS trouxe documentos necessários ao encaminhamento dos autos à contadoria (f. 49/58). Na f. 44, o Contador do juízo informa que, observando-se o documento acostado à f. 51, o crédito efetuado referente ao período de 29/05/2002 a 30/04/2006 (R\$ 25.897,00), não foi pago com correção monetária, ante a ausência do código 110. As partes, então, manifestaram-se sobre essa informação. É o relatório. Decido. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária é apenas a manutenção do valor real do pagamento devido, sendo consectário lógico do pagamento em atraso (Súmula n.º 8 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e deve ser paga nos índices estipulados pelo próprio INSS, quando o pagamento retroativo é feito administrativamente (art. 175 do Decreto n.º 3.048/99). Pouco importa a data de regularização do benefício que apenas poderia influir na data de início do benefício ou nos juros de mora. De fato, se o INSS entende devidas as competências 29/05/2002 a 30/04/2006, deve pagá-las com correção monetária. Em outras palavras, ou as competências anteriores são devidas com correção monetária, ou não são devidas de forma alguma. Não há, na legislação, hipótese que autorize o pagamento sem correção monetária. Assim, tem razão o autor. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o INSS a pagar a correção monetária devida, de acordo com os índices administrativos. Sobre os valores em atraso incidem juros de mora e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/10 do Conselho de Justiça Federal. Condene a parte ré a pagar honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por

cento) do valor da condenação, até a data da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). A autarquia federal, vencida, é isenta de custas. P. R. I.

0000907-49.2011.403.6117 - VALDIR APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença (tipo A) Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALDIR APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a concessão definitiva da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 15/17 e os autuados em apenso). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 20). O requerente acostou quesitos às f. 22/23. O INSS apresentou quesitos (f. 25/26) e contestação (f. 27/29), sustentando o não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos às f. 30/34. Sobreveio réplica (f. 37/40). O INSS juntou laudo pericial do assistente técnico (f. 43/50) e requereu esclarecimento acerca das informações que constam na f. 44 (f. 51). Laudo médico pericial às f. 52/57.

Finalmente, as partes apresentaram alegações finais às f. 62/66 e 68/70. O julgamento foi convertido em diligência à f. 78, para o autor esclarecer se continua a exercer atividade laborativa. Em cumprimento à decisão de f. 78, o autor manifestou-se à f. 79 e o INSS à f. 80. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, o autor está incapacitado para o trabalho: Diante das alterações verificadas no exame clínico pericial, principalmente na positividade do sinal de lasegue, que evidencia processo de pinçamento radicular ao nível da coluna lombar e os relatos médicos, considero o autor incapaz para suas atividades laborativas por um prazo de 01 (um) ano a partir desta data. (f. 55) A atividade habitual do autor é de comandante de embarcação de transporte de cereais, para a qual não está habilitado. Infere-se do laudo pericial, que o autor foi acometido de discopatia ao nível de coluna lombo sacra com antecedentes de cirurgia, estando incapacitado para o trabalho desde 16/04/2008, quando da concessão do auxílio doença. A fixação da data de início da incapacidade é extremamente relevante para que se examine, na data auferida, a presença dos demais requisitos, que devem ser concomitantes. Fixada a existência da incapacidade e a data de início dela, percebe-se que ela se restringe apenas para o trabalho habitual do autor, ficando descartada, desde logo, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado. Passo a analisar os demais requisitos, para fins de averiguação do direito ao benefício de auxílio-doença. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO Observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Consta dos autos (fls. 55) que na data de início da incapacidade (16/04/2008) o autor ainda mantinha e mantém contrato de trabalho com a empresa LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A., desde 03/09/2007 (f. 77). E, logo depois, passou a receber benefício de auxílio-doença NB n.º 527.069.834-6, de 29/01/2008 a 29/11/2010.

Incontestável, então, que nessa data detinha a qualidade de segurado e a carência. O fato de o autor continuar a exercer a atividade laborativa se deve à necessidade de manter o sustento da família, conforme esclarecido à f. 80. Como o perito estimou a recuperação do autor no prazo de 01 ano a contar da data da realização da perícia médica, o benefício será devido por esse período. DISPOSITIVO Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS: a pagar as diferenças relativas ao benefício de auxílio-doença cessado aos 29.11.2010, referentes ao período de 29.11.2010 até a reimplantação do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF; e ii) a restabelecer o benefício de auxílio-doença pelo período de 01 (um) ano a contar da data da realização da perícia médica, em 31/08/2011. Para isso, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício ao autor, no prazo

de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/04/2012, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. Deverão ser descontados valores eventualmente já pagos pela autarquia. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, essa sentença não está sujeita a reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001166-44.2011.403.6117 - APARECIDA DE JESUS DA SILVA(SP299278 - FRANCISCO REIS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO A) Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por APARECIDA DE JESUS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 46). O INSS apresentou contestação (f. 48/50). A prova pericial foi deferida à f. 59. Em razão do não comparecimento da autora à perícia médica (f. 61), instada a esclarecer o motivo (f. 62), quedou-se inerte, conforme certificado à f. 64. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, não houve a realização de perícia médica, em face do não comparecimento injustificado da parte autora. Logo, não produziu provas a demonstrar a sua incapacidade laborativa. Pois bem, é cediço que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe à Autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, ao Réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele (artigo 333, II). Nos precisos dizeres do mestre processualista Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 5ª edição, 2005, p. 71, ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. E mais: O manuseio da técnica consistente em impor ônus às partes, muito intenso no processo civil dispositivo, produz o efeito de motivá-las a participar ativamente do contraditório processual, porque sabem quais consequências a sua desídia ou as suas omissões poderiam importar. O ônus probandi insere-se nesse contexto de motivações, levando cada um dos litigantes a participar da instrução probatória, segundo seu próprio interesse e com vista à defesa de suas pretensões através do processo. Portanto, embora haja instruído a inicial com vários documentos médicos, não se desincumbiu, pois, a Autora, por completo, do seu ônus probandi, por serem insuficientes à formação da convicção desse magistrado para procedência do pedido. Em face do não preenchimento do requisito da incapacidade, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos legais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela autora APARECIDA DE JESUS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Não obstante o não comparecimento da autora à perícia que havia sido marcada, tendo o médico permanecido à disposição para a sua realização, fixo os seus honorários em R\$ 100,00 (cem reais), cabendo à secretaria providenciar o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001498-11.2011.403.6117 - NILDA MENDES ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, em que NILDA MENDES ALVES visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, sob o argumento de ser pessoa idosa com 71 anos de idade, encontrando-se impossibilitada de exercer atividades laborais, não possuindo meios, inclusive, de prover o próprio sustento. A inicial veio instruída com documentos às f. 07/12. À f. 15, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 17/19), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que

a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Saneamento do feito à f. 36. O estudo social foi acostado às f. 47/50. Audiência de instrução e julgamento às f. 56/57, tendo o Dr. Procurador da República formulado parecer oral pela procedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, porque diz tratar-se de pessoa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, além de não possuir condições e meios de prover o próprio sustento. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários, deficientes ou idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, o conceito de pessoa idosa e o de hipossuficiência. Pessoa idosa foi definida pelo art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, como sendo: ...e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (grifo nosso) Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se, etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa idosa é aquela privada de condições físicas para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a dão salário mínimo. (grifo nosso) O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, REL.MIN. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei: traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, REL.MIN. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8. Também é verdade que - descendo para a interpretação infraconstitucional - o STJ entendeu haver outros parâmetros para averiguar a miserabilidade, não devendo o magistrado ficar restrito, apenas, ao critério monetário (RESP 1112557). Segundo o STJ, é possível a demonstração da condição de miserabilidade do beneficiário por outros meios de prova, quando a renda per capita do núcleo familiar for superior a 1/4 do Salário Mínimo. Mas o afastamento do critério monetário, deve estar respaldadas em circunstâncias concretas, de especial relevância, devidamente comprovadas. A idade está comprovada, haja vista que a autora nasceu em 24/01/1940 (f. 09). No entanto, há que se averiguar se o requisito da miserabilidade foi preenchido. Feitas estas considerações, analisando o estudo sócio-econômico realizado na residência da autora, constata-se que a requerente reside atualmente com seu esposo, Leonardo Alves, de 75 anos de idade, aposentado, e com uma filha, Rosemeire Alves, de 46 anos, solteira, que não exerce atividade remunerada. Com base nas informações prestadas à Assistente Social, a única renda familiar que mantém a família da autora é o benefício do marido da autora, no valor de um salário mínimo, atuais R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). O relatório social informa, ainda, que a autora e sua família moram em residência própria, auferindo os cuidados para a manutenção de seu tratamento e recebendo os medicamentos necessários através da rede pública de saúde e farmácia popular. Todavia, em consulta ao sistema CNIS (tela anexa a esta sentença e dela parte integrante), foi constatado que a filha da autora, Rosemeire Alves, encontra-se recolhendo contribuições para o RGPS, como contribuinte individual, desde 01/1997, não correspondendo às informações prestadas no Estudo Social de f. 47/50. Neste ponto, se está exercendo atividade remunerada, então pode-se dizer que aufere, ao menos, um salário mínimo. Na pior das hipóteses, considerando, então, que a filha da autora também tenha como renda o valor de um salário mínimo, chega-se à renda per capita no valor de R\$ 414,66 (quatrocentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), não inserindo a autora no conceito de pessoal miserável para fins de assistência social. Ademais, não há como sequer excluir a filha maior da autora do núcleo familiar, haja vista a nova redação do 1º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Neste sentido, inclusive, decidiu o E. TRF 3.ª Região que, O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Não vejo, igualmente, a comprovação de circunstâncias concretas, de especial relevância, para o afastamento do critério monetário (RESP 1112557). Como afirmado no relatório social, a autora tem casa própria, com boas condições. Assim, a requerente pode ter sua manutenção provida por sua família, como de fato acontece, pelo que não há enquadramento nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, e do art. 20, da Lei 8.742/93. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$

500,00, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001534-53.2011.403.6117 - NELSON MARIM(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatório, proposta por NELSON MARIN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Alega que esteve incapacitado para o trabalho e recebeu benefício de auxílio-doença do réu. Porém, este suspendeu o pagamento do benefício porque o autor recusou-se a se submeter à reabilitação. Alega que a conduta do INSS é ilegal porque o autor, dada sua limitação física, não poderia reabilitar-se à função proposta pelo instituto réu. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Contra tal decisão, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, posteriormente convertido em retido pela relatora (f. 67). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentada, em síntese, a improcedência do pedido e trouxe documentos. Realizada perícia, foi juntada aos autos e as partes se manifestaram. O INSS ainda apresentou contraminuta ao agravo. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, conforme se depreende do resultado do laudo pericial, o autor está incapacitado para a realização do serviço que vinha realizando para o Município de Jaú, na coleta de lixo. O mesmo perito sugeriu que seja remanejado para atividade que não tenha de deambular por trechos longos, nem carregar pesos (f. 74/76). Entretanto, consta que o autor recusou-se a se submeter à reabilitação para trabalhar em serviço mais leve, especificamente no viveiro de mudas do Horto Florestal (f. 98). Ora, o autor foi convocado para iniciar o treinamento, mas solicitou prazo para consultar seu advogado, mesmo tendo sido informado que tal proceder implicaria suspensão de seu benefício (f. 109). O trabalho no horto não implicaria realizar apenas o trabalho de varrer, mas de organizar mudas, misturar terra etc (f. 99). Difícil não concluir que o proceder do autor atenta contra o ordenamento jurídico, já que não lhe cabe optar pela função que bem entender. Por outro lado, a opção ofertada pelo INSS é bastante razoável, considerando a limitação física do autor decorrente de seu problema no seu tornozelo esquerdo ou sequela no joelho direito. Noutras palavras, o trabalho no horto seria consideravelmente menos pesado que o de lixeiro, mas este recusou o serviço fornecido pela previdência social. A toda evidência, a reabilitação é medida obrigatória ex vi legis, nos termos da regra prevista no artigo 90 da Lei nº 8.213/91: At. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes. Trata-se de medida obrigatória a ambos os membros da relação jurídica previdenciária: segurado e autarquia. Consequentemente, falece ao autor o direito à percepção do auxílio-doença. Nesse diapasão, os precedentes do TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ABAN-DONO DE PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. Em caso de abandono de programa de reabilitação profissional, o auxílio-doença auferido pelo segurado deve ser suspenso, e não cancelado (REO 9704681950, REO - REMESSA EX OFFICIO, Relator(a) SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ 13/09/2000 PÁGINA: 385). PREVIDENCIA SOCIAL. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECUSA. O SEGURADO, INCAPACITADO PARCIALMENTE, DEPOIS DE REABILITADO PARA OUTRAS FUNÇÕES, PERDE O DIREITO AO AUXILIO-DOENÇA. HIPOTESE EM QUE O SEGURADO PREJUDICOU, MEDIANTE ATITUDES DE RECUSA E CONTRARIEDADE, A VOLTA AO TRABALHO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA; APELAÇÃO DE MARIA ZELANDIA FELLER IMPROVIDA (AC 9404076481 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ARI PARGENDLER, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 01/06/1994 PÁGINA: 28412). Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.

0001550-07.2011.403.6117 - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (tipo A) Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por ELIZABETE APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial juntou documentos às f. 08/27. À f. 30, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da

justiça gratuita e a realização de prova pericial, bem como determinada a citação do réu. A requerente acostou quesitos às f. 32/33. Laudo médico pericial juntado às f. 36/39. Citado, o INSS não apresentou contestação e nem quesitos conforme certificado às f. 35 e 40. À f. 41, foi reconhecida a revelia do réu, porém, sem que lhe sejam aplicados os seus efeitos. As partes apresentaram suas alegações finais às f. 49/52 e 53. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso dos autos, informou o médico perito que a autora apresenta Psicose não organica controlada com medicamentos (f. 38, quesito 01). Não apresenta incapacidade para a atividade que exerce de Auxiliar de serviços gerais (quesito 02, f. 38). Em suas conclusões afirmou: Pelo que me foi dado verificar a autora apresenta condições de exercer suas atividades laborativas. A autora tem apenas 25 anos e pariu há mais de um ano. Normalmente depressões pós parto tem resolução relativamente curta. Não se justifica o afastamento do trabalho (f. 37, grifo nosso). Conclui-se que a autora não preenche o requisito da incapacidade necessário à concessão do benefício de auxílio-doença. Ao contrário, a autora apresenta condições de voltar a desempenhar até mesmo a sua atividade habitual. Os documentos acostados aos autos não são suficientes a comprovar a incapacidade para o trabalho. Assim, ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos, tais como carência e qualidade de segurado. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001665-28.2011.403.6117 - IZABEL GOMES DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por IZABEL GOMES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 05/04/2011. Juntou documentos (f. 20/47). À f. 50, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 52/54), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o(a) autor(a) não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 62/89. Audiência de instrução e julgamento iniciada às f. 101/102. Audiência de instrução e julgamento às f. 101/102 e 105/106, onde foram produzidos os debates finais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). Os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente,

em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Ademais, para beneficiar-se da redução de cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º do art. 48 e caput dos artigos 142 e 143, todos da Lei 8.213/91). Daí que os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: a) idade mínima; b) início de prova documental (súmula 149 do STJ); c) prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 143 da LB), e d) pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91), neste caso, 96 meses, relativo ao ano de 1997 (ano em que a autora completou o requisito idade na tabela do art. 142). O início de prova documental está presente nos autos, consoante CTPS da autora (f. 27/30), onde constam registrados 3 (três) contratos de trabalho rural. A cópia da CTPS do marido da autora também contém registros de trabalho rural desde 1978 até o ano de 2006 (f. 35/45). As testemunhas ouvidas na audiência do dia 27/03/2012 disseram que a autora e seu marido trabalharam na colheita de café de 1999 a aproximadamente 2003, corroborando as alegações contidas na inicial. Logo, restaram comprovados os requisitos para a aposentadoria por idade rural. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do indeferimento administrativo (05/04/2011), nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/04/2012. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Ante a sucumbência do INSS, condeno a autarquia em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001667-95.2011.403.6117 - MILTON DONIZETE RODRIGUES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MILTON DONIZETE RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 15/06/2011 (NB n.º 31/543.478.160-7) ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O processo foi extinto em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez (f. 22). Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Também foi acostado aos autos, como prova emprestada, o laudo médico pericial produzido nos autos 0002179-15.2010.403.6117. O INSS apresentou contestação às f. 36/38, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 61/70. É o relatório. Logo de início, indefiro o pedido de nova perícia médica de f. 60 e 71, uma vez que a causa de pedir constante destes autos é idêntica à dos autos 0002179-15.2010.403.6117, havendo alteração apenas quanto ao pedido. Assim, a prova emprestada acostada às f. 25/27 será objeto de análise nestes autos. Passo à análise do mérito. O auxílio-doença tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Ou seja, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial de f. 25/27, admitido como prova emprestada nestes autos, o Autor apresenta quadro de Síndrome do Pânico e Agorafobia. Apesar do tratamento, vem apresentando diversos sintomas de pânico o que o incapacita para a atividade laborativa neste momento. Em suas conclusões, a médica perita assim afirmou: Incapacidade temporária para o trabalho remunerado. A qualidade de segurado e a carência encontram-se preenchidas, pois o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 15/06/2011 (f. 54). Desta forma, demonstrada a incapacidade para a sua atividade habitual e a sua idade, o autor pode ser reabilitado para desempenhar outra atividade que não ponha em risco outras pessoas, devendo o INSS

providenciar sua inclusão em processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 62 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Posto isto, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS: a restabelecer o benefício de auxílio-doença; providenciar a inclusão do autor em processo de reabilitação profissional (artigo 62 da Lei 8213/91). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que cumpra os itens i e ii desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/03/2012, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF; Deverão ser descontados valores eventualmente já pagos pela autarquia, no mesmo período. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001708-62.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA PERETTI PIRES DE CAMARGO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA PERETTI PIRES DE CAMARGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 30). O INSS apresentou contestação às f. 35/37 e juntou documentos. Réplica às f. 49/51. Laudo pericial acostado às f. 54/59. Alegações finais às f. 64/67 e 68. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, a autora não apresenta incapacidade laborativa principalmente causada por quadro doloroso do punho esquerdo. A autora teve seu quadro doloroso diagnosticado através de exame de eletroneuromiografia feito em outubro de 2008, com alterações motoras e sensitivas leves nos punhos, caracterizando síndrome do túnel do carpo de natureza leve e não incapacitante. Teve afastamento por auxílio doença em breves espaços de tempo. No exame clínico pericial as manobras de Phalen e Tynel, específicas para a síndrome relatada, não evidenciaram alterações evolutivas incapacitantes para o trabalho. Tem condições de continuar trabalhando até a data prevista para a cirurgia do punho esquerdo considerando-se ainda que a autora é destra. A autora está capaz para o exercício de sua atividade laborativa habitual - serviços gerais. Finalmente, todos os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001798-70.2011.403.6117 - ANTONIO ALCEBIADES DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO

ALCEBÍADES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que completou 35 anos de tempo de contribuição, objetivando incluir no tempo de serviço do autor os períodos não reconhecidos pelo INSS, de 01/01/1963 a 31/12/1969, como lavrador na propriedade Sítio Novo Mundo; de 01/01/1970 a 31/12/1970 e de 01/01/1977 a 30/12/1979, na propriedade Fazenda Pontal; de 01/05/1990 a 30/06/1990, de 01/07/1991 a 31/07/1991 e de 01/10/1991 a 30/10/1991, como contribuinte individual recolhendo contribuições. Juntou documentos com a petição inicial. À f. 180, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 182/185, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 204/207. Saneamento do feito à f. 212. Realizou-se audiência, tendo sido ouvidos o autor e as testemunhas arroladas, bem como produzidos os debates finais (f. 221/222). É o relatório. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No caso destes autos, os pontos controvertidos restringem-se à atividade rural efetivamente exercida nos períodos de 01/01/1963 a 31/12/1969, como lavrador na propriedade Sítio Novo Mundo; de 01/01/1970 a 31/12/1970 e de 01/01/1977 a 30/12/1979, na propriedade Fazenda Pontal; e o recolhimento das contribuições previdenciárias nos períodos de 01/05/1990 a 30/06/1990, de 01/07/1991 a 31/07/1991 e de 01/10/1991 a 30/10/1991, como contribuinte individual. Dos períodos com recolhimento de contribuições. Aprecio desde logo o pedido de reconhecimento do tempo de contribuição relativo aos períodos de 01/05/1990 a 30/06/1990, de 01/07/1991 a 31/07/1991 e de 01/10/1991 a 30/10/1991, como contribuinte individual, em que o autor alega não terem sido computados pelo INSS. Com efeito, no relatório de f. 147, terceiro parágrafo, o relator entendeu comprovados os recolhimentos das contribuições vertidas de 01/02/1989 a 31/08/1992. Porém, ao proferir voto no recurso administrativo, negou-lhe total provimento (f. 149). Com isso, restam dúvidas acerca do efetivo reconhecimento administrativo dos referidos períodos, razão por que este juízo reconhece-os nesta sentença. Ademais, o documento de f. 59 indica não ter havido solução de continuidade no recolhimento das contribuições no período de 01/01/1989 a 31/08/1992. Dos períodos de atividade rural. O rurícola, como categoria profissional, somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei 8.213/91. Anteriormente, não estava obrigado a contribuir para a Previdência Social. A Lei Complementar n 11, de 25/05/71, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e criou o FUNRURAL, assegurados tão-só os benefícios de aposentadoria por velhice, por invalidez e pensão. Em razão disto, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei 8.213/91 é computado sem a necessidade de pagamento das contribuições correspondentes, excetuada a finalidade de carência, a teor do 2º do artigo 55, para os trabalhadores rurais em geral. Assim, o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Porém, a Lei n 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o artigo 55, 3º que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse mesmíssimo sentido caminha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, retratada na súmula n 149. Trago à colação acórdão pertinente, proferido por essa E. Casa, que reflete o pensamento deste magistrado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Documentos que não trazem referência que possibilite aferir-se o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Excluídas as custas processuais a cargo da parte Autora. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 999658- SP - 9ª TURMA, Data da Decisão: 18/07/2005, DJU DATA: 25/08/2005 PÁGINA: 549, JUIZ SANTOS NEVES). Quanto ao sistema processual de provas, a Constituição Federal de 1988 assegura as provas obtidas por meios lícitos e no Direito Processual Civil são admitidas como provas todos os meios legais e os moralmente legítimos (artigo 332), aliados ao princípio do livre convencimento judicial, artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. Assim, para o reconhecimento das atividades rurais desempenhadas nos períodos requeridos, necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o início de prova

material, consoante disposto no 3º do art. 55, da Lei 8.213/91 e súmula 149 do STJ; e b) prova da atividade rural exercida, como empregado rural ou em regime de economia familiar, independentemente de contribuições, para os períodos trabalhados antes de novembro de 1991, mês em que a contribuição dos empregados rurais passou a ser exigida. Passo à análise dos períodos, separadamente. De 01/01/1963 a 31/12/1969; Quanto ao início do pretendido cômputo da atividade rural, adoto o entendimento pacificado pelo STJ, assim como pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (súmula 5), que admitem a contagem do período de atividade rural a partir dos 12 anos de idade. TUN, súmula 5 - Prestação de Serviço Rural : A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. 25/09/2003 A jurisprudência do STJ e do STF é pacífica no mesmo sentido (STJ - AgRg no RESP 419601/SC, 6ª T, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 18-04-2005, p. 399 e RESP 541103/RS, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/2004, p. 260; STF- AI 529694/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. em 15.02.2005). Dessa forma, o limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) antes de 04/10/1988 = 12 anos; b) de 05/10/1988 a 15/12/1998 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; c) a partir de 16/12/1998 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz contribuinte que é de 14 anos. No caso presente, o autor completou 12 anos de idade somente em 24/10/1963. Logo, caso fosse comprovada a atividade rural entre 1963 e 1969, somente após 24/10/1963 poderia ser reconhecida, para fins previdenciários. Ocorre que, mesmo após 24/10/1963 (data em que completou 12 anos de idade), o início de prova material se mostrou extremamente frágil. Como prova material, o autor juntou aos autos cópia do documento escolar de f. 64/65, relativo aos anos de 1964/1965, e do certificado de dispensa de incorporação de f. 67, relativo a dezembro de 1969. Em nenhum desses dois documentos consta atividade de lavrador do autor. Tais documentos apenas informam que ele estudava e mantinha residência na zona rural. O segundo documento de f. 68 é do pai do autor, não podendo comprovar atividade rural do filho nestes autos. Ouvido o autor em audiência, este informou que trabalhou na roça de 1963 a 1969, no bairro Catingueiro, plantando feijão, onde o pai trabalhava como parceiro agrícola. A testemunha Arlindo Salina Cruz, também ouvida em audiência, respondendo de pronto e com datas precisas, informou que trabalhou com o autor no Sítio Mundo Novo exatamente no período de 1963 a 1969, sem no entanto dar maiores detalhes deste labor. Neste ponto, importante ressaltar que decorridos mais de 40 anos, a lembrança de datas precisas por parte de testemunhas só pode implicar a fragilidade da prova testemunhal, sem contar na ausência de qualquer documento que informe a atividade rural do autor no período de 1963 a 1969. Assim, uma vez que a prova exclusivamente testemunhal não serve para comprovar a atividade rural (súmula 149 do STJ), o período de 1963 a 1969 não pode ser acolhido. De 01/01/1970 a 31/12/1970 e de 01/01/1977 a 30/12/1979. O início de prova material quanto a estes períodos consiste nos seguintes documentos: a) cópia da CTPS de f. 22 (1972 a 1979); b) cópia do título eleitoral de f. 66 (1971); c) ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de f. 68 (1976 a 1978); e d) contratos de parceria agrícola de f. 69/96 (1975 a 1978), firmados em nome do pai do autor. Conforme informou o autor em seu depoimento pessoal, de 1969 a 1980 trabalhou na lavoura de café, plantando também milho, mamona e arroz, sem registro em CTPS, no bairro Poção, Fazenda Pontal, Município de Itaju/SP. A testemunha Alcides Capana, ouvida em audiência, informou que entrou no lugar do autor na Fazenda Pontal, quando ele de lá saiu. Disse que o autor começou trabalhar em referida fazenda por volta de 1969, tendo lá ficado por cerca de 10 (dez) anos. Já a testemunha João Fernandes, ouvida na mesma oportunidade, informou que trabalhou com o autor, como meeiros, na Fazenda Pontal, nas lavouras de café, milho, arroz, feijão etc., de 1969 a 1980, tendo lá iniciado o labor muito tempo antes. Assim, uma vez que o primeiro documento que comprova a atividade de lavrador do autor é o título eleitoral de f. 66, datado de 22/11/1971, entendo que somente após esta data restou devidamente comprovada a atividade rural do autor, que deverá se estender até 30/09/1979 (data do término do último contrato de parceria agrícola assinado pelo pai do autor - f. 93). Com isso, uma vez que o INSS já reconheceu a atividade rural de 01/01/1971 a 31/12/1976, deverá também ser reconhecido o período de 01/01/1977 a 30/09/1979. Logo, não restando comprovado o tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, da CF/88), o pedido de concessão da aposentadoria não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Assim, condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001832-45.2011.403.6117 - APARECIDA LIBERA DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença (tipo A) Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por APARECIDA LIBERA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefícios de auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento do requerimento administrativo. Juntou documentos (f. 07/21). À f. 24, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, a realização de perícia médica e a citação da ré, além de ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação (f. 27/28), sustentando o não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos às f. 29/33. Laudo médico pericial às f. 36/47. As partes apresentaram alegações finais às f. 53 e 55/56. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, a autora está incapacitada parcial e temporariamente para atividades laborais que necessitem de esforços físicos: Quadro clínico compatível com lombalgia e epicondilite as quais podem ser geradas e/ou agravadas com movimentos repetitivos, esforço físico e postura inadequada. A pericianda está com incapacidade parcial e temporária para atividades laborais que necessitem de esforços físicos ou postura inadequada dos membros superiores e coluna lombar (f. 42). Cumpre analisar se a incapacidade descrita no laudo pericial é ensejadora do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Está comprovado que a incapacidade é parcial e temporária, para atividades laborais que necessitem de esforço físico ou postura inadequada dos membros superiores e coluna lombar. Está, assim, incapacitada para a atividade que vinha desempenhando de balconista (f. 43). Preenche, portanto, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Cabe analisar se estão presentes os requisitos da qualidade de segurada e carência. É cediço que segurado é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ou recolhe contribuições. É o contribuinte da relação jurídica tributária de custeio. E o artigo 15 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) prevê determinados períodos, os chamados períodos de graça, nos quais também é mantida a qualidade de segurado e conservados todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente de contribuições. Conforme disposto no artigo 15 da Lei 8213/91, ainda que o segurado deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, sua qualidade de segurado é mantida até doze meses após a cessação das contribuições, independentemente de novos recolhimentos, conservando-se todos os direitos perante a Previdência Social. Trata-se do chamado período de graça. O parágrafo 4º do artigo 15 da Lei 8213/91 deixa claro que a perda da qualidade de segurado ocorrerá somente no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final do prazo acima referido, ou seja, ao período de graça. Assim, significa que expirado o período de graça, para manter-se na condição de segurado, mesmo estando desempregado, deverá filiar-se ao sistema como facultativo e recolher contribuições mensalmente, cuja data de vencimento é o dia 15 do mês subsequente ao da competência. Embora não tenha a autora sequer trazido a cópia de sua carteira de trabalho aos autos, verifico do extrato CNIS acostado à f. 32, que ela possui um exíguo período de contribuição. Exerceu atividade laborativa junto às pessoas jurídicas Semenge S/A Engenharia e Empreendimentos, no período de 24/06/1975 a 07/12/1976 e Caroline Robert - ME, de 01/04/1998 a 29/05/1998. Depois, só voltou a verter contribuições, como contribuinte individual, em 05/2008, quando já contava com praticamente 59 anos de idade. É natural que, à época, a autora já apresentasse esse quadro clínico compatível com lombalgia e epicondilite, conforme se pode extrair das características das doenças que a acometem descritas pelo perito judicial: A patologia diagnosticada na Autora é de origem multifatorial, mas pode ser agravadas (sic) por postura inadequadas e trabalhos pesados conforme os textos do projeto diretrizes da Associação Médica Brasileira e o Conselho Federal de Medicina: A lombalgia é queixa frequente no consultório. Estudo epidemiológicos mostram que 80% das pessoas apresentarão esta queixa em algum momento da vida. A grande maioria dos pacientes, entretanto, evolui para a resolução dos sintomas em virtude da melhora no processo inflamatório na região miofascial lombar. Cerca de 2% destes indivíduos complicam com ciatalgia, em razão de transtorno degenerativa do disco intervertebral. Caracteristicamente, esse processo ocorre no homem ou na mulher - sem diferenças entre sexos - em torno de 35 anos de idade. A base anatomopatológica da degeneração do disco intervertebral envolve a diminuição da porcentagem de água, proteoglicanos, e da resistência do ângulo fibroso e do núcleo pulposo. O rompimento do anulo fibroso leva a formação da hérnia lombar, que pode ser contida, não

contida, extrusa subligamentar ou tansligamentar e sequestrada. (...) Em relação a outra patologia apresentada pela pericianda pode ser gerada e/ou agravada por movimento (sic) repetitivos e esforço físico conforme o texto do projeto diretrizes do Conselho Federal de Medicina e Associação Médica Brasileira: A epicondilite lateral do cotovelo é a causa mais comum de dor no cotovelo observada nos consultórios. Também conhecida como cotovelo do tenista, a patologia é uma síndrome dolorosa localizada na região do epicôndilo lateral, parte óssea mais proeminente no aspecto lateral do cotovelo, sendo sítio de origem dos músculos supinador do antebraço, extensores do punho e dos dedos. Apesar do termo cotovelo do tenista, acomete principalmente trabalhadores entre a quarta e quinta décadas de vida, e não somente tenistas. (...) (f. 40/41). Em verdade, a autora sofre de patologias inerentes à idade, de caráter degenerativo, que afetam grande parte da população entre a quarta e quinta décadas de vida. À toda evidência, a autora reingressou à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, quando já se encontrava incapaz para o exercício de atividade laborativa. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 42, 2º, veda a concessão do benefício a quem já era portador de doença incapacitante. Também, por não ser o benefício de auxílio-doença sucedâneo de aposentadoria por idade, impõe-se a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001924-23.2011.403.6117 - SALETE DAS GRACAS CHIOZZI(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária intentada por SALETE DAS GRAÇAS CHIOZZI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a revisão da RMI de seu benefício de pensão por morte, a partir da EC 41/2003, considerando apenas como limitador o novo teto inserido pela citada emenda. Juntou documentos (f. 07/25). Instada a providenciar a juntada de cópias das petições iniciais e decisões proferidas em outros feitos (f. 29), em que há provável situação de litispendência ou coisa julgada, apresentou a parte autora manifestação no sentido de que possui dois benefícios. À f. 40, foi proferida nova decisão, para a parte autora cumprisse integralmente o quanto decidido à f. 29. Inconformada, interpôs agravo de instrumento às f. 42/50, cuja decisão foi acostada às f. 52/53. Até esta data, a autora não providenciou a juntada de cópias das iniciais e decisões relativas aos autos noticiados às f. 26/27. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Trata-se de ônus da parte requerente, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora não providenciou a juntada de cópias das petições iniciais e decisões que pudessem afastar a possibilidade de litispendência ou coisa julgada com as ações noticiadas às f. 26/27. Tal providência incumbe à autora, consoante decisão proferida no Agravo de f. 52/53. Logo, aplica-se ao caso a regra contida no parágrafo único, do artigo 284, do CPC. Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária aqui deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001955-43.2011.403.6117 - JOAO DORIVAL MASSETTI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Sentença (tipo A) Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO DORIVAL MASSETTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 29/78). À f. 81, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e a realização de perícia médica, e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora interpôs agravo de instrumento às f. 84/106, ao qual foi negado provimento (f. 109/111 e 151/153). O requerente acostou documentos às f. 112/115. O INSS apresentou contestação (f. 116/118), sustentando o não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos às f. 120/123. Sobreveio réplica (f. 129/140). Laudo médico-pericial às f. 143/146. As partes apresentaram alegações finais às f. 156/157 e 158. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado

que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, o autor está incapacitado permanente e parcialmente, para atividades que exijam grandes esforços: Paciente é acometido de miocardiopatia dilatada com disfunção sistólica leve do ventrículo esquerdo com sintomas de insuficiência cardíaca classe funcional C2 (antiga NYHA II) e fibrilação atrial crônica, para as quais há tratamento, mas não a cura. Apresenta incapacidade permanente e parcial (f. 144). Assim, pode ser reabilitado para atividades como a de motorista: Não, apenas para atividades que exijam grandes esforços. Não estaria incapacitado para exercer outras atividades anteriormente desempenhadas que exijam menos esforços, como motorista, por exemplo. Esse tipo de incapacidade dá ensejo ao benefício de auxílio-doença. Passo a analisar os demais requisitos, para fins de averiguação do direito ao benefício. **CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO** No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Consta dos autos (f. 145) que na data de início da incapacidade (05/2011) o autor ainda mantinha contrato de trabalho com a empresa MAZZA, FREGOLENTE & CIA - Eletricidade e Construções, de 03/09/2011 a 06/2011, com interrupção no período de 23/12/2004 a 01/05/2007 (f. 123). E, logo depois, passou a receber benefício de auxílio-doença NB n.º 546.556.167-6, de 16/06/2011 a 13/09/2011. Incontestável, então, que nessa data detinha a qualidade de segurado e a carência. **DISPOSITIVO** Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS: a pagar as parcelas atrasadas relativas ao benefício de auxílio-doença cessado aos 13.09.2011, referentes ao período de 13.09.2011 até a reimplantação do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados pelos índices da Resolução n.º 134/2010, do CJP; e ii) a reimplantar o benefício de auxílio-doença. Para isso, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/04/2012, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. Deverão ser descontados valores eventualmente já pagos pela autarquia. O INSS deverá providenciar a reabilitação do segurado e poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, essa sentença não está sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002214-38.2011.403.6117 - PEDRO ROMERO(SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
S E N T E N Ç A (TIPO A) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que PEDRO ROMERO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a reimplantação do benefício de auxílio-suplementar 95/025.200.164-8, a partir da data de sua cessação, bem como a declaração da absorção do mencionado benefício pelo auxílio doença, nos termos da redação original do art. 86 da Lei n.º 8.213/91. Alega que o benefício suplementar foi absorvido pelo auxílio-doença e que este até a Lei n.º 9.528/97 podia ser acumulado com a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (f. 12/17). O INSS contesta. Sustenta que o art. 9º, parágrafo único, da Lei n.º 6.367/76 não permitia a acumulação do auxílio suplementar com a aposentadoria do acidentado. É o relatório. Decido. É possível a acumulação do auxílio suplementar com a aposentadoria, porque o art. 9º, parágrafo único, da Lei n.º 6.367/76 não estava em vigor quando da aposentação do autor. **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LEI N. 9.528/1997. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE (PRECEDENTES)**. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cumulação do auxílio-suplementar e da aposentadoria, desde que a implementação desta ocorra na vigência da Lei n. 8.213/1991 e antes das alterações promovidas pela Lei n. 9.528/1997. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1100856/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/11/2011) Todavia, não é possível a majoração do coeficiente, nem a declaração por sentença de que o benefício transmutou-se em auxílio-acidente. Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.032/95.**

APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE - AUXÍLIO-ACIDENTE. NATUREZA ACIDENTÁRIA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Lei 9.032/95 não podem ser revisados com respaldo nos índices de reajustes nela previstos. Precedentes: RE 597.389 - QO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 21/08/09, RE 416.827 e RE 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 16/10/07. 2. Ainda que os benefícios possuam natureza acidentária, como é o caso do auxílio-acidente, sobre eles não incidirão os efeitos financeiros veiculados pela Lei 9.032/95, sendo certo que a aplicação retroativa do diploma legal em tela violaria os artigos 5º, XXXVI, e 195 da Constituição Federal. Precedente: RE 613.033, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 09.06.11. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 613155 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-178 DIVULG 15-09-2011 PUBLIC 16-09-2011 EMENT VOL-02588-02 PP-00202) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que o INSS reimplante o benefício complementar e pague os atrasados desde a DCB, em 01/10/2011. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que reimplante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/04/2012. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Não há reexame necessário (art. 475, 2.º, CPC). P.R.I.

0002368-56.2011.403.6117 - THOMAS SERRANO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por THOMAS SERRANO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000227-30.2012.403.6117 - JUSCELINO DE SOUZA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por JUSCELINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23/11/2011). Sustenta que desempenhou atividades sujeitas a agentes agressivos à saúde por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus à aposentadoria prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. Juntou documentos (f. 08/48). O INSS apresentou contestação (f. 53/57), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que após 28/05/1998 não mais é possível a conversão do tempo trabalhado em atividade especial em comum, dentre outros. Juntou documentos. Réplica às f. 64/65. É o relatório. Conheço diretamente do pedido porque não há necessidade de produção de provas em audiência, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo

relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Porém, consoante prescreve o Decreto n. 4.827, de 03/09/2003, o novo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 determina que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. No caso dos autos, o INSS já reconheceu ao autor a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 22/08/1979 a 18/11/1986 e de 21/10/1987 a 05/03/1997, com fundamento na análise técnica de f. 36, consoante contagem de f. 37/38. Assim, a controvérsia restringe-se à especialidade da atividade no período de 06/03/1997 a 23/11/2011, em que o autor trabalhou como braçal para o Serviço de Água e Esgoto do Município de Jahu. Até bem pouco tempo atrás, havia uma certa divergência entre as 5ª e 6ª turmas do STJ quanto à possibilidade conversão da atividade especial em comum após 28/05/1998. Enquanto a 5ª turma já vinha deferindo tal conversão desde o julgamento do REsp 956.110/SP, a 6ª turma mantinha ainda a decisão pela impossibilidade de conversão após tal data. Todavia, recentemente, a Terceira Seção do STJ, enfrentando a matéria em julgamento de Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC), passou a permitir a conversão dos períodos trabalhados após 28/05/1998 especiais em comum. Trago à colação o acórdão proferido no REsp: 1.151.363-MG: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, REsp 1.151.363-MG, DJE: 05/04/2011) Assim, mesmo possível a conversão do período de atividade especial em comum após 28/05/1998, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. Extrai-se do formulário PPP de f. 21/22, que no período de 01/09/1989 a 10/11/2011, o autor desempenhava atividade de Operador de Estação de Tratamento de Água, manobrando registros, acionando bombas, lavando filtros e acompanhando todos os processos de tratamento de água em todas as fases. No entanto, referido formulário não está acompanhado e nem sequer menciona a existência do laudo técnico, exigido para as atividades exercidas após 06/03/1997. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a

partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. No mesmo sentido é a decisão proferida no AGRESP 877.972, publicada em 30/08/2010: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 877.972, DJE: 30/08/2010) À vista de tais circunstâncias, não pode ser reconhecida especial a atividade desempenhada pelo autor para o empregador Serviço de Água e Esgoto do Município de Jahu, de 06/03/1997 a 23/11/2011, uma vez inexistente ou não juntado aos autos o laudo técnico referente ao período requerido. Com isso, não se desincumbindo o autor de comprovar, em conformidade com o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, o labor efetivamente desempenhado sob condições insalubres, o pedido não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas processuais e honorários de advogado, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000756-49.2012.403.6117 - LOURDES LUIZA MAGON(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por LOURDES LUIZA MAGON, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria especial, utilizando na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, a variação nominal da OTN/ORTN. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. A petição inicial deve ser indeferida pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido à autora em 31/01/1988 (f. 13). Daí que o prazo decadencial para que a autora pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 28/06/1997, data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 28/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 27/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. O entendimento no sentido de que a MP 1.523-9 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, encontra-se superado, haja vista a recente decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, que trago à colação: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). Recurso especial provido. (REsp: 1.303.988 - PE - DJE 21/03/2012) Assim, uma vez que

na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício da autora já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. 269, inciso IV, ambos do CPC, em razão da decadência do direito à revisão da RMI do benefício previdenciário. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita que fica deferida nesta oportunidade (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000829-21.2012.403.6117 - CLARICE GIRO GUELFY(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por CLARICE GIRO GUELFY, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de pensão por morte, a fim de que o coeficiente relativo à cota de pensão passe a corresponder 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. A petição inicial deve ser indeferida pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de pensão por morte foi concedido à autora em 23/01/1988 (f. 19). Daí que o prazo decadencial para que a autora pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 28/06/1997, data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 28/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 27/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. O entendimento no sentido de que a MP 1.523-9 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, encontra-se superado, haja vista a decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, que trago à colação: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). Recurso especial provido. (REsp: 1.303.988 - PE - DJE 21/03/2012) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício da autora já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. 269, inciso IV, ambos do CPC, em razão da decadência do direito à revisão da RMI do benefício previdenciário. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita que fica deferida nesta oportunidade (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000832-73.2012.403.6117 - DAVID GONCALVES CAMPANHA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que DAVID GONÇALVES CAMPANHA requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 23/07/1996 (f. 13) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 07/65). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta

juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 16 (dezesesseis) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores

corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 16 (dezesseis) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 16 (dezesseis) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento

autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000833-58.2012.403.6117 - ANESIO POLONIO(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ANESIO POLONIO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de incluir no período básico de cálculo o IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. A petição inicial deve ser indeferida pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido ao autor em 27/04/1995 (f. 7). Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 28/06/1997, data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 28/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 27/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. O entendimento no sentido de que a MP 1.523-9 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, encontra-se superado, haja vista a recente decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, que trago à colação: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). Recurso especial provido. (REsp: 1.303.988 - PE - DJE 21/03/2012) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. 269, inciso IV, ambos do CPC, em razão da decadência do direito à revisão da RMI do benefício previdenciário. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita que fica deferida nesta oportunidade (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001904-03.2009.403.6117 (2009.61.17.001904-8) - VALDECI VIVALDO VENDRAMI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração (f. 209/220) em face da sentença proferida às f. 200/201, visando ver sanada a alegada omissão existente no julgado. Sustenta que o dispositivo da sentença não dispôs sobre os juros a serem aplicados. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, malgrado a condenação ao pagamento dos juros seja decorrente do pedido principal, assiste razão ao recorrente. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 209/220, em face da sentença de f.

200/201, e DOU-LHES PROVIMENTO, para constar no dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. P.R.I.

0001547-52.2011.403.6117 - MARIA TEREZA DE MORAIS(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação sumária intentada por MARIA TEREZA DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Com a inicial acostou documentos. À f. 105, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela antecipada e deferida a realização de perícia médica, além de ser deferido os benefícios da gratuidade judiciária e a citação da ré. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 113/115. Laudo médico acostado às f. 126/129. A requerente acostou réplica às f. 130/132, e alegações finais às f. 141/142. A prova oral foi indeferida (f. 134). O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 144/146), que foi aceita pela parte autora (f. 151). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Após, sem embargo, com o trânsito em julgado e a liquidação pela via administrativa, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001819-46.2011.403.6117 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, proposta por FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 54). O INSS apresentou contestação às f. 57/61 e juntou documentos. Réplica às f. 76/81. Laudo pericial acostado às f. 70/73. Alegações finais às f. 89/91 e 92. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, o autor apresenta diagnóstico de hipertensão arterial de difícil controle e doença de Chagas com discreto comprometimento cardíaco, fazendo uso adequado de medicamentos, apresenta, incapacidade permanente e parcial para exercer atividades que exijam esforços físicos intensos (por exemplo: atividade rural). Não está incapacitado para continuar a exercer suas últimas atividades de operador de máquinas (ou zelador, vigia e porteiro) (f. 71). Conforme informado ao perito (f. 72), o autor trabalha como operador de máquinas em fábrica de bebidas desde o ano de 2002, e, anteriormente, como zelador, vigia, porteiro, e trabalho rural. Assim, está apto a exercer as suas atividades habituais. Finalmente, todos os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003313-24.2003.403.6117 (2003.61.17.003313-4) - IRACI CONCEICAO RETT SUTIL(SP087470 - SILVIA SALETI CIOLA E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IRACI CONCEICAO RETT SUTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por IRACI CONCEIÇÃO RETT SUTIL em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003594-04.2008.403.6117 (2008.61.17.003594-3) - AZOR DE OLIVEIRA(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X AZOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por AZOR DE OLIVEIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002132-75.2009.403.6117 (2009.61.17.002132-8) - IRACI VICENTE MARQUES(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM E SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X IRACI VICENTE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por IRACI VICENTE MARQUES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000098-25.2012.403.6117 - JANETTE TIROLLO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 01/10/2012, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência?; Possui cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte autora afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) autor(a); 5. A autora pode ser considerada pessoa inválida? Especificar; 6. A invalidez, se existente, é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000788-54.2012.403.6117 - CARLOS ROBERTO DIAS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

S E N T E N Ç A (TIPO B) Visto em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que CARLOS ROBERTO DIAS requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 20/09/2005 (f. 13) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se

aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 07/52). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No

presente caso, após quase 7 (sete) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 7 (sete) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 7 (sete) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED.

FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000787-40.2010.403.6117 - IVAIR APARECIDO FERMINO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista o alegado pelo médico perito às fls.106/107, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade de comparecimento à perícia designada. Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

Expediente Nº 7753

MONITORIA

0001467-69.2003.403.6117 (2003.61.17.001467-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MANOEL SIX X ELZA PEREZ(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 27/04/2012. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003567-60.2004.403.6117 (2004.61.17.003567-6) - MAURICIO MORELLI X PALMYRA ALVES MORELLI X WILSON ROBERTO MORELLI X ANA LUCIA MORELLI X MARIA GRACIETE MORELLI BRITO X MARGARETH MORELLI X HELENA APARECIDA MORELLI CORTEZE X GERALDO FELIPE X LAURA CASALE FELIPPE X ALCEU MARCONI X ANTONIA PALOMARES MARCONI X ALCIDES MAROSTICA X GLAUCO PESCE X JOAO LUIZ BERALDO X APARECIDA ROSA RECHE(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 27/04/2012. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0000488-39.2005.403.6117 (2005.61.17.000488-0) - LUCIA HELENA BATISTA(SP281346 - MARIA CAROLINA DEZAJACOMO E SP263545 - VITOR MONDIN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 27/04/2012. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3720

ACAO PENAL

0000300-20.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ODAIR PERPETUO CASTILHO(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X ANDERSON WILLIAN PENIANI(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO)

Vistos. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de ODAIR PERPÉTUO CASTILHO e ANDERSON WILLIAN PENIANI, qualificados nos autos, denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, c.c. o artigo 40, I, todos da Lei 11.343/2006. Cópia da comunicação da prisão em flagrante foram juntadas às fls. 137/162, inclusive da decisão em que se deliberou pela conversão da prisão em preventiva (fls. 142/144). Consta da denúncia (fls. 188/190) que, em fiscalização de rotina realizada em 01 de fevereiro de 2012, Policiais Militares Rodoviários abordaram o veículo Peugeot modelo 307, placas DLF-3118, de São Paulo, SP, dirigido pelo corréu Odair Perpétuo Castilho e acompanhado no banco da frente por Anderson Willian Peniani, logrando encontrar 197 (cento e noventa e sete) frascos de vidro contendo a substância conhecida como lança-perfume. Desse total, doze frascos foram encontrados no porta-malas do veículo, 179 no tanque de combustível, revestidos por plástico e jornal (diário da Argentina) e outros seis escondidos no painel frontal do aludido veículo. Submetida a exames periciais, obteve-se resultado positivo para a substância cloreto de etila, que se encontra inserida na lista de insumos químicos utilizados para fabricação e síntese de entorpecentes e/ou psicotrópicos (lista D2). Por decisão proferida às fls. 196/200, determinou-se o arquivamento dos autos em relação ao crime de descaminho (artigo 334, do CPB) em decorrência da aplicação do princípio da insignificância, acolhendo o postulado pelo d. representante do Parquet Federal. No mesmo ensejo, autorizou-se a destinação legal das mercadorias apreendidas. Quanto aos crimes previstos na Lei 11.343/2006, determinou-se, no mesmo decurso, a notificação dos acusados e de seus defensores constituídos para oferecimento da defesa prévia, bem assim a incineração da droga apreendida, reservando-se quantidade mínima para eventual necessidade de contraprova. Decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória foi encartada por cópia às fls. 221/222-verso. As defesas preliminares foram apresentadas às fls. 252/256 (corréu Anderson Willian Peninani) e 257/2263 (Odair Perpétuo Castilho). Recebida a denúncia (fls. 264 e verso), os réus foram citados (fls. 297/298). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e uma pela defesa, desistindo as partes da oitiva das demais (fls. 300/302), e os réus foram interrogados, consoante fls. 303/308. Na mesma oportunidade, o nobre representante do Ministério Público Federal apresentou suas razões finais, na forma do artigo 57, da Lei 11.343/06, propugnando a defesa a concessão de prazo para fazê-lo. Os memoriais da defesa foram apresentados em conjunto às fls. 316/327. É a síntese do que importa. DECIDO. Finalizada a instrução probatória, e diante dos fatos que daí se evidenciaram, reputo necessária a análise da questão pertinente à competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. E nesse intento, reputo que se afigura a Justiça Federal, deveras, incompetente para o julgamento do feito. A competência da Justiça Federal está prevista no artigo 109, da Constituição Federal, competindo-lhe na esfera penal, processar e julgar os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral, além dos crimes previstos em tratado ou convenção internacional (inciso V), como é o caso do tráfico internacional de drogas. Por outro lado, a competência da Justiça Estadual é fixada, de um modo geral, por exclusão, ou seja, tudo que não cabe na competência das justiças especiais e da Justiça Federal, é de sua competência. Delimitadas as competências, cumpre-se arguir sobre a questão da internacionalidade do crime de tráfico ilegal de drogas. Com efeito, tal como sustentado pela defesa à fl. 321, a simples origem estrangeira da substância entorpecente não desloca a competência para a Justiça Federal. Na espécie, verifico que a alegação da transnacionalidade do tráfico está estribada apenas em indícios, que não restaram corroborados após a dilação probatória. Com efeito, é incontroverso que os acusados estiveram em Foz do Iguaçu, conforme por eles próprios confirmado quando interrogados em Juízo. É fato, outrossim, que o veículo por eles utilizado foi flagrado no dia 31 de janeiro p.p., pelo sistema de vigilância do Posto da Polícia Rodoviária Federal em Foz do Iguaçu, PR, trafegando no sentido da fronteira do Paraguai (fl. 62). Todavia, tais constatações, de per si, não se afiguram suficientes para demonstrar a aquisição da substância entorpecente em solo paraguaio. Isso porque há elementos suficientes a sinalizar em sentido diverso. Veja-se, nesse particular, que as testemunhas arroladas pela acusação - Policiais Militares Rodoviários lotados na base da Polícia Rodoviária Estadual de Marília - limitaram-se a reproduzir em Juízo o que lhes foi relatado pelos próprios réus, por ocasião da abordagem. E ambas declararam que os réus informaram não terem atravessado a fronteira, sendo as drogas adquiridas na cidade brasileira de Foz do Iguaçu. Confirma-se, nesse aspecto, os depoimentos de Ronaldo José Barbosa de Oliveira (5min17s a 6min17s da gravação) e Marcelo da Silva Costa (6min56s a 7min30s e 12min17s a 13min21s). Ora, se assim o é, resta desfigurada a transnacionalidade do tráfico de entorpecentes, fixando-se a competência da E. Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito. Nesse sentido: CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CARACTERIZAÇÃO. FLAGRANTE IMPRÓPRIO. INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO NÃO CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - Hipótese em que o paciente foi seguido por policiais federais, tendo sido preso logo após ter entregado uma mala preta contendo cocaína a uma co-denunciada, configurando a hipótese de flagrante impróprio ou quase-flagrante, equiparável ao flagrante próprio para o efeito de prisão. II - O simples fato de a substância entorpecente ter sido adquirida em cidade brasileira que faz fronteira com a Província de Letícia, na Colômbia, não permite presumir que a mesma tenha sido adquirida naquele país, apto a caracterizar o tráfico internacional de drogas. III - Não demonstrada a

internacionalidade do tráfico de entorpecentes, afasta-se a competência da Justiça Federal, declarando a nulidade do feito desde o recebimento da denúncia, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. IV - Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator.(STJ - Quinta Turma - Processo 200401358569 - HC - HABEAS CORPUS - 38510 - Relator(a) GILSON DIPP - Data da Decisão: 18/11/2004 - Fonte DJ DATA: 13/12/2004 PG: 00400 - negritei).PENAL. PROCESSUAL. IMPORTAÇÃO DE LANÇA-PERFUME. TRÁFICO INTERNO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. - A Egrégia Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em sua atual composição, modificou o seu antigo entendimento no tocante ao cloreto de etila (lança-perfume), passando a classificá-lo como substância tóxica cujo comércio configura o crime de tráfico de entorpecentes. - Não configura tráfico internacional a importação de lança-perfume, produto de comercialização e uso proibido no Brasil, se não há prova de aquisição do produto no mercado exterior. - Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual.(STJ - Terceira Seção - Processo 200200324020 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 34739 - Relator(a) VICENTE LEAL - Data da Decisão: 14/08/2002 - Fonte DJ DATA: 09/09/2002 PG: 00160 LEXSTJ VOL.: 00157 PG: 00252 RJADCOAS VOL.: 00039 PG: 00547 RSTJ VOL.: 00159 PG: 00491 - destaquei).Acomoda-se a hipótese dos autos, pois, aos dizeres da Súmula 522, do C. Supremo Tribunal Federal, verbis:Súmula 522 - STF - Salvo ocorrência de tráfico para o exterior, quando então a competência será da Justiça Federal, compete à Justiça dos Estados o processo e julgamento dos crime relativos a entorpecentes.De toda sorte, ainda que considerada a aquisição da substância entorpecente cloreto de etila na Argentina, eis que embalada em jornal diário daquele país - constatação, aliás, que motivou a condução e apresentação dos réus à Delegacia da Polícia Federal, conforme consta do auto de prisão em flagrante (fls. 02/05 do inquérito policial) -, assevero que a transnacionalidade também não restaria configurada.Conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ, tratando-se de tráfico de lança-perfume de origem argentina - país em que não há proibição de uso - e não figurando aludida substância nas listas anexas da Convenção firmada entre o Brasil e a Argentina, não se configura a internacionalidade do delito, mas, tão-somente, a violação à ordem jurídica interna brasileira, restando caracterizado, em tese, apenas o tráfico interno de entorpecentes (STJ, Terceira Seção, CC 45839/PR, Proc. 2004/0111289-6, Rel. Min. Gilson Dipp, decisão datada de 22/09/2004 e publicada em 26/10/2004, p. 78).Nesse mesmo diapasão, confira-se:PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. LANÇA-PERFUME FABRICADO NA ARGENTINA. JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. STJ. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. REMESSA DE AUTOS.1. Este Tribunal tem pacificado o seu entendimento no sentido de que a liceidade da comercialização do produto tóxico na Argentina obsta a configuração de internacionalidade quando da sua entrada no Brasil, razão por que a competência para conhecer o processo reside na Justiça Estadual.2. Reconhecida ex officio a incompetência da Justiça Federal, impenderia estabelecer-se o conflito - afastado aquele suscitado entre MM. Juízes Federais - em face da Justiça Estadual. Na equação, o trâmite subsumir-se-ia ao Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, d).3. A situação excepcional dizendo com a existência de réus presos e o julgamento de precedente habeas corpus já reconhecendo a incompetência impõem a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual.(TRF 4ª Região - Quarta Seção - Classe: CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - Processo: 2009.04.00.006701-8 UF: PR - Data da Decisão: 21/05/2009 - Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE - Fonte D.E. 03/06/2009).Decisão Monocrática Classe: HC - HABEAS CORPUSProcesso: 2008.04.00.032662-7 UF: SCData da Decisão: 19/09/2008 Orgão Julgador: SÉTIMA TURMAFonte D.E. 24/09/2008Relator NÉFI CORDEIRODecisão CLEITON CARLOS MARTINELLI e outro ingressam com o presente habeas corpus em favor de VALDENIR SUTEL DA SILVA e FABIANO ALMEIDA CHIZZONI, em face de manutenção de prisão em flagrante pelo JUÍZO FEDERAL DA VF e JEF DE SÃO MIGUEL DO OESTE.Sustentam que o fato imputado de tráfico internacional de lança-perfume é de competência da jurisdição estadual, não se justificando as investigação e custódia federais.Requerem a concessão do habeas corpus, inclusive por liminar, para que seja assegurado aos pacientes a liberdade e persecução no foro competente.É o simples relato.D E C I D O.Foram os pacientes presos em flagrante na posse de 460 frascos de lança-perfume, na região de fronteira com a Argentina.Embora esteja a substância-base do lança-perfume, o cloreto de etila, no rol dos entorpecentes, realmente a jurisprudência consolidou-se com a interpretação de que para configuração do crime internacional necessária seria a repressão criminal também no estrangeiro, o que não ocorreria na Argentina (como no CC 33.766/STJ).Desse modo, ressalvado entendimento pessoal, vejo com de todo relevante a argumentação de incompetente investigação criminal e prisão no foro federal.Inobstante, não localizo dos autos o mencionado indeferimento do pleito de liberdade provisória e vejo ainda do sistema de fases processuais que foi o feito originário baixado definitivamente à Justiça Estadual, como pretendiam os impetrantes:12/09/2008 14:24 Baixa Definitiva - Remetido a(o) REMESSA AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE DIONÍSIO CERQUEIRA/S GR:08/0002721 DEST:COMARCA ESTADUAL - Desse modo, embora relevantes os argumentos, ao que parece não mais pendem as constrições atacadas, na jurisdição federal, pelo que indefiro a liminar pleiteada.Solicitem-se informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.E em decisão do E. TRF da 4ª Região, que calha como luva à hipótese dos autos:PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LANÇA-PERFUME DE FABRICAÇÃO ARGENTINA. LEI Nº 6.368/76, ART. 12, CAPUT. INTERNACIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Não basta, ao reconhecimento da

competência da Justiça Federal para processar e julgar ação penal em que se apura o crime de tráfico ilícito de entorpecente, que a denúncia descreva a origem forânea da substância tóxica. Necessário, para a prevalência da vis atractiva, que a procedência internacional do material estupefaciente seja efetivamente comprovada no curso da instrução criminal. Precedentes.2. Não configura tráfico internacional, consoante firme e reiterado entendimento pretoriano, a importação de lança-perfume, proscrito no Brasil, se sua comercialização é admitida no país em que adquirido.3. A apreensão de cloreto de etila em solo pátrio na região da tríplice fronteira não justifica, por si só, a competência do Judiciário Federal para o processo-crime, pois tanto ou mais plausível quanto à proveniência paraguaia da substância é a suposição de que tenha sido ela internalizada no Brasil a partir da Argentina, onde sua venda é liberada.4. Nulidade da ação penal que se reconhece ab initio, com a remessa dos autos à Justiça Estadual.(TRF 4ª Região - Oitava Turma - Acórdão Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Processo: 2004.70.02.005937-8 - UF: PR - Data da Decisão: 11/07/2007 - Fonte D.E. 18/07/2007 - Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ - destaquei).Em se tratando, pois, de crime sujeito à competência da Egrégia Justiça Comum Estadual, impõe-se sejam os autos a ela remetidos para apreciação, evitando-se com isso prejuízo em detrimento da sociedade, que poderia resultar de julgamento proferido por este Juízo, despido que é de competência para o conhecimento da causa.Frise-se, por fim, que a competência é definida pelos fatos alegados na acusação. Se não comprovados, o julgamento é de absolvição. Se não comprovado apenas o requisito da transnacionalidade, cumpre justamente à Justiça Federal a competência de dizer que esse requisito não restou demonstrado, de modo a definir a competência em favor do Juízo Estadual, sem prosseguimento no exame do mérito. Confira-se (g.n.):APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA EM PARTE DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. I - A internacionalidade do tráfico de entorpecentes ou substâncias afins é a condição que fixa a competência da Justiça Federal, que por se tratar de competência material absoluta, não pode ser prorrogada. Portanto, quando o Juiz Federal, à vista dos elementos de convicção carreados aos autos, entende que não está caracterizada internacionalidade da ação delitiva, não pode prosseguir no julgamento do mérito da ação penal, cabendo-lhe declinar competência em favor da Justiça Estadual. II - Ao afastar a transnacionalidade do delito, o MM. Juiz Federal de primeiro grau, por via de consequência, reconheceu a própria incompetência para prosseguir no julgamento do feito. O Juízo singular dispunha de competência para decidir se o tráfico era internacional ou não, e, portanto, esta parte da decisão é válida. Contudo, uma vez afastada a internacionalidade, deve declinar da competência em favor da Justiça Estadual. III - Sentença anulada, em parte, de ofício. Recurso de apelação prejudicado. (ACR 200860040004130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 156.)Ante o exposto, reconhecendo ex officio a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Comum Estadual, determinando sua remessa a uma das Varas do E. Juízo de Direito da Comarca de Marília, SP, local em que realizada a apreensão das substâncias entorpecentes.MANTENHO, pelos motivos já aduzidos na decretação da prisão, a prisão preventiva dos acusados Odair Perpétuo Castilho e Anderson Willian Peniani, que poderá ser ratificado ou retificado pelo Juízo competente, se assim o entender.Tendo em vista que eventual recurso em sentido estrito, eventualmente interposto contra a presente decisão (art. 581, inciso II, do CPP) não terá efeito suspensivo (art. 584 e , do CPP) nem tampouco subirá nos próprios autos (art. 583 e incisos), DETERMINO a extração de cópia integral do presente feito, se o caso, a fim de propiciar o regular andamento de eventual recurso, sem obstar o prosseguimento da ação penal junto ao juízo competente, independentemente do trânsito em julgado do presente decisum.Todas as providências de encaminhamento deste processo ao E. Juízo Estadual deverão ser tomadas em caráter de urgência, em razão da celeridade processual que a causa exige, tendo em vista a presença de acusados presos. Com o feito deverão ser encaminhados os materiais relacionados à fl. 133, salientando, ainda, a existência de depósito de valores (fls. 114 e 165) à ordem deste Juízo Federal. Tão logo solicitado pelo E. Juízo competente por distribuição, o depósito ser-lhe-á disponibilizado, à sua ordem.Comunique-se à Autoridade Policial Federal, inclusive com a advertência de que o termo circunstanciado de destruição da droga apreendida - que até o momento não veio aos autos, a despeito da decisão de fls. 196/200 - deverá ser encaminhado diretamente ao E. Juízo Estadual a quem couber por distribuição.Proceda-se às baixas necessárias, adotando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal, COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 3721

EXECUCAO DA PENA

0001048-52.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 27 (vinte e sete) de junho de 2012, às 16h00min.Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa.Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF e intime-se o apenado para efetuar o pagamento, no prazo legal, bem como para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor.Anote-se o(s) nome(s) do(s) defensor(es) constituído(s).Int.

0001049-37.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 27 (vinte e sete) de junho de 2012, às 16h15min.Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa.Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF e intime-se o apenado para efetuar o pagamento, no prazo legal, bem como para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor.Anote-se o(s) nome(s) do(s) defensor(es) constituído(s).Int.

ACAO PENAL

0006582-04.2003.403.6107 (2003.61.07.006582-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MILTON JOAO FERREIRA(SP042606 - WILSON JAMBERG)

Vistos.À fl. 381-verso manifestou-se o parquet para o prosseguimento normal do feito, bem como houve a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 384).Assim, em prosseguimento, designo o dia 20 (vinte) de junho de 2012, às 15h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento (tomada de declarações do ofendido).Intime-se o ofendido.Notifique-se o MPF.Int.

0001144-04.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MAURICIO SANCHES(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

FICA A DEFESA INTIMADA DO DESPACHO DE FLS. 509:Ante as informações de fl. 507/508, defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido às fls. 425/426. Depreque-se, com prazo de sessenta dias, a oitiva das testemunhas de fora da terra, ficando consignado que, findo o prazo para realização do ato deprecado, será dado prosseguimento ao feito, independentemente do retorno das deprecatas, nos termos do art. 222, 2º, do CPP. Da expedição das cartas precatórias intimem-se as partes. Cumpra-se integralmente as determinações contidas na decisão de fl. 504/506, intimando-se as testemunhas da terra e o réu da audiência agendada neste Juízo.Notifique-se o MPF. Int.Nos termos do art. 222 do CPP, ficam as partes intimadas de que no dia 08/05/2012, foram expedidas Cartas Precatórias para a Comarca de Garça/SP e para a Subseção Judiciária de Bauru/SP para a oitiva das testemunhas de defesa.

0003216-61.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ HONORIO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

FICA A DEFESA INTIMADA DO DESPACHO DE FLS. 499:Ante as informações de fl. 497/498, defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido às fls. 488/489. Depreque-se, com prazo de sessenta dias, a oitiva das testemunhas de fora da terra, ficando consignado que, findo o prazo para realização do ato deprecado, será dado prosseguimento ao feito, independentemente do retorno das deprecatas, nos termos do art. 222, 2º, do CPP. Da expedição das cartas precatórias intimem-se as partes. Cumpra-se integralmente as determinações contidas na decisão de fl. 495/496, intimando-se as testemunhas da terra e o réu da audiência agendada neste Juízo.Notifique-se o MPF. Int.Ficam as partes intimadas de que, no dia 26/04/2012, foram expedidas Cartas Precatórias para a Subseção Judiciária de São Paulo, para a Comarca de Pompéia/SP, para a Comarca de Getulina/SP e para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para a inquirição de testemunhas de defesa.

0003525-82.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ORLANDO MACEDO DE OLIVEIRA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISÃO DE FLS. 221/222v:Vistos.Em sua resposta de fls. 204/213, o réu argúi, preliminarmente, a inépcia da denúncia, ao argumento de que sua participação nos fatos não restou satisfatoriamente comprovada. No mérito, invocou a ocorrência da prescrição, acrescentando que não participou do ilícito e que em momento algum houve-se com tal propósito.A alegação de inépcia não merece prosperar. A denúncia indica satisfatoriamente os fatos e suas circunstâncias, indicando a conduta e o período de ocorrência, bem como a capitulação do delito, de modo a propiciar o exercício da defesa que ora se aprecia, sendo relevante registrar ainda que foi precedida de inquérito policial.Sustenta o réu, ainda, que a pretensão punitiva deduzida no presente feito foi alcançada pela prescrição.Nos termos do artigo 109 do Código Penal, a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao

crime. Na espécie, o denunciado responde por infração ao artigo 171, 3º do Código Penal, cuja pena máxima é de seis anos e oito meses (os cinco anos ou sessenta meses da forma simples, acrescidos de um terço, ou vinte meses, em razão da qualificadora prevista no 3º, totalizando oitenta meses). Nessa situação, o prazo prescricional seria de 12 (doze) anos, a teor do artigo 109, inciso III do Código Penal; todavia, cumpre considerar que o réu tem, atualmente, 71 (setenta e um) anos de idade, eis que nasceu em 19/09/1940, consoante fls. 177. Incide, portanto, a redução prevista no artigo 115 do Estatuto Repressor, passando o prazo prescricional a ser de 6 (seis) anos. Dessarte, não se vislumbra neste momento processual a ocorrência da prescrição, tendo em vista que a cessação do benefício indevido ocorreu em 01/06/2009 (fls. 57). De outro lado, a prescrição pela pena in concreto somente poderá ser adequadamente aferida após o trânsito em julgado de futura (e, neste momento, incerta) sentença condenatória, na forma do artigo 110 do mesmo diploma legal. As demais circunstâncias arguidas na resposta escrita, relativas à ausência de prova da autoria e de intenção de praticar qualquer ato ilícito, devem ser apreciadas na sentença final, após a regular instrução do feito. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP. Em prosseguimento, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de junho de 2012, às 16h30min. Intimem-se o réu e a testemunha arrolada pela acusação (fls. 192). Quanto às testemunhas arroladas pela defesa (fls. 213), intime-se MIRNA IZABEL DE OLIVEIRA para comparecer à audiência ora designada e depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, SP, a oitiva de ANA DE JESUS OLIVEIRA ALVES, encarecendo que o ato seja realizado em data posterior à audiência deste Juízo. Oportunamente, intimem-se as partes da expedição da carta. Uma vez informada pelo Juízo Deprecado a data para realização do ato, designar-se-á audiência em prosseguimento, com vistas ao interrogatório do réu. Intimem-se o acusado e o defensor nomeado às fls. 215. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Ficam as partes intimadas de que, no dia 26/04/2012, foi expedida Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para a inquirição da testemunha de defesa.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2567

EXECUCAO FISCAL

0002434-54.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 29/30. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 2569

MONITORIA

0004419-05.2004.403.6111 (2004.61.11.004419-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDIR PERDONATTE (Proc. NARJARA RIQUELME AUGUSTO)

Vistos. Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 113/122, efetue o devedor o pagamento do valor devido à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0003957-04.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS DA SILVA (SP263911 - JOAO NUNES NETTO E SP059913 - SILVIO GUILLEN

LOPES)

Recebo os embargos opostos às fls. 42/47, com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para que se manifeste sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000913-26.2001.403.6111 (2001.61.11.000913-1) - ANALIA MARQUES DE SENA(SP061433 - JOSUE COVO E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANALIA MARQUES DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003197-70.2002.403.6111 (2002.61.11.003197-9) - MARIA DO CARMO DELMASSO RODRIGUES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003987-54.2002.403.6111 (2002.61.11.003987-5) - FLAVIO ZUIM MASSURIA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001165-58.2003.403.6111 (2003.61.11.001165-1) - JOSE ANTONIO ROCANEZI X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO ROCANEZI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE ANTONIO ROCANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003921-40.2003.403.6111 (2003.61.11.003921-1) - JOSE SALVADOR PANOBIANCO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0004322-39.2003.403.6111 (2003.61.11.004322-6) - MARLENE FERREIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0004452-29.2003.403.6111 (2003.61.11.004452-8) - VALDEMIR PEREIRA DE CARVALHO X ANDREIA MARQUES DE CARVALHO X MARIA VITORIA MARQUES DE CARVALHO X ANDREIA MARQUES DE CARVALHO(SP191074 - SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP098109 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 -

CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004916-53.2003.403.6111 (2003.61.11.004916-2) - ARNOBIS BEZERRA SOARES X CARMEM LUCIA LUIZ SOARES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ARNOBIS BEZERRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000940-04.2004.403.6111 (2004.61.11.000940-5) - GILCELIO COSTA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001611-27.2004.403.6111 (2004.61.11.001611-2) - SERGIO MARANHO X CINIRA CARDIM MARANHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003340-88.2004.403.6111 (2004.61.11.003340-7) - EVA MOREIRA RODRIGUES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000535-31.2005.403.6111 (2005.61.11.000535-0) - CONCEICAO APARECIDA PATRIOTA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001497-54.2005.403.6111 (2005.61.11.001497-1) - THEREZINHA FERNANDES FONSECA X APARECIDO FERNANDES(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0002582-41.2006.403.6111 (2006.61.11.002582-1) - PAULO CALDIERI TRAVASSOS X VALERIA CRISTINA TRAVENCOLO TRAVASSOS(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004419-34.2006.403.6111 (2006.61.11.004419-0) - JOSE ELOI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE ELOI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004948-53.2006.403.6111 (2006.61.11.004948-5) - JOAO TEODORO DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000465-43.2007.403.6111 (2007.61.11.000465-2) - ERALDO CORREA OLIVIERA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ERALDO CORREA DE OLIVIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005212-36.2007.403.6111 (2007.61.11.005212-9) - SEBASTIAO DIOGO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002918-74.2008.403.6111 (2008.61.11.002918-5) - JUNIOR CESAR RAMOS SILVA X SONIA APARECIDA RAMOS SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005593-10.2008.403.6111 (2008.61.11.005593-7) - NILSON CESAR QUINALLIA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO

FURIAN ZORZETTO) X NILSON CEZAR QUINALLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006200-23.2008.403.6111 (2008.61.11.006200-0) - GILVAN ANDRADE X MARIA JOSE DO CARMO DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000630-22.2009.403.6111 (2009.61.11.000630-0) - JOSE DOS SANTOS DE MORAIS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000717-75.2009.403.6111 (2009.61.11.000717-0) - ANTONIO CARLOS VIDEIRA X MODESTA PINOTTI VIDEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001249-49.2009.403.6111 (2009.61.11.001249-9) - MARIA APARECIDA BELLONI FORNI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA BELLONI FORNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001642-71.2009.403.6111 (2009.61.11.001642-0) - INES LEAO DE LIMA X EMILY LEAO DE LIMA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002459-38.2009.403.6111 (2009.61.11.002459-3) - UBIRAJARA DO AMARAL(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003757-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003757-5) - JOSE TORRES(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E

SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005802-42.2009.403.6111 (2009.61.11.005802-5) - GUIOMAR DE MOURA DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006344-60.2009.403.6111 (2009.61.11.006344-6) - KATIA DALL EVEDOVE CARDOSO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de auxílio-doença, na forma determinada na r. sentença de fls. 247 e confirmada pelo v. acórdão de fls. 266/267, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0006769-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006769-5) - MARIA DE LOURDES MORAIS GOMES(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000301-73.2010.403.6111 (2010.61.11.000301-4) - FATIMA APARECIDA BRAGA DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000733-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000733-0) - JURACI DA SILVA SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000880-21.2010.403.6111 (2010.61.11.000880-2) - MARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002111-83.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002579-47.2010.403.6111 - DOMINGOS PASCOAL NEVES DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002686-91.2010.403.6111 - INDALECIO AYRES MEIRELLES(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003225-57.2010.403.6111 - NEUCIR PAULO ZAMBONI(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004311-63.2010.403.6111 - GERALDA DA LUZ DE SIQUEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004445-90.2010.403.6111 - CELSO ANTONIO DEL BELLO X MARIA DO ROSARIO SENA DEL BELLO(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004685-79.2010.403.6111 - EDUARDO DAVID(SP294540 - MARIO COLOMBO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004904-92.2010.403.6111 - IRENE DE OLIVEIRA NEVES(SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005125-75.2010.403.6111 - EVA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005322-30.2010.403.6111 - ROGERIO APARECIDO CADINA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005993-53.2010.403.6111 - NEUZA APARECIDA SILVA REIS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006407-51.2010.403.6111 - ANGELA APARECIDA VICENTE CANDIDO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006418-80.2010.403.6111 - LUIZ BOLOGNANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício de fls. 135/137. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

0006461-17.2010.403.6111 - MARIA HELENA ALVES(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006591-07.2010.403.6111 - LIDALINA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte

ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 166/167. Cumpra-se.

0000129-97.2011.403.6111 - ALMIR PIRES FAUSTINO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000581-10.2011.403.6111 - LUCIANA DE AZEVEDO NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000706-75.2011.403.6111 - JUANEZA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001103-37.2011.403.6111 - VANDETE CARLI MOREIRA DE ANDRADE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001104-22.2011.403.6111 - JOAO PEDROSO DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001509-58.2011.403.6111 - NATALINO EVANGELISTA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002593-94.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO FRANSOIA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002600-86.2011.403.6111 - HELENA SELEGUIM PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002876-20.2011.403.6111 - ADRIANO MARTINEZ X ADRIANO RODRIGUES X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS X ANA PAULA OLIVEIRA CUSTODIO X ANTONIO DONIZETE DA COSTA X DANILO ROBERTO DA SILVA SANTOS X CARINA JORGE DO CARMO X CESAR MASSAIUQUI NAKA X DANILO SALGADO X EDVALDO PIMENTA RIBEIRO X FABIO PIACENTE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Os autores acima designados, bem representados, moveram a presente ação de rito ordinário em face da CEF com o fito de obter dela cumprimento de obrigação de fazer, bem assim indenização por danos morais. Aduzem que são arrendatários e moradores do Condomínio Residencial São Luiz, arrendante a CEF, ao pálio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Assinalam que estão a discutir, na Justiça Estadual, com a empresa nomeada pela CEF administradora do condomínio (RESIDEM), valor de taxa de condomínio. Em represália, a CEF não emite os boletos para que paguem taxa de arrendamento, a qual não controvertem e desejam quitar. Com o procedimento, dando-os por inadimplentes, a CEF passou a ajuizar ações de reintegração de posse. Mas, ao contrário, tem obrigação contratual de expedir os boletos referentes às taxas de arrendamento, prestação cujo cumprimento perseguem pela presente ação, logo em sede de liminar. Pretendem também indenização por danos morais em virtude da atitude da instituição financeira que afeta sua paz e tranquilidade, desarrazoadamente, em valor a ser judicialmente arbitrado. À inicial juntaram procurações e documentos. Ajustou-se o polo ativo da demanda, com fundamento no art. 46, único, do CPC, assim como facultou-se aos autores comprovar o depósito das taxas de condomínio na Justiça Estadual, o que cumpriram. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, depois reagendada a pedido no digno procurador dos autores. Os autores requereram a juntada de instrumentos de procuração faltantes. Na audiência de conciliação, as partes saíram com proposta pré-elaborada, no sentido de que a CEF emitiria os boletos referentes à taxa de arrendamento que os autores não discutiam e desejavam pagar, livre de ônus indenizatório e consequências sucumbenciais, somente faltando a concordância da área gestora do PAR, proposta com a qual os autores, de logo, assentiram. Não obstante, a CEF voltou aos autos para contestar o pedido. Asseverou que o pedido dos autores está travestido em outro. O que em verdade os autores desejam é administrar totalmente o condomínio, deixando a CAIXA de lado e restringindo o seu papel a somente emissor dos boletos de arrendamento. Veja-se que ao arrepio do Programa PAR, da Convenção de Condomínio e da existência de empresa contratada para administrar o condomínio, os autores querem convocar uma assembléia para instalação de condomínio e de eleição de síndico, o que é absolutamente ilegal. E a CEF, em sua defesa, segue arguindo questões sobre o condomínio e sua injunção sobre ele. Mas admite que não está enviando os boletos para pagamento das taxas de arrendamento (fl. 164). Diz que os valores consignados na Justiça Estadual estão em nome da administradora Residem que não é parte legítima para atuar no polo passivo da presente (sic) ação, pois não é titular de direito para receber as parcelas de condomínio e, por outro lado, o arrendatário está depositando o valor de R\$126,00, valor inferior à taxa atual de R\$145,00 que foi devidamente aprovada e comprovada pela Caixa como a necessária para que o condomínio possa honrar seus compromissos. Não agiu por represália; apenas os autores que, notificados, não pagaram o condomínio, tal qual exigido pela CEF, é que tiveram seu contrato rescindido. Nega, por fim, o direito dos autores à indenização por dano moral. À peça de resistência juntou procuração e documentos. O pedido de tutela de urgência foi deferido, decisão da qual a CEF tirou agravo de instrumento. Os autores apresentaram réplica à contestação. Incidente sobre o cumprimento da ordem liminar foi resolvido. Comprovantes de pagamento das taxas de arrendamento vieram ter aos autos. Nova audiência para tentativa de conciliação foi designada. Certificaram-se pagamentos realizados nos autos. No ato designado não se arredou a possibilidade de conciliação. A CEF, em seguida, informou possível o acordo, desde que os autores concordassem com a desistência da ação movida em face da Residem na Justiça Estadual, pagando, integralmente, o valor das taxas de condomínio entendidas corretas pela instituição financeira. Os autores manifestaram-se sobre a proposição da CEF. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. Com os documentos colacionados pelas partes, a comprovar as alegações por elas tecidas, estão nos autos os elementos que interessam ao deslinde da demanda. No mais, são procedentes os pedidos formulados pelos autores. Discute-se sobre cumprimento de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, aos influxos da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. Aludido diploma legal cuida do Programa de Arrendamento

Residencial (PAR), instituído no deliberado escopo de propiciar atendimento à necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º). É preciso enfatizar, então, no caso, a principiologia social do contrato ou, noutro dizer, a função social de que não se deve apartar. De fato, os contratos devem ser interpretados de acordo com a concepção do meio social no qual estão inseridos, proscrevendo-se onerosidade excessiva e perseguindo-se sempre o equilíbrio da relação obrigacional, vale dizer, a justiça contratual, quando se divisar a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. Nesse diapasão, o Código Civil de 2002 e o CDC, em verdadeiro diálogo de complementaridade (a expressão é da jurista gaúcha Cláudia Lima Marques), valorizam a equidade, a razoabilidade, o bom-senso, evitando a todo custo a asfixia do mais fraco, o que representaria retirar sua autonomia privada, deslegitimando o contrato. Por esse caminho, não há dúvida, a função social do contrato visa à proteção da parte vulnerável da relação contratual. No caso, não é difícil perceber a parte que se deve proteger. De um lado, está o acesso ao direito à moradia, constitucionalmente assegurado (art. 6º da CF), o princípio da função social da posse e da propriedade, da solidariedade social (este contido no art. 3º, inciso IV, do texto constitucional de 1988), da dignidade da pessoa humana e da igualdade em sentido amplo, e de outro está - pasme-se - uma atitude caprichosa e prepotente da CEF. Sim porque em razão de os autores iniciarem, na Justiça Estadual, ação consignatória, tendente a discutir valores de taxas condominiais estabelecidas e cobradas pela administradora escolhida pela CEF para gerir o condomínio São Luiz (RESIDEM), empreendimento com relação ao qual a instituição financeira titulariza, pelo FAR, a propriedade resolúvel das unidades condominiais; por terem os autores ousado fazê-lo, no exercício de seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, da CF), não é que a CEF confessadamente parou de emitir os bloquetes de cobrança das taxas de arrendamento, para atemorizar, aterrorizar a clientela hipossuficiente, forcejando a que desista de discutir encargo que lhe afeta (valor do condomínio), sob pena de, constituída em mora (por algo que não paga porquanto a CEF não permite), sofrer ação de reintegração de posse, privando essa população de baixa renda, exatamente esta que a empresa pública operadora do programa devia proteger, do seu direito social à moradia!!? E não houve meio, argumento, em sucessivas tentativas de conciliação, de convencer a CEF de que exercício do direito de ação que inverte mora solvendi para creditoris, em razão da consignação judicial operada, não se erige em motivo jurídico (legal ou contratual), ético, social, para paralisar a emissão dos bloquetes de cobrança das taxas de arrendamento, no desiderato de forçar os autores a desistir da consignação e pagar o que a CEF/RESIDEM entende devido, à alternativa de irem para a rua. É claro que a CEF não tem razão. Se os autores não estão em mora, porquanto consignaram o valor de condomínio que entendem devido e o MM. Juiz Estadual não se pronunciou sobre eventuais diferenças contra eles, as quais sempre poderão ser cobradas e pagas em cumprimento de julgado na consignatória, a CEF não tem autorização legal ou contratual para fazer cessar a emissão dos bloquetes das taxas de arrendamento. A atitude da CEF não só não tem apoio contratual (nada na avença cujo instrumento está a fls. 280/284 dispõe que o arrendatário, desejando discutir ou valor de arrendamento, ou prêmio de seguro, ou taxa de condomínio, fique inadimplente com relação aos outros encargos), como afronta explicitamente a Lei nº 10.188/2001. Deveras, nada explica a razão pela qual, incumbida de gerir o fundo financeiro do PAR (FAR), a CEF impede o pagamento que os autores, por meio desta ação, à ausência de alternativa, desejam fazer de taxas de arrendamento, que realimentam o programa e permitem novas aquisições imobiliárias e novos arrendamentos, para atender às necessidades da população de baixa renda. Como a própria gestora do Programa pode militar contra ele? De outro lado, no julgamento da ADIn nº 2591, o E. STF assentou que as normas do CDC são plenamente aplicáveis às relações mantidas pelas instituições bancárias com seus clientes, a exemplo da relação travada entre a Caixa e os arrendatários/adquirentes das unidades autônomas do condomínio residencial São Luiz, por meio de contrato de arrendamento residencial, destinatários finais que são do programa enfocado e em face de sua flagrante vulnerabilidade. Nessa medida, a prática da CEF de interromper a emissão de bloquetes da taxa de arrendamento porque os autores estão a discutir judicialmente o valor da taxa de condomínio é escancaradamente abusiva, porquanto atenta contra a boa-fé objetiva dos arrendatários, prevalecendo-se da inferioridade econômica desses últimos. É importante notar que o art. 39 do CDC não exaure o elenco de práticas abusivas contra o consumidor. Estão elas em meio a todo o código. Dessa forma, também se afigura abusiva a cobrança irregular de dívidas de consumo (art. 42 do CDC), espécie de que, inelutavelmente se está a tratar. Um último argumento calha para evidenciar a sem-razão da tese da CEF. Na contestação, esta diz que é gestora do FAR, proprietário das unidades autônomas. Por isso, como manda a Lei nº 10.188/2001 (art. 10), aplica-se ao arrendamento residencial as normas atinentes ao arrendamento mercantil. Ora, na hipótese de prevalecer, para efeito de interpretação, o que o contrato tem de locação (cessão de uso de coisa não fungível), pensando em bem imóvel para fim residencial, é o arrendador que deve pagar as despesas extraordinárias de condomínio (art. 22 da Lei nº 8.245/1991), as quais não podem ser transferidas ao arrendatário. Como então privar este último de discutir judicialmente despesas condominiais que podem não ser ordinárias? Em tudo e por tudo a CEF age, na espécie, contrariamente aos princípios constitucionais do contrato, ao Código Civil de 2002 e ao CDC, malferindo, a mais não ser, as próprias disposições contratuais. Há de ficar, portanto, compelida a cumprir a obrigação de fazer requerida pelos autores: emissão dos bloquetes de cobrança da taxa de arrendamento, independentemente da discussão judicial sobre o valor da taxa condominial, sob pena da astreite que no dispositivo será fixada. Mas a CEF, no caso, também deverá indenizar os danos morais suportados pelos autores. Dispõe, de feito, o art. 187 do Código Civil: Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito

que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. O preceito veste à fiveleta a conduta da CEF que os presentes autos retratam. Não há dúvida de que o abuso de direito dialoga com o princípio da eticidade, na medida em que se tacha de ilícito o ato da pessoa natural ou jurídica que, a pretexto de vindicar direito, transgride a boa-fé objetiva, relacionada com a conduta leal e livre de abusos que devem guardar os agentes em todas as relações negociais. A CEF, aqui, até o fim empenhou-se em garrotear os autores em situação de insuficiência econômica. Declarou que cumpria a decisão liminar de emitir os boquetes, mas não a aceitava, daí por que não subscrevia a transação pré-elaborada a fls. 139/140vº. Não há dizer que comete o ilícito enunciado por erro. Antes o faz por funda convicção; não transige, a não ser que os autores desistam da consignatória na Justiça Estadual e paguem à integralidade as taxas de condomínio que ela CEF entende devidas (fl. 520). A hipótese é assim de dano moral, por causar nos autores, em situação de inferioridade econômica, dor, sofrimento, sensação de impotência, mercê de ato arrogante, prepotente, em tudo enfim abusivo da CEF, que transcende mero aborrecimento ou transtorno. Em verdade, a CEF não desgarrar de sua atitude, não se incomodando de ferir intensamente. Deve, assim, ser condenada a reparar danos morais, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devidos para cada autor, observados os critérios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação desse quantum indenizatório, importância que se tem por arbitrada na data da citação. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos moldes do art. 269, I, do CPC, (i) confirmo a tutela de fls. 382/384vº e julgo procedente o pedido de condenação da CEF em emitir os boletos de cobrança das taxas de arrendamento devidas pelos autores, independentemente da discussão sobre taxa condominial em sede diversa, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais), por dia e boleto em atraso; (ii) julgo procedente o pedido de condenação da CEF em pagar aos autores danos morais, fixando-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um deles, corrigíveis monetariamente e acrescidos de juros de mora, da citação, na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Em razão do decidido, a CEF pagará aos autores honorários da sucumbência, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) da condenação total acima fixada; custas na forma da lei. Cópia da presente sentença deverá ser remetida ao incluído órgão do MPF, a fim de que se digne de alvitrar se a conduta da CEF, entendendo-se que prejudica o contratante hipossuficiente nos pactos do PAR, deverá ser objeto de inquérito civil/ação civil pública, com vistas a fazer cessá-la (cf., sobre o tema, Ação Civil Pública do Condomínio Sampaio Correia, 4ª Vara Federal de Natal - RN, autor o MPF). Tendo em conta o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, informe-se o aqui decidido ao E. TRF3. Traslade-se cópia desta para os feitos relacionados à fl. 515vº, com exceção dos Processos n.º 0002980-12.2011.403.6111, n.º 0002981-94.2011.403.6111 e n.º 0002982-79.2011.403.6111. P. R. I.

0003538-81.2011.403.6111 - ADRIANO MARTINEZ X ADRIANO RODRIGUES X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS X ANA PAULA OLIVEIRA CUSTODIO X ANTONIO DONIZETE DA COSTA X DANILO ROBERTO DA SILVA SANTOS X CARINA JORGE DO CARMO X CESAR MASSAIUQUI NAKA X DANILO SALGADO X EDVALDO PIMENTA RIBEIRO X FABIO PIACENTE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Baixo o presente feito da conclusão para sentença. Ciência às partes do documento (traslado da sentença) juntado. Comprovem os autores que seu nome continua indigitado nos órgãos de proteção ao crédito, apesar do pagamento ou depósito do encargo correspondente, fato que também deverá ser demonstrado; anoto o prazo de 15 (quinze) dias para que o façam. Sem embargo, designo o dia 4 de junho de 2012, às 14 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se e cumpra-se.

0003539-66.2011.403.6111 - ROSANA APARECIDA BUBOLA X SIMONE DE LIMA SENA X TANIA CRISTINA SOARES DA SILVA X TANIA REGINA MISTRO X TIAGO DA SILVA DOS SANTOS X VIVIANE ALVES CORREA X WAGNER EDNEI DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X WILLIAN WAGNER CAVARSAN X YVETE FERNANDES LUIZ(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Baixo o presente feito da conclusão para sentença. Ciência às partes do documento (traslado da sentença) juntado. Comprovem os autores que seu nome continua indigitado nos órgãos de proteção ao crédito, apesar do pagamento ou depósito do encargo correspondente, fato que também deverá ser demonstrado; anoto o prazo de 15 (quinze) dias para que o façam. Sem embargo, designo o dia 4 de junho de 2012, às 14 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se e cumpra-se.

0003540-51.2011.403.6111 - LEILA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X LUIS GUSTAVO CASSEMIRO MEIRA X MARCELO ALVES DE SOUZA X MARCELO BRAGA DE ARAUJO X MARCOS LINO DE PAULA X ODAIR JOSE RODRIGUES DA MATA X PAULO ROBERTO CESTARI X PRISCILA MARZOLA VALINI X RODRIGO ROGERIO EUGENIO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Baixo o presente feito da conclusão para sentença.Ciência às partes do documento (traslado da sentença) juntado.Comprovem os autores que seu nome continua indigitado nos órgãos de proteção ao crédito, apesar do pagamento ou depósito do encargo correspondente, fato que também deverá ser demonstrado; anoto o prazo de 15 (quinze) dias para que o façam.Sem embargo, designo o dia 4 de junho de 2012, às 14 horas, para audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se e cumpra-se.

0003541-36.2011.403.6111 - GILBERTO SILVA MEDEIROS FILHO X GIOVANE DE AZEVEDO X GISELE APARECIDA FERREIRA X GISELE CABELO X JOAO OTAVIO PEDROSO X JOAO PAULO MATOS DE SOUSA X JOSIANE LUZIA MARTINS X JOSY PAMELA CARNEIRO X JULIANA RODRIGUES SILVEIRA X JURANDIR ANCELMO GOMES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Baixo o presente feito da conclusão para sentença.Ciência às partes do documento (traslado da sentença) juntado.Comprovem os autores que seu nome continua indigitado nos órgãos de proteção ao crédito, apesar do pagamento ou depósito do encargo correspondente, fato que também deverá ser demonstrado; anoto o prazo de 15 (quinze) dias para que o façam.Sem embargo, designo o dia 4 de junho de 2012, às 14 horas, para audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se e cumpra-se.

0003663-49.2011.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 11/06/2012, às 09 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

0003675-63.2011.403.6111 - CICERA NUNES DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.À vista do impedimento do perito nomeado para realização da prova técnica deferida nestes autos, conforme informado à fl. 78, necessário se faz sua substituição, com observância do sistema AJG.Assim, para realização de referida prova, nomeio o médico ortopedista EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade.Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como dos documentos médicos mencionados à fl. 63.Intime-se-o, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Comunique-se o perito anteriormente nomeado da substituição ora determinada.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003868-78.2011.403.6111 - FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP087284 - IGNACIA TOMI SHINOMYA E SP098343 - RICARDO PINHA ALONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela Fazenda Nacional é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0004585-90.2011.403.6111 - DANILO RAFAEL MOREIRA ALVES(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 11/06/2012, às 08 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

0000014-42.2012.403.6111 - ANTONIO ROBERTO GONCALVES SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/05/2012, às 10h45min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0000057-76.2012.403.6111 - CELSIO SATOSHI NAKAOKA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/05/2012, às 11h15min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0000221-41.2012.403.6111 - COMBUSALTE COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN E SP172496 - SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0000357-38.2012.403.6111 - LAZARO BATISTA ROSA FILHO(SP168681 - LEONARDO FREDERICO LOPES E SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004357-62.2004.403.6111 (2004.61.11.004357-7) - VANDA PROCOPIO ZANOLO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004282-76.2011.403.6111 - MARIA BERALDO DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000207-57.2012.403.6111 - DIRCE RODRIGUES RIBEIRO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000248-24.2012.403.6111 - ALDIVINO PEREIRA PENA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003261-12.2004.403.6111 (2004.61.11.003261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-45.2001.403.6111 (2001.61.11.002024-2)) ODETE ROMAGNOLI JOVANI X DAVID

JOVANI(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004532-85.2006.403.6111 (2006.61.11.004532-7) - JOSE PAULO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002559-22.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO DONIZETE DA COSTA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Vistos. Baixo o presente feito da conclusão para sentença. Ciência às partes do documento juntado (traslado da sentença). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 4 de junho de 2012, às 14h30min. Intimem-se e cumpra-se.

0002563-59.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO PIACENTE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Vistos. Baixo o presente feito da conclusão para sentença. Ciência às partes do documento juntado (traslado da sentença). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 4 de junho de 2012, às 14h30min. Intimem-se e cumpra-se.

0002565-29.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSIANE LUZIA MARTIM(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Vistos. Baixo o presente feito da conclusão para sentença. Ciência às partes do documento juntado (traslado da sentença). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 4 de junho de 2012, às 14h30min. Intimem-se e cumpra-se.

0002765-36.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO BRAGA DE ARAUJO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Vistos. Baixo o presente feito da conclusão para sentença. Ciência às partes do documento juntado (traslado da sentença). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 4 de junho de 2012, às 14h30min. Intimem-se e cumpra-se.

0002902-18.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARINA JORGE DO CARMO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Vistos. Baixo o presente feito da conclusão para sentença. Ciência às partes do documento juntado (traslado da sentença). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 4 de junho de 2012, às 14h30min. Intimem-se e cumpra-se.

0003199-25.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X YVETE FERNANDES LUIZ

Vistos. Baixo o presente feito da conclusão para sentença. Ciência à CEF do documento juntado (traslado da sentença). À vista dele, digne-se de exarar manifestação sobre o prosseguimento da ação; faça-o em 10 (dez) dias. Intime-se.

0003200-10.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILLIAN WAGNER CAVARSAN(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Vistos. Baixo o presente feito da conclusão para sentença. Ciência às partes do documento juntado (traslado da

sentença).Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 4 de junho de 2012, às 14h30min.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2572

ACAO PENAL

0000983-91.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO ALEXANDRE COSTA BERTOLAZO X LORRAINE BASSI LOPES(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP137077 - PEDRO MUDREY BASAN JUNIOR E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA E SP238121 - JULIANA SANTOS CONRADO E SP126307 - MARLENE AMORIM DA COSTA MACIEL)

Vistos em inspeção.Fl. 214: nada a deliberar.Á vista do tempo decorrido, providencie a serventia o levantamento de informações acerca do andamento da Carta Precatória n.º 026-2011-CRI (distribuída sob n.º 0001520-54.2011.403.6122 junto à Subseção Judiciária de Tupã/SP).Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

0003302-32.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADEJAIR FERREIRA PINTO(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)
ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 505:Tendo em vista que a acusação já apresentou alegações finais, fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão de fls. 496.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001092-97.2000.403.6109 (2000.61.09.001092-0) - JOSUEL PINTO DA CUNHA(SP197100 - JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: Dr(ª). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANURData: 12/06/2012Horário: 14:30 horasLocal: Av. Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal)O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Nada mais.

0002905-18.2007.403.6109 (2007.61.09.002905-3) - VERONICA PAULA COSTA MARCHIORI(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE X D.I.R. XV DE PIRACICABA(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 175/178), no prazo legal.Nada mais.

0008184-82.2007.403.6109 (2007.61.09.008184-1) - NAIR DO CARMO LAUREANO CORREA(SP179738 -

EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 47/55), no prazo legal. Nada mais.

0010944-67.2008.403.6109 (2008.61.09.010944-2) - LUIZ CARLOS DA ROCHA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 111/119), no prazo legal. Nada mais.

0012680-23.2008.403.6109 (2008.61.09.012680-4) - MIRIAM JULIANE FILLIETAZ (SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 259/266), no prazo legal. Nada mais.

0002055-90.2009.403.6109 (2009.61.09.002055-1) - DEISE GARCIA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 94/102), no prazo legal. Nada mais.

0003173-04.2009.403.6109 (2009.61.09.003173-1) - OSVALDO PEREIRA BATISTA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Fls. 90/96: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, motivo pelo qual recebo o agravo retido. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica. 3. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. (LAUDO NOS AUTOS FL. 99/108) 4. No mesmo prazo deverá o INSS, querendo manifestar-se na condição de agravado (art. 523, 2º do CPC). 5. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento ao senhor perito médico, tornando-me os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0006170-57.2009.403.6109 (2009.61.09.006170-0) - VALDEREZ BENDILATTI GARCIA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Fls. 73/79: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, motivo pelo qual recebo o agravo retido. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica. 3. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. (LAUDO NOS AUTOS FL. 82/90) 4. No mesmo prazo deverá o INSS, querendo manifestar-se na condição de agravado (art. 523, 2º do CPC). 5. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento ao senhor perito médico, tornando-me os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0006943-05.2009.403.6109 (2009.61.09.006943-6) - JOSE PEREIRA DO CARMO FILHO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: Perito: Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR Data: 12/06/2012 Horário: 15:30 horas Local: Av. Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal) O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Nada mais.

0008273-37.2009.403.6109 (2009.61.09.008273-8) - ANIBAL CORDEIRO DOS SANTOS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 124/131), no prazo legal. Nada mais.

0001446-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001446-2) - ELIAS CARNEIRO SOUZA (SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PUBLICAÇÃO PARA A PARTE AUTORA - COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA NOS AUTOS) Fls. 75/78: com razão a parte autora. Intime-se o senhor perito médico para que complemente a perícia realizada, respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo complementar, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

0003675-06.2010.403.6109 - SILVANI AVELINO DE SOUZA MORAES (SP120723 - ADRIANA BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (LAUDO NOS AUTOS - PUBLICAÇÃO PARA A PARTE AUTORA) Fls. 87/90: intime-se o senhor perito médico para que complemente o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004693-62.2010.403.6109 - MARIA NEUSA RIBEIRO LUIZ (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 102/110), no prazo legal. Nada mais.

0004694-47.2010.403.6109 - EXPEDITA DE ANDRADE OLIVEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 92/100), no prazo legal. Nada mais.

0007394-93.2010.403.6109 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: Perito: Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR Data: 12/06/2012 Horário: 15:45 horas Local: Av. Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal) O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Nada mais.

0009956-75.2010.403.6109 - ANA ALICE DE CASTRO SILVA (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Despacho em inspeção. Fl. 94 - Tendo em vista o não comparecimento involuntário da parte autora à perícia agendada REDESIGNO a perícia médica para 12/06/2012 às 10:30 horas, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Por outro lado INDEFIRO o pedido de intimação pessoal da autora. A intimação das partes deve se dar por meio de publicação dos atos no Órgão Oficial, em nome dos advogados dos demandantes, conforme a regra geral do art. 236 do CPC, sendo a intimação pessoal imperiosa apenas nos casos exigidos em lei, o que não ocorre nos termos do artigo 431-A do CPC. Nesse sentido: Ementa CIVIL E PROCESSO CIVIL. PERÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECLUSÃO. DISPENSA. PLANO DE SAÚDE. PERDA. RECURSO AO SUS. DANOS MORAIS. I - É

desnecessária intimação pessoal para que a parte compareça à perícia, pois razão não há para que se excepcione a regra geral do art. 236 do Código de Processo Civil, que determina que as partes devem ser intimadas dos atos processuais através de seus respectivos advogados, mediante publicação no órgão oficial. II -Ademais, à minguada de ressalva expressa, no mesmo sentido deve ser lido o art. 431-A do CPC, que determina que as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. III -A divergência entre exames médicos de aferição de incapacidade laborativa, por si só, é insuficiente para demonstrar que tenha havido equívoco em um deles. É necessário, ainda, que o suposto erro seja demonstrado por outros elementos de convicção trazidos aos autos. IV - Omissis. V -Omissis. VI -Recurso conhecido e improvido.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 324583, AC 200151015147656, TRF/2ª Região, 5ª Turma, Relator(a) MAURO LUIS ROCHA LOPES, DJU 25/03/2009, pág. 251) Int.

0002789-70.2011.403.6109 - MARIA ARLETE THOMAZIELO DE CILLO(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 65/72), no prazo legal.Nada mais.

0003029-59.2011.403.6109 - SUELI MARINHO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 165/171), no prazo legal.Nada mais.

0003180-25.2011.403.6109 - ANTONIA APARECIDA BUENO GOBBO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Fls. 35/59: com razão a parte autora.2. Nos termos do artigo 296 do CPC, reconsidero e anulo a sentença de fls. 30/32, ficando prejudicada a apelação de fls. 35/59.3. Defiro a gratuidade judiciária.4. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte autora.5. No mais, tratando-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo de produção de novas provas no momento oportuno.6. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.7. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.8. Tendo o(a) perito(a) indicado a data de 12/06/2012, às 12:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.9. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.10. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.11. Cite-se e Intime-se.

0005223-32.2011.403.6109 - JOAO PETRUCELLI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

(PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA - INFORMACAO NOS AUTOS) Fls. 58/62: deixo, por ora, de apreciar os pedidos de novas provas periciais bem como o de prova oral.Defiro a complementação da perícia médica, devendo a Secretaria providenciar a intimação do senhor perito médico para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos complementares apresentados às fls. 61/62, esclarecendo ainda se quando da afirmação em seu laudo (quesito nº 8 do Juízo) de que o autor não está incapacitado foi levada em consideração a doença mental alegada (depressão mental) bem como o problema de audição.Intime-se também o INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo da parte autora em 10 (dez) dias.Tudo cumprido, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a complementação da perícia no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o PA juntado pelo INSS.Após, expeça-se solicitação de pagamento ao senhor perito e venham os autos conclusos.Int. (PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA - INFORMACAO NOS AUTOS)

0006410-75.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO GOMES DE SOUZA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

(LAUDO NOS AUTOS FLS. 54/63)Fl. 48: excepcionalmente e, considerando que a relação entre advogado dativo e o seu respectivo cliente é mais precária que a existente entre o advogado e a parte que o nomeou, defiro a intimação pessoal da parte autora quanto à data da realização da perícia médica.Expeça-se mandado de intimação no endereço indicado à fl. 02, informando à parte autora de que a perícia médica será realizada no prédio desta Justiça Federal localizado na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP no dia 23/04/2012 às 15:30 horas, bem como de que ela deverá comparecer à perícia médica munida de todos os laudos e exames médicos que possuir e que possam auxiliar na constatação de sua eventual incapacidade.Cumpra-se e intime-se.

0006427-14.2011.403.6109 - MARIA DAS DORES BUENO(SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 76/86), no prazo legal.Nada mais.

0007139-04.2011.403.6109 - MARIA SILVA LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de pedido de benefício assistencial, antecipo a realização da prova pericial.3. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Nomeio a Assistente Social Sr^a. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Considerando tratar-se de perícia a ser realizada em comarca vizinha (CHARQUEADA) que implica um maior custo, fixo a remuneração do profissional indicado no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Tendo o perito indicado a data de 12/06/2012, às 12:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.7. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.8. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.9. Cite-se e Intime-se.

0007186-75.2011.403.6109 - MOACIR DONIZETE NEGRISOLI(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANURData: 12/06/2012Horário: 15:00 horasLocal: Av. Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal)O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Nada mais.

0007403-21.2011.403.6109 - PAULA CAROLINE MESSIAS DA SILVA X NEIDE APARECIDA MESSIAS DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

(LAUDO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA)1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de pedido de benefício assistencial, antecipo a realização do relatório sócio econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio a Assistente Social Sr^a. EMANUELE RACHEL DAS

DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 100,00 (cem reais), conforme a Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o relatório social, expedir a solicitação de pagamento necessária. 4. Cite-se e intime-se. (LAUDO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA)

0007690-81.2011.403.6109 - MANOEL HELENO PAZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 92/100), no prazo legal. Nada mais.

0008136-84.2011.403.6109 - ROSEMEIRE CRISTINA DA CRUZ DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez/ auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 3. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 4. Tendo o perito indicado à data de 12/06/2012, às 10:45 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 7. Cite-se e intime-se.

0009577-03.2011.403.6109 - IVETE APARECIDA RICARTE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: Perito: Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR Data: 12/06/2012 Horário: 11:30 horas Local: Av. Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal) O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Nada mais.

0009705-23.2011.403.6109 - WESLEY RODRIGO BATAGIN SERGIO X ADRIANA APARECIDA BATAGIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Considerando tratar-se de pedido de benefício assistencial, antecipo a realização da prova pericial. 3. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 4. Nomeio a Assistente Social Sr^a. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Considerando tratar-se de perícia a ser realizada em comarca vizinha (CHARQUEADA) que implica um maior custo, fixo a remuneração do profissional

indicado no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Tendo o perito indicado a data de 12/06/2012, às 16:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.7. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.8. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.9. Cite-se e Intime-se.

0009721-74.2011.403.6109 - ELIZANDRA DE JESUS FABRICIO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de pedido de benefício assistencial, antecipo a realização da prova pericial.3. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Nomeio a assistente social Sra. ANTONIA MARIA BORTOLETO, com endereço na Rua General Camisão, 545, Casa 1, Jardim Brasília, Piracicaba - SP, (19) 3426-3037, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Tendo o perito indicado a data de 12/06/2012, às 14:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.7. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.8. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.9. Cite-se e Intime-se.

0009722-59.2011.403.6109 - DAISA CAROLINE MARONESI(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 46/52), no prazo legal.Nada mais.

0010023-06.2011.403.6109 - RITA DE CASSIA DE SOUZA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 128/135), no prazo legal.Nada mais.

0011066-75.2011.403.6109 - TEREZINHA ANTUNES DA SILVA(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO E SP259014 - ALEXANDRE INTRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.4. Nomeio a assistente social Sra. ANTONIA MARIA BORTOLETO, com endereço na Rua General Camisão, 545, Casa 1, Jardim Brasília, Piracicaba - SP, (19) 3426-3037, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.5. Deverá a secretaria

providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Tendo o perito indicado a data de 12/06/2012, às 14:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.7. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.8. Com a apresentação dos laudos pelos srs. Peritos, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.9. Cite-se e intime-se.

0011467-74.2011.403.6109 - NAIR OLEGARIO DA SILVA OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

1. Despacho em inspeção.2. Diante da informação supra de que a senhora perita médica nomeada nos autos não poderá mais realizar perícias até o meio do ano em virtude de problemas de saúde que exigem tratamento contínuo e prolongado, nomeio em substituição o perito médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 12/06/2012, às 13:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

0011704-11.2011.403.6109 - ANTONINHA DELVALLE LOPES DE GOES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Despacho em inspeção.2. Diante da informação supra de que a senhora perita médica nomeada nos autos não poderá mais realizar perícias até o meio do ano em virtude de problemas de saúde que exigem tratamento contínuo e prolongado, nomeio em substituição o perito médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 12/06/2012, às 11:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

Expediente Nº 2931

EXECUCAO DA PENA

0002578-39.2008.403.6109 (2008.61.09.002578-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X SERGIO BERTONI

Trata-se de execução penal decorrente de sentença que condenou a ré pela prática do crime previsto no artigo 95 d da Lei 8.212/91 e seu parágrafo 3º, c.c artigo 5º da Lei nº 7.492/86 e artigos 71 e 61, II g do Código Penal a cumprir pena privativa de liberdade fixada em 2 anos, 4 meses de reclusão e pena de multa equivalente a 0.33% (trinta e três décimos por cento) do salário-mínimo, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade. Verifica-se nos autos que a ré comprometeu-se a prestar serviços ao Centro de Reabilitação de Piracicaba, uma hora por dia, pelo prazo equivalente ao da pena privativa de liberdade, ou seja, dois anos e quatro meses. A pena de multa foi paga

conforme demonstrativo de fls. 38. Depreende-se que a acusada apresentou-se assiduamente ao Centro de Reabilitação, consoante os documentos juntados às fls. 54 usque 121. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do agente (fl. 123/124). Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SÉRGIO BERTONI, CPF n. 823.448.098-72, RG n. 9.249.118, pelo cumprimento das condições impostas. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Após, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

HABEAS CORPUS

0011429-62.2011.403.6109 - JEFFERSON TAVITIAN X VICENTE DE TOMAASO NETO (SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Visto em SENTENÇA Trata-se de habeas corpus preventivo movido por JEFFERSON TAVITIAN em favor do paciente VICENTE DE TOMMASO NETO, objetivando, em sede liminar, o não encaminhamento de representação fiscal para fins criminais e ao final, seja concedida a ordem para cessar definitivamente o constrangimento ilegal que está sendo submetido em virtude de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP. Sustenta o impetrante que os débitos apurados foram pagos antes e durante a ação fiscal realizada, razão pela qual é indevida a formalização de representação fiscal para fins penais, uma vez que o artigo 1º da Lei 8866/94 não prevê tipificação de crime. Assevera ainda que não cabe prisão civil do depositário infiel, nos termos da Súmula Vinculante n. 25 do Supremo Tribunal Federal. O pedido liminar foi apreciado à fl. 220. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 227/238. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 521/529. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Nas suas informações, a autoridade coatora esclareceu que a ação fiscal foi motivada em virtude de divergência no ano-calendário de 2008, entre os valores declarados pela empresa a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e os débitos desse mesmo imposto por ela confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. Em decorrência da ação fiscal, foi lavrado o auto de infração em 12/09/2011, devidamente cientificado ao contribuinte, no qual restou constituído o crédito tributário correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, que foi apurado pela fiscalização como não pago nem confessado. O serviço de fiscalização apurou que o paciente é sócio-administrador da empresa, possuindo, portanto, responsabilidade solidária com a Indústria de Bebidas Pirassununga Ltda pelos créditos decorrentes da apuração do não recolhimento do imposto descontado na fonte. Em que pesem as alegações do impetrante no sentido de que os débitos apurados foram pagos antes e durante a ação fiscal realizada, razão pela qual é indevida a formalização de representação fiscal para fins penais, é certo que nos autos há notícia de houve apenas o recolhimento parcial dos débitos não declarados em DCTF. Por fim, embora a prisão civil de depositário infiel seja ilícita, nos termos da Súmula Vinculante n. 25 do Supremo Tribunal Federal, a conduta de não recolhimento de imposto de renda retido na fonte pode configurar a prática, em tese, crime contra ordem tributária, previsto no artigo 2º, inciso II da lei 8.137/90, não sendo necessário o esgotamento da esfera administrativa para sua tipificação. Pelo exposto, por não vislumbrar a ocorrência de constrangimento ilegal, denego a ordem pleiteada. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0002938-18.2001.403.6109 (2001.61.09.002938-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X MARIA EUNICE CARPIN PEZOLATO (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

1) Relatório O Ministério Público Federal denunciou MARIA EUNICE CARPIN PEZOLATO por ter praticado o delito previsto no artigo 312 caput do Código Penal. Narra a denúncia que a acusada Maria Eunice, na condição de funcionária da Caixa Econômica Federal, apropriou-se de valores de duas contas simplificadas, constituídas pelo saldo de várias contas poupanças de correntistas diversos, que em determinado período do tempo, possuíam um saldo de valor residual e sem movimentação, em proveito próprio e no período de 1998 a 2000. Recebida a denúncia em 08 de novembro de 2005, foi a ré citada pessoalmente e interrogada às fls. 197/198. A defesa prévia foi ofertada às fls. 201/212. No decorrer da instrução foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa às fls. 255/256, 284/286, 304/305, 330/331, 397, 410, 435, 536/545. Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal não foram requeridas diligências (fls. 336). Alegações do Ministério Público Federal às fls. 551/559, no sentido de condenação da acusada nos termos da denúncia, sustentando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito. A defesa apresentou suas alegações às fls. 561/589, pleiteando a absolvição da acusada. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. Passo a decidir. 2) Dos fundamentos 2.1) das preliminares A preliminar de inépcia da denúncia não merece acolhimento já que atendidos todos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Civil, devidamente comprovadas a materialidade e a existência de indícios de autoria, não havendo nulidade por serem extraídos de procedimento administrativo. Restou demonstrada a individualização da conduta da ré, não sendo o caso de denúncia genérica. Não houve nulidade da apuração e da decisão administrativa, tendo sido assegurado o contraditório e a ampla defesa também nesta esfera. Não restou demonstrada a prova ilícita que pudesse contrariar qualquer norma de direito material.

Ademais, os fatos apurados na esfera administrativa foram amplamente provados na fase judicial. 2.2) Da materialidade e da autoria No caso em apreço, imputa-se à acusada Maria Eunice Carpin Pezolato a prática do delito previsto no artigo 312 do Código Penal, o qual dispõe: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. Pena - reclusão de 02 a 12 anos e multa. A materialidade do delito restou comprovada no procedimento administrativo acostado aos autos às fls. 175/190 no apenso I. De fato, a comissão no relatório final do processo de apuração sumária, sob n. 100.21.00132/2000, responsabilizou a empregada Maria Eunice Carpin Pezolato pelas seguintes ocorrências: - transações por terminal de vídeo do período 30 de agosto de 1999 a 20 de janeiro de 2000, no valor de R\$ 17.370,63; - as retiradas no valor de R\$ 12.318,03 do período de 06 de janeiro de 1998 a 08 de junho de 1999 (fl. 189). No procedimento administrativo, instaurado pela Caixa Econômica Federal, culminou na dispensa por justa causa para rescisão do contrato de trabalho. A autoria, igualmente, está comprovada. Ressalte-se que as operações bancárias são realizadas em sistema operacional exclusivo, em que apenas funcionário tem acesso mediante a inserção de sua matrícula e senha pessoal sigilosa. Contudo, nos autos restou confirmado que a acusada utilizou senhas de colegas de trabalho para transferir dinheiro de contas inativas para contas escolhidas de forma aleatória e posteriormente para uma conta final, cujos titulares eram parentes dela, bem como sua própria conta, resultando essas movimentações irregulares em prejuízo no importe de R\$ 29.688,66 (vinte nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos) (fl. 189). Destaque-se ainda que algumas operações na conta simplificada 0960.013.44444444-2 foram apuradas através das fitas de caixa, onde constam a rubrica e carimbo da denunciada ou a operação indicando sua matrícula individual (fls. 40 a 61, 67, 69 a 72 do apenso). Nas investigações constatou-se que a conta 0960.001.00003429-9 de titularidade de Luiz Alberto Ambrósio teve alteração cadastral em duas datas: a primeira em 14/09/1999, momento antes da retirada de R\$ 3.424,16 (três mil quatrocentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), alterando a titularidade da conta de Luiz Alberto Ambrósio para José Antônio Bastos Pereira e a segunda em 22/09/1999 que foi modificado de José Antônio Bastos Pereira para Pedro Penko, dias antes do crédito do valor de R\$ 312,02 (trezentos e doze reais e dois centavos), ocorrido em 24/09/1999. As alterações seguiram o nome contido nas guias de retirada pré-impresas, sendo que em ambos os casos foram efetuados com a utilização da matrícula individual da ré (fls. 104, 105, 108 e 109 do apenso) e fl. 113 há uma guia de retirada em nome de Pedro Penko com visto de autorização de Maria Eunice. Verificou-se que os valores creditados na conta 0960.001.00003429-9 foram objetos de saque com transferência, realizados pela própria Maria Eunice para sua conta de n. 0960.001.02960-0 e em conta de seus familiares, como exemplo, Décio Barbatto Gonçalves (conta 0960.0001.03280-6) e Clausner Balan Júnior (conta 0960.0001.04419-7) (fls. 79, 83, 106 e 107 do apenso). Averiguou-se também saque da referida conta simplificada através de terminal de vídeo com acesso pela matrícula e senha individual da ré (n. 047004-2), conforme demonstram fls. 114 a 167 do apenso, com posterior transferência para contas em nome de familiares da ré. A matrícula e senha individual do funcionário Rodrigo Fernandes Gonçalves foram utilizados para acessar terminal de vídeo e transferir o crédito na conta de Esther Gonçalves Carpin, mãe da ré (conta 0960.013.00035451-3), conforme fls. 114 a 167 do apenso. O terminal de vídeo foi acessado por meio da matrícula individual de Patrícia Aparecida Laçava Gonçalves Dutra para débito da conta simplificada e posteriormente creditado em diversas contas poupanças abertas através da matrícula da ré e finalmente transferidas para contas em nome da ré e de seus familiares (fls. 114 a 167 do apenso). Da mesma sistemática utilizou-se para sacar valores da conta simplificada 0960.013.99990017-1 através da utilização da matrícula e senha individual conforme fitas de caixa fl. 70 do apenso. No dia 23 de dezembro de 1999, com utilização da matrícula da ré, houve saque da conta acima mencionada, em nome do correntista José João Cavalcante (conta 0960.013.00008913-3), contudo o RG e a assinatura lançados na guia de retirada divergem dos dados e da assinatura constante na ficha de autógrafos (fls. 138 a 142 do apenso). Também foram utilizadas guias de retirada processadas pelo caixa Ana Maria C. G. Armengol Silva, matrícula 044198-0 com valores transferidos para conta 0960.003.00000388-8, com nova transferência, através de matrícula individual de Maria Eunice, para conta da própria ré (fls. 88 a 97). Igualmente através de vídeo com acesso pela matrícula individual da ré, houve débito da conta simplificada em nome do cliente José João Cavalcante (conta 0960.013.00021517-3), com posterior débito e crédito a favor de contas abertas em nome dos familiares de Maria Eunice (fls. 163 a 167 do apenso). Cumpre destacar que todas essas transferências foram sistematizadas nas fls. 181/185 do apenso, demonstrando cada movimento realizado por Maria Eunice desde o débito originado da conta simples, passando pela conta ponte e valor dos créditos nas contas finais. Nesse contexto, as inúmeras transações realizadas com a senha da ré e direcionadas unicamente a debitar valores das contas simplificadas muitas vezes passavam por outras contas até serem creditadas na conta da ré e de seus familiares, como Décio Barbatto Gonçalves (cunhado), Maria Ângela C. Gonçalves (irmã), Nilton Rodrigo Balan (sobrinho), Clausner Balan Júnior (sobrinho), Sandra R. Rondon Sachetto Carpin (cunhada), Juvenal Pezolato (sogro) e Esther Gonçalves Carpin (mãe), conforme fl. 186 do apenso. Em seu interrogatório, Maria Eunice Carpin Pezolato não confirmou os fatos narrados na denúncia. Disse que não utilizou senhas de colegas de trabalho para transferir dinheiro em contas inativas para uma conta final cujos titulares seriam parentes da acusada e também para sua própria conta. Afirmou que na época em que trabalhou na Caixa Econômica Federal, durante o período de 1990 a 2000 era comum que a pessoa que utilizava

os terminais deixasse matrícula e senha para poder acessar os serviços e se a pessoa se ausentasse, qualquer outro funcionário ou mesmo estagiário poderia realizar as transações bancárias acessíveis (fls. 197/198). Os fatos alegados pela ré não restaram demonstrados na audiência de instrução e julgamento. Com efeito, a testemunha Patrícia Aparecida Laçava mencionou que havia orientação da Caixa Econômica Federal quanto à impossibilidade da cessão da senha pessoal para outros servidores, contudo se um servidor estivesse logado no sistema com sua senha pessoal e outro servidor fizesse consulta seria com seu consento e com o acompanhamento do servidor que autorizou a análise mediante sua senha pessoal. Asseverou que na apuração dessas irregularidades foi constatado que sua senha pessoal havia sido utilizada depois das 18 horas, indevidamente, pois nesse horário não se encontrava mais na agência. Afirmou que Maria Eunice Carpin Pezolato ocupava um cargo de chefia, sendo que estava a ela subordinada. Disse que a demissão da acusada da Caixa Econômica Federal está relacionada com a apuração dessas irregularidades. Constatou-se que senhas de outros funcionários foram utilizadas de maneira irregular. Destaca que se constatou também retirada em caixa dessas contas contábeis, cuja autorização foi feita pela própria acusada, ou seja, sob responsabilidade dela. Salientou que na apuração foram apresentados alguns relatórios, comprovando a realização de transferências eletrônicas, com utilização de sua senha pessoal e que, nessas transferências, as contas creditadas estavam relacionadas à pessoa da acusada ou de familiares dela (fls. 330/331). A testemunha Cláudio Sérgio Furlan Ribeiro afirmou que trabalhou como assistente da gerência no banco e eventualmente prestava serviços no caixa. Mencionou que somente tomou ciência quando foi instaurado um procedimento interno na agência para apuração dos fatos. Asseverou que a ré efetuava as retiradas e as transferências de valores indevidamente. Não soube informar a respeito dos montantes efetivamente retirados. Alegou que, em virtude dos fatos, a ré foi demitida (fl. 256). A testemunha Orlando Biagio afirmou que foi o presidente da comissão de apuração dos fatos de que trata a denúncia. Disse que as retiradas eram inicialmente feitas por guias próprias, posteriormente por débitos e créditos em nome de terceiros, os quais eram transferidos para contas de parentes e da própria acusada (fls. 284/286). A testemunha Marco Antonio da Silveira mencionou que era funcionário da Caixa Econômica Federal na época dos fatos. Esclareceu que era comum o terminal permanecer aberto com uma matrícula, mas hoje o sistema não permaneceria muito tempo ativado. Alegou que mesmo que a pessoa não estivesse na posição de trabalho o sistema permanecia aberto. Afirmou que existiam níveis diferentes de senha e dessa forma, apenas os funcionários que exerciam a função de caixa podiam realizar a movimentação das contas. Esclareceu que nos casos de transferência por meio físico constatou-se em alguns o visto da senhora Eunice (fls. 536/545). Cumpre destacar que o crime do artigo 312 do Código Penal exige o dolo, consistente no fim de apropriar-se, definitivamente, do bem, em proveito próprio ou de terceiro, o que restou amplamente comprovado nos autos. Comprovadas a materialidade e a autoria no presente caso, inexistente qualquer excludente de ilicitude e de culpabilidade, merece a ré ser condenada.3) Do dispositivo NESTAS CONDIÇÕES, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR a ré Maria Eunice Carpin Pezolato como incurso nas penas do artigo 312 do Código Penal, observada a continuidade delitiva (CP, art. 71); Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, em conformidade com o artigo 59 do Código Penal, verifico se encontram presentes os elementos de sua culpabilidade, quais sejam: - imputabilidade, -potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Não possui antecedentes. É ré primária. As circunstâncias de sua conduta pessoal não lhe são desfavoráveis. Não há elementos para apurar se sua personalidade está voltada para a prática de delitos. Os motivos eram inerentes ao tipo, objetivando dinheiro imediato. Não há nada de extraordinário a ser considerado nas circunstâncias ou nas consequências do crime. Assim, fixo a pena base em 02 anos de reclusão. Na segunda fase, não constato a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, exaspero a pena-base de 2/3, considerando que o delito foi cometido em detrimento de entidade de direito público e em continuidade delitiva, torno-a definitiva em 03 anos de reclusão e 04 meses. Fixo a pena de multa em 20 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo, consoante artigo 49 do Código Penal, bem como guardada proporcionalidade com pena privativa de liberdade imposta. Em face da quantidade da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal. Encontram-se presentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual a substituo em prestação de serviços à comunidade pelo tempo fixado para a pena privativa de liberdade à razão de uma hora diária por dia de condenação, bem como em prestação pecuniária, consistente em 05 salários mínimos em valor atribuível à época dos fatos. As penas restritivas de direitos serão prestadas em entidades beneficentes a serem determinadas pelo juízo da execução.4)Direito de recorrer em liberdade Diante da inexistência no presente momento dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, asseguro o direito de recorrer em liberdade.5)Reparação mínima nos termos do artigo 387, inciso IV do Código PenalFixo a reparação mínima em R\$ 29.688,66 (vinte nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), considerando o prejuízo suportado pela Caixa Econômica Federal. Custas e despesas processuais pela ré (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória:a) o nome da ré será lançado no rol dos culpados;b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais;c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso II da Constituição Federal

0003078-47.2004.403.6109 (2004.61.09.003078-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X PAULO ROBERTO PARAZZI(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X GIOVANA CRISTINA GOMES(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X JOSE ANTONIO GOMES(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X MARIA CONCEICAO APARECIDA FEMINA GOMES(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE)

Em relação ao réu José Antonio Gomes, cumpra-se o v. acórdão de f. 526. Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena. Insira o nome do réu no hol dos culpados. Oficie-se ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, inciso III da CF. Por fim, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Limeira/SP, visando a intimação do réu José Antonio Gomes, residente na Rua Jequitibá, n 162, Jd. Hortência, em Limeira, para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, através da Guia GRU, Unidade Gestora (UG) 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, no valor de R\$ 297, 95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações e anotações de praxe em relação ao réu José Antonio Gomes, arquivem-se os autos. Int.

0003556-45.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CHRISTIAN ROGER SCARPARO(SP096866 - VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS)

Despachado em inspeção. Não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 23 DE 05 DE 2012 ÀS 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas por este juízo as testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa e após, realizado o interrogatório do réu. Considerando-se que a testemunha arrolada pela acusação tem residência no município de São Paulo, será ouvida por este juízo por meio de recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real, com base no artigo do artigo 222, 3º do CPP, regulamentada pela resolução 105 do CNJ. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize, inclusive deprecando-se ao Juízo Federal de São Paulo a intimação da testemunha de acusação, para que a mesma compareça na data acima designada naquele juízo, que deverá providenciar o suporte necessário para que a audiência por videoconferência seja realizada com este juízo. Int. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Reitere-se o ofício expedido às fls. 68 em que requer a vinda do original laudo pericial e do material apreendido e já periciado. Solicite-se as certidões de objeto e pé dos processos mencionados às fls. 81 pelo parquet federal.

Expediente Nº 2932

MANDADO DE SEGURANCA

0000954-13.2012.403.6109 - IVAN CARLOS MACEDO(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações, oportunidade em que terei maiores subsídios para análise do pedido. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos.

0002433-41.2012.403.6109 - EMPREITEIRA ANTONELI LTDA - ME(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMPREITEIRA ANTONELI LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, com o argumento de violação de direito líquido e certo, uma vez que em 07.01.2011 e 02.02.2011 ingressou com Requerimentos de Restituição de Indébito Tributário junto à impetrada, os quais foram autuados sob nº.03430.10593.070111.1.2.15-0005, 38177.77449.070111.1.2.15-6735, 17347.69741.070111.1.2.15-9644 (Pedido retificado em 26.01.2011 sob nº 12937.07489.260111.1.6.15-3405), 11520.02751.070111.1.2.15-4867 (Pedido retificado em 26.01.2011 sob nº 00841.23295.2601111615-8759), 40051.62469.070111.1.2.15-1218, 0887256412.020211.1.2.15-5130, todavia os referidos pedidos se encontram paralisados desde seus respectivos protocolos, restando na omissão perpetuada no tempo a violação sofrida pela impetrante. Além da exordial e procuração juntou os documentos de fls.16-40. É a síntese do necessário. Decido. A medida liminar prevista no art. 7, inc. III da Lei n 12.016/2009 detém caráter excepcional, ou seja, somente obtém espaço naquelas hipóteses em que a decisão final do writ esteja sob o risco de tornar-se ineficaz e, ainda assim, desde que seja relevante o fundamento da ação. Torna-se claro, pois, que a previsão da liminar não tem por escopo a antecipação da prestação jurisdicional pura e simples, mas antes, o resguardo de seus efeitos no mundo fático. Depreende-se dos autos que a impetrante protocolou em 07.01.2011 e 02.02.2011 Requerimentos Administrativos de restituição, vez que entendia ter direito à devolução de quantias recolhidas a título de contribuição retida por serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada,

competências julho a dezembro de 2010, todavia, até a impetração do presente mandamus não houve a análise dos referidos pedidos, nem tampouco sua conclusão por parte da autoridade administrativa. Ora, não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assolam todos os ramos da máquina pública, se bem que tal circunstância não pode, assim como não deve, servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado na legislação. Deveras, é fato que o 14 do citado artigo 74, da Lei nº.9430/1996 (incluído pela lei 11.051/04), estipula que a Secretaria da Receita Federal disciplinaria o dispositivo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, no entanto, a Instrução Normativa SRF nº 598, de 28 de dezembro de 2005, que deveria disciplinar o indigitado dispositivo, não fixou nenhum prazo para apreciação dos processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, criando uma situação cômoda à SRF de um lado e se mostrando ineficiente por outro, pois não cumpriu ao desígnio legal de sua criação. Não é razoável que o pedido da impetrante fique por tempo indefinido aguardando providência do agente estatal, assim como não é razoável aludir que a administração não possui prazo para análise e conclusão dos requerimentos a ela submetidos por força de lei ou que tal conduta encontra amparo nos Princípios da Isonomia e Impessoalidade. Nesse contexto, tenho por descabida a justificativa que o ato omissivo decorre da aplicação de tratamento isonômico aos contribuintes queixosos, pois o atraso na análise de processo administrativo por mais de um ano nunca será justificável, uma vez que consiste em garantia fundamental prevista no artigo 5º, inc. LXXVIII, da Carta Constitucional de 1988, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Assim, o fundamento da pretensão do presente writ está na Carta Maior, da mesma forma que a impetração do mandado de segurança se faz como meio garantidor da celeridade da tramitação dos Requerimentos de Restituição nº. nº.03430.10593.070111.1.2.15-0005, 38177.77449.070111.1.2.15-6735, 17347.69741.070111.1.2.15-9644 (Pedido retificado em 26.01.2011 sob nº 12937.07489.260111.1.6.15-3405), 11520.02751.070111.1.2.15-4867 (Pedido retificado em 26.01.2011 sob nº 00841.23295.2601111615-8759), 40051.62469.070111.1.2.15-1218, 0887256412.020211.1.2.15-5130, protocolados pela impetrante em 07 de janeiro de 2011 e 02 de fevereiro de 2011. Não é justo que eventual restituição do indébito tributário seja-lhe postergada enquanto é obrigada a honrar com as demais obrigações tributárias impostas. Contudo, a combinação de prazo exíguo para cumprimento da medida com multa cominatória por descumprimento não se mostra razoável nem eficaz, uma vez que o intuito da segurança é a correção do ato coator e não de criar-se uma situação onde seria impraticável a correção do ato administrativo, fundamentando ainda eventual pedido de levantamento dos valores relacionados à multa, por parte do demandante. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para o fim, unicamente, de determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão administrativa nos Requerimentos de Restituição protocolado sob número nº.03430.10593.070111.1.2.15-0005, 38177.77449.070111.1.2.15-6735, 17347.69741.070111.1.2.15-9644 (Pedido retificado em 26.01.2011 sob nº 12937.07489.260111.1.6.15-3405), 11520.02751.070111.1.2.15-4867 (Pedido retificado em 26.01.2011 sob nº 00841.23295.2601111615-8759), 40051.62469.070111.1.2.15-1218, 0887256412.020211.1.2.15-5130, no PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE QUARENTA E CINCO DIAS, a contar da data em que a autoridade coatora tiver ciência do teor da presente decisão. Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e apresentação das informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial e desta, sem documentos, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para opinar e em seguida, conclusos para sentença.

0002581-52.2012.403.6109 - W. RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Diante do juntado à f. 23 dos autos, afasto a prevenção apontada à f. 19 em relação aos autos nº 00057757520034036109. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0002791-06.2012.403.6109 - SANEBASE - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. INT.

0003166-07.2012.403.6109 - PERCILINA MESSIAS DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face da idade da impetrante, tramite-se com urgência, apondo-se a tarja na capa dos autos. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente uma cópia da contra-fê com documentos, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, inciso I, da Lei 12016/2009. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0003205-04.2012.403.6109 - SANDRETTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS INJETORAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante de que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0003208-56.2012.403.6109 - ROGERIO JOSE CARAM(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2940

ACAO CIVIL PUBLICA

0002624-38.2002.403.6109 (2002.61.09.002624-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X BONATO E CIA/ LTDA(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA E SP189455 - ANA PAULA CRIVELLARI E SP181936 - VIVIANE TELES DE MAGALHÃES E SP140017 - SEILA APARECIDA ZANGIROLAMO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Visto em Sentença Trata-se de ação civil pública, aforada pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor de Bonato & Cia Ltda, Departamento de Produção Mineral - DNPM e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, vez que a primeira requerida teria realizado a extração de areia no leito do Rio Piracicaba ilicitamente, uma vez que trata de área considerada de preservação permanente, todavia o segundo requerido expediu Alvará de Pesquisa em 04.12.1998, Guias e Utilização em abril de 1999 e fevereiro de 2000, enquanto a CETESB teria expedido Licença de Instalação em abril de 1999 e Licença de Funcionamento Parcial em março de 2000, contribuindo assim para o dano ambiental. Em sede de liminar foram feitos os seguintes pedidos: a) declaração de nulidade do Alvará de Pesquisa nº.11.822, concedido pelo DNPM em 04/12/1998; b) declarar a nulidade das licenças de Instalação nº.21-00082 e Funcionamento nºs. 21000201 e 103211, expedidas pela CETESB, bem como a Guia de Utilização expedida pelo DNPM; c) declaração de ilegalidade do exercício da atividade mineradora na área explorada desde 1971 pela requerida, condenando-a na reparação do dano ambiental causado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, com o deslocamento do empreendimento da área

ocupada e o reflorestamento das margens do Rio Passa Cinco, entre os Municípios de Rio Claro e Ipeúna. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 35-697. Fl. 700: a apreciação dos pedidos liminares foi postergada até que se efetivasse a intimação dos representantes judiciais do DNPM e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Fls. 749-757: liminar concedida parcialmente. Fls. 783-815: o DNPM demonstrou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão supramencionada. Fls. 819-1334: contestação apresentada pelo DNPM. Fls. 1335-1345: carta precatória destinada à citação do DNPM. Fls. 1347-1348: comunicados emitidos pela CETESB à requerida Bonato & Cia Ltda. Fls. 1361-1366: carta precatória destinada à citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Fls. 1374-1399: contestação do Estado de São Paulo. Fls. 1431-1438: réplica do Ministério Público Federal. Fls. 1440-1444: determinada a intimação do Ministério Público Estadual, para querendo, manifestar-se em réplica às contestações apresentadas, no entanto, não houve qualquer manifestação do requerente, conforme certificado à fl. 1447. Fls. 1447-1447v: decisão, deferindo parcialmente o requerimento do MPF, no que tange à fiscalização da área afetada pela exploração de Bonato & Cia Ltda. Fls. 1459-1463: ofício nº. 1BPAMB-002/461/06 da Polícia Militar Ambiental de Piracicaba/SP, informando o estado atual da área afetada. Fl. 1467: manifestação do MPF, ressaltando que o dano ambiental foi reparado. Fls. 1490-1491: manifestação do DNPM ressaltando que o dano ambiental foi reparado. Fls. 1498-1514: memoriais do Ministério Público Federal. Fls. 1520-1530: comunicação da decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.005061-0, negando seguimento ao referido recurso. Fls. 1535-1536: alegações finais de Bonato & Cia Ltda. Fls. 1537-1553: razões finais do Estado de São Paulo. Fls. 1561-1562: alegações finais do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Fls. 1564-1567: comunicação de decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.000258-5, negando seguimento ao referido recurso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente: Anoto a impossibilidade de aditamento à resposta da CETESB, vez que contrário ao Princípio da Eventualidade. Também não vislumbro prejuízo no litisconsórcio ativo entre Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, uma vez que a própria Lei nº. 7.347/1985 dispõe em seu art. 5º, 5º, in verbis: Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. O Departamento Nacional de Produção Mineral detém legitimidade para figurar nestes autos, eis que a exploração mineral pela Empresa Bonato & Cia Ltda e suas consequências à Área de Preservação Permanente, encontram-se vinculadas, inquestionavelmente, às autorizações expedidas por referida autarquia federal. Mesma sorte guarda a legitimidade da CETESB para a presente causa, vez que além de possuir a função de órgão fiscalizador e licenciador de atividades consideradas potencialmente poluidoras, também possui a função de licenciar atividades que impliquem no corte de vegetação e intervenções em áreas consideradas de preservação permanente, ou seja, ambientalmente protegida. Do mérito: Diante de informação contida no Ofício nº. 083/422/98 do 1º Batalhão de Polícia da Polícia Florestal e de Mananciais de Piracicaba, o Ministério Público do Estado de São Paulo instalou e promoveu em 1998 o inquérito civil nº. 028/98-DMA (fls. 99-697), fundado no art. 129, III, da CF/88, buscando apurar notícia de que a empresa Bonato & Cia Ltda teria extinguido a vegetação natural, tipo rasteira, de área de preservação permanente às margens do Rio Piracicaba/SP, Bairro Paudalinho, Município de Piracicaba/SP. De certo que referido procedimento administrativo pré processual tem natureza inquisitiva, não contraditória e é privativo do Ministério Público, sendo ainda dispensável e realizado para viabilizar a apuração à lesão a interesses transindividuais, permitindo assim, o ajuizamento de eventual ação civil pública. Pois bem, com base no suprarreferido procedimento administrativo, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo entendendo que houve dano ao meio ambiente, exploração ilegal de recursos da União Federal e nulidade de atos promovidos pela Administração dos órgãos responsáveis pela concessão de alvarás e licenças, propuseram a presente Ação Civil Pública em face de Bonato & Cia Ltda, Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com o objetivo de tutela do meio ambiente, com responsabilização civil por danos causados àquele, contendo, ainda, os seguintes pedidos específicos: a) declaração de nulidade do Alvará de Pesquisa nº. 11.822, concedido à empresa Bonato pela Departamento Nacional de Produção Mineral, em 04 de dezembro de 1998; b) declaração de nulidade das licenças de Instalação nº. 21-00082 e Funcionamento nºs. 21000201 e 103211, expedidas em favor da empresa Bonato pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, bem como da Guia de Utilização nº. 097/99 expedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral; e c) declaração de ilegalidade do exercício da atividade mineradora da área em questão pela empresa Bonato & Cia Ltda, ao menos desde de 1971, bem como na atualidade, com a sua consequente condenação: I- na reparação do dano causado ao ambiente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais); II- no deslocamento do empreendimento da área atual, respeitando-se a área de preservação permanente e os campos úmidos ou áreas de várzea; e III- no reflorestamento das margens do Rio Passa Cinco nos municípios de Rio Claro e Ipeúna. Pugnaram, ao final, pela condenação dos réus no pagamento das verbas oriundas da sucumbência. Fundamentaram a sua pretensão na alegação de que a empresa Bonato & Cia Ltda estaria há mais de vinte anos, promovendo a extração, através de dragagem, de areia do leito do Rio Piracicaba, sem licença dos órgãos ambientais competentes, já que o Alvará de Pesquisa e as Guias de Utilização (duas), ambos emitidos pelo DNPM, datam, respectivamente, de dezembro de 1998, de abril de 1999 e fevereiro de 2000, assim como a Licença de Instalação e a Licença de Funcionamento Parcial, ambas expedidas

pela CETESB, datam, respectivamente, de abril de 1999 e março de 2000, autorizações estas que somente foram requeridas após a autuação da empresa pela Polícia Militar Florestal. Sustentaram, ainda, a nulidade das aludidas autorizações, uma vez que a empresa Bonato estaria realizando a extração de areia em área considerada de preservação permanente, tendo em vista o disposto no artigo 2º, a, da Lei nº.4.771/1965, com patentes prejuízos aos fragmentos remanescentes de formações florestais e aos campos úmidos, vegetações estas restritas às margens de rios ou ao longo de córregos. Aduziram também ser característica do rio, no trecho explorado pela Bonato (Paudalinho - Paredão Vermelho), a queda de velocidade das águas em função de menor declividade média da calha e do remanso de Barra Bonita, o que induz a sedimentação de areia no leito proveniente dos processos erosivos à montante, que são mais ativos no período chuvoso. Afirmaram que as áreas úmidas ou várzeas são protegidas por força de tratado internacional assinado pelo Estado Brasileiro (RAMSAR).Requereram o deferimento de medida liminar inaudita altera parte com a finalidade de: a) determinação da publicação de editais para conhecimento de terceiros; b) determinação de intimação do Chefe do 2º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral, no endereço fornecido, para que faça constar a proibição de atividade no local, nos mapas, cartas e levantamentos pertinentes à região de que se trata (área de preservação permanente), bem como nos procedimentos administrativos relativos à área a que se refere o Alvará de Pesquisa nº.11.822, de 04/12/1998; c) determinação de intimação do Presidente da CETESB, para que faça constar a proibição de atividades minerárias nos mapas, cartas e levantamentos pertinentes às áreas de preservação permanente cuidadas na presente ação, bem como nos procedimentos administrativos relativos à área correspondente ao Processo Administrativo nº.21-00065-91, a que se referem as Licenças de Instalação e de Funcionamento nºs 21-00082, 21000201 e 103211; d) determinação de recuperação imediata da área degradada na faixa de preservação permanente, valendo-se tão somente de espécies de vegetação nativa, mediante projeto a ser apresentado no prazo de quarenta e cinco dias, improrrogáveis, ao Departamento Estadual de Proteção de Recursos Minerais de Piracicaba, com o respectivo cronograma de obras e serviços, através de profissional habilitado e regularmente credenciado com recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica; e) determinação à Junta Comercial do Estado de São Paulo de anotação de tais medidas no cadastro da sociedade.Juntaram com a inicial os documentos que perfazem as fls.35-697 dos autos, os quais se constituem nos autos do inquérito civil que antecedeu o ajuizamento da presente ação.Foi determinada, previamente à apreciação da medida liminar, a intimação dos representantes judiciais do DNPM e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a fim de que estes, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei nº.8.437/1992, pudessem se manifestar no prazo de setenta e duas horas, razão pela qual foi expedida Carta Precatória endereçada à Subseção Judiciária de São Paulo, com a finalidade de intimação do DNPM, cuja intimação deveria ser efetuada na figura de seu Procurador Geral.Regularmente intimados, a Fazenda Estadual deixou seu prazo transcorrer in albis enquanto que o DNPM apresentou resposta intempestivamente às fls.738-747, razão pela qual foi determinado o desentranhamento da peça(fl.757).Às fls.749-757 foi exarada decisão deste Juízo Federal, na qual foram deferidos liminarmente: A) a publicação de editais para conhecimento de terceiro; B) a intimação do Chefe do 2º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral, no endereço fornecido na inicial, para que este faça constar a proibição de atividade no local, nos mapas, cartas e levantamentos pertinentes à região de que se trata (área de preservação permanente), bem como nos procedimentos administrativos relativos à área a que se refere o Alvará de Pesquisa nº.11.822, de 04/12/98; e C) a intimação do Presidente da CETESB, para que faça constar a proibição de atividades minerárias nos mapas, cartas e levantamentos pertinentes às áreas de preservação permanente cuidadas na presente ação, bem como nos procedimentos administrativo relativo à área correspondente ao Processo Administrativo nº.21-00065-91, a que se referem as Licenças de Instalação e de Funcionamento nºs 21-00082; 21000201 e 103211.Quanto às responsabilidades pelos fatos narrados.A Lei nº.4.771/1965, denominada de Código Florestal Brasileiro, veicula normas jurídicas de caráter geral que se destinam à regulamentação imediata do uso e preservação dos recursos naturais brasileiros, bens estes que, diferentemente do que se fez constar no próprio texto da lei, em seu art 1º, caput; não pertencem tão somente àqueles que habitam o país, mas a toda humanidade.De maneira mediata o Código Florestal estabelece limites à exploração da propriedade, independentemente de se tratar de área pública ou privada, se localizada em meio urbano ou incrustada em zona rural, impondo por sua vez, bons contornos ao vocábulo função social.De fato, os conceitos de utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente foram sendo alterados sobremaneira ao longo do tempo até os dias atuais, incorporando maiores graus de austeridade a cada reforma implantada no código florestal, não sendo estranho tal fenômeno no mundo jurídico, sendo atualmente a ideia de uso sustentável do meio ambiente, um padrão do qual não se pode fugir.Durante o período que antecedeu o Código Florestal e mesmo após o início de sua vigência, incontáveis intervenções no meio ambiente nas chamadas Áreas de Preservação Permanente - APP, foram lícitamente promovidas, seja por particulares ou por entes públicos, encontrando-se dentre tais intervenções inúmeros exemplos, tais como a abertura de rodovias, a edificação de hospitais, hotéis, atividades agropecuárias, construções, exploração mineral e outras tantas interferências que, em primeira análise, deveriam, em análise preliminar, ser cessadas face o espírito encampado pelo nosso sistema jurídico. No entanto, uma análise mais detida esclarece que a vontade contida em nosso ordenamento não é exatamente a de proteção total do meio ambiente.Deveras, o Código Florestal instituiu as chamadas APPs, definidas como espaços cobertos ou não por vegetação nativa, com função ambiental de

preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do fluxo gênico de fauna e flora, de proteção do solo e de garantia do bem-estar das populações humanas, encontrando-se nessa situação, no caso concreto dos autos, as matas ciliares ao longo dos rios ou quaisquer cursos d'água, contudo, a proteção especial conferida às APPs, comporta exceções, muitas delas previstas no próprio diploma protetor, sendo também colhidas outras exceções advindas da interpretação sistemática do texto Constitucional. As exceções mais conhecidas são aquelas constantes do caput dos artigos 3º e 4º da indigitada Lei, as quais dispõem: 1- que a supressão total ou parcial das florestas de preservação permanente fica condicionada à obtenção de autorização do Poder Público federal, a qual somente poderá ser concedida nos casos de: execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, estes últimos definidos, respectivamente, nos incisos IV e V do artigo 1º, da Lei nº.4.771/1965 e resoluções de cunho técnico do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama) - Resolução 369/2006; 2- onde o objeto de supressão é a vegetação em área de preservação permanente, caberá ao órgão ambiental estadual (in casu a CETESB) conceder a autorização, obtida via procedimento de licenciamento ambiental, que somente poderá ocorrer em caso de utilidade pública ou interesse social devidamente caracterizado, considerando ainda a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. Outra hipótese de exceção é aquela prevista no 3º do artigo 4º do Código Florestal (introduzido pela Medida Provisória nº.2.166-67/2001), na qual prevê que o órgão ambiental competente pode autorizar supressões eventuais e de baixo impacto ambiental em áreas de preservação permanente, sendo este o Poder Executivo Estadual, ao qual caberá definir, por meio da edição de um regulamento, a abrangência e extensão destes últimos conceitos. No estado de São Paulo, a regulamentação prevista no supracitado dispositivo legal se deu através do Decreto Estadual nº.49.566/2005, onde se definiu a intervenção de baixo impacto ambiental em área de preservação permanente como sendo a execução de atividades ou empreendimentos que, considerados sua dimensão e localização e levando-se em conta a tipologia e a função ambiental da vegetação objeto de intervenção, bem como a situação do entorno, não acarrete alterações adversas, significativas e permanentes, nas condições ambientais da área onde se inserem, conforme art. 1º, caput. Logo em seguida, no parágrafo único de seu artigo 1º, estabelece, em numerus clausus, as hipóteses em que a intervenção humana poderá ser considerada de baixo impacto ambiental, quais sejam: (i) uso e ocupação de áreas desprovidas de vegetação nativa; (ii) supressão total ou parcial de vegetação nativa no estágio pioneiro de regeneração; e (iii) corte de árvores isoladas, nativas ou exóticas. Notadamente, os incisos I e II tratam dos casos onde a área de preservação ambiental a ser explorada encontra-se tecnicamente desmatada, isto é, desprovida de mata de vegetação primária ou secundária em médio ou avançado estágio de regeneração. São hipóteses onde, por decorrência lógica, só é exigido o cumprimento do requisito do baixo impacto ambiental. O inciso III, por sua vez, trata do típico caso de supressão de vegetação descrito pelo Código Florestal, isto é, eventual e de baixo impacto ambiental. Em tais hipóteses, a interpretação sistemática de nossa ordem jurídica permite a manutenção da intervenção Humana, vez que a proteção ao meio ambiente não é incondicional, caso contrário não seria concretizada a vontade emanada da interpretação sistemática daquela ordem jurídica. Precedentes: 1. TJ-RS. Ap. Cível 70024443103, Rel. Des. Genaro José Baroni Borges. DOE 24/07/2008; 2. 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Processo 0011672-42.2002.4.03.6102. Juiz Augusto Martinez Perez. DOE 17/12/2009. Nesse contexto não há falar que a Empresa Bonato & Cia Ltda explorava de forma ilegal os recursos da União Federal, primeiro: porque a presente ação tem como objeto o dano ambiental, não restando demonstrado nos autos que a ré Bonato & Cia devastou ao longo de vinte anos a Área de Preservação Permanente localizada a beira do Rio Piracicaba, Bairro Paudalinho, Município de Piracicaba/SP; segundo: porque da mesma forma não restou provado que a APP afetada no acesso e exploração do depósito de areia encontrava-se com sua vegetação intocável antes do início das atividades da ré Bonato & Cia, sendo mesmo necessário destacar que a atividade exercida pela empresa ré, conforme consta dos autos, teria o condão de causar prejuízo a vegetação rasteira ou fragmentos remanescentes de formações florestais, portanto, atividade considerada de baixo impacto, nos exatos termos do art.1º, letras i, ii, iii, do Decreto Estadual nº.49.566/2005; e terceiro: porque a exploração exercida de forma comprovada nos autos pela empresa Bonato & Cia encontrava-se respaldada em alvarás e licenças expedidas pelos órgãos competentes, conforme normativa supramencionada. Assevere-se ainda que: a) os alvarás e licenças foram concedidos não para explorar Área de Preservação Permanente, mas sim depósito mineral de areia, o qual se encontrava no leito do Rio Piracicaba, donde o acesso e exploração só eram possíveis mediante a travessia e uso de parte da aludida APP, a qual, friso, detinha vegetação rasteira e/ou fragmentos remanescentes de formação florestal, cujas espécies não foram sequer indicadas nos autos; b) que o minério explorado (areia) consiste em item básico e necessário à construção de prédios, casas e obras públicas, sendo, portanto, inquestionável seu interesse social; c) que mesmo na hipótese de exploração de Área de Preservação Permanente, a legislação pertinente ao caso, legitima os órgãos competentes pela concessão de exploração de recursos minerais (DNPM) e licenciamento de atividades que impliquem no corte de vegetação (CETESB) a expedição de alvarás e licenças que tenham como reflexo a intervenção em áreas consideradas de preservação permanente nas hipóteses de interesse social e baixo impacto; e finalmente; d) que não se observa no Alvará de Pesquisa nº.11.822, de 04.12.1998, nem tampouco das Licenças de Instalação e de Funcionamento nºs 21-00082; 21000201 e 103211, quaisquer dos vícios indicativos de nulidade do ato administrativo (competência, finalidade, forma, motivo e objeto). Assim, não verifico qualquer ilegalidade

promovida pela parte ré em relação ao consequente uso da Área de Preservação Permanente localizada a beira do Rio Piracicaba, Bairro Paudalinho, Município de Piracicaba, bem como não verifico no caso dos autos dano ambiental passível de condenação durante a exploração de depósito de areia no leito do Rio Piracicaba, pois em diligência promovida em 21/06/2006 pela Polícia Militar Ambiental de Piracicaba foi apurado que o local em pauta, encontra-se abandonado e a vegetação natural regenerada. Pode-se constatar que há uma área de reflorestamento na margem do Rio Piracicaba cercada com fios de arame. Não obstante as considerações firmadas, digno de nota lembrar o atual contexto jurídico das relações envolvendo a proteção do meio ambiente, vez que paira a expectativa da chamada legalização da exploração ilegal das áreas de preservação permanente, em especial à exploração econômica de áreas que margeiam cursos d'água - o que em última análise se faz em consequência de nova valoração dada ao fato ante a realidade socioeconômica que vivencia a sociedade brasileira - mudança que só depende da sanção Presidencial. Pelos fundamentos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, declarando-a extinta com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, revogando, via de consequência, a liminar anteriormente concedida (fls. 749-757). Deixo de condenar o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por força do disposto no artigo 18, da Lei n.º 7.347/1985. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000680-93.2005.403.6109 (2005.61.09.000680-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP170705 - ROBSON SOARES) X TEREZINHA DE FATIMA PESSOA(SP294531 - JOSE RICARDO DE MATTOS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência, posto que foi citada e apresentou embargos à monitoria. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003842-72.2000.403.6109 (2000.61.09.003842-4) - CREUSA ROSA DE ARAUJO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Fls. 213/219: manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008963-32.2010.403.6109 - LEONOR QUELLER(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: Perito: Dr(a). ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA Data: 05/06/2012 Horário: 13:30 horas Local: Rua Guaporé, 79, Conjunto 5, bairro Higienópolis, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Clínica Zanello, próximo à Santa Casa) O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Nada mais.

Expediente Nº 2941

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000684-72.2001.403.6109 (2001.61.09.000684-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104947-46.1998.403.6109 (98.1104947-5)) BONATO & CIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP160867 - TACIANA DESUÓ) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA POR ERRO NA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO (TEXTO ERRADO): TIPO B, LIVRO Nº 0011/2011, REG. Nº 01366, FLS. 38: Trata-se de Embargos à Execução movida por BONATO & CIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a improcedência da execução fiscal n. 32.463.184-7 e 32.463.180-4. Informou que a embargante aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, nos termos da legislação que rege o parcelamento especial em questão, implica em desistência tácita e renúncia ao direito que funda os presentes embargos nos termos do artigo 5º da referida lei, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a adesão ao parcelamento, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, uma vez que a mesma nem sequer chegou a ser citada nos autos. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei nº 9.289/96. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008458-32.2010.403.6112 - MARIA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), em data de 24/05/2012, às 13h30 horas.

0008460-02.2010.403.6112 - AMADEU LEVINO BARBOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), em data de 24/05/2012, às 13h50 horas.

0003990-54.2012.403.6112 - ALENILDE ALVES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. (a) Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21/05/2012, às 13:30 horas, na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Determino, ademais, a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário.

Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação e do laudo pericial em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, se postulou na esfera administrativa a concessão do benefício pleiteado na presente demanda. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007247-58.2010.403.6112 - ELISEU JOSE NEPOMUCENO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ELISEU JOSÉ NEPOMUCENO em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Pela decisão de fls. 112/113 verso foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 118). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 123/125 verso). Formulou quesitos (fls. 126/verso) e apresentou documentos (fls. 127/130). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 131/135, instruído com os documentos de fls. 137/186. Cientificadas, a parte autora apresentou manifestação às fls. 191/193 e o INSS nada disse (certidão de fl. 194). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Consoante informado na peça inicial e noticiado no laudo pericial de fls. 131/135, o autor é portador de doença ortopédica com gênese acidentária (petição inicial, fl. 3, segundo parágrafo; resposta ao quesito 08 do INSS, fl. 134). De outra parte, os documentos de fls. 26 e 51/66 demonstram que o benefício que o demandante pretende restabelecer (NB 535.122.473-5) é de natureza acidentária (espécie 91). Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) Logo, as causas relativas à incapacidade laboral decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Da mesma forma, as demandas atinentes ao reconhecimento da gênese laborativa também devem ser processadas perante a Justiça Estadual. Nessa toada, entendo que a natureza acidentária da demanda afasta a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. Acerca do tema, oportuno transcrever as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício

decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.(CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXILIO-ACIDENTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 109, INCISOS I E VIII, CF/88 - DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA REFORMADA. 1. A competência para concessão e revisão de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, mesmo intentada em sede de mandado de segurança, é da Justiça comum estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Precedente: AMS 1999.01.00.106985-0/AM, Rel. Des. CARLOS FERNANDO MATHIAS, Rel. p/ o acórdão: Des. Federal CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ 24/06/2002 p. 27. 3. Agravo a que se nega provimento.(AG 200701000093411, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/08/2007 PAGINA:56.)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando o presente mandado de segurança sobre pedido de restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-acidente, a competência para conhecer do writ é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. II - Remessa oficial provida para anular a sentença, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do mandamus, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Taubaté/SP.(REOMS 200361210038952, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:12/08/2004 PÁGINA: 553.) Confirma-se, no mesmo sentido, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Presidente Prudente - SP.Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 4563

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003940-28.2012.403.6112 - ROBERTA DE CASSIA CAVALCANTE PEREIRA OLIVEIRA X MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP249727 - JAMES RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. Defiro, também, o depósito em consignação do valor devido como mencionado na inicial. Prazo:05 (cinco) dias. Em seguida, cite-se a requerida (Caixa Econômica Federal) para levantar o depósito ou oferecer resposta, ficando postergada a apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

MONITORIA

0000125-62.2008.403.6112 (2008.61.12.000125-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIGUETO TACASAQUI

Fl. 65: Por ora, aguarde-se por 30 (trinta) dias o retorno aos autos do aviso de recebimento referente à carta de intimação expedida à fl. 63. Após, conclusos. Int.

0000188-87.2008.403.6112 (2008.61.12.000188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONARDO ALVES DE HOLANDA

Fl. 63: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se como determinado à fl. 62, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000261-59.2008.403.6112 (2008.61.12.000261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES

Fl. 64: Defiro a juntada, como requerido. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno ou novas informações sobre a carta precatória expedida à folha 60.

0004799-78.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO FERNANDES PACIFICO

Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, bem como informar seu andamento processual. Int.

0006491-15.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

DESPACHO DE FL. 68: Fls. 44/58: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (fl. 58). Sem prejuízo do despacho de fl. 40, recebo os embargos monitórios para discussão nos seus efeitos legais (artigo 1102-C, do CPC). À parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugnação no prazo legal. Fl. 63: Defiro a juntada, devendo o embargante apresentar as peças originais no prazo de cinco dias. Ante a certidão retro, publique-se novamente o despacho supramencionado (fl. 40). Int. DESPACHO DE FL. 40: Sem prejuízo do despacho proferido à fl. 38, ficam as partes cientificadas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do e. TRF da 3ª Região para o dia 22/05/2012, às 14:30 horas, neste Juízo, bem como intimadas para comparecimento. Expeça-se carta precatória para intimação do requerido. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0005606-06.2008.403.6112 (2008.61.12.005606-9) - LUCÉLIO FERREIRA CAMPOS(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL E SP224290 - OTILINA BITTENCOURT MANZANO E SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA)

I - RELATÓRIO: LUCÉLIO FERREIRA CAMPOS, qualificado na inicial, requereu a expedição de alvará judicial, junto a Justiça do Trabalho, para levantamento do que remanesceu bloqueado junto à sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, assim procedido a título de pensão alimentícia devida a seu filho, por ocasião do saque em razão da rescisão de seu contrato de trabalho. Afirmou que 33% do saldo dessa conta foram retidos para pagamento da pensão, todavia, nos termos do que restou acordado na separação judicial consensual, os alimentos devidos ao menor incidiram sobre seus rendimentos mensais, mais férias e décimo terceiro salário, daí ser indevida a retenção sobre o FGTS, efetivada pela CEF, dado seu caráter indenizatório. Requereu, ao final, a procedência do pedido para o fim de liberar o valor remanescente bloqueado. O MM. Juízo da e. 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, ao qual coube originariamente o feito, declinou de sua competência em razão da matéria, em favor de uma das Varas da Justiça Federal local, determinando a remessa dos autos, quando se fixou a competência deste Juízo, a quem o procedimento coube por distribuição (fls. 18/25). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 1.105 do CPC, apresentou manifestação na qual alegou, em suma, o que já havia sido antecipado pelo Requerente, no sentido de que há saldo em sua conta do FGTS retido a título de pensão alimentícia, assim procedido em razão da indicação, pela ex-empregadora, de que determinado percentual, apontado em campo específico no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, deveria ser reservado a tal fim, o que a obrigou ao bloqueio, sob pena de responsabilidade civil. Asseverou que, na hipótese de erro de preenchimento, poderia a ex-empregadora proceder à comunicação por escrito para a liberação. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da ausência de interesse processual, impropriedade da via eleita e manifesta impossibilidade jurídica do pedido, ou, quanto ao mérito, pela improcedência da pretensão, com a condenação do Requerente em custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 30/33). Citado o n. MPF, também por força do art. 1.105 da codificação processual civil, opinou pelo julgamento procedente da postulação, dado que nada fora pactuado a respeito do FGTS na separação consensual, conforme documentos carreados com a inicial. Protestou, todavia, pela solicitação de informações ao Juízo de Família por onde tramitou aquela demanda, a fim de confirmar essa assertiva (fls. 42/44). Oficiado nos termos propostos pelo n. Parquet Federal, fora informado que não havia demanda envolvendo o Requerente, seu ex-cônjuge ou o menor relativamente à pensão alimentícia sobre verbas de FGTS (fls. 46/49). Por diligência do Juízo, a ex-empregadora foi intimada a esclarecer se recebera determinação judicial para adotar providências a fim de que fossem retidos 33% do saldo do FGTS para pagamento de alimentos, caso em que deveria apresentar comprovação documental (fl. 53). Intimada, expôs e demonstrou que não houve ordem nesse sentido (fls. 62/65). Oportunizada a vista e manifestação das partes acerca dessa alegação e documentos, nada disseram (fls. 66/67). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Não tenho reconhecido o cabimento da via eleita em casos em que presente litigiosidade. Em processo de jurisdição voluntária o Judiciário intervém em interesses privados como administrador somente. Isto porque a questão de liberação de contas FGTS fora das hipóteses legais ou, dentro delas, mas negada pela CEF, não tem contornos de jurisdição graciosa; o caso não seria de mera autorização judicial. É que a verificação dos pressupostos para concessão do saque da conta vinculada está submetida à esfera administrativa; ou seja, é desnecessária autorização judicial para saque da conta vinculada quando esta for cabível. Ainda, na hipótese de, na verificação desses

pressupostos, o agente pagador cometer qualquer lesão ou ameaça a direito, aí sim caberia recorrer ao Judiciário - mas não através de procedimento de jurisdição voluntária. Em suma, para levantamento da conta vinculada não é cabível autorização judicial quando a questão não se restrinja a formalidades, tais como a indicação de herdeiros, de beneficiários, suprimimento de vontade de menor, de incapaz, homologação de certas categorias de confluência de vontades etc. Jurisdição voluntária destina-se exatamente a essas hipóteses, não a dirimir pretensão resistida; por isso que se diz que a atividade do Juiz em casos que tais está mais para administração do que para jurisdição. Aliás, sobre o assunto assim ensina SAHIONE FADEL: Os procedimentos especiais de jurisdição voluntária são, pois, os daquelas ações em que posto não haja controvérsia entre as partes e não intervenha o juiz como árbitro ou como exercitador de uma função dirimidora, se faz necessária essa intervenção para que a declaração de determinadas situações tenha, juridicamente, validade. Também NÉRY: Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Há, portanto, interesses privados que, em virtude de opção legislativa, comportam fiscalização pelo poder público, tendo em vista a relevância que representam para a sociedade.... A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui não se trata de decidir litígio, mas sim de dar-lhes assistência protetiva. O juiz integra o ato ou negócio privado, homologando-o, autorizando-o, aprovando-o (...). Acontece que no caso presente a rigor não há litigiosidade propriamente, senão dúvida quanto à obrigação e responsabilidade da CEF pela retenção e guarda de parcela da indenização fundiária do Requerente para entregá-la a terceiro, em momento oportuno, como verba a título de alimentos, no caso, o filho do próprio Postulante. Resta claro que não haveria oposição por parte da CAIXA se não surgisse essa questão incidental. Nesse aspecto, presente o interesse processual do Requerente porquanto necessita do provimento jurisdicional, ainda que na modalidade não contenciosa, para obter o que, pelas vias formais e convencionais, não tem conseguido. A via eleita não é imprópria porquanto, consoante exposto, não há um litígio, senão somente uma divergência de posturas, já que o valor pretendido pelo Requerente não interessa à CEF, que, aliás, já o teria entregado não fosse a dissonância ora em análise, e, por fim, sendo o pedido passível de acolhimento ou rejeição, não é impossível. Logo, cabível é o procedimento adotado, já que o Judiciário, neste caso, está sendo chamado somente para definir se, efetivamente, há incidência do dever de pagar pensão alimentícia também sobre essa verba. Estará, de um lado, suprimindo a dúvida e, de outro, autorizando o ato jurídico. Ademais, a bem da verdade a CEF não apresentou fundamento algum que justificasse a extinção deste procedimento sem a apreciação de seu mérito. Rejeito, então, o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito. Trata-se de requerimento de autorização judicial para levantamento de montante residual do saldo de conta vinculada do FGTS, retida pela CEF no momento do saque à razão de 33% do valor disponível, em razão de decisão judicial cível que fixou o pagamento de pensão alimentícia. Afirmou o Requerente, em síntese, que essa verba indenizatória não seria alcançada pela obrigação alimentícia, definida em sua separação consensual. Assiste-lhe razão. Do compulsar dos autos, apura-se que não houve instituição de obrigação civil de prestação alimentícia sobre o saldo de sua conta vinculada junto ao FGTS, dado seu caráter de verba de indenização. Intimada a empresa ex-empregadora do Requerente a esclarecer se recebera tal determinação do Juízo Cível, por onde processada a separação consensual, fora expressa em apontar, à fl. 63, que não houve fixação de destaque da parcela da pensão sobre os valores de FGTS, oportunidade em que encaminhou aos autos cópia do ofício expedido por aquele referido e. Juízo, juntada à fl. 65, na qual se verifica que não há qualquer menção à verba aqui analisada. A própria CEF, em sua manifestação de fls. 30/33, também admitiu que as verbas devidas ao Fundo não estão sujeitas à participação na pensão alimentícia. Embora, a bem da verdade, essa questão pertença, por primado, ao Juízo Cível que decidir a questão de família, podendo sim, portanto, convencionarem-se as partes que a indenização fundiária também será, quando vier a ser resgatada, objeto de pensão, o fato é que a Administração, no caso aqui, a CEF, fica adstrita ao fixado pelos limites da separação consensual, onde já se viu que sobre essa indenização nada foi tratado. Disse também a CEF que cumpriu as instruções constantes do TRCT do Requerente, o que vai de encontro ao afirmado pela empresa que o dispensou. Todavia, essa dissonância fica superada ante a verificação de que no Juízo Cível não se convencionou pensão sobre o FGTS, e que, diante das informações prestadas pela antiga empregadora, os interessados nada disseram. A CAIXA, inclusive, havia dito às fls. 30/33 que eventual erro de informações constante do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho poderia ser sanado pela empresa. Não se sabe se de fato houve, mas é uma possibilidade, que, de resto, como asseverado, fica superada. Tenho, portanto, como passível de levantamento pelo Requerente o montante residual do saldo da conta vinculada do FGTS, retida pela CEF por ocasião do saque, em razão da rescisão de contrato de trabalho. IV - DISPOSITIVO: Desta forma, diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino a expedição de alvará de levantamento do saldo residual da conta vinculada do FGTS do Requerente, cujo extrato se encontra às fls. 36/38. Sem honorários, porquanto incabíveis na espécie. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1207670-37.1998.403.6112 (98.1207670-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X JOSE DIAS DA MOTA FILHO X ANTONIO LUIZ DA MOTA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Fls. 171: Considerando os vários pedidos de concessão de prazo pela exequente (fls. 164, 166 e 168), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado. Int.

0002497-57.2003.403.6112 (2003.61.12.002497-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CHRISTIANE MARY VIEIRA CHAVES X MARINA VIEIRA ANDRADE CHAVES
Concedo à exequente (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, bem como informar seu andamento processual. Int.

0001500-30.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X ANACLETO DA SILVA RAMOS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Fl. 176: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela União. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002577-06.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS SERGIO RODRIGUES

Fl. 29: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se como determinado à fl. 28, independentemente de nova intimação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001814-09.2011.403.6122 - MUNICIPIO DE SALMOURAO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Reiterem-se os termos do ofício expedido à fl. 304.

0004008-75.2012.403.6112 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X PRESIDENTE 12 TURMA DISCIPLINAR - TED XII OAB PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Na mesma oportunidade, apresente cópia integral do procedimento administrativo disciplinar nº 10/2006, como mencionado na inicial. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002099-66.2010.403.6112 - TERESINHA MARIA DOS SANTOS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que, a teor do art. 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, constato que este procedimento não se encontra apto para julgamento diante da existência de irregularidade atinente à legitimidade ativa. Conquanto tenha a Requerente Teresinha Maria dos Santos instruído o feito com instrumento público de mandato, inclusive por traslado em via original, para postular o recebimento das verbas sob discussão devidas ao outorgante Mário Kague, o fato é que o titular do direito protestado é justamente este próprio mandante, e não a Requerente mandatária. Disso decorre, por derivação, que a pertinência subjetiva para iniciar o procedimento jurisdicional há de ser, também e por consequência, o titular dos direitos alegados, Mário Kague, conforme fixa o art. 3º da codificação processual civil, e não a Requerente, que não pode pleitear em nome próprio direito alheio, consoante a vedação do art. 6º acima transcrito. Verifico, ainda, a existência de irregularidade na procuração judicial conferida ao advogado (fl. 12), bem como na declaração de hipossuficiência econômica (fl. 13). Considerando que o Sr. Mário Kague possui legitimidade para figurar no polo ativo (e não a Sra. Teresinha Maria dos Santos), a procuração judicial deveria ter sido outorgada em nome do Sr. Mário Kague e assinada por tal indivíduo ou por sua procuradora, Sra. Teresinha Maria dos Santos (fls. 6 e 42). Da mesma forma, a declaração de hipossuficiência deveria ter sido apresentada em nome do Sr. Mário Kague e assinada por tal indivíduo ou por sua procuradora (Teresinha Maria dos Santos - fls. 6 e 42). Assim, emende a Requerente a inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, a fim de que passe a constar, no polo ativo, Mário Kague, representado por Teresinha Maria dos Santos, a fim de que reste atendido o art. 282, II, do mesmo Código, sob pena de extinção do feito sem resolução de seu mérito, qual a previsão dos arts. 295, II, c.c. 267, I e VI, da codificação processual civil. Ainda no mesmo prazo acima, deverá a requerente apresentar nova procuração judicial e declaração de hipossuficiência, sanando as irregularidades apontadas nesta decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002508-08.2011.403.6112 - ANNA FURLAN GOMES(SP265237 - BRENNO MINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

I - RELATÓRIO: ANNA FURLAN GOMES, qualificada na inicial, requereu a expedição de alvará judicial para levantamento de depósito judicial existente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência nº 2766, no Município de Presidente Epitácio/SP, efetuado a título de pagamento de precatório expedido em demanda então promovida por PRIMO FURLAN, de cujus da qual é filha e inventariante designada em escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, na forma da Lei nº 11.441/2007. Requereu, ao final, a procedência do pedido para o fim de liberar o valor depositado. Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 13). Citada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 1.105 do CPC, apresentou manifestação na qual alegou, em suma e preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir da Requerente. Quanto ao mérito, argumentou que o pedido aqui proposto deveria ser deduzido nos autos de onde partiu o crédito cuja liberação se postula, junto ao Juízo que detém a competência daquela lide. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão de sua ilegitimidade passiva e da ausência de interesse processual da Requerente, ou, quanto ao mérito, pela improcedência da pretensão, com a condenação da Requerente em custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 20/25 e 40/41). A Postulante manifestou-se sobre a resposta da CEF (fl. 31). Citado o n. MPF, também por força do art. 1.105 da codificação processual civil, opinou pelo julgamento procedente da postulação, dado que seria desnecessário dirigirem-se os interessados a outro feito, o qual tramitaria neste mesmo Juízo, sendo certo que o direito ao recebimento do valor depositado é cristalino, por bem caracterizada e representada a sucessão (fls. 43/45). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A via eleita é incabível para o fim pretendido pela Requerente. Integram o interesse de agir, na mais autorizada doutrina, a necessidade do processo, a utilidade do provimento jurisdicional perseguido, a possibilidade jurídica do pedido e a adequação da via processual eleita. Por isso que a outra conclusão não se chegará senão a de que é carente a Requerente do presente pedido, pela inadequação da via processual escolhida. Acontece que a questão do levantamento de depósito judicial derivado de pagamento de precatório, efetuado por conta de processo cujo autor já tenha falecido, não tem contornos de jurisdição graciosa; o caso não é de mera autorização judicial. A autorização judicial passada em demanda de jurisdição voluntária se restringe ao atendimento de formalidades, tais como a indicação de herdeiros, que seria, em princípio, o caso dos autos, além de outras, tais como o apontamento de beneficiários, suprimimento de vontade de menor, de incapaz, homologação de certas categorias de confluência de vontades etc., e não a dirimir pretensão resistida, de modo que se diz que a atividade do Juiz em casos que tais está mais para administração do que para jurisdição. Aliás, sobre o assunto assim ensina SAHIONE FADEL: Os procedimentos especiais de jurisdição voluntária são, pois, os daquelas ações em que posto não haja controvérsia entre as partes e não intervenha o juiz como árbitro ou como exercitador de uma função dirimidora, se faz necessária essa intervenção para que a declaração de determinadas situações tenha, juridicamente, validade. Também NÉRY: Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Há, portanto, interesses privados que, em virtude de opção legislativa, comportam fiscalização pelo poder público, tendo em vista a relevância que representam para a sociedade.... A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui não se trata de decidir litígio, mas sim de dar-lhes assistência protetiva. O juiz integra o ato ou negócio privado, homologando-o, autorizando-o, aprovando-o (...). Ocorre que na situação sob análise existe previsão processual específica para atender a necessidade da Requerente e dos demais herdeiros, ou seja, a tutela jurisdicional pode e deve ser prestada pela via adequada. Uma vez que se pleiteia o levantamento de montante depositado em virtude de êxito em demanda judicial, é nessa mesma demanda, identificada às fls. 10 e 21/22 como sendo o processo nº 0051983-55.2005.4.03.6301, que tramitou pela e. 6ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, onde se deve postular esse recebimento, por meio do instituto da sucessão processual e da competente habilitação de herdeiros, conforme a previsão dos arts. 1.055 a 1.062 do CPC. O pedido de alvará judicial não pode servir de sucedâneo ou substitutivo do procedimento próprio, processualmente previsto, para que se consiga a liberação do depósito postulado. Havendo regra processual específica, deve ser observada. Assim, resta caracterizada a hipótese de inadequação da via eleita por existente meio processual próprio, previsto e regrado pela codificação processual civil, de modo que não se pode admitir um procedimento no lugar de outro. Não se mostrando eficaz o método de viabilizar a prestação jurisdicional ao qual se propôs este procedimento, a conclusão a que se chega é a de que a situação criada configura, em termos processuais, como já afirmado, inadequação da via, que é uma das formas da falta de interesse de agir da Requerente. E como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência acarreta carência. O interesse de agir é condição da ação (CPC, art. 267, VI), encontrando-se disciplinado no art. 3º do precitado codex. É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial: O interesse de agir é o elemento material do direito de ação e consiste no interesse em obter o provimento solicitado, na lição de LIEBMAN (in Manual de Direito Processual Civil, Forense, vol. I, 2ª ed., com tradução e notas de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, p. 154). Essa condição abrange não só a necessidade, como também a utilidade do processo, basicamente. Mas não só. Ensina MONIZ DE ARAGÃO (in Comentários ao CPC, II vol., Forense, 8ª ed., p. 400) conjugando as teorias

para identificar o interesse, no sentido de que ... o autor terá interesse toda vez que necessitar ingressar em juízo, porque não lograra uma solução extraprocessual. (...) a necessidade de ingressar em juízo ainda não será tudo. É indispensável que além disso, o pronunciamento pleiteado pelo autor seja efetivamente apto para solucionar o litígio (grifei). A adequação da via processual, portanto, integra o interesse de agir. Nesse sentido também a lição de LIEBMAN na obra antes citada (p. 155), contrariando a fórmula adotada pelo vigente CPC, indicando que as condições da ação são duas, a legitimidade e o interesse de agir, este integrado pelo binômio necessidade-utilidade da tutela jurisdicional, a adequação e a possibilidade jurídica do pedido. Neste caso não tenho como inútil ou desnecessário o pronunciamento jurisdicional acerca da questão posta pela Requerente. Por outras, há uma pretensão aparentemente plausível, todavia, formulada por meio inábil. O que lhe resta é a postulação de suas argumentações pela via adequada, prevista pela codificação processual civil, conforme amplamente fundamentado. IV - DISPOSITIVO: Desta forma, diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, carente a Requerente de pedido de mera autorização judicial, incabível o procedimento de jurisdição voluntária para o caso, de modo que INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão do reconhecimento da inadequação da via processual eleita, nos termos do art. 267, IV e VI, e 3º, do CPC. Sem honorários, porquanto incabíveis na espécie. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003135-12.2011.403.6112 - JOSE DONIZETE DE AQUINO(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal e o MPF intimados para se manifestar sobre as alegações da parte autora de folhas 50/53, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002005-50.2012.403.6112 - APARECIDO DE ALMEIDA RAMOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 16: Aguarde-se como determinado à fl. 15.

0003303-77.2012.403.6112 - LUIZ VICENTE FERREIRA X MARIA FERREIRA DE LIMA(SP190694 - KÉLIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 27/32: Manifeste-se a parte autora, bem como o Ministério Público Federal. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 4564

MONITORIA

0004626-98.2004.403.6112 (2004.61.12.004626-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PERSIO ALONSO PACHECO
Manifeste-se a autora (CEF) em prosseguimento, requerendo o que de direito, bem como informando se houve a aceitação do acordo pelo(s) requerido(s). Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0002525-15.2009.403.6112 (2009.61.12.002525-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ABILIO DANIEL SIQUEIRA

Fl. 45: Proceda a secretaria pesquisa no sistema da Receita Federal para obter o endereço do requerido. Após, dê-se vista à autora (Caixa Econômica Federal) para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0006097-76.2009.403.6112 (2009.61.12.006097-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GIANE MARIA BUENO X WALDECYR DOS SANTOS BORGES

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno ou novas informações sobre a carta precatória expedida à folha 62. Após, conclusos. Int.

0006618-50.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONSTRUCENTER DE PRESIDENTE PRUDENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA DE LOURDES SILVA X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO(SP231435 - FABIANA CARLA DRIMEL)

Recebo os embargos monitórios para discussão nos seus efeitos legais (artigo 1102-C, do CPC). À parte embargada (CEF) para impugnação no prazo legal. Int.

0000188-48.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENISE RODRIGUES AMBROSIO X MAURILIO AMBROSIO X CISLEINE RODRIGUES AMBROSIO
Ciência da redistribuição do feito neste Juízo. Cite-se o requerido para pagar o valor reclamado na inicial, por meio de carta de citação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C., ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer Embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Sem prejuízo, certifique-se o ajuizamento deste feito nos autos da ação declaratória de inexistência de débito nº 0000016-77.2010.403.6112 (fl. 40). Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017688-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017688-9) - JOSE GERALDO FILHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0018798-06.2008.403.6112 (2008.61.12.018798-0) - CONCEICAO PAULINO SOBRINHO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001047-35.2010.403.6112 (2010.61.12.001047-7) - ANA MARTINS DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002516-19.2010.403.6112 - RITA DE CASSIA FERNANDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004045-73.2010.403.6112 - JOSIAS GREGORIO DE SANTANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007184-33.2010.403.6112 - VLADEMIR DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002273-41.2011.403.6112 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006213-14.2011.403.6112 - LUIS CARLOS BOSQUETTI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004558-90.2000.403.6112 (2000.61.12.004558-9) - TARCILIO LOURENCO DE MELLO X MARIA DOLORES FEITOZA DE MELLO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP147874 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS E SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003968-50.1999.403.6112 (1999.61.12.003968-8) - SETUCO NAKASHIMA X MITIKO MIYAKE OKAMURA X LEIKO MIAKI X ANTONIO TOKIO MIYAKE X MARIA AKICO MIAKI VIDOTTO X MARIO SHIGUERU MIAKI X ESTER TEIKO MIYAKE DA SILVA X ORMINDA EMIKO MIYAKE X CARLOS NOBUYUKI MIYAKE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEIKO MIAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009812-78.1999.403.6112 (1999.61.12.009812-7) - SILVINO FERREIRA DE SOUZA X APARECIDA MAURI DE SOUSA X SONIA MARIA DE SOUSA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X APARECIDA MAURI DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000694-44.2000.403.6112 (2000.61.12.000694-8) - NATALINO APARECIDO TELLES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NATALINO APARECIDO TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001898-26.2000.403.6112 (2000.61.12.001898-7) - MARIA FERREIRA VIANA CALDEIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA FERREIRA VIANA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001933-83.2000.403.6112 (2000.61.12.001933-5) - MARIA BERTOLINA DA SILVA BRAZ(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA BERTOLINA DA SILVA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de

28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002184-67.2001.403.6112 (2001.61.12.002184-0) - GINA DOMINGUES RIBEIRO X EDNEIA DOMINGUES RIBEIRO X FATIMA FRANCISCO DOMINGUES RIBEIRO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GINA DOMINGUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003920-23.2001.403.6112 (2001.61.12.003920-0) - MOISES GONCALVES DIAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MOISES GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004396-61.2001.403.6112 (2001.61.12.004396-2) - CECILIA SATIE ITO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CECILIA SATIE ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010594-46.2003.403.6112 (2003.61.12.010594-0) - ARISTIDES ESTECA(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ARISTIDES ESTECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004348-97.2004.403.6112 (2004.61.12.004348-3) - MARIA JOSE FERREIRA(SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005260-94.2004.403.6112 (2004.61.12.005260-5) - FRANCISCO PEREIRA NUNES(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005958-03.2004.403.6112 (2004.61.12.005958-2) - SILVESTRE VASQUES PULIDO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SILVESTRE VASQUES PULIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006240-41.2004.403.6112 (2004.61.12.006240-4) - LUIZ DE LIMA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E Proc. CRISTIANE MARCELE ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007277-06.2004.403.6112 (2004.61.12.007277-0) - LUIZ CORREIA RAPOSO(SP092512 - JOCILA SOUZA

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ CORREIA RAPOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008219-38.2004.403.6112 (2004.61.12.008219-1) - JESSE JANUARIO DOS SANTOS X LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008800-53.2004.403.6112 (2004.61.12.008800-4) - THEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X THEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003720-74.2005.403.6112 (2005.61.12.003720-7) - AMELIA BELARMINA DA SILVA DIAS(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMELIA BELARMINA DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010258-03.2007.403.6112 (2007.61.12.010258-0) - ELIDIO CELESTINO CARDOSO X ZULEIDE PAIVA VALENTIM(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELIDIO CELESTINO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013631-42.2007.403.6112 (2007.61.12.013631-0) - OLIVEIRA JOSE PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OLIVEIRA JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004348-58.2008.403.6112 (2008.61.12.004348-8) - SONIA MARIA GONCALVES MACHADO(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SONIA MARIA GONCALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005675-38.2008.403.6112 (2008.61.12.005675-6) - OLINDO BOTTAN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OLINDO BOTTAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006077-22.2008.403.6112 (2008.61.12.006077-2) - NEIDE CORAZZA DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NEIDE CORAZZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008233-80.2008.403.6112 (2008.61.12.008233-0) - EDNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDNALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0015236-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015236-8) - DIRCE DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DIRCE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0015789-36.2008.403.6112 (2008.61.12.015789-5) - REGINA CELIA VICENTIN SILVA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X REGINA CELIA VICENTIN SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002918-37.2009.403.6112 (2009.61.12.002918-6) - GILBERTO FERRI ROSALIS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GILBERTO FERRI ROSALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010830-85.2009.403.6112 (2009.61.12.010830-0) - APARECIDO IVAN CAVASSO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO IVAN CAVASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011628-46.2009.403.6112 (2009.61.12.011628-9) - FATIMA APARECIDA CANO SOARES(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FATIMA APARECIDA CANO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001036-06.2010.403.6112 (2010.61.12.001036-2) - VALDIRENE MARCILIA ROBERTO RODRIGUES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VALDIRENE MARCILIA ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001083-77.2010.403.6112 (2010.61.12.001083-0) - ANITA BELISSA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANITA BELISSA DA CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003920-08.2010.403.6112 - DOMICIO ARISTIDES DA SILVA X MARIA APARECIDA CORREA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DOMICIO ARISTIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004307-23.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO BAIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARCOS ANTONIO BAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004400-83.2010.403.6112 - LEDA APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LEDA APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004965-47.2010.403.6112 - MARIA ROCHA DA SILVA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005429-71.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005782-14.2010.403.6112 - APARECIDA BARROS RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA BARROS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007229-37.2010.403.6112 - CECILIA AVANSINI BOTTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA AVANSINI BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007285-70.2010.403.6112 - NILSA SANTA IZABEL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NILSA SANTA IZABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000003-44.2011.403.6112 - ROSA TAVARES RODRIGUES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA TAVARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000819-26.2011.403.6112 - ANA JOSEFA IBANHEZ BERTUCHI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANA JOSEFA IBANHEZ BERTUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001400-41.2011.403.6112 - VITORINO PEREIRA MARQUES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITORINO PEREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1959

EXECUCAO FISCAL

1205208-15.1995.403.6112 (95.1205208-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICOS LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 471: Comprove a executada Frigomar Frigorífico Ltda., em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 472 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Fl. 482: Indefiro o pedido, uma vez que a penhora de fl. 469 refere-se a numerários. Manifeste-se a Exequente em prosseguimento, devendo cumprir a parte final do r. despacho de fl. 453. Int.

1208351-41.1997.403.6112 (97.1208351-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X JOSE LUIZ MARTIN X VLADMIR ZANIN(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO)

Fl. 288 : Defiro. Oficie-se, em resposta, ao Juízo da 1ª Vara do trabalho local, sobre o andamento desta execução fiscal, como requerido. Após, abra-se vista à exequente, para manifestar-se sobre a v. decisão proferida pelo e. TRF 3ª Região nos embargos à execução fiscal nº 2003.61.12.005849-4, aqui copiada às fls. 284/256, levando-se em consideração a primeira parte no r. despacho de fl. 277. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Intime-se com premência.

0001578-05.2002.403.6112 (2002.61.12.001578-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JORGE TOSHIO BABATA X EVERALDO GARCIA BOGALHO

Suspendo o andamento da presente execução, assim como da execução em apenso, até a solução, em 1a. Instância, dos embargos interpostos sob n. 0008192-11.2011.403.6112. Int.

0001579-87.2002.403.6112 (2002.61.12.001579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA X JORGE TOSHIO BABATA X EVERALDO GARCIA BOGALHO

Tendo em vista a certidão retrolançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 2002.61.12.001578-8, no qual, por ser de

primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais. Int.

0006179-83.2004.403.6112 (2004.61.12.006179-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X THERMAS DE EPITACIO X EDSON JACOMOSI - ESPOLIO X ARY JACOMOSI X ELENA BETTY GONCALVES BRITZ MUSTAFA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO)

Fl. 173 : A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Expeça-se novo ofício ao CRI de Pirapozinho/SP, nos mesmos moldes do expedido à fl. 136, instruindo com cópia da fl. 80 e verso, além das peças de praxe.Sem prejuízo, à vista da informação lançada à fl. 176, intime-se o inventariante dos termos desta ação, expedindo-se o necessário, ante a determinação contida na primeira parte do r. despacho de fl. 112.Após, se tudo em termos, voltem conclusos para análise do pedido de designação de leilão (fl.97).Cumpra-se com premência. Int.

0006874-37.2004.403.6112 (2004.61.12.006874-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROSILENE TIBURCIO DOS SANTOS(SP280784 - JANINE FROES MACHADO)

Fl. 135: Nada a deferir, uma vez que a presente execução já se acha extinta (fl. 125).Retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

0009840-36.2005.403.6112 (2005.61.12.009840-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

(r. deliberação de fl. 513): Fl. 512: Defiro. Abra-se vista à exequente, devendo falar inclusive sobre a manifestação de fls. 507/509.Fl. 510: Defiro a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes. Anote-se. Int.(r. deliberação de fl. 530): 1. Fls. 514/517. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.2. Oportunamente, venham os autos conclusos.

0003326-28.2009.403.6112 (2009.61.12.003326-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CASSIO PIO DA SILVA(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA)

(R. Sentença de fl. 34 e verso): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, em face de CÁSSIO PIO DA SILVA objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.O Exeçúente, por meio da petição de fl. 32 noticiou o cancelamento do crédito tributário, pugnando pela extinção do feito, na forma estabelecida no art. 26, da LEF, uma vez que houve remissão dos créditos executados. Renunciou, ainda, à ciência da sentença que acolher seu pedido e ao prazo recursal.É o breve relato. Fundamento e decido.Com efeito, o crédito tributário foi extinto por força de remissão, razão pela qual a Execução Fiscal deve ser extinta na forma do art. 794, inciso II, do CPC.Em virtude da remissão do crédito executado, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, em face do motivo da extinção.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1960

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005221-58.2008.403.6112 (2008.61.12.005221-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201463-22.1998.403.6112 (98.1201463-2)) JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS(SP243039 - MATHEUS INAGAKI DELFIM CAMARGO E RS067900 - CARINE GARSKE LENZ DA ROS E RS034641 - ELENA BEATRIZ KAUTZMANN) X FAZENDA NACIONAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que, para o Embargante foi inaugurado o prazo para produção de provas à fl. 44.Requereu, à época, a oitiva da testemunha Jorge Marino Carvalho Garcia (fl. 77), qual foi deferida à fl. 88 verso.Expediu-se carta precatória para tal fim, já cumprida e devolvida às fls. 99/107, da qual as partes deverão tecer as considerações que entenderem pertinentes.Quanto à Embargada, a oportunidade para falar acerca do interesse na produção de provas foi dada à fl. 98. Requereu então, à fl. 98 verso, o depoimento pessoal do Embargante, com o objetivo de aferir suas responsabilidades na empresa executada.Ante as sustentações apresentadas, DEFIRO a produção da prova requerida. Depreque-se a designação de audiência.Int.

0004778-39.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203937-68.1995.403.6112 (95.1203937-0)) STEEL LINE INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0003133-42.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208389-53.1997.403.6112 (97.1208389-6)) VLADimir ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 317 : Defiro a juntada requerida. Verifico pela cópia de fls.318/323 que os Embargos à Execução Fiscal n.º 2006.61.12.002565-9, foi extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, porquanto, à época exigia-se para a interposição de embargos, a garantia integral da Execução Fiscal.É fato que a norma processual civil foi modificada no ano de 2007, razão pela qual, atualmente, a maioria da jurisprudência pátria dispensa a prévia garantia integral do juízo. Referida ação encontra-se pendente de julgamento perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de forma que há grande possibilidade da Corte Regional determinar o seu prosseguimento.Do cotejo da petição inicial dos Embargos extintos sem resolução de mérito e dos presentes autos, verifica-se que são formuladas as mesmas alegações. Portanto, o recebimento da presente demanda de conhecimento, de imediato, irá favorecer o Embargante que não necessitará aguardar o resultado da ação em trâmite perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, privilegiando-se os princípios constitucionais do acesso à ordem jurídica justa e celeridade processual.Desta feita, recebo os Embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Oficie-se à c. Sexta Turma do e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência, informando aquele colegiado do teor desta decisão.Int.

0001992-51.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002887-80.2010.403.6112) AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

(R. Decisão de fl.(s) 203/205-verso): AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA opôs Embargos à Execução Fiscal n.º 0002887-80.2010.403.6112, movida em seu desfavor pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR referente aos exercícios de 2003, 2004 e 2005.Alegou o executado/embargante, em suma, que são nulas as inscrições e as notificações de lançamentos e improcedentes os créditos fiscais; bem como a inconstitucionalidade das alíquotas progressivas em face do tamanho do imóvel rural. Afirmou que as cobranças dos ITRs são ilegais porque a alíquota progressiva de 8,60% constitui ostensiva penalidade disfarçada de tributo, contrariando o artigo 3º, do CTN.Consignou, ainda, que os embargos do devedor suspendem automaticamente a execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80, especialmente os artigos 16 a 19 e 32, 2º, combinados, tendo presente que, garantido o juízo e oferecidos os embargos, a Fazenda Pública voltará a manifestar-se na execução depois do julgamento ou da rejeição dos embargos. Aduziu que o efeito suspensivo pode ser atribuído pelo Juiz em face do poder geral de cautela acolhida do processo civil.Requereu, ao final, a concessão de efeito suspensivo aos presentes Embargos, com amparo no artigo 739-A, do CPC. Juntou documentos (fls. 61/200).Após, vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Pleiteia o co-executado embargante a suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada.Acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente:Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Feita esta ponderação, passo a analisar o pedido de suspensão da execução fiscal embargada.O Embargante lastreia seu pedido de suspensão no fato de que a execução fiscal está totalmente garantida, argumento que, entretanto, não considero como suficientemente relevante para o fim de conceder efeito suspensivo aos presentes embargos.É de se ver que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos do artigo 739-A supra mencionado, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Ao que tudo indica a execução fiscal em apreço estará garantida pelo bem indicado à penhora nos autos (fl. 78), no entanto, a mera existência de penhora não enseja a suspensão da exigibilidade. Além disso, a penhora ainda não se encontra devidamente registrada, e também não consta dos autos a avaliação do imóvel

penhorado - conforme consta dos autos da execução fiscal. Assim, não há nos autos relevante fundamentação e nem demonstração, pelo embargante, de que o prosseguimento do feito executivo manifestamente possa lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Nesse sentido, o Eg. TRF3 já decidiu que: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PELA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO 1º, DO ART. 739-A, DO CPC. 1. Desnecessária a juntada de cópia dos embargos à execução interpostos pela executada para a correta compreensão da controvérsia, eis que a decisão foi proferida nos autos da execução fiscal. Além disso, a decisão agravada não trata de recebimento dos embargos e sim do prosseguimento ou não da execução, em razão da oposição de mencionados embargos. 2. Preliminar de ausência de fundamentação da decisão agravada afastada, uma vez que proferida no contexto da execução fiscal, restando claras as razões do convencimento do MM. Juiz a quo, ao determinar a suspensão da demanda executiva até o desfecho dos embargos à execução opostos. 3. No caso vertente, a toda evidência, ao proferir a decisão determinando a suspensão da execução até o desfecho nos embargos, o d. magistrado de origem demonstra que perfilha o entendimento de que a simples oposição dos embargos do devedor, desde que garantido o juízo, é suficiente para a suspensão da demanda executiva. 4. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal. 5. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, a requerimento do embargante quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora ou caução suficientes. 6. Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 739-A, do CPC, deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação. 7. A simples oposição dos embargos do devedor, ainda que o débito se encontre garantido, não suspende a execução fiscal; para tanto, devem ser observados os requisitos previstos no 1º, do art. 739-A, do CPC, em respectivos embargos à execução, devendo o magistrado se pronunciar a respeito. 8. No presente caso, a execução deve prosseguir até que o d. magistrado de origem se pronuncie nos autos dos embargos à execução acerca dos efeitos em que estes são recebidos, observando-se os requisitos previstos no 1º, do art. 739-A, do CPC. 9. Preliminares arguidas em contraminuta rejeitadas e agravo de instrumento provido. (grifo nosso)(Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382069; Processo: 2009.03.00.028992-0; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 09/06/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 16/06/2011; PÁGINA: 1228; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Não vislumbro, no momento, qualquer dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Diante de todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Recebo os embargos para discussão, sem, portanto, atribuir-lhes efeito suspensivo. Com o retorno da carta precatória nos autos da execução fiscal, com a avaliação do bem oferecido à penhora e a formalização do seu registro, tornem os autos conclusos para nova apreciação. Apensem-se estes autos aos da respectiva execução fiscal. Após, à embargada para, no prazo legal, impugnar os embargos opostos. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0002887-80.2010.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002660-22.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002985-70.2007.403.6112 (2007.61.12.002985-2)) VALDIR MATHIAS FERREIRA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da respectiva intimação da constrição, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, como requerido. Após, voltem imediatamente conclusos. Intime-se com premência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006815-73.2009.403.6112 (2009.61.12.006815-5) - JORGE LUIZ TAJIMA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENTE ONLINE EMPREENDIMENTOS LTDA X HANS MICHEL MEYER

(r.deliberação de fl. 61): Ante o contido na certidão retro, declaro revéis os coembargados Prudente Online Empreendimentos Ltda e Hans Michel Meyer. Considerando que a Embargante manifestou-se sobre a contestação às fls. 51/54, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010278-67.2002.403.6112 (2002.61.12.010278-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLGA T I ITIKAWA & CIA LTDA(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)

Fl. 242: Nada a deferir, porquanto a execução já se encontra suspensa (fl. 237). Int.

0001025-84.2004.403.6112 (2004.61.12.001025-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X A J P - ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/C LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ) X ALFREDO JOSE PENHA X LUCIANA ALVARES CALVO PENHA(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)
DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 185 E VERSO:Fls. 148/161 (com documentos às fls. 162/167) - LUCIANA ÁLVARES CALVO PENHA interpôs Exceção de Pré-Executividade em face da FAZENDA NACIONAL, argumentando, em suma, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda executiva, pois não exercia cargo de gerência da pessoa jurídica co-Executada, sendo inclusive sócia minoritária. Antes mesmo de instada a se manifestar, a exeqüente noticiou que o executado optou por modalidade de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, e requereu a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses (fls. 168/169). Deliberação de fl. 173 concedeu suspensão deste processo pelo prazo de 01 (um) ano e, na seqüência, deliberação de fl. 176 intimou a exeqüente a se pronunciar acerca da exceção de pré-executividade apresentada. A Exeqüente pronunciou-se à fl. 177, não se opondo à exclusão de Luciana A. Calvo Penha do pólo passivo da execução fiscal. É o relatório do essencial. DECIDO. A hipótese dos autos é de conhecimento do pedido de ilegitimidade passiva formulado através de exceção de pré-executividade, eis que a exeqüente concordou expressamente com a exclusão da co-executada Luciana A. Calvo Penha do pólo passivo da presente execução fiscal (fl. 177). Diante de todo o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO à Exceção de Pré-Executividade oposta por LUCIANA ALVARES CALVO PENHA, para EXCLUÍ-LA da relação processual instaurada neste feito. Ante a concordância da exeqüente, deixo de condená-la nas verbas de sucumbência. Providencie a Serventia, junto ao SEDI, a exclusão de LUCIANA ALVARES CALVO PENHA do pólo passivo desta demanda. Após, aguarde-se o transcurso do prazo fixado na deliberação de fl. 173. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012362-02.2006.403.6112 (2006.61.12.012362-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012361-17.2006.403.6112 (2006.61.12.012361-0)) INSS/FAZENDA(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI) X TRANSPORTADORA SENATO LTDA(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA)

Fl(s). 118: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002841-43.2000.403.6112 (2000.61.12.002841-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201371-44.1998.403.6112 (98.1201371-7)) GISELLE MAKARI(SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X GISELLE MAKARI X INSS/FAZENDA

Fls. 199/202: Manifeste-se o(a) embargante-exequite, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, determino o desapensamento dos autos, a fim de que cada qual tenha seu regular trâmite, sem que haja incompatibilidade de fases. Intime-se com premência.

Expediente Nº 1961

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1204001-78.1995.403.6112 (95.1204001-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203685-65.1995.403.6112 (95.1203685-1)) EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se a embargante para que, no prazo de dez dias, querendo, execute o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito da embargante, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Cumpra-se.

0006517-57.2004.403.6112 (2004.61.12.006517-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011416-35.2003.403.6112 (2003.61.12.011416-3)) MERCADINHO COMPRE-BEM DE PIRAPOZINHO LTDA(SP074592 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Fls. 102/103: Cumpra o embargante, adequadamente e no prazo improrrogável de cinco dias, o r. provimento de fl. 101, trazendo aos autos discriminativo de débito, conforme art. 614, II, do CPC, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida ou não a determinação, observe a Secretaria o disposto na segunda parte do provimento de fl. 101. Int.

0002063-53.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-94.2002.403.6112 (2002.61.12.002458-3)) CARLOS MESCOLOTTE(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201800-11.1998.403.6112 (98.1201800-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

(r. deliberação de fl. 405): Fl. 402 - Requer o(a) Exeçúente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s) Frigomar Frigorífico Ltda., até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeçúente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Sem prejuízo, ante o falecimento do coexecutado Alberto Capuci, esclareça a exeçúente conclusivamente a questão acerca da substituição por seu espólio ou herdeiros, conforme o caso (art. 43, CPC), diligenciando acerca da existência de inventário, sob pena de sua exclusão do polo passivo da relação processual. Prazo: 05 dias. Revogo respeitosamente a decisão que nomeou curador, sendo desnecessária, doravante, a intervenção do MPF (fl. 218). Elimine-se tal anotação da capa dos autos. Int.(r. deliberação de fl. 450): Fl. 435: Defiro. Desentranhe-se o ofício acostado à fl. 431, juntando-o ao feito que lhe diz respeito, qual seja: 1202078-12.1998.403.6112, como requerido no item a. Após, publique-se com premência o r. despacho de fl. 405. Ato contínuo, abra-se nova vista à credora, ante a juntada das respostas aos ofícios expedidos (fls. 437/449). Quanto ao pedido descrito no item c, concedo à exeçúente o prazo improrrogável de 30 dias, para cumprimento do r. despacho de fl. 405, no que pertine à questão acerca do falecimento do coexecutado Alberto Capuci, sob a pena já cominada. Int.

0001438-92.2007.403.6112 (2007.61.12.001438-1) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DILOR GIANI X DANILO ZAGO X VASCO GIANI(SP197606 - ARLINDO CARRION)

fl. 1103: Defiro a juntada de substabelecimento. Fls. 1106/1110: Defiro a juntada de cópia do agravo. Prejudicado o pedido de reconsideração, face à v. decisão copiada às fls. 1132/1134. Manifeste-se a exeçúente em termos de prosseguimento, como determinado à fl. 1102, devendo, ainda, ser cientificada da r. decisão agravada. Int.

Expediente Nº 1962

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1203597-22.1998.403.6112 (98.1203597-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207340-74.1997.403.6112 (97.1207340-8)) LUIZ ROBERTO DARBEN(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desapensando os feitos. Int.

0006745-27.2007.403.6112 (2007.61.12.006745-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013006-42.2006.403.6112 (2006.61.12.013006-6) UNIAO FEDERAL X MUN PRESIDENTE PRUDENTE SP(SP117865 - SONIA CRISTINA DIAS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se o embargado para que, no prazo de dez dias, querendo, execute o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda Pública. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito dos embargantes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Sem prejuízo, determino o desapensamento dos autos, a fim de que cada qual tenha seu regular trâmite, sem que haja incompatibilidade de fases. Cumpra-se. Int.

0004373-66.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-84.2011.403.6112) MARIA JOSE CHIARA TAVEIRA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER)

Fls. 18/19: Recebo como aditamento à inicial. Ainda, cumpra a Embargante a segunda parte do despacho de fl. 17, providenciando a juntada de cópias da execução pertinente. Prazo: 10 dias, sob a pena já cominada. Se em termos, à vista do contido na certidão de fl. 16, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução, que determinou a livre penhora de bens. Após, voltem conclusos. Int.

0004673-28.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011155-60.2009.403.6112 (2009.61.12.011155-3)) AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos. Considerando o despacho que proferi hoje nos autos da execução em apenso, recebo os embargos para discussão. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Apensem-se os autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014056-35.2008.403.6112 (2008.61.12.014056-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003742-11.2000.403.6112 (2000.61.12.003742-8)) MAIARA MONTRONI BEZERRA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RN PUBLICIDADES PROMOCOES E MARKETING S/C LTDA X SANDRA MAGALI MONTRONI BEZERRA X REGINALDO NUNES BEZERRA

Acerca dos documentos acostados às fls. 87 e 89, dê-se vista à parte embargante. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1207495-77.1997.403.6112 (97.1207495-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

(r. deliberação de fl. 474): Fls. 472/473: Manifeste-se o terceiro interessado Condomínio Edifício Sylvio Pontalti sobre o contido na petição de fls. retro, especialmente sobre a questão da adequação do valor do depósito levantada pela credora. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se com urgência. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos. (r. deliberação de fl. 479): Fls. 476/477: Ao contrário do que afirmam os executados, a União foi instada a falar sobre a petição de fls. 443/445, por meio do provimento de fl. 446, ocasião em que pugnou pela expedição de mandado de constatação (fl. 447), o qual já cumprido (fl. 452). Novamente provocada por meio do r. provimento de fl. 470, silenciou-se quanto ao pleito de impenhorabilidade. Silente a exequente, a questão da impenhorabilidade se resolve pela constatação certificada à fl. 452 e não impugnada pela União. Relatado que serve à morada da família dos executados, nada foi oposto. Incontroversa se tornou a questão, de modo que deve ser levantada a indisponibilidade anotada. Oficie-se com premência ao 2º CRI para cancelamento. Publique-se com urgência o provimento de fl. 474, sem olvidar este. Int.

0001818-96.1999.403.6112 (1999.61.12.001818-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA E SP174170 - AMILCAR FELIPPE PADOVEZE) X ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO)

(r. deliberação de fl. 397): Fl. 373: Comprovada a rescisão do parcelamento, prossiga-se com a execução.

Contudo, ante o extrato acostado à fl. 396, aguarde-se por mais 90 (noventa) dias o retorno da deprecata aditada à fl. 369. Em não havendo cumprimento comprovado nos autos, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações atualizadas. Sem prejuízo, cumpra a exequente integralmente o r. despacho de fl. 357, manifestando-se conclusivamente acerca da quitação do parcelamento da arrematação (fls. 301/303), no prazo de cinco dias. Fls. 379/380: Regularizem os arrematantes sua representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações, uma vez que o subscritor da petição não está regularmente constituído nos autos. Fls. 381/382 e 392: Defiro as juntadas requeridas. Vista concedida à fl. 388. Nada obstante, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 393 possui(em) poderes para representá-la em Juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Fls. 389/391: Pelo teor da petição e documentos, denota-se que foram dirigidos aos autos dos Embargos à Arrematação nº 0002339-55.2010.403.6112. Assim, promova a Secretaria o desentranhamento das referidas peças, juntando-as ao mencionado feito, certificando-se em ambos os processos. Int.(r. deliberação de fl. 410): Fl. 398/409: Pelo teor da petição, denota-se que foi dirigida aos autos dos Embargos à Arrematação nº 0002339-55.2010.4036112. Assim, promova a Secretaria o desentranhamento da referida peça, juntando-a ao mencionado feito, certificando-se em ambos os processos. Todavia, atente a Executada para o correto direcionamento de suas petições. Publique-se com premência o despacho de fl. 398, sem olvidar este. Int.

0006175-46.2004.403.6112 (2004.61.12.006175-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICÍNIOS DIFRILA LTDA X ELENIR REGINA MUNHOZ GARCIA DE AGUIAR X LUIZ GONZAGA GARCIA X EVA MUNHOZ GARCIA X DIONIZIO GARCIA - ESPOLIO - X JUVENAL PEREIRA DE AGUIAR(SP173261 - CARLOS ALBERTO PINTADO DURAN CARBONARO)

(r. deliberação de fl. 167): Vistos. Em face do comparecimento espontâneo da(o)(s) executada(o)(s) Juvenal Pereira de Aguiar, Elenir Regina Munhoz Garcia de Aguiar e Eva Munhoz Garcia à(s) fl(s). 107/110, considero-a(o)(s) citada(o)(s), nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Em prosseguimento, defiro o pedido de penhora de numerários em relação aos coexecutados já citados (fl. 145) Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Quanto aos executados falecidos Luiz Gonzaga Garcia e Dionízio Garcia, concedo o prazo de 30 dias para que a exequente finalize as diligências à procura de eventual existência de inventário, trazendo nome e endereço dos respectivos inventariantes, indicando, ainda, sob qual Juízo e número tramitam, sob pena de exclusão do polo passivo da relação processual, uma vez que as informações de falecimento vieram aos autos em abril/2007 e agosto/2008 (fls. 68 e 82, respectivamente) e até a presente data a questão se arrasta sem definição. Int.(r. deliberação de fl. 186): Fls. 175/178: Considerando os extratos juntados por cópia à fl. 185, os quais bem elucidam a questão, desnecessária a oitiva da exequente. Conforme consta dos extratos mencionados, imediatamente após o crédito salarial efetivado em ambas as contas, seguiu-se o bloqueio judicial por meio do BacenJud, a incidir sobre o saldo, sem que houvesse qualquer outro crédito de natureza diversa ao salarial, sendo este impenhorável na forma do art. 649, IV, do CPC. Assim, defiro o pedido de desbloqueio. Oficie-se à CEF, com premência, a fim de que restitua os valores à conta de origem. Após, vista à exequente para que cumpra a parte final do provimento de fl. 167. Int.

0009158-18.2004.403.6112 (2004.61.12.009158-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) Defiro a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes. Anote-se. Após, solicite-se informações sobre a deprecata expedida à fl. 129 nos termos do art. 2º, b, da Portaria n. 25/2011 deste Juízo. Int.

0008909-33.2005.403.6112 (2005.61.12.008909-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALEXANDRE LEBEDENKO(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) (R. Decisão de fl. 165/167): Fls. 65/67 e 92/96 - Requer o Executado ALEXANDRE LEBEDENKO a extinção desta Execução Fiscal argumentando que como aderiu ao parcelamento estabelecido pela Lei n.º 11.941/2009 o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa, possibilitando o encerramento da demanda, inclusive com o

levantamento da penhora levada a efeito à fl. 52. Os pleitos vieram instruídos com documentos (fls. 68/70, 97/114). Dada vista à Exequente, esta se manifestou contrária ao pedido de extinção. Argumentou, em apertada síntese, que o parcelamento determina a suspensão da ação, não sua extinção. Quanto ao levantamento da penhora, argumenta que a constrição ocorreu em momento anterior ao parcelamento e que a Lei n.º 11.941/2009 possui dispositivo específico a este respeito que impede o levantamento de constrições ocorridas em Execuções Fiscais já ajuizadas. Apresentou documentos (fls. 135/137) É o relatório. Fundamento e DECIDO. I. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO EXECUTADO. Embora o Executado esteja regularmente representado nestes autos, conforme instrumento de mandato de fl. 9, a i. advogada que vem atuando no processo não possui poderes para representá-lo em Juízo, já que dos profissionais indicados no mencionado instrumento, não consta o nome da subscritora das peças ora em apreço. Desta feita, deverá a n. advogada sanar a irregularidade apontada, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando apropriado instrumento de mandato. II. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO A PARCELAMENTO. Argumenta o Executado que sua adesão ao parcelamento, implicaria na extinção desta Execução Fiscal, porquanto o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 1º, 16, inciso II, da Lei n.º 11.941/2009. Com efeito, a adesão ao parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito, nos exatos termos da mencionada lei, assim como do C.T.N. (art. 151, VI). Entretanto, a pactuação administrativa não tem efeito desejado pelo Executado de ver esta demanda executiva extinta, porquanto o pagamento do crédito em parcelas não determina, de imediato, a extinção do crédito. O crédito somente estará quitado quando houve o pagamento da última prestação, independentemente do número delas. A suspensão e a extinção do crédito tributário são tratadas respectivamente nos Capítulos III e IV, do Título III, do Livro II do Código Tributário Nacional. O parcelamento, art. 151, VI, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Concedido, o título executivo deixa de ser, momentaneamente, exigível, impedindo o trâmite regular de Execução Fiscal em que se busca a satisfação do crédito. Mantêm-se íntegros todos os atos processuais antes realizados, não retroage para atingir os atos já praticados. Por sua vez, o pagamento, elencado no art. 156, I, como uma das causas de extinção do crédito tributário, ocasiona o encerramento da ação executiva, possibilitando o levantamento de constrições que estejam garantindo o feito. Vê-se que o legislador complementar deu tratamento jurídico diverso aos vocábulos parcelamento e pagamento e, conseqüentemente, os efeitos processuais decorrentes desta diferenciação só podem ser distintos: o parcelamento barra o trâmite da ação executiva, enquanto o pagamento determina o seu fim. Portanto, não se pode entender de forma diversa daquela estipulada pelo legislador no sentido de que o parcelamento ao qual aderiu o Executado tem o condão de suspender o trâmite deste processo, sem, entretanto, ter efeitos ex tunc. Não por outra razão, o Código de Processo Civil possui dispositivos específicos referentes à suspensão e à extinção dos feitos executivos, aplicáveis às Execuções Fiscais, nos exatos termos do art. 1º, da LEF. Ambas, suspensão e extinção, são tratadas, respectivamente nos Capítulos I e II, do Título VI, do Livro II do Código de Processo Civil, sendo o artigo 792, dispõe especificamente quanto à necessidade de suspensão da execução nos casos de parcelamento. Vale transcrever os termos deste dispositivo. Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso. Logo, como o parcelamento a que está vinculado o Executado ocorreu somente após a propositura desta Execução Fiscal e da realização da constrição, conforme demonstram os extratos de fls. 135/137, forçoso reconhecer que os atos praticados até aquela pactuação devem ser mantidos. Por fim, é importante frisar que o parcelamento também não tem o efeito de garantir a execução, o que equivale a dizer que deferimento do pleito da Executada implica em privar os autos de sua garantia. III. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados às fls. 65/67 e 92/96. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que o Executado ALEXANDRE LEBEDENKO regularize sua representação processual, nos termos do art. 13, II, do Código de Processo Civil. Fls. 144/145 - O i. Oficial do Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba deixou de formalizar o registro da penhora levada a efeito na data de 22 de julho de 2009, porquanto não foi apresentado o original referente à constrição, muito menos da Carta Precatória n.º 487/2011. Diz que a apresentação dos originais é obrigatória, nos termos do art. 203, II, da Lei n.º 6.015/73, assim como pela vedação de registro à vista de meras cópias, ainda que autenticadas. Não assiste razão ao i. Registrador. Inicialmente, ressalvo que não se espera dos órgãos de registro que não observem questões legais essenciais ao seu mister, como na oportunidade em que o órgão registrador de Araçatuba se negou a atualizar a matrícula com a informação da constrição, visto que ausente intimação do cônjuge do proprietário (Ofício n.º 145/2010/PLSS - fl. 85). Trata-se de ato obrigatório à perfectibilização do ato de constrição. Incensurável a conduta. Entretanto, é de se ver que a questão atinente ao registro da constrição se arrasta há mais de 2 (dois) anos. Em que pese haver as prenotações, a matrícula do imóvel ainda está destituída da informação de que parte ideal do bem está penhorada, implicando em eventual prejuízo a terceiros. Parte desta demora decorre, também, do serviço registral, visto que, ao negar a autenticidade de documentação apresentada por servidor da Justiça Federal, o Registrador negou eficácia à prática hodierna deste ramo do Poder Judiciário de remeter eletronicamente os documentos expedidos por seus órgãos, em respeito ao Princípio da Razoável Duração do Processo, constitucionalmente previsto (art. 5º, inciso LXXVIII). Tal prática extinguiu o lapso temporal anteriormente existente decorrente da utilização de malotes, umbilicalmente vinculado ao serviço postal. Além

disso, a expedição de uma única via dos documentos, que ficam custodiadas nos autos, implica em sensível redução de custos com material, assim como atende a ditames de ordem ambiental amplamente conhecidos. Se por um lado o Poder Judiciário se vale de formas céleres tendentes à solução de conflitos, não devem os órgãos de auxílio a este Poder se aterem a práticas formais que impedem a formalização de atos legítimos cujos comprovantes originais se encontram nos autos. Esta é uma realidade da qual os órgãos registrais não podem mais se furtar a reconhecer, mormente ante à iminente digitalização do processo. O processo eletrônico se avizinha a passos largos e o envio de comunicações de atos através de ambiente eletrônico é o seu prenúncio. Os órgãos registrais necessitam se aprimorar para responder à altura a expectativa que deles é feita e esperada quando da digitalização total dos processos. No caso em apreço, a exigência de apresentação de original de Carta Precatória implica em desnecessário dispêndio de tempo para solucionar questão que já poderia estar resolvida, tempo que poderia estar sendo utilizado para pacificação de outras questões de maior relevância. Veja-se, que o art. 239 da Lei n.º 6.015/73, possibilita que o registro de constrições seja feita com a apresentação de certidão lavrada por escrivão, sem a vista de qualquer documento do feito. Argumentar-se-á que a certidão faz o papel do documento original. Não se olvida tal fato. Mas isto não resolve a questão, pois implicaria no abandono das práticas acima descritas. Desta feita, depreque-se a intimação do Sr. Oficial de Registro de Imóveis de Araçatuba, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o registro da penhora de fl. 52, sob pena de incidência na prática do crime de desobediência (art. 330, do Código Penal). Instrua-se a deprecata com cópia desta decisão. Expedida a deprecata, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos da Fazenda Nacional, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003022-97.2007.403.6112 (2007.61.12.003022-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AGROARCO - REPRESENTACOES COMERCIAIS S.S. LTDA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X ARNALDO CORTES DE SOUZA

Fl. 123: Defiro a juntada requerida. Inobstante, considerando tratar-se de pessoa jurídica, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a Lei nº 1.060/50 visa, pela análise de seu teor, proteger a subsistência da pessoa física, não se enquadrando na hipótese excepcional admitida pela jurisprudência (entidades filantrópicas). Em prosseguimento, expeça-se mandado de livre penhora em relação ao executado Arnaldo C. de Souza. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0006853-56.2007.403.6112 (2007.61.12.006853-5) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X LIFE CARE EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA X OMAR FAREZ NASSR X HAROLDO FABIO GENARO X LUCIANA GOMES CORREA FERRI(SP178768 - DIMAS GOMES CORREA FERRI E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Vistos. Fls. 193/204 e documentos que lhe seguem: Abra-se vista aos executados. Após, voltem conclusos. Int.

0011155-60.2009.403.6112 (2009.61.12.011155-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS S/C LTDA/(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS)

Fls. 38/40 : Considerando que a execução encontra-se garantida integralmente pelos depósitos de fls. 22 e 44 (este referente à transferência de valor oriundo dos autos da execução fiscal nº 1206096-81.1995.403.6112), suspendo o andamento deste feito até a solução, em 1ª Instância, dos embargos interpostos sob n. 0004673-28.2011.403.6112. Apensem-se os autos. Int.

0006307-93.2010.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE BATISTA DA COSTA FILHO(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Fls. 30/44: Vista ao executado nos termos do artigo 398 do CPC. Após, com ou sem manifestação, conclusos para decisão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1094

MANDADO DE SEGURANCA

0304977-72.1997.403.6102 (97.0304977-0) - DINE AGRO INDL/ LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 107/115), das decisões de fls. 163/164 e 165, bem como da certidão de fls. 168.Int.-se.

0012040-46.2005.403.6102 (2005.61.02.012040-0) - LUIZ RODOLPHO MARSICO(SP230541 - LUIZ RODOLPHO MARSICO E SP130750E - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MÁRSICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 76/77), bem como da certidão de fls. 79.Int.-se.

0008451-70.2010.403.6102 - SCODRO EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à impetrante, devendo a mesma requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando consignado, que havendo interesse de vista dos autos fora de secretaria, o i. advogado deverá regularizar sua representação processual.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004861-51.2011.403.6102 - DANIEL APARECIDO PEREIRA CONFECÇOES - EPP(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Vistos.Recebo a apelação de fls. 122/155 em seu efeito devolutivo ficando consignado que as custas foram integralmente recolhidas quando da distribuição (guia DARF fls. 65 valor de 1% dado à causa).Vista ao impetrado para as contra-razões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0007627-77.2011.403.6102 - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERSUCAR(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X PRESIDENTE DA 8 TURMA DA DELEG DA REC FED DO BRASIL DE JULG RIB PRETO
Vistos, etc.A questão central do presente feito refere-se a emissão ou não das Autorizações de Transporte de Produtos Florestais (ATPF) para a comercialização dos produtos da autora no período referente a janeiro de 2005 a março de 2007.Na constestação do IBAMA (v. fls. 128/129), verifica-se que o instituto ambiental menciona que: a parte autora convenientemente omitiu dos autos judiciais as FICHAS DE CONTROLE MENSAL que embasaram o auto de infração onde se demonstra que ela não emitiu nenhuma ATPF da madeira comercializada, exatamente descrito no auto de infração. (grifo no original).Pois bem. Ao se comparar as ATPFs juntadas com a inicial (fls. 51/74) em cotejo com as fichas de controle mensal do auto de infração (v. fls. 188/213) verifica-se a incompatibilidade entre as mesmas, dada a ausência de identidade de datas e produtos comercializados, a sugerir que ambas são documentos distintos e, por conseguinte, assistiria razão ao quanto mencionado pelo IBAMA em sua constestação, o que resultaria em litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos II e III, do Código de Processo Civil.Desta forma, converto o julgamento em diligência para que a parte autora demonstre através de petição, de forma detalhada e minuciosa, a compatibilidade existente entre as ATPFs de fls. 51/74 e as fichas de

controle mensal do auto de infração, com o fim de se defender da acusação de litigância de má-fé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Ribeirão Preto, 17 de abril de 2012. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substit

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3285

INQUERITO POLICIAL

0001430-72.2012.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X DEVANIR SILVEIRA DA COSTA (SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA)

Acolho a manifestação de incompetência formulada pelo Ministério Público Federal pelas suas razões e fundamentos e suscito conflito negativo de competência. Remetam-se os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, juntamente com a comunicação de flagrante e demais apensos, observadas as diligências de praxe. Anotamos que, por ora ficam suspensas a análise dos pedidos incidentais e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas para concessão da liberdade provisória, cabendo à Superior Instância eventual nomeação de Juízo provisório para apreciação das questões reputadas urgentes. Int.

ACAO PENAL

0001655-39.2005.403.6102 (2005.61.02.001655-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO GARCIA (SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO)

Diante dos endereços indicados para localização da testemunha comum às partes, Sr. José Ilson Alves dos Santos, expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Uberaba/MG e para o Fórum Estadual das Comarcas de Pitangueiras/SP, Açailândia/MA e Ituiutaba/MG, a fim de inquirir, anotando-se prazo de 60 dias para cumprimento do ato. A fim de imprimir celeridade ao feito, solicitamos aos Meritíssimos Juízos deprecados que, em não sendo encontrada a testemunha para intimação, seja imediatamente encaminhada a este Juízo cópia da certidão lavrada pelo senhor oficial de justiça, via e-mail ou FAX, acima indicados. José Ilson Alves Santos - CPF nº 757.309.876-681 - Rua Maranhão nº 700, casa, Vila Caroni, Pitangueiras/SP2- Rua Rosa Guerra nº 466-B, Bairro Jardim do Rosário, Ituiutaba/MG3- Rua Presidente John Kennedy nº 281, loja 05, Uberaba/MG (endereço profissional da empresa José Odinson Soares EPP)4-Rodovia BR 222, sem nº, km 14,5, Açailândia/MA (endereço profissional - obs.: a testemunha presta serviços de montagem no canteiro de obras da Empresa Gusa Nordeste, estabelecida no endereço retro, através da empresa SERMETA Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória. Atualizem-se os antecedentes criminais do acusado.

0004562-84.2005.403.6102 (2005.61.02.004562-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CARLOS ANTONIO DE FREIRIA (SP092282 - SERGIO GIMENES E SP093976 - AILTON SPINOLA) X VANDERLEI XAVIER DOURADO (Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X TORQUATO ROSSI (SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X ERIVAN BATISTA DOS SANTOS (Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X JOSE APARECIDO DE JESUS (SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Por motivo de readequação de pauta redesigno para a data de 21 de 06 de 2012, às 15:00 horas, para a audiência marcada às fl. 442

0008235-85.2005.403.6102 (2005.61.02.008235-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X IRENE NAVARRO TORLINI (SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X HELIO JOSE MARQUES DE LIMA (Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

AUDIENCIA DESIGNADA NOS AUTOS DA CARTA PRECATORIA 1A. VARA COMARCA DE ORLANDIAPARA DATA DE 14/05/2012, AS 15:30 HORAS.

Expediente Nº 3287

MANDADO DE SEGURANCA

0003790-77.2012.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA D ITALIA(SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X AGENTE DE POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO

Afasto a prevenção noticiada nos autos. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial:a. fornecer uma cópia integral da petição inicial com os documentos que a instruem para notificação da autoridade impetrada;b. comprovar a qualidade de síndico do subscritor da procuração juntada.EXP. 3287

PETICAO

0005873-03.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003205-93.2010.403.6102) JOSE CARLOS RASSI X ADIB RASSI JUNIOR X WILLIAN RASSI(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vista do ofício de fls. 35/37. OBSERVAÇÃO: em virtude de inspeção a ser realizada nesta Secretaria, os autos deverão ser entregues para contagem, até 11 de maio 2012

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2239

ACAO PENAL

0007935-21.2008.403.6102 (2008.61.02.007935-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUIS RICARDO TAVARES JUNIOR(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA)

Designo a audiência para o dia 31/05/2012, às 14h30, para inquirição da testemunha de acusação Reginaldo Edson da Silva, das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado.Intimem-se e requisitem-se.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

0001295-94.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALTAIR CARDOSO(SP023202 - NESTOR RIBAS FILHO) X RENATO PAZIANI(SP174702 - RICARDO ALEXANDRE RIBAS)

Despacho de fls. 99: Designo o dia 31 /05/2012 às 15horas e 30 minutos, para inquirição da testemunha de acusação Renato Paziani, bem como das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 633

USUCAPIAO

0008245-56.2010.403.6102 - ANTONIO PEDRO X LOURDES BRAZ PEDRO(SP104756 - DAGMAR FEBRINI PAPA E SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X JOAO CESAR DOS REIS VASSIMON X MAURICIO RAUL PEREIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR

TOLFO FILHO)

Tendo em vista a petição de fls. 202, providencie a autoria a adequação do pedido inicial nos moldes ali indicados, comprovando nos autos com a respectiva documentação (memorial descritivo e levantamento planimétrico), de molde a excluir o terreno marginal de propriedade da União, ou proceda aos esclarecimentos necessários, tendo em vista que bens pertencentes à mesma não são passíveis de usucapião. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

MONITORIA

0000392-06.2004.403.6102 (2004.61.02.000392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DARCY DOS SANTOS CALIXTO(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO)

Tendo em vista a certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001359-17.2005.403.6102 (2005.61.02.001359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ CARLOS PEREIRA LIMA X MARIA INES DA SILVA PEREIRA LIMA(SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO)
Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 16.717,01 (dezesseis mil, setecentos e dezessete reais e um centavo), posicionada para 02.2005, em decorrência dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa-PF nº 24.0355.400.0000676-52; nº 24.0355.400.0000689-77, nº 24.0355.400.0000697-87; nº 24.0355.400.0000700-17 e nº 24.0355.400.0000702-89, firmado entre a CEF e Luiz Carlos Pereira Lima e Maria Inês da Silva Pereira Lima. Às fls. 257 a CEF informa a solução extraprocessual da lide. Assim, considerando que já houve sentença proferida às fls. 123/145 e tendo em vista o teor da petição de fls. 257, HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO interposta pela mesma em face de Luiz Carlos Pereira Lima e Maria Inês da Silva Pereira Lima, com fulcro nos artigos 794, III e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a petição de fls. 257 como renúncia ao crédito inicialmente pactuado e motivo do ajuizamento desta. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005033-95.2008.403.6102 (2008.61.02.005033-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OVIDIO DANIEL FURINI DE PAULA X HELIO DE OLIVEIRA SIENA(SP100487 - OVIDIO DE PAULA JUNIOR)

Ante o desbloqueio dos valores constantes às fls. 208/209, fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007854-72.2008.403.6102 (2008.61.02.007854-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAROLINA COSTA

Fica CEF intimada a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu exemplar do edital a fim de promover a sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, CPC, comprovando a mesma no prazo de 10 (dez) dias.

0000307-10.2010.403.6102 (2010.61.02.000307-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA ELISA GUILHERME KUBATA(SP032171 - JOSE ROBERTO PIRES)

Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 27.116,48 (vinte e sete mil, cento e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), posicionada para 30.12.2009, em decorrência de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 0348.001.00033844-4 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa nº 24.0348.400.1394-34, firmado entre a CEF e Aparecida Elisa Guilherme Kubata. Às fls. 121 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pela devedora. Assim, considerando que já houve sentença proferida às fls. 81/105 e tendo em vista o teor da petição de fls. 121, HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO interposta pela CEF em face de Aparecida Elisa Guilherme Kubata, com fulcro nos artigos 794, III e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a petição de fls. 121 como renúncia ao crédito inicialmente pactuado e motivo do ajuizamento desta. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001164-56.2010.403.6102 (2010.61.02.001164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO RAUL DA SILVA

Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 13.817,02 (treze mil, oitocentos e dezessete reais e dois centavos), posicionada para 26.01.2010, em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2948.160.0000191-66, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Leonardo Raul da Silva. Às fls. 48 determinou-se a intimação da autora para informar o andamento da carta precatória, sob pena de recolhimento da mesma, tendo a CEF deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão às fls. 49. É o relato do necessário. DECIDO. O art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito: quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Deste modo, a autoria, em flagrante demonstração de negligência, deixou de promover atos processuais que lhe competia, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se à comarca de Trindade/GO solicitando a devolução da carta precatória nº 174/2011, independentemente de cumprimento. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003275-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO FAGUNDES DA SILVA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, as guias de recolhimento de fls. 56/58, que se encontram acostadas aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização das mesmas.

0004874-84.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VALERIA MARCUCI DE PAULO(SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO)

Dê-se vista à CEF do teor da certidão de fls. 73, a fim de requer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006550-67.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SUELEN DE SOUZA

Fls. 48: Requeira a CEF o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a citação da requerida deu-se por meio de edital (fls. 35). Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009376-66.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 41: Manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0005431-37.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIDNEY ALEXANDRE DE SOUZA

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 18.458,14 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 24.2949.460.0000641-01, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Sidney Alexandre de Souza. Citado o devedor, nos termos do artigo 1102, b, o mesmo deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão de fls. 26. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No

silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0005432-22.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAQUELINE PATRICIA MORAIS DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 13.601,04 (treze mil, seiscentos e um reais e quatro centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 24.1612.160.0000533-41, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Jaqueline Patrícia Moraes dos Santos. Citada a devedora, nos termos do artigo 1102, b, a mesma deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão de fls. 25. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0005435-74.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ARCHETTI MAGLIO

Ante o teor da certidão retro, fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005469-49.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA BATISTA DA SILVA

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 15.346,00 (quinze mil, trezentos e quarenta e seis reais) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 24.1612.160.0000678-06, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Adriana Batista da Silva. Citada a devedora, nos termos do artigo 1102, b, a mesma deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão de fls. 21. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0005650-50.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DE FATIMA SIMOES AUGUSTO

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 16.798,10 (dezesesseis mil, setecentos e noventa e oito reais e dez centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 24.2948.160.0000352-03, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Maria Aparecida de Fátima Simões Augusto. Citada a devedora, nos termos do artigo 1102, b, a mesma deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão de fls. 21. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0005656-57.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO BATISTA

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 22.339,49 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 24.2947.160.0000605-04, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Ronaldo Batista. Citado o devedor, nos termos do artigo 1102, b, o mesmo deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão de fls. 22. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0000242-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON VIEIRA GOMES

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, os documentos originais que acompanharam a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001682-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO LOES TELES

Cite-se o requerido, abaixo qualificado, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 37.315,03 (trinta e sete mil, trezentos e quinze reais e três centavos), posicionada para 31.01.2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil, servindo, para tanto, uma via deste despacho como carta precatória expedida à comarca de Sertãozinho/SP. Fica a exequente, intimada a retirar esta deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. MARCO AURELIO LOES TELES - brasileiro, casado, portador do RG nº 14.992.427/SSP/SP e do CPF nº 084.643.998-04, residente e domiciliado na Rua Nilson Wander Maraucci Júnior, nº 405, Jardim Liberdade, Sertãozinho/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003155-53.1999.403.6102 (1999.61.02.003155-2) - ANTONIO REATO SOBRINHO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Fls. 147: Arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0004850-42.1999.403.6102 (1999.61.02.004850-3) - JOSE ANTONIO ZANCANELA ORLANDIA ME(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0013188-08.2000.403.0399 (2000.03.99.013188-7) - PROPOSTA ENGENHARIA DE EDIFICACOES LTDA(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Fls. 1165 e 1226/1230: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 908/922 e v. Acórdão às fls. 1011/1034; 1042/1050; 1078/1091, e conforme manifestação às fls. 1231 verso. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em face da Proposta Engenharia de Edificações Ltda, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015217-31.2000.403.0399 (2000.03.99.015217-9) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito (fls. 129), os herdeiros promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS nada opôs (fls. 142vº), motivo pelo qual, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por SÔNIA FERREIRA DOS SANTOS, RUI PAULO FERREIRA DOS SANTOS E MARIA LÚCIA GASTALDI DOS SANTOS (documentos às fls. 131/138), nos termos do art. 1.060, I, do C.P.C.Ao SEDI para retificação do termo de autuação.Após, encaminhem-se os autos à contadoria para que seja destacado o valor individual na proporção de cada herdeiro. Int.-se.

0007315-87.2000.403.6102 (2000.61.02.007315-0) - UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E Proc. EMERSON RENAN DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR ANS(Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA)

Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 524/528 e o v. Acórdão às fls. 599/606, e tendo em vista o teor da petição de fls. 621, HOMOLOGO o pedido de renúncia aos honorários advocatícios de sucumbência formulado pela União e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos

EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela mesma em face da Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico, nos termos do artigo 794, III e 795 do Código de Processo Civil. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007551-39.2000.403.6102 (2000.61.02.007551-1) - STEFANI NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 281: Tendo em vista a vultuosa quantia depositada em juízo, defiro o prazo solicitado pela União. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0016761-17.2000.403.6102 (2000.61.02.016761-2) - FALABELLA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 356/357, 361/362 e 376: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 57/60 e v. Acórdão às fls. 83/89; 104/108; 124; 161/166; 184/187; 195/203; 211/215, e decorrido o prazo para manifestação da autora, conforme certidão às fls. 441. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Falabella Indústria e Comércio de Roupas Ltda - ME em face da União, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017878-43.2000.403.6102 (2000.61.02.017878-6) - ALTA MOGIANA IMOVEIS LTDA(SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 424 e 448: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 161/164 e v. Acórdão às fls. 211/223; 283/285; 303/315; 323/327 e 333/345, e tendo em vista a manifestação da autora, satisfeita com a execução do julgado, nada tendo a requerer, conforme petição às fls. 450. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Alta Mogiana Imóveis Ltda em face da União, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010799-76.2001.403.6102 (2001.61.02.010799-1) - LUIZ GOBATO(SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fls. 82: Vista à parte autora, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000672-11.2003.403.6102 (2003.61.02.000672-1) - ARLINDO COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ante o teor da decisão proferida às fls. 136/137, para realização da prova pericial designo como expert, o Doutor Ailton Paiva, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos, oportunidade em que também poderão indicar assistente técnico. Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar a data e horário de início do exame, assinalando que deverão ocorrer nos endereços das empresas empregadoras, sendo inviável a perícia por similaridade, à míngua de requerimento quanto ao ponto. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

0002808-44.2004.403.6102 (2004.61.02.002808-3) - MANUEL DE JESUS OLIVEIRA(Proc. MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 229/230: Requeira a autoria o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008927-50.2006.403.6102 (2006.61.02.008927-5) - VALDIR FLORENTINO DOS SANTOS(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP134099E - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 439/465, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias

0012087-15.2008.403.6102 (2008.61.02.012087-4) - CARLOS CESAR SALATA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Carlos César Salata, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 12/12/2006, com os acréscimos moratórios e sucumbenciais. Alega que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos seguintes períodos: 01/12/1975 a 30/10/1977, como ajudante para Roberto de Martino, de 12/04/1978 a 22/11/1979, como ajudante de massa para Dabi Atlante S/A, de 01/04/1981 a 11/04/19982, como motorista para Comerp-Com. Pavimentação, de 06/11/1984 a 10/04/1987, como vigia para a Usina Santa Elisa S/A, de 14/04/1987 a 11/09/1987, como motorista para Dursarp, de 19/10/1987 a 16/05/1988, como motorista para Rek-Construtora Ltda., de 12/08/1988 a 20/12/1996, como vigilante para Estrela Azul-Serv. Vigilância e de 20/12/1996 a 02/10/1998, como vigia patrimonial para a Prosegur Brasil S/A. Afirma que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nesses períodos laborou exposto a agente nocivos, os quais se convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, alcançaria o tempo suficiente para a inativação pretendida. Não obstante, o réu indeferiu o seu pedido administrativo, contrariando as normas regulamentares que garantiriam ao segurado o benefício ora pleiteado. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 166. Juntou os documentos de fls. 28/150. Registre-se que foi declinada a competência deste Juízo para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária ante a constatação de que o valor atribuído à causa não superava aquele estabelecido pelo 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/01. No entanto, com os cálculos elaborados pela Contadoria judicial, onde apurado valor superior aquele estabelecido para a alçada, determinou-se o retorno dos autos (fls. 159/161). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual invoca a prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, aduzindo, quanto ao mérito, que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral. Pugna pelo reconhecimento da atenuação ou eliminação dos efeitos insalubres em razão do uso de EPIs. Por fim, pede a improcedência do pedido e a condenação do autor nos ônus da sucumbência. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 195/219. Houve réplica. Por meio da decisão de fls. 227/228, foi deferida a produção da prova pericial e nomeado o perito, o qual apresentou seu laudo às fls. 237/244, dando-se vista às partes. Manifestou-se a autoria às fls. 247/263, pugnando pela complementação da perícia em relação aos períodos não contemplados pelo documento técnico, o que foi deferido às fls. 265, sendo autorizado, inclusive, a prova por similaridade ante a inativação de algumas empresas, bem como demonstrada a correlação dos ambientes fabris. O complemento veio às fls. 271/282, dando-se nova vista às partes, manifestando-se o autor às fls. 285/291 e o INSS às fls. 293/298. Às fls. 300/309, foi noticiado agravo interposto pelo INSS, oportunizando-se vista a autoria para que apresentasse suas contrarrazões que vieram às fls. 312/317. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A pretensão merece parcial acolhimento. I Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercida em condição especial nos seguintes períodos: 01/12/1975 a 30/10/1977, como ajudante para Roberto de Martino, de 12/04/1978 a 22/11/1979, como ajudante de massa para Dabi Atlante S/A, de 01/04/1981 a 11/04/19982, como motorista para Comerp-Com. Pavimentação, de 06/11/1984 a 10/04/1987, como vigia para a Usina Santa Elisa S/A, de 14/04/1987 a 11/09/1987, como motorista para Dursarp, de 19/10/1987 a 16/05/1988, como motorista para Rek-Construtora Ltda., de 12/08/1988 a 20/12/1996, como vigilante para Estrela Azul-Serv. Vigilância e de 20/12/1996 a 02/10/1998, como vigia patrimonial para a Prosegur Brasil S/A. Ressalva que os períodos compreendidos entre 06/11/1984 a 10/04/1987, como vigia para Usina Santa Elisa S/A, de 14/04/1987 a 11/09/1987, como motorista para Dursarp e de 19/10/1987 a 16/05/1988, como motorista para Rek Construtora Ltda, já foram reconhecidos na seara administrativa, restando incontroversos. Quanto as atividades desenvolvidas como motorista, no interregno de 01/04/1981 a 11/04/1982, tem-se que tal atividade figurava no quadro anexo ao Decreto 53.831, de 25.03.64, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.4.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 as atividades de soldador e de motorista deixaram de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Consigna-se que neste período, bastava o enquadramento das atividades exercidas pelo segurado àquelas estabelecidas nos anexos aos Decretos supra mencionados, para que fosse

assegurado o direito ao reconhecimento do tempo como especial. Deve-se também ressaltar, que o enquadramento da atividade de motorista restringia-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, de maneira que necessária a demonstração de que a atividade que exercia estava relacionada com a direção de tais veículos. Tal comprovação veio através dos documentos carreados às fls. 80/81 (PPP subscrito pelo Sindicato dos Condutores de Veículos de Ribeirão Preto e Região), onde consta que a descrição do setor onde trabalhava: realização de serviços externos no interior de veículo, caminhão truck, basculante e pipa - trabalhos diurnos, sendo que suas atividades eram de motorista no transporte de pedras, terra, areia, pedriscos em caminhão truck, basculante e pipa em rodovias municipais, intermunicipais e interestaduais. A negativa da autarquia funda-se no fato de que o documento não fora elaborado pela empresa responsável (fls. 130). No entanto, o referido PPP veio apenas corroborar as anotações contidas em sua CTPS às fls. 33, onde consta que exerceu a atividade de motorista naquele interregno, além de que, milita em favor do autor o fato da empresa empregadora atuar no ramo de pavimentação e terraplanagem, o que, como é notório, demanda a utilização de muitos caminhões no desempenho de sua atividade. Ademais, houve reconhecimento administrativo da especialidade pertinente a esta atividade (motorista), em outros períodos posteriores, o que faz crer que esta função não era estranha ao labor exercido pelo autor, que como se sabe, demanda habilitação específica. No tocante ao reconhecimento das atividades exercidas como vigilante, assenta-se que tal atividade passou a ser considerada como perigosa enquadrando-se no Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.7 do quadro anexo ao mesmo, até o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, inserindo-a dentro da expressão guarda. Seguindo os mesmos delineamentos já traçados para o motorista, a função de vigia, foi considerada especial até o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 tal atividade deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Assim, os períodos indicados na inicial, que situam-se posteriormente a 11.10.96, passaram a ser regidos nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Conforme assinalado, a atividade de vigia, após 11.10.1996, deixou de, per si, ser arrolada como especial, caberia a demonstração pelo autor de que esteve exposto a algum agente nocivo previsto na lei previdenciária. Assim, caberia apenas demonstrar a especialidade do labor no final do interregno trabalhado junto a Estrela Azul-Serviços de Vigilância (de 12/08/1988 a 20/12/1996) e aquele junto a Prosegur Brasil S/A (de 20/12/1996 a 02/10/1998). Não é demasiado destacar, que o autor enquadrava-se no Decreto nº 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.7, vigente até 11/1996, de modo que resta controverso apenas o período posterior. Quanto aos períodos controversos, o autor carrou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pelas referidas empresas (fls. 92 e 93/94, respectivamente), onde são descritas suas atividades como sendo de vigilante patrimonial em postos fixos (guaritas) e rondas à pé, portando arma de fogo (revolver calibre 38 com 05 munições, com devida autorização de porte de arma, visando exclusivamente a segurança, evitando depredações, arrombamentos, invasões, roubos e outros atos delituosos, também foi apontado que no seu mister estava exposto a risco de ferimentos e/ou morte causado por disparo de arma de fogo, armas brancas e vários tipos de agressões físicas e psicológicas, como no caso de turbações, assaltos e outras perturbações sempre presente da violência praticada por terceiros. Consta também, nota fiscal do revólver (fls. 83), as licenças concedidas pela Secretaria de Segurança Pública em nome da Usina Santa Elisa S/A (fls. 84/89) e os certificados de reciclagem de vigilantes (fls. 253/261). Entrementes, conforme já mencionado, tais documentos não bastavam à comprovação da especialidade, de modo que foi deferida e vieram as constatações do perito nomeado por este Juízo. O profissional responsável pelo exame, relata a perícia realizada in locu, descreve o local da prestação do serviço de segurança patrimonial, geralmente realizado em agências bancárias ou em veículos de transporte de valores, bem como as atividades desenvolvidas pelo autor, em nada diferindo daquelas descritas nos PPPs, para ao final constatar, com base dos regramentos legais, que não havia qualquer elemento insalubre ou nocivos na atividade realizada pelo segurado, seja ele químico físico ou biológico. Nesta senda, levando em consideração os agentes nocivos elencados nos quadros anexos aos Decretos nº 2.172/97 e n. 3.048/99 (IV), vigentes à época do período controvertido e que ainda regulamentam os elementos insalubres para os fins previdenciários, não se verifica onde se possa enquadrar a atividade do autor como sendo especial, os quais não mais contemplaram atividades perigosas como as desenvolvidas pelo mesmo. No que tange as atividades desenvolvidas como ajudante (de 01/12/1975 a 30/10/1977) e ajudante de massa (de 12/04/1978 a 22/11/1979), foram carreados os PPPs às fls.

70/71 e 72. Quanto ao segundo vínculo, exercido junto a empresa Dabi Atlante S/A, suas atividades foram descritas como aplicar massas plásticas, sintética ou rápida em peças de ferro fundido, aço, alumínio, plástico; fazer acabamento das peças através de lixas manuais de número 40 e 120; adicionar catalisador, redutor, thinner na preparação e aplicação das massas, sendo que em suas tarefas esteve exposto a agentes químicos tóxicos orgânicos; thinner, redutor, massa plástica, massa sintética, massa rápida, catalisador e poeira. O referido documento baseou-se em laudo técnico de insalubridade elaborado e subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, onde são esmiuçados os elementos químicos presentes no labor, e onde conclui o profissional pela insalubridade, pois que os elementos encontrados encontravam-se elencados no subitem 1.0.9 do quadro anexo ao Decreto nº 2.172/97. A prova pericial apresentou-se no mesmo sentido, trazendo ainda outro elemento nocivo presente naquele ambiente, consistente no ruído cujo patamar variava de 83,2 dB(A) a 85,8 dB(A), podendo concluir pela insalubridade ante a presença de agentes físico e químico, destacando, quanto a este último, que se tratavam de hidrocarbonetos aromáticos (solventes, redutores e etc.), cuja exposição se dava de modo habitual e permanente. Pelo que ressaí forçoso o reconhecimento da especialidade quanto ao interregno, pois que, os elementos apurados no ambiente laboral do autor encontravam-se elencados nos subitens 1.1.6 e 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 e 1.2.10, do quadro anexo ao Decreto nº 83.081/79, vigentes à época do labor. Assim, também se conclui ante as disposições dos subitens 1.1.6 e 1.2.11 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e os itens 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, destacando-se quanto ao elemento ruído que as disposições e interpretações que se seguiram assentaram que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o nível tolerado permanecia em 80 dB, o qual somente se alterou em decorrência do disposto no Decreto nº 2.172, editado em 05.03.1997, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser o nível estabelecido. Resta portanto analisar o labor exercido entre 01/12/1975 a 30/10/1977, pertinente a atividade exercida pelo autor como ajudante junto a empresa de propriedade de Roberto de Martino. Consta-se que pelo documento de fls. 70/71 que a empresa explorava a atividade de fabricação de doces, sendo que o autor tinha a função de levantar para deslocar o taxa de 30 Kg de forma manual, espalhando o doce em tabuleiros antes de ser embalado, o que o expunha, de modo habitual e permanente, ao ruído do motor da batedeira, barulho de vapor da caldeira e temperaturas excessivas. Com relação a este período, houve a necessidade de se complementar a prova por meio de perícia, a qual foi realizada por similaridade, ante a notícia da desativação da empresa. O profissional nomeado nestes autos, foi intimado para a complementação do laudo, ficando advertido de que deveria atentar-se para as funções desempenhadas pelo autor, as quais foram mencionados na petição de fls. 248/249. No entanto, o referido expert preferiu carrear aos autos cópia de laudo técnico produzido em outro feito, também em trâmite neste Juízo, onde periciou, por similaridade, a empresa Fabrica de Doces Santa Helena Ltda., também ligada à fabricação de doces. Ao que se colhe, a referida empresa trata-se de uma indústria de grande porte, pois pelo que foi descrito, tem aproximadamente 15.000 metros quadrados de construção, com área administrativa (financeira, contabilidade, marketing, recursos humanos, sesmet e saúde ocupacional), portaria, refeitório, estacionamento, galpão para produção de doces e salgados, construídos em alvenaria de tijolos, piso cerâmico, iluminação e ventilação natural e artificial... Ao que ressaí, a empresa, tomada por paradigma pelo vistor judicial, não encontra semelhança com aquela onde exercida a atividade laboral pelo autor, a qual sequer denominação jurídica possuía, sendo identificada somente pelo nome do próprio proprietário (Roberto de Martino), conforme extrai-se do documento subscrito pelo próprio (fls. 70/71). Ademais, o ambiente fabril descrito e a estrutura da empresa Fábrica de Doces Santa Helena Ltda., destoam completamente daquele constante das informações prestadas por Roberto Martino, que limita-se a discriminar o setor de trabalho como galpão e as funções exercida pelo autor como levantar para deslocar o taxa de 30 Kg de forma manual, espalhando o doce em tabuleiros antes de ser embalado, sendo que naquela outra pode-se constatar um ambiente fabril mais organizado e mecanizado, contando com máquinas de prensa e empacotamento de produtos. Neste diapasão, tem-se por totalmente impertinente a correlação apontado pelo expert entre as empresas, sendo uma de grande porte e outra de pequeno, com produção manual e artesanal, de maneira que as constatações ali relatadas (laudo complementar) não servem a análise da insalubridade alegada pelo autor quanto ao interregno, restando prejudicada a prova quanto ao ponto. Registre-se que não houve qualquer manifestação da autoria quanto ao ponto, acarretando sua preclusão. Quanto ao ponto, é necessário consignar que, nos termos do art. 333, I, do CPC, incumbe ao autor a apresentação das provas acerca do direito alegado. Não se desconhece a grande dificuldade enfrentada pelos segurados da previdência em comprovar sua exposição a agentes insalubres quando no desempenho de seu labor, considerando que tal prova deve ser realizada pela própria empresa empregadora, que somente após a edição da Lei 9.528/97, foi incumbida legalmente de manter laudo técnico atualizado acerca dos agentes nocivos existência no ambiente de trabalho, estando, inclusive, sujeita às penalidades estabelecidas no art. 133. da Lei 8.213/91. Tal situação não passou despercebida por este Juízo que, a princípio, tomou a cautela de determinar a realização de prova pericial junto as empresas responsáveis. Registre-se que houve insurgência por parte da autoria quando, ciente do laudo, constatou a ausência de exames acerca de alguns vínculos, cujas empresas encontravam-se inativas, o que levou ao deferimento da prova por similaridade, com as ressalvas já assinaladas, entretanto, não demonstrou a mesma combatividade ou ter ciência dos laudos

carreados pelo perito, os quais eram favoráveis as suas pretensões. Assim, devem ser reconhecidos como especiais somente os períodos compreendidos entre 12/04/1978 a 22/11/1979, como ajudante de massa para Dabi Atlante S/A, de 01/04/1981 a 11/04/1992, como motorista para Comerp-Com. Pavimentação, e de 12/08/1988 a 11/10/1996, como vigilante para Estrela Azul-Serv. Vigilância. IV Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito tempus regit actum, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfere a própria Lei Fundamental do País. Tanto é que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. Neste contexto, assiste razão parcial a análise e decisão técnica exarada pelo INSS em sede administrativa (fls. 130), que, mesmo genericamente afasta a especialidade do labor quanto ao período de 12/1975 a 10/1977 e de 10/11/1988 a 12/1996. Assim, devem ser considerados como laborados em condições especiais os períodos de 12/04/1978 a 22/11/1979, como ajudante de massa para Dabi Atlante S/A, de 01/04/1981 a 11/04/1992, como motorista para Comerp-Com. Pavimentação, e de 12/08/1988 a 11/10/1996, como vigilante para Estrela Azul-Serv. Vigilância, pois que subsumem-se às previsões esculpidas nos subitens 1.1.6, 1.2.10 e 2.5.7, respectivamente, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, sendo que, procedida à respectiva conversão e somados aos demais períodos registrados em CTPS e computados como atividades comuns, chega-se a um total de 30 anos e 09 (nove) dias de labor, na data do requerimento administrativo, 28/01/2009, insuficientes para a aposentadoria por tempo de serviço pleiteada. VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 13/03/1980 a 22/10/1980, como meio oficial soldador para Alba Estruturas Metálicas Ltda, de 01/10/1982 a 03/06/1983, como vigilante para Offício Serviços Gerais Ltda., de 19/07/1983 a 21/11/1984, como vigilante para Seg-Serviços Especiais de Guarda S/A, de 01/11/1985 a 18/07/1986 e de 03/11/1986 a 30/05/1987, como motorista para Décor Tekk Indústria e Comércio de Artigos para Decoração Ltda., 05/10/1987 a 02/08/1991, como motorista de carro forte para Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 19/08/1992 a 26/04/1993, como motorista para a Transerp - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A, de 29/04/1993 a 14/04/1995, como motorista de carro forte para Emtesse Emp. de Seg. e Transp. de Valores Ltda., 21/04/1996 a 30/11/1996, como vigilante motorista para Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., porque exercidos na ocupação de soldador, motorista e vigia, além de exposição a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas nos subitens 2.5.3, 2.5.7 e 1.1.6, respectivamente, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, que deverão ser convertidos e somados aos demais períodos tidos por comuns, devendo o INSS proceder as averbações necessárias junto ao registro do segurado considerando o período especial ora reconhecido. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 64/ da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, oficie-se à agência do INSS para cumprimento do quanto assentado, encaminhando-se, a seguir, os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004393-58.2009.403.6102 (2009.61.02.004393-8) - MORIZO CATURELLI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Morizo Caturelli, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, 07/11/2007, bem como o pagamento das

parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento. Pugna também pela condenação da autarquia à título de danos morais. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 08/09/1975 a 07/10/1975, como servente para S/A Indústrias Matarazzo, de 17/11/1975 a 16/08/1977, como servente para Santal Equipamentos S/A Comércio e Indústria, de 09/09/1977 a 17/04/1982, como ajudante para BR 100 Cia. Expedidora Moderna e de 19/04/1982 a 07/11/2007, como servente para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, os quais somados totalizam tempo de serviço suficiente para a aposentadoria ora pleiteada. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 46/146.715.374-2, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as referidas atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudos periciais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial. Juntou documentos (fls. 29/95). Registre-se que foi declinada a competência deste Juízo para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária ante a constatação de que o valor atribuído à causa não superava aquele estabelecido pelo 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/01. No entanto, por decisão proferida em sede de agravo de instrumento retornaram os autos a este Juízo (fls. 129/132). O procedimento administrativo foi juntado às 141/163. A contestação foi encartada às fls. 165/171. O réu alegou, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, aduzindo, quanto ao mérito, que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, requerendo a declaração de improcedência do pedido autoral. Manifestou-se a autora às fls. 262/275. A Prova pericial foi deferida (fls. 182) e o laudo técnico carreado às fls. 203/215, dando-se, a seguir, vista as partes que se manifestaram às fls. 220/234 (autor) e 236/242 (réu). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 08/09/1975 a 07/10/1975, como servente para S/A Indústrias Matarazzo, de 17/11/1975 a 16/08/1977, como servente para Santal Equipamentos S/A Comércio e Indústria, de 09/09/1977 a 17/04/1982, como ajudante para BR 100 Cia. Expedidora Moderna e de 19/04/1982 a 07/11/2007, como servente para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP. A negativa do benefício, na seara administrativa, fundamentou-se na falta de tempo de serviço (fls. 157), tendo em vista que não foram considerados especiais os períodos compreendidos entre 19/04/1982 a 07/11/2007, em razão de a descrição das atividades descaracterizar a exposição efetiva ao agente biológico. Os demais períodos não foram analisados. I Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No tocante a exposição ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do

Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe à lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III No caso dos autos, somente constam informações prestadas pelo empregador em relação as atividades exercidas como servente para o Hospital das Clínicas, dando conta que sua função consistia em (período de 19/04/1982 a 01/02/1987) limpar áreas restritas, e não restritas, enfermarias, isolamentos e salas de curativos, tendo contato com excretas, sangue, diurese e demais fluidos

orgânicos de pacientes com e sem diagnóstico; passar pano no chão secando-o, torcendo-o várias vezes. Usar hipoclorito de sódio, sabão geléia germicida, e solução de dois ou mais fenóis; limpar macas e cadeiras de rodas, coletar, embalar e transportar lixo hospitalar contaminado de enfermarias salas de consulta e laboratórios., também foi descrito que (de 02/02/1987 a 30/09/1988 e de 01/10/1988 a 01/07/2007) esterilizava materiais e produtos; lavar e secar recipientes; rotular frascos, ampolas; limpar e descontaminar as salas de lavagem de recipientes e salas de produção; limpar e secar materiais, bancadas, estantes, paredes da unidade; lavar materiais do laboratório de controle de qualidade e produção; lavar, descontaminar com álcool 92,8° inpm, secar e guardar recipientes, guardar frascos, ampolas; limpar e descontaminar as salas de lavagem de recipientes e salas de produção (...) recolher e transportar materiais para análise; lavar o piso e parede da sala de produção de soluções concentradas para hemodiálise; recolher e encaminhar o lixo da unidade; recolher e transportar materiais; auxiliar nas produções desenvolvidas na unidade; diluir germicidas; revisar frascos, ampolas; limpeza dos armários do almoxarifado; lavar, ampolas; limpar e descontaminar as salas de lavagem de recipientes e sala de produção. Em relação aos demais vínculos, à mingua de outros elementos, vieram as constatações trazidas pelo perito judicial, que também analisou a insalubridade alegada pelo autor nas empresas onde trabalhou anteriormente. Descreve o vistor judicial que na empresa S/A Indústrias Matarazzo, ligada à atividade têxtil, o trabalho do autor resumia-se a executar serviços no setor de fiação onde retirava algodão em pluma das máquinas de cardar e o transportava para outras máquinas que geravam os fios, além de outros serviços de auxiliar de limpeza geral, sendo que ficava exposto a ruído oriundo das máquinas existentes no ambiente fabril que figuravam em intensidade de 90 dB(A). Ressalvou, entretanto, que a empresa encontrava-se desativada, de forma que valeu-se das informações e elementos constantes no Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de fiação e Tecelagem de Ribeirão Preto. Entrementes, a referida menção à insalubridade não esclarece os elementos que levaram a esta conclusão, pois não há relação entre o ambientes laboral e equipamentos existentes à época com aqueles tomados como paradigma na empresa periciada, de modo que ausentes elementos suficientes a caracterizar o trabalho insalubre neste período. Registre-se, ademais, que em se tratando de agente nocivo ruído, sua constatação para fins de especialidade exige medição que ateste sua preseça em níveis superiores àqueles estabelecidos nos normativos que vigiam no período controverso. Poderia se valer de outros aspectos para tal constatação, mas não é isso que se extrai do laudo técnico, sendo tal ponto não impugnado pela parte interessada. Em relação as atividades desenvolvidas junto a Santal Equipamentos S/A, a perícia foi realizada in locu, sendo que o expert após descrever o ambiente fabril da empresa, afirma que o autor executava serviços gerais em colaboração aos oficiais e principalmente junto ao almoxarifado de peças, na limpeza geral, organização e movimentação das diversas peças, ficando exposto a ruído em intensidade de apenas 74,4 dB(A), de modo habitual e permanente. Com relação as atividades exercidas na empresa BR 100, tomou por similaridade a empresa Lino Amorin & Filhos, pois considerou que as tarefas realizadas pelo autor estavam relacionadas a carga e descarga de caminhão. Quanto a este período (de 09/09/1977 a 17/04/1982), mesmo não vislumbrando o paralelo fático entre as empresas mencionadas, deve-se considerar que a atividade registrada na CTPS (fls. 41), como ajudante em estabelecimento de transporte de cargas, além da descrição da atividade pelo expert, encontra previsão no item 2.4.4, do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, vigente à época, e onde constava a função insalubre ajudante de caminhão, razão pela qual, tem-se por imperativo o reconhecimento do período com tal. No que se refere ao último vínculo (de 19/04/1982 a 25/08/2011 - data da perícia) junto ao HC, também descreve o ambiente de trabalho e reitera as informações constantes no PPP. Em relação às atividades indica a presença de agente biológico no labor desempenhado pelo autor devido a contato com enfermos, exposição aos agentes infecto-contagiosos, como fungos, bactérias, vírus e parasitas. De fato, no tocante ao enquadramento, nos termos do código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao enquadramento do código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que resai destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de exposição. Neste delineamento, cotejando-se as atividades desempenhadas pelo autor com os documentos carreados junto ao procedimento administrativo, consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário, aliado à prova técnica, que abrangeu todo o período controverso, verifica-se que a atividade exercida não estava sujeita à exposição em causa. Pelo que se pode constatar, no que se refere as atividades desenvolvidas como servente e auxiliar de serviços gerais, apesar do perito judicial responsável pelo laudo técnico

concluir pela exposição do autor a agentes biológicos insalubres, a descrição das tarefas desempenhadas pelo autor apontam no sentido contrário, não convencendo o fato de que estas se davam em ambiente hospitalar. Analisando os documentos e descrições contidas nos formulários e laudo técnico acerca destas atividades, em específico, constata-se que o labor do segurado resumia-se a limpeza dos objetos e ambientes, além de outras rotinas diárias que não se relacionavam diretamente com os agentes insalubres e nocivos, não se evidenciando a direta e permanente exposição a materiais hospitalares infecto-contagiosos, de modo que uma eventual exposição somente adviria pela via aérea, o que, conforme já destacado, não foi objeto da proteção normativa. É de se consignar que se estendêssemos tal proteção à simples exposição de trabalhadores em estabelecimentos de saúde estaríamos criando situações pelas quais o legislador não pretendeu regulamentar, pois que todos aqueles que viessem a prestar qualquer serviço nestes ambientes se sentiriam no direito de requerer alguma rubrica salarial referente à insalubridade. Por certo que a situação do autor não reflete a situação acima descrita, uma vez que detinha vínculo estável com a instituição empregadora e suas atividades se davam integralmente naquele ambiente. No entanto, não se pode ter por insalubre o simples fato de desempenhar tarefas em nosocômio, sem que reste evidenciada a efetiva exposição do trabalhador aos elementos biológicos contemplados na legislação de regência. Não se desconhece que o ambiente hospitalar é mais suscetível a existência de vírus e bactérias, mas isso não quer dizer que os demais ambientes estejam imunes à presença destes microorganismos, que sabidamente habitam todos os locais, incluindo-se os parques fabris, escritórios, ruas, praças, e até nossas residências. Neste contexto, é de se considerar que o regramento que estabelece tratamento diferenciado às pessoas expostas a agentes biológicos, visaram a proteção daquelas que efetivamente tem algum contato com pessoas ou material que possam estar infectados com algum desses microorganismos patogênicos, destoando dessa proteção as pessoas que apesar de desenvolverem seu labor nestes ambientes, não estejam diretamente ligados a estes elementos. Com efeito, do cotejo destas informações com a previsão normativa a respeito, conclui-se que as atividades exercidas pelo autor como servente e auxiliar geral junto ao empregador só poderiam ser enquadradas como especiais se no desempenho de suas funções estivesse exposto de forma efetiva ao contato com referidos materiais infecto-contagiantes, o que foi não demonstrado. Assim, em que pese a constatação da existência de elementos nocivos em seu ambiente de trabalho, restou evidenciado que o contato com tais agentes se dava de modo ocasional e intermitente, não encontrando a proteção normativa conforme destacado. Em tal contexto, subsiste as razões dispostas pela autarquia quando do indeferimento da inativação pretendida, ao indicar no documento de análise e decisão técnica que o Laudo não contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Neste diapasão, somente restando configurada a especialidade referente ao período de 09/09/1977 a 17/04/1982, como ajudante para BR 100 Cia. Expedidora (não o sendo nos períodos compreendidos entre 08/09/1975 a 07/10/1975, como servente para S/A Indústrias Matarazzo, de 17/11/1975 a 16/08/1977, como servente para Santal Equipamentos S/A Comércio e Indústria e de 19/04/1982 a 07/11/2007, como servente para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP), tem-se por não implementada a condição estabelecida no art. 57, da Lei 8.213/91, pois que o tempo de serviço especial reconhecido na seara administrativa é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. No que tange ao dano moral, é cediço que este consiste na ofensa a direitos não patrimoniais da pessoa, enumerados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de outros, como a inviolabilidade do direito à vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da honra, da intimidade, da privacidade e da própria imagem. E a correspondente indenização está prevista no inciso V do mesmo artigo, cabendo ao julgador a acurada averiguação da efetiva ocorrência dos fatos que deram origem ao dano, evitando a banalização do instituto de direito material e eventual enriquecimento indevido. Assim, não sendo reconhecido como especial o período indicado pela autora, tem-se por hígida a conduta do INSS que culminou em negar a concessão da aposentação da forma pretendida. Por estas razões, a improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe porquanto ausente a prova do dano e muito menos de sofrimento moral. Aliás, tal entendimento está em consonância com o Eg. TRF da 4ª Região, que, em situação análoga, assim se manifestou: Se o segurado não comprova a perda moral ou a ofensa decorrente do indeferimento administrativo, não lhe é devida a indenização a esse título. Precedentes desta corte. (AC 2003.04.01.0163762, 5ª Turma, un., Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 25.06.03) IV ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para apenas para reconhecer a especialidade pertinente ao período de 09/09/1977 a 17/04/1982, como ajudante para BR 100 Cia. Expedidora, pois que encontrava enquadramento da atividade no item 2.4.4, do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, vigente à época. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários considerando que o autor litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006265-11.2009.403.6102 (2009.61.02.006265-9) - VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO X RICARDO SOARES AZEVEDO X EDUARDO SOARES AZEVEDO NETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 303/305: vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos autores em face da sentença de fls.

292/296, no qual se requer seja a mesma esclarecida no sentido de abordar fato novo volvido aos efeitos decorrentes de eventual provimento de apelação em outra ação de revisão de benefício em curso, que acarretará influência direta sobre os valores da condenação nestes autos. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos. Entretanto, os embargos de declaração não se prestam aos objetivos pretendidos pela embargante, ou seja, esclarecer a sentença. O alegado fato novo, relacionado a existência de outra ação de revisão de benefício, feito nº 2003.61.02.010581-4, em grau de recurso, cujo eventual provimento da apelação interposta geraria reflexos na condenação estabelecida na sentença de fls. 303/304, não obstante não noticiado pelos embargantes, veio à lume com a juntada de cópia da ação criminal nº 2006.61.02.002718-0, onde se apurou eventual cometimento do delito de estelionato contra o INSS. Aliás, os próprios embargantes o reconhecem na petição destes embargos. Não se trataria, portanto, de fato novo, seja porque era do seu conhecimento quando da propositura da presente ação e lhe caberia informar o juízo a tempo e modo, seja porque já havia cópia da sentença no apenso. E mesmo que o fosse, o que os embargantes alegam é verdadeira probabilidade e não fato, ou seja, na eventualidade de ser acolhido o recurso, poderá haver reflexos no valor do benefício. O recurso aviado, portanto, extrapola os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, já que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006472-10.2009.403.6102 (2009.61.02.006472-3) - SELMA MANSUR FANTUCCI(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 162/169, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0008599-18.2009.403.6102 (2009.61.02.008599-4) - BRAMONT CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Bramont Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda em face da União, objetivando sua condenação ao pagamento de indenização à título de danos morais, no valor de R\$ 675.501,30, em decorrência de danos extrapatrimoniais advindos de cobrança judicial indevida de débitos fiscais no valor de R\$ 67.550,13. O feito foi regularmente distribuído e após regular citação, houve impugnação ao valor atribuído à causa, sendo o referido incidente processado em apartado. A decisão ali proferida foi trasladada às fls. 95/96, onde foi acolhida a pretensão da ré, fixando-se o valor da causa em R\$ 675.501,30. Posteriormente, intimou-se a autora para que complementasse as custas de distribuição (fls. 93), transcorrendo in albis o prazo para seu adimplemento, conforme consta da certidão de fls. 98. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 98, deixou a autoria de promover ato que lhes competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida

pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010639-70.2009.403.6102 (2009.61.02.010639-0) - SEBASTIAO IVANDO LEITE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159 e 161. Informe a autoria o endereço atualizado das referidas empresas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o quanto determinado às fls. 151. Fls. 194/198. Ciência às partes. Int.-se.

0011815-84.2009.403.6102 (2009.61.02.011815-0) - ODAIR CONTE(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu atuava como soldador, verifico tal atividade encontrava-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, quando bastava o enquadramento da atividade para o reconhecimento da especialidade para os fins previdenciários. Por essa razão, entendendo despidianda a produção da prova pericial requerida dentro desse período. No que se refere ao vínculo laboral exercido junto a CELPAV, defiro a produção de prova pericial designando como expert, o Doutor Ailton Paiva, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos, oportunidade em que também poderão indicar assistente técnico. Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

0013400-74.2009.403.6102 (2009.61.02.013400-2) - MILTON APARECIDO LOPES DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a documentação carreada pela empresa Central Energética Moreno (fls. 424/428), verifico que o(s) laudo(s) técnico(s) (PPRA/LTCAT) mencionado(s) pela mesma, não foram acostados à sua resposta. De modo que determino nova notificação para que traga aos autos o(s) referido(s) documento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 420. Informe a autoria o endereço atualizada do referida empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o quanto assentado às fls. 408. Com relação a empresa Frigorífico Tavares Ltda., apesar de notificada (fls. 417), não apresentou o laudo técnico pertinente às atividades desenvolvidas pelo autor, de forma que a autoria intimada a esclarecer como pretende comprovar a especialidade alegada pertinente àquele período, no mesmo interregno. Int.-se.

0000815-53.2010.403.6102 (2010.61.02.000815-1) - VITAL ALVES(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o quanto assentado na decisão noticiada às fls. 374/375, resta prejudicado o decidido nos dois últimos parágrafos de fls. 332. Cumpra-se o referido despacho, consignando que o pagamento do profissional ali nomeado se dará conforme estabelecido pela Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007, sendo honorários periciais fixados em momento oportuno. O expert deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para indicação de assistente-técnico, bem como ao autor para formulação de quesitos. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

0003358-29.2010.403.6102 - EDVANI CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127. Constato que o INSS não cumpriu a determinação deste Juízo, razão pela qual determino que seja oficiada a autarquia requisitando, novamente, o procedimento administrativo da autora, sobretudo quanto ao parecer médico ensejador da cessação do auxílio doença, para atendimento no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o documento acostado às fls. 148/150 não condiz com o determinado. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0004573-40.2010.403.6102 - ANTONIO EURIPEDES DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar requerimento de produção de prova pericial formulado pelo autor às fls. 291. No caso, foi determinada a notificação das empresas para que trouxessem aos autos cópias dos laudos técnicos em decorrência

de eventuais atividades insalubres exercidas pelo autor. Entretanto, no que se refere a empresa Fertec Matrizes Maq. Industriais Ltda., apesar da diligência efetivada (fls. 256) a mesma não foi localizada, intimando-se a autoria, posteriormente, para que indicasse o seu endereço atual (fls. 284), a qual manifestou-se às fls. 286 declinando o mesmo endereço já indicado, razão pela qual foi renovado o prazo para o seu adimplemento, sob pena de preclusão (fls. 288). Peticionou a autoria às fls. 291 requerendo o deferimento da produção de prova pericial por similaridade, sem fazer qualquer menção ao quanto determinado por este Juízo. Por esta razão, hei por bem declarar a preclusão da referida prova em relação a empresa supra referida. Quanta às demais, verifico que a empresa Mecânica Ind. Moreno, apesar de notificada (fls. 187), não apresentou o laudo técnico pertinente às atividades desenvolvidas pelo autor, de forma que defiro a produção de prova pericial designando como expert, o Doutor José Oswaldo de Araújo, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor às fls. 286 e pelo INSS às fls. 159/160, que poderão, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico. Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. No que se refere a empresa Construcap, defiro a dilação do prazo requerido às fls. 493, restando prejudicada a produção da prova pericial quanto a esta. Int.-se.

0004888-68.2010.403.6102 - AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN(SP218258 - FLÁVIO DANELUCI DE OLIVEIRA E SP118032 - AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005061-92.2010.403.6102 - VALENTIM OSMAR BARBIZAN(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005119-95.2010.403.6102 - SERGIO HENRIQUE CANDIOTO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SERGIO HENRIQUE CANDIOTO, qualificada(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo em 15.03.2010, além de reabilitação profissional e indenização por danos morais equivalentes a dez vezes a RMI, e alternativamente, requer a aposentadoria por invalidez. Alega que postulou o benefício sob nº 539.956.485-4, o qual foi negado sob o fundamento de falta de incapacidade laborativa e novamente rejeitado em sede de pedido de reconsideração. Esclarece que se encontra sem condições para exercer qualquer atividade laborativa, de forma total e permanente, certo que recebeu o benefício de 03/2000 a 08/2008, em decorrência de séria lesão grave e incurável na coluna vertebral, que o impede que andar, deitar, ficar de pé ou sentado, necessitando de repouso absoluto, além de ter desenvolvido quadro depressivo em razão de tal condição física. Afirma que o INSS sequer tentou reabilitá-lo, preferindo indeferir o benefício, deixando de considerar os demais fatores de interferem na sua volta ao mercado de trabalho, como baixa escolaridade, inexistência de especialização, etc, razão pela qual cabível a indenização pleiteada. Junta documentos, pedindo a antecipação da tutela, a citação do requerido para contestar a presente e sua procedência ao final, carreando-se ao instituto os consectários sucumbenciais. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção de prova pericial. Negada a antecipação da tutela (fls. 43/45), determinou-se a citação e produção de prova pericial, deferindo-se a gratuidade. Noticiada a interposição de agravo de instrumento, que restou convertido em retido (fls. 88/89). Procedimento administrativo acostado às fls. 57/61. Citado, o réu contestou, informando da existência de ação intentada pelo autor na Justiça Estadual com vistas a obtenção de auxílio-acidente. No mérito, suscita que a incapacidade depende de prova pericial, a qual deve detectar, inclusive, eventual pré-existência da doença da autora à sua filiação ao INSS. Pugna pela improcedência do pedido, cominando-se à autoria os ônus da sucumbência. Réplica às fls. 91/94, oportunidade em que o autor esclarece que o processo ajuizado perante a Justiça Estadual tinha como pedido a concessão de auxílio-acidente, tendo sido julgada a ação procedente, mas pendente de recurso e ainda sem concessão de tutela antecipada, donde ser diverso do ora requerido. Laudo pericial juntado às fls. 112/118, cientificando-se as partes. As partes apresentaram alegações finais às fls. 127/129 e 130. A tutela antecipada foi deferida por meio da decisão acostada às fls. 131/132, sendo o benefício implantado (fls. 154). Posteriormente, manifestou-se o INSS a fim de informar que o autor já era beneficiário de auxílio acidente, que fora implantado por decisão proferida pela Juízo da 6ª vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto (fls. 139/153). Por fim, manifestou-se o INSS às fls. 156 e 159. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. I Trata-se de

pedido objetivando o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em razão da incapacidade do autor para o exercício de atividade laboral. Para concessão dos benefícios em tela, é necessário o preenchimento de três requisitos, concomitantemente: qualidade de segurado, período de carência e incapacidade laborativa, devendo esta ser total e permanente no caso de aposentadoria por invalidez ou total e temporária para os fins de concessão de auxílio-doença (arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Dispõem os referidos artigos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Neste contexto, a aposentadoria por invalidez será concedida a aquele segurado que, cumprida a carência, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Assim, no tocante à carência mínima exigida, é certo que para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, é necessário o recolhimento de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, sendo certo que o período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24, dipl. cit.). Analisando as cópias do procedimento administrativo e informações do CNIS que acompanharam a contestação, verifica-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 05/2008. Consta, ainda, informação do CNIS carreada com a contestação, acerca de labor exercido junto ao Depósito Rotatória Materiais para Construção Ltda - ME, no período de 02/01/2009 a 05/03/2010. E a ação foi ajuizada em 28/05/2010. Assim, quando do ajuizamento da ação, no que se refere ao período de carência e à qualidade de segurado, houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 24 e 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Não é demais assinalar que, fosse outro o quadro, ainda poderia o autor valer-se do disposto no art. 102, 1º, que dispõe que a perda da qualidade de segurado não prejudica a concessão do benefício, desde que implementadas as condições segundo a legislação vigente à época. Tal o contexto, cabe verificar a partir de quando o requerente teria satisfeito os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado, sendo necessário o exame médico pericial a fim de aferir a provável data da incapacidade, qual sua intensidade e se esta se verificou quando aquela condição estava implementada. E, neste contexto, analisando o laudo pericial de fls. 112/118, observa-se que o autor informou à sra. Expert que já trabalhou nas funções de serviços gerais, auxiliar de depósito, auxiliar de limpeza, auxiliar agrícola e auxiliar administrativo e depois como repositor de mercadorias no Makro e Unilever. Disse ter caído de uma prateleira do Carrefour em 2000, fraturando o cóccix, a partir de quando sofreu várias cirurgias, desenvolveu hérnia de disco, depressão e tendinite pelo uso do andador. Concluiu a perícia que o autor face ao quadro pós cirúrgico em coluna vertebral não mais reúne condições à realização de atividades laborativas de natureza pesada e demais que demandem deambulação prolongada, mas apresenta capacidade funcional aproveitável à realização de tarefas de natureza mais leve sob especiais condições de trabalho, isto é, sentado. Outrossim, ressalte-se que o caso em tela não se enquadra em invalidez (grifos do original) (fls. 116). Salientou, ainda, a sra. Perita, acerca do exame físico, o seguinte: Membros Superiores: mobilidade cervical preservada. Mobilidade preservada à direita. Tive muita dificuldade para examinar à esquerda por que o autor referia quadro de tendinite e não se deixou examinar - mas a mobilidade do ombro/braço estava normal. Se queixava de dor no antebraço ??? Trofismo e força muscular preservados em ambos os membros - eutrófico. Dominância: destro Membros Inferiores: Ausência de varizes e edema em membros. Mobilidade dos quadris, joelhos e tornozelos/pés: preservados em ambos os membros - embora o autor não se deixava examinar livremente. Trofismo e força muscular preservados em ambos os membros com reflexos normais. Marcha: apresentou-se com andador. Coluna Vertebral: Inspeção: cicatriz na região lombar em torno de 7cm em bom estado. Não chequei cicatriz no cóccix por que o paciente referia dor. Mobilidade da coluna cervical e lombar: preservação cervical. Mobilidade lombar não testada por que o autor estava com dor e não se deixava examinar adequadamente. Contraturas: apenas do trapézio à esquerda. Reflexos profundos: normoativos. Sinal de Laségue: negativo bilateral. Marcha: com andador Importante, ainda, ressaltar os comentários tecidos pela perita, no tocante a todas as queixas formuladas pelo autor quando do exame e que bem elucidam a conclusão médica, verbis:(...) O transtorno depressivo apresentado vem sendo tratado com medicação apropriada sob supervisão médica e não implica em repercussão funcional incapacitante até a presente data, haja vista se apresentar estabilizado com a terapêutica farmacológica instituída. A queixa relativa à coluna vertebral é procedente e decorrente de quadro degenerativo (...) requer tratamento específico e uso de medicações para alívio da dor, bem como fisioterapia, e por isso impõe ao periciando restrição à realização de atividades laborativas de natureza pesada e demais que demandem deambulação prolongada, mas o permite realizar tarefas de natureza mais leve sob especiais condições de trabalho, isto é, preferencialmente sentado.(...) O quadro relativo à fratura de cóccix, após tratamento cirúrgico específico e controle da infecção local, teve boa evolução e não confere ao autor restrição funcional incapacitante a ser considerada. A queixa relativa à tendinite à esquerda (segmento não dominante, pois o autor é destro) que o autor atribui ser decorrente do uso de andador, embora não possa ter sido avaliada em sua plenitude, não corresponde clinicamente à intensidade referida, pois o periciando sequer permitiu

ao examinador fazer manobras simples no membro referido. Ressalte-se que ainda assim, quadros de tendinites são tratáveis e geralmente aqueles presentes pelo uso de bengalas ou andador são de melhor prognóstico e responsivo a analgésicos e medicina física. Em resposta ao terceiro quesito do juízo, disse que o autor está apto a funções leves, bem como poderá ser submetido ao processo de reabilitação para exercer atividades administrativas em condição especial de trabalho - sentado (fls. 118). Fixou, por fim, a data da incapacidade, no caso parcial e permanente, em 2004, havendo habilitação para funções leves, preferencialmente sentado. Destarte, analisando todo o contexto probatório, verificou-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do auxílio-doença até reabilitação, tendo em vista a incapacidade parcial e permanente do autor para as atividades que exercia, certo que a capacidade residual lhe permite apenas desempenhar funções mais leves e desde que sentado. Importante ressaltar que a jurisprudência tem admitido a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quando constatada incapacidade parcial ou total que, aliada a aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, revele a imprescindibilidade do benefício para o sustento próprio. No caso concreto, deve-se tomar em conta que o autor sequer conseguiu realizar todas as manobras solicitadas pela médica perita, ante as fortes dores relatadas, o que reforça o entendimento ora adotado. Tratando-se de pessoa simples, cujo nível de escolaridade é o fundamental incompleto (7º ano ginasial), atualmente residindo com o pai que o ajuda, certamente necessita do benefício até que esteja reabilitado e em condições de ser absorvido no mercado em face de suas condições de saúde. E neste particular é certo que o tratamento fisioterápico mencionado pela senhora expert também é uma atribuição da autarquia, dado que sem a mesma, inviável que possa o segurado ser realmente submetido a reabilitação para outra atividade, mercê da redução de sua capacidade laborativa.

II Noutro giro, a autarquia previdenciária traz à lume notícia de que o autor também é beneficiário de auxílio acidente (NB 546.565.611-1, implantado em 06/2011, por força de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, o qual têm a mesma causa de pedir deste feito, qual seja, os problemas de coluna apontados pela perícia judicial realizada neste feito, o que impediria a percepção cumulativa dos benefícios. Cumpre salientar, quanto ao ponto, que a parte final do inciso I, do art. 109, da CF excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. Desde modo, é por expressa disposição constitucional que a competência para o julgamento das causas envolvendo acidente de trabalho, firmada que foi em razão da matéria, abrangendo todos os seus desdobramentos e incidentes, devem ser julgadas pela Justiça Estadual, tratando-se de competência residual de natureza absoluta, não se inserindo dentre aquelas atribuídas à Justiça Federal. Seguindo tal orientação, e tendo em conta a natureza acidentária do benefício pretendido pelo autor naqueles autos, somente caberia o ajuizamento da ação junto à Justiça Estadual, pois que tal competência foi expressamente excluída das hipóteses competenciais atribuídas à Justiça Federal, que permanece com a competência para a apreciação das demais questões previdenciárias como a presente. Assim, impertinente a alegação de incompetência do Juízo feita pelo INSS às fls. 156. Para que possamos melhor delimitar o direito aplicável à cada um dos benefícios em questão, é necessário estabelecermos a diferença entre os benefícios previdenciários em comento. A Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). Também assegura a percepção de auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). Para tanto, exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença. O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Seu deferimento, entretanto, exige a qualidade de segurado e a incapacidade parcial para o labor habitual, independente do cumprimento de carência (art. 26, II), além do Laudo médico que demonstre a incapacidade parcial e permanente para o labor, com possibilidade de desenvolver funções de natureza mais leve e compatíveis com sua escolaridade e raciocínio lógico. Pelo que ressei, o auxílio-doença é substitutivo da renda do segurado e, a teor do disposto nos artigos 59 e 60 da Lei n. 8.213/1991, deve ser pago a partir do 16º dia do afastamento e enquanto durar a incapacidade. O auxílio-acidente, de outro lado, não tem caráter substitutivo, mas indenizatório, sendo devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, na hipótese em que o segurado, após a consolidação das lesões, resultar com seqüelas que lhe reduzam a capacidade para o trabalho (art. 86, caput, e 2º, Lei n. 8.213/1991). Deste modo, o afastamento do trabalho ocorrido no período compreendido entre 14/03/2000 a 08/2008 deu-lhe o direito ao auxílio-doença, e não ao auxílio-acidente, que somente seria devido com a cessação daquele, caso fosse considerado apto ao retorno da atividade laboral, mas continuasse portador de seqüelas que lhe reduzissem a capacidade. Não se avista, portanto, qualquer óbice a concessão do benefício pleiteado nestes autos. Aliás, a potencialização do raciocínio empreendido

pela autarquia previdenciária levaria a absurda conclusão de que a autora jamais poderia obter qualquer outro benefício. O que é um rematado absurdo. III Ingressando na análise do pleito volvido ao dano moral, temos que este consiste na ofensa a direitos não patrimoniais da pessoa, enumerados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de outros, como a inviolabilidade do direito à vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da honra, da intimidade, da privacidade e da própria imagem. E a correspondente indenização está prevista no inciso V do mesmo artigo, cabendo ao julgador a acurada averiguação da efetiva ocorrência dos fatos que deram origem ao dano, evitando a banalização do instituto de direito material e eventual enriquecimento indevido. A improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe no caso, porquanto ausente prova de sofrimento moral, advindo da negativa previdenciária sabidamente fundada em parecer de médico que também examinou o autor. Aliás, tal entendimento está em consonância com o Eg. TRF da 4ª Região, que, em situação análoga, assim se manifestou: Se o segurado não comprova a perda moral ou a ofensa decorrente do indeferimento administrativo, não lhe é devida a indenização a esse título. Precedentes desta corte. (AC 2003.04.01.0163762, 5ª Turma, un., Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 25.06.03). Ademais, pelo que se extrai, após a cessação do auxílio-doença em maio de 2008, o autor logrou trabalhar por um período de quase um ano, quando pediu dispensa (fls. 69). Embora na época tenha renovado o pedido de benefício previdenciário de auxílio doença, ou ainda, aposentadoria por invalidez, foi examinado e concluiu-se pela inexistência de incapacidade, motivando o ingresso em juízo, que culminou, com a perícia realizada quase um ano depois, no reconhecimento de sua capacidade parcial e permanente. Como já assentado, a autarquia só poderia conceder o benefício de auxílio-doença ante a constatação de incapacidade total e temporária, o que não é seu caso, mas ante as conclusões da perícia, amparada em exames adequados, que revelaram suas efetivas dificuldades e a necessidade e possibilidade de reabilitação, aliada às suas condições pessoais, o benefício faz-se indispensável para que possa ser reabsorvido pelo mercado, garantindo seu sustento próprio. Assim, não havendo qualquer ação ou omissão que possa ser imputada à autarquia, contrária ao direito do autor, não se pode falar em dano indenizável. IV ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e o faço para condenar o INSS, a conceder ao autor auxílio-doença até reabilitação do mesmo, aí também considerado o indispensável tratamento fisioterápico reportado nas conclusões periciais, fixando como termo inicial do benefício a data da perícia realizada em juízo, tendo em vista que somente então restou perfeitamente caracterizado o grau da incapacidade em ordem a autorizar a concessão, nos termos da fundamentação (arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Condeno o requerido em verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0005382-30.2010.403.6102 - ADAIR BUENO DE CAMARGO(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o quanto informado pela agência previdenciária às fls. 116, bem como diante da ausência de qualquer elemento que demonstre o prévio requerimento do benefício em sede administrativa, fica a autoria intimada a informar sua ocorrência ou não, sendo que em caso positivo, deverá declinar qual foi o número de benefício atribuído ao pedido. Prazo: 05 (cinco) dias. Consigno que na falta deste, altera-se a data de início do benefício e, conseqüentemente, do proveito econômico buscado nos autos, a desaguar em eventual incompetência deste Juízo, a teor do disposto no art. parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/01. Adimplida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.-se.

0005892-43.2010.403.6102 - MARIA DAS GRACAS VILAR(SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria das Graças Vilar ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 103.235.914-2, concedida em 09.01.1997, conforme documentos acostados aos autos. Afirma que o referido benefício é proveniente da conversão do auxílio doença concedido em 08/08/1995, sob o nº 67.493.536-5, uma vez que era portadora de espondialite anquilosante, que a impedia de exercer suas funções normais. Esclarece, ainda, que em 12/1988, data de seu último vínculo laboral, por completa ignorância sua, não pleiteou o benefício administrativamente, e que somente em 1992, buscou orientação junto ao INSS para obter informações sobre o auxílio, sendo orientada, indevidamente, conforme relata, a recolher contribuições na condição de segurada facultativa em período igual ou superior a 36 meses, o que efetivamente fez de 07/1992 a 06/1995, cujos valores foram considerados no Período Base de Cálculo - PBC, reduzindo o valor a que teria direito se fossem consideradas as contribuições até 12/1988, que hoje não passa de um salário mínimo. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/64. Foi determinada a citação, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferida a realização de perícia médica (fls. 76). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 84/103. Alegou a ocorrência da prescrição e decadência em razão do tempo transcorrido desde a aposentação do(a) autor(a) e a data da propositura da presente demanda, nos moldes do art. 103 da Lei 8.213/91. No mérito propriamente dito, sustentou que a autarquia aplicou

exatamente os institutos e regras preconizados pela Lei de Benefícios da Previdência Social quando a apreciação do tempo de serviço para a concessão da aposentadoria em foco, não assistindo razão alguma a pretensão articulado pelo autor. Pugna, por fim, pela improcedência do pedido. Consta cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 107/126). Houve réplica (fls. 131/134). A prova pericial veio às fls. 152/170, dando-se, a seguir, vista às partes, que se manifestaram às fls. 172/174 (autor) e 176 (INSS). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Trata-se de ação proposta em 11/06/2010, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 08/08/1995, se considerado o auxílio-doença, e em 09/01/1997, referente à aposentadoria por invalidez. No exame vestibular do mérito, acolho a arguição de decadência com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca à revisão da Renda Mensal Inicial. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98. Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Em se admitindo o menor lapso temporal, temos que a sua incidência ocorreria a partir de 09/08/2000 (ou 10/01/2002), ao passo em que a ação foi distribuída em 11/06/2010. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida ao direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsp nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já manifestou-se a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23.10.2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se em 08/1995 (e 01/1997), donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o prazo de 10 anos, a partir da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 08/2005 (e 01/2007), e se adotado o prazo de 05 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23.10.2003. Como a ação só foi ajuizada em 11/06/2010, em ambas as hipóteses mostra-se já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o julgador deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo

com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 11/06/2010, após o término do prazo decadencial ocorrido em 23-10-2003 por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 08/1995 (e 01/1997), impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confira-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO.DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido.(REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.2. Agravo regimental improvido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA:05/11/2007 PG:00355)Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato:(...)Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu.(...)O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio tempus regit actum.ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida. P.R.I.

0006191-20.2010.403.6102 - LAURO PEREIRA PAGANI(SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 270/272, apontando omissões, obscuridade e contradições, consubstanciada nas seguintes razões: a) ausência de manifestação acerca do pedido de concessão da antecipação da tutela; b) não houve referência as contribuições vertidas em razão da atividade exercida junto a Clínica de Fisioterapia e pela Apae de Sertãozinho; c) não foi apreciado pedido para que o INSS apresentasse os carnês de contribuição, guias e canhotos de recolhimento, bem como as CTPS do autor; d) não foram consideradas as contribuições individuais de 18/05/1978 a 31/04/1987; e) não foi apreciado o pedido de condenação em honorários advocatícios a serem indenizados ao embargante pela contratação de advogado (30% do valor da liquidação); f) não foi apreciado o pedido afeto à retenção de imposto de renda sobre atrasados, e; g) demonstra irresignação quanto ao valor fixado como honorários advocatícios. É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem cabimento apenas quando configuradas umas das hipóteses previstas no Código de Processo Civil. Ademais, prolatada a sentença, o juiz exaure sua jurisdição, não podendo inovar nos autos, a teor do que dispõe o art. 463, do CPC, de maneira que o requerimento para concessão da tutela antecipada deve ser formulado junto ao TRF da 3ª, em caso de eventual recurso ou reexame necessário.Registre-se, por oportuno, que tal requerimento já foi apreciado às fls. 51, onde a negativa fundamentou-se no fato de que o autor permanecia em atividade laboral, arredando-se o caráter alimentar da medida, situação esta que não se alterou até o presente, ao menos pelo que consta dos autos, o

que poderia, em tese, autorizar modificação no entendimento. Quanto aos demais pontos, tenho-os por já dirimidos pela sentença, destacando que foram considerados todos os recolhimentos e períodos laborais registrados em CTPS e no CNIS, bem como considerado desnecessárias quaisquer outras diligências para a elucidação da celeuma, tendo em conta as disposições dos arts. 130 e 131, do CPC, além do que, as provas documentais indicadas pelo autor deveriam ser por ele apresentadas a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC. Com efeito, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da alegada obscuridade, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006908-32.2010.403.6102 - JOSE MATOSO DE OLIVEIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 503/506. Ciência às partes. Fls. 483. Considerando que a empresa Agri -Tillage do Brasil Ind. Com. De Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., apesar de intimada, não apresentou o laudo técnico pertinente às atividades desenvolvidas pelo autor, defiro a produção de prova pericial designando como expert, o Doutor Ailton Paiva, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos, oportunidade em que também poderão indicar assistente técnico. Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

0009685-87.2010.403.6102 - LAURO CAMPANA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010932-06.2010.403.6102 - MONICA SILVA DE SOUZA MEIRELLES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 151/156, apontando contradição consubstanciada no fato de que, apesar de conceder o benefício previdenciário pleiteado, fixou seu início à data desligamento da última atividade laboral que foi reconhecida como especial, contrariando as disposições contidas nos arts. 57, 2ª, c.c., art. 49, I, todos da Lei 8.213/91. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. No presente caso, não se vislumbra a alegada contradição, considerando que o ponto atacado na sentença restou apreciado, estando suficientemente fundamentadas as razões que levaram à conclusão ali assentada, baseando na disposição do 8º, do art. 57, da Lei de Benefícios, para fixar a data do início do benefício como sendo a mesma do desligamento do serviço. Frise-se que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Assim, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses acima apontadas, sendo certo que o juiz, a teor do que dispõe o art. 463, do CPC, após a publicação da sentença, só poderá alterá-la por meio de embargos de declaração ou para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo, as quais não se verifica na espécie. Com efeito, a insurgência não se enquadra nas hipóteses do art. 535, do CPC, referindo-se, portanto, a modificação que foge aos limites da referida norma, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000632-48.2011.403.6102 - SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sebastião Luiz Ribeiro, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir de 30/08/2010. Alega que trabalhou em atividade especial de 01/12/1998 a 30/08/2010, como destilador e operador

de destilação para a empresa Usina Albertina S/A, onde esteve exposto a agentes físicos insalubres, fazendo jus a contagem de tempo especial. Em 20/08/2010 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 46/152.563.652-6, indeferido por falta de tempo de serviço, posto que a autarquia previdenciária não reconheceu o tempo compreendido entre 11/12/1998 a 30/08/2010, como exercidos em atividade especial prejudiciais à saúde. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudos periciais, pugnano pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Juntou documentos (fls. 07/12). Foi determinada a citação, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20). A empresa responsável pela atividade produtiva foi notificada a apresentar laudo técnico pertinente a atividade desempenhado pelo autor, o qual foi carreado às fls. 25/31. O procedimento administrativo foi carreado às fls. 36/55 Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 56/76), refutando a pretensão, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade. Pugna pelo reconhecimento da impossibilidade da conversão do tempo especial após 05/98 e, ao final, pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Houve réplica (fls. 79/84). Por fim, manifestou-se o INSS acerca do documento técnico trazido pela empresa responsável (fls. 87/89). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento de tempo especial trabalhado como destilador e operador de destilação para a empresa Usina Albertina S/A, no período de 11/12/1998 a 20/09/2010. A negativa do reconhecimento especial do período na seara administrativa fundamentou-se na utilização de EPIs eficazes (fls. 48). No mérito, a ação comporta acolhimento. I Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, sendo certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como as funções desempenhadas pelo autor não encontravam enquadramento nos normativos que vigiam anteriormente a 1996 e o período controverso é posterior, caberia a parte interessada cumprir referida determinação por todo o período laboral. II No tocante ao nível de exposição a ruídos, após novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, exame este motivado pelo volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, reformulei meu entendimento para aderir ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro

Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de que, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus à aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos à exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, e 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar concluso em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sob labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não alongarmos em demasia sob o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III No caso dos autos, o INSS, no procedimento administrativo, indeferiu o requerimento de benefício, com base no argumento de que a exposição ao agente físico (ruído) era descaracterizado pela utilização eficaz de EPIs, retirando a proteção estabelecida pela norma. As atividades desempenhadas pelo autor foram descritas no PPP acostado às fls. 13 e verso, da seguinte maneira: DESTILADOR: acompanha o funcionamento das colunas de destilação alcoólica verificando a produção de álcool e sua qualidade, examinando se os dispositivos de medição e controle de painéis; examinar se os dispositivos de medição e equipamentos, de uma forma geral, estão em condições de funcionamento; acompanha, através de análises laboratoriais, se a qualidade e produtividade do setor está de acordo com as metas pré-estabelecidas e se não estão havendo perdas de produto final, caso não esteja, tomar as providências necessárias; controla a alimentação de vinho e água de resfriamento com o intuito de manter boas condições de operação; realiza a limpeza nos condensadores,

trocadores de calor e aparelhos de destilação verificando as boas condições de operação; verifica e controla as quantidades de insumos na fabricação do álcool anidro e hidratado; período de entressafra: trabalhar no setor de industrial e outros correlacionados com o processo industrial, no preparo dos equipamentos para manutenção, bem como montagem dos mesmos para início de safra; executar manutenções nos setores do processo industrial, utilizando equipamentos de solda, furadeiras e outros equipamentos correlacionados com a manutenção industrial. Desenvolver trabalhos de caldeirarias, isolamentos térmicos, encanamentos. Declara que neste mister, esteve exposto a ruído que variava de 90,77 a 90,98 dB(A). No entanto, conforme assentado, não bastava o enquadramento ou a simples declaração da empresa, era necessário a demonstração do labor especial através de documento técnico. O documento mencionado foi carreado às fls. 26/31 (PPRA), onde consta a descrição daqueles atividades já relatadas acima, acrescidas das conclusões extraídas da medição técnica realizada por profissional habilitado (engenheiro de segurança do trabalho), que se responsabilizou pelas informações ali constantes. Ao que se pode constatar, apurou-se ruído de intensidade 90,98 dB(A) no setor industrial da empresa onde desenvolvida a atividade de destilador e assistente de destilação, funções desempenhadas pelo autor (fls. 34). Pelo que ressaltai, o autor se desincumbiu totalmente do ônus processual que lhe competia, a teor do disposto no art. 333, I, do C.P.C., fazendo jus ao reconhecimento da especialidade conforme pretendido, pois que do cotejo dos elementos presentes nos autos com a previsão normativa de regência, conclui-se que em todo o período controverso, o nível de ruído a que estava exposto sempre suplantou o patamar estabelecido pela legislação, sempre ultrapassando os 90 dB(A). É de se consignar que a ressalva assinalada naquele documento, acerca da descaracterização da insalubridade em razão da utilização dos Protetores Auriculares, de diferentes modelos e marcas pelos funcionários envolvidos os quais são apropriados ao risco de ruído pela atenuação constante nos Certificados de Aprovação - CA, emitidos pelo Ministério do Trabalho, não se sustentam ante os elementos constantes dos autos, que apresentavam satisfatoriamente o elemento insalubre no seu ambiente de trabalho, restando evidenciado, através de medição realizada in locu, a presença de ruído superior ao permitido. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Assim, impõe-se o reconhecimento da natureza especial do labor exercido pelo segurado no período de 11/12/1998 a 30/08/2010, trabalhados como destilador e operador de destilação para a empresa Usina Albertina S/A. Neste diapasão, verifica-se que os períodos especiais ora reconhecidos e somados com o tempo já considerado na seara administrativo totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de tempo de labor especial, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 30/08/2010, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria conforme pleiteada. Observo, todavia, que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 11), de modo que o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força dos arts. 54 e 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. VI ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer os períodos compreendidos entre 11/12/1998 a 30/08/2010, trabalhados como destilador e operador de destilação para a empresa Usina Albertina S/A., porque exposto ao agente físico (ruído), subsumindo-se às previsões esculpidas no Anexo do Decreto 53.831/64, códigos 1.1.6, Decreto 83.080/79, códigos 1.1.5, que contabilizam 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço laborado em condições especiais, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 30/08/2010, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0000657-61.2011.403.6102 - CENTRO DO PROFESSORADO CATOLICO DA ARQUIDIOCESE DE RIBEIRAO PRETO(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DUSIL COMERCIAL LTDA

Trata-se de Ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito cumulada com dano moral e pedido de tutela antecipada proposta pelo Centro do Professorado Católico da Arquidiocese de Ribeirão Preto (CPC) em face de Dusil Comercial Ltda e Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de liminar, a exclusão dos protestos existentes em seu nome. Esclarece o autor que, em dezembro de 2010 ao tentar efetuar uma compra a prazo, teve esta negada por constar em seu cadastro restrições financeiras devido a três protestos, junto ao 1º Tabelião de Protesto, realizados pelas requeridas. A duplicata protestada é fria e não tem causa de sua emissão,

bem como tal restrição está causando sérios prejuízos, principalmente na reforma de sua sede. A tutela antecipada foi negada às fls. 41/42. Houve aditamento à inicial com a inclusão de mais três protestos junto ao 2º Tabelião de Protesto (fls. 45/50) e documento comprovando a baixa de um dos títulos (fls. 55), pleiteia que se estenda para esses títulos o pedido de inexigibilidade de débitos, bem como a antecipação de tutela. Foi interposto agravo de instrumento (fls. 57/64) do qual foi negado seguimento (fls. 66/68). O autor ofereceu sua sede no valor de R\$130.000,00 em garantia para a concessão do pedido de tutela antecipada, vindo para os autos cópia da matrícula do imóvel (fls. 76/77). Foi deferida liminarmente a suspensão dos efeitos dos referidos protestos e a exclusão de seu nome nos cadastros do SCPC às fls. 78/80. Termo de nomeação de bens à caução e depósito às fls. 84. A CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva porque não foi a responsável pela emissão do título e tampouco participou de qualquer negócio entre a requerente e a emitente. No mérito, aduz que agiu em conformidade com o princípio da boa-fé em sua atividade bancária. Trata-se de uma operação de desconto, onde o emitente transfere o título para o banco mediante endosso translativo, e recebe antecipadamente o valor do título mediante o pagamento prévio dos juros ajustados. Pleiteia a improcedência total dos pedidos (fls. 100/117). A requerida Dusil Comercial Ltda não apresentou contestação, conforme certidão às fls. 150. Impugnação às fls. 154/160. A autoria manifestou-se, às fls. 163/165, informando o acordo firmado com a requerida Dusil Comercial Ltda que reconheceu como indevidos os referidos protestos e a inexistência de qualquer relação comercial entre ela e o autor, além de admitir a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 7.000,00, devido ao erro na inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, e R\$ 2.000,00 a título de honorários sucumbenciais. A autoria requereu, ainda, a desistência da ação em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, tendo esta concordado às fls. 167. É o relato do necessário. DECIDO. Assim, tendo em vista o teor da petição de fls. 163/165, HOMOLOGO os pedidos, formulado pelo Centro do Professorado Católico da Arquidiocese de Ribeirão Preto (CPC), de desistência em relação à Caixa Econômica Federal - CEF e de acordo em relação à Dusil Comercial Ltda, na presente ação movida em face de Dusil Comercial Ltda e Caixa Econômica Federal e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, e, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, em relação à Dusil Comercial Ltda, ambos do Estatuto Processual Civil. Torno sem efeito o termo de nomeação de bens à caução e depósito às fls. 84. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000903-57.2011.403.6102 - CLAUDIO CANDIDO VERGILIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 251. Compulsando os autos verifico que, apesar de haver determinação para a citação do INSS às fls. 148/149, tal diligência não foi levada à efeito até a presente data. Sendo assim, sobre o cumprimento do quanto assentado às fls. 247, e determino, incontinenti, que se promova a citação da requerida, bem como seja a mesma cientificada de todos os atos processuais já realizados nestes autos, em especial dos documentos carreados às fls. 160/188 e fls. 244/246, advertindo a secretaria deste Juízo para que tome as devidas cautelas de forma a evitar que situações como esta voltem a ocorrer. Após o prazo para a resposta, em havendo preliminares aventadas pelo INSS ou causas suspensivas, modificativas ou extintivas do direito alegado, dê-se vista à autoria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0001002-27.2011.403.6102 - MARILDA DO PRADO GLAVAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 118/122, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais

0001027-40.2011.403.6102 - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Caldema Equipamentos Industriais Ltda., qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação ordinária contra a União objetivando a anulação de débito fiscal volvido a imposto de renda do período de 01.01.2003 a 31.12.2003. Aduz que, no exercício de suas atividades no referido período, apurou prejuízo operacional informado na DIPJ e, ante as retenções de IRRF registradas, o IRPJ apontou recolhimento a maior no montante de R\$ 48.171,81. Diante de tal fato, formulou pedido de restituição e também de compensação de tributos federais na mesma quantia (PER/DCOMP nº 10840.900.797/2010-99), porém a Receita Federal, em despacho decisório, homologou apenas parcialmente a compensação, sob o argumento de saldo insuficiente, culminando em indevido lançamento que se encontra sob cobrança e cuja anulação se pretende. Esclarece que, segundo o aludido despacho decisório, chega-se à conclusão de que não confirmados os valores das retenções a título de IRRF no valor de R\$ 9.914,54, pelas empresas Ferezin Montagens Ltda e Triunfo Agroindustrial Ltda. Alega que, em relação à primeira, firmou contratos de mútuo, incidindo o tributo sobre o rendimento auferido, devidamente recolhido pela mesma, nos termos do art. 65, 4º, alínea c, da Lei nº 8.981/95, art. 35, da Lei nº 9.532/97 e IN/SRF nº 25/2001,

num total de R\$ 6.764,54. Afirma que a empresa Feresin, fonte pagadora, enviou o respectivo comprovante anual de retenção, sobre o qual elaborado o pedido de compensação, atribuindo o indeferimento do fisco a provável falta de informação na DIRF da mesma. Quanto à empresa Triunfo, houve retenção do valor de R\$ 3.150,00, sobre serviços prestados conforme Nota Fiscal nº 1648, de 29/10/2003, registrada no Livro Diário. Aqui também a empresa enviou o respectivo comprovante anual de retenção do IRRF, cujos dados foram utilizados para o pedido de compensação, crédito este igualmente rejeitado pelo fisco. Protestou pelo depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a anulação do procedimento administrativo de cobrança nº 10.840.900.991/2010-74, ante a homologação da compensação considerados os valores comprovadamente retidos na fonte acima discriminados. Juntou procuração e documentos (fls. 12/44). Depósito judicial às fls. 17/18. Citada, a União contestou, defendendo que a cobrança é legítima, pois a compensação não foi integralmente aceita em razão da autora não ter crédito suficiente para extinção do débito compensado, restando saldo devedor a pagar. Por fim, pugna pela improcedência da ação e condenação nos ônus da sucumbência (fls. 62). Houve réplica. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. Inicialmente, assenta-se que o procurador fazendário incumbido de representar a requerida apresentou mera defesa de uma página, frente e verso, dedicando ao mérito apenas três parágrafos, nos quais limita-se a repetir a negativa da Receita Federal do Brasil de fls. 65, sem nada acrescentar. A autora busca com a presente ação a anulação do PA nº 10.840.900.991/2010-74, que tem origem em saldo devedor resultante de compensação parcialmente deferida. Segundo se depreende do despacho decisório lavrado quando da análise do PER/DCOMP (fls. 14/16), não foram confirmadas as parcelas de crédito indicadas no requerimento administrativo, relativas às seguintes retenções em fonte: 1) fonte pagadora Ferezin Montagens Ltda. (CNPJ 02.369.530/0001-37), código de receita 3426, valor R\$ 6.764,54; e 2) fonte pagadora Triunfo Agroindustrial Ltda. (CNPJ 12.733.937/0001-55), código de receita 1708, valor R\$ 3.150,00. A autora carrou para os autos cópias devidamente autenticadas pelo 2º Tabelião de Notas da comarca de Sertãozinho, onde sediada, dos DARFs de fls. 17/22, relativos a recolhimentos efetivados no código de receita 3426 em valores que correspondem aos relacionados no Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda da Fonte - Pessoa Jurídica, ano calendário 2003, onde consta como fonte pagadora a empresa Ferezin e a autora como pessoa jurídica beneficiária dos rendimentos (fls. 23). A descrição do rendimento é contrato de mútuo e o somatório corresponde ao total informado pela autora no PER/DCOMP. Entretanto, forçoso ressaltar que não comprovados os alegados contratos de mútuo, muitas vezes adotados entre uma empresa que apresenta lucro e outra, prejuízo, como artifício para burlar o recolhimento do tributo que seria devido não fosse o tal empréstimo. Nota-se, inclusive, que só carreada a folha do Livro Diário que registrou a Nota Fiscal relativa à operação com a empresa Triunfo, nada havendo em relação aos alegados contratos de mútuo. Não se está afirmando tal prática pela autora, mas a ausência de comprovação milita contra a mesma, que não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia (CPC: art. 333, I). Também de relevo acrescentar não ser possível chegar à indicação precisa da instituição financeira onde recolhidos os DARFs de fls. 17/22. Nem em consulta ao site da Febraban e à gerência da CEF neste fórum houve sucesso no sentido de reconhecer a sigla ARR que consta das respectivas autenticações. Não bastasse, ainda apontou a própria autora que no DARF de fls. 22, que teria sido recolhido pela empresa Ferezin, consta CNPJ errado. Quanto a este, enquanto o contribuinte não fizer a devida correção, não pode a autora utilizar o crédito. A Receita Federal fica de mãos atadas enquanto o contribuinte (Ferezin) não promove o ajuste necessário, sem o qual não tem como atribuí-lo à autora e autorizar a compensação quanto ao mesmo. Neste sentido estabelece a IN/SRF nº 672/06, que aprovou o Pedido de Retificação de Darf/Darf-Simples - REDARF o seguinte: deve ser apresentado pelo representante legal do contribuinte pessoa jurídica (art. 2º); quando se referir à alteração do campo CPF/CNPJ, envolvendo dois contribuintes, o Redarf deverá ser firmado: I - pelo pretendente beneficiário da retificação, com anuência, no quadro 6 do formulário, do titular do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), originalmente registrado no Darf ou Darf-Simples, II - pelo titular do número de inscrição no CPF ou CNPJ, originalmente registrado no Darf ou Darf-Simples, com anuência, no quadro 6 do formulário, do pretendente beneficiário da retificação (art. 3º), sendo que a anuência poderá ser dispensada quando constatada a ocorrência de evidente erro de fato, comprovado mediante análise dos documentos apresentados e das situações fiscais dos contribuintes envolvidos nos sistemas de controle da SRF (2º, do art. 3º); não pode ser realizada de ofício quando se tratar do campo CPF/CNPJ (art. 10, 2º). Em relação à empresa Triunfo, consta cópia autenticada da Nota Fiscal - Fatura nº 1648, emitida pela autora, relativa a prestação exclusiva de mão-de-obra, no valor de R\$ 210.000,00, destacando-se a retenção em fonte no valor R\$ 3.150,00, totalizando a nota R\$ 206.850,00 (fls. 24). A operação consta do Livro Diário da autora (fls. 25/27), bem como do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda da Fonte - Pessoa Jurídica, ano calendário 2003, onde consta como fonte pagadora a empresa Triunfo e a autora como pessoa jurídica beneficiária dos rendimentos (fls. 28). Por outro lado, ausente dos autos o respectivo comprovante do recolhimento, sem o qual não há prova do crédito, não bastando para tanto o mero registro no livro contábil. No caso, também poderia ter ocorrido algum tipo de erro quanto aos dados informados ao fisco, como ocorreu com a outra empresa, ou a falta de adoção de algum tipo de providência pela Triunfo, a inviabilizar o reconhecimento do crédito. Seja como for,

sem a demonstração do pagamento do tributo, inviável a pretendida compensação. Não se desconhece que a União nada esclareceu acerca do quanto alegado, limitando-se a afirmar que não havia saldo credor suficiente para o total abatimento do débito da autora, deixando de fazer menção à documentação carreada, mas a prova dos autos não favorece a acolhida da pretensão. É sabido que a compensação nada mais é do que um encontro de contas. Pressupõe relações jurídicas diversas, de um lado o devedor e de outro o credor. Impõe a reciprocidade entre débitos e créditos, que devem ser líquidos e exigíveis para extinção na medida em que se equivalham. Aliás, é direito do contribuinte, previsto no Código Tributário Nacional como uma das formas de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156. Mas para exercê-lo, deve o contribuinte submeter-se aos requisitos e condições estipulados por lei específica ou fixados pela autoridade fiscal competente. A compensação não se opera, portanto, automaticamente. Demanda como pré-requisito a certeza do crédito do sujeito passivo e a previsão legal permitindo o procedimento, devendo o contribuinte estar autorizado judicial ou administrativamente a efetuar-lo. Sem o atendimento destes requisitos prévios, o crédito poderá não ser considerado pelo Fisco, sendo legítimo o ato que não o admite e rejeita a compensação. É a aplicação do princípio da estrita legalidade e da primazia do interesse público sobre o do particular e, por essa razão, os procedimentos devem ser processados e analisados caso a caso. Como visto, na hipótese dos autos, os créditos regularmente comprovados pela autora foram todos aproveitados pelo fisco na PER/DCOMP, restando indeferidos tão somente estes discutidos em juízo, os quais também nesta seara não foram suficientemente demonstrados, o que desautoriza a respectiva compensação. Tal o contexto, afigura-se correto o indeferimento do fisco acerca do aproveitamento de aludidos créditos, sem embargo da possibilidade de novo proceder da autora, se o caso, após as correções por parte dos outros dois contribuintes. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários em prol da União, ante a inércia fazendária ressaltada no pórtico desta decisão. P.R.I.

0001185-95.2011.403.6102 - MARIA ALZIRA MAGALINI BONICENA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autoria do retorno dos autos do TRF. Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001456-07.2011.403.6102 - SEBASTIAO MONTEIRO BRAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sebastião Monteiro Braga, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição pelo benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo em 20/06/2010, e o conseqüente pagamento dos consectários moratórios e sucumbenciais. Alega que sempre trabalhou em atividades consideradas insalubres nos períodos de 27/08/1974 a 29/01/1978 como servente na lavanderia e rouparia, de 30/01/1978 a 02/04/1978, como atendente de enfermagem e de 03/04/1978 a 20/07/2010, como operador de raio X, em todos para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, conforme anotação em CTPS. Em 20/07/2010 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 42/154.166.338-9, o qual foi deferido na espécie aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o INSS deveria tê-lo orientado a postular benefício mais vantajoso, conforme dispõe o enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social, pois que, uma vez que sempre exerceu atividade especial, faz jus à aposentadoria de mesma natureza. Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos nocivos à saúde, fazendo o enquadramento no código 1.3.2 e 2.1.3, do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 3.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Juntou documentos (fls. 15/37). Determinada a citação, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a produção da prova pericial (fls. 38). Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 44/64. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 65/90), sustentado preliminarmente a prescrição das parcelas que antecedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, requerendo que eventuais efeitos financeiros adotem a data da citação. No mérito, refuta a pretensão da autoria, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, pois exercia funções administrativas, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. A prova técnica foi carreada às fls. 92/103, dando-se vista às partes. Houve Réplica (fls. 106/118). Alegações finais foram apresentadas às fls. 119 (pelo autor) e às fls. 121/123 (pelo INSS).. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. No mérito, a ação comporta acolhimento. O pedido volve-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos compreendidos entre 27/08/1974 a 29/01/1978 como servente na lavanderia e rouparia, de 30/01/1978 a 02/04/1978, como atendente de enfermagem e de 03/04/1978 a 20/07/2010, como operador de raio X para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Conforme

disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que a autoria indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto ao estabelecimento hospitalar onde exerceu suas atividades. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/35, tendo sido complementada pela prova pericial realizada no curso do processo, restando cumprindo pela autoria ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). De fato, no tocante ao enquadramento, nos termos do código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao enquadramento do código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressaltamos destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Neste delineamento, cotejando-se as atividades desempenhadas pelo autor com os documentos carreados junto ao procedimento administrativo, consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário, aliado à prova técnica pericial, que abrangeu todo o período controverso, verifica-se que somente as atividades exercidas na função de servente não estavam sujeitas à exposição em causa. De fato, descreve o referido PPP acerca das atividades

exercidas como servente eram as seguintes: (de 27/08/1974 a 29/01/1978): receber, classificar, pesar, colocar e retirar do interior das máquinas de lavar as roupas sujas provenientes de pacientes portadores ou não de moléstias infecto-contagiosas, biológicas, como vírus, protozoários, bactérias e fungos, causadores de doenças infecto-contagiosas, tais como meningite, hepatite, tuberculose, mal de hansen, blastomicos, raiva, aids, sarampo, coqueluche, varicela, sífilis, e operar equipamentos de centrifugação e secagem e passagem de roupas. O vistor judicial, por sua vez, após descrever as seções hospitalares, descreveu as atividades desempenhadas pelo autor, em nada diferindo daquelas feitas pelo próprio hospital, para ao final, indicar a presença de elementos nocivos. Durante todo o tempo que laborou suas atividades, o Autor esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes Biológicos, Vírus, bactérias, Fungos, Protozoários e Microorganismos vivos patogênicos e suas toxinas, prejudiciais a saúde e sua integridade física, decorrentes de sua exposição e constato direto com pacientes e materiais utilizados para se proceder a diversos procedimentos nestes mesmos pacientes, bem como o inevitável contato com todo o tipo de fluidos orgânicos, que eram provenientes destes pacientes, como sangue, urina, fezes e todo tipo de fluidos orgânicos de pacientes portadores ou não das diversas moléstias infecto contagiosas, tais como AIDS, HEPATITE, MENINGITE, TUBERCULOSE, SARAMPO, RAIVA, MAL DE HANSEN, BLASTOMICOS, VARICELA, COQUELUCHE, SÍFILIS, GRIPE H1N1, entre outras, frisando, por fim, que não lhe foram apresentados documentos que comprovassem o fornecimento de EPI pelo Nosocômio. Pelo que se nota, apesar do profissional responsável pelo laudo técnico concluir pela exposição do autor a agentes biológicos insalubres, as atividades desenvolvidas pelo autor apontam no sentido contrário, não convencendo o fato de que estas se davam em ambiente hospitalar. Analisando os documentos e descrições contidas no laudo técnico, o labor do segurado resumia-se à limpeza de roupas e desinfecção de ambientes hospitalares, além de outras rotinas diárias relacionadas aos maquinários existente na lavanderia do nosocômio. Por estes elementos, não se evidencia qualquer contato com doentes, ou até mesmo material hospitalar infecto-contagioso, de modo que uma eventual exposição somente adviria pela via aérea, o que, conforme já destacado, não foi objeto da proteção normativa destacada alhures. É de se consignar que se estendêssemos a proteção normativa à simples exposição de trabalhadores em estabelecimentos de saúde estaríamos criando situações pelas quais o legislador infraconstitucional não pretendeu regulamentar, pois que todos aqueles que viessem a prestar qualquer serviço nestes ambientes se sentiriam no direito de requerer alguma rubrica salarial referente à insalubridade. Por certo que a situação do autor, quanto ao interregno sob exame, não reflete a situação acima descrita, uma vez que detinha vínculo estável com a instituição empregadora e suas atividades se davam integralmente naquele ambiente. No entanto, não se pode ter por insalubre o simples fato de desempenhar tarefas em nosocômio, sem que reste evidenciada a efetiva exposição do trabalhador aos elementos biológicos destacados pelo expert. Não se desconhece que o ambiente hospitalar é mais suscetível a existência de vírus e bactérias, mas isso não quer dizer que os demais ambientes estejam imunes à presença destes microorganismos, que sabidamente habitam todos os locais, incluindo-se os parques fabris, escritórios, ruas, praças, e até nossas residências. Neste contexto, é de se considerar que os normativos que deram um tratamento diferenciado às pessoas expostas a agentes biológicos, visaram a proteção daquelas que efetivamente tem algum contato com pessoas ou material que possam estar infectados com algum desses microorganismos patogênicos, destoando dessa proteção as pessoas que apenas prestam serviços nestes estabelecimentos de saúde, que não sejam diretamente ligados a estes elementos. Assim, do cotejo destas informações com a previsão normativa correlata, conclui-se que as atividades exercidas pela autoria junto ao empregador só poderiam ser enquadradas como especiais, desde que no desempenho de suas funções estivesse exposto de forma efetiva ao contato com referidos materiais infecto-contagiantes, o que foi não demonstrado. Diversa é o entendimento que se chega em relação as atividades de atendente de enfermagem e operador de raio-X, onde a situação fática encontra a proteção normativa. Assim são descritas as referidas funções no PPP: Atendente de enfermagem (de 30/01/1978 a 02/04/1978): dar banho no leito dos pacientes. Trocar roupas sujas das camas, recolher roupas sujas e limpar unidade; verificar sinais vitais. Realizar coleta de material biológico fezes, urina, sangue e secreções diversas para exames laboratoriais. Oferecer dieta aos pacientes e passar dieta por sonda. Aspirar vias aéreas superiores, realizar procedimentos pós-morte, tricotomias, lavagem intestinal. Transportar pacientes de maca e de cadeira de rodas; receber pacientes na unidade na admissão. Realizar desinfecção, lavagem e secagem dos materiais utilizados na unidade. Quanto as atividades desempenhadas como atendente de enfermagem junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, descreveu o perito judicial, em síntese, que eram as seguintes: realizava a higienização de pacientes no leito, verificava sinais vitais dos pacientes, preparava e administrava medicações, IM, Sub cutânea e Intra venosa; Puncionava veia para instalação de soro, ..., aspira pacientes vias superiores, colocava sonda, realizava coleta de materiais biológicos para exames, realizava a troca de frascos coletores de secreção, papagaios e bacias, ...prestar cuidados a pacientes internados, dava banho nos pacientes, preparava os pacientes para cirurgia, fazia curativos nos pacientes, os quais poderiam ser ou não portadores de moléstias infecto contagiosas. Em relação a este período identificou os riscos ambientais, esclarecendo que o autor esteve exposta a agentes biológicos, tais como: Vírus, bactérias, Fungos, Protozoários e Microorganismos vivos patogênicos e suas toxinas, prejudiciais a saúde e sua integridade física, decorrentes de sua exposição e constato direto com pacientes e materiais utilizados para se proceder a diversos procedimentos nestes mesmos pacientes, bem como o inevitável contato com todo o tipo de fluidos orgânicos, que eram

provenientes destes pacientes, como sangue, urina, fezes e todo tipo de fluidos orgânicos de pacientes portadores ou não das diversas moléstias infecto contagiosas, tais como AIDS, HEPATITE, MENINGITE, TUBERCULOSE, SARAMPO, RAIVA, MAL DE HANSEN, BLASTOMICOSSES, VARICELA, COQUELUCHE, SÍFILIS, GRIPE H1N1, entre outras. Ao que se colhe, nas suas tarefas como atendente de enfermagem havia o contato direto com pacientes e secreções potencialmente infectadas, restando portanto, indubitosa, a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos considerados nocivos pela legislação. No que tange às atividades exercidas como operador de raio-X, também se verifica a proteção da norma, mais por outro fundamento. Ao que ressaí dos elementos presentes nos autos tal atividade resumia-se em preparar salas de exames radiológicos com seus materiais, acessórios e medicamentos; recepcionar e preparar pacientes portadores ou não de moléstias infecto-contagiosas; proceder posicionamento anatômico dos pacientes e técnicas radiográficas de sua competência; proceder revelação dos exames radiológicos se necessário for. De fato, no tocante ao enquadramento, nos termos do código 1.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, exige-se que o trabalho seja exercido em operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raio X, rádio e substâncias radiotivas. Extrai-se que tais agentes devem ser observados em trabalhos expostos a radiação para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - operações com raio X, de rádio e substâncias radiotivas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetileno aeroviários de manutenção de aeronave e motores turbo-hélices e outros. O decreto nº 83.080/79, em seu anexo 1, item 1.1.3, considerava insalubre a exposição à radiações ionizantes, de onde se destaca, no que interessa ao ponto sob exame, os trabalhos executados com exposição aos raios X, rádio e substâncias radiotivas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Quanto ao enquadramento do código 2.0.3, e do Anexo ao Decreto nº 2.172/97 e 3.048/99, a exigência recai sobre o labor exercido em trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. Ao que ressaí destes normativos é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, aquelas que demandem contato direto e imediato com radiações ou elementos radioativos, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Por sua vez, a prova técnica afastou qualquer dúvida que ainda poderia persistir, através das constatações trazidas pelo perito judicial que, acerca da atividade, concluiu: O autor, no exercício de suas atividades laborais, na função de OPERADOR DE RAIO-X, esteve exposto de modo habitual e permanente a agente Físico Radiações Ionizantes, pois esta exposição era inerente a suas atividades, não tendo o Autor como desenvolvê-las, sem que esta exposição se concretiza-se. Neste delineamento, cotejando-se as atividades desempenhadas pelo autor com os documentos carreados junto ao procedimento administrativo, consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário, aliado à prova técnica pericial verifica-se que a atividade exercida estava sujeita à exposição em causa. Quanto ao fornecimento de EPIs, o laudo pericial consignou o seguinte: não foram observadas por este perito, documentos fornecidos pela empresa, ou anexado aos autos do processo, que comprovassem o fornecimento pela mesma (empresa) ao autor, de qualquer EPI. Apenas como operador de raio X utilizava avental de chumbo, destacando-se apenas que a utilização de EPIs não afasta, por si só, o risco presente no labor, devendo se considerar outros fatores que também contribuem para tanto.. Destarte, evidenciado que não houve fornecimento de EPIs de forma eficaz, que neutralizasse os agentes nocivos. Neste diapasão, considerando-se como especial o período compreendido entre de 30/01/1978 a 02/04/1978, como atendente de enfermagem e de 03/04/1978 a 20/07/2010, em todos para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, o autor totaliza 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço insalubre, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Tendo em vista que o autor continua trabalhando na função de operador de raio-X, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 24), o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 54 e 57, 8º, do mesmo Preceptivo Legal. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça o período de 27/08/1974 a 29/01/1978 como servente na lavanderia e rouparia, de 30/01/1978 a 02/04/1978, como atendente de enfermagem e de 03/04/1978 a 20/07/2010, em todos para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, porque exposto a agentes nocivos físicos e biológicos, subsumindo-se às previsões esculpidas nos códigos 1.1.4 e 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como nos itens 1.1.3 e 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 2.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, cuja soma alcança 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 20/07/2010, bem como para que promova a conversão do benefício do autor, para que passe a receber o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100%

(cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.P.R.I.

0001885-71.2011.403.6102 - MARIA TEREZA FREGONESI DE ABREU(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 76/79, apontando omissão, consubstanciada na ausência de manifestação acerca do pedido de concessão da antecipação da tutela.É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem cabimento apenas quando configuradas umas das hipóteses previstas no Código de Processo Civil. Ademais, prolatada a sentença, o juiz exaure sua jurisdição, não podendo inovar nos autos, a teor do que dispõe o art. 463, do CPC, de maneira que o requerimento para concessão da tutela antecipada deve ser formulado junto ao TRF da 3ª, em caso de eventual recurso ou reexame necessário.Registre-se, por oportuno, que consta às fls. 35 verso, cópia do registro em CTPS ainda em aberto, o que exsurgiria a ausência de irreparabilidade da medida, pois que não necessitaria do benefício previdenciário para sua manutenção.Com efeito, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535).ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da alegada obscuridade, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001960-13.2011.403.6102 - BENEDITO FERREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 511/517), pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias

0002151-58.2011.403.6102 - GENARO PINTO FERREIRA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 141/144, apontando omissão, consubstanciada na alegação de que não houve manifestação acerca do pedido de não incidência do imposto de renda sobre juros de mora e correção monetária decorrentes de pagamento acumulado de parcelas de benefício previdenciário atrasados, por se tratarem de verbas com caráter indenizatório.É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte.De fato, o pedido foi acolhido no sentido de que só haverá incidência de imposto de renda se o valor que deveria ter sido pago for passível de tributação de acordo com a tabela progressiva vigente à época, o que implica necessariamente na conclusão de que os valores devidos a título de aposentadoria reconhecidos judicialmente devem ser calculados mês a mês, como se pagos oportunamente, não havendo que se falar em correção monetária ou juros de mora sobre os mesmos, portanto.A insurgência, portanto, refere-se à matéria, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado.Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535).ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002605-38.2011.403.6102 - ANTONIO WILSON DO CARMO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 184/229, bem como do procedimento administrativo às fls. 147/183, pelo prazo de 10 (dez) dias

0002883-39.2011.403.6102 - CELIA REGINA DA SILVA ALEXANDRE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Célia Regina da Silva Alexandre, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte, desde a data do óbito (20/04/2006) ou a partir do requerimento administrativo (31/07/2007), com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, mediante o reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria por idade. Alega que era casada com Amilar Alexandre, falecido em 20/04/2006, aos 73 anos de idade, o qual vertera recolhimentos à Previdência até 07/04/2002, data de cessação do último vínculo laborativo. Aduz que, mesmo não tendo requerido o benefício, implementou o requisito da idade em 1998 e a carência em 2002, quando ainda era empregado, certo que aplica-se, para esta, o prazo do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Defende que tais requisitos não demandam simultaneidade, donde o direito adquirido desde então, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado por ocasião do óbito. Esclarece que requereu o benefício administrativamente, o qual lhe foi negado sob o fundamento da perda da qualidade de segurado do falecido. Informa, ainda, que ingressara anteriormente junto ao Juizado Especial Federal local, tendo sido o pedido julgado improcedente, porém não há coisa julgada ante a diversidade de causar de pedir em ambas as ações. Nesta defende-se o direito adquirido à aposentadoria por idade antes da perda da qualidade de segurado; naquela, cogitou-se desta perda ante a falta de recolhimentos à previdência após o último contrato de trabalho. Requereu a concessão do benefício nos termos já delineados e a antecipação da tutela na sentença, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 58. Juntou os documentos de fls. 16/47. Procedimento Administrativo às fls. 62/75. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita preliminar de coisa julgada, classificando a demanda de temerária, para a qual deve ser aplicada a pena de litigância de má fé. No mérito, defende o indeferimento do benefício na seara administrativa, certo que o falecido era servidor público estadual aposentado, razão pela qual a autora recebe a pensão por morte nesta esfera. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 78/83). Houve réplica (fls. 110/113). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Trata-se de pedido objetivando a concessão de pensão por morte em favor da autora em razão do falecimento do segurado, seu esposo, de quem dependia economicamente. Analisando a documentação carreada para os autos, verifica-se que o pedido de concessão do benefício pensão por morte é idêntico àquele formulado nos autos nº 2008.63.02.005449-3, que tramitou pelo Juizado Especial Federal local, o qual já se encontra sentenciado, inclusive com trânsito em julgado, reputando-se caracterizado o instituto da coisa julgada, o que nos termos do artigo 467 do Código de Processo Civil, torna a sentença indiscutível e imutável, ressalvada as hipóteses de proposição de ação rescisória. Em que pese a autora alegar que a causa de pedir nesta ação volve-se ao reconhecimento do direito adquirido do falecido à aposentadoria por idade quando ainda trabalhava, não se trata de pedido diverso, pois o fundamento naquele primeiro ajuizamento era o mesmo, consoante descrito às fls. 46: o esposo da autora faleceu em 20/04/2006. Ela alega que o seu falecido marido completou 65 anos em 1998, e posteriormente alcançou o número de recolhimentos necessários à aposentadoria, ou seja, tinha as duas exigências para o benefício. Assim sendo, entende que tem o direito a receber a pensão por morte. Desta forma, julgado improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário (fls. 87/88), evidenciada a ocorrência de coisa julgada. Todos os elementos fáticos foram colocados à disposição do julgador, que apreciou a causa segundo seu convencimento. É sabido que, na atualidade, a teoria da relativização da coisa julgada vem ganhando maior espaço e aplicabilidade. Exemplo disso já encontra respaldo legal, como ocorre nas relações de trato contínuo diante de modificações fáticas ou de direito posteriores (CPC: art. 471, I), e ainda na execução de título judicial, cujo fundamento legal ou normativo venha a ser declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (CPC: art. 741, parág. único). Mesmo a ação rescisória, instrumento já bastante antigo, presta-se ao mister. Nesse passo, verifico que resta patente a identidade entre os elementos que compõem o pedido da autora (mesmas partes, causa de pedir, pedido), ressaltando que o benefício ora pleiteado foi inserido naquele veiculado no feito nº 2008.63.02.005449-3. Ao optar pelo Juizado Especial, inclusive sem a assistência de advogado, embora o pudesse fazer, como ocorre nestes autos, a autora submeteu-se ao julgamento exarado. Também poderia ter recorrido da decisão, mas não o fez. Somente depois de passados mais de dois anos do trânsito em julgado daquela sentença, voltou a procurar o Judiciário, que a esta altura não pode alterar o comando judicial anterior sem ofensa à coisa julgada. Incabível, no caso, a imposição de penalidade por litigância de má fé requerida pelo INSS na peça de defesa, pois a autora não se furtou a trazer todas as informações acerca do processo anterior, não atuando com deslealdade, portanto. ISTO POSTO, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada, DECLARO A EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista a gratuidade concedida. P.R.I.

0003141-49.2011.403.6102 - ADEMILDES ALVES DE SOUZA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190. Informe a autoria o endereço atualizado da referida empresa. Após, cumpra-se o quano determinado às fls. 160.Fls. 204. Ante o informado, esclareça a autoria como pretende demonstrar a insalubridade do labor, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 237. Fica o autor intimado a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito integral dos honorários periciais indicados pelo perito.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como para indicação de assistente-técnico.Com o depósito do valor pertinente aos honorários periciais, providencie a serventia a intimação do Sr. Perito a fim de que realize seu trabalho e entregue o laudo em Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.5 - Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

0003608-28.2011.403.6102 - JOSE CARLOS PREVIATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 310/368, bem como do procedimento administrativo às fls. 165/279, pelo prazo de 10 (dez) dias

0003776-30.2011.403.6102 - HENRIQUE DE MATTOS VENANCIO(SP073001 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA E SP265050 - SORAYA MORAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 118, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por Henrique de Mattos Venâncio na presente ação anulatória movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários em razão da gratuidade concedida. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I. Despacho de fls. 127: Intime-se a Defensoria Pública da União da sentença de fls. 124.Fls. 126: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 116 em nome do autor da ação. Consignar que no caso não há retenção do imposto de renda. Cumpra-se e intime-se.

0004146-09.2011.403.6102 - CARLOS ANTONIO SORGI(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 101/125, bem como do procedimento administrativo às fls. 91/100, pelo prazo de 10 (dez) dias

0004803-48.2011.403.6102 - PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Pentágono Serviços de Engenharia Civil e Consultoria Ltda., qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação ordinária contra a União objetivando a restituição de valor indevidamente pago a título de multa por atraso na entrega da DIPJ-2010, corrigida monetariamente desde a data do pagamento pelos mesmos critérios de atualização dos tributos federais.Aduz que, conforme determinava a legislação à época, entregou em 30/07/2010 a referida declaração, erroneamente elaborada por terceirizada, que informou regime de tributação pelo lucro real ao invés de lucro presumido, além de zeradas as fichas 04A a 09A, 11, 12A, 16 e 17, como se não tivesse ocorrido movimento financeiro no período.Alega que, verificando o erro, providenciou nova declaração, em retificação à primeira, entregue em 21/06/2011, então de acordo com seus livros contábeis, fazendo constar o regime de tributação correto, apurações dos tributos e DCTFs que haviam sido cumpridos tempestivamente.Sustenta que o sistema da Receita inviabiliza a retificação eletrônica, nos termos do art. 4º, da IN/SRF nº 166/99, por isso foi feita a nova declaração.Entende que, não obstante os erros indicados, é certo que entregou a DIPJ-2010, donde que a penalidade aplicada não encontra amparo legal, pois destinada aos casos em que o contribuinte deixa de apresentar a declaração ou o faz a destempo, consoante disciplina do art. 7º da Lei nº 10.426/02. Defende que a requerida ignorou a entrega anterior feita no prazo, imputando-lhe a multa, a qual foi paga ante a necessidade de obtenção de certidões negativas para dar continuidade a seus negócios, mas que não é devida, razão do pedido ora formulado.Juntou procuração e documentos (fls. 20/366).Citada, a União contestou, defendendo que a possibilidade de retratação é limitada e, em caso de mudança no regime de tributação, não é admitida, nos termos do art. 18, da MP 2189-49/01. Neste contexto, a segunda declaração não é tida como retificadora da primeira, mas sim como aquela que efetivamente cumpriu com a obrigação acessória e, no caso, foi feita com atraso, donde a higidez da cobrança da multa. Por fim, pugna pela improcedência da ação e condenação nos ônus da sucumbência

(fls. 374/375). Houve réplica. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. A autora busca com a presente ação a restituição de multa paga a título de entrega da DIPJ-2010 em atraso. Assim está disciplinada a matéria volvida à entrega da DIPJ e restituição: LEI Nº 10.426, DE 24 DE ABRIL DE 2002. Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no 3º; II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no 3º; III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) 2º Observado o disposto no 3º, as multas serão reduzidas: I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996; II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal. 5º Na hipótese do 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos 1º a 3º. 6º No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput deste artigo será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS ou da Contribuição para o PIS/Pasep, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) MEDIDA PROVISÓRIA No 2.189-49, DE 23 DE AGOSTO DE 2001. Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração. LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009. CAPÍTULO III - DO REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO Art. 15. Fica instituído o Regime Tributário de Transição - RTT de apuração do lucro real, que trata dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei no 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei. 1º O RTT vigorará até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, buscando a neutralidade tributária. 2º Nos anos-calendário de 2008 e 2009, o RTT será optativo, observado o seguinte: I - a opção aplicar-se-á ao biênio 2008-2009, vedada a aplicação do regime em um único ano-calendário; II - a opção a que se refere o inciso I deste parágrafo deverá ser manifestada, de forma irretratável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2009; III - no caso de apuração pelo lucro real trimestral dos trimestres já transcorridos do ano-calendário de 2008, a eventual diferença entre o valor do imposto devido com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado deverá ser compensada ou recolhida até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao de publicação desta Lei, conforme o caso; IV - na hipótese de início de atividades no ano-calendário de 2009, a opção deverá ser manifestada, de forma irretratável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2010. 3º Observado o prazo estabelecido no 1º deste artigo, o RTT será obrigatório a partir do ano-calendário de 2010, inclusive para a apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. 4º Quando paga até o prazo previsto no inciso III do 2º deste artigo, a diferença apurada será recolhida sem acréscimos. Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998 Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da

Pessoa Jurídica - DIPJ. Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, anualmente, até o último dia útil do mês de setembro, a DIPJ, centralizada pela matriz. Parágrafo único. A obrigatoriedade a que se refere este artigo não se aplica: I - às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; II - aos órgãos públicos, às autarquias e fundações públicas. Art. 3º A DIPJ será apresentada em meio magnético, mediante a utilização de programa gerador de declaração, disponível para os contribuintes nas unidades da Secretaria da Receita Federal ou na INTERNET (<http://www.receita.fazenda.gov.br>), a partir de 21 de julho de 1999. Art. 4º A DIPJ poderá ser entregue na unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica ou por meio da INTERNET. Parágrafo único. Serão entregues exclusivamente na unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica, a DIPJ: I - correspondente a encerramento de atividades, incorporação, fusão ou cisão; II - apresentada após o vencimento do prazo fixado no art. 2º. Art. 5º A DIPJ conterá informações sobre os seguintes impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica: I - Imposto sobre a Renda, Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; III - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR; (Revogado pela IN SRF nº 91/99, de 23/07/1999) IV - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; V - Contribuição PIS/PASEP; VI - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. 1º No caso do inciso III, as informações a serem prestadas são as relativas ao ano-calendário da entrega da declaração. (Revogado pela IN SRF nº 91/99, de 23/07/1999) 2º No caso dos incisos I, II e IV a VI, as informações a serem prestadas são as relativas ao ano-calendário anterior, observado o disposto nos 3º e 4º. 3º No caso de encerramento de atividades, fusão, cisão ou incorporação, ocorrido a partir de 1º de janeiro até 30 de junho de 1999, a pessoa jurídica apresentará as declarações relativas aos impostos e contribuições mencionados no caput, exclusivamente na unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, utilizando os programas geradores disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal, em suas unidades, a partir de 1º de fevereiro de 1999. 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá apresentar, também, na mesma data, a declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1998. Art. 6º Ficam extintas, a partir do exercício de 1999, observado o disposto nos 3º e 4º do artigo anterior: I - a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado; II - a Declaração de Informações do Imposto sobre Produtos Industrializados - DIPI, exceto a DIPI/Bebidas; III - a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial, de responsabilidade da pessoa jurídica obrigada à DIPJ; (Revogado pela IN SRF nº 91/99, de 23/07/1999) IV - a Declaração de Contribuições e Tributos Federais; V - o Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI - DCP. Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999. Art. 1º A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. 1º Aplica-se o disposto neste artigo às Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIRPJ relativas a anos-calendário anteriores a 1998. 2º A declaração retificadora referida neste artigo: I - terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997; II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega. Art. 2º A pessoa jurídica que entregar declaração retificadora alterando valores que hajam sido informados na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF, deverá apresentar DCTF Complementar ou pedido de alteração de valores, mediante processo administrativo, conforme o caso. Art. 3º Quando a retificação da declaração apresentar imposto maior que o da declaração retificada, a diferença apurada será devida com os crescimentos correspondentes. Art. 4º Quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga, poderá ser compensada ou restituída. Parágrafo único. Sobre o montante a ser compensado ou restituído incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, até o mês anterior ao da restituição ou compensação, adicionado de 1% no mês da restituição ou compensação, observado o disposto no art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 22, de 18 de abril de 1996. Art. 4º No caso de DIPJ ou DIRPJ, não será admitida retificação que tenha por objetivo mudança do regime tributação, salvo, nos casos determinados pela legislação, para fins de adoção do lucro arbitrado. Instrução Normativa RFB nº 1.028, de 30 de abril de 2010. Art. 1º Todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ 2010) de forma centralizada pela matriz. 1º A obrigatoriedade a que se refere este artigo não se aplica: I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas; e III - às pessoas jurídicas inativas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 990, de 22 de dezembro de 2009. 2º A DIPJ 2010 também deverá ser apresentada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas parcialmente, cindidas totalmente, fusionadas ou incorporadas. 3º A obrigatoriedade de entrega na forma prevista no 2º não se aplica à incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior

ao do evento. Art. 2º Fica aprovado o programa gerador e as instruções para preenchimento da DIPJ 2010, relativa ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010. Art. 3º O programa DIPJ 2010 é de reprodução livre e está disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. Art. 4º As declarações geradas pelo programa DIPJ 2010 deverão ser apresentadas por meio da Internet, com a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no endereço mencionado no art. 3º. Parágrafo único. Para a transmissão da DIPJ 2010, a assinatura digital da declaração, mediante a utilização de certificado digital válido, é obrigatória. Art. 5º As declarações geradas pelo programa DIPJ 2010 devem ser apresentadas até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 30 de junho de 2010. Art. 5º As declarações geradas pelo programa DIPJ 2010 devem ser apresentadas até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 30 de julho de 2010. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.051, de 30 de junho de 2010) Parágrafo único. As declarações geradas pelo programa DIPJ 2010 pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas parcialmente, cindidas totalmente, fusionadas, incorporadoras ou incorporadas, devem ser apresentadas até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, observando-se o disposto na Instrução Normativa RFB nº 946, de 29 de maio de 2009. Art. 6º A apresentação da declaração após o prazo de que trata o art. 5º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, sujeita o contribuinte às seguintes multas: I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica informado na DIPJ 2010, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º; II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. 2º Observado o disposto no 3º, as multas serão reduzidas: I - a 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Art. 8º Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998. Segundo se depreende da documentação acostada aos autos, em 30/07/2010, a autora entregou eletronicamente a DIPJ-2010 (fls. 42), da qual constou que a forma de tributação seria o Lucro Real. E, ainda, as fichas 04A a 09A, 11, 12A, 16 e 17, todas zeradas. Também consta a DIPJ entregue em 21/06/2011 (fls. 97), pela qual pretendia a autora retificar a anterior e que resultou na cobrança da multa hostilizada. Foram carreados, ainda, comprovantes dos recolhimentos e DCTFs realizados no ano-calendário 2009. Nesta segunda declaração, o campo Declaração Retificadora foi preenchido com Não. E alterada a forma de tributação para Lucro Presumido, sem embargo das correções das aludidas fichas. No próprio recibo de entrega (fls. 97) constou que a declaração foi entregue com atraso e emitida a notificação de lançamento acerca da multa, juntada às fls. 359, indicando o art. 7º, da Lei nº 10.426/02 no enquadramento legal. E em ambas as declarações consta opção pelo RTT - Regime Tributário de Transição, que deveria ser feito em caráter irrevogável na DIPJ (Lei nº 11.941/09: art. 15, 2º, II). O regramento citado no pòrtico desta decisão deve ser analisado em conjunto para que se chegue à solução da questão. A autora comprovou nos autos que entregou a DIPJ-2010, porém reconhece que informou regime de tributação pelo lucro real, além de várias fichas preenchidas erroneamente. Nos termos do art. 7º, da Lei nº 10.426/02, o contribuinte que não apresentar a DIPJ, dentre outras, no prazo fixado ou apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas. Evidencia-se, de plano, que seria devida a multa pela tão só existência das incorreções e omissões praticadas pela autora. Mas como a notificação indica expressamente tratar-se de multa por atraso na entrega da declaração, busca a contribuinte afastá-la, uma vez que não teria infringido tal dispositivo. Ocorre que, a Medida Provisória nº 2.189-49/01, perenizada pela EC nº 32/01, remeteu à Secretaria da Receita Federal o estabelecimento das hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração. Para tanto, foram expedidas as instruções normativas mencionadas, sendo que a de nº 127, de 30 de outubro de 1998, instituiu a DIPJ. Na seqüência, tratando das possibilidades de retificação de tais declarações, foi editada a IN/SRF nº 166/99, cujo SEGUNDO art. 4º estabelece expressa vedação nos casos de DIPJ que tenha por objetivo mudança do regime tributação, salvo, nos casos determinados pela legislação, para fins de adoção do lucro arbitrado, o que não é o caso da autora, que promoveu alteração do regime de lucro real para lucro presumido. Neste delineamento, indubitável que o fisco não poderia aceitar a segunda declaração como retificadora, mas sim como nova declaração, agora entregue e preenchida corretamente, o que foi feito com atraso, autorizando a incidência da multa. De ver que a IN/SRF nº 1.028, de 30 de abril de 2010, ao disciplinar a entrega da DIPJ-2010 apenas repetiu o art. 7º da Lei nº 10.426/02, novamente prevendo a multa para casos de entrega em atraso ou com incorreções e omissões. Concluindo: a primeira declaração entregue com as incorreções e omissões apontadas pela própria contribuinte ensejaria a cobrança da multa, mas antes que o fisco procedesse à sua cobrança, foi entregue nova

declaração no lugar da anterior com os ajustes necessários, mas alterando o regime tributário. Como há vedação expressa acerca deste tipo de retificação, o fisco considerou tão somente a segunda, posto que devidamente preenchida conforme a escrituração contábil da autora, mas, tendo sido feita muito posteriormente, fora do prazo, aplicou a multa pelo atraso. Não há que se falar, portanto, em ilegalidade da cobrança. Outra fosse a solução adotada, e o contribuinte estaria burlando aquela proibição para alterar o regime de tributação a princípio informado. No exercício da atividade empresarial, devem os contribuintes cercar-se de colaboradores que atendam às suas necessidades, máxime em se tratando das áreas tributária e contábil, cuja legislação é bastante complexa e dinâmica, soando estranho que uma empresa de porte como a da autora autorize o envio de DIPJ tão dissociada da realidade empresarial como no caso dos equívocos apontados. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, I). Custas, na forma da lei. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa em prol da União, atualizados até efetivo pagamento. P.R.I.

0005062-43.2011.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS ERNESTO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 164/507, bem como da contestação às fls. 138/160, pelo prazo de 10 (dez) dias

0005471-19.2011.403.6102 - ALICIO FELIX ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O embargante ingressou com embargos de declaração questionando a sentença de fls. 271 e verso, alegando que haveria prejuízo ao autor caso não se aguarde decisão em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pugna, pela aplicação do art. 265, IV, a, do CPC, uma vez que houve redistribuição do recurso no TRF da 3ª Região que, por conseqüência, retardou o provimento liminar ali requerido. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Ademais os argumentos ventilados pelo embargante não são hábeis a obstar o comando extraído naquele decisum, que só se verificaria em sede de recurso proferido em segundo grau de jurisdição que, concedendo efeito suspensivo, impediria a exigência ali determinada. Registre-se que, somente com decisão suspensiva anterior a sentença caberia se falar no efeito pretendido pelo ora embargante. Como não adimplida a determinação contida na decisão agravada, bem como qualquer comando judicial obstativo, sobreveio sentença de extinção do efeito, acarretando, com isso, a preclusão das questões anteriores a ela. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, notadamente a ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando os autos, a seguir, ao arquivo. Int.-se.

0005945-87.2011.403.6102 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA(SP215563 - PAULA KARINA BELUZO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que ainda pretendam produzir, justificando a necessidade sob pena de preclusão.

0006000-38.2011.403.6102 - GERALDO SOARES PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, comunique-se, com urgência, ao Tribunal Regional Federal, acerca da prolação da sentença de fls. 153. Após, tendo em vista que já certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006310-44.2011.403.6102 - BRUNA SELLARO MAGGIONI DE OLIVEIRA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Bruna Sellaro Maggioni de Oliveira - ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, ante a incompatibilidade da sistemática de recolhimento tributário instaurada pela Lei Complementar nº 123/06, que disciplinou o SIMPLES NACIONAL, e a regra estabelecida pelo art. 31, da Lei nº 8.212/91, com a

redação dada pela Lei nº 9.711/98, que obriga a retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais e recibos referentes a pagamentos efetivados às empresas prestadoras de serviço. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta que é optante do SIMPLES NACIONAL e, por esta razão, promove os recolhimentos tributários de forma conjunta, em uma única guia DARF, cabendo ao comitê gestor, criado pelo referido diploma legal, a repartição dos valores e a sua correlata destinação a cada um dos entes da federação, bem como aquele destinado à seguridade social. Aduz, de outro lado, que a retenção tratada no art. 31, da Lei de Custeio da Previdência, não se coaduna com a permissão legal trazida pelo art. 128, do CTN, pois que como tomador do serviço não tem qualquer vinculação direta com o fato gerador da obrigação tributária devida pela empresa contratada. Assevera que tal obrigação tributária tem origem na folha salarial, evidenciando nova forma de custeio, não veiculada pela forma prevista no art. 195, 4º, da CF/88, cuja incidência também abrangeria empresas sem empregados por ocasião da emissão de nota fiscal, mesmo não sendo contribuintes do INSS. Alega que, admitir tal retenção seria o mesmo que concordar com a malfadada cláusula solve et repete, pois que sua contribuição à seguridade é infinitamente menor que o valor que recolhe sobre notas fiscais e faturas sobre prestação de serviços das empresas que contratam seus serviços, obrigando-a a pleitear em Juízo a repetição destes valores, pois que a compensação seria inviável dado o ínfimo valor de sua contribuição sobre a folha salarial. Juntou documentos, pedindo a citação do requerido para que viesse contestar o feito, que deverá ser julgado procedente nos moldes expendidos, condenando-se o mesmo nos consectários sucumbenciais. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 33/35, determinando-se a citação da requerida. Citada, a União ontestou a pretensão, aduzindo que o fato da empresa estar enquadrada no SIMPLES não a exime do cumprimento dos deveres instrumentais ou obrigações acessórias previstas na legislação, sendo que nos casos em que o tributo não seja devido, existem instrumentos para sua restituição. Ao final, sustenta que a autora não é devedora do tributo, apenas sofrendo o ônus da retenção. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, à teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para acolher a pretensão. A questão posta a desate cinge-se à análise da compatibilidade do SIMPLES com a sistemática de retenção atacada pela autora. A autora insurge-se contra a retenção de contribuições previdenciárias prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, que com o advento da Lei nº 9.711/98, recebeu a seguinte redação: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - empreitada de mão-de-obra; IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. Necessário consignar que a exação (retenção e posterior recolhimento do percentual) de que trata o art. 31 da Lei de Custeio da Previdência tem nítida natureza de contribuição patronal, conforme destacado no 1º, do mencionado dispositivo legal. Argumenta que essa sistemática de retenção não seria aplicável quando o prestador de serviços fosse empresa optante pelo SIMPLES, pois tais empresas já estariam sujeitas ao regime tributário simplificado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, cujos dispositivos atinentes à questão seguem em destaque: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; (...) Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/PASEP, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à

Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. 1o O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF; II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II; III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE; IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR; V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável; VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente; VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF; VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador; X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual; XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas; XII - Contribuição para o PIS/PASEP, COFINS e IPI incidentes na importação de bens e serviços; XIII - ICMS devido: ... omissis... XIV - ISS devido: a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte; b) na importação de serviços; XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores... omissis... Art. 22. O Comitê Gestor definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o: I - Município ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ISS; II - Estado ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ICMS; III - Instituto Nacional do Seguro Social, do valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social. Registre-se que a empresa autora não se enquadra entre as exceções previstas no referido diploma legal, sendo optante do referido regime especial de tributação, desde 30/08/2011, conforme consta às fls. 24. Noutro turno, é necessário destacar as disposições contidas no Código Tributário Nacional, afetas ao tema, pois trata-se de diploma legal responsável por traçar as normas gerais do sistema tributário nacional, conforme previsão contida no art. 146, da CF/88. Pela dicção do art. 121, do CTN, o sujeito passivo da obrigação tributária, que pode ser o contribuinte ou o responsável, compõe o critério pessoal e integra a obrigação fiscal e tem o dever de adimplir o crédito tributário. Assim, vejamos: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto. Ao que se colhe, a responsabilidade tributária deve ser relegada ao sujeito eleito, que de alguma forma esteja atrelado ao fato gerador da obrigação tributária direta ou indiretamente. Nessa senda, o legislador ordinário utilizou-se da técnica de arrecadação introduzida pelo 7º do art. 150 da Constituição Federal, que faculta atribuir a sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Vejamos o que dispõe o CTN: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Trata-se da denominada responsabilidade tributária por substituição, que é quando a norma atribui a um terceiro, na condição de sujeito passivo por especificação da lei, a integral responsabilidade pelo quantum devido à título de tributo. Noutras hipóteses permanece a responsabilidade supletiva do contribuinte. No presente caso, o substituto absorve totalmente o débito, assumindo, na plenitude, os deveres de sujeito passivo, quer os pertinentes à prestação patrimonial, quer os que dizem respeito aos expedientes de caráter instrumental, que a lei costuma chamar de obrigações acessórias. Ao que ressaltai, a Lei 9.711/98 que introduziu a nova redação do artigo 31, da Lei 8.212/91, instituiu técnica arrecadatória via substituição tributária, mediante a qual compete à empresa tomadora dos serviços reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação dos mesmos, bem como recolher, no prazo legal, a importância retida. Cuida-se de previsão legal de substituição tributária com responsabilidade pessoal do substituto, que passou a figurar como o único sujeito passivo da obrigação tributária (Precedentes do STJ: REsp 855.066/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 24.04.2007, DJ 31.05.2007; AgRg no REsp 899.598/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007; AgRg no Ag 795.758/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.06.2007, DJ 09.08.2007; REsp 931.772/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007). O referido diploma legal, reformulou inteiramente o artigo 31, prescrevendo forma diferenciada de recolhimento das contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, e caracterizando, como serviço executado mediante cessão de mão-de-obra. É que o que se verifica no presente caso, em que a lei (art. 31, da Lei 8.212/91), atribuiu a um terceiro, tomador do serviço, a responsabilidade de promover a retenção dos valores pertinentes à tributação afeta à seguridade social devida pela empresa prestadora do serviço que, não por isso, perde sua condição de contribuinte. Seguindo esta digressão,

entende-se que por estar obrigada aos recolhimentos estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/06 - SIMPLES NACIONAL, o qual abrange os recolhimentos afetos à previdência social, as empresas integrantes deste regime não poderiam, por isso, ser novamente tributadas, o que se daria com a retenção do percentual de 11% tratado no art. 31, da Lei 8.212/91. Nesse sentido, posiciona-se a Corte Regional:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. INCOMPATIBILIDADE COM A RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELA EMPRESA CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. As empresas optantes pelo Simples Nacional não se sujeitam à arrecadação mediante retenção de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal ou fatura dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C) (STJ, REsp n. 1.112.467, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12.08.09). 3. Agravo legal não provido. AI 200803000441992. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. Quinta Turma. TRF3. DJF3 CJ1 DATA:26/07/2010 (grifamos)O excerto citado no julgado em destaque, proveniente do C. STJ (REsp n. 1.112.467), proferido em sede de repetitivo e apontado como paradigmático para a solução da presente celeuma, a par de se referir a sistemática prevista na Lei nº 9.317/1996, também se aplica à hipótese dos optantes pelo SIMPLES NACIONAL, estabelecido pela Lei Complementar nº 123/06, pois que, conforme já assinalado, o conjunto de tributos recolhidos pela empresa contribuinte também abarcam as contribuições previdenciárias, as quais, se forem retidas, implicará, sem qualquer dúvida em nova tributação sobre os mesmos fatos geradores, o que não se pode permitir. Conforme pode-se constatar, as empresas incluídas no Simples Nacional pagam a contribuição previdenciária patronal juntamente com outros tributos, o que a impossibilita de compensar integralmente a referida contribuição, visto que não há recolhimento posterior dessa para que se efetive o encontro de contas. Entendimento contrário seria incompatível com o tratamento jurídico diferenciado oferecido às micro e pequenas empresas pela LC nº 123/2006, implicando na supressão do benefício de pagamento unificado a elas destinado, obrigando-as a recorrer ao procedimento de restituição, inviabilizando o principal incentivo e favor concedido, que é o pagamento simplificado e unificado de tributos devidos. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, tendo em vista a higidez das autuações. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas na forma da lei. Condeno a União em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado até a data do efeito pagamento. Mantenho os efeitos da tutela antecipada deferida às fls. 33/35. Sentença sujeita a reexame necessário a teor do disposto no art. 475, do CPC.P.R.I.

0006406-59.2011.403.6102 - DARCI MARTINS RIBEIRO(SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, analisando a planilha de fls. 33, constata-se que o autor percebia, a título de remuneração, em janeiro/2011, a quantia de R\$ 1.896,89, e considerando ainda o fato que não foi dado baixa no referido vínculo na CTPS (fls. 17), até a data da distribuição, dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0007268-30.2011.403.6102 - NILTON ROSA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor já pleiteou judicialmente o benefício de aposentadoria especial no feito nº 0008877-82.2010.403.6102, o qual foi julgado sem resolução de mérito devido a sua inércia no cumprimento de determinação atinente ao recolhimento das custas processuais (fls. 69). No presente feito, distribuído inicialmente junto à 4ª Vara Federal local, não requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nem promove o recolhimentos das custas de distribuição. Diante disso, fica a autoria intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, nos mesmos termos já assentados naquele outro feito, destacando que, neste caso, também ficará sujeito à pena cominada no art. 18 do CPC. Registre-se, por oportuno, que no caso de novo requerimento de assistência judiciária gratuita, deverá comprovar documentalmente a alteração de sua situação econômica superveniente à determinação contida no feito

0007553-23.2011.403.6102 - VALDIR FOLHETO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, analisando a planilha de fls. 42, constata-se que o autor percebia, a título de remuneração, em dezembro/2010, a quantia de R\$ 1.316,40, e considerando que ainda não constando baixa do referido vínculo na CTPS, até a data da distribuição, dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0000025-98.2012.403.6102 - ROSANA DE BIASI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 89/188, pelo prazo de 10 (dez) dias

0001154-41.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação Declaratória proposta pelo Município de Monte Alto em face do Conselho Federal de Farmácia - CRF - SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão imediata da cobrança da multa (auto de infração TR127089) lavrada em infração ao artigo 24, da Lei 3.820/60, pelo motivo da ausência de responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo nas Unidades Básicas de Saúde, evitando sua inclusão nos cadastros restritivos. Pleiteia a inexigibilidade dos valores ora discutidos, bem como a inexigibilidade de futuras cobranças embasadas na mesma causa de pedir. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Antevejo, neste momento de cognição estreitada, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada. Com efeito, o artigo 24, da Lei 3.820/60 prevê que: As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Outrossim, a Lei 5.991/73, no seu artigo 15, dispõe que: A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Todavia, o artigo 19 da referida Lei prevê: que: Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Assim, em que pese não constar na relação do artigo 19 as Unidades Básicas de Saúde, estas são consideradas como postos de medicamentos, o que as excluem da necessidade de possuírem responsável técnico. Ademais, a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados, o que não se verifica no âmbito de tais unidades de saúde cuja atividade-fim não é a farmacêutica, estando desobrigada de cadastro no Conselho Regional de Farmácia. Nesse sentido é a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da causa, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Agravo retido interposto pelo Embargante não conhecido, por ausência de interesse processual, em face da sentença de procedência, não se verificando, assim, prejuízo ao agravante. III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir

a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VIII - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. IX - Posto de Saúde não revela, como atividade-fim, a farmacêutica, estando desobrigada de cadastro no Conselho Regional de Farmácia. X - Incabível, mediante ato administrativo infralegal (Portaria n. 344/98, do Ministério da Saúde), impor a exigência de que a guarda de medicamentos controlados seja de responsabilidade única do farmacêutico, uma vez não prevista na legislação aplicável à matéria. XI - Remessa Oficial não conhecida. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF da 3ª região, APELREE 200761260000676, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, D.J. 26/03/2009). De outro tanto, a irreparabilidade decorreria da cobrança de valores não devidos, imposição de penalidades, inclusão de seu nome em cadastros de devedores e negativas de certidões, e a irreversibilidade não se verifica posto que tal concessão poderá ser suspensa em caso de insucesso. Presentes, pois, os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar a suspensão da cobrança da multa lavrada (auto de infração TR127089) pelo motivo da ausência de responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo nas Unidades Básicas de Saúde. Cite-se o réu. Intimem-se.

0001339-79.2012.403.6102 - LAIRTON MOREIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, analisando a planilha de fls. 26, constata-se que o autor percebia, a título de remuneração, em dezembro/2011, a quantia de R\$ 1.757,67, e considerando ainda o fato que não foi dado baixa no referido vínculo na CTPS (fls. 11), até a data da distribuição, dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0001340-64.2012.403.6102 - DAVID IZAIAS DO NASCIMENTO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, analisando a planilha de fls. 50, constata-se que o autor percebia, a título de remuneração, em dezembro/2011, a quantia de R\$ 3.937,81, dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0002531-47.2012.403.6102 - SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP238176 - MARIANA BOLLIGER MANIGLIA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Trata-se de Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada proposta por Santa Helena Indústria de Alimentos S.A. em face da Agência Nacional de Transportes

Terrestres - ANTT, objetivando, em sede de liminar, a não inclusão do seu nome no rol dos maus pagadores tanto com relação ao débito discutido quanto a eventuais cobranças futuras sem que antes tenha sido notificada no endereço de sua sede. Esclarece a autora que atua no setor alimentício, produzindo e comercializando alimentos há mais de 65 anos. Não possui nenhuma dívida vencida e não paga, pois participa de processos licitatórios juntamente com seus clientes e possui, também, linha de crédito junto ao BNDES. Por esse motivo, ficou surpresa com o recebimento de um comunicado proveniente da SERASA, nº 887.399.128-8, no dia 14.03.2012, informando que, caso não houvesse o pagamento, seu nome seria incluído nos registros de maus pagadores. Tal débito no valor ínfimo de R\$101,09, ocorrência em 07.12.2011, relativo ao suposto contrato nº G12643458. Afirma que desconhece completamente a origem da suposta dívida, sendo que jamais lhe fora comunicado a ocorrência pela requerida. Aduz, ainda, que já passou por situação parecida, ou seja, recebeu um comunicado no mês de janeiro acerca de suposta dívida perante a mesma agência, relativa ao comunicado da SERASA nº 866.123.328-1, no valor de R\$ 308,57. Desta forma, ajuizou a ação na 5ª Vara Federal desta subseção judiciária e depositou o valor em juízo. É o relato do necessário. DECIDO. Observa-se que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT é uma agência reguladora sob o regime autárquico especial, criada pela Lei 10.233/2001, com sede e foro no Distrito Federal. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, ou em comarcas onde houver agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC, não incidindo a regra do art. 109, 2º, da CF, para a fixação de sua competência. Outrossim, a infração ocorreu no município de Itapeverica da Serra que pertence à Subseção Judiciária de São Paulo. Nesse sentido é a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, B, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). O Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é equiparado à agência ou sucursal, tendo sido criado para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. A ANS possui um Núcleo Regional de Atendimento em São Paulo, devendo, assim, a ação ser processada nessa Seção Judiciária (art. 41, do Regimento Interno da ANS). Agravo de instrumento não provido. (TRF da 3ª região, AI 200803000501010, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, D.J. 25.06.2009). Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, DECLINO da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011332-25.2007.403.6102 (2007.61.02.011332-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008729-60.2000.403.0399 (2000.03.99.008729-1)) UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA CRISTINA CANGIANELI DE SOUZA X MARIA CRISTINA CANGIANELI DE SOUZA X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA JOSE BRANDAO GRIGOLETTO X MARIA JOSE BRANDAO GRIGOLETTO X MARIA JOSE DE SANTANA CARMO X MARIA JOSE DE SANTANA CARMO (SP034151 - RUBENS CAVALINI) Apresente a coembargada Maria Bernadete Salvador Carvalho cópia de sua declaração de ajuste anual do imposto de renda de 1997, exercício 1996, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, tornem os autos à contadoria, para os fins do despacho de fls. 292. Intime-se e cumpra-se.

0010206-32.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010594-03.2008.403.6102 (2008.61.02.010594-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JAIME FERREIRA LUZ (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) Jaime Ferreira Luz requereu (ram) a citação do Instituto Nacional de Seguro Social para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação da mesma no pagamento de valores devidos a título de aposentadoria, além de honorários advocatícios. Entendeu ser devido o montante de R\$ 56.763,27 (cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), atualizados até maio de 2010. Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos de devedor, alegando excesso de execução, ao argumento de que os valores estariam divorciados do quanto assentado no título judicial, porquanto equivocado o valor utilizado para fins de Renda Mensal Inicial. Entende que o valor devido se limita a R\$ 34.059,29 (trinta e quatro mil, cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos) atualizados até maio de 2010. Intimada a apresentar impugnação, o(a) embargado(a) manifestou-se às fls. 36/38, defendendo que seu cálculo baseou-se justamente na RMI apurada pela contadoria do

juízo quando da apuração do valor da causa para fins de fixação da competência, gerando a distorção em causa, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se além da importância devida em face da coisa julgada, consoante cálculos de fls. 41/42, que totaliza R\$ 33.715,30 (trinta e três mil, setecentos e quinze reais e trinta centavos), atualizado até maio de 2010. Cientificadas as partes, o INSS concordou com os mesmos (fls. 46-verso). O(A) embargado(a) manifestou-se às fls. 48/51, pela fixação da RMI pela contadoria, pois teria se limitado a utilizar aquela indicada pela autarquia e de forma divergente da anteriormente indicada pelo próprio setor. Determinados os esclarecimentos requeridos, veio a informação da contadoria de fls. 55, ratificando seus cálculos de fls. 41. O INSS manifestou-se às fls. 59 e o(a) embargado(a) ficou-se inerte (fls. 60). É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a conseqüente condenação do requerido ao pagamento de aposentadoria e honorários em prol da autoria. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 33.715,30 (trinta e três mil, setecentos e quinze reais e trinta centavos), atualizado até maio de 2010. No que se refere ao cálculo da renda mensal inicial, restou devidamente esclarecido pela contadoria que os primeiros cálculos elaborados no bojo da ação ordinária (fls. 35/38), observaram os parâmetros da inicial, um considerando a data da EC nº 20/98 e outro a data do requerimento administrativo e Lei nº 9.876/99. Os novos cálculos, de fls. 41/42 destes embargos, consideraram os comandos da sentença de fls. 131, que determinou a concessão da aposentadoria na data do requerimento administrativo, porém com contagem diversa da pretendida na inicial, daí a divergência, ratificando que a autarquia previdenciária implantou corretamente o benefício, sendo esta RMI a utilizada para o cálculo dos atrasados e honorários. Observo que, tanto os cálculos apresentados pela autora/embargada quanto os apresentados pela ré/embargante, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido, máxime diante da concordância expressa da embargante e silêncio do(a) embargado(a). De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento. ISTO POSTO, ACOELHO EM PARTE os embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 33.715,30 (trinta e três mil, setecentos e quinze reais e trinta centavos), atualizado até maio de 2010. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC). Fixo condenação em honorários advocatícios a serem suportados pelo(a) embargado(a) em 10% da diferença verificada (R\$ 56.763,27 - R\$ 33.715,30), que ficam suspensos enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da assistência judiciária gratuita na ação ordinária. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0301625-09.1997.403.6102 (97.0301625-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303603-94.1992.403.6102 (92.0303603-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SEBASTIAO CARRILHO DE CASTRO(SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO) Sebastião Carrilho de Castro apresentou petição, acompanhada de memória discriminada de cálculos, elaborados à propósito de anterior condenação da União ao pagamento de valores devidos a título de repetição de indébito decorrente de empréstimo compulsório sobre veículos, além de honorários advocatícios. Entendeu ser devido o montante de R\$ 10.794,75 (dez mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizados até julho de 1996. A União manifestou-se alegando excesso de execução pela indevida inclusão de índices de correção monetária não oficiais, posto que utilizada tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inaplicável para as condenações no âmbito federal. Não apontou o valor que entende correto, mas juntou cópia do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do STJ/CJF, Resolução nº 014/90-CJF e Portaria nº 050/95-CJF. Remetidos os autos à contadoria do juízo para que elaborados os cálculos nos termos da Portaria Conjunta 01/96, foram acostados às fls. 156 daqueles autos, posicionando o crédito em R\$ 6.123,42 (seis mil, cento e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), para dezembro/1996, valor sobre o qual determinou-se a citação da União para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil. Inconformada, a executada interpôs embargos de devedor, repisando os argumentos já lançados acerca do excesso de execução, cujo valor correto seria de R\$ 2.158,00 (dois mil, cento e cinquenta e oito reais) em janeiro/97. Sobreveio sentença que rejeitou liminarmente os embargos, tendo em vista não haver excesso na execução determinada segundo os cálculos da contadoria elaborados nos termos da Portaria Conjunta nº 01/96, que se baseia na jurisprudência dominante do C. STJ (fls. 09/10). Interposta

apelação, restou a sentença anulada, determinando-se o regular processamento dos embargos (fls. 30). Intimado(a), o(a) embargado(a) apresentou impugnação, sustentando preliminar de perda do objeto dos embargos, na medida em que efetuado o respectivo depósito do valor calculado pela contadoria, com o respectivo levantamento mediante alvará, foi julgada extinta a execução pelo pagamento, decisão contra a qual não houve recurso, transitando em julgado. No mérito, bate-se pela correção dos cálculos, notadamente porque elaborados pela própria contadoria do juízo (fls. 40/43). Proferida sentença que reconheceu a perda do objeto e extinguiu os embargos (fls. 47/48), e interposta apelação, foi a mesma anulada de ofício, porquanto exarada por juiz que atuou como Procurador da Fazenda na ação ordinária (fls. 66). Retornaram os autos a este juízo, cientificando-se as partes, que nada requereram. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação de repetição de indébito decorrente de empréstimo compulsório sobre veículos, além de honorários advocatícios, julgada procedente, com a conseqüente condenação da União ao pagamento das verbas correlatas em prol da autoria. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução, ante a inclusão de índices de correção monetária não oficiais. No que toca à preliminar, verifica-se às fls. 195 dos autos da ação ordinária em apenso, que proferida sentença de extinção da execução, pela satisfação da obrigação (CPC: 794, I), da qual tomou ciência o procurador da ora embargante às fls. 198, deixando transcorrer in albis o prazo para interposição de recurso. Desse modo, com a extinção da ação executiva e imutabilidade da sentença proferida, os embargos perderam seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente. Neste passo, não deve ser desconsiderado pelo juízo o pagamento do respectivo valor, mediante precatório, cujo levantamento ocorreu através de alvará judicial, seguindo-se sentença que decretou a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC, sem qualquer oposição por parte da embargante, nos idos do ano de 2000. É sabido que a apelação contra sentença que rejeita liminarmente os embargos é recebida apenas no efeito devolutivo, mas suficiente para que a execução da sentença seja provisória (CPC: art. 521). Não foi o que ocorreu, aquiescendo a União por seu procurador com a extinção da execução, em verdadeira desistência tácita dos embargos, tudo a reforçar o argumento volvido à perda do objeto. De outro tanto, como alegado no segundo apelo fazendário, haveria a possibilidade da embargante ter interesse em eventual ação autônoma para repetir valores que pudessem ser declarados indevidos nesta ação. Porém, indubitável que não houve excesso de execução, porquanto a conta elaborada pela embargante para subsidiar os presentes embargos adotou a Tabela de Atualização dos Valores de Precatórios (Portaria nº 50/95 do Conselho da Justiça Federal), exatamente o mesmo critério utilizado pela contadoria do juízo para análise comparativa com o valor apresentado pela autoria/embargado para execução. Ora, se foram utilizados exatamente os mesmos índices, e a execução se processou pelo valor apontado pela contadoria, órgão de confiança do juízo e afeto a cálculos que tais, é de ser reconhecida sua higidez, arredando-se o alegado excesso. ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER os embargos, posto que não verificado excesso na execução. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC). Fixo condenação em honorários advocatícios a serem suportados pelo(a) embargante no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013766-55.2005.403.6102 (2005.61.02.013766-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317681-20.1997.403.6102 (97.0317681-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X ISABEL APARECIDA CANGEMI GREGORUTTI X MARIA DE LOURDES ALVARENGA MARCONI X SILVIA OSORIO DE ANDRADE NOGUEIRA X SUELI SANA E MIZUTANI HOTTA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA E SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002099-14.2001.403.6102 (2001.61.02.002099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J M AVELAR COM/ DE CEREAIS LTDA ME X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X ARACY GIACHETTI DE AVELAR X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X MARIO NATALINO AVELAR X MARIA INEZ DE AVELAR ZANUTIM(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)

Comprovado o falecimento da executada ARACY GIACHETTI DE AVELAR, consoante certidão de óbito (fls. 261), promove a exequente pedido de habilitação dos herdeiros do de cujus (fls. 293). Assim, HOMOLOGO o pedido de substituição processual requerido, devendo constar no pólo passivo da presente execução os herdeiros JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO, MÁRIO NATALINO AVELAR e MARIA INEZ DE AVELAR ZANUTIM, nos termos do art. 8º c.c. art. 1060, I, ambos do C.P.C. Ficam os dois primeiros herdeiros intimados, na pessoa de seus advogados (fls. 258 e 280), a requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No tocante a

última herdeira, expeça-se mandado de intimação no endereço noticiado às fls. 293, para se manifestar no mesmo interregno. Decorrido o prazo para manifestação dos referidos herdeiros, dê-se vista a CEF para requerer o que entender de direito no sentido do regular prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, ao SEDI para Ao SEDI para retificação do termo de autuação. Int.-se e cumpra.

0002555-22.2005.403.6102 (2005.61.02.002555-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN(SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA E SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA)

Fls. 252: Constatado que os valores obtidos com a arrematação do bem imóvel penhorado nestes autos (fls. 247) encontram-se depositados em conta judicial vinculada a este feito (nº. 2014.005.30866-0), motivo pelo qual mostra-se imprescindível a expedição de alvará para levantamento dos referidos valores. Posto isto, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do subscritor da petição de fls. 252, devendo a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, dar quitação da quantia levantada mediante termo nos autos, a teor do art. 709, parágrafo único, do CPC. Outrossim, tendo em vista que a quantia fruto da arrematação levada a efeito nestes autos mostra-se muito aquém do valor total do crédito exequendo, manifeste-se a CEF, no mesmo interregno, acerca do prosseguimento da presente execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004880-67.2005.403.6102 (2005.61.02.004880-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI APARECIDA ALVES LOPES(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI)

Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento (art. 598 do CPC). Desta forma, em que pese o art. 267, 4º, do CPC, expressar que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, tal regra não prevalece com relação à execução, pois o réu é intimado para pagar. Assim, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ademais, o art. 569, do CPC, não fala em concordância. Logo, prescinde de concordar. Diante do exposto e tendo em vista o teor da petição de fls. 136, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, na presente ação movida em face de Sueli Aparecida Alves Lopes e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0014539-66.2006.403.6102 (2006.61.02.014539-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA X SOLANGE PEREIRA COSTA

Complemente a CEF, em 5 (cinco) dias, o endereço indicado às fls. 149. Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0006038-89.2007.403.6102 (2007.61.02.006038-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIONICE DE JUSTI LOPES MORRO AGUDO ME X CLAUDIONICE DE JUSTI LOPES X WELLINGTON DE SOUZA LOPES(SP197598 - ANTONIO CESAR DE FARIA)

Trata-se de Execução por quantia certa contra devedor solvente objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 27.291,08 (vinte e sete mil, duzentos e noventa e um reais e oito centavos), atualizada para até 30.03.2007, em decorrência do Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 24.1171.704.0000045-66, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Claudionice de Justi Lopes Morro Agudo ME, Claudionice de Justi Lopes e Wellington de Souza Lopes. Às fls. 143 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. Decido. Assim, tendo em vista o teor da petição de fls. 143, HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela mesma em face de Claudionice de Justi Lopes Morro Agudo ME, Claudionice de Justi Lopes e Wellington de Souza Lopes, nos termos do artigo 794, III e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a petição de fls. 143 como renúncia ao crédito inicialmente

pactuado e motivo do ajuizamento desta. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013573-69.2007.403.6102 (2007.61.02.013573-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA (SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE)

Retifico o despacho de fls. 144, na sua parte, final para consignar que, para a realização da penhora de ativos financeiros, deverão ser considerados os valores indicados pela exequente às fls. 132 e 138, perfazendo o montante descrito às fls. 131. Intime-se e cumpra-se.

0007254-51.2008.403.6102 (2008.61.02.007254-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA ADRIANA CORREA EPP X SILVIA ADRIANA CORREA Fls. 63: Defiro a suspensão da execução a teor do artigo 791, III, do CPC, aguardando os autos no arquivo pela provocação da parte interessada, desde que respeitado o prazo prescricional. Int.-se e cumpra-se.

0012706-08.2009.403.6102 (2009.61.02.012706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO (SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Trata-se de Execução por quantia certa contra devedor solvente objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 12.329,81 (doze mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos), atualizada para até 20.10.2009, em decorrência da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 2881.003.00000388-4, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Carlos A.A. Machado ME e Carlos Alberto Alves Machado. Às fls. 134 e 137 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação e quitação da dívida pelo devedor. Decido. Assim, tendo em vista o teor da petição de fls. 134 e 137, HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de Carlos A.A. Machado ME e Carlos Alberto Alves Machado, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, fica cancelado o leilão designado às fls. 124. Expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada sobre os bens de propriedade do executado às fls. 80, ficando a parte interessada intimada a retirar o referido mandado, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para as providências necessárias junto à 15ª CIRETRAN de Ribeirão Preto, devendo comprovar sua entrega nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após a resposta e decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009288-28.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BAOBA BAR E RESTAURANTE LTDA ME X GUILHERME GATZ PIRES CAVALCANTE

Fica a exequente intimada a retirar em secretaria um exemplar do Edital no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua publicação no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0014419-57.2005.403.6102 (2005.61.02.014419-1) - ANTONIO LUIS RIBEIRO (SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP225247 - ELAINE CHRISTINA MENDES GOMES) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência do retorno dos autos do TRF. Encaminhem-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0013760-43.2008.403.6102 (2008.61.02.013760-6) - PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005805-53.2011.403.6102 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA., qualificada nos autos, ingressou com a presente ação mandamental contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, objetivando obstar autuação do fisco em face do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS atinentes a gastos com rastreamento de veículos e seguros em geral, aí incluídos o seguro dos prédios, de vida, dos veículos e das cargas, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário, evitando-se, assim, os efeitos da mora, bem como compensar aqueles relativos aos últimos cinco anos. Aduz que é empresa destinada ao ramo de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de cargas e encomendas em geral e serviços de carga e descarga de mercadorias para diferentes destinos, auferindo receitas que constituem a base de cálculo para recolhimento do PIS/COFINS, apurados pela sistemática da não-cumulatividade, de que tratam as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Verbera que, de acordo com os arts. 3º das referidas normas, pode apropriar-se de créditos calculados em relação a bens e serviços adquiridos, custos, despesas e encargos, evidenciando-se que os citados gastos inserem-se no conceito de insumo, pois imprescindíveis na atividade que desenvolve. Sustenta que em resposta a consultas formuladas neste sentido (nºs 317/06; 292/08; 19/08), o fisco entendeu que tais despesas não são reputadas como insumos para os fins pretendidos, pois não configuram serviços aplicados ou consumidos na prestação de serviço de transporte de cargas. Alega que editadas as IN/SRF 247/02 (PIS) e IN/SRF 404/04 (COFINS), onde definidos como insumos os bens e serviços aplicados e/ou consumidos na prestação de serviços, de forma que são todos os elementos diretamente ligados à prestação do serviço desenvolvido. Bate-se, ainda, pela adoção do conceito estampado no Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99, que abrange todas as despesas necessárias à atividade e à manutenção da fonte produtora. Bem por isso, no desempenho da atividade de transporte de cargas e encomendas, os dispêndios realizados com seguros e rastreamento de veículos estão umbilicalmente ligados ao serviço prestado, pois pressupõe o trinômio motorista, veículo e carga. Lembra que a contratação de seguros em relação à carga é obrigatória, pois decorre de lei, no caso, Decreto-lei nº 73/66, art. 20, m, não se cuidando, portanto, de gastos supérfluos ou indiretos. Junta documentos destinados à prova do alegado (fls. 17/221). Às fls. 224/228 a liminar foi indeferida. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 235/255), tecendo considerações acerca das contribuições em causa sob a ótica da não-cumulatividade, verdadeira técnica de índole infraconstitucional, que não se confunde com a do IPI e ICMS, que é princípio com assento constitucional. Discorre sobre o princípio da capacidade contributiva, que não se aplica ao PIS/COFINS. Lembra que a própria sistemática garante que custos, encargos e despesas que já sofreram a incidência das contribuições possam ser deduzidos, mas que estão expressamente elencados na lei, não abrangendo a totalidade dos mesmos. Ao final, insurge-se contra eventual compensação antes do trânsito em julgado. O Ministério Público Federal manifesta-se, tão-somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 256/258). Os autos vieram-me conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Assenta-se que, sob o enfoque tributário, tem-se que as exações em pauta são informadas pelo princípio da universalidade, esculpido no art. 195 do ordenamento maior (A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei), circunstância que deve ser tomada em conta pelo julgador. No âmbito deste princípio, verifica-se que o constituinte fez uma clara opção pelo sistema de seguridade social, que engloba ações de saúde e assistência social, à par daquelas imbricadas à previdência social, até então versada nas Cartas anteriores e restritas ao universo patronal e dos trabalhadores, de sorte a tutelar as ações da saúde e da assistência social, que passaram a ser encargo de toda a coletividade, sob a ótica da solidariedade que deve presidir as relações entre Estado e os cidadãos nesta seara, totalmente desatreladas de qualquer requisito a ser implementado pelos seus beneficiários diretos, instrumentando-se assim o ente político federal com meios para o cumprimento de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: a erradicação da pobreza e da marginalização, bem assim a diminuição das desigualdades regionais (art. 3º, inciso III da CF). Diante do caráter universal imprimido à seguridade social, inclusive no que pertine as suas fontes de custeio, não seria desarrazoado, sendo, aliás, até mesmo aconselhável, que todas as pessoas jurídicas viessem a ser apanhadas pelas disposições constitucionais e infraconstitucionais veiculadoras de normas voltadas a este objetivo. De modo que, nesta senda de cogitações não é disparatado afirmar-se que a referida contribuição submete-se a balizamentos mais amplos que aqueles resultantes da construção doutrinária sedimentada no âmbito do continente europeu, onde a referibilidade entre a contribuição e o benefício seria indissociável, posto que outra é a realidade brasileira e diverso é o rosto da miséria social. O Brasil é detentor de uma das mais brutais concentrações de renda do globo, aliada a uma grave situação de penúria à que exposta grande parte de sua população, submetida aos grilhões implacáveis da fome e do abandono material, somente amenizada em períodos eleitorais, por razões óbvias. Menos de cinco por cento de sua população, detém mais de oitenta por cento da renda nacional; mais de setenta por cento dos benefícios previdenciários pagos, situam-se

em patamares próximos a um salário mínimo; a mortalidade infantil, no primeiro ano de vida, registrada no nordeste é uma das mais vergonhosas do planeta. Esta é a nossa realidade, o que por certo acabou por conduzir o constituinte a afastar-se do entendimento doutrinário sedimentado naquele continente, acerca dos requisitos ínsitos às contribuições da espécie, e que preconizam a necessidade do estabelecimento da sujeição passiva destas exigências aos contribuintes beneficiados em face da atuação estatal que a eles deveria estar mediatamente referida através de elemento ou circunstância intermediário, bem como da obrigatoriedade da base impositiva ser mensurada em face dos benefícios advindos desta atividade. Em abono desta linha argumentativa, preleciona Susy Gomes Hoffmann, in *As Contribuições no Sistema Constitucional Tributário*, tese de mestrado, Copola Editora, subitens 1.1 e 1.2 (págs. 154/156), que no caso das contribuições ditas de seguridade social não se pode definir diretamente qual a vantagem ou a causa da atividade estatal para após assinalar que neste caso o financiamento pelos empregadores reverte em benefício próprio, na medida em que toda a sociedade, ainda que indiretamente, estará se beneficiando com a proteção social. Também averba a ilustre autora que a realidade brasileira torna necessária a seguridade social para diminuição das desigualdades sociais, criando melhores condições de vida, o que reverterá em incremento nas condições de trabalho, maior crescimento econômico, maior produtividade e maior lucro de parte das empresas, apontando a existência de uma categoria que necessita da proteção social e não tem como pagá-la e de outra que, embora tendo como financiá-la, dela não necessita por ter condições de suportar os ônus decorrentes (planos de saúde, assistência médica particular, etc. ...), cabendo-lhes, portanto, esta obrigação, embora não beneficiados direta, pois não precisarão usufruir destes atendimentos, mas serão beneficiados indiretamente, diante das melhores condições de vida para as pessoas que formam o todo social. Passo a transcrever os dispositivos que interessam ao deslinde da matéria: Constituição Federal Art. 195. (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Lei nº 10.637/2002 (PIS) Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) Lei nº 10.833/2003 (COFINS) Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) No âmbito do 12 do art. 195 da CF propriamente dito, cabe ter presente que na órbita do PIS a não incidência já vinha estabelecida no bojo da Lei nº 10.637/2002, vigendo, portanto, antes da promulgação da EC 42/03, ocorrida em 19.12.03, sendo precedida da MP 66/02. E quanto à COFINS, embora prevista na Lei nº 10.833, de 29.12.03, também fora alvo da MP 135, de 30.10.03. Observa-se destes dois diplomas legais em foco que, finalmente, logrou o contribuinte arredar os perniciosos efeitos da cumulatividade, veementemente combatida na seara tributária, em especial quanto a estas duas exações, mas com contornos próprios e não necessariamente idênticos aos do IPI e ICMS, que ostentam a condição de princípio constitucional. Contudo, a providência, com assento na ressalva do 12 introduzido pela EC 42/03, não se espalhou rumo a todos os contribuintes, diante daquelas previsões contidas nos arts. 8º daquele primeiro diploma, quanto ao PIS, e 10, deste último, quanto à COFINS. Tão pouco os descontos dos créditos autorizados pelo art. 3º, em ambas as leis, posto que elencados de forma taxativa. Tratando-se de contribuição para a seguridade social instituída com assento no princípio da universalidade das fontes de financiamento, arreda-se o alegado malferimento a não cumulatividade da contribuição em caso de eventual vedação ao creditamento do PIS/COFINS, pois é o próprio texto maior que remete à lei o estabelecimento do regramento da matéria. Nesse sentido, a regra geral continua a ser a cumulatividade, embora possibilitado, a partir da EC nº 42/03, excepcionar a regra através da atuação do legislador ordinário. A questão passa a envolver, portanto, o alcance do termo insumo, referido no art. 3º, II, das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, buscando a impetrante enquadrar gastos com seguros em geral, aí incluídos os dos prédios, de vida, dos veículos e das cargas, bem ainda aqueles realizados com rastreamento dos veículos, ao argumento de que indispensáveis à consecução e manutenção dos serviços que presta. Invoca, para tanto, as Instruções Normativas 247/02 (art. 66, 5º) e 404/03 (art. 8º, 4º), bem como o Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda). Segundo os dois primeiros dispositivos, entende-se como insumos utilizados na prestação de serviços: a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. Apesar da sistemática da não-cumulatividade do IPI e ICMS ser distinta no caso do PIS/COFINS, o conceito de insumos deve ser o mesmo ali empregado, a saber, todos os elementos que se incorporam ao produto final, desde que vinculados à atividade da empresa. Se o legislador ordinário pretendesse dar um elastério maior ao conceito de insumo, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol taxativo de descontos de créditos possíveis, nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, a exemplo dos créditos referentes

à energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica e tantos outros. Destarte, o conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, ou seja, aqueles vinculados à atividade fim do contribuinte. É inviável estender o alcance da expressão insumo de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, representação comercial, consultoria, limpeza e vigilância, com combustíveis e lubrificantes, que são meros custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado ou serviço prestado. No caso, os custos com seguros em geral e rastreamento de veículos suportados pela impetrante não estão inseridos na cadeia de prestação do serviço de transporte propriamente dito, destinando-se, em verdade, à proteção do seu patrimônio, donde que não podem ser tidos como insumos. De fato, na atualidade, grande parte dos serviços colocados à disposição no mercado demandam a contratação de algum tipo de seguro. A necessidade não decorre da atividade transportadora em si, mas da insegurança com que a sociedade convive, diante dos elevados índices de criminalidade que assolam o país. Todos buscam proteger-se de alguma forma. O seguro de carro particular é praticamente obrigatório, ante a quantidade de furtos e roubos diariamente noticiados na mídia. De igual forma o rastreamento de veículos é mecanismo de segurança, voltado tanto à proteção do motorista, quanto do veículo e da carga. Tratando-se de grandes transportadoras, que podem suportar despesas desta natureza, o oferecimento destes benefícios eleva o nível da qualidade do serviço a ser prestado e, por conseqüência, incrementa os negócios, sem dúvida. Atinge todas as frentes: a dos proprietários da empresa, dos empregados e dos contratantes, pelo grau de segurança que proporciona. Porém, não pode ser considerado ínsito ao mesmo. O serviço de transporte é plenamente realizável sem tais benefícios. É na margem de lucro que o empresário tira essa diferença, porque quanto maiores as garantias, mais caro é o serviço. Basta uma singela pesquisa de preços entre as empresas do ramo para prontamente identificar-se serviços que vão de X reais a 10X reais. E todas são aptas a fazer o transporte de cargas. Não se tratam, portanto, de despesas aplicadas ou consumidas na prestação do serviço propriamente dito, que caracterizam o insumo dedutível para os fins do art. 3º das Leis nºs. 10.627/02 e 10.833/03, ressaltando-se, mais uma vez, que tal possibilidade decorre de técnica de não-cumulatividade peculiar ao PIS/COFINS, contribuições que se distinguem pelo seu caráter universal. Confira-se a jurisprudência acerca da matéria: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. NÃO-CUMULATIVIDADE. MEDIDA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DEDUZÍVEIS. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADE. ESTOQUE DE ABERTURA DE BENS. CREDITAMENTO PELAS ALÍQUOTAS DO SISTEMA CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 2. Assim, a partir de 1º de dezembro de 2002, o PIS e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. O sistema de não-cumulatividade das contribuições sociais difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, que devem ser apurados com base na mesma alíquota. 4. A partir da vigência das leis 10.637/02 e 10.833/03, aplicadas às empresas que apuram seu imposto de renda com base no lucro real, foram majoradas as alíquotas do PIS e da Cofins de 0,65% para 1,65% e de 3% para 7,6%, respectivamente, passando a vigorar o sistema da não-cumulatividade para estes específicos sujeitos passivos. 5. Juntamente com as majorações das alíquotas, a sistemática da não-cumulatividade consistiu no direito ao aproveitamento de créditos. De fato, pela nova sistemática, o legislador entendeu necessária a majoração das alíquotas como medida de compensação ao benefício dos créditos concedidos ao abatimento da base de cálculo das exações. Assim, ao contribuinte será facultado adotar os critérios que melhor lhe aprouver, podendo efetuar deduções autorizadas por lei. 6. Quanto às mercadorias que já se encontravam em estoque, ou seja, haviam sido adquiridas no sistema anterior de cumulatividade, o legislador estabeleceu regras de transição nos arts. 11 da Lei 10.637/02 (PIS) e 12 da Lei 10.833/03 (Cofins) para o sistema de creditamento destas mercadorias. 7. In casu, a autora pretende fazer o creditamento de suas mercadorias em estoque, utilizando as alíquotas maiores do sistema não-cumulativo atual, sendo que o recolhimento da etapa anterior se deu sob as alíquotas menores do sistema cumulativo outrora vigente. Ou seja, pretende creditar-se de uma diferença de alíquotas que não foi recolhida nas etapas anteriores. 8. Tal pretensão se trata de um verdadeiro enriquecimento sem causa e, caso acolhido o pedido, estar-se-ia, a bem da verdade, negando vigência às regras de transição estabelecidas pelo legislador. Precedentes. 9. Pedido de compensação prejudicado face à inexistência do indébito. 10. Apelação improvida. (AC 200761000049963, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 DATA 30.06.2010) MANDADO

DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEIS Nº 10.637/02, 10.833/03 - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - DEFINIÇÃO DE INSUMOS - ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO - VEDAÇÃO DE CREDITAMENTO NAS AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU DESONERADAS - ARTIGO 31 DA 10.865/04. I - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional; II - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) o conceito de insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras inseridas nas Instruções Normativas SRF nº 247/02 (artigo 66, 5º, I e II, inserido pela IN nº 358/03) e nº 404/04 (artigo 8º, 4º, I e II), não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços; 2º) nada impede que uma das verbas previstas em lei venha a ser excluída pelo legislador, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal, como estabelecido no artigo 31 da Lei nº 10.865/04, ao vedar o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos imobilizados adquiridos até 30.04.2004; 3º) legítima a regra do inciso III do 1º do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que determina que o momento do creditamento das verbas a que se refere (incisos VI e VII do mesmo artigo) deve ser quando ocorre o lançamento dos respectivos encargos de depreciação e amortização; 4º) legítima a regra do 2º (incisos I e II) do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que impede o creditamento na entrada de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas ou agraciados com desoneração das contribuições na etapa anterior da cadeia produtiva. III - Apelação da impetrante desprovida. (AMS 200561000285868, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/04/2009 PÁGINA: 442.) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. TÉCNICA DE TRIBUTAÇÃO NÃO CUMULATIVA. LEI Nº 10.637/2002. LEI Nº 10.833/2003. DESCONTO DE CRÉDITOS RELATIVOS ALIMENTAÇÃO, COMBUSTÍVEL UTILIZADO EM SERVIÇO E ASSISTÊNCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão posta à resolução nestes autos diz respeito ao alegado direito da parte impetrante de descontar créditos calculados sobre alimentação, combustível utilizado em serviço e assistência médica, concedidos na forma de tickets, além de planos e seguros de saúde, na apuração dos valores devidos a título da COFINS e da contribuição ao PIS. 2. A respeito do tema, o art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002 (relativos à contribuição ao PIS) e o art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003, autorizam o desconto de créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes; (...). 3. As soluções de consulta emitidas pela Secretaria da Receita Federal a respeito do tema apontam dois impedimentos ao desconto dos valores relativos a tickets de alimentação, combustível em serviço, assistência médica e seguros saúde. O primeiro deles diz respeito à falta de caracterização dessas despesas como insumos, já que não são aplicadas ou consumidas diretamente na prestação de serviços. O segundo óbice está fundamentado na regra do art. 3º, 2º, de ambas as Leis, já que tais valores seriam mão de obra paga a pessoa física. 4. Quanto à efetiva caracterização desses valores como insumos, vale observar que não há qualquer disposição legal específica que inclua ou exclua tais valores nessa categoria. Nesses termos, aparenta estar no âmbito das interpretações possíveis desses dispositivos legais aquela que só admite o desconto dos valores aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços. 5. Como salientado na solução de consulta nº 29/2004, transcrita às fls. 386, as despesas em questão não se enquadram nessa situação. Se, por hipótese, nenhum serviço for prestado no período, tais gastos não deixariam de existir para a empresa. Assim, esses dispêndios não representam, pois, custos dos serviços prestados, mas sim despesas da atividade da pessoa jurídica. 6. De toda forma, tais conclusões não são aquelas desejadas expressa e explicitamente pela norma legal, de tal sorte que conclusão diversa seria em princípio igualmente aceitável. 7. Sem embargo dessa possibilidade, o certo é que a regra legal que estipula que não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física acaba por sepultar qualquer pretensão da parte impetrante. 8. De fato, ainda que os valores relativos a alimentação, combustível em serviço e assistência médica possam ser pagos a terceiros, ou atribuídos aos empregados na forma de serviços, constituem inegável retribuição indireta à prestação de serviços. 9. O fato de a legislação de regência excluir da base de cálculo da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS os valores pagos a título de auxílio alimentação no âmbito do PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador) do Ministério do Trabalho em nada altera tais conclusões (art. 3º da Lei nº 6.321/76; art. 28, 9º, c, da Lei nº 8.212/91). Tratando-se de apuração de valores devidos a título da COFINS e da contribuição ao PIS, tributos que têm por hipótese de incidência o faturamento (ou a receita), não há qualquer relação possível com a natureza salarial (ou não) daquelas verbas. Assim, o fato de não constituir salário não autoriza, por si só, o desconto dos valores respectivos das importâncias devidas a título das contribuições

discutidas nestes autos. 10. O fornecimento de combustíveis e de serviços de assistência médica pode ser considerado igualmente uma retribuição indireta à prestação de serviços, estando igualmente vedado, desta forma, o pretendido desconto. 11. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200461000189190, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA 30.01.2008) PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. Insumo é tudo aquilo que é utilizado no processo de produção e, ao final, integra-se ao produto, seja bem ou serviço. Desse modo, a vigilância e a limpeza, a publicidade, o aluguel e a energia elétrica não são insumos dos prestadores de serviços. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Os benefícios da não-cumulatividade foram conferidos aos optantes pela tributação pelo lucro real, acompanhados de uma alíquota superior (7,6% e 1,65%), enquanto que a alíquota menor (3% para a COFINS e 0,65% para o PIS) aplica-se às empresas optantes pelo sistema do lucro presumido inexistindo, nesse caso, vantagens fiscais semelhantes. Assim, o próprio sujeito passivo escolhe a modalidade de apuração da COFINS e do PIS mais vantajosa. O artigo 195, 12, da Carta Magna confere à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos. O parágrafo 9º do mesmo artigo, com a redação conferida pela EC nº 20/98, já permitia a diferenciação tanto da alíquota quanto da base de cálculo com base na atividade econômica do contribuinte. Se a carga tributária das contribuições não-cumulativas é excessiva para a impetrante, essa desigualdade não se deve à natureza da empresa, mas sim a sua escolha do regime de tributação. (AMS 200571040043656, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 04/12/2006.)

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - CREDITAMENTO - INSUMOS - PRODUTOS DE LIMPEZA/DESINFECÇÃO E DEDETIZAÇÃO - PREVISÃO LEGAL ESTRITA. 1. A sistemática das Leis nº 10.637/2002 (PIS) e 10.883/2003 (COFINS) permite que a pessoa jurídica desconte créditos calculados em relação a bens e serviços por ela utilizados como insumos na prestação de serviços por ela prestados ou fabricação de bens por ela produzidos. 2. A IN/SRF nº 247, de 21 NOV 2002, com redação dada pela IN/SRF nº 358, de 09 SET 2003 (dispõe sobre PIS e COFINS) e a IN/SRF nº 404/2004, definem como insumo os produtos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à revenda, assim entendidos como as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação. 3. As normas tributárias, ao definir insumo como tudo aquilo que é utilizado no processo de produção, em sentido estrito, e integrado ao produto final, nada mais fizeram do que explicitar o conteúdo semântico do termo legal insumo, sem, todavia, infringência ao poder regulamentar, pois nelas não há, no ponto, nenhuma determinação que extrapole os termos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.883/2003. 4. Os produtos de limpeza, desinfecção e detetização têm finalidades outras que não a integração do processo de produção e do produto final, mas de utilização por qualquer tipo de atividade que reclama higienização, não compreendendo o conceito de insumo, que é tudo aquilo utilizado no processo de produção e/ou prestação de serviço, em sentido estrito, e integra o produto final. 5. O creditamento relativo a insumos, por ser norma de direito tributário, está jungido ao princípio da legalidade estrita, não podendo ser aplicado senão por permissivo legal expresso. 6. Apelação não provida. 7. Peças liberadas pelo Relator, em 23/11/2009, para publicação do acórdão. (AC 200438000375799, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/12/2009 PAGINA:448.)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 66 DA IN SRF Nº 247/02 E ART. 8º DA IN SRF Nº 404/04. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS não se assemelha ao regime não cumulativo do ICMS e do IPI. Este possui disciplina constitucional, sendo de observância obrigatória, enquanto aquele foi relegado à disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa, visto que incumbe ao legislador ordinário definir os setores da atividade econômica que irão sujeitar-se a tal sistemática. 2. Diferentemente do que ocorre no caso do ICMS e do IPI, cuja tributação pressupõe a existência de um ciclo econômico ou produtivo, operando-se a não cumulatividade por meio de um mecanismo de compensação dos valores devidos em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, a incidência das contribuições PIS e COFINS pressupõe o auferimento de faturamento/receita, fato este que não se encontra ligado a uma cadeia econômica, mas à pessoa do contribuinte, operando-se a não cumulatividade por meio de técnica de arrecadação que consiste na redução da base de cálculo da exação, mediante a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, permitidas certas deduções expressamente previstas na legislação. 3. As restrições ao abatimento de créditos da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS pelo regime não cumulativo, previstas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não ofendem o disposto no art. 195, 12, da Constituição Federal. 4. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abarcando todos os elementos da sua atividade. Acaso

fosse esta a intenção, não teria o legislador se preocupado em especificar as situações que ensejam os descontos ou aproveitamento de créditos nos incisos dos dispositivos legais que regem a matéria, concentrando tudo numa só estipulação. 5. Seguindo-se a linha traçada pelo legislador ordinário, verifica-se que a regulamentação constante no art. 8º da IN SRF n.º 404/04 (quanto à COFINS), e no art. 66 da IN SRF n.º 247/02 (quanto ao PIS), mostra-se adequada e não implica restrição do conceito legal de insumo. 6. Apelação não provida.(AC 200971070011535, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 26/05/2010.) Tal o contexto, inexistindo créditos a favor da impetrante, prejudicada a análise do direito à compensação e da correção monetária. ISTO POSTO, DENEGO a ordem, tendo em vista a que as despesas com seguros em geral e rastreamento de veículos não se enquadram no conceito de insumo para os fins do art. 3º, das Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, I). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.Em não havendo recursos voluntários, ao arquivo.P.R.I.

0000269-27.2012.403.6102 - BRESOLIN IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(PR019379 - PAULO AUGUSTO CHEMIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Bresolin Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., qualificado na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto objetivando a conclusão e julgamento de procedimentos administrativos que relaciona, cujas manifestações de inconformidade foram protocoladas desde junho e julho de 2009 e ainda pendentes de decisão. Defende que tem direito líquido e certo a apreciação dos mesmos em prazo razoável, a teor da previsão estampada no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual já foi estabelecido no art. 24, da Lei nº 11.457/2007, que deve ser de 360 dias no caso das discussões em sede tributária. Invoca, ainda, os princípios disciplinados no art. 2º da Lei nº 9.784/99, volvidos à administração pública. Juntou documentos e procuração (fls. 15/133). A liminar foi deferida (fls. 134/136), determinando-se o julgamento dos procedimentos administrativos relacionados na inicial. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, inicialmente insurgindo-se contra o caráter satisfativo da liminar. No mérito, tece um esboço legislativo a respeito do tema volvido à demora na solução de litígios submetidos tanto à esfera judicial quanto à esfera administrativa. Afirma a inexistência de prejuízo, posto que já ressarcidos os valores neles envolvidos, ainda pendentes ante a revisão administrativa que entendeu terem sido restituídos valores a maior, donde que a demora suspende a cobrança e beneficia o contribuinte. Esclarece que, sendo acometidos à 2ª e 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, a análise dos processos administrativos dos Estados de São Paulo, Paraná e Santa Catarina, possuem um estoque de mais de 6.000 feitos, certo que para garantia da impessoalidade na análise dos mesmos, foi editada a Portaria RFB nº 1.610, de 31/08/2010 que estabelece as prioridades, enquadrando-se a impetrante no quinto caso. Por fim, salienta que uma vez digitalizados os aludidos procedimentos, procederá ao julgamento no prazo estabelecido judicialmente (fls. 143/150). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 152/154). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Busca-se a análise e julgamento de manifestações de inconformidade, cujo protocolo já ultrapassara mais de dois anos sem resposta na data do ajuizamento da ação (12/01/2012), em olvido ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07. No que toca à necessária apreciação do pedido administrativo em prazo razoável, o legislador constituinte derivado, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, erigiu-o em verdadeira garantia constitucional, acrescentando ao art. 5º o inciso LXXVIII. A providência coaduna-se com o princípio da eficiência administrativa já consagrado no bojo do art. 37, que impõe a todo agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, como ensina Hely Lopes Meirelles, na consagrada obra Direito Administrativo Brasileiro (Malheiros Ed., 23ª ed., pg. 93). Ainda de relevo a disposição contida no art. 2º, da Lei nº 9.784/99, que traça os contornos do processo administrativo em geral, onde assentados, dentre outros, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, em ordem a assegurar efetividade ao serviço público e adequado e satisfatório atendimento às necessidades da coletividade. Segundo as mais modernas teorias administrativistas, na atualidade não existe mais espaço para desculpas infundáveis com a finalidade de justificar delongas que prejudicam, senão diretamente o contribuinte, com certeza o conjunto de clientes que o serviço público deve atender, na medida em que interfere no movimento de toda a cadeia arrecadatória. Bem por isso, no caso concreto, em que os protocolos das manifestações de inconformidade datam de mais de dois anos, quando a Lei nº 11.457/07 já prevê 360 dias, prazo bastante razoável, necessária a intervenção do Judiciário para assegurar sua imediata apreciação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À

SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.(EARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2010.)MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento.(AI 200803000430593, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175.) Cabe ressaltar que a hipótese dos autos diverge dos pedidos da mesma espécie, mas voltados contra a autarquia previdenciária. Quanto a estes, o entendimento adotado é no sentido da ausência de norma cogente, pois fundam-se no prazo do 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91, disposto na Seção IV da Lei nº 8.213/91, que cuida do reajustamento do valor dos benefícios e, portanto, não vincula o INSS para todo e qualquer requerimento, embora razoável e esperado que o observe. No caso presente, como visto, há expressa previsão legal a ser atendida pela administração em face de requerimentos do contribuinte. Tal o contexto, demonstrado o alegado direito líquido e certo, de rigor a concessão da ordem. ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA para que imediatamente analisadas e julgadas as manifestações de inconformidade cujos protocolos foram comprovados nos autos.

DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Confirmando a liminar concedida. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Em não havendo recursos voluntários, ao arquivo. P. R. I. O.

0002687-35.2012.403.6102 - BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Requistem-se as informações pelo decêndio. Em sendo argüidas preliminares, vista ao impetrante pelo prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Tornem conclusos, quando então o pedido será apreciado. Intime-se. Notifique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006800-08.2007.403.6102 (2007.61.02.006800-8) - MARIA AMELIA PEDROSO(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 266/267: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 197/202 e o v. Acórdão às fls. 237/239, e decorrido o prazo para manifestação da autora, conforme certidão às fls. 272. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Maria Amélia Pedrosa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004514-18.2011.403.6102 - MARLENE DE LIMA BOTELHO(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação juntada às fls. 79/102 e 103/270, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0001127-58.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008245-56.2010.403.6102) JAIRO SORTICA DE SOUZA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X ANTONIO PEDRO X MARIA DE LOURDES BRAZ PEDRO

Trata-se de pedido liminar em ação incidental de oposição oferecida em face de pedido de usucapião entre particulares, sustentando o oponente que o imóvel sobre o qual se controverte foi por ele arrematado judicialmente. História a inicial que o oponente moveu ação monitória contra João César dos Reis Vassimon, réu na ação de usucapião, em 1999. Julgada procedente aquela e convertida em execução, não foi possível citá-lo para pagamento. Ajuizou, assim, medida cautelar de arresto que incidiu sobre o bem em discussão, providência que realizou-se em 09/2000. Convertido em penhora e leiloado o imóvel, arrematou-o em 20/07/2009, expedindo-se a respectiva carta de arrematação aos 05/05/2010, inclusive com expedição de ordem de imissão na posse, ainda não concretizada ante os artificios adotados pelos autores do usucapião desde então. Sustenta que ausente a alegada posse mansa e pacífica, pois constava do Registro de Imóveis o arresto, e que em 2004 adquiriram um imóvel e poucos dias antes de ajuizarem a ação de usucapião fizeram sua doação às filhas para burlar o requisito legal volvido à inexistência de outra propriedade em seus nomes. Requer, a título de liminar, a imediata improcedência da ação de usucapião (fls. 44). É o relato do necessário. DECIDO. É comezinho que o objetivo das medidas liminares é resguardar uma situação de fato, existente no momento e que poderia não se fazer presente no final do trâmite da ação, diferentemente da antecipação de tutela, que se presta a antecipar o provimento final. Assim, deve o pedido manifestar o indispensável caráter de acautelamento da futura decisão que julgar a oposição oferecida. No caso, busca o oponente o julgamento de ação diversa (usucapião) em sede de liminar, requerendo a improcedência da mesma, o que de forma alguma se compadece com o instituto em causa, contrariando não só a disciplina legal da matéria, mas o próprio bom senso. NEGÓ, pois, a liminar requerida. Citem-se os opostos, nos termos do art. 57 do CPC. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050078-43.2000.403.0399 (2000.03.99.050078-9) - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 321/322 e 325: Considerando que já houve sentença de mérito e acórdão proferidos às fls. 101/106 e 149/160; 173/182 e 285/289, respectivamente. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Baldan Implementos Agrícolas S.A. em face da União, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia

autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0302656-40.1992.403.6102 (92.0302656-8) - AGRO PECUARIA CASCAVEL LTDA(SP018646 - JOSE ROBERTO BOTTINO E SP129399 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGRO PECUARIA CASCAVEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 480/482 e 485: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 79/84 e o v. Acórdão às fls. 90/115, e decorrido o prazo para manifestação da autora, conforme certidão às fls. 489. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Agro Pecuária Cascavel Ltda em face da União, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011624-20.2001.403.6102 (2001.61.02.011624-4) - CARLOS JOSE DOS SANTOS PELLEGRINO X CARLOS JOSE DOS SANTOS PELLEGRINO X ANGELA MARIA ZAPAROLI PELLEGRINO X ANGELA MARIA ZAPAROLI PELLEGRINO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Reitere-se o ofício de fls. 248, entregando-o diretamente nas mãos do Sr. Gerente do Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal), que deverá informar, nos autos, o seu cumprimento, no prazo de 48 horas. Fls. 249: Defiro a dilação do prazo requerido pela CEF. Intime-se e cumpra-se.

0010145-55.2002.403.6102 (2002.61.02.010145-2) - ONEZIL ROBERTO DA SILVA(SP059388 - HELIO LAUDINO E SP132511 - CLEBER HENRIQUE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONEZIL ROBERTO DA SILVA Trata-se de Embargos à Execução interpostos por Onezil Roberto da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a nulidade do arresto e sua conversão em penhora, tendo em vista que recaíram sobre bem de família.As fls. 122 a CEF informa que os honorários advocatícios cuja satisfação se perseguia neste feito foram objeto de renegociação e já pagos pelo embargante, ora executado, como condição à implementação do acordo firmado e já informado nos autos da execução vinculada a estes embargos.Decido.Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 46/47 e o v. Acórdão às fls. 110/113 e tendo em vista o teor da petição de fls. 122, HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela mesma em face de Onezil Roberto da Silva, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005840-91.2003.403.6102 (2003.61.02.005840-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUCIO APARECIDO MARCANTONIO(SP192663 - STENYO RIDERS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO APARECIDO MARCANTONIO

Dê-se vista à CEF do despacho de fls. 211 e do detalhamento carreado às fls. 212/213, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0000301-13.2004.403.6102 (2004.61.02.000301-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X TEREZA DA SILVA ALBANEZI X TEREZA DA SILVA ALBANEZI(SP286371 - TIAGO GOUVEIA TIBÉRIO)

Vista à parte autora do pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 291, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.1,12 Int.-se.

0006110-47.2005.403.6102 (2005.61.02.006110-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO TADEU DOS SANTOS HENRIQUES X SILVIA SAMPAIO DOS SANTOS HENRIQUES(SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X ANTONIO TADEU DOS SANTOS HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA SAMPAIO DOS SANTOS HENRIQUES

Fls. 201: Defiro o prazo solicitado. Escoado o mesmo, e no silencio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010500-89.2007.403.6102 (2007.61.02.010500-5) - JOSE ANTONIO FUNNICHELI(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO FUNNICHELI

Dê-se vista à CEF do despacho de fls. 248 e do detalhamento carreado às fls. 249/250, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0004562-79.2008.403.6102 (2008.61.02.004562-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013573-69.2007.403.6102 (2007.61.02.013573-3)) TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA X NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA(SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 108: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.

0013825-38.2008.403.6102 (2008.61.02.013825-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ MIGUEL(SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MIGUEL

Intime-se a exequente do despacho de fls. 86 e do detalhamento carreado às fls. 87/88, a fim de requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0012738-13.2009.403.6102 (2009.61.02.012738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RICARDO DE TOLEDO X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RICARDO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO

Fica a CEF intimada a retirar em secretaria a carta precatória nº 109/2012 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no juízo correlato no prazo de 30 (trinta) dias.

0000131-31.2010.403.6102 (2010.61.02.000131-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHELE CRISTINA BISPO X ARMANDO MASSASHIRO MIZOBUCHI X ELZA BRAGHIM MIZOBUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE CRISTINA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO MASSASHIRO MIZOBUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA BRAGHIM MIZOBUCHI

Fls. 72/76: Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000866-64.2010.403.6102 (2010.61.02.000866-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO HILADIO PINTO FERREIRA(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO HILADIO PINTO FERREIRA

Antes de apreciar o pedido de fls. 201, apresente a CEF cálculo atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a data do último cálculo apresentado (fls. 169/197). Após, voltem os autos conclusos. Int.-se.

0005562-12.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO SILVA SANTANA(SP148118 - LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA)

Fica a União intimada a retirar em secretaria a carta precatória nº 110/2012 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no juízo correlato no prazo de 30 (trinta) dias.

ACOES DIVERSAS

0012775-50.2003.403.6102 (2003.61.02.012775-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CARLOS SERGIO MARZOLA

Fls. 107: Defiro. Expeça-se ofício ao Banco Fiat S/A, requisitando informações acerca da situação atual do contrato de arrendamento do veículo descrito às fls. 60, para resposta em 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópia de fls. 60 e 107. Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 635

MONITORIA

0010283-22.2002.403.6102 (2002.61.02.010283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X COMERCIO DE APARAS ANTONIO MOTTIM LTDA X ANTONIO GUERINO DE ASSIS MOTTIM X ENILCE BRANCO MOTTIM(SP075568 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Tornem estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0008192-22.2003.403.6102 (2003.61.02.008192-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS AUGUSTO LUIZ(SP098810 - GERSON GONCALVES GERMANO)

Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 4.986,25 (quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), posicionada para 10.07.2003, em decorrência do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa-PF, firmado entre a CEF e Marcos Augusto Luiz. Às fls. 470 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. Assim, considerando que já houve sentença proferida às fls. 147 e tendo em vista o teor da petição de fls. 470, HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO interposta pela mesma em face de Marcos Augusto Luiz, com fulcro nos artigos 794, III e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a petição de fls. 470 como renúncia ao crédito inicialmente pactuado e motivo do ajuizamento desta. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002600-55.2007.403.6102 (2007.61.02.002600-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GENESIO MANOEL BARRADO X MARIA APARECIDA GONCALVES BARRADO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 141, apresente a CEF, em 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida. Após, venham conclusos. Int.-se.

0013832-30.2008.403.6102 (2008.61.02.013832-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIAN PAULO CARVALHO DE SOUZA X PAULO HENRIQUE DE SOUZA X VICENTINA BARBOSA(SP188831 - HOMERO TRANQUILLI) X VANIA APARECIDA DE CARVALHO SOUZA

Ante a certidão de fls. 132, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 79. Int.-se.

0001133-36.2010.403.6102 (2010.61.02.001133-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X

RODRIGO DA SILVA FERRARI(SP180089 - HÉLIO APARECIDO DE FAZZIO)

Fica o requerido-embargado, na pessoa de seu procurador, intimado a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 23.909,14 (vinte e três mil, novecentos e nove reais e catorze centavos), apontada pela CEF às fls. 108/109, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado e, no silêncio, fica desde logo a CEF intimada a requerer o quê de direito, nos termos do citado dispositivo legal. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a CEF e como o executado o requerido. Int.-se.

0002722-63.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILU ULYSSES BORGES DE FREITAS

Defiro a dilação do prazo requerida pela CEF às fls. 43. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003130-54.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E MG107415 - TIAGO NEDER BARROCA) X FLAVIO DE PADUA MENDONCA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X ELILIO DE FARIA MATOS X ROSICLAIR ALVES DE CASTRO MATOS

Ante o teor da certidão de fls. 277, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0003284-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X OSVALDO BELMIRO DE PAULA
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 41. Promova a substituição dos documentos de fls. 08/15, os quais deverão ser desentranhados, pelas cópias respectivas carreadas às fls. 45/52, intimando-se, após, a CEF, para retirá-los, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Sob pena de inutilização. Adimplidas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0004878-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X WEDER HILARIO DA SILVA

Fls. 52: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual deverá a Cef ser intimada, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006814-84.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON SILVA MARQUEZ X PAULO CELIO SILVEIRA JUNIOR(SP250508 - MURILO DE OLIVEIRA CATANI)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, os documentos de fls. 09/27, que se encontram acostados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem inutilizados.

0001704-70.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA CARLA RIBEIRO CAMPOS

Dê-se vista dos autos à CEF, pelo prazo requerido às fls. 25, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004909-10.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO)

Ante a juntada dos embargos às fls. 29/41, torno sem efeito o despacho de fls. 45. Dê-se vista à embargada pelo prazo legal. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido-embargante, na medida em que, conforme consignado na ficha cadastral carreada às fls. 15 dos autos, o mesmo auferia renda líquida mensal, em agosto/2010, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência. De fato, não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. Int.-se.

0005433-07.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANIA CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA

Ante a certidão retro, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002470-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X T M N TELECOM LTDA X PAULO ROBERTO FERNANDES X PAULO FERNANDES JUNIOR

Fica a CEF intimada a retirar em secretaria a carta precatória nº 116/2012 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302684-71.1993.403.6102 (93.0302684-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANDRE MOREIRA CARVALHO E Proc. 532 - GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO E Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL F. BAVARESCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA(SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE)

Manifeste-se a Prefeitura de Araraquara, em 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 440/448. Int.-se.

0309836-39.1994.403.6102 (94.0309836-8) - MARIA BENEDICTA LAPLACA(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 185/187: Fica a parte autora intimada à requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a parte autora e como executado o INSS. Decorrido o prazo e no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0314622-92.1995.403.6102 (95.0314622-4) - INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de fls. 187/188, posto que a providência já foi levada a efeito às fls. 168. Promova a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 189/201, acostando-a à contracapa destes autos. Fls. 202/203: Expeça-se a competente certidão de inteiro teor dos autos, intimando, em seguida, a parte interessada a retirá-la, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. Int.-se.

0004810-60.1999.403.6102 (1999.61.02.004810-2) - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Gerente de Benefícios do INSS, por meio de mandado, instruindo-o com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão proferidos nos presentes autos e deste despacho, determinando o cumprimento da coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após resposta, dê-se vista à autoria, que querendo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.-se.

0012401-73.1999.403.6102 (1999.61.02.012401-3) - ADRIANO JOSE ANDRADE(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 183/189: Vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar se satisfeito o julgado.

0015045-86.1999.403.6102 (1999.61.02.015045-0) - TIANY MARY OLIVEIRA DUARTE(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, acerca da informação da contadoria de fls. 418. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.-se.

0015192-78.2000.403.6102 (2000.61.02.015192-6) - BENTO ESTEVES DOS SANTOS X IDULIA RESENDE BARBOSA ESTEVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0017939-98.2000.403.6102 (2000.61.02.017939-0) - ROBERTO BERTOLINI X LUCIA TORRES BERTOLINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP075198 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

A autora requereu a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos elaborados a propósito de anterior condenação da autarquia ré, a qual, devidamente citada, deixou de interpor embargos, sendo os autos remetidos ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se aquém da importância devida em face da coisa julgada, posto que o mesmo (fls. 417/419) totaliza R\$ 114.961,14 (cento e catorze mil, novecentos e sessenta e um reais e catorze centavos), atualizado até agosto/2011, enquanto que o montante apurado pela contadoria (fls. 433/436) totaliza R\$ 127.682,38 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos).É o relato do necessário.DECIDO.Observo que, no presente caso, o montante exequente deverá ser balizado em face do pedido formulado pelo credor da obrigação, diante da aplicação dos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, certo ademais que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva). Assim, determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pela autoria às fls. 417/419.Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação.Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria.Assim, intime-se o INSS a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011.À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 30 dias para que informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal.Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, tornem os autos à contadoria para que, da quantia apurada às fls. 417/419, a qual deverá ser atualizada, sejam também destacados os valores relativos aos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado às fls. 420/421. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0018979-18.2000.403.6102 (2000.61.02.018979-6) - BENEDITO CEZAR DA COSTA DIAS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 252 e 257: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 129/135 e v. Acórdão às fls. 159/167, e decorrido o prazo para manifestação do autor, conforme certidão às fls. 260. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pelo Benedito César da Costa Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009005-20.2001.403.6102 (2001.61.02.009005-0) - JOSE NELSON DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias, da decisão de fls. 181.Após, arquivem-se os autos, por sobrestamento, até o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 179.Intimem-se e cumpra-se.

0009277-14.2001.403.6102 (2001.61.02.009277-0) - MARIA JOSE COSTA FERNANDES(SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Fica a autoria intimada a retirar, em secretaria, os documentos de fls. 343, que se encontra acostados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser inutilizado.

0001601-78.2002.403.6102 (2002.61.02.001601-1) - BENEDITO TOBACE(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ante o teor da certidão de fls. 438, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001974-12.2002.403.6102 (2002.61.02.001974-7) - ANTONIO CAMOLEZI X LURDES DE NARDI CAMOLEZI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP097623 - WAGNER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos a planilha de evolução do financiamento habitacional, desde a contratação até a data do ajuizamento da ação, nos termos da manifestação de fls. 652. Adimplida a determinação supra, intime-se novamente a aludida perita a proceder à conclusão do laudo. Int.-se.

0004127-18.2002.403.6102 (2002.61.02.004127-3) - MADALENA DE JESUS MASSARO DE CAMARGO X ANTONIO RODRIGO MASSARO DE CAMARGO X ANTONIO ROGERIO MASSARO DE CAMARGO X NATHALIA DE JESUS MASSARO DE CAMARGO X RAUL MATHEUS MASSARO DE CAMARGO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Tornem estes autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se pelo pagamento definitivo dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 395/386. Intime-se e cumpra-se.

0009535-87.2002.403.6102 (2002.61.02.009535-0) - JORGE BATISTA DE LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 458/461: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001411-81.2003.403.6102 (2003.61.02.001411-0) - ANTONIO ROSSI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Concedo, à autoria, o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a habilitação dos demais herdeiros, conforme assentamento de fls. 135, e ainda requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Int.-se.

0014779-60.2003.403.6102 (2003.61.02.014779-1) - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20120000015 e 20120000016, juntados às fls. 277/278. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0000899-30.2005.403.6102 (2005.61.02.000899-4) - SEBASTIAO DA SILVA LEAL(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, faculto ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, vindos os autos, após, conclusos. Int.-se.

0003293-05.2008.403.6102 (2008.61.02.003293-6) - MARCOS MISHIMA MACEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 279/294. Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 302/312) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária, para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.Int.-se.

0011332-88.2008.403.6102 (2008.61.02.011332-8) - EDMUNDO ANTONIO RODRIGUES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edmundo Antonio Rodrigues, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, em 06/10/2006, ou sucessivamente a aposentadoria por tempo de serviço, e o consequente pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 01/06/1979 a 10/12/1979, de 05/05/1981 a 26/10/1981 e de 01/11/1981 a 30/06/1986, como auxiliar de usina, e de 01/07/1986 a 09/10/1988, operador de centrífuga, estes para a Usina Santa Elisa S/A, e de 02/05/1989 a 30/06/1990, como ajudante geral, de 01/07/1990 a 30/06/1991, como auxiliar de prensa e de 01/07/1991 a 06/10/2006, como prensista, nestes para a D.M.B Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda, os quais somados totalizam tempo de serviço suficiente para a aposentadoria ora pleiteada. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 46/140.219.057-0, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as referidas atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial. Juntou documentos (fls. 12/30). Registre-se que, à princípio, foi reconhecida a incompetência deste Juízo em face do valor atribuído à causa (fls. 31), sendo os autos distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele Juízo, foram os autos encaminhados à Contadoria onde se apurou que valor econômico da pretensão superava àquele estabelecido para a alçada, de modo que determinou-se o retorno dos autos a este Juízo. O procedimento administrativo foi juntado às 84/127. A contestação foi encartada às fls. 129/156, alegando-se, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, aduzindo, quanto ao mérito, que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, além de que o uso de EPs neutralizaria o agente nocivo. Ao final, requereu a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação aos consectários sucumbenciais. Manifestou-se a autoria às fls. 155/164. A prova pericial inicialmente deferida (fls. 170), não se realizou ante as sucessivas escusas dos profissionais nomeados (fls. 183, 191 e 204). Posteriormente, considerado o pedido veiculado na inicial e analisado os elementos constantes dos autos, entendeu-se pela desnecessidade de realização da referida prova em relação a alguns períodos, abrindo-se vista à parte autora para que se manifestasse sobre outros (fls. 210). A manifestação foi carreada às fls. 212, onde foi esclarecido que tais períodos, mencionados na referida decisão, não integravam seu pedido. Ato contínuo, foi declarada encerrada a instrução processual, facultando-se às partes a apresentação de alegações finais, que foram carreadas às fls. 215/216 (pelo autor) e às fls. 218/222 (pelo INSS). Por fim, assentou-se as razões para a não realização da prova pericial, dando-se vista às partes, que permaneceram silentes. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 01/06/1979 a 10/12/1979, de 05/05/1981 a 26/10/1981 e de 01/11/1981 a 30/06/1986, como auxiliar de usina, e de 01/07/1986 a 09/10/1988, operador de centrífuga, estes para a Usina Santa Elisa S/A, e de 02/05/1989 a 30/06/1990, como ajudante geral, de 01/07/1990 a 30/06/1991, como auxiliar de prensa e de 01/07/1991 a 06/10/2006, como prensista, nestes para a D.M.B Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. Ressalva-se os esclarecimentos prestados pelo autor às fls. 212, no sentido de que os períodos compreendidos entre 20/12/1976 a 06/10/1977, na função de servente para a empresa Barone & Boni Ltda, de 02/07/1978 a 15/12/1978 e de 20/12/1979 a 30/04/1981, trabalhados como rurícola para a Fazenda São Geraldo, não integravam o pedido para o reconhecimento da especialidade. A negativa do benefício na seara administrativa, fundamentou-se na falta de tempo de serviço (fls. 120), tendo em vista que não foram considerados especiais os períodos indicados. A pretensão merece acolhimento. I No presente caso, nenhuma das funções exercidas pelo autor encontra-se relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o

que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No tocante a exposição ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996,

com a edição Medida Provisória nº 1.523, até 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, acerca deste interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III No caso dos autos, aquela documentação referida foi carreada aos autos às fls. 20/21 e 27/28 (PPP) e às fls. 22/26 e 109/114 (laudos técnicos), de modo que o autor se desincumbiu do ônus processual que competia a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC. Verifica-se, no tocante as funções exercidas como auxiliar de usina e operador de centrífuga junto à Usina Santa Elisa (Cia. Energética Santa Elisa), nos períodos compreendidos entre 01/06/1979 a 10/12/1979, de 05/05/1981 a 26/10/1981, de 01/11/1981 a 30/06/1986 e de 01/07/1986 a 09/10/1988, os documentos apresentados pela empresa descreveram-nas da seguinte forma: Auxiliar de Usina: O empregado realizava corte de chapas e tubos para reparação ou instalação de peças metálicas, interpretava desenhos técnicos para corte de chaparia e confecção de peças metálicas. Operador de Centrífuga Automática: Operava o conjunto de centrífugas automáticas, regulando através do painel de controle de volume de água e a entrada de massa para usinagem, controlando e intercalando o tempo para descarga das turbinas. Extraí-se destes documentos que o trabalhador no desempenho de suas atividades estava exposto a ruído de modo habitual e permanente em toda a jornada de trabalho, destacando-se que esta se dava junto ao setor de fabricação de açúcar. Os referidos documentos foram corroborados pelo laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança que, em vistoria às instalações da Açucareira Santa Elisa S/A, constatou a presença do agente físico ruído, sendo que o nível de pressão sonora encontrado variava de 87 dB(A), no lavador de cana, a 95 dB(A), nas moendas e esteiras, em média. Registrou ainda, os equipamentos utilizados na medição do ruído, bem como os níveis apurados em cada um dos setores daquela usina açucareira, apontando ainda exposição a níveis de temperatura que variavam de 27,6 °C, nas caldeiras, a 29 °C, na seção de vácuo e evaporações. Diante destas constatações pôde concluir o profissional responsável pelo laudo técnico que todas as atividades desempenhadas naquele ambiente fabril apresentavam grau de insalubridade médio, destacando a obrigatoriedade do uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, em todos os setores da empresa, diante do disciplinamento estabelecido pela NR-15 editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, registrando também a periculosidade advinda da condição inflamável do álcool etílico ali produzido, que asseguram ao trabalhador a percepção do adicional de periculosidade estabelecida pela legislação trabalhista. Deste modo, no cotejo entre os elementos encontrados na vistoria técnica e a legislação previdenciária de regência, acima referida, o reconhecimento da especialidade nas atividades desempenhadas junto à Usina Santa Elisa é medida que se impõe, vez que os períodos de labor ali exercidos encontram-se em data anterior a 11.10.1996, data da edição da Medida Provisória nº 1.523, quando alterou-se o patamar tolerável para exposição ao ruído de 80 dB(A) para 90 dB(A), de modo que o nível de 82 dB(A), menor nível apurado no ambiente fabril à época, já suplantava os 80 dB(A) permitidos à época. Resta, portanto, a análise das atividades desempenhadas nos períodos compreendidos entre 02/05/1989 a 30/06/1990, de 01/07/1990 a 30/06/1991 e de 01/07/1991 a 06/10/2006, quando exerceu as funções de ajudante geral, auxiliar de prensa e prensista junto a empresa D.M.B. Máquinas e Implementos. Quanto a estes, vieram as informações apresentadas pela empresa através do PPP às fls. 27/28, descrevendo as funções da seguinte maneira: Ajudante geral: auxiliar a troca de matrizes; separar material no pátio; operar prensa quando necessário; fazer a limpeza geral da máquina. Auxiliar de prensa: auxiliar o prensista no abastecimento das prensas e na troca de matrizes; operar prensa hidráulica; transportar peças no setor. Prensista: substituir as ferramentas utilizadas na prensa; operar prensa hidráulica; abastecer a prensa e retirar peças após prensagem. Do referido documento colhe-se que o autor esteve exposto a ruído no patamar de 88,2 dB(A), no período de 02/05/1989 a 30/06/1990 e de 91,6 dB(A) de 01/07/1990 até 28/11/2006, data da elaboração do mesmo. Pelo que se pode aferir, o Perfil

Profissional Previdenciário teve por fundamento as constatações realizadas por meio de laudo técnico subscrito por engenheiro de segurança do trabalho que, após descrever a metodologia aplicada, as instalações da empresa e as atividades desenvolvidas pelo segurado, concluiu pela especialidade do labor ante os níveis estabelecidos pela legislação pertinente. Outra não é a conclusão que se chega em sede judicial, pois que, diante dos elementos presentes nos autos, pode-se verificar a existência de níveis de pressão sonora no ambiente de trabalho superiores àqueles permitidos pelos normativos que regulam a matéria, conforme destacado alhures. Deste modo, insubsistente os argumentos apresentados pela autarquia previdenciária quando da análise do requerimento do benefício em sede administrativa, que apontou os seguintes argumentos: O agente nocivo evocado é RUIÍDO para o qual o LTCAT apresentado é tecnicamente inconsistente por não apresentar memória de cálculo dos níveis sonoros, pelo menos, 75% da jornada de trabalho do segurado, único meio sabidamente técnico e aceitável para comprovação de permanente e efetiva exposição ao agente referido; DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES NO PPP NÃO CARACTERIZA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AOS RISCOS ELENCADOS; DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES NO PPP NÃO CARACTERIZA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AOS RISCOS ELENCADOS, e; GFIP=I DESCARACTERIZA O RISCO NO PERÍODO COMPETENTE. Nota-se que tais argumentos não se sustentam ante os elementos constantes dos autos, que apresentavam satisfatoriamente o elemento insalubre no seu ambiente de trabalho, restando evidenciado, através de medição realizada in locu, a presença de ruído superior ao permitido, fazendo jus a aposentação da forma requerida. IV Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito tempus regit actum, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malferir a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. Por fim, cabe consignar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Assim, impõe-se o reconhecimento da natureza especial do labor exercido pelo segurado nos períodos de 01/06/1979 a 10/12/1979, de 05/05/1981 a 26/10/1981 e de 01/11/1981 a 30/06/1986, como auxiliar de usina, e de 01/07/1986 a 09/10/1988, operador de centrífuga, estes para a Usina Santa Elisa S/A, e de 02/05/1989 a 30/06/1990, como ajudante geral, de 01/07/1990 a 30/06/1991, como auxiliar de prensa e de 01/07/1991 a 06/10/2006, como prensista, nestes para a D.M.B Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. Neste diapasão, verifica-se que os períodos especiais ora reconhecidos totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de tempo de labor, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 06/10/2006, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada. Observo, todavia, que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 22), de modo que o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força dos arts. 54 e 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. VI ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido apenas para reconhecer os períodos compreendidos entre 01/06/1979 a 10/12/1979, de 05/05/1981 a 26/10/1981 e de 01/11/1981 a 30/06/1986, como auxiliar de usina, e de 01/07/1986 a 09/10/1988, operador de centrífuga, estes para a Usina Santa Elisa S/A, e de 02/05/1989 a 30/06/1990, como ajudante geral, de 01/07/1990 a 30/06/1991, como auxiliar de prensa e de 01/07/1991 a 06/10/2006, como prensista, nestes para a D.M.B Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda, como laborados em condições especiais, porque exposto ao agente

físico (ruído), subsumindo-se às previsões esculpidas no Anexo do Decreto 53.831/64, códigos 1.1.6, Decreto 83.080/79, códigos 1.1.5, que contabilizam 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço laborado em condições especiais, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 06/10/2006, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0013009-56.2008.403.6102 (2008.61.02.013009-0) - IVAN DE MOURA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que os vínculos posteriores à MP nº 1.523/96, mencionada no despacho de fls. 219/220, se deram junto à empresa Devanir Lupato & Cia. Ltda., cujo laudo técnico foi carreado às fls. 231/240. Deste modo, reconsidero o quanto determinado às fls. 254, facultando às partes a apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 258. Cuide a secretaria para que as decisões e despachos proferidas por este Juízo sejam encaminhados ao INSS, ressalvados aqueles cuja determinação seja dirigida exclusivamente à secretaria. Int.se.

0013031-17.2008.403.6102 (2008.61.02.013031-4) - WENDERSON DE NAZARE DOS SANTOS(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 279: Nada a acrescentar à decisão de fls. 276. Intime-se a União da sentença de fls. 211/221. Cumpra a secretaria a parte final da decisão de fls. 234 e o 2º parágrafo de fls. 245. Intimem-se e cumpra-se.

0013362-96.2008.403.6102 (2008.61.02.013362-5) - ADELAIDE MANIEL SOAREZ(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que já formada coisa julgada (fls. 227), e que nada foi requerido pelas partes, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0014562-41.2008.403.6102 (2008.61.02.014562-7) - CLAUDIA DE LAZZARI NEVES(SP205582 - DANIELA BONADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista à autoria da petição e documentos de fls. 145/154, para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0001775-43.2009.403.6102 (2009.61.02.001775-7) - ANTONIO FERNANDO LEMES(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonio Fernando Lemes, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 21/08/2008. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de 01/12/1976 a 30/11/2005, na Agropecuária Lagoa da Serra, exercendo as funções de manejo de gado e, posteriormente, auxiliar de manutenção. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 144.273.871-2, foi indeferido, uma vez que não se considerou especial o período questionado. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente concessão do benefício e pagamento das prestações vencidas e vincendas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 171. Destaca-se, inicialmente, que o feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal, em razão do valor econômico buscado nos autos figurar abaixo do limite estabelecido no art. 3º, da Lei 10.259/01. Entretanto, aquele Juízo, após novo cálculo do valor da causa, reconheceu sua incompetência e determinou o retorno dos autos a este Juízo, o que se deu em 29/06/2009. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 180/197, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Ao final pugnou pela improcedência da presente ação e a condenação da autoria ao pagamento dos consectários sucumbenciais. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 194/248, que, no entanto, refere-se a pedido de auxílio-doença. Houve réplica

(fls. 253/264).A prova pericial foi deferida e o laudo técnico carreado às fls. 277/283, dos quais manifestou-se o autor (fls. 285/286) e o INSS (fls. 287, verso).Por fim, foi requisitado cópia do Procedimento Administrativo pertinente ao benefício em questão, que foi carreado às fls. 293/325, intimando-se, a seguir, o perito para eventual complemento do laudo.O expert nomeado nestes autos manifestou-se às fls. 330, sem fazer qualquer acréscimo à perícia anterior. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 01/12/1976 a 30/11/2005, nas Agropecuária Lagoa da Serra, na função auxiliar de manutenção. O pedido comporta acolhimento.I Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como o período controverso situa-se parte antes e parte após a vigência de citada lei, bem como que a atividade desempenhada pelo autor não se enquadrava dentre aquelas previstas nos anexos aos regulamentos mencionados, caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a todo o período, havendo necessidade da elaboração de laudo pericial que ateste sua exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.II No presente caso, o autor carrou aos autos, cópia da prova pericial realizada em sede de reclamação trabalhista movida pelo autor contra sua empregadora (Agropecuária Lagoa da Serra), objetivando a percepção do adicional de insalubridade, ante a alegação de que trabalhava sob condições insalubres.Alega que tal prova deve ser considerada nestes autos como prova emprestada. Frise-se que a referida prova foi carreada junto à inicial e posteriormente encaminhada com o Procedimento Administrativo nº 144.273.871-2 às fls. 307/318.Atentando-se para o entendimento defendido pela doutrina e pela jurisprudência pátria, a prova colhida em outro feito, só encontra acolhida se produzida na presença das partes interessadas, em contraditório, e desde que oportunizada a ampla defesa.No presente, nota-se que o INSS não figurou em qualquer dos pólos da ação trabalhista onde se produziu a referida prova, de maneira que não pôde influir na elaboração desta, por meio da formulação de quesitos ou outros apontamentos, bem como, não pôde impugná-la, apresentando seu eventual inconformismo ou até mesmo indicar omissões ou contradições em relação as conclusões apontadas pelo perito.Todavia, não se pode desprezar por completo as constatações da profissional responsável pelo laudo, devendo ser considerado tratar-se de engenheira de segurança do trabalho, com habilitação específica para tal mister, nomeada por magistrado em feito judicial. Ademais, não houve qualquer manifestação por parte do INSS que pudesse desabonar as constatações trazidas pela expert.É de se considerar, de outro tanto, que a prova visou demonstrar a insalubridade para fins de percepção de verba trabalhista, diferentemente do quanto objetivado nestes autos, onde se busca o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários.Guardadas as devidas ressalvas, passemos a analisar as conclusões exaradas naquele documento, consignando que a legislação trabalhista não se confunde com a previdenciária, de maneira que só serão consideradas as constatações fáticas trazidas naquela prova técnica, guardados os devidos temperamentos.A perita, após indicar e descrever as funções exercidas pelo autor na empresa, que se resumiam em: limpeza de touros, coleta de sêmen, coleta de sangue dos animais, curativos, manuseio de animais em quarentena, trato dos animais, colocar sal, limpeza dos ranchos, aplicação de roundup com bomba costal e com trator, passou a analisar a presença de eventuais agentes nocivos que pudessem ofender a integridade do autor.Após afastar a exposição habitual e permanente quanto aos agentes químicos encontrados, destacou que o autor, dentre suas atividades, realizava coleta de sangue nos animais, que eram submetidos a testes e diagnósticos para a verificação da presença de Tuberculose, Brucelose, Campilobacteriose Genital Bovina, Tricomonose e Rinotraqueite infecciosa bovina, esclarecendo que se tratam de doenças infecto-contagiosas próprias de animais, mas que também podem infectar o ser humano.Informou, com base em sua constatação, que durante o seu labor o coletor de sêmen está suscetível de receber uma certa quantidade de liquido seminal diretamente no corpo (rosto, braços) e sobre a roupa, visto que não utilizava qualquer proteção e seu contato com o pênis do animal é direto, ficando exposto aos agentes biológicos, acima destacados. Esclareceu, ainda, que a entrega e utilização de EPIs não foi suficiente e adequada para eliminação ou redução ao agente biológico. Por fim, conclui que tal exposição configura insalubridade prevista no Anexo 14 (agentes biológicos), previstos na Norma Regulamentar nº 15 (NR-15).Corroborando com as conclusões extraídas naquele laudo técnico, vieram as constatações trazidos pelo expert nomeado nos presentes autos, colhidas in locu junto ao empregador, dando conta

da exposição do autor aos mesmos agentes biológicos no desempenho de suas atividades. O vistor judicial, após descrever a metodologia utilizada, o local de trabalho e as atividades desenvolvidas pelo autor, que se relacionavam à coleta de sêmen de animais (bovinos), passou a análise dos agentes agressivos presentes no ambiente. Sua conclusão foi no mesmo sentido daquela apontada na prova realizada no feito trabalhista, também constatando a exposição do autor a agente biológico insalubre. Informou que a atividade da empresa era relacionada à produção e comercialização de sêmen, sendo que para tanto, estava obrigada a atender as normas técnicas e medidas sanitárias (Instrução Normativa - DAS nº 48, de 17/06/2003), as quais estabelecem a obrigatoriedade de que todos os animais, antes de ingressarem no rebanho residente dos Centros de Coleta e Processamento de Sêmen - CCPS serão submetidos à quarentena por período de 28 dias e, nessa ocasião, serão submetidos a testes de diagnósticos, para as seguintes doenças: 1) Brucelose; 2) Tuberculose; 3) Campilobal genital bovina; 4) Tricomose; e 5) Diarréia viral..., procedimentos estes que eram executados, dentre outros funcionários, também pelo autor. Além disso, descreveu outras atividades como limpeza e alimentação dos animais, manutenção dos ranchos e piquetes, retirar sangue dos animais e efetuar curativos. Conclui, ao final, que as atividades desenvolvidas pelo autor como Coletor de Sêmen estava exposto de forma habitual e permanente, por todo o período laboral, com animais, no trato diário como alimentação, limpeza, e higienização e na coleta do sêmen, atividade essa que o coletor está suscetível de receber alguma quantidade de líquido seminal diretamente no corpo ou sobre a roupa utilizada, mesmo usando avental, e com contato intermitente, quando da realização de coleta de sangue, aplicação de medicamentos injetáveis...Analisado o contexto fático, é mister sua a confrontação com os normativos previdenciários que regulavam a matéria. Extrai-se do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que desde aquela época, os agentes biológicos encontrados na atividade do autor já eram considerados insalubres para fins previdenciários, em especial o descrito no item 1.3.1, assim consideradas aquelas que tenham contato com: Carbúnculo, Brucela, Mormo e Tétano, operações industriais com animais ou oriundos de animais infectados, sendo exercidos em trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - Assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros. Também pode-se considerar o enquadramento da atividade ante o estabelecido no item 1.3.2, do mesmo normativo, que indica a especialidade do trabalho onde haja contato com germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais...Seguindo-se os regulamentos editados no decorrer dos anos, veio à baila o Decreto nº 83.080/79, que também previu (item 1.3.1) como especiais atividades onde houvesse o contato com Carbúnculos, brucela, morno, tuberculose e tétano ou (item 1.3.2) com animais doentes e materiais infecto-contagiantes. Todavia, a norma regulamentar exigia que a exposição a tais agentes, deveria se dar em trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados ... com carnes, vísceras, glândulas, sangue, osso, pêlos, dejeções de animais infectados...Na seqüência, vieram os Decretos n. 2.172/97 e o nº 3.048/99, que também previram com nocivos à saúde, atividades que tivessem contato com agentes biológicos. O anexo IV daquele primeiro normativo, item 3.0.1, e o anexo II, item XXV, do segundo, foi estabelecido que consideravam-se nocivos microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, quando o contato provier de trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos. Neste contexto, o que ressaí do cotejo entre a análise fática materializadas nas constatações e os elementos colhidos nos autos, notadamente pela perícia técnica realizada por engenheiro especializado em segurança do trabalho, e o regramento legal pertinente ao agente nocivo encontrado nas atividades do autor, o reconhecimento da especialidade do período, é medida de rigor. III Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito tempus regit actum, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfere a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da

Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. Cabe registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. IV Neste diapasão, considerando-se os períodos de 01/12/1976 a 30/11/2005, na Agropecuária Lagoa da Serra, exercendo as funções de manejo de gado e posteriormente, auxiliar de manutenção (coletor de sêmen), como laborados em condições especiais, porque exposto a agentes insalubres e nocivos à sua saúde, subsumindo-se às previsões esculpidas nos subitens 1.3.1 e 1.3.2 dos Quadros anexos ao Decreto 53.831/64 e 83.080/79, bem como do item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, e seguintes, chega-se a um total de 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço laborado em condições especiais de trabalho, superior aos 25 anos de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Por oportuno, destaca-se que para a concessão da aposentadoria especial, todo o período de trabalho deve ser reconhecido como tal, a teor do disposto no art. 57, da Lei de Benefícios. Desta forma, o pedido do autor para o cômputo do período exercido em atividade comum, impediria o reconhecimento da aposentadoria especial e obrigaria, no caso de implemento do tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, à aplicação do fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99, o que reduziria o valor da renda mensal inicial do autor, sendo, portanto, prejudicial a ele. Por essas razões, deixo de considerar o tempo comum, bem como a conversão do tempo especial. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Tendo em vista que o autor continua trabalhando na função de auxiliar de manutenção (coletor de sêmen), consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 53), o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 54 e 57, 8º, do mesmo Preceptivo Legal. V ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 01/12/1976 a 30/11/2005, na Agropecuária Lagoa da Serra, exercendo as funções de manejo de gado e posteriormente, auxiliar de manutenção (coletor de sêmen), como laborados em condições especiais, porque exposto a agentes biológicos nocivos à saúde, subsumindo-se às previsões esculpidas nos subitens 1.3.1 e 1.3.2 dos Quadros anexos ao Decreto 53.831/64 e 83.080/79, bem como do item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, nos termos da fundamentação, cuja soma chega a um total de 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço laborado em condições especiais tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 30/11/2005, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, considerando o trabalho realizado pelo perito, nomeado nestes autos, fixo seus honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo pagamento ficará a cargo do INSS, vencido nesta ação. Todavia, para que não haja prejuízo ao profissional, que só receberia retribuição por seu trabalho, após o trânsito em julgado da ação e regular trâmite do procedimento estabelecido no art. 100, da Constituição, determino a imediata expedição de ofício a área responsável (sistema AJG), para que promova o pagamento dos honorários periciais até o valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área de engenharia (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Após o pagamento da verba honorária pelo INSS, que se efetivará pelas vias ordinárias (Precatório/RPV), a diferença correspondente entre o valor da condenação e aquele pago pela Justiça Federal, deverá ser entregue ao profissional, revertendo-se, o restante, em favor da Justiça Federal, especificamente, à conta (ou fundo) destinada ao pagamento das verbas de mesma natureza, para que sirvam à remuneração de outros profissionais nomeados em razão da assistência judiciária gratuita. Destaco, por último, que os referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil. P.R.I.

0004328-63.2009.403.6102 (2009.61.02.004328-8) - SAMUEL RODRIGUES FERREIRA X FABIANA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA FERREIRA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Samuel Rodrigues Teixeira e Fabiana Aparecida Vieira de Souza Ferreira, qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal objetivando suspender os efeitos dos atos executórios extrajudiciais perpetrados pela CEF, de modo a assegurar a permanência de sua posse no imóvel objeto do contrato de financiamento e, por consequência, impedir a imissão na posse pela ré. Requer para tanto, a anulação do leilão extrajudicial, bem como a anulação do registro, ou alternativamente, a indenização por benfeitorias realizadas no imóvel. Relatam que, em 18/05/1999, adquiriram, através de competente contrato particular, um imóvel residencial situado à Rua Onze, nº 1300-A, Jardim Paraíso, Município de Orlandia/SP, registrado na matrícula nº 13.704, do Cartório de Imóveis daquela cidade, financiado junto à Caixa Econômica Federal, nos termos estabelecidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, entregando o imóvel em garantia da dívida (hipoteca). Esclarecem que efetuaram o pagamento regularmente até que, por razões econômicas, não mais puderam arcar com as prestações do contrato, levando a requerida a optar pela execução extrajudicial do contrato, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, sendo que após a realização de dois leilões, foi o imóvel arrematado pela CEF, posteriormente registrada junto a matrícula do mesmo. Informam que antes disso, procuraram a requerida por diversas vezes buscando solucionar o débito em atraso, mas não obtiveram êxito em seu intento ante a postura intransigente adotada pela instituição financeira. Argumentam que, mesmo superada a inconstitucionalidade que macula o referido diploma legal, a execução promovida pela Caixa não pode prevalecer, vez que para que se esta dê validamente seria necessário a constituição do mutuário em mora através do envio de, pelo menos, 2 avisos de cobrança, bem como sua notificação da solicitação de execução da dívida, além de cientificá-lo dos dias e horários dos leilões, o que não se verificou no presente caso. Verberam que o Decreto-Lei 70/66 não encontra sintonia com a Constituição da República, pois inviabiliza o contraditório e a ampla defesa de modo a afetar o devido processo legal, colacionando doutrina e jurisprudência neste sentido. Aduzem que esse tipo de execução fere o princípio do menor sacrifício do executado, de modo que a requerida deveria ter se valido das disposições contidas na Lei 5.741/71, menos gravosa ao devedor, além de apontar irregularidades na retomada do imóvel. Por fim, e alternativamente, pugnam pela restituição dos valores despendidos a título de benfeitorias úteis e necessárias, que, inclusive, lhe garantiriam o direito de retenção até que haja o ressarcimento dos valores despendidos a este título. Juntaram documentos (fls. 30/37), sendo relegada a apreciação da tutela antecipada para após o contraditório (fls. 38). Citada, a requerida contestou a ação, trazendo maiores esclarecimentos sobre o contrato de financiamento entabulado entre as partes, afirmando que das 240 parcelas contratadas, apenas 14 foram efetivamente pagas, além de relatar os atos executórios levados à efeito. Em preliminar, arguiu a ocorrência de litispendência com o feito nº 2004.61.02.005672-8, que refere-se a Medida Cautelar de Manutenção de Posse, distribuída à 6ª Vara Federal local, que por não lograrem êxito, voltaram a ajuizar nova ação. Defende a ocorrência do ato jurídico perfeito, pois que, quando do ajuizamento da presente ação já não mais era possível reverter a situação, sendo a dívida totalmente sub rogada pelo valor do imóvel por ocasião da adjudicação, além do não implemento, pelos autores, dos requisitos impostos pela Lei 10.931/04. No mérito, defende o ato executório extrajudicial, sob o argumento de este encontrava previsão contratual, e fora realizado com observância das regras ali estabelecidas, as quais foram entabuladas dentro da mais estrita legalidade e lisura, atendendo aos princípios regentes do direito obrigacional com boa-fé, não se oportunizando a pretendida restituição. Defende a constitucionalidade da medida, a qual já fora declarada pelas Cortes Superiores, e a regular escolha do agente fiduciário. Esclarece que quando há adjudicação, o valor do imóvel é suficiente para quitar o débito e havendo saldo credor, é devolvido ao mutuário. Ao contrário, havendo arrematação, como no caso dos autos, geralmente o valor é inferior para quitar toda a dívida, o que representa prejuízo para a instituição credora. Lembra que além de arcar com despesas condominiais, IPTU e outras, ainda arcou com a ocupação graciosa do imóvel desde a inadimplência, ou seja, por vários anos os autores residiram no local sem pagar as prestações do financiamento, condomínio, impostos e taxas, de sorte que nada há a ser restituído. Requer a improcedência do pedido e condenação dos autores nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos às fls. 72/149. Houve réplica (fls. 312/315). Agravo retido às fls. 156/161. Em sede de requerimento de provas a autoria pleiteou a produção de prova pericial sobre o imóvel a fim de se apurar o valor afeto as benfeitorias úteis e necessárias, sendo determinado, às fls. 163, a comprovação destas por documentos, além de que fosse solicitada certidão de objeto e pé do feito nº 2004.61.02.005672-8, junto à 6ª Vara Federal local, a qual foi juntada às fls. 167. Certificado o transcurso do prazo sem manifestação dos autores, declarou-se preclusa a produção da prova pericial, oportunidade em que foi assinalado prazo à autoria para que promovesse a citação do agente fiduciário, o que se efetivou às fls. 175. Em sua contestação, a APEMAT - Crédito Imobiliário, carreada às fls. 176/245, defende a higidez dos atos praticados sob à égide do Decreto-Lei 70/66, bem como sua constitucionalidade, pugnando pela improcedência da ação e a condenação dos autores aos consectários sucumbenciais e litigância de má-fé. Oportunizada a manifestação autoral, esta se manteve inerte. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre consignar a inoccorrência da litispendência aventada pela CEF em sede preliminar. Tal conclusão se extrai do cotejo entre os pedidos elaborados nestes autos e daqueles formulados no feito nº 2004.61.02.005672-8, que, conforme constou da certidão carreada às fls. 167, referia-se a ação cautelar em que se objetivou apenas a manutenção da posse do imóvel situado na Rua Onze, 1370, em Orlandia, o qual fora extinto sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, e 284, ambos do CPC, tendo em vista a inércia da

requerente em promover os atos necessários ao regular trâmite do feito. Ao que se colhe, mesmo pretendendo a manutenção da posse nestes autos, tal pedido se traduz em consectário lógico do pedido principal, volvido a pretensão de reconhecimento da invalidade dos atos executórios extrajudiciais e da inconstitucionalidade do diploma legal que lhe autoriza. Poder-se-ia cogitar em ofensa ao princípio do juiz natural, vez que o processo cautelar fora distribuído ao Juízo da 6ª Vara Federal. Todavia, não havendo total identidade entre os pedidos, bem como ausente qualquer pronunciamento decisório naqueles autos, tal alegação não merece acolhida, devendo ser repelida. Melhor sorte não socorre os demandantes no que tange a análise de mérito. Impende assentar, de plano, que os autores não buscam a revisão das cláusulas do contrato entabulado com a CEF, mas questionar a legalidade e a validade da execução extrajudicial e, alternativamente, a restituição dos valores pagos à título de financiamento do imóvel que foi dado em garantia e posteriormente arrematado pela instituição mutuante. Da alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Não verifico a presença da alegada inconstitucionalidade da execução deflagrada pela requerida, sob a modalidade prevista nos arts. 30 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66. A matéria estava pacificada no seio do extinto TFR, sendo renovada no âmbito do Colendo STJ e também do Pretório Excelso, ocasiões em que as conclusões adotadas por aquele Sodalício restaram prestigiadas. A propósito, transcrevemos as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJU/I de 06.11.98, p. 1682) AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para a sua anulação. II - Reconhecida a constituicionalidade do Decreto-lei nº 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (REsp nº 46.050-6/RJ, Relator o Senhor Ministro Garcia Vieira, DJU/I de 30.05.94) Extraído deste segundo julgado, o seguinte trecho do voto proferido pelo seu Relator:.....Omissis.....De fato, já é pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Tribunal Federal de Recursos, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Do Tribunal Federal de Recursos podemos citar a AC nº 118.138-SP, DJ de 02/02/87; AC nº 70.173-MG, DJ de 21/05/81; MAS nº 101.564-SP, DJ de 10/05/84; AC nº 148.166-SC, DJ de 30/06/88 e MAS nº 78.837-RS, DJ de 07/08/86. Deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial nº 2.341-PR, DJ de 04/06/90.....Omissis.....A presente ação teria de ter sido proposta antes de efetivado a alienação do imóvel e com o depósito da quantia correspondente às prestações em atraso e não depois e sem esta providência. Depois de consumada a alienação do imóvel através de procedimento regular, ainda que extrajudicial, é de fato, impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.....Omissis.....Daquele primeiro aresto, transcrevo os seguintes tópicos do voto proferido pelo seu Relator: No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. N. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade da execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal.....Omissis.....Recorda, ainda o Prof. Arnaldo Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometa em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje a dos motivos do credor, em

atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da execução por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na execução de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Como facilmente se percebe, trata-se de decisão que esborou, um por um, todos os fundamentos do acórdão recorrido. Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistente óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão-somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário..... Omissis..... Também não se constata, pelos mesmos fundamentos expostos ao longo deste substancioso voto, lesão à garantia inserta no inciso LIV do art. 5º, na medida em que o devido processo legal vem previsto nos arts. 30 à 41 do Decreto-Lei nº 70/66, secundados pelas normativas expedidas no extinto BNH, com supedâneo no art. 31, inciso IV deste diploma, cabendo ao mutuário, apontar concretamente eventuais ilegalidades cometidas no andamento da execução, tais como a não existência de dívida em aberto, o não recebimento dos avisos a que alude o último cânone acima transcrito e outros da espécie, providência não adotada no caso dos autos. Também cabe ao mesmo, agir antes do término da execução extrajudicial e com o depósito correlato às prestações em atraso, sendo impertinente a discussão inaugurada após o término daquele procedimento, e o que é pior, sem qualquer depósito. De fato, o mutuário também tem deveres a cumprir, não sendo lícito ficar comodamente em mora, e provocando discussões, infundadas, como que para eternizar-se na posse do imóvel cujo domínio já está transferido. Com esta atitude não se poderá concordar, sob pena de desprestígio da atividade jurisdicional. Ademais, observa-se que em outras modalidades de satisfação de crédito, a legislação prevê hipóteses em que a providência realiza-se fora do âmbito judicial, de forma integral, como ocorre no caso das alienações fiduciárias (DL. 911/69), do penhor (CC: art. 802, inciso VI, segunda hipótese) e alienação de bens ou direitos de unidades condominiais (Lei nº 4.591/64: art. 63 e 1º à 7º), dentre outros. O próprio Relator do primeiro aresto acaba incursionando por outra hipótese, ora em estudos, onde a judicialização da cobrança da dívida ativa das Fazendas Públicas poderá ficar restrita a uma pequena parcela dos atos hoje cometidos no âmbito das execuções fiscais. Saindo do aspecto executivo, temos

hoje em pleno vigor a Lei nº 9307/96, onde prevista a arbitragem como fórmula de solução dos conflitos, e numa extensão maior, as previsões elencadas nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91 e artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, no bojo das quais a Receita Federal expediu normativas disciplinando a compensação de excedentes tributários recolhidos à seus cofres, o que antes somente era factível de ser alcançado na morosa via dos precatórios. Portanto, deve o intérprete, sobretudo o julgador, estar atento a evolução dos fatos e aberto a novas modalidades de se dar trato a velhos problemas, como no caso dos autos onde a inovação tem a idade de mais de trinta anos e foi detidamente analisada por nossos Pretórios, como demonstrado. Concluímos assim que também não comporta acolhida a alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial deflagrada pela credora. De mesmo modo, os argumentos pertinentes à invalidade do procedimento extrajudicial adotado pelo agente fiduciário (APEMAT) não merecem acolhida. Ao que se colhe dos autos, às notificações pertinente à purgação da mora foram dirigidas ao endereço dos mutuários e recebidas pela co-autora Fabiana Ap. Vieira de Souza Ferreira, que após sua assinatura nos comprovantes de entrega acostados às fls. 90/91, versos, em 10/10/2001 e 91/92, versos, em 28/08/2001. Ato contínuo, pelo agente fiduciário foram expedidas as cartas de notificação correspondentes, onde assinalado o prazo de 20 dias para a purgação da mora, devidamente protocoladas e registradas junto ao Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Orlandia, sendo certificado pelo oficial responsável pelo ato, a notificação pessoal dos destinatários (fls. 94/97), ocorridas em 11.10.2002. Mantendo a necessária observância com o regramento legal pertinente, os autores foram tempestivamente cientificados da realização dos leilões extrajudiciais que se realizaram em 28/11/2002 e 19/12/2002, cujos editais foram regularmente publicados nos dias 07/11/2002 e 28/11/2002, no jornal Diário Voz de São Joaquim da Barra e em 08/11/2002, no jornal A Notícia de Orlandia, relativamente ao primeiro leilão, e em 29/11/2002 e 19/12/2002 e 06/12/2002, naqueles mesmos periódicos, referentes ao segundo Leilão Público (fls. 98/107). Por fim, valendo-se do permissivo legal previsto no Decreto-Lei 70/66, a CEF requereu a arrematação do Imóvel pelo valor de avaliação (fls. 108/109 - R\$ 15.742,90), que culminou com a expedição da correlata carta de arrematação, sendo que após o pagamento do tributo pertinente (fls. 116), foi o ato registrado junto à matrícula do mesmo junto ao Cartório de Imóveis competente (fls. 111/123). Registre-se, ainda, que após o trâmite do procedimento extrajudicial, os mutuários foram notificados para a desocupação do imóvel, conforme consta às fls. 130/132. Com efeito, verifica-se da documentação acostada aos autos, que o imóvel, objeto do contrato que os autores pretendem revisar, foi executado extrajudicialmente pela APEMAT e arrematado pela própria Caixa em 19.12.2002, tendo a respectiva carta sido devidamente encaminhada para registro. Neste diapasão, não há dúvidas acerca da higidez dos atos extrajudiciais realizados em procedimento extrajudicial, pois que perpetrados em estrita observância as regras estabelecidas no mencionado diploma legal, de modo que a pretensão autoral, quanto ao ponto, deve ser também repelida. Outra não é a solução no que pertine à restituição de valores gastos à título de benfeitorias úteis e necessárias. Conforme se extrai, os autores, chegaram a ajuizar ação cautelar, onde buscou obstar os efeitos do ato impugnado, que, ao que consta, já encontrava-se consolidado à época, sendo a mesma julgada extinta sem resolução do mérito. Com efeito, ocorrida a arrematação do imóvel em procedimento extrajudicial, fato este incontroverso, aquela relação anteriormente existente em razão de avença anterior firmado com a CEF foi extinta, de forma que eventual pretensão de revisão das cláusulas do contrato, desaguaria na ausência de interesse de agir, em razão da inadimplência. À propósito: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - omissis III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - omissis. V - Recurso especial provido. (REsp 886150 / PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 17/05/2007, pg. 217. Destaca-se, ademais, que a autora não nega a inadimplência daquela obrigação. Neste passo, somente restaria a busca da restituição de eventuais valores que, com a venda do imóvel dado em garantia da operação de mútuo, eventualmente suplantassem o débito existente na data em que se deu a arrematação. Conforme destacou a CEF em sua defesa, o normativo que disciplinou a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, estabeleceu que ultimadas as providências relativas execução da garantia hipotecária, ou seja, ao leilão do imóvel, lavratura de carta de arrematação ou de adjudicação, e pagando todos os débitos que recaiam sobre o imóvel, inclusive os fiscais, o leiloeiro deverá prestar contas das quantias que houver recebido, assim como das despesas realizadas para tanto. Prosseguindo, prescreveu que do valor conseguido na arrematação do imóvel, em qualquer dos dois leilões públicos (previstos naquele Decreto-Lei), a quantia que excedesse o valor devido, nestes incluídos juros, multas, despesas com a execução, com o leilão, débitos fiscais, a diferença deveria ser entregue ao devedor. O que não poderia ser diferente, pois, caso contrário, haveria enriquecimento ilícito por parte da instituição mutuante, o que não se poderia permitir. Nesse sentido, dispôs expressamente o novo Código Civil (Lei 10.406/2002), cujos dispositivos, passo a transcrever: Art. 876 - Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que

incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.(...)Art. 884 - Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.Art. 885 - A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.Destaca-se, quanto ao ponto, com escólio nos ensinamentos de Orlando Gomes que há enriquecimento ilícito quando alguém, às expensas de outrem, obtém vantagem patrimonial sem causa, isto é, sem que tal vantagem se funde em dispositivo de lei ou em negócio jurídico anterior.Em resumo, o enriquecimento ilícito, ou sem causa, se traduz numa situação em que uma das partes de determinada relação jurídica experimenta injustificado benefício, em detrimento da outra, que se empobrece, sem que haja causa jurídica para tanto. No mesmo sentido, foi o disciplinamento estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. 1 (Vetado). 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo. 3 Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.No entanto, no presente caso, isso não se verifica.A questão posta nos autos advém de contratação firmada sob as regras do Sistema Financeiro Nacional, tema disciplinado inicialmente na Lei nº 4.380, sancionada em 21.08.64, a qual foi objeto de inúmeras alterações, registrando-se inicialmente aquelas implementadas pelas Leis nºs 4.864 e 5.049, de 29.11.65 e 29.06.66, esta última destinada basicamente a modificar as duas anteriores, sendo que esta e aquela primeira tiveram partes de seus dispositivos promulgados pelo Congresso Nacional, em razão da derrubada de vetos impostos pelo Chefe do Executivo (LEX-Legislação Federal de 1964, pág 815 e 1966, pág 1.224).Conforme já assentado, a autora não nega a inadimplência do financiamento, destacando, ainda, que das 240 parcelas em que segmentou o débito, adimpliu apenas 14 prestações, descontado o valor da entrada (R\$ 1.546,78 - saldo FGTS), o qual nem chegou a integrar o saldo devedor.Nesse contexto, constatado o inadimplemento da obrigação, a CEF buscou as alternativas legais de que dispunha para reaver o valor entregou a autora para aquisição do imóvel, não havendo que se falar em culpa ou, até mesmo, abuso por parte da ré, evidenciando uma atuação ordinária e nos limites do regular exercício do direito, pois que, evidenciado o débito, o prejuízo para a instituição e para o sistema do qual é gestor, fica evidente, cabendo a utilização dos meios necessários para minimizá-los, devendo-se considerar o fato de que passa a utilizar recursos próprios ou de terceiros, em face dos quais tem a responsabilidade de guarda e remuneração, tomando as providências habituais em casos como este. Cuidados estes necessários e cabíveis à espécie, buscando desta forma coibir o inadimplemento e resguardar o patrimônio da instituição e de seus clientes.Não se desconhece os objetivos traçados quando da instituição do Sistema Financeiro da Habitação, reconhecendo seu cunho nitidamente social, que visou proporcionar a aquisição da casa própria através de um contrato de mútuo que se propunha respeitar uma proporção entre a renda familiar do(s) mutuário(s) e o valor das prestações do financiamento, sem comprometer a sua subsistência.No entanto, não se pode olvidar que o SFH operava com a finalidade de atender diferentes camadas da população, e para tanto, absorvia recursos do FGTS, dos depósitos em cadernetas de poupança, das captações em letras imobiliárias e dos retornos de suas próprias aplicações. Deste modo, fica evidenciado o grau de interdependência entre os subsistemas, tendo de um lado captação e de outro liberação dos recursos, cumprindo a CEF, como um dos principais agentes operadores, garantir sua liquidez e solvência.Por seu turno, o mutuário, ao celebrar o contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assumia o risco de, em se tornando inadimplente, ter o contrato executado extrajudicialmente, pois que o imóvel, na realização do contrato, foi gravado com o direito real de garantia hipotecária, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, razão pela qual estava ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar. Nesse passo, consumado o leilão de imóvel objeto de financiamento habitacional, após regular procedimento de execução extrajudicial, não estando comprovado em que consistiria o alegado enriquecimento ilícito por parte da CEF, é indevida a restituição das parcelas pagas pelos mutuários ao longo do período de vigência do contrato, pois que, mesmo por hipótese, restasse algum saldo residual, este deveria ser aplicado nas despesas da cobrança e de outras que decorram do próprio imóvel, tais como despesas condominiais e fiscais.Foi o que de fato fez a CEF, conforme colhe-se pelos documentos apresentados às fls. 72/149, que, aliás, foi obrigada a amargar prejuízo na operação. Ademais, é de se ter em conta também o fato de que os mutuários, mesmo depois de confessada a inadimplência, continuaram a residir no imóvel, usufruindo, portanto, dos benefícios por ele proporcionado e isentando-se, durante extenso lapso temporal, de pagar aluguel, relativamente a outro imóvel no qual teria que residir.Nesse sentido, traga à baila os excertos extraídos da jurisprudência das Cortes Regionais:SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE RESCISÃO. ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO CONSUMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Ocorrendo a adjudicação do imóvel, em razão da execução extrajudicial, não mais subsiste o

interesse processual dos mutuários em discutir critérios de reajuste do saldo devedor e das prestações do contrato de mútuo, pois esse se torna extinto. Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese dos autos, tendo sido o imóvel adjudicado em leilão extrajudicial, realizado no dia 9 de janeiro de 1997, e ajuizada em julho de 2003 a presente ação de restituição de valores, fundada em revisão das cláusulas contratuais, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda superveniente do objeto. 3. Este Tribunal pacificou o entendimento segundo o qual a arrematação do imóvel leva à extinção do contrato de mútuo. O mutuário, ao celebrar o contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o contrato executado extrajudicialmente. 4. O imóvel, na realização do contrato, foi gravado com o direito real de garantia hipotecária, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, razão pela qual o mutuário estava ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar. 5. Improcedente o pedido de devolução das parcelas pagas do contrato de mútuo já findo, após a adjudicação do imóvel, uma vez que o pagamento decorreu da utilização de capital emprestado. 6. Apelação não provida. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200335000109325. JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO (CONV.). Sexta Turma. TRF1. e-DJF1 DATA:22/11/2010 PAGINA:259.CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO. PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. Consumado o leilão de imóvel objeto de financiamento habitacional, após regular procedimento de execução extrajudicial, é indevida a restituição das parcelas pagas pelas mutuárias, ao longo do período de vigência do contrato, ante a inexistência, no ordenamento jurídico, de norma legal que respalde tal pretensão, não estando, além disso, comprovado em que consistiria o alegado enriquecimento ilícito por parte da CEF. É de se negar tal pleito, também pelo fato de que as mutuárias, mesmo após sucessivos períodos de inadimplência, continuaram a residir no imóvel, usufruindo, portanto, dos benefícios por ele proporcionado e isentando-se, durante extenso lapso temporal, de pagar aluguel, relativamente a outro imóvel no qual teriam que residir. 2. Apenas na hipótese de o valor da arrematação ser superior ao do saldo devedor, este acrescido das despesas provenientes das obrigações contratuais e legais, é que a diferença, ao final apurada, será entregue ao devedor (DL nº 70/66, art. 32, parágrafo terceiro), o que, porém, não ocorreu in casu, pois o saldo devedor totalizava R\$ 87.963,29 e o imóvel, por sua vez, foi arrematado por R\$ 20.865,60. 3. Apelação das Autoras desprovida. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000156141. Desembargador Federal Fagundes de Deus. Quinta Turma. TRF1. DJ DATA:21/09/2005 PAGINA:39 PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE CONTRATO E PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a impossibilidade de restabelecimento do contrato, o qual já não subsiste. 2. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamento indevido efetuado pela apelante, inexistente amparo para devolução das parcelas pagas. 3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação. 4. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1238428. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro. Segunda Turma. TRF3. DJF3 CJ2 DATA:12/02/2009 PÁGINA: 134 Neste contexto, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não havendo que se falar em devolução das parcelas pagas do contrato de mútuo já findo ou mesmo benfeitorias agregadas ao imóvel, as quais se sub rogarão no valor do imóvel que, com a arrematação do imóvel, serviu para o pagamento do capital emprestado, e eventual saldo remanescente serviu para cobrir os custos da execução da garantia e outros débitos que decorrentes da utilização do imóvel, débitos fiscais, dentre outros. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Condeno a autora ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% (vinte por cento) do valor atualizado da causa em favor da CEF, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007456-91.2009.403.6102 (2009.61.02.007456-0) - MARIA LUIZA ZOCCA LEVI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto manifestado pela perita em seus esclarecimentos de fls. 271, e considerando a natureza patológica da autora afeta ao campo da psiquiatria, hei por bem determinar a realização de perícia médica por profissional da área respectiva. Para tanto, intime-se o perito nomeado às fls. 105, para proceder à elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no ato de sua intimação, informar ao Sr. Oficial de justiça o local, data e horário para realização do mister. Quesitos e assistente técnico da autoria às fls. 114/115; do INSS às fls. 156/157. Intimem-se e cumpra-se.

0009117-08.2009.403.6102 (2009.61.02.009117-9) - ANTONIO ROBERTO BARIA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonio Roberto Baria, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 09/02/2009. Aduz que trabalhou em atividade rural sem registro em CTPS, no período de 02/10/1978 a 31/10/1983, sob o regime de economia familiar. Alega também que trabalhou em atividade comum nos períodos compreendidos entre 02/10/1978 a 31/10/1983 para Irmãos Mazzi, de 01/03/1987 a 26/06/1989, para P. Groto e Cia. Ltda. - ME, e em condições especiais nos interregnos de 01/05/1984 a 30/09/1986, na função de padeiro para V. L. Dyonisio & Filhos Ltda., de 07/07/1989 a 09/02/2009, como vigia e operador de máquina para a empresa Cargill Citrus Ltda. Em 16/06/2009 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 144.626.384-0, indeferido por falta de tempo de serviço, posto que a autarquia previdenciária não reconheceu o tempo exercido em atividade rural, bem como aqueles interstícios como de atividades prejudiciais à saúde. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente revisão do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 65. Juntou documentos (fls. 17/47). Consigna-se que, à princípio, foi reconhecida a incompetência deste Juízo em face do valor atribuído à causa (fls. 48), sendo os autos distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele Juízo, foram os autos encaminhados à Contadoria onde se apurou que valor econômico da pretensão superava àquele estabelecido para a alçada, de modo que determinou-se o retorno dos autos a este Juízo. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 70/97. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 99/107, refutando a pretensão, alegando que a autora não trouxe início de prova material contemporânea a época do labor rural, além de sustentar que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que não comprova a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Houve réplica. Às fls. 117, foi deferida a produção da prova pericial, expedindo-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, bem como designada audiência para colheita da prova testemunhal volvida a comprovação do tempo rural sem registro em carteira. Na data aprazada para a realização da audiência, deixaram de comparecer ao ato as partes e as testemunhas arroladas pela autoria, apesar de devidamente intimadas. Por esta razão foi declarada a preclusão da prova (fls. 132). A precatória com o laudo técnico foi carreada às fls. 155/208 (197/206), dando-se, a seguir, vista às partes, manifestando-se o autor às fls. 211/212. Alegações finais do autor às fls. 213/220 e do INSS às fls. 222/225 Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. I Inicialmente assenta-se que o autor busca o reconhecimento de tempo rural sem registro em CTPS, exercido em 01/01/1972 a 01/10/1978, sob o regime de economia familiar. Quanto a este período, apresentou documentos às fls. 21 (certidão de casamento, realizado em 27/06/1981), 26 (certificado de alistamento militar, datado de 22/01/1980) e 33/35 (cópia do registro da propriedade rural em nome de seu pai, adquirida em 06/01/1978 e vendida em 29/08/1980), sendo que somente este último documento se remete a uma pequena parte do período controverso, o qual, por si só, não se consubstancia em início de prova material, pois ausente qualquer referencia ao desempenho de atividade laboral pelo autor. Ademais, mesmo que ultrapassado tal requisito, em face da previsão contida no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, haveria necessidade desta prova ser complementada por testemunhas que pudessem declarar o efetivo desempenho de atividade rural naquele período, a qual também não se prestaria para tal comprovação sem indícios materiais do alegado labor rural, salvo no caso de força maior ou caso fortuito, não invocados na exordial. Interpretando esta disposição legal, no tocante ao trabalho rurícola, o Colendo STJ editou a Súmula 148, corroborando assim a viabilidade da exigência, a qual, sabidamente, adquire contornos de dificuldades, muitas vezes insuperáveis à prova do alegado. De ser ressaltado que a exigência contida naquele preceptivo legal, a qual contribuiu para a cristalização do entendimento pretoriano estampado no verbete da súmula referida, não é novidade no direito processual, tratando-se em verdade de mera repetição do que fora esculpido no inciso I do art. 402 do Estatuto Processual Civil. Ademais, a matéria já foi enfrentada pelo Pretório Excelso, que decidiu no mesmo sentido, consoante RE nº 226.588-9/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.09.00. A autoria, contudo, pretende comprovar a prestação de serviço rural, donde que os termos da referida disposição legal haverão que ser aplicados em sua inteireza. É de se consignar que mesmo tendo sido designada audiência de instrução, esta não se realizou ante as ausências das partes e das testemunhas indicadas pelo autor, as quais, apesar de arroladas intempestivamente, foram devidamente intimadas para o ato, assim como o autor, os quais simplesmente ignoraram a intimação do juízo, em patente demonstração de desídia às determinações do Poder Judiciário e na defesa de seus interesses (fls. 132). Caberia à parte diligenciar com maior zelo na realização da referida prova, considerando que se tratava de prova essencial à demonstração do elemento imprescindível à demonstração do fato alegado. Neste contexto, é mister o não acolhimento da pretensão quanto a este ponto, uma vez que o autor não se desincumbiu do ônus processual que lhe incumbia, a teor do art. 333, I, do CPC, na medida em que não trouxe aos autos elementos materiais mínimos que pudessem demonstrar, ao menos de maneira indiciária, o exercício da atividade rural no período, bem como testemunhos acerca do labor rural no período, que se

prestariam, apenas, se apresentados conjuntamente. Superada a questão afeta ao tempo de serviço sem registro em CTPS, passo a analisar o pleito relativo a especialidade do período do labor remanescente. II Quanto a este, indicou a autoria os períodos de 01/05/1984 a 30/09/1986, na função de padeiro para V. L. Dyonisio & Filhos Ltda., de 07/07/1989 a 09/02/2009, como vigia de 07/07/1989 a 31/12/1991 e operador de máquina entre 01/01/1992 e 09/02/2009, para a empresa Cargill Citrus Ltda No tocante ao pretendido reconhecimento das atividades exercidas como vigia, assenta-se que esta passou a ser considerada como perigosa enquadrando-se no Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.7 do quadro anexo ao mesmo, até o advento da Medida Provisória nº 1.523/96. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 2401.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que revogou aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve-se silente quanto a referida atividade, ou mesmo no tocante àquelas caracterizadas como vigilante. Ocorre, porém, que por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade de cobrador de ônibus deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Assim, tem-se que o período indicado na inicial, atinentes à atividade de vigia, compreendido entre 07/07/1989 a 31/12/1991 situa-se anteriormente a 11.10.96, quando então passou a vigorar a Lei nº 8.213/91, cujo art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, determinou que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). Suas atividades foram descritas no PPP carreado às fls. 41/43, de onde se extrai que neste período: controlava entrada/saída de funcionários, terceiros, veículos/ caminhões e encaminhava à área solicitada. Efetuava ronda programada, orientava quanto as normas de segurança, garantia e preservação do patrimônio da unidade. Conforme assinalado, a atividade de vigia, após 11.10.1996, deixou de, per si, ser arrolada como especial. Entretanto, como o tempo controverso situa-se totalmente em período anterior ao referido regramento, o reconhecimento da especialidade do período é medida que se impõe, pois que enquadrava-se no Decreto nº 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.7, vigente até 11/1996. III Quanto às demais atividades (padeiro e operador de máquina), tem-se que os mesmos não encontravam enquadramento legal e eram posteriores à mencionada Medida Provisória que alterou o regramento quanto as atividades especiais. Assim, caberia ao autor apresentar documentos comprobatórios das alegações perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, sendo certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como as funções de padeiro e operador de máquina não encontravam enquadramento nos normativos que vigiam anteriormente a 1996 e o período controverso é posterior, caberia a parte interessada cumprir referida determinação quanto aos períodos destacados. IV No tocante ao nível de exposição a ruídos, após novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, exame este motivado pelo volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, reformulei meu entendimento para aderir ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os

trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de que, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus à aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos à exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, e 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar concluso em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sob labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não alongarmos em demasia sob o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). V No caso dos autos, as atividades desempenhadas pelo autor foram descritas no PPP acostado às Fls. 41/43 (operador de máquina), da seguinte maneira: OPERADOR DE

MÁQUINA: Seleccionava telas, especificação e monitoramento através de PLC supervisor, carregamento e recebimento de FCOJ. além de brix baixo de higienização de carretas e preenchimento de notas fiscais. Controlava sistema de refrigeração dos trocadores. Abastecia e controlava níveis dos tanques do sistema de armazenamento. Auxiliava na manutenção corretiva e preventiva na safra e entressafra (sic). Monitorava alarme dos sistemas, temperatura, rotação de bomba, etc. Coletava amostras para o controle de qualidade. Recebia e transmitia informações para o blender e outras unidades. Realizava medições físicas nos tanques em operação. Acoplava e desacoplava o mangote de carregamento. Declara que neste mister, esteve exposto a ruído que figurava no patamar de 82 dB(A). No entanto, conforme assentado, não bastava o enquadramento ou a simples declaração da empresa, era necessário a demonstração do labor especial através de documento técnico. Para tanto, deferiu-se a produção da prova pericial que fora deprecado a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo o laudo técnico carreado às fls. 197/206, onde foram descritas aquelas atividades já relatadas acima, acrescidas das conclusões extraídas da medição técnica realizada por profissional habilitado (engenheiro de segurança do trabalho), que se responsabilizou pelas informações ali constantes. Ao que se pode constatar, apurou-se ruído de intensidade 82 dB(A) no diversos ambientes existentes no parque fabril da empresa Cargill Citrus - Citrosuco - Fisher, além de temperatura aproximada de -10°C, no setor de Tank Farm (fls. 201), concluindo ao final pela insalubridade do labor dado o contato do autor com temperaturas reduzidas, conforme previsão da NR-15, expedida pelo MTE. No que tange ao elemento frio, registrado pelo expert como fator nocivo às atividades desempenhadas pelo autor, tem-se que este encontra previsão no item 2.0.4, do Quadro Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, vigente no período controvertido, indicando a insalubridade de atividades onde o trabalhador esteja exposto a temperaturas anormais, em trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. Referindo-se diretamente ao elemento físico frio, destaca-se a disposição contida no anexo nº 9, da NR-15, que autoriza o reconhecimento se As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Analisando o regramento legal e as descrições contidas no documento elaborado pela empresa (PPP), bem como aquelas apresentadas pelo vistor judicial, constata-se que o labor desempenhado no período de 01/06/2001 a 09/02/2009, ocorreu no setor específico do ambiente fabril denominado Tank farm, sendo este o local onde apurada temperatura inferior a -10°C, conforme observação contida às fls. 201, do laudo técnico. Prosseguindo neste delineamento, verifica-se que nestes períodos destacados, apenas nas tarefas afetas à limpeza de câmaras frias é que poderia se aventar a possibilidade de sua exposição a tal elemento, que conforme ficou assentado, tinha duração aproximada de 03 a 04 horas diárias e de forma intermitente. Nesse diapasão, à míngua de parâmetros (tais como grau de temperatura e tempo de exposição) que pudessem estabelecer minimamente um tempo razoável de exposição ao elemento nocivo (frio), deve-se promover a interpretação que melhor se coadune com os fins objetivados pela norma de regência, a qual pretendeu elencar situações que possam de alguma forma afetar a saúde do trabalhador ante sua exposição a elementos nocivos e insalubres, estabelecendo tempo mais reduzido para a aposentação destes trabalhadores. Nesse passo, havendo previsão normativa de que o elemento figura dentre aqueles considerados insalubre, não havendo parâmetros para tal especificar sua configuração, bem como ausentes documentos que comprovem a entrega de EPIs, é mister o reconhecimento da especialidade quanto a este interregno. Quanto ao elemento físico ruído, tem-se que este foi apurado em patamar de 82 dB(A) em todos os setores do ambiente fabril frequentado pelo autor, nível este que, conforme já mencionado anteriormente, somente ultrapassava o limite tolerável em período anterior a 11.10.1996, quando os trabalhos submetidos à sua exposição eram considerados insalubres se superado o limite de 80 dB(A), quando então elevou-se o patamar para 90 dBs, permanecendo assim, até 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, quando então fixou-se tal limite em 85 dB(A). Ao que ressaltai, aquele período não acolhido pela insalubridade pertinente ao elemento frio, encontra cobertura pela legislação de regência, pois que exposto a ruído superior àquele permitido na época do labor. Resta portanto, a análise atinente ao labor exercido como padeiro. Quanto a esta atividade, veio o PPP encartado às fls. 40, descrevendo suas tarefas da seguinte forma: PADEIRO: Planejam a produção e preparam massas de pão e similares. Fazem pães, bolachas e biscoitos. Confeitam doces, preparam recheios. Não foi registrado no documento qualquer elemento nocivo ou insalubre no ambiente laboral. Também foram carreados certificados de saúde e de capacidade funcional (fls. 27/28), onde constam apenas seus dados pessoais e a função de padeiro exercida à época. Pelo que ressaltai, os referidos documentos não atendem a exigência legal no que se refere a comprovação da atividade insalubre, pois que ausente o laudo técnico necessário para tanto. Ademais, mesmo que se possa considerar sua exposição a temperaturas elevadas provenientes dos fornos utilizados para a fabricação de pães e biscoitos, conforme consta da descrição das atividades no PPP, este elemento não foi devidamente aferido, assim como o tempo de sua exposição, de modo a inviabilizar a apuração do índice de bulbo úmido Termômetro de Globo - IBUTG, a que se refere o anexo nº 3, da NR-15, do TEM, que se refere o item 2.0.4 do anexo IV do Decreto 3.048/99, o qual "é o responsável pela regulamentação da matéria quanto ao ponto. Deste modo, o autor não se desincumbiu totalmente do ônus processual que lhe competia, a teor do disposto no art. 333, I, do C.P.C., não fazendo jus ao reconhecimento da especialidade quanto ao interregno sob exame, pois que do cotejo dos elementos presentes nos autos com a previsão normativa de regência, não se

pode concluir que exposto a agentes nocivos ou insalubres. Assim, impõe-se também o reconhecimento da natureza especial do labor exercido pelo segurado no período de 07/07/1989 a 09/02/2009, trabalhados como vigia e operador de máquina para a empresa Cargill Citrus Ltda. Neste contexto, verifica-se que os períodos especiais ora reconhecidos totalizam 19 (dezenove) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de tempo de labor especial, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 09/02/2009, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria conforme pleiteada. Havendo pedido sucessivo de aposentadoria constata-se que o tempo especial reconhecido se acrescido ao tempo comum registrado em CTPS chega-se a um total de 29 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de contribuição, não alcançando o tempo mínimo para a inativação pretendido, nos termos do ISTO POSTO, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na presente ação, nos termos acima esposados, apenas para reconhecer como especiais o período de de 07/07/1989 a 09/02/2009, como vigia (de 07/07/1989 a 31/12/1991) e operador de máquina (de 01/01/1992 a 09/02/2009) para a empresa Cargill Citrus Ltda, os quais deverão ser averbados pela autarquia junto aos cadastros do segurado, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de, a teor do art. 269, I, do CPC,. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a gratuidade concedida. P.R.I.

0010996-50.2009.403.6102 (2009.61.02.010996-2) - NEIRE ISABEL URBINATTI DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de transação ofertada pelo INSS às fls. 168/170. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0011475-43.2009.403.6102 (2009.61.02.011475-1) - JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença proferida às fls. 248/253. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 256/266) em ambos os efeitos legais. Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0011811-47.2009.403.6102 (2009.61.02.011811-2) - JOSE MARIA MARQUIORI(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Maria Marquiori, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, 25/11/2008, ou, sucessivamente, a partir da data do ajuizamento da presente ação, com o consequente pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 25/01/1978 a 30/09/1978, e de 01/10/1978 a 20/01/1983, como auxiliar de almoxarifado, de 27/02/1983 a 09/04/1987, de 11/05/1987 a 31/03/1989, de 01/04/1989 a 27/03/1992, de 29/04/1992 a 02/06/1997, de 01/10/1998 a 21/01/2005 e 01/09/2005 a 23/09/2009 (ou 25/11/2008 - DER). O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 46/135.643.164-7 (e NB 46.140.065.222-4), foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as referidas atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentadoria nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudos periciais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial. Juntou documentos (fls. 11/37). O procedimento administrativo foi juntado às 55/152. A contestação foi encartada às fls. 154/182. O réu alegou, preliminarmente, eventual litispendência com o pleito formulado nos autos nº 572.01.2008.001225-8 (nº de ordem 263/2008) em trâmite perante a Comarca de São Joaquim da Barra, além da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, aduzindo, quanto ao mérito, que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, requerendo a declaração de improcedência do pedido autoral. Manifestou-se a autora às fls. 195/201. Foi determinado que a empresa responsável trouxesse aos autos cópia do(s) laudo(s) técnicos pertinentes às atividades desempenhadas pelo autor às quais foram carreadas às fls. 217/233, as quais foram encaminhadas à agência da previdência responsável, que por sua vez, promoveu a reanálise do benefício, que foi carreada às fls. 238/240, dando-se a seguir vista às partes. As alegações vieram às fls. 243 (pelo INSS) e às fls. 244/253 (pelo autor). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR.

PRELIMINARMENTE inicialmente cumpre apreciar a preliminar veiculada pelo INSS em sua peça de defesa, volvida à litispendência. Esclarece a autarquia que o autor ajuizou ação junto a Comarca de São Joaquim da Barra, distribuída sob o nº 572.01.2008.001225-8 (número de ordem 263/2008), a qual teria o mesmo objeto da presente

ação, ajuizada em 02/10/2009. Instado a se manifestar sobre as preliminares apresentadas pelo instituto réu, informa o autor que na mencionada ação pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, enquanto que nestes autos requer a concessão de aposentadoria especial, tratando-se de pedidos distintos que não ensejariam a mencionada litispendência. Esclarece, ainda, que naquele feito obteve êxito em primeiro grau de jurisdição, sendo-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual, entretanto, não teria transitado em julgado até o presente. Pelo que ressaí, merece acolhida a preliminar aventada, não para reconhecer a litispendência, mas sim a coisa julgada, pois que tal figura melhor se enquadra na hipótese ora delineada. É que como houve provimento judicial em ação proposta anteriormente a esta, onde se objetiva igualmente o reconhecimento de direito previdenciário à inativação, tem-se, no caso, a hipótese descrita nos arts. 267, 3º e 301, 4º do Código de Processo Civil, no caso argüida pela requerida, mas que também o julgador deve conhecer de ofício. Com efeito, verifica-se que a ação nº 572.01.2008.001225-8, anteriormente ajuizada em Juízo de Comarca Estadual, autorizada pelo 3º, do art. 109, da CF/88, pleiteia a aposentação na espécie tempo de contribuição (ou serviço), cujos requisitos encontram-se estabelecidos nos arts. 52 e seguintes da Lei 8.213/91, com a interpretação dada pelo art. 201, 7º, da Constituição, ante a redação atribuída pela EC n. 20/98, exigindo-se para tanto o recolhimento de 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher. Nestes autos, por sua vez, busca o reconhecimento de direito a sua inativação na espécie especial, cujos requisitos encontram-se delineados pelos arts. 57 e seguintes da Lei de Benefícios da Previdência, hipótese em que se autoriza o benefício com um menor tempo de contribuição, sejam: 15 anos, 20 anos ou 25 anos, desde que em seu labor se dê integralmente em condições especiais que prejudiquem à saúde ou a integridade física do segurado, considerados, em cada caso, o grau de insalubridade. Deve-se consignar ainda, que a jurisprudência pátria, com base na legislação em vigor, vem reconhecendo o direito a conversão de tempo de serviço laborado em atividade especial, de forma a aumentar o tempo de serviço e diminuir o prazo para a inativação. Ao que se colhe, mesmo que não haja identidade no pedido, a sua causa de pedir, consubstanciada no tempo de serviço (ou contribuição) é o mesmo, diferenciando-se apenas, quanto a pretensão volvida à sua especialidade. Note-se que para o reconhecimento do tempo especial, tem-se por necessário o cômputo de tempo já considerado para a aposentadoria por tempo de contribuição, o que não se pode conceber. Ademais, cumpre ressaltar que é expressamente vedado o recebimento conjunto de mais de um benefício pelo INSS, conforme disciplina do art. 124. da Lei 8.213/91, notadamente nos seguintes casos: aposentadoria com auxílio-doença, mais de uma aposentadoria, aposentadoria com abono de permanência em serviço, salário-maternidade com auxílio-doença, mais de um auxílio-acidente, auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, benefícios previdenciários com benefícios assistenciais, mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira (ressalvado o direito de opção pela pensão mais vantajosa). É importante registrar que a proibição acima se refere à acumulação de benefícios pagos pelo INSS, nada impedindo que haja o recebimento conjunto de um benefício do INSS e um benefício oriundo de outro regime (servidor público, por exemplo), desde que não haja norma proibitiva, hipótese não aplicável à espécie. Nota-se que já obtendo sua aposentadoria naquele feito, restaria prejudicado qualquer outro requerimento neste sentido, a não ser que pretenda a revisão daquele e desde que o faça dentro do prazo decadencial, previsto no art. 103, do referido diploma legal, o que não se verifica nos presentes autos. Ora, se para se reconhecer seu direito a aposentadoria, seja por qual espécie for, é necessário comprovar um número mínimo de contribuições, tal reconhecimento é corolário lógico e indispensável para a concessão do pedido veiculado nestes e naqueles autos. Nesse passo, sendo estas consideradas na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, não mais prestariam a concessão de qualquer outro benefício, ainda mais, ante a vedação legal já referida. Não se desconhece que, interposta esta ação ordinária, a autoria formula pedido de aposentadoria especial, mas sob os mesmos fundamentos já apreciados e decididos pelo judiciário, conforme reconhecido pelo próprio autor. À par destes fundamentos, e ao que parece, pretende o autor valer-se das novas contribuições, posteriores a inativação concedida naquele feito, no intuito de aumentar o valor de sua renda mensal inicial, objetivando o reconhecimento de direito que vem sendo denominada de desaposentação, tese já repelida neste Juízo por ocasião do julgamento dos feitos nº 2009.61.02.0010297-9, 0002895-53.2011.403.6102, dentre outros. Neste diapasão, não foge a este julgador o fato de que o Estatuto Processual Civil estabelece em seu art. 301, 2º, que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Entretanto, inadmissível que se permita a obtenção de novo provimento quanto a questão já decidida, ainda pendente de recurso, o que equivaleria a compactuar com a burla ao pretório. A identidade a que o legislador se refere não pode ser tomada de forma tão rigorosa que afaste o reconhecimento da coisa julgada e autorize a prática ora adotada pelo autor. Tal o contexto, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, de sorte que a extinção do feito é medida de rigor. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do C.P.C.. Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários ante a gratuidade concedida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I..

0011898-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011898-7) - ELENÍ APARECIDA GUERRERA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 125/132. Ciência ao INSS, ficando facultado às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10

(dez) dias.Int.-se.

0013318-43.2009.403.6102 (2009.61.02.013318-6) - JOSE WANDIR SANDIM(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141: Vista ao autor para promover, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a coisa julgada e o provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da justiça Federal da 3ª Região.

0013555-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013555-9) - MANOEL DOMINGOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da documentação carreada às fls. 279/301, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais

0015043-67.2009.403.6102 (2009.61.02.015043-3) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Ramos da Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 42/148.970.296-0) a partir do requerimento administrativo, com renda equivalente a 100% do salário-de-benefício, bem como seja o réu condenado ao pagamento de atrasados contados do requerimento administrativo, em 07/11/2008, acrescidos dos consectários sucumbenciais. Aduziu o autor que o requerimento administrativo foi indeferido, porquanto o INSS, procedendo indevidamente, não reconheceu períodos de trabalho, bem como atividades exercidas em condições especiais, desenvolvidas nas funções de servente de usina, de 01/09/1981 a 31/12/1981, para a Usina Ariadinópolis Açúcar e Álcool S/A, como tratorista, de 01/03/1982 a 28/10/1990, para a Cia. Agropecuária Irmãos Azevedo Capia, como operador de Hyllo, de 09/04/1991 a 31/05/1992 e como operador de trator, de 01/06/1992 a 26/07/1996 e de 27/07/1996 a 01/05/1998, como motorista de caminhão e operador de guincho, de 02/05/1998 a 30/06/2002, todos para Usina Santa Lydia S/A, de 01/07/2002 a 07/11/2008 (DER), como operador de guincho, na época de safra e soldador na entressafra, para a Usina Nova União S/A - Açúcar e Álcool. Juntou documentos e procuração às fls. 10/43. A contestação foi encartada às fls. 54/75, onde o INSS aduziu que os períodos alegados pelo autor como especiais não podem ser considerados como tal, pois que, em desacordo com a legislação vigente, a qual não permite a conversão do tempo exercido em condições especiais, bem como que o uso de EPis atenua ou até elimina a exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Requereu a declaração de improcedência do pedido autoral e, eventualmente, pugnou fosse considerada a citação como termo inicial e pela limitação dos honorários advocatícios (Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça) nem ultrapassem a cinco por cento (5%), caso a solução seja oposta a que almeja e, por derradeiro, prequestionando o pedido autoral. O procedimento administrativo foi juntado às fls. 76/124. Houve réplica (fls. 127/130). Foi determinada a notificação das empresas responsáveis para que trouxessem aos autos cópias dos laudos técnicos pertinentes às atividades do autor, que vieram às fls. 140/164, 176/206 e 207/215, 216/224, 225/241 e 242/267, bem como juntadas cópias dos registros de empregados às fls. 275/278 e controle de EPis às fls. 289/307. A referida documentação foi encaminhada para a agência previdenciária responsável, onde foi feita a reanálise do benefício carreada às fls. 318/322 (fls. 326/329). Ao final, foram apresentadas alegações finais do INSS (fls. 332 e verso) e do autor (fls. 333/336). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A pretensão merece prosperar. I Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nas funções de servente de usina, de 01/09/1981 a 31/12/1981, para a Usina Ariadinópolis Açúcar e Álcool S/A, como tratorista, de 01/03/1982 a 28/10/1990, para a Cia. Agropecuária Irmãos Azevedo Capia, como operador de Hyllo, de 09/04/1991 a 31/05/1992 e como operador de trator, de 01/06/1992 a 26/07/1996 e de 27/07/1996 a 01/05/1998, como operador de guincho e motorista de caminhão, de 02/05/1998 a 30/06/2002, todos para Usina Santa Lydia S/A, de 01/07/2002 a 07/11/2008 (DER), como operador de guincho, na época de safra e soldador na entressafra, para a Usina Nova União S/A - Açúcar e Álcool. No tocante ao pretendido reconhecimento da atividade exercida como motorista de caminhão, assenta-se que a atividade passou a ser considerada como especial em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.4.4 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.4.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a

versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade motorista de caminhão deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. A referida atividade, pertinente ao interregno de 27/07/1996 a 01/05/1998, foi registrada pela empresa responsável no DSS 8030 (fls. 37/39), descrevendo-a como: As atividades de Motorista de Caminhão e Operador de Munck consistem em dirigir o caminhão munck carregando e descarregando peças no pátio da indústria, e operar o guincho industrial transportando peças na área industrial. O documento também destaca, que o autor esteve exposto a agentes nocivos, provenientes do ruído do motor do veículo, que figurava em patamar de 92 dB(A). Com efeito, considerando que a descrição da atividade exercida pelo segurado, a qual foi exercida em parte na época em que vigia os normativos legais acima descritos, autorizam o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da atividade apenas até 11.10.1996, quando então passou-se a se exigir a comprovação da especialidade através de laudo técnico. II É de se destacar, todavia, que a análise normativa das atividades desempenhadas como tratorista e operador de trator no período que antecede a edição da Lei 8.212/91, e a da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, reclama do julgador uma apreciação mais atenta e criteriosa, de forma que esta possa atender os fins sociais a que se destina (art. 5º, da LICC). Conforme se observa pelas descrições feitas pelas empresas pertinentes à atividade, a função principal do autor cingia-se a direção de trator utilizado no preparo do solo e na colheita. De outro lado, analisando as profissões e atividades enquadradas como especiais pela legislação em vigor à época, constata-se que a atividade profissional relacionada à direção de ônibus e caminhão de carga encontravam enquadramento nos normativos que regulamentavam a matéria (subitens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79). Assim, no cotejo entre a norma, que autoriza tal enquadramento para situações equiparadas, e a realidade da atividade desempenhada pelo autor, não se pode entender como razoável uma interpretação que autorize o enquadramento da atividade de motorista de caminhão e de ônibus como especial e deixe de fazê-lo em relação ao motorista de trator, muito mais exposto ao ruído, ao calor, ao frio, além de outros elementos insalubres já destacados pelas próprias empresas tomadoras do serviço. Destaco, ademais, que na interpretação da norma, deve-se também considerar os fatos notórios e de amplo conhecimento do meio social na busca de se suplantarem lacunas legais que, sem a pretensão de excluir determinadas situações, deixam-nas ao desamparo, em completo descompasso com a intenção protetiva da norma. Nesse sentido, são os excertos abaixo colacionados: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, COMPUTANDO-SE TEMPO DE SERVIÇO COMO TRATORISTA NA ZONA RURAL E TEMPO COMO MOTORISTA COM REGISTRO EM CTPS - DESNECESSIDADE DE QUALQUER PERÍCIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. O trabalho como motorista - com exposição diária e constante a notórios perigos no tráfego rodoviário deste país e exercido em condições que agredem o bem estar e a saúde - evidentemente rende ensejo a aposentadoria especial, tanto que se cuida de atividade de risco máximo - grau 3 - conforme item 60.26-7 do Anexo V do D. 3.048 de 6.5.99. 2. Evidentemente que o trabalho como tratorista em zona rural, onde se lida com pesada máquina debaixo das mais diversas condições de tempo, e com sujeição a poeira e ventos, é insalubre e por isso seu tempo deve ser considerado especial. 3. Despicienda qualquer perícia quando a agressividade das condições de desempenho laborativo é até intuitiva. 4. Apelo improvido. AC 95031020166, Desemb Federal JOHONSOM DI SALVO - TRF 3 - Quinta Turma, 28/11/2000. (grifei) TRATORISTA. ANALOGIA À CATEGORIA DE MOTORISTA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL COM BASE EM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE SOMENTE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 29 DE ABRIL DE 1995. 1- A atividade de tratorista é considerada especial, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 2- O reconhecimento da atividade especial com base exclusivamente no enquadramento profissional só é possível até o advento da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995. 3- Agravo parcialmente provido. APELREE 200403990365510. JUIZ NELSON BERNARDES - TRF3 - Nona Turma 29/07/2010. Ademais, os PPPs (fls. 31 e 37/39) acompanhados dos laudos técnicos (fls. 32/35), descrevem as atividades e constata a presença de ruído no patamar de 96 dB(A), acima do limite tolerável pela legislação de regência, além de indicar outros elementos como o calor, frio, poeiras, que cumulados àquele elemento, aumentam a insalubridade do labor. Assim, o reconhecimento da especialidade no período compreendido entre 01/03/1982 a 28/10/1990 (tratorista) e de 01/06/1992 a 26/07/1996 (operador de trator), é medida de rigor. Quanto aos demais períodos, conforme explanado, a atividade desempenhada pelo autor deixou de ser considerada especial, per si, passando a exigir exposição a ruído a qual vem indicada em seus formulários. Posteriormente a esta data, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido

por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, sendo certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No tocante ao nível de exposição a ruídos, após novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, exame este motivado pelo volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, reformulei meu entendimento para aderir ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de que, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus à aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos à exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº

1.523, e 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar concluso em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sob labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não alongarmos em demasia sob o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Cumpre consignar neste ponto, que o INSS, procedendo a reanálise do benefício do autor, reconheceu como especiais os períodos de 01/03/1982 a 28/10/1990, de 01/12/1995 a 30/04/1996, de 01/12/1996 a 05/03/1997, de 01/05/1998 a 30/11/1998, de 01/05/1999 a 30/11/1999, de 01/05/2000 a 30/11/2000, de 01/05/2001 a 30/11/2001, de 01/05/2002 a 30/11/2002, de 01/05/2003 a 30/11/2003, de 01/05/2004 a 30/11/2004, de 01/05/2005 a 30/11/2005, de 01/05/2006 a 30/11/2006, de 01/05/2007 a 07/11/2008, de modo que tenho-os por incontroversos. Deste modo, restam ainda controversos os interregnos compreendidos entre 01/09/1981 a 31/12/1981, como servente para a Usina Ariadnópolis, de 09/04/1991 a 31/05/1992, como operador de hyllo para a Usina Nova União (Santa Lydia), 06/03/1997 a 30/04/1998, como motorista de caminhão, de 01/12/1998 a 30/04/1999, de 01/12/1999 a 30/04/2000, de 01/12/2000 a 30/04/2001, de 01/12/2001 a 30/04/2002, de 01/12/2002 a 30/04/2003, de 01/12/2003 a 30/04/2004, de 01/12/2004 a 30/04/2005, de 01/12/2005 a 30/04/2006, de 01/12/2006 a 30/04/2007, nestes últimos como guincheiro para a Usina Nova União (Santa Lydia). Registre-se que o tempo de labor especial reconhecido administrativamente considerou os períodos de safra e entressafra, tomando os primeiros como insalubres. Com relação a atividade desempenhada como servente de usina (de 01/09/1981 a 31/12/1981), foi apresentado o PPP (fls. 25) que descreve as atividades da seguinte forma: o segurado durante sua jornada integral de trabalho, no cargo de servente de Usina exerceu suas atividades de modo habitual e permanente, na realização de tarefas dos serviços de manutenção corretiva e preventiva na entre safra e safra e nas operações dos equipamentos nos setores da empresa, sendo que neste mister esteve exposto a ruído que alcançava 96 dB(A). O laudo técnico que baseou tais conclusões foi carreado às fls. 26/28, corrobora os lançamentos constantes no PPP, destacando os equipamentos e métodos utilizados na medição do ruído, autorizando a conclusão da insalubridade do labor. Ultrapassado este, cumpre analisar os interregnos posteriores a 11.10.1996 e pertinentes às atividades desenvolvidas junto a Usina Nova União (Santa Lydia), em época de entressafra, frisando que os períodos de safra já foram reconhecidos administrativamente. Acerca destes períodos foram carreados os PPPs às fls. 37/39 e 40/42, onde foram registradas as tarefas desempenhadas pelo na função de soldador, que consistiam em: ... as atividades de soldador consistem na realização de solda elétrica, solda oxi-acetilênica tubulações e estruturas metálicas em geral. Operar o conversor de solda elétrica regulando-o conforme o tipo de eletrodo ou material a ser soldado. Acender maçaricos e controlar o volume da chama para efetuar soldagens e ou cortar com o mesmo. Efetuar acabamento em partes soldadas, eliminando excesso de solda, através de lixadeira ou esmeril. O referido documento ainda aponta que dentro desse período estava exposto a ruído que figurava no patamar de 64,2 dB(A), além de raio ultravioletas e fumos metálicos. Giza-se, neste ponto, que conforme já assentado, tal nível de ruído não é e nem nunca foi considerado insalubre pelas normas de regência, cabendo, então, aferir, se os demais elementos indicados podem levar a essa conclusão. Para tanto, foram carreados sucessivos laudos Técnicos (PPRAs - fls. 140/267) da Usina Nova União, pertinentes aos exames efetivados na empresa do ano de 2006 a 2010. Estes documentos relatam as atividades desenvolvidas pela empresa, os setores existentes, o seu ambiente fabril, além de descrever as funções ali desempenhadas. Destaca, quanto a atividade de soldador que neste labor o funcionário estava exposto a raios infravermelhos e ultravioletas que são produzidos pela máquina de solda elétrica e aparelho de corte oxi-acetilênica (maçarico), além de fumos metálicos gerados pelo processo de soldagem e corte de maçarico, indicando, entretanto, a existência de coifa com exaustor para os soldadores como Equipamento de Proteção Coletivo (EPC), bem como avental de raspa, botina de segurança com biqueira, capacete de segurança Mas, Capa de chuva em Trevira Kp 500, luva de raspa, mascara

de solda, óculos de proteção, óculos escuros, protetor auricular e respirador, como EPIs fornecidos aos trabalhadores. Analisando os anexos (IV) do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, vigentes ao tempo do labor ainda controverso, onde são classificados os agentes nocivos para os fins previdenciários, se constata que os elementos nocivos apontados nos laudos técnicos supra mencionados não figuram como tal naqueles normativos, ressalvando que o anexo I, da NR-15, que regulamenta a Lei 6.514/77, aprovada pela Portaria nº 3.214/78, apontado pelo laudo como a legislação pertinente ao caso, apesar de indicar tais elementos como insalubres, tem-se que estes referem-se ao disciplinamento de matéria atinente ao Direito do Trabalho, a qual somente é aplicável se expressamente autorizada pela legislação previdenciária. Por fim, deve ser considerada a utilização de EPCs e EPIs, já referidos, cujo controle encontra-se devidamente registrado através dos documentos acostados às fls. 289/295, em nome do autor. Neste diapasão, não se tem por especiais os interregnos laborados pelo autor em período de entressafra, de modo que remanesce os argumentos ventilados pela autarquia previdenciária por ocasião da negativa do reconhecimento destes lapsos temporais. IV Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito *tempus regit actum*, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfere a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. V Sendo assim, considerando-se os períodos de 01/09/1981 a 31/12/1981, como servente para a Usina Ariadinópolis Açúcar e Álcool S/A, como tratorista, de 01/03/1982 a 28/10/1990, para a Cia. Agropecuária Irmãos Azevedo Capia, como operador de Hyllo, de 09/04/1991 a 31/05/1992 e como operador de trator, de 01/06/1992 a 11/10/1996, como operador de guincho e motorista de caminhão, de 01/12/1996 a 05/03/1997, de 01/05/1998 a 30/11/1998, de 01/05/1999 a 30/11/1999, de 01/05/2000 a 30/11/2000, de 01/05/2001 a 30/11/2001, de 01/05/2002 a 30/11/2002, de 01/05/2003 a 30/11/2003, de 01/05/2004 a 30/11/2004, de 01/05/2005 a 30/11/2005, de 01/05/2006 a 30/11/2006, de 01/05/2007 a 07/11/2008, todos para Usina Santa Lydia S/A, de 01/07/2002 a 07/11/2008 (DER), como operador de guincho, na época de safra, para a Usina Nova União S/A - Açúcar e Álcool como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas nos normativos legais, chega-se a um total de 33 (trinta e três) anos e 14 (catorze) dias de tempo de serviço, o que é inferior aos 35 anos de que trata o art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, sendo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido. Registre-se que até poder-se-ia considerar o tempo trabalhado posteriormente a DER, entretanto, a míngua de elementos mínimos capazes de demonstrar tal fato, este Juízo não pode presumi-lo, ficando ressalvando seu reconhecimento em sede administrativa. VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para que o requerido reconheça os períodos de 01/09/1981 a 31/12/1981, como servente para a Usina Ariadinópolis Açúcar e Álcool S/A, como tratorista, de 01/03/1982 a 28/10/1990, para a Cia. Agropecuária Irmãos Azevedo Capia, como operador de Hyllo, de 09/04/1991 a 31/05/1992 e como operador de trator, de 01/06/1992 a 11/10/1996, como operador de guincho e motorista de caminhão, de 01/12/1996 a 05/03/1997, de 01/05/1998 a 30/11/1998, de 01/05/1999 a 30/11/1999, de 01/05/2000 a 30/11/2000, de 01/05/2001 a 30/11/2001, de 01/05/2002 a 30/11/2002, de 01/05/2003 a 30/11/2003, de 01/05/2004 a 30/11/2004, de 01/05/2005 a 30/11/2005, de 01/05/2006 a 30/11/2006, de 01/05/2007 a 07/11/2008, todos para Usina Santa Lydia S/A, de 01/07/2002 a 07/11/2008 (DER), como operador de guincho, na época de safra, para a Usina Nova União S/A - Açúcar e Álcool, como laborados em condições especiais. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a

sucumbência recíproca.P.R.I.

0003941-14.2010.403.6102 - JOSE DOS REIS VERONA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 248/283, pelo prazo de 10 (dez) dias

0004785-61.2010.403.6102 - JOSE PEREIRA(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Pereira, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 08/12/2004. Alega que trabalhou como lavrador, em atividade rural, sem registro em carteira (CTPS) no período de 12/03/1969 a 29/07/1976 para Dicleu Vicentini na Fazenda Santo Antonio, João e Bastos, fazendo jus a contagem de tempo. Em 08/12/2004 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 42/134.245.086-5, indeferido por falta de tempo de serviço, posto que a autarquia previdenciária não reconheceu o tempo rural destacado. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Juntou documentos (fls. 18/70). Protocolou petição, juntada às fls. 76/83, carreado cópia dos cálculos e sentença de extinção proferida pelo JEF/RP, onde se verifica que o proveito econômico buscado nos autos suplanta o valor da alçada prevista no 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/01. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 87/91), alegando que a autora não trouxe início de prova material contemporânea a época do labor rural, além de refutar a pretensão, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei e, ao final, pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Houve réplica (fls. 98/105). A audiência para oitiva das testemunhas foi deprecada à Comarca de Altinópolis, onde tomados seus depoimentos, sendo os respectivos termos carreados às fls. 139/144. Com o retorno da Carta Precatória, foram cientificadas as partes, bem como facultada a apresentação de alegações finais, as quais foram encartadas às fls. 149/156, pelo autor, o qual pugnou pela antecipação da tutela, e às fls. 157, verso, pelo INSS, de forma remissiva. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural, como lavrador, sem registro em CTPS, no período de 12/03/1969 a 29/07/1976. O acolhimento do pedido é de rigor. Com efeito, com relação a alegada atividade rurícola, sem registro em CTPS, em face da previsão contida no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, haveria necessidade desta prova ser fundada em início de prova material não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo no caso de força maior ou caso fortuito, não invocados na exordial. Interpretando esta disposição legal, no tocante ao trabalho rurícola, o Colendo STJ editou a Súmula 148, corroborando assim a viabilidade da exigência, a qual, sabidamente, adquire contornos de dificuldades, muitas vezes insuperáveis à prova do alegado. De ser ressaltado que a exigência contida naquele preceptivo legal, a qual contribuiu para a cristalização do entendimento pretoriano estampado no verbete da súmula referida, não é novidade no direito processual, tratando-se em verdade de mera repetição do que fora esculpido no inciso I do art. 402 do Estatuto Processual Civil. Ademais, a matéria já foi enfrentada pelo Pretório Excelso, que decidiu no mesmo sentido, consoante RE nº 226.588-9/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.09.00. O autor, contudo, pretende comprovar a prestação de serviço rural, donde que os termos da referida disposição legal haverão que ser aplicados em sua inteireza. O período controvertido (rural sem registro em CTPS) situa-se entre 12/03/1969 a 29/07/1976. Quanto ao período em análise, constato que o autor carrou aos autos, os seguintes documentos: a) certificado de dispensa da corporação, datado de 21/04/1976 (fls. 22), onde consta a profissão de trab. rural; b) certidão de casamento do autor celebrado no dia 31/12/1977 (fls. 23), onde consta a profissão de lavrador; c) declaração do Sr. Dicleu Vicentini, atestando que o autor trabalhara no imóvel rural de sua propriedade, no período de 12/03/1969 a 02/05/1977, declarando que os documentos pertinentes ao vínculo foram extraviados ao longo do tempo; d) inscrição junto ao cartório eleitoral de Altinópolis, devidamente autenticada por este, datado de 15/03/1971. Com relação a este último documento, verifica-se que foi carreado aos autos somente em sede de alegações finais, ou seja, após a instrução processual, destoando da orientação contida no art. 284, do CPC. No entanto, não se pode olvidar a grande dificuldade enfrentada pelos cidadãos brasileiros na obtenção de documentos produzidos em tempos distantes do presente, que no caso remonta a 1971. Ademais, o referido documento encontra-se carreado às fls. 156, sendo que a carga dos autos ao INSS para alegações finais se deu posteriormente a manifestação da requerida, de maneira que teve ciência do referido documento, mas nada alegaram quanto a este. No tocante à certidão de casamento carreada às fls. 23, constata-se que esta data de 31/12/1977, sendo posterior ao vínculo, de maneira que não se presta a análise do efetivo desempenho de atividade rural controversa. De mesmo modo, a declaração firmada pelo empregador não pode se presta ao fim colimado, qual seja, como início de prova material, tendo em vista que produzida de forma unilateral, sem a observância da ampla defesa e contraditório, não sendo ademais, contemporânea ao período em questão. Tais declarações somente poderiam ser consideradas se produzidas em juízo, com as garantias e em observância aos

princípios constitucionais citados, oportunizando-se à parte contrária a apresentação de contradita e de questionamentos que pudessem elucidar os fatos objeto da prova. Neste caso, serviria como prova testemunhal, que só se legitimaria, se preenchido o primeiro requisito, conforme já destacado. Todavia, juntou também, cópia da certificado de dispensa da corporação, datado de 21/04/1976 (fls. 22), onde consta a profissão de trab. rural, que juntamente com inscrição junto ao cartório eleitoral de Altinópolis, datado de 15/03/1971, consubstanciam indícios de prova material, preenchendo a exigência legal e autorizando a análise dos testemunhos para complementar a exigência prevista no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91. Para tanto, certo é que o autor precisaria de testemunhas que corroborassem a alegada atividade rural sem registro na CTPS, disso desincumbindo-se como se colhe dos depoimentos tomados em audiência junto ao Juízo da Comarca de Altinópolis, conforme consta às fls. 139/144. Do depoimento do Sr. Amélio Florêncio da Silva pode se extrair que conheceu o autor em 1969 na fazenda Santo Antonio de Dicleu Vicentini. O autor já morava e trabalhava lá quando ... foi trabalhar naquela propriedade como volante. O autor fazia ali serviços gerais braçais. Lá havia café e gado. O depoente ficou apenas seis meses trabalhando ali e nesse período o autor também estava trabalhando no local ... não sabe dizer quanto tempo ele permaneceu na fazenda Santo Antonio. Em seu depoimento, o Sr. Antonio Cadurim disse que conheceu o autor quando ele tinha uns 20 anos de idade e trabalhava na fazenda Santo Antonio. Isso foi no fim da década de 60. Acredita que o autor ficou naquela propriedade até o fim da década de 70. O depoente era administrador na fazenda vizinha, chamada Sobradinho. A Sobradinho era de Alberto Crivelenti e a Santo Antonio era de Dicleu Vicentini e outros. Depois que saiu da Fazenda Santo Antonio o autor foi trabalhar na Prefeitura. O autor morava com o pai e irmãos na Fazenda Santo Antonio, onde trabalhava na lavoura de café. A última testemunha, João Martins de Souza Filho disse que conheceu o autor entre 1969 e 1970. Naquela época o depoente trabalhava na Fazenda Santo Antonio e o autor foi morar e trabalhar naquela propriedade. O dono da Fazenda Santo Antonio era Armando Vicentini, sendo que Dicleu Vicentini era filho dele. O autor fazia serviços gerais da roça como carpir café, roçar o pasto e fazer cercas. No local havia lavoura de café e gado. O autor não trabalhava em retiro. O autor morava em casa de colono com o pai dele, chamado José Pereira. O autor tinha na época cerca de 20 anos. Em 1974 o depoente parou de trabalhar naquela propriedade. Sabe que o autor ainda ficou alguns anos, mas não sabe dizer quantos. O depoente trabalhou ali como volante e não tinha registro, mas acha que o autor pode ter sido registrado. Naquela época o autor ficou todo o período acima mencionado na Fazenda Santo Antonio e não teve outro trabalho nem na zona rural nem na cidade ... depois de sair da Fazenda Santo Antonio acredita que o autor foi trabalhar na Prefeitura ... O depoente começou a trabalhar na Fazenda Santo Antonio em 1964. Pelo que se colhe dos depoimentos, não restam dúvidas de que o autor efetivamente trabalhou em atividade rural sem registro em CTPS, pois que demonstram coerência com os fatos alegados pelo autor, entre si e com o plexo documental constante dos autos. Ademais, atestam conhecer o autor desde à época dos fatos, demonstrando saber quais eram suas atividades, além de que ele residia na Fazenda Santo Antonio, local da atividade, com sua família. Em relação ao marco inicial extraí-se do depoimento da primeira testemunha que conheceu o autor em 1969, a segunda esclareceu que conheceu o autor quando ele tinha uns 20 anos de idade e trabalhava na fazenda Santo Antonio. Isso foi no fim da década de 60, e a terceira corrobora dizendo: conheceu o autor entre 1969 e 1970. Naquela época o depoente trabalhava na Fazenda Santo Antonio e o autor foi morar e trabalhar naquela propriedade. No que tange ao marco final colhe-se do depoimento prestado pelo Sr. Antonio que: Acredita que o autor ficou naquela propriedade até o fim da década de 70, já o Sr. João Martins, não pôde dizer a data exata em que o autor se afastou daquela atividade, pois: Em 1974 o depoente parou de trabalhar naquela propriedade, apesar disso Sabe que o autor ainda ficou alguns anos, mas não sabe dizer quantos. Entrementes, mesmo não podendo se firmar com precisão a data da cessação do vínculo controverso, o certo é que as testemunhas indicam que o autor trabalhou ao longo dos anos 70, com certeza além de 1974, quando desligou-se da fazenda a última testemunha, a qual declarou saber que o autor ainda ficou (na Fazenda Santo Antonio) alguns anos. Acresça-se, ademais, que a certidão de incorporação (fls. 22) indica o exercício de atividade rural, em 21/04/1976, data de sua expedição, além do que, o termo final coincide com o início do vínculo posterior trabalhado para o mesmo empregador, o qual fora reconhecido pelo INSS, conforme se verifica pela contagem de tempo acostada às fls. 30. Ao que ressaltai, as datas de início e fim da atividade sob exame não destoam das informações colhidas em audiência, vez que as testemunhas trazem dados capazes de demarcá-lo em sua inteireza, indicando marcos temporais, relacionando-os às suas próprias atividades, referindo-se ao á época de ingresso e saída de seus respectivos empregadores. Para afastar qualquer dúvida que ainda poderia persistir, e corroborando todo esse arcabouço probatório, consta ainda cópia de sua CTPS, às fls. 35, informando o vínculo laboral junto ao empregador Dicleu Vicentini, na Fazenda Santo Antonio, João e Bastos, que se deu entre 12/03/1969 a 02/05/1977. Ou seja, tal registro engloba todo o período controverso. Dessa forma, o reconhecimento da atividade rural controversa é de rigor, posto que restou evidenciado o efetivo labor rurícola no período, conforme ressaltai dos elementos presentes nos autos. Registre-se que, apesar de não se poder computar o tempo rural para fins de carência, não há qualquer óbice ao aproveitamento desse se ocorrido anteriormente a edição da Lei 8.213/91 para fins de aposentadoria urbana, independentemente de contribuição, ante o restabelecimento da redação original do 2º, do art. 55, da Lei de Benefícios, feito pela Lei 9.528/97, diferentemente do que ocorre na hipótese em que se busca contagem recíproca de tempo de serviço rural ou urbana para fins de aposentadoria estatutária, ou vice-versa, quando então exige-se a

comprovação de efetiva contribuição ao regime anterior, a qual não se confunde com a metéria discutida nestes autos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE FUTURA APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. 1. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória nº 1.523 foi convertida na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos). 3. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. 4. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior, não se confundindo, pois, com a hipótese em deslinde, em que o segurado sempre esteve vinculado ao mesmo regime de previdência, ou seja, ao Regime Geral de Previdência Social, por se cuidar de servidor público municipal regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas. 5. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria a servidor público celetista, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. 6. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direitos subjetivos outros, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 7. Em se cuidando de hipótese em que o segurado pretende averbar tempo em que exerceu atividade rural, para fins de futura concessão de aposentadoria urbana que, embora pelo exercício de atividade no serviço público, há de ser concedida pelo mesmo regime de previdência a que sempre foi vinculado, não é exigível o recolhimento das contribuições relativamente ao tempo de serviço rural exercido anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, porque é titular de direito subjetivo à contagem do seu tempo de serviço, à luz de lei então vigente, devendo, contudo, para a obtenção futura da aposentadoria por tempo de serviço, integralizar a carência no serviço público municipal, como trabalhador urbano. 8. Agravo regimental improvido. AGA 20060055958. Ministro Relator HAMILTON CARVALHIDO. Sexta Turma. STJ. DJ DATA:14/08/2006 (grifamos)Poder-se-ia cogitar em eventual negativa, caso se constatasse que o vínculo de emprego com a Prefeitura de Altinópolis tivesse sido firmado em regime estatutário e este ente municipal contasse com regime previdenciário próprio. No entanto, nenhuma dessas hipóteses encontra-se presente no caso dos autos, o que resta evidenciado pelo registro em CTPS constante de fls. 35. Neste diapasão, verifica-se que somados o período rural ora reconhecido, com os demais interregnos já registrados nos cadastros do INSS (CNIS), tem-se que o autor totalizava 35 (trinta e cinco) anos e 14 (catorze) dias de tempo de serviço, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 07/12/2004, superando o tempo previsto no art. 201, 7º, I, da CF/88 e 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, sendo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Deve-se consignar, no entanto, que o reconhecimento do direito ao benefício pleiteado, só se evidenciou em sede judicial, após a colheita dos elementos probatórios supra destacados, sem os quais não poderia a autarquia previdenciária autorizar sua concessão, reportando-se a ato administrativo eminentemente vinculado, onde afastada qualquer discricionariedade por parte de seus agentes, de modo que o gozo do benefício não pode ter outro marco inicial, senão a data do ajuizamento da presente ação, vez que foi quando manifestou, inequivocamente, sua pretensão em ter reconhecido período rural sem registro em CTPS, afastando-se, portanto, a aplicação do art. 49, da Lei de Benefícios. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos acima esposados, para considerar o período de 12/03/1969 a 29/07/1976 como efetivamente trabalhado em atividade rural para Dicleu Vicentini na Fazenda Santo Antonio, João e Bastos, o qual se somados aos demais

tempos registrados em CTPS totalizam 35 (trinta e cinco) anos e 14 (catorze) dias de tempo de serviço, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 07/12/2004, de maneira que CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do ajuizamento da presente ação, em 18.05.2010. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0005984-21.2010.403.6102 - JUREMA DE LOURDES RAMOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 253/254. A manifestação da autoria não atende a determinação assentada às fls. 249, razão pela qual declaro preclusa as diligências determinadas às fls. 175. Ciência às partes dos documentos carreados às fls. 179/239, ficando facultada a apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0006029-25.2010.403.6102 - CELIO DOS SANTOS MARQUES (SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Vista à autoria da petição de fls. 161, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando facultado o aditamento às alegações finais

0007724-14.2010.403.6102 - ANGELA MARIA DA SILVA (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pela autora, um Técnica do Seguro Social - INSS (fls. 49), denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 7.227,40, pois o contracheque de jun/2010 indica salário bruto de R\$ 8.227,38 e líquido de R\$ 7.227,40, já considerados os descontos promovidos em seu holerite (contribuição plano seguridade social, contribuição do PSS, imposto de renda, etc.), o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel.

Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em

vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag

1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag n.º 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei n.º 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n. 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em

15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir a se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de

apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao

que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

0008256-85.2010.403.6102 - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 165/170) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 161. Int.-se.

0008447-33.2010.403.6102 - PAULO GALANTE COLUCCI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca do laudo pericial carreado às fls. 215/223, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

0008850-02.2010.403.6102 - GILBERTO LINO CONCEICAO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 145/183, bem como da contestação às fls. 184/218 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008998-13.2010.403.6102 - DENILSON CHAVES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 301. Antes de apreciar o requerimento para produção de prova pericial, determino que seja oficiado à referida empresa para que apresente a este Juízo eventual laudo técnico pertinente as atividades de aprendiz e servente, as quais tenham se dado em ambiente similar àquelas existentes na época em que o autor desempenhou suas funções, mesmo que tal documento seja posterior à quela data. Fls. 312. Ciência à autoria. Int.-se.

0009054-46.2010.403.6102 - FERNANDO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fernando dos Santos, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo em 05/02/2010, acrescido dos consectários sucumbenciais. Alega que sempre trabalhou em atividades consideradas insalubres, dentre as quais, auxiliar de marceneiro para a Marcenaria e Carpintaria Coimbra Ltda., de 16/01/1981 a 22/11/1984, como auxiliar de enfermagem para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP, de 06/05/1985 a 05/03/1997, assim de 06/03/1997 a 24/11/2009, conforme anotação em CTPS. Em 05/02/2010 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 46/152.626.132-1, indeferido por falta de tempo de serviço, posto que a autarquia previdenciária não reconheceu o último interregno como sendo exercido em atividades prejudiciais à saúde. Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos nocivos à saúde, fazendo o enquadramento no código 1.3.2 e 2.1.3, do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 3.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Juntou documentos (fls. 12/76). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 89/91). Determinada a citação, foi deferida a produção da prova pericial nomeando-se profissional da para tanto (fls. 100). Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 112/157. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 158/175). No mérito, refuta a pretensão da autoria, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, pois exercia funções administrativas, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Por fim, requer que eventuais efeitos financeiros adotem a data da sentença, bem como seja aplicada a correção disciplinada pela Lei 9.494/97. A prova técnica foi carreada às fls. 178/185, dando-se vista às partes. Em sede de alegações finais manifestaram-se autor (fls. 188/196) e INSS (fls. 199/205). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. No mérito, a ação comporta acolhimento. O pedido volve-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial como auxiliar de enfermagem para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, de 06/03/1997 a 24/11/2009. Esclarece o autor que já foram reconhecidos como tal as atividades de auxiliar de marceneiro para a Marcenaria e Carpintaria Coimbra Ltda., de 16/01/1981 a 22/11/1984, como auxiliar de enfermagem para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que a autoria indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto aos estabelecimentos hospitalares onde exerceu suas atividades. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta

comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/32, tendo sido complementada pela prova pericial realizada no curso do processo, restando cumprindo pela autoria ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). De fato, no tocante ao enquadramento, nos termos do código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biólogo), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao enquadramento do código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressaí destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Neste delineamento, cotejando-se as atividades desempenhadas pela autoria com os documentos carreados junto ao procedimento administrativo, consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário, aliado à prova técnica pericial, que abrangeu todo o período controverso, verifica-se que a atividade exercida estava sujeita à exposição em causa. De fato, descreve o referido PPP que as atividades exercidas eram as seguintes: Receber, orientar pacientes quanto ao local de atendimento, conferir e distribuir prontuários nos consultórios e corredor interno. Verificar dados antropométricos e sinais vitais. Colher material biológico para exames laboratoriais como sangue, swab, urina, rotina, hemocultura e diversas secreções. Aspirar vias aéreas superiores e cuidados com raqueostomia. Preparar, administrar medicamentos endovenoso, intramuscular, SC, retal, tópica, aerosol, soros, antibióticos. Preparar medicações. Instalar O2, sangue e hemoderivados, frio e calor local. Atender urgências e emergências. Realizar curativo séptico e asséptico, tricotomia, cateterismo vesical, troca de bolsa colostomia, cuidados com corpo pós morte. Orientar paciente quanto exames especializados; circular cirurgias ambulatoriais como dilatação de esôfago, esclerose, varizes esofágicas, e em procedimentos que exigem RX e fruroscopia, cromoscopia, EDA, Colonoscopia e Colangiografia Fibroscopia. Orientar tratamentos, retornos, internações, cuidados operatórios e auto-cuidado. Circular e auxiliar equipe de saúde em exames especializados, sob anestesia geral de crianças e adultos como Cistoscopia, exame urodinâmico, parentese. BMO, heparinização de cateter, passagem de SNG, salas cirúrgicas. Arrolar e empacotar roupas e valores. Transportar e acompanhar pacientes em macas e cadeira de rodas; limpar unidade. Recolher roupa suja, fechar e trocar caixas de coletores de material perfuro-cortantes. Trocar frascos de soluções de consultórios e carros curativos. Conferir e repor materiais nos consultórios. Anotar cuidados de enfermagem no prontuário, fazer estatística diária e mensal dos procedimentos realizados pela equipe de saúde. Conferir e manter carro de urgência e gases medicinais. Realizar desinfecção, lavagem, secagem, empacotamento dos materiais utilizados como instrumentais, borrachas, etc. e proceder o encaminhamento para esterilização na central de material. Conservar, zelar e controlar material de consumo, medicamentos, roupas, aparelhos e instrumentais. Passar dietas por sondas (fls. 30). O vistor judicial, por sua vez, descreveu o ambiente hospitalar bem como as atividades desempenhadas pelo autor como auxiliar de enfermagem ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, que em nada se difere daquela já mencionada no PPP, acrescentando apenas que os pacientes tratados poderiam ou não ser portadores de moléstias infecto-contagiosas, como tuberculose, AIDS, SÍFILIS, SARAMPO, RAIVA, COQUELUCHE, VARICELA, HEPATITE E MAL DE HANSEN, GRIPE H1N1, dentre outras. Em relação ao vínculo identificou os riscos ambientais, esclarecendo que o autor esteve exposto a agentes biológicos, tais como: vírus, bactérias, fungos protozoário, e microorganismos vivos patogênicos e suas toxinas prejudiciais a saúde e a sua integridade física, decorrentes da exposição e contato direto com pacientes e materiais utilizados para se proceder diversos procedimentos nestes mesmos pacientes, bem como o inevitável contato com todo tipo de fluidos orgânicos, que eram provenientes destes pacientes, como sangue, urina, e outros fluidos orgânicos. Induvidosa, portanto, a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos considerados nocivos pela legislação. Deste modo, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial judicial a exposição habitual e permanente,

não ocasional e nem intermitente a agentes agressivos biológicos, enquadrado nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, no período de 03/10/88 a 22/11/2007. Assim, do cotejo destas informações com a previsão normativa a respeito, conclui-se que as atividades exercidas pela autoria junto ao empregador só poderiam ser enquadradas como especiais, desde que no desempenho de suas funções estivesse exposto de forma efetiva ao contato com referidos materiais infecto-contagiantes, o que foi comprovado pela segurada. Quanto ao fornecimento de EPIs, o laudo pericial consignou que não foram observados por este perito, qualquer medida de proteção coletiva adotadas pela empresa, bem como, documentos fornecidos pela empresa que comprovassem o fornecimento pela mesma (empresa) ao autor, de qualquer EPI. Destarte, evidenciado que não houve fornecimento de EPIs de forma eficaz, que neutralizasse os agentes nocivos. Neste diapasão, considerando-se como especial todo o período apontado pela autoria na inicial de 16/01/1981 a 22/11/1984, como auxiliar de marceneiro para a Marcenaria e Carpintaria Coimbra Ltda., de 06/05/1985 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 24/11/2009, como auxiliar de enfermagem para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP, o autor totaliza 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Tendo em vista que o autor continua trabalhando na função de auxiliar de enfermagem, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 45), o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 54 e 57, 8º, do mesmo Preceptivo Legal. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça em prol do autor o período de 06/03/1997 a 24/11/2009, como auxiliar de enfermagem para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP, como laborado em condições especiais, porque exposto a agentes nocivos físicos e biológicos, subsumindo-se às previsões esculpidas nos códigos 1.1.6 e 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 2.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, que somados ao tempo já reconhecido administrativamente, compreendido entre 16/01/1981 a 22/11/1984, como auxiliar de marceneiro para a Marcenaria e Carpintaria Coimbra Ltda. e de 06/05/1985 a 05/03/1997, também como auxiliar de enfermagem para o HCFMUSP, a soma alcança 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 24/11/2009, e CONCEDO a autora o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.P.R.I.

0009212-04.2010.403.6102 - LUIZ CARDOZO GONZALEZ(SPI78874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luiz Cardoso Gonzalez, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, com renda equivalente a 100% do salário-de-benefício, bem como seja o réu condenado ao pagamento de atrasados contados do requerimento administrativo, em 04/09/2008, e de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais. Pugna, ainda, pela averbação do tempo nos registros do INSS. Assevera que teve sua carteira de trabalho extraviada, mas que efetivamente laborou nos interregnos compreendidos entre 02/05/1968 a 18/02/1971 e de 01/11/1977 a 01/03/1978, para Turismo Sacy Ltda., de 21/03/1973 a 06/05/1975 e de 06/10/1975 a 05/04/1977 para Sears Roebuck S/A Comércio e Indústria, de 01/04/1978 a 01/06/1979 para Dozil Indústria Comércio Ltda., de 02/02/1981 a 29/11/1981 para Sociedade Anônima - Cortume Carioca, de 01/12/1981 a 30/11/1983 para Uni-Arc Comércio e Importação de Soldas Ltda., cujos vínculos, a exceção do primeiro, constam do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, além das contribuições convertidas como contribuinte individual de 08/1996 a 11/1996. Destaca, entretanto, que aquele vínculo fora reconhecido administrativamente por ocasião do julgamento do recurso administrativo junto a 28ª Junta de Recursos. No entanto declara que o requerimento administrativo foi indeferido, porquanto o INSS, procedendo indevidamente, não reconheceu os períodos de trabalho compreendidos entre 21/03/1973 a 06/05/1975 e de 06/10/1975 a 05/04/1977 para Sears Roebuck S/A Comércio e Indústria e de 02/02/1981 a 29/11/1981 para Sociedade Anônima - Cortume Carioca, os quais, inclusive, encontravam-se registrados junto ao CNIS. Juntou documentos e procuração às fls. 14/170 O

procedimento administrativo foi juntado às fls. 205/297. A contestação foi encartada às fls. 299/320, onde o INSS sustentou a inexistência de provas materiais para que pudesse reconhecer os períodos controversos, sendo que a documentação exigida pela autarquia não foi apresentada, bem como quaisquer outras que pudessem minimamente atestar seu labor naquela interregno, para somente assim, ser esta complementada por prova testemunhal. Quanto ao alegado recolhimento autônomo, não restaram demonstrados os recolhimentos vertidos à Previdência, que poderiam sê-lo por simples cópias das guias competentes devidamente pagas, o que não foi feito, além de que tais contribuições não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, levando a conclusão de que não foram vertidas contribuições à Previdência referentes a este período. Aponta, ainda, o não preenchimento dos requisitos legais para a aposentação, requerendo, ao final, seja a ação julgada improcedente e a condenação do autor aos consectários sucumbenciais. Réplica às fls. 322/324. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A pretensão merece prosperar. Inicialmente, cumpre consignar que a celeuma instaurada nos presentes autos cinge-se ao reconhecimento de vínculos laborais que supostamente estariam anotadas na Carteira de Trabalho do autor que fora extraviada, sendo que alguns deles não se encontravam registrados junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fato que obstaría a concessão da inativação pretendida. Cumpre ressaltar que os períodos compreendidos entre 02/05/1968 a 18/02/1971, de 01/11/1977 a 01/03/1978, de 01/04/1978 a 01/06/1979, de 01/12/1981 a 30/11/1983, registrados na CTPS extraviada, bem como os períodos de 02/01/1984 a 01/10/1985, de 12/12/1985 a 01/08/1986, de 01/08/1986 a 11/08/1987, de 17/08/1987 a 18/04/1989 e de 14/08/1989 a 02/09/1991, registrados na CTPS nº 53573, série 0077^a, já foram considerados no cômputo realizado pela autarquia em sede administrativa, restando controversos apenas os interregnos compreendidos entre 21/03/1973 a 06/05/1975 e de 06/10/1975 a 05/04/1977 para Sears Roebuck S/A Comércio e Indústria e de 02/02/1981 a 29/11/1981 para Sociedade Anônima - Cortume Carioca, além das supostas contribuições convertidas como contribuinte individual de 08/1996 a 11/1996. Assenta-se, quanto aos períodos compreendidos entre 06/10/1975 a 05/04/1977 e de 02/02/1981 a 29/11/1981, estes constam dos registros do INSS (fls. 279), bem como as contribuições vertidas autonomamente foram computados no tempo de serviço conforme consta de fls. 281/283, diferentemente daquele compreendido entre 21/03/1973 a 06/05/1975, em relação ao qual não há qualquer menção. Quanto ao cômputo do tempo referentes ao período de 08/1996 a 11/1996, os respectivos recolhimentos constam às fls. 60, dos quais não houve qualquer impugnação pelo INSS, servindo a comprovação do período. Pelo que ressai, resta controverso apenas o vínculo laboral compreendido entre 21/03/1973 a 06/05/1975, quando trabalhou na função de decorador para a Sears, Roebuck S.A. Comércio e Indústria (atual SUSA S/A). Tanto é que a decisão em sede administrativa aponta como argumento à negativa do benefício a falta de tempo de serviço, pois não contava com tempo suficiente (fls. 244 e 281/283), sendo este inferior aos 32 anos, 10 meses e 09 dias, exigidos à data da entrada do requerimento administrativo (DER) para fins de aposentação proporcional, já considerados todos os outros lapsos temporais controversos, que perfaziam o total de 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias (fls. 281/283), bem como o adicional de 40% previsto na regra de transição estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/98, em 16.12.1998 (fls. 287/289). Quanto ao período ainda discutido, constam dos autos declaração firmada pela empresa responsável atestando a existência do vínculo laboral (fls. 266), ficha de registro de empregado (fls. 267), além de termo de assistência sindical preenchida por ocasião da rescisão contratual (fls. 268), todas contemporâneas e pertinentes ao lapso temporal controverso. Na seara administrativa, o INSS, por sua agência situada em Sertãozinho, reconheceu apenas os períodos já mencionados (fls. 259), levando o autor a recorrer à Junta de Recursos da Previdência ante a descon sideração dos documentos acostados ao Procedimento Administrativo nº 42/147.885.031-8, protocolado anteriormente na agência do INSS em Ribeirão Preto, fazendo juntar cópias dos mesmos naquela ocasião. Ao que se colhe, o autor se referia aos documentos juntados às fls. 266/268, destes autos, pertinentes ao vínculo não computado, o qual também foi descon siderado em grau de recurso. Analisando detidamente estes documentos constata-se que o primeiro deles refere-se a declaração emitida pela empresa empregadora, assinada por seu representante, dando conta que o autor teve vínculo laboral nos períodos de 21/03/1973 a 06/05/1975 e de 06/10/1975 a 05/04/1977. Registre-se que tal informação não teria o condão de, por si só, comprovar o vínculo, pois se fossem assim, bastariam meras declarações para o seu reconhecimento, o que geraria um sem números de fraudes, acarretando enorme prejuízo ao sistema previdenciário. No entanto, a referida declaração veio acompanhada de cópia de ficha de registro de empregado em nome do autor, autenticada por Tabelião de Notas, onde consta a data de admissão em 21/03/1973 e da saída em 06/05/1975, bem como diversas anotações acerca do imposto sindical, alterações de ordenados e férias gozadas, todas pertinentes aos anos de 1973, 1974 e 1975, além de observação referente à readmissão do mesmo a partir de 06/10/1975, registrada em campo próprio. Registre-se que tal documento é de existência obrigatória pela empresa empregadora e esta sujeita a fiscalização permanente pelo Ministério do Trabalho, de onde se pode concluir que uma eventual fraude seria facilmente apurável. Corroborando com os elementos ali constantes, também foi juntado termo de assistência sindical, firmado por ocasião da rescisão contratual com a mesma empresa, ocorrida em 20/04/1977 (pertinente ao segundo período de trabalho junto aquela empresa), além das fichas de empregado constantes às fls. 271 e 274, que apesar de referirem-se a outros vínculos laborais, informam que o autor foi cadastrado no Programa de Integração Social - PIS, no mesmo mês em que ingressou na empresa Sears, Roebuck S.A., qual seja 03/1973, demonstrando que

exercia atividade laboral desde aquela data. Por sua vez, a autarquia alega em sua defesa que solicitou ao autor, por ocasião da análise do benefício, em sede administrativa, que este trouxesse declarações atualizadas das empresas e as respectivas fichas de registros, o que não teria sido levado à efeito pelo mesmo. Todavia, tal argumento não prospera ante a presença dos documentos destacados acima, os quais também foram carreados ao procedimento administrativo. Não obstante, poder-se-ia cogitar numa eventual fraude ou adulteração perpetrada nos documentos acima referidos, de modo a elidir a higidez das informações constantes dos mesmos, já que estes não detêm presunção absoluta, o que também não o impedia de se valer de outros elementos para a constatação dos vínculos laborais. Preferiu, no entanto, a via mais fácil. A negativa. Ao que se colhe, o requerido não apresentou qualquer justificativa capaz de afastar a presunção de veracidade que, no presente caso, milita em favor do autor, pois que sem poder se valer das anotações registradas na CTPS extraviada, trouxe elementos hábeis em demonstrar a existência dos vínculos laborais, renegados pela autarquia, ao simples argumento de que não constava de seus registros, de modo que deve prevalecer o entendimento assentado nos verbetes sumulares nº 225, do STF e nº 12, do TST, que apesar de se referirem ao valor probatório das anotações feitas em CTPS, são aplicáveis por analogia à espécie. O certo é que, para afastar o valor probatório das anotações constantes daqueles documentos, a autarquia necessitaria apresentar evidências que demonstrassem ter havido fraude nos registros existentes ou ma-fê por parte do autor, o que não se efetivou no presente caso, não se desincumbindo o réu do ônus processual estabelecido no art. 333, II, do CPC. De reverso, o que se pode verificar pela leitura do documento de fls. 267, é que não constam rasuras, alterações e anulações nas anotações ali lançadas ou qualquer incongruência capaz de afastar o valor probatório, que no caso, favorece a pretensão autoral. O fato é que o INSS não impugnou a documentação apresentada pelo autor, nem muito menos argüiu a falsidade da documentação apresentada, conforme disposição contida nos arts. 390 e seguintes do CPC. De outro tanto, quanto a ausência de registro no sistema da autarquia, é cediço que muitas empresas deixam de promover o cadastro de seus funcionários junto ao INSS, com a nítida intenção de absterem-se de recolher as contribuições previdenciárias competentes. Tais omissões não podem e, não devem, passar despercebidas pelo órgão competente para fiscalização e cobrança desses tributos, uma vez que se tratam de obrigações impostas por meio de lei, e servem a realização de despesas afetas à seguridade social, cujas obrigações são estabelecidas diretamente pela carta política. Todavia, a inércia da administração tributária não pode ser considerada em prejuízo do trabalhador, que muitas das vezes, tem o valor das contribuições descontadas de seus holerites ou rendimentos, com a certeza de que poderão gozar dos benefícios concedidos pela previdência social, quando já não mais ostentarem a força de trabalho de outros tempos. Por essas razões, é de se considerar o período de 21/03/1973 a 06/05/1975 como efetivamente trabalhado, devendo este ser acrescido ao tempo de serviço (contribuição) do autor para os fins previdenciários. Desta forma, computando-se o período supra referido, aqueles vertidos como contribuinte individual, inclusive no período de 08/1996 a 11/1996, além daqueles registrados na contagem de tempo considerada pelo INSS, chega-se a um total de 35 (trinta e cinco) anos e 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias até a data do requerimento administrativo, em 04/09/2008, de modo que nesta data preenchia os requisitos legais mínimos para sua aposentação conforme pleiteada. Acerca dos demais requisitos exigidos pelo INSS, notadamente no que se refere a idade mínima, consigna-se que tal exigência não se aplica à espécie, uma vez que, em se tratando de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a teor do que dispõe o art. 201, 7º, da CF, basta que o segurado comprove ter trabalhado (contribuído) por 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, para fazer jus ao benefícios em tela. Quanto à perda da qualidade de segurado, esta não se verifica, pois que na data do requerimento administrativo vertia contribuições regulares à previdência, sendo que naquela data possuía bem mais que 180 contribuições à Previdência Social, de modo que plenamente preenchido o requisito estabelecido no inciso II, do Art. 25, da Lei nº 8.213/91, Ademais, é de se consignar que mesmo ocorrendo a perda da qualidade de segurado, disciplinado pelo Art. 15, da Lei nº 8.213/91, tal ocorrência não deve ser considerada óbice para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme estabelece o 3º, da Lei nº 10.666/03, bastando para tanto o preenchimento do tempo de contribuição. V ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo de serviço compreendido entre 21/03/1973 a 06/05/1975, quando trabalhou para a empresa Sears, Roebuck S.A, bem como o tempo pertinente ao período de 08/1996 a 11/1996, quando verteu contribuições individuais, que somado ao tempo já considerado pelo INSS na contagem administrativa acostada às fls. 281/283, chega-se a um total de 35 (trinta e cinco) anos e 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias até a data do requerimento administrativo, em 04/09/2008, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, nos termos nos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, combinado com o art. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a ser calculada em conformidade com as novas regras introduzidas pela Lei n.º 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo, em 04/09/2008. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.500,00 (mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação

de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0009758-59.2010.403.6102 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 200. Informe a autoria o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo certificar-se de que o endereço indicado é atual, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Após, cumpra-se o determinado às fls. 193.Fls. 202/210. Ciência s partes.Int.-se.

0010262-65.2010.403.6102 - CLAUDINO ALVES DO NASCIMENTO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 410/414. Em que pese o quanto assentado às fls. 408, verifico que as atividades desempenhadas junto as empresas Atlas, Serconstec, Metalmáquinas, Agrotec, Aparecido Dias de Barros ME e Moreno Equip. Pesados, refiriam-se ao labor de soldador.Deste modo, com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), verifico tal atividade encontrava-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, quando bastava o enquadramento da atividade para o reconhecimento da especialidade para os fins previdenciários. Por essa razão, entendo despicienda a produção da prova pericial requerida dentro desse período.Quanto aos demais vínculos, constato que os documentos carreados às fls. 64/69, 78/84, 122/128, 129/130 e 195/202, são aptos à análise da especialidade, razão pela qual declaro encerrada a instrução, facultando às partes a apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0011227-43.2010.403.6102 - CARLOS ROBERTO ESTEVAM DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 323/343. Ciência Às partes.Fls. 346. Defiro, pelo prazo de 30 (trinta dias), ante o lapso temporal transcorrido desde o protocolo do requerimento.Int.-se.

0000327-64.2011.403.6102 - FATIMA APARECIDA DA SILVA TAMION(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se o 2º volume dos autos. Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito (fls. 228/234), arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área de engenharia (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Providencie a secretaria a solicitação de pagamento dos seus honorários.Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 259/272) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 255. Int.-se.

0000738-10.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP241012 - CAROLINA BOSSO TOPODJIAN)

Defiro a oitiva das testemunhas, abaixo relacionadas, arroladas pela empresa requerida às fls. 406, servindo, para tanto, uma via deste despacho como carta precatória expedida à comarca de Pirangi/SP, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Instruir com cópia da inicial, contestação e da petição de fls. 406.Fica a requerida intimada, a fim de retirar esta deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.MARCOS ROGÉRIO MILLER - brasileiro, solteiro, trabalhador rural, RG 27.941.633-7, CPF 164.003.168-50, residente na Rua Benjamin Constant, 1087, centro, Pirangi/SPCÍCERO DOS SANTOS - brasileiro, casado, motorista, RG 178951/SSP/MS, CPF 057.234.048-40, Rua Benjamim Constant, 1254, centro, Pirangi/SP.

0000811-79.2011.403.6102 - LUIZ ANTONIO RITA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 180/257, bem como da contestação às fls. 369/419, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001113-11.2011.403.6102 - MARIA JOSE DE SANTANA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E

SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão de óbito carreada às fls. 290, requeira a autoria, em 15 (quinze) dias, o quê de direito. Int.-se.

0001700-33.2011.403.6102 - EDUARDO APARECIDO TEMPONI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/148. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

0003145-86.2011.403.6102 - EDILSON APARECIDO ALVES DA SILVA X SANDRA EDITH ALMEIDA
GUIMARAES E SILVA(SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL X JOAO CARLOS VIANA X JOAO CARLOS MEIRELLES VIANA X MEIRELLES E VIANA
EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Edilson Aparecido Alves da Silva e Sandra Edith Almeida Guimarães e Silva em face da CEF, João Carlos Viana, João Carlos Meirelles Viana e Meirelles & Viana Empreendimentos Imobiliários, objetivando a anulação de negócio jurídico e devolução de parcelas pagas com repetição do indébito em dobro e ressarcimento por danos materiais e morais.O feito foi regularmente distribuído e, ante o valor dado à causa, foi remetido ao JEF local, onde apurado que o mesmo seria de R\$ 172.500,00, devolvendo-se os autos a esta 7ª Vara. Proferida decisão que negou os benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo legal sob pena de cancelamento da distribuição, além de aditamento para regularizações da inicial, sob pena de seu indeferimento (fls. 89), transcorreu in albis o prazo para seu adimplemento, conforme consta da certidão de fls. 90.É o relato do necessário.DECIDO.Noto que embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 90, deixou a autoria de promover ato que lhes competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EResp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EResp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por conseqüência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003347-63.2011.403.6102 - SONIA APARECIDA TOMAZINI(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E
SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora da juntada da petição de fls. 117/126, pelo prazo de 10 (dez) dias

0003809-20.2011.403.6102 - JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP215399 - PATRICIA BALLERA
VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 43 e verso, apontando omissão/contradição consubstanciada no fato de que não se aguardou a superveniência de decisão em sede de agravo de instrumento interposto em decorrência de despacho que não verificando a presença os requisitos legais, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais no trintídio legal. Aduz que, em decisão proferida em 13/03/2012, sobreveio decisão dando efeito suspensivo àquela outra, a qual não foi considerada por ocasião da sentença. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a correção pretendida pela parte. Ao que consta dos autos, o despacho, atacado por agravo de instrumento, indeferiu a assistência judiciária gratuita determinando o recolhimento das custas processuais no prazo legal, restando advertido de eventual cancelamento na distribuição. Intimado desta decisão, o autor interpôs, tempestivamente, agravo de instrumento, que foi comunicado às fls. 31/41, oportunidade em que postulou a reconsideração. Ato contínuo, certificado o decurso do prazo para o adimplemento do quanto determinado, este Juízo, desconhecendo qualquer óbice ao prosseguimento do feito, proferiu sentença declarando sua extinção, com fundamento no art. 267, III, do CPC, determinando-se, ao final, fosse a decisão comunicada à Corte Regional. No entanto, não constava dos autos a comunicação feita pela Corte Regional acerca do efeito suspensivo dado ao agravo de instrumento, o que, por certo, impedia os efeitos da decisão atacada. Esta decisão fora comunicada a este Juízo em 16/02/2012, conforme consta do carimbo apostado na própria decisão de fls. 48, mas somente foi juntada aos autos posteriormente à prolação da sentença ora atacada. Nesta senda, presente o óbice que impedia a decisão de produzir seus efeitos, não haveria que se falar seu descumprimento e, por conseqüência, o feito não poderia ser extinto. Como é cediço, o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Todavia, o apego a literalidade das normas processuais afetas ao presente recurso, no presente caso, acarretaria negativa de jurisdição à matéria posta a deslinde do Poder Judiciário. Nesse passo, constato que, apesar de juntada posteriormente a prolação da sentença de extinção, a comunicação feita pelo E. TRF 3ª Região foi feita anteriormente a esta, a qual, por não estar nos autos, não foi considerada naquela ocasião. Assim, como bem destacou o embargante, doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado a sentença embargada, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento. (EDclREsp nº 255.597/SP, Relator Ministro Castro Filho, in DJ 16/12/2002). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, e em razão disso, reconsidero por completo a sentença prolatada às fls. 43 e verso. Após, o prazo para recurso, venham os autos conclusos. P.R.I.

0004108-94.2011.403.6102 - MARIA DA GLORIA BARROS SANTOS (SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, constato que a autarquia previdenciária suspendeu o benefício assistencial da autora sob o fundamento de que a renda familiar per capita estaria em patamar superior à 1/4 do salário mínimo (fls. 77). Assim, tendo em vista que o indeferimento não se deu em razão da ausência de problemas de saúde ou de idade avançada, e sendo a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo requisito imprescindível à concessão do benefício pleiteado, mostra-se necessária a realização de estudo sócio-econômico da família da autora por assistente social de confiança do Juízo, mormente pelo fato da alegação de que residem no imóvel, juntamente com a autora, mais 13 pessoas. Assim, nomeio a Sra. Ana Paula Fernandes, com endereço conhecido em secretaria, a qual deverá ser intimada desta nomeação. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor e pelo INSS às fls. 12 e 43/44, respectivamente. Assistentes técnicos do INSS indicados às fls. 44/45. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Concedo ao autor o prazo de 05 dias para indicação de assistente técnico. Fica consignado que os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se e cumpra-se.

0005279-86.2011.403.6102 - MARCIA APARECIDA ROSA LESSEM (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 69/88, bem como da contestação às fls. 89/120, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005472-04.2011.403.6102 - DOGIVAL NEVES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Dogival Neves da Silva em face do INSS, objetivando a aposentadoria especial nos períodos de 01.07.75 a 18.10.80; 16.02.82 a 14.05.88; 01.07.88 a 06.04.89; 10.04.89 a 04.08.95;

01.09.95 a 30.12.95 e 06.03.97 a 09.10.09. Às fls. 96 determinou-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 111. A autoria manifestou-se às fls. 98 requerendo a reconsideração da decisão de fls. 96 e comunicando a interposição de agravo de instrumento às fls. 99/106 o qual foi negado seguimento (fls. 108/110). Houve manifestação do autor insistindo em seus reclamos às fls. 114/116. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 111, deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial, mesmo após a decisão do agravo de instrumento. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EResp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EResp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006099-08.2011.403.6102 - IVAN JOSE DE LIMA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/146. Ciência à autoria Cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 07/06/1978 a 03/07/1979, como aprendiz de mecânico para Meias Lupo S/A, de 17/05/1980 a 30/10/1982 e de 01/11/1982 a 21/07/1985, como auxiliar mecânico, para a Empresa Cruz de Transportes Ltda., de 01/08/1985 a 17/06/1987 como mecânico B, para Tarraf & Filhos Ltda, de 03/11/1988 a 02/03/1989, mecânico de autos para Central Citrus S/A Industria e Comércio, de 02/05/1989 a 09/06/1989, como mecânico diesel para Fundo Paulista de Defesa da Citricultura - Fundecitrus, de 10/10/1994 a 16/10/1995, como mecânico para Tarraf & Filhos Ltda, de 02/05/1996 a 29/11/1997, como mecânico diesel para a Pneumax Peças e Serviços Ltda ME., de 23/04/1998 a 30/06/1998, como montador mecânico Jr. e de 01/05/2004 a 01/08/2008 como operador de máquinas jr. para John Bean. Indica que o primeiro interregno fora desempenhado junto a usina, mas na cópia de sua CTPS digitalizada, cuja mídia foi encartada às fls. 18, consta o vínculo com a Empreiteira Santo Antonio Ltda., situada em Pradópolis, bem como o registro do segundo vínculo, que também não foi indicado na inicial, como sendo na Usina São Martinho S.A. Quanto aos documentos necessários a análise do período controverso, verifico que constam da mídia (CD) os PPPs elaborados pelas empresas, bem como o laudo técnico pertinente às atividades desempenhadas junto a Usina São Martinho.

Restando ausente, portanto, o documento técnico referente ao primeiro vínculo já mencionado. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação da empresa responsável, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar esta eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0006407-44.2011.403.6102 - JOSE AUGUSTO BUZON(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à autoria do Procedimento Administrativo e da Contestação juntados às fls. 87/94 e 95/132, respectivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006433-42.2011.403.6102 - JOAO DE DEUS PEREIRA JUNIOR(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A
Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 82/96) em ambos os efeitos legais. Uma vez que não formalizada a angularização processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0006434-27.2011.403.6102 - JOSE NEDVON RODRIGUES LIMA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A
Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 109/123) em ambos os efeitos legais. Uma vez que não formalizada a angularização processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0006545-11.2011.403.6102 - JOSE WILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A
Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 82/96) em ambos os efeitos legais. Uma vez que não formalizada a angularização processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0006549-48.2011.403.6102 - EDSON MAURO SANTANA DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A
Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 77/91) em ambos os efeitos legais. Uma vez que não formalizada a angularização processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0006995-51.2011.403.6102 - MARINA CELIA LEMELLE PLASTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à autoria do Procedimento Administrativo e da Contestação juntados às fls. 157/289 e 292/318, respectivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000029-38.2012.403.6102 - CELSO DOVICCHI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 43: Reconsidero a decisão de fls. 41 para o fim de determinar a citação do INSS nos termos requeridos, ficando ainda deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0000704-98.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 148/149. Ciência à autoria. Cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/12/1978 a 31/05/1980, como motorista

para José Abrão & irmãos Ltda, de 07/08/1981 a 31/10/1982, como vigia, e de 01/11/1982 a 06/07/1990, como motorista, ambos para Cooperativa de Agricultores da Região de Orlandia, de Ltda., de 07/05/1992 a 26/06/2000 como supervisor de processos para Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto, de 25/09/2003 a 01/07/2005, como motorista para Cooperativa de Agricultores da Região de Orlandia e de 13/02/2006 a 23/03/2011, como motorista para Drogacenter Distribuidora de Mecliamentos Ltda.Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu a função de motorista, verifico tal atividade encontra-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, razão pela qual entendo despicienda a produção da prova pericial requerida. Todavia, o enquadramento da atividade de motorista restringia-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, de maneira que necessária a demonstração de que a atividade que exercia estava relacionada com a direção de tais veículos, de modo que a autoria deverá trazer documentos que comprovem tal condição, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto aos demais interregnos, compulsando os autos verifico que foram carreadas informações fornecidas pelas empresas às fls. 43/48 e 101/102 (PPPs /DSS 8030). Todavia, tais documentos encontram-se desacompanhados dos laudos técnicos que devem ser elaborados em razão do labor exposto a agentes nocivos e insalubres. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas responsáveis, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar a este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se. Ribeirão Preto, ____ de Abril de 2012.

0000715-30.2012.403.6102 - APARECIDA FORCARELLI(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de tempo exercido em condições insalubres que, nos termos da legislação de regência, lhe garantiriam a contagem de tempo especial referente ao período compreendido entre 08/11/1984 a 13/10/2010, nas funções de servente, ajudante de serviços gerais e auxiliar de serviços gerais junto a Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto.Todavia, apesar de constar declaração da instituição responsável acerca das atividades exercidas pela autora (PPP - fls. 21), esta encontra-se desacompanhada do laudo pericial que deve ser elaborados em razão de atividades nocivas ou insalubres.Por esta razão, determino a notificação da instituição responsável, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0002676-06.2012.403.6102 - ANALUCIA MARINO DOS SANTOS(SP310514 - STELLA VILLELA FLORENCIO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o teor do 2º parágrafo da decisão de fls. 144 concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da CEF.Sem prejuízo do acima exposto e tendo em vista o contido no artigo 1º da Instrução Normativa nº 03 de 30.06.06, da Advocacia Geral da União, manifeste-se a União, sobre seu interesse no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002902-11.2012.403.6102 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA(SP241672 - DANIELA ARAUJO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 45/45v, informando a autora que, ante problemas técnicos no sistema eletrônico de promoções da AGU, conseguiu gerar seu requerimento de inscrição somente no dia 29/03/2012, encaminhando-o juntamente com a respectiva documentação exigida para participação no concurso de promoção por merecimento, conforme prevê o sistema da AGU.Requer, pois, a antecipação de tutela com vistas a que referida documentação seja ao menos analisada e avaliada pelo CSAGU, uma vez que não integra a terça parte mais antiga da carreira e, assim, corre o risco de não ter sua documentação avaliada, ante a regra ilegal prevista no item II, do Anexo do Edital, e parágrafo único do art. 10, da Resolução CSAGU nº 11, de 30.12.2008. É o relato do necessário. DECIDO.Verifico, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos ensejadores da providência.De fato, a verossimilhança decorre da previsão no edital da possibilidade de, em não havendo número suficiente de candidatos inscritos, que se enquadrem naquela regra, serem preenchidas as vagas com aqueles que não integrem a primeira terça parte da lista, o que implica na necessidade de análise da documentação apresentada pela autora.Igualmente presente a irreparabilidade, ante a eventual recusa da AGU em

proceder à avaliação da documentação apresentada pela autora tão somente por não figurar na referida lista, e a irreversibilidade não se verifica, posto que o provimento ora concedido não implica em outras conseqüências além do reconhecimento do direito à referida avaliação. CONCEDO, assim, a antecipação da tutela, para garantir à autora a participação no concurso em questão, mediante a análise da documentação pertinente tempestivamente apresentada para o mister. Cite-se. P.R.I.

0002990-49.2012.403.6102 - APARECIDA FRANCISMAR REZENDE PEREIRA(SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Observa-se que os documentos de fls. 56 e 27 somente indicam que a autora teve alta hospitalar em 08.09.2009 e está em tratamento desde 17.03.2011, não demonstrando realmente sua incapacidade laborativa e para a vida independente. Desta forma, não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação da tutela, sem a oitiva da requerida. Tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art.5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. Cite-se como requerido, retornando os autos após o prazo para contestação e entrega do laudo, quando então o pedido será apreciado. 2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert, o Doutor Victor Manoel Lacorte e Silva, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. Aprovo os quesitos apresentados pela autora às fls. 21. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo ao INSS o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como para indicação de assistente-técnico. Como quesito do Juiz, indaga-se a referida doença DPOC acarretou a incapacidade laborativa e para a vida independente da autora. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. 3. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à autora. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009354-91.1999.403.6102 (1999.61.02.009354-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306608-51.1997.403.6102 (97.0306608-9)) CAFELANCHE LTDA ME X SANDRA MARA LEMOS SILVERIO X JOSE ROBERTO SILVERIO(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Face o quanto decidido nos autos, fica a CEF intimada, na pessoa de seu procurador, a pagar a quantia de R\$ 2.479,07 (dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sete centavos), apontada pelos embargantes-exequentes (163/164), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, ficam os exequentes intimados, para requererem o quê de direito, nos termos do citado dispositivo legal. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença, devendo figurar como exequentes os embargantes e como executada a Caixa Econômica Federal, nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais, os quais deverão ser desarquivados, cópia da decisão de fls. 150/153 e da certidão de fls. 159. Intime-se e cumpra-se.

0001729-88.2008.403.6102 (2008.61.02.001729-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008742-75.2007.403.6102 (2007.61.02.008742-8)) POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X DEBORAH MIRANDOLA BARBOSA FALLEIROS(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Fls. 157: Tornem estes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0003946-02.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008099-83.2008.403.6102 (2008.61.02.008099-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X DELCIO APARECIDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Desentranhe-se a petição juntada nos autos principais às fls. 417/418 trasladando-a para este feito, dando-se vista, após, à parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0002267-30.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-24.2008.403.6102 (2008.61.02.000039-0)) RENATO ANTONIO LEONE(SP179082 - LISTER RAGONI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos à discussão, nos termos do artigo 739-A do CPC. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se, vindo os autos, a seguir, conclusos.

0002363-45.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-17.2003.403.6102 (2003.61.02.003407-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0003033-83.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-75.2012.403.6102) HIGIBAG - HIGIENIZACAO MANUTENCAO E COM/ DE BAG LTDA - ME X MARIA SUELI SIMOES DE SOUZA X TOMAZ MACARIO DE SOUZA X JOAO DONIZETTI DE SOUZA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista à CEF para manifestação no prazo legal. 3. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 4. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 5. De fato, os embargantes são sócios-proprietários de uma empresa, conforme noticiado nos próprios autos principais (fls. 90/91), que aliena um bem fiduciariamente (fls. 19 dos autos principais) à uma instituição financeira no valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), o que revela uma considerável capacidade econômica, conferindo-lhe credibilidade suficiente para que lhe fosse concedido um empréstimo de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), denota uma condição privilegiada dos mesmos, o que os insere em uma classe bem acima da média nacional, dando mostras de que teriam como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorria tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, donde que não se enquadram na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. 6. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciase o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO

ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa a decisão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe

16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557,

2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em

17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRADO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa

e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível

com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples

afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 7. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 8. Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0314053-23.1997.403.6102 (97.0314053-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X E P O ENGENHARIA LTDA X ALEXANDRE DATO X SEVERINO BRUNELLI NETO X JOAO PEREIRA DOS REIS

Dê-se vista dos autos à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006466-18.2000.403.6102 (2000.61.02.006466-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158529 - ALESSANDRA COLMANETTI E SILVA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X ALVIMAR LIMA SANTOS COM/ E EQUIPAMENTOS PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS X ALVIMAR LIMA SANTOS X SONIA MARIA DE ALENCAR SANTOS X FABIO DE ALENCAR SANTOS X FABIOLA DE ALENCAR SANTOS

Fls. 54: Permanecerão os autos em secretaria, à disposição da parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 e Portaria COGE nº 629/2004.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0013498-74.2000.403.6102 (2000.61.02.013498-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA) X VERMELHINHO SERVICOS DE COPIAS LTDA X DINORA APARECIDA CUNHA(SP112817 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 269, apresente a CEF, em 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida. int.-se.

0000970-71.2001.403.6102 (2001.61.02.000970-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS FARNOCHI X VALERIA MALDONADO FARNOCHI(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS)

Fls. 245/246: Vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002814-85.2003.403.6102 (2003.61.02.002814-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ASSIL AZOAGA ROMEIRO X NARIA REJANE FERREIRA ROMEIRO

Fls. 210: Indefiro o pedido de pesquisa eletrônica RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002293-38.2006.403.6102 (2006.61.02.002293-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X YOLANDA BAUAB
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 81.Promova a substituição dos documentos de fls. 09/15, os quais deverão ser desentranhados, pelas cópias respectivas carreadas às fls. 85/91, intimando-se, após, a CEF, para retirá-los, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Sob pena de inutilização. Adimplidas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0008804-52.2006.403.6102 (2006.61.02.008804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X CAETANO INACIO E MUSSATO LTDA EPP X ROBERTO CAETANO INACIO X MARCIA TEREZINHA IVOK INACIO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X JOSE MAURICIO MUSSATO X CLAUDIA VALERIA BOMBONATO MUSSATO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)
Intimem-se as partes do despacho de fls. 174, devendo a CEF manifestar-se, em 5 (cinco) dias, acerca do detalhamento carreado às fls. 175/181.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010715-65.2007.403.6102 (2007.61.02.010715-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NOSLIG COM/ DE COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA ME X SONIA RIBEIRO GARCIA DA COSTA X GILSON GARCIA DA COSTA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)
Fica a exequente intimada a promover o ajustamento dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com a sentença de fls. 47/57, devendo ainda requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0013872-46.2007.403.6102 (2007.61.02.013872-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REVESTILA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X ODAIR ZAMBONINI X RENATA ZAMBONINI
Informe a exequente o endereço das intituições financeiras indicadas em sua petição de fls. 188, no prazo de 05 (cinco) dias.Adimplida a determinação supra, cumpra-se o quanto determinado no primeiro parágrafo de fls. 189.Int.-se.

0009630-10.2008.403.6102 (2008.61.02.009630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS ME X RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS X MARCIO APARECIDO POSSOS X REGINA MARIA DA SILVA POSSOS X MARCOS APARECIDO POSSOS(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)
Ante o detalhamento de fls. 264/270, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0011310-93.2009.403.6102 (2009.61.02.011310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO AURELIO CERVI ME X MARCO AURELIO CERVI
Antes de apreciar o pedido de fls. 95, apresente a CEF, em 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida. Int.-se.

0012476-63.2009.403.6102 (2009.61.02.012476-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X R P COM/ DE ROLAMENTOS E VEDACOES LTDA EPP X EDUARDO LUIZ DE OLIVEIRA X CLAUDIRENE MORELLI(SP188045 - KLEBER DARRIÉ FERRAZ SAMPAIO E SP288836 - NATHALIA ALEXANDRE RAMOS)
Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, os documentos de fls. 06/12 e 16, que se encontram acostadas aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem inutilizados.

0004400-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA REGINA DA SILVA MELO PIERAZZO

Fls. 48: Indefiro o pedido de pesquisa eletrônica RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, ao arquivo.Int.-se.

0006594-86.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS SANTANA

Vista à CEF do detalhamento carreado às fls. 59/60, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009379-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M R DA SILVA EQUIPAMENTOS - ME

Vista à CEF do detalhamento carreado às fls. 42/43, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001545-30.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODOLFO DOS SANTOS MATIAS

Fica a CEF intimada a retirar em secretaria a carta precatória nº 115/2012 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0012771-18.2000.403.6102 (2000.61.02.012771-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007821-63.2000.403.6102 (2000.61.02.007821-4)) GILSCAR COM/ E IND/ DE BORDADOS LTDA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA E SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhem-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0014582-03.2006.403.6102 (2006.61.02.014582-5) - APARECIDO DONIZETE FERNANDES REU(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0004448-43.2008.403.6102 (2008.61.02.004448-3) - SUPERMERCADO VILAS BOAS LTDA(SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0014116-38.2008.403.6102 (2008.61.02.014116-6) - TRANSPORTADORA SERRANO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0002085-78.2011.403.6102 - TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO

MARTINUSSI E SP276316 - KARIN PEDRO MANINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006436-94.2011.403.6102 - ELAINE DOS SANTOS ALVES(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN)

Considerando a cota ministerial de fls. 169/170 e o lapso de tempo transcorrido desde a distribuição desta ação mandamental, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento deste feito. Int.-se.

0000795-91.2012.403.6102 - SILVA E COSTA PINTURAS E COM/ LTDA ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Silva e Costa Pinturas e Comércio Ltda ME, qualificada nos autos, ingressou com o presente mandado de segurança contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando forrar-se dos efeitos do art. 31 da Lei 8.212/91, na redação atualmente conferida pela Lei 11.933/2009, restaurando-se o mecanismo estabelecido pela Lei 9.317/96, posto ser optante pelo SIMPLES. Sustenta a incompatibilidade daquelas disposições, vez que sujeita a impetrante a regimes tributários distintos, pois que, no âmbito do SIMPLES, mecanismo do qual é optante, a carga tributária do contribuinte passa a ter base de cálculo e alíquota únicos, jungidos ao faturamento, inviabilizando eventual compensação, já que não é mais contribuinte pela folha de salários. Juntou documentos destinados à prova do alegado, pedindo a concessão de medida liminar para que afastadas as retenções de 11% (onze por cento) do valor das notas fiscais ou dos recibos de prestação de serviços de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91 e a concessão da segurança ao final, de sorte a declarar-se que não está obrigada ao recolhimento oriundo daquele dispositivo, estabelecido da retenção em causa. Liminar concedida às fls. 21/22. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 30/37), pugnando pela validade da cobrança, posto que amparada em lei, afirmando que havida apenas alteração na sistemática de recolhimento, não se cuidando assim de exigência inédita a demandar observância do art. 154, inciso I da Constituição Federal, prevista ainda a possibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias apuradas sobre a folha de pagamento dos segurados a serviço da empresa prestadora ou ainda a restituição, donde que a disposição legal combatida acha-se conforme o ordenamento maior, apanhando em seu raio de abrangência as empresas optantes do SIMPLES, ao qual não podem aderir aquelas vocacionadas à prestação de serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra. Salienta que a empresa contratante de mão de obra não é a contribuinte, mas é sujeito passivo do tributo, por força do art. 121 do Código Tributário Nacional, podendo ser tido como responsável tributário e que a inovação tem respaldo no art. 150 7º da Constituição Federal, sendo promovido alteração na sistemática de responsabilidade tributária das empresas tomadoras de mão de obra, até então solidária e agora por substituição, pugnando assim pela denegação da segurança. O ilustre representante do Ministério Público às fls. 39/40, deixou de oferecer opinando, ante a ausência de direito público primário, pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual. Vieram-me os autos conclusos, para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. A impetração comporta acolhida. Com efeito, a impetrante comprovou sobejantemente a condição de empresa optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei 9.317/96, providência esta que, nos termos do art. 3º 1º e alínea f autoriza o pagamento mensal unificado de tributos e contribuições, especialmente, no que toca ao objeto desta ação, daquela prevista no art. 22, inciso I da Lei 8212/91. Nos termos do art. 3º, 4º daquele outro diploma legal, o pagamento em causa dispensa o contribuinte do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, sendo que no presente caso, não estamos diante de empresa voltada a explorar a cessão de mão de obra, mas sim dedicada ao ramo de comércio de aparelhos e maquinários para indústrias de alimentos e bebidas, e serviços de manutenção e conservação, atividade não abrangida nos dezoito incisos do art. 9º da Lei 9.317/96 como obstativo da opção da impetrante pelo mencionado regime. Destarte, sua opção é objetivamente regular, cabendo ao INSS, no caso de impossibilidade superveniente, como aquelas descritas nos dois primeiros incisos do mencionado cânone, p. ex, e diante da inércia ou má-fé do contribuinte, elaborar a representação a que alude o art. 15 4º daquela norma legal, na redação conferida pela Lei 9.732/98. Até a decisão que viesse a ser proferida em face desta diligência não haveria como extrair-se conseqüências jurídicas da conduta do contribuinte, então tangenciadora das previsões esculpidas nos arts. 145, incisos II ou V ou ainda 147, inciso II do anterior Estatuto Civil, certo que a exclusão fundada nestas causas traria força retrooperante até a data em que surgido o impedimento não declarado possibilitando assim a exigência coativa das exações não vertidas aos cofres previdenciários. Entrementes, nada indica que tal ocorrência tenha implementado até mesmo diante da generalidade com que se cuidou do ponto. Prosseguindo no destrinçamento da questão posta a deslinde

jurisdicional, observa-se que o art. 31, parágrafos e incisos da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.711/98 fez uma clara opção pela alteração da sujeição passiva da obrigação previdenciária consubstanciada nos recolhimentos das contribuições incidentes sobre as folhas salariais das empresas cedentes de mão de obra, inclusive aquelas dedicadas ao ramo de trabalho temporário, providência esta que encontra amparo no art. 121, parágrafo único, inciso II do Código Tributário Nacional. Portanto, as empresas tomadoras destes serviços, passaram a ser responsáveis pela retenção da importância equivalente a 11% dos valores constantes de notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, recolhendo-a até o dia 02 do mês subsequente. Trata-se de responsabilidade acometida a terceiros, na modalidade de substituição tributária a que alude o art. 128 daquele mesmo diploma legal complementar, o qual atrela-se àquela anterior previsão, autorizando a atribuição do dever em comento, desde que o substituto esteja vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação tributária. No ponto, merece destaque o escólio de Sacha Calmon Navarro Coelho, in Comentários ao Código Tributário Nacional, obra coletiva editada pela Forense, 1997, quando averba, ao tecer considerações sobre este dispositivo legal, que nenhum artigo do CTN se presta tanto como este ao conceito de *lex legum*, lembrando ainda que pode o legislador ordinário estabelecer casos de responsabilidade por substituição, desde que observados os preceitos condicionantes do art. 128. Ao comentar acerca da exigência de vínculo entre o terceiro e o fato gerador, este autor também acaba por deitar luzes acerca da finalidade desta providência. Com efeito, lembrou que já no anteprojeto de Rubens Gomes de Souza a questão veio posta no art. 163, sendo emendada por sugestão de Gilberto Ulhôa Canto em ordem a reduzir o espectro de incidência para aqueles terceiros que tivessem alguma vinculação com o fato gerador ou aos atos, negócios ou relações que lhe dão origem, de sorte a possibilitar a estes intervenientes a possibilidade jurídica ou econômica de recuperação do ônus tributário promovido pelo recolhimento efetivado. Prossegue esclarecendo que a proposta foi aceita, embora com diversa redação, incorporando os escrúpulos da doutrina e cristalizando a evolução da espécie, arrematando com a clareza de sempre: Vale dizer, a vinculação ao fato gerador, no que tange ao responsável é para garantir-lhe o ressarcimento do ônus tributário. De um lado, asseguram-se ao Fisco, ao jus tributandi do Estado, condições de eficácia e funcionalidade. De outro, garante-se ao cidadão-contribuinte o direito de ressarcimento, de modo a evitar desfalque em seu patrimônio econômico e jurídico. (*op. cit.*, págs. 295/296) No caso das providências determinadas pelo art. 31 da Lei 8.212/91, constata-se que a tomadora dos serviços reterá o percentual de 11% do valor a ser pago, donde que sua recomposição junto ao contribuinte final efetiva-se antecipadamente. Este por sua vez, recebe a importância a que faz jus, diminuída daquele desconto, mas pode abatê-lo no momento do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha salarial, nenhum prejuízo experimentando. O prazo de recolhimento desta contribuição é o dia dois do mês seguinte ao da prestação dos serviços, ao passo em que, o prazo para o substituto adotar a mesma providência é semelhante, ou seja, o dia dois do mês posterior à data de emissão da nota fiscal ou fatura de prestação dos serviços. De sorte que, se a emissão daquele documento fiscal operar-se no curso do próprio mês da prestação dos serviços de mão de obra o substituto promoverá o recolhimento na mesma data em que o contribuinte teria de fazê-lo na sistemática ainda vigente para os demais (Decreto nº 3.048/99: art. 216, inciso I, alínea b). Não se pode olvidar que a emissão da nota fiscal ou fatura de prestação dos serviços significa que a prestação laboral já ocorreu, tornando devido o pagamento dos salários aos obreiros, em face do que o fato gerador da contribuição previdenciária é iminente, evidente e indiscutível e não mera probabilidade. Também esclarecedor para o deslinde que ora se processa a ponderação lançada por Dino Jarach, em trecho do trabalho que denominou Aspectos da Hipótese de Incidência Tributária, verbis: Para a delimitação temporal das hipóteses de incidência, o legislador pode adotar diferentes posturas: pode atribuí-las ou imputá-las - para os efeitos da obrigação tributária que nasce - a um período ou ainda pode considerá-las no resultado último, ao finalizar o processo; ou bem adotar um momento qualquer do próprio processo, inicial ou final. (RDP 17/301, segunda coluna, primeiro parágrafo) Temos no Brasil, os impostos prediais e de veículos automotores, onde a hipótese de incidência nasce com o início do exercício fiscal, desimportando a alienação que pudesse ocorrer no curso do ano. Diante da tradicionalidade deste comportamento tributário, ninguém contesta a exigência. Em outros casos, como na tributação sobre acréscimo patrimonial decorrente do ganho de capital, a legislação, de regra, estabelece situação em que a hipótese de incidência materializa-se por ocasião da venda ocorrida, ao passo em que o imposto de renda do período somente seria apurado no final do exercício. E, finalmente, temos aqueles casos em que a imputação se faz no termo final do período, como o caso do próprio imposto de renda, situação que é a mais usual. No caso das contribuições previdenciárias ditas patronais, é sabido que volve-se a uma situação concreta imanente ao pagamento dos salários, providência que subordina-se à aspectos inerentes ao âmbito do direito do trabalho, ou pagamento à autônomos ou de pro labore. O vínculo de trabalho caracteriza-se como uma prestação de trato continuado, fazendo-se necessário fixar-se interstícios dentro dos quais o pagamento da contraprestação pecuniária será efetuada. Trata-se de situação próxima daquela vivenciada pelo Fisco no âmbito da cobrança do imposto de renda das pessoas jurídicas, diante do princípio da continuidade empresarial: fixa-se um período, em cujo termo o lucro é apurado e o tributo é recolhido. Não fosse esta providência, somente no encerramento das atividades empresariais ou com a extinção do contrato laboral é que os pagamentos do imposto ou dos salários iriam operar-se. No caso do imposto de renda a legislação tributária fixou interregno anual, sem embargo das antecipações periódicas (mensais, trimestrais, conforme sucedido ao longo do tempo), e quanto à prestação laboral, a legislação

prevê como interstício máximo o mensal, sendo possível também o acerto quinzenal, semanal ou mesmo diário. No tocante a data do pagamento destes estipêndios, temos que a data limite é o quinto dia do mês seguinte ao de referência, sendo que estes ocorrem no dia 20 do próprio mês trabalhado, perdurando ainda alguns empregadores que efetuam adiantamentos em datas aprazadas, no curso do próprio mês. Quanto às contribuições previdenciárias patronais incidem sobre tais remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês aos empregados segurados, empresários, autônomos, avulsos e demais pessoas físicas (art. 22 da Lei 8.212/91 e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 84/96), donde que o elemento temporal da obrigação volve-se a tais pagamentos efetivados ao longo do mês de competência, sendo promovidos no dia dois do mês subsequente, donde que, a qualquer momento daquele interregno, factível a materialização do fato gerador. Na amarração destas peculiaridades, e tendo presente que a contribuição previdenciária patronal imbrica-se à prestação laboral, não é desarrazoado o teor do art. 31 da Lei 8.212/91, na redação combatida, onde acaba por indicar todos os elementos considerados para a presunção de ocorrência do fato imponible e demais elementos componentes da obrigação tributária do responsável, quais sejam o pagamento de nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, devidos em razão de cessão de mão-de-obra, circunstância que imbrica-se ao pagamento de salários, tornando certa a vinculação exigida pelo art. 128 do Código Tributário Nacional, a qual não pode ser visualizada somente no contexto desta disposição legal, jungindo-se também ao art. 121, parágrafo único, do mesmo diploma. Ali, como sabe-se indica-se dois tipos de sujeição passiva: a do contribuinte, quando tenha relação direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e a do responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte (vale dizer, sem ter relação direta com a situação que constitua o fato gerador), sua obrigação decorra da lei. De sorte que a vinculação do substituto, modalidade de responsabilidade tributária, não se processa de modo direto, em relação de linearidade, com o fato gerador, pois esta é própria do contribuinte. Não, ovolvimento em causa é indireto e guarda relação somente com a necessidade de assegurar-lhes a possibilidade do reembolso junto ao substituído, contribuinte final da exigência tributária que, nas modalidades como a dos autos, antecipou. Tampouco se está elegendo elemento alheio ao ajuste realizado entre as partes, para lastrear a substituição procedida, mas sim fator atrelado à própria prestação acertada na avença. Despiciendo, assim, ingressar na análise da permissão contida no art. 150 7º da Constituição Federal, cuja higidez já restou admitida no Excelso Pretório por ocasião do julgamento do RE. 213.396-SP, plenário, concluído em 02.08.99, consoante se vê do Informativo STF nº 156. A propósito, merece transcrição o seguinte tópico da decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Suzana Camargo, nos autos do AI. 1999.03.00.0043763-8, publicado no DJU/III, de 19.10.99, págs. 555/559: 27. Tem-se, portanto, que o aspecto temporal da hipótese de incidência, previstos nas normas supracitadas, está expresso nos pagamentos efetivados pela empresa, a título de remuneração de segurados empregados, empresários, avulsos, autônomos e cooperados, durante o transcurso do mês. De sorte que, durante todo esse período, poderá ocorrer a concretização da hipótese de incidência, mediante a realização do fato imponible, cabendo à empresa efetuar o recolhimento das contribuições no dia 2 do mês subsequente ao da competência (art. 30, I, b, da Lei n. 8212/91). 28. Verifica-se, destarte, que a hipótese de incidência está limitada a um período determinado, qual seja o mês em que ocorreram os respectivos pagamentos, sendo que a Lei nº 9.711/98, ao atribuir ao substituto tributário a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição, também considera para tanto o mesmo período, dado estabelecer que deverá ser considerado para esse efeito o mês da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura. 29. Tem-se, desta forma, que o aspecto temporal da hipótese de incidência, em princípio, corresponde ao mesmo período, tanto para o substituto tributário como para a prestadora de serviços, posto que considerado unicamente o mês de competência, ou seja, o mês que foi efetivado o pagamento à cedente da mão-de-obra contratada. 30. Assim, não há que se falar esteja sendo tributado fato gerador ainda não ocorrido, pois, tanto para a empresa cedente da mão de obra, como para o substituto tributário, ou seja, para a tomadora dos serviços, é possível, em tese, a coincidência dos períodos considerados para efeito de realização do fato imponible. E tal ocorrerá, se a cedente de mão de obra realizar o pagamento dos segurados e demais trabalhadores a seu serviço durante o mesmo mês de competência onde ocorreu a retenção sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, levado a efeito pela contratante, dado que, nesses dois casos, o mês de competência a ser considerado diz respeito ao mesmo lapso temporal. 31. Assim, tomando por base esses ângulos, mesmo para aqueles que negam a constitucionalidade do fato gerador presumido, na situação em tela não haveria nem mesmo que se falar tenha sido considerado um fato gerador futuro, não ocorrido no mundo fenomênico e, por isso, sem condições de determinar o nascimento da obrigação do substituto tributário. Nem mesmo a fixação de percentuais mínimos ou máximos pode ser questionada neste momento, posto que estabelecidas para os casos em que ausente ajuste prévio entre substituto e substituído. Vale dizer, basta que aditem seus instrumentos contratuais discriminando detalhadamente aquelas parcelas estranhas à prestação da mão de obra em si, que todos estes demais valores estarão ao largo da retenção. A alíquota de 11% sobre o total da Nota Fiscal/Fatura de Prestação de Serviços também não é abusiva, pois remanescendo somente as parcelas atinentes à mão de obra, sabe-se que sobre tais salários o empregador recolherá o total de 20%. Como embutido naquela as despesas da contratada e sua margem de lucro, tem-se de regra que a diminuição de nove pontos percentuais não representa uma tributação superior àquela devida em face do art. 22, inciso I da Lei 8.212/91, máxime porque diante da acirrada concorrência nesta área, os custos e a margem da contratada é sempre diminuta, muito

provavelmente inferior a estes 9%. Desprovida de fundamento a alegação de tratar-se de nova exigência tributária, então residual, a demandar o veículo legislativo da lei complementar. Com efeito, colhe-se da leitura do art. 31 da Lei 8.212/91, antes da alteração que funda a presente controvérsia, que o contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra respondia solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes do referido diploma legal, ao passo em que agora a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, em nome da empresa cedente de mão de obra. Trata-se, portanto, de inovação legislativa referida ao mecanismo da substituição tributária previsto no art. 128 do Código Tributário Nacional, para o qual a lei ordinária revela-se suficiente, estando presente a vinculação do substituto com o fato gerador da contribuição previdenciária disciplinada no art. 22, inciso I da Lei 8.212/91, conquanto indiretamente, o que é suficiente para concluirmos pela sua constitucionalidade. Entrementes, cabe termos em conta que no caso a obrigação há de ser conformada legalmente em face da pessoa do substituído, o que deve ser cumpridamente observado na esfera regulamentar em ordem a que a materialização da exigência não implique em situações que possam levar a ilegalidades não presentes no diploma legislativo, cercando-se também a ação normativa, posto que os agentes públicos acabam se deixando levar por encantamentos que deságuam na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, como ora se verifica. De fato, o escólio do pranteado Geraldo Ataliba nos adverte que: ...os elementos subjetivos que eventualmente concorram na realização do fato, ou na formação da obrigação, são estabelecidos em consideração à pessoa do contribuinte (e não à pessoa do responsável ou substituto). Assim, v.g., os casos de isenções ou imunidades subjetivas, gradações pessoais do imposto de renda na fonte, etc; (Geraldo Ataliba, in Hipótese de Incidência Tributária, 5ª edição, 5ª tiragem, Malheiros, 1996, subitem 34.9, alínea b, p. 82). Ora, o mecanismo criado pela Lei 9.317/96, no tocante às empresas dele optantes, como visto, implica em hipótese de dispensa de pagamento dos tributos federais que arrola (art. 3º 4º, dip. cit.), dentre eles a contribuição previdenciária patronal. Trata-se de elemento subjetivo que integra a formação da obrigação tributária em comento, produzindo efeitos no campo da contribuição em causa, que poderá ou não ser exigida da impetrante, pois a retenção em comento caracteriza-se como modalidade de antecipação da exigência prevista no art. 22 deste mesmo diploma legal. No embate entre estas duas realidades não há de prevalecer o entendimento esposado na contestação, pois estes contribuintes, contrariamente ao lá afirmado, jamais disporão de recolhimentos para compensar, ficando compelidos à via da restituição, pura e simplesmente, o que não se pode admitir. Com efeito, se a contribuinte está ao largo do pagamento da contribuição a cargo dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, circunstância principal, não há que se cogitar de antecipação deste recolhimento, circunstância acessória. Este elemento subjetivo tem de ser tomado em conta. Aliás, observa-se dos atos normativos baixados no âmbito do requerido, que a compensação destas retenções restringe-se àquelas contribuições devidas no âmbito do art. 22, inciso I da Lei 8.212/91, ou seja, contribuições previdenciárias incidentes sobre as folhas de salários, de responsabilidade do empregador, pelo que, nem mesmo as contribuições descontadas por aquela autarquia nos salários de seus obreiros poderá ser objeto deste procedimento. Portanto, no âmbito das empresas integradas ao SIMPLES, o confronto dos atos normativos evidenciam que estamos diante de disfarçado empréstimo compulsório, criado por simples via infralegal, e fora das hipóteses constitucionalmente autorizadas no art. 148 da lei maior, como se a comunidade jurídica como um todo tivesse que ilimitadamente suportar tais arbitrariedades, fruto do despreparo do agente público que assim se conduz ou quiçá de sua assessoria jurídica, pois de sabença trivial que simples ato normativo não ostenta dignidade para inovar o ordenamento, criando obrigações, máxime de índole tributária. Chega-se, portanto, à conclusão de que a exigência contida na Lei nº 9.711/98 não alcança as empresas optantes pelo SIMPLES, sendo de rigor a concessão da segurança. Neste sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO SIMPLES. INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI Nº 9.317/96. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ (ERESP 511001/MG). DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A divergência jurisprudencial encontra-se superada. Entendimento da Primeira Seção do STJ no sentido de que: O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. EREsp nº 511001/MG, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11/04/2005. 2. Aplicação da Súmula nº 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Embargos de divergência a que se nega seguimento. (ERESP 584506/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 210) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO SIMPLES. INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI 9.317/96. PRECEDENTES. 1. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com jurisprudência uniforme da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. O art. 31 da Lei nº 8.212/91

estabeleceu responsabilidade tributária por substituição, atribuindo ao tomador dos serviços a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento relativo ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. 3. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que as empresas optantes pelo SIMPLES não estão obrigadas ao recolhimento da contribuição previdenciária de 11%, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, prevista no Art. 31 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98, em razão da incompatibilidade dos sistemas arrecadatórios previstos na lei em comento e aquele instituído pela Lei 9.317/96. 4. No caso dos autos, a autora é optante do SIMPLES. 5. A opção das microempresas e empresas de pequeno porte pelo SIMPLES - sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições - implica na simplificação do cumprimento das obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, nos termos do artigo 3º, 1º da Lei 9.317/96. 6. O objetivo é incentivar essas empresas, dispensando-lhes um tratamento jurídico diferenciado, que é incompatível com o regime de substituição tributária previsto pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91. É dizer, determinar a retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 7. Agravo legal não provido. (TRF3 - AMS 2002.61.00.028553-3 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - DJF3 CJI DATA:27/01/2010 PÁGINA: 614)ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, para desobrigar a impetrante de suportar as retenções fundadas no art. 31, parágrafos e incisos, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.711/98, e decorrentes dos serviços que presta, enquanto permanecer na condição de empresa optante pelo SIMPLES, criado pela Lei 9.317/96. DECLARO EXTINTO, o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do Colendo STJ.Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0002436-17.2012.403.6102 - FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA X SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIB PRETO SP Regularize a impetrante Fundação Waldemar Barnsley Pessoa sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005282-41.2011.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ANTONIO(SP104372 - EDSON DONIZETI BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL Intime-se a União das decisões de fls. 1285/1287 e 1296/1297.Recebo o recurso de apelação da requerente (fls. 1302/1321) em ambos os efeitos legais.Vista à União para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015730-93.1999.403.6102 (1999.61.02.015730-4) - PONTES CORES COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X PONTES CORES COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 183/185: Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002141-97.2000.403.6102 (2000.61.02.002141-1) - PEDRO HENRIQUE RODELLA ABRIATA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO HENRIQUE RODELLA ABRIATA Ante o detalhamento de fls. 477/478, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0008300-85.2002.403.6102 (2002.61.02.008300-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-58.2002.403.6102 (2002.61.02.006614-2)) TELMA APARECIDA DA SILVA MARTINS X TELMA APARECIDA DA SILVA MARTINS X ODAIR MARTINS X ODAIR MARTINS(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Cumpra-se a parte final do segundo parágrafo de fls. 365. Dê-se vista à CEF das certidões carreadas às fls. 379/384, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010557-49.2003.403.6102 (2003.61.02.010557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JOSE FERREIRA DA MATTA(SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FERREIRA DA MATTA

Antes de apreciar o pedido de fls. 204, apresente a CEF, em 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida. Int.-se.

0011328-27.2003.403.6102 (2003.61.02.011328-8) - HELENA REGINA DINARDI ME X HELENA REGINA DINARDI ME(SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o detalhamento de fls. 113/114, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007222-85.2004.403.6102 (2004.61.02.007222-9) - JOAO BERNARDES X RICARDO SINOMAR RODRIGUES X EURICO DA SILVA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X GILBERTO DOS SANTOS(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO E SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SINOMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF do despacho de fls. 610 e do detalhamento carreado às fls. 611/613, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010547-68.2004.403.6102 (2004.61.02.010547-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X SANTIDIO HERCULANO DOS SANTOS X MARIA DA CRUZ RODRIGUES SANTOS E SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTIDIO HERCULANO DOS SANTOS X MARIA DA CRUZ RODRIGUES SANTOS E SANTOS

Tendo em vista a regular autenticação aposta nas cópias de fls. 228/249, reconsidero o despacho de fls. 250, a fim de determinar que proceda à substituição dos documentos correlatos pela aludidas cópias, intimando-se a CEF, para retirá-las, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inutilização das mesmas. Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0011990-54.2004.403.6102 (2004.61.02.011990-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X RENATA MOURA ALVES(SP119598 - ANDRE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MOURA ALVES

Fls. 161: Defiro vista dos autos pelo prazo requerido, ocasião em que deverá ainda a CEF requerer o quê de direito em relação ao detalhamento carreado às fls. 159/160, bem como ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011362-31.2005.403.6102 (2005.61.02.011362-5) - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP172369 - ALEXANDRE DIAS MORENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA

Manifeste-se a executada, em 5 (cinco) dias, acerca da manifestação de fls. 149, devendo atentar-se para o valor da execução lançado pela União às fls. 146. Int.-se.

0014512-83.2006.403.6102 (2006.61.02.014512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X JOSE FRANCISCO PERINA X JOSE FRANCISCO PERINA(SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES)

Fls. 202: O pedido atinente à pesquisa Renajud já foi apreciado às fls. 191. Assim, em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003633-80.2007.403.6102 (2007.61.02.003633-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV(SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV(SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certifique-se o decurso do prazo para oposição dos embargos à arrematação, nos termos do artigo 746, do Código de Processo Civil. Intime-se o arrematante, a fim de promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento relativo às custas de arrematação, nos termos da tabela II, da Lei nº 9.289/96. Adimplida a determinação supra, expeça-se a carta de arrematação em favor do arrematante, o qual deverá ser intimado para retirar o aludido documento, em 5 (cinco) dias. Consigno que ficarão a seu cargo as diligências para remoção dos objetos arrematados. Cumpra-se e intime-se.

0008945-37.2007.403.6102 (2007.61.02.008945-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALINE MIRANDA DE ALMEIDA X AMAURI JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE MIRANDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI JOSE DOS SANTOS

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF às fls. 153, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada a requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007862-49.2008.403.6102 (2008.61.02.007862-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO X MARCOS ADALBERTO GARAVELO(SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE E SP211812 - MARCELO ALVES VERDE)

Ante a certidão retro, fica a exequente intimada à requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002446-67.2008.403.6113 (2008.61.13.002446-6) - JOSE GARCIA DE ANDRADE X JOSE GARCIA DE ANDRADE(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Prejudicado o pedido de fls. 178, uma vez que já expedidos os alvarás de levantamento respectivos, conforme certificado às fls. 177. Assim, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 175, encaminhando-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010305-36.2009.403.6102 (2009.61.02.010305-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARINA IGNACIO MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA IGNACIO MESSIAS

Fica a parte interessada intimada a retirar, em secretaria, os documentos originais que acompanharam a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002127-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AGUINALDO DONIZETE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO DONIZETE DE SOUZA

Vista à CEF do detalhamento carreado às fls. 41/43, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004460-86.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIZANGELA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X AGNELO FLORENCIO VERNILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZANGELA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNELO FLORENCIO VERNILLO
Fica a CEF intimada a retirar em secretaria a carta precatória nº 114/2012 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências no prazo de 30 (trinta) dias.

0000885-36.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIO GALVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO GALVANI
Tendo em vista a certidão retro, bem como o contido no artigo 475-J, in fine, do CPC, requeira a CEF o que de direito, visando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos o prazo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002156-80.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCI MEIRE ALBIERI

Inútil o pedido da CEF de fls. 78, na medida em que as peças carreadas aos autos às fls. 16/23 tratam-se também de cópias autenticadas assim como as de fls. 79/86. Desse modo, tornem estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0004297-72.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA
Fls. 37: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Int.-se.

0000301-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL BRAGA SENRA DE OLIVEIRA

Dê-se vista à CEF da certidão e documentos de fls. 46/52, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

ACOES DIVERSAS

0000672-74.2004.403.6102 (2004.61.02.000672-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SANDRA APARECIDA BORDIN(SP113553 - GUSTAVO SILVA MATTHES)

Ante o ter da documentação trazida às fls. 241/243, determino o desbloqueio imediato da conta corrente da requerida (fls. 222/223), tendo em vista que restou comprovada a natureza de conta-salário, nos termos do artigo 649, IV, do CPC. Em nada sendo requerido pela CEF, no prazo estabelecido às fls. 224, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intimem-se.

0013527-51.2005.403.6102 (2005.61.02.013527-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública ajuizada com vistas a impor obrigação de fazer à Central Energética Moreno Açúcar e Alcool e União, para propiciar eficácia material ao direito coletivo de natureza assistencial dos trabalhadores industriais e agrícolas da agroindústria canavieira, consoante arts. 36 e 37 da Lei nº 4.870/65 e art. 27, I, p, da Lei nº 10.683/2003. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, não antevejo a irreparabilidade necessária à concessão da espécie sem a oitiva dos requeridos, máxime em face dos princípios da ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente assegurados. CITEM-SE os requeridos para contestarem no prazo legal. Em sendo argüidas preliminares, vistas à autoria pelo decêndio. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 637

USUCAPIAO

0011510-71.2007.403.6102 (2007.61.02.011510-2) - CELIA GORETTI AZEVEDO DE LIMA E SILVA X VANESSA ERICA DE LIMA PARRILHA X ALEX MAURILIO DE LIMA(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO) X CLAUDINEIA DE SOUZA LIMA X CRISTIANO DA SILVA X BENEDITA

GOMES VIEIRA DA ROCHA X PEDRO JOAQUIM JUNIOR NETO GOMES ROCHA X JABALI AUDE CONSTRUÇOES LTDA X HERMINIO FERNANDES FILHO X NAIR DO CARMO REGULA FERNANDES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Tendo em vista a informação de fls. 371, providencie a secretaria o desarquivamento dos embargos nº. 2009.61.02.006939-3, trasladando para estes autos cópia dos cálculos efetuados naqueles embargos, remetendo-o, posteriormente, novamente ao arquivo. Após, retornem os autos principais à contadoria para o cumprimento da determinação de fls. 368, dando-se, em seguida, ciência as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

MONITORIA

0012826-95.2002.403.6102 (2002.61.02.012826-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP186747 - KARINA FERRARINI JOSÉ) X VALERIA DALBONI DOS SANTOS(SP107197 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

Trata-se de Ação Monitória em fase de execução, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 5.464,29 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos), atualizada até 08.11.2002, em decorrência de contrato de abertura de crédito rotativo - cheque especial, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Valeria Dalboni dos Santos. Às fls. 190 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor, pugnando pela desistência e extinção do feito nos termos do art. 794, I, do CPC. Às fls. 193 consta expressa anuência da executada. Decido. Tendo em vista o teor da petição de fls. 190 e 193, HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de Valeria Dalboni dos Santos, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009904-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009904-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RAFAEL APARECIDO ALVES REIS X ANTONIO JOSE PEREIRA REIS

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 19.292,64 (dezenove mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos) em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0340.185.0003836-09, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Rafael Aparecido Alves Reis e Antonio José Pereira Reis, este como fiador. Citados devedor e fiador, nos termos do artigo 1102, b, os mesmos deixaram que o prazo transcorresse sem manifestação (fls. 46 e 142). Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC. P.R.I.

0010873-86.2008.403.6102 (2008.61.02.010873-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAN DELMINDO(SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X CARLOS EDUARDO DE PAULA(SP153752 - DANIEL MORAES BRONDI)

Fls. 173: Ficam os executados, na pessoa de seu procurador, intimados a pagarem a quantia de R\$ 19.651,58 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), apontada pela CEF às fls. 173/181, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica a CEF intimada a requerer o quê de direito, nos termos do citado dispositivo legal. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença, devendo figurar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executados os requeridos, nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ. Cancele-se a carta precatória acostada na contracapa destes autos. Intime-se e cumpra-se.

0003319-95.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO MARANI

promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido. Intime-se o executado, JOSÉ ROBERTO MARANI - brasileiro, casado, trabalhador da pecuária, portador do CPF nº 043.274.698-66, residente e domiciliado na Rua Seis nº 1.095, Jardim Siena, Orlandia/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 12.743,88 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), posicionada para 19/05/2011, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Orlandia/SP. Fica a exequente intimada a retirar uma via desta deprecata, a qual deverá ser instruída com cópia de fls. 02/04, 33 e 35, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à

Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Orlândia/SP.

0001099-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SELMA RODRIGUES MINTO(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO)

Recebo os embargos à discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista à CEF para manifestação no prazo legal. Ante o teor da documentação coligida a este feito, determino que o mesmo prossiga sob sigilo. Int.-se.

0002394-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA CANDIDO THEODORO

Cite-se a requerida, SÍLVIA CÂNDIDO THEODORO - brasileira, casada, portadora do documento de identidade RG nº 15.467.587-8/SSP/SP e do CPF nº 129.278.838-07, residente e domiciliado na Rua Santa Leocárdia nº 570, Vila Recreio, Barrinha/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 18.052,17 (dezoito mil, cinquenta e dois reais e dezessete centavos), posicionada para 07/02/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil, servindo esta decisão como carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP. Fica a exequente intimada a retirar uma via desta deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória.

0002506-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSUEL CAVALCANTI MARTINS

Cite-se o executado JOSUEL CAVALCANTI MARTINS - brasileiro, casado, portador do RG nº 30.017.139-0/SSP/SP e do CPF nº 254.207.408-93, residente e domiciliado na Avenida Etoe Quarantã nº 750, Bela Vista, Pontal/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 17.092,04 (dezessete mil, noventa e dois reais e quatro centavos), posicionada para 15/02/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil, servindo, para tanto, uma via deste despacho como carta precatória expedida à Comarca de Pontal/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória.

0002512-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON BATISTA COELHO

Cite-se o executado ANDERSON BATISTA COELHO - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 49.922.601/SSP/SP e do CPF nº 343.195.018-37, residente e domiciliado na Sete nº 664, Jardim Europa, Pontal/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 21.428,43 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), posicionada para 15/02/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil, servindo, para tanto, uma via deste despacho como carta precatória expedida à Comarca de Pontal/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória.

0002562-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS FERREIRA DE ALMEIDA

Cite-se o executado MARCOS FERREIRA DE ALMEIDA - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 45.386.169-6/SSP/SP e do CPF nº 330.135.758-08, residente e domiciliado na Rua Luís Marcari nº 520, Bombonato, Barrinha/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 13.787,76 (treze mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), posicionada para 15/02/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil, servindo, para tanto, uma via deste despacho como carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória.

0002589-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELTON FERNANDES ALVES

Cite-se o executado ELTON FERNANDES ALVES - brasileiro, casado, portador do RG nº MG-12.468.967/SSP/MG e do CPF nº 048.176.796-70, residente e domiciliado na Rua Arnaldo Ancheschi nº 174, Jardim Santa Izabel, Sertãozinho/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 30.268,87 (trinta mil duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), posicionada para 05/03/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil, servindo, para tanto, uma via deste despacho como carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória.

0002595-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABEL ALVES BASTOS

Cite-se o requerido, ABEL ALVES BASTOS - brasileiro, casado, portador do CPF nº 141.036408-98, residente e domiciliado na Rua W três nº 247, bairro Vera Lúcia, Barrinha/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 20.755,75 (vinte mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), posicionada para 05/03/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil, servindo esta decisão como carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP. Fica a exequente intimada a retirar uma via desta deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória.

0002597-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREIA MOREIRA DA SILVA340295132

Cite-se a executada ANDRÉIA MOREIRA DA SILVA - brasileira, casada, portadora do RG nº 34.029.513-2/SSP/SP e do CPF nº 321.562.538-54, residente e domiciliada na Rua Felisberto Tamião nº 569, São João, Sertãozinho/SP/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 21.110,19 (vinte e um mil, cento e dez reais e dezanove centavos), posicionada para 05/03/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil, servindo, para tanto, uma via deste despacho como carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória.

0002599-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON FERNANDO DE ALMEIDA

Cite-se o executado CLEITON FERNANDO DE ALMEIDA - brasileiro, casado, portador do RG nº 35.019.212-1/SSP/SP e do CPF nº 299.779.888-46, residente e domiciliado na Rua Victorio Polegato nº 827, Alvorada, Sertãozinho/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 27.605,39 (vinte e sete mil, seiscentos e cinco reais e trinta e nove centavos), posicionada para 05/03/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil, servindo, para tanto, uma via deste despacho como carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória.

0002600-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DILVAN DO AMARAL OLIVEIRA

Cite-se o executado DILVAN DO AMARAL OLIVEIRA - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 06.560.4433-42/SSP/SP e do CPF nº 917.237.105-63, residente e domiciliado na Rua Jácomo Manfrim nº 338, Nossa Senhora Aparecida, Pontal/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 21.743,65 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), posicionada para 05/03/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil, servindo, para tanto, uma via deste despacho como carta precatória expedida à Comarca de Pontal/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154,

caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória.

0003007-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO MARCHIORI TORRES

Cite-se o executado LEANDRO MARCHIORI TORRES - brasileiro, casado, portador do RG nº 33064115/SSP/SP e do CPF nº 305.232.278-84, residente e domiciliada na Rua São Benedito nº 213, São João, Sertãozinho/SP/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 11.216,62 (onze mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), posicionada para 05/03/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Sertãozinho/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Sertãozinho/SP.

0003020-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCAS BORGES

Cite-se o executado LUCAS BORGES - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 45.386.133-7/SSP/SP e do CPF nº 330.018.738-92, residente e domiciliada na Rua A Rodrigues Silva nº 569, Jardim Paulista, Barrinha/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 13.431,76 (treze mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), posicionada para 08/03/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória expedida à comarca de Sertãozinho/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Sertãozinho/SP.

0003123-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON FABIANO LADISLAU

Cite-se o executado ROBSON FABIANO LADISLAU, brasileiro, casado, portador do RG nº 27.964.229-5 SSP/SP e do CPF nº 156.296.058-01, residente e domiciliada na Rua Benedita da Silveira Lima nº 198, Res. Santa Elisa, Bebedouro-SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 12.776,84 (doze mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), posicionada para 13/03/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Bebedouro/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Jaboticabal/SP.

0003127-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JESUS MANUEL MUNOZ GARCIA

Cite-se o executado JESUS MANUEL MUNOZ GARCIA - brasileiro, casado, portador do RNE nº V276414-9 - CGPI/DIREX/DPF e do CPF nº 221.492.788-39, residente e domiciliada na Avenida Professor Vicente Quirino nº 1011, Bairro Aparecida, Jaboticabal/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 12.530,54 (doze mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), posicionada para 13/03/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Jaboticabal/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Jaboticabal/SP.

0003141-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO MADUREIRA BRANDAO

Cite-se o executado FERNANDO MADUREIRA BRANDÃO - brasileiro, casado, portador do RG nº 35.791.036-9 /SSP/SP e do CPF nº 039.812.846-40, residente e domiciliada na Rua Dezoito nº 80, Campos Elíseos, Pontal/SP,

para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 17.789,98 (dezesete mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), posicionada para 13/03/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Pontal/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Pontal/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308702-16.1990.403.6102 (90.0308702-4) - MARIA ALVES DA SILVEIRA X NELSON ALVES DA SILVEIRA X ANDRE FERNANDO ROQUE X JOSE DA SILVA X PAULO COSTA ARRUDA X JOSE FLORENZANO X ANTONIO HEGEDUS X EMYDIO RICARDO DA CRUZ SILVESTRE X APPARECIDO KRALL X ALEXANDRE ALI MERE X DERMIR JARDIM X LEILA DAHIR JARDIM X ARNALDO MESSIAS X TRAJANO STELLA X JACY PORTELLA STELLA X GUIDO PISTOREZZI FILHO X SANTINA BARATELLA CACAMO X ELEUZA DE LOURDES BASSI CANCIAN X ZILDA AMBROSIO SCARANELLO X CARLOS ALBERTO SCARANELLO X CLEUSA APARECIDA SCARANELLO PINOTI X CLAUDIO TADEU SCARANELLO X FRANCISCO FELICIANO X ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X NELSON VICENTE DE TRALIA X ANTONIO FERNANDES SARDAO X JOSE DOMNINGOS COTRELA X VALDENIR RONCOLI CONTRERA X EVELY APARECIDA COTRERA ANTONINI X LUIZ ARMANDO ANTONINI X JAIME DA SILVA BUENO X PAUL MIHALEFF X FLAVIO CAMPIDELLI X HIROSHI YOKOSAWA X JOSE ANTONIO ANGELOTTI X ERNESTO BADIALI X SIDNEY HENCK X ALAYDES FERREIRA DA COSTA X ALICE MORENO CATHARIN X MIGUEL ABRAO X OSWALDO DE SOUZA PORTO X ADEMIR DE ANDRADE CINTRA X EMILIA GAZZA ELIAS X LUIZ DE SOUZA X LUIZ BIFFI NETO X JOAO GOMES X ANGELO CAPELLANO X JOAO CRISPIN DA SILVA X LUIZ EVANGELISTA DE ABREU(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA E SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X ISMAEL RODRIGUES AGOSTINHO X ANTONIETTA SCLAVONIK MAZZER X VANDERLEI MAZZER X REGINA LEONI MAZZER X DANIELA CRISTINA MAZZER X FABIANA FERNANDA MAZZER X MAURILIO MAZER X GERALDO COSTA X MARIZA COSTA RIGON X LUCILA COSTA SCHROEDER X FERNANDO DE DOMINICIS COSTA X GERALDO JUNS X JOSPER CANDIDO X LUIZ ALBERTO QUAGLIO X MARLIESE ERAS FARIA X DILMA BARBOSA DE SOUZA X SERGIO JOSE CHINEZ X VERA HELENA WEISE CHINEZ X CELIA REGINA DOS SANTOS MAZZER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 1364/1365: Considerando os termos da Resolução nº 55/2009-CJF/STJ e o expediente de fls. 1.282, oficie-se ao E. TRF-3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste juízo do valor total depositado nas contas nºs. 1181.005.503220085, precatório nº 20060053839, em nome de Dermir Jardim (fls. 1.106); 1181.005.503220298, precatório nº 20060053860, em nome de Trajano Stella (fls. 1.127) e 1181.005.503220344, precatório nº 20060053865, em nome de Zilda Ambrósio Scaranello (fls. 1.132), de modo a possibilitar a posterior expedição de alvarás de levantamento em nome dos herdeiros habilitados nos autos. Instrua-se com cópia de fls. 1.106, 1.127 e 1.132. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve levantamento das contas nºs. 1181.005.503220344, em nome de Zilda Ambrósio Scaranello (fls. 1132) e 1181.005.503220131, em nome de Geraldo Costa (fls. 1111). Manifeste-se a autoria, em 10 (dez) dias, acerca da habilitação dos demais herdeiros do coautor Dermir Jardim, conforme seu assentamento de fls. 1322 e parágrafo 2º de fls. 1344, bem como informe, no mesmo interregno, a situação dos alvarás de levantamento nºs. 1679728, 1679729 e 1679730 (retirados em secretaria às 1245) e nº 1679761 (retirado em secretaria às fls. 1299). Promova a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 1887464, expedido às fls. 1.348, em nome de Jacy Portella Stella. Intime-se e cumpra-se.

0004820-70.2000.403.6102 (2000.61.02.004820-9) - ALZIRA ORLANDINI TOSTES X ANTONIO CHENCI X FRANCISCO BATISTA LOPES X JOAO DA SILVA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Tendo em vista que impugnada a execução pela CEF (fls. 131/132), muito embora tenha efetivado o depósito no montante indicado pela autoria (fls. 134), para não incidir na multa estabelecida no artigo 475-J, do CPC, reconsidero o despacho de fls. 135, para determinar a intimação da autoria, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da predita impugnação. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0013684-97.2000.403.6102 (2000.61.02.013684-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010199-26.1999.403.6102 (1999.61.02.010199-2)) MARINA CARDOSO FOGACA(SP128230 - MARCO

ANTONIO PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a autoria, em 5 (cinco) dias, acerca da proposta formulada pela CEF às fls. 322/323.Int.-se.

0016429-50.2000.403.6102 (2000.61.02.016429-5) - ANTONIO DOS SANTOS(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

ISTO POSTO JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, para acolher o pedido no tocante a exclusão dos montantes capitalizados junto ao saldo devedor dos meses apontados no item VII.4 desta decisão, REJEITANDO o pedido, quanto aos mais, nos moldes expendidos no item X acima e com os fundamentos constantes dos itens I a IX. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Os montantes excluídos do saldo devedor e seus reflexos, nos termos do item VII.4 desta decisão, serão abatidos da dívida, que então será considerado como sendo o novo montante do saldo devedor, cabendo aplicar-se a diferença apurada entre o valor da arrematação do bem e o do novo saldo devedor, para os fins do 2º do art. 32 da Decreto-Lei nº 70/66, mediante providência a ser adotada pela requerida, no prazo de noventa dias, a qual deverá trazer para os autos discriminativo demonstrando os acertos contábeis pertinentes. Após, será(ão) o(s) autor(es) intimados para manifestarem sua concordância com os cálculos promovidos pela instituição financeira, ou apresentarem desde logo planilha contendo os cálculos e os critérios a serem observados. Custas, na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência mínima da requerida, condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) da diferença indicada às fls. 61, Anexo 1, atualizadas na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, até seu efetivo pagamento.P.R.I.

0002413-57.2001.403.6102 (2001.61.02.002413-1) - OSWALDO MARTINS X DALVA FEOLA MARTINS(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com o retorno dos autos da superior instância e intimadas as partes, em 22/09/2011 (fls. 296vº), para prosseguimento ao feito, comparece a parte autora, por intermédio de sua petição de fls. 297, requerendo a dilação do prazo, o que foi deferido às fls. 298, sendo intimada novamente, em 16/02/2012. Ingressou novamente o autor com petição às fls. 299, embora a destempo, a teor do prazo concedido no despacho anterior, pugnando por outra pura e singela dilação do prazo, sem nada aduzir. Saliente-se que foi bem no final do movimento partidista deflagrado pelos servidores desta Justiça Federal, a partir de 06/10/2011, mais o período de recesso, sem o quê os autos repousariam no arquivo antes mesmo de findar o ano pretérito. Assim, indefiro o seu pedido de fls. 299 e determino a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0008160-85.2001.403.6102 (2001.61.02.008160-6) - BENIGNO LESSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Antes de apreciar o pedido de fls. 421, fica a parte autora intimada a instruir, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de substituição processual de fls. 313 com os documentos necessários para tanto, tendo em vista a existência de 04 (quatro) descendentes do falecido autor, conforme certidão de óbito às fls. 415. Decorrido o prazo e, no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0004296-05.2002.403.6102 (2002.61.02.004296-4) - EDSON VIEIRA(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) Ciência do retorno dos autos do TRF. Tendo em vista o trânsito em julgado às fls. 591, intime-se o Gerente de Benefícios do INSS, por meio de mandado, instruindo-o com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão proferidos nos presentes autos e deste despacho, determinando o adimplemento da coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se e cumpra-se.

0004802-78.2002.403.6102 (2002.61.02.004802-4) - ALICE LE APOLINARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES) Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010552-61.2002.403.6102 (2002.61.02.010552-4) - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E SP189273 - JULIANA DE OLIVEIRA BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 187/200: Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado. Int.-se.

0007139-69.2004.403.6102 (2004.61.02.007139-0) - CARLOS ALEXANDRE MARCOLINO(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 227, fica a CEF intimada a ajustar o contrato aos comandos emergentes da coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0011557-16.2005.403.6102 (2005.61.02.011557-9) - LABELLA ODONTOLOGIA S/S LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 149: Defiro: Determino a transformação em definitivo da integralidade dos depósitos judiciais na conta nº 2014.635.25367-0 (autos suplementares) em favor da União, servindo este despacho como ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

0015341-30.2007.403.6102 (2007.61.02.015341-3) - ARNALDO BOANERGES SANTIAGO PEDROSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Assim, intime-se o INSS a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta ao autor o prazo de 30 dias para que informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, tornem os autos à contadoria para que, da quantia apurada às fls. 320, a qual deverá ser atualizada, sejam também destacados os valores relativos aos honorários contratuais, nos termos do contrato de fls. 328. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos valores apurados pela contadoria, dando-se vistas às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0000284-98.2009.403.6102 (2009.61.02.000284-5) - DURVAL SOARES - ESPOLIO X DIRCE DOS SANTOS SOARES(SP104999 - DAISE ULLIAN SOARES DO REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 99/110) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária, para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005172-13.2009.403.6102 (2009.61.02.005172-8) - MARIO INACIO DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o 1º parágrafo de fls. 467. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 469/472) em ambos os efeitos legais. Vista à autoria para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005849-43.2009.403.6102 (2009.61.02.005849-8) - A.D. ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA.(SP148705 - MARCO TULIO DE CERQUEIRA FELIPPE E SP178782 - GLAUCO POLACHINI

GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009770-10.2009.403.6102 (2009.61.02.009770-4) - ALDO RODRIGUES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre: 01/03/1979 a 03/08/1981, como montador, para Volkswagen do Brasil S/A; 20/11/1985 a 13/01/1987, como motorista, para Balbo S/A Agropecuária; 20/01/1987 a 17/05/1982 como servente, operador de guincho e operador de empilhadeira, para Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A; 01/06/1992 a 30/06/2000 como operador de empilhadeira, para Rio Pardo Indústrias Papéis Celulose Ltda.; 06/07/2001 a 10/12/2003 como operador de empilhadeira, para Suporte Organização e Serviços Ltda.; 23/03/2004 a 08/08/2007 como operador de empilhadeira, para TNT - Logísticas Ltda.; 01/08/2007 a 10/09/2007 como operador de empilhadeira, para Célere Logística Ltda.; 17/06/2008 a 14/07/2008 como motorista, para Duepratelli Transportes Ltda.; 04/08/2008 a 15/12/2008 como operador de empilhadeira para Cia. de Bebidas Ipiranga.Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu a função de motorista, verifico tal atividade encontra-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, razão pela qual entendo despicienda a produção da prova pericial requerida. Todavia, o enquadramento da atividade de motorista restringia-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, de maneira que necessária a demonstração de que a atividade que exercia estava relacionada com a direção de tais veículos.Assim, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos contemporâneos que comprovem o exercício da atividade junto aos veículos mencionados, no período anterior a 11.10.1996.De outro tanto, com relação aos períodos em que trabalhou como operador de empilhadeira para Rio Pardo Indústrias Papéis Celulose Ltda.; Suporte Organização e Serviços Ltda.; TNT - Logísticas Ltda.; e Célere Logística Ltda., não foram carreados quaisquer documentos que atestem que a atividade exercida pelo autor tenha se dado em condições insalubres, tais como PPP e laudo técnico que devem ser elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado, o mesmo se verificando em relação à atividade de motorista desempenhada para Duepratelli Transportes Ltda.Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação da empresa responsável, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0010832-85.2009.403.6102 (2009.61.02.010832-5) - ANTONIO NANZER(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonio Nanzer, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria, a partir da data do requerimento administrativo, em 05/05/2009.Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 05/05/1976 a 30/11/1976, de 08/04/1977 a 30/11/1977, de 02/05/1978 a 31/10/1978, de 02/05/1979 a 21/12/1979, de 01/10/1981 a 15/04/1982, para a Agropecuária Monte Sereno S/A de 01/12/1976 a 31/03/1977, de 01/12/1977 a 15/04/1978, de 03/11/1978 a 31/03/1979, de 02/01/1980 a 31/03/1980, de 02/05/1981 a 23/09/1981, de 03/05/1982 a 01/07/1982, de 02/05/1984 a 15/08/1984, para a Usina São Martinho S/A, de 01/07/1982 a 10/04/1984, para a Destilaria Santa Luiza Ltda, de 01/07/1991 a 12/08/1991, para Nordon Ind. Metalúrgicas S/A, de 03/02/1992 a 18/05/1992 para a Cia. Açucareira São Geraldo e de 03/12/1998 a 27/06/2001, para a GBA Cald. E Montagens Ind. Ltda.O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/146.220.472-1, foi indeferido ao argumento de falta de tempo de serviço especial. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pugnou, ainda, pela produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido conforme decisão de fls. 52.Juntou documentos (fls. 18/51).Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 58/136.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 138/139, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido e a condenação do autor aos consectários

sucumbenciais. Notificadas as empresas responsáveis, foram carreados aos autos cópias dos laudos técnicos às fls. 162/177 e 180/187, os quais foram remetidos ao INSS para a reanálise do benefício do autor, a qual foi acostada às fls. 197. Por fim, vieram cópias de documentos técnicos arquivados na agência da previdenciária (fls. 203/271), dando-se vista às partes. As alegações finais foram carreadas às fls. 274/289, pelo autor, e às fls. 291/292, pelo INSS. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 05/05/1976 a 30/11/1976, de 08/04/1977 a 30/11/1977, de 02/05/1978 a 31/10/1978, de 02/05/1979 a 21/12/1979, de 01/10/1981 a 15/04/1982, no corte da cana para a Agropecuária Monte Sereno S/A de 01/12/1976 a 31/03/1977, de 01/12/1977 a 15/04/1978, de 03/11/1978 a 31/03/1979, de 02/01/1980 a 31/03/1980, de 02/05/1981 a 23/09/1981, de 03/05/1982 a 01/07/1982, de 02/05/1984 a 15/08/1984, na mesma função para a Usina São Martinho S/A, de 01/07/1982 a 10/04/1984, como ajudante geral para a Destilaria Santa Luiza Ltda, de 01/07/1991 a 12/08/1991, como encanador industrial para Nordon Ind. Metalúrgicas S/A, de 03/02/1992 a 18/05/1992, como caldeireiro para a Cia. Açucareira São Geraldo e de 03/12/1998 a 27/06/2001, para a GBA Cald. E Montagens Ind. Ltda. Segundo consta das cópias da CTPS e do PPP de fls. 29/33, o período compreendido entre 05/05/1976 a 23/11/1990, foi laborado junto à Agropecuária Monte Sereno S/A (Usina São Martinho), sendo que de 05/05/1976 a 01/07/1982 e de 02/05/1984 a 15/08/1984, o autor executava corte de cana. Ademais, os períodos compreendidos entre 16/01/1987 a 23/11/1990, laborados na Usina São Martinho, de 07/01/1991 a 12/08/1991, trabalhados na empresa Nordon Ind. Metalúrgicas S/A, de 19/08/1991 a 01/10/1991 para a Usina Santa Adélia e de 12/05/1997 a 02/12/1998, para a empresa GBA Caldeiraria e Mont. Ind. Ltda., já foram consideradas especiais pela autarquia previdenciária, conforme se colhe às fls. 197. Restando, pois, ainda controversos os períodos de 05/05/1976 a 01/07/1982 e de 02/05/1984 a 15/08/1984, laborados como cortador de cana para a Agropecuária Monte Sereno, de 01/07/1982 a 10/04/1984, como ajudante geral para Destilaria Santa Luiza Ltda., de 03/02/1992 a 18/05/1992, como caldeireiro para a Cia. Açucareira São Geraldo e de 03/12/1998 a 27/06/2001, como caldeireiro para GBA Cald. e Mont. Ind. Ltda. O pedido comporta parcial acolhimento. I De fato, no tocante ao pretendido reconhecimento das atividades exercidas como cortador de cana caldeireiro, assenta-se que a atividade passou a ser considerada como perigosa em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitens 2.2.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve somente a previsão quanto ao caldeireiro, no item 2.5.2, sem contudo dispor acerca da atividade agropecuária. No entanto, aquele regramento foi resgatado com a edição do Decreto n. 611/1992, estabelecendo que para efeito de aposentadoria especial deveriam ser consideradas as disposições contidas nos Decretos nº 53.831/64 e de 83.080/79 (art. 292). Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade de caldeireiro deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Cabe consignar, no que tange a atividade rural, que nos períodos situados em data anterior a edição da Lei 8.212/91, o autor desempenhou as funções de cortador de cana em empresa agroindustrial, de onde se constata a inaplicabilidade do entendimento que afasta a especialidade do labor rural exercido anteriormente a edição do texto constitucional, quando, dentre outras razões, não se fazia o recolhimento de contribuição previdenciária para os fins de insalubridade, diversamente da atividade, sub examine, que era exercida junto a empresas prestadoras de serviços rurais, estas sim contribuintes do tributo relacionado a previdência de seus empregados, que, por sua vez, também tinham descontados os valores correspondentes. Sendo assim, a análise destes períodos deve seguir a mesma sistemática dos demais, devendo ser observado o regramento vigente à época do labor. Analisando a documentação da empresa do setor agrícola, verifica-se que as atividades laborais do autor resumia-se em executar serviços de corte de canas cruas ou queimadas, catação de canas, capina e arranque de pragas utilizando facão, enxada e enxadão, sendo em seu mister esteve exposto a condições climáticas diversas. No laudo técnico, consta a mesma descrição da atividade, acrescidas da individualização dos equipamentos utilizados, do ambiente de trabalho, dos EPIs utilizados em cada uma das tarefas desempenhadas, bem dos riscos ambientais, que se resumiam às condições climáticas diversas. Não obstante, é notória a situação penosa enfrentada pelo trabalhador rural braçal, em especial dos trabalhadores ligados ao corte de cana-de-açúcar, que se somam aos montes ante as existências de inúmeras usinas de açúcar e álcool instaladas nesta região da Alta Mogiana, os quais, sabidamente, desempenham atividades junto a lavoura, expostos as intempéries meteorológicas e ao clima quente, característico da região, além da exposição a insetos e riscos advindos do manuseio do facão, utilizado no corte da planta. Ademais, embora não apontado qualquer outro elemento nocivo no desempenho da atividade do autor, à exceção do calor proveniente do clima desta região, o reconhecimento do labor rural independente da constatação de agentes nocivos, o qual, conforme já indicado, encontrava enquadramento junto ao item 2.2.1, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, de maneira que o período indicado na inicial atinente à atividade desenvolvida como rurícola situado até 11.10.96, deve ser acolhida como tal. Cumpre salientar, no que se

refere ao elemento calor, que a disposição contida Decreto nº 53.831/64 acerca deste, assim como o frio, somente se consideram nocivos os casos onde as atividades são realizadas em locais com temperatura excessivamente alta, notadamente em atividades ligadas a indústria metalúrgica e mecânica, ou baixa, no caso do frio, em câmaras frigoríficas, onde a exposição do trabalhador seja capaz de prejudicar sua saúde e desde que emanem de fontes artificiais, situação que não abarca as intempéries do clima provenientes de fontes naturais, tais como o sol, a chuva, o inverno, etc. No tocante a atividade de caldeireiro, exercida de 03/02/1992 a 18/05/1992, o PPP de fls. 20 registrou suas atividades da seguinte maneira: Na safra e entressafra, executa serviços de caldeiraria em geral, fabricando ou restaurando cones, tubulações, caixas, reservatórios e outros conjuntos metálicos, interpretando desenhos mecânicos das peças e conjuntos a serem fabricados, instalando e testando-os, executa limpeza de enxofreira, ajustes e regulagens finais, trabalha em sistema de revezamento de turnos., destacando, ainda, que naquele ambiente esteve exposto a radiação não ionizante, fumos metálicos, gases e vapores. Com efeito, independentemente da presença de agentes nocivos, o período indicado na inicial atinente à atividade desenvolvida como caldeireiro situado até 11.10.96, deve ser acolhido de labor especial, uma vez que tal atividade encontrava enquadramento nos Decretos regulamentares. II Quanto aos demais interregnos, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como grande parte do período controverso situa-se após a vigência de citada lei, caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos. III No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser

acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, de maneira que o autor se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC. Com relação ao vínculo laboral junto a Destilaria Santa Luiza, de 01/07/1982 a 10/04/1984, colhe-se que nesta o autor exerceu as funções de ajudante geral (CTPS - fls. 39), as quais foram descritas no PPP às fls. 100, da seguinte forma: operava o sistema de fermentação; realizava manobras de válvulas que controlam o processo de produção do álcool; executa dosagem, carregamento e bombeamento de soda caustica para controle de ph do álcool; executa o bombeamento do álcool das destilarias para os tanques de álcool. Também foi observado que em 01/06/1983, passou a exercer a função de turbineiro. Acerca deste documento, poder-se-ia cogitar em sua desconsideração ante a falta de identificação da matrícula da empresa no campo próprio, onde constou Empresa Inativa, caso não constasse a sua identificação no documento emitido pela mesma empresa (e subscrito pela mesma funcionária responsável, constante às fls. 104. Mesmo que assim não fosse, as considerações trazidas pelo Laudo técnico especialmente elaborado para o autor (fls. 246/249), teriam mais consistência em relação ao conteúdo daquele documento, pois que as constatações ali existentes foram realizadas por engenheiro de segurança, em trabalho voltado especialmente às atividades desempenhadas pelo autor naquela empresa, sendo que, após descrever as instalações e acrescentar aos afazeres do autor, outras atividades ligadas à soldagem de materiais ali existentes, pode constatar que ele esteve exposto a níveis de ruído que mediavam os 94 dB(A), além de materiais químicos (hidrocarbonetos). Indicou, ainda, que o trabalho realizado pelo autor se dava em setor de Caldeiraria, na função de montador, onde tal nível de ruído fora apurado por outro engenheiro por ocasião da elaboração de laudo técnico realizado em 1999. O referido profissional reportava-se ao documento carreado às fls.

250/261, onde se pode constatar que no Setor de Caldeiras o nível de ruído variava de 92 a 94,5 dB(A) e no Caldeiraria Industrial que este elemento figurava de 85,4 a 95 dB(A), seja em época de safra ou em entressafra. Corroborando com estes elementos que atestam insalubre naquele ambiente fabril, o documento apresentado pela empresa (sucessora - Usina Santa Adélia) em relação à atividade de montador, também exercida pelo autor, mas em outro período (fls. 120 e verso), registrou exposição a ruído acima de 93 dB(A), que inclusive levou o INSS a reconhecer sua insalubridade conforme consta as fls. 122. Quanto ao uso de EPIs, cuja eficácia é aludida pelos documentos elaborados pelas empresas, cabe consignar que vem sendo adotada uma interpretação mais favorável ao trabalhador, de modo que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Tal posicionamento é válido para todos os vínculos onde mencionado a utilização de EPIs em decorrência de ter sido constatada a presença de ruído no ambiente laboral. Por fim, resta a análise do período pertinente as atividades desempenhadas junto a GBA Cald. e Mont. Ind. Ltda., de 03/12/1998 a 27/06/2001, onde o autor exerceu a função de montador junto ao Setor de Caldeiraria. O PPP carreado às fls. 24, descreve suas atividades como sendo ... o mesmo separa todas as peças, tais como: chapas, vigas, cantoneiras, pé-fil tipo L ou U, cortadas e furadas de acordo com as especificações detalhadas na devida montagem; utiliza de bancada ou do próprio piso de concreto na montagem das peças, com as seguintes ferramentas devidas; tais como: talha, trifo, nível, furadeira (se necessário), esmerilhadeira, fazendo uso das devidas ferramentas e de um gabarito, inicia-se seu trabalho, colocando a chapa ou peça devida na bancada e em posição adequada, centrando-as e ajustando-as a altura e largura da base de junção; utiliza-se de máquinas de solda para pontear as devidas peças em seus lugares ..., sendo que neste mister esteve exposto a ruído que suplantava os 93 dB(A). O referido documento ainda relaciona os equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa, tais como: luvas de raspa, óculos e protetor auricular. Não obstante, caberia a parte interessada promover as diligências necessárias para a demonstração do quanto alegado, sendo que este juízo não se fez de rogado e notificou a empresa responsável para que trouxesse o laudo técnico correlato, vindo esta a se manifestar as fls. 160, indicando que tal documento encontrava-se acostado ao feito nº 00638-2006.029.15-00-4, em trâmite na 1ª Vara da Justiça do Trabalho. Em vista disso, determinou-se a autoria que promovesse a juntada do referido laudo, consignando o prazo de 10 dias para tanto, o que não foi feito até a presente data. Ante a inércia da autoria e, a míngua de elementos suficientemente capazes de demonstrar a insalubridade do labor, tendo em conta a imprescindibilidade do laudo técnico para tanto, conforme assentado alhures, tem-se por prejudicada a apreciação do pleito quanto ao ponto. V Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito *tempus regit actum*, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfere a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. Destarte, o conjunto probatório documental comprovou que o autor efetivamente trabalhou em atividade considerada especial pela legislação previdenciária nos períodos compreendidos entre: 05/05/1976 a 30/11/1976, de 08/04/1977 a 30/11/1977, de 02/05/1978 a 31/10/1978, de 02/05/1979 a 21/12/1979, de 01/10/1981 a 15/04/1982, para a Agropecuária Monte Sereno S/A de 01/12/1976 a 31/03/1977, de 01/12/1977 a 15/04/1978, de 03/11/1978 a 31/03/1979, de 02/01/1980 a 31/03/1980, de 02/05/1981 a 23/09/1981, de 03/05/1982 a 01/07/1982, de 02/05/1984 a 15/08/1984, para a Usina São Martinho S/A, de 01/07/1982 a 10/04/1984, como ajudante geral para Destilaria Santa Luiza Ltda., de 03/02/1992

a 18/05/1992, como caldeireiro para a Cia. Açucareira São Geraldo. Neste diapasão, considerando-se tais períodos como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído acima do limite estabelecido, bem como naquela atividade exercida na função de caldeireiro, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 e 2.5.3 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, que somados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, tem-se que o autor totaliza 13 (treze) anos, 03 (três) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício correlato. Todavia, se considerarmos os tempos especiais ora reconhecidos, bem como aqueles já reconhecidos na esfera administrativa, convertidos e somados com o tempo comum registrado em CTPS, chega-se ao total de 40 anos, 11 meses e 11 dias, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 05/05/1976 a 30/11/1976, de 08/04/1977 a 30/11/1977, de 02/05/1978 a 31/10/1978, de 02/05/1979 a 21/12/1979, de 01/10/1981 a 15/04/1982, para a Agropecuária Monte Sereno S/A de 01/12/1976 a 31/03/1977, de 01/12/1977 a 15/04/1978, de 03/11/1978 a 31/03/1979, de 02/01/1980 a 31/03/1980, de 02/05/1981 a 23/09/1981, de 03/05/1982 a 01/07/1982, de 02/05/1984 a 15/08/1984, para a Usina São Martinho S/A, de 01/07/1982 a 10/04/1984, como ajudante geral para Destilaria Santa Luiza Ltda., de 03/02/1992 a 18/05/1992, como caldeireiro para a Cia. Açucareira São Geraldo como laborados em condições especiais, porque exposto a ruído e na função de caldeireiro, subsumindo-se às previsões esculpidas no subitens 1.1.6 e 2.5.3 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, nos termos da fundamentação, os quais somados ao tempo especial já reconhecidos administrativamente, bem como aqueles comuns registrados em CTPS, perfazem o total de 40 anos, 11 meses e 11 dias e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo, nos moldes do art. 52 e seguintes daquele primeiro diploma legal. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0013314-06.2009.403.6102 (2009.61.02.013314-9) - DURVALINO FURTADO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0014269-37.2009.403.6102 (2009.61.02.014269-2) - JOSE VITAL DA SILVA JUNIOR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Vital da Silva Júnior, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando seja-lhe concedida aposentadoria de forma e ao tempo que reflita o melhor benefício, seja por tempo de contribuição ou especial, devendo se considerar o tempo até a data da Emenda Constitucional nº 2098, ou até a Lei 9.876/99, ou até a DER, em 20/01/2009, ou ainda até a data do ajuizamento da presente ação, em 17/12/2009, bem como seja o réu condenado ao pagamento de atrasados, acrescidos dos consectários sucumbenciais. Aduziu o autor que o requerimento administrativo foi indeferido, porquanto o INSS, procedendo indevidamente, não reconheceu as atividades exercidas em condições especiais desenvolvidas como agente arrecadador, para o Departamento de Estradas e Rodagem - D.E.R. Juntou documentos e procuração às fls. 19/40. Inicialmente foram os autos encaminhados à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, onde apurado quantia que figurava abaixo da alçada prevista no 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/01, razão pela qual declinou-se da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, decisão que foi atacada por agravo de instrumento comunicado às fls. 75/84. Já naquele Juízo, sobreveio decisão emanada do E. TRF da 3ª Região, onde determinou-se o retorno dos autos a este Juízo. A antecipação da tutela foi negada às fls. 117, oportunidade em que foi determinada a notificação do D.E.R para que trouxesse cópia do laudo técnico pertinente as atividades exercidas pelo autor, o qual foi carreado às fls. 126/220. O procedimento administrativo foi juntado às fls. 221/243. Devidamente citado o requerido contestou o pedido autoral às fls. 244/274, aduzindo, em sede preliminar, a falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor já encontra-se em gozo de benefício previdenciário, além da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento

da ação. No mérito, sustenta que os períodos alegados pelo autor como especiais não podem ser considerados como tal, pois que, em desacordo com a legislação vigente, a qual não permite a conversão do tempo exercido em condições especiais, bem como que o uso de EPs atenua ou até elimina a exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Requereu a declaração de improcedência do pedido autoral e, eventualmente, pugnou fosse considerada a citação como termo inicial e pela limitação dos honorários advocatícios (Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça) nem ultrapassem a cinco por cento (5%), além da aplicação de correção monetária e juros de mora conforme previsão apontada no art 1º-F, da Lei 9.494/94, caso a solução seja oposta a que almeja e, por derradeiro, prequestionando o pedido autoral. Houve réplica (fls. 281/286). O laudo técnico mencionado foi encaminhado para a agência previdenciária responsável, onde foi feita a reanálise do benefício carreada às fls. 287/289. Ao final, foram apresentadas alegações finais pelo do autor (fls. 294/298) e do INSS (fls. 300). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Inicialmente cumpre consignar que não se vislumbra a alegada falta de interesse de agir manifestada pelo INSS. É que apesar de constatar que o autor encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fato confirmado pelo autor em sede de réplica, a pretensão deduzida nos presentes autos não se resume a este ponto, pois busca também o reconhecimento de tempo especial, o que pode lhe garantir a percepção de benefício mais vantajoso (aposentadoria especial), ou ainda o reconhecimento de que preenchidas as condições necessárias para a inativação em tempo mais remoto, quando não havia a exigência da aplicação do fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/91), o qual, como é cediço, reduz sensivelmente o valor do salário de benefício do segurado. Noutro giro, não há que se falar em desaposestação, pois que não se busca a utilização de novas contribuições vertidas à previdência após a inativação, mas sim reconhecer, dentre os períodos considerados para a aposentadoria por tempo de contribuição, atividades exercidas em condições insalubres, que autorizariam a reversão do benefício para a modalidade especial, garantindo, como já dito, um maior salário de benefício. Superada a questão, passemos a análise quanto ao mérito. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nas funções de agente arrecadador, para o Departamento de Estradas e Rodagem - D.E.R., no período de 10/05/1982 a 20/01/2009. Todavia, tal reconhecimento já fora alcançado em sede administrativa conforme exsurge da (re)análise do benefício promovido pela agência previdenciária responsável pelo benefício do autor, realizada em 17/11/2011, destacando-se a seguinte observação constante do documento: todo o período de vínculo do segurado com a empresa em análise foi enquadrado no benefício da aposentadoria especial de acordo com o PPP e o laudo técnico apresentado após exigência judicial. Cabe considerar que o PPP informa GFIP = 4 para todo o período, significando que a empresa recolheu a alíquota majorada referente ao custeio do benefício da aposentadoria especial junto ao INSS. Cumpre consignar, no entanto, que o referido vínculo foi exercido junto à autarquia estadual, a qual, em certos períodos, deveria observar os balizamentos constitucionais que estabeleciam a obrigatoriedade do implemento do Regime Jurídico Único aos servidores públicos. Neste sentido, era a dicção do art. 39 da Constituição, que em sua redação original estabelecia a obrigatoriedade de adoção pelos entes da federação, de um só regime jurídico aplicável a todos os servidores integrantes de suas administrações diretas, autarquias e fundações. A referida norma manteve-se aplicável até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterando sua disposição, buscou eliminar tal obrigatoriedade, de modo a possibilitar variações no regime funcional, de sorte, de sorte a incluir até mesmo a contratação de pessoal pelo regime da CLT, de forma a atender às peculiaridades de cada segmento da Administração Pública, assegurando, entretanto, a subsistência de regimes jurídicos já estabelecidos por leis ordinárias, bem como impedindo que os servidores já submetidos ao Regime Jurídico fossem contratados pelo Regime Trabalhista, caso esse fosse adotado. Ficou ressalvado, ainda, a impossibilidade de alteração de regime para os servidores exercentes de atividades típicas de Estado, em virtude da essencialidade de suas atribuições e competências, de maneira que deveriam permanecer vinculados, obrigatoriamente, no regime estatutário. Não obstante tal regramento, o fato é que a redação do art. 39, caput, da CF dada pela EC nº 19/98, foi questionada nos autos da ADI nº 2135-4 junto ao Supremo Tribunal Federal, que, em sede liminar, concedida em 02/08/07, suspendeu a eficácia do dispositivo, o que acarretou a represtinação da norma, voltando a vigorar a redação original do referido dispositivo constitucional. Isso se deu em razão de vício formal congênito ocorrido no processo legislativo. Todavia, assentou-se que os efeitos daquela decisão se dariam somente a partir da sua publicação (efeito ex nunc), de modo que a legislação editada durante a vigência do art. 39, caput, com a redação dada pela EC nº 19/98, continua válida, de forma a resguardar situações consolidadas até o julgamento do mérito. Nessa senda, haveria a necessidade de se verificar a hipótese de eventual recolhimento de contribuições ao regime previdenciário próprio e, se assim constatado, tomadas as providências necessárias no sentido de se verificar eventual utilização destas para a percepção de outro benefício junto a este regime, ou então promover o devido aproveitamento dos valores então recolhidos para a concessão de benefício requerido junto ao regime geral, conforme expressamente determinado pelo 9º, ao art. 201, da CF/88, que autoriza tal procedimento, condicionando-o apenas à efetiva compensação financeira entre os regimes. Entrementes, como no presente caso não há qualquer questionamento quanto ao ponto, sendo o interregno computado pelo INSS, o qual, inclusive, já o reconheceu como de natureza especial, nada há que se dirimir no que se refere à presente questão. Também não há que se falar na impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS. É sabido

que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito *tempus regit actum*, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfez a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. Superadas as questões afetas a especialidade do labor e sua conversão, verifica-se que a controvérsia persiste apenas no que tange à espécie de benefício e ao termo em que preenchido os requisitos legais para sua inativação, que redundaria na percepção de benefício mais vantajoso. Sendo assim, considerando apenas o período especial, chega-se a um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas nos normativos legais, o que suplanta o tempo exigido pelo art. 57, da Lei de Benefícios da Previdência Social, fazendo jus a aposentadoria especial. De mesmo modo, também tem direito a aposentadoria por tempo de serviço, desde 16/12/1998, data da EC nº 20/98, quando alteradas as regras para a aposentadoria e excluída as hipóteses de benefício proporcional, que ainda pode ser concedida, desde que atendidas as regras de transição, notadamente a idade mínima de 53 anos e cumprimento do pedágio de que trata o art. 9º, 1º, incisos I e II da mesma, equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltava para atingir os trinta anos de contribuição. No caso do autor, em 16.12.98, data da EC nº 20/98, promovida a conversão do tempo especial ora reconhecido, contava com 37 anos, 2 meses e 29 dias de serviço, tempo este muito além daquele previsto para que lhe fosse concedido aposentadoria proporcional, ultrapassando, inclusive, o tempo mínimo para a inativação integral. De mesmo modo fazia jus ao benefício em 29/11/2009, data da edição da Lei 9.876/99, que trouxe a obrigatoriedade de se aplicar o fator previdenciário, ressalvando sua inaplicabilidade às situações já consolidadas, ou seja, nas hipóteses em que preenchidos todos os requisitos para a inativação, mas que eventualmente ainda não exercido tal direito, regra esta, também estabelecida no 1ª, do art. 102, da Lei 8.213/91. Assenta-se, por fim, que o direito ao benefício mais vantajoso foi assegurado no art. 122 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.528/97, que assim estabelece: Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. Por estas razões, e tomando em consideração que o autor já se encontra em gozo de benefício, cumpre ao INSS, promover as devidas simulações no cálculo do benefício do autor, de forma a encontrar melhor termo para sua concessão, promovendo sua revisão para que alcance o benefício mais vantajoso. Após, poderá o autor requerer o pagamento das diferenças apuradas entre o valor pago e o devido, ressalvando-se que estas só deverão retroagir até a data do requerimento administrativo, quando foi manifestada a pretensão. VI ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido proceda a revisar a aposentadoria do autor de forma a encontrar o termo que garanta o melhor benefício, nos moldes já expendidos. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, *dip. cit.*). Custas *ex lege*. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na

forma da referida Resolução.P.R.I.

0015010-77.2009.403.6102 (2009.61.02.015010-0) - VALERIA APARECIDA FABRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valéria Aparecida Fabri, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o consequente pagamento das parcelas em atraso a partir da data do requerimento administrativo em 14/07/2009. Alega que sempre trabalhou em atividade especial, discriminando-os da seguinte forma: de 16/12/1976 a 24/02/1978 para a Associação Hospitalar de Bauru - Hospital de Base, de 13/06/1978 a 31/01/1979 para a SBH Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto e de 01/02/1979 a 08/06/2009 para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Assevera que, em 14/07/2009 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 46/150.936.071-6, o qual, até a presente data, não foi analisado pela autarquia previdenciária. Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, de modo a fazer jus a aposentação nos termos delineados, pugnando ao final pelo pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com os acréscimos consectários. Juntou documentos (fls. 12/46). Foi determinada a citação, deferindo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 55). Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 60/78) alegando em sede preliminar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, refutando a pretensão quanto ao mérito, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 81/133. Réplica às fls. 136/146. A prova pericial foi deferida e nomeado o perito (fls. 147), sendo o laudo técnico carreado às fls. 157/166, dando-se, a seguir, vista às partes, do qual manifestaram-se a autora às fls. 170, e o INSS às fls. 176, verso, onde solicitou outros esclarecimentos, que vieram às fls. 181/182. As alegações finais foram juntadas às fls. 171/175 e 185, pela autora, e às fls. 187/189, pelo INSS. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas. O pedido volve-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos compreendidos entre 16/12/1976 a 24/02/1978 para a Associação Hospitalar de Bauru - Hospital de Base, de 13/06/1978 a 31/01/1979 para a SBH Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto e de 01/02/1979 a 08/06/2009 para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que a autora indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto ao estabelecimento hospitalar onde exerceu suas atividades. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o

interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir a referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/33 e 92/94, sendo corroborada e complementada pela prova pericial carreada às fls. 463/478, restando cumprindo pela autoria, em parte, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). De fato, no tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biólogo), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressaí destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Neste quadro, os primeiros vínculos laborados junto a Associação Hospitalar de Bauru - Hospital de Base, de 13/06/1978 a 31/01/1979 e para a SBH Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, assim como o período 01/02/1979 a 11/10/1996 para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, a atividade exercida pela autora encontrava enquadramento nos citados normativos que regulamentavam a matéria em sede previdenciária, notadamente nos itens 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biólogo), e 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, restando, portanto, ainda controverso o lapso compreendido entre 12/11/1996 a 08/06/2009 (DER). Neste delineamento, cotejando-se as atividades desempenhadas pela autora com os documentos carreados junto ao procedimento administrativo, consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário, aliado à prova técnica pericial, que abrangeu todo o período controverso, verifica-se que a atividade exercida estava sujeita à exposição em causa. De fato, descreve o referido PPP que as atividades exercidas como enfermeira eram as seguintes: Executar os cuidados gerais de enfermagem, acompanhar visitas médicas. Requisitar medicamentos, materiais e reposição de roupas. Treinar e reciclar os técnicos e os auxiliares de enfermagem e agentes administrativos. Participar do treinamento dos estagiários de diversas escolas. Orientar a realização dos cuidados com o corpo pós morte. Registrar procedimentos nos prontuários. (fls. 37). O vistor judicial, por sua vez, descreveu o ambiente hospitalar bem como as atividades desempenhadas pela autora como enfermeira no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, acrescentando que realizava a higienização de pacientes no leito, verificava sinais vitais dos pacientes, preparava e administrava medicações, IM, Sub cutânea e Intra venosa, etc., Puncionava veia para instalação de soro, oferece alimentação aos pacientes e auxilia a sua alimentação quando necessário, transportava pacientes através de cadeiras de rodas e macas, aspirava pacientes vias superiores, colocava sonda, realiza coleta de materiais biológicos para exames, realiza a troca de frascos coletores de secreção, papagaios, e bacias, encaminham pacientes a exames e permanece junto quando necessário, desprezar cortantes e material sujo (gazes com sangue), presta cuidados a pacientes internados, dava banho nos pacientes, preparava os pacientes para cirurgia, fazia curativos nos pacientes, realizava procedimentos pós morte, sendo que neste mister tais pacientes poderiam ou não ser portadores de moléstias infecto-contagiosas, como tuberculose, AIDS, SÍFILIS, SARAMPO, RAIVA, COQUELUCHE, VARICELA, HEPATITE E MAL DE HANSEN, GRIPE H1N1, dentre outras. Em relação ao vínculo identificou os riscos ambientais, esclarecendo que a autora esteve exposta a agentes biológicos, tais como: vírus, bactérias, fungos protozoário, e microorganismos vivos patogênicos e suas toxinas prejudiciais a saúde e a sua integridade física, decorrentes da exposição e contato direto com pacientes e materiais utilizados para se proceder diversos procedimentos nestes mesmos pacientes, bem como o inevitável contato com todo tipo de fluídos orgânicos, que eram provenientes destes pacientes, como sangue, urina, e outros fluídos orgânicos. Induvidosa, portanto, a exposição habitual e permanente aos agentes

biológicos considerados nocivos pela legislação. Deste modo, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial judicial a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes agressivos biológicos, enquadrado nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, no período de 03/10/88 a 22/11/2007. Assim, do cotejo destas informações com a previsão normativa a respeito, conclui-se que as atividades exercidas pela autora junto ao empregador só poderiam ser enquadradas como especiais, desde que no desempenho de suas funções estivesse exposto de forma efetiva ao contato com referidos materiais infecto-contagiantes, o que foi comprovado pela segurada. Quanto ao fornecimento de EPIs, o laudo pericial consignou que não foram observados por este perito, qualquer medida de proteção coletiva adotadas pela empresa, bem como, documentos fornecidos pela empresa que comprovassem o fornecimento pela mesma (empresa) a autora, de qualquer EPI. No mesmo sentido no que se refere a utilização de EPCs e treinamento. Destarte, evidenciado que não houve fornecimento de EPIs de forma eficaz, ou qualquer outro equipamento que neutralizasse os agentes nocivos. Neste diapasão, considerando-se como especial todo o período apontado pela autora na inicial 16/12/1976 a 24/02/1978 para a Associação Hospitalar de Bauru - Hospital de Base, de 13/06/1978 a 31/01/1979 para a SBH Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto e de 01/02/1979 a 08/06/2009 para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo tem-se o total de 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Ao que ressaltai, insubsistente a justificativa apresentada pela autarquia previdenciária quando da análise do requerimento do benefício em sede administrativa, que apontou os seguintes argumentos: agente nocivo biológico: a profissiografia descreve atividades como ... auxiliar de orientação e treinamento de recursos humanos... auxiliar no desenvolvimento de pesquisas ... contrariando a exigência de habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo exigido na Lei 8.213/1991, art. 57; há também a declaração no PPP de EPC eficaz conforme IN INSS 27/2008, art. 179 par. 5.. Nota-se que tais argumentos não se sustentam ante os elementos constantes dos autos, que apresentavam satisfatoriamente os elementos insalubres no seu ambiente de trabalho, restando evidenciado que, mesmo não sendo permanente o seu contato com os agentes biológicos existentes no ambiente laboral, o conjunto das atividades realizadas pela segurada era no seu todo insalubre, pois apesar de não haver contato intermitente com pacientes e secreções, basta um simples contato para que se dê uma contaminação, sendo certo que na grande parte de suas tarefas está exposta a pacientes potencialmente infectados, de maneira que a parte administrativa da atividade cingia-se apenas a elaboração de relatórios que exatamente se reportavam a estes contatos. De outro tanto, deve-se afastar as anotações contidas no PPP em relação ao uso de EPC, pois que, além de não demonstrada a sua efetiva utilização e eficácia, por ocasião da vistoria pericial não foram observadas quaisquer medidas de proteção coletiva, individual ou treinamentos, conforme expressamente consignado pelo profissional responsável no laudo técnico. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Deste modo, tendo em vista que a autora continua trabalhando na mesma função (enfermeiro), consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 19), atividade reconhecida no laudo judicial como exposta aos agentes nocivos biológicos, físicos e químicos, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça o período 16/12/1976 a 24/02/1978 para a Associação Hospitalar de Bauru - Hospital de Base, de 13/06/1978 a 31/01/1979 para a SBH Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto e de 01/02/1979 a 08/06/2009 para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, como exercido em condições especiais, porque exposta a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, subsumindo-se às previsões esculpidas nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, cuja soma alcança 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 14/07/2009, e CONCEDO a autora o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, posto que a negativa administrativa ocorreu de forma leviana e divorciada da realidade, consoante assentado nesta decisão, evidenciando a cultura previdenciária do indeferimento puro e simples, abusivo e cruel para com os trabalhadores que merecem o respeito daqueles que deveriam servi-lo (servidor público, do público) ao invés de

buscar produtividade mentirosa, em prol do atingimento de metas para a percepção da esdrúxula gratificação de desempenho e/ou produtividade. Infeliz prática que há mais de uma década é responsável pela plethora de ações previdenciárias que ABARROTAM o Judiciário (na 3ª Região há uma seção para julgar recursos da espécie, com uma Turma a mais que as outras duas). Já que nada se faz a respeito, evidente que o tempo ocasionado pela insensibilidade do INSS é ponto a ser sopesado no âmbito da verba honorária, sem prejuízo de eventual reparação por danos morais, que no caso, afigura-se cabível e justa, inclusive com possível análise de regresso contra o servidor responsável pela abusada negativa. Por fim, considerando o trabalho realizado pelo perito, nomeado nestes autos, fixo seus honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cujo pagamento ficará a cargo do INSS, vencido nesta ação. Todavia, para que não haja prejuízo ao profissional, que só receberia retribuição por seu trabalho, após o trânsito em julgado da ação e regular trâmite do procedimento estabelecido no art. 100, da Constituição, determino a imediata expedição de ofício a área responsável (sistema AJG), para que promova o pagamento dos honorários periciais até o valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área de engenharia (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Após o pagamento da verba honorária pelo INSS, que se efetivará pelas vias ordinárias (Precatório/RPV), a diferença correspondente entre o valor da condenação e aquele pago pela Justiça Federal, deverá ser entregue ao profissional, revertendo-se, o restante, em favor da Justiça Federal, especificamente, à conta (ou fundo) destinada ao pagamento das verbas de mesma natureza, para que sirvam à remuneração de outros profissionais nomeados em razão da assistência judiciária gratuita. Destaco, por último, que os referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, art. 475 do Estatuto Processual Civil. P.R.I.O.

0000177-20.2010.403.6102 (2010.61.02.000177-6) - SILVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Silvia Aparecida Ferreira de Oliveira, qualificado(a) nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o reconhecimento da inexistência de débito e a conseqüente condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, que lhe acarretaram abalo psicológico ocasionando mácula em seu nome e restrição junto ao comércio e às instituições financeiras. Aduz que, no início de novembro/2009, dirigiu-se a um estabelecimento comercial com a finalidade de realizar compra a prazo, quando foi surpreendida com a informação acerca da inscrição de seu nome no rol de inadimplentes do SERASA e SCPC, causando-lhe estranheza, pois não costuma fazer dívidas desta natureza. Alega que buscou esclarecimentos junto ao SERASA e soube de vários outros apontamentos, sendo que o relativo à CEF referia-se a suposto débito contraído na cidade de Santos/SP, além da devolução de cheque sem provisão de fundos. Sustenta que reside nesta cidade desde 1994 e trabalha como doméstica desde 1996 para a mesma pessoa, donde que jamais poderia ter feito algum tipo de contratação junto à requerida naquela cidade, nem tão pouco perdeu seus documentos. Afirmo ter procurado solucionar o problema junto à CEF, mas não obteve êxito, donde seu direito à indenização pleiteada, ante a cobrança indevida e negativação do crédito em seu nome, situação constrangedora e humilhante por si só. Juntou documentos às fls. 16/25. Inicialmente o feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual, que declinou da competência, redistribuindo-se os autos a esta 7ª vara federal (fls. 27). A antecipação da tutela foi postergada para após a realização do contraditório (fls. 30), sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, suscitando a inépcia da inicial ante a falta de indicação claros dos danos sofridos e, no mérito, refutando os argumentos trazidos pelo(a) autor(a). Aduz que foram localizados vários contratos em nome da autora, donde que evidenciadas as operações bancárias firmadas e seu respectivo inadimplemento. Sustenta, ainda, a inexistência de dano indenizável, pois não demonstrada qualquer ilicitude de sua parte. Defende que, se houve fraude, foi de tal forma bem perpetrada que ultrapassou os limites do homem médio, não sendo possível atribuir falta de cautela pela requerida, pois seus funcionários teriam sido ludibriados resultando o débito de circunstâncias alheias à sua vontade. Ademais, entende não evidenciados os alegados danos morais que pudessem ensejar eventual condenação. Ao final, requer a declaração de total improcedência do pedido e a condenação do(a) autor(a) nos consectários legais (fls. 35/62). Réplica às fls. 125/137. Decisão determinando o imediato cancelamento das restrições cadastrais junto ao SERASA E SCPC, bem como a expedição de ofício ao MPF para a adoção de providências na esfera criminal (fls. 138/140). Foi realizada audiência para colheita de depoimento pessoal do(a) autor(a) (fls. 179/180). Memoriais da CEF às fls. 192/194 e do(a) autor(a) às fls. 195/197. Petição da requerida apresentando proposta de acordo (fls. 210). Intimada a autoria, ficou-se inerte (fls. 216). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação ordinária ajuizada com vistas a obter indenização por danos materiais e morais ocasionados em virtude de indevida cobrança e inscrição em órgãos de restrição ao crédito realizados, causadores de transtornos emocionais. Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo

ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil, e arts. 186 e 927 do atual, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. No caso dos autos, impende assentar que a CEF deu causa à inscrição e manutenção do nome do(a) autor(a) nos cadastros de inadimplentes, ante a verificação de devolução de cheques e contratos de abertura de crédito e financiamento, oriundos de conta corrente aberta em nome do(a) autor(a), porém de forma irregular, eis que provavelmente utilizados documentos falsos, consoante se constata do Boletim de Ocorrência lavrado quando tomou conhecimento da negativação (fls. 20/21). É certo que a requerida não discutiu a veracidade dos fatos alegados na inicial, no tocante à probabilidade de fraude mediante uso de documentos falsos e à abertura irregular de conta corrente e contratos em nome do(a) autor(a). Sua defesa limitou-se à questão da inexistência de culpa em sua conduta a afastar o alegado dano moral. Não negou, igualmente, ter dado causa à inscrição e manutenção nos cadastros de inadimplentes. O(A) autor(a), por sua vez, carrou com a inicial cópia da CTPS (fls. 18), onde consta a anotação como doméstica desde 1996 e declaração da empregadora confirmando que ainda hoje o vínculo de mantém (fls. 19); cópia da comunicação de estelionato à polícia (fls. 20/21); extratos das pendências anotadas junto a órgãos de proteção ao crédito (fls. 22/24); comprovante de residência (fls. 25), sendo juntadas por ocasião da audiência cópia do RG e CIC (fls. 183/184). Por sua vez, a requerida trouxe com a contestação, cópias de Ficha de Abertura e Autógrafo - Pessoa Física (fls. 72); Declaração - Pessoa Politicamente Exposta (fls. 73); Contrato de Financiamento de Veículos (fls. 74/80); Ficha Cadastro Pessoa Física (fls. 84/86); cópia da Carteira de Habilitação e CPF (fls. 87); Aprovação de Crédito - Autorização de Faturamento (fls. 88); Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 97/101); cópia de conta telefônica (fls. 102); Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fls. 104); Solicitação de Análise e Emissão de Cartão de Crédito (fls. 106/107); Relatório de Avaliação de Operação de Crédito - Pessoa Física (fls. 110/111). O simples cotejo entre as fotos dos documentos pessoais do(a) autor(a) com aqueles apresentados para a abertura de conta junto à requerida revelam a nítida ocorrência de fraude. Como bem salientado na decisão de fls. 138/140, o(a) autor(a) é pessoa de cor negra, enquanto aquela outra tem a cútis clara, o mesmo se verificando do confronto entre as assinaturas contidas nos documentos juntados aos autos. De todo este contexto, ressaí a responsabilidade da CEF pela indenização pelos danos morais ocasionados ao(à) autor(a) em razão da indevida abertura de conta corrente e posterior inscrição perante os cadastros de restrição ao crédito, não sendo o caso de culpa exclusiva de terceiro, principalmente porque quando contestada pelo(a) autor(a) a legitimidade da abertura da conta e demais contratos entabulados, no final de 2009, permaneceu inerte, não sendo tomada nenhuma providência para a exclusão de seu nome daqueles apontamentos. Aliás, em contestação, a requerida ainda insistiu em afirmar que o(a) autor(a) teria realizado tais operações (fls. 41). E imputou qualquer culpa indenizável a culpa exclusiva de terceiro, em caso de eventual fraude. Ora, a fraude é verificável de plano, como já assentado, seja pela foto, seja pelas assinaturas, mas nem assim adotou qualquer providência para promover a exclusão, somente o fazendo por força da determinação judicial de fls. 138/140, o que implica em sua responsabilidade, no mínimo, pela indevida manutenção do apontamento indevido. Embora assim não entenda a instituição bancária, inegável que houve falha no serviço. Tal circunstância é o que basta para o reconhecimento da culpa em sua modalidade objetiva, por parte das entidades bancárias, já foi proclamada há quatro décadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Súmula 28: O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista), donde que no tocante às entidades bancárias, a subsunção do caso à hipótese de responsabilidade objetiva, lastreada nos arts. 3º, 2º e 14 da Lei nº 8.078/90, não tem foros de novidade. Para melhor observar, transcrevemos tais dispositivos, in verbis: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.omissis..... 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido.omissis..... 3º.

O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Destarte, é de se reconhecer o dano moral indenizável na hipótese pela CEF, tendo em vista que promoveu a indevida inscrição do nome do(a) autor(a) em órgão de restrição ao crédito, posto que lastreada em conta corrente aberta com documentos falsos do(a) mesmo(a) e somente procedeu ao cancelamento dos apontamentos após determinação judicial exarada nestes autos. Neste sentido, recente julgado do C. STJ, em sede de repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Seção, REsp 1197929, Rel. Min. Luis Salomão, DJe de 12/09/2011) Inegável o constrangimento e a humilhação sofridos pelo(a) autor(a), o que se mostra suficiente para a aplicação dos incisos V e X do art. 5º da Magna Carta, na esteira do que já decidido pela Suprema Corte (RE nº 172.720/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 21.02.97, pg. 2831). Ou seja, o dano moral, uma vez configurada situação que cause abalo e desconforto por si só, ainda mais se aliada a prejuízo de ordem econômica, encontra amparo na Lei Maior. No mesmo sentido, STJ, REsp nº 197.808/SP, Rel. Min. Antônio Pádua Ribeiro e STF, RE nº 192.593/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, certo que, conforme entendimento firmado no C. STJ, não se cogita de sua prova, mas, sim, da prova do fato que desencadeou sentimentos íntimos de dor, sofrimento, constrangimento, enfim, que afetaram o íntimo da pessoa. No caso concreto, deve ser reconhecida a inexistência dos débitos que ensejaram as inscrições indevidas, vez que não contraídos pelo(a) autor(a). O(A) autor(a) requer a fixação dos danos morais em 20 vezes o valor do débito cobrado. Assenta-se, quanto ao ponto, que a fixação do valor deve ser da alçada exclusiva do juiz, a quem cabe o arbitramento nos moldes que entender plausíveis face ao caso concreto posto a deslinde (STJ, REsp nº 198.458/MA, Rel. Min. Ari Pargendler). Deverá, ainda, o juízo agir com parcimônia, cotejando a extensão do dano sofrido com a prova dos autos e atentando para que o valor seja estabelecido dentro de parâmetros que se aproximem ao máximo da razoabilidade, nos moldes do que tem decidido a jurisprudência. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROVA. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS. Nas ações de conhecimento em que se pretende a indenização de danos morais decorrentes de inscrição indevida no SPC, reconhece-se a legitimidade passiva ad causam daquele que, por culpa, concorreu para a referida inscrição. Considera-se comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta. Decisão agravada que arbitra o valor da indenização em conformidade com as condições sócio-econômicas de ambas as partes e a repercussão do evento danoso na vida privada e social da vítima. Assegurada, assim, a justa reparação pelos danos sofridos pela vítima, sem, contudo, incorrer em seu enriquecimento sem causa. Hipótese em que a fixação dos honorários advocatícios deve considerar o an debeat e não o quantum debeat (AGREsp nº 299.655/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 25.06.2001, pg. 174). Considerando-se, pois, que a pretensão volve-se ao recebimento de valor a ser arbitrado, a fixação em causa deve tomar em conta a capacidade financeira da pessoa jurídica responsável pelos danos e também a condição econômica da vítima. No campo da primeira, trata-se de entidade bancária de âmbito nacional, com recursos financeiros que ultrapassam a casa da centena de milhões. De fato, estamos diante de instituição financeira, empresa pública federal que abusivamente incluiu o nome do(a) autor(a) em cadastros restritivos. Sob o ângulo da vítima, este julgador toma em consideração a sua condição econômica, donde constata-se através de seu depoimento pessoal e CTPS que trabalha como doméstica, sendo que a providência deve cingir-se ao suficiente para reparar a dor moral experimentada, sob pena de implementar-se o enriquecimento sem causa. De sorte que suficiente, neste delineamento, a fixação da indenização em pauta no equivalente a 30% (trinta por cento) dos valores ostentados em fls. 81, os quais deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. Neste sentido: Responsabilidade Civil. Recurso especial. Vícios do acórdão. Ausência de culpa da recorrida (consumidora). Não configuração de culpa exclusiva de terceiro. Culpa da recorrente (prestadora de serviços). Súmula 7/STJ. Existência de outras inscrições. Quantum indenizatório. Peculiaridades da espécie. Redução.- Hipótese em que a autora teve seu nome incluído nos cadastros de restrição de crédito por diversas empresas e instituições financeiras, após ter sido vítima de falsários, tendo a recorrente permitido a abertura de crédito no nome da recorrida mediante o uso de documentos falsos, o que culminou em sua posterior negativação;- Na espécie, não restou configurada culpa da recorrida (consumidora), seja exclusiva ou concorrente;- A culpa da prestadora de serviços fundou-se nas provas juntadas aos autos. Seu afastamento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ;- Não se configurou, de igual modo, culpa exclusiva de terceiro;- A recorrida não é devedora contumaz e seu nome foi negativado graças à ação de falsificadores e da falta de cautela da recorrente, de modo que a existência de outras inscrições, na espécie, não afasta o dano moral;- Diante das peculiaridades do caso concreto, onde a empresa também foi vítima e da existência de outras anotações negativas, o valor da

indenização comporta redução. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, tão-somente para redução do quantum indenizatório. (RESP - 917674 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - DJE DATA: 08/10/2008) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO NEGATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FURTO DE DOCUMENTOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FIXAÇÃO DO VALOR REPARATÓRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. 1. Conforme entendimento firmado nesta Corte, nas reparações de dano moral, como o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não há que se falar em sucumbência recíproca. Precedentes. 2. Na fixação do valor indenizatório, há de se considerar as peculiaridades que envolvem o pleito analisadas nas instâncias ordinárias. In casu, o grau de culpa consistiu no fato de que a recorrida efetuou transações comerciais com terceira pessoa que utilizou-se de documentos furtados da autora, acabando por gerar o indevido cadastramento perante o SPC (fls. 189). Quanto aos efeitos da ofensa, deve-se considerar que a mera inclusão indevida do nome em cadastro negativo de crédito traz, por si, desconforto e constrangimento; acrescente-se a isso o fato de a autora ter tomado, como salientou o v. acórdão todas as cautelas do homem médio ao sofrer o furto narrado (fls. 189). Quanto ao valor do cheque devolvido, que originou a indevida inscrição, é de R\$ 226,35 (duzentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos). 3. Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos do caso em questão, bem como os princípios de moderação e razoabilidade nos quais arrimou-se o Tribunal de origem, tenho que valor arbitrado a título de indenização por danos morais - em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - foi corretamente fixado, compensando a recorrida pelos efeitos do evento danoso, sem proporcionar-lhe enriquecimento indevido. 4. Na esteira de precedentes jurisprudenciais desta Corte, em sede especial, não é dado aferir percentuais e valores da condenação para concluir ou não pela sucumbência em parte mínima do pedido, tampouco há espaço para fixação minuciosa de quantum de custas e de honorários advocatícios, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória de cada demanda, vedada pela Súmula 07-STJ. Precedentes. 5. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. (RESP - 678224 - Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA: 17/10/2005 PG: 00306) DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIRO. FURTO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. NEGLIGÊNCIA DA CEF. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DITADAS PELO BANCO CENTRAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM VALOR INFERIOR AO PLEITEADO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA AUTORA. 1. O Código do Consumidor, art. 3º, 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, donde ter-se que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14. 2. O dever de indenizar resulta da responsabilidade obrigacional assumida pela CEF, decorrente do vinculum in iuris, no caso, por conduta negligente do seu preposto que, ao proceder à abertura de conta corrente em nome do autor, não cuidou de observar as determinações do Banco Central, de modo a conferir os originais dos documentos apresentados e diligenciar acerca da veracidade das informações prestadas. 3. Resta configurado o dano moral, se, a partir da devolução indevida de cheques, o autor veio a sofrer constrangimentos ou aborrecimentos decorrentes de conduta a qual não deu causa, restando seu nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito. 4. O fato de ter sido o dano moral concedido em patamar inferior ao pleiteado não conduz à conclusão de que o autor restou vencido em parte considerável do pedido, razão por que não há se falar em sucumbência recíproca. 5. Apelação da CEF improvida. 6. Recurso adesivo do autor provido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC 200138000326546 - DJ DATA: 15/09/2003 PAGINA: 97) CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTA-CORRENTE ABERTA COM DOCUMENTOS FURTADOS. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO - DIMENSIONAMENTO. 1. Reconhecida a negligência da empresa pública ao proceder à abertura de conta-corrente com documentos da autora, ensejando-lhe a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito e negativa de financiamento. 2. O arbitramento de indenização por dano moral há de ser equacionado por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em função das variáveis que couberem ao caso, inexistindo parâmetros inflexíveis a tanto. 3. Montante da indenização em adequação aos parâmetros aplicados pela Turma. (TRF - QUARTA REGIÃO - AC 200170030034183 - DJ 14/06/2006 PÁGINA: 433) ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação exposta, para declarar a inexigibilidade dos débitos oriundos da abertura de conta e contratações outras de que tratam as inscrições geradas pela agência A1613SP - Ana Rosa, e por consequência, reconhecer como indevidos os respectivos apontamentos e CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao(à) autora indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.753,12 (dez mil reais, setecentos e cinquenta e três reais e doze centavos). Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data da sentença (Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), calculada nos moldes do Prov. nº 64/05 da CGJF da 3ª Região. Com o advento do atual Código Civil, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais. DECLARO EXTINTO o processo, com

resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca.P.R.I.

0000996-54.2010.403.6102 (2010.61.02.000996-9) - CLAUDIO GIACOMINI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, cumpra-se imediatamente as determinações contidas no despacho de fls. 174.Int.-se.

0001732-72.2010.403.6102 (2010.61.02.001732-2) - ANTONIO TOMAZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonio Tomaz, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando seja-lhe concedida aposentadoria especial ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, com renda equivalente a 100% do salário-de-benefício, bem como seja o réu condenado ao pagamento de atrasados, acrescidos dos consectários sucumbenciais.Aduziu o autor que o requerimento administrativo foi indeferido, porquanto o INSS, procedendo indevidamente, não reconheceu a especialidade das atividades exercidas em condições especiais, desenvolvidas nas funções de ruralista (tratorista), nos períodos compreendidos entre 01/10/1974 a 04/06/1977, para Alfésio Agnesini, na Fazenda Pau Alto e de 08/06/1977 a 02/11/2009, para o Espólio de Haroldo Affonso Junqueira, na Fazenda Cruzeiro. Juntou documentos e procuração às fls. 10/34. O procedimento administrativo foi juntado às fls. 41/68.A contestação foi encartada às fls. 69/88, onde o INSS aduziu, em sede preliminar, a falta de interesse de agir ante a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.020.776-7), com data de início do benefício em 03/11/2009, indicando, ainda, que somente em 12/12/2009 requereu a concessão da aposentadoria especial, de modo que seria inviável a desaposestação para a concessão de novo benefício. No mérito, propriamente dito, sustenta que os períodos alegados pelo autor como especiais não podem ser assim considerados, pois que, em desacordo com a legislação vigente, a qual também não permite a conversão do tempo exercido em condições especiais, bem como que o uso de EPs atenua ou até elimina a exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Requereu a declaração de improcedência do pedido autoral e, eventualmente, pugnou pela limitação dos honorários advocatícios (Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça), juros de mora a partir da citação, assim como em relação ao termo inicial do benefício.Houve Réplica (fls. 90/91).Em sede de instrução foram notificadas as empresas responsáveis para que trouxessem laudo(s) técnico(s) pertinentes as atividades do autor, sendo carreados documentos às fls. 108/111 e 119.Ato contínuo, foram encaminhados cópias destes à agência do INSS responsável para a reanálise do benefício do autor, a qual foi juntada às fls. 121/123.Ao final, manifestaram-se em sede alegações finais o autor, às fls. 125 e o INSS, às fls. 126. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR.Inicialmente cumpre consignar que não se vislumbra a alegada falta de interesse de agir manifestada pela requerida.É que apesar de constatar que o autor encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal pretensão é aduzida apenas como pedido alternativo ao outro, volvido a aposentadoria especial, o qual é sabidamente mais vantajoso em relação àquele, uma vez que não há aplicação do fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/91), o qual reduz sensivelmente o valor do salário de benefício do segurado.Noutro giro, não há que se falar em desaposestação, pois que não se busca a utilização de novas contribuições vertidas à previdência após a inativação, mas sim reconhecer, dentre os períodos considerados para a aposentadoria por tempo de contribuição, atividades exercidas em condições insalubres, que autorizariam a reversão do benefício para a modalidade especial, garantindo, como já dito, um maior salário de benefício. Superada a questão, passemos a análise quanto ao mérito.I Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, sendo certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como as funções desempenhadas pelo autor não encontravam enquadramento nos normativos que vigiam anteriormente a 1996, caberia a parte interessada cumprir referida determinação por todo o período laboral.II No tocante ao nível de exposição a ruídos, após novo exame da legislação atinente ao trabalho

desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, exame este motivado pelo volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, reformulei meu entendimento para aderir ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de que, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus à aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos à exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, e 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar concluso em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sob labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não alongarmos em demasia sob o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao

tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demais consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III No caso dos autos, o INSS, no procedimento administrativo, indeferiu o requerimento de benefício, com base no argumento de que não foi demonstrada que o requerente possui o tempo de contribuição mínimo para aquela espécie de benefício (15, 20 ou 25 anos -fls. 14). As atividades desempenhadas pelo autor foram descritas no PPP acostado às fls. 119 e verso, as quais resumiam-se em: na função de tratorista supervisor no período de 08/06/1977 até a presente data, operou e opera os tratores da marca Ford modelo 6610 ano 1987, trator marca Valmet modelo 1388 ano 1984, Carregadeira CBT modelo 1105 ano 1976, colhedeira Massey Fergusson modelo 310 ano 1976, acoplado ao implemento próprio, ou munido de lâmina para executar os trabalhos de preparação do solo, para o plantio, realizava as operações de gradeação, subsolagem, construção de nível, combate a erosão e limpeza geral, aplicando herbicidas nas lavouras para o extermínio de ervas daninhas. Tarefas realizadas: regulagem de bitola do trator segundo o espaçamento entre as linhas de cultivo. Acoplamento do implemento correspondente ao tipo de cultivo. Textura do solo e operação a ser efetuada (aração, gradagem, semeadura, tratamentos culturais, colheitas, etc.) Regulagem do implemento antes de iniciar a operação, observando as irregularidades do terreno seguindo as curvas de nível nele traçadas. O referido documento, também apontou a exposição do autor a ruído que variava de 90,6 dB(A) a 93,6 dB(A), a depender do maquinário utilizado. Constatase, ainda, que os referidos interstícios encontram-se registrados em CTPS, os quais foram computados em sede administrativa pelo INSS, conforme se verifica pela contagem de tempo de serviço carreada às fls. 54. Em complemento àquele formulário foi elaborado laudo técnico de insalubridade acostado às fls. 108/111, subscrito por engenheiro de segurança do trabalho que, após descrever a empresa e seu ambiente laboral, o maquinário existente, as atividades e tarefas desempenhadas pelo autor, indicou a exposição do autor ao ruído, nos mesmos níveis já informados no PPP, além dos agentes físicos como radiações ultravioletas, calor, de IBUT: 30,1°C, que poderia chegar até a 34,5°C (dependendo da época do ano, em nossa região), ergonômico, além de riscos acidentários. Assentou, também, que somente a partir de 1995 a empresa passou a fornecer EPIs. Por esses elementos pôde concluir que o trabalho exercido pelo autor como tratorista supervisor o expunha, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos e insalubres previstos nos normativos que regulavam a matéria. Malgrado a disposição contida Decreto nº 53.831/64 acerca do elemento calor, que somente o considera como nocivo no caso de operações realizadas em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, situação que não se verifica na espécie, a simples constatação da presença do agente ruído em níveis elevados conforme apurados em laudo técnico é suficiente ao reconhecimento da especialidade, prestando-se os demais agentes físicos apenas como evidências para se firmar tal convicção. Conforme se observa pelas descrições feitas pertinentes à atividade, a função principal do autor cingia-se a direção de trator ou máquina agrícola utilizados no preparo do solo e na colheita. A partir desse quadro, analisando as profissões e atividades enquadradas como especiais pela legislação em vigor anteriormente a 11.10.1996, constata-se que a atividade profissional relacionada à direção de ônibus e caminhão de carga encontravam enquadramento nos normativos que regulamentavam a matéria (subitens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79). Com efeito, registra-se que a pretensão quanto ao reconhecimento da atividade exercida como tratorista e operador de máquina, nos períodos assinalados acima, situam-se, parte antes e parte após 11.10.1996 (data da Medida Provisória nº 1.523, convertida na Lei nº 9.528/97). É de se destacar, todavia, que a análise normativa das atividades desempenhadas como tratorista, no período compreendido entre a edição da Lei 8.212/91, em 24/07/1991, e a da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, reclama do julgador uma apreciação mais atenta e criteriosa, de forma que esta possa atender os fins sociais a que a norma se destina (art. 5º, da LICC). Assim, no cotejo entre a norma, que autoriza tal enquadramento para situações equiparadas, e a realidade da atividade desempenhada pelo autor, não se pode entender como razoável uma interpretação que autorize o enquadramento da atividade de motorista de caminhão e de ônibus como especial e deixe de fazê-lo em relação ao motorista de trator, muito mais exposto ao ruído, ao calor, ao frio, além de outros elementos insalubres, constatados pelo documento técnico. Destaco, ademais, que na interpretação da norma, deve-se também considerar os fatos notórios e de amplo conhecimento do meio social na busca de se suplantarem lacunas legais que, sem a pretensão de excluir determinadas situações, deixam-nas ao desamparo, em completo descompasso com a intenção protetiva da norma. Nesse sentido, são os excertos que colaciono abaixo: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO

DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, COMPUTANDO-SE TEMPO DE SERVIÇO COMO TRATORISTA NA ZONA RURAL E TEMPO COMO MOTORISTA COM REGISTRO EM CTPS - DESNECESSIDADE DE QUALQUER PERÍCIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. O trabalho como motorista - com exposição diária e constante a notórios perigos no tráfego automobilístico deste país e exercido em condições que agridem o bem estar e a saúde - evidentemente rende ensejo a aposentadoria especial, tanto que se cuida de atividade de risco máximo - grau 3 - conforme item 60.26-7 do Anexo V do D. 3.048 de 6.5.99. 2. Evidentemente que o trabalho como tratorista em zona rural, onde se lida com pesada máquina debaixo das mais diversas condições de tempo, e com sujeição a poeira e ventos, é insalubre e por isso seu tempo deve ser considerado especial. 3. Despicienda qualquer perícia quando a agressividade das condições de desempenho laborativo é até intuitiva. 4. Apelo improvido. AC 95031020166, Desemb Federal JOHNSOM DI SALVO - TRF 3 - Quinta Turma, 28/11/2000. (grifamos)TRATORISTA. ANALOGIA À CATEGORIA DE MOTORISTA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL COM BASE EM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE SOMENTE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 29 DE ABRIL DE 1995. 1- A atividade de tratorista é considerada especial, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 2- O reconhecimento da atividade especial com base exclusivamente no enquadramento profissional só é possível até o advento da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995. 3- Agravo parcialmente provido. APELREE 200403990365510. Desembargador Federal NELSON BERNARDES - TRF3 - Nona Turma 29/07/2010. Não se pode olvidar, entretanto, que a atividade desempenhada pelo autor cingia-se a afazeres relacionados à agricultura e em propriedade rural (tratorista), de maneira que não se pode negligenciar o fato de que somente com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, o trabalhador rural passou a ser equiparado ao urbano, atraindo todos benefícios que lhe eram afetos. É o que se verifica diante do preceituado pelo art. 194, 1º, da carta magna, ao dispor sobre a organização da seguridade social (que engloba os direitos sociais a saúde, a previdência social e a assistência social) mediante a observância de uma série de objetivos ali traçados, dentre os quais destaca-se: a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no inciso II, do mencionado dispositivo constitucional. Nesse passo, seguindo os comandos traçados pela carta política, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 12, que são segurados obrigatórios da previdência social, como empregado (inciso I), aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (alínea a). Do mesmo modo, ficou estabelecido, com assento constitucional, que o empregador deveria contribuir para o custeio da previdência, fixando, no art. 15, do mesmo diploma legal, a definição de empresa, como sendo: a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Tais definições também foram reportadas ao estatuto que dispõe sobre o plano de benefícios da previdência social, destacando-se os art. 11, inciso I, alínea a e VII, bem como o art. 14, inciso I, todos da Lei 8.213/91. Sendo assim, pleiteando o reconhecimento de atividade especial exercida em data anterior a tal regramento, não se poderia conceber que o trabalhador rural pudesse ser acobertado por este regime diferenciado, sem que houvesse vertido as contribuições para o sistema de seguridade social, seja pelo empregado, seja pelo empregador, tendo ainda em vista, o que dispõe o art. 195, da CF/88, que estabelece o princípio da solidariedade no custeio do sistema de previdência. Noutro giro, deve-se ter em conta também que a atividade exercida pelo autor, neste período, era eminentemente rural, destoando de outras situações em que a atividade é exercida junto a empresa prestadora de serviços rurais, estas sim contribuintes do tributo relativo a previdência de seus empregados, que, por sua vez, também tinham descontados os valores correspondentes. Registre-se que, apesar de não se poder computar o tempo rural para fins de carência, não há qualquer óbice ao aproveitamento desse se ocorrido anteriormente a edição da Lei 8.213/91 para fins de aposentadoria urbana, independentemente de contribuição, ante o restabelecimento da redação original do 2º, do art. 55, da Lei de Benefícios, feita pela Lei 9.528/97, diferentemente do que ocorre na hipótese em que se busca contagem recíproca de tempo de serviço rural ou urbana para fins de aposentadoria estatutária, ou vice-versa, quando então exige-se a comprovação de efetiva contribuição ao regime anterior, a qual não se confunde com a matéria discutida nestes autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE FUTURA APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. 1. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das

respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória nº 1.523 foi convertida na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos). 3. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. 4. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior, não se confundindo, pois, com a hipótese em deslinde, em que o segurado sempre esteve vinculado ao mesmo regime de previdência, ou seja, ao Regime Geral de Previdência Social, por se cuidar de servidor público municipal regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas. 5. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria a servidor público celetista, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. 6. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direitos subjetivos outros, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 7. Em se cuidando de hipótese em que o segurado pretende averbar tempo em que exerceu atividade rural, para fins de futura concessão de aposentadoria urbana que, embora pelo exercício de atividade no serviço público, há de ser concedida pelo mesmo regime de previdência a que sempre foi vinculado, não é exigível o recolhimento das contribuições relativamente ao tempo de serviço rural exercido anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, porque é titular de direito subjetivo à contagem do seu tempo de serviço, à luz de lei então vigente, devendo, contudo, para a obtenção futura da aposentadoria por tempo de serviço, integralizar a carência no serviço público municipal, como trabalhador urbano. 8. Agravo regimental improvido. AGA 20060055958. Ministro Relator HAMILTON CARVALHIDO. Sexta Turma. STJ. DJ DATA:14/08/2006 (grifamos)Com efeito, é certo que o direito a contagem do tempo de serviço rural exercido em data anterior a Lei 8.213/91, foi admitida independentemente de contribuições (art. 55, 2º), todavia, não há qualquer ressalva quanto ao reconhecimento da natureza especial. Desse modo, é mister o desacolhimento do acréscimo decorrente da conversão em causa pleiteada pelo autor, até o advento da Constituição Federal, pois tratava-se de atividade agrícola e a aposentadoria especial beneficiava apenas os trabalhadores urbanos.Sancionada a Lei 8.213/91, em atendimento aos desígnios do constituinte de 1988, o novel diploma implementou a unificação dos dois sistemas de previdência distintos. O rural, administrado pelo FUNRURAL e o urbano que era administrado e continuou a sê-lo pelo INSS (CF/88: art. 194, parágrafo único, inciso II; Lei nº 8.212/91: art. 1º, parágrafo único, alínea b; Lei nº 8.213/91: art. 2º, inciso II) Nesse passo, somente a partir de 27/07/1991 o autor encontra a proteção normativa em relação às atividades insalubres, fazendo jus à contagem diferenciada do tempo de serviço.Assim, como o conjunto probatório documental comprovou que, de fato, o autor, após 27/07/1991, esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis superiores àqueles considerados toleráveis pela legislação que se sucedeu no tempo, sem se considerar os demais agentes também apurados, deve-se considerar como especial o labor exercido entre 27/07/1991 a 02/11/2009. Cabe registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.Restaria, portanto, a análise quanto ao período compreendido entre 01/10/1974 a 04/06/1977, uma vez que não contemplado nos aludidos documentos.No entanto, tratando-se de exercício de atividade rural, o entendimento explicitado acima pertinente ao labor rural anterior a edição da Lei 8.213/91, aplica-se em sua inteireza, não havendo que se falar em atividade rural especial, sem que haja contribuições ao regime previdenciário.Mesmo que assim não fosse, ao que se colhe dos autos, a exceção da CTPS, que confirma o vínculo laboral, nenhum documento foi carreado para fins de demonstrar a aludida especialidade, de modo que, a míngua de elementos hábeis a análise deste ponto, restaria prejudicado seu reconhecimento como tal. IV Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu

estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito tempus regit actum, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfere a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. Vendo assim, considerando-se o período de 27/07/1991 a 02/11/2009, como laborados em condições especiais, pois que enquadrava-se nos subitens 1.1.6 e 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como nos itens 1.1.5 e 2.4.2, do Decreto nº 83.080/79, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas nos normativos legais, chega-se a um total de 18 (dezoito) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, o que é inferior aos 25 anos de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91 até a data da entrada do requerimento administrativo, em 03/11/2009, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial conforme requerido. Nesse diapasão verificando que o autor já se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, resta apenas o reconhecimento do tempo especial destacado, que poderá ser utilizado pelo autor em eventual requerimento de revisão do benefício em sede administrativa, ou mesmo judicial, mas em feito próprio, considerando que este não encontra-se inserido dentre os pedidos veiculados na peça inicial, de maneira que deve-se guardar obediência à disposição contida no art. 460, do CPC. VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para reconhecer como especial o período compreendido entre 27/07/1991 a 02/11/2009, pois que laborados em condições especiais, enquadrando-se nos subitens 1.1.6 e 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como nos itens 1.1.5 e 2.4.2, do Decreto nº 83.080/79, porque subsumem-se às previsões esculpidas nos normativos legais e porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca, P.R.I.

0003095-94.2010.403.6102 - JOSE DAS GRACAS NEVES MOREIRA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José das Graças Neves Moreira, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, em 25/11/2008, cumulada com a condenação da autarquia em danos morais. Pugna também pela antecipação dos efeitos da tutela. Alega que sempre trabalhou em atividade especial, mas a autarquia não considerou como tal os períodos compreendidos entre 14/04/1988 a 17/08/1988, como motorista de veículo pesado para Construtora Rodominas S/A, de 15/04/1986 a 22/09/1987 como motorista para Procamp-Mão de Obra Rural Ltda e de 28/04/1995 a 25/11/2008, também como motorista para Agropecuária Santa Catarina, além de outros vínculos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, onde esteve exposto a agentes biológicos insalubres, fazendo jus a contagem de tempo especial. Em 25/11/2008 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, registrado sob o NB 42/145.979.171-9, sendo-lhe deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, ante o reconhecimento de 32 anos, 11 meses e 29 dias, de tempo de contribuição, não reconhecendo como especiais, entretanto, os períodos destacados. Requereu a revisão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício de forma integral e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Juntou documentos (fls. 36/120). Foi determinada a citação, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 121). Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 131/182. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 183/212), aduzindo a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, bem como requerendo que eventual procedência do pedido, considere como termo inicial a data da citação, tendo em vista que não foram apresentados em sede administrativa os documentos necessários a análise da insalubridade. No mérito refutando a pretensão,

alegando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo especial após 05/98, bem como pelo descabimento dos danos morais. Argumenta, ainda, que a utilização de EPIs afastaria a insalubridade da atividade. Pugna pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os conseqüentários sucumbenciais. Houve réplica (fls. 217). Em fase de instrução, foi determinado que o autor demonstrasse documentalmente a direção de veículos pesados, bem como notificada a empresa responsável para que trouxesse aos autos o laudo técnico pertinente as atividades desempenhadas pelo autor. Foram carreados PPPs pela empresa Agropecuária Santa Catarina S/A (fls. 244/250), os quais foram remetidos a agência previdenciária responsável pelo benefício do autor que apresentou reanálise do mesmo às fls. 255/261. Novamente intimada à referida empresa carrou novos documentos às fls. 271/305, assim como a agência do INSS, que trouxe laudos utilizados quando da análise do benefício (fls. 309/425, dando-se vista às partes. Em sede de alegações finais, manifestou-se o autor às fls. 428 e o INSS às fls. 429, verso. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento de tempo especial, de 14/04/1988 a 17/08/1988, como motorista de veículo pesado para Construtora Rodominas S/A, de 15/04/1986 a 22/09/1987 como motorista para Procamp-Mão de Obra Rural Ltda e de 28/04/1995 a 25/11/2008. A pretensão volve-se ao reconhecimento da atividade exercida como motorista, a qual passou a ser assim considerada em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.4.4 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.4.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade motorista deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Entretanto, para o enquadramento da referida atividade aos referidos normativos, deveria demonstrar que seu exercício relacionava-se à direção de veículos pesados, tais como ônibus e caminhões de carga, não bastando para tanto os registros de sua CTPS. Para comprovar o exercício desta atividade foram carreados aos autos cópias da CTPS, às fls. 163 e 165, onde constam a atividade de motorista de veículo pesado, os quais, aliados aos demais documentos pertinentes aos vínculos que intermedeiam os lapsos controversos, comprovam a especialidade do labor exercido em 14/04/1988 a 17/08/1998, na Construtora Rodominas S/A e de 15/04/1986 a 22/09/1997, para Procamp- Mão de Obra Rural Ltda., pois que subsumidos à categoria profissional relacionada nos itens 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. A partir daí, de acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Contudo, para que se dê o reconhecimento da especialidade, imperiosa a efetiva constatação de elementos insalubres ou nocivos no desempenho da atividade. Nesse quadro, quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528,

de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao

item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). No tocante ao vínculo compreendido entre 28/04/1995 a 25/11/2008, constata-se que este situava-se, em grade parte, após 11.10.1996, na vigência da Medida Provisória nº 1.523, quando exigíveis aqueles documentos técnicos já referidos. Quanto a estes vieram o PPP às fls. 148 relativo ao período de 28/04/1995 a 15/12/1998, o PPP às fls. 271/272, referente ao interregno de 16/12/1998 a 29/02/2000, e, por fim, o PPP às fls. 275/278, acerca das atividades exercidas no período de 01/03/2000 a 24/11/2008, todos estes elaborados pela empresa Agro Pecuária Santa Catarina S.A. O primeiro documento referido, descreve o trabalho do autor como sendo: atividades laborativas dentro da cabine dos caminhões, na Fazenda Contendas de propriedade da empresa Agropecuária Santa Catarina S/A, município de Pontal e nas lavouras canavieiras da região, transportando canas de açúcar das lavouras para a indústria, nos períodos de safra e transporte de adubos, herbicida, resíduos industriais para diversas lavouras canavieiras nos períodos de entressafra. O transporte é realizado por estradas vicinais, municipais e estaduais do tipo asfaltadas e ou de terra. Veículo utilizado para o desempenho de suas funções: Mercedes Benz 2213, sendo que neste mister esteve exposto a ruído no patamar de 91 db(A), bem como calor, poeira e gases diversos. O documento em destaque foi elaborado com base em Laudo Técnico Pericial feito exclusivamente para fins de aposentadoria especial por médico do Trabalho, acompanhado de técnico de segurança do trabalho, que após descrever a metodologia utilizada, o local e as atividades desempenhadas pelo autor, indicou ter constatado a presença de ruído acima dos níveis tolerados pela legislação, o qual mediava os 91 dB(A), de forma habitual e permanente, já considerados os períodos de safra e entressafra, nível este que fora apurado através de decibelímetro. Acerca dos períodos de 16/12/1998 a 29/02/2000 e de 01/03/2000 a 24/11/2008, os PPPs de fls. 244/247 e 249/250 descrevem igualmente as atividades do autor como sendo: Transportar tal tipo de carga da lavoura até o Parque Industrial. O motorista conduz o caminhão pelos talhões colhidos, seguindo paralelamente as carregadeiras, enquanto as canas são distribuídas de forma ordenada para a carroceria do veículo, transportando a carga para a Usina, e nestas tarefas esteve exposta a elementos químicos, como monóxido de carbono e poeiras minerais, bem como físico, ruído, cuja intensidade foi apurada em 88 dB(A). Corroborando as informações contidas naqueles documentos, foi carreado aos autos o PPRa da empresa (fls. 281/305), onde são descritas todas as funções ali desempenhadas, bem como cada um dos ambientes e setores componentes do parque fabril. No que se refere especificamente a atividade exercida pelo autor, descrita neste laudo como motorista de caminhão canavieiro, consta quadro onde são elencados todos os veículos afetos a esta atividade (caminhão canavieiro - MB 2638 e caminhão - treminhão - canavieiro, onde apurado ruído contínuo que figurava em 87 e 88 dB(A). Diante desses elementos, e considerando todas as alterações normativas que promoveram sucessivas alterações no limite máximo tolerável no que tange ao referido elemento insalubre, notadamente de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, a 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, tem-se que quanto aos interregnos compreendidos entre 16/12/1998 a 29/02/2000, e de 01/03/2000 a 18/11/2003, não faz jus o autor ao reconhecimento pretendido, pois que nestes períodos o nível de ruído máximo tolerado figurava em 90 dB(A), sendo que pelos índices apurados junto ao ambiente laboral e registrados nos documentos técnicos correlatos, constata-se que tal elemento não suplantava os 88 dB(A). Neste contexto, reconhecendo-se como especiais os períodos compreendidos entre 14/04/1988 a 17/08/1988, como motorista de veículo pesado para Construtora Rodominas S/A, de 15/04/1986 a 22/09/1987 como motorista para Procamp-Mão de Obra Rural Ltda, 28/04/1995 a 15/12/1998 e de 18/11/2003 a 24/11/2008, também como motorista para Agropecuária Santa Catarina, que convertidos e somados aos demais já reconhecidos na esfera administrativa, indicados às fls. 255/258, chega-se a um total de 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias de atividade laboral especial até a data do requerimento administrativo, em 25/11/2008, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial conforme requerido. Nesse quadro, mesmo tendo em conta que permanece trabalhando na atividade ora reconhecida como especial, também não alcançaria o tempo necessário para tal espécie de aposentação, seja na data do ajuizamento da presente ação, em 29/03/2010, ou até mesmo na data do PPP, de fls. 244/247, que deixa em aberto o vínculo até a data de sua elaboração, em 06/05/2011. No entanto, havendo pedido alternativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, se considerados os períodos especiais ora reconhecidos, o autor totaliza 37 anos, 6 meses e 10 dias de tempo de serviço, superiores aquele considerado por ocasião da concessão do benefício em 25/11/2008. Ingressando na análise do pleito volvido ao dano moral, temos que este consiste na ofensa a direitos não patrimoniais da pessoa, enumerados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de outros, como a inviolabilidade do direito à vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da honra, da intimidade, da privacidade e da própria imagem. E a correspondente indenização está prevista no inciso V do mesmo artigo, cabendo ao julgador a acurada averiguação da efetiva ocorrência dos fatos que deram origem ao dano, evitando a banalização do instituto de direito material e eventual enriquecimento indevido. A improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe porquanto ausente prova de sofrimento moral. Aliás, tal entendimento está em consonância com o Eg. TRF da 4ª Região, que, em situação análoga, assim se manifestou: Se o segurado não comprova a perda moral ou a ofensa decorrente do indeferimento administrativo, não lhe é devida a indenização a esse título. Precedentes desta corte. (AC 2003.04.01.0163762, 5ª Turma, un., Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 25.06.03). ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a presente ação, nos termos acima esposados, para considerar especial o período compreendido entre 14/04/1988 a 17/08/1988, como motorista de veículo pesado para Construtora Rodominas S/A, de 15/04/1986 a 22/09/1987 como motorista para Procamp-Mão de Obra Rural Ltda, 28/04/1995 a 15/12/1998 e de 18/11/2003 a 24/11/2008, também como motorista para Agropecuária Santa Catarina, laborados com motorista, determinando que a autarquia providencie a averbação do referido tempo nos registros do autor, de modo que conste o tempo total de 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias, e CONDENO o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício NB 42/145.979.171-9, titularizado pelo autor, a ser fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, desde a data da entrada do requerimento administrativo e 25/11/2008. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca.Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução.P.R.I.

0005985-06.2010.403.6102 - VANIA MOIZZI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vânia Moizzi, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o consequente pagamento das parcelas em atraso a partir da data do requerimento administrativo em 23/10/2009. Alega que sempre trabalhou em atividades consideradas insalubres, notadamente nos períodos compreendidos entre 01/04/1982 a 27/02/1985, como atendente de enfermagem para a Policlínica Ribeirão Preto Ltda., de 28/02/1985 a 02/12/1985, como atendente de enfermagem para a Sociedade Beneficente e Hospital Santa Casa de Ribeirão Preto, de 05/12/1985 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 03/08/1998, na mesma função para o Governo do Estado de São Paulo, de 04/08/1998 a 11/12/2008 e de 12/12/2008 a 15/09/2009, como auxiliar de enfermagem para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Assevera que, em 23/10/2009 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 46/151.946.852-8, indeferido por falta de /tempo de serviço, posto que a autarquia previdenciária não reconheceu tais vínculos como sendo exercidos em atividades prejudiciais à saúde. . Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, de modo a fazer jus a aposentação nos termos delineados, pugnando ao final pelo pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com os acréscimos consecutórios. Juntou documentos (fls. 15/73).Foi determinada a citação, deferindo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 83).Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 89/134.Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 135/60/78) alegando em sede preliminar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, refutando a pretensão quanto ao mérito, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, bem como pela impossibilidade de conversão do tempo especial após 1997, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consecutórios sucumbenciais. Réplica às fls. 161/171.A prova pericial foi deferida e nomeado o perito (fls. 172), sendo o laudo técnico carreado às fls. 182/193, dando-se, a seguir, vista às partes, do qual, manifestaram-se a autora às fls. 170, e o INSS às fls. 202, verso, onde solicitou outros esclarecimentos, que vieram às fls. 206/207.As alegações finais foram juntadas às fls. 197/201 e 210, pela autora, e às fls. 212/217, pelo INSS. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas. O pedido volve-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos compreendidos entre 01/04/1982 a 27/02/1985, como atendente de enfermagem para a Policlínica Ribeirão Preto Ltda., de 28/02/1985 a 02/12/1985, como atendente de enfermagem para a Sociedade Beneficente e Hospital Santa Casa de Ribeirão Preto, de 05/12/1985 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 03/08/1998, na mesma função para o Governo do Estado de São Paulo, de 04/08/1998 a 11/12/2008 e de 12/12/2008 a 15/09/2009, como auxiliar de enfermagem para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.Assenta-se que o interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997 já foi reconhecido em sede administrativa, razão pela qual reputa-se incontroverso. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se

discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que a autora indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto ao estabelecimento hospitalar onde exerceu suas atividades. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia ao autoria cumprir a referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme Perfis Profissiográfico Previdenciário de fls. 109, 110/111, 112/115 e 116/118, sendo corroborada e complementada pela prova pericial carreada às fls. 182/193, restando cumprindo pela autoria, em parte, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). De fato, no tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressaí destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Neste quadro, os primeiros vínculos laborados junto a Policlínica Ribeirão Preto Ltda., para a Sociedade Beneficente e Hospital Santa Casa de Ribeirão Preto, a atividade exercida pela autora encontrava enquadramento nos citados normativos que regulamentavam a matéria em sede previdenciária, notadamente nos itens 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), e 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79. Com relação ao período de 05/12/1985 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 03/08/1998, laborados junto ao Governo do Estado de São Paulo, cumpre consignar que este foi exercido junto órgão estadual (Secretaria de Estado da Saúde), o qual, em determinadas épocas, deveria observar os balizamentos constitucionais que estabeleciam a obrigatoriedade do implemento do Regime Jurídico Único aos servidores públicos, e, por conseqüência, deveriam contar com regime próprio de previdência,

conhecido popularmente como regime estatutário. Neste sentido, era a dicção do art. 39 da Constituição, que em sua redação original estabelecia a obrigatoriedade de adoção pelos entes da federação, de um só regime jurídico aplicável a todos os servidores integrantes de suas administrações diretas, autarquias e fundações. A referida norma manteve-se aplicável até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterando sua disposição, buscou eliminar tal obrigatoriedade, de modo a possibilitar variações no regime funcional, de sorte a incluir até mesmo a contratação de pessoal pelo regime da CLT, de forma a atender às peculiaridades de cada segmento da Administração Pública, assegurando, entretanto, a subsistência de regimes jurídicos já estabelecidos por leis ordinárias, bem como impedindo que os servidores já submetidos ao Regime Jurídico fossem contratados pelo Regime Trabalhista, caso esse fosse adotado. Ficou ressalvado, ainda, a impossibilidade de alteração de regime para os servidores exercentes de atividades típicas de Estado, em virtude da essencialidade de suas atribuições e competências, de maneira que deveriam permanecer vinculados, obrigatoriamente, no regime estatutário. Não obstante tal regramento, o fato é que a redação do art. 39, caput, da CF dada pela EC nº 19/98, foi questionada nos autos da ADI nº 2135-4 junto ao Supremo Tribunal Federal, que, em sede liminar, concedida em 02/08/07, suspendeu a eficácia do dispositivo, o que acarretou a represtinação da norma, voltando a vigorar a redação original do referido dispositivo constitucional. Isso se deu em razão de vício formal congênito ocorrido no processo legislativo. Todavia, assentou-se que os efeitos daquela decisão se dariam somente a partir da sua publicação (efeito ex nunc), de modo que a legislação editada durante a vigência do art.39, caput, com a redação dada pela EC nº 19/98, continua válida, de forma a resguardar situações consolidadas até o julgamento do mérito. Nessa senda, haveria a necessidade de se verificar a hipótese de eventual recolhimento de contribuições ao regime previdenciário próprio e, se assim constatado, tomadas as providências necessárias no sentido de se verificar eventual utilização destas para a percepção de outro benefício junto à este regime, ou então promover o devido aproveitamento dos valores então recolhidos para a concessão de benefício requerido junto ao regime geral, conforme expressamente determinado pelo 9º, ao art. 201, da CF/88, que autoriza tal procedimento, condicionando-o apenas à efetiva compensação financeira entre os regimes. Por estas razões, não há como conceber a hipótese de se reconhecer tempo de serviço vinculado a regime jurídico único, cujo comando constitucional não deixava dúvidas acerca de sua obrigatoriedade, mesmo que haja registro em CTPS, pois que, se assim foi feito, o fora de modo ilegal e até mesmo inconstitucional, já que contrariando expressão previsão do texto magno. Não passa despercebido por este julgador, que tal posicionamento poderá implicar no não conhecimento do direito pleiteado pela autora, uma vez que caberá a esta buscar a regularização de sua situação junto ao órgão responsável pela gestão da previdência dos servidores públicos do Estado, a quem compete os registros e respectiva cobrança de contribuições que devem ser vertidas ao regime próprio. Entretanto, não há qualquer permissivo legal que autorize o Juízo Federal a impelir Estado da federação a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, quando a matéria controvertida se relaciona a atribuições afetas ao próprio ente e que não encontrem previsão dentre a competência estabelecida pelo art. 109, da Constituição da República. Deste modo, resta prejudicada a análise acerca deste período, o qual deverá ser alcançada junto à esfera judicial competente. Neste delineamento, restam ainda controversos os lapsos compreendidos entre 06/03/1997 a 03/08/1998 e de 04/08/1998 a 15/09/2009, laborados para o Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (de 04/08/1998 a 15/09/2009). Analisando as atividades desempenhadas pela autora juntamente com os documentos carreados junto ao procedimento administrativo, consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário, aliado à prova técnica pericial produzida em sede judicial, que abrangeu todo o período controverso, verifica-se que a atividade exercida estava sujeita à exposição em causa. De fato, descreve o referido PPP que as atividades exercidas como auxiliar de enfermagem eram as seguintes: Receber pacientes pré agendados para exames cardiológicos complementares; mensurar os pacientes; verificar sinais vitais; orientar e preparar o paciente para exame; acompanhar o paciente durante a realização do exame; realizar punção venosa; preparar e instalar soroterapia; preparar e administrar medicações VO, IM, EV; proceder limpeza e lavagem do transdutor esofágico com produto químico, segundo protocolo do Setor; controlar a estatística dos exames realizados; inserir pacientes em programa informatizado; encaminhar e transportar pacientes em cadeiras de rodas e macas, organizar e recompor as salas após cada exame; coletar materiais biológicos como sangue urina e secreções para exames laboratoriais; colocar nos protocolos de pesquisa da Seção; registrar todas as ações de enfermagem no prontuário do paciente (fls. 40). O vistor judicial, por sua vez, descreveu o ambiente hospitalar bem como as atividades desempenhadas pela autora como atendente de enfermagem no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, assim como no serviço desempenhado junto a nosocômio conveniado à Secretaria de Saúde do Estado, acrescentando que realizava a higienização de pacientes no leito, verificava sinais vitais dos pacientes, preparava e administrava medicações, IM, Sub cutânea e Intra venosa, etc., Puncionava veia para instalação de soro, oferece alimentação aos pacientes e auxilia a sua alimentação quando necessário, transportava pacientes através de cadeiras de rodas e macas, aspirava pacientes vias superiores, colocava sonda, realiza coleta de materiais biológicos para exames, realiza a troca de frascos coletores de secreção, papagaios, e bacias, encaminham pacientes a exames e permanece junto quando necessário, desprezar cortantes e material sujo (gazes com sangue), presta cuidados a pacientes internados, dava banho nos pacientes, preparava os pacientes para cirurgia, fazia curativos nos pacientes, realizava procedimentos pós morte, sendo que neste mister tais pacientes

poderiam ou não ser portadores de moléstias infecto-contagiosas, como tuberculose, AIDS, SÍFILIS, SARAMPO, RAIVA, COQUELUCHE, VARICELA, HEPATITE E MAL DE HANSEN, GRIPE H1N1, dentre outras. Em relação aos vínculos identificou os riscos ambientais, esclarecendo que a autora esteve exposta a agentes biológicos, tais como: vírus, bactérias, fungos protozoário, e microorganismos vivos patogênicos e suas toxinas prejudiciais a saúde e a sua integridade física, decorrentes da exposição e contato direto com pacientes e materiais utilizados para se proceder diversos procedimentos nestes mesmos pacientes, bem como o inevitável contato com todo tipo de fluídos orgânicos, que eram provenientes destes pacientes, como sangue, urina, e outros fluídos orgânicos. Induidosa, portanto, a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos considerados nocivos pela legislação. Deste modo, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial judicial a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes agressivos biológicos, enquadrado nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, no período de 03/10/88 a 22/11/2007. Assim, do cotejo destas informações com a previsão normativa a respeito, conclui-se que as atividades exercidas pela autora junto ao empregador só poderiam ser enquadradas como especiais, desde que no desempenho de suas funções estivesse exposto de forma efetiva ao contato com referidos materiais infecto-contagiantes, o que foi comprovado pela segurada. Quanto ao fornecimento de EPIs, o laudo pericial consignou que não foram observados por este perito, qualquer medida de proteção coletiva adotadas pela empresa, bem como, documentos fornecidos pela empresa que comprovassem o fornecimento pela mesma (empresa) a autora, de qualquer EPI. No mesmo sentido no que se refere a utilização de EPCs e treinamento. Destarte, evidenciado que não houve fornecimento de EPIs de forma eficaz, ou qualquer outro equipamento que neutralizasse os agentes nocivos. Ao que ressaltai, insubsistente a justificativa apresentada pela autarquia previdenciária quando da análise do requerimento do benefício em sede administrativa, que apontou os seguintes argumentos: A partir de 06/03/1997 o que determinava o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas, animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos, laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia, exumação de corpos, manipulação de resíduos de animais deteriorados, trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto, esvaziamento de biodigestores e trabalhos de coleta e industrialização do lixo. Na descrição das atividades em PPP não fica caracterizado o trabalho de modo permanente a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. Nota-se que tais argumentos não se sustentam ante os elementos constantes dos autos, que apresentavam satisfatoriamente os elementos insalubres no seu ambiente de trabalho, restando evidenciado que, mesmo não sendo permanente o seu contato com os agentes biológicos existentes no ambiente laboral, o conjunto das atividades realizadas pela segurada era no seu todo insalubre, pois apesar de não haver contato intermitente com pacientes e secreções, basta um simples contato para que se dê uma contaminação, sendo certo que na grande parte de suas tarefas está exposta a pacientes potencialmente infectados, de maneira que a parte administrativa da atividade cingia-se apenas a elaboração de relatórios que exatamente se reportavam a estes contatos. De outro tanto, deve-se afastar quaisquer alegações em relação ao uso de EPC, pois que, além de não demonstrada a sua efetiva utilização e eficácia, por ocasião da vistoria pericial não foram observadas medidas de proteção coletiva, individual ou treinamentos, conforme expressamente consignado pelo profissional responsável no laudo técnico. Neste diapasão, considerando-se como especial os períodos de 01/04/1982 a 27/02/1985, como atendente de enfermagem, de 28/05/1985 a 02/12/1985, como atendente de enfermagem para a Sociedade Beneficente e Hospital Santa Casa de Ribeirão Preto, de 04/08/1998 a 11/12/2008 e de 12/12/2008 a 15/09/2009, como auxiliar de enfermagem para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP, a autora totaliza 16 (dezesseis) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para que o requerido reconheça o período de 01/04/1982 a 27/02/1985, como atendente de enfermagem, de 28/05/1985 a 02/12/1985, como atendente de enfermagem para a Sociedade Beneficente e Hospital Santa Casa de Ribeirão Preto, de 04/08/1998 a 11/12/2008 e de 12/12/2008 a 15/09/2009, como auxiliar de enfermagem para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP, porque exposta a agentes nocivos biológicos, subsumindo-se às previsões esculpidas nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca P.R.I.

0007355-20.2010.403.6102 - ALCIDES EDUARDO SORRINI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 346/355) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se a parte final do

despacho de fls. 343.Int.-se.

0007394-17.2010.403.6102 - MARIA ELEONOR PIERI VERCEZI X ELEONOR PIERI VERCESI(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 160/171: O pedido não é matéria jurisdicional ou ocorrência imbricada ao objeto da ação, razão pela qual desentranhem-se as peças mencionadas acima e fome-se expediente. Após, torne ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009442-46.2010.403.6102 - SEBASTIAO BALBINO DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 305/323) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária, para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0009734-31.2010.403.6102 - MARIA CECILIA MONTEIRO DE FIGUEIREDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Cecília Monteiro de Figueiredo, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições comuns não contabilizados em sede administrativa, bem como outros lapsos exercidos em atividades especiais, com a conseqüente conversão destes e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo, em 06/11/2009. Pugna também pelo condenação da requerida ao pagamento de indenização à título de danos morais. Esclarece que os períodos comuns não computados referem-se aos interregnos de 12/03/1986 a 25/01/1987, de 08/03/1976 a 20/05/1977 e de 05/04/1999 a 29/06/2000, sendo que em relação aos dois últimos também requer o reconhecimento da especialidade. Alega que exerceu atividades de professora (especial) no período de 08/03/1976 a 20/05/1977, para a empresa Zélia Maria de Oliveira Navarro, de 05/04/1999 a 29/06/2000, para a Organização Educacional Barão de Mauá, de 04/03/1996 a 17/08/1998, de 10/08/1998 a 30/03/2000, de 08/02/2000 a 31/12/2001, nestes últimos para o Sistema COC de Educação e Comunicação Ltda. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/152.020.857-7, foi indeferido uma vez que o INSS não teria considerado como especiais as atividades exercidas pela autora. Requer ainda autorização para o recolhimento das contribuições pertinentes ao período de 01/12/1995 a 28/02/1996 e de 01/01/2002 a 30/05/2002, acrescidas dos consectários moratórios. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 65. Juntou documentos (fls. 24/63 e 67/70). Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 75/109. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 110/144, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pela autora, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Houve réplica. Instadas as partes a especificar provas, manifestou a autoria pela designação de audiência para oitiva de testemunhas, o que foi deferido às fls. 163. Às fls. 166/168, requereu a autora que fosse designada nova data para a realização da audiência, uma vez que na data marcada estaria impossibilitada de comparecer, pois estaria em viagem no exterior. Ante o informado, foram revogados os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido seu requerimento. Pleiteou a autora, às fls. 184/1/186, a reconsideração da mencionada decisão, a qual foi repelida no termo de audiência encartado às fls. 190, ocasião em que, dada a ausência da autora, aplicou-se a pena de confissão prevista no art. 343, 2º, do CPC, mantendo-se, todavia, a oitiva das testemunhas cujos termos foram carreados às fls. 191 e 192. Naquela oportunidade, manifestou-se positivamente o INSS pelo reconhecimento administrativo do período compreendido entre 05/04/1999 a 29/06/2000. A autora informa interposição de agravo de instrumento às fls. 194/205, o qual não foi acolhido conforme decisão encartada às fls. 209/210. Alegações finais pela autoria às fls. 215/221 e pelo INSS às fls. 223/224. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. O pedido comporta parcial acolhimento. No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento dos vínculos laborais pertinentes aos períodos compreendidos entre 12/03/1986 a 25/01/1987, de 08/03/1976 a 20/05/1977 e de 05/04/1999 a 29/06/2000. Registre-se que este último período foi reconhecido pelo procurador do INSS, por ocasião da audiência realizada neste Juízo (fls. 190), após ter vista do documento de fls. 22 (fls. 36), restando, portanto, incontroverso quanto a sua existência, mas não quanto a especialidade. Frise-se que a prova testemunhal cingiu-se a demonstração do exercício laboral acerca dos demais vínculos (08/03/1976 a 20/05/1977 e de 12/03/1986 a 25/01/1987). Em relação ao último interregno, esclareceu a testemunha Maria Cristina Santilli

Oranges que conheceu a autora Maria Cecília Monteiro de Figueiredo, quando ela foi trabalhar no Banco lar Brasileiro, na Avenida 9 de Julho, 1077, nesta cidade onde a depoente já laborava a 1 ano e meio, mais ou menos, como caixa executiva. Maria Cecília foi trabalhar na gerência, como secretária ou auxiliar administrativa, não sabendo a denominação correta do cargo. A depoente saiu do banco no final de 1986, sendo que Maria Cecília ainda continuou lá trabalhando, no mesmo cargo. Com relação ao outro vínculo, de 08/03/1976 a 20/05/1977, em que alega ter trabalhado como professora para Zélia Maria de Oliveira Navarro, vieram as declarações da testemunha Luiz Álvaro Ferreira Navarro, às fls. 192, no seguinte sentido: Conhece a autora Maria Cecília Monteiro de Figueiredo desde quando a mesma foi trabalhar como professora juntamente com a esposa do depoente, Zélia Maria de Oliveira Navarro, em cursinho de aulas particulares de inglês. A sede do cursinho era na Rua Prudente de Moraes com a Rua Amador Bueno. Na época o depoente trabalhava no Banco do Estado de São Paulo, e por esta razão não tinha funções no cursinho, não sabendo precisar à época em que o mesmo funcionou. Lembra-se que tinha várias turmas, não sabendo precisar quantas, distribuídas em duas salas de aula. Cada turma tinha uns 5 ou 6 alunos. As aulas eram ministradas ao longo do ano letivo, mas acredita que não havia tempo certo de duração do curso. Se não falha a memória a autora trabalhou ali uns doze ou treze meses. Salvo engano tinha uma outra professora que também se chamava Maria Cecília. A autora dava aula por mais de 3 vezes na semana, as quais duravam duas horas. Não sabe se ela ministrava aulas para mais de uma turma. O curso também funcionava aos sábados ... O depoente sabe que as aulas da autora eram ministradas para o público infantil, constituindo-se de mais jovens. E a noite predominavam os adultos. Acresça-se aos depoimentos colhidos por este Juízo, as anotações constantes em CTPS às fls. 27 e 28, onde se verificam os registros pertinentes à estes vínculos. Corroborando com estes elementos, veio a relação dos vínculos registrados junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), onde constam os referidos lapsos (fls. 36). Tais documentos refletem prova documental robusta que, aliada a narrativa testemunhal supra destacada, traduzem-se em prova plena da existência do vínculo laboral. Neste contexto, apesar de declarada a confissão da autora, acerca dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos apresentados pelo réu, não há como reconhecer a presença desta tríade processual em ordem a sustentar empecos ao direito pleiteado. Aliás, o próprio CNIS, documento emitido pela autarquia requerida, desautorizaria conclusão em prol da confissão ficta, então operada ao total arripio desta evidência para deixar de reconhecer a atividade desempenhada pela autora no que se refere aos períodos compreendidos entre 08/03/1976 a 20/05/1977 e de 12/03/1986 a 25/01/1987, ante a presença de elementos probatórios suficientes e capazes de afastar a presunção que militava em seu desfavor, dado o caráter provisório da verdade então estabelecida, que demanda aferição com os demais elementos de prova (RT 579/123, apud Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, 31ª edição, 2000, Nota 6, segunda parte, ao art. 343, 2º). De fato, não implica a ausência da autora no depoimento pessoal em improcedência do pleito, devendo o julgador examinar as provas e firmar seu convencimento (apud, mesma nota já citada). Superada a questão afeta ao reconhecimento dos vínculos, resta ainda controversos os interregnos apontados como de sendo de natureza especial, compreendidos entre 08/03/1976 a 20/05/1977, para a empresa Zélia Maria de Oliveira Navarro, de 05/04/1999 a 29/06/2000, para a Organização Educacional Barão de Mauá, de 04/03/1996 a 17/08/1998, de 10/08/1998 a 30/03/2000, de 08/02/2000 a 31/12/2001, nestes últimos para o Sistema COC de Educação e Comunicação Ltda. Com relação à tal atividade estabelece o art. 56 da Lei nº 8.213/91: o professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. A EC nº 20/98, em seu art. 3º, disciplinou que é assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Registre-se que a própria Constituição Federal de 1988 passou a dispor expressamente sobre tal atividade no seu art. 201, 8º, estabelecendo desde a sua redação original que: Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio., demonstrando a preocupação do constituinte originário com a especial proteção da atividade. Analisando a legislação aplicável à matéria, constata-se que em relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), o exercício do magistério encontrava-se relacionada no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, item 2.1.4, o qual vigorou até a data supra mencionada, cujos efeitos foram preservados por disposição contida no Decreto nº 611-92, mantendo a presunção acerca do caráter especial do tempo de serviço em decorrência da atividade exercida. Ante o novo tratamento constitucional dado à matéria, sobreveio o Decreto nº 3.048/99, que através dos artigos 56 e 61, passou a disciplinar a atividade de professor, exigindo, a partir de então, a apresentação de documentos e registro em CTPS, complementados, dependendo do caso, por declaração do estabelecimento de ensino para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério. Vejamos a redação original dos referidos dispositivos pertinentes à atividade: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez cumprida a carência exigida, será devida nos termos do 7º do art. 201 da Constituição. 1º A aposentadoria por tempo de contribuição do professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício

em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, será devida nos termos do 8º, do art. 201 da Constituição 2º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.(...)Art. 61. ... omissis ... 1º A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica; eII - dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação, para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério, nos termos do 2º do art. 56. 2º É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum. (destacamos) Conforme já sedimentado na jurisprudência pátria, a contagem do tempo de serviço exercido em condições especiais, remonta-se à forma da legislação em vigor ao tempo da prestação do serviço, de modo que entendeu-se perfeitamente possível a contagem majorado do tempo de serviço exercido no magistério, atividade que constava do Anexo III, item 2.1.4, do Decreto n. 53.831/1964, restabelecido pelo Decreto n. 611/1992. Assenta-se, por oportuno, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já sedimentou o entendimento de que a atividade de professor deve ser considerada como especial, ante os comandos normativos vigentes à época do exercício laboral, de modo que o segurado faz jus a contagem especial de tempo de serviço caso não implemente todo o tempo em atividade ligada ao magistério:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. PROFESSOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.711/98 E DECRETO 3.048/99. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte, por intermédio das duas Turmas que integram a Eg. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial. II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço. IV- Agravo interno desprovido. AGRESP 200300970860. Relator MINISTRO GILSON DIPP, QUINTA TURMA. STJ. DJ DATA:02/08/2004 PG:00507(grifamos)Ressalva-se, no entanto, que com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, publicada em 09.07.1981, retirou-se o magistério do rol das atividades especiais, tendo em vista o estabelecimento de regra excepcional de aposentação para a categoria, não havendo possibilidade de se considerá-la como de caráter especial a partir de então. Assim, sendo o exercício da mesma anterior à mencionada Emenda Constitucional, somente pode ser considerada especial até o advento desta, restando permitida sua conversão em atividade comum, para efeito de cômputo de tempo de serviço, segundo aplicação da máxima tempus regit actum. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CABIMENTO SOMENTE ATÉ A EC 18/81. ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO APLICABILIDADE DO INCISO I DO ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Em períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 18/81, que retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista a implementação de regra excepcional de aposentação para a categoria, não há possibilidade de se enquadrar a atividade exercida como professor como especial. 2. Em questão de atividades concomitantes, o inciso I do art. 32 da Lei nº 8.213/91 somente se aplica quando, em relação a uma ou às duas atividades, fica configurado o atendimento integral às condições para implementação do benefício. 3. Apelação a que se nega provimento. AC 200361220009468. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma. TRF3. DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009(grifamos)No presente caso, o referido entendimento aplica-se em sua inteireza, pois busca-se o reconhecimento de tempo especial, tanto em período anterior, quanto posterior à referida Emenda, não se tratando de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado exclusivamente na atividade de magistério, afastando-se, deste modo, a regra estabelecida pelo art. 201, 8º, da carta magna.Pelo que ressei, apenas o período compreendido entre 08/03/1976 a 20/05/1977, trabalhado para a empresa Zélia Maria de Oliveira Navarro, encontra-se inserido na vigência do Decreto nº 53.831/64, quando bastava o mero enquadramento da atividade para fins de se reconhecer a especialidade do labor, sendo que a regra disposta no 1º, do art. 56, do Decreto nº 3.048/99, utilizada pela autarquia como argumento para indeferir o benefício pleiteado, não vigia à época, sendo por esta razão, inaplicável ao caso.Destaca-se, apenas para fins elucidativos, que mesmo sob a égide do novel diploma normativo referido (Dec. 3.048/99), não faria a autora jus ao reconhecimento do tempo em atividade como professora pois que não preenchido os requisitos elencados no 1º, do art. 61, do mencionado regramento, consubstanciado, principalmente, na ausência de cópia do correspondente diploma registrado nos órgão competentes federais e estaduais, ou qualquer outro documento que comprove

habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica. Deve-se ainda ter em conta que na descrição das atividades exercidas, consta desenvolver atividades próprias de educadores (...), o que, por si só, não implicaria no exercício da profissão de professor, a qual está afeta a formação acadêmica de nível superior. A profissão de professor, na sua acepção técnica, não há de ser estendida a todos aqueles que trabalham na área da educação, ainda que dentro das salas de aula, posto que demanda, como dito, formação acadêmica própria. Registre-se, ainda, que o Plenário do STF (Supremo Tribunal Federal), por ocasião do julgamento da Adin nº 3.772, decidiu que também os profissionais que exerçam funções administrativas, como direção de unidade de ensino, coordenação e assessoramento pedagógico tem direito à aposentadoria especial, fazendo jus a inativação nos mesmos moldes daquela prevista ao professor. Todavia, tal entendimento somente encontra aplicação caso haja a comprovação do magistério e/ou dessas atividades pelo período todo de labor, conforme estabelecido no 8º, do art. 201, da carta magna. Por fim, cumpre verificar a pertinência do requerimento inicial acerca dos recolhimentos extemporâneos referentes aos lapsos compreendidos entre 01/12/1995 a 28/02/1996 e de 01/01/2002 a 30/05/2002. Afirma a autora que deixou de promovê-los, dado que no período mencionado enquadrava-se como contribuinte individual. Assenta-se, quanto ao ponto, que há permissivo legal para o recolhimento atemporal das contribuições, cuja previsão vem contida na dicção do art. 45-A, s 1º e 2º, da Lei 8.212, que assim dispõe: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2º Sobre os valores apurados na forma do 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Registre-se que mesmo em sua redação original, a Lei de Custeio de Previdência já trazia a autorização para tanto, inclusive sem fazer menção ao recolhimento de juros ou multas, os quais não poderiam ser exigidos dos segurados anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97 que acrescentou o 4º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, trazendo tal exigência para o recolhimento dos valores recolhidos a destempo (juros e multa). Desta forma, em período pretérito à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, à míngua de previsão legal de incidência de juros e multa, era incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. Conforme se pode aferir, os contribuintes individuais em atraso com as correlatas contribuições poderão valer-se do tempo efetivamente trabalhado se promoverem os recolhimentos omitidos, de forma a indenizar os cofres do INSS, que deverão arcar com o pagamento dos benefícios de todos os filiados da previdência social, inclusive daquele que, desta forma, pretende sua inativação. Note-se, todavia, que também há exigência de comprovação do tempo como efetivamente trabalhado. No presente caso, a autora carreu aos autos o documento intitulado declaração de firma individual (fls. 49), cujo objeto referia-se a Comércio de livros didáticos e prestação de serviços de tradução de idiomas, datado de 18/12/1995, além de requerimento de empresário (fls. 50/51), datado de 24/01/2005, protocolado na Junta Comercial do Estado de São Paulo. No que se refere a este último documento, não se presta a demonstração do alegado, uma vez que é posterior a data do lapso referido. Em relação ao outro documento supra referido, tem-se que também não se basta à comprovação de efetivo desempenho de labor, pois que se refere a simples declaração de que titulariza firma individual, e, por estar desacompanhado de qualquer elemento que demonstre o desempenho de atividade laboral, não se traduz prova suficiente à demonstração de tal condição. Neste contexto, resta apenas aferir se o tempo de atividade devidamente comprovada era suficiente para a inativação pretendida. Quanto ao ponto, a razão permanece com a requerida, vez que se somados os vínculos registrados em CTPS, mesmo considerados os períodos comuns ora reconhecidos, bem como o período compreendido entre 08/03/1976 a 20/05/1977, trabalhado para a empresa Zélia Maria de Oliveira Navarro, como especial pois que contemplado no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, o tempo total de atividade chegava a pouco mais de 19 (dezenove) anos de tempo de serviço, o que é insuficiente para a inativação pleiteada. Por todo o exposto, também não há que se falar em danos morais, pois que não implementada as condições para a concessão de aposentadoria, de forma que perfeitamente hígida a conduta perpetrada pela autarquia previdenciária quando da negativa do direito pleiteado. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para reconhecer o vínculo e a especialidade da atividade exercida no período compreendido entre 08/03/1976 a 20/05/1977, trabalhado como professora para a empresa Zélia Maria de Oliveira Navarro, pois que enquadrada no item 2.1.4, do Decreto nº 53.831/64, assim como vínculo laboral do período compreendido entre 12/03/1986 a 25/01/1987. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art.

269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a gratuidade concedida.P.R.I.

0000205-51.2011.403.6102 - VALDOMIRO BRAZ GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 550/557) em ambos os efeitos legais.Vista à parte autora para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 545.Int.-se.

0000807-42.2011.403.6102 - VALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valdo Vieira de Carvalho, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo em 14/01/2009, acrescido dos consectários sucumbenciais. Pugnou, ainda, fosse concedida a tutela antecipada por ocasião da sentença de primeiro grau. Alega que sempre trabalhou em atividades consideradas insalubres, dentre as quais, serviços gerais para IPAB - Indústria Paulista de Artefatos de Borracha S/A, de 01/03/1978 a 07/06/1985, como auxiliar de enfermagem para a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, de 06/09/1996 a 16/12/2001, e na mesma função para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP, de 10/06/1985 a 04/09/1996 e de 18/09/2000 a 14/01/2009, conforme anotação em CTPS. Em 14/01/2009 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 149.284.954-2, indeferido por falta de tempo de serviço, posto que a autarquia previdenciária não reconheceu o último interregno como sendo exercido em atividades prejudiciais à saúde. Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos nocivos à saúde, fazendo o enquadramento nos códigos 1.1.6, 1.3.2 e 2.1.3, do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 3.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Juntou documentos (fls. 16/30). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42/44). Notificadas as empresas responsáveis, foram carreados aos autos cópias dos laudos técnicos pertinentes as atividades exercidas pelo autor (fls. 60/84, 131/138 e 140/147). Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 85/128. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 148/177), refuta a pretensão da autoria, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, pois exercia funções administrativas, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Por fim, requer que eventuais efeitos financeiros adotem a data da sentença, bem como seja aplicada a correção disciplinada pela Lei 9.494/97. Houve réplica (fls. 182/186).Os laudos técnicos foram encaminhados à Agência do INSS que procedeu a reanálise do benefício, juntada às fls. 187/190, dando-se, a seguir, vista as partes, que se manifestaram às fls. 194/195 e 197/201, respectivamente. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. No mérito, a ação comporta acolhimento. O pedido volve-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial no período de 01/03/1978 a 07/06/1985, executando serviços gerais para a empresa IPAB - Ind Paulista de Artefatos de Borracha S/A, de 10/06/1985 a 04/09/1996 e de 18/09/2000 a 14/01/2009, como auxiliar de enfermagem para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP e de 06/09/1996 a 16/12/2001, também como auxiliar de enfermagem para a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto. Consigna-se inicialmente que o período compreendido entre 10/06/1985 a 04/09/1996, já foi reconhecido em sede administrativa, conforme consta da reanálise do benefício acostada às fls. 188. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a

ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No tocante a exposição ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma

legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, com a edição Medida Provisória nº 1.523, até 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, acerca deste interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). Com relação ao primeiro vínculo (de 01/03/1978 a 07/06/1985), laborado junto a empresa IPAB, foram carreados o PPP às fls. 18/19, onde suas atividades são descritas da seguinte maneira: o funcionário laborou como SERVIÇOS GERAIS, trabalhando nas operações de acabamento de peças metal-borracha e rebarbas utilizando ferramentas cortantes, e ao lado de máquinas e equipamentos hidráulico pneumáticos, e acessórios necessários a execução do trabalho, utilizando sempre ferramentas cortantes e ao lado de máquinas e equipamentos ruidosos, indicando exposição a ruído que figurava no patamar de 85 dB(A). O laudo técnico correlato, juntado às fls. 61/84, faz uma análise geral da empresa, destacando a estrutura física do imóvel, os ambientes existentes, as atividades e funções ali desempenhadas, além de relacionar cada elemento nocivo ao trabalhador e qual o nível encontrado, destacando, relação ao ruído que este agente variava de 70 a 101 dB(A) e que o calor mediava os 25,5 e 29,0 IBUTG, de maneira que ao final pôde concluir que: todos os funcionários do setor operacional (PRODUTIVO), DESENVOLVEM atividades dentre aquelas preceituadas pelas Normas Regulamentadora - NR 15, da Portaria 3.214/78, que trata das atividades e Operações insalubres. Registra, todavia, que a utilização dos EPIs neutralizariam a insalubridade. Em que pese o desfecho anunciado pelo profissional responsável pelo Laudo técnico, não há como deixar de acolher a pretensão autoral quanto ao ponto. É que, apesar de afirmar que o uso de EPIs anulariam os efeitos maléficis dos elementos nocivos apurados no ambiente fabril, o fato é que estes foram constatados em todos os setores operacionais da empresa, conforme foi destacado pelo próprio técnico, o qual, em medição realizada em cada um dos equipamentos existentes, que por alto somam mais de 50 máquinas, somente encontrou nível de ruído abaixo dos 80 dB(A) em 3 delas, sendo que no setor de montagem de bucha descreveu que o ruído chegava a 101 dB(A). Quanto ao fornecimento de EPIs, cabe registrar que a utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Por estas razões, e tendo em conta que as atividades descritas no PPP exigiam que o autor circulasse por todos os setores operacionais daquela empresa, bem como as disposições legais pertinentes à legislação previdenciária acima referidas, o reconhecimento da especialidade, quanto ao período, é medida que se impõe. Quanto aos demais períodos (18/09/2000 a 14/01/2009, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP e de 06/09/1996 a 16/12/2001, para a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto), observa-se que a autoria indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto aos estabelecimentos hospitalares onde exerceu suas atividades. Conforme já assentado, e considerando que os interregnos são posteriores a 1996, quando não mais autoriza-se o simples enquadramento da atividade, deveria o autor apresentar

laudo técnico que demonstre a efetiva exposição a agentes nocivos e insalubres, de modo habitual e permanente. A documentação referida foi carreada aos autos, conforme se extrai dos Perfis Profissiográfico Previdenciário de fls. 20/21 e 25/27, tendo sido complementados pelos laudos técnicos juntados às fls. 131/138 e 140/142, respectivamente, restando cumprindo pela autoria ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). De fato, no tocante ao enquadramento, nos termos do código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biólogo), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao enquadramento do código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressaí destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Neste delineamento, cotejando-se as atividades desempenhadas pelo autor com os documentos carreados junto ao procedimento administrativo, consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário, aliado à prova técnica, verifica-se que a atividade exercida estava sujeita à exposição em causa. Cumpre consignar, no entanto, que a atividade exercida junto à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, encontrava-se regulada pelo regime estatutário, conforme certidão emitida pela Municipalidade, encartada às fls. 130, sendo suas contribuições vertidas ao regime próprio de previdência devidamente instituído por este Município. Pretende, o autor, que tal período seja acrescido aos demais vínculos laborais registrados junto ao Regime Geral de Previdência Social, visando sua inativação por este regime. Não se desconhece a possibilidade de se realizar tal intercâmbio, aproveitando-se as contribuições vertidas ao regime próprio para a concessão de benefício no regime geral, conforme foi expressamente autorizado pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao acrescentar o 9º, ao art. 201, da CF/88, condicionando-o apenas à efetiva compensação financeira entre os regimes. A matéria também foi disciplinada pela Lei de Benefícios da Previdência Social, nos seus artigos 94 e seguintes, onde estabelecidos os parâmetros para sua aplicação. Entrementes, o que se verifica dos documentos acostados aos autos, em especial, da cópia do procedimento administrativo, o autor não formulou tal pretensão por ocasião do requerimento do benefício junto ao INSS, o que impossibilitou a verificação de sua viabilidade ou eventual impedimento para o seu cômputo, desautorizando este juízo a fazê-lo, ainda mais porque, contando este Município com órgão especializado responsável pela gestão e concessão de benefícios aos seus servidores públicos, a falta deste controle poderia gerar eventual contagem dúplice, o que foi expressamente vedado pelo inc. III, do art. 96, da Lei 8.213/91, e também inviabiliza a necessária compensação financeira. Deste modo, a falta de certeza quanto ao aproveitamento deste tempo em outro(s) benefício(s) no regime próprio, impede que se autorize seu cômputo ao benefício pleiteado junto à Previdência Social, até porque, exige-se, como já destacado, que haja a compensação entre os regimes, de forma a minimizar o impacto financeiro decorrente do pagamento do benefício. Ademais, no tocante a natureza do labor (especial), faleceria competência a esta Justiça Federal para compelir a municipalidade, a qual sequer integra este processo e submete-se à Justiça Estadual. Feita esta pequena digressão, voltemos a análise dos demais períodos. Quanto ao vínculo laboral exercido junto a Prefeitura de Ribeirão Preto, descreve o PPP que as atividades exercidas eram as seguintes: Executar serviços de enfermagem especializados, ou de rotina, sob orientação de enfermeiro ou médico; observar as prescrições médicas; Proceder à limpeza, conservação e assepsia do material, equipamento, instrumental e oxigênio em uso nos postos e nas ambulâncias em serviço; Prestar cuidados de enfermagem aos pacientes atendidos; Cooperar com a administração na unidade que servir; aplicar injeções, soros e vacinas; ministrar medicamentos; controlar sinais vitais, verificando a temperatura, pulso e respiração (T.P.R.) e pressão arterial (P.A.) anotando no gráfico próprio; fazer curativos e colher material para exames de laboratório; proceder à esterilização de material e instrumental em uso; registrar as ocorrências relativas ao paciente; manter sigilo absoluto sobre tudo que se relacione com o paciente; administrar inaloterapia; comunicar ao médico ou enfermeiro-chefe as ocorrências do estado do paciente, havidas na ausência do primeiro; cumprir integralmente a jornada de trabalho; apresentar-se ao serviço limpo e devidamente uniformizado; fazer parte da equipe para atendimento dos chamados de ambulância; cumprir e fazer as ordens de serviço oriundas, sendo que nestes afazeres esteve exposto a agentes biológicos, tais como: vírus, bactérias e fungos, devido ao contato direto com os pacientes. O documento técnico correspondente (fls. 133/138) corrobora as descrições e constatações registradas no PPP, acrescentando que o auxiliar de enfermagem exercem tal atividade junto a doentes e usuários da U.B.S. (Unidade Básica de Saúde), incluindo pré-exames, curativos, medicação e vacinação, de modo que estão expostos a agentes biológicos insalubres, notadamente em decorrência de cortes, agulhas e lâminas, além do contato direto com secreções, sangue e dejetos humanos potencialmente

infectados. Com relação ao vínculo laboral junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, suas atividades são descritas no PPP da seguinte forma: Receber, orientar pacientes quanto ao local de atendimento, conferir e distribuir prontuários nos consultórios e/ou corredor interno. Verificar dados antropométricos e sinais vitais. Colher material biológico para exames laboratoriais como sangue swab, urina, rotina, hemocultura e diversas secreções. Aspirar vias aéreas superiores e cuidados com traqueostomia. Preparar, administrar medicamentos EV, SC, retal, tópica, aerosol, soros antibióticos, pamidronato. Preparar medicamentos DMSO e BCG. Instalar O2, sangue e hemoderivados, frio e calor local. Atender urgências e emergências. Realizar curativo séptico e asséptico, tricotomia, cateterismo vesical, troca de bolsa colostomia, cuidados com corpo pós morte. Transportar e acompanhar pacientes em macas e cadeiras de rodas, dentro do hospital e a outros hospitais. Limpeza da unidade com produtos químicos. Recolher roupa suja, fechar e trocar caixas de coletores de material perfuro cortantes. Realizar desinfecção, lavagem de materiais. Passar dietas por sondas. O laudo técnico apresentado pelo Hospital das Clínicas em nada destoa do que descrito naquele documento, e de mesmo modo, indica a insalubridade da atividade exercida pelo autor devido ao contato direto com pacientes e suas secreções onde presentes todo o tipo de vírus, fungos e bactérias, fazendo menção a necessidade de utilização de EPIs, sem contudo registrar sua existência ou controle de seu uso. Destarte, evidenciado que não houve fornecimento de EPIs de forma eficaz, que neutralizasse os agentes nocivos. Induidosa, portanto, a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos considerados nocivos pela legislação. Ao que se depreende do arcabouço documental apresentado, ressaí a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes agressivos biológicos, enquadrado nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, em todos os períodos descritos. Assim, do cotejo destas informações com a previsão normativa a respeito, conclui-se que as atividades exercidas pela autoria junto ao empregador só poderiam ser enquadradas como especiais, desde que no desempenho de suas funções estivesse exposto de forma efetiva ao contato com referidos materiais infecto-contagiantes, o que foi comprovado pela seguradora. Neste diapasão, considerando-se como especial todo o período apontado pela autora na inicial compreendidos entre 01/03/1978 a 07/06/1985, executando serviços gerais para a empresa IPAB - Ind Paulista de Artefatos de Borracha S/A, de 10/06/1985 a 04/09/1996 e de 18/09/2000 a 14/01/2009, como auxiliar de enfermagem para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP, mesmo não se computando período de 06/09/1996 a 16/12/2001, laborado como auxiliar de enfermagem para a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, somados ao tempo já reconhecido na esfera administrativa, o autor totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 09 (nove) dias de tempo de serviço especial, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Tendo em vista que o autor continua trabalhando na função de auxiliar de enfermagem, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 30), o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 54 e 57, 8º, do mesmo Preceptivo Legal. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça o período de 01/03/1978 a 07/06/1985, executando serviços gerais para a empresa IPAB - Ind Paulista de Artefatos de Borracha S/A, de 10/06/1985 a 04/09/1996 e de 18/09/2000 a 14/01/2009, como auxiliar de enfermagem para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP, como laborado em condições especiais, porque exposto a agentes nocivos físicos e biológicos, subsumindo-se às previsões esculpidas nos códigos 1.1.6 e 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 2.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, que somadas ao tempo já reconhecido administrativamente, a soma alcança 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 14/01/2009 e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. P.R.I.

0000920-93.2011.403.6102 - LAURO CAMPANA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os recursos de apelação da CEF e da autoria respectivamente às fls. 96/109 e 110/114 em ambos os efeitos legais. Vista às partes contrárias, para, querendo, apresentarem suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as

contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0001024-85.2011.403.6102 - CICERO CISCATI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cícero Ciscati, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria, a partir da data do requerimento administrativo, em 03/11/2010. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 15/06/1974 a 05/04/1977 e de 20/05/1977 a 20/08/1978, junto à produção agrícola (como cortador de cana) para a Usina Santo Antonio S/A, de 09/04/1986 a 30/03/1987 e de 01/04/1987 a 25/03/1991 como ajudante para a cervejaria Antártica NIger, de 01/09/1991 a 31/10/1991 e de 06/03/1997 a 05/06/2003, como limpador e operador para a empresa 3M do Brasil. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/143.481.173-2, foi indeferido ao argumento de falta de tempo de serviço. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pugnou, ainda, pela produção de provas testemunhal, documental e pericial, o benefício da assistência judiciária gratuita, deferido às fls. 88/88, mesma oportunidade em que foi negada a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 15/85). Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 99/157. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 158/187, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, alegando que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, além de sustentar a impossibilidade de conversão do tempo especial após 1998, ao final, pela improcedência do pedido e a condenação do autor aos consectários sucumbenciais, sendo que em caso contrário, as diferenças eventualmente apuradas devem ser corrigidas pelos índices estabelecidos para correção da caderneta de poupança conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Houve réplica (fls. 194/196). Às fls. 198 consta resposta da agência do INSS, onde informa o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 15/09/1978 a 13/01/1983 e de 01/11/1991 a 05/03/1997 como sendo especiais. Notificadas as empresas responsáveis, bem como a agência previdenciária, foram carreados aos autos cópias dos PPPs e laudos técnicos às fls. 206/222, dando-se, a seguir, vista às partes. As alegações finais foram carreadas às fls. 227/230, pelo autor, e às fls. 233/232, pelo INSS. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 15/06/1974 a 05/04/1977 e de 20/05/1977 a 20/08/1978, junto à produção agrícola (como rurícola) para a Usina Santo Antonio S/A, de 09/04/1986 a 30/03/1987 e de 01/04/1987 a 25/03/1991 como ajudante para a cervejaria Antártica NIger, de 01/09/1991 a 31/10/1991 e de 06/03/1997 a 05/06/2003, como limpador e operador para a empresa 3M do Brasil. O pedido comporta parcial acolhimento. I Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como grande parte do período controverso situa-se após a vigência de citada lei, caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos. III No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória

nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíra a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que

evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, de maneira que o autor se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC. No tocante a atividade de cortador de cana, o autor indica enquadramento da atividade agrícola no item 2.2.1, do Decreto nº 53.831/64. Insta salientar, inicialmente, que nos períodos situados em data anterior a edição da Lei 8.212/91, o autor desempenhou as funções de cortador de cana em empresa agroindustrial, de onde se constata a inaplicabilidade do entendimento que afasta a especialidade do labor rural exercido anteriormente a edição do texto constitucional, quando, dentre outras razões, não se fazia o recolhimento de contribuição previdenciária para os fins de insalubridade, diversamente da atividade, sub examine, que era exercida junto a empresas prestadoras de serviços rurais, estas sim contribuintes do tributo relacionado a previdência de seus empregados, que, por sua vez, também tinham descontados os valores correspondentes. Sendo assim, a análise destes períodos deve seguir a mesma sistemática dos demais, devendo ser observado o regramento vigente à época do labor. De fato, no tocante ao pretendido reconhecimento das atividades exercidas como rurícola (na agricultura), assenta-se que a atividade passou a ser considerada como perigosa em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.2.1 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sem contudo contemplar tal atividade. No entanto, aquele regramento foi resgatado com a edição do Decreto n. 611/1992, estabelecendo que para efeito de aposentadoria especial deveriam ser consideradas as disposições contidas nos Decretos nº 53.831/64 e de 83.080/79 (art. 292). Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade de caldeireiro deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Analisando a documentação da empresa do setor agrícola, verifica-se que as atividades laborais do autor resumia-se em executar serviços agrícolas em lavoura de cana e outras culturas, em atividades de plantio, tratos culturais, colheita, manutenção de fazendas e outras atividades, utilizava ferramentas e equipamentos manuais segundo orientação do seu encarregado ou responsável pela atividade e zelava pela conservação das ferramentas e utensílios utilizados. Ademais, é fato notório a situação penosa enfrentada pelo trabalhador rural braçal, em especial dos trabalhadores ligados ao corte de cana-de-açúcar, que se somam aos montes ante a existência de inúmeras usinas de açúcar e álcool instaladas nesta região da Alta Mogiana, os quais, sabidamente, desempenham atividades junto a lavoura, expostos as intempéries meteorológicas e ao clima quente, característico da região, além da exposição a insetos e riscos advindos do manuseio do facão, utilizado no corte da planta. Assim, independente da presença de agentes nocivos, o período indicado na inicial atinente à atividade desenvolvida como rurícola situado até 11.10.96, deve ser acolhida, qual seja, 15.06.1974 a 05/04/1977 e de 20/05/1977 a 20/08/1978, como cortador de cana para Menezis Balbo e outros e para Balbo S/A Agropecuária, uma vez que encontrava enquadramento nos Decretos regulamentares. Cumpre salientar, no que se refere ao elemento calor, que a disposição contida Decreto nº 53.831/64 acerca deste, assim como o frio, somente se consideram nocivos os casos onde as atividades são realizadas em locais com temperatura excessivamente alta, notadamente em atividades ligadas a indústria metalúrgica e mecânica, ou baixa, no caso do frio, em câmaras frigoríficas, onde a exposição do trabalhador seja capaz de prejudicar sua saúde e desde que emanem de fontes artificiais, situação que não abarca as intempéries do clima provenientes de fontes naturais, tais como o sol, a chuva, o inverno, etc. Com relação ao vínculo laboral junto a Cervejaria Antártica Niger, de 09/04/1986 a 25/03/1991, colhe-se que nesta o autor exerceu as funções de ajudante em experiência (CTPS - fls. 21), as quais foram descritas no DSS 8030 às fls. 33, da seguinte forma: como ajudante em experiência e ajudante geral, ambas as mesmas funções, fazia revisão de vasilhames, separação para refugo, bem como auxiliava nos trabalhos de limpeza geral do setor, carregava caminhões com resíduos de garrafas plásticas, descarga de caminhões na linha de testes, encaixotamento de garrafas novas no pallet buck, colocava fitas nos pallets prontos e fazia limpeza de esteira e dos pisos, restando ainda consignado naquele documento sua exposição ao ruído que no ambiente de trabalho figurava em 90,5 dB(A), o qual emanava dos equipamentos ali existentes, tais como: esteiras, paletizadores, empilhadeiras, etc., além do fornecimento de EPIs (óculos, protetores auriculares, luvas, etc), os quais diminuía a pressão sonora, mas não a eliminavam totalmente. Pelo que consta, as informações ali registradas vieram do laudo técnico encartado às fls. 34, onde discriminado o ambiente fabril, as atividades desenvolvidas pelo autor, os elementos ali presentes, o tempo de exposição, bem como os instrumentos utilizados na medição, para ao final concluir que as atividades desenvolvidas pelo segurado, enquadram-se nos critérios do INSS para fins de aposentadoria especial, conforme código 2.0.1 do anexo IV do Decreto Lei 2172 de 05.03.97, pois o segurado, nas funções que realizava, ficava exposto de modo habitual e permanente a nível de pressão sonora equivalente de ruído acima de 90,5 dB(A), o que é prejudicial a saúde. Com efeito, tem-se por evidenciada

a exposição do autor ao citado elemento físico, sendo que este figura em níveis tais que ultrapassavam os limites toleráveis pela legislação de regência, conforme os delineamentos assentados alhures, de modo que o reconhecimento do interregno é medida que se impõe. Por fim, resta a análise dos períodos pertinente as atividades desempenhadas junto a 3M do Brasil, compreendidos entre 01/09/1991 a 31/10/1991 e de 06/03/1997 a 05/06/2003, onde o autor exerceu a função de limpador de telas e operador, respectivamente. Os DSS 8030 carreados às fls. 35/37, descreve as atividades da seguinte forma ... o segurado trabalhava auxiliando a produção, limpando telas para impressão, preparando telas para impressão, e fazendo a impressão em telas. Trazer a tela até a mesa, agitar a pasta e ajudar nos ajustes da tela, limpar a mesa e folha por folha antes da impressão, limpar a tela e o rolo no final de cada cor, guardar as pastas na prateleira e abastecer solvente de limpeza e outros materiais, sendo que a atividade de operador de moinho, sua atividade consistia em operar equipamento de misturadeira. Destaca o referido documento que neste mister o trabalhador esteve exposto a solventes tipo Toluol, Xilol, Ciclohexanona, Metil Etil Cetona, Isoforona, Heptana e Álcool Etilico de modo habitual e permanente, sendo que como operador de moinho, trabalho que exerceu somente de 01/07/1996 a 30/11/1998, ficou exposto ao agente físico ruído na faixa de 81,6 a 83,8 dB(A) de modo habitual e permanente, referindo-se, ainda, a utilização de EPCs e EPIs cujo fornecimento e uso foram controlados pela empresa. Por sua vez, o documento técnico que embasou as informações ali constantes (fls. 39/48), confirmam os registros assentados pelo profissional responsável pelo laudo, destacando outras especificações do ambiente fabril e a metodologia utilizada na medição do ruído. Quanto ao uso de EPIs, cuja eficácia é aludida pelos documentos elaborados pelas empresas, cabe consignar que vem sendo adotada uma interpretação mais favorável ao trabalhador, de modo que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Tal posicionamento é válido para todos os vínculos onde mencionado a utilização de EPIs em decorrência de ter sido constatada a presença de ruído no ambiente laboral. Destarte, cumpre analisar a legislação aplicável em cada um dos interregnos, tendo em conta os elementos apontados pela prova técnica. Quanto ao primeiro lapso (de 01/09/1991 a 31/10/1991), o autor exercia a função de limpador de telas, junto ao Setor de Refletivos e Decorativos elétricos, onde apurada a existência de agentes químicos (solventes tipo Toluol, Xilol, Ciclohexanona, Metil Etil Cetona, Isoforona, Heptana e Álcool Etilico). Nesta época ainda vigia os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/76, de onde se extraem que tais elementos encontram-se elencados nos itens 1.2.11 e 1.2.10 dos seus respectivos quadros anexos como sendo hidrocarbonetos e álcoois, os quais figuravam como elementos insalubres, sendo certo que sua atividade se dava em ambiente fabril de empresa ligada à fabricação de produtos químicos, não sendo de se estranhar a presença destes compostos. De mesmo modo, esteve exposto a estes agentes químicos nos interregnos compreendidos entre 01/12/1998 a 30/04/2000, quando desempenhou as funções de Operador de Mesa Serigráfica Grande, de 01/05/2000 a 31/01/2003, como operador V - Conversão, e de 01/02/2003 a 05/06/2003, como operador C - Conversão, cujas tarefas foram descritas pelo engenheiro de segurança do trabalho às fls. 38, e onde apurada a manipulação destes mesmos elementos pelo autor. Ao que rressai, nas funções de operador de moinho, de 01/07/1996 a 30/11/1998, não tinha contato com tais agentes químicos, mas esteve exposto a ruído que figurava entre 81.6 a 83,8 dB(A). Todavia, conforme já assentado, os níveis de ruído estabelecidos para fins de insalubridade foram se alterando no decorrer dos anos, a medida que novos regramentos foram sendo editados, restando pacífico o entendimento de que aplicável a legislação vigente à época do labor. Nesse quadro, apenas no lapso temporal compreendido entre 01/07/1996 a 11/10/1996, o nível de ruído suportado pelo segurado encontrava-se acima do limite tolerável, pois que superior aos 80 dB(A), sendo que daí em diante, tal limite foi majorado, para que, somente em situações onde apurado ruído acima dos 90 dB(A), houvesse o reconhecimento da especialidade. Insta salientar, que o período de 01/11/1991 a 05/03/1997 já foi reconhecido em sede administrativa conforme se verifica às fls. 62, de maneira que o interregno de 01/07/1996 a 05/03/1997 é incontroverso. Com efeito, insubsistente em parte a justificativa apresentada pela autarquia previdenciária quando da análise do requerimento do benefício em sede administrativa, que apontou os seguintes argumentos: 1. O laudo técnico apresentado é extemporâneo e não informa manutenção do lay out do setor entre o período trabalhado e a data da realização da perícia na qual baseou-se a elaboração do LTCAT (o Laudo só informa que não houve mudanças durante o período de trabalho do segurado, o que não possui importância técnica e documental em caso de extemporaneidade - o que importa é saber informações do lay out entre o período trabalhado e a data da perícia, momento este no qual são feitas as aferições sonoras). 2. Para o RUDO a partir de 06.03.1997 o Limite de Tolerância passa a ser de 90 dB (acima das tensões informadas no Laudo Técnico) e para QUÍMICOS, a partir de 06.03.1997 é exigida a análise quantitativa dos elementos mencionados por constarem no Anexo 1 da NR 15, conforme parecer da RT 4ª R. - RO 01481.403/97-4 - 1ª T. - Relator Conv. Juiz George Achutti - J. 24.03.2000. É imperioso consignar que a legislação trabalhista não se confunde com aquela afeta à Previdência Social, detendo ambas abrangência própria e voltadas para a regulamentação de cada área especificada, sem embargo de eventual remissão àquela outra, quando então tem-se sua plena aplicação naquela questão expressamente referida. Ressalva-se também as eventuais hipóteses de lacuna onde se busca amparo noutros ramos do Direito, conforme disposição da Lei de Introdução ao Código

Civil. Acerca do elemento químico, dispõe o item 1.0.0, do Decreto 3.048/99 que: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Pelo que se pode constatar, aquela interpretação se aplica à presente questão, uma vez que a normatização da matéria sob exame, embora encontre amparo na própria legislação previdenciária, em particular, nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, que nos seus Anexos (IV) estabelecem a classificação dos agentes nocivos, dentre os quais vários agentes químicos, relega à outros normativos os limites de tolerância permitidos para exposição salubre do trabalhador, o que, a míngua de tais parâmetros na seara previdenciária, busca amparo na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho. Destarte, em relação ao período laborado junto à 3M do Brasil, nenhum dos períodos apontados nestes autos pode ser considerado especial, ressalvado o interregno de 01/07/1996 a 05/03/1997, já reconhecido administrativamente, pois que apesar de constatada a presença de elementos químicos no ambiente laboral do autor, não se evidenciou a que níveis este se encontravam ou mesmo qual era o tempo de exposição do autor a estes agentes agressivos, de modo que não há como presumir a insalubridade do labor quanto a estes períodos. Quanto ao mais, equivoca-se o INSS em relação aos demais vínculos ante o que restou consignado nesta decisão. Neste diapasão, considerando-se os períodos compreendidos entre 15/06/1974 a 05/06/1977, de 20/05/1977 a 20/08/1978, como rurícola e de 09/04/1986 a 25/03/1991, ajudante em experiência para a Cervejaria Antártica, como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído acima do limite estabelecido, bem como a agentes químicos insalubres, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, que somados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, tem-se que o autor totaliza 18 (dezoito) anos, 10 (dez) mês e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício correlato. De mesmo modo, se convertidos o tempo especial ora reconhecido, juntamente com aquele já considerado pelo INSS em sede administrativa, se somados ao tempo comum também registrado em CTPS, chega-se a 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) anos e 11 (onze) dias, não atingindo o lapso temporal exigido pelo art. 201, 7º, da CF/88, para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para que o requerido reconheça os períodos de 15/06/1974 a 05/06/1977, de 20/05/1977 a 20/08/1978, como rurícola e de 09/04/1986 a 25/03/1991, ajudante em experiência para a Cervejaria Antártica, como laborados em condições especiais, porque na função de caldeireiro, subsumindo-se às previsões esculpidas no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. P.R.I.

0001083-73.2011.403.6102 - ANDRE RENATO VICENTINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 100: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 101/106) em ambos os efeitos legais. Tendo em vista que não completada a angularização processual, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001216-18.2011.403.6102 - FABIANA REGO FREITAS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fabiana Rego Freitas, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a cobrança de diferenças de rendimentos da caderneta de poupança relativas ao(s) mês(es) de fevereiro/91 (21,87%), sob o argumento de que a remuneração a ser aplicada à(s) sua(s) respectiva(s) conta(s) deveria ser o correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos referidos percentuais, indicando a(s) conta(s) 709895-5 e 709896-3, agência 0002. Sustenta(m) que a Medida Provisória nº 294/91, de 31.01.1991, convertida na Lei nº 8.177/91, modificou o índice de correção monetária dos depósitos da caderneta de poupança, interrompendo um direito adquirido, donde que tem direito às diferenças decorrentes da indevida utilização de outro índice que não o IPC sobre os saldos que não foram retidos pelo BACEN. Juntou(aram) documentos, pedindo a citação da requerida para que viesse contestar o feito, que deverá ser julgado procedente nos moldes expendidos, condenando-se a mesma nos consectários sucumbenciais. Determinada a comprovação da titularidade das contas apontadas na inicial, a autora somente o fez em relação à segunda delas, sobrevindo sentença que indeferiu a inicial no tocante à primeira (fls. 61/62). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a pretensão, arguindo preliminares de ausência de documento indispensável à propositura da ação; necessidade da exata delimitação do valor da causa para verificação da competência; falta de interesse de agir em relação ao plano Bresser, após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1338 de 15.06.87; ao plano Verão, após a MP 32/89; ao plano Collor I, após a MP 168/90; ao plano Collor II, após a MP 294/91 e ilegitimidade passiva ad causam após o plano Collor II, além de prescrição. No mérito, defende que a caderneta de poupança é um contrato de adesão sui generis, cujas cláusulas decorrem de lei, à qual subordina a vontade dos contratantes. Alega que as leis disciplinadoras da atualização

monetária das cadernetas de poupança são de ordem pública, imperativas e de aplicação imediata, certo ademais que só se poderia falar em direito adquirido após o decurso do período de um mês, observando-se a legislação em vigor na data de aniversário da conta. Pugna, ao final, pela improcedência da ação, cominando-se à autoria os ônus sucumbenciais (fls. 67/79). Impugnação da autoria às fls. 84/93. Extratos acostados às fls. 96/102. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. I Impende a análise das preliminares argüidas pela requerida. I.1 Inicialmente, cabe assentar que a alegação volvida à necessidade de instrução do processo com os extratos bancários relativos aos depósitos existentes à época dos fatos, embora pertinente, não se sustenta no presente caso, posto que apresentados às fls. 96/102. I.2 No que toca a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, é certo que se patenteia o contrário, não merecendo acolhimento. O pedido formulado refere-se ao recebimento de diferenças relativas à incorreta aplicação de índice de correção monetária nos depósitos de caderneta de poupança do mês de abril, no tocante aos valores não retidos pelo BACEN e que permaneceram em poder da requerida, de sorte que parte legítima é a instituição financeira depositária, entendimento que acompanha diversos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê a seguir: Ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). IV - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. V - Recurso especial conhecido e desprovido (Resp nº 299.432/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 25.06.2001, pg. 192). I.3 As demais preliminares, de falta de interesse de agir ante a edição de diplomas legais, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. II Afastadas as preliminares aventadas pela requerida e adentrando no exame do mérito, conheço diretamente do pedido, à teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito. II.1 No exame vestibular do mérito, a alegação de que teria ocorrido a prescrição consoante o disposto no Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42, não merece acolhimento, tendo em vista que os fatos ora discutidos ocorreram sob a égide da norma constitucional prevista no 1º do art. 173, na sua redação original. Ademais, na esteira do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição é vintenária, não se aplicando o disposto no art. 178, 10, inciso III, do caduco Código Civil. Neste sentido, além daquele julgado supra transcrito, veja-se ainda REsp nº 254.891/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001, pg. 204 e REsp nº 127.997/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 25.06.2001, pg. 182., tendo sido a ação proposta exatamente em 01/03/2011 (NCC: art. 132; CC/16: art. 125). II.2 Quanto ao ponto fulcral do pedido, impende assentar que, à semelhança dos negócios jurídicos em geral, o contrato de depósito em caderneta de poupança, quando validamente celebrado entre as partes, reveste-se de todas as características do ato jurídico perfeito. Não se desconhece, por certo, que os rendimentos a serem creditados pelas instituições financeiras nestas contas são calculados ao final do decurso de um mês, observando-se a data de aniversário das mesmas e renovando-se a cada novo período de 30 dias. Ocorre que, não obstante o crédito da remuneração só seja efetuado em data futura, o pacto avençado já encontra-se aperfeiçoado na sua integralidade, renovando-se no início do curso de cada período aquisitivo do direito, representado pelo dia do aniversário da conta poupança respectiva. Deflagrado este, não importa que os seus efeitos venham a se dar no futuro. Como contratação perfeita e acabada, consoante a norma legal vigente naquele dia inicial, insuscetível de ser atingido por eventuais alterações de seus dispositivos, sob pena de malferimento ao ato jurídico perfeito, garantia prevista constitucionalmente e que revela a necessidade de segurança jurídica dos atos negociais. Neste sentido é o ensinamento do insigne Orlando Gomes, citado no voto do Ministro Celso de Mello, por ocasião da decisão do RE nº 205.193-4/RS, do qual foi o Relator, in verbis:omissis..... Regra básica e inalterável é que todas as consequências de um contrato concluído sob o império de uma lei, inclusivamente seus efeitos futuros, devem continuar a ser reguladas por essa lei em homenagem ao valor da certeza do direito e ao princípio da tutela do equilíbrio contratual. A aplicação imediata da lei nova aos efeitos posteriores à sua vigência incide no seu fato gerador, e, portanto, implicaria aplicação retroativa.omissis..... Admitir que as alterações legislativas sejam aplicadas de imediato a contratos, válidos e anteriormente celebrados, causaria, pois, sério comprometimento das relações negociais, que devem ser respeitadas e prestigiadas, sobretudo pelo Poder Público. É sabido que as normas ora combatidas se qualificam como de ordem pública e, portanto, são imperativas e de aplicação imediata. Destarte, nem mesmo esta circunstância tem o condão de afastar o postulado da irretroatividade da lei sobre o ato jurídico perfeito. É este o ensinamento que se colhe do voto do Ministro Celso de Mello anteriormente citado:omissis..... Se é certo, de um lado, que, em face da prospectividade ordinária das leis, os fatos pretéritos escapam, naturalmente, do domínio normativo desses atos estatais (RT 299/478), não é menos exato afirmar, de outro, que, para os efeitos da

incidência da cláusula constitucional da irretroatividade em face de situações jurídicas definitivamente consolidadas, mostra-se irrelevante a distinção pertinente à natureza dos atos legislativos. Trate-se de leis de caráter meramente dispositivo, trate-se de leis de ordem pública, cogentes ou imperativas, todas essas espécies normativas subordinam-se, de modo pleno e indiscriminado, à eficácia condicionante e inconstitucional do princípio constitucional assegurador da intangibilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada em face da ação normativa superveniente do Poder Público (RTJ 106/314).omissis..... A eficácia retroativa das leis para alcançar situações jurídicas já consolidadas é vedada pelo nosso ordenamento. Aliás, a retroatividade somente é admitida em caráter excepcional e em decorrência de lei expressa. De qualquer sorte, jamais pode atingir o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Neste sentido tem sido reiterada a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme segue:omissis..... Ora, ao contrário do que asseverado, a decisão da Corte de origem implicou observância ao princípio do ato jurídico perfeito e acabado. Afastou-se a incidência da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, relativamente a contrato de poupança cujo período de 30 dias concernente aos juros e correção monetária, já se encontrava em pleno curso. Descabe confundir aplicação imediata da lei com lei retroativa. Entender-se as cadernetas de poupança existentes alcançadas pelo novo diploma e, repita-se, considerado o período em curso, seria endossar a retroatividade. A conclusão da Corte de origem mostra-se harmônica com a intangibilidade prevista no inciso XXXVI do rol das garantias constitucionais (RE 203.762-1/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 18.04.97). Contudo, a pretensão externada em juízo, neste caso concreto, não merece acolhimento, já que não se verifica ofensa ao direito adquirido. Verifica-se dos documentos juntados à inicial, que a(s) conta(s) do(s) autor(es) tinha(m) data limite, ou na linguagem que se popularizou, como data de aniversário, o(s) dia(s) 01 de cada mês. Restou, ainda, comprovado pelos extratos carreados que a parte autora era detentora de conta(s) de caderneta de poupança em período anterior a Medida Provisória nº 294/91, de 31.01.1991, convertida na Lei nº 8.177/91, cuja data-base era o dia 01. No concernente à atualização dos valores pelo IPC divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para os valores mantidos junto às instituições financeiras, verifica-se que as cadernetas de poupança, até a edição da Medida Provisória nº 189/90, ficaram submetidas às disposições anteriores, qual seja, a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei 7.730, de 31.01.89, que instituiu o Cruzado Novo, cujo art. 17, inciso III, assim dispôs: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:.....omissis.....III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Não se ignora que o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, dispôs que: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos). (ressaltei) Contudo, esta redação havia sido conferida pela MP nº 172/90, a qual perdeu eficácia, donde que, quando da conversão da MP 168/90 na Lei 8.024, de 12.04.90, o referido preceptivo permaneceu com a redação original, a saber: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos). No afã de impor a sua vontade, o Poder Executivo ainda editou a Medida Provisória nº 180, de 17.04.90, readequando o art. 6º desta à redação determinada pela MP 172/90, em ordem a lograr o seu intento, qual seja, o de atrelar a correção monetária das Cadernetas de Poupança à variação do BTN Fiscal, contudo, esta veio a ser revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04.05.90, por afrontar a disposição contida no parágrafo único do art. 62 da Carta Magna. Somente com a edição da Medida Provisória nº 189, em 30.05.90, reeditada pelas Medidas Provisórias nos 195, de 30.06.90, 200, de 20.07.90, 212, de 29.08.90 e 237, de 28.09.90, convertida na Lei 8.088, de 31.10.90, é que a questão ficou definitivamente superada, ante os termos dos arts. 2º e 3º, daquela primeira: Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.....omissis..... O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, a atualização das contas de poupança em relação ao crédito de abril/90, relativamente ao período aquisitivo realizado em maio/90 e ao crédito de maio/90 com período aquisitivo realizado em junho/90, sobre o remanescente da parcela de NCz\$ 50.000,00 não transferidos ao BACEN, deveria ser pelo IPC, quando iniciado este em data de aniversário da conta anterior à edição da referida MP nº 189, de 30/05/90. Seguiu-se, daí em diante, a variação dos Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ante a previsão legal acima transcrita. A medida é de rigor, posto que então as cadernetas de poupança ficaram submetidas à égide da Lei 7.730/89, quanto ao referido interregno, de sorte que haverá que ser aplicado também quanto à atualização das diferenças apuradas, o mesmo princípio da isonomia. Outrossim, após a transferência ao BACEN, no início do novo período, a nova norma já estava em vigor, devendo-se, portanto, atentar para o princípio tempus regit actum, donde sua plena aplicabilidade a partir de então, tanto para os valores que foram mantidos nas instituições bancárias, como para aqueles bloqueados junto ao BACEN, inclusive em relação ao período aquisitivo de janeiro, realizado em fevereiro/91. Seguindo pela mesma senda, a utilização do novo índice (TRD) previsto na Medida Provisória nº 294/91, de

31.01.1991 e publicada em 01.02.1991, convertida na Lei nº 8.177/91, só passou a ter aplicação para os períodos iniciados ou renovados após sua vigência, garantindo-se, assim, respeito ao direito adquirido. Aqui cabe ressaltar que o art. 3º, determinou a extinção do BTNF(Lei nº 7.799/89), do BTN (Lei nº 7.777/89) e do MVR. E o art. 4º estabeleceu que o IBGE deixaria de calcular o IPC, o IRVF e o ICB. Porém, a lei de conversão só fez menção ao IRVF e ao ICB, mantendo o cálculo do INPC. Também de relevo a disposição contida no art. 12 da referida medida provisória, que na Lei nº 8.177/91 passou a ser o art. 13, prevendo que, para o rendimento a ser creditado no mês fevereiro de 1991, seria utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Tal o contexto, verificar-se-ia a ofensa ao direito adquirido do poupador que, já detentor de conta no mês de janeiro, não poderia ser surpreendido com a alteração do critério de reajuste. De fato, imagine-se uma conta com data de aniversário no dia 20. O último crédito, efetivado em 20/jan, seria regularmente pelo BTN, renovando-se automaticamente segundo o mesmo critério. Com a edição da MP nº 294/91, o crédito seguinte em 20/fev seria totalmente modificado, sendo que praticamente todo o período aquisitivo teria transcorrido durante este último mês, em franco prejuízo ao poupador. Como a partir de 01/fev o BTN foi extinto e o IRVF, utilizado no seu cálculo, também deixou de ser apurado pelo IBGE, só restaria a possibilidade de utilização do IPC, índice previsto para o reajuste das poupanças antes do BTN. Ressalta-se que o C. STJ, no julgamento do REsp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, ocorrido sob a égide do art. 543-C, do CPC, aos 08/09/2010, DJe 06/05/2011, adotou o índice de 21,87% relativamente ao Plano Collor II, como consequência de direito adquirido do poupador de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n.8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano. Confira-se a respectiva ementa: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991,

nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.(REsp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)(grifamos e realçamos) Ingressando no exame deste caso específico, verifica-se que a parte autora tinha conta com vencimento no dia 01 de cada mês. Assim, a correção do mês de janeiro, creditada em 01 de fevereiro, é pelo BTNF. Como o novo período aquisitivo iniciou-se, a partir daí, exatamente na data de início da vigência da MP n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91, incide a TRD, não havendo espaço para aplicação do IPC, como pretendido. Aliás, esta conclusão decorre da sexta conclusão do item III da ementa acima reproduzida, a qual grifamos e realçamos. É que, na hipótese, não há possibilidade de acertamento para adoção de partes de dois índices diversos, na forma do disposto no art. 13 da citada lei. Iniciou-se novo período aquisitivo exatamente no dia 01, donde que a TRD então fixada como novo índice apanharia todo o novo período aquisitivo e o poupador poderia sacar o numerário, em não concordando com o mesmo, sem qualquer prejuízo. Não o fazendo, consentiu tacitamente.III ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, I). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a gratuidade concedida.P.R.I.

0001528-91.2011.403.6102 - SUELY APARECIDA CARNEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207/210. No presente caso não vislumbro a necessidade da produção da prova contábil requerida pela autora, uma vez que a matéria posta a desate volta-se a questão eminentemente de direito. Consigna-se que eventual valor eventualmente devido em decorrência do que vier a ser decidido nestes autos, deverá ser apurado em fase de liquidação. tadoria para que, à luz da documentação carreada aos autos, em especial os cálculos espelhados na ação trabalhista, apure-se o valor do benSegue sentença em 08 (OITO) laudas.Fls. 213/217: Suely Aparecida Carneiro Vian, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu marido Renato Antonio Viian. Aduz que requereu e teve concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, protocolado sob o NB 21/143.480.636-4, a partir de 17/11/2006 (data do óbito), cuja renda mensal foi calculada em R\$ 825,84, correspondente a 100% do salário de benefício. Ocorre que a autarquia não considerou, na apuração da renda mensal inicial, os salários de contribuição que foram majorados em decorrência do quanto assentado no feito nº 1531/2000, que tramitou junto à 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Ribeirão Preto, o que alteraria o valor do benefício percebido pela mesma. Informa, por fim, que protocolou pedido de revisão em sede administrativa em 13/08/2010, o qual, até a data do ajuizamento da presente ação, não havia sido apreciado.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 138).Devidamente citado, o INSS contestou a ação, alegando, em sede preliminar, a falta de condição para a ação ante a existência de prévio requerimento administrativo, o qual ainda não foi apreciado, o que culminaria na ausência de interesse de agir. No mérito, refuta a pretensão da autora, alegando que a decisão proferida na Justiça do Trabalho não surte efeitos perante à Previdência Social, pelo fato de não ter o INSS participado daquela relação jurídico processual, nos termos do art. 472 do CPC, bem ainda em razão de não se admitir no âmbito administrativo prova exclusivamente testemunhal.Procedimento administrativo às fls. 160/202, sendo intimadas as partes. Por fim, manifestou-se o autor às fls. 207/210. É o relatório. Passo a DECIDIR. A princípio cumpre consignar que não se verifica a falta de interesse de agir alegada pelo IINSS.O interesse de agir, como um das condições da ação, relaciona-se com a necessidade ou utilidade da providência jurisdicional solicitada e com a adequação do meio utilizado para sua obtenção.Denota-se o interesse de agir no presente caso, em especial porque protocolado o requerimento administrativo, em 13/08/2010, sem qualquer resposta da autarquia ré até a presente data, verifica-se a presença do binômio necessidade/adequação, de maneira que presentes os requisitos essenciais ao prosseguimento do feito.No mérito, a pretensão comporta acolhimento. Com efeito o benefício de pensão por morte, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, sendo que a dependência econômica da autora é decorrente da presunção legal, esculpida no art. 16, inciso I daquele diploma.Cumpria à autora, então, comprovar a qualidade de segurado do de cujus em ordem a possibilitar a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Consoante se verifica, a autarquia já reconheceu a qualidade de segurado do seu falecido marido, assim como a dependência financeira da autora em relação àquele, que no caso, emerge da própria dicção do art. 16, I, da Lei 8.213/91.No entanto, busca a revisão do benefício NB 21/143.480.636-4, que lhe fora concedido em 17/11/2006, por ocasião do óbito de seu cônjuge, em razão do reconhecimento de direito titularizado pelo de cujus referentes a diferenças salariais decorrentes do vínculo laboral com a empresa DTS Tecnologia e Serviços Ltda.,

as quais refletiriam no valor dos salários de contribuições. De fato, verifica-se pela documentação trazida aos autos, que foi reconhecido por juízo trabalhista o direito a percepção de horas extras e adicional noturno, conforme consta da sentença de fls. 75/81, a qual foi mantida pelo V. Acórdão acostado às fls. 92, sendo, posteriormente, homologado os cálculos correlatos (fls. 125). É de se consignar que o presente caso não se equipara àqueles em que se pleiteia a validade dos acordos celebrados na Justiça do Trabalho buscando estender seus efeitos à relação previdência, pois que nestes casos não há o devido enfrentamento das questões fáticas ocorridas no vínculo empregatício, bem como ausentes os parâmetros necessários para se chegar ao correto valor da remuneração. E tampouco se pretende o reconhecimento de circunstâncias existentes à época do labor, não postulada em vida pelo segurado, dado que não se verificaria a legitimação extraordinária dos herdeiros para tanto. De reverso, o que se pretende é a inclusão de verbas salariais que refletem no salário de benefício e que não puderam ser incluídas na aposentação ante a falta de seu reconhecimento pela Justiça laboral. Sabido que permitida a sucessão processual na hipótese, posto que o direito, já em discussão, transmitiu-se aos herdeiros e/ou sucessores, habilitam-se estes à postulação ora fomentada, correndo eventual prescrição do trânsito em julgado da citada decisão e não do requerimento administrativo anteacto. O INSS aponta em sua defesa, que não houve participação sua na formação da coisa julgada, o que seria inviável frente a dicção do art. 472 do Estatuto Processual Civil. Não obstante, apesar da evidente aplicabilidade e validade do referido dispositivo, o fato é que a matéria discutida naqueles autos referia-se a questão eminentemente trabalhista a ser dirimida por juízo competente, o qual, com base nos elementos colhidos naquele feito, reconheceu o direito pleiteado, o que culminou no reconhecimento à percepção de verbas salariais pelo falecido, as quais têm inegável reflexo nos salários de contribuição, conforme estabelecido pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91 e o 3º do art. 29, da Lei 8.213/91, abaixo transcritos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ... omissis ... 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Ademais, tal reconhecimento foi levado à efeito em obediência as regras processuais legalmente previstas, observando-se os comandos constitucionais exigíveis, notadamente no que se refere ao devido processo legal e ao contraditório, promovido este entre as partes legítimas à discussão de direito volvido ao âmbito de relação jurídica trabalhista, que, como já destacado, emanam inegáveis efeitos jurígenos à seara previdenciária, em especial, no que se refere ao valor do salário de contribuição, renda mensal inicial e salário de contribuição, apurados com base na remuneração percebida pelo trabalhador, conforme disposição dos dispositivos supra destacados. Ao que se colhe dos autos, a sentença trabalhista (fls. 75/81), diferentemente do que ocorre nos casos onde há homologação de simples acordo entre as partes, enfrentou todos os pontos apresentados pelo reclamante, fundamentando tanto a negativa, quanto o acolhimento do direito ali pleiteado, baseando-se em documentos e depoimentos colhidos em sede judicial (fls. 72/73), para ao final reconhecer o direito às horas extraordinárias excedentes à 6ª hora diária e/ou 30ª da semana, além do adicional noturno devido pela jornada exercida das 22:00 horas às 05:00 horas, sendo que tais verbas, conforme já assentado, refletiam em sua remuneração habitual e, por conseqüência, no salário de contribuição, que se traduz em base de cálculo das contribuições previdenciárias. Registre-se, ainda, que naquele feito foram promovidos os cálculos de liquidação (fls. 103/120), onde destacados, em campo próprio, denominado Cont. Previdenciária atualizada, os valores devidos à título de contribuição previdenciária, tanto por parte da empresa, quanto por parte do trabalhador/segurado, sendo tal conta posteriormente homologada pelo Juiz competente (fls. 125/127), ocasião em que consignada a ciência destes ao INSS, bem como sua inércia. Com efeito, verifica-se que houve o efetivo cumprimento dos comandos constitucionais, em especial aqueles trazidos pelas ECs nº 20/98 e 45/2004, quando se atribuiu à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias referentes as verbas trabalhistas reconhecidas em sentença ali proferidas. Vejamos em destaque a referida disposição legal: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)... omissis... VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Nesse diapasão, tem-se o reconhecimento do direito do trabalhador ao recebimento de verbas trabalhistas não pagas pelo empregador, o qual, gerou reflexos extrínsecos à relação laboral, notadamente na esfera previdenciária, cujas contribuições foram efetivamente executadas e vertidas ao regime geral, gerido pelo INSS, a quem caberia a revisão do benefício, uma vez considerada a alteração remuneratória com reflexos no salário de contribuição e de benefício, também devendo ser assim considerado neste último sob pena de enriquecimento sem causa da autarquia. Neste contexto, mesmo que inexista prova nos autos do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, não se pode conceber que o autor sofra as conseqüências do descumprimento de

obrigação legal que não lhe é afeta, assim como a relutância da autarquia previdenciária em reconhecer o direito pleiteado, que conforme o exposto é medida de rigor. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, para determinar que o INSS promova a revisão no benefício da autora, tendo em conta as verbas salariais reconhecidas em feito trabalhista e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução. P.R.I.

0001988-78.2011.403.6102 - LAZARO APARECIDO BOMBONATO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83: Mantenho a sentença de fls. 44/77 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, tendo em vista que recolhidas as custas respectivas, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 64/77) em ambos os efeitos legais. Consigno que o pedido de restituição dos valores recolhidos equivocadamente deverá se dar diretamente junto ao órgão público responsável pela arrecadação. Cite-se o requerido para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0002289-25.2011.403.6102 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. O Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo, com sede na Rua Solimões, 456, Barra Funda, São Paulo, Capital, propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, com endereço na rua Líbero Badaró, 377, 3º andar, centro, também em São Paulo, Capital. Inicialmente, este juízo houve por bem declinar da competência, tendo em vista não situar-se a sede da pessoa jurídica ré no âmbito desta 2ª Subseção Judiciária. Suscitado o respectivo conflito de competência, decidiu-se pelo processamento do feito perante esta 7ª Vara (fls. 90/94). Da leitura da inicial colhe-se pretender a parte autora provimento jurisdicional que assegure aos seus sindicalizados o direito de exercer atividade de treinador ou técnico de futebol sem inscrição no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Embora sediadas as partes em São Paulo-SP, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dá-se a propositura da ação perante esta 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, por força do disposto no art. 2-A da Lei n. 9494/97. No entanto, não há nos autos relação dos sindicalizados que tenham residência no limite territorial desta 2ª Subseção Judiciária. Neste contexto, verifica-se flagrante tentativa da autoria no sentido de driblar o princípio do juiz natural, uma vez que a parte não está propondo a ação em seu domicílio ou na vara federal mais próxima (atitude assaz costumeira nas lides previdenciárias - CF: art. 109, 3º) e sim escolhendo o juízo que deverá apreciar seu pedido. Assinale-se que a autora é sediada em São Paulo, onde também fica a sede do Conselho requerido. Sequer o escritório Maffia Associados, que a representa, tem endereço nesta cidade, mas sim em Jundiaí/SP. E nem mesmo eventuais associados em Ribeirão Preto comprova existir. Assim, evidenciada a burla ao princípio do juiz natural, ausenta-se pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (CPC: art. 267, V). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários eis que não formalizada a angularização processual. P.R.I.

0002762-11.2011.403.6102 - CAMILA NUNES JARDIM(SP111999 - CARLOS ALBERTO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Camila Nunes Jardim, qualificado(a) nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando sua condenação ao pagamento de danos materiais (em dobro), e de indenização por danos morais decorrentes de indevido débito de contas de energia elétrica e telefone em conta corrente aberta para crédito de financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD), que a impediram de concluir a compra de produto doméstico e lhe acarretaram abalo psicológico ocasionando mácula em seu nome e restrição junto ao comércio e às instituições financeiras. Aduz que, em 27/10/2009, firmou um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, por meio do qual foram liberados R\$ 6.000,00. Na época,

teria acordado com o funcionário a realização de depósitos na referida conta no valor das prestações devidas, o que fez até ser surpreendida com a negativação de seu nome, ao tentar efetuar a compra de um produto junto às Lojas Xavier em Jaboticabal. Sustenta que, buscando esclarecer a situação, soube que a requerida estava debitando na conta bancária aberta para aquela finalidade faturas de energia elétrica e telefone, o que não teria sido autorizado, certo ademais que aquelas primeiras já estavam cadastradas para débito automático em conta bancária de seu esposo em outra instituição financeira. Daí resultou que os valores depositados mensalmente para quitar o financiamento foram utilizados para cobrir o débito relativo às referidas contas, sendo insuficientes para o abatimento das parcelas e ocasionando a inscrição de seu nome junto ao SERASA. Esclarece que, se tivesse conhecimento do débito automático, teria informado que a conta de luz já estava incluída em conta de seu esposo e promoveria o depósito do valor correspondente à de telefone, além daquele equivalente à parcela do financiamento. Tanto é assim que houve pagamento em duplicidade da conta telefônica por vários meses e em outros não havia saldo a pagar, porque a companhia fazia a compensação, o que, inclusive, não foi possível entender na ocasião. Afirmo que, como a requerida não enviou extratos da conta, não tomou conhecimento de eventual débito. Acrescenta, ainda, ter verificado que em seu cadastro constou um número de telefone errado, 3203-2333 ao invés de 3203-9250, certo que a conta deste último é que era debitada automaticamente, donde que a requerida poderia ter entrado em contato, mas não o fez. Lembra que é faxineira, pessoa humilde, a quem deveriam ter sido fornecidos maiores esclarecimentos dos produtos bancários comercializados e não simplesmente empurrados sem seu conhecimento e autorização. Pleiteia-a, assim, indenização por danos materiais e morais. Aqueles primeiros volvem-se à incidência de encargos, juros e correção monetária, honorários advocatícios e demais despesas previstas no contrato de CONSTRUCARD e indevidamente debitados em sua conta, estornando-os para regularização dos pagamentos a cuja mora não deu causa, devendo a requerida arcar, ainda, com eventuais contas de consumo não adimplidas em razão da confusão causada. E aqueles últimos, para recomposição dos sofrimentos e aflições sofridos, tanto na ocasião da recusa de venda nas Lojas Xavier de Jaboticabal, quanto nos dias seguintes, até descobrir as razões pelas quais seu nome estava negativado, já que é pessoa simples, mas muito séria, não se tratando de mero aborrecimento. Requereu o valor equivalente a 10 vezes o valor do contrato firmado, num total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Juntou documentos às fls. 11/62. Inicialmente, a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, onde concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipação de tutela para retirada do nome do(a) autor(a) dos cadastros de inadimplentes (fls. 63). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, suscitando, a priori, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar a causa. Refuta os argumentos trazidos pelo(a) autor(a), esclarecendo que não procedeu aos débitos de contas de energia elétrica e telefone aleatoriamente, pois havia expressa autorização para tanto. Afirmo que a conta deveria ser provisionada suficientemente para fazer face aos mesmos e, não o fazendo, expôs-se à possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ressaltando a ausência de verossimilhança das alegações perpetradas pela autoria, a qual não se desincumbiu do ônus probatório que lhe compete. Sustenta, ainda, a inexistência de dano indenizável de sua parte, pois não demonstrada qualquer ilicitude de sua parte que pudesse ensejar eventual condenação em danos materiais ou morais, os quais não restaram evidenciados. Ao final, requer a declaração de total improcedência do pedido e a condenação do autor nos consectários legais (fls. 74/94). Decisão declinando da competência em prol de uma das varas da Justiça Federal (fls. 126), onde foram redistribuídos a esta 7ª Vara. Intimadas as partes (fls. 130), manifestou-se a CEF às fls. 132 no sentido da suficiência da prova documental. O(a) autor(a) indicou as de seu interesse às fls. 137/139, além de pugnar pela oportunidade de apresentar réplica. Foi realizada audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a), além da oitiva do preposto da CEF (fls. 145/148 e 158/160). Na oportunidade, também apresentada réplica pela autoria, a qual insistiu na oitiva da testemunha ausente, designando-se nova data para este mister e deferida a vinda de documentos pertinentes aos débitos de tarifas públicas em conta da autoria, cumprida pela CEF e intimadas as partes a respeito. Memoriais do(a) autor(a) às fls. 180/186 e da CEF às fls. 187/189. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Cuida-se ação ordinária ajuizada com vistas a obter indenização por danos materiais e morais ocasionados por indevido débito de contas de energia elétrica e telefone em conta corrente aberta para crédito de financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD), que a impediram de concluir a compra de produto doméstico e lhe acarretaram abalo psicológico ocasionando mácula em seu nome e restrição junto ao comércio e às instituições financeiras. Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil, e arts. 186 e 927 do atual, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da

teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. No presente caso, sustenta a autora que firmou com a requerida contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, em razão do qual foi aberta conta corrente para o depósito das parcelas devidas e na qual foram feitos, sem a sua autorização, débitos automáticos relativos a conta de consumo de luz e telefone. Verifica-se da documentação carreada com a contestação, cujos originais vieram aos autos após a audiência de instrução, que a autora assinou, em 08/10/2009, Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 108/112). Em 09/10/2009, assinou Autorização para débito em conta, no qual assinalados aqueles volvidos a contas de energia elétrica (CPFL) e telefone (Telefônica), acompanhados de faturas correspondentes, assinadas pelo funcionário da CEF que a atendeu (fls. 103). E, finalmente, em 27/10/2009, assinou o contrato do CONSTRUCARD (fls. 113/119). A documentação em causa seria suficiente para arrostar a pretensão da autoria, porém é certo que afirmou não ter sido orientada de forma clara a respeito dos aludidos débitos automáticos, tendo assinado em branco a respectiva autorização, sem o pleno conhecimento necessário, e juntamente com a contratação de seguro, cujo valor foi corretamente depositado na conta em 22/10/2009. Em razão disso, inclusive, efetuou pagamentos em duplicidade das respectivas faturas. O deslinde da questão necessita, portanto, da análise da prova produzida em audiência. E esta foi bastante esclarecedora. De fato, extrai-se de seu depoimento pessoal os seguintes trechos (fls. 146 e verso): Tomou conhecimento do financiamento CONSTRUCARD através do rádio. Compareceu na agência da Caixa Federal em Jaboticabal, onde conversou com o funcionário Marcelo, que explicou-lhe os detalhes do mesmo. Como estava no período de experiência, no emprego, retornou após o término do mesmo, quando então deu entrada na documentação para tal mister. Teve que apresentar três holerites, duas contas de energia elétrica, a conta de telefone, comprovante de residência, mais CIC, RG e certidão de casamento. () Dias após Marcelo ligou para a depoente dizendo que já poderia comparecer a agência para assinar a papelada. Nesta ocasião efetuou um depósito de R\$ 580,00, sendo R\$ 400,00 relativo ao CONSTRUCARD e R\$ 180,00 de um seguro efetuado pela Caixa. Lembra-se de que neste dia assinou um papel relativo ao seguro e outro papel em branco. Também assinou outros dois papéis relativos a parcelas de R\$ 90,00 e outro de R\$ 83,00, que seria referente ao juro do CONSTRUCARD. Apresentado a autora as cópias de fls. 103, 108/112 e 113/119, pela mesma foi dito que reconhece o de fls. 103, bem como a assinatura nele aposta, como aquele que assinou em branco, esclarecendo ainda que o campo existente abaixo da expressão É DE GRAÇA já estava preenchido. Quanto ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, constante de fls. 108/112, reconhece como sua a assinatura constante de fls. 112, sendo este um dos papéis que assinou na ocasião. Quanto ao contrato para abertura de crédito de financiamento de material de construção de fls. 113/119, a depoente reconhece como sua as assinaturas constantes no rodapé de fls. 113 e no campo apropriado de fls. 119, tratando-se de outro documento que assinou naquela oportunidade. Desde então depositava mentalmente a quantia de R\$ 220,00 referente aos juros do CONSTRUCARD. () Lembra-se de ter perguntado ao funcionário da Caixa o motivo de estar assinando documento em branco, tendo ele respondido que era assim mesmo. Com esta informação, esclarece que não foi forçada a assinar o documento, fazendo-o de livre e espontânea vontade. O preposto da CEF, esclareceu o procedimento adotado pelo banco acerca da contratação dos serviços indicados, assim se pronunciando (fls. 147 e verso): (...) No caso, inicialmente a pessoa precisa fazer um cadastro no qual deve comprovar renda mensal, sendo verificada a falta de restrição cadastral. Também é aberta uma conta corrente, com cheque especial conforme limite que for estabelecido e ainda é oferecido um cartão de crédito, que o cliente ativa se quiser. Também existe a possibilidade de débito em contas e seguros. Após a aprovação do cadastro, nada mais seria preciso para o cliente conseguir a contratação pelo CONSTRUCARD. Para o cadastro também é necessário um comprovante de residência, entregue pelo correio, não sendo necessário que também seja exibido contas de telefone e energia elétrica. O contrato de relacionamento e abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física é o contrato relativo ao cheque especial, onde também consta a menção ao funcionamento da conta, a cobrança de juros e a cesta de tarifas. No caso do contrato constante de fls. 108/112 verifica que contém indicação do número da conta corrente, bem como a opção pelo Crédito Direto Caixa, modalidade de empréstimo pessoal vinculado a conta e passível de ser obtido nos próprios terminais bancário da Caixa e ainda pelo cheque especial, cartão de crédito e também a contratação de cesta de serviços da Caixa, a qual não tem valor fixo, dependendo este da tabela de tarifas da Caixa, sendo que no caso deste contrato o valor mensal atual seria de R\$ 9,00 por mês, a ocorrer todo dia 20, seguindo-se as cláusulas do contrato. No caso de débito de tarifas públicas como luz e telefone, existe a necessidade de o cliente trazer uma conta de cada tarifa a ser debitada, para que se possa anotar o código junto a fornecedora do serviço. Depois de formalizada a solicitação, a própria Caixa adota as providências junto às concessionárias para que o débito venha a ocorrer. No caso da conta já estar sendo alvo de débito automático em outra instituição financeira, em princípio deveria o cliente solicitar previamente o cancelamento junto à mesma. Entretanto, algumas concessionárias admitem que a nova solicitação se sobreponha à anterior (...) Quanto ao documento de fls. 103, seria a autorização para o débito automático de tarifas na conta corrente, Não é padronizado na Caixa, sendo que cada agência adota modelo próprio. Na referida autorização constata-se que a parte existente logo abaixo da expressão É DE GRAÇA foi preenchida antes da

emissão pelo computador. Também a indicação das tarifas que serão objeto de débito automático pode ser preenchida no próprio computador. No caso destes autos, o preenchimento foi manual. Este preenchimento manual ocorre para agilizar o atendimento. Inclusive o preenchimento pode ser feito depois da assinatura, quando, por exemplo, a conta venha a ser encaminhada depois. (...) Por último, a testemunha da CEF Marcelo, funcionário que atendeu a autora na época da contratação do CONSTRUCARD, afirmou que (fls. 159/160): (...) Portanto, a autora compareceu à agência com essas prévias informações dadas pela loja e foi esclarecida pelo depoente quanto a necessidade de abertura de conta corrente explicando a ela como funcionava a conta corrente, como funcionava o Construcard e como funcionavam os produtos da Caixa, tais como cheque especial, cartão de crédito, seguros, débitos em conta corrente. Recorda-se que houve interesse no cheque especial, débito em conta, não se recordando se foi ou não feito o seguro. Estes produtos adquiridos pela autora resultaram de uma negociação feita com ela. Ou seja, para obter o Construcard o depoente fez esta negociação com ela. Uma semana depois, mais ou menos, a autora voltou à agência para assinar o contrato do Construcard. Recorda-se que o débito em conta foi de conta de telefone. Neste caso, existe um formulário padrão que é preenchido mediante consulta ao serviço que vai ser debitado em conta corrente. (...) No tocante ao débito que já estava ocorrendo em outra agência bancária, a autora foi orientada a cancelá-lo para que não ocorresse duplicidade, sendo que esta orientação foi renovada quando da assinatura do contrato do Construcard. O formulário para autorizar o débito em conta corrente é aquele cuja cópia encontra-se às fls. 103 dos autos o qual é preenchido via microcomputador. Para tanto é inserido os dados relativos ao número da conta corrente e o nome do titular da conta, e estão no quadro superior do formulário, e também já é assinalado pelo próprio microcomputador quais os débitos que serão passíveis desta providência. Somente o código relativo àquela tarifa é que é preenchido à mão. No caso da autora, o depoente afirma que tanto o quadro contendo número da conta em nome dela assim como o x apostado à esquerda da conta da telefônica bem como da CPFL já estavam impressos, e também já estava anotado manualmente o código da identificação da usuária junto a estas prestadoras de serviço (...). Conforme se pode verificar, os depoimentos do preposto e da testemunha da CEF não fogem à razoabilidade, pois que, diante dos documentos livremente assinados pela autora, é crível que tenham sido fornecidas todas as informações pertinentes aos serviços por ela adquiridos. De fato, restou esclarecido que para a contratação do serviço de débito automático a autora, além de firmar o formulário de autorização, deveria trazer as respectivas faturas. Toda essa documentação consta dos autos (fls. 103/105). A autora disse que assinou em branco tal autorização, mas o documento é elucidativo por si só, com letras garrafais, certo que ela mesma reconhece que já estavam preenchidos os campos correspondentes aos dados de sua conta. Certamente também já estavam assinalados com x os campos das concessionárias Telefônica e CPFL, pois, assim como aqueles, foram feitos diretamente via computador e depois impresso para assinatura, sendo rotineiro o preenchimento do código manualmente. A autora também se recorda de todos os documentos assinados, volvidos aos contratos de abertura de conta corrente, proposta de seguro, contrato de financiamento Construcard e até dos valores pagos a propósito. Lembra-se, inclusive, de ter perguntado ao funcionário da Caixa sobre ter que assinar o tal documento em branco, fazendo-o livremente sem maiores esclarecimentos por parte do mesmo, que teria se limitado a dizer que era assim mesmo. A autora alega que não teria autorizado o débito em conta das faturas da CPFL, pois já estavam cadastradas em conta de seu marido no banco HSBC. O documento de fls. 105 comprova que já havia cadastro anterior em outro banco, mas aqueles carregados com a inicial já constam com a alteração correspondente. Vale assinalar que, a fatura vencida em maio/2010 (fls. 50), apesar do débito automático, fosse ele em qualquer um dos bancos, mas certamente do conhecimento da autora, também foi paga em dinheiro em agência lotérica, resultando na comunicação de fls. 51 acerca da duplicidade de pagamento. Evidencia-se, assim, que a autora não tinha adequado controle de suas contas e das respectivas formas de pagamento. Não é demais ressaltar que a informação quanto ao débito automático vem expressa nas faturas, tanto na de energia elétrica (no campo Informações sobre a fatura e no final, logo acima do código de barras - fls. 49), quanto na de telefone (bem no alto, em letras grandes e destacadas e novamente em letras ressaltadas em campo próprio logo abaixo do código de barras - fls. 56), ou seja, consta de forma clara e facilmente verificável. Ora, diante deste contexto, o que se evidencia é que a autora, no afã de obter o financiamento pelo Construcard, não adotou as cautelas necessárias nas negociações entabuladas. Provavelmente aquiesceu com todos os produtos que lhe foram oferecidos e, como visto, assinou todos os contratos e autorizações respectivas. É possível que não tenha alcançado a adequada compreensão de tudo e feito confusão, por tratar-se de pessoa simples. Tanto que pagou algumas contas, inclusive uma de energia elétrica que, se não sabia que estava em débito automático na Caixa, o mesmo não se pode dizer em relação ao HSBC, já que argumenta exatamente isso quando afirma que não teria dado a respectiva autorização. Também os depósitos efetuados no exato valor das parcelas do financiamento revela pouca compreensão acerca das tarifas que são cobradas na conta corrente, especialmente a cesta de serviços, de caráter mensal e expressamente autorizada (fls. 109), o que, por si só, já implicaria em insuficiência de saldo para quitação das aludidas parcelas. Assim, todo o conjunto probatório acaba por afastar a responsabilidade do banco por eventual falha na prestação do serviço bancário. É que não se pode atribuir culpa à instituição bancária por oferecer o máximo de serviços ao cliente, desde que sejam adequadamente esclarecidos e informados. Tão pouco se estes os aceitam e expressamente com eles anuem. Não restou comprovado nos autos a alegada falta de autorização para que se procedesse aos débitos automáticos das faturas de energia elétrica e

telefone, certo que nas mesmas esta informação é expressamente consignada, sem embargo da assinatura em formulário próprio e visualmente compreensível. Difícil aceitar que tal formulário tenha sido assinado em branco. Ainda mais se a autora já tinha conhecimento deste tipo de serviço, que era adotado em conta de seu esposo. De forma que, embora assim não entenda a autora, não houve falha no serviço. As informações foram adequadamente prestadas, toda a documentação esteve à sua disposição para esclarecimentos outros que se fizessem necessários e foi devidamente assinada. A autora também dispunha de cartão para consultar a conta corrente, bastando comparecer a uma agência bancária da requerida. Mesmo que tivesse dificuldades para seu manuseio, sempre poderia contar com o auxílio de um funcionário. Mas não adotou qualquer tipo de controle acerca dos pagamentos efetuados, aliás, todos via depósito em envelope no auto-atendimento da agência onde contratou (fls. 30/41), cujo comprovante é provisório e depende de posterior comprovação pelo lançamento do valor na conta do favorecido após sua abertura e verificação dos valores efetivamente nele contidos. Para que se reconheça a responsabilidade por parte das entidades bancárias, necessária a subsunção do caso à hipótese de responsabilidade objetiva, lastreada nos arts. 3º, 2º e 14 da Lei nº 8.078/90. Assim estão plasmados tais dispositivos, in verbis: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.omissis..... 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido.omissis..... 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Deste modo, é forçoso o reconhecimento de que a relação jurídica material enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, e do verbete nº 297, da Súmula do STJ, além do quanto assentado na Adin no. 2591, DJ 16/6/06, sendo a responsabilidade do fornecedor de cunho objetivo. De outro tanto, apesar das ponderações da autoria, pelos elementos constantes dos autos, não se pode afirmar qualquer tipo de falha na prestação dos serviços, revelando-se, muito mais claramente, a confusão da autora na administração de seus compromissos. Acerca do ponto, assenta-se ser plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC), competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, o que se verificou no caso concreto, a desaguar no desacolhimento da pretensão. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios face a gratuidade concedida. P.R.I.

0003868-08.2011.403.6102 - JOSE MARIO DALPICOLO (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Jose Mario Dalpicolo, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a cobrança de diferenças de rendimentos da caderneta de poupança relativas ao(s) mês(es) de fevereiro/91 (21,87%), sob o argumento de que a remuneração a ser aplicada à(s) sua(s) respectiva(s) conta(s) deveria ser o correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos referidos percentuais, indicando a(s) conta(s) 17119-2, agência 1612. Sustenta(m) que a Medida Provisória nº 294/91, de 31.01.1991, convertida na Lei nº 8.177/91, modificou o índice de correção monetária dos depósitos da caderneta de poupança, interrompendo um direito adquirido, donde que tem direito às diferenças decorrentes da indevida utilização de outro índice que não o IPC sobre os saldos que não foram retidos pelo BACEN. Juntou(aram) documentos, pedindo a citação da requerida para que viesse contestar o feito, que deverá ser julgado procedente nos moldes expendidos, condenando-se a mesma nos consectários sucumbenciais. Inicialmente ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, foi proferida decisão declinando da competência (fls. 20/21). Determinada a comprovação da titularidade da(s) conta(s) apontada(s) na inicial, o(a) autor(a) cumpriu a determinação (fls. 28/29). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a pretensão, arguindo preliminares de ausência de documento indispensável à propositura da ação; necessidade da exata delimitação do valor da causa para verificação da competência; falta de interesse de agir em relação ao plano Bresser, após a entrada em vigor da Resolução Bacen n.1338 de 15.06.87; ao plano Verão, após a MP 32/89; ao plano Collor I, após a MP 168/90; ao plano Collor II, após a MP 294/91 e ilegitimidade passiva ad causam após o plano Collor II, além de prescrição. No mérito, defende que a caderneta de poupança é um contrato de adesão sui generis, cujas cláusulas decorrem de lei, à qual subordina a vontade dos contratantes. Alega que as leis disciplinadoras da atualização monetária das cadernetas de poupança são de ordem pública, imperativas e de aplicação imediata, certo ademais que só se poderia falar em direito adquirido após o decurso do período de um mês, observando-se a legislação em

vigor na data de aniversário da conta. Pugna, ao final, pela improcedência da ação, cominando-se à autoria os ônus sucumbenciais (fls. 34/51). Impugnação da autoria às fls. 55/66. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. I Impende a análise das preliminares argüidas pela requerida. I.1 Inicialmente, cabe assentar que a alegação volvida à necessidade de instrução do processo com os extratos bancários relativos aos depósitos existentes à época dos fatos, embora pertinente, não se sustenta no presente caso, posto que apresentados às fls. 28/29. I.2 No que toca a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, é certo que se patenteia o contrário, não merecendo acolhimento. O pedido formulado refere-se ao recebimento de diferenças relativas à incorreta aplicação de índice de correção monetária nos depósitos de caderneta de poupança do mês de abril, no tocante aos valores não retidos pelo BACEN e que permaneceram em poder da requerida, de sorte que parte legítima é a instituição financeira depositária, entendimento que acompanha diversos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê a seguir: Ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). IV - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. V - Recurso especial conhecido e desprovido (Resp nº 299.432/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 25.06.2001, pg. 192). I.3 As demais preliminares, de falta de interesse de agir ante a edição de diplomas legais, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. II Afastadas as preliminares aventadas pela requerida e adentrando no exame do mérito, conheço diretamente do pedido, à teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito. II.1 No exame vestibular do mérito, a alegação de que teria ocorrido a prescrição consoante o disposto no Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42, não merece acolhimento, tendo em vista que os fatos ora discutidos ocorreram sob a égide da norma constitucional prevista no 1º do art. 173, na sua redação original. Ademais, na esteira do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição é vintenária, não se aplicando o disposto no art. 178, 10, inciso III, do caduco Código Civil. Neste sentido, além daquele julgado supra transcrito, veja-se ainda REsp nº 254.891/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001, pg. 204 e REsp nº 127.997/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 25.06.2001, pg. 182, tendo sido a ação proposta exatamente em 02/03/2011 (NCC: art. 132; CC/16: art. 125). II.2 Quanto ao ponto fulcral do pedido, impende assentar que, à semelhança dos negócios jurídicos em geral, o contrato de depósito em caderneta de poupança, quando validamente celebrado entre as partes, reveste-se de todas as características do ato jurídico perfeito. Não se desconhece, por certo, que os rendimentos a serem creditados pelas instituições financeiras nestas contas são calculados ao final do decurso de um mês, observando-se a data de aniversário das mesmas e renovando-se a cada novo período de 30 dias. Ocorre que, não obstante o crédito da remuneração só seja efetuado em data futura, o pacto avençado já encontra-se aperfeiçoado na sua integralidade, renovando-se no início do curso de cada período aquisitivo do direito, representado pelo dia do aniversário da conta poupança respectiva. Deflagrado este, não importa que os seus efeitos venham a se dar no futuro. Como contratação perfeita e acabada, consoante a norma legal vigente naquele dia inicial, insuscetível de ser atingido por eventuais alterações de seus dispositivos, sob pena de malferimento ao ato jurídico perfeito, garantia prevista constitucionalmente e que revela a necessidade de segurança jurídica dos atos negociais. Neste sentido é o ensinamento do insigne Orlando Gomes, citado no voto do Ministro Celso de Mello, por ocasião da decisão do RE nº 205.193-4/RS, do qual foi o Relator, in verbis:omissis..... Regra básica e inalterável é que todas as consequências de um contrato concluído sob o império de uma lei, inclusivamente seus efeitos futuros, devem continuar a ser reguladas por essa lei em homenagem ao valor da certeza do direito e ao princípio da tutela do equilíbrio contratual. A aplicação imediata da lei nova aos efeitos posteriores à sua vigência incide no seu fato gerador, e, portanto, implicaria aplicação retroativa.omissis..... Admitir que as alterações legislativas sejam aplicadas de imediato a contratos, válidos e anteriormente celebrados, causaria, pois, sério comprometimento das relações negociais, que devem ser respeitadas e prestigiadas, sobretudo pelo Poder Público. É sabido que as normas ora combatidas se qualificam como de ordem pública e, portanto, são imperativas e de aplicação imediata. Destarte, nem mesmo esta circunstância tem o condão de afastar o postulado da irretroatividade da lei sobre o ato jurídico perfeito. É este o ensinamento que se colhe do voto do Ministro Celso de Mello anteriormente citado:omissis..... Se é certo, de um lado, que, em face da prospectividade ordinária das leis, os fatos pretéritos escapam, naturalmente, do domínio normativo desses atos estatais (RT 299/478), não é menos exato afirmar, de outro, que, para os efeitos da incidência da cláusula constitucional da irretroatividade em face de situações jurídicas definitivamente consolidadas, mostra-se irrelevante a distinção pertinente à natureza dos atos legislativos. Trate-se de leis de

caráter meramente dispositivo, trate-se de leis de ordem pública, cogentes ou imperativas, todas essas espécies normativas subordinam-se, de modo pleno e indiscriminado, à eficácia condicionante e inconstitucional do princípio constitucional assegurador da intangibilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada em face da ação normativa superveniente do Poder Público (RTJ 106/314).omissis..... A eficácia retroativa das leis para alcançar situações jurídicas já consolidadas é vedada pelo nosso ordenamento. Aliás, a retroatividade somente é admitida em caráter excepcional e em decorrência de lei expressa. De qualquer sorte, jamais pode atingir o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Neste sentido tem sido reiterada a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme segue:omissis..... Ora, ao contrário do que asseverado, a decisão da Corte de origem implicou observância ao princípio do ato jurídico perfeito e acabado. Afastou-se a incidência da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, relativamente a contrato de poupança cujo período de 30 dias concernente aos juros e correção monetária, já se encontrava em pleno curso. Descabe confundir aplicação imediata da lei com lei retroativa. Entender-se as cadernetas de poupança existentes alcançadas pelo novo diploma e, repita-se, considerado o período em curso, seria endossar a retroatividade. A conclusão da Corte de origem mostra-se harmônica com a intangibilidade prevista no inciso XXXVI do rol das garantias constitucionais (RE 203.762-1/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 18.04.97). Contudo, a pretensão externada em juízo, neste caso concreto, merece acolhimento, já que se verifica ofensa ao direito adquirido. Verifica-se dos documentos juntados à inicial, que a(s) conta(s) do(s) autor(es) tinha(m) data limite, ou na linguagem que se popularizou, como data de aniversário, o(s) dia(s) 02 de cada mês. Restou, ainda, comprovado pelos extratos carreados que a parte autora era detentora de conta(s) de caderneta de poupança em período anterior a Medida Provisória nº 294/91, de 31.01.1991, convertida na Lei nº 8.177/91, cuja data-base era o dia 02. No concernente à atualização dos valores pelo IPC divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para os valores mantidos junto às instituições financeiras, verifica-se que as cadernetas de poupança, até a edição da Medida Provisória nº 189/90, ficaram submetidas às disposições anteriores, qual seja, a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei 7.730, de 31.01.89, que instituiu o Cruzado Novo, cujo art. 17, inciso III, assim dispôs: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:.....omissis..... III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Não se ignora que o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, dispôs que: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos). (ressaltei) Contudo, esta redação havia sido conferida pela MP nº 172/90, a qual perdeu eficácia, donde que, quando da conversão da MP 168/90 na Lei 8.024, de 12.04.90, o referido preceptivo permaneceu com a redação original, a saber: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos). No afã de impor a sua vontade, o Poder Executivo ainda editou a Medida Provisória nº 180, de 17.04.90, readequando o art. 6º desta à redação determinada pela MP 172/90, em ordem a lograr o seu intento, qual seja, o de atrelar a correção monetária das Cadernetas de Poupança à variação do BTN Fiscal, contudo, esta veio a ser revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04.05.90, por afrontar a disposição contida no parágrafo único do art. 62 da Carta Magna. Somente com a edição da Medida Provisória nº 189, em 30.05.90, reeditada pelas Medidas Provisórias nos 195, de 30.06.90, 200, de 20.07.90, 212, de 29.08.90 e 237, de 28.09.90, convertida na Lei 8.088, de 31.10.90, é que a questão ficou definitivamente superada, ante os termos dos arts. 2º e 3º, daquela primeira: Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.....omissis..... O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, a atualização das contas de poupança em relação ao crédito de abril/90, relativamente ao período aquisitivo realizado em maio/90 e ao crédito de maio/90 com período aquisitivo realizado em junho/90, sobre o remanescente da parcela de NCz\$ 50.000,00 não transferidos ao BACEN, deveria ser pelo IPC, quando iniciado este em data de aniversário da conta anterior à edição da referida MP nº 189, de 30/05/90. Seguiu-se, daí em diante, a variação dos Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ante a previsão legal acima transcrita. A medida é de rigor, posto que então as cadernetas de poupança ficaram submetidas à égide da Lei 7.730/89, quanto ao referido interregno, de sorte que haverá que ser aplicado também quanto à atualização das diferenças apuradas, o mesmo princípio da isonomia. Outrossim, após a transferência ao BACEN, no início do novo período, a nova norma já estava em vigor, devendo-se, portanto, atentar para o princípio tempus regit actum, donde sua plena aplicabilidade a partir de então, tanto para os valores que foram mantidos nas instituições bancárias, como para aqueles bloqueados junto ao BACEN, inclusive em relação ao período aquisitivo de janeiro, realizado em fevereiro/91. Seguindo pela mesma senda, a utilização do novo índice (TRD) previsto na Medida Provisória nº 294/91, de 31.01.1991 e publicada em 01.02.1991, convertida na Lei nº 8.177/91, só passou a ter aplicação para os períodos iniciados ou renovados após sua vigência, garantindo-se, assim, respeito ao direito adquirido. Aqui cabe ressaltar

que o art. 3º, determinou a extinção do BTNF(Lei nº 7.799/89), do BTN (Lei nº 7.777/89) e do MVR. E o art. 4º estabeleceu que o IBGE deixaria de calcular o IPC, o IRVF e o ICB. Porém, a lei de conversão só fez menção ao IRVF e ao ICB, mantendo o cálculo do INPC. Também de relevo a disposição contida no art. 12 da referida medida provisória, que na Lei nº 8.177/91 passou a ser o art. 13, prevendo que, para o rendimento a ser creditado no mês fevereiro de 1991, seria utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Tal o contexto, verificar-se-ia a ofensa ao direito adquirido do poupador que, já detentor de conta no mês de janeiro, não poderia ser surpreendido com a alteração do critério de reajuste. De fato, imagine-se uma conta com data de aniversário no dia 20. O último crédito, efetivado em 20/jan, seria regularmente pelo BTN, renovando-se automaticamente segundo o mesmo critério. Com a edição da MP nº 294/91, o crédito seguinte em 20/fev seria totalmente modificado, sendo que praticamente todo o período aquisitivo teria transcorrido durante este último mes, em franco prejuízo ao poupador. Como a partir de 01/fev o BTN foi extinto e o IRVF, utilizado no seu cálculo, também deixou de ser apurado pelo IBGE, só restaria a possibilidade de utilização do IPC, índice previsto para o reajuste das poupanças antes do BTN. Ressalta-se que o C. STJ, no julgamento do REsp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, ocorrido sob a égide do art. 543-C, do CPC, aos 08/09/2010, DJe 06/05/2011, adotou o índice de 21,87% relativamente ao Plano Collor II, como consequência de direito adquirido do poupador de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n.8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano. Confira-se a respectiva ementa: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCZ\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n.

8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.(REsp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)(grifamos e realçamos) Ingressando no exame deste caso específico, verifica-se que a parte autora tinha conta com vencimento no dia 02 de cada mês. Assim, a correção do mês de janeiro, creditada em 02 de fevereiro, é pelo BTNF. Como o novo período aquisitivo iniciou-se, a partir daí, após a data de início da vigência da MP n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91, incide o IPC, como pretendido. Aliás, esta conclusão decorre da sexta conclusão do item III da ementa acima reproduzida, a qual grifamos e realçamos. É que, na hipótese, ocorreria o acertamento para adoção de partes de dois índices diversos, na forma do disposto no art. 13 da citada lei. Iniciou-se novo período aquisitivo somente no dia 02, donde que a TRD então fixada como novo índice apanharia o novo período aquisitivo, mas como o poupador não poderia sacar o numerário antes do dia do crédito, em não concordando com o mesmo, evidenciado o prejuízo. III ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento da diferença apurada entre o que foi depositado na(s) conta(s) de caderneta de poupança nº(s) 17119-2, agência 1612, e o montante efetivamente devido, com aplicação do índice de 21,87%, correspondentes ao IPC de fevereiro/91, a incidir sobre o remanescente da parcela dos NCz\$ 50.000,00 não transferidos ao BACEN, mais os acréscimos decorrentes dos reflexos, nos meses subsequentes, inclusive no tocante a parcela de juros, procedendo-se ao crédito do(s) montante(s) assim apurado(s), na(s) conta(s) poupança(s) respectiva(s), em ordem a que a(s) conta(s) respectiva(s) fique(m) recompostas até a data destas providências, com fundamento na previsão contida no art. 632 do Estatuto Processual Civil, não cabendo ao juízo fixar valor determinado, posto que cabe à requerida o devido cálculo, na forma ora estabelecida. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, I).Para fins de execução da coisa julgada, a requerida será intimada, após o trânsito em julgado, para promover os cálculos correlatos, mediante crédito nas contas respectivas, assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para a providência, carreando para o bojo dos autos, no mesmo interregno, cópia dos extratos que comprove o seu cumprimento e demonstração analítica, contendo as diferenças originalmente devidas, bem como os acréscimos e atualizações mensais decorrentes, desde a época respectiva até a data da sua implementação. Custas, na forma da lei. Honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em prol da autoria, atualizados até efetivo pagamento. P.R.I.

0004068-15.2011.403.6102 - LAERCIO VENANCIO DA COSTA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 243/246.Recebo a apelação do autor (fls. 248/252) em ambos os efeitos legais.Vista ao INSS para, querendo, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005692-02.2011.403.6102 - LUIS ALBERTO CARNEIRO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações e os documentos trazidos pela autoria às fls. 44/50, demonstrando a atual situação de desempregado do autor, reconsidero o despacho de fls. 42, para deferir ao mesmo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 51vº: Aguarde-se pelo prazo requerido, a fim de que possa a autoria dar integral cumprimento à parte final do despacho de fls. 42.Decorrido o prazo, e em nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.-se.

0007115-94.2011.403.6102 - OTACILIO MANTOVANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, das planilhas carreadas nos autos às fls. 15 e 58 extrai-se que o autor já recebe benefício previdenciário desde 06.01.1991, com renda mensal atual no valor de R\$ 2.042,42 (dois mil, quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demasia consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o

entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011)ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro

FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada

para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da

família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp nº 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobradas do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos

necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de

sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.
2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279).
3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o

autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0000766-41.2012.403.6102 - RENATO PAVAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fls. 147/148, cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0000917-07.2012.403.6102 - RITA DE CASSIA FAZOLINE(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Rita de Cássia Fazoline em face da Caixa Econômica Federal, objetivando

a revisão de contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do SFH, com depósito judicial de uma parcela para que, em sede de antecipação de tutela, permaneça na posse do imóvel até julgamento final, bem como exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, apontando vícios, tais como, incidência de juros capitalizados e superiores a 12% ao ano. Às fls. 68, tendo em vista a condição de empresária da autora, desacolhido pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a intimação da mesma para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o prazo transcorrido in albis, conforme certidão de fls. 77. A autoria manifestou-se às fls. 69/71 requerendo a reconsideração da decisão de fls. 68. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que embora intimada através de seu advogado, conforme certidão de fls. 77, deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. Não obstante a petição de fls. 69/71, que não tem o condão de suspender o prazo concedido e na ausência de notícia nos autos de interposição de agravo de instrumento com efeito ativo, ultrapassada a oportunidade para adoção da providência determinada. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por conseqüência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Ribeirão Preto, de maio de 2012.

0001000-23.2012.403.6102 - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 67: Considerando que nos cálculos de fls. 59 a contadoria não imputou os valores a título de danos morais pleiteados pela autoria, que se somados, o montante superaria o teto do Juizado Especial Federal, reconsidero o despacho de fls. 65 para firmar a competência dos autos neste juízo. 2. De todo modo, não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 3. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 4. De fato, extrai-se da planilha carreada às fls. 61 que o autor auferia remuneração, em dezembro/2011, no valor de R\$ 2.082,70 (dois mil, oitenta e dois reais e setenta centavos), o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 5. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE.

PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011)ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que,

para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas

apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES,

QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n° 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial n° 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp n° 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula n°07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido

pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do

processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei

nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 6. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. 7. Ante a interposição de agravo de instrumento noticiado nestes autos, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o teor desta decisão. 8. Intime-se e cumpra-se.

0001136-20.2012.403.6102 - RUBENS GERALDO AGUIRRE LOPES (SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 925/937) em ambos os efeitos legais. Tendo em vista que não completada a angularização processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0002536-69.2012.403.6102 - WILIAM GLEDSON MACEDO (SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Wiliam Gledson Macedo em face da Banco do Brasil S/A, objetivando a devolução de valores decontados em sua conta-salário, em decorrência de empréstimo bancário, por suposta

violação à dispositivo legal e constitucional. A Justiça Federal não possui competência para processar e julgar causas em que seja parte o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, por não constar das disposições do Artigo 109 da Constituição Federal. Assim, falecendo competência a esta Justiça Federal, imperativo faz-se a remessa do feito a uma das varas cíveis desta comarca estadual. Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, DECLINO da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas da Justiça Estadual desta comarca, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intime-se e cumpra-se.

0002709-93.2012.403.6102 - AGUINALDO DE OLIVEIRA TORRES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a autora percebe atualmente, à título de aposentadoria especial, a quantia de R\$ 1.992,06 (hum mil, novecentos e noventa e dois reais e seis centavos), conforme apurado às fls. 63/64, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorria tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, donde que não se enquadram na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. 4. Por derradeiro, não é demasia consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que

entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a

Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravamento no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no

entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER,

QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a

reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpro transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via

estrita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a

declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo-se aguardar o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no art. 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. 6. Int-se.

0003055-44.2012.403.6102 - JOSE MARCOS BATISTA DA COSTA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor, conforme consta da Declaração de Ajuste Anual de fls. 20, denota que detém disponibilidade financeira mensal superior a R\$ 2.316,08 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e oito centavos), o que demonstra sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, devendo-se considerar que as rubricas que integram os descontos no seu holerite representam boa parte de seus custos mensais, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa a decisão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou

no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO

OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento

das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE

INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpra assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA

MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não

possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. 6. Tendo em vista a natureza da documentação carreada aos autos, DETERMINO que o feito prossiga sob sigilo. Int-se.

0003322-16.2012.403.6102 - BRASIL CLUB SERVICOS LTDA ME (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0003501-47.2012.403.6102 - MARGARETH REGINA FREZARIM THOMAZINI (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cuida-se de ação ordinária interposta por Margareth Regina Frezarim Thomazini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o restabelecimento de benefício auxílio-doença indevidamente suspenso/cassado e o pagamento de todos os valores que teria direito desde sua cassação. Esclarece a autora que padece de transtorno afetivo bipolar (CID F31.1), transtornos esquizoafetivos (CID F25.2) e Alzheimer (CID G30), razão pela qual, encontrando-se incapacitada para o trabalho que exerce habitualmente, desde 1994, na função de auxiliar de enfermagem junto ao HC/USP de Ribeirão Preto, requereu e obteve o benefício previdenciário auxílio-doença, NB/31 549.437.966-0, com início em 27/12/2011. Ocorre que, com indeferimento do pedido de prorrogação, o mesmo foi abrupta e indevidamente cessado em 20/04/2012, na data da alta programada, e sem que fosse submetida a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que está em desacordo com o disposto no art. 62, da Lei nº 8.213/91. Afirma que suas condições de saúde não se alteraram, requerendo, após perícia e instrução do feito, seja ao final submetida a reabilitação profissional ou convertido o benefício em aposentadoria por invalidez, além de danos morais. É o relato do necessário. DECIDO. 2. Da análise da documentação carreada, verifica-se que o auxílio-doença foi requerido e concedido em 27.12.2011, e cessado em 20.04.2012 (fls. 60), constando como motivo limite médico informado p/ perícia. Também se verifica pedido de prorrogação apresentado em 09.04.2012, sobrevivendo decisão indeferindo o benefício, vez que, em exame realizado pela perícia médica do INSS, não constatada incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (fls. 59). Tal o contexto, em sede de deliberação estreitada, única comportada no momento, avista-se a verossimilhança das alegações, ante a prova documental carreada com a inicial, notadamente os receituários de controle especial emitidos pela médica psiquiátrica que trata da autora, datados de 22.03.2012 e 17.04.2012, respectivamente, dos quais se extraem os seguintes dados: Com prejuízo cognitivo, com alteração de memória, concentração e atenção. É auxiliar de enfermagem, já foi readaptada para o setor de material, mesmo assim, mostrou-se sintomática. Sugiro afastamento por tempo indeterminado. Sugiro aposentadoria (fls. 63); Paciente com alteração de memória, atenção e concentração. Com prejuízo cognitivo. Afastada do trabalho por tempo indeterminado. Risco de acidente de trabalho (fls. 62). Não é demais assinalar que a autora é auxiliar de enfermagem e, pelo que se depreende, haveria sérios riscos na continuidade do exercício do labor. Também comprovada a qualidade de segurada, na medida em que recebia o auxílio-doença até o mes de abril/2012. A irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação e a irreversibilidade não se verifica, eis que o benefício poderá ser suspenso em caso de insucesso. 3. Presentes os requisitos legais, CONCEDO a antecipação da tutela pleiteada, para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, com pagamento dos valores em atraso, encaminhando-a a processo de reabilitação, enquanto permanecerem tais condições de saúde inalteradas. Assinalo ao Sr. Gerente Executivo do INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a adoção da providência, o qual fluirá de sua intimação pessoal e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este juízo da impossibilidade de o fazer, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o Sr. Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei. 4. Requisite-se o Procedimento Administrativo em nome da autora, para atendimento no prazo

de 15 (quinze) dias.5. Cite-se, ficando deferida a assistência judiciária gratuita. 6. Tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, designo como expert, o Doutor Orgmar Marques Monteiro Neto, médico psiquiatra com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos, oportunidade em que também poderão indicar assistente técnico. Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0313696-09.1998.403.6102 (98.0313696-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309656-62.1990.403.6102 (90.0309656-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X ISABEL TEIXEIRA ROMANO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
Ciência do retorno dos autos do TRF. Traslade-se cópia do acórdão de fls. 57 e da certidão de fls. 59 para os autos principais. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0015124-31.2000.403.6102 (2000.61.02.015124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309836-39.1994.403.6102 (94.0309836-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIA BENEDICTA LAPLACA(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO)
Fls. 56/57: Consigna-se que a execução nos presentes embargos somente é cabível com relação aos honorários advocatícios fixados às fls. 18, não havendo que se falar em execução da dívida principal, posto que a mesmo deverá ter seu regular prosseguimento tão e somente nos autos principais, inclusive já havendo cálculo dos valores devidos realizado pela contadoria deste Juízo. Assim, concedo à embargada o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito, ficando registrado que eventual pedido para prosseguimento de execução nestes autos deverá vir acompanhado com os devidos cálculos, bem como a correlata contrafé. Decorrido o prazo e no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002427-94.2008.403.6102 (2008.61.02.002427-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005353-53.2005.403.6102 (2005.61.02.005353-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MILTON BRAZ(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)
Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia dos cálculos efetuados pela Contadoria (fls. 32/38 e 60), da sentença (fls. 65/67) e do v. acórdão (fls. 90/91), bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 93) para os autos principais, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Int.-se.

0010429-19.2009.403.6102 (2009.61.02.010429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009277-14.2001.403.6102 (2001.61.02.009277-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MARIA JOSE COSTA FERNANDES(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA E SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
Dê-se vista ao embargante, bem como ao peticionário de fls. 65/66, acerca dos cálculos apurados pela Contadoria às fls. 71, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno, esclareça a embargada o pedido de fls. 69. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0000810-31.2010.403.6102 (2010.61.02.000810-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008675-52.2003.403.6102 (2003.61.02.008675-3)) PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA X JOSE LUIZ FELICIO FILHO(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)
Abra-se o 3º volume destes autos. Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 480/507) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0006830-38.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009303-

12.2001.403.6102 (2001.61.02.009303-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X TEREZINHA DE JESUS BORGES VOLGARINI(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)

Terezinha de Jesus Borges Volgarini requereu(ram) a citação do Instituto Nacional de Seguro Social para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação da mesma no pagamento de valores devidos a título de aposentadoria, além de honorários advocatícios. Entendeu ser devido o montante de R\$ 56.552,77 (cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), atualizados até fevereiro de 2010. Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos de devedor, alegando excesso de execução, ao argumento de que os valores estariam divorciados do quanto assentado no título judicial, porquanto equivocado o valor utilizado para fins de Renda Mensal Inicial. Entende que o valor devido se limita a R\$ 27.611,38 (vinte e sete mil, seiscentos e onze reais e trinta e nove centavos) atualizados até fevereiro de 2010. Intimada a apresentar impugnação, o(a) embargado(a) manifestou-se às fls. 23/25, defendendo que o cálculo ora apresentado não considerou o salário de contribuição de fls. 18 dos autos, gerando a distorção em causa, pugnano pela improcedência do pedido. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se além da importância devida em face da coisa julgada, consoante cálculos de fls. 29/33, que totaliza R\$ 29.628,32 (vinte e nove mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), atualizado até fevereiro de 2010. Cientificadas as partes, o INSS concordou com os mesmos (fls. 41-verso). O(A) embargado(a) manifestou-se às fls. 40, igualmente de acordo com a conta da contadoria, desistindo de qualquer prazo recursal. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a conseqüente condenação do requerido ao pagamento de aposentadoria e honorários em prol da autoria. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 29.628,32 (vinte e nove mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), atualizado até fevereiro de 2010. Observo que, tanto os cálculos apresentados pela autora/embargada quanto os apresentados pela ré/embargante, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido, máxime diante da concordância expressa de ambas as partes. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento. ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE os embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 29.628,32 (vinte e nove mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), atualizado até fevereiro de 2010. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC). Fixo condenação em honorários advocatícios a serem suportados pelo(a) embargado(a) em 10% da diferença verificada (R\$ 56.552,77 - R\$ 29.628,32), que ficam suspensos enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da assistência judiciária gratuita na ação ordinária. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005782-10.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004640-05.2010.403.6102) USIMAPI INDUSTRIA E COMERCIAO LTDA - EPP X MARIA TERESA PINTO MAZER X OSVALDO ANTONIO MAZER(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP245195 - FABIO DUARTE CORDEIRO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Verifico que foi denegada à parte autora as benesses da assistência judiciária gratuita, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para seu devido recolhimento, decisão confirmada pelo v. acórdão de fls. 150/151. Supervenientemente, foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito (fls. 145), diante do não recolhimento das devidas custas, provimento que deu origem a apelação da parte autora. Entretanto, não obstante a confirmação pelo Tribunal ad quem da decisão de indeferimento da justiça gratuita, a parte autora manejou recurso de apelação sem o devido recolhimento do preparo e porte de remessa e retorno. Desta feita, deixo de receber a apelação de fls. 154/171, julgando-a deserta, nos termos do art. 14, II da Lei nº 9289/96. Certifique-se o trânsito em julgado, trasladando cópia da referida certidão, bem como da decisão de fls. 145 para os autos principais, desapensando-os e remetendo-os, em seguida, ao arquivo. Int.-se.

0002717-70.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-

72.2012.403.6102) ENGETEK IND/ E COM/ E EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X REGINALDO GONCALVES DA SILVA X RODRIGO DA SILVA HENRIQUE X ANDRE LUIS APARECIDO ADOLPHO(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA E SP178773 - EDUARDO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos à discussão. Vista à CEF para manifestação no prazo legal.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014358-70.2003.403.6102 (2003.61.02.014358-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016314-29.2000.403.6102 (2000.61.02.016314-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ROSA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP114779 - CAMILA FERREIRA XAVIER)

Traslade-se para os autos principais nº 2000.61.02.016314-0, os quais deverão ser desarquivados, cópia dos cálculos de fls. 20/22, da decisão de fls. 57 e da certidão de fls. 60.Fls. 63: Com o desarquivamento, encaminhem-se aqueles autos à contadoria, para atualização dos aludidos cálculos, dando-se vista, após, à autoria, para o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se estes embargos à execução. Cumpra-se e intime-se.

0008393-77.2004.403.6102 (2004.61.02.008393-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308486-74.1998.403.6102 (98.0308486-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X PEDRO DA CUNHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Em atendimento ao quanto decidido às fls. 125/126, remetam-se os autos à Contadoria, para a adequação do julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para requererem o que entenderem de direito.Decorrido o prazo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia dos cálculos efetuados pela Contadoria (fls. 79/84), da sentença (fls. 89/91), e do v. acórdão (fls. 125/127), bem como da certidão do trânsito em julgado (fls. 129), para os autos principais, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.Int.-se.

0004882-03.2006.403.6102 (2006.61.02.004882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-97.2003.403.6102 (2003.61.02.007702-8)) LUIZ ROBERTO FIALHO DA MOTTA X SIMONE FIALHO DA MOTTA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia dos cálculos efetuados pela Contadoria (fls. 15/21), e do v. acórdão (fls. 54/55), bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 57) para os autos principais, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000428-19.2002.403.6102 (2002.61.02.000428-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NOEL ROLDAO X ROSANA GONCALVES LEONARDO ROLDAO

Fls. 153: Defiro. Proceda-se ao leilão com vistas à alienação judicial do bem penhorado às fls. 89, o qual deverá ser reavaliado, nos termos do artigo 686 e seguintes do Código de Processo Civil, servindo, para tanto, uma via deste despacho como carta precatória expedida à Comarca de Guaíra/SP, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Instrua-se com cópia de fls. 02/06, 85/86, 88/89, 153 e 155/156. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória.

0011586-32.2006.403.6102 (2006.61.02.011586-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X MARCOS APARECIDO MARCARI(SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à União com relação ao pedidos de fls. 334/335.Issso porque, o imóvel descrito no item 2 das fls. 288 (matrícula 23.460) foi desmembrado, dando origem a outros dois (matrículas 51.989 e 51.990), sendo só o referente à matrícula nº. 51.990 de propriedade do executado, conforme se depreende das certidões de fls. 275/277.Nota-se que não foi a União devidamente intimada acerca do noticiado acima, bem como do auto de leilão negativo de fls. 311, posto que o Juízo deprecado buscou intimá-la via

publicação pelo Diário Oficial e não pessoalmente, como exige a lei (fls. 323, 325/326), motivo pelo qual reconheço a nulidade do procedimento, devendo ser expedida nova carta precatória endereçada à Comarca de Sertãozinho para que se proceda à averbação da penhora no competente Cartório de Registro de Imóveis local, tanto do imóvel cuja matrícula recebeu o nº. 51.990, como daquele descrito no item 1 das fls. 288, designando-se nova praça para ambos os imóveis, haja vista ser direito do credor a busca pela satisfação do seu crédito, ainda que infrutífera a primeira tentativa de alienação judicial (fls. 284).Int.-se e cumpra-se.

0008742-75.2007.403.6102 (2007.61.02.008742-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS X DEBORAH MIRANDOLA BARBOSA FALLEIROS X LUCIMARA APARECIDA PROPHETA FALLEIROS X LOJA DE CONVENIENCIA DE ITUVERAVA LTDA

Fls. 221: Defiro pelo prazo requerido. Inerte, ao arquivo.

0011964-17.2008.403.6102 (2008.61.02.011964-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRADE E MAGGIO LTDA ME(SP160923 - CID LOBAO CARVALHO E SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTÉM) X DERCIO MAGGIO JUNIOR X CAMILO MARTINS DE ANDRADE

Intimada a CEF para se manifestar acerca da divergência apontada na situação cadastral da primeira coexecutada, a mesma limitou-se a apresentar informações da junta comercial (fls. 116/119) e a pugnar pelo cumprimento do despacho de fls. 108, sem requerer, contudo a devida alteração no polo passivo da ação, tornando, assim, inviável, o cumprimento daquela determinação. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0005954-20.2009.403.6102 (2009.61.02.005954-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE ENGRACIA GARCIA CALUZ BRUNO

Vista à CEF do detalhamento carreado às fls. 50/51, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003739-37.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLUTEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA ME X LUCIA HELENA PEDRO VOLPINI X JOANA DARC MORAIS DE OLIVEIRA BONATO

Ante o detalhamento de fls. 78/82, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0006969-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZEOTEC PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X JOSE APARECIDO DA SILVA X MARILANDI DE AGUIAR HESPANHOL DA SILVA

Não obstante as informações prestadas às fls. 57, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias, para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 55.Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008525-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UZIEL MARQUES RODRIGUES - ESPOLIO

Ante a certidão de fls. 38, informando eventual encerramento do inventário em nome do executado, esclareça à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há interesse no pedido de penhora no rosto daqueles autos, conforme pleiteado anteriormente às fls. 24.Transcorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001846-74.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF do detalhamento carreado às fls. 34/36, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000169-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENGETEK IND/ E COM/ E EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X REGINALDO GONCALVES DA SILVA X RODRIGO DA SILVA HENRIQUE X ANDRE LUIS APARECIDO ADOLPHO

Fls. 59/61: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias. Int.-se.

0002464-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLENE APARECIDA CHINE

Cite-se a executada MARLENE APARECIDA CHINE - brasileira, separada judicialmente, portadora do RG nº 14.908.012/SSP/SP e do CPF nº 034.484.028-00, residente e domiciliada na Rua Antônio Caetano nº 250, Jardim José Paulo Nocera, Dumont/SP, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382, de 2006, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça, em não havendo pagamento no prazo legal, proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação da dívida, servindo, para tanto, uma via deste despacho como carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória.

0002522-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA MESSIAS DOS SANTOS

Cite-se a executada ADRIANA MESSIAS DOS SANTOS - brasileira, solteira, portadora do RG nº 26.335.215-8/SSP/SP e do CPF nº 250.420.078-14, residente e domiciliada na Rua São João nº 136, Santo Antônio, Cajuru/SP, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382, de 2006, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça, em não havendo pagamento no prazo legal, proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação da dívida, servindo, para tanto, uma via deste despacho como carta precatória expedida à Comarca de Cajuru/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória.

0002611-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDA DONIZETH FERRE DE OLIVEIRA

Cite-se a executada APARECIDA DONIZETH FERRE DE OLIVEIRA - brasileira, casada, portadora do RG nº 26.201.112/8/SSP/SP e do CPF nº 200.188.918-61, residente e domiciliado na Rua Major Avelino Palma nº 588, centro, Santa Cruz da Esperança/SP, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382, de 2006, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça, em não havendo pagamento no prazo legal, proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação da dívida, servindo, para tanto, uma via deste despacho como carta precatória expedida à Comarca de Cajuru/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória.

0002616-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRM SUPERMERCADOS LTDA ME X RONALDO MENDONCA X ROSIMEIRE GORETE MARIOTO MARAFON

Cite-se a coexecutada CRM SUPERMERCADOS LTDA ME - inscrita no CNPJ sob o nº 07.915.281/0001-51, instalada na Rua Mário de Campos nº 991, Jardim São Marcos, Jaboaticabal/SP, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382, de 2006, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça, em não havendo pagamento no prazo legal, proceder à penhora

e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Fica, para tanto, uma via deste despacho servindo como carta precatória expedida à Comarca de Jaboticabal/SP, ficando a exequente intimada para retirá-la, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória.

0002642-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OTAVIANO LIMA ANDRADE ME X OTAVIANO LIMA ANDRADE

Citem-se os executados, abaixo identificados, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382, de 2006, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça, em não havendo pagamento no prazo legal, proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação da dívida, servindo, para tanto, uma via deste despacho como carta precatória expedida à Comarca de Serrana/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. OTAVIANO LIMA ANDRADE ME - CNPJ nº 10.920.237/0001-44, instalada na Rua Vicente de Paula Lima nº 2.110, Jardim Boa Vista, Serrana/SP; e, OTAVIANO LIMA ANDRADE - brasileiro, casado, empresário, portador do CPF 090.928.828-36, residente e domiciliado na Rua Dr. Geraldo César Paiva Reis, 219, Jardim Bela Vista, Serrana/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001379-37.2007.403.6102 (2007.61.02.001379-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011635-73.2006.403.6102 (2006.61.02.011635-7)) ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X RONALDO DONIZETI LINS X LILIAN MARIA CALLEGARI LINS(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000812-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000812-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010340-93.2009.403.6102 (2009.61.02.010340-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERSUCAR(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Não obstante o teor da manifestação de fls. 39, o que se observa é que o relator julgou e proveu monocraticamente o agravo de instrumento interposto pela União. Desta decisão houve a interposição de agravo regimental sendo negado provimento conforme notícia colhida no sítio do E. TRF da 3ª Região carreada às fls. 30, mantendo-se desta forma a decisão proferida pelo Desembargador Federal Lazarano Neto. Assim, resta prejudiciada a manifestação de fls. 39. Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0012961-39.2004.403.6102 (2004.61.02.012961-6) - IDAMAR CRISTINO DA SILVA X MARIA HELENA NOGUEIRA X MARIA APARECIDA ANDRE DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO X JOSE REINALDO DOS SANTOS JUNIOR X EDVALDO DONISETI MORAIS X CESAR AUGUSTO ROBINI X VALTER ALVES DOS SANTOS X ANTONIO DE SOUZA X JOSE RENATO TAVARES X ALOIZIO LELIS SANTANA(SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Requeiram os impetrantes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0006992-09.2005.403.6102 (2005.61.02.006992-2) - RICHARD DANIEL SOLDERA DA COSTA(SP184734 - JULIANO BORTOLOTI) X GERENTE ESSENCIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0014447-88.2006.403.6102 (2006.61.02.014447-0) - MARCUS HENRIQUE TESSLER(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0004341-33.2007.403.6102 (2007.61.02.004341-3) - ANTONIO SGOBBI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0004534-43.2010.403.6102 - SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhem-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008049-86.2010.403.6102 - COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA(SP207423 - MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM JABOTICABAL - SP

Fls. 178: Defiro. Determino a transformação em definitivo da integralidade dos depósitos judiciais na conta nº 2014.635.29805-3 (fls. 112) em favor da União, servindo este despacho como ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

0004934-23.2011.403.6102 - ELBER JOSE ASSAIANTE DOS SANTOS(SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls, 96.Fls. 99: Promova o desentranhamento do documento carreado às fls. 23, substituindo-o pela cópia juntada às fls. 100, intimando-se a parte interessada, para retirá-la, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inutilização. Adimplidas as determinações supra, arquivem-se os autos.Intime-se e cumpra-se.

0005195-85.2011.403.6102 - ADRIANO DION DA SILVA BARBOSA(MG049799 - HELOISA HELENA VALLADARES RIBEIRO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS-GEX RIBEIRAO PRETO-SP

O embargante ingressou com embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, em face da sentença prolatada às fls. 81/83, apontando omissão consubstanciada na existência de questão de ordem pública, volvida à falta de intimação, de que tratar o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, a resultar na nulidade do processo e, por consequência, da r. sentença.É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem cabimento apenas quando configuradas umas das hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o que não é o caso de reconhecimento de eventuais vícios verificados antes da prolação da sentença, certo ademais, com esta, o juiz exaure sua jurisdição, não podendo inovar nos autos, a teor do que dispõe o art. 463, do CPC.Ainda que se verifique o alegado vício, os embargos de declaração não se prestam à modificação em causa. Com efeito, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535).ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da alegada obscuridade, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003509-24.2012.403.6102 - NONINO & DINIZ LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP274716 - RAPHAEL NUTI PONTES JORGE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 59/61: Nada a acrescentar. Aguarde-se a vinda das informações.Int.

0003514-46.2012.403.6102 - MARCUS VINICIUS DE REZENDE BARILLARI ALCANTARILLA(SP292039 - JULIANA RIBEIRO BESSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Marcus Vinicius de Rezende Barillari Alcantarilla em face do Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional de São Paulo e Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil da Subseção de Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, o afastamento da exigência de inscrição e/ou filiação na Ordem dos Músicos do Brasil ou Sindicalização em classe de ordem, bem como qualquer condição para o exercício da profissão.Esclarece(m) o(s) impetrante(s) que está(ão) sendo impedido(s) de livremente exercer(em) sua profissão, em decorrência da cobrança de anuidades e da necessidade de expedição de notas contratuais, o que fere a garantia constitucional do art. 5º, inciso XIII.Salienta(m), ainda, que a profissão tem natureza predominante artística para a qual basta o talento, não se exigindo cabal conhecimento técnico.Pleiteia(m) que lhes seja concedido o entendimento do STF, no RE 414426, a fim de se resguardar(em) de possível eventualidade, seja em qual apresentação for. É o relato do necessário.

DECIDO.Inicialmente, a ação foi distribuída à 4ª vara federal local, onde determinada a remessa para esta 7ª vara por força do disposto no art. 253, II, do CPC.De fato, o impetrante ajuizara anteriormente o mandado de segurança nº 0003234-75.2012.403.6102, ainda em trâmite perante este juízo, no qual exarada sentença de extinção sem resolução de mérito ante a ilegitimidade passiva a autoridade impetrada indicada, no caso, o Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil da Subseção de Ribeirão Preto.Novamente vem a juízo, antes do trânsito em julgado daquela decisão, repetindo o mesmo pedido e acrescentando ao pólo passivo o Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional de São Paulo, cuja sede, ressalte-se, fica na cidade de São Paulo/capital.Reconheço de ofício, portanto, a litispendência, cabendo assentar, que a indicação de duas autoridades impetradas não altera o panorama.ISTO POSTO, reconheço a litispendência, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO, o processo, sem resolução de mérito (art. art. 267, inciso V c/c 2º, do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do Colendo STJ.P.R.I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002986-12.2012.403.6102 - ELIONEIA SCHINEIDER FERREIRA(SP276748 - ANDRE FRANCISCO BORGHI GAVA) X CHRISTIAN MICHEL GRADOS

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao Defensor Público da União, a fim de representar a autora no feito, tendo em vista o pedido de exclusão do antigo causídico de fls. 19/20, facultando o aditamento da inicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em se tratando de direito de menor, encaminhe-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para seu indispensável opinamento.

CAUTELAR INOMINADA

0002673-32.2004.403.6102 (2004.61.02.002673-6) - LUIZ ANTONIO ELIAS X EUNICE DE SOUZA ELIAS X JOSE PIRES DO PRADO - ESPOLIO X JOSE OTAVIO PIMENTA - ESPOLIO X CICERO LEONCIO FERRAZ(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Fls. 154/155: Encaminhem-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0009172-32.2004.403.6102 (2004.61.02.009172-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007139-69.2004.403.6102 (2004.61.02.007139-0)) CARLOS ALEXANDRE MARCOLINO(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003735-97.2010.403.6102 - JOSE CLAUDIO LUCCHIARI X ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUCCHIARI(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0312512-52.1997.403.6102 (97.0312512-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306608-51.1997.403.6102 (97.0306608-9)) CAFELANCHE LTDA ME(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAFELANCHE LTDA ME
Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004258-27.2001.403.6102 (2001.61.02.004258-3) - MARCIA DE LOURDES AFONSO LOURENCO OBST(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE LOURDES AFONSO LOURENCO OBST
Fls. 445/448: Diga a executada em 5 (cinco) dias. Int.-se.

0011379-09.2001.403.6102 (2001.61.02.011379-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010312-09.2001.403.6102 (2001.61.02.010312-2)) VALDIR JOSE DOS SANTOS(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR JOSE DOS SANTOS
Fls. 180: Arquivem-se estes autos, juntamente com o feito em apenso com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0011146-07.2004.403.6102 (2004.61.02.011146-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP170671 - FOWLER ROBERTO PUPO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE SOUZA
Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001436-42.2004.403.6108 (2004.61.08.001436-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CLAUDIO DE VILHENA CORNICELLI X CARLA APARECIDA DOS SANTOS CORNICELLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE VILHENA CORNICELLI X CARLA APARECIDA DOS SANTOS CORNICELLI
Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 414, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000931-35.2005.403.6102 (2005.61.02.000931-7) - JOAO ROBERTO ROSA(SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL E SP042801 - RONALDO CESAR MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X JOAO ROBERTO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 337: Dê-se vista à autoria da petição e comprovantes de depósito carreados às fls. 329/332, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.-se.

0006167-31.2006.403.6102 (2006.61.02.006167-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA LUCIA SARTORI(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA SARTORI
Intimem-se as partes do despacho de fls. 172, devendo a CEF requerer o quê de direito acerca do detalhamento carreado às fls. 79/80, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011755-19.2006.403.6102 (2006.61.02.011755-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-57.2004.403.6102 (2004.61.02.000796-1)) ROSANGELA DE FATIMA ISHIWATARI(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X MARCOS ZATESKO X GISELLE MIRANDA QUITO ZATESKO(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X ROSANGELA DE

FATIMA ISHIWATARI(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X MARCOS ZATESKO X GISELLE MIRANDA QUITO ZATESKO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 248: Defiro. Expeça-se mandado visando à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação da dívida.Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, posto não se afigurar plausível tal providência, porquanto esbarrar em garantia constitucional elencada no artigo 5º, Incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo, in casu, relevantes razões a motivar seja excepcionado o mandamento constitucional, o que só se justifica em situações especiais.Ademais, não cabe ao Poder Judiciário Substituir as partes na busca de seus interesses.Intime-se e cumpra-se.

0005587-64.2007.403.6102 (2007.61.02.005587-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANAIZA PIRES VIDEIRA X GENNY DE CARO AMBROSIO X ELIZABETE APARECIDA AMBROSIO MOREIRA CASTRO X RAUL MOREIRA CASTRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAIZA PIRES VIDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENNY DE CARO AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE APARECIDA AMBROSIO MOREIRA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL MOREIRA CASTRO - ESPOLIO

Fls. 213: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0004545-43.2008.403.6102 (2008.61.02.004545-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE CLOVES SILVA X GUIOMAR PATRICIA CINTRA CAVARZAN(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP058354 - SALVADOR PAULO SPINA E SP128401 - EDIANI MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLOVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR PATRICIA CINTRA CAVARZAN

Cumpra-se o 3º parágrafo de fls. 215. Na petição e documentos juntados pelos executados às fls. 227/228, não restou comprovada nenhuma das situações elencadas no artigo 649, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o seu pedido de desbloqueio do numerário penhorado. Comprove o subscritor das petições de fls. 213/214 e 229 (executados) o cumprimento do disposto no artigo 45, do CPC. Dê-se vista à CEF da guia de depósito carreada às fls. 231, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009141-36.2009.403.6102 (2009.61.02.009141-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESSIMO QUATIO FILHO X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESSIMO QUATIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.

0012470-56.2009.403.6102 (2009.61.02.012470-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIRGINIA LUCIA MUSSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIA LUCIA MUSSE

Tendo em vista que a requerida foi devidamente citada (fls. 35), expeça-se mandado visando sua intimação para manifestar-se sobre o pedido de fls. 83, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.-se.

0001136-88.2010.403.6102 (2010.61.02.001136-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATHEUS PEREIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS PEREIRA DE FREITAS

Dê-se vista à CEF do despacho de fls. 78, bem como do detalhamento carreado às fls. 79/80, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005512-20.2010.403.6102 - SALIME CALIL ASSEF(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA E SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SALIME CALIL ASSEF Fls. 116: Defiro. Proceda-se à penhora e avaliação do veículo CG/Chevrolet D-10, ANO 1984, placas BLY-0603 de Viradouro/SP, Renavan nº 397570856, CHASSI nº 9BG5244PNEC019379, em nome da executada Salime Calil Assef, brasileira, viúva, RG 17.616.610 e CPF nº 149.468.708-90, residente e domiciliada na Rua São João, 411, centro, Viradouro/SP, por onde o citado veículo poderá ser encontrado, servindo, para tanto, uma via deste despacho como carta precatória expedida à comarca de Viradouro/SP. Instrua-se com cópia de fls. 116/119. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória.

ALVARA JUDICIAL

0003583-78.2012.403.6102 - CLOVIS CARLOS TEIXEIRA X SILVANA TEIXEIRA(SP121314 - DANIELA STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

Expediente Nº 639

MONITORIA

0005748-50.2002.403.6102 (2002.61.02.005748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEIDE DOS SANTOS INACIO X JOAO PEDERO INACIO(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 229/234) em seu duplo efeito, nos moldes do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se e cumpra-se.

0006397-10.2005.403.6102 (2005.61.02.006397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X RODRIGO ANTONIO NEVES

Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 3.157,04 (três mil, cento e cinquenta e sete reais e quatro centavos), posicionada para 20.05.2005, em decorrência do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa nº 1165.001.03886-4, firmado entre a CEF e Rodrigo Antônio Neves. Às fls. 51 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. Assim, considerando que já houve sentença proferida às fls. 35 e tendo em vista o teor da petição de fls. 51, HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO interposta pela mesma em face de Rodrigo Antônio Neves, com fulcro nos artigos 794, III e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a petição de fls. 51 como renúncia ao crédito inicialmente pactuado e motivo do ajuizamento desta. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010526-19.2009.403.6102 (2009.61.02.010526-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO MEDEIROS MAZZUIA X OSMERI MEDEIROS(SP100010 - PEDRO RUI)

Ante o teor da petição retro, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há interesse no prosseguimento da presente ação. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com a cautelas de praxe. Int.-se.

0010400-32.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO SILVA NEME(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Recebo a apelação do requerido (fls. 80/89) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as

contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001756-66.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA FATIMA LEMES GONCALVES(SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON)
Fls. 96: Fica a requerida-embargante intimada a promover o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do seu recurso de apelação. Int.-se.

0004439-76.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFFERSON ADONIS DOS SANTOS
Ante a divergência de valores apresentados no corpo da petição de fls. 24/25 e na planilha de cálculo de fls. 26/27, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, qual o valor correto que pretende executar. Decorrido o prazo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.-se.

0004906-55.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE DA SILVA MOREIRA
Ante a divergência de valores apresentados no corpo da petição de fls. 32/33 e na planilha de cálculo de fls. 34/35, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, qual o valor correto que pretende executar. Decorrido o prazo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.-se.

0000197-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ADALTON DOS SANTOS
Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 20, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000962-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON SOARES
Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a Carta Precatória nº. 63/2012, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar, nos autos, sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003406-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDGARD ALESSANDRO MAGRO
Cite-se o requerido EDGARD ALESSANDRO MAGRO - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 48.151.978-8/SSP/SP e do CPF nº 343.089.068-30, residente e domiciliado na Rua Rubens Antonio Bighetti, nº. 63, Jardim Athenas, Sertãozinho/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 33.823,06 (trinta e três mil, oitocentos e vinte e três reais e seis centavos), posicionada para 13/03/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Sertãozinho/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Sertãozinho/SP.

0003410-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO RODRIGUES DE AMORIM
Cite-se o executado FERNANDO RODRIGUES DE AMORIM - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 33.179.693-4/SSP/SP e do CPF nº 290.886.548-32, residente e domiciliado na Avenida sete de Setembro, nº. 358, Vila Garavello, Guariba/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 12.319,70 (doze mil, trezentos e dezenove reais e setenta centavos), posicionada para 13/03/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Guariba/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Guariba/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309748-40.1990.403.6102 (90.0309748-8) - HELENA MICHAILOWSKY RIBEIRO X CUSTODIO MICHAILOWSKY LEITE RIBEIRO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X VLADIMIR MICHAILOWSKY LEITE RIBEIRO X CELSO MICHAILOWSKY LEITE RIBEIRO(MG097969 - ANTONIO CARLOS MAGALHAES DO VALLE E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Fls. 220/224: Manifeste-se a parte autora se satisfeita a execução no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0312462-36.1991.403.6102 (91.0312462-2) - JOSINO CANDIDO X JOAQUIM NASCIMENTO DOS REIS X SEBASTIAO SILVERIO DOS SANTOS X SEBASTIAO JOSE FERNANDES X HELENA ALVES FRANCA DA SILVEIRA X MIGUEL SAULO X MARINO BIANCO X SEBASTIAO DE LAZZARI X CICERO OLIVEIRA MENDONCA X EURIPEDES BATISTA DE AGUIAR X MARCELINO LEAL DA FONSECA X LEONILDO FURLANETTO X EURIPEDES ENGRACIA GARCIA X JOAO BAPTISTA MIGUEL DAMATO X JOSE PIRES SOBRINHO X ALCIDES FRAZZON X CASEMIRO MARCHIORI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Fls. 279/280: Indefiro a intimação dos coautores nesta fase, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses. Esclareça a autoria, em 10 (dez) dias, seu pedido lançado às fls. 279/280, tendo em vista o depósito noticiado às fls. 272.Int.-se.

0318401-94.1991.403.6102 (91.0318401-3) - COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X DURAPOL RIBEIRAO PNEUS LTDA X ANTONIO DELAMUTA X AGNELO POLIMENO X LUIZ ANTONIO CORIA X JOSE FERNANDO CHAGAS X OKUSHIRO & CIA LTDA X AKIO OKUSHIRO X SAID SALOMAO CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento integral do ofício requisitório expedido nos autos. Intime-se e cumpra-se.

0322234-23.1991.403.6102 (91.0322234-9) - LOJAS LUANA MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP029472 - EDEVARDE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Fls. 362, item I: anote-se. Indefiro o pedido de fls. 362/365, uma vez que já transmitido e processado o ofício precatório, cujo pagamento já vem sendo disponibilizado pelo E. TRF-3ª Região, de acordo com as dotações orçamentárias, conforme se observa às fls. 271, 322 e 341. Ademais, o pleito em tela não integrou, no momento oportuno, o pedido apreciado e decidido neste processo, que já esvaiu seus efeitos, devendo a autora, se for do seu interesse, buscar a solução do seu débito, administrativamente, junto ao órgão correlato, podendo utilizar-se dos créditos desta ação para abatimento da dívida, na medida em que forem sendo disponibilizados. Fls. 373/375: Em que pese o compulsar dos autos revelar todo o trabalho desenvolvido pela ilustre causídica, o destaque dos honorários contratuais deveria se dar antes da elaboração do ofício requisitório, nos termos do art. 22, da Resolução nº 168/2011-CJF, ao que indefiro seu pedido de expedição de alvará no valor respectivo, posto que formulado a destempo. Assim, fica a autoria intimada a requerer o quê de direito, em relação ao depósito informado às fls. 341, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, até o seu pagamento integral. Int.-se.

0307119-25.1992.403.6102 (92.0307119-9) - TELMA DE OLIVEIRA LOURENCO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Fls. 186/192: Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0308984-83.1992.403.6102 (92.0308984-5) - NACIME MIGUEL(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
Fls. 196/198: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0008946-03.1999.403.6102 (1999.61.02.008946-3) - IRACEMI BAPTISTA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Assim, intime-se o INSS a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 30 dias para que informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Cumpridas as determinações acima, providencie a secretaria à imediata expedição dos competentes ofícios requisitórios nos valores apurados pela contadoria às fls. 217, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0014394-20.2000.403.6102 (2000.61.02.014394-2) - CABRERA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Fls. 290 e 292/294: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 82/87 e v. Acórdão às fls. 114/120; 131/137; 181 e 214/222, e decorrido o prazo para manifestação do autor, conforme certidão às fls. 293. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Cabrera Construções Elétricas Ltda em face da União, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016904-06.2000.403.6102 (2000.61.02.016904-9) - GUTENBERG BONAFE CARNIEL(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP086290E - ADRIANA ROMANA FERREIRA DOLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Fls. 218: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 107/111 e v. Acórdão às fls. 139/147, e decorrido o prazo para manifestação do autor, conforme certidão às fls. 235. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Gutenberg Bonafé Carniel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018201-48.2000.403.6102 (2000.61.02.018201-7) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP084621 - MARCOS NOGUEIRA RANGEL FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Fica o requerido intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 32,440,88 (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos), apontada pelo requerente às fls. 201/205, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a parte autora e como executado a CEF. Int.-se.

0002476-82.2001.403.6102 (2001.61.02.002476-3) - ANTONIO MOURA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002032-15.2002.403.6102 (2002.61.02.002032-4) - JARBAS ALEIXO DE PAULA(SP191278 - GABRIEL BENINE PEREIRA E SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 277 e 279: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 86/89 e v. Acórdão às fls. 117/124, e decorrido o prazo para manifestação do autor, conforme certidão às fls. 281. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Jarbas Aleixo de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003044-64.2002.403.6102 (2002.61.02.003044-5) - NILO DE PAIVA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 248/250: Manifeste-se a parte autora se satisfeita a execução no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.-se.

0009024-89.2002.403.6102 (2002.61.02.009024-7) - ADILSON DIAS DE SOUZA X NANCELI DIAS DE SOUZA REIS X JULIANA CRISTINA DOS REIS X PAULO CESAR DOS REIS X NICOLAS HENRIQUE REIS DIAS DE SOUZA X ALEXANDRE DIAS DE SOUZA X VALNEI DE ASSIS DIAS DE SOUZA X CLAUDINEI DOS REIS DIAS DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 356/359, 438/439, 458 e 501/528: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 152/156 e v. Acórdão às fls. 249/256, e decorrido o prazo para manifestação dos autores, conforme certidão às fls. 531. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Adilson Dias de Souza sucedido por Alexandre Dias de Souza, Valnei de Assis Dias de Souza, Claudinei dos Reis Dias de Souza e Nanceli Dias de Souza Reis sucedida por Juliana Cristina dos Reis, Nicolas Henrique Reis Dias de Souza e Paulo César dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009870-09.2002.403.6102 (2002.61.02.009870-2) - WANDERLEI JOSE ALVES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 185/186: Manifeste-se a autoria no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra a secretaria o quanto determinado no tópico final de fls. 183 (verso). Int.-se.

0008067-54.2003.403.6102 (2003.61.02.008067-2) - OLGA PASSARELI MACHADO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Primeiramente, cumpre consignar que a expedição de ofícios requisitórios em nome da sociedade de advogados, só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato firmado entre a mesma e a parte contribuinte. Nota-se que o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado em junho de 2003 (fls. 290/291), o foi apenas entre a autora e o advogado constituído nestes autos. Todavia, somente em dezembro de 2009, após mais de 06 anos da confecção do pacto original, foi realizada cessão de direitos para sociedade de advogados, o que poderia tangenciar o intuito de burla ao fisco. Assim, indefiro o pedido contido no primeiro parágrafo de fls. 284, devendo, no momento oportuno, serem expedidos os ofícios requisitórios em nome unicamente do advogado constituído nestes autos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.-se.

0001956-20.2004.403.6102 (2004.61.02.001956-2) - JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS X SERGIO DE ANDRADE(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL E SP132706 - CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 169: Defiro. Em nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

0004639-59.2006.403.6102 (2006.61.02.004639-2) - APARECIDA YOSHIKO KATAKURA FALEIROS(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 281, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0004733-36.2008.403.6102 (2008.61.02.004733-2) - NELSON GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20120000022 e 20120000023, juntados às fls. 385/386. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0010918-90.2008.403.6102 (2008.61.02.010918-0) - MIGUEL ANGELO MIRANDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187/188: Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0011606-52.2008.403.6102 (2008.61.02.011606-8) - AURO NAKAISHI (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Auro Nakaishi, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 13/02/2008, e sucessivamente a aposentadoria por tempo de contribuição desde a mesma data ou, ainda, desde a data do ajuizamento da ação. Pugna, ainda, pela condenação da requerida a título de danos morais. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 10.11.1980 a 30.04.1982, como operador de furadeira; 01.05.1982 a 18.11.1982, como meio oficial torneiro mecânico; e 01.03.1983 a 23.05.1984, como meio oficial torneiro mecânico, todas para Companhia Penha de Máquinas Agrícolas; 04.06.1984 a 30.04.1985, como torneiro e 01.05.1985 a 30.06.1985, como retificador, ambos para Zanini S/A - Equipamentos Pesados; 01.07.1985 a 08.03.1991 e 05.10.1992 a 13.02.2008, como torneiro, ambos para Renk-Zanini S/A; e 30.06.1992 a 14.09.1992, como torneiro mecânico, para COTRAMP - Implementos Agrícolas Ltda; onde esteve exposto a ruído nocivo à sua saúde, que figuravam acima dos níveis toleráveis pela legislação de regência, além de agentes químicos como berílio, cádmio, chumbo, manganês, cromo, dissulfeto de carbono e benzeno, cujo reconhecimento lhe garantiria o benefício ora pleiteado. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 46/146.175.004-2, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudos periciais e PPPs, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 99. Juntou documentos (fls. 25/98). Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 108/177. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 179/195, alegando, inicialmente, haver óbice à concessão de antecipação de tutela em casos da espécie, consoante art. 1º, da Lei nº 9.494-97. No mérito, sustenta que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Bate-se pela inocorrência do dano moral, pugnando, ao final, pela improcedência da ação e a condenação do autor aos consectários sucumbenciais. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 200), a parte autora requereu perícia (fls. 202) e o requerido manifestou desinteresse (fls. 204). Concedida oportunidade para que o autor apontasse concretamente as empresas a serem periciadas e os agentes agressivos em ordem a nortear a especialidade do perito (fls. 205), manifestou-se às fls. 207/208, 211/215, 218, 224, sendo que nesta oportunidade requereu a desistência em relação à prova no tocante às empresas Companhia Penha de Máquinas Agrícolas e Cotramp - Implementos Agrícolas Ltda. Deferida a prova pericial (fls. 229) e intimado o perito (fls. 232 - 08/2009), o mesmo só veio a se manifestar pela destituição da nomeação em 05/2011 (fls. 252). Despacho reconsiderando a realização da prova pericial, ante a documentação carreada para os autos, determinando-se a notificação das empresas para que trouxessem aos autos cópia do laudo pericial pertinente às atividades exercidas pelo autor (fls. 253), sendo carreados às fls. 261/263, 264/265. Após, foi solicitado ao INSS que apresentasse toda a documentação correlata em seu poder, o que foi feito às fls. 284/398. Alegações finais às fls. 400/401 (autor) e fls. 402/ verso (INSS). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de: 10.11.1980 a 30.04.1982, como operador de furadeira; 01.05.1982 a 18.11.1982, como meio oficial torneiro mecânico; e 01.03.1983 a 23.05.1984, como meio oficial torneiro mecânico, todas para Companhia Penha de Máquinas Agrícolas; 04.06.1984 a 30.04.1985, como torneiro e 01.05.1985 a 30.06.1985, como retificador, ambos para Zanini S/A - Equipamentos Pesados; 01.07.1985 a 08.03.1991 e 05.10.1992 a 13.02.2008, como torneiro, ambos para Renk-Zanini S/A; e 30.06.1992 a 14.09.1992, como torneiro mecânico, para COTRAMP - Implementos Agrícolas Ltda. I No presente caso, nenhuma das funções exercidas pelo autor encontra-se relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não

enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabines de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope

legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíra a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Aquela documentação inicialmente referida foi parcialmente carregada aos autos, consoante se verifica dos Formulários de Informação sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e laudos das empresas restando cumprido, pelo autor, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). III.A No presente caso, em relação aos períodos laborados junto à empresa Companhia Penha Máquinas Agrícolas, nos períodos de 10/11/1980 a 30/04/1982, 01/05/1982 a 18/11/1982 e 14/03/1983 a 23/05/1984, destaca-se os Formulários de Informação sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 66/67 e 68/69), onde são descritas as atividades de operador de furadeira e meio oficial torneiro mecânico, da seguinte forma: Operador de Furadeira: solicitar ao encarregado a preparação da furadeira e os acessórios necessários ao seu trabalho, operar máquina, produzindo peças e mantendo a furadeira sempre limpa, controlar a qualidade das peças que produzia. Durante suas atividades o segurado ficou exposto a óleo mineral que é utilizado na perfuração das peças e ao ruído contínuo provocado pelas máquinas e equipamentos. Meio Oficial Torneiro Mecânico: Desbastamento e esmirilhamento de peças de aço carbono, perfurações em chapas de aço para montagem, operações com torno mecânico, para usinagem de parafusos, porcas, maçais de ferro fundido, eixos, etc.. Ficando assim exposto aos fumos metálicos exalados pelo corte de peças e aos efetivos nocivos e agressivos do óleo solúvel que é utilizado como resfriador de peças torneadas e ao ruído contínuo provocado pelas máquinas e equipamentos. Colhe-se também do referido documento que em seu labor estava exposto a ruído de 85,6 dB(A), na primeira função, e de 84,4 dB(A), na segunda ocupação. Dos documentos técnicos fornecidos pela empresa, os quais são subscritos por engenheiro de segurança do trabalho, constata-se que o profissional responsável, após identificar a empresa, os instrumentos e métodos utilizados na perícia, bem como os EPISs encontrados, passou a individualizar cada uma das instalações e setores existentes na empresa, destacando-se o setor de usinagem (fls. 219), onde eram exercidas as atividades do autor. Descrevem os laudos respectivos (fls. 70/72 e 73/75), que em todos os períodos analisados, no setor de Usinagem, destinado a produção de produtos mecânicos para a comercialização, a avaliação de riscos encontrados naquele ambiente resultou na propagação do ruído emanado dos equipamentos elencados, tempo de exposição e limite de tolerância, além de fumos metálicos e óleos minerais, de forma eventual. Pelo que se pôde verificar, o ruído médio (Leq) suportado pelo operador de furadeira, em todo o período, figurava sempre no patamar de 85,6, calculado no período de 8 horas por dia, sendo que o meio oficial torneiro mecânico sempre esteve exposto a ruído médio (Leq) de 84,4 dB(A), também em período de 8 horas por dia. Registre-se que os laudos técnicos analisados apresentam-se muito bem elaborados e descrevem em cada período, as atividades ali exercidas, seus ambientes de trabalho e os agentes nocivos existentes em cada um destes (em relação as atividades desenvolvidas pelo autor), de modo que não se pode desprezar as constatações colhidas pelo profissional. Consta, ainda, Laudo de Insalubridade SRRTRP nº 08/82, elaborado a propósito de requerimento do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ribeirão Preto, realizado no período de 11/02/1982 a 16/02/1982, e carregado pelo INSS (fls. 299/306),

constando para o setor de usinagem o seguinte: ocupa área de 454m e 217 m em dois setores distintos. Aí há remoção de metal para atender a determinadas dimensões e utilizando-se de tornos mecânicos, fresadoras, furadeiras e plainas. Existe aí um ruído contínuo em torno de 78 a 80 dB medido com o decibelímetro Spyrí Minophon. Tal o contexto, considerando-se que os formulários e laudos apresentados pelo autor referem-se a perícia elaborada em 1999, enquanto que o período a que se refere a atividade exercida pelo mesmo vai de 11/80 a 05/84, a divergência resolve-se em face deste segundo, na medida em que contemporâneo à época do labor. Disso resulta que, variando o ruído contínuo no local de trabalho entre 78 dB a 80 dB, inviável o reconhecimento do caráter especial da atividade, cabendo assentar que a autoria desistiu expressamente da prova pericial relativamente a esta empresa (fls. 224).

III.B Quanto aos períodos laborados para a empresa Zanini S/A - Equipamentos Pesados, de 04.06.84 a 30.04.85 e 01.05.85 a 30.06.85, na função de torneiro, o autor carrou o Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 76, que assim as descreve: Torneiro: Prepara e opera torno mecânico, paralelo ou vertical, automático e ou semi automático. Usina peças simples e ou complexas, de baixa e ou alta precisão, materiais metálicos de tipos, formas e portes variados. Coloca, ajusta e fixa as peças na placa e nas castanhas da máquina, calcula a velocidade de corte, avanço, RPM. Posiciona a ferramenta no ângulo adequado para o corte. Usina a peça desbastando ou dando acabamentos paralelos, cônicos e ou abaulados. Utiliza óleos lubrificantes, refrigerantes. Para o erguimento e movimentação de peças e equipamentos, utiliza-se equipamentos de guindar, tais como: ponte rolante, talha mecânica, carrinho, empilhadeira e guincho. Colhe-se também do referido documento que em seu labor estava exposto a ruído de 94 dB(A) na mecânica e 98 dB na caldeiraria, certo que as atividades de todos os funcionários destas duas áreas são insalubres em grau médio e se enquadram na Portaria 3214/78, Anexo I, da NR 15. Consta, ainda, Laudo de Insalubridade SRTRP nº 92/83, elaborado a propósito de requisição do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ribeirão Preto, realizado em 28/10/1983, para fins de apuração de insalubridade, e carreado pelo INSS (fls. 326/327). A perícia em questão reporta-se aos operários da Seção Mecânica e Calderaria, destacando que os funcionários exercem funções somente neste local e restrito a suas atividades nas operatrizes onde o ruído é de 94 a 98 dB. O método de trabalho coincide com sua atividade de torneiro, soldador, operador de máquinas, todos trabalhando no mesmo ambiente, cujo fator de insalubridade resume-se no ruído. (...) Conclusão: As atividades de todos os funcionários da Seção de Mecânica e Calderaria da Empresa são insalubres em grau médio e se enquadram na Portaria 3214/78. Anexo 1 da NR 15. Tal o contexto, estes períodos devem ser tidos como de labor exercido em condições especiais.

III.C No que toca ao trabalho exercido como torneiro mecânico, para COTRAMP - Implementos Agrícolas Ltda., de 30.06.1992 a 14.09.1992, não consta nenhuma outra documentação nos autos além da anotação em CTPS. Assim, acerca de eventual exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde que pudessem caracterizar trabalho de natureza especial, não se desincumbiu o autor do ônus que lhe competia (CPC: art. 333, I). Não é demais assinalar que houve expressa desistência do autor quanto à prova pericial na referida empresa, por não se encontrar em atividade (fls. 224), donde que o período em questão deve ser computado como comum.

III.D Por fim, ingressando na análise dos interregnos laborados de 01.07.1985 a 08.03.1991 e 05.10.1992 a 13.02.2008, como torneiro, ambos para Renk-Zanini S/A, cabe distinguir. O autor juntou o respectivo Formulário sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais às fls. 77, que assim descreve a função de torneiro mecânico/torneiro MKD, no setor de usinagem: Faz parte das obrigações funcionais do Torneiro Mecânico e do Torneiro MKD, trabalhar por interpretação de desenhos, operar máquinas de usinagem tornos mecânicos para operação de debaste de peças de ferro fundido. Referido documento também afirma que em seu labor estava exposto a ruído de 91 dB(A) e que o ambiente e local de trabalho do referido funcionário era e é o mesmo da época de elaboração do Laudo Técnico Individual, visto que não houveram alterações no galpão, maquinários, matérias primas e atividades desenvolvidas. A corroborar este documento, consta Laudo Pericial da empresa para o autor às fls. 78/80, cujas conclusões são as seguintes: Considerando que: - O segurado durante os períodos trabalhados como Torneiro Mecânico e Torneiro MKD, atua exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a níveis de ruído de 91 dB(A); - Exponha-se a tais níveis de ruído durante toda a jornada e que o anexo I da NR-15 estabelece como máxima exposição diária permissível os seguintes tempos de exposição: três horas para 91 dB(A). Conclui-se que o segurado, nos períodos considerados, atua de modo habitual e permanente exposto a níveis de ruído de 91 dB(A), cujo agente nocivo é prejudicial à saúde, ou seja, desenvolveu atividade insalubre, pois os protetores auriculares usados atenuam os níveis de ruído apenas no aparelho auditivo do trabalhador, não eliminando o agente agressivo do ambiente de trabalho. Dentre os documentos carreados pelo INSS, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 295/296), relativo ao interregno de 01/07/85 a 08/03/91, que descreve as atividades exercidas como torneiro MHS no setor de usinagem, submetido ao agente físico ruído de 85,4 dB(A) e químico, derivados de hidrocarbonetos. E na seqüência, às fls. 297/298, PPP para os demais períodos (05/10/92 a 31/05/94 - torneiro MKD; 01/06/94 a 30/04/03 - torneiro MHS MKD I 30 B-P400; e 01/05/03 até a presente data - torneiro MHS MKD V), que descreve as atividades e indica dois fatores de risco: físico - ruídos de 85,4 dB(A) e uso de EPI eficaz; químico - derivados de hidrocarbonetos e uso de EPI eficaz. Aqui cabe salientar que, a considerar tal documento, haveria prejuízo ao reconhecimento pretendido pelo autor durante o período que medeia 06/03/1997 a 18/11/2003, pois que o reconhecimento da especialidade exigia exposição a ruído em patamar

superior a 90 dB(A), pois apurou-se ruídos de 85,4 dB(A), o que é superior ao 85 dB(A) exigidos pela norma regente. Entrementes, referidos PPPs vieram desacompanhados dos respectivos laudos periciais, sem embargo de que firmados pelos mesmos profissionais que assinaram o Formulário de fls. 77 e o Laudo Pericial de fls. 78/80. Assim, na ausência de laudo que os corroborem, bem como de detalhamento que pudessem sinalizar alteração das condições e do ambiente de trabalho que pudessem justificar a redução dos níveis anteriormente atestados, tais períodos devem ser tidos como especiais. Destaca-se, ainda, o campo onde aponta a neutralização e atenuação eficaz pelo uso de EPIs. No entanto, em se tratando de agente ruído, devem ser analisados com cautela. No mesmo sentido são os argumentos apresentados pela autarquia em sede de análise e decisão técnica (fls. 165) elaborada por perito médico vinculado à autarquia, fundamentando a negativa do benefício na extemporaneidade dos laudos técnicos e ausência de memória de cálculo dos níveis sonoros, o que impossibilitaria a verificação das condições existentes na época do labor para os períodos laborados. Todavia, não se pode descuidar do quanto assentado na legislação de regência, notadamente nas alterações promovidas no que se refere aos níveis de ruído permitidos pela legislação mencionada. Quanto ao ponto, forçoso verificar a incongruência entre a conclusão do laudo técnico e aquele apresentado pela autarquia frente os comandos legais extraídos da legislação previdenciária vigente à época do labor, pois que, uma vez constatada a presença de ruído acima de 80 dB(A), tem-se por configurada a insalubridade, ao menos no período em que superado o limite máximo tolerado. Pelo que se pôde observar, no cotejo entre a legislação e os elementos probatórios carreados aos autos, apesar das atividades desempenhadas não constarem especificamente dentre aquelas relacionados nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, o certo é que havia destaque para outras ligadas a Indústria Mecânica e Metalúrgica, mesmo ramo de atividade da sua empregadora (item 2.5.1). Quanto ao argumento pertinente a extemporaneidade do laudo pericial, este não se sustenta ante a fundamentação extraída dos comandos legais pertinentes, bem como do quanto assentado no laudo técnico. Não obstante o argumento acerca da extemporaneidade dos laudos, este não pode ser considerado isoladamente, sem confrontá-los com outros elementos colhidos nos autos, considerando que por vários anos as empresas não eram obrigadas a elaboração destes documentos e mesmo após o advento da exigência legal muitas se furtavam a esta obrigação, assumindo o risco de serem autuadas administrativamente, ante a fraca atuação dos entes fiscalizatórios, que até os dias atuais se verifica. Sendo assim, não se pode transferir ao trabalhador, parte mais frágil na relação de emprego, que na maioria das vezes desconhece seus direitos que lhe dá proteção, o ônus de demonstrar sua exposição a agentes nocivos e insalubres, de modo a evitar que sejam mais prejudicados, ante a inércia maliciosa das empresas, que se omitem em prejuízo de seu funcionário, deixando de pagar os encargos trabalhistas e previdenciários para ter diminuição dos custos e aumento dos lucros. Assim, muitas vezes, como no caso, tais laudos somente são elaborados quando essas empresas, de alguma forma, são impelidas à confecção destes documentos técnicos, como se vê nos casos de reclamações trabalhistas onde se pleiteia a insalubridade da atividade. No mesmo sentido, as constatações acerca da eficácia dos EPIs fornecidos pela empresa. Em que pese a informação da empresa, no sentido de haver a utilização eficaz dos EPIs, o certo é que não conclui pela sua eliminação, mas tão somente pela atenuação aos riscos à saúde. Pelo que se nota, a utilização dos EPIs, em que pesem atenuarem os riscos à saúde, não o eliminam, sendo que os níveis de ruído apurado, já consideraram o uso efetivo do equipamento, de forma que mesmo utilizando-os sua exposição figurava acima dos níveis permitidos. Outrossim, o fato de haver fornecimento de EPIs, não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição a agentes nocivos é prejudicial à saúde do trabalhador, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. De fato, as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. IV Neste diapasão, considerando-se especiais os períodos de: 04.06.1984 a 30.04.1985, como torneiro e 01.05.1985 a 30.06.1985, como retificador, ambos para Zanini S/A - Equipamentos Pesados; 01.07.1985 a 08.03.1991 e 05.10.1992 a 13.02.2008, como torneiro, ambos para Renk-Zanini S/A, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, chega-se a um total de 22 (vinte e dois) anos e 01 (um) dia de tempo de serviço laborado em condições especiais de trabalho, tempo este inferior aos 25 anos de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91 e, portanto, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. De outro lado, verifico que há pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que aquele tempo especial ora reconhecido, convertido e somado ao tempo comum, até a data da entrada do requerimento administrativo (13.02.2008), chega-se a um total de 34 (trinta e quatro anos) anos e 05 (cinco) dias, e o tempo somado até a data do ajuizamento da ação (17/10/2008), tem-se 35 (trinta e cinco) anos e 05 (cinco) dias, este último suficientes a aposentação por tempo de contribuição conforme previsão disposta no art. 201, 7º, da CF. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da

aposentadoria a partir de referido termo. Tendo em vista que o autor continua trabalhando na função de torneiro, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 56), o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 54 e 57, 8º, do mesmo Preceptivo Legal. Bem por isso incabível a antecipação da tutela. Diante deste contexto, resta prejudicada a apreciação do pedido volvido ao dano moral, ante a correção do indeferimento do benefício em sede administrativa, uma vez que só foi possível o reconhecimento do respectivo direito a partir da data do ajuizamento da ação. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos compreendidos entre 04.06.1984 a 30.04.1985, como torneiro e 01.05.1985 a 30.06.1985, como retificador, ambos para Zanini S/A - Equipamentos Pesados; 01.07.1985 a 08.03.1991 e 05.10.1992 a 13.02.2008, como torneiro, ambos para Renk-Zanini S/A, como laborados em condições especiais, pois que exposto a agentes insalubres e nocivos, os quais somados aos períodos de labor comum, totaliza 35 (trinta e cinco) anos e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, até a data do ajuizamento da ação, em 17/10/2008, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17/10/2008, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora, desde a citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, passando a adotar o mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0002103-70.2009.403.6102 (2009.61.02.002103-7) - ORLANDO CARLUCCI(SP169717B - JOSE RICARDO TRITO BALLAN) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 123/128, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se

0008823-53.2009.403.6102 (2009.61.02.008823-5) - JOSE LUIZ PARA O(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 433/544. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Sem prejuízo, intime-se o INSS dos despachos de fls. 406/407 e 427. Em relação ao requerimento formulado pela autoria às fls. 429, considerando o transcurso do tempo desde a data de seu protocolo, faculto a apresentação dos documentos ali referidos no prazo acima assinalado, hipótese em que deverá ser cientificado o INSS. Int.-se.

0011368-96.2009.403.6102 (2009.61.02.011368-0) - JOSE RAMOS DA CRUZ(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição retro, destituo a perita anteriormente designada e nomeio em substituição o Dr. Weber Fernando Garcia, que deverá ser intimado com urgência desta nomeação, devendo informar ao Sr. Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento da diligência, o local, data e horário para realização do exame, ressaltando que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, à contar da data da realização do exame. Fica consignado, desde já, que os honorários periciais serão fixados em momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº. 558 de 22/05/2007. Int.-se.

0013409-36.2009.403.6102 (2009.61.02.013409-9) - LUIZ GERALDO VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 610/621. Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 610/621) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária, para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000592-03.2010.403.6102 (2010.61.02.000592-7) - ANTONIO BUENO FILHO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonio Bueno Filho, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de tempo laborados em condições insalubres, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data da Emenda Constitucional nº 20/98, em 16/12/1998, ou alternativamente partir da data do requerimento administrativo, em 24/08/2009, computados os tempos especiais já reconhecidos administrativamente. Pugna, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela e pela condenação à título de danos morais. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da condição especial nos vínculos de emprego em que esteve exposto a agentes insalubres e nocivos, compreendidos entre 01/12/1973 a 14/04/1984, para empresa Pedro Filippini, de 02/07/1984 a 01/06/1989, de 01/09/1989 a 01/02/1993, de 03/05/1993 a 01/07/1997 e de 01/08/1997 a 06/02/1998, para Paschoal Ortolan & Cia Ltda., em todos estes como carpinteiro. Afirmou que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nesse período laborou exposto a agentes nocivos, tais como: trepidação e ruído, conferindo-lhe o direito à conversão desse tempo de serviço especial, que somados ao tempo especial já reconhecido em sede administrativa, perfazem um total de 32 anos, 08 meses e 28 dias (ou 23 anos, 04 meses e 20 dias de tempo especial), de tempo de serviço à data da publicação da EC nº 20/98, conforme formulários de Informações de Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, suficientes para a inativação pretendida. Não obstante, o instituto réu indeferiu seu pedido administrativo (NB 148.970.608-6), por falta de tempo de serviço, em razão de não ter reconhecido tais atividades como especiais. Requereu a concessão da aposentação por tempo de serviço nos termos já delineados, bem como a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 110. Juntou os documentos de fls. 33/109. Procedimento Administrativo foi juntado às fls. 116/152. A contestação foi juntada às fls. 154/207, onde o INSS, sustentou, preliminarmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, alegou a ausência de preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento de atividade especial conforme a Lei 9.032/95, aplicável ao caso em tela e instituidora da exigência de laudo técnico-pericial, não sendo os documentos juntados pelo autor aptos a comprovar a condição especial de sua atividade laborativa. Aduziu que a partir de 28.05.98 a conversão do tempo de atividade especial em comum não restou mais possível, na medida em que com o advento da Lei nº 9.032/95 necessário comprovar, através de prova técnica a ser efetuada no local do trabalho, que a atividade fora exercida sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física, além da haver utilização eficaz de EPIs. Pugnou, ainda, pela inviabilidade da antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Às fls. 215, determinou-se que o autor trouxesse laudo técnico pertinente as atividades exercidas junto a empresa Pedro Filippini, o qual foi carreado às fls. 221/225. Também foi juntado o laudo técnico relativo as atividades desempenhadas na empresa Paschoal, Ortolan & Cia. Ltda., sendo estes juntamente com aqueles referidos no parágrafo anterior remetidos à agência do INSS para que promovesse a reanálise do benefício do autor, sendo esta carreada às fls. 237/241, dando-se, a seguir, vista às partes. Foram apresentadas alegações finais remissivas pelas partes, sendo os documentos juntados às fls. 460/465. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento de atividade laboral exercida em condição especial nos períodos compreendidos entre 01/12/1973 a 14/04/1984, para empresa Pedro Filippini, de 02/07/1984 a 01/06/1989, de 01/09/1989 a 01/02/1993, de 03/05/1993 a 01/07/1997 e de 01/08/1997 a 06/02/1998, para Paschoal Ortolan & Cia Ltda., em todos estes como carpinteiro. A pretensão merece prosperar em parte. I Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, sendo certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como as funções desempenhadas pelo autor não encontravam enquadramento nos normativos que vigiam anteriormente a 1996, caberia a parte interessada cumprir referida determinação por todo o período laboral. II No tocante ao nível de exposição a ruídos, após novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, exame este motivado pelo volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ,

consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, reformulei meu entendimento para aderir ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de que, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus à aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos à exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, e 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar concluso em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sob labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não alongarmos em demasia sob o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento

sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III No caso dos autos a pretensão cinge-se ao reconhecimento de atividades exercidas em condição especial, como carpinteiro, sendo que o autor carrou aos autos o PPP às fls. 45/46 elaborado pela empresa Paschoal, Ortolan e Cia. Ltda, referente aos períodos de 02/07/1984 a 01/06/1989, de 01/09/1989 a 01/02/1993, de 03/05/1993 a 01/07/1997 e de 01/08/1997 a 06/02/1998, assim como o PPP de fls. 221/222, subscrito por Pedro Filippini, proprietário da empresa de mesmo nome, pertinente ao período de 01/12/1973 a 14/04/1984, cujas atividades foram descritas como fabricar, reparar carrocerias de madeira para caminhões de transportes, preparar a madeira bruta, na primeira empresa, sendo que na segunda suas tarefas resumiam-se em serrar, lixar, fabricar, consertar, pintar peças diversas de madeira na reparação e fabricação de carrocerias de máquinas e veículos agrícolas. Tais documentos foram uníssomos em apontar exposição do trabalhador a ruído, que variava de 88 a 103,8 dB(A), além de constar a presença de elementos químicos, tais como: poeira e gases, dentre outros. Acompanhando estes documentos vieram os laudos técnicos carreados às fls. 48/50 (129/131 e 232/234) e 223/225, respectivamente. Ao que se extrai, ambos os laudos foram elaborados pelo mesmo profissional e os exames realizados junto à Madeireira Santo Antonio, de propriedade do Sr. Antonio Carlos Evangelista. O engenheiro técnico responsável pelos laudos esclarece que conforme informações obtidas junto ao primeiro empregador, Pedro Filippini, que as máquinas utilizadas pelo autor desde o seu vínculo com aquela empresa (serra circular, furadeira de mesa, serra-fita, desengrossadeira, desempenadeira, lixadeira e tupia) foram vendidas a empresa Paschoal, Ortolan & Cia Ltda., que por sua vez, repassaram-nas para o proprietário da empresa Madeireira Santo Antônio, que era de propriedade de Joaquim Evangelista, genitor do atual proprietário, Antônio Carlos. A(s) referida(s) prova(s) técnica(s), referem-se a atividade desempenhada pelo autor naquelas empresas, descendo o ambiente operacional, bem como as atividades desenvolvidas pelo autor, as quais referiam-se a fabricação e reparação de carrocerias de madeira para caminhões, além de indicar o ferramental utilizado. Com relação a estes individualiza cada uma máquinas ali existentes, apontando o respectivo nível de ruído emanado, da seguinte forma: i) serra circular sem marca - 90,6 dB(A); ii) furadeira de mesa marca Rockwell-Invetica-Division - 94,2 dB(A); iii) serra-fita marca invicta - 79 dB(A); iv) desengrossadeira marca Siemens - Schekert - 103,8 dB(A); v) desempenadeira sem marca - 96dB(A), e; vi) tupia invicta - 90,2 dB(A), indicando ainda uma intensidade média ao patamar de 88,9 dB(A). Ao que ressaltai, as constatações alcançadas pelo engenheiro de segurança do trabalho, são compatíveis com aquelas informadas pelas empresas quando da elaboração dos formulários (PPPs), pois que, mesmo referentes a períodos esparsos, serviu a demonstrar a presença do agente nocivo (ruído), em patamares elevados, existentes nas atividades desempenhadas pelo autor. Com efeito, para os fins colimados nestes autos, deve ser observado o nível médio então apurado, pois que este melhor representa o ambiente encontrado naquelas oficinas, não sendo razoável presumir que todos equipamentos funcionam concomitantemente, ou que, mesmo que isso ocorresse, isso não se dava de forma ininterrupta e contínua, o que inclusive foi considerado para que fosse apurado o nível de pressão sonora em seu patamar médio. Insta salientar que em relação aos mencionados elementos químicos apontados nos PPPs, o laudo técnico não faz qualquer menção a estes. Embora razoável presumir a presença destes agentes no ambiente laboral descrito, estes não foram suficientemente apurados de forma a estabelecer a quantidade existente e o grau de exposição, prejudicando a análise quanto ao ponto. Com efeito, insubsistente a justificativa apresentada pela autarquia previdenciária quando da análise do requerimento do benefício em sede administrativa, que apontou os seguintes argumentos: o laudo técnico é extemporâneo e que o Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. (fls. 136). Nota-se que tais argumentos não se sustentam ante os elementos constantes dos autos, que constatarem satisfatoriamente a presença do elemento insalubre (ruído) no seu ambiente de trabalho, restando evidenciado que, mesmo que os laudos não sejam contemporâneos estes analisaram o maquinário existente desde o primeiro vínculo controverso o qual foi sendo repassado a outras empresas que também se dedicavam a mesma atividade econômica, de maneira que presente a similaridade capaz de reproduzir o ambiente laboral em cada um daqueles interregnos indicados pelo autor. Cabe registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. IV Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante

ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito *tempus regit actum*, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fixadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfez a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. Destarte, o que ressaí do cotejo entre a legislação e a prova técnica carreada aos autos, é que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial apenas quantos aos interregnos compreendidos entre 01/12/1973 a 14/04/1984, para empresa Pedro Filippini, de 02/07/1984 a 01/06/1989, de 01/09/1989 a 01/02/1993, de 03/05/1993 a 11/10/1996, para Paschoal Ortolan & Cia Ltda., em todos estes como carpinteiro, pois que foi quando esteve exposto de forma habitual e permanente ao referido agente físico e quando este figurava acima dos níveis toleráveis pela legislação de regência, restando não configurada a especialidade no que pertine aos interregnos de 12/10/1996 a 01/07/1997 e de 01/08/1997 a 06/02/1998, laborados para Paschoal Ortolan & Cia Ltda., pois que neste período, conforme já assentado alhures, o nível tolerável então estabelecido figurava em 90 dB(A), o que é superior ao nível médio apontado pelo engenheiro de segurança do trabalho. Neste diapasão, considerando-se como laborados em condições especiais os períodos destacados, onde exerceu a função de funileiro porque exposto ao agente físico ruído acima dos níveis permitidos pela legislação previdenciária, enquadrando-se no código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, e seguintes, os quais convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS chega-se a um total de 34 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de serviço, até a data da DER em 24/08/2009, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado. Entrementes, seu pedido principal volve-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a qual era permitida até o advento da EC nº 20/98. No caso do autor como se constata do resumo de documentos para cálculo do tempo de serviço (fls. 142/143), bem como da carta de indeferimento do pedido administrativo (fls. 147), o INSS computou 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço, tempo que chega a 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias, se considerados os períodos especiais ora reconhecidos, já convertidos e somados ao tempo comum até 16/12/1998, data da referida emenda. De fato, desde a EC nº 20/98, quando alteradas as regras para a aposentadoria, não há mais previsão para a proporcional, que ainda pode ser concedida, desde que atendidas as regras de transição, com idade mínima de 53 anos e cumprimento do pedágio de que trata o art. 9º, 1º, incisos I e II da mesma, equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltava para atingir os trinta anos de contribuição. Com efeito, na data do requerimento administrativo contava com pouco mais de 60 anos de idade. Em 16.12.98, data da EC nº 20/98, contava com 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias, ultrapassando o tempo de 30 anos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional permitida pela legislação vigente anteriormente a referida emenda. Todavia, somente seria necessário cumprir tempo maior (pedágio) se ao tempo da promulgação da emenda o segurado contasse com tempo inferior a 30 anos de serviço, sendo que a este tempo faltante acresceria-se mais 40%, o que não se aplica no caso do autor que já contava com mais de 30 anos na referida data. Nesta senda, mesmo não contando com a idade mínima prevista na regra de transição consoante estabelecido pelo art. 9º, da EC nº 20/98, que somente foi exigida com o advento desta, o fato é que contava à época de sua edição com mais de 30 anos de atividade laboral, enquadrando-se na sistemática anterior, que vinha prevista no 1º, do art. 202, da redação original do texto constitucional, a qual não fazia qualquer menção ao referido requisito etário. Nestes termos, trago à baila o excerto emanado pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir

se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas. II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. X - Agravo interno desprovido. (AGEDAG 200501976432, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:10/04/2006 PG:00281.) (grifamos) Conforme se colhe, à época da edição da referida emenda já contava com tempo superior àquele necessário a aposentação proporcional, preenchendo o único requisito então exigível, consubstanciando, desde aquela data, seu direito adquirido à inativação. V A pretensão quanto ao dano moral, por sua vez, não merece acolhida. O dano moral consiste na ofensa a direitos não patrimoniais da pessoa, enumerados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de outros, como a inviolabilidade do direito à vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da honra, da intimidade, da privacidade e da própria imagem. E a correspondente indenização está prevista no inciso V do mesmo artigo, cabendo ao julgador a acurada averiguação da efetiva ocorrência dos fatos que deram origem ao dano, evitando a banalização do instituto de direito material e eventual enriquecimento indevido. A improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe porquanto ausente prova de sofrimento moral. Aliás, tal entendimento está em consonância com o Eg. TRF da 4ª Região, que, em situação análoga, assim se manifestou: Se o segurado não comprova a perda moral ou a ofensa decorrente do indeferimento administrativo, não lhe é devida a indenização a esse título. Precedentes desta corte. (AC 2003.04.01.0163762, 5ª Turma, un., Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 25.06.03) VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer os vínculos compreendidos entre 01/12/1973 a 14/04/1984, para empresa Pedro Filippini, de 02/07/1984 a 01/06/1989, de 01/09/1989 a 01/02/1993, de 03/05/1993 a 11/10/1996, para Paschoal Ortolan & Cia Ltda., como laborados em condições especiais, os quais se convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, até 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, perfazia um total de 32 anos, 3 meses e 21 dias de tempo de serviço, para CONCEDER ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL nos termos do 1º, do art. 202, da Constituição Federal, em sua redação original, cuja renda mensal inicial deverá ser apurada conforme a legislação vigente anteriormente a EC nº 20/98, sendo que os efeitos financeiros somente se darão a partir da data do requerimento administrativo. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0001971-76.2010.403.6102 - JADIR ANDREZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 430. Considerando que o autor não atendeu a determinação contida no despacho de fls. 428, o qual reitera o quanto assentado às fls. 423, tenho por preclusa a produção da prova requerida. Fls. 435/680. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0003179-95.2010.403.6102 - JOSE CALIXTO COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes das respostas aos quesitos do INSS, carreadas às fls. 121, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

0005248-03.2010.403.6102 - AILTON GONCALVES DE FARIA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 255/256. A autoria requer a realização de perícia por similiaridade em relação as atividades desempenhadas junto a empresa Cerita Cerâmica Itaúna. No entanto, tal prova somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Assim, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que indique os pontos acima relacionados, tornando os autos, a seguir, concluso.

0007127-45.2010.403.6102 - JOSE REIS DA SILVA(SP230539 - LUIS FERNANDO POZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Trata-se de ação ordinária, distribuída a este Juízo em 21/07/2010, que José Reis da Silva move em face do INSS, objetivando o reconhecimento de atividades laboradas sob condições insalubres, as quais se convertidas e somadas aos demais períodos de atividades comuns registradas em CTPS, lhe garantiriam sua aposentadoria por tempo de contribuição. Na própria peça inicial já reconhece a existência de outra ação judicial em curso junto à Justiça Estadual em São Joaquim da Barra, esclarecendo, no entanto, que aquela refere-se a pedido de aposentadoria por invalidez, e por isso, tem causa de pedir diversa da que se apresenta nesta ação. Em fase de instrução, o autor atravessa petição afirmando que aquela ação foi ajuizada em 2001, porém tramitou por quase 10 anos, sendo que no período de 2003 a 2008 o feito ficou parado. Aduz que chegou a formular outro pedido de aposentadoria por invalidez na Justiça Estadual, o qual fora indeferido. Assevera, ainda, que diante dessa longa espera, formulou pedido administrativo junto ao INSS, em 06/11/2008, o qual não foi reconhecido ante a existência de pedido no mesmo sentido. Por fim, informa que o pedido ventilado na ação em trâmite junto a Justiça Estadual foi acolhido parcialmente, reconhecendo-se o direito do autor a aposentadoria proporcional, sendo inclusive reconhecido como especial o período compreendido entre 02/03/1984 a 07/08/1998, quando atuou como motorista de caminhão. É o sucinto relatório. DECIDOA extinção do feito é medida de rigor. Conforme já assentado às fls. 254, os períodos especiais mencionados pelo autor em sua inicial, já foram ventilados nos autos nº 01.00.00025-8, distribuído à 2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra. Diante desse quadro, restaria controverso apenas o período posterior ao ajuizamento daquela ação, compreendido entre 08/03/2001 a 21/07/2010, quando no exercício da função de lavador no Auto Posto Ouro negro Ltda., o qual também busca o reconhecimento do tempo especial. Todavia, como o autor já laborava nesta função no estabelecimento anteriormente ao pedido formulado naquele feito (01.00.00025-8), tal atividade já fora objeto de apreciação pelo Poder Judiciário. Não obstante, oportunizou-se ao autor que trouxesse aos autos novos elementos que pudessem alterar a conclusão assentada naqueles autos, demonstrando minimamente a alteração nas condições fáticas existentes em seu labor, as quais não haviam consideradas naquela oportunidade e que fossem capazes de evidenciar uma exposição a agentes nocivos ou insalubres na atividade ali desenvolvida. Entrementes, carreu aos autos PPP elaborado pela empresa responsável, onde consta que, apesar de registrados como fator de risco combustíveis, graxas e óleos, não restou caracterizada sua exposição a tais agentes capazes de configurar a especialidade pretendida. Insta salientar que apesar de demonstrar que recebia o adicional de periculosidade (contracheque de fls. 258), tal rubrica volve-se a exigência estabelecida pela legislação trabalhista, a qual, apesar de muitas vezes ser tomado como referência, não se confunde com as regras estabelecidas na seara previdenciária, que por sua vez, já não mais considera o fator periculosidade como sendo de natureza especial. Neste diapasão, verifica-se a ocorrência de coisa julgada, uma vez que já houve pronunciamento judicial acerca do objeto pretendido nestes autos, matéria que o julgador deve conhecer de ofício, a teor do disposto nos arts. 267, 3º e 301, 4º do Código de Processo Civil, ficando patente a manutenção das condições anteriores já apreciadas no feito nº 01.00.00025-8. Registre-se, por oportuno, que aparentemente não se verifica óbice ao cômputo do mencionado tempo de serviço para fins de revisão do benefício previdenciário titularizado pelo autor, entretanto, tal pretensão deve ser formulada em sede adequada. Em sendo assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do C.P.C.. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009998-48.2010.403.6102 - CIPRIANO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS, bem como oficie-se a agência previdenciária competente para que traga aos autos cópia do Procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, considerando que o autor busca a revisão do benefício de aposentadoria por idade, concedido com renda

mensal de um salário mínimo, sob o argumento de que o INSS não teria considerado os salários de contribuição vertidos à Previdência em valor superior ao teto, encaminhem-se os autos à Contadoria para que verifique se o benefício do autor sofreu a limitação alegada, sendo que, em caso positivo deverá indicar os valores glosados.

0010049-59.2010.403.6102 - ISMAEL GOVANI DE MELLO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo de fls. 229.Fls. 232. A autoria requer a produção de prova por similaridade ante a inativação das empresas referidas às fls. 228. No entanto, tal prova somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Assim, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que indique os pontos acima relacionados, tornando os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

0010264-35.2010.403.6102 - ELI FRANCISCO DOS SANTOS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 372/373. Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

0011225-73.2010.403.6102 - MARCOS BRAULINO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 232/239. Ciência às partes.Fls. 225. Com relação a produção da prova por similaridade, verifico que a autoria não atende o quanto assentado no segundo parágrafo de fls. 223, razão pela qual inferido o pleito acerca deste ponto. No entanto, faculto a apresentação de documentos pertinentes ao alegado labor especial, dentro do prazo requerido.Int.-se.

0000144-93.2011.403.6102 - MARLENE PAVAO CARRENHO(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marlene Pavão Carrenho, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando condená-lo a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 300.406.143-2) decorrente da aposentadoria por idade (NB 129.503.081-8), concedido ao de cujus Pedro Carrenho Granero, com DIB em 22/04/2003, e seus reflexos na pensão por morte (NB 300.406.143-2), com DIB em 03/01/2008, da qual é a titular, alegando que o Instituto quando do cálculo da RMI do benefício do cônjuge falecido e dos reajustes devidos a partir da concessão, deixou de observar a legislação aplicável na época. Assevera que a autarquia utilizou-se no período básico de cálculo apenas 12 contribuições, fazendo com que a renda do benefício ficasse limitada ao valor do salário mínimo. Ademais, também fixou-o em aproximadamente 60% desprezando o valor das demais contribuições vertidas pelo de cujus ao sistema, que antecederam a regra de transição descrita no 2º, do art. 3º, da Lei 9.876/99, a qual deve ser interpretada sistemática e teleologicamente, de modo a se considerar cem por cento de todo o período contributivo.Requer que sejam considerados os valores de R\$ 420,00, R\$ 466,20 e R\$ 466,20, como sendo os salários de contribuição dos meses de 03/1995, 10/1994 e 11/1994, respectivamente, uma vez que estes representariam os valores efetivamente contribuídos.Pretende, ainda, que seja considerado o valor do salário mínimo como a contribuição nas competências em que não houve contribuições, bem como o pagamento de todas as diferenças apuradas.Juntou documentos às fls. 24/36, pedindo a citação do INSS, para que viesse contestar a lide e propugnou por sua procedência no final, condenando o requerido ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% e demais ônus da sucumbência. Cópias do procedimento administrativo às fls. 49/75. Citado, o Instituto apresentou contestação sustentando preliminarmente a inépcia da inicial e, no mérito, prescrição e decadência de todo e qualquer direito ou ação da segurada para revisão do ato de concessão do benefício do de cujus e improcedência dos demais pedidos formulados pela autora e sua condenação ao ônus sucumbencial. Réplica às fls. 96/99.Por fim, foram os autos encaminhados à Contadoria para verificação da viabilidade da pretensão autoral, vindo os cálculos às fls. 101/103, dando-se, a seguir vista às partes, que se manifestaram às fls. 109/110 (autor) e 112 (INSS). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.É o relatório. DECIDO. O pedido veiculado na inicial é certo e determinado, volvido à revisão da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por idade para posteriormente surtir efeito na pensão por morte de titularidade da autora.Impõe-se, por outro lado, o reconhecimento de ofício da falta de uma das condições da ação.Com efeito, a autora pretende proceder à revisão da aposentadoria do seu falecido cônjuge, a fim de que, com a revisão daquela, venha a ser estabelecido novo valor do benefício previdenciário que hoje recebe, qual seja, a pensão por morte.Observe-se que, nos termos do artigo 6º do Estatuto Processual Civil, Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Ora, a autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que o falecido marido recebia, sendo

descabida tal pretensão, uma vez que, se em vida o de cujus não o requereu, como poderá após sua morte ter seu benefício previdenciário revisto? Assim, há que ser rejeitada a pretensão, pois, quanto aos pedidos referentes ao benefício previdenciário do de cujus, ocorre a ilegitimidade ad causam da requerente. Pelo exposto, fica totalmente prejudicado o exame das questões postas a desate judicial relacionados ao NB 129.503.081-8, uma vez que todos os pedidos referem-se aos reflexos da revisão daquele benefício no benefício de pensão por morte. Por último, cabe ressaltar que conforme verificado pela Contadoria judicial, restou constatado que mesmo sendo utilizados os salários de contribuição apontados pela autora, não haveria qualquer alteração no valor do benefício pago a ela. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, EXTINGO a presente ação, em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário nº 129.503.081-8, por ausência de uma de suas condições, qual seja, a legitimidade da parte autora (art. 267, inciso VI do CPC). Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários ante a gratuidade concedida. P. R. I.

0000220-20.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOTTA (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 621/634. Manifeste-se o INSS acerca do quanto requerido às fls. 620. Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0000844-69.2011.403.6102 - DEVANIR DOS SANTOS ANDRADE (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o certificado às fls. 79, destituo o perito nomeado às fls. 48. Determino a notificação das instituições responsáveis, para que apresentem o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0001251-75.2011.403.6102 - CANDIDO ODILON DA SILVA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 235/347, bem como da contestação às fls. 350/365, pelo prazo de 10 (dez) dias

0001480-35.2011.403.6102 - JOSE HENRIQUE GOMES TENAN (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS da sentença de fls. 154/159. Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 162/170) em ambos os efeitos legais. 1, 12 Vista à parte contrária, para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0002131-67.2011.403.6102 - JOSE MUNIZ LAZARI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS da sentença de fls. 176/181. Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 183/201) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária, para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0003047-04.2011.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS MOTA (SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 216//218. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0003353-70.2011.403.6102 - BRUNA RIBEIRO DOS SANTOS X FABIANA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA E SP103889 - LUCILENE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o teor da certidão retro, destituo a perita anteriormente designada e nomeio em substituição a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo, que deverá ser intimada com urgência desta nomeação, devendo informar ao Sr. Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento da diligência, o local, data e horário para realização do exame, ressaltando que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, à contar da data da realização do exame. Fica consignado, desde já, que os honorários periciais serão fixados em momento oportuno, de conformidade com a

tabela anexa à Resolução CJF nº. 558 de 22/05/2007. Sem prejuízo, vista às partes do laudo socioeconômico, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0004070-82.2011.403.6102 - DOUGLAS VIEIRA RUVIERI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 48/72, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004252-68.2011.403.6102 - CARLOS XAVIER MONTEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 72/160, bem como da contestação às fls. 161/188, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004435-39.2011.403.6102 - JOSE MAURO RODRIGUES(SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 120/133, bem como do procedimento administrativo às fls. 27/119, pelo prazo de 10 (dez) dias

0005570-86.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Carlos da Silva em face do INSS, objetivando a aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum. Às fls. 20 determinou-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 71. A autoria manifestou-se às fls. 22/23 requerendo a reconsideração da decisão de fls. 20 e comunicando a interposição de agravo de instrumento às fls. 24/32 o qual foi negado seguimento (fls. 69/70). É o relato do necessário. DECIDO. Noto que embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 71, deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial, mesmo após a decisão do agravo de instrumento. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006075-77.2011.403.6102 - EDILSON ROSA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do Procedimento Administrativo, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento do tempo de atividade exercido em condições especiais nos períodos compreendidos entre 03/07/1995 a 10/07/1995, de 02/12/1996 a 30/06/1997, de 05/11/1997 a 02/05/1998, de 11/12/1998 a 26/01/1999, de 08/02/2000 a 02/05/2000, de 08/05/2000 a 03/07/2000 e de 02/10/2000 a 15/06/2001, em todos estes como caldeireiro. Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu atuava como caldeireiro, verifico tal atividade encontrava-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, quando bastava o enquadramento da atividade para o reconhecimento da especialidade para os fins previdenciários. Por essa razão, entendo despicienda a produção da prova pericial requerida dentro desse período. Quanto aos demais interregnos, apesar de carreada as declarações das empresas responsáveis (PPP - fls. 21, 22/23, 24, 25, 26, 41/42), em relação ao período controverso somente consta o laudo pericial fls. 43/45, fornecido pela empresa Filcen. Quanto aos demais, encontram-se desacompanhados dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado. Considerando que a lei prevê a aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

0006089-61.2011.403.6102 - NEUSA APARECIDA CLE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do Procedimento Administrativo, bem como de eventuais cópias de laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 (trinta) dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/06/1976 a 19/10/1988, como biomédica para o Laboratório Louis Pasteur de Análises Clínicas Ltda., de 01/12/1989 a 01/08/1995, como biomédica para Octávio Baracchini & Cia. Ltda., de 04/09/1995 a 30/08/1996, como biomédica para Bio Nuclear Análises Clínicas e Radioimunoensaio Ltda e de 01/10/1996 a 08/07/2003, na mesma função para Fernando Henriques Pinto Júnior & Cia. S/C Ltda. Compulsando os autos verifico que foram carreadas informações fornecidas pelas empresas às fls. 18/21(PPPs). Todavia, tais documentos encontram-se desacompanhados dos laudos técnicos que devem ser elaborados em razão do labor exposto a agentes nocivos e insalubres. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas responsáveis, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar a este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0007623-40.2011.403.6102 - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75. Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu a função de rurícola, verifico tal atividade encontra-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, razão pela qual entendo despicienda a produção da prova pericial. Todavia, fica a autoria intimada a comprovar documentalmente o efetivo desempenho da atividade rural no interregno laborado junto a empresa Agropecuária Anel Viário S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 80/86 e 116/121. Ciência às partes. Com relação à atividade exercida como padeiro, verifico que estas se deram junto a pequenos comércios, sendo que, pelo quanto

certificado às fls. 89, 91 e 93, a exceção da empresa Gricki e Gricki Ltda ME, que apresentou PPP às fls. 116/121, estas encontram-se inativas. Assim, esclareça a autoria como pretende demonstrar a especialidade do labor, ficando consignado que tal prova somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Com relação ao pleito atinente ao reconhecimento de tempo rural sem registro em CTPS, de 28/02/1968 a 19/03/1982, constato que os únicos documentos carreados aos autos como indicativos do direito alegado, referem-se a certidão de seu casamento (fls. 42), ocorrido em época posterior ao tempo controverso, bem como a de seus pais (fls. 67), celebrado anteriormente ao nascimento do autor. Diante disso, entendo que tais documentos não se traduzem em indício de prova material a que alude o 3º, do art. 55, da Lei de Benefícios da Previdência Social, de maneira que concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para que traga aos autos documentos aptos ao implemento daquela condição, sob pena de preclusão.. Int.-se.

0000099-55.2012.403.6102 - DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

0000462-42.2012.403.6102 - DELMA LUCIA MOSCARDINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do Procedimento Administrativo, bem como de eventuais cópias de laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 (trinta) dias. No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de tempo exercido em condições insalubres que, nos termos da legislação de regência, lhe garantiriam a contagem de tempo especial referente ao período compreendido entre 06/03/1997 a 05/05/2011, nas funções de auxiliar de enfermagem junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP. Todavia, apesar de constar declaração da instituição responsável acerca das atividades exercidas pela autora (PPP - fls. 31/37), esta encontra-se desacompanhada do laudo pericial que deve ser elaborado em razão de atividades nocivas ou insalubres. Por esta razão, determino a notificação da instituição responsável, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0000706-68.2012.403.6102 - GERALDO MOURA GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do Procedimento Administrativo, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 08/08/1983 a 31/03/1988, como ajudante geral, de 01/08/1988 a 31/03/1991, como manobrador, de 16/02/2005 a 01/12/2005, como maquinista, em todas para a FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A, e de 02/12/2005 a 31/05/2010, como maquinista para Ferrovia Centro-Atlântica S/A. Quanto aos documentos necessários a análise do período controverso, verifico que apesar de juntados os PPPs às fls. 29/30 e 31/32, estes encontram-se desprovidos dos laudos técnicos que devem ser elaborados em razão do exercício de atividades nocivas ou insalubres ao trabalhador. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

0000767-26.2012.403.6102 - SALVADOR TORRES BRANCO NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se conforme requerido. Após, em sendo arguidas preliminares ou aventados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Feito isso, em se tratando de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0001128-43.2012.403.6102 - PAULO SERGIO BONFIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Paulo Sérgio Bonfim em face do INSS, objetivando a aposentadoria especial nos períodos de 11.01.83 a 24.01.85; 06.03.97 a 09.05.97; 18.07.97 a 14.04.98; 15.04.98 a 07.12.98; 08.12.98 a 16.02.07; 01.07.07 a 04.10.07; 21.04.08 a 05.06.09; 21.08.09 a 20.09.09 e 06.12.09 a 26.01.11. Às fls. 100 determinou-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 114. A autoria manifestou-se às fls. 102 requerendo a reconsideração da decisão de fls. 100 e comunicando a interposição de agravo de instrumento às fls. 103/110 o qual foi negado seguimento (fls. 112/113). É o relato do necessário. DECIDO. Noto que embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 114, deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial, mesmo após a decisão do agravo de instrumento. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (ERESP 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / ERESP 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001222-88.2012.403.6102 - AUGUSTO DINIZ JUNQUEIRA(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 89/99 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 101/130) em ambos os efeitos legais. Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001336-27.2012.403.6102 - LEONILDA BELTRANI GARCIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se, com urgência, o primeiro parágrafo do despacho de fls. 86. Ante o teor da manifestação de fls. 97/98, destituo o perito Ilário Nobre Mauch, nomeando em substituição o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, com

endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda, no ato de cumprimento da diligência pelo oficial de justiça, informar a data, local e horário para realização do exame. Intime-se e cumpra-se.

0001775-38.2012.403.6102 - CRISTIANE ALMEIDA LIMA(SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a autora, em 5 (cinco) dias, qual o valor atribuído à causa, ante a inconsistência apontada na sua petição de fls. 20, devendo ainda, no mesmo interregno, justificar o seu pedido de assistência judiciária gratuita. Int.-se.

0003213-02.2012.403.6102 - MAURI CARUSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autoria da redistribuição do feito.O autor alega alterações das condições fáticas consideradas em relação ao quadro evidenciado por ocasião do julgamento do feito n. 0013850-33.2008.403.6302. No entanto, a exceção do laudo médico realizado em 21/05/2010, carrega aos autos exames, receituários e laudos produzidos anteriormente ao laudo pericial produzido naqueles autos, em 11/02/2009, o qual já apresentara o mesmo diagnóstico relatado pelo documento destacado.Assim, visando evitar prejuízo a eventual direito do autor, determino que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos capazes de demonstrar a efetiva alteração do quadro clínico apresentado pelo autor naquela ocasião, sob pena de extinção do feito.Sem prejuízo, e no mesmo interregno, esclareça como apurou o valor atribuído à causa.Int.-se.

0003325-68.2012.403.6102 - ANTONIA TANIA MARTINS DE MORAIS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cuida-se de ação ordinária interposta por Antonia Tânia Martins de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a concessão do benefício de prestação continuada, de que trata a Lei nº 8.742/93, com o pagamento de todos os valores a que teria direito desde o requerimento administrativo (19/05/2008).Esclarece a autora que padece de Lúpus eritematoso disseminado (sistêmico) com comprometimento de outros órgãos e sistemas (CID M32), transtornos glomerculares em doenças sistêmicas do tecido conjuntivo (Nefrite Lupica - CID N85) e outras formas de Lúpus eritematoso disseminado (sistêmico e psiquiátrico - CID M328), razão pela qual, com o agravamento da doença adquirida no nascimento, não reúne condições para o trabalho, certo que desde longa data não auferia qualquer renda.Afirma que depende de doações de amigos e vizinhos para ajudar na subsistência própria e da família, uma filha, e dos medicamentos fornecidos pelo SUS para tratamento. É o relato do necessário. DECIDO. 2. Da análise da documentação carreada, verifica-se que o benefício foi indeferido pelo INSS tendo em vista que não há enquadramento no art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93 (fls. 79).Ou seja, o INSS não reconheceu a condição de deficiente físico da autora, conceito que vem delineado na referida norma: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tal o contexto, em sede de delibação estreitada, única comportada no momento, avista-se a verossimilhança das alegações, ante a prova documental carreada com a inicial, notadamente o relatório médico de fls. 80, pelo departamento de clínica médica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, datado de 04.12.2010, do qual se extrai os seguintes dados: atendimento inicial em 12.01.2001; diagnósticos: M32 - Lopus eritematoso disseminado (sistêmico); N085 - Transtornos glomerulares em doenças sistemicas do tecido conjuntivo (nefrite lupica); M328 - outras formas de lupus eritematoso disseminado (sistêmico) (psiquiátrico).Também consta relatório médico daquele mesmo hospital, datado de 22/09/2008, que relata comprometimento neuropsiquiátrico da autora em decorrência da doença (fls. 81). Por fim, consta dos autos que a autora foi interdita em maio/2009 (fls. 68) e o indeferimento do INSS não se baseou na questão da renda.A irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação e a irreversibilidade não se verifica, eis que o benefício poderá ser suspenso em caso de insucesso.3. Presentes os requisitos legais, CONCEDO a antecipação da tutela pleiteada, para que o INSS conceda o benefício de prestação continuada a partir desta data.Assinalo ao Sr. Gerente Executivo do INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a adoção da providência, o qual fluirá de sua intimação pessoal e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este juízo da impossibilidade de o fazer, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o Sr. Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei.4. Requisite-se o Procedimento Administrativo em nome da autora, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.5. Cite-se, ficando deferida a assistência judiciária gratuita. 6. Tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial médica, designo o Doutor Victor Manuel Lacorte e Silva, clínico geral, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação.7. Nomeio, ainda, a Sra. Ana Paula Fernandes, assistente social de confiança do juízo, com endereço conhecido nesta secretaria, para que proceda ao estudo sócio-econômico da família da autora, a fim de tornar mais robusta a prova quanto à necessidade financeira, um dos

requisitos do benefício pleiteado.8. Ambos os honorários serão pagos pela Diretoria do Foro e arbitrados após a conclusão dos trabalhos.9. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos, oportunidade em que também poderão indicar assistente técnico. Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intimem-se os Srs. Peritos a fim de designar data, local e horário do exame e avaliação social. Os laudos deverão ser entregues a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. P.R.I.

0003470-27.2012.403.6102 - ENIO APARECIDO LICERAS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. As alegadas despesas fixas para sua manutenção e da família apontadas na inicial, não justifica a impossibilidade do autor de suportar as despesas judiciais eventualmente existentes, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor, conforme consta da nas planilhas de fls. 85/86, denota que detém disponibilidade financeira mensal superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que demonstra sua capacidade contributiva diferenciada, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que

referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ

08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições

de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza

para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte,

que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu,

implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravado de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

0003752-65.2012.403.6102 - MARIA DE LOURDES LODE(SP221250 - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA PUGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

: Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001943-94.1999.403.6102 (1999.61.02.001943-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312462-36.1991.403.6102 (91.0312462-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X JOSINO CANDIDO X JOAQUIM NASCIMENTO DOS REIS X SEBASTIAO SILVERIO DOS SANTOS X SEBASTIAO JOSE FERNANDES X HELENA ALVES FRANCA DA SILVEIRA X MIGUEL SAULO X MARINO BIANCO X SEBASTIAO DE LAZZARI X CICERO OLIVEIRA MENDONCA X EURIPEDES BATISTA DE AGUIAR X MARCELINO LEAL DA FONSECA X LEONILDO FURLANETTO X EURIPEDES ENGRACIA GARCIA X JOAO BAPTISTA MIGUEL DAMATO X JOSE PIRES SOBRINHO X ALCIDES FRAZZON X CASEMIRO MARCHIORI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do CPC, conforme requerido às fls. 155. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia dos cálculos, sentença/acórdão e certidão de trânsito proferidos neste feito. Cumpra-se.

0003180-12.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001315-66.2003.403.6102 (2003.61.02.001315-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PEDRO PAULO DA COSTA

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido, posto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do art. 739-A, do CPC. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0003225-16.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-33.2001.403.6102 (2001.61.02.001076-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172115 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GILBERTO APARECIDO TEIXEIRA

Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017427-18.2000.403.6102 (2000.61.02.017427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIAS E AMARAL LTDA X JOSE CARLOS DIAS X LAIRCE DE LOURDES AMARAL DIAS(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)

Fls. 388: Defiro. Proceda-se à penhora e avaliação dos imóveis matriculados sob o nº. 261 e 4040, ambos registrados no Cartório de Registro de Imóveis de São Simão, bem como de um veículo Mercedes Bens L 1113, ano 1972, cor branca, chassi 34403316033972, todos de propriedade dos executados, conforme se comprova pelas cópias de fls. 389/411, consignando que o supramencionado veículo poderá ser encontrado no endereço do executado JOSÉ CARLOS DIAS, qual seja na Via Anhanguera, KM 275, Zona Rural, São Simão/SP. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de São Simão/SP. Instrua-se com cópia de fls. 388/411. Fica a CEF intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de São Simão/SP. Int.-se.

0000717-15.2003.403.6102 (2003.61.02.000717-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS GONCALVES X IRANILDA DIAS LOPES GONCALVES

Esclareça a CEF, em 5 (cinco) dias, a inconsistência na qualificação das partes, no tocante ao número idêntico de CPF para ambos os executados, conforme se observa às fls. 02 e 14, ficando sobrestado, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 177. Int.-se.

0012388-30.2006.403.6102 (2006.61.02.012388-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RUBINITA ROSA DE LIMA

Fls. 108/109: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0015485-04.2007.403.6102 (2007.61.02.015485-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURO PERNAMBUCO DE NOGUEIRA

Fls. 138: Defiro a suspensão da execução a teor do artigo 791, III, do CPC, pelo prazo de 06 (seis) meses, aguardando os autos no arquivo pela provocação da parte interessada, desde que respeitado o prazo prescricional.Int.-se.

0010254-84.2007.403.6105 (2007.61.05.010254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SALEM JORGE CURY(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI E SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI)

Fls. 136: Defiro.Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010778-22.2009.403.6102 (2009.61.02.010778-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIETRO MARTINELLI CONFECÇOES LTDA ME X MAFALDO MARTINELLI JUNIOR(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR E SP248853 - FABIO MARTINELLI DIAS)

Fls. 118: Fica autorizada a apropriação, pela CEF, dos valores bloqueados e transferidos às fls. 121/122.Indefiro o pedido de pesquisa eletrônica RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, intime-se a CEF, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

0002673-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS CESAR DUARTE - ME X MARCOS CESAR DUARTE

Fls. 81: Indefiro o pedido da exequente, posto que, uma vez constatada a existência de bens em nome do executado, cabe somente a mesma a análise acerca da viabilidade ou não de sua futura penhora, sem qualquer providencia a encargo do executado, sob pena de ofensa ao art. 620, do CPC.Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010977-10.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILZA VALENCA LEMES SILVA EPP X NILZA VALENCA LEMES SILVA X OSSIVAL LEMES SILVA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)
Fls. 69: Indefiro o pedido de pesquisa eletrônica RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0004357-45.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA DAYANE MACHADO(SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES)
Fls. 34/38: Indefiro o desbloqueio pretendido, na medida em que não restou comprovado tratar-se de conta-salário. Consigno ainda que o documento juntado às fls. 43, o qual se encontra recortado, não tem eficácia documental. Dê-se vista à CEF do detalhamento carreado às fls. 29/30, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004451-90.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON RAMOS
Ante o teor da certidão de fls. 29-verso, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003296-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA SUELLY RAMOS DA CRUZ
Cite-se a executada MARIA SUELLY RAMOS DA CRUZ - brasileira, solteira, portadora do RG nº. 29.835.256-4/SSP/SP e do CPF/MF nº 705.737.199-34, residente e domiciliada na Rua Dona Francisca, nº 1300, Jardim Bom Retiro, Monte Alto/SP, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382, de 2006, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça, em não havendo pagamento no prazo legal, proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Monte Alto/SP.Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Monte Alto/SP.

0003411-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO RIBEIRO
Cite-se o executado GILBERTO RIBEIRO - brasileiro, separado judicialmente, portador do RG nº. 37.049.346-1/SSP/SP e do CPF/MF nº 020.485.358-36, residente e domiciliado na Rua Maria e B. Machado, nº 201, Jardim São Judas Tadeu, Monte Azul Paulista/SP, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382, de 2006, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça, em não havendo pagamento no prazo legal, proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Monte Azul Paulista/SP.Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Monte Azul Paulista/SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0003707-61.2012.403.6102 - JOSE GERALDO NEVES PEREIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Promova o impetrante o aditamento da inicial para indicar concreta e corretamente a autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0318163-75.1991.403.6102 (91.0318163-4) - SUPERMERCADO CARNEIRO LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO FERRO CATAPANI)

Primeiramente, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que encaminhe, a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o extrato da conta nº 2014.005-00009128-9, relativo ao período de 07/10/1991 a 14/11/1997, conforme requerido pela contadoria às fls. 366. Ante a manifestação de fls. 366 e considerando os termos da c. decisão de fls. 346/353, determino o retorno destes autos à contadoria, após a vinda dos extratos bancários, a fim de que seja dado cumprimento ao despacho de fls. 355, devendo, para tanto, ser aplicada a tese da semestralidade na base de cálculo do PIS, sem a incidência da correção monetária no faturamento do sexto mês anterior. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012569-75.1999.403.6102 (1999.61.02.012569-8) - CENTRO EDUCACIONAL ANCHIETA S/S LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X CENTRO EDUCACIONAL ANCHIETA S/S LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 343 e 347/349: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 176/179 e v. Acórdão às fls. 200/204; 222; 227/238; 243/252 e 272/279, e decorrido o prazo para manifestação do autor, conforme certidão às fls. 348. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Centro Educacional Anchieta S/S Ltda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004012-02.1999.403.6102 (1999.61.02.004012-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN SP X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS(SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS E SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES)

Fls. 587: Defiro. Proceda-se ao leilão com vistas à alienação judicial dos bens penhorados às fls. 464, os quais deverão ser reavaliados, nos termos do artigo 686 e seguintes do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Cravinhos/SP, instruindo-se com cópia de fls. 439/442, 464 e 587. Executada: SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS - inscrita no CNPJ sob o nº 47.404.801/0001-86, com endereço na Avenida D. Rita Cândida Nogueira nº 38, Cravinhos - SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Cravinhos/SP.

0007356-54.2000.403.6102 (2000.61.02.007356-3) - DELCIO SABINO DE OLIVEIRA(SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DELCIO SABINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a informação de fls. 293, fica a CEF intimada a fornecer, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos de contas vinculadas de FGTS, constando a última remuneração antes dos encerramentos mencionados no expediente de fls. 56. Cumprida a determinação, retornem os autos à Contadoria para o cumprimento do contido no despacho de fls. 286. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005353-82.2007.403.6102 (2007.61.02.005353-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDREZA CAPELANE X UBIRAJARA FERNANDES CHAVES X VALERIA DE PAULA REINO CHAVES(SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO)

Defiro a suspensão requerida pela CEF às fls. 209, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC, findo os quais, deverá a CEF ser intimada, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Int.-se.

0010156-06.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE

WELLINGTON CARDOSO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELLINGTON CARDOSO CAMPOS

Ante a certidão retro, fica a CEF intimada a recolher as custas necessárias ao cumprimento da diligência, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria o aditamento da carta precatória de fls. 43/46, desentranhando-a e colocando-a à disposição da parte interessada. Após, intemem-se a CEF a retirar a referida deprecata no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias. Quedando-se inerte a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se e cumpra-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1136

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001126-73.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009207-84.2007.403.6102 (2007.61.02.009207-2)) BRASIL GRANDE S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos de execução. Após, intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012438-22.2007.403.6102 (2007.61.02.012438-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Considerando que a petição protocolo 2010.000236820-001/2010, datada em 27/09/2010 não foi encontrada nesta secretaria conforme certidão retro, intime-se seu peticionário para que traga aos autos cópia do referido documento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, inicialmente. Sendo negativa a resposta do executado, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se, com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1953

EXECUCAO DA PENA

0003246-56.2008.403.6126 (2008.61.26.003246-3) - JUSTICA PUBLICA X ADMIR MAURE FILHO(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Diante da certidão retro, intime-se o apenado para que junte aos autos, em 10 dias, as guias GPS referentes as quatro últimas parcelas da prestação pecuniária.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3080

CARTA PRECATORIA

0002113-37.2012.403.6126 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP X APARECIDO GARCIA CAMARGO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO E SP232476 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo a audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nesta carta precatória para o dia 26 de junho de 2012 às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação à(s) testemunha(s) para que compareça(m) na data e horário acima fixados. Após todas as diligências, devolva-se com as homenagens deste Juízo.P. e Int.

Expediente Nº 3097

MANDADO DE SEGURANCA

0012088-43.2011.403.6183 - APARECIDA DE LOURDES GAZETA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que suspenda a consignação efetiva da Guia da Previdência Social (GPS) no valor de R\$ 3.186,21. Narra a impetrante ter sido casada com José Antonio Gazeta em 24.09.1966 (fls. 21) e que, em razão de sua separação judicial, era beneficiária de pensão alimentícia (NB nº 134.079.457-5). Posteriormente, em razão do falecimento de seu ex-cônjuge, em 24.08.2008, ingressou, com pedido administrativo de concessão de pensão por morte (NB nº 21/147.956.634-6) junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em 26.08.2008. Narra, ainda, que a companheira de seu ex-cônjuge, Sra. Maria das Graças Martins da Silva, após ter seu pedido de benefício de pensão por morte na esfera administrativa indeferido pela falta de comprovação da união estável, ingressou com ação judicial sob o nº 2009.63.01.018086-0, em trâmite perante o Juizado Especial Cível de São Paulo para o reconhecimento de tal direito. Tal ação foi julgada parcialmente procedente para determinar o desdobro do referido benefício de pensão por morte (NB nº 21/147.956.634-6), com data de início de pagamento em 01.03.2011. Diante de tal quadro fático, a autoridade impetrada passou a descontar da impetrante os valores da pensão por morte desdobrada desde a data em que o referido benefício passou a ser pago também à companheira de seu ex-cônjuge, isto é, desde 1º de março de 2011, e, atualmente, está cobrando o montante de R\$ 3.186,21, que corresponde aos valores que recebeu no período. Sustenta, em apertada síntese, que não lhe pode ser imputado o prejuízo da devolução da quantia recebida, uma vez que não há comprovação de que tenha agido com dolo ou culpa, tendo recebido as importâncias de boa-fé. Pretende, assim, a suspensão da cobrança. No mérito, requer, ainda, seja obstado qualquer desconto futuro proveniente do processo nº 2009.63.01.018086-0, relativo ao pagamento de atrasados. Juntou documentos (fls. 19/47). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 53). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 58/68). É o relato. DECIDO: I - Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Assiste razão à impetrante quanto à repetição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé. Face a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, a regra inserta no artigo 115 da Lei 8.213/91, quando não demonstrada má-fé do beneficiário no recebimento dos valores, tem sido relativizada e dispensada a repetição do indébito. Neste sentido o entendimento sedimentado nos Tribunais pátrios, conforme os seguintes precedentes representativos da questão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado,

nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (STF. AI-AgR 849529. AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Santa Catarina, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, julgado em 14.2.2012.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 413977 / RS. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DJe 16/03/2009) ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepitibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204 / RN. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. DJe 04/10/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. O pagamento a maior, decorrente de erro da autarquia previdenciária, não tendo sido comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da segurado, impede a repetição dos valores pagos, tendo em vista seu caráter alimentar. Precedentes desta Corte. (TRF4 - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 5001491-85.2012.404.0000. Relator ROGERIO FAVRETO. D.E. 27/03/2012) No caso dos autos, apesar de toda a controvérsia envolvendo outras demandas judiciais, não há prova robusta acerca de eventual dolo ou fraude por parte da impetrante. Tampouco é possível presumir que assim tenha agido. Desta forma, em relação à cessação da cobrança dos valores recebidos pela impetrante no período compreendido entre 01.03.2011 (data inicial dos pagamentos administrativos em desdobro) e junho/2011 (data do cumprimento da obrigação de fazer no processo nº 2009.63.01.018086-0), em sede de cognição sumária, restou caracterizado o fumus boni iuris. Quanto ao periculum in mora, este se encontra presente em face da natureza alimentar dos valores em questão. Nessa medida, presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, defiro a medida liminar para determinar a suspensão da cobrança atinente aos valores recebidos por APARECIDA DE LOURDES GAZETA, no período compreendido entre 01.03.2011 (data inicial dos pagamentos administrativos em desdobro) e junho/2011 (data do cumprimento da obrigação de fazer no processo nº 2009.63.01.018086-0), a título de benefício de pensão por morte (NB nº 21.147.956.634-6) e cobrados pela autoridade impetrada por meio de consignação de 30% (trinta por cento) do referido benefício, até ulterior deliberação deste Juízo. Já prestadas as informações, oficie-se com urgência à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4027

ACAO PENAL

0016289-89.2008.403.6181 (2008.61.81.016289-1) - JUSTICA PUBLICA X SOELI DE SOUZA FARIA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Vistos.I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária dos Réus, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.II- Com relação ao pedido de reunião dos feitos em razão da conexão formulada pela Defesa às fls.291/305 e a manifestação do MPF às fls.307/311, acompanho o entendimento do parquet sob a falta de previsão legal para a reunião dos feitos, ante a ausência dos elementos objetivo e subjetivo exigidos para aplicação da conexão. Ademais, não vislumbro a continuidade delitiva, pois o bem jurídico tutelado no tipo penal em questão é o patrimônio público consubstanciado em cada benefício previdenciário em que há a suposta imputação delitiva. Ressalte-se, ainda, que a conexão por força da instrução traria prejuízo ao andamento processual ao invés de simplificá-lo, que descarta a conveniência de reunião dos feitos, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal. Diante de tais razões e ainda por não vislumbrar continuidade delitiva entre os fatos declinados como causa da reunião, indefiro o pedido de reunião dos feitos por prevenção/conexão.III- Indefiro a perícia requerida pela Defesa, eis que despicienda, como bem ressaltou o Ministério Público Federal às fls.307/311.IV- Apresente, a Defesa, a qualificação e endereço atual da testemunha arrolada - servidor do INSS, nos termos do artigo 396 A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão.V- Depreque-se a oitiva das testemunhas, solicitando-se a realização de audiência em data anterior à designada nestes autos para a realização de audiência de instrução e julgamento.VI- Designo audiência para instrução e julgamento do feito para o dia 23/08/2012 às 14:15 horas.VII- Proceda, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.VIII- Intimem-se.

0000453-08.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Vistos.I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária dos Réus, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.II- Com relação ao pedido de reunião dos feitos em razão da conexão formulada pela Defesa às fls.281/295 e a manifestação do MPF às fls.297/302, acompanho o entendimento do parquet sob a falta de previsão legal para a reunião dos feitos, ante a ausência dos elementos objetivo e subjetivo exigidos para aplicação da conexão. Ademais, não vislumbro a continuidade delitiva, pois o bem jurídico tutelado no tipo penal em questão é o patrimônio público consubstanciado em cada benefício previdenciário em que há a suposta imputação delitiva. Ressalte-se, ainda, que a conexão por força da instrução traria prejuízo ao andamento processual ao invés de simplificá-lo, que descarta a conveniência de reunião dos feitos, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal. Diante de tais razões e ainda por não vislumbrar continuidade delitiva entre os fatos declinados como causa da reunião, indefiro o pedido de reunião dos feitos por prevenção/conexão.III- Indefiro a perícia requerida pela Defesa, eis que despicienda, como bem ressaltou o Ministério Público Federal às fls.297/302.IV- Oficie-se à Polícia Federal para a realização de perícia grafotécnica nos documentos originais de fls.03, 17, 18, 58, 59, 77 e 95 encartados no Apenso - Procedimento Administrativo do INSS, para a averiguação de autenticidade e convergências com padrões gráficos do Réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR e da testemunha ODAIR DOS SANTOS apostas naqueles documentos.V- Apresente, a Defesa, a qualificação e endereço atual da testemunha arrolada - servidor do INSS, nos termos do artigo 396 A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão.VI- Depreque-se a oitiva das testemunhas, solicitando-se a realização de audiência em data anterior à designada nestes autos para a realização de audiência de instrução e julgamento.VII- Designo audiência para instrução e julgamento do feito para o dia 23/08/2012 às 14:30 horas.VIII- Proceda, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.IX- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5103

MONITORIA

0011663-40.2003.403.6104 (2003.61.04.011663-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO BENDASOLI

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0018611-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018611-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J C PERES PINTO & FILHO LTDA - ME X JOSE CARLOS PERES PINTO X JOSE CARLOS PERES PINTO JUNIOR

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000692-88.2006.403.6104 (2006.61.04.000692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X CEZAR AUGUSTO MANFRIM X RICARDO MESQUITA

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0010340-92.2006.403.6104 (2006.61.04.010340-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CILMARA NORMA DE LIMA

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206650-52.1998.403.6104 (98.0206650-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVAN EUDES PEREIRA LEAL

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5111

ACAO CIVIL PUBLICA

0003140-58.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe a presente ação civil pública em face de TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A, objetivando condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais causados ao meio ambiente natural, no valor estimado de US\$ 199.526,23 (cento e noventa e nove mil quinhentos e vinte e seis dólares americanos e vinte e três centavos), bem como ao pagamento de indenização por danos morais, estimada em valor equivalente ao calculado para os danos materiais, acrescidos das verbas da sucumbência, de juros de mora e correção monetária, até a data do efetivo depósito, em favor do Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, em virtude do derramamento de 19.486 litros do produto denominado Dimetilaminopropilamina, ocorrido no dia 08 de setembro de 2006, no Pier 4, do Cais do Saboó, no Porto de Santos. Fundamenta a pretensão nas disposições dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal e nas Leis nºs 7.347/85, 9.966/2000 e 6.938/81, alegando que no dia 08 de setembro de 2006, por volta das 23:15 horas, no pier 4 do cais do Saboó, em Santos/SP, durante operação de descarregamento, sob responsabilidade do TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A, o contêiner do tipo tank tainer de 20, prefixo FBU 125227 6, carregado com 19.486 (dezenove mil quatrocentos e oitenta e seis) litros do produto dimetilaminopropilamina (produto líquido corrosivo, inflamável, nocivo às espécies, com odor de amônia e derivado do petróleo), ao ser deslocado por guindaste, veio a atingir uma pequena caixa de ferro localizada à margem do pier, tendo sido produzida uma ruptura em seu casco, em razão da qual o líquido armazenado escorreu por cima do pier, seguindo diretamente e indiretamente, por meio da galeria de águas pluviais, às águas do

Estuário de Santos, causando danos materiais e morais ao meio ambiente, quantificados conforme fórmula aplicada pela CETESB. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 18/249). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 260/278), aduzindo nulidade do Procedimento Administrativo que embasa a inicial e, no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 282/299. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Os fatos sobre os quais se baseiam as pretensões do autor encontram-se detalhadamente documentados no Inquérito Civil Público que instruiu a inicial, sendo desnecessária a produção das provas requeridas ela ré para formação do convencimento do Juízo. Ademais, o tempo decorrido (mais de cinco anos), inviabiliza a realização de prova pericial para verificação da extensão do dano ambiental. Afasto a preliminar de nulidade do Inquérito Civil Público, por desrespeito ao princípio do devido processo legal, por se tratar de procedimento de natureza inquisitória, não adstrito aos princípios inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal. A matéria versada nestes autos mantém pertinência com aplicação da Lei nº 6.938, de 31/08/81, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, regulando como objetiva a responsabilidade dos causadores da degradação da qualidade ambiental, estabelecendo a obrigação de indenizar independentemente da existência de culpa, pela ocorrência de fatos que possam causar danos ao meio ambiente. Esta máxima encontra-se consagrada no artigo 14, da Lei nº 6.938/81, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo no parágrafo 1º do seu artigo 14, a obrigação de indenizar, independentemente da existência de culpa, in verbis: Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...omissis...). Restou comprovado nos autos que, em 08 de setembro de 2006, por volta das 23:15h, durante operação de descarregamento sob responsabilidade da ré, ocorreu o derramamento de quase toda a carga contida no Tank Tainer 20 - 19.486,33 litros de dimethylaminopropylamine -, classificada como substância de classe 8, conforme manifesto de carga e ficha de informação de produto químico, acostados às fls. 45/49. Isso foi assim circunstanciado no Relatório do Auto de Inspeção n. 1160749, elaborado pela CETESB - Gerência ambiental de Santos (fls. 50/52): No Píer 4 do cais do Saboó estava atracado o navio CP Everglades a partir do qual estavam sendo descarregados diversos containeres. Entre eles um tank tainer de 20 polegadas - FBU 125227 6 - contendo cerca de dezenove mil litros do produto DIMETHYLAMINOPROPYLAMINE, líquido corrosivo, inflamável, com odor de amônia e que produz vapores irritantes. Por volta das 23h30 do dia 08 de setembro de 2006 na operação de descarga deste container tanque o mesmo atingiu uma pequena caixa de ferro que fica à margem do píer para guarda das castanhas (encaixes utilizados quando o container é colocado em cima de caminhão transportador), produzindo a ruptura de seu casco, na sua partes inferior, fazendo com que o líquido escorresse por cima do píer e em direção às águas do Estuário de Santos. Quando de nossa chegada ao local constatamos que a situação era caótica, com uma nuvem de gases produzida pelo contato do produto com o ar atmosférico, cobrindo praticamente todo o píer, sendo dificultada de forma significativa a presença de pessoas naquele local. Mesmo assim para nossa surpresa e como primeira decepção na tomada de atitudes pró-ativas por parte de representantes do Terminal, não havia qualquer interdição do local, sendo continuada as operações de descarga do navio, assim com a livre circulação de veículos. Em nosso primeiro contato com o técnico de segurança do Terminal solicitamos que: 1. fosse devidamente isolada a área do píer em que estava atracada o navio CP Everglades; 2. fossem paralisadas todas as movimentações de containeres, de veículos e de pessoas; 3. fosse apresentado o manifesto de carga e ficha de emergência do produto vazado; 4. fossem acionados o Corpo de Bombeiros e a equipe de intervenção, haja visto que o terminal não havia disponibilizado pessoal para atender com eficiência a emergência. É oportuno ressaltar que chegamos ao local por volta das 00h00 do dia 09 de setembro e somente uma hora após as nossas solicitações é que houve uma completa interrupção das movimentações e um cerco razoável ao acesso. (...) De nossas averiguações todo o período que permanecemos no Terminal e ressalte-se que foram quase 9 (nove) horas ininterruptas, podemos tecer as seguintes considerações: 1. o acidente pode ser considerado de grande porte, haja visto a quantidade de produto vazado, sua totalidade e principalmente os efeitos adversos da presença de gases irritantes, com odor de amônia, praticamente durante toda a intervenção. Os gases somente foram cessados quando da limpeza com água, na última fase de nossos trabalhos. 2. as intervenções demoraram muito a acontecer, principalmente aquelas relacionadas à suspensão das atividades no píer, sejam elas de descarga/carga de navios, movimentação de veículos e pessoas, ainda mais se levando em conta imensa massa de gases que tomava conta daquela atmosfera. O processo de restrição de acesso ao local onde o container estava avariado também foi precário e vagaroso. A definição da equipe de intervenção também foi traumática não havendo pró atividade do Terminal na sua agilização; 3. à despeito da existência de Programa de Gerenciamento de Riscos e Plano de ação de emergência o episódio nos mostrou que os funcionários do Terminal não estão sendo devidamente treinados para tais situações ou pelo menos não o fazem da maneira mais eficiente possível. Nesse diapasão, mister é reafirmar a responsabilidade da ré pelo evento danoso. Do que se depreende da análise do dispositivo supramencionado, estão os poluidores obrigados a reparar o dano independentemente de culpa. O conjunto probatório não deixa qualquer dúvida sobre o sinistro, desencadeado em operação sob responsabilidade da ré, cabendo-lhe o dever de vigilância nos procedimentos da aludida operação. Assim, sua condenação na obrigação de indenizar, por ter contribuído com o fato potencialmente lesivo, para a degradação de área cronicamente degradada, mediante o pagamento de contribuição ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, é de rigor. Observo que não se pode pretender

minimizar a responsabilidade pelo simples fato de o derramamento do produto químico ter se dado em área de poluição crônica, pois se alguma chance de recuperação tem a área atingida, isso se torna cada vez mais difícil diante de ações como as enfocadas nesta lide. Se todos justificam a não-responsabilização pela quantidade ínfima ou porque o ambiente já estava degradado, nunca chegaremos à consagração constitucional de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput). Nesse diapasão, para assegurar a efetividade desse direito, ao Poder Público incumbe: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (parágrafo 1º, inciso VII, art. 225). Relevar a ocorrência de derramamento de substâncias lesivas ao meio ambiente representará, indiscutivelmente, a aceitação permanente da degradação ambiental, pois não serão dadas oportunidades para sua recuperação. No caso em exame, houve derramamento de produto químico (aminas corrosivas) do container FBU 125227 6 para o piso do cais 4 do Saboó, galeria de águas pluviais e águas do Estuário de Santos, tornando as águas, o ar e o solo impróprios, nocivos e ofensivos à saúde, bem como trazendo incômodos ao bem estar público em decorrência dos gases gerados no contato da amina com o ar, conforme descrito no Auto de Infração de fl. 53. Evidenciado o dano ambiental, deve-se recorrer ao artigo 3º da Lei nº 6.938/81, que considera poluição a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que, direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem condições estéticas ou sanitárias do meio-ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Dessa forma, tendo ocorrido o derramamento de produto químico prejudicial ao meio ambiente, não resta outra solução senão a condenação da ré quanto ao dever de indenizar, porque se é da somatória dos vários acidentes a causa de dificuldade de recuperação do meio ambiente, é da somatória das indenizações que se deve partir, ou mesmo viabilizar um programa de reconstituição ambiental. E, para esse efeito, faz-se necessária a fixação do valor a ser indenizado. Entendo razoável, a princípio, a aplicação do critério de valoração do dano ambiental apresentado às fls. 211/240 e 245, pois considerou o volume derramado, bem como o grau de vulnerabilidade do local do acidente, além da ausência de descrição de mortalidade, de persistência do produto no meio ambiente e da toxicidade do produto, pautado em estudo técnico de reconhecida confiabilidade, obtendo valor de US\$ 199.526,23 (cento e noventa e nove mil quinhentos e vinte e seis dólares americanos e vinte e três centavos), equivalente a R\$ 329.976,48 (trezentos e vinte e nove mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), o qual este Juízo considera representativo do quantum devido a título de indenização por dano ambiental material, agravado pela demora na tomada de providências para minimizar as conseqüências do ocorrido, conforme observado no Relatório do Auto de Infração de fls. 50/52. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não se há falar em condenação da ré, pois, assim como nos casos de dano moral individual, a caracterização do dano moral coletivo está necessariamente vinculada à noção de dor, de sofrimento psíquico, incompatível com a indivisibilidade do dano ambiental e com a indeterminação do sujeito passivo, no caso em apreço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL, INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. RESP 200301786299 RESP - RECURSO ESPECIAL - 598281 Isso posto, Julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando a ré ao pagamento de indenização por dano ambiental na modalidade material, fixada na quantia de R\$ 329.976,48 (trezentos e vinte e nove mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos) na data desta sentença, que deverá ser, nos termos do disposto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, revertida ao Fundo de Direitos Difusos regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94, acrescida, ainda, de juros de mora à taxa de 6% ao ano, desde a data da citação, e correção monetária pelo Resolução 134/2010-CJF, até a data do efetivo depósito. Condeno a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

IMISSAO NA POSSE

0009174-83.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIGUEL GONZALEZ X MARIA AURORA ALVES
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

USUCAPIAO

0001638-60.2006.403.6104 (2006.61.04.001638-1) - JORGE ANTONIO WOLPERT X NEUSA MARIA FORMAGIO WOLPERT(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X TEIYU TENGAN(SP030370 - NEY MARTINS GASPARE SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP171336 - NELSON LOUREIRO) X ODILIA FIRMINO MORAES X ALZIRA MARIA RAMOS X LUIZ MASSANITTI ODA X ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL(SP194773

- SIDNEY PUGLIESI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ELZA GOMES LEITE X CARLOS ALBERTO LOPES DE MATOS X ROSE MENESES DE CAMPOS OLIVEIRA X RAQUEL MENESES DE CAMPOS SANCHES X CELSO BARREIRO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Cumpra o autor as determinações emanadas da decisão de fls. 662/663, no prazo, agora improrrogável, de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao descumprimento, assumir os ônus processuais decorrentes da inércia.

0001692-26.2006.403.6104 (2006.61.04.001692-7) - MARIA ALSIRA RODRIGUES(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP164179 - GLÁUCIA HELENA RODRIGUES DE MENESES) X ABEL RODRIGUES X RICARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA X ANGELINES PEREZ DOMINGUES OTH X JOSE PAES CRUZ X UNIAO FEDERAL X LOURDES CRUZ FREITAS X CARLOS PAES DA CRUZ X EMILIA CRUZ DA COSTA X MARIA DOS ANJOS DA CRUZ

Fls. 447/467. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em conta o despacho de fl. 440, após, encaminhem-se os autos do feito à Defensoria Pública da União para exame e atuação no âmbito de suas atribuições. Venham para arbitramento dos honorários periciais.

0004031-50.2009.403.6104 (2009.61.04.004031-1) - SANDRO DA SILVA GOMES X DANIELE DA SILVA GOMES X FLAVIA FONSECA GOMES(SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150765 - MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS) X COOPERATIVA NACIONAL BANCO MARTIN AFONSO X ANTELINA SALIS FRANCISCO X WALTER FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 497. Ciência ao autor da certidão negativa à fl. 497. Silente, após, expeça-se edital, nele incluindo-se a proprietária Cooperativa Habitacional Martim Afonso, com prazo de 20 (vinte) dias. Expedido, afixado, disponibilizado e após o decurso do prazo, venham conclusos para prosseguimento.

0005117-85.2011.403.6104 - SOLI RIBEIRO DA SILVA X SONIA JUSCARA GARBIN DA SILVA(SP021030 - ISAU CUNHA FREIRE) X SEM IDENTIFICACAO

Fl. 157. Acolho como emenda à inicial. Ao SUDP, para incluir no polo passivo a União Federal, Ivolmar Antonio Barp, Marcia de Brito Barp, Dorival Millan Jacob, Norival Millan Jacob, Harriet Costa Millan, Karmem Rivera, Roberta Rivera e Paulo Saliba. Promova-se a vinda da certidão indicada à fl. 147, item d. Cite-se a União Federal para os atos e termos da ação. Proceda-se no sítio fiscal a atualização do endereço da confrontante Karem Rivera, citando-a para, querendo, contestar o pedido. Ao contrário do afirmado, é necessária a citação de Paulo Saliba, outorgado cessionário da metragem de 245.494,44 m2, certidão de fl. 10, cuja área remanescente, após a morte de José Roberto Rivera, permaneceu na posse de suas herdeiras Karmem e Roberta Rivera, na afirmativa do autor. Em resumo, assim não ficou esclarecida a metragem, de vez que se o falecido José Roberto Rivera vendera em vida a metragem, como poderia haver remanescente e ainda de posse de herdeiros ? Exceto se fora proprietário, à época, de área maior, conforme faz ver a certidão de fl. 77.

0003072-74.2012.403.6104 - FRANCISCO CARLOS BRASIL BRUNO X NUZIVAN GONCALVES FLORES(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X JOSE FELIX DE ANDRADE IRMAO X JOSEFINA SANTANA DE ANDRADE

1 - Ciência da redistribuição do feito a esta instância federal. 2 - Inicialmente, comprove o autor, com documentos relativos à renda auferida, a alegada miserabilidade jurídica, devendo esclarecer qual profissão exerce, nos termos do artigo 282, II, do CPC. 3 - A companheira em união estável, Nuzivam Gonçalves Flores, à vista do documento de fl. 24, e o próprio autor, em face do noticiado às fls. 56/57, devem comprovar a regularidade do estado civil, mediante certidões atualizadas, expedidas pela serventia civil competente, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Na petição inicial, em resumo, o autor afirma que no lote existe construção geminada; que inicialmente comprou uma, de Adriana Gonçalves dos Anjos, conforme documento de fl. 16; posteriormente, em face de elevada dívida tributária, pretensamente conjunta, não honrada pelo confinante de parede, comprou a outra metade. 5 - Tendo em vista que a alegada parte comprada não tem registro no fôlio imobiliário, fls.74/76, e havendo comprado a outra, esclareça-se o tipo de usucapião pleiteado, considerando que a metragem do terreno ascende a 325 metros quadrados, bem longe do permissivo legal para a modalidade alegada. 6 - Esclareça a atual situação do elevado débito tributário informado às fls 61/62, juntando aos autos espelhos dos carnês do IPTU dos últimos três anos, relativamente às duas casas, ou do lote inteiro, considerando ser o autor o posseiro único. 7 - Cumpridas as determinações em trinta dias, venham conclusos para novas deliberações.

0003260-67.2012.403.6104 - FRANCISCO SILVESTRE X LUZIA BRANCO SILVESTRE(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X SEM IDENTIFICACAO

1 - Ciência da redistribuição do feito a este juízo federal. 2 - Recolham-se as custas devidas, com base em legislação vigente. 3 - A relação jurídica processual não se angularizou. 4 - O confrontante e o Município de Ilha Comprida, citado e intimado, respectivamente, às fls. 47v e 48v, não se manifestaram. 5 - À vista do mapa de fl. 11, esclareça o autor a posição do Espólio de Godofredo Oscar de Mello Vianna Filho, de vez que nele não consta e nem da petição inicial. 6 - Promova o autor a juntada, em vinte dias, de certidão atualizada, expedida pelo registro de imóveis da situação do bem, indicando o titular do domínio ou da impossibilidade de fazê-lo. 7 - Promova, igualmente, o aporte do documento que fundamenta o termo inicial da posse, em razão da aquisição referida na folha 04, item 04. 8 - Em face da alegada posse longeva, reforce-se o animus domini com juntada de fotos, correspondências, taxas, impostos, inclusive em nome dos antecessores, se possível. 9 - A publicação do edital, da qual não há notícia, aguardará nova oportunidade. 10 - Encaminhe-se o feito ao SUDP para nele incluir a União Federal, promovendo o autor a sua citação em 10 (dez) dias, com fornecimento, inclusive, de contrafé.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205674-79.1997.403.6104 (97.0205674-8) - RETIFICA MOTOBRAS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ao montante em cobrança fica acrescida a multa moratória de 10% (dez por cento). Manifeste-se a Fazenda Nacional, requerendo o que for de seu interesse.

0200749-06.1998.403.6104 (98.0200749-8) - MARVILLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 448. Manifeste-se a Fazenda Nacional, requerendo o que for de direito.

0001692-02.2001.403.6104 (2001.61.04.001692-9) - AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ao valor em cobrança, fica acrescida multa de 10% (dez por cento). Manifeste-se a Fazenda Nacional, requerendo o que for de direito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002563-51.2009.403.6104 (2009.61.04.002563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA CRISTIAN PORTO PEREIRA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA)

Fls. 214/219. Julgo deserto o recurso de apelação da ré por falta de preparo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se a autora, requerendo o que for do seu interesse.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003349-90.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-90.2012.403.6104) SANTA RITA S/A TERMINAIS PORTUARIOS(SP129895 - EDIS MILARE E SP311227 - CAROLINA ROCHA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO)

Ao impugnado, para resposta.

PETICAO

0004221-08.2012.403.6104 - COOPERATIVA REAL DE HABITACAO(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Preliminarmente, retorne ao SUDP para alterar a classe do feito para 029 - procedimento comum ordinário, mantendo-se a capa verde, à míngua de classificação específica para demolitória. Promova o autor a regularização do recolhimento das custas judiciais, a ser realizada em GRU Judicial, Código de Receita 18.710-0, na Caixa Econômica Federal. Vista ao Ministério Público Federal. Venham conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008943-66.2004.403.6104 (2004.61.04.008943-0) - ANTONIO ALVAREZ GARCIA X JAMES PINHEIRO DE SOUZA X JOSE ADMARO COSTA X MANOEL DEOLINDO PEDROSO FILHO X RUBENS LOPES RAMOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X UNIAO FEDERAL X JAMES PINHEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ADMARO COSTA X UNIAO FEDERAL X MANOEL

DEOLINDO PEDROSO FILHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS LOPES RAMOS X UNIAO FEDERAL(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Fls 940/941. Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, opor os embargos que tiver, em trinta dias.

0012818-39.2007.403.6104 (2007.61.04.012818-7) - FABIANA SOUTO DE VITTO X RORY SOUTO DE VITTO X JAIME DOS REIS GOULART X NAIR BUENO PLACIANO X ADEMIR DE OLIVEIRA LIMA X MACIEL TEIXEIRA DE FREITAS X ROBERTO KLINGELBT X MARINA LUIZA DA SILVA X FRANCISCO VIVANCO FERNANDEZ X RENATO DA SILVA CASTRO(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X UNIAO FEDERAL X FABIANA SOUTO DE VITTO X UNIAO FEDERAL(SP257376 - FLORENCE CRONEMBERGER HARET)

Iniciada a execução, os autores apresentaram cálculos referentes a custas e honorários advocatícios de fls. 383/385. Citada, a União opôs embargos à execução (processo nº 0007344-82.2010.403.6104), os quais foram julgados procedentes para determinar o valor a ser executado (fls. 420/421). Retomada a execução, foram expedidos ofícios requisitórios pelo Juízo (fls. 431 e 432). Posteriormente, instados os exequentes a se manifestarem sobre o valor disponível em seu favor, quedaram-se inertes (fls. 439, 444 e 447), do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado. Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009946-46.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017921-66.2003.403.6104 (2003.61.04.017921-9)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP266717 - JULIANA GUESSE) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT opõe estes embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., para aclarar a decisão de fl. 199, a qual fixou o termo inicial para aplicação da multa o dia 05/10/2011, ou seja, 60 dias após a citação do réu (fl. 139). A embargante alega omissão na decisão supramencionada, sob o argumento que o termo inicial para contagem da multa deve ser 60 dias após a publicação da sentença, a qual ocorreu em 18/11/2009. À vista do caráter infringente dos embargos de declaração o réu foi intimado para apresentar contrarrazões, as quais foram oferecidas às fls. 218/221. É o breve relatório. Decido. Reconheço a omissão apontada pelo embargante, pois in casu o cumprimento dos termos da sentença de fato passou a ser exigível com a respectiva publicação no diário eletrônico. Conforme se depreende dos registros constantes no sistema processual informatizado, a sentença proferida nos autos do processo n. 2003.61.04.017921-9 foi disponibilizada no diário eletrônico em 18/11/2009, sendo que a fluência do prazo de 60 (sessenta) dias, fixados para cumprimento voluntário, teve início em 20/11/2009, com termo final em 18/01/2010. Dessa forma, decorrido o prazo para que o autor cumprisse espontaneamente a sentença, o termo inicial para incidência da multa é 19/01/2010. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos pelo exequente, para fixar o termo inicial para incidência da multa o dia 19/01/2010. No mais, mantenho a decisão de fl. 199, tal como proferida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001583-22.2000.403.6104 (2000.61.04.001583-0) - TUAN JIE COMERCIAL LTDA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X TUAN JIE COMERCIAL LTDA

Apresentados os cálculos de liquidação dos honorários advocatícios pela União Federal, a executada requereu o parcelamento do débito em 6 (seis) parcelas. A União não se opôs à pretensão. Foram realizados depósitos, consoantes comprovantes de fls. 283, 285, 288, 290, 292 e 295. Instada após o depósito da 6ª parcela, nos termos do despacho de fl. 293, a credora ficou inerte. Decido. Diante do silêncio da União, conclui-se pela anuência aos montantes depositados. Ademais, da análise dos valores dos comprovantes, nota-se que, de fato, o débito de honorários foi quitado. Destarte, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003007-16.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARCELO PONTES FRANCO DA SILVA(SP081063 - ADEMIR MOSQUETTI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, propõe esta reintegração de

posse em face de MARCELO PONTES FRANCO DA SILVA, para recuperar a posse De parte do imóvel situado na Avenida Martins Fontes, n. 526, no Município de São Vicente/SP. Afirma ser proprietário do imóvel em questão, descrito na escritura de permuta lavrada no 8º Tabelião de Notas de Santos, no livro 325, folhas 173 a 184, item B, que foi invadido e ocupado ilicitamente, pelo réu, possuidor do terreno lindeiro, mediante a colocação de tapume de madeira. Aduz que, notificado para desocupação do imóvel, no prazo de 48 horas, o réu apresentou justificativas evasivas, e não o fez. Fundamenta seu pedido nas disposições do Código Civil Brasileiro. Pede a condenação do réu na devolução coercitiva de parte do imóvel esbulhado; a cominação de pena para o caso de novo esbulho, bem como no ressarcimento das perdas e danos ocorridos no imóvel, decorrentes da invasão e da permanência do réu no local, e a condenação nas verbas da sucumbência. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o réu ofereceu contestação, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, negando o esbulho. Réplica às fls. 61/66. Regularizada a representação processual do réu, às fls. 102/103. Às fls. 11/112, o autor noticiou a cessação da ocupação irregular do imóvel, por ato voluntário do réu. Deixou de se manifestar sobre a produção de provas. Relatos. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse de agir superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Lê-se no memorando trazido aos autos pelo autor (fl. 112), que: (...) 4- Foi feita diligência por um servidor desta seção até o local da obra e verificamos que não existe mais o tapume que anteriormente ocupava o terreno do INSS. 5- Verificamos também que o prédio ainda está em construção mas já foi erguido o muro que separa o terreno do INSS com o terreno onde está sendo realizada a obra. Assim, desocupado voluntariamente o imóvel, restou prejudicado o pedido de condenação do réu na devolução coercitiva de parte do imóvel esbulhado e, por conseqüência, exaurido está o objeto desta ação, de modo a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n. g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 1º vol. 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Ademais, eventuais perdas e danos decorrentes da alegada invasão, sequer foram apontadas na inicial, limitando-se o autor a deduzir pedido genérico de ressarcimento, sem qualquer respaldo fático. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009826-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X SUELI BITTENCOURT OLIVEIRA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão estampada à fl. 83, requerendo o que de direito.

0009827-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ELIZABETH FERREIRA DE SOUZA X CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA SILVA X FABIANA FERREIRA DE SOUZA SILVA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão estampada à fl. 69, requerendo o que de direito.

0002200-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X PEDRO VIEIRA PARREIRA X ROSANA MATIAS X MARCIA PEIXOTO ANDRADE X VLADIMIR LUCAS DA SILVA X MARIA SOLANGE DA SILVA X JOSE PEIXOTO DA SILVA X JHONATAN DA SILVA RESEMBER X THALIS PEREIRA DE SOUZA X ANDERSON FRANCISCO SILVA X PATRICIA GOMES MENINO X WELLINGTON CAIRES LUZ DOS SANTOS X WAGNER LUCAS DOS SANTOS ALMEIDA X JOANA RITA DOS REIS NETA X ROBERTO RIBEIRO FARIAS X ELIANE LACERDA VIVEIROS MATOUK(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA)
Fls. 95/101. Regularize o subscritor da petição a sua representação processual, acostando aos autos instrumentos de mandato passados individualmente pelos aqui representados no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos sem a providência, retornem conclusos.

0004265-27.2012.403.6104 - ASSOCIACAO DE MORADORES E OCUPANTES DA PRAIA DA BARRA DO UNA(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Este feito não está em termos para apreciação da medida especial requerida, nesta instância, tendo em vista a propositura da possessória em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. À vista do afirmado, que a lide engloba terreno de marinha, imprescindível a oitiva do Ente Federativo para manifestar eventual interesse e, se o

caso, informar como pretende o seu ingresso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206595-38.1997.403.6104 (97.0206595-0) - CONRADO ALVES SANTOS X DECIO DA SILVA COSTA X DERLI LIMA NOVAES X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X DOMINGOS GONCALVES FILHO X DURVALINO GONCALVES X EDMIR DANTAS X EDUARDO DOS SANTOS X ETHEWALDO ROSA DE OLIVEIRA X EUCLIDES MENDES DE ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0204088-70.1998.403.6104 (98.0204088-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0002892-10.2002.403.6104 (2002.61.04.002892-4) - JOAO RODRIGUES DIAS X LEDA MARIA STAVALE RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19/03/2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006411-90.2002.403.6104 (2002.61.04.006411-4) - CARMELIA VIEIRA DA SILVA(RS053668B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação da CEF para excluir a condenação em verba honorária, prossiga-se, expedindo-se alvará judicial autorizando o saque dos saldos existentes na conta vinculada ao FGTS do autor. Publique-se.

0009096-70.2002.403.6104 (2002.61.04.009096-4) - CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA X LUCIANA SOUSA DE OLIVEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19/03/2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003481-31.2004.403.6104 (2004.61.04.003481-7) - JOSE MARIA GUERRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido à extinção do processo sem resolução do mérito,

nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a falta de interesse processual, e tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003370-13.2005.403.6104 (2005.61.04.003370-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-16.2005.403.6104 (2005.61.04.000033-2)) MAURICIO LUIZ DOS SANTOS X RAQUEL PRESCILIA DE PAULA SANTOS(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19/03/2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000033-16.2005.403.6104 (2005.61.04.000033-2) - RAQUEL PRESCILIA DE PAULA SANTOS X MAURICIO LUIZ DOS SANTOS(SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19/03/2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002642-98.2007.403.6104 (2007.61.04.002642-1) - WAGNER LUIZ NUNES X CLAUDIA MARISA CUGLER(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n. 0007234-88.2007.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 114/115 e 119. Tendo em vista a inexistência de condenação em honorários advocatícios, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207851-84.1995.403.6104 (95.0207851-9) - AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0010542-79.2000.403.6104 (2000.61.04.010542-9) - FATIMA SAPIENCIA MATIAS(SP017038 - NIVALDO ALEXANDRE MALANTRUCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARI DOS PRAZERES OLIVEIRA(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X FATIMA SAPIENCIA MATIAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza alimentícia (fls. 636/637), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 46 (parágrafo 2º), da Resolução 122, de 28/10/2010, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004973-24.2005.403.6104 (2005.61.04.004973-4) - AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO

PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA
Fl. 412: Defiro, aguardando-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0010571-56.2005.403.6104 (2005.61.04.010571-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004973-24.2005.403.6104 (2005.61.04.004973-4)) AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

Fls. 371/372: Defiro, aguardando-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0004053-79.2007.403.6104 (2007.61.04.004053-3) - GABRIEL HENRIQUE DE ALMEIDA FARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GABRIEL HENRIQUE DE ALMEIDA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0008833-62.2007.403.6104 (2007.61.04.008833-5) - DILSON DOS SANTOS ARAGAO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DILSON DOS SANTOS ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 116: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 77 e 112, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6751

ACAO CIVIL PUBLICA

0001635-81.2001.403.6104 (2001.61.04.001635-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE SIMPLES)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. DR.MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP225716 - ISIS QUINTAS PEDREIRA E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP209372 - RODRIGO DE CAMPOS LAZARI)

Comprove Petróleo Brasileiro S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, a liquidação do alvará de levantamento expedido em seu favor. Int.

0009739-57.2004.403.6104 (2004.61.04.009739-6) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. KARINA KEIKO KAMEI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALMIR MAGALHAES(SP061222 - MARINA ANGELO) X ILDEFONSO CUNHA JUNIOR(SP109395 - PEDRO PEREIRA ALVES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES E SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ)

Fls. 1019/1021: Manifestem-se as partes. Int.

0009574-05.2007.403.6104 (2007.61.04.009574-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP179488B - ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/

DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP230638A - RODRIGO PONCE BUENO E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

Fls. 4582/4594: Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000728-62.2008.403.6104 (2008.61.04.000728-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X FUNDACAO FLORESTAL(SP045832 - ITACYR PASTORELO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE IDMBIO

As partes demonstram por meio de documentos as medidas tendentes à aprovação dos Planos de Manejo Espeleológico de quinze cavidades naturais subterrâneas, sendo dez situadas no Parque Estadual de Intervalos (Fendão, Mãozinha, Minotauro, Jane Mansfield, Santa, Colorida, Fogo, Meninos, Detrás/Cipó e Tatu), uma no Parque Estadual Caverna do Diabo (cavidade do mesmo nome), e quatro na Área de Proteção Ambiental do Médio Ribeira (Rolado I, Rolado II, Rolado III e Frias). Com efeito, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, através do Centro Nacional de Estudo, Proteção e Manejo de Cavernas - CECAV, emitiu notas técnicas específicas para as cavidades Gruta da Capelinha e Caverna do Diabo, respectivamente, NT nº 03/2011/SETC/CECAV e NT nº ,04/2011/CECAV, relacionando recomendações, as quais, foram, inclusive, objeto de análise pelo Comitê Interinstitucional (Resolução SMA nº 37, de 16/05/2008), segundo consta da Informação Técnica NPM 008/2011. Nessa toada, sobreveio a Nota Técnica nº 8/2011/CECAV, referente ao Plano de Manejo Espeleológico do PE de Intervalos, com considerações e novas recomendações, que, por sua vez, foi submetida a outro exame, conforme Informação Técnica NPM 036/2011. Finalmente, a Nota Técnica nº 029/2011/SETEC/CECAV, trouxe a manifestação do órgão, aprovando os Planos de Manejo das cavernas do Parque Estadual Intervalos, após o acolhimento de sugestões por parte da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, gestora desta unidade de conservação. Cabendo ao IBAMA aprovar os planos de manejo de cavidades naturais subterrâneas (Resolução CONAMA nº 347/2004, art. 6º), analistas ambientais do Núcleo de Licenciamento da Superintendência em São Paulo elaboraram a Informação Técnica NLA/SUPES/SP nº 24/2011 (fls. 2.127/2.129). Em seu bojo, a despeito expressar concordância com o posicionamento do CECAV/ICMBio exposto na Nota Técnica nº 8/2011/CECAV, concluiu-se pela necessidade de ser realizada reunião entre todos os envolvidos com o propósito de serem fixados prazos para que a Fundação Florestal efetue estudos, adaptações, monitoramento, revisão de texto, caminhamento nas cavernas, proteção a bioespeleologia e intervenções em gruta. Destarte, pendem adequações nos Planos de Manejo das cavernas do Parque Estadual Intervalos. Por outro lado, não há informações seguras quanto a efetiva aprovação do Plano de Manejo relativo a Caverna do Diabo, tampouco daquelas localizadas na Área de Proteção Ambiental do Médio Ribeira. Nestes termos, ultrapassado o prazo estabelecido pelo Juízo, mas considerando as justificativas técnicas e operacionais que têm retardado a aprovação dos planos pelo IBAMA, manifestem-se as partes. Int.

0008986-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008986-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDACAO PALMARES(SP125429 - MONICA BARONTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ARAUCO FOREST BRASIL S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)
Fls. 751: Manifestem-se as partes. Int.

0012299-30.2008.403.6104 (2008.61.04.012299-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X EMPRESA RETA TOPOGRAFIA E CONSTRUCOES LTDA
Fls. 583/594: Dê-se ciência da petição e documentos juntados pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011865-07.2009.403.6104 (2009.61.04.011865-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Aguarde-se manifestação da Fundação Nacional do Índio, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009113-91.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 1337: Manifeste-se a parte autora. Int.

0000603-55.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X M/S PRECIOUS PLANET LTDA - REPRESENTACOES PROINDE LTDA X CARGILL AGRICOLA S/A X ZOROVICH & MARANHÃO SERVICOS NAUTICOS E CONSULTORIA LTDA(SP024074 - PEDRO AUGUSTO PEREIRA E SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO E SP296369 - ANNA PAOLA SILVA PEREIRA E SP041030 - WILSON DE SOUZA JUNIOR) Fls. 163: Defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 149/156, para citação de M/S PRECISOU PLANETS LTDA., na pessoa de seu representante, CARGILL AGRICOLA S/A, com sede na Av. Bento Pedro Costa, 65, Guarujá. Int. e cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005058-97.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-34.2011.403.6104) FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUB(SP125429 - MONICA BARONTI E SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA - UNIVERSIDADE STA CECILIA UNISANTA(SP026661 - JOSE EMMANUEL BURLE FILHO) X MARCELO PIRILO TEIXEIRA(SP026661 - JOSE EMMANUEL BURLE FILHO) X NORBERTO MOREIRA DA SILVA(SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA) X NILTON MORENO(SP088939 - MARCIO LUIZ DA SILVA MIORIM) X FABIULA CHERICONI(SP088939 - MARCIO LUIZ DA SILVA MIORIM) Fundação Universidade de Brasília, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de improbidade administrativa, com pedido de liminar de indisponibilidade dos bens, objetivando tutela jurisdicional para condenar os réus Norberto Moreira da Silva, Nilton Moreno e Fabiula Chericoni às sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e III da Lei 8.249/92 pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, caput, 10, caput e 11, caput e inciso I, do mesmo diploma legal; e, igualmente, condenar os réus Marcelo Pirilo Teixeira e Instituto Superior de Educação Santa Cecília às sanções previstas no art. 12, incisos II e III, por praticarem atos da mesma natureza previstos nos artigos 10, caput, e 11, caput e inciso I, também da Lei 8.249/92. Alega a autora ter sofrido prejuízo no valor de R\$ 2.161.110,15 (dois milhões, cento e sessenta e um mil, cento e dez reais e quinze centavos), em virtude da reaplicação da segunda fase do 3º Exame Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, no ano de 2010, devido a fraude perpetrada pelos réus contra a administração do exame. Sustenta ser parte legítima para propor a ação por ser Fundação Federal, tendo ampla notoriedade na realização de concursos públicos em todo território nacional (fls. 4/v), sendo certo que por tal feito foi contratada pela Ordem dos Advogados do Brasil para aplicar o referido exame. Fundamenta a legitimidade passiva afirmando que a fraude contra a administração do exame é oriunda dos atos praticados pelo então Policial Rodoviário Federal Maurício Toshikatsu Iyda, que teria tido acesso ao caderno de questões da prova, no exercício de suas funções. Desta forma, responsabiliza os demais réus nos termos do artigo 3º da Lei 8.429/92. A autora argumenta, na questão central, que a prática do ilícito pelo agente da Polícia Rodoviária Federal, consistente no desvio do caderno de questões do Exame da Ordem dos Advogados, então mantido nas dependências daquele órgão da administração pública, e na obtenção de vantagem ilícita, consubstanciam ato de improbidade administrativa segundo os parâmetros estabelecidos da Lei nº 8.429/92, razão qual devem ser responsabilizados todos os integrantes da fraude, inclusive os candidatos/alunos que obtiveram o caderno de perguntas antes de realizar a prova. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/287. A análise da medida liminar foi preterida para possibilitar a manifestação prévia dos réus em respeito ao princípio do contraditório (fls. 289). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desmembramento do processo tendo em vista o litisconsórcio passivo multitudinário, observando que o processo inicial contava com 36 (trinta e seis) réus (fls. 291/309). O juízo determinou o desmembramento dos autos em quatro processos distintos (fls. 311/v). Devidamente citados, o Instituto Superior de Educação Santa Cecília e Marcelo Pirilo Teixeira apresentaram manifestação preliminar batendo-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92 por ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. Alegaram, ambos, também, ausência de legitimidade de parte para figurar no pólo passivo da demanda e pugnaram pelo indeferimento da medida liminar (fls. 372/396 e 434/458). A autora peticionou com o escopo de insistir na apreciação da liminar inaudita altera pars (fls. 534/537), o que foi indeferido (fls. 547). O réu Norberto Moreira da Silva apresentou manifestação preliminar (fls. 565/584), postulando pela rejeição da inicial fundada na ilegitimidade de parte ativa e passiva e na falta de interesse de agir da autora, com base no art. 17, 8º, da Lei 8.429/92 e, subsidiariamente, requereu a suspensão do feito até o julgamento definitivo da respectiva ação penal em curso. Os réus Fabiula Chericoni e Nilton Moreno também apresentaram manifestação preliminar, pugnando, em suma, pela rejeição da inicial, com fulcro no artigo 17, 8º da Lei 8.429/92 e pelo sobrestamento do feito até o julgamento da ação penal (fls. 672/685 e fls. 686/671). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 17, 8º da Lei de Improbidade Administrativa estabelece verdadeiro juízo de admissibilidade da ação, outorgando ao órgão jurisdicional competente a prerrogativa de proceder à análise jurídica do ato de improbidade apontado e demais circunstâncias axiológicas, pessoais e elementares de que se reveste a investigada ocorrência do maladministration. Trata-se de ação de natureza especial, com os alicerces estruturados principalmente nas relações estatais da Administração Pública, visando proteger o bem jurídico coletivo maior, a res pública, dos

malfadados atos de improbidade praticados por seus próprios integrantes; busca, também, restabelecer o postulado central do princípio da legalidade pelo qual rege-se a Administração. Destarte, o cerne do juízo que se faz neste momento processual consiste, além de saber da legitimidade ativa da autora e de seu interesse de agir, avaliar se o desvio de cadernos de questões do Exame Nacional da Ordem, custodiados em dependências da Polícia Rodoviária Federal, por agente público de seus quadros, tipifica ato de improbidade administrativa, para fins, inclusive, de reparação dos prejuízos materiais que a Fundação Universidade de Brasília, contratada pela Ordem dos Advogados do Brasil, suportou para reaplicar a prova. Por conseguinte, se o referido ato irradia efeitos sancionatórios aos demais réus, indicados como concorrentes ou instigadores na presente ação. Com efeito. A solução jurídica legítima nem sempre deriva da análise literal da lei. Aliás, muito raro derivar. Em casos como o presente, repleto de conceitos indeterminados, é fundamental a impressão panorâmica do ordenamento jurídico e sua cadeia normativa contextualizada, à luz das circunstâncias fáticas e valorativas da situação em análise, pois a lei, in casu, apresenta um conceito genérico, que atribui ao intérprete o limite de sua aplicação. Contribui para esta operação, a hermenêutica que adquiriu papel primordial na concepção do direito pós Kelsen. Assim, hodiernamente, mostra-se nefasto aplicar o positivismo jurídico, da simples adequação fato-norma, desprezando os elementos que se aglutinam para formar a relação jurídica e as infinitudes de circunstâncias que ensejam a aplicação de uma determinada norma legal. É operação constante nas mais relevantes discussões jurídico-filosóficas e doutrinárias de nosso tempo, e essencial para a aplicação real do Estado Democrático de Direito, a introspecção e a diligência central na interpretação dos princípios e dispositivos constitucionais. É preciso investigar além do significado textual para que seja encontrado o objetivo fundamental da norma, o bem jurídico por ela tutelado, com vistas à sua aplicabilidade. A priori, a interpretação superficial do instituto da improbidade administrativa levaria à apressada conclusão do enquadramento de qualquer ilícito praticado por agente público no âmbito das sanções cominadas pela Lei nº 8.249/92. Não obstante, é justamente a hermenêutica jurídica, a dialética legal aplicada dos dispositivos vigentes, que permitem aferir a proporcionalidade e razoabilidade da incidência da regra legal, em consonância com os preceitos do *due process of law*, pois disso resulta a adequação jurídica do fato à norma. Nesse passo, a fonte excelsa e altissonante do Direito Administrativo brasileiro acomoda-se, com evidente razão de ser, na Constituição Federal de 1988. Nela estão traçados os fios que compõem o tecido orgânico pelo qual será edificada a estrutura interna da Administração, em especial, aqueles que tocam diretamente a relação do cidadão com a Administração Pública. Dispõe o artigo 37, 4o, CF: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. À mercê deste dispositivo, foi editada a Lei da Improbidade Administrativa - LIA, Lei nº 8.249/92, verdadeiro Código Geral de Conduta dos Agentes Públicos, conforme a doutrina pátria. Iniludivelmente, referida lei está sujeita à limitação estrutural da Lei Maior. O *nomen iuris* improbidade administrativa, em sentido amplo, como estampado na Constituição, por si só consiste, essencialmente, em conceito jurídico indeterminado, o que incita o emprego dos princípios da hermenêutica, a fim de adstringir a relação fato-norma à correta aplicação da lei. É nesse parâmetro emblemático e teleológico, portanto, que será extraída a aplicabilidade da Lei nº 8.249/92 ao caso concreto apresentado na inicial, a fim de adotar a destinação correta das sanções por improbidade. Anotadas estas observações preliminares, cabe reiterar que a moldura constitucional, em que pese não trazer definição expressa de atos de improbidade administrativa, confere a certeza em combater o enriquecimento ilícito decorrente do exercício ímprobo de atividade pública, os atos lesivos ao Erário e as ações e omissões dos agentes públicos atentatórios aos Princípios da Administração Pública. O texto da Lei nº 8.249/92, segundo Hely Lopes Meireles, classifica os atos de improbidade administrativa em três espécies: a) os que importam enriquecimento ilícito (art. 9o); b) os que causam prejuízo ao erário (art. 10); e c) os que atentam contra os princípios da Administração Pública. Art. 9, caput - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1o desta lei e, notadamente: [...] Art. 10, caput - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1o desta lei, e notadamente: [...] Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: {...} Sinônimo jurídico de corrupção e malversação administrativa, a improbidade administrativa revela o exercício da função pública com desconsideração e malversação aos princípios constitucionais que regem a Administração. Fábio Medina Osório ensina que A improbidade administrativa de que trata a Lei Federal 8.249/92 (LGIA) resulta caracterizada ante a configuração institucional de delito contra a Administração Pública, partindo do mesmo fato, mas também é ou pode ser independente. As transgressões disciplinares estão, nesse passo, associadas intimamente a configuração de crime praticado por funcionário público contra a Administração Pública. [...]. O delito pode contar com a improbidade como um de seus elementos cabendo ao julgador competente incorrer na análise do direito administrativo que se integra no direito penal. (in Teoria da Improbidade Administrativa, página 299, Ed. Revista dos Tribunais) Não é, destarte, qualquer ato de improbidade ou imoralidade que se classifica entre as sanções da

Lei Federal, mas dos delitos contra a Administração Pública. Frisa-se que referido autor ressalta a asserção por duas vezes, afinal é necessário delimitar que o objetivo da norma é prevenir o atentado direto contra a Administração Pública, sendo este o seu campo de atuação, sob pena de se criar uma lei de espectro ilimitado, que poderia atingir toda e qualquer conduta ilegal, imoral, ou ímproba do funcionário público, dentro ou fora do âmbito do direito administrativo. Qualquer interpretação da LIA neste sentido deve ser imediatamente rechaçada, porque violaria a segurança jurídica e o substantive due process of law - que, observa-se, vem sendo fortemente incorporado ao nosso ordenamento. Nesta quadra é impossível negar a tipificação de ato de improbidade quando o policial rodoviário federal, em relação ao órgão da Administração Pública Direta ao qual integra, procede ao desvio de cadernos de questões custodiados nas dependências da Polícia Rodoviária Federal. Sob o foco hermenêutico já anunciado, cumpre, contudo, perquirir o alcance e as limitações das sanções alcançadas pela Lei nº 8.942/92, levando em conta haver um único agente público no contexto fático apresentado na inicial, bem como a relação estabelecida entre Fundação Universidade de Brasília e a Ordem dos Advogados do Brasil. Sob este prisma peculiar que envolve o caso em apreço, observo o rompimento do nexo de causalidade entre o ato ímprobo e o dano experimentado pela FUB, circunstância essa capaz de fulminar a legitimidade ativa da autora e o seu interesse de agir, intrínseco à medida judicial pleiteada. Ainda segundo os ensinamentos de Fábio Medina Osório, o campo de atuação da LIA circunscreve-se ao setor público, pois sua estrutura normativa refere-se ao Estado, em contraposição ao setor privado. Discorrendo a respeito de os campos organizacionais do primeiro setor serem imprecisos, pois suas linhas divisórias são sempre imprecisas, o doutrinador mostra o quão imprescindível é delimitar o alcance da regra, em razão da amplitude do texto legal. Confira-se a dicção do artigo 1º da Lei nº 8249/92 dispõe: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Sendo assim, a conceituação técnica e doutrinária dos elementos jurídicos relacionados à Administração Pública é imprescindível, e algumas observações tornam-se indispensáveis à sua apreciação concreta, de modo a excluir classificações meramente terminológicas dos dispositivos que tangenciam a atividade administrativa. Pois bem. Trata o Direito Administrativo do conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado, leciona Hely Lopes Meireles, in Direito Administrativo Brasileiro - 28ª edição, Editora Malheiros, páginas 38/39. Tal noção é precípua para analisar a destinação dos institutos jurídicos atinentes à responsabilização administrativa, assim como para delimitar a cadeia de atuação em que as normas especificamente designadas para a Administração Pública, direta ou indireta, encontram respaldo jurisdicional. Outrossim, é importante ressaltar a nítida dimensão da estrutura administrativa no Brasil. A organização estatal brasileira compreende as entidades estatais, autárquicas, fundacionais, empresariais e paraestatais - considerando a administração centralizada e descentralizada. Os regimes jurídicos de cada um dos entes específicos amalha suas próprias características, peculiaridades e exclusividades. Logo, não se pode equiparar toda atividade desenvolvida por cada espécie de pessoa jurídica como elementar à administração pública simplesmente por aquela integrar o corpo estatal. Somente ao conectar as relações jurídicas exercidas, seu conteúdo e objetivo, com o regime próprio atribuído à entidade avaliada, é que se pode criar a concepção de atividade privada ou pública - principalmente no que tange às entidades com autonomia administrativa como as sociedades de economia mista, fundações universitárias, agências, etc. No caso em tela, sabendo-se aplicável à autora o regime jurídico próprio das autarquias, mostra-se pertinente, porém, abrir os olhos para a existência de característica diferenciada por se tratar de uma universidade. A regimentalização de tal instituição observou maior autonomia financeira e administrativa, à candeia de ser imprescindível a liberdade de pensamento no sistema de ensino (artigo 207 da Constituição Federal). Neste contexto, o contrato pactuado entre a autora e a O.A.B. encampou a seara exclusivamente particular, em contraste com o contrato público, principalmente em virtude de sua autonomia para prestar serviços que transcendem à esfera exclusivamente pública, e de ser independente para contratar. Assim, a avença estabelecida entre os entes acima referidos ocorreu na esfera de seus interesses particulares, em circunstâncias alheias ao exercício de função pública. Não se trata de contrato administrativo típico, regulado pelas normas de direito público, mas de contrato privado pactuado com bilateralidade e consensualidade - em respeito, obviamente, à autonomia funcional e administrativa da pessoa pública contratante e ao princípio da paridade nos contratos particulares. Conclui-se, de forma desenganada, que a Ordem dos Advogados do Brasil ao contratar a Fundação Universidade de Brasília para a realização prática do Exame da Ordem, o fez mediante as normas e regime jurídico de direito privado. No entanto, desatenta a esta fundamental particularidade, a autora, porque integrante da Administração Pública Indireta, reputa-se legitimada a postular a sanção por ato de improbidade administrativa praticado por policial rodoviário federal que, no exercício

de suas funções, desviara cadernos de questões do exame da Ordem dos Advogados. A atenta reflexão sobre o prolongamento desta ocorrência permite constatar, porém, que a Fundação Universidade de Brasília ao ser contratada para aplicar o Exame Unificado da O.A.B. o fez, repita-se, no âmbito de regime de contratação do direito privado e, desse modo, responsabilizou-se pelo transporte e guarda das provas nos termos e limites estabelecidos no contrato. De consequência, o material mantido nas dependências da Polícia Rodoviária Federal ali estava a cargo e sob a responsabilidade da Fundação e não da Administração Pública direta como pretende fazer crer a inicial. Constata-se, igualmente, que a função de guarda e vigília das respectivas provas, a priori, não é de incumbência da Polícia Rodoviária Federal, quão menos de funcionário público a ela integrante. Tal empenho não se inclui no rol de funções precípua deste órgão da administração e nem deveria a ele ter sido atribuído. Eventual convênio firmado entre as duas instituições extrapolaria os limites da Administração Pública, pois o serviço correspondente não se insere entre os objetivos institucionais da Polícia Rodoviária Federal. Possível cogitar também, que a autora concorreu para o resultado indesejado, qual seja, o desvio dos cadernos de questões, ao deixar de exercer a devida vigilância, e negligenciando em relação às condições de guarda do material custodiado. E, apesar de parecer despidendo, é preciso acrescentar que o policial rodoviário federal não compõe os quadros da Fundação Universidade de Brasília e não possui qualquer tipo de envolvimento com as comissões de realização do Exame. Feitas estas observações, dotar a autora de legitimidade ativa para propor a presente ação, seria atribuir-lhe privilégio não cometido a outros particulares, pois quando foi contratada para aplicar o Exame de Ordem pela OAB, o fez desenvolvendo típica atividade econômica (artigo 173, da Constituição Federal), equiparando-se, assim, ao particular para todos os efeitos legais. Paralelamente, impõe-se desvendar que a Ordem dos Advogados do Brasil apresenta regime jurídico bastante peculiar em relação às demais pessoas jurídicas de Direito Público e de Direito Privado, sendo certo que tal distinção fomenta constante discussão doutrinária e jurisprudencial. Porém, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do tema durante o julgamento da ADIN 2.026-4/DF, definindo não ser a Ordem dos Advogados do Brasil uma entidade integrante da Administração Indireta da União. Confira excertos do voto do Ministro Eros Grau: O fato é que, iniludivelmente, a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Ela, sim, é um serviço independente, de feição único. Distinta e diversa da categoria na qual estariam inseridas essas que se tem referido como autarquias especiais, para pretender-se afirmar, e de modo equivocado, certa independência das hoje chamadas agências. [...] Ora, a OAB não é, evidenciadamente, uma entidade da Administração Indireta. Não esta sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. E, no voto vencedor do E. Ministro Marco Aurélio no RE 603.583/RS, restou assentado que: O exame da Ordem serve perfeitamente ao propósito de avaliar se estão presentes as condições mínimas para o exercício escorreito da advocacia, almejando-se sempre oferecer à coletividade profissionais razoavelmente capacitados. [...] Como já assinalado, o teste de conhecimentos é impessoal e objetivo. Sua aplicação revela a observância dos princípios constitucionais relativos aos concursos públicos, embora não seja espécie deste gênero. Pode-se afirmar, por conseguinte, que a Ordem dos Advogados do Brasil não mantém qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração Pública, o que implica no desvincilhamento integral de suas atividades administrativas com as das entidades da Administração Pública direta ou indireta. Em outras palavras, as relações administrativas internas da Ordem dos Advogados têm natureza de direito privado: pode contratar sem a necessidade de certame público (Adin 2.206-4/DF), tem eleição realizada por membros da corporação, possui patrimônio próprio (não lhe foi atribuída a gestão de qualquer parcela do patrimônio público, que se houvesse destacado do patrimônio geral da União - Dario de Almeida Magalhães) e custeia seus serviços com contribuições pagas por seus inscritos. Por sua vez, nos termos do artigo 80, inciso IV e 1º, e artigo 44 da Lei nº 8.906/94, o Exame de Ordem é organizado com discricionariedade pela administração autônoma daquela entidade, e requisito necessário para o ingresso do Bacharel em Direito na carreira da Advocacia, nos termos do Art. 80, inciso IV e 1º, e Art. 44 da Lei n. 8.906/94 (RE 603.583/RS); não confere qualquer cargo público aos seus aprovados e por isso não pode ser equiparado a certame público. Em consonância, a aplicação do exame em si está subordinada tão somente ao arbítrio da Ordem dos Advogados do Brasil, de modo a lhe permitir contratar qualquer entidade de sua escolha para a elaboração, administração, transporte, armazenamento e aplicação das provas. Como reforço argumentativo, a indagação: Se a fraude em Exame da Ordem, com a participação de agente público dos quadros da Polícia Rodoviária Federal fosse perpetrada contra instituição privada, como, por exemplo, a Fundação Getúlio Vargas (que hoje aplica a referida prova), seria possível, segundo a LIA, impor as sanções nela previstas aos apontados transgressores? A resposta é claramente negativa. Isso porque, a Administração Pública não concorre em responsabilidade pelo zelo e guarda do material necessário à aplicação polida da prova. Apesar de os atos praticados pelo agente público encontrarem previsão na Lei nº 8.429/92, pois há, em tese, conduta antiética e criminoso empreendida por membro da administração, tal pecha, nas condições relatadas, não enseja punição pela prática do ato de improbidade, devido à ruptura do nexo de causalidade entre o ato ímprobo e o dano, decorrente da peculiar circunstância de ter sido causado a pessoa jurídica integrante da Administração Pública indireta, mas enquanto no exercício de atividade econômica que a equipara ao particular. Ademais, a autora pretende sejam responsabilizados outros 35 (trinta e cinco) réus alheios à Administração Pública pelo ato de improbidade administrativa, em razão do disposto no

artigo 3o da Lei de Improbidade Administrativa. A subsunção do fato tratado na petição inicial àquele artigo também não deve distanciar-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porque há a necessidade de um vínculo suficientemente evidenciado do nexo de causalidade com as condutas de indução e concorrência, ou com o benefício decorrente do ato de improbidade. A responsabilização lotérica de todos os envolvidos não corresponde ao mínimo de razoabilidade, considerando, inclusive, candidatos que lograram acesso às questões do exame, mas sem qualquer relação com o agente público ou com o ato de improbidade imputado. Por conseguinte, a interpretação do dispositivo em foco deve ser restritiva, pois reclama o relacionamento direto dos envolvidos no ato, sem considerar de modo genérico qualquer beneficiário indireto como sujeito às sanções da Lei nº 8.429/92. Do contrário, seria, fatidicamente, sujeitar a norma ao acaso. Diante de tais considerações, a Ação de Improbidade Administrativa no presente caso não se configura como medida adequada, caracterizando-se, pois, a falta de interesse de agir da autora. Nem por outro motivo, a Fundação Universidade de Brasília deveria buscar amparo no Poder Judiciário, por meio de Ação de Improbidade Administrativa, para, travestidamente, postular como interesse primário o ressarcimento por dano material. Tal pretensão é verdadeiramente ajustada se intentada por meio de ação própria, a fim de postular eventuais perdas, mas não por intermédio da ação especial proposta. De toda forma, conforme exaustiva motivação, a questão em pauta não reside no âmbito da improbidade administrativa. Por tais fundamentos, declaro a autora carecedora de ação e rejeito a petição inicial, nos termos do artigo 17, 8o, da Lei n. 8.429/92, julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente arquivem-se os autos. Santos, 7 de maio de 2012.

0005059-82.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-34.2011.403.6104) FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUB(SP125429 - MONICA BARONTI E SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP230078 - ERNESTO BOLZAN FILHO) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X RENATO ALBINO

Vistos em Inspeção. Fls. 399/401: Para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mister se faz a juntada aos autos de declaração de pobreza. Defiro a extração das cópias digitalizadas. Após decorrido o prazo legal para oferta de manifestação preliminar, voltem-me conclusos para deliberação. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018805-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018805-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007241-22.2003.403.6104 (2003.61.04.007241-3)) CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X WALL MART(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E Proc. ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA Tendo em vista o silêncio da exequente, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003790-08.2011.403.6104 - HORST HERWEG(SP263032 - GISELE BARRETO BRITO E SP264038 - SAMIRA SILOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

À vista do silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

DESAPROPRIACAO

0206072-07.1989.403.6104 (89.0206072-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE UMBERTO SALOMONE(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

Fls. 1236: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0011360-55.2005.403.6104 (2005.61.04.011360-6) - JATIR PEDRO ONGARATO X INEIDE MARIA DALLONDER ONGARATO(SP234071 - JACQUELINE KELLY PEREIRA MALARA DE ANDRADE E SP058372 - OSVALDO MALARA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES 8 UNIDADE DE INFRA ESTRUTURA TERRESTRE SAO PAULO(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo DNIT às fls. 525/554, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001564-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001564-2) - ERNST ROBERT GERHARD WALKER(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130513 - ALEXANDRE MOURA DE SOUZA E SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1047/1048: Assiste razão a parte autora, pelo que determino a intimação do Sr. Perito Judicial para que se manifeste sobre as considerações de fls. 955/961. Expeça-se, sem prejuízo, o alvará de levantamento em seu favor, como determinado às fls. 1017. Int.

0012082-21.2007.403.6104 (2007.61.04.012082-6) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CELESTE NASCIMENTO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X OSWALDO JOSE SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X FRANCISCA BONAVITA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSEFA DA SILVA SOARES(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE) X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT(SP086470 - JOSE ROBERTO BACCARAT)
Fls. 1646/1650: Manifestem-se as partes, em especial, os sucessores de José Mario Baccarat. Int.

0012297-94.2007.403.6104 (2007.61.04.012297-5) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E SP102896 - AMAURI BALBO) X JOSE VAZQUEZ MARTINEZ(SP076278 - MARIA REGINA HENRIQUEZ V MARTINEZ)
Fls. 843: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0012896-33.2007.403.6104 (2007.61.04.012896-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 778/779: Defiro, como requerido. Int.

0009989-80.2010.403.6104 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES SA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALEJO X ABELARDO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ABELARDO SALLES DE CASTRO X VENANCIO GONZALEZ CONDE - ESPOLIO X MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ENIDE RODRIGUES MATTOS(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)
Aprovo os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos das partes. Intime-se o Sr. Perito Judicial, como determinado às fls. 336. Int.

0010080-73.2010.403.6104 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)
Aprovo os quesitos ofertados e a indicação dos assistentes técnicos das partes. Intime-se o Sr. Perito Judicial, como determinado às fls. 291. Int.

IMISSAO NA POSSE

0011855-60.2009.403.6104 (2009.61.04.011855-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CARLOS GONZAGA BEZERRA X SONIA MARTINS DA SILVA BEZERRA

Fls. 133/137: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011651-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ENEIDE REGINA PROENCA

Fls. 42: Defiro, como requerido. Entregues os documentos, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

0046417-19.1977.403.6104 (00.0046417-1) - EMERY FELICIO(SP018649 - WALDYR SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X OSWALDO DA COSTA DORIA - ESPOLIO (RACHEL DE LIMA DORIA)(SP032377 - JAIR RANZANI) X MANOEL LOPES DA SILVA X ARMANDO LOPES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Renove-se a intimação do autor para que requeira o que for de interesse ao levantamento da importância depositada às fls. 444. Após ou no silêncio, considerando a expressa desistência da União Federal na execução dos honorários advocatícios, remetam-se ao arquivo. Int.

0003520-14.1993.403.6104 (93.0003520-7) - JEREMIAS FERREIRA X EUNICE LISBOA FERREIRA X FRANCISCO DE CARVALHO X NAZARE FERREIRA DE CARVALHO X CILAS FERREIRA X ERONEDES FERREIRA(SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES E SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X JOAO BATISTA BOVERI X FRANCA DANGELO BOVERI X LURDES CHICONE X LAURA CAMARGO

Fls. 418: Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tratando-se de processo findo, tornem ao arquivo. Int.

0203015-63.1998.403.6104 (98.0203015-5) - ELIAS BATISTA DA SILVA X JOSEFA MOTA BATISTA(SP071005 - BERNARDO BAPTISTA E SP089908 - RICARDO BAPTISTA E SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA MARITIMA NACIONAL(Proc. MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP210287 - DANIEL ASSEF DE VITTO) X EULINA SEVERO DE ARAUJO X VITORINO GONCALVES DE ARAUJO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS)

Fls. 794/799: Manifestem-se as partes sobre as considerações do Sr. Perito Judicial. Int.

0003825-80.2002.403.6104 (2002.61.04.003825-5) - JOAO VICK(SP051191 - DANIEL MARIO RIBEIRO) X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO(SP264001 - PAULO SERGIO DIAS SANTANA JUNIOR) X EMPRESA TERRITORIAL E CONSTRUTORA OASIS LTDA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X AGROESTE S/A X UNIAO FEDERAL X MIDORI KAJIKAWA MATSUBASHI(SP082006 - FRANCISCO CLARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE VENDRAMINI)

À vista das considerações do Sr. Perito Judicial de fls. 604/605, intime-se a parte autora a providenciar a juntada aos autos da cópia do arquivo digital do Levantamento Topográfico realizado e de responsabilidade da MG - Arquitetura, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se o Sr. Vistor a apresentar o orçamento de novo Levantamento Topográfico. Int.

0010106-52.2002.403.6104 (2002.61.04.010106-8) - PINHEIRO ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA) X FLAVIO ANTONIO BONET X SANDRA DAQUET BONET X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP087659 - MARIA BETANIA DO AMARAL)

Fls. 384: J. Justificada a demora e a complexidade da perícia, defiro pelo prazo requerido. Int.

0010072-43.2003.403.6104 (2003.61.04.010072-0) - RENATO FAUSTINO DE OLIVEIRA FILHO X IVONE

GLORIA PINTO RODRIGUES OLIVEIRA X FERNANDA MARME RODRIGUES(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X FERNANDO SENA RODRIGUES X MARIA DO CEU MARME RODRIGUES X ANTONIA DE OLIVEIRA SALERA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO)
Fls. 457/469: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Fls. 470: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0000095-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000095-3) - NEWTON DA SILVA ARAGAO X ELISA FERNANDES ARAGAO(SP008490 - NEWTON DA SILVA ARAGAO) X UNIAO FEDERAL X ELZA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ERIBERTO MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HUMBERTO MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HELENA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ODETTE GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X JORGE KAMOGAWA X PAULA BAPTISTA KAMOGAWA X BRUNO KAMOGAWA X JOSE ANTONIO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X FELIPE CANTUSIO CASTRESE X ANA MARIA DE ARANTES CASTRESE X ALEXANDRE CAMARGO X ROSANA LUCIA MANTOVANI X MARIO PONCIO DE CAMARGO JUNIOR X MARIA CRISTINA CASTRESE DE SOUZA CASTRO X SERGIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CARLOS ALBERTO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X SIDNEIA RODRIGUES CINTRA BAPTISTA X VERA LUCIA CANTUSIO STOCO
Manifestem-se os autores sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 851, bem como da informação acerca do falecimento de Maria Cristina Castreze de Souza Castro, de fls. 859, requerendo o que for de interesse à citação de seu espólio e/ou herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001996-54.2008.403.6104 (2008.61.04.001996-2) - JOSE VIOLANTE X RISOLETA PELLICIOTTI VIOLANTE(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO) X VASCO ANTONIO DE MAGALHAES MEXIA SANTOS X GERSZON SAMUEL SUSSKIND X SARAH JUSIUK SUSSKIND X BENJAMIN PERLA - ESPOLIO X ESTHER MARIE SZTOKFISZ PERLA X IZRAEL MAJER LIKIER X RIWA LIKIER X ISAK HERCH SUSSKIND - ESPOLIO X FEIGA LORBERBAUM X FEIGA LORBERBAUM X LEONARDO BERGER - ESPOLIO X IDA JUSIUK BERGER(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)
Fls. 1131: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0006426-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006426-8) - FABIANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP121421 - RUTH DE PAULA MARTINS) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PEDRO FLORES DOS SANTOS X MARIO LUIZ ROSSI
Fls. 335/337: J. Defiro, como requerido, à vista do juízo impedido. Int.

0011391-70.2008.403.6104 (2008.61.04.011391-7) - MANOEL CARLOS X ERMINIA MARIA SANTANA CARLOS(SP023390 - SEBASTIAO GUEDES DA COSTA) X MANOEL PEREIRA X JOLINDA DA SILVA PEREIRA X TOLEDO ARRUDA COMISSARIA E EXPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 460/487. Int.

0011856-79.2008.403.6104 (2008.61.04.011856-3) - NEUSA DO VALE RIBEIRO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X MARIA DE CARVALHO - ESPOLIO(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X MANOELA CRUZ NOYA X PAULO ANTONIO FARIAS X LEOPOLDO MONTEIRO VASQUEZ X UNIAO FEDERAL
Fls. 501/502: Aprovo a minuta ofertada, procedendo-se às devidas correções quando de sua expedição. Expedido, disponibilize-se-o no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

0003554-27.2009.403.6104 (2009.61.04.003554-6) - MARIA DE LOURDES LANA(SP101507 - ITAMAR AGUIAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS DORES FERREIRA X JULIA CORREA DE ARAUJO X ZILDA CORREA DOS SANTOS X ADELINO CORREA X MARIA DA CONCEICAO CORREA RIBEIRO X ISOLINA CELIA CORREA MARQUES(SP258656 - CAROLINA DUTRA)
Fls. 438/441: Defiro a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Publique-se o despacho de fls. 409. Int.

Despacho de fls. 409: J. Manifestem-se as partes sobre o laudo.

0009232-23.2009.403.6104 (2009.61.04.009232-3) - ASSAD ABUD X JOSEFINA QUITO ABUD(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X CONSTRUTORA ALBERTO NAGIB RIZHALLAH LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X FRANCISCO GUEDES X PEDRO BARBOSA DE MOURA X ADELIA ABDALLA DE MOURA X NEYDE ABDALLA X CONDOMINIO EDIFICIO MINAS GERAIS(SP251389 - WALNER ALVES CUNHA JUNIOR E SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) À vista do silêncio da Sr. Curadora nomeada à fls. 800, nomeio, em substituição, MARCELLA VIEIRA RAMOS, que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

0012749-36.2009.403.6104 (2009.61.04.012749-0) - FABIO FERREIRA DA SILVA X VANDA AQUINO DA SILVA(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CUSTODIO GOMES BANDEIRA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X IRENE NERY DE OLIVEIRA(SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X FRANCISCA DE SOUZA SILVIERA X CABRAL NAPOLEAO MAM Manifestem-se as partes sobre o laudo ofertado às fls. 175/188. Int.

0001626-07.2010.403.6104 (2010.61.04.001626-8) - MARIA MARMO MATTEO(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X IMOBILIARIA PEROLA LTDA Ao SEDI para inclusão de MARINA TERESA FONSECA ALTENFELDER SILVA, APRECIDA ALTENFELDER GOMES DE OLIVEIRA, EDUARDO FONSECA ALTENFELDER SILVA, FRANCISCO FONSECA ALTENFELDER SILVA, APULO FONSECA ALTENFELDER SILVA, JOSEFINA ALTENFELDER, JOÃO ALTENFELDER CINTRA SILVA FILHO e VICTOR ALTENFELDER, herdeiros dos titulares do domínio João Altenfelder Cintra Silva e Maria Tereza L. da Fonseca Cintra e UNIÃO FEDERAL no pólo passivo. Após, cite-se Josefina Altenfelder, João Altenfelder Cintra Silva Filho, Victor Altenfelder e União Federal. Int. e cumpra-se.

0006752-38.2010.403.6104 - JOAO GOMES DE MOURA X MARIA ALEXANDRE MOURA(SP046674 - PEDRO GOMES DA SILVA) X JURANDIR DA SILVA X VILMA SANTOS DA SILVA X EURIDES DA SILVA JOSINHO PIRES X ROSARIO PIEDADE JOSINHO COUTINHO PERES X HELENICE DA SILVA DOS SANTOS X MARIA GREGORIO DA SILVA X EUNIDES DA SILVA Manifestem-se os autores sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 377, 380 e 384. Int.

0007670-42.2010.403.6104 - DURVALINA FERNANDES GRECO(SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA) X PAULO CORREA GALVAO - ESPOLIO X LUIZ ZANFORLIN X RICARDO CAPOTE VALENTE X ESCRITORIO TECNICO CAPOTE VALENTE LTDA X UNIAO FEDERAL Nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, a Dra. MARCELLA VIEIRA RAMOS, a qual deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

0000108-45.2011.403.6104 - ODILA GOULART ABBUD X ALBERTO GOULART ABBUD X CAIO AUGUSTO GOULAR ABBUD(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X IMOBILIARIA MONCOES S/A COML/ E INCORPORADORA(SP263139 - REGINA HELENA D. T. DO N. MULLER DOS ANJOS) X MARIO DA SILVA LEITAO X LYDIA CONCEICAO LEITAO X OSWALDO CONCEICAO X LEONTINA AYROSA CONCEICAO X ELISABETH ACKHEUSER CONCEICAO Fls. 228: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0000643-71.2011.403.6104 - JAIRO DE MORAES SALGADO X VILMA DA SILVA SALGADO(SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X NARIA SPINA DE BENEDICTIS X VICENTE ORLANDO DE BENEDICTIS X UNIAO FEDERAL Desentranhem-se e aditem-se as Cartas Precatórias de fls. 185/219 e de fls. 228/236 para citação de Nair Spina de Benedictis e Vicente Orlando de Benedictis e de Tercio Borlenghi e Conceição Lemos Borlenghi, respectivamente. Oportunamente, cite-se Paschoal Spina e Domingas de Petta Spina por Edital. Int. e cumpra-se.

0001926-32.2011.403.6104 - MARIO CORREIA LOPES X SEMIRAMIS PERILLO CORREIA LOPES(SP068347 - ANTONIO ROCHA) X FRANCISCO MARCIO PERILLO X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) MÁRIO CORREIA LOPES e SEMIRAMIS PERILLO CORREIA LOPES, qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO em face do BANCO DO BRASIL S.A., nos termos do artigo 1.241 do Código

Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando lhes seja declarado o domínio sobre o apartamento nº 63 do Edifício Excelsior, localizado na Avenida Siqueira Campos nº 800, Município de Santos, Estado de São Paulo, alegando que exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 25 (vinte e cinco) anos, sem qualquer oposição. Alegam os autores, em suma, que o imóvel usucapiendo foi adquirido em 13.11.1970 pelo falecido genitor da autora, Sr. Francisco Saveiro Perillo, conforme consta da Inscrição nº 14.969 do Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Relatam que, não obstante o bem ter sido arrematado pelo Banco do Brasil S.A., em 09.05.1983, por força de ação de execução tramitada perante a 25ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, os autores jamais deixaram de exercer a posse. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/38). Distribuído o feito inicialmente perante a Justiça Comum Estadual, foram os autores intimados a emendarem a inicial (fl. 40). Em cumprimento, após diversas concessões de sobrestamento do feito, sobreveio petição de fls. 58/60, acompanhada de documentos. Às fls. 73/88, os autores juntaram Laudo Técnico de Vistoria do imóvel usucapiendo. Citadas as confinantes Rosana Almeida e Leide Aparecida Pedreschi (fl. 104), deixaram transcorrer in albis o prazo para defesa. O BANCO DO BRASIL S.A. apresentou contestação arguindo, em preliminar, inépcia da inicial, falta de interesse de agir e nulidade de citação dos confinantes. No mérito, sustentou que os autores nunca foram detentores da posse mansa, pacífica e ininterrupta, pelo lapso temporal previsto em lei, tanto que não residem no imóvel pretendido (fls. 118/126). Intimadas as Procuradorias do Estado, do Município e da União, apenas esta demonstrou interesse na demanda, sustentando que o imóvel localiza-se em terreno de marinha e está cadastrado na Superintendência do Patrimônio da União sob o RIP nº 7071.0008917-00, sob regime de ocupação, em nome de Nicolina Cervone Scuracchio (fls. 131/132), motivo pelo qual os autos foram remetidos a esta Vara Federal (fl. 141). Atendendo ao despacho de fl. 147, os autores atribuíram novo valor à causa (fl. 151), recolhendo as custas de redistribuição. A União Federal assumiu o pólo passivo da lide e apresentou contestação (fls. 158/169), arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois o apartamento em questão insere-se em terreno de marinha e vem sendo utilizado sob o regime de ocupação, o que impede a aquisição do domínio. Em réplica (fls. 174/177), os demandantes sustentaram que o imóvel usucapiendo encontra-se totalmente fora da área de marinha, porquanto distante 180 metros da linha da maré média, conforme se extrai do Laudo Técnico de Vistoria juntado aos autos. Edital de citação de terceiros interessados, incertos, ausentes e desconhecidos às fls. 200/201. Instadas as partes a especificarem provas, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 204/205 e 207). Juntou, a União Federal, documentos relativos ao registro do imóvel, sobre os quais se manifestaram os autores. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Não há que se falar em nulidade de citação, porquanto os confrontantes do imóvel foram devidamente citados, conforme demonstra a certidão de fls. 104, verso. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida pela União Federal. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrato e juridicamente possível. Saber se é viável ou não o usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito. Pois bem, trata-se de ação de usucapião referente ao apartamento nº 63 do Edifício Excelsior, localizado na Avenida Siqueira Campos nº 800, Município de Santos, Estado de São Paulo. Opôs a União Federal resistência à pretensão, uma vez que o imóvel localiza-se em terrenos de marinha, de seu domínio, portanto, insusceptível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso II, da Constituição Federal, conquanto utilizado em regime de ocupação. Em razão da contestação do ente federal, os demandantes, em réplica, sustentaram a possibilidade de ser declarada a aquisição do domínio, sustentando que o imóvel estaria distante 180 metros da Linha da maré média e 65 metros da faixa de areia, conforme Laudo Técnico de Vistoria juntado às fls. 73/85. Nessa seara, a prova técnica produzida unilateralmente pelos autores não se presta a definir a exata localização do imóvel em relação à posição da Linha do Preamar Médio de 1831. Com efeito, referido trabalho não traça a faixa de terrenos de marinha no local, tampouco identifica a metodologia utilizada para se concluir que o imóvel pretendido não se insere em área de patrimônio da União. De seu turno, o ente federal comprova que o bem usucapiendo foi edificado em terrenos de marinha e encontra-se registrado perante o S.P.U. sob o RIP nº 7071.0008917-00, em regime de ocupação (art. 127 a 133 do Decreto-lei nº 9.760/46), ainda em nome de Nicolina Cervone Scuracchio (fls. 208/211), antecessora dos demandantes, estando sujeito ao recolhimento de taxa anual de ocupação. No regime de ocupação, decorrente de permissão de uso (ato administrativo precário e unilateral), o ocupante não tem, propriamente, a posse do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando a obtenção do domínio útil. O terreno de marinha, bem público de titularidade da União, pode ser utilizado por meio de expressa autorização da Secretaria do Patrimônio da União, o que não impede a Municipalidade obter autorização/permissão de uso. É a

inteligência do artigo 64 do Decreto-lei nº 9.760/46: Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. Além disso, o fato de haver transcrição em nome de particulares sobre a área em questão não significa dizer ser ela de propriedade privada. Vale ressaltar que o registro imobiliário constitui presunção relativa de propriedade, que cede em face da comprovação de que o bem é de propriedade da União. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o procedimento de demarcação dos terrenos de marinha, cuja origem remonta à época do Brasil-Colônia, produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido (RESP 200302137274, Rel. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005). Não havendo título idôneo que comprove a transferência do domínio público para particulares, tal qual determina a Lei de Terras (Lei nº 601/1850 - arts. 1º e 8º), o bem usucapiendo é considerado público e de propriedade da União, nos termos do artigo 1º, alínea a do Decreto-Lei nº 9.760/46. Sendo de marinha o terreno no qual edificado o imóvel, não se pode reconhecer o usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, 3º da Constituição Federal: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem rateados entre a União Federal e o Banco do Brasil S.A.. P. R. e Intimem-se. Santos, 27 de abril de 2.012.

0003159-64.2011.403.6104 - JOSE VIRGINIO DA SILVA (SP243432 - EDGAR SANTOS DE SOUZA) X LUCIO MARTINS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 232/235, no duplo efeito, por tempestivo. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006851-71.2011.403.6104 - HERCILIO GOMES DA SILVA X MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA (SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X MANOEL VIEIRA NETTO X GUIOMAR INDALECIO VIEIRA

Manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 170, requerendo o que for de interesse à citação de ARELI AUGUSTO DE SOUZA. Int.

0009800-68.2011.403.6104 - WESLEY GOMES DE PAIVA X MERCEDES DA CONCEICAO GOMES DE PAIVA (SP098329 - FATIMA APARECIDA CANTON VIANI) X OCIAN ORGANIZACAO CONSTRUTORA INCORPORADORA ANDRAUS LTDA

SENTENÇA Vistos em Inspeção. Os autores, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de usucapião, pelos argumentos que expõem na exordial. Proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, a ação foi redistribuída a esta 4ª Subseção Judiciária, em virtude do interesse da União Federal. Em despacho proferido à fl. 121 e do qual foram devidamente intimados os demandantes, determinou-se uma série de regularizações. À fl. 123 foi concedido prazo suplementar aos demandantes, sem, no entanto, cumprirem o determinado. Diante do desatendimento à referida decisão, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. A demanda, pois, encontra-se revestida de irregularidade que compromete a apreciação da questão de fundo. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 07 de maio de 2012.

0009802-38.2011.403.6104 - JUDITE ALVES DE SOUZA (SP139628 - SANDRA APARECIDA SA DOS SANTOS E SP294129 - NIVEA MARIA CID GASPAR) X MANOEL PEREIRA DIAS

Tendo transitado em julgado a sentença de fls. 255/256, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012468-12.2011.403.6104 - MARCO AURELIO POLI - ESPOLIO X JOSE DE BRITO POLI NETO (SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X NARCISO FAUSTINO - ESPOLIO

Fls. 41/42: Providencie o autor a juntada aos autos de certidão do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá referente a área maior, objeto da matrícula nº 16.235, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001927-80.2012.403.6104 - NADIR HIGINO DE CARMARGO ASSIS (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X ELISABETTA CIONI X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Proceda-se na forma do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0003461-59.2012.403.6104 - VICENTE NERO X EUGENIA PISA NERO (SP101666 - MIRIAM ENDO E

SP243127 - RUTE ENDO) X GODOFREDO DE FARIA - ESPOLIO X CAETANA BARROS FONTES DE FARIA - ESPOLIO X MARIANA FARIA DE AGUIAR GOULART X IMOBILIARIA PEROLA LTDA X FRANCISCO MANOEL FIGUEIREDO - ESPOLIO X ROSA GIMENEZ FIGUEIREDO - ESPOLIO X ELCIO LUIZ FIGUEIREDO X ELAINE DA CONCEICAO FIGUEIREDO ESTANISLAU X MAHLA WAINBERG - ESPOLIO X EMILIA AIZENSTEIN X ISRAEL AIZENSTEIN - ESPOLIO X EMILIA AIZENSTEIN X MALVINA ESTER MUSZKAT X RUBENS IOSEF MUSZKAT X MOACYR LUIZ AIZENSTEIN X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Processe-se com prioridade, nos termos do disposto no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, anotando-se. Regularizem, no prazo de 20 (vinte) dias, a petição inicial, sob pena de indeferimento: 1- providenciando a juntada aos autos de certidão atualizada do Distribuidor Cível da comarca em que se situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional, em nome dos antecessores. Se positiva, necessária a juntada de certidão de objeto e pé; 2- indicando os endereços para citação dos confrontantes não citados e os titulares do domínio e antecessores não localizados, como certificado pelos srs. oficiais de justiça às fls. 372, 376, 378 e 382. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação de PEROLA IMOBILIÁRIA LTDA. no endereço indicado às fls. 392 e mandado para citação da UNIÃO FEDERAL. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que atuando como custos legis, diga sobre a regularidade de todo o processado. Int.

0004361-42.2012.403.6104 - MARIA DO SOCORRO LIMA X GABRIEL SIMAO DE LIMA(SP043740 - OSCAR SCHMIDT) X MOISES CARDOSO DOLIVEIRA X LUIZ CARDOSO DOLIVEIRA X ESTRUTURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da redistribuição. Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se, pessoalmente, a autora para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, indicando-lhes o endereço da Defensoria Pública da União, sob pena de extinção. Int.

0004396-02.2012.403.6104 - WILSON DUTRA DA COSTA X MARCIA DUTRA DA COSTA(SP136350 - ROSE ELAINE AGUIAR AGGIO) X IMOBILIARIA RIBEIROPOLIS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição. Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Remetam-se ao SEDI para exclusão de WILSON DUTRA DA COSTA, como determinado às fls. 120. Após, considerando a indicação do CPF do sócio administrador da Imobiliária Ribeirópolis Ltda. (fls. 155), consulte a secretaria junto ao sistema disponibilização pela Receita Federal o seu endereço. Com a informação, expeça-se mandado/precatória para sua citação bem como da União Federal que deverá declinar em que condições quer figurar nos autos, demonstrando documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, seu legítimo interesse na integração da lide. Int. e cumpra-se.

DISCRIMINATORIA

0001793-87.2011.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X KATSUE KUMA X DIRCE FONSECA DE JESUS BAPTISTA X OSVALDO AQUINO DA SILVA(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR) X ANTONIO UEDA X ROBERTO SEIDI SETOGUCHI X CELIA TAKAKO CHDKUJI SAITO X GERALDO JOSE DE ALMEIDA X ELISA MIDORI DE ALMEIDA X JORGE HISSASSI HATANO X YOKO HATANO X GIOVANNI DI FOLCO X PETRONILHA LOURDES DI FOLCO X PASQUALE DI FOLCO X ADELIA MARIA DI FOLCO X MARIA CORREA DE AQUINO X GUMERCINDO DE AQUINO X MARILSA CORREA DE AQUINO DA SILVA(SP261569 - CARLA FERREIRA DE MORAES) X ONERIO AQUINO DA SILVA X BENEDITA CORREA AQUINO DE RAMOS X ORTALINO ROBERTO DE RAMOS X CESAR CORREIA DE AQUINO X MARIA DE LOURDES DA SILVA AQUINO X LUIZ ANTONIO BROGLIA X LIGIA LIMA BROGLIA X ADALGISA LOPES LOURENCO X GREGORIO FERNANDES JUNIOR X ARSENIA DE FREITAS FERNANDES X JOAO DE FREITAS FERNANDES X NOEMI BATISTA FERNANDES X DAVIDO DE FREITAS FERNANDES X CLARACI DO PRADO FERNANDES X JOAO CORREA X ELZA DE AQUINO CORREA X ANTONIO HIROSHI YOSHIDA X TANIA SHIGUENA YOKOTA X CARLINO NASTARI(SP129894 - EMILIO FREITAS D'ALESSANDRO) X IRENE NASTARI X CEZAR NALON X ACY QUINA NALON X LINO DA SILVA MOTTA X MARILDA DIAS DE OLIVEIRA MOTTA X ANANIAS FERMINO DOMINGUES X MARIA PEREIRA ROCHA X JTNEZ GARCIA FERNANDEZ X CID MARTINS SANCHEZ X WALDECY ALBANEZ SANCHES X CARLOS RAMOS(SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X NEUZA DE SOUZA RAMOS X NIVALDO MARTINHO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS X GENIVAL MARTINS DOS SANTOS X APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X NASCIMENTO ROCHA DOS SANTOS X DOURACI MESSIAS DOS SANTOS X MARILINO RODRIGUES X LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES X SIDNEI DO COUTO X ANTONIO

BATISTA X EDVALDO SANCHES X IZILDA SILVA SANCHES X ORLANDO DA SILVA PRETO(SP025946 - NELSON RIBEIRO) X CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS PRETO X CIRO DAVI X ARLI LOPES DE SOUZA X CLAIRE CAMARGO MARQUES X ROBERTO GUIMARAES X ESTHER GERALDO WENGRZYNEK X JOAO GERVASIO WENGRZYNEK X ADAHI RODRIGUES DOS SANTOS X IONE FRANCA DE PAULA SANTOS X PAULO RUBENS QUINA DE AGUIAR X LINO PEDROSO DE ALMEIDA X CLEUSA URAO SULINO DA COSTA ALMEIDA X LUCIANO Y MISUFARA X ROBERTO GUIMARAES X LIBORIO PEREDIA ROSA X CICERO PONTES BELO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Fls. 1043/1083: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal. Após, não havendo comunicação de eventual concessão de antecipação à tutela recursal, cumpra-se o decidido às fls. 1032/1033. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028282-28.2001.403.6100 (2001.61.00.028282-5) - EZIO HIROSHI FUKUDA X ELZA HIROSHI FUKUDA X MOACIR KIYOSHI FUKUDA X YONE OZAKI FUKUDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Providenciem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Int.

0006477-65.2005.403.6104 (2005.61.04.006477-2) - ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUARUJA(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso adesivo ofertado pelo Município de Guarujá às fls. 1298/1303. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0200565-02.1988.403.6104 (88.0200565-6) - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 148/152: Primeiramente, comprove a viúva a condição de única dependente do de cujus junto ao Instituto Nacional de Seguro Social. Int.

0201505-15.1998.403.6104 (98.0201505-9) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E Proc. DR. FABIO RIBEIRO DOS SANTOS E Proc. DR. JOAQUIM MANHAES MOREIRA E Proc. DR. EDUARDO LUIZ BROCK E Proc. DR. JAMES MOREIRA FRANCA E Proc. DR. SOLANO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Fls. 796: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005417-57.2005.403.6104 (2005.61.04.005417-1) - LUELI DA COSTA FLORES(SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS E SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO(Proc. LEANDRO SAAD) X UNIAO FEDERAL

Fls. 305/306: Defiro, pelo prazo legal. Após, cumpra-se o determinado às fls. 304. Int.

0007565-07.2006.403.6104 (2006.61.04.007565-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP068595 - AUZILIO ANTONIO BOSSO) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Renove-se a intimação do DNIT para que indique o monante referente a última parcela ainda pendente de pagamento, nos termos do decidido às fls. 380. Int.

0010067-79.2007.403.6104 (2007.61.04.010067-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MILAO(SP034745 - MARIA CYBELE BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tornem os autos ao arquivo. Int.

0002802-55.2009.403.6104 (2009.61.04.002802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ROBERTO VIEIRA X RUTE RODRIGUES VIEIRA
Fls. 164: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002807-77.2009.403.6104 (2009.61.04.002807-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA URBANO DOS SANTOS S E N T E N Ç A: Vistos em Inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação ordinária, em face de JOSÉ MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS e APARECIDA URBANO DOS SANTOS, para cobrança de valores decorrentes do inadimplemento do Contrato Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra nº 672570003708-2, no montante de R\$ 10.645,84 (dez mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Afirma a autora, em suma, que o contrato acima foi celebrado em 2002 e, em decorrência fora ajustado que o valor de R\$ 139,89 deveria ser pago mensalmente a título de arrendamento do imóvel. Notícia que os réus não pagaram as prestações vencidas nos meses de janeiro de 2006 até julho de 2008, além das taxas condominiais vencidas no período de agosto a novembro de 2005, fevereiro a julho de 2008. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/21). Regularmente citados (fls. 126), os réus não ofereceram defesa. Desatendido o prazo mínimo de 10 (dez) dias entre a data da citação e a data designada para audiência, o juízo designou nova audiência de tentativa de conciliação (fls. 134), para a qual foi intimada apenas a autora Aparecida Urbano dos Santos, uma vez que o autor José Messias Pereira dos Santos, naquela oportunidade, encontrava-se impossibilitado de manifestar qualquer vontade, conforme certidão de fls. 140. A vista do certificado pelo Senhor Oficial de Justiça, sanou-se o vício da intimação nomeando-se a autora como curadora do réu, sendo novamente redesignada a audiência de tentativa de conciliação (fls. 151), para a qual os réus não compareceram. A CEF ofereceu proposta para pagamento do débito e o Ministério Público Federal requereu que os réus fossem intimados a declinar se possuíam interesse na realização de acordo. Decretada a revelia dos demandados, determinou-se a sua intimação pessoal para ciência da possibilidade de acordo (fls. 156). Pugnou o Ministério Público pela nomeação de Defensor Público da União para representar o José Messias em Juízo (fls. 165/166). Intimada, a Defensoria Pública da União apresentou contestação (fls. 169/179), acompanhada de documentos. Sobreveio réplica (fls. 197/201). Instadas as partes a especificarem provas, a Defensoria Pública requereu a realização de perícia médica, a fim de atestar a incapacidade civil e regularizar a representação processual do réu José Messias (fls. 205/206). Juntou documentos. A autora se manifestou às fls. 217/218. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, em face da decretação de revelia dos réus (fls. 156), é desnecessário apreciar as razões da contestação ofertada pela Defensoria Pública da União. Com efeito, verifico que os demandantes foram citados pessoalmente em 29/11/2010 (fls. 126) em momento em que o correu José Messias Pereira dos Santos ainda não se encontrava impossibilitado de recebê-la. Tanto assim, que após sua assinatura no mandado de citação. Juntado o referido mandado em 30/11/2011 e designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2010, restou desatendido o lapso temporal previsto no art. 277 do CPC. Daí porque, diante, da ausência dos réus, houve por bem o Juízo designar uma nova audiência de conciliação (fl. 134). Apenas nesta ocasião, constatou o Oficial de Justiça que o réu José Messias estava impossibilitado de receber a intimação (fls. 137/140), motivo pelo qual sua esposa foi nomeada curadora especial e foi designada uma nova data para referida audiência. Válida, portanto, a citação. De outro lado, sendo regular a intimação para a apresentação de contestação e não tendo sido apresentada sequer por negativa geral, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319, do CPC), o que enseja o julgamento antecipado da lide (artigo 330, II, do CPC). Ressalto que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 2.135-24/2001, convertida na Lei 10.188/2001, consiste no arrendamento de imóvel por determinado prazo mediante pagamento de contraprestação e possibilidade de posterior aquisição. Tal programa destina-se a atender às necessidades de moradia da população de baixa renda e conta, para a sua concretização, com os recursos públicos da União. Na hipótese, conforme se vê dos documentos acostados a exordial, as partes firmaram, em 2002, um contrato de arrendamento residencial, pelo prazo de 180 meses, tendo o réu assumido o compromisso de pagar mensalmente a contraprestação do arrendamento, no valor de R\$ 139,89 (cento e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), além das despesas condominiais, sob pena de ter que devolver o imóvel arrendado e quitar os débitos em atraso. Nesse sentido, confira-se o disposto na cláusula décima oitava: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. No caso em exame, os arrendatários deixaram de pagar as prestações referentes ao contrato de arrendamento nos meses de janeiro de 2006 até julho de 2008, além das taxas condominiais vencidas no período de agosto a novembro de 2005,

fevereiro a julho de 2008, o que levou à CEF a ajuizar esta ação de cobrança. Tratando-se de obrigação contratual, cumpria aos arrendatários pagar no tempo e modo avençados os valores devidos por força do arrendamento residencial, sob pena de responder por perdas e danos, acrescidos de juros, atualização monetária, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (artigo 389, CC/2002 - equivalente artigo 1056, CC/1916). Na espécie, o inadimplemento contratual resta incontroverso, diante da revelia dos requeridos, de modo que é imperativa a sua condenação a pagar o valor correspondente às despesas condominiais e o valor do arrendamento residencial inadimplidos. Ressalto, por fim, que a questão social do programa não poderia ser objeto de apreciação na presente ação, uma vez que o objeto da presente encontra-se restrito à cobrança das prestações vencidas e não pagas. Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e condenar os réus a pagarem à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de R\$ 10.645,84 (dez mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), a ser atualizada até o pagamento, mediante índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros legais de 01% (um por cento) ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil/2002. Em face das declarações de fls. 180/181, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Condeno os requeridos a pagar honorários advocatícios, arbitrando-os em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Santos, 07 de maio de 2012.

0005261-93.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCILIO RODRIGUES JUNIOR

Aprovo a minuta ofertada, com as devidas correções, designando a audiência para o dia 02 de Agosto de 2012, às 14 horas. Expeça-se o Edital, intimando-se a CEF a providenciar sua retirada para as publicações de estilo. Retirado, disponibilize-se-o no Diário Eletrônico. Int. e cumpra-se.

0006323-71.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação oposta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTONIO MENDES GOUVEIA contra os valores depositados pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em cumprimento a execução de sentença proposta nos autos da Ação Sumária nº 0006323-71.2010.403.6104. Insurge-se a exequente sustentando que ainda remanesce uma diferença de R\$ 5.849,10 (cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais e dez centavos), conforme apurado na planilha de fls. 352. Intimada, a CEF/EMGEA sustenta preclusão consumativa em relação às parcelas não delimitadas no início da execução. Decido. Inicialmente, há que se ressaltar que a execução está restrita aos termos da sentença de fls. 230/233, já transitada em julgado, que condenou a executada ao pagamento das despesas condominiais devidas no período de setembro de 2007 a maio de 2010, bem como daquelas parcelas vincendas durante o curso da demanda. Referidas parcelas devem integrar o valor da condenação até o início da execução do julgado. No caso dos autos, verifica-se que a execução iniciou-se em janeiro de 2011, sendo apresentado pelo executado o cálculo de fls. 245/246, reiterado quando da intimação da EMGEA para cumprimento (fls. 247). Desse modo, não é possível pretender o recebimento de parcelas vencidas depois de iniciada a fase executória, sob pena de perpetuação da jurisdição, em face de débitos ulteriores. Intimem-se. Santos, 24 de Abril de 2012.

0009894-16.2011.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PAULO CESAR DE SOUZA CHAVES

Intime-se, pessoalmente, o executado, para providenciar o pagamento da importância de R\$ 4.883,98 (quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos) a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0001959-85.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ROSALINA(SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Renove-se a intimação de fls. 252 para regularização da representação processual, bem como para recolhimento das custas de redistribuição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

CARTA PRECATORIA

0003615-77.2012.403.6104 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA DE CARVALHO JACOBSEN(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Cumpra-se. Designo audiência para tomada do depoimento pessoal da corrê CLAUDIA DE CARVALHO JACOBSEN, a ser realizada no dia 19 de Junho de 2012, às 14 horas. Após, devolva-se ao d. Juízo Deprecante. Int.

0003750-89.2012.403.6104 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X ROSENVALDO RAMOS DE LIMA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se. Nomeio como Perito Judicial o Sr. Luiz Cesar Daidone, que deverá ser intimado por carta para declinar sua aceitação e estimar seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006251-50.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X MARCIO SILVA NEVES(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTOS

Vistos em sentença. Muito embora cesse a competência do Juízo com a prolação da sentença monocrática, tem, ainda, ele a faculdade de corrigi-la, na hipótese de erro material ou por meio de embargos de declaração (artigo 463 do CPC). Na hipótese dos autos, verifico assistir razão ao peticionário de fl. 597, visto que, por equívoco, na sentença de fl. 595 grafou-se incorretamente o sobrenome do co-embargado Márcio Silva Neves. Considerando o evidente erro material, corrijo-o para que na sentença de fl. 595, proferida nos embargos declaratórios, fique constando o seguinte: Em que pese a ausência de resistência, constato que os réus deram causa ao ajuizamento da demanda, razão pela qual devem arcar, em partes iguais, com os ônus da sucumbência. Ressalvo que em relação ao corrêu MÁRCIO SILVA NEVES, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000025-92.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009591-02.2011.403.6104) CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP129895 - EDIS MILARE E SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO)

Recebo o agravo retido interposto às fls. 30/45, anotando-se. Intime-se o agravado para que se manifeste nos termos do art.523, parágrafo 2º do CPC. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0206966-07.1994.403.6104 (94.0206966-6) - INTERVALES MINERIOS LTDA(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E Proc. VALDEMIR RONDINI) X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO, ENGENHARIA E COMERCIO(Proc. CARLOS EUGENIO COLETTI E Proc. WILSON ARMANDO TABERTI) X ESPOLIO DE LUCIANO CASTRO GONZALEZ(Proc. MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X ANTONIO JOSE GONZALEZ X ABELARDO CASTRO GONZALEZ X VENANCIO GONZALEZ CONDE X HELENA CASTRO GOMEZ X HERMELINDA CASTRO CABRAL(Proc. FRANCISCO M.LUCAdeOLIVEIRA RIBEIRO) X MARINA CASTRO FERRAZ X ADALBERTO LEITE FERRAZ X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X IRACEMA BECKER CARVALHAL X WANDA SUELI BECKER CARVALHAL X AUREA IRACEMA BECKER CARVALHAL X ALEXANDRE CARLOS BECKER CARVALHAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 1141/1152 no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009593-11.2007.403.6104 (2007.61.04.009593-5) - DOW BRASIL S/A(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X IATE CLUBE DE SANTOS(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO)

Fls. 1103/1106: Defiro a concessão do prazo suplementar, como requerido pela União Federal, devendo os autos permanecerem em Secretaria, por tratar-se de prazo comum ao Estado de São Paulo. Int.

0011123-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011123-8) - SAMU SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO MELHORAMENTOS URBANOS E COM/ LTDA(SP151328 - ODAIR SANNA) X PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA(SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES E SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS E SP154036 -

CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES E SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES E SP289688 - DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA E SP142068 - MAURICIO LUCIO DE SOUZA E SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES E SP276271 - CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP215685 - AIDA RAGONHA SARAIVA E SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP067873 - ADEMAR PEREIRA DE FREITAS)

Fls. 1768/1771: Desentranhem-se e aditem-se os mandados para citação de Maria Altina Olmos Nunes, Daniella Maglio Ragonha, nos termos do disposto no artigo 227 do Código de Processo Civil, bem como de Terramar Assessoria de Imóveis, Lucio Sobral, Maria Verônica da Silva e Conceição Barreira Vigna, nos endereços ora indicados. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora diligencie junto aos cartórios acerca dos titulares dos domínios dos lotes indicados. Cumpridas as determinações supra, defiro o pedido de vista dos autos formulado às fls. 1766. Int. e cumpra-se.

0005906-21.2010.403.6104 - ARMANDO KROMPINZ CORDEIRO X MARIA TEREZA ASPRINO BAISE CORDEIRO(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES) X UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CICERO DE SOUZA PRADO(SP011075 - LUIZ FLORIANO GOMES REDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 1274/1279. Int.

HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL

0003665-06.2012.403.6104 - MAGALI FABRI X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA)

SENTENÇA:Vistos,O Ministério Público Federal encaminhou os autos de peças informativas por ele autuadas sob o nº 1.34.012.000311/2008-61, requerendo a homologação do acordo por ele firmado com Sistema Único de Saúde do Município de São Vicente Com o requerimento (fls. 02/03), foram apresentados documentos (fls. 05/186).Brevemente relatado.DECIDO.Inobstante louvável a iniciativa de salvaguardar o direito à saúde, através de ajustamento de conduta, postura que se coaduna com o escopo maior da atividade de controle exercida pelo Ministério Público Federal, é inviável a homologação do acordo em juízo, uma vez que ausente uma das condições ao prosseguimento da demanda, qual seja, o interesse de agir.Com efeito, reza o artigo 5º, 6 da Lei nº 7.347/85, que os órgãos públicos legitimados para a propositura de ação civil pública poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.Logo, não seria útil e necessário movimentar a máquina judicial para a homologação de acordo extrajudicial, na medida em que, do ponto de vista jurídico, o acordo já se constituiu em título executivo.Aliás, inexistente a resistência ao interesse que se pretende satisfazer, sequer haveria que se cogitar de lide no caso em questão.Assim sendo, carece o autor de ação, por ausência de interesse processual para a homologação pretendida (art. 267, inciso VI, Código de Processo Civil).Por conseqüência, com fundamento nas razões acima, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.286/96) e honorários advocatícios (art. 17 da Lei nº 7.347/85).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.Santos, 25 de abril de 2012,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205926-97.1988.403.6104 (88.0205926-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, como requerido às fls. 176 verso. Int. e cumpra-se.

0205454-62.1989.403.6104 (89.0205454-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

Manifestem-se os exequentes sobre o depósito complementar efetuado (fls. 830), requerendo o que for de interesse. Oportunamente, venham conclusos para sentença extintiva da execução. Int.

0204802-11.1990.403.6104 (90.0204802-5) - FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X SERRANA AGENCIAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SERRANA AGENCIAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA

Fls. 227/228: Manifeste-se a União Federal. Int.

0004264-52.2006.403.6104 (2006.61.04.004264-1) - NASSAU TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X TRANSCONTEINER DO BRASIL TRANSPORTES LTDA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NASSAU TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

A União Federal manifestou à fl. 240, desinteresse na execução do julgado. Sendo assim, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos, a desistência da União Federal ao crédito de sucumbência, extinguindo a execução, nos termos do artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04, c.c. inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 27 de abril de 2012.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007241-22.2003.403.6104 (2003.61.04.007241-3) - CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR.ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO)

Decorrido o prazo legal para pagamento da importância executada, intime-se a exequente a requerer o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

0004618-43.2007.403.6104 (2007.61.04.004618-3) - UNIAO FEDERAL(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X WILLIAN SAHADE(SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES)
DECISÃO:Fls. 1.288/1.290 e 1.285/1.286 - A petição protocolizada pelo executado não traz qualquer motivo plausível e justificável capaz de impor a reconsideração da decisão de fl. 1.244 e verso, aliás, irrecorrida.Reiterando, portanto, os fundamentos ali expostos, em especial, a existência de sérios indícios de ocultação de ativos, defiro o postulado pela União Federal. Assim, decreto a quebra de sigilo fiscal da empresa SAHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 54.125.547/0001-42, sócia cotista da empresa LAER CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, juntando aos autos o resultado de pesquisa procedida no site da Secretaria da Receita Federal, que anota não constar declaração para os dados informados. Intimem-se.Santos, 04 de maio de 2012.

0014570-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014570-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALTER MILANI X SIMONE MEDEIROS MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE MEDEIROS MILANI

Eslareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido às fls. 273/277, à vista do montante devido indicado à fls. 234. Int.

0008080-71.2008.403.6104 (2008.61.04.008080-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA(SP258656 - CAROLINA DUTRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA e MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVIERA, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel localizado na Rua das Acácias nº 34 (antiga Casa 31, do lote 13 da quadra 03), do Conjunto Habitacional Jardim das Flores, Município de Peruíbe/SP.Alega a autora ter celebrado com os requeridos contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais no valor de R\$ 196,41 (cento e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses.Sustenta que os arrendatários deixaram de quitar as prestações vencidas a partir de outubro de 2007, permanecendo inadimplente até a presente data.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/37.A decisão de fls. 40/41 deferiu a reintegração de posse, efetivada conforme auto de fls. 124.Frustrada a

citação pessoal dos requeridos, foram eles citados por edital (fls. 193/194). Nomeada curadora especial, sobreveio contestação por negativa geral. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final, a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa, precipuamente, a aquisição do imóvel. Destarte, a Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento do arrendatário em relação às prestações de imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso, demonstra a Autora haver tentado a notificação dos arrendatários a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 25 e 28), não logrando êxito em nenhuma das quatro tentativas em face da contumaz ausência dos Requeridos. Segundo certidão do Sr. Oficial do Justiça (fl. 123), foram localizados no imóvel terceiros estranhos à relação contratual. Nesses termos, descumprem os Requeridos cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel, diante das diligências envidadas pelo Cartório. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente pedido, tornando definitiva a liminar concedida, para a reintegração de posse da Caixa Econômica Federal no imóvel localizado na Rua das Acácias nº 34 (antiga Casa 31, terreno denominado parte A, do lote 13 da quadra 03), do Conjunto Habitacional Jardim das Flores, Peruíbe/SP. Condeno os réus no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I. Santos, 17 de abril de 2012.

0012140-87.2008.403.6104 (2008.61.04.012140-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE PINTO DE SOUZA ALCOBACA NETO X ELISABETE MAGALHAES DE OLIVEIRA ALCOBACA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 182. Int.

0008717-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO
À vista das considerações da CEF de fls. 207, disponibilize-se, novamente, o Edital, para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 14 de Maio de 2012. Int. e cumpra-se.

0002135-35.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID DA COSTA X MARIA ELIZA COSTA (SP144273 - ARNALDO FERAZO JUNIOR)
Concedo aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Int.

0004963-04.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL (SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIROS MUBC (SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X MOVIMENTO CAMINHONEIROS SEM PATIO (RJ051598 - GERSON CARLOS AUGUSTO)
Manifeste-se a coexecutada, Movimento União Brasil Caminhoneiro - MUBC, sobre os cálculos ofertados às fls. 166/167. Sem prejuízo, intime-se a União Federal para requerer o que for de interesse à execução em face do Movimento Caminhoneiros Sem Pátio. Int.

0005115-52.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO HENRIQUE DOS SANTOS X JOSILENE REIS OLIVEIRA DOS SANTOS
Tendo em vista o não cumprimento do determinado às fls. 176, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

0005854-25.2010.403.6104 - T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP230429 - WELLINGTON AMORIM E SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006001-51.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-25.2005.403.6104 (2005.61.04.008064-9)) LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE X SAVOY IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X RICARDO BORGES X ADELINO DO CARMO SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X NABYEK OEREURA KUNAM X LUIS ANTONIO CASSAIS X LUIS CONFESSOR GOMES X ARNALDO SALUSTIANO DA SILVA X PAULO FABRIS NETO X MANOEL MOTA BATISTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ELIAS BATISTA DA SILVA X CARLA MARIA DA CONCEICAO X PAULO DE ASSIS X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X AILTON X WILSON X JOAO X BIA X ZE DA LAGOA X ALEMAO DO BANANAL X ADEMAR X ANTONIO X MARACA X EUCLIDES X NETO X BISACA X JOSE CARLOS X CLAUDIO X ANTONIO JOSE X ZE VITO X MIGUEL X IDALIA X SILVIA X SEBASTIAO X BIBIU X ROBERTO X JULIO X PELE X PAULINHO DA RODOVIARIA X PAULA X ROSALVO X CARLINHO X MARGARIDA ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO JOSE BATISTA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ISRAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOAQUIM MARIA DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MISAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X REGINALDO MARIA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SILVIA DA PURIFICACAO SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X EUCLIDES SOUZA LIMA FILHO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X BEATRIZ DA SILVA FERNANDES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X LUIZ RAYMUNDO NORBERTO DE LIMA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ZIGOMAR CUNHA BUENO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR E SP102549 - SILAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X MARIA VITORIA CONCEICAO NOVAES(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X MARCIO APARECIDO NOVAES(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X SILVIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOSIAS DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MARIA SOUZA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ORLANDO INACIO DA SILVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X JOSE OTAVIO DE ARAUJO(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X SEVERINO GUEDES PAIVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS)

Fls. 1705: Considerando que no Inquérito Policial noticiado consta como vítima o coautor, Lucio Salomone, intime-se-o para que informe qual a ocorrência que deu causa à sua instauração e seu andamento. Int.

0009055-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCEICAO) X LUIZ GONZAGA MOTA X NORMA SUELI SYLVIA SANTOS MOTA

Vistos em Inspeção. Fls. 146/156: Noticiam os executados que o bloqueio atingiu valores mantidos em conta aberta para depósitos decorrentes de salário e remuneração por serviços prestados como diarista. Decido. Resta comprovado pelas declarações juntadas aos autos que as contas mantidas no Banco Bradesco (1006.818-5) e Itaú (22154-7) são utilizadas para depósitos de salários. Tratando-se, portanto, de numerário percebido em razão de seu trabalho, de rigor o desbloqueio dos valores, à vista do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, diante da inviabilidade da penhora do numerário depositado já transferido para conta à disposição deste Juízo, requeiram os executados o que for de interesse ao levantamento da importância de R\$ 529,84 depositada na CEF, conta 00403572-7, bem como de R\$ 91.65, conta 00403570-0. Considerando a existência de saldo remanescente, defiro, oportunamente, a expedição de Alvará de Levantamento em favor da CEF, como requerido às fls. 144/145, intimando-a a requerer o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

0000375-17.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP120910 - MANOEL CARLOS MARTINHO)
Recolhidas as custas, recebo o recurso de apelação interposto pela ré, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001032-56.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BEATRIZ MUNIZ SILVA
Fls. 117/120: Dê-se ciência à requerida. Fls. 121/126: Esclareça a CEF o requerido, consoante o requerido em petição supra referida. Int.

0001070-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA ALVES DA SILVA
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001114-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE MARIA DE LIMA(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS)
Fls. 219/221: Manifeste-se a ré. Int.

0003678-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BUENO DE MORAES X DEBORA CONTI NERI
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 134, requerendo o que for de interesse à citação de EDUARDO BUENO DE MORAES. Int.

0006443-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO X REJANE MARA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
SENTENÇA: Vistos ETC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação em face de JOSÉ RIBEIRO DO NASCIMENTO e REJANE MARA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, com pedido de liminar, objetivando a sua reintegração na posse no imóvel identificado como Lote 11-A da Quadra 97, localizado no loteamento Terrenos do Campo, Terceira Gleba, Município de Praia Grande/SP. Segundo relata a inicial, o imóvel em referência, objeto da matrícula nº 145.376 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, foi adquirido pelos réus e a ela autora alienado fiduciariamente, como garantia do adimplemento de mútuo habitacional. Acrescenta que os réus deixaram de quitar as prestações, dando ensejo à consolidação da propriedade em seu nome, após a concessão de prazo para a purgação da mora. Aduz que a carta de consolidação foi registrada em 23/08/2010, configurando desde então esbulho possessório, a autorizar a sua reintegração na posse do imóvel, nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.514/97. Com a inicial (fls. 02/05), foram apresentados documentos (fls. 06/33). O pedido de liminar foi deferido às fls. 37/38, sendo a autora reintegrada na posse do imóvel, conforme auto de fls. 52. Devidamente citados (fls. 42), os réus deixaram transcorrer in albis o prazo para defesa. Brevemente relatado, DECIDO. No caso em questão, analisando o contrato firmado entre as partes, verifico que a devedora alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais. Importa recordar que a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual alguém (devedor-fiduciante) contrata, a título de garantia, a transferência da propriedade a outrem (credor-fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento das obrigações pactuadas. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o devedor-fiduciante o possuidor direto e o credor-fiduciário, o possuidor indireto do imóvel. Por meio dessa operação, permite-se ao credor-fiduciário a manutenção da propriedade resolúvel e da posse indireta sobre um bem até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário, viabilizando, porém, a satisfação do crédito de modo célere na hipótese de inadimplemento, mediante a reintegração na posse do bem e de sua alienação, sempre após a consolidação da propriedade. Tratando-se de bem imóvel objeto de alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o devedor-fiduciante, consolida-se a propriedade em nome do credor-fiduciário. Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Embora de inegável dureza e celeridade, tem-se aceito que inexistente inconstitucionalidade e ilegalidade na adoção desse procedimento, desde que observadas as garantias previstas legal e contratualmente, uma vez que houve alienação

voluntária do bem ao credor fiduciário (Confira-se, entre outros: TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o credor-fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Por outro lado, o artigo 30 da Lei nº 9.514/97 permite o manejo de proteção possessória ao credor, nos seguintes termos: Art. 30 - É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Do diploma em comento, verifica-se que o esbulho possessório deve ser provado por meio da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. No caso dos autos, a certidão da matrícula do imóvel comprova a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, ocorrida a menos de ano e dia, consoante pode ser verificado pela Averbação nº 04, lançada à margem da matrícula nº 145.376 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande (fls. 12/14). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do Lote 11-A da Quadra 97, localizado no loteamento Terrenos do Campo, Terceira Gleba, Município de Praia Grande/SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Condene os réus no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Santos, 23 de abril de 2012.

0006445-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JEFFERSON LOPES PEREIRA X CARLA LOPES PEREIRA

Decreto a revelia dos réus, nos termos do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil eis que, devidamente citados, deixaram decorrer in albis o prazo para contestação. Int. e venham conclusos para sentença.

0009186-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOVELINA DE LIMA PEREIRA

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 32/46, para citação da requerida no endereço indicado às fls. 70. Int. e cumpra-se.

0009188-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X DANIEL DOS SANTOS X MAURICEIA JOAQUIM BATISTA

Transitada em julgado a sentença de fls. 41/42, requeira a CEF, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009813-67.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X NILSON GOMES DA SILVA

Fls. 73: Defiro, como requerido. Entregues os documentos, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0009818-89.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOELITA COSTA MARIANO

Fls. 72: Defiro, como requerido. Entregues os documentos, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0009819-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X SIMONE CUNHA DE OLIVEIRA

Fls. 79: Defiro, como requerido. Entregues os documentos, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0009820-59.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS DE SOUSA X RONALD GOMES DE SOUSA

Fls. 83: Defiro, como requerido. Entregues os documentos, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0009822-29.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X DANNIEL TAVARES X DANIELA FONSECA TAVARES

Fls. 67: Defiro, como requerido. Entregues os documentos, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0009825-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOAO PAULO DE LIMA

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 35/46 para citação do requerido à Rua João Pessoa, 361 e/ou Rua João Carlos de Azevedo, 281, Santos/SP. Oportunamente, se necessário, cumpra-se nos endereços indicados em São Vicente e Praia Grande. Int. e cumpra-se.

0003552-52.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM

À vista das considerações de fls. 80/82, providencie a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da via original da guia de depósito. Int.

0003751-74.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X EVERALDO OLIVEIRA FERREIRA X CATIA MARIA FERREIRA

DECISÃO: Vistos ETC. Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Av. Herenice Rodrigues do Nascimento, 150, apartamento 44, bloco 08, Conjunto Residencial DCapri, Jardim Samaritá, São Vicente - SP. Aduz que celebrou com os requeridos contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações, no valor mensal de R\$ 206,99 (duzentos e seis reais e noventa e nove centavos), reajustados anualmente. Acrescenta a autora que os arrendatários deixaram de quitar as parcelas do arrendamento desde julho de 2011. Decido. A autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 16/23), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso dos autos, traz a autora certidão emitida pelo Cartório de Título e Documentos (fl. 28, verso), noticiando que o arrendatário Everaldo Oliveira Ferreira não foi localizado em sua residência no dias 07/11/2011, às 9h15m; 08/11/2011, às 16h29m e 10/11/2011, às 08h54m, representando suposta tentativa de notificação do requerido a pagar os encargos em atraso. Vê-se que, embora tenham sido realizadas diligências em datas diferentes, os horários das visitas foram durante o dia, em horário comercial, quando o arrendatário poderia, por exemplo, estar em seu trabalho, não se colhendo quaisquer informações a respeito do paradeiro do requerido, ou de quando estaria presente para receber a notificação. Da mesma forma, nada foi certificado acerca da notificação ou não localização da arrendatária Cátia Maria Ferreira. Quanto aos A.Rs comprovando a notificação da rescisão contratual, encontram-se subscritos por terceiro não identificado na lide (fls. 30/33). Assim, não recebida a notificação pelo contratante, é indubitável que não houve constituição em mora, de modo que não é viável cogitar de esbulho possessório, a vista do que dispõe o supracitado artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Diante do exposto, ausentes um dos requisitos legais, INDEFIRO a liminar postulada na inicial. Citem-se os réus. No cumprimento da diligência, verifique o Sr. Analista Executante de Mandados se o imóvel encontra-se eventualmente desabitado ou ocupado por terceiros, certificando-se. Int. Santos, 25 de abril de 2012.

0003754-29.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X CLEMENTE DE ALMEIDA E SILVA

Decisão, Postula a Autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Olga de Almeida Machado, 850, apartamento 24, Bloco 01, Condomínio Portal do Sol, Vila Sônia, Praia Grande - SP. Aduz que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 240,31 (duzentos e quarenta reais e trinta e um centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que o arrendatário deixou de quitar as parcelas do arrendamento e do condomínio. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 14/21). Cuida-se nos autos de contrato de

arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel.No caso, demonstra a Autora haver tentado a notificação do arrendatário a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 24/28), não logrando êxito em nenhuma das três tentativas em face da ausência do Requerido. Em razão disso, enviou notificação tratando da rescisão contratual mediante aviso de recebimento, subscrito, porém, por terceiro.Nesses termos, descumpre o Requerido cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel, diante das diligências envidadas pelo Cartório.Assim, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Olga de Almeida Machado, 850, apartamento 24, Bloco 01, Condomínio Portal do Sol, Vila Sônia, Praia Grande - SP., em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Expeça-se mandado de reintegração.Cite-se.Int.Santos, 24 de abril de 2012.

0003758-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X MARIA BETANIA FAUSTINO DE SOUZA
Decisão,Postula a Autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, apartamento 14, bloco 9B, Condomínio Residencial Samaritá B, Jardim Samaritá, São Vicente - SP.Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 184,35 (cento e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses.Acrescenta a Autora que a arrendatária deixou de quitar as parcelas do arrendamento e do condomínio.Nesta oportunidade, decido.Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Importante salientar que o Autor instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 14/22).Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel.No caso, demonstra a Autora haver tentado a notificação da arrendatária a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 25/31), não logrando êxito em nenhuma das três tentativas em face da ausência do Requerido. Em razão disso, enviou notificação tratando da rescisão contratual mediante aviso de recebimento, subscrito, porém, por terceiro.Nesses termos, descumpre a Requerida cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel, diante das diligências envidadas pelo Cartório.Assim, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Eremita Santana do Nascimento, 37, apartamento 14, bloco 9B, Condomínio Residencial Samaritá B, Jardim Samaritá, São Vicente - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Expeça-se mandado de reintegração.Cite-se.Int.Santos, 24 de abril de 2012.

ACOES DIVERSAS

0204317-74.1991.403.6104 (91.0204317-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X ARMADOR CIA. DE NAVEGACAO NORSUL(Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de interesse a execução do julgado. Providenciem os réus o depósito dos honorários da Sra. Perita Judicial, devidamente corrigido, como fixado em r. sentença de fls. 386/393. Int.

Expediente Nº 6766

MANDADO DE SEGURANCA

0014662-94.2011.403.6100 - NICHOLAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

No prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, cumpra o Impetrante a determinação de fls. 65, segundo parágrafo, vez que o órgão indicado não possui personalidade jurídica, fazendo parte integrante da União.Sendo assim, adequo o demandante a inicial nos ditames da Lei nº 12.016/2009 (artigo 7º).Intime-se.

0007279-53.2011.403.6104 - INTERLLOYD CONTAINER LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

SENTENÇAVistos em Inspeção.INTERLLOYD CONTAINER LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a análise e julgamento de processo administrativo que tem por objeto pedido de restituição de valor retido e não compensado na forma da Lei nº 9.711/98.Em síntese, a impetrante noticia que em razão de sua atividade, enquadra-se no artigo 31 da Lei nº 9.711/98, que determina a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, bem como a compensação do valor retido quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. Na impossibilidade de haver compensação integral, permite o 2º do referido dispositivo que o saldo remanescente seja objeto de restituição.Com o objetivo de reaver esse valor remanescente, relata ter formalizado o pedido de ressarcimento discriminado nos autos, protocolizado em 10/08/2007, que deu origem ao processo administrativo nº 35569.000648/2006-39.Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar o pedido, o que vem causando prejuízos consideráveis.Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determinou seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF.A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 25).Devidamente notificado, o impetrado defende a demora, justificando não possuir número de servidores suficientes para apreciação dos diversos pedidos que lhe são formulados, especialmente após a absorção da Secretaria de Receita Previdenciária pela Receita Federal, razão pela qual os pedidos são analisados de acordo com a ordem cronológica em que formulados. Assevera a inaplicabilidade de prazo para apreciação do pedido ora em apreço, sustentando sua conduta na possibilidade de violação do princípio da isonomia e da impessoalidade, caso efetivada alguma alteração da ordem de análise dos procedimentos (fls. 36/40).Contra o deferimento do pedido de liminar (fls. 42/45), foi interposto agravo de instrumento, o qual teve negado o seguimento (fls. 64/68).O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (fl. 79).É o relatório.DECIDO.Sem preliminares a serem dirimidas, a questão de mérito pertine com a liquidez e certeza do direito de a Impetrante obter manifestação da Administração Pública em pedidos administrativos de restituição de valor retido e não compensado na forma da Lei nº 9.711/98.Justifica-se, primeiramente, a autoridade impetrada, afirmando que a análise dos requerimentos de restituição de créditos revela-se complexa, exigindo rigor de modo a evitar prejuízo ao Erário e ilegalidade contra o contribuinte. Sustenta, nessa linha, que a insuficiência do quadro de pessoal, somada ao grande volume de solicitações, provoca a demora, nessas circunstâncias, inevitável.Nesse passo, ainda que a estrutura administrativa seja um óbice material à prática dos atos, o administrado não é obrigado a suportar solitariamente a inércia do Estado. Assim, a alegação de deficiências estruturais não pode ser invocada contra o administrado. Também não tem o condão de excluir o caráter ilícito da omissão estatal, pois cumpre que os órgãos estatais sejam adequadamente aparelhados de modo que possam bem cumprir as finalidades legais para as quais existem e que lhe foram afetadas.Daí a razão para o legislador ter fixado a obrigação de ser proferida decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/2007).Portanto, não há como prevalecer a segunda justificativa da autoridade, qual seja, ser atribuição exclusiva da Secretaria da Receita Federal, estabelecer critérios de prioridade para apreciação de processos de ressarcimento, em desprezo àquele prazo fixado em lei.Portanto, o estabelecimento de prazo para prolação de decisão não implica em invasão de competência, tampouco em ofensa ao direito dos demais administrados, pois todos podem na via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses. De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros necessários para o prosseguimento da atividade do particular e onera as transações comerciais realizadas pelo impetrante, donde presente também o risco de dano irreparável.Importa reconhecer, entretanto, que o Poder Judiciário não pode deixar de perfilar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a compensação/restituição. Destarte, não há como fixar um prazo exato para o julgamento, conquanto estaria a depender da iniciativa do interessado. In casu, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre do direito de a impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserta em diversos dispositivos legais e constitucionais.Com efeito, estabelece a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa.É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo,

evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo. Na hipótese em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já de longe ultrapassado, conquanto a impetrante apresentou seu requerimento em agosto de 2007 (fl. 20). Logo, há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial. E, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, b), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei n 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedido administrativo foi protocolizado após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 413551, 2ª Turma, DJF3 14/10/2010, Rel. Renato Toniasso). MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO - LEI Nº 9.784/99. 1 - Se das opções e decisões da autoridade administrativa resultarem ofensas aos direitos subjetivos dos administrados, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito ofendido. Por muito que a administração esteja assoberbada, tal fato não pode justificar a denegação de justiça nem justificar a violação dos direitos do administrado. 2 - O processo administrativo em que a contribuinte formula pedido de ressarcimento de créditos tributários, no âmbito da administração federal, regula-se pela Lei nº 9.784/99, sendo aplicáveis os princípios elencados em seu art. 2º e que são mera explicitação daqueles já estampados na Constituição. Essa lei deixa claro que o cidadão tem direito à decisão de seus pleitos, e a Administração tem o dever de decidir. 3 - Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Receita Federal, não é admissível que os pedidos do contribuinte fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública inseridos na Constituição Federal. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AMS Nº 200772050018827, D.E. 14/11/2007, Rel. Eloy Bernst Justo). Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição objeto do Processo Administrativo nº 35569.000648/2006-39, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência da liminar que ora confirmo. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0007280-38.2011.403.6104 - ALMEIDA FERREIRA TRANSPORTES LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
SENTENÇAVistos em InspeçãoALMEIDA FERREIRA - TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a

adoção das providências necessárias para a análise e julgamento de processo administrativo que tem por objeto pedido de restituição de valor retido e não compensado na forma da Lei nº 9.711/98. Em síntese, a impetrante noticia que em razão de sua atividade, enquadra-se no artigo 31 da Lei nº 9.711/98, que determina a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, bem como a compensação do valor retido quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. Na impossibilidade de haver compensação integral, permite o 2º do referido dispositivo que o saldo remanescente seja objeto de restituição. Com o objetivo de reaver esse valor remanescente, relata ter formalizado o pedido de ressarcimento discriminado nos autos, protocolizado em 06/07/2007, que deu origem ao processo administrativo nº 10845.001587/2007-71. Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar o pedido, o que vem causando prejuízos consideráveis. Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determinou seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 28). Devidamente notificado, o impetrado defende a demora, justificando não possuir número de servidores suficientes para apreciação dos diversos pedidos que lhe são formulados, especialmente após a absorção da Secretaria de Receita Previdenciária pela Receita Federal, razão pela qual os pedidos são analisados de acordo com a ordem cronológica em que formulados. Assevera a inaplicabilidade de prazo para apreciação do pedido ora em apreço, sustentando sua conduta na possibilidade de violação do princípio da isonomia e da impessoalidade, caso efetivada alguma alteração da ordem de análise dos procedimentos (fls. 38/43). Contra o deferimento do pedido de liminar (fls. 45/48), foi interposto agravo de instrumento, o qual teve negado o seguimento (fls. 75/83). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (fl. 91). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem dirimidas, a questão de mérito pertine com a liquidez e certeza do direito de a Impetrante obter manifestação da Administração Pública em pedidos administrativos de restituição de valor retido e não compensado na forma da Lei nº 9.711/98. Justifica-se, primeiramente, a autoridade impetrada, afirmando que a análise dos requerimentos de restituição de créditos revela-se complexa, exigindo rigor de modo a evitar prejuízo ao Erário e ilegalidade contra o contribuinte. Sustenta, nessa linha, que a insuficiência do quadro de pessoal, somada ao grande volume de solicitações, provoca a demora, nessas circunstâncias, inevitável. Nesse passo, ainda que a estrutura administrativa seja um óbice material à prática dos atos, o administrado não é obrigado a suportar solitariamente a inércia do Estado. Assim, a alegação de deficiências estruturais não pode ser invocada contra o administrado. Também não tem o condão de excluir o caráter ilícito da omissão estatal, pois cumpre que os órgãos estatais sejam adequadamente aparelhados de modo que possam bem cumprir as finalidades legais para as quais existem e que lhe foram afetadas. Daí a razão para o legislador ter fixado a obrigação de ser proferida decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/2007). Portanto, não há como prevalecer a segunda justificativa da autoridade, qual seja, ser atribuição exclusiva da Secretaria da Receita Federal, estabelecer critérios de prioridade para apreciação de processos de ressarcimento, em desprezo àquele prazo fixado em lei. Portanto, o estabelecimento de prazo para prolação de decisão não implica em invasão de competência, tampouco em ofensa ao direito dos demais administrados, pois todos podem na via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses. De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros necessários para o prosseguimento da atividade do particular e onera as transações comerciais realizadas pelo impetrante, donde presente também o risco de dano irreparável. Importa reconhecer, entretanto, que o Poder Judiciário não pode deixar se perfilhar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a compensação/restituição. Destarte, não há como fixar um prazo exato para o julgamento, conquanto estaria a depender da iniciativa do interessado. In casu, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre do direito de a impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserta em diversos dispositivos legais e constitucionais. Com efeito, estabelece a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa. É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. A segunda hipótese é o provimento que se busca na

presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo. Na hipótese em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já de longe ultrapassado, conquanto a impetrante apresentou seu requerimento em julho de 2007 (fl. 22). Logo, há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial. E, ainda que a lei não preveja conseqüências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, b), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei n 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedido administrativo foi protocolizado após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 413551, 2ª Turma, DJF3 14/10/2010, Rel. Renato Toniasso). MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PRAZO PARA APRECIACÃO DO PEDIDO - LEI Nº 9.784/99. 1 - Se das opções e decisões da autoridade administrativa resultarem ofensas aos direitos subjetivos dos administrados, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito ofendido. Por muito que a administração esteja assoberbada, tal fato não pode justificar a denegação de justiça nem justificar a violação dos direitos do administrado. 2 - O processo administrativo em que a contribuinte formula pedido de ressarcimento de créditos tributários, no âmbito da administração federal, regula-se pela Lei nº 9.784/99, sendo aplicáveis os princípios elencados em seu art. 2º e que são mera explicitação daqueles já estampados na Constituição. Essa lei deixa claro que o cidadão tem direito à decisão de seus pleitos, e a Administração tem o dever de decidir. 3 - Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Receita Federal, não é admissível que os pedidos do contribuinte fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública inseridos na Constituição Federal. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AMS Nº 200772050018827, D.E. 14/11/2007, Rel. Eloy Bernst Justo). Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição objeto do Processo Administrativo nº 10845.001587/2007-71, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência da liminar que ora confirmo. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0007636-33.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA Vistos em Inspeção. COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner CAXU 742.273-7. Afirmo a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. Manifestação da União Federal às fls. 186/187. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 189/192. Indeferida a liminar (fls. 194/195), a Impetrante interpôs agravo de instrumento, sendo-lhe indeferida a

antecipação da tutela recursal (fls. 230/232).O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fl. 238). o relatório, decidido.O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal Tecondi, cuja carga foi abandonada pelo consignatário da mercadoria.Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, instaurou-se processo administrativo fiscal nº 11128.721718/2011-84, aguardando-se seja dada ciência a ela para que possa apresentar sua impugnação e, eventualmente, dar início ao despacho aduaneiro, mesmo na hipótese de ser aplicada a pena de perdimento, nos termos dos artigos 18 a 20 da Lei nº 9.779/99.Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga ainda na esfera de disponibilidade do importador.A questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico.O bloqueio, como ocorrido na hipótese, é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17).Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004 não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte.Por ocasião do julgamento de impetrações análogas, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão deveras controvertida, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário.Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia.Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança pleiteada.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença.P.R.I.O.

0007669-23.2011.403.6104 - PEROLA S/A(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
SENTENÇAVistos em Inspeção.PÉROLA S.A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando, in verbis: a CONCESSÃO INTEGRAL da segurança ora pleiteada para, reconhecendo-se a inconstitucionalidade e ilegalidade da PARCELA DA CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS DE ACIDENTE DE TRABALHO - RAT MAJORADA PELA INDEXAÇÃO AO FAP, exigida da Impetrante com base nos dispositivos legais acima colacionados, declarando-se, nos termos da súmula 213 do STJ, o direito da Impetrante compensar esse tributo indevidamente recolhido com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Afirmando ser uma empresa do ramo de serviço de operação portuária, descarga rápida, armazenagem alfandegada e carregamento rodo-ferroviário, alega estar sujeita à contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos de Acidente do Trabalho-RAT.Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando, em suma, que a sistemática de delegar a elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada do RAT à norma infralegal, viola o princípio da legalidade insculpido no artigo 150, I, da Constituição Federal.Postergada a análise do pedido de liminar para após oitiva da Autoridade Coatora, notificada, prestou informações às fls. 131/137.A União Federal manifestou-se às fls. 129/130.O pleito liminar restou indeferido às fls. 139/141. Contra a decisão, insurgiu-se a Impetrante mediante agravo de instrumento, que teve o seguimento negado (fls. 171/175).O Ministério Público Federal não se pronunciou a respeito do mérito da impetração (fl. 180).É o relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares a serem apreciadas, quanto ao mérito, reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.Pois bem. O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 encontra-se em consonância com o preconizado no 9º do artigo 195 da Magna Carta, ao instituir mecanismo de aferição de alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica da empresa ou da utilização intensiva de mão-de-obra.De outra parte, o mesmo artigo 10 já estabeleceu

que as alíquotas de 1%, 2% ou 3% poderão ser reduzidas ou aumentadas, fixando parâmetros mínimos e máximos (0,5% e 6%) em razão do desempenho da atividade econômica da empresa, conforme dispuser regulamento. Confirma-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Decreto nº 6.042/2007, ao incluir o artigo 202-A ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), que, por sua vez introduziu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP como modo de aferir a variação das alíquotas previamente definidas, constitui-se em mero ato de execução da norma supracitada, sendo certo que o Decreto nº 6.957/2009, igualmente, não trouxe inovações senão explicitar os critérios de arredondamento do multiplicador variável e as condições concretas antes estabelecidas pelas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003. Nesse sentido os precedentes do E. T.R.F. da 3ª Região nos agravos de instrumento nºs 2010.03.00.000754-0 (AI 395490) e 2010.03.00.001506-7 (AI 396099). Reputo, ademais que a sistemática questionada encontra-se em consonância com entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 478.100-RS, Relator Ministro Castro Meira), e com o decidido no Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, quando o Supremo Tribunal Federal assentou a possibilidade de cometer-se a regulamento a complementação de conceitos de grau de risco leve, médio ou grave para fins de enquadramento dos contribuintes do SAT nas hipóteses de aplicação das alíquotas diferenciadas previstas no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91. E, tendo havido dissenso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no que tange ao registro de cada estabelecimento da empresa no CNPJ para que fosse obtido o grau de risco por unidade, aqueles embargos de divergência em recurso especial serviram também de base à edição da Súmula 351, segundo a qual a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do TRABALHO (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco de atividade preponderante quando houver apenas um registro. Significa dizer que a evolução da legislação ordinária visou outorgar ao contribuinte método mais preciso de individualização dos graus de risco e dotar o INSS de meios para uma melhor fiscalização, motivo pelo qual reputo estar também a sistemática atacada em conformidade com o enunciado daquela súmula. De outra parte, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 254, de 24 de setembro de 2009, que dispõe sobre a publicação dos índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica - elementos considerados no cálculo do FAP - resolveu: Art. 1º Publicar os róis dos percentuais de frequência e custo, por Subclasse da classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE 2.0, Anexo I, calculados conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social- CNPS. Art. 2º O Fator Acidentário de Prevenção- FAP, juntamente com as respectivas ordens de frequências, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a empresa verificar o respectivo desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE, serão disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social- MPS e acessados na rede mundial de computadores nos sítios do MPS e da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB. Parágrafo único. O valor do FAP de todas as empresas, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que compuseram o processo de cálculo, será de conhecimento restrito do contribuinte mediante acesso por senha pessoal. (grifei) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0009250-73.2011.403.6104 - JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO E SP236997 - VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Fls. 324/325: Em cumprimento a determinação de fls. 317, junta o Impetrante aos autos o comprovante da complementação do depósito efetuado relativo a diferença de tributos apontada pela União Federal. Determino a expedição de ofício a autoridade coatora, encaminhando cópia da petição em referência, bem como para que dê cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.037908-2 que determinou a liberação do equipamento objeto da Declaração de Importação nº 11/1264807-2. Sem prejuízo da determinação anterior, deverá o Fiel Depositário indicado às fls. 277, comparecer nesta Secretaria para assinatura do respectivo termo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0010874-60.2011.403.6104 - RAVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

SENTENÇAVistos em Inspeção. RAVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando suspensão da exigibilidade do Parcelamento concedido pela Lei nº 11.941/09, até o limite

do crédito objeto dos Pedidos de Ressarcimento de COFINS 3ª TRIM/04, 2º e 3º TRIMS, atribuindo-se ao débito parcelado os efeitos previstos no 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação). Segundo a inicial, a Impetrante detém créditos tributários no valor de R\$ 899.713,13, objeto de Pedidos de Ressarcimento de COFINS, os quais estão sob a análise da autoridade impetrada. Alega, ainda, ter aderido ao parcelamento de débitos tributários previsto na Lei nº 11.941/2009, no valor de R\$ 748.635,22. A Impetrante sustenta que a Lei nº 9.430/2009 ao não admitir que seu crédito seja aplicado para extinguir os débitos parcelados, consoante dispõe o artigo 74 da Lei 9.430/2009, viola o princípio da razoabilidade e do devido processo legal em sua dimensão material. Fundamenta sua pretensão, em suma, com base no princípio da isonomia, uma vez que a IN 900/2008 permite a compensação de ofício entre créditos do contribuinte e débitos parcelados da Fazenda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/64. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais não foram prestadas no prazo excepcional fixado pelo Juízo. O pleito liminar restou indeferido às fls. 74/76. Contra a decisão, insurgiu-se a Impetrante mediante agravo de instrumento, que teve o seguimento negado (fls. 101/103). As informações foram prestadas às fls. 78/80. O Ministério Público Federal não se pronunciou a respeito do mérito da impetração (fl. 118). É o relatório. Fundamento e decidido. O cerne do litígio ora em apreço consiste em saber da liquidez e certeza do direito de a Impetrante aproveitar, imediatamente, os créditos objeto de pedidos de ressarcimento ou restituição - declaração de compensação, para fins de quitação de prestações mensais relativas a parcelamento (Lei nº 11.941/2009), até o limite dos créditos a serem ressarcidos. Pois bem. A Administração Pública está adstrita, dentre outros, ao princípio da legalidade (CF, art. 37, caput), que se traduz em uma das maiores garantias dos administradores em face do Poder Público. Ele representa integral subordinação à previsão legal, visto que os agentes da Administração devem atuar sempre conforme a lei. Nas relações de Direito Privado é lícito fazer tudo o que o preceito não proíbe, com base no Princípio da Autonomia da Vontade. Já com relação à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. Assim, salvo estipulação legal, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos. Nessa toada, a Lei nº 11.941/2009 disciplina: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) O parcelamento é favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente nos moldes da adesão formulada pelo contribuinte. Não se trata de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis. Gizados os parâmetros normativos, fica vedado ao Judiciário legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (CTN, art. 111). Pelos mesmos motivos, não compete ao Poder Judiciário estabelecer forma de aproveitamento de créditos para que a autoridade impetrada, de acordo com a conveniência do contribuinte, quite mensalmente prestações de parcelamento, sob pena de usurpar a função do administrador, tarefa esta que, à luz do princípio da separação dos Poderes, incumbe ao Poder Executivo. Por fim, não vislumbro a relevância dos fundamentos da impetração, porque dessume-se da manifestação de inconformidade (fls. 37/47), já ter havido decisão administrativa entendendo inexistir o direito alegado pelo contribuinte. Assim, encontrando-se os pedidos de restituição/ressarcimento pendentes de análise, os correspondentes créditos carecem da liquidez e certeza necessárias para efeito de compensação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo

Civil.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0011479-06.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A(SP296655 - ANA CAROLINA DA SILVA)

SENTENÇAMSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e CLIA SANTOS - ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner TCLU 2756870.Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.Manifestação da União Federal às fls. 157/158.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 160/164 e 166/169.Indeferida a liminar (fls. 189/190),a Impetrante interpôs agravo de instrumento, convertido em retido (fls. 212/213).O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fl. 218). o relatório, decido.O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal CLIA SANTOS - Armazéns Gerais Columbia.Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, antes que fosse lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, o importador registrou Declaração de Importação Preliminar nº 11/2169148-1, cujo despacho segue os trâmites normais.E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança pleiteada.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0011531-02.2011.403.6104 - USINA GUARIROBA LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

SENTENÇA:Nos termos do artigo 535 do CPC, interpõe a Impetrante os presentes embargos de declaração.Postula a modificação da sentença de fls. 144/146, alegando omissão [...] quanto à circunstância de que as mercadorias somente seriam liberadas se houvesse o pagamento da multa, ou prestação de garantia, conforme informado pela própria Autoridade Impetrada em suas informações às fls. 126/133.Aponta também omissão, pois [...] nada menciona acerca de que somente a parte vencedora efetuará o levantamento do depósito judicial.É o breve relatório. Decido.Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.Salvo hipóteses excepcionálíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.No caso em apreço, a embargante, embora mencione a existência de omissão, não consegue descrever qualquer vício que possa recomendar o emprego do aludido recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada.Ressalto que a questão litigiosa trazida na inicial encontra-se efetivamente apreciada na sentença embargada, como se extrai dos seguintes excertos:[...] Constatado o equívoco na discriminação formal de tributos, bastava ao importador seguir as diretrizes estabelecidas no art. 570, parágrafo 3o c/c art. 571, parágrafo 1o, ambos do Regulamento Aduaneiro (Dec. 6.759/09), e Portaria MF nº 389/1973, para obter o desembaraço dos produtos, independentemente do pagamento de multa.Tratando-se de irregularidade passível de retificação, cabia-lhe atender ao anotado na tela do Siscomex, seja retificando as informações ou pagando a penalidade; dela discordando, além da retificação, cumpria-lhe manifestar sua inconformidade com a imposição da multa, sendo esta a alternativa legal para que houvesse o correspondente lançamento em auto de infração, quando haveria a possibilidade de ofertar garantia depois de iniciada a fase litigiosa do procedimento.Em consonância, em que pese seja faculdade do Impetrante efetuar o depósito integral visando suspender a exigibilidade do crédito controvertido, o valor questionado, com vistas ao desembaraço, deveria estar vinculado ao procedimento administrativo, como verdadeira garantia ao debate sobre a legalidade da multa aplicada.[...] Considerando que haverá lavratura de auto de infração, conforme aduzido nas informações, a caução deverá ser destinada à Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos para regular

processamento da contenda, nos termos do art. 571 da Lei 6.759/2009 e Portaria MF nº 389/76. Na verdade, do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na improcedência do pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Nesses termos, o presente recurso não se presta a explicar o julgado, resolvendo dúvida subjetiva da parte. Se o embargante não se conforma com a decisão, a hipótese desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

0011774-43.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA Vistos em Inspeção. COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner CRLU 724.948-6. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 209/210. Indeferida a liminar (fls. 216/217), a impetrante interpôs agravo de instrumento, sendo-lhe negada a antecipação da tutela recursal (fls. 247/251). A União Federal manifestou-se - às fls. 223. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fl. 256). Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal Localfrio, cuja carga foi abandonada pelo importador. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, após a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQMAB000616/2011, o importador demonstrou interesse pela carga, requerendo autorização para iniciar o despacho aduaneiro (IN SRF nº 69/99, art. 2º). Uma vez deferido pedido, o auto de infração restou julgado insubsistente, estando, atualmente, no aguardo de o importador adotar as providências pertinentes ao início do despacho. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança pleiteada. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P. R. I. O.

0011780-50.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA Vistos em Inspeção. COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner GESU 903.241-0. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 210/214. Indeferida a liminar (fls. 216/217), a impetrante interpôs agravo de instrumento, sendo-lhe negado seguimento (fls. 252). A União Federal se manifestou às fls. 223/225. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fl. 258). Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal Localfrio, cuja carga foi abandonada pelo importador. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, após a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQMAB000615/2011, o importador demonstrou interesse pela carga,

requerendo autorização para iniciar o despacho aduaneiro (IN SRF nº 69/99, art. 2º). Uma vez deferido pedido, o auto de infração restou julgado insubsistente, estando, atualmente, no aguardo de o importador adotar as providências pertinentes ao início do despacho. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança pleiteada. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0012980-92.2011.403.6104 - SPAL DO BRASIL IND/ E COM/ DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA (SP285440 - LUIS CARLOS FECHER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA Vistos em Inspeção. SPAL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS - SP, objetivando provimento jurisdicional liminar que lhe permita o desembaraço de mercadoria importada beneficiando-se de ex-tarifário previsto na Resolução CAMEX nº 12, de 14/03/2011, com redução de alíquota do Imposto de Importação para 2%. Segundo a exordial, a impetrante importou eletroventiladores axiais selados, com proteção contra poeira e umidade, alimentados a corrente contínua com diâmetro da hélice de 96 a 385 mm e potência máxima de 430w, registrando-os através da Declaração de Importação nº 11/2276313-3/001. Utilizou-se da classificação fiscal NCM 8414.59.90, com o ex-tarifário 004, que determina a redução do imposto de importação de 14% para 2%, conforme a Resolução acima indicada. Notícia que os bens foram encaminhados para o canal amarelo de conferência aduaneira, momento em que foi questionado o enquadramento, redundando na interrupção do despacho. Argumenta a impetrante que recentemente importou mercadorias idênticas, desembaraçadas sob o mesmo ex-tarifário. Sustenta que o ato da autoridade é ilegal, pois a importação enquadra-se corretamente na exceção tarifária. Juntou os documentos de fls. 07/14, complementados às fls. 18/36, com o aditamento da inicial. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. Com as informações prestadas pela autoridade (fls. 48/54), vieram os autos à conclusão. Às fls. 63/64 foi indeferida a liminar pleiteada. A União Federal se manifestou às fls. 46/47. O Ministério Público Federal enunciou ausência de interesse institucional para sua pronúncia (fls. 71). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pois bem. O regime de Ex-tarifário é um mecanismo de política industrial, utilizado pelo governo federal, objetivando a redução do custo da aquisição de bens de capital, de informática e de telecomunicações não produzidos no país. Consiste na redução temporária do imposto de importação de determinados bens, em exceção às alíquotas da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC). A instituição do regime é dada por meio de Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), após parecer do Comitê de Análise de Ex-Tarifários (Caex). Por sua vez, a incidência da exceção tarifária pressupõe o atendimento das exigências previstas no ato normativo que a instituiu. A Resolução CAMEX 12, de 14/03/2011 prevê a incidência do Ex 004 na hipótese de importação de Eletroventiladores axiais selados, com proteção contra poeira e umidade, alimentados a corrente contínua com diâmetro da hélice de 96 a 385mm e potência máxima de 430W, com alteração da alíquota do Imposto de Importação para 2% (dois por cento), até 30/06/2012. Claro, pois, que os equipamentos importados devem possuir exatamente as características descritas na sobredita Resolução para beneficiarem-se da alíquota reduzida temporariamente. No caso em tela, conforme esclareceu a autoridade aduaneira, (...) na DI nº 11/2276313-3, nenhum bem objeto da Adição 001 tem potência de 430w. Na realidade, todos os equipamentos têm potência inferior a 430w (fl. 51), o que vem a ser corroborado pela descrição da mercadoria lançada na referida D.I., cuja cópia foi juntada à fl. 57 e verso. Incontrovertido, pois, que os equipamentos importados apresentam características de potência diversas das descritas no normativo acima transcrito, e, dessa forma, dele não pode se beneficiar. Nesse passo, a teor do artigo 114 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), a exceção tarifária, por ser norma especial, deve ser interpretada restritivamente, não podendo favorecer a importação de bem que não esteja estritamente enquadrado na norma em comento. Por fim, a impetrante não comprovou ter se beneficiado da exceção tarifária em importações similares anteriores, conforme alegado na petição inicial. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do S.T.J. Custas na forma da lei. P.R.I. e Ofício-se.

0000036-24.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO

ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 237/264: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 226/227) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

000038-91.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 275/303: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 263/265) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

000045-83.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 285/312: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 273/275) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

000058-82.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP228446 - JOSE LUIZ MORAES)
SENTENÇA Vistos em Inspeção. MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL TECONDI, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner MEDU6384420. Afirma a impetrante, em suma, que ao não proceder a desunitização da carga, condicionando-a à lavratura do auto de infração, sem estabelecer prazo para tanto, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária e ilegalidade, ferindo seu direito líquido e certo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/81. A petição de fl. 143 foi recebida como emenda. Manifestação da União Federal às fls. 151/152. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 153/170. Indeferida a liminar (fls. 201/202), a Impetrante interpôs agravo de instrumento, sendo-lhe negado seguimento (fls. 216/218). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fl. 215). É o relatório, decido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal Tecondi, cuja carga foi abandonada pelo importador. Pois bem. Notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Entretanto, antes que fosse lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, o importador solicitou autorização para registro da Declaração de Importação, o que foi deferido em 03/01/2012. Sendo assim, não vislumbro concretizado ato de autoridade, qualquer ilegalidade ou omissão arbitrária que possa ser atribuída à autoridade impetrada, pois aguarda-se que o importador promova o registro da declaração de importação. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, na quase totalidade dos fretes é contratada a cláusula CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador. Portanto, o compromisso assumido pelo emissor do conhecimento de embarque quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança pleiteada. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

000054-14.2012.403.6104 - PEDRO DE SOUZA CAMPOS FONTALVO(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)
SENTENÇA Vistos em Inspeção. PEDRO DE SOUZA CAMPOS FONTALVO impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, objetivando provimento liminar que garanta a sua matrícula no Curso de Medicina. O Impetrante sustenta a liquidez e certeza do direito postulado alegando, em síntese, que, embora tenha logrado figurar em lista de classificação do processo seletivo para o Curso de Medicina ministrado na sobredita Instituição, foi preterido na ordem de chamada para a realização da matrícula. Afirma que o Edital de referido certame determinava a abertura de 60 (sessenta) vagas, sendo os candidatos convocados rigorosamente pela ordem de classificação nas listas afixadas no quadro geral da Universidade e através do seu site. Por residir longe do Município de Santos, optou por acompanhar as chamadas pela Internet, sem êxito, porém, em razão de problemas na página eletrônica indicada no artigo 21, único daquele edital. Aduz o Impetrante que no dia 03/01/2012 entrou em contato telefônico

com a Universidade, quando apurou que havia sido convocado o candidato de nº 78, sendo informado que poderia ligar de dois em dois dias até fossem regularizados os problemas. Relata que, ao ligar novamente, no dia 09/01/2012, foi informado que as convocações já estavam na posição 126 e como a sua classificação era 109, havia perdido o direito à matrícula. Acrescenta não ter sido divulgada qualquer lista das vagas remanescentes no site da UNIMES, o que, em vista das disposições do Edital, resultou-lhe a perda do direito ao início de seus estudos universitários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/23. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 47/49, defendendo a legalidade do ato questionado. Liminar deferida às fls. 51/53. O Ministério Público Federal ofertou o Parecer de fl. 60, não opinando acerca do mérito. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Busca o Impetrante no presente mandamus assegurar o direito de ser convocado para efetivação da matrícula no Curso de Medicina, tendo em vista alegada deficiência no sistema de convocações dos candidatos aprovados no processo seletivo, que o impediu de ter acesso às chamadas regulares para preenchimento das vagas remanescentes. Pois bem. Estabelece o Edital do Processo Seletivo 2012, publicado no DOU de 26/08/2011, emitido pela Universidade Metropolitana de Santos (fls. 17/18): Art. 21 - A UNIMES reserva o direito de fazer tantas chamadas quantas julgar necessária, para o preenchimento das vagas de seus cursos, bem como preenchê-las automaticamente quando do início do ano letivo. Parágrafo único - As chamadas serão divulgadas no quadro geral de avisos da Reitoria, andar térreo do Campus I, à Rua da Constituição, nº 374, Vila Nova, Santos - SP e através do site www.unimes.br por ordem de classificação. (grifei) Comprova o Impetrante a inscrição no referido vestibular, bem como ter logrado a posição nº 109, na classificação dos aprovados (fls. 16 e 20/21). Da mesma forma, ante os argumentos contidos nas informações fornecidas pela Impetrada, resultou incontroversa a ocorrência de problemas na divulgação eletrônica da chamada dos candidatos aprovados no processo seletivo em discussão. Com efeito, verifico que a Impetrada, ainda que de maneira desavisada, admite ter promovido a divulgação das chamadas de forma deficiente, ou seja, apenas pelo quadro de avisos da instituição de ensino, porquanto, ao concordar que o Impetrante manteve contatos telefônicos com prepostos da Universidade afirmou: (...) ao menos para esse vestibulando a ausência de divulgação no sítio da instituição não acarretou qualquer prejuízo para o conhecimento de sua colocação (fl. 49). A primeira ilação que se extrai de sua assertiva é que, de fato, até o dia 3/01/2012, tal circunstância não inibiu o Impetrante de conhecer a sua exata colocação, mas no dia 9/01/2012, a preterição já havia se consumado, como bem reconhecido nas informações. Esquece-se, todavia, a Autoridade, que o próprio Edital determina que as chamadas deveriam ser divulgadas no quadro geral de avisos da Reitoria, andar térreo do Campus I, à Rua da Constituição, nº 374, Vila Nova, Santos - SP e através do site www.unimes.br por ordem de classificação. Admitir tal comportamento da Universidade seria favorecer uma conduta contrária à boa-fé objetiva e desrespeito às regras editalícias, que devem nortear a relação da instituição com os pretendentes às vagas disponibilizadas nos vestibulares e futuros discentes. Nestes termos, incontroversa a ocorrência de vícios da divulgação de chamada por meio do endereço eletrônico estabelecido no edital, que redundou em prejuízo ao candidato, constato a liquidez e certeza do direito postulado. Por fim, escusas quanto à reserva de vagas não inibem o direito postulado, porquanto o óbice decorre da própria inobservância às regras do edital, assumidas pela Autoridade, e a quem cabe, exclusivamente, solucionar a questão. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo, para, nos termos da fundamentação supra, determinar à Impetrada que providencie, imediatamente, a matrícula do Impetrante no Curso de Medicina. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0000667-65.2012.403.6104 - LEONARDO MIRANDA RAMOS (SP311762 - RAFAEL BERRO GIMENES) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES
SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante (fl. 46), nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000868-57.2012.403.6104 - ARATU AMBIENTAL LTDA (SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP (SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS)
SENTENÇA Vistos em Inspeção. ARATU AMBIENTAL LTDA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo, com pedido de liminar, objetivando lhe seja permitido o acesso ao Porto de Santos, para que realize normalmente os procedimentos de fumigação nos contêineres de seus clientes. Segundo a inicial, a Impetrante, há cerca de 10 anos, atua no ramo de prestação de serviços no controle de pragas na importação e exportação, procedendo à pulverização e higienização de silos, navios, porões e contêineres, devidamente credenciada perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Afirma que, embora exerça essa atividade profissional há bastante tempo na área portuária, tendo em vista a nova regulamentação de segurança do código ISPS e nos termos das Resoluções DP nºs 78/2007 e

12/2008, a autoridade impetrada exigiu-lhe a renovação do seu cadastro. Alega ter providenciado a documentação necessária, anexando, inclusive, certificado da Secretaria de Saúde do Governo do Estado de São Paulo. Relata que foi surpreendida, no último dia 02 de fevereiro, com o impedimento à sua entrada no Porto de Santos, sob a justificativa de não ter apresentado Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE, expedida pela ANVISA, exigência que reputa ilegal e dispensável, pois tal documento não encontra previsão nas sobreditas resoluções e jamais foi solicitado anteriormente. Acrescenta que nos termos das referidas resoluções, para o ingresso na área portuária, por questões de segurança, deve ser exigido apenas o cadastramento regular da empresa, cabendo ao Impetrado, somente, a fiscalização do acesso, mas não o controle de documentos expedidos por órgãos públicos. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/46, complementados às fls. 50/51. Previamente notificado, o Impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 57/64). Liminar indeferida às fls. 83/85. O Ministério Público Federal ofertou o Parecer de fl. 93, não opinando acerca do mérito. Relato. Fundamento e decido. Busca o Impetrante no presente mandamus assegurar o direito de ter acesso à zona portuária, onde desenvolve atividades de fumigação em unidades de carga, independentemente da apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE, emitida pela ANVISA. Pois bem. A lei de modernização dos portos (Lei nº 8.630, de 25/02/1993) incumbiu à autoridade portuária do dever de fiscalizar as operações portuárias, de forma que os serviços realizados ocorram com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente. Nesse sentido: Art. 33. A Administração do Porto é exercida diretamente pela União ou pela entidade concessionária do porto organizado. 1 Compete à Administração do Porto, dentro dos limites da área do porto: I - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos do serviço e as cláusulas do contrato de concessão; (...) VI - fiscalizar a execução ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias, nelas compreendida a infra-estrutura de proteção e de acesso aquaviário ao porto; VII - fiscalizar as operações portuárias, zelando para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente; (...) No exercício de suas atribuições, a CODESP emitiu a Resolução DP nº 78/2007 dispondo: 1 - Determinar que todo e qualquer serviço de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeira, somente poderão ser realizados por empresas devidamente habilitadas e credenciadas pelos órgãos reguladores competentes, previamente cadastradas nesta Autoridade Portuária; 1.1 - As empresas qualificadas para a realização dos serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, deverão providenciar prévio cadastro junto à Superintendência de Qualidade, Meio Ambiente e Normalização - DCQ, da Diretoria Comercial e de Desenvolvimento - DC; 1.2 - Para aprovação de cadastro, as empresas que executam estes serviços, deverão apresentar os documentos de credenciamento e habilitação concedidos pelos órgãos reguladores competentes, possuir o Plano de Combate a Emergências - PCE e comprovar atendimento às normas e exigências ambientais e de segurança do trabalho; 1.3 - As empresas aprovadas e credenciadas deverão entregar à DCQ a um relatório mensal dos serviços realizados até o 5 dia útil do mês subsequente; 2 - A solicitação para a realização dos serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários é obrigatória e deve ser recebida na Superintendência de Atracação e Serviços - DSA, da Diretoria de Infraestrutura e Serviços - DS, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, mesmo que não ocorra a realização dos citados serviços; Modificando aquela norma, foi editada a Resolução DP 12/2008, acrescentando o seguinte: 1.2 - Para aprovação de cadastro, as empresas que executam estes serviços, deverão apresentar os documentos de credenciamento e habilitação concedidos pelos órgãos reguladores competentes, possuir o Plano de Combate a Emergências - PCE, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, bem como comprovar o atendimento às normas e exigências ambientais e de segurança do trabalho; (...) 3.1 - Para a realização dos serviços de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, caberá aos terminais permitir a entrada apenas das empresas cadastradas nesta Autoridade Portuária. As disposições transcritas e destacadas exigem, portanto, que, para ingressar em área alfandegada, a empresa deve demonstrar aptidão para prestar serviço de fumigação, e isso se dá por meio de documentos que comprovem estar credenciada e habilitada a tanto pelos órgãos reguladores competentes. As regras citadas estão perfeitamente ajustadas e em consonância com o artigo 5º da Resolução ANVISA nº 52, de 22/10/2009: A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente. E, igualmente, com a RDC nº 345, de 16/12/2002: Art. 1º - Para efeito deste Regulamento, define-se por: I - Autorização de Funcionamento de Empresa: autorização obrigatória a ser concedida pela autoridade sanitária competente às empresas que prestem serviços de interesse da saúde pública em veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira, recintos alfandegados e pontos de apoio de veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros. Nestes termos, a exigência formulada pelo Impetrado não se mostra ilegal. Observo, por fim, que o documento de fl. 34 relaciona a própria AFE dentre aqueles que estavam sendo protocolizados pela Impetrante com o fito de lograr a renovação do cadastro. Além de ser do seu conhecimento a necessidade de apresentá-lo, tratava-se de exigência anterior formulada pela Autoridade Impetrada, tornando-se deveras questionável a alegação de surpresa quanto a consequência de não satisfazê-la, qual seja, o impedimento de ingressar em zona primária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0000998-47.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)
Vistos, em Inspeção. Fls. 241/266: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 225/227) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001474-85.2012.403.6104 - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 71/97: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 63/64) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se. DESPACHO DE FLS.: Vistos, em Inspeção. Fls. 99/109: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.010349-4 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 98, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001935-57.2012.403.6104 - JULIANA SILVA DE CASTRO (SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE E SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES (SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)
DECISÃO: Vistos ETC. JULIANA SILVA DE CASTRO impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, objetivando provimento liminar que garanta a sua matrícula no Curso de Medicina. A impetrante sustenta a liquidez e certeza do direito postulado alegando, em síntese, que, embora tenha logrado figurar em lista de classificação do processo seletivo para o Curso de Medicina ministrado na sobredita instituição, foi preterida na ordem de chamada para a realização da matrícula. Afirma que o edital do certame determinava a abertura de 60 (sessenta) vagas, sendo os candidatos convocados rigorosamente pela ordem de classificação nas listas afixadas no quadro geral da Universidade e através do seu site. Acrescenta não ter sido divulgada qualquer lista das vagas remanescentes no site da UNIMES, o que, em vista das disposições do Edital, resultou-lhe em indevida perda do direito ao início de seus estudos universitários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/26. Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade de seu ato. É o relatório. DECIDO. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento final. No caso em tela, a concessão da medida liminar é um imperativo, porque presentes os requisitos autorizadores. Cumpre salientar que, no caso em questão, o risco de ineficácia do provimento, caso a ordem seja concedida somente ao final da demanda, é latente e consiste na impossibilidade da impetrante iniciar suas atividades acadêmicas em curso para o qual logrou aprovação em vestibular e foi convocada para formalizar a matrícula. De início, constato que, apesar de divergência contida na própria inicial no que diz respeito à classificação da impetrante, a autoridade impetrada afirmou ter ela ocupado a posição de número 216. Trata-se, pois, de fato incontroverso. Além desse fato, o documento juntado às fls. 22/23 demonstra que o nome da candidata foi incluído na 29ª lista de chamada. Firmado esse quadro fático, a controvérsia delimita-se no momento do aperfeiçoamento do ato de convocação para a efetivação da matrícula no Curso de Medicina. Pois bem. No caso, estabeleceu o Edital do Processo Seletivo 2012, publicado no DOU de 26/08/2011, emitido pela Universidade Metropolitana de Santos (fls. 17/18) que: Art. 21 - A UNIMES reserva o direito de fazer tantas chamadas quantas julgar necessária, para o preenchimento das vagas de seus cursos, bem como preenchê-las automaticamente quando do início do ano letivo. Parágrafo único - As chamadas serão divulgadas no quadro geral de avisos da Reitoria, andar térreo do Campus I, à Rua da Constituição, nº 374, Vila Nova, Santos - SP e através do site www.unimes.br por ordem de classificação. (grifei) Logo, o aperfeiçoamento da convocação para a matrícula, por intermédio de chamadas que deveriam obedecer à classificação no vestibular, pressupunha dois atos: a) publicação no quadro geral de avisos da Reitoria; e b) publicação no site da Universidade (www.unimes.br). Ocorre que a autoridade, de maneira desavisada, promoveu a convocação dos aprovados de forma deficiente, uma vez que apenas publicou as chamadas no quadro de avisos da instituição. Inadmissível juridicamente tal comportamento, já que princípio básico de qualquer certame é a vinculação do ente ao disposto no instrumento convocatório. Nestes termos, é relevante a alegação de que houve vício na chamada para convocação do impetrante, visto que esta não se aperfeiçoou na forma prevista no Edital. Ressalvo, outrossim, que escusas quanto à reserva de vagas não inibem o direito postulado, porquanto o óbice decorre da prática de ato ilícito, cumprindo à autoridade impetrada solucionar essa questão, da forma que lhe aprouver, respeitadas as normas e limites existentes. Assim sendo, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que providencie, imediatamente, a

matrícula da impetrante no Curso de Medicina. Oficie-se, para ciência e cumprimento, com urgência. Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal. No retorno, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001952-93.2012.403.6104 - CHARLES SAVARIS CARMINATI(SC030431 - RENATO CARMINATI BROGNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
SENTENÇA CHARLES SAVARIS CARMINATI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando seja anulada a pena de perdimento à mercadoria versada nos autos, de modo a assegurar sua liberação. No despacho de fl. 27, foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes moldes:(...) Indique o Impetrante corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado, devendo ainda trazer aos autos cópia dos documentos que instruíram a inicial para a contrafé. Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, providenciando, outrossim, contrafé para expedição do respectivo ofício. Atribua à causa calor compatível ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo as custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05, junto à CEF. Providencie o Dr. Renato Caminati Brogni, OSB/SC 30.431 se cadastro junto ao sistema, a fim de possibilitar a intimação através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região(...). Concedida duas oportunidades, o Impetrante deixou de cumprir, adequadamente, o que lhe foi determinado (fls. 31/32 e 55). Ratificando a autoridade impetrada, indicou ser o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos - 8ª R.F., delegado RENATO CESAR LEITE, o autor da lesão questionada. No caso dos autos, visa o impetrante o desembaraço de mercadoria importada, em relação a qual teria sido aplicada a pena de perdimento, assunto de competência administrativa, evidentemente, da Alfândega do Porto de Santos. Portanto, a autoridade coatora é o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, não o Delegado da Receita Federal, que não detém poderes para revogar ou modificar o ato questionado. Inviável, portanto, o prosseguimento da demanda, pois no mandado de segurança (...) O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual (Bol. TRF-3ª Região 9/67). - Nota nº 50 ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, CPC e Legislação Processual Civil em Vigor, Theotônio Negrão, 32ª edição. Por tais razões, indefiro a petição inicial, a teor do disposto no artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002322-72.2012.403.6104 - M GALILEU COM/ DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A(SP228446 - JOSE LUIZ MORAES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o teor das informações prestadas pelas autoridades coadoras (fls. 98/154), manifeste-se o Impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002323-57.2012.403.6104 - M GALILEU COM/ DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X GERENTE GERAL DO TERMINAL NOVA LOGISTICA S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VISTOS ETC.A VISTA DA INEXISTENCIA DE OBICES APRESENTADA PELA AUTORIDADE FISCAL E PELO TERMINAL ALFANDEGADO, ESCLAREÇA A IMPETRANTE SE PERSISTE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE.INT.

0002737-55.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS

Vistos em Embargos Declaratórios. Objetivando a declaração da decisão de fls. 212/215, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Afirma o embargante que: (...) há um pequeno erro material na parte dispositiva da r. decisão, pois do seu item 2) constou: JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, enquanto que o correto seria: GERENTE GERAL DO TERMINAL NOVA LOGÍSTICA S/A. É o breve relatório. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e,

ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Neste caso, verifico assistir razão ao embargante, porquanto a decisão proferida, em seu dispositivo, determinou por equívoco que fosse extinto o processo em relação ao GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR, e não do GERENTE GERAL DO TERMINAL NOVA LOGÍSTICA, como deveria constar. Tendo ocorrido erro material evidente, corrijo-o para que se faça constar o seguinte: JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com relação ao GERENTE GERAL DO TERMINAL NOVA LOGÍSTICA S/A com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Anote-se. Int.

0003413-03.2012.403.6104 - MALHARIA SANTO EXPEDITO DE INCONFIDENTES LTDA(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
A TEOR DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AS FLS. 69/72 INTIME-SE A IMPETRANTE PARQ QUE SE MANIFESTE SOBRE O INTERESSE DE AGIR, JUSTIFICANDO-O.

0003469-36.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO RAMOS PINTO(SP311832 - ANABEL MARIA GONCALVES DE SOUZA SACOMANI E SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
DECISÃO: Vistos em Inspeção. CARLOS ALBERTO RAMOS PINTO, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato omissivo do INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar, objetivando a liberação de bens trazidos do exterior, acondicionados no contêiner nº SENU505060-9. Segundo a inicial, o impetrante contratou a empresa HORA CERTA MOVING para efetuar o transporte marítimo de pertences pessoais trazidos dos Estados Unidos da América, local em que alega ter residido nos últimos dez anos. Notícia o impetrante que não pode dispor de seus bens, pois a empresa contratada emitiu um único conhecimento de carga para diversas bagagens, o qual está em nome de terceiro, Sr. Giuliano Ozório Holanda Valeriano, ao invés de emitir um documento para cada cliente. Pretende com a presente ação obter tutela jurisdicional que determine a devolução de seus bens e a adoção de procedimentos idênticos aplicados em situações similares. Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a ilegalidade do pleito (fls. 36/48). É o relatório. DECIDO. No plano processual, importa anotar que o pedido de liminar requerido deve ser analisado em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e do risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. No caso em questão, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Com efeito, o artigo 1º do Decreto-Lei 2.120/84, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo à bagagem, reza que: Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende: a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País; b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres. A norma em questão expressamente isentou os viajantes de tributos em relação à sua bagagem, desde que esta esteja afetada a uma destinação não comercial. No caso em questão, todavia, não há elementos documentais nos autos que permitam aferir se os bens mencionados na inicial são de propriedade da impetrante, tendo em vista que não possui o conhecimento de carga original. Aliás, os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar até mesmo o preenchimento das condições para enquadramento do desembaraço como de bagagem desacompanhada, de modo que seria temerário o deferimento do pedido de desembaraço ou da instauração de um procedimento especial não previsto em lei ou regulamento. Sendo assim, em que pese seja dramática a situação narrada pelo impetrante, não vislumbro a presença de relevância no fundamento na impetração. Em face do exposto, ausente os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. No retorno, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003735-23.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
DECISÃO: Vistos ETC. NYK LINE DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga NYKU 845.516-0. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 71/74. A União Federal manifestou-se às fls. 75/76. Brevemente relatado. DECIDO. Não vislumbro óbice à apreciação do pleito liminar, posto que é inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº

12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que a todos assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência. Nesta perspectiva, tenho que a limitação contida no citado dispositivo deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, a fim de se acolher, dentre todos os sentidos possíveis do texto legal, aquele que melhor se coaduna com os princípios e regras constitucionais incidentes sobre a questão. Cumpre apontar que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Por conseqüência, qualquer mercadoria que ingresse no país proveniente do exterior, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade do ingresso do bem no país. Trata-se, todavia, de exercício de atividade administrativa de competência vinculada, posto que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA). De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembarço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados. Neste contexto, de rigor que se reconheça que a medida liminar que determina a pronta entrega de mercadorias, abreviando esse iter administrativo, subtrai parcela do poder de fiscalização da autoridade aduaneira, podendo implicar em violação ao artigo 2º da Constituição Federal. Na via estreita do mandado de segurança isso se mostra mais evidente, na medida em que a prova apresentada pelo impetrante deve ser previamente constituída, posto que não se prevê espaço para a realização de diligências, exames, perícias e verificações in loco. Nesta medida, interpretação teleológica do artigo 7º, inciso III, da nova lei do mandado de segurança, leva à conclusão que o diploma explicitou no plano legal o que está implícito no artigo 2º da Constituição Federal: o Poder Judiciário não pode substituir a atividade da Administração Pública para prover direta e concretamente. Todavia, disso não se deve extrair que estão vedadas decisões de urgência em matéria aduaneira, interpretando extensivamente uma restrição a direitos fundamentais. Em verdade, não há ofensa alguma ao artigo 2º da Constituição Federal quando a intervenção judicial tiver por objeto apenas a correção e remoção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública, posto que a atividade judicial objetiva exatamente reintegrar a ordem jurídica violada, mediante mandamentos que recomponham os ditames legais. Assim, como a lei não pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CF), impõe-se compatibilizar os princípios, dando um sentido equilibrado à vedação contida no artigo 7º, inciso III, da lei que regula o processamento do mandado de segurança. Assim, melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Nesta linha, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmente, independentemente da sua natureza - ação ou omissão. Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder de fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro, que é o que concretamente ocorre quando se determina a entrega antecipada de mercadorias. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, posto que, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. Tratando-se de unidades de carga que não estão apreendidas, mas que apenas condicionam as mercadorias importadas, sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que a devolução ao exterior não está submetida a despacho aduaneiro. Por conseqüência, de rigor que se avalie se a omissão da autoridade em promover a desunitização e devolução da unidade ao armador é ou não ato ilegal. Superado o alegado óbice ao exame do pleito liminar, passo a apreciá-lo, apontando que os requisitos legais para sua concessão estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a) a relevância do fundamento da demanda e b) o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, a mercadoria acondicionada no contêiner NYKU 845.516-0 foi submetida à ação fiscal, ensejando a aplicação da penalidade de perdimento. Referido provimento foi submetido à apreciação judicial (35351-83.2011.401.0000/DF), havendo decisão impedindo a destinação da mercadoria objeto da penalidade. Recentemente a Carga encontra-se aguardando providências do importador. Com base nesse quadro fático, inviável que a autoridade impetrada mantenha sob apreensão a unidade de carga, pois entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona, faltando respaldo jurídico ao comportamento estatal que impede sua

devolução ao exterior. Neste sentido, aliás, há precedente do C. STJ:... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Ademais, na presença de ato estatal sancionador, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte foi interrompido pela declaração de uma autoridade pública, que deverá estar adequadamente estruturada para cumprimento de suas determinações, não podendo impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução da medida coercitiva, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner. Vale ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente assim decidido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP n.º 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da privação indefinida de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pela impetrante. Pelos motivos expostos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de garantir a devolução da unidade de carga NYKU 845.516-0. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se. Cumpra-se.

0003737-90.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO: Vistos ETC. NYK LINE DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução das unidades de carga NYKU 832.718-0 e NYKU 351.494-9. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 71/74. A União Federal manifestou-se às fls. 75/76. Brevemente relatado. DECIDO. Não vislumbro óbice à apreciação do pleito liminar, posto que é inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que a todos assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência. Nesta perspectiva, tenho que a limitação contida no citado dispositivo deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, a fim de se acolher, dentre todos os sentidos possíveis do texto legal, aquele que melhor se coaduna com os princípios e regras constitucionais incidentes sobre a questão. Cumpre apontar que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Por consequência, qualquer mercadoria que ingresse no país proveniente do exterior, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade do ingresso do bem no país. Trata-se, todavia, de exercício de atividade administrativa de competência vinculada, posto que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA). De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembaraço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados. Neste contexto, de rigor que se reconheça que a medida liminar que determina a pronta entrega de mercadorias, abreviando esse iter administrativo, subtrai parcela do poder de

fiscalização da autoridade aduaneira, podendo implicar em violação ao artigo 2º da Constituição Federal. Na via estreita do mandado de segurança isso se mostra mais evidente, na medida em que a prova apresentada pelo impetrante deve ser previamente constituída, posto que não se prevê espaço para a realização de diligências, exames, perícias e verificações in loco. Nesta medida, interpretação teleológica do artigo 7º, inciso III, da nova lei do mandado de segurança, leva à conclusão que o diploma explicitou no plano legal o que está implícito no artigo 2º da Constituição Federal: o Poder Judiciário não pode substituir a atividade da Administração Pública para prover direta e concretamente. Todavia, disso não se deve extrair que estão vedadas decisões de urgência em matéria aduaneira, interpretando extensivamente uma restrição a direitos fundamentais. Em verdade, não há ofensa alguma ao artigo 2º da Constituição Federal quando a intervenção judicial tiver por objeto apenas a correção e remoção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública, posto que a atividade judicial objetiva exatamente reintegrar a ordem jurídica violada, mediante mandamentos que recomponham os ditames legais. Assim, como a lei não pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CF), impõe-se compatibilizar os princípios, dando um sentido equilibrado à vedação contida no artigo 7º, inciso III, da lei que regula o processamento do mandado de segurança. Assim, melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Nesta linha, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmentemente, independentemente da sua natureza - ação ou omissão. Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro, que é o que concretamente ocorre quando se determina a entrega antecipada de mercadorias. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, posto que, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. Tratando-se de unidades de carga que não estão apreendidas, mas que apenas condicionam as mercadorias importadas, sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que a devolução ao exterior não está submetida a despacho aduaneiro. Por conseqüência, de rigor que se avalie se a omissão da autoridade em promover a desunitização e devolução da unidade ao armador é ou não ato ilegal. Superado o alegado óbice ao exame do pleito liminar, passo a apreciá-lo, apontando que os requisitos legais para sua concessão estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a) a relevância do fundamento da demanda e b) o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, as mercadorias acondicionadas nos contêineres NYKU 832.718-0 e NYKU 351.494-9 foram submetidas à ação fiscal, ensejando a aplicação da penalidade de perdimento. Referido provimento foi submetido à apreciação judicial (35351-83.2011.401.0000/DF), havendo decisão impedindo a destinação da mercadoria objeto da penalidade. Recentemente a Carga encontra-se aguardando providências do importador. Com base nesse quadro fático, inviável que a autoridade impetrada mantenha sob apreensão as unidades de carga, pois entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona, faltando respaldo jurídico ao comportamento estatal que impede sua devolução ao exterior. Neste sentido, aliás, há precedente do C. STJ:... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Ademais, na presença de ato estatal sancionador, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte foi interrompido pela declaração de uma autoridade pública, que deverá estar adequadamente estruturada para cumprimento de suas determinações, não podendo impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução da medida coercitiva, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner. Vale ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente assim decidido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da

retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.IV - Remessa oficial improvida.(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da privação indefinida de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pela impetrante.Pelos motivos expostos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de garantir a devolução das unidades de carga NYKU 832.718-0 e NYKU 351.494-9.Vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se e officie-se. Cumpra-se.

0003791-56.2012.403.6104 - APRIGIO CARLOS DA SILVA NETO(SP121892 - MILTON APARECIDO FRANCISCO JUNIOR) X AGENTE DA POLICIA FEDERAL

Concedo ao Impetrante o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que dê correto cumprimento a determinação de fls. 17, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003810-62.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP188904E - LAIS PUTINI CABREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos, em Inspeção. Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 224/227), diga o Impetrante sobre o interesse de agir, justificando. Intime-se.

0003811-47.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP188904E - LAIS PUTINI CABREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A VISTA DA INEXISTENCIA DE OBICES APRESENTADA PELA AUTORIDADE FISCAL ESCLAREÇA A IMPETRANTE SE PERSISTE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE.

0004149-21.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0004380-48.2012.403.6104 - FILIAL II MAGGI CAMINHOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.Intime-se.

0004403-91.2012.403.6104 - RIO DOCE S/A IMP/ E EXP/(ES009338 - LEONARDO CARVALHO DA SILVA E ES004892 - PAULO CESAR CAETANO E ES013846 - RAMON FERREIRA DE ALMEIDA E ES017810 - DIEGO NOGUEIRA CAETANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.Notifiquem-se os Impetrados, para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias.Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Bel^a Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3547

ACAO PENAL

0004057-63.2000.403.6104 (2000.61.04.004057-5) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL DO VALE(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X MANOEL ANDRE BARROSO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CHONG IL CHUNG(SP180095 - LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS E SP138558 - SEVERINA PEREIRA DOS REIS E SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)

Autos n.º 0004057-63.2000.403.6104 VISTOS EM INSPEÇÃO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MANUEL DO VALE, MANOEL ANDRÉ BARROSO e CHONG IL CHUNG (fls. 97/98), qualificados nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos no artigo 293, 1º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal e artigo 171, c.c. artigo 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida pela decisão de fls. 1.158/1.159. O acusado Chong foi citado por edital (fls. 1.198). Posteriormente, o acusado Chong Il Chung apresentou resposta à acusação (fls. 1.771/1.791), com alegação de inépcia da denúncia e de não participação nos crimes descritos na denúncia. O membro do Ministério Público Federal foi ouvido e pediu o prosseguimento do feito, com o afastamento das alegações da Douta Defesa (fls. 1.801). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial. Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa. Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária do acusado, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 1.158/1.159), que concluiu pela existência de justa causa, enquanto elementos probatórios mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal. De outra banda, inviável o acolhimento da alegação de inépcia da denúncia, a qual preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, conforme já devidamente fundamentado no juízo de admissibilidade (fls. 1.158/1.159), não restando abalados quaisquer dos motivos ali expostos. A inépcia da inicial somente pode ser declarada se houve dificuldade, pelo acusado, do exercício da ampla defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos, considerando que o acusado tinha plena ciência do conteúdo da acusação, tendo exercido, tecnicamente, o direito de defesa. Outrossim, indefiro, por ora, o requerimento de produção de perícia grafotécnica no documento de fls. 904, tendo em vista a impossibilidade material de sua realização em se tratando de cópia reprográfica. Lívio Gomide e Tito Gomide, em seu livro Grafoscopia: Estudos, afirmam que sendo tais reproduções passíveis de truques, insucetíveis de serem constatados, não devem tais documentos ser objeto de perícias. Citam os autores, que o aparelhamento ótico com que conta o perito, nos seus exames, é completamente inoperante em relação aos documentos xerocopiados. Isso porque, tratando-se de outro suporte, que não o original, ali não serão jamais constatados quaisquer vestígios de rasuras, lavagens químicas, acréscimos e outros. E, portanto, os autores citados consideram que a perícia somente deve ser realizada no caso em que se pode trabalhar com o original. Cavalcanti e Lira, em seu livro Grafoscopia Essencial, citam outros autores como Albert S. Osborn, Edmond Locard, Robert Sawdek, Jonas Silvestre Cornely e Carlos Guido da Silva Pereira, que são contra a realização de perícias em reproduções, pelos seguintes motivos: Nas reproduções não são constatadas: rasuras, vestígios de lavagens, emendas, acréscimos e decalques; Não podem ser determinados cruzamento de traços e o tipo de caneta usada; Não é possível determinar alguns aspectos do grafismo ou datilografia; Existe a possibilidade de ocorrência de truques e montagens. Assim, considerando que a realização da perícia grafotécnica requer, em princípio, a apresentação do documento em sua forma original, concedo o prazo de dez dias para que a Douta Defesa requeira o que de direito para a obtenção do original do referido documento. Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não havendo outros requerimentos a serem apreciados e não sendo caso de absolvição sumária do acusado, pelos fundamentos já apresentados, determino o prosseguimento do feito, com a expedição de cartas precatórias para uma das Varas Criminais

Federais de Foz do Iguaçu/PR e Joinville/SC, com a finalidade de oitiva das testemunhas arroladas a fls. 1.791, intimando-se as partes. Intimem-se. EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS EM 18/04/2012 A JUSTIÇA FEDERAL EM JOINVILLE/SC E FOZ DO IGUAÇU/PR PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA. Santos, 27 de maio de 2011.

0003185-40.2003.403.6105 (2003.61.05.003185-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MAURO ALVES(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a r. cota ministerial de fls. 1391 verso. Homologo a desistência requerida. Encerrada a prova de acusação, deprequem-se as oitivas das testemunhas Reinaldo Vieira Santos, Nelson Vieira Cavalcante e João Domingues Souza Neto, arroladas pela defesa (fl. 1274) à Subseção Judiciária de Barretos/SP e à Seção Judiciária de Recife/PE. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS À JUSTICA FEDERAL EM RECIFE/PE E À COMARCA DE GUAÍRA/SP EM 18/04/2012 PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

0005456-20.2006.403.6104 (2006.61.04.005456-4) - JUSTICA PUBLICA X CLAUCIR RODRIGUES DA SILVA(SP034907 - JOSE CARLOS OTERO QUARESMA E SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO E SP115047 - JOAO VICENTE FEIJO GAZOLLA E SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X JEFERSON LUIZ JOHAN(SP034907 - JOSE CARLOS OTERO QUARESMA E SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO E SP115047 - JOAO VICENTE FEIJO GAZOLLA E SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Homologo a desistência requerida as fls. 183. Encerrada a prova de acusação, deprequem-se as oitivas das testemunhas Delcio Rossetti, Luís dos Santos e André Silveira Ramos, arroladas pela defesa (fl. 155) ao Juiz de Direito da Comarca de Matelândia/PR e ao Juiz Federal de Uma das Varas Criminais da Seção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, respectivamente. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS EM 18/04/2012 E 04/05/2012 PARA FOZ DO IGUAÇU E MATELANDIA/PR PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

0007120-52.2007.403.6104 (2007.61.04.007120-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID FERNANDO DE SOUZA(SP113628 - JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA) Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público contra David Fernando de Souza, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 171, 3.º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08 de fevereiro de 2010 (fls. 116/117). O acusado apresentou defesa, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal. Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Com a nova redação do art. 397 do Código de Processo Penal, determinada pela Lei 11.719/2008, estabeleceu-se a possibilidade de absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. A defesa apresentada pelo réu não aduziu nenhum argumento referente a causa excludente de ilicitude, de culpabilidade, a atipicidade evidente ou a extinção da punibilidade. Por outro lado, as questões referentes à materialidade e à autoria deverão ser apreciadas no momento oportuno. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação Flávio Roberto Huck (fl. 54). Após o cumprimento da precatória, venham conclusos para designação de audiência com a finalidade de tomar o depoimento da outra testemunha de acusação (Clara Alves Carvalho - fl. 92) e das testemunhas de defesa (que virão independentemente de intimação), bem como interrogar o réu. Intimem-se. . PA 2,6 EXPEDIDA CARTA PRECATORIA EM 18/04/2012 À JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

0005009-61.2008.403.6104 (2008.61.04.005009-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TOM RAMCKE(SP057213 - HILMAR CASSIANO E SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO E SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO) X JAN RAMCKE(SP057213 - HILMAR CASSIANO E SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO E SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO) Autos n.º 0005009-61.2008.403.6104 VISTOS EM INSPEÇÃO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de TOM RAMCKE e JAN RAMCKE (fls. 237/239), qualificados nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos no artigo 297, inciso III, c.c. o artigo 337-A, inciso III, ambos do Código Penal. A denúncia veio acompanhada de peças informativas e foi recebida pela decisão de fls. 241/242. O acusado Tom foi citado (fls. 939) e apresentou resposta à acusação (fls. 275/304), com alegações de atipicidade da

conduta, ausência de dolo, extinção da punibilidade pelo pagamento (Lei n. 9.249/95) e a existência de ação anulatória do débito fiscal. O acusado Jan não foi citado pessoalmente (fls. 998), mas seu Douto Defensor apresentou resposta à acusação (fls. 950/979), com alegações de atipicidade da conduta, ausência de dolo, extinção da punibilidade pelo pagamento (Lei n. 9.249/95) e a existência de ação anulatória do débito fiscal, bem como o fato de residir na Alemanha e nunca ter participado da administração da empresa mencionada na denúncia. O membro do Ministério Público Federal foi ouvido e afirmou que as alegações da Douta Defesa devem ser afastadas (fls. 941/943 e 1.000). É a breve síntese do necessário. DECIDO. I - Verifico que o acusado Jan não foi citado por mandado, mas tomou inequívoco conhecimento da acusação, ao ter apresentado a resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, motivo pelo qual dou-o por citado. O Colendo Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir que não há se falar em vício na citação do acusado se foram atendidas as finalidades para as quais existe a citação. Ora, se houve apresentação do instrumento de procuração, subscrito pelo acusado em favor de profissional habilitado, bem como a efetiva apresentação de resposta à acusação, com juntada de documentos, no âmbito do processo instaurado, tais fatos representam, sem sombra de dúvidas, o comparecimento espontâneo do acusado e sua efetiva defesa dos termos da acusação que foi deduzida contra ele. De fato, não se pode falar em nulidade do processo por vício na citação, eis que ficou patenteado o efetivo exercício da defesa a partir do conhecimento que o acusado teve da acusação contra ele formulada na denúncia, não havendo violação à garantia constitucional do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Em outra oportunidade o Pretório Excelso deixou claro que Também no processo penal, o comparecimento espontâneo e oportuno do réu, mediante defensor constituído, supre a falta ou a nulidade de citação realizada por editais, e, ainda, que eventual nulidade da citação do acusado é sanada com a constituição de defesa técnica que passou a atuar desde o início do processo, com oferecimento de alegações preliminares, requerimentos e alegações finais. Não é outro o disposto, expressamente, no artigo 570 do Código de Processo Penal, segundo o qual, a falta ou nulidade da citação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para único fim de argui-la. II - Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial. Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa. Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária dos acusados, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 241/242), que concluiu pela existência de justa causa, enquanto elementos probatórios mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal. A meu ver, as alegadas atipicidade da conduta, ausência de dolo e o fato de um dos acusados residir na Alemanha e nunca ter participado da administração da empresa mencionada na denúncia somente poderão ser melhor analisadas após a instrução criminal. Incabível, na hipótese dos autos, a extinção da punibilidade pelo pagamento (Lei n. 9.249/95), tendo em vista que o débito pago, relativo à GPS 37.154.920-5, no valor de R\$ 38.245,75, não é objeto da denúncia. Por outro lado, a existência de ação anulatória do débito fiscal em andamento não inibe a ação penal, em face da independência das instâncias, e mormente diante da não comprovação de decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, e, ainda, em face do julgamento de improcedência do pedido na primeira instância (fls. 944). Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não havendo outros requerimentos a serem apreciados e não sendo caso de absolvição sumária dos acusados, pelos fundamentos já apresentados, e não tendo sido arroladas testemunhas na denúncia, expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca do Guarujá, para a oitiva das testemunhas Douglas Fernandes Argelim e Celso Henrique de Sousa (fls. 979). III - Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Sylvania Fabrícia Nogueira de Moraes (fls. 992), arrolada a fls. 304. IV - Intime-se o Douto Defensor do acusado Jan Ramcke, para que no prazo de dez dias, informe o endereço residencial do acusado, trazendo prova documental. V - Intime-se Santos, 27 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA - Juiz Federal EXPEDIDA CARTA PRECATORIA EM 24/04/2012 PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA PARA A COMARCA DE GUARUJÁ-SP

0000788-98.2009.403.6104 (2009.61.04.000788-5) - JUSTICA PUBLICA X CAIO EDUARDO DOS SANTOS(SP158216 - JOSÉ MARIA LUCAS) X LEONARDO NUCCINI CRUZADO DE OLIVEIRA(SP158216 - JOSÉ MARIA LUCAS E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES E SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LEONARDO NUCCINI CRUZADO DE OLIVEIRA e CAIO EDUARDO DOS SANTOS (fls. 190/192), qualificados nos

autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos no artigo 155, 4º, inciso IV e 171 e 180, todos do Código Penal. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida pela decisão de fls. 194/195. Os acusados foram citados e apresentaram respostas à acusação (fls. 250/253 e 257/260), com alegações de não participação no crime e atipicidade da conduta. O membro do Ministério Público Federal foi ouvido e afirmou que as alegações da defesa devem ser afastadas, tendo impugnado o pedido de gratuidade de justiça (fls. 264). É a breve síntese do necessário. DECIDO. I - Verifico que os acusados se declaram economicamente hipossuficientes, mas tal fato é contestado por documentos juntados aos autos e afirmações realizadas no bojo do inquérito policial, conforme alegado pelo membro do Ministério Público Federal oficiante nos autos. A jurisprudência tem decidido que havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Assim, comprovem os acusados, no prazo de dez dias, o alegado estado de miserabilidade, a fim de se verificar a incidência da Lei n. 1.060/50. II - Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial. Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa. Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária dos acusados, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 194/195), que concluiu pela existência de justa causa, enquanto elementos probatórios mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal. A meu ver, as alegadas não participação nos crimes e atipicidade de conduta somente poderão ser melhor analisadas após a instrução criminal. Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não havendo outros requerimentos a serem apreciados e não sendo caso de absolvição sumária dos acusados, pelos fundamentos já apresentados, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas Aldinei Castro Leite e Eduardo Carvalho Freitas, constantes da denúncia. III - Indefiro o pedido de realização de perícia grafotécnica formulado pela Douta Defesa do acusado Leonardo, tendo em vista sua desnecessidade, à luz da prova já constante dos autos, e, ainda, considerando que a denúncia é expressa no sentido de que quem teria falsificado a assinatura foi o menor de idade e não o acusado Leonardo (fls. 192, segundo parágrafo). IV - Justifique o Douto Defensor do acusado Leonardo Nuccini Cruzado de Oliveira, no prazo de dez dias, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha Caroline Nuccini Cruzado de Oliveira, que mora no exterior, informando o grau de parentesco dela com o acusado, sob pena de preclusão. É que a testemunha possui o mesmo sobrenome do acusado, e, provavelmente, se trata de sua irmã, portanto, sequer presta o compromisso de dizer a verdade (artigo 208 do Código de Processo Penal), e, inclusive, pode se eximir do dever de testemunhar (artigo 206 do mesmo Código), tratando-se, em verdade, de mera informante. A expedição de carta rogatória para a Austrália pode retardar, de tal maneira, a instrução criminal, a ponto de gerar uma angústia para o próprio acusado, que deverá ver os meses e anos se passarem sem uma resposta do Poder Judiciário, pelo que se vê, ordinariamente, na demora da realização de diligências pela via da cooperação jurídica internacional. Daí esta exortação à Douta Defesa, no sentido de avaliar, à luz do seu inalienável direito à ampla defesa, a conveniência e oportunidade na realização de tal ato, sem perder de vista seu alto custo econômico, facultando-lhe a apresentação de declaração escrita, firmada pela citada testemunha. V - Intimem-se. Santos, 27 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal EXPEDIDA CARTA PRECATORIA EM 25/04/2012 À JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7919

ACAO PENAL

0000634-21.2007.403.6114 (2007.61.14.000634-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENATO FERNANDES SOARES(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA X MARIO ELISIO JACINTO(SP058927 - ODAIR FILOMENO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) 3a VARA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPOPROCESSO N 0000634-21.2007.403.61114AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉUS: BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, RENATO FERNANDES SOARES, OZIAS VAZ, ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA, DIERLY BALTAZAR FERNANDES, DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA, MARIO ELISIO JACINTO e BALTAZAR DE SOUSA JUNIORSENTENÇA (tipo D)I - RELATÓRIOBALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, RENATO FERNANDES SOARES, OZIAS VAZ, ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA, DIERLY BALTAZAR FERNANDES, DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA, MARIO ELISIO JACINTO e BALTAZAR DE SOUSA JUNIOR, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incursos nas penas do artigo 171, 3º, c.c. artigos 29, 69 e 14, inciso II, todos do Código Penal.Narra a denúncia de fls. 02/16 as seguintes condutas:1 - DA TENTATIVA DE ESTELIONATO NOS AUTOS DAS EXECUÇÕES FISCAIS RELATIVAS À EMPRESA AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.Consta dos autos que os denunciados BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, RENATO FERNANDES SOARES, ODETE MARIA FERNANDES SOUZA, DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA e DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA, na qualidade de sócios gerentes da empresa AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA., na data de 08 de março de 2000, ofereceram bem imóvel superdimensionado e com área reconhecida judicialmente como terra devoluta da União, em garantia de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Segundo o apurado, nas execuções fiscais registradas sob os nºs 98.1506565-3 (fls. 187/197) e 1999.61.14.002627-4 (fls. 175/186), que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, tendo como exequente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e como executada a empresa AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA., os denunciados nomearam à penhora a fração ideal de 1,6638%, equivalente a 953,38 hectares, do imóvel assim descrito:(...)O imóvel acima descrito se trata de fração do denominado PAJEHU DE FLORES, cujo registro estava eivado de irregularidades desde a origem, sendo que área total do terreno constante da escritura, equivalente a 329.000 há (trezentos e vinte e nove mil hectares), não correspondia à realidade, haja vista que as dimensões reais do imóvel seriam bem aquém do constante de sua escritura.Verificou-se, pela análise de sua cadeia dominial (fls. 334/346) que o PAJEHU DE FLORES a cada registro efetuado sofria uma grande e irreal acréscimo de área.Consta, também, sentença judicial proferida em ação discriminatória (fls. 347/359) onde se reconheceu que quase a totalidade da área do PAHEJU DE FLORES é, na realidade, terra devoluta da União. A sentença em questão, malgrado não tenha sido executada, declarou nulo os registros procedidos no Cartório de Imóveis da Comarca de Canutama/AM.Posteriormente, em 09 de maio de 2001, a Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas, através do Provimento nº 02/2001, CANCELOU diversos registros, matrículas e averbações relativas ao PAHEJU DE FLORES (fls. 05/13), eis que realizadas em desacordo com a legislação pertinente.Dentre os cancelamentos efetuados pela Corregedoria de Justiça do Estado do Amazonas, temos o do registro de nº 4, lançado na matrícula nº 405 do imóvel, conforme se observa de fl. 06, verbis:R-4-405, fls. 26 e 87, do Livro 2-A-2, com área total de 329.000 has., de propriedade de TAZA COM. IMP. E EXP. LTDA.O terreno registrado sob o nº 4 no fôlio da matrícula 405 é o mesmo nomeado à penhora pelos denunciados nos autos das execuções fiscais registradas sob os nºs 98.1506565-3 (fls. 187/197) e 1999.61.14.002627-4 (fls. 175/186).Logo, pretendiam os denunciados, com o oferecimento do citado imóvel à penhora, obter para si vantagem ilícita, em prejuízo da Autarquia Previdenciária, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante meio fraudulento, consistente no oferecimento à penhora de fração de imóvel superdimensionado, irregular e inexistente legalmente.As condutas criminosas somente não se consumaram porque a Autarquia Previdenciária não aceitou a nomeação da penhora realizada pelos denunciados (fls. 184/186 e 196/198).Desta forma, verifica-se que os denunciados apenas não lograram êxito em seu intento em razão de circunstâncias alheias à sua vontade.Diante dos motivos narrados, os denunciados BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, RENATO FERNANDES SOARES, ODETE MARIA FERNANDES SOUZA, DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA e DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA incorreram nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal, c/c com os artigo 29, 69 e 14, inciso II, do mencionado diploma legal.2 - DA TENTATIVA DE ESTELIONATO NOS AUTOS DAS EXECUÇÕES FISCAIS RELATIVAS À EMPRESA

VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA. Consta dos autos que os denunciados BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, RENATO FERNANDES SOARES, ODETE MARIA FERNANDES SOUZA, DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA, DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA, OZIAS VAZ, MARIO ELISIO JACINTO e BALTAZAR DE SOUZA JUNIOR, na qualidade de sócios gerentes da empresa VIAÇÃO RANCHO GRANDE LTDA., na data de 08 de março de 1999, ofereceram bem imóvel superdimensionado e com área reconhecida judicialmente como terra devoluta da União, em garantia nos autos de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Segundo o apurado, nas execuções fiscais registradas sob os nºs 98.1505354-0 (apenso I) e 98.1505489-9 (apenso II), que tramitaram perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, tendo como exeqüente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e como executada a empresa VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA., os denunciados indicaram à penhora, através de seu funcionário Paulo Sérgio Catalani, o imóvel assim descrito: (...) O imóvel acima descrito se trata de fração do denominado PAJEHUDE FLORES, cujo registro estava eivado de irregularidade desde a origem, sendo que a área total do terreno constante da escritura, equivalente a 329.000 ha (trezentos e nove mil hectares), não correspondia à realidade, haja vista que as dimensões reais do imóvel seriam bem aquém do constante de sua escritura. Verificou-se, pela análise de sua cadeia dominial (fls. 334-336) que o PAJEHU DE FLORES cada registro efetuado sofria um grande e irreal acréscimo de área. Consta, também, sentença judicial proferida em ação discriminatória (fls. 347/359) onde se reconheceu que quase a totalidade da área do PAJEHU DE FLORES é, na realidade, terra devoluta da União. A sentença em questão, malgrado não tenha sido executada, declarou nulo os registros procedidos no Cartório de Imóveis da Comarca de Canutama/AM. Posteriormente, em 09 de maio de 2001, a Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas, através do Provimento nº 02/2001, CANCELOU diversos registros, matrículas e averbações relativas ao PAJEHU DE FLORES (fls. 05/13), eis que realizadas em desacordo com a legislação pertinente. Dentre os cancelamentos efetuados pela Corregedoria de Justiça do Estado do Amazonas, temos o seguinte (fls. 07), verbis: MATRÍCULA 714, fls. 112/113, do Livro 2-A-2, com área total de 1.135,0450 has, de propriedade de VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA. O imóvel penhorado pela indicação do preposto da empresa nos autos das execuções fiscais registradas sob os nºs 98.1505354-0 (apenso I) e 98.1505489-9 (apenso II) é o mesmo acima descrito, cuja matrícula foi cancelada pela Corregedoria de Justiça do Estado do Amazonas. Logo, pretendiam os denunciados, com a indicação do citado imóvel à penhora, obter para si vantagem ilícita, em prejuízo da Autarquia Previdenciária, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante meio fraudulento, consistente na indicação à penhora de fração de imóvel superdimensionado, irregular e inexistente legalmente. Note-se que o preposto da empresa, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, foi o responsável pela indicação do imóvel penhorado, consoante se depreende dos termos da certidão do meirinho: (...) Embora não comprovada a autoria do delito em relação ao empregado Paulo Sérgio Catalani, é de se ressaltar que este apenas indicou o imóvel objeto de penhora em estrita observância das ordens emanadas pelos denunciados proprietários da empresa, vez que do contrário não teria um simples empregado o conhecimento da existência do imóvel em questão, muito menos a sua escritura de compra e venda em seu poder. É certo, portanto, que a indicação foi realizada a mando dos denunciados. As condutas criminosas somente não se consumaram porque a Autarquia Previdenciária não aceitou o imóvel penhorado (fl. 33 verso do apenso I e fl. 25 verso do apenso II). Desta forma, verifica-se que os denunciados apenas não lograram êxito em seu intento em razão de circunstâncias alheias à sua vontade. Procedimento investigatório criminal, às fls. 17/460. Cota ministerial às fls. 462/463. Denúncia recebida em 10/05/2007 (fl. 509). Certidões de antecedentes: fls. 557/747, 878/909. Interrogatórios dos acusados Dierly (fls. 788/789), Dayse (fls. 791/792), Odete (fls. 793/794), Ozias (fls. 796/798), Mario (fls. 799/800), Renato (fls. 801/804), Baltazar (fls. 805/807), Baltazar Junior (fls. 935/936), Defesas prévias de Baltazar (fls. 817/819 e 821/822), Dierly (fls. 838/839), Dayse (fls. 841/842), Odete (fls. 844/845), Mário (fls. 847/848), Renato (fls. 850/851), Ozias (fl. 854), Baltazar Junior (fls. 940/941). Testemunhas ouvidas: Wanderlei Miotto (fls. 1022/1023), Aparecido Antônio Ricci (fl. 1079), Lázaro Barbosa da Silva (fl. 1080), Marcelo Silvério (fl. 1081), Eleusa Maria de Souza (fls. 1094/1095), Vitória Geber Catelli (fl. 1117), José Rafael Sanchez de Brito (fls. 1151/1152), Jair Dégio da Cruz (fl. 1184), Elcio Stauffer Scerrer (fl. 1185), Ana Lucia Vieira (fl. 1230), Aguiberto Camilo Redi (fls. 11267/1268), José Garcia Neto (fl. 1301), Patrícia Formigoni Avamileno (fl. 1327), Maristela Maldal Salviato (fl. 1328). Após a fase do artigo 402 do CPP, o MPF apresentou aditamento à denúncia às fls. 1468/1473, modificando a qualificação jurídica do crime para estelionato consumado na modalidade do 2º, inciso I, do artigo 171 do CP e incluindo o co-réu Mario Elísio Jacinto na primeira narrativa dos fatos. A defesa foi intimada para se manifestar sobre o aditamento, conforme despacho de fl. 1504, seguindo-se manifestações às fls. 1509/1548. O aditamento foi recebido à fl. 1553. Foi novamente ouvida testemunha de defesa Jair Dégio da Cruz (fl. 1568) e reinterrogados os acusados às fls. 1569/1576. À fl. 1566 o MPF reiterou suas alegações finais apresentadas às fls. 1474/1483, nas quais requer seja julgada parcialmente procedente a presente ação penal para: a) condenar Baltazar José de Souza, Renato Fernandes Soares, Mario Elísio Jacinto, Dierly Baltazar Fernandes Souza e Odete Maria Fernandes Souza como incurso no artigo 171, 2º, I, e 3º do Código Penal, por quatro vezes em concurso material, c.c. artigo 29 do Código Penal, e Ozias Vaz nos mesmos artigos, mas apenas por duas vezes; b) absolver os réus Baltazar de Sousa Junior e Dayse Baltazar Fernandes Sousa dos crimes imputados na denúncia por falta de autoria delitiva. O acusado Renato Fernandes Soares

apresentou alegações finais, às fls. 1609/1630, alegando o seguinte:a) não pode ser condenação apenas por ser sócio;b) ocorreu a prescrição;c) não sabia que as terras adquiridas pela Taza eram terras devolutas da União;d) dar em garantia não se confunde com a simples indicação à penhora;e) não houve prejuízo;f) houve erro de tipo.A defesa do co-réu Mário Elísio Jacinto argumenta que (fls. 1625/1630):a) jamais participou da administração da empresa;b) o ato foi praticado isoladamente pelo sócio Baltazar José de Souza.Os acusados Baltazar José de Souza, Baltazar José de Souza Junior, Dierly Baltazar Fernandes Souza, Deyse Baltazar Fernandes Souza e Odete Maria Fernandes Souza ofereceram memoriais às fls. 1632/1648. Argumentam que:a) trazem documento referido na assentada de audiência, mas ainda não juntado;b) houve violação ao direito ao silêncio no interrogatório e interrogatório conjunto, razão pela qual requerem a realização de outro ato;c) a conduta é atípica;d) há conexão com outro feito ajuizado em Bauru;e) não está provada a autoria e não houve dolo;f) ocorreu a prescrição.Ozias Vaz, em suas alegações finais, defende que:a) ocorreu a prescrição;b) a denúncia é inepta;c) inexistente sua participação no delito.Em homenagem à ampla defesa, foi realizado o reinterrogatório dos acusados, conforme termo de audiência de fls. 1689/1699, bem como aberto novo prazo para alegações finais, que foram apresentadas pela acusação (fls. 1701/1710) e pelas defesas (fls. 1712/1730, 1731 e 1732). É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO2.1 DAS PRELIMINARES suposta ausência de documento foi suprida pela juntada do requerimento de fl. 1649, que será devidamente considerado, sem prejuízo para a defesa.No tocante às alegações de alegada violação ao direito ao silêncio e ao interrogatório separado, não é o que consta do termo de assentada de fls. 1566/1567 assinado pelos réus e seus respectivos advogados sem protesto, ficando superadas pela audiência de fls. 1689/1699.A invocação de conexão já foi apreciada e rejeitada por este Juízo, à fl. 1376.A denúncia e seu aditamento são aptos, descrevem os fatos e suas circunstâncias, apontam os seus autores e atribuem classificação típica, preenchendo os requisitos legais e permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.Descabe falar-se em prescrição, porquanto a pena máxima para o estelionato do artigo 171, 3º, do CP é de 06 anos e 08 meses de reclusão. Ainda que considerada a tentativa pela primeira classificação dada pela acusação, chega-se a 04 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, pela diminuição de 1/3, o que remete à prescrição em 12 anos (art. 109, III, CP), prazo não superado dos fatos até o recebimento da denúncia e deste até a sentença.2.2 DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITODe início, antes de analisar autoria e materialidade delitivas, cabe verificar a existência de tipicidade dos fatos narrados na denúncia e no seu aditamento.À primeira vista, os fatos imputados teriam, em tese, classificação pertinente como uma tentativa de fraudar a execução, como forma de ganhar tempo e eventualmente outros benefícios não patrimoniais decorrentes da suspensão da execução fiscal a partir da penhora. Entretanto, não se encaixam no tipo penal do artigo 179 do Código Penal, o qual abarca apenas as fraudes mediante alienação, desvio, destruição ou dano a bens, ou simulação de dívidas, condutas não praticadas no caso em exame.De outro lado, não há base fática para o enquadramento dado pelo MPF no aditamento à denúncia de fls. 1468/1473, nesses termos:Em primeiro lugar, este Procurador da República entende que, ao contrário do que constou na denúncia, a melhor classificação dos fatos delitivos narrados é de estelionato consumado na modalidade de dar em garantia coisa alheia como própria, qualificado pelo detrimento a entidade de direito público e de assistência social (arts. 171, 2º, I, e 3º, do Código Penal).Com efeito, no caso em tela a denúncia narra que os bens dados em garantia, além de terem sido superavaliados e superdimensionados, constituem acima de tudo, na essência, TERRA DEVOLUTA DA UNIÃO. Assim, ainda que considerados nos seus valores e dimensões reais, os terrenos oferecidos em garantia são, na essência, coisa de terceiro, no caso, a União.Na modalidade do 2º, inciso I, do art. 171 do Código Penal, o estelionato se consuma com o simples oferecimento do bem em penhora. Logo, o crime em tela se configura como estelionato consumado, e não simplesmente tentado.Assim, entendo que a melhor classificação jurídica para o crime narrado na denúncia é o delito do inciso I do 2º do art. 171, com a causa de aumento do 3º, na forma consumada.Pela leitura das ações criminosas descritas no inciso I do 2º do artigo 171 do CP, percebe-se que o tipo penal não contempla a indicação à penhora em execução fiscal. Os atos de vender, permutar e dar (em pagamento, locação ou garantia) fazem supor a anterior disposição da coisa à vítima, que, tendo oferecido algo em troca numa relação negociada, se vê prejudicada financeiramente pelo valor nulo da coisa não pertencente ao criminoso que dela dispôs como se proprietário fosse, gerando vantagem ilícita ao estelionatário no negócio entabulado. Dessa forma, a consumação do referido crime ocorre:a) na hipótese de venda, com o recebimento do preço;b) na permuta, com o recebimento da coisa permutada;c) na locação, quando o agente recebe o aluguel;d) na dação em pagamento, ao receber a quitação;e) na dação em garantia, com o recebimento do empréstimo.Evidentemente, não é o que ocorre nestes autos, nos quais os réus são acusados de oferecimento à penhora de imóvel superdimensionado, irregular e inexistente legalmente, a fim de obter para si vantagem indevida, em prejuízo da Autarquia Previdenciária, que, entretanto, recusou a referida indicação. Percebe-se, desde logo, que não houve neste caso negócio algum entre as partes. A relação entre as empresas dos acusados e o INSS é processual, no curso de execução fiscal, estando sujeita às regras da Lei nº 6.830/80 e subsidiariamente do Código de Processo Civil. Não se pode confundir o ato de dar em garantia (regulado em geral no Direito Civil, como o penhor, a anticrese e a hipoteca) com o de indicar bens à penhora, na medida em que não representam a mesma situação fática. Conforme esclarece Celso Delmanto [et al] no Código Penal Comentado, 8º ed., São Paulo: Saraiva, 2010, nota ao art. 171, 2º, I, p. 628:Penhora judicial: A penhora judicial é ato processual e não pode ser classificada entre as garantias ou ônus que constituem

gravame do imóvel (TACrSP, RT 497/329). Basta verificar que o fato de o INSS aceitar ou não a penhora dos bens não define consumação de estelionato, uma vez que deste ato não resultaria concretizada vantagem financeira alguma para os acusados ou para as empresas executadas em relação ao objeto da execução. A penhora é um ato processual de constrição do bem imóvel, tendente a levá-lo à arrematação, não causando de imediato inversão de propriedade. Além disso, a penhora se faz acompanhar de avaliação, a ser feita pelo Oficial de Justiça que lavrar o respectivo termo ou auto (artigo 13 da Lei de Execuções Fiscais). Ou seja, o bem ainda seria avaliado para, somente após, submeter-se à alienação em leilão, cujo resultado financeiro seria revertido em favor do próprio INSS para abater ou quitar a dívida. Dito de outra forma, as irregularidades apontadas no imóvel objeto de penhora não causariam prejuízo ao exequente, na execução fiscal, salvo se o adjudicasse, mas sim ao terceiro que viesse a arrematá-lo. Impossível, como faz o MPF no aditamento, afirmar consumado um estelionato que não levou a erro a vítima, nem lhe acarretou prejuízo. Da mesma forma, a tentativa de estelionato do caput do artigo 171 do Código Penal, tal qual descrita na denúncia, fica impossibilitada de consumação, quando se analisa a vantagem ilícita a ser auferida pelos criminosos. Conforme acima descrito, a penhora traduz-se em mero ato de constrição e exige avaliação a ser feita por Oficial de Justiça para posterior leilão. O valor arrecadado é utilizado para pagar o crédito do exequente, e não para prejudicá-lo. A eventual aceitação pelo INSS do bem para fins de penhora, o que não ocorreu, não resolveria a consumação do delito, como pretende a peça acusatória, na medida em que exige a obtenção da vantagem ilícita. De outro lado, a apontada fraude nas dimensões e avaliação do imóvel para dação em pagamento ao INSS já foi objeto de denúncia específica, conforme se extrai das fls. 61/73. Neste caso, analisando em tese, revela-se nítida a potencialidade de consumação do estelionato, na medida em que a virtual aceitação pelo INSS implicaria em pagamento das dívidas, o que resultaria em inegável prejuízo à autarquia previdenciária. Portanto, tenho que, conforme já julgou o E. Superior Tribunal de Justiça, a conduta é atípica, sob o aspecto do estelionato, já que ausente a potencialidade de prejuízo financeiro ao INSS: PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DISPOSIÇÃO DE COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA. INEXISTÊNCIA. VANTAGEM ILÍCITA, PREJUÍZO ALHEIO, MEIO FRAUDULENTO. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA 1. Para que se configure a prática do crime de estelionato é necessário que o agente atue de forma a induzir ou manter alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, obtendo, com isso, vantagem patrimonial ilícita. 2. É atípica a conduta do denunciado que dá coisa própria em garantia à promessa de compra e venda, não auferindo vantagem nem propiciando prejuízo alheio. 3. A falta de justa causa para a ação penal deve ser reconhecida quando se evidenciar de plano a atipicidade do fato, a extinção da punibilidade, a ilegitimidade da parte ou a ausência de condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. 4. Ordem concedida. (STJ, HC - HABEAS CORPUS - 36619 PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ DATA: 16/05/2005, PG: 00421) Restaria punir eventual uso de documento falso ideologicamente perante a Justiça Federal, mas o fato não restou descrito de forma específica na denúncia, inclusive para fins de co-autoria e participação, nos moldes do artigo 304 do Código Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, ABSOLVO os co-réus BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, RENATO FERNANDES SOARES, OZIAS VAZ, ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA, DIERLY BALTAZAR FERNANDES, DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA, MARIO ELISIO JACINTO e BALTAZAR DE SOUSA JUNIOR da acusação de estelionato na modalidade disposição de coisa alheia como própria, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Bernardo do Campo, 03 de abril de 2012. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7921

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008155-12.2010.403.6114 - MARIA VERONICA DE SOUZA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA VERONICA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 376. Verifico que a decisão do E. TRF deferiu o pagamento de honorários advocatícios a parte autora, sendo certo que os cálculos de fls. 364/365 não contemplam tal parcela. Assim sendo, apresente o INSS novos cálculos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Expediente Nº 680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-86.2000.403.6115 (2000.61.15.000322-6) - CONSTRUTORA ROMAR LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

Ante o pagamento integral dos honorários advocatícios (355/356) arbitrados em sentença (fls. 283/299), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001072-88.2000.403.6115 (2000.61.15.001072-3) - ANTONIO DE SOUZA REIS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAERCIO PEREIRA)

Dalva Aparecida da Silva Reis, substituída por seu sucessor Antonio de Souza Reis, qualificados nos autos, ajuizaram ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou alternativamente o benefício de renda mensal vitalícia. 2. Alega a autora que requereu auxílio-doença (NB nº 31/112.503.682-3), sendo indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Informa que exerceu atividades vinculadas à Previdência no período de 20.05.1991 a 30.08.1994. Sustenta que está incapaz para o trabalho, fazendo tratamento desde setembro de 1994, tendo o perito do INSS fixado como data de início da incapacidade somente a partir de 10.02.1999. 3. Juntou documentos às fls. 06/13. 4. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Citado, o INSS contesta os pedidos, alegando que o benefício de auxílio-doença não foi concedido à autora em razão da perda da qualidade de segurada. Requer a improcedência da ação. 6. A autora apresentou réplica às fls. 38/40. 7. A fls. 41 foi determinada a realização de perícia, que foi posteriormente cancelada devido ao falecimento da autora (fls. 44/45). 8. A fls. 59 foi deferida a habilitação do Sr. ANTONIO DE SOUZA REIS, em substituição à autora falecida. 9. Intimadas, as partes informaram que não pretendiam produzir mais provas, requerendo o julgamento do processo (fls. 69 e 70). 10. A r. sentença de fls. 72/76 julgou improcedente o pedido formulado pela autora Dalva Aparecida da Silva Reis, substituída pelo seu sucessor Antonio de Souza Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 11. Apelação da autora a fls. 80/84. 12. Contra-razões do INSS às fls. 89/91. 13. A Colenda Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Relator o Desembargador Federal Baptista Pereira, anulou a sentença para assegurar à parte autora a produção de prova pericial indireta. 14. Recebidos os autos, manifestou-se a autora às fls. 107/108 e o INSS a fls. 109. 15. O prontuário médico da autora Dalva Aparecida da Silva Reis foi juntado por linha às fls. 117/118, sobre o qual se manifestou o INSS a fls. 119 e a autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação. 16. Quesitos do INSS da autora às fls. 123/124. 17. Laudo médico foi juntado às fls. 130/132, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 135/137. 18. O INSS manifestou-se às fls. 140, ocasião em que apresentou proposta de acordo. Juntou documentos às fls. 141/148. 19. Instado a se manifestar, a autora informou que não concordava com a proposta de acordo apresentada pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decido. 20. A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. 21. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. 22. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. 23. Segundo o art. 102, 1º da Lei n 8.213/91, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 24. Infere-se desse dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado, embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. 25. Na hipótese dos autos, o INSS reconheceu como período trabalhado e de efetivo recolhimento o de 20.05.1991 a 30.08.1994 (processo administrativo em apenso). 26. Não se há falar em perda da qualidade de segurada, pois ficou

demonstrado a fls. 138 que, após o vínculo empregatício encerrado em 30.08.1994, recebeu seguro desemprego, razão pela qual o período de graça foi prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do 2º, art. 15, I e II, da Lei nº 8.213/91.27. Além disso, ficou demonstrado pelo quadro clínico relatado no laudo pericial de fls. 130/132 que a incapacidade da parte autora se instalou em 15/05/1996, quando da primeira internação, devido à bronquite asmática descompensada, restando demonstrado que na data de início da incapacidade a falecida ainda ostentava a qualidade de segurada da Previdência.28. Ressalto que a perícia médica constatou que a falecida era portadora de bronquite asmática que acarretou a sua incapacidade laboral.29. Além disso, verifico que o próprio INSS confirmou que na data de início da incapacidade a falecida ainda ostentava a qualidade de segurada do RGPS (fls. 140), ocasião em que apresentou proposta de acordo.30. Assim, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que a falecida autora apresentava lhe impedia o exercício de atividade laborativa que lhe garantia a subsistência e a doença teve início após sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social e enquanto ainda possuía qualidade de segurado.31. Por tais razões, a autora fazia jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez (certidão de óbito de fls. 45), uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, devendo ser concedido o referido benefício ao Sr. ANTONIO DE SOUZA REIS, habilitado a fls. 59, no período de 26/02/1999 (data da entrada do requerimento administrativo) a 17/04/2002 (data do óbito).32. A renda mensal inicial deverá ser calculada conforme o disposto nos artigos 28, 29, 33 e 44 da Lei nº 8.213/91, em fase de liquidação, em valor nunca inferior ao salário mínimo, consoante o disposto no art. 201, 2º, da Constituição da República.33. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Dalva Aparecida da Silva Reis, substituída por seu sucessor ANTONIO DE SOUZA REIS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno a Autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício em 26/02/1999 (data da entrada do requerimento administrativo). 34. Ademais, condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, desde o termo inicial do benefício (26/02/1999) até a data do óbito (17/04/2002). As diferenças verificadas serão corrigidas monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134/2010, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula nº 204 do E. STJ).35. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula nº 111 do STJ.36. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. 37. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.38. Elaboro tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71, de 13 de dezembro de 2006: Número do benefício: 31/112.503.682-3 Nome da segurada: Dalva Aparecida da Silva Reis (substituída por seu sucessor ANTONIO DE SOUZA REIS); Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; Data de início do benefício: 26/02/1999; Data de término do benefício: 17/04/2002; Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS.39. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001690-33.2000.403.6115 (2000.61.15.001690-7) - MOACIR SALVADOR FERREIRA X NELSON ANTUNES DE CAMPOS X MARIA LYDIA DE CAMARGO X HERMENEGILDO DA SILVA PARTEIRA X JOAO PEDRINO X JOAO RAMASSOTTI NETO X VALENTIN PAZATTO X JOAO OSCARLINO LEOPOLDO X ROVAIL TADEU SERVIDONE X RUBENS ROBERTO FONTANETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
1. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por MOACIR SALVADOR FERREIRA, NELSON ANTUNES DE CAMPOS, MARIA LYDIA DE CAMARGO, HERMENEGILDO DA SILVA PARTEIRA, JOÃO PEDRINO, JOÃO RAMASSOTTI NETO, VALENTIM PAZATTO, JOÃO OSCARLINO LEOPOLDO, ROVAIL TADEU SERVIDONE e RUBENS ROBERTO FONTANETTI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a condenação da ré a recalculer os depósitos das contas vinculadas, pertencente aos autores, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustentam que os saldos da aludida conta não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), janeiro de 1990 (42,72%), fevereiro de 1990 (21,87%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%). Requerem, ainda, a correção das contas vinculadas do FGTS com base na taxa progressiva de juros de 6% ao ano.2. Às fls. 149/150 foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.3. Os autores interpuseram recurso de

apelação (fls. 152/154) e requereram a juntada de documentos às fls. 160/182.4. A Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento parcial ao apelo dos autores para o fim de reformar a sentença e determinar o prosseguimento da ação em relação aos autores Moacir Salvador Ferreira, Nelson Antunes de Campos, João Pedrino, Valentim Pazato, João Oscarlino Leopoldo, Rovail Tadeu Servidone e Rubens Roberto Fontanetti, mantendo a sentença recorrida em relação aos demais autores (fls. 218/219).5. A ré apresentou contestação às fls. 201/215.6. A CEF apresentou termo de adesão em nome do autor Valentim Pazato (fls. 288).7. O autor Valentim Pazato requereu a fls. 291 a homologação do termo de adesão devidamente assinado.8. Réplica a fls. 292.9. A sentença de fls. 294/303 homologou a transação celebrada entre a CEF e o autor Valentim Pazatto e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas já movimentadas, a diferença de remuneração referente ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em relação aos autores Moacir Salvador Ferreira, Nelson Antunes de Campos, João Pedrino, João Oscarlino Leopoldo, Rovail Tadeu Servidone e Rubens Roberto Fontanetti. Na oportunidade, determinou a aplicação do sistema de juros progressivos, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, na conta vinculada dos autores Moacir Salvador Ferreira e Nelson Antunes de Campos.10. Às fls. 307/329 a CEF requereu a juntada dos cálculos e créditos efetuados para os autores João Oscarlino Leopoldo, Ravail Tadeu Servidoni, Rubens Roberto Fontanetti e João Pedrino. E, às fls. 333/414 informou que não efetuou os cálculos de progressividade para o autor Moacir Salvador Ferreira pelo fato de o mesmo já ter recebido a progressividade da taxa de juros. Na ocasião, para a condenação dos planos econômicos, juntou os cálculos e créditos para os autores Moacir Salvador Ferreira e Nelson Antunes de Campos.11. Às fls. 418/461 os autores Moacir Salvador Ferreira, Rubens Roberto Fontanetti, Rovail Tadeu Servidoni, João Pedrino, Nelson Antunes de Campos, João Oscarlino Leopoldo juntaram aos autos as planilhas dos valores que entendem devidos pela ré. Informação da Contadoria a fls. 464.12. A fls. 470 a CEF manifestou-se no sentido de não haver nenhuma diferença a ser paga, requerendo a extinção do feito.13. Regulamente intimados, os autores deixaram decorrer o prazo concedido sem manifestação (fls. 471). É o relatório. Decido.14. Tendo em vista os extratos juntados às fls. 335/414 pela ré, dando conta de que os autores MOACIR SALVADOR FERREIRA E NELSON ANTUNES CAMPOS já receberam a taxa de juros progressiva, sem manifestação dos autores intimados, verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.15. Ademais, em relação à obtenção de diferencial de correção monetária do FGTS, considerando os cálculos e créditos apresentados pela ré, sem a manifestação dos autores devidamente intimados, julgo extinta a execução em relação aos autores MOACIR SALVADOR FERREIRA, NELSON ANTUNES DE CAMPOS, JOÃO PEDRINO, JOÃO OSCARLINO LEOPOLDO, ROVAIL TADEU SERVIDONI e RUBENS ROBERTO FONTANETTI, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.16. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.17. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000940-94.2001.403.6115 (2001.61.15.000940-3) - JOAO DE DEUS STRANO(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada.

0001558-39.2001.403.6115 (2001.61.15.001558-0) - MARTA MARIA BARBALHO HENRIQUE X JOSE PEREIRA DE ARAUJO X GILBERTO LUIZ CORA X WALBER LANDGRAF FERREIRA X NELSON EDISON DE TOLEDO MOURA X ANTONIO DOS SANTOS X JULIO CESAR XIMENES X MARIA GORETE DA CONCEICAO X ANA MARIA DA COSTA STRUZZIATTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por MARTA MARIA BARBALHO HENRIQUE, JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO, GILBERTO LUIZ CORÁ, WALBER LANDGRAF FERREIRA, NELSON EDISON DE TOLEDO MOURA, ANTONIO DOS SANTOS, BENEDITA APARECIDA LEPERA XIMENES, JÚLIO CESAR XIMENES, MARIA GORETE DA CONCEIÇÃO, ANA MARIA DA COSTA STRUZZIATTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos, bem como o pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Com a inicial juntaram documentos às fls. 11/86.2. A sentença de fls. 99/100 indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.3. Os autores interpuseram recurso de apelação e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para regular processamento do feito em

relação aos autores MARTA MARIA BARBALHO HENRIQUE, JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO, GILBERTO LUIZ CORÁ, WALBER LANDGRAF FERREIRA, NELSON EDISON DE TOLEDO MOURA, ANTONIO DOS SANTOS, JÚLIO CESAR XIMENES, MARIA GORETE DA CONCEIÇÃO, ANA MARIA DA COSTA STRUZZIATTO, excluindo do feito a autora BENEDITA APARECIDA LEPERA XIMENES.4. A CEF apresentou a contestação às fls. 145/153.5. Os autores apresentaram réplica a fls. 158.6. A sentença de fls. 160/179 julgou procedente em parte a ação para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas já movimentadas, a diferença de remuneração referente ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, e relativamente à pretensão da aplicação do sistema de juros progressivos, condenou a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, na conta vinculada do autor ANTONIO DOS SANTOS, ou a pagar-lhe diretamente em dinheiro, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do FGTS.7. Às fls. 204/227 a CEF apresentou a memória de cálculo e créditos da conta vinculada dos autores Ana Maria da Costa Struzziatto, José Pereira de Araújo, Maria Gorete da Conceição, Marta Maria Barbalho Henrique, Nelson Edison de Toledo Moura e Walber Landgraf Ferreira. 8. Instados a se manifestarem, os autores pediram a concessão de prazo para se manifestarem, o que foi deferido pelo prazo de 10 dias, observando-se que, em não havendo a concordância com os cálculos e alegações apresentados pela ré, os autores deveriam promover a execução nos termos do artigo 475-J do CPC.9. Às fls. 239/250 a autora Marta Maria Barbalho Henrique apresentou seus cálculos.10. A decisão de fls. 251 homologou o acordo e julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 794, II do CPC em relação aos autores Gilberto Luiz Copa e Júlio César Ximenez.11. Após, a decisão de fls. 309 julgou extinta a execução em relação a autora Marta Maria Barbalho Henrique, nos termos do artigo 794, II do CPC e quanto ao autor Antonio dos Santos, julgou extinta a execução no que se refere aos índices de janeiro/89 e abril/90, nos termos do art. 794,II do CPC, devendo prosseguir em relação aos juros progressivos.12. A ré apresentou os cálculos e créditos do autor Antonio dos Santos (fls. 311/375), com os quais o autor concordou (fl. 378).É o relatório.Decido.13. Tendo em vista os cálculos e créditos apresentados pela ré em relação ao autor ANTONIO DOS SANTOS às fls. 311/375, bem como a concordância do autor a fl. 378, verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I. do Código de Processo Civil.14. Com relação aos demais autores, ante os cálculos apresentados pela ré, sem manifestação dos autores devidamente intimados, julgo extinta a execução em relação a JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO, WALBER LANDGRAF FERREIRA, NELSON EDISON DE TOLEDO MOURA, MARIA GORETE DA CONCEIÇÃO e ANA MARIA DA COSTA STRUZZIATTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.15. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0001883-77.2002.403.6115 (2002.61.15.001883-4) - DORIVAL GIGANTE(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) Ante os valores depositados (fls.163/164 e188/189), com a concordância do credor quanto aos referidos valores (fls. 193), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002164-62.2004.403.6115 (2004.61.15.002164-7) - PAVAN E PAVAN S/S(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, nos autos da ação ordinária opostos em face de Pavan & Pavan Ltda, visando à modificação da sentença de fls. 174, alegando a ocorrência de contradição no item 1 da mesma.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.2. Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos.3. Não obstante visem os embargos de declaração apenas ao aperfeiçoamento de decisão judicial, com o intuito de aclaramento de obscuridade, desfazimento de contradição e supressão de omissão, não se prestando, como regra, à obtenção de modificação do julgado, pode ocorrer de o acolhimento dos embargos provocar uma alteração na substância da decisão embargada.4. No caso dos autos, a embargante não pretende, com a oposição de embargos declaratórios com efeitos infringentes, a rediscussão da causa e a modificação no entendimento exposto na sentença. O que requer, em verdade, é o desfazimento de contradição, a qual, indiretamente, acaba por modificar o julgado.5. No caso em questão, a sentença de fls. 174 realmente incidiu na contradição apontada nos embargos de fls. 177/178.6. De fato, a sentença foi contraditória ao afirmar que Ante a manifestação da credora a fls. 172, referente aos valores depositados nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Analisando atentamente a cota exarada às fls. 172 dos autos, com o seguinte teor: Ciente de fl. 170 (Receita Federal Comunicada por meio do Ofício PSFN/SCO/IR nº 63/2011). Requeiro o arquivamento dos autos..7. Ademais, à fl. 157 dos autos a exequente entendeu por bem não

executar os honorários advocatícios, o que houve a desistência neste tópico.8. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 177/178 para desfazer as contradições existentes na sentença de fls. 174 e alterar o item 1 da presente que passará a ter a seguinte redação:1. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela União Federal a fl. 157 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. 9. No mais, mantenho a sentença de fls. 80 tal como lançada. P.R.I.

0000657-95.2006.403.6115 (2006.61.15.000657-6) - EDUARDO FERNANDES DA SILVA(SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDUARDO FERNANDES DA SILVA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a condenação da ré a reintegrar o autor no serviço da Aeronáutica, no posto anteriormente ocupado e, caso verificada a sua incapacidade, seja concedida a reforma no posto ocupado, assim como o respectivo soldo. Requer, ainda, o pagamento dos soldos relativos ao período compreendido desde o seu licenciamento até a data da decisão, de uma só vez. Pleiteia, por fim, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Informa que foi incorporado nas fileiras da Academia da Força Aérea em 4 de março de 1996 e foi desligado e excluído do efetivo da AFA em 3 de março de 2002. Alega que após algum tempo de efetiva e regular prestação ao serviço militar, começou a sentir problemas relacionados à sua saúde, em virtude de grave lesão nos joelhos, decorrente dos excessivos esforços físicos que fazia diariamente. Afirma que com o agravamento de seu quadro clínico foi desligado do efetivo da AFA. Salienta que a doença que acomete os joelhos do autor é degenerativa e, portanto, irreversível, com tendência a se agravar com o avanço da idade. Ressalta que não consegue emprego no âmbito civil, por ser reprovado em razão de sua situação de saúde, o que o leva a situação de penúria. Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/98. A decisão de fls. 106/107 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Regularmente citada, a União ofertou contestação, arguindo preliminar de carência da ação. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição. No mais, ressaltou que o autor foi licenciado e excluído da Academia da Força Aérea, em razão do término de seu tempo de serviço. Salientou que o desligamento do autor das fileiras da Força Aérea se deu de forma absolutamente legítima, tendo como motivação única o término do período em que o autor estava legalmente autorizado a prestar serviço militar. Alegou que o fato de o autor ainda estar em observação médica, na ocasião em que se encerrou seu tempo de serviço, não impede a sua exclusão do serviço ativo da Aeronáutica. Afirmou que de acordo com os pareceres médicos exarados nas atas de inspeções de saúde a que o autor se submeteu na Aeronáutica, sobretudo o parecer concernente à inspeção de saúde feita na ocasião de sua exclusão do serviço ativo da Força Aérea, não consta ser o autor inválido. Ressaltou que o autor não comprovou que nos últimos cinco anos encontrasse incapaz definitivamente para trabalho de qualquer natureza. Argumentou que o ato administrativo deve ser prestigiado em nome da presunção de legitimidade e legalidade que lhe é atribuída. Asseverou que a taxa de juros moratórios pleiteada pelo autor diverge daquela que efetivamente é aplicável aos débitos judiciais da Fazenda Pública, consoante previsão do art. 1º-F da Lei n 9.494/97. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 144/164). Réplica às fls. 168/173. A decisão de fls. 174/175 rejeitou as preliminares argüidas em contestação e deferiu a realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 199/206. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 209/210 e 218/220. Durante a instrução, foram ouvidos o autor (fls. 246) e cinco testemunhas (fls. 247, 248, 297, 324, 343, 373, 398 e 399/400). O perito respondeu aos quesitos apresentados pela União às fls. 249/251. Alegações finais do autor às fls. 404/410 e da ré às fls. 412/422. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares argüidas na contestação ofertada pela União Federal já foram apreciadas e rejeitadas pela decisão de fls. 174/175. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Pleiteia o autor, em resumo, a sua reintegração no serviço da aeronáutica e, verificada a sua incapacidade para o trabalho, requer a reforma no posto ocupado. De primeiro, insta asseverar que a desincorporação do militar temporário que não goza de estabilidade é ato discricionário da Administração Militar, em cuja seara o Poder Judiciário só pode intervir em caso de flagrante ilegalidade ou desvio de poder ou finalidade. Assim, somente se viabiliza a anulação do ato quando o motivo que o consubstancia está eivado de vício, em face de ser o militar licenciado portador de moléstia incapacitante, manifestada durante o serviço militar. O militar temporário, como o próprio nome já diz, é aquele que permanece nas fileiras da ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência e oportunidade do administrador. Importa considerar que o término do tempo de serviço do militar temporário implica o licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros do Exército, não havendo sequer exigência de motivação da decisão, nos termos do art. 121, inciso II e 3º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), in verbis: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. De acordo com o Estatuto dos Militares, a estabilidade é direito assegurado aos praças com dez anos ou mais de serviço efetivo. No entanto, antes de alcançada, o militar não estável poderá ser licenciado do serviço ativo ex officio, sem qualquer remuneração, conforme previsto no art. 121, 4º, in verbis: Art. 121, 4.º. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado

ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. De acordo com o art. 106, II, da Lei n 6.880/80, a reforma pode ser aplicada ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas. Sobre a incapacidade, prevê o art. 108 da lei acima mencionada: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. No caso de acidente em serviço, doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, o militar considerado incapaz será reformado independentemente do tempo de serviço. É o que prevê o art. 109 da Lei n 6.880/80: O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Em se tratando de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, só fazem jus à reforma os militares com estabilidade ou os temporários que sejam considerados inválidos. É a conclusão que se extrai do art. 111 do Estatuto dos Militares: Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (grifos nossos) Ao que se apura dos autos, o autor foi incorporado às fileiras da Academia da Força Aérea em 4 de março de 1996 e permaneceu engajado por seis anos, até ser licenciado. Imperioso ressaltar que, por ocasião do licenciamento, o autor não foi considerado incapaz, mas Apto para o fim a que se destina (fls. 164), apenas com a anotação de que deveria fazer acompanhamento ortopédico. O laudo pericial produzido em juízo, por sua vez, foi conclusivo quanto à inexistência de lesão incapacitante e irreversível (fls. 203). Concluiu o perito que o autor apresenta quadro de limitação de movimentos de articulação de joelhos direito e esquerdo devido a quadro de condromalácia patelar. Trata-se de patologia crônica degenerativa da cartilagem da superfície posterior da patela dos côndilos femorais correspondentes, que produz desconforto e dor ao redor ou atrás da patela e necessita de um afastamento de suas atividades com tratamento fisioterápico e repouso, mas não apresenta doença ou lesão ortopédica incapacitante (fls. 202). O laudo é claro quanto à reversibilidade da lesão, como se verifica pelas seguintes passagens: ... não se trata de lesão incapacitante e irreversível e sim de lesão limitante e com melhora importante com tratamento adequado (resposta ao quesito 2 do autor, fls. 203). trata-se de lesões que podem ser resolvidos com tratamento adequado como, por exemplo, repouso, acompanhamento com ortopedista, fisioterapeuta e repouso. Com um tratamento adequado seria possível uma melhora das dores e posteriormente o paciente poderia exercer atividades laborais sem restrições importantes (resposta ao quesito 3 do autor, fls. 203). O tratamento adequado pode tornar o paciente produtivo novamente (resposta ao quesito 4 do autor, fls. 203). se for realizado um tratamento adequado com repouso, tratamento ortopédico e fisioterápico correto, o paciente pode recuperar-se das lesões e prosseguir com suas atividades laborais (resposta ao quesito 5 do autor, fls. 204). no momento pode restringir sua capacidade laborativa e necessita de tratamento ortopédico, fisioterápico e repouso para posterior reavaliação. Não trata-se de incapacidade permanente, mas temporária. O tratamento adequado pode levar a melhora do quadro. Mesmo para o serviço militar o paciente necessita de um período de repouso e depois de certa limitação de movimentos evitando, por exemplo exercícios onde possa forçar muito as articulações dos joelhos. Trata-se, portanto, de incapacidade temporária e reversível (resposta ao quesito 5 da União, fls. 205). Em resposta aos quesitos complementares da União, o perito salientou, ainda, que um bom tratamento com fisioterapeuta além de uso de medicações que aceleram o processo de regeneração articular leva a melhora das queixas. O tratamento seria em torno de 6 meses, com repouso, fisioterapia e uso de medicações (fls. 251). É certo que a testemunha Antonio Carlos Duz declarou que o autor tem uma incapacidade laboral parcial e permanente em razão daquelas lesões (fls. 373) e que a testemunha Maria Raquel Lemos Canelhas afirmou que a tendência é a doença se tornar irreversível porque existe um desgaste das estruturas do joelho e que Na última vez que examinou o autor, o grau da doença dele era acentuado (fls. 399/400). Contudo, embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, a teor do art. 436 do CPC, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, não se nega que a perícia produzida nos autos é conclusiva e coerente com a prova documental carreada pelas partes, em especial com o documento de fls. 164, de forma que, para a definição acerca da existência ou não da incapacidade, deve prevalecer sobre os demais elementos de prova, mesmo porque o exame clínico realizado pelo perito nomeado pelo juízo é mais recente do que as ocasiões em que o autor esteve em contato com as testemunhas acima citadas. Saliento, ainda, que o perito é profissional equidistante às partes e imparcial, não podendo ser desprezadas as suas conclusões técnicas, já que não demonstrada a existência de vícios formais ou materiais a macular o laudo. Destaco também que a conclusão pericial encontra respaldo no depoimento da testemunha Marcelo Seiji Kubota, que afirmou que a condromalácia

patelar consiste em um amolecimento da cartilagem que por si só não é incapacitante (fls. 297). Não se confirma, portanto, a alegação da testemunha Maria Raquel no sentido de que a condromalácia patelar tende a gerar incapacidade irreversível. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente, que apreciou hipótese semelhante: REFORMA MILITAR ACIDENTE EM SERVIÇO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E O ACIDENTE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO. PROVA PERICIAL. I- Pleiteia o autor, ex-cadete da Academia da Força Aérea, a condenação da ré a proceder à sua reforma em posto hierarquicamente superior, qual seja, o de Aspirante Oficial, em virtude de ter adquirido doença durante a prestação do serviço militar. Requer, ainda, a condenação da União ao pagamento de indenização, a título de danos morais. II- Verifica-se, no caso, que o demandante ingressou na AFA em 1º/02/1999, tendo sido excluído do Curso de Formação de Oficiais Intendentes a contar de 05/05/2000, de acordo com o item nº 2, do art. 22 das Normas Reguladoras dos Cursos da Academia da Força Aérea (NOREG / AFA), aprovada pela Portaria DEPENS nº 094 / DE-6 de abril de 1996. III- Em 12/04/2000, a Junta Regular de Saúde da Academia da Força Aérea constatou que autor apresenta sinovite etenosinovite, tendinite patelar, osteocondrose juvenil da rótula (patelar), razão pela qual o mesmo foi considerado INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. NÃO ESTÁ TOTAL E PERMANENTEMENTE INVÁLIDO PARA QUALQUER TRABALHO, PODE PROVER OS MEIOS DE SUBSISTÊNCIA. PODE EXERCER ATIVIDADES CIVIS. NÃO NECESSITA DE HOSPITALIZAÇÃO PERMANENTE. NÃO NECESSITA DE ASSISTÊNCIA E CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM. IV - Cabe salientar que o autor não comprovou que possuía, à época do seu desligamento, incapacidade física total e permanente, que lhe impossibilitasse de exercer todo e qualquer trabalho, nos termos do art. 106, II c/c art. 108 e incisos da Lei nº 6.880/80. V - O laudo pericial deixa claro que o autor apresenta: Condromalácia. Termo médico que significa cartilagem amolocida e é utilizado exclusivamente em relação a patela com envolvimento da articulação petelo femural. A perícia não demonstrou a relação de causa e efeito entre as lesões sofridas pelo autor e as atividades militares e afirma que o mesmo encontra-se apto para todo e qualquer trabalho. VI - Enfim, nada houve de ilegal na conduta da Administração Militar que viabilize a anulação do ato de exclusão do autor do Curso de Formação de Oficiais Intendentes e a conseqüente reforma pleiteada. VII - Portanto, pela análise das provas acostadas aos autos, especificamente com base na prova pericial, verifica-se que a pretensão autoral não merece prosperar, em razão da evidente falta de fundamento em ser beneficiado com a reforma militar. Precedente do STJ. VIII - Em virtude do exposto acima, restou prejudicado o pedido de indenização por danos morais. IX - Apelo conhecido e improvido. (TRF - 2ª Região, AC 200151010217681AC - APELAÇÃO CIVEL - 408632, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. João Antonio Lisboa Neiva, E-DJF2R de 12/01/2011, p. 286 - grifos nossos) Conclui-se, dessa forma, que o conjunto probatório revela que o autor não apresentava incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, de forma que o seu licenciamento por conveniência do serviço não pode ser considerado irregular. O perito judicial informou não ter condições de indicar com precisão se a doença teve início antes do ingresso do autor nas fileiras da Aeronáutica ou se decorreu das atividades ali realizadas, embora tenha reconhecido que a exposição a movimentos freqüente de flexão de joelhos pode, sim, ocasionar o agravamento da degeneração do processo articular (fls. 250). A prova testemunhal, por sua vez, confirmou que a lesão do autor se agravou em razão das atividades físicas desenvolvidas junto à AFA. André Gustavo Bufon declarou que Um ano depois do ingresso o autor passou a apresentar problemas nos joelhos (fls. 247). Antonio Carlos Duz afirmou que As dores do autor eram agravadas por alguns exercícios e tarefas militares, como por exemplo, subir escadas, andar em terrenos em aclive ou declive e praticar agachamento, bem como que o autor tinha essas lesões desde a adolescência, mas eram assintomáticas e foram desencadeadas pelo esforço (fls. 373). Maria Raquel Lemos Canelhas asseverou que O problema era acentuado em razão das atividades que o autor exercia na AFA, em razão do calçado Boot e da educação física, quando ele corria (fls. 399). Ainda que se conclua pela existência de relação de causa e efeito entre a moléstia e a atividade militar desempenhada, contudo, a ausência de incapacidade de cunho definitivo não autoriza o enquadramento da hipótese no disposto nos arts. 108, IV e 109 da Lei nº 6.880/80. Por outro lado, a situação do autor não se enquadra nas hipóteses do art. 111 do Estatuto dos Militares, já que ele era militar temporário ao tempo do licenciamento e a perícia foi conclusiva no sentido de que o requerente não pode ser considerado inválido. Em resumo, não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato que licenciou o autor do serviço militar, mesmo porque a prova dos autos indica que o autor recebeu tratamento médico adequado enquanto esteve incorporado às fileiras da Aeronáutica e mesmo depois de licenciado (fls. 72/73). Aliás, o próprio autor admitiu em seu depoimento pessoal que efetuou tratamento médico custeado pela AFA durante um ano após o desligamento (fls. 246v). Ademais, a prova dos autos revela que o autor não continuou o tratamento capaz de reverter a lesão. Embora o perito judicial tenha informado que não tinha como afirmar se o autor realizou ou não o tratamento adequado (fls. 249), o próprio autor relatou, em seu depoimento pessoal, que, depois do primeiro ano de tratamento custeado pela AFA, não mais efetuou tratamento médico (fls. 246v). Tal fato foi confirmado pela testemunha Maria Raquel Lemos Canelhas: O autor até tentou continuá-lo, inclusive procurando pela depoente, que o atendeu, mas como o custo era alto, ele não teve condições financeiras de concluir o tratamento (fls. 399). Em suma, o fato de o autor estar acometido de condromalácia patelar não é suficiente para macular a regularidade do ato de exclusão do serviço ativo. Logo, o autor não tem direito à reintegração ao serviço militar nem à reforma,

pois, apesar de ser portador do mal descrito no laudo médico pericial, não foi comprovada a incapacidade definitiva para o serviço militar. Assim se manifestou a jurisprudência em hipóteses semelhantes: ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO COMPROVADO. INCAPACIDADE NÃO CARACTERIZADA. LEI 6.880/80. REFORMA INCABÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O julgador não está obrigado a decidir com base em todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, como vêm decidindo os Tribunais, inclusive o Colendo STJ, a exemplo do ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.2000. Preliminar rejeitada. 2. O autor, militar temporário, incorporado para a prestação de serviço militar obrigatório, tem permanência transitória, não gozando de estabilidade nos quadros militares, devendo, em regra, ser licenciado quando concluído o tempo de serviço (art. 121, 3º Lei 6.880/80), por conveniência do serviço público, uma vez que o ato de licenciamento, nesses casos, inclui-se no âmbito do poder discricionário do comando militar, não havendo necessidade de motivação expressa da decisão. 3. A Administração Pública não está obrigada a motivar o ato de licenciamento de militar temporário, podendo a exclusão do serviço ativo se dar por conclusão de tempo de serviço, por conveniência do serviço. 4. Comprovado por perícia médica a capacidade do autor para quaisquer atividades da vida civil, não há que se falar em reforma por incapacidade. 5. Não resultando das lesões incapacidade definitiva para qualquer trabalho, incabível a reforma. (Lei 6.880/80, arts. 108, VI, c/c 111, II). Precedentes desta Corte. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC 200038000436103AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000436103, Primeira Turma, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, e-DJF1 de 17/03/2009, p. 13) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PEDIDO DE REFORMA. DEFORMIDADE NO PULSO ESQUERDO. CAUSA ANTERIOR AO SERVIÇO MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. DESCARACTERIZAÇÃO. CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES LABORATIVAS. Remessa necessária e recurso de apelação interposto de sentença que julgou procedente em parte o pedido, condenando a União a proceder à reforma do autor, pagando as remunerações devidas desde seu ilegal licenciamento, e ao pagamento de compensação pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). No caso, conforme se depreende da prova pericial produzida, a deformidade de que padece o autor remonta à cirurgia sofrida anteriormente ao seu ingresso no serviço militar, que poderia passar despercebida por ocasião de seu recrutamento, razão pela qual descabe falar em acidente em serviço, mas sim em moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço militar, hipótese do inc. VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80. Por outro lado, constou da perícia judicial que a incapacidade do autor é apenas parcial, razão pela qual não faz jus à reforma, Nos termos do art. 111, inc. II do Estatuto dos Militares, o militar não estável somente tem direito à reforma se a incapacidade, com origem no mencionado inc. VI do art. 108 da mesma norma, for total e permanente para qualquer trabalho. Danos morais não verificados, em razão da licitude da conduta administrativa em licenciar o autor, militar não estável. Remessa necessária e recurso providos para julgar improcedentes os pedidos. (TRF - 2ª Região, AC 200051140000020AC - APELAÇÃO CIVEL - 435272, Oitava Turma Especializada, Rel. Maria Lucia Paim Lyard, DJU de 18/05/2009, p. 105) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO. LESÃO FÍSICA DURANTE EXERCÍCIO MILITAR. TRATAMENTO MÉDICO REALIZADO. CAPACIDADE PARA A VIDA LABORAL CIVIL E MILITAR. I. Está incluído no âmbito do poder discricionário da Administração Militar, o licenciamento de militar temporário, por força do contido no art. 121, parágrafo 3º, a, da Lei 6.880/80, por conveniência do serviço ou por conclusão de tempo de serviço. II. O licenciamento de militar temporário não caracteriza violação a direito adquirido, em razão do caráter precário de sua situação, vez que, não sendo militar de carreira, tem permanência transitória, sujeita a engajamentos e reengajamentos a critério da Administração. III. Verificando-se no laudo pericial que o autor se encontra apto para o exercício da vida civil e militar, não há como ser reintegrado ao Exército, uma vez que o tratamento médico necessário já foi devidamente realizado e seu licenciamento ocorreu nos termos da lei. IV. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF - 5ª Região, AC 200583000000319AC - Apelação Cível - 432790, Quarta Turma, Rel. Margarida Cantarelli, DJ de 08/02/2008, p. 2155) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDUARDO FERNANDES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da demanda, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos ao autor pela decisão de fls. 100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001187-65.2007.403.6115 (2007.61.15.001187-4) - DONIZETE FARIA DE SOUZA (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FARIA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial, desde a data do requerimento administrativo. Alegou que nos períodos de 12/01/1987 a 26/09/1986, de 01/10/1986 a 01/11/1990 e de 22/03/1991 a 19/09/2003 trabalhou em condições prejudiciais à saúde, mas a Autarquia não enquadrados referidos períodos como sendo de atividade especial e, em razão disso, foi apurado tempo insuficiente para a concessão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/22). Foram deferidos os benefícios da gratuidade a fls. 24. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/38, sustentando que o autor não preenche o tempo mínimo indispensável à concessão de aposentadoria, conforme apurado na esfera administrativa, e que as atividades referidas não se enquadram como especiais. Alegou, ainda, que a atividade de motorista deixou de ser caracterizada como especial após o advento da Lei nº 9.032/95, pelo que pugna pela improcedência do pedido. Juntou cópia do processo administrativo às fls. 39/90. A parte autora se manifestou sobre a contestação às fls. 97/103. Instados a especificarem as provas, manifestou-se o réu a fls. 105 e o autor a fls. 106. Infrutífera a tentativa de conciliação a fls. 108. O autor manifestou-se às fls. 109/110. Ofício do INSS juntado a fls. 114, sobre o qual se manifestou o autor a fls. 117. Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor. Na ocasião, foi determinado que se aguardasse a resposta do ofício de fls. 119. Ofício do INSS juntado a fls. 130, sobre o qual se manifestou o autor a fls. 133, com a juntada de documentos às fls. 134/135. Os autos virem conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para a requisição de cópia do processo administrativo. O processo administrativo foi juntado por linha às fls. 147/148. O autor apresentou alegações finais às fls. 151/152 e o réu às fls. 154/157. É o relatório. Fundamento e decido. Períodos controvertidos Pretende o autor ver reconhecido como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 12/01/1981 a 26/09/1986, como auxiliar de produção, para a empresa Lápis Johann Faber S/A, de 01/10/1986 a 30/12/1987, como operador de empilhadeira, de 01/01/1987 a 01/11/1990 e de 22/03/1991 a 01/06/1995, como motorista, e de 01/06/1996 a 19/09/2003, como almoxarife, para a empresa Engemasa Engenharia e Materiais Ltda. O autor formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/09/2003 (NB 130.742.130-7 - fls. 14), ocasião em que a Agência da Previdência Social calculou o seguinte tempo de contribuição: 28 anos, 10 meses e 12 dias (fls. 20/21). Posteriormente, em 01/12/2009, o autor formulou novo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, como se verifica pelo processo administrativo juntado em apenso (NB 151.228.701-3). Nessa ocasião o INSS reconheceu administrativamente a atividade especial desenvolvida pelo autor nos períodos de 01/10/1986 a 30/12/1987 e de 22/03/1991 a 05/03/1997. Calculou-se, então, tempo de contribuição de 37 anos, 11 meses e 15 dias, o que resultou na concessão do benefício ao autor. Ademais, verifico que, em sede de alegações finais, às fls. 154/157, o INSS reconheceu como sendo especial os períodos de 01/10/1986 a 31/12/1987 e de 22/03/1991 a 05/03/1997, considerando a decisão administrativa proferida no requerimento de benefício n 151.228.701-3. O INSS reconheceu, ainda, em alegações finais, o exercício da atividade especial no período de 01/01/1988 a 01/11/1990, também trabalhado para a Engemasa Engenharia e Matérias Ltda., ante o enquadramento no dispositivo da súmula nº 29 da AGU. Vê-se, portanto, que, em relação aos períodos acima discriminados, houve verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, de forma que, em relação a eles, a ação deverá ser acolhida com fundamento no art. 269, II, do CPC. Remanesce controverso, pois, os demais períodos pleiteados na inicial, bem como o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do indeferimento do benefício nº 42/130.742.130-7, requerido em 19/09/2003. Reconhecimento e Conversão do Tempo Especial A aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme entendimento consagrado pela jurisprudência, como se verifica da leitura da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (STJ, RESP 625900, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 07/06/2004) Até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que regulamentou a Lei federal nº 9.032/1995, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. De acordo com a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei federal nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei federal nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este 5º da norma supra transcrita. Por essa razão, vinha sustentando a impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial ao tipo comum após 28 de maio de 1998. O Superior Tribunal de Justiça, aliás, tinha orientação nesse sentido: AGRSP n 756.797/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 17/09/2007; RESP 603.163/RS,

Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 17/05/2004, p. 304. Da mesma forma, assim prevê a Súmula n 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. A questão, porém, deve ser repensada. O 5º do art. 57, com a redação dada pela Lei n 9.032/95, assim dispôs: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A Medida Provisória n 1.663-10, de 28 de maio de 1998, inseriu a norma do artigo 28, que revogava o citado 5º do artigo 57 da Lei n 8.213/91. Todavia, a disposição não prevaleceu, porquanto na 13ª reedição da Medida Provisória n 1.663, foi incluído novo texto para o artigo 28, nos seguintes termos: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Medida Provisória n 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, por sua vez, resultou na Lei n 9.711, de 20 de novembro de 1998, restando inalterado o dispositivo inserto em seu artigo 28, mas afastando a revogação do artigo 57, 5º, da Lei n 8.213/91, conforme o disposto no artigo 32 da nova lei, abaixo transcrito: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei n 8.880, de 27 de maio de 1994. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, porquanto o 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91 não foi revogado pela Lei n 9.711/98. Ao ser editada a Lei n 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória n 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Tal entendimento encontra respaldo, ainda, no disposto no artigo 201, 1º, da Constituição da República, na redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional n 20, de 15 de dezembro de 1998, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Convém ressaltar, ademais, que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado a prejudicialidade de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada, dentre outros dispositivos, também contra a previsão de revogação do 5º do artigo 57 da Lei n 8.213/91, justamente porque não reproduzida na Lei n 9.711/98. Nesse sentido: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade de dispositivos e expressões contidas na Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998. Pedido de liminar.- Ação que está prejudicada quanto à expressão 5º do art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 contida no artigo 28 da Medida Provisória n 1.663,-14, de 1998, porque não foi ele reproduzido na Lei 9.711, de 20.11.98, em que se converteu a citada Medida Provisória.(...) Ação de que se conhece em parte, e nela se indefere o pedido de suspensão da eficácia da expressão de contribuição contida no artigo 94 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e do 3º do artigo 126 da mesma Lei, ambos com a redação dada pelo artigo 24 da Lei n. 9.711/98.(STF, ADI-MC n 1.891-6 / DF, Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 08.11.2002, p. 21). Imperioso destacar, ainda, que a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento que vinha adotando até então, passando a admitir a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum exercido após 28 de maio de 1998. Nesse aspecto, confira-se a ementa do recente acórdão proferido no RESP 956.110/SP, de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 22/10/2007: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (grifo nosso) Essa, aliás, é a orientação que vem sendo adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. ORDENS DE SERVIÇO N 600 E 612 DE 1998. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PARA AGIR. INEXISTÊNCIA.(...) V - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei n 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI n 1.896-6 / DF. VI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 239680, Processo: 199961830000856, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 22/02/2008, p.

1543 - grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.(...)14- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Sentença reformada.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 991642Processo: 200060020017983, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, DJU de 17/01/2008, p. 719 - grifos nossos)Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/05/1998. O art. 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal.Assim, modificando entendimento anterior, considero possível a conversão de tempo especial em comum após 28 de maio de 1998.O rol de atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exigia o art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original. A lei, entretanto, nunca foi editada e, por isso, até o advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada mediante o cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação contida nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, e Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto n. 357, de 07/12/1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto n. 611, de 21/07/1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Com a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação atribuída ao 4º do art. 57 da Lei 8.213/91.Portanto, a jurisprudência está consolidada no sentido de que a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho. Por esse motivo, ao analisar a questão relativa a enquadrar-se ou não como atividade especial a atividade exercida pelo segurado, é necessário verificar a legislação vigente à época do exercício da atividade: se anterior à Lei n. 9.032/95, deve constar dos decretos já mencionados; se posterior, deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico, na forma prevista na MP n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.No caso em questão, com relação ao período de 12.01.1981 a 29/09/1986, em que o autor laborou como auxiliar de produção para a Lápis Johann Faber S/A, verifico que foi juntada aos cópia da CTPS, onde consta a anotação do contrato de trabalho e a informação do cargo exercido pelo autor (fls. 12). Nenhum outro documento referente a tal período foi apresentado.A função exercida pelo autor na empresa mencionada - auxiliar de produção - não se enquadra em nenhuma das atividades discriminadas nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, e Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964. É certo que as testemunhas João Antonio Serra e Vera Lucia Aparecida da Silva fizeram referência, em seus depoimentos, a agentes agressivos a que estaria exposto o autor no período em que laborou para a empresa Lápis Johann Faber S/A. No entanto, não é possível reconhecer o caráter especial da atividade tão-somente com fundamento na prova testemunhal, sendo imprescindível, na hipótese, ao menos algum início de prova de cunho técnico, seja ela

documental ou pericial. Assim, como não foram comprovados os agentes agressivos a que estaria sujeito o autor, a suposta atividade especial em tal período não deve ser reconhecida. Quanto ao período de 22/03/1991 a 05/03/1997, no qual o autor trabalhou para a empresa Engemasa Engenharia e materiais Ltda, observo que o INSS já o reconheceu nos autos do processo administrativo NB 151.228.701-3, bem como em sede de alegações finais às fls. 154/157, restando tais períodos incontroversos. No tocante ao período de 06/03/1997 a 19/09/2003, em que o autor exerceu a função de almoxarife na Engemasa Engenharia e Materiais Ltda., foram anexadas ao processo informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 68) dando conta de que: ... O sr Donizete Faria de Souza, admitido em 22.03.1991, e a partir de 01.06.1996, passou a exercer a função de Almoxarife, conforme descrição acima, exposto no setor de Almoxarifado a um ruído, na qual foi avaliado com o medidor de nível de pressão sonora (decibelímetro) marca Etelbra ETB - 130 C alcance de 50dB a 120 dB, escaras de -10^a + 10, com resolução de 01db, curvas A e C. As medidas foram feitas nas proximidades do local acima citado, 83 a 87 dB. Trabalha do modo habitual e permanente. No mesmo sentido é o laudo técnico juntado às fls. 69/78, o qual indica que o autor ficava exposto de forma habitual e permanente ao nível de ruído entre 83 a 87 dB. Assim, no que tange ao período posterior a 05/03/1997, a conversão é inviável, pois a partir de então o limite de ruído foi elevado para 90 decibéis. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Com efeito, de acordo com de acordo com os documentos carreados aos autos (fls. 68 e 78), o autor ficava exposto de modo habitual e permanente ao nível de ruído entre 83 a 87 decibéis, de modo que o nível de ruído não era superior ao previsto em lei durante toda a jornada de trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado no processo administrativo em apenso, faz referência à exposição do autor a poeiras e fumos de soldas no período posterior a 22/03/1991. Ocorre que, de acordo com o laudo técnico de fls. 69/78, contemporâneo ao período controvertido e elaborado para avaliar os riscos ambientais no setor de almoxarifado da empresa ENGEMASA Engenharia e Materiais Ltda, os produtos manipulados não geram poeiras minerais (fls. 75). No que tange à poeira, somente é possível o enquadramento em se tratando de exposição a poeira mineral nociva, o que não foi comprovado pelo autor. O laudo acima mencionado indica, ainda, que não são manipulados produtos químicos cuja insalubridade se caracteriza por limites de tolerância e inspeção nos locais de trabalho e que não são manipulados produtos químicos de avaliação qualitativa. Dessa forma, não se pode afirmar que, após 05/03/1997, o autor trabalhou exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, porquanto o nível de ruído não era superior ao previsto em lei durante toda a jornada de trabalho e não foi juntado laudo técnico - exigência indispensável a partir de então - capaz de comprovar a exposição a agentes agressivos à saúde. Assim, com base no acima exposto, considerando os períodos já considerados como comum pela autarquia previdenciária, bem como considerando os períodos especiais reconhecidos pelo INSS, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo NB 130.742.130-7 (19/09/2003), com 32 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de serviço total, conforme planilha ora anexada, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença, que não lhe garante o direito à aposentação, naquela época, na forma do artigo 52 da Lei de Benefícios, combinado com o artigo 3º, caput, da referida norma constitucional. Ademais, não possuía o autor idade mínima para a concessão do benefício proporcional, de acordo com o art. 9º da EC n 20/98. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Donizete Faria de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja reconhecida a condição especial da atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de 01/10/1986 a 31/12/1987, de 22/03/1991 a 05/03/1997 e de 01/01/1988 a 01/11/1990, condenando a Autarquia a averbar tais períodos especiais e convertê-los em tempo comum. Rejeito, porém, o pedido de conversão dos demais períodos especificados na inicial, bem como o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida administrativamente em 19/09/2003 (NB n 130.742.130-7). As partes estão isentas do pagamento de custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 475, 2º, do CPC e considerando que, na parte em que o INSS ficou vencido, houve expresso reconhecimento da procedência do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001274-21.2007.403.6115 (2007.61.15.001274-0) - MILTON SCHUTZER(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância das partes com os valores depositados nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento com relação a ele.3. Expeça-se alvará de levantamento em favor do INSS conforme requerido a fls. 202.4. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001322-77.2007.403.6115 (2007.61.15.001322-6) - RIVALDO PIRES DOS SANTOS X RIVALDO PIRES DOS SANTOS JUNIOR X ROSA MARIA PIRES DOS SANTOS X LELIA SELMA PIRES DOS SANTOS TRIQUES(SP218859 - ALINE C DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ...digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor (cálculos).

0000165-35.2008.403.6115 (2008.61.15.000165-4) - JOSEFA ANTONIA DA CONCEICAO X MARIA LUIZA DA SILVA X ANTONIO MAURICIO DA SILVA - MENOR INCAPAZ X FRANCISCO MIKAEL DA SILVA - MENOR INCAPAZ(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PS 1,10JOSEFA ANTONIA DA CONCEIÇÃO, MARIA LUIZA DA SILVA, ANTONIO MAURÍCIO DA SILVA e FRANCISCO MIKAEL DA SILVA, os três últimos representados por sua genitora Josefa Antonia da Conceição, qualificados nos autos, ajuizaram ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de companheira e filhos de João Batista da Silva, em razão do óbito ocorrido em 22/12/2001. Afirmam que requereram o benefício de pensão por morte na esfera administrativa, mas o pedido foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado, vez que a última contribuição do segurado falecido deu-se em 06/1999, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 30/06/2000. Alegam que o falecido não perdeu a qualidade de segurado, pois após a cessação do último vínculo empregatício em 30/06/1999, continuou a trabalhar na mesma empresa, sem o competente registro em CTPS. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 14/28. A decisão de fls. 30 deferiu a gratuidade e, na oportunidade, indeferiu o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o réu apresentou contestação em audiência alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, alegou que não foi comprovada a condição de filhos dos autores, bem como sustentou que a autora não apresentou nenhum documento que demonstrasse que conviveu maritalmente com o falecido até a data do óbito. Sustentou, ainda, que, levando-se em consideração a data da última contribuição do decujo como empregado (30.06.1999), a perda da qualidade do segurado teria ocorrido em 16.08.1999, nos termos do art. 15, II da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos às fls. 50/54. Os autores apresentaram réplica às fls. 58/62. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se os autores a fls. 66 e o réu a fls. 67. Em audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e o depoimento de uma testemunha por ela arrolada (fls. 95/96). Na oportunidade, foi deprecada a oitiva das demais testemunhas arroladas pelos autores, bem como foi determinada a expedição de ofício à empresa Fical e ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Fronteiras, no Estado de Piauí, para que fornecesse a certidão de nascimento de Maria Luiza, Antonio Maurício da Silva e Francisco Mikael da Silva. As testemunhas dos autores foram ouvidas por meio de carta precatória juntada às fls. 111/130. Os autores apresentaram memoriais escritos às fls. 133/136 e o INSS a fls. 137. Às fls. 140/143 foi juntado aos autos ofício do Cartório de Registro Civil e do Registro de Imóveis da Comarca da Fronteiras, no Estado do Piauí e as certidões de nascimento dos autores Francisco Mikael, Antonio Maurício e Maria Luiza. Regularmente intimados, os autores manifestaram-se às fls. 146/147 e o réu a fls. 148. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 150/170, ocasião em que opinou pela improcedência do pedido formulado pelos autores. É o relatório. Fundamento e decidido. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que supriam as necessidades econômicas da família. A sua concessão independe de carência, mas exige-se comprovação de que o decujo detinha qualidade de segurado quando de seu falecimento e da qualidade de dependente do beneficiário. O direito dos dependentes à concessão de pensão por morte surge com o óbito do segurado, fato gerador da prestação, à luz da legislação vigente à época da ocorrência do evento morte. A legislação de regência traz a relação de dependentes e os divide em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os integrantes da primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. No caso de pais e irmãos, a dependência econômica deve ser comprovada (artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91). O óbito de Luís Batista da Silva, ocorrido em 22 de dezembro de 2001, restou devidamente comprovado por meio da certidão de óbito de fls. 19. A qualidade de dependentes dos autores Maria Luiza da Silva, Antonio Maurício da Silva e Francisco Mikael da Silva também restou demonstrada, já que são filhos do falecido, conforme comprovam as certidões de nascimento de fls. 141/143. Já a companheira é considerada dependente, sendo sua dependência econômica presumida, nos termos do artigo 16, I, e seu parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. Cumpre, portanto, analisar se a autora Josefa Antonia da Conceição comprovou ou não

a convivência com o segurado. A legislação previdenciária não estabelece limitação ou restrição aos meios de prova que podem ser utilizados na demonstração da dependência econômica da companheira. Não se exige início de prova material para a sua comprovação, bastando, se for o caso, a existência de prova testemunhal lícita e idônea. Sobre a possibilidade de prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica, já decidiram o TRF da 1ª Região (AC 0100037724-12, DJ 30/03/2001, pg. 522, Relator Juiz Jirair Meguerian), o TRF da 3ª Região (AC 03010919-5, DJ 26/11/1997, pg. 102073, Relator Des. Fed. Peixoto Junior; AC 03066295-0, DJ 14/10/1998, pg. 224, Relator Des. Fed. Aricê Amaral) e da 4ª Região (AC 0450442-6, DJ 13/08/1997, pg. 62999, Relator Juiz João Surreaux Chagas), no qual restou assentado que é da sistemática da Lei 8213/91, ao exigir princípio de prova material, fazê-lo expressamente; não havendo tal exigibilidade para a comprovação da dependência econômica, o Juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos; daí porque é possível a sentença basear-se exclusivamente na prova testemunhal para reconhecer a dependência econômica. No caso em questão, a condição de companheira da autora restou devidamente comprovada pela prova documental e testemunhal produzida nos autos. Com efeito, o pedido foi instruído com certidões de nascimento dos filhos em comum (fls. 141/143). Além disso, a prova testemunhal confirmou a união estável mantida entre a autora e o decujo por ocasião do falecimento dele. As testemunhas José João Luiz e Osmar Sousa afirmaram, de forma inequívoca, que Luís Batista da Silva e Josefa Antonia da Conceição conviveram juntos sob o mesmo teto e que eles eram reconhecidos publicamente como marido e mulher. Assim, a meu ver, a prova testemunhal aponta, de forma convincente, que a autora vivia em união estável com Luís Batista da Silva por ocasião de seu falecimento. Ressalto que a legislação civil não mais exige tempo mínimo de convivência para a caracterização da união estável, de forma que os elementos coligidos aos autos se mostram suficientes para a caracterização do companheirismo. Cabe analisar se o falecido detinha a qualidade de segurado à época do óbito. O art. 202, caput, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. No mesmo sentido, o art. 74 da Lei n 8.213/91, com redação dada pela Lei n 9.528/97, estatui que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não Corroborando a finalidade das normas acima citadas, o art. 102 da Lei n 8.213/91, com redação dada pela Lei n 9.528/97, passou a dispor expressamente que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Os dispositivos acima transcritos evidenciam o caráter contributivo do sistema previdenciário, característica própria e fundamental desse sistema, que o distingue do sistema assistencial. Também fica evidente que a cobertura do evento morte é feita mediante pensão aos dependentes do segurado. Em sendo um sistema contributivo, com origens históricas no contrato de seguro privado, o sistema previdenciário configura verdadeiro seguro social, sendo a cobertura a determinados eventos destinada à proteção daqueles filiados ao sistema. A relação jurídica de proteção forma-se com a filiação ao sistema e cessa com a desfiliação, após o decurso dos prazos legalmente estabelecidos. Logo, contraria totalmente a lógica do sistema previdenciário contributivo a concessão de benefícios àqueles que não são mais segurados ou dependentes destes. Assim, a análise do art. 102 da Lei 8.213/91, em consonância com os princípios constitucionais do sistema previdenciário, impõe reconhecer, aos dependentes, o direito à pensão de segurado falecido quando já não mais detinha essa qualidade, mas que anteriormente havia preenchido todos os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria, sem que tivesse requerido o benefício em vida. Contudo, não é assegurado o direito à pensão de segurado falecido quando já havia perdido essa qualidade e sem que tivesse preenchido os requisitos para a aposentadoria. A pensão por morte pressupõe a condição de segurado e o evento morte e, assim, ocorrendo o óbito após a perda da referida qualidade, não há que se falar em preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. A prevalecer a interpretação pretendida pela autora na petição inicial (fls. 04/06), qualquer pessoa obteria, mediante simples contribuição por um único mês, a cobertura do risco morte, em favor de seus dependentes, pelo resto da vida. Tal interpretação, que como visto é totalmente dissociada dos princípios constitucionais do sistema previdenciário, implicaria em perigoso desestímulo à contribuição para o sistema, bem como em menoscabo àqueles que, com esforço, mantêm as contribuições, visando justamente a tranquilidade de seus dependentes na eventualidade de sua falta. Por fim, observo que a doutrina não abona a tese esposada pela parte autora, como se verifica em Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 4ª edição, tomo II, página 442/443: O artigo 102, de certa forma, reedita o parágrafo único do artigo 98 da série CLPS (o direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado)... Ou seja, só têm direito ao benefício após a perda da qualidade de segurado quem, anteriormente à dita perda, preencheu os requisitos legais (qualidade de segurado, período de carência de evento determinante). A morte, o desaparecimento ou a ausência são fatos deflagradores da pensão por morte; tais acontecimentos têm de ocorrer quando a pessoa era segurada e, se exigida, após cumprida a carência. Dispensada esta última a partir de 25.7.91, resume-se a ter falecido enquanto segurado, isto é, durante o período normal de filiação e nos lapsos de tempo do artigo 15 do PBPS. Conceder pensão por morte a dependente de falecido quando não mais segurado (possivelmente com vistas em antigas

contribuições) é outorgar, por parte da previdência social, benefícios da assistenciários. Tal indivíduo pouco difere de quem permaneceu à margem do sistema. Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, o segurado obrigatório, que não se encontre em gozo de benefício e deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, mantém a qualidade de segurado até doze meses após a cessação das contribuições. De acordo com as informações constantes do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS (fls. 25 e 51), verifica-se a ausência de contribuições por um lapso superior a 12 (doze) meses, desde a data de encerramento de seu último vínculo, em 30/06/1999, e a data do óbito, em 22/12/2001. É certo que a parte autora trouxe aos autos recibo de férias gozadas pelo segurado falecido no período de 01 a 31/08/2000, relativas ao período aquisitivo de 01/08/1999 a 01/08/2000 (fls. 27). Também é certo que, em seu depoimento de fls. 130, o empregador Osmar Souza confirmou que o falecido Luis Batista da Silva trabalhou em sua empresa no período de 01/08/2000 a 31/08/2000, salientando que não se recordava se foi anotado tal período em sua CTPS. Ressalto, contudo, que ainda que se considere que o último vínculo empregatício do falecido tenha terminado em 31/08/2000, houve a perda da condição de segurado, pois ultrapassado o prazo previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. No que tange à informação constante dos depoimentos das testemunhas José João Luiz e Osmar Sousa, dando conta de que o falecido teria trabalhado para a empresa Fical até a data do óbito, anoto que, não havendo início de prova material dessa atividade, não como admitir a comprovação da qualidade de segurado exclusivamente por meio de prova testemunhal. Nesse sentido, dispõe o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço só produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Não foi diversa a conclusão do Ministério Público Federal em seu bem lançado parecer, do qual extraio a seguinte passagem, que analisa com percuciência e precisão a prova produzida nos autos (fls. 163/166): No caso em tela, observa-se que o último vínculo formal de emprego de Luís Batista da Silva foi estabelecido com a entidade Fical Fronteiras indústria e Comércio de Algodão Ltda, de que se desligou oficialmente no dia 30/06/1999. Observa-se, também, que a parte autora trouxe aos autos recibo de férias desfrutadas pelo segurado de 01 a 31/08/2000 e relativas ao período aquisitivo de 01/08/1999 a 01/08/2000. Uma importante prova material que, aliada à prova testemunhal produzida em audiência e concernente ao depoimento do ex-empregador Osmar Souza (fl. 130), confere o suporte necessário para se considerar que Luís Batista da Silva, até o dia 31/08/2000, manteve informalmente vínculo de emprego com a empresa acima mencionada. Como conseqüência, e pelo método da presunção, uma vez que se trata de ônus do empregador, teve o último registro de recolhimento de contribuições previdenciárias naquele mês/competência. De qualquer maneira, o elo empregatício dissolveu-se mais de 12 (doze) meses antes do óbito de Luís Batista da Silva, sucedido em 22/12/2001, contingência hábil a demonstrar a perda de sua qualidade de segurado. Não se ignora que a prova oral constituída pelas palavras de José João Luiz (fl. 96-frente e verso) e Osmar Sousa (fl. 130) sugere a possibilidade de Luís Batista da Silva ter trabalhado para a empresa Fical até o instante de sua morte. (...) Mas, a prova oral, por si só, não traz a segurança e confiabilidade necessárias para servir de supedâneo à decretação da procedência do pedido de concessão da pensão por morte em favor dos peticionantes, faltando, para isso, prova material (documental) de que o de cujus, à época de seu passamento, de fato, ainda trabalhava para a empresa Fical, a exemplo do que aconteceu em relação ao período de 01/08/1999 a 01/08/2000, não registrado em CTPS, porém documentado em recibo específico. Não se trata de adotar, no particular, o sistema da prova legal ou tarifada, em regra não aceita na processualística civil pátria, mas sim de se estabelecer um raciocínio lógico e congruente com a natureza da circunstância que se quer provar, qual seja, a existência de vínculo informal de emprego no período de 01/09/2000 (dia imediatamente seguinte ao término das férias concedidas a Luís Batista da Silva) a 22/12/2001 (data do seu óbito). Nesse sentido, cabe a seguinte pergunta: se o vínculo trabalhista realmente tivesse persistido como retorno do então segurado à empresa, após o gozo de suas férias, a ponto de se extinguir apenas com a morte de Luís Batista da Silva, por que a parte autora não juntou aos autos recibo de férias atinente a período posterior, já que entre o fim das férias comprovadas nos autos e o advento do óbito se passou mais de um ano, ou seja, tempo suficiente para a aquisição do direito ao novo afastamento? (grifos nossos) Em consonância com esse entendimento, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem admitido a comprovação da qualidade de segurado por meio de prova exclusivamente testemunhal, com base no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento à apelação da autora, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou o pedido improcedente. II - Conforme já assentado na decisão arrostada, a prova exclusivamente testemunhal não é apta a demonstrar a qualidade de segurado de trabalhador urbano, e, o 2º do art. 102 da Lei 8.213/91, com a redação alterada pela Lei 9.528/97, veda expressamente a concessão da pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado. III - Em suas razões de agravo, o agravante não se contrapôs a esse fundamento, especificadamente, a fim de demonstrar o desacerto do decisum, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida, a cujo respeito descabe nova manifestação,

nesta sede. IV - Agravo legal improvido. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1098878 Processo: 200603990106172, Nona Turma, Rel. Hong Kou Hen, DJF3 de 15/10/2008 - grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ÓBITO EM 2001, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8213/91. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ATIVIDADE EXERCIDA EM PERÍODO POSTERIOR AO ÚLTIMO RECOLHIMENTO EFETUADO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. I - Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. II - A dependência econômica da esposa e dos filhos menores de 21 anos é presumida, na forma do 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. III - Não foi apresentado nenhum documento capaz de comprovar as afirmações das testemunhas quanto ao alegado trabalho desenvolvido pelo falecido no período compreendido entre o último recolhimento efetuado ao Regime Geral de Previdência Social e a data do óbito em 2001, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal para este fim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, na data do óbito - 27/12/2001 - o falecido não mantinha a qualidade de segurado. V - Requisitos para a concessão da pensão por morte não comprovados. VI - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, AC 200361130002151AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1067217, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 14/06/2007, p. 801 - grifos nossos) É certo que o 1º do art. 15 da Lei n 8.213/91 permite a ampliação do denominado período de graça para até 24 meses, na hipótese de o segurador já ter efetuado o recolhimento de mais de 120 contribuições, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador. No caso em questão, vê-se que não é possível ao decujo se valer desse alargamento do período de graça, tendo em vista os vínculos empregatícios constantes do Cadastro Nacional de Informação Social (fls. 25 e 51). Com efeito, não é possível computar todos os vínculos indicados no CNIS para o fim do alargamento do período de graça, pois ocorreu a perda da qualidade de segurador entre os vínculos firmados com Itaipissuma S/A (01/09/1981 a 01/03/1983) e Fical Fronteiras Indústria e Comércio de Algodão Ltda (01/03/1987 a 06/1988), bem como entre os vínculos firmados entre Dinâmica Engenharia (18/07/1988 a 18/11/1988) e Fical Fronteiras Indústria e Comércio de Algodão Ltda (01/08/1993 a 30/06/1999). Ora, tais interrupções constituem óbice à aplicação da ampliação do período de graça, pois houve a perda da qualidade de segurador nesse interregno. O 2º da Lei nº 8.213/91, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Contudo, não há nos autos comprovação da situação de desemprego, conforme determinação legal, nem de que, após o término do último contrato de trabalho, o segurador tenha percebido seguro desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para consideração da manutenção da qualidade de segurador, com todos os direitos perante a Previdência. Assim, não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurador do falecido por ocasião do óbito. Sequer há indícios, ademais, de que o decujo deixou de verter as contribuições para o INSS porque se encontrava enfermo ou impossibilitado de trabalhar, mesmo porque, como bem salientou o Ministério Público Federal a fls. 166, Luiz Batista da Silva teve morte violenta e repentina, causada por traumatismo crânio-encefálico produzido por acidente automobilístico (...), uma situação que está longe de indicar a preexistência de doença incapacitante e de natureza progressiva. Por outro lado, não havia direito de o falecido aposentar-se, visto que não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para a obtenção da aposentadoria por idade nem contava com tempo suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição. Dessa forma, perdida a qualidade de segurador e não preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, impossível a concessão de pensão por morte aos dependentes. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores JOSEFA ANTONIA DA CONCEIÇÃO, MARIA LUIZA DA SILVA, ANTONIO MAURÍCIO DA SILVA e FRANCISCO MIKAEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), respeitadas os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001311-14.2008.403.6115 (2008.61.15.001311-5) - TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA (SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL

TRAMER SÃO CARLOS TEXTIL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-obrigacional no que se refere à exigência da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por segurados individuais associados em cooperativa de trabalho médico e odontológico, prevista no art. 22, IV, da Lei n 8.212/91, com a alteração da Lei n 9.876/99. Pleiteou, ainda, autorização para compensação com qualquer tributo e/ou contribuição, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 66 da Lei n 8.383/91, Lei n 9.250/95 e Lei n 10.637/2002. Requereu também a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Requereu a concessão de liminar apenas para efetuar os depósitos judiciais das quantias controvertidas, para o fim da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, de conformidade com as Súmulas n. 01 e 02; Provimento n. 58/91 todos do E. TRF da 3ª. Região e

Súmula n. 112 do STJ. Alegou que é pessoa jurídica de direito privado e realizou contrato de prestação de serviços com a UNIMED São Carlos - Cooperativa de Trabalho Médico e com a UNIODONTO, para possibilitar assistência médica aos empregados. Informou que o INSS exigiu contribuição social, com fundamento no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99. Sustentou, porém, que a norma legal é inaplicável sobre a atividade econômica das cooperativas de trabalho. Ressaltou que, segundo melhor interpretação do art. 146, III, c, da Constituição, o tratamento tributário deve adequar-se ao ato cooperativo, isto é, aquele praticado entre as cooperativas e seus associados ou entre cooperativas, de forma que se pode concluir que o dispositivo encerra norma de aplicação concreta do princípio da igualdade. Sustentou que a Lei n. 9.876/99 também está sujeita ao princípio da igualdade, seja diretamente, seja indiretamente por meio da expressa determinação do art. 149 de obediência ao art. 146, III, c. Concluiu pela inconstitucionalidade da Lei Ordinária n. 9.876/99, que contraria o art. 146, III, c, na parte em que tributa igualmente o ato cooperativo e o ato de comércio, pois trata igualmente cooperativas e demais pessoas jurídicas, ou seja, trata igualmente os desiguais. Concluiu, ainda, que o adequado tratamento tributário a que faz referência a alínea c do inciso III do art. 146 significa tratamento tributário mais benéfico para o ato cooperativo praticado por sociedades cooperativas. Logo, se a Lei Ordinária n. 9.876/99 determina tratamento idêntico, em contrariedade ao comando constitucional que assegura tratamento tributário mais benéfico às cooperativas, deve ser reconhecida a sua inconstitucionalidade segundo uma interpretação teleológica. Sustentou que as cooperativas de trabalho não podem ser consideradas prestadoras de serviço ou cedentes de mão-de-obra, mas sim um produto econômico composto da atividade pessoal e dos ativos de seus associados. Logo, argumentou que o art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, é inaplicável no que tange às contratações realizadas pela requerente com a UNIMED e com a UNIODONTO, por não envolver prestação de serviços individualizados dos cooperados. Sustentou, ainda, a impossibilidade de instituição da contribuição por lei ordinária, em razão da determinação contida no art. 195, 4º, da Constituição. Aduziu que, como a exação não se enquadra no art. 195, I, a, da CF, eis que o faturamento da cooperativa não configura folha de salários e nem rendimento pago ou creditado à pessoa física, a sua não incidência é flagrante, pois não complementada a relação condicional tributária. Alegou que o princípio contido no art. 174, 2º, da Constituição foi ofendido com a iniciativa legal, eis que tributa-se empresas que se propõem a oferecer aos seus empregados e respectivos dependentes a assistência médica do padrão UNIMED/UNIODONTO, estabelecendo-se um tratamento antinômico em face da diretriz constitucional. Juntou os documentos de fls. 44/492. Devidamente citada (fls. 506), a UNIÃO ofertou contestação às fls. 508/515, alegando, preliminarmente, a prescrição do direito de compensação do suposto crédito após o decurso de cinco anos. No mérito, sustentou a constitucionalidade da contribuição social sub exame. A decisão de fls. 517/518 deferiu a liminar para que a autora depositasse em Juízo os valores controvertidos. A parte autora não se manifestou sobre a contestação (fls. 520). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito. A alegação de prescrição não merece acolhida. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Como o lançamento do tributo em questão opera-se por homologação, a extinção de seu crédito opera-se tacitamente no prazo máximo de cinco anos contados da data do fato gerador, a teor do previsto no 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Esgotado esse prazo sem que a Fazenda tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e extinto o crédito tributário. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça considerava que a partir daí contava-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 168, inciso I, do CTN. Na prática, em não havendo homologação expressa, o prazo somente começava a correr após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, o que equivale a dizer que, nesses casos onde não houvesse homologação expressa, o prazo seria de dez anos a contar do fato gerador. Contudo, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição de tributo sujeito a homologação é contado a partir da data do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do CTN e não da homologação tácita, determinando, inclusive, a sua aplicação retroativa. É o que dispõem os arts. 3º e 4º da mencionada Lei Complementar: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Eis o teor do julgado, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki e publicado no DJ de 27/08/2007, p. 170: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO

PORHOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. Assim, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que, quanto a pagamentos efetuados antes do início de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/05), o prazo prescricional para exercício do direito à repetição do indébito ou à compensação é de cinco anos, contados da homologação - tácita ou expressa - do lançamento, limitado ao máximo de cinco anos a contar da vigência do texto normativo (STJ AgRg no Ag 911908/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 16/04/08). A parte autora pretende a compensação de contribuições recolhidas a partir de agosto de 2002, como se verifica pelos documentos que instruíram a petição inicial. Logo, a pretensão de compensar o recolhimento mais remoto objeto do pedido poderia ser exercida, portanto, até 09/06/10, nos termos do entendimento fixado pelo STJ. Considerando que a ação foi ajuizada em 07/08/2008, não há prescrição a ser reconhecida. No mérito, o pedido não merece acolhimento. Pretende a autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-obrigacional no que se refere à contribuição previdenciária devida nos termos da Lei n 9.876/99, incidente sobre as notas de prestação de serviço emitidas pela UNIMED São Carlos e pela UNIODONTO. Sustenta a requerente que a nova redação dada ao inciso IV do art. 22 da Lei n 8.212/91 pela Lei n 9.876/99 é inconstitucional, pois a contribuição incidente sobre o valor bruto da nota fiscal emitida pela cooperativa de trabalho não é alcançada pelas fontes de custeio previstas no art. 195, I, da Constituição. Assim, a sua instituição somente poderia ter sido realizada via lei complementar, de forma que teriam sido desrespeitadas as normas dos arts. 195, 4º e 154, I, da Constituição da República. Eis o teor do inciso IV do art. 22 da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 9.876/99: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Esse dispositivo teve como fundamento jurídico a alteração constitucional promovida pela Emenda n 20/98 no art. 195, I da Constituição, incluindo em seu texto, além da empresa, a entidade a ela equiparada na forma da lei, sendo devida a contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Vê-se que foi incluído na base de cálculo da contribuição os rendimentos do trabalho, mesmo sem vínculo empregatício, de forma que o resultado de uma prestação de serviços de um associado (médico) a uma pessoa, por intermédio da cooperativa, encontra-se albergado pela previsão constitucional alterada. Embora o contrato seja firmado entre a tomadora de serviços e a cooperativa, que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. Em outras palavras, sendo a cooperativa apenas uma intermediária, o que a tomadora de serviços paga na nota fiscal é apenas a retribuição do trabalho dos cooperados. E não estão incluídas nessa remuneração as despesas outras do ente cooperativo, pois o art. 80 da Lei n 5.764/71 dispõe que as despesas da sociedade serão rateadas pelos associados na proporção direta da fruição de serviços. Assim, a empresa contratante paga remuneração pelo trabalho prestado pelos cooperados, que, por sua vez, cobrem as despesas da cooperativa, a qual lhes prestou os serviços concernentes à arregimentação e tratativas com os tomadores dos serviços. Conclui-se, portanto, que o serviço prestado por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho não desborda da autorização de tributar-se os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, prevista no

art. 195 da Constituição da República, razão pela qual é constitucional a aplicação do inciso IV do art. 22 da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 9.876/99. Sendo a Lei n 9.876/99 posterior à Emenda Constitucional n 20/98, portanto, torna-se desnecessário o emprego de lei complementar preconizado pelo art. 195, 4º da Constituição, já que não se cuida de outra fonte de receitas previdenciárias. Logo, partindo-se da premissa de que a Emenda Constitucional n 20/98 deu fundamento válido à alteração legislativa, afasta-se o combate à Lei n 9.876/99, mesmo por invocação a princípios constitucionais. Nesse aspecto, convém ressaltar que a Constituição da República, sensível à importância do cooperativismo para o desenvolvimento econômico da nação, estabeleceu que o legislador deveria observar com atenção as características essenciais da sociedade cooperativa para o fim de estabelecer um tratamento tributário que se amolde ao princípio da isonomia, que rege todo o nosso sistema constitucional. O art. 174, 2º, da Constituição dispõe que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. A alínea c do inciso III do art. 146 da Constituição, por sua vez, incumbe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Das normas acima transcritas, porém, não se pode inferir qualquer imunidade ou isenção tributárias. Além disso, o art. 146, III, c, ao preconizar tratamento diferenciado aos atos cooperativos, determinando a sua regulação por meio de lei complementar, não se aplica às relações jurídicas estabelecidas com a empresa tomadora de serviços. Os atos cooperativos mencionados no texto constitucional devem ser compreendidos como aqueles praticados entre a cooperativa e os cooperados e vice-versa ou entre cooperativas, para a consecução de seus objetivos sociais (Lei n 5.764/71, art. 79). No mais, a contribuição em nada ofende ao princípio constitucional da isonomia. Antes da entrada em vigência da Lei n 9.876/99, a prestação de serviços por profissionais autônomos diretamente a empresas dava causa à incidência de contribuição previdenciária, nos termos da Lei Complementar nº 84, de 18.01.96 (artigo 1º, inciso I - 15% do total da remuneração paga), mas não alcançava a situação de serviço prestado pelo mesmo profissional por intermédio de cooperativa de trabalho, que ficava sem contribuição das empresas tomadoras de serviço. A nova lei igualou a situação jurídica sob esse aspecto. A igualdade se dá também quanto ao sujeito passivo, pois toda e qualquer empresa que tomar os serviços de cooperados estará obrigada ao recolhimento da mesma contribuição. A nova lei instituiu a nova exação, portanto, em estrita observância ao princípio constitucional do adequado tratamento tributário devido ao ato cooperativo, pois considera a própria natureza do trabalho exercido por intermédio da sociedade cooperativa. Em outras palavras, se a remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, o adequado tratamento assegurado pela Constituição às cooperativas não pode traduzir-se em imunidade tributária. Consigne-se, ainda, que a Lei n 8.212/91, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho (art. 22, IV), e, por outro lado, relativamente aos demais trabalhadores, estabelecer contribuição de 20% (art. 22, incisos I e III), serve de estímulo ao cooperativismo, caminhando ao encontro do que preceitua o 2º do art. 174 da Constituição. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido de que é constitucional e legal o inciso IV do art. 22 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.876/99, como se vê pelo recente precedente da Primeira Seção daquela Corte: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI 9876/99 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - EMBARGOS PROVIDOS. 1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88. 4. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados. 5. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e c, da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulados através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços. 6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a**

cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o 2º do art. 174 da CF/88. 7. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária. 8. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo. 9. O recolhimento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 10. Embargos infringentes providos. (TRF - 3ª Região, EI 00078530620024036100EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 940885, Primeira Seção, DJ de 23/03/2012) Já a Ação Direta de Inconstitucionalidade n 2594 ainda está em curso, não havendo até o momento manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal acerca da questão. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Mantenho a decisão de fls. 517/518, que autorizou os depósitos, até o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001372-69.2008.403.6115 (2008.61.15.001372-3) - LUIZ CARLOS DA ROCHA GOMES (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ CARLOS DA ROCHA GOMES nos autos da ação ordinária em face da União Federal, contra a sentença de fls. 548/555, sob a alegação de omissão e contradição. 2. Sustenta que a sentença proferida nos autos é contraditória, pois não analisou, com cautela, o mérito da demanda, bem como a aplicabilidade legal ao caso. Relatados brevemente, decido. 3. Aceito a conclusão. 4. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. 5. Não vislumbro, porém, qualquer omissão ou obscuridade na sentença proferida às fls. 548/555. 6. Com efeito, os argumentos lançados nos embargos de fls. 563/565 visam, na verdade, à modificação da decisão, o que é inadmissível pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). 7. Ademais, há que se esclarecer que, caso o embargante entenda que a sentença não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). 8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 563/565, mantendo a sentença de fls. 548/555 tal como lançada. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001420-28.2008.403.6115 (2008.61.15.001420-0) - MARTA MARGARIDA SILVEIRA VASCONCELOS (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL

MARTA MARGARIDA SILVEIRA VASCONCELOS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de atrasados relativos ao período entre a morte de seu marido e a efetiva implantação do benefício (junho de 2006 a dezembro de 2006), incluindo o 13º salário, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais moratórios. 2. Alega que é titular do benefício de pensão por morte concedido em razão do óbito de seu marido, falecido na condição de aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. 3. Sustenta que faz jus ao recebimento do benefício de pensão no período de dezembro de 2006 a março de 2007, incluindo o 13º salário, tendo a ré se negado ao pagamento de tais valores ao argumento de que não possui verba disponível e necessita de autorização para provisionar o pagamento. 4. Com a inicial juntou documentos às fls. 04/09. 5. Foi deferida a gratuidade de justiça (fls. 73). 6. O despacho de fls. 11 concedeu a autora o prazo de dez dias para emendar a inicial, adequando o pólo passivo, uma vez que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região é mero órgão da administração direta da União Federal, desprovido de personalidade jurídica. Na ocasião, foi determinado que a autora complementasse as custas iniciais, nos termos da

Resolução nº 242/01, do CJF.7. Emendou a autora a inicial para constar do pólo passivo da ação a União Federal. Requereu a juntada do comprovante do recolhimento da complementação as custas iniciais (fls. 13/14).8. Acolhida a emenda à inicial (fls. 16), a ré foi regularmente citada e apresentou contestou às fls. 25/29 alegando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que os efeitos financeiros pretéritos da concessão do benefício estão condicionados à disponibilidade orçamentária, estando condicionada à estrita observância das normas constitucionais consagradas pelos arts. 165 e seguintes. Requereu a condenação da autora a litigância de má-fé. Juntou documentos às fls. 30/66.9. A autora apresentou réplica às fls. 70/72.10. Instados a especificarem as provas, manifestou-se a autora às fls. 75 e a ré deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fls. 76).11. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 84). Na oportunidade, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação. É o relatório. Fundamento e decido.12. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação por ausência de prévia provocação da instância administrativa, vez que a União Federal contestou o pedido deduzido em juízo, restando configurada a pretensão resistida, o que caracteriza o interesse na lide por parte da autora. Ademais, a CF/88 estabelece textualmente em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, não fazendo quaisquer ressalva a respeito, daí porque a ausência de pedido deduzido na via administrativa não obsta o ajuizamento de ação na via judicial.13. No mérito, pretende a parte autora o pagamento das parcelas em atraso relativas à pensão por morte que recebe, em função do óbito do servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Adalberto Soares de Oliveira, falecido em 18/06/2006.14. Verifico dos documentos acostados aos autos, que a própria União reconheceu, como data de início do benefício, o dia 18/06/2006 (fls. 41/48), mas somente implantou o pagamento em janeiro de 2007, não tendo, até o momento, pago os valores relativos ao período de junho de 2006 a dezembro de 2006, incluindo-se o 13º salário. Observo que a União esclareceu que os valores não foram pagos porque se referem a exercícios anteriores, e dependem de disponibilidade orçamentária para liberação (fls. 63/64).15. O direito da autora é claro, porquanto a ré reconheceu o seu débito, mas afirmou sua impossibilidade de quitá-lo pela inexistência de dotação orçamentária. Entretanto, não se pode condicionar esse pagamento à disponibilidade financeira da Administração para solver essa dívida, sendo cabível o ajuizamento de ação judicial, como a presente para pleitear a quitação do débito.16. Assim, não restam dúvidas quanto ao direito da autora, reconhecido expressamente pela Administração, ao recebimento dos atrasados desde a morte do instituidor, 18/06/2006, até a efetiva implantação, ocorrida em janeiro de 2007.17. Os juros de mora são devidos a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, conforme o disposto nos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil.18. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. TERMO INICIAL. Os juros de mora, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, fluem a partir da citação válida. Precedentes do STJ. Agravo regimental desprovido.(STJ, AARESP 903218, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 11/06/2007, p. 375 - grifo nosso)19. A partir de 27.8.2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97, há limitação dos juros de mora à taxa de 6% ao ano. Trata-se de regra específica aplicável nas condenações impostas à Fazenda Pública, em razão de débitos com servidores e empregados públicos, decorrentes de remunerações.20. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a União ao pagamento administrativo, dos valores atrasados entre junho de 2006 a dezembro de 2006, devidos à autora em razão de sua pensão.21. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso, que serão corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, a partir da data em que cada diferença deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados desde a citação.22. Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento.23. Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza.24. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002089-81.2008.403.6115 (2008.61.15.002089-2) - ESPOLIO DE GISTO ROSSI E SYLVIA YVONNE KEPPE ROSSI - REPRESENTADO POR LILIAN MARILENA KEPPE ROSSI(SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação constante no ofício de fls. 109, comprove a parte autora, ao menos, a existência das alegadas cadernetas de poupança, juntando documentos a elas referentes. Prazo: quinze dias. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso não sejam juntados novos documentos, tornem conclusos para a prolação de sentença. Int.

0000024-79.2009.403.6115 (2009.61.15.000024-1) - DOMINGOS BERTOLINI(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1. DOMINGOS BERTOLINI, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentando que o saldo de sua conta poupança não sofreu a devida

atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), deduzindo-se os anteriormente creditado pela ré. 2. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/11).3. Tendo em vista a determinação para a colação aos autos dos extratos da conta-poupança declinada na inicial e o requerimento do autor a fim de que a ré os fornecesse, foi oficiado a ré para tal fim, tendo esta a cumprido às fls. 29/31.4. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, (a) a ausência de documentos necessários para propositura da ação; (b) quanto ao Plano Verão, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7.730 de 31/01/1989; (c) quanto ao Plano Collor I, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 168/90, de 15/01/1990, convertida em Lei n. 8.024, de 31/01/1990 (d) ainda quanto ao Plano Collor, a ilegitimidade passiva da ré para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido (fls. 36/57).5. Instada a parte autora a fim de manifestar-se quanto o alegado em contestação, esta se quedou inerte.É o relatório.Fundamento e decido.6. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Documentos necessários à propositura da ação7. Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de conta de caderneta de poupança nos períodos pleiteados na inicial. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. 8. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Interesse de agir9. Rejeito as preliminares de falta de interesse de agir relacionadas à Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n. 7.730 de 31/01/1989 e à Medida Provisória n. 168/90, de 15/01/1990, convertida em Lei n. 8.024, de 31/01/1990, pois se confundem com o próprio mérito do pedido e serão apreciadas oportunamente. Ilegitimidade passiva10. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, pois as instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil.11. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.(...)3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192)12. Observo, por outro lado, que não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, ser considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Prescrição13. Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. 14. Daí, aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil.15. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação.16. Ademais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.17. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República.18. Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação.MéritoPlano Verão19. A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias.20. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente.21. Se é assim, pode-se dizer que a caderneta de poupança trata-se de contrato de depósito a prazo, de renovação

mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova.²² Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, como no caso dos autos - a caderneta de poupança n 0348-013.00070100-3 tinha data de aniversário no dia 7, não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.²³ Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível.²⁴ Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81).II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n° 32 e Lei n° 7.730/89).III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN.IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido.(STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002)²⁵. Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos:Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173).²⁶ O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação.Plano Collor - índice de março de 1990²⁷. Cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. 28. Estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei n° 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior.²⁹ Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória n° 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei n° 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu:Art. 6° Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2° do art. 1°, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1° As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2° As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Art. 9° Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5°, 6° e 7°, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.³⁰ Referido diploma legal determinou, portanto, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada em NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente.³¹ Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do

desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor.³² Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90) e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990. b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%.³³ No caso dos autos, a caderneta de poupança tinha data-base no dia 7. Logo, são devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de março de 1990 (84,32%).³⁴ Deixo de acolher a alegação da ré quanto à efetivação do creditamento do IPC de março de 1990, pois não foram juntados extratos suficientes a demonstrar o alegado. Ademais, é inviável nesta fase processual apurar a correção do crédito, providência pertinente à execução da sentença, onde será apurada diferença entre o índice aplicado e o índice do IPC devido. Assim já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC. 1. A legitimidade passiva para responder pela diferença de correção monetária relativa a janeiro de 1989 é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança. Igualmente ocorre quanto ao pedido referente ao IPC de março de 1990, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês. 2. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de março de 1990 para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente. 3. Rejeitada a alegação da ré quanto à efetivação do creditamento do IPC de março de 1990, pois não juntados extratos suficientes a demonstrar a inoccorrência de posterior estorno. 4. Inviável nesta fase processual apurar a correção do alegado crédito, providência pertinente à execução da sentença, onde será apurada diferença entre o índice aplicado e o índice devido. 5. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1117542/Processo: 200561020092350, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 22/08/2007, p. 226 - grifos nossos) Plano Collor II³⁵. Deseja o autor o pagamento da diferença da correção monetária dos meses de fevereiro e março de 1991, pelo IPC, não creditada em sua conta de poupança nos meses de março e abril do mesmo ano.³⁶ Ressalto que será analisada tão-somente a possibilidade de incidência do IPC de fevereiro e março de 1991 sobre os valores mantidos disponíveis na caderneta de poupança da parte autora durante o chamado Plano Collor.³⁷ O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).³⁸ Ocorre que no dia 1º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n 294/91, convertida na Lei n 8.177/91, de 1º de março de 1991, que estabeleceu novas regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, exceto o INPC, e determinou fosse a recém instituída Taxa Referencial utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.³⁹ Dessa forma, a partir de 1º de fevereiro de 1991 foi criada nova sistemática para a remuneração das cadernetas de poupança, com a aplicação da TRD, conforme artigos 11, 12 e 13, da Medida Provisória n 294/91, posteriormente convertida na Lei n 8.177/91, alterando as regras estabelecidas na Lei n 8.088/90.⁴⁰ Logo, de conformidade com a legislação imposta à época para as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas no mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido era aquele calculado pela TRD e não pelo IPC, como pretende a parte autora.⁴¹ Aos ciclos mensais iniciados durante a vigência da Medida Provisória n 294/91, aplicam-se os novos critérios nela estabelecidos e confirmados na Lei n 8.177/91. Conseqüentemente, a partir de 1º de fevereiro de 1991 não há amparo legal para a aplicação do IPC, porquanto adveio nova regra para medir a inflação passada, com critérios diferentes.⁴² Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS E DISPONÍVEIS. INAPLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO A MARÇO DE 1991. 1. Sentença em desconformidade com os artigos 128 e 460 do CPC, ao determinar correção monetária de período anterior ao início dos recolhimentos a serem restituídos e não decidir acerca da correção monetária posterior a fevereiro de 1991. 2. Irrelevante a falta de prévia interposição de embargos de declaração da sentença, bastando para o reconhecimento da omissão a demonstração de inconformismo da apelante com o julgado de primeiro grau, por meio do recurso ora examinado. 3. Apreciação da correção monetária pelo IPC de janeiro a março/1991, por força de interpretação extensiva dada ao art. 515, 3º, CPC. Precedente da Turma. 4. Apelação do BACEN parcialmente conhecida, em

observância aos limites da lide posta.5. O Banco Central do Brasil é parte passiva legítima para responder pela correção monetária dos valores bloqueados (ERESP 167544), no entanto, para os valores disponíveis em contas de poupança são legitimadas as instituições financeiras depositárias (REsp 152611).6. No caso em exame, aos valores bloqueados e disponíveis devem ser aplicados os índices legais: BTN e TRD. (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e RE 206048). Improcedência do pedido.7. Sucumbência da parte autora.8. Apelação do BACEN, parcialmente conhecida e, nessa parte provida. Remessa oficial provida. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 634751Processo: 200003990597748, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 14/03/2007, p. 243 - grifos nossos)DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.2. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1065811Processo: 200061000471162, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 20/04/2006 - grifos nossos)DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida.(TRF - 4ª Região, AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200372010011063, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJU de 27/10/2004, p. 615 - grifo nosso)43. Do voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Marcio de Moraes, no julgado acima citado, extraio a seguinte passagem, que bem aprecia a questão:Quanto aos valores disponíveis, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)., por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei . 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).Desse modo, não há direito do poupador aos percentuais do IPC de janeiro a março de 1991.44. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n 152.611-AL, rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 22/03/99, definiu que os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. Todavia, aos ciclos mensais iniciados após a vigência da MP, aplicam-se os novos critérios estabelecidos na legislação posterior e não o IPC. Nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.(...)7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(STJ, RESP 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11/06/2001, p. 204 - grifo nosso)Dispositivo45. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os efetivamente creditados. Ademais, rejeito o pedido de incidência do IPC do mês de fevereiro e março de 1991, sobre os saldos das cadernetas de poupança da parte autora.46. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por

cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do E. CJF.47. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.48. Em razão da sucumbência recíproca, as custas deverão ser rateadas, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à parte autora, e os honorários advocatícios deverão ser compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001162-81.2009.403.6115 (2009.61.15.001162-7) - FATIMA IRENE PINTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002492-16.2009.403.6115 (2009.61.15.002492-0) - EDNA SBRAVATTI PACKER(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por EDNA SBRAVATTI PACKER, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a sentença de fls. 126/134, sob a alegação de ocorrência de erro material. 2. Alega que a r. sentença proferida às fls. 126/134 julgou procedente o seu pedido e determinou a averbação de tempo de serviço, assegurando a conversão pelo fator 1,40. Informa que a requerente é mulher e, na hipótese, a lei determina a aplicação do fator de conversão 1,20. RELATADOS BREVEMENTE, DECIDO. 3. Conheço dos embargos, pois atendem aos pressupostos de admissibilidade, e os acolho. 4. De fato, a sentença proferida às fls. 126/134 contém erro material, porquanto condenou o INSS a averbação de tempo de serviço comum no período de 04/12/1986 a 20/02/2001, que a autora trabalhou no Hospital Espírita Dr. Cesário Motta Júnior, assegurada a conversão em tempo comum pelo fator 1,40. 5. Com efeito, verifico que o benefício foi pleiteado por uma mulher e o coeficiente que deve ser utilizado na decisão é de 1,20. 6. Por outro lado, observo que os cálculos elaborados por este juízo foram elaborados corretamente, pois se utilizou do fator de conversão 1,20, conforme restou consignado pela parte autora. 7. Dessa forma, correta a manifestação da embargante, merecendo acolhimento o pedido formulado às fls. 138. 8. Em face do exposto, verificando-se a ocorrência de erro material, acolho os embargos opostos pela parte autora, devendo constar da parte dispositiva da sentença de fls. 126/134, o seguinte texto (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, pelo que condeno o INSS: a) à obrigação de fazer consistente na averbação e conversão de tempo especial em comum do período de 04/12/1986 a 20/02/2001, em que a autora trabalhou para o Hospital Espírita Dr. Cesário Motta Junior, assegurada a conversão em tempo comum pelo fator 1,20; b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a segurada Edna Sbravatti Packer, com data de início do benefício em 02/08/2007 (data de entrada do requerimento administrativo). 9. No mais, fica mantida a sentença de mérito, tal como lançada. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000415-97.2010.403.6115 (2010.61.15.000415-7) - MARIA STELA VELUDO DE PAIVA(SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

MARIA STELA VELUDO DE PAIVA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, requerendo que se determine à ré que se abstenha de exigir a multa imposta pela decisão administrativa AI 690.739, bem como se abstenha de exigir o registro da Autora para o exercício da Docência, para que não seja obrigada a pagar qualquer taxa, tarifa, mensalidade, anuidade e demais e assim não venha a autora sofrer uma execução fiscal e demais penalidades, até o trânsito em julgado da ação. Pleiteia também a anulação da decisão administrativa no auto de infração 690.739, de modo a determinar em caráter definitivo que a Ré se abstenha de exigir a multa imposta e registro com o correspondente pagamento de anuidades, com a declaração de inexigibilidade de inscrição/registro da Autora no CREA, para exercício da docência. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de ter ressarcido os valores indevidamente recolhidos, nos últimos anos, pela requerente, os quais deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios. Por fim, requer a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Alega que se formou no ano de 1979 na USP, pela Escola de Engenharia, com especialidade em engenharia elétrica. Informa que em 1981 foi contratada pela USP para ser docente na área de engenharia elétrica, momento em que optou por seguir a carreira acadêmica, permanecendo até os dias atuais como docente. Relata que fez sua inscrição junto ao CREA, pois imaginava que iria exercer a atividade de engenheira, mas isso nunca ocorreu. Deixou de pagar as anuidades e, posteriormente, em 2004, foi emitida a CDA n. 025322/2004, referente à dívida 2000/2001. Aduz que, naquela oportunidade, fez um acordo e quitou a dívida, acreditando que seu registro perante o CREA estaria cancelado. Narra, ainda, que em

março de 2008 voltou a ser cobrada pela ré, conforme auto de notificação e infração n. 690.739, mas o pedido de cancelamento da notificação foi negado, bem como o recurso apresentado. Acrescenta que apresentou recurso ao Conselho Federal (CONFEA) e da mesma maneira teve seu pedido negado, sendo enviado boleto para pagamento de multa como penalidade de não ser registrada junto ao CREA. Com a inicial juntou documentos às fls. 21/67. A decisão de fls. 71/72, contra a qual foi interposto agravo de instrumento, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar à ré que se abstenha de exigir a multa imposta pela decisão administrativa do AI 690.739, bem como de exigir registro da autora para o exercício da docência e pagamento da anuidade ou contribuição ao CREA. Regularmente citado, o CREA/SP apresentou contestação às fls. 102/119, pugnando pela improcedência dos pedidos ao argumento de que a Lei nº 5.194, na alínea d do artigo 7º, prevê, expressamente, que a docência e pesquisa implicam, necessariamente, no exercício da engenharia, arquitetura e agronomia, não podendo ser exercidas por pessoas destituídas de formação técnica específica. Sustentou a ilegalidade do Decreto nº 5.773/66, especialmente seu artigo 69. Requereu, no caso de procedência do pedido de restituição, o reconhecimento da prescrição, bem como a aplicação da Lei nº 11.960/09. Juntou documentos às fls. 120/231. A autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 234/241. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o réu às fls. 246/248. Cópia da decisão do agravo de instrumento foi juntada às fls. 250/261. A autora manifestou-se a fls. 264/265 acerca das provas que pretendia produzir. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental carreada aos autos, sendo absolutamente desnecessária, como será demonstrado adiante, a produção de provas em audiência ou a prova pericial. Fica, assim, indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pelo réu às fls. 246/248, dada a impertinência da prova em relação à questão de mérito objeto da lide. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Sustenta a autora ser indevida a exigência de seu registro perante o Conselho réu, por considerar que a atividade docente não se sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais. O documento de fls. 26 comprova que a autora exerce o cargo de Professor Doutor, referência MS-3, em regime de dedicação integral à docência e à pesquisa, junto ao Departamento de Engenharia Elétrica, na Universidade de São Paulo, desde 23/06/1981. Trata-se de cargo de professor, em regime de trabalho de dedicação integral, junto à Universidade de São Paulo. Não há dúvidas de que somente foi possível a autora assumir o cargo de professora universitária devido à sua formação superior na área da Engenharia. É certo que a Lei n 5.194/66, em seu art. 7º, d, inclui o ensino, pesquisa, experimentação e ensaios entre as atividades e atribuições privativas de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. Contudo, o exercício da atividade docente não se sujeita à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, pois a atividade do magistério já se sujeita à fiscalização do Ministério da Educação. Como bem salientou a decisão de fls. 71/72, a atividade de magistério superior constitui ramo singular, sujeito à fiscalização específica do Ministério da Educação. Com efeito, o indivíduo que passa a atuar exclusivamente como professor universitário, devidamente habilitado na forma da legislação que rege o ensino superior, não está, pelo mesmo fato, a desempenhar atividade profissional de natureza técnica correspondente à formação adquirida, mas sim a do magistério. Ademais, é imperioso salientar que as universidades não exigem a inscrição nos conselhos profissionais como condição para o exercício do magistério superior. Logo, quanto às atividades de docência universitária, eventual fiscalização dos conselhos profissionais configuraria ofensa indevida à autonomia universitária, a qual é expressamente assegurada pelo art. 207 da Constituição da República. Saliente-se, nesse aspecto, que a Lei n 9.394/96, no art. 9º, IX, incumbiu à União as atribuições de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. O Decreto n 5.773/2006, por sua vez, ao dispor sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino, expressamente estabelece, no art. 69, que o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional. Logo, não se pode exigir da autora, para o exercício da atividade docente, a prévia inscrição no CREA. Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência, como se verifica pelos seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR ATIVIDADE DOCENTE. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. 1. O art. 9º, inciso IX, da Lei n. 9.394/96, dispõe que compete à União a autorização, o reconhecimento, o credenciamento, a supervisão e a avaliação dos cursos das instituições de ensino superior. 2. O caput do art. 69 do Decreto n. 5.773/06 determina, por sua vez, que o exercício da atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional. 3. Dessarte, inexistente óbice legal ao exercício da docência nos cursos de engenharia, arquitetura e agronomia, por profissionais que não tenham registro no CREA, porquanto não pode prevalecer norma auto-elaborada, de eficácia interna corporis - como a Res. n. 2.187/73 do CONFEA - sobre as novas disposições legais, seja, igualmente, pelo princípio da hierarquia ou pelo princípio da lex posterior. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região, AMS 200751010281415AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 74166, Sétima Turma Especializada, DJU de 14/04/2009, p. 44) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATIVIDADE DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. DESNECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO PELO CRQ. 1. Estando a atividade do magistério superior sujeita ao controle do Ministério da

Educação, não necessita ser fiscalizada pelos conselhos profissionais. 2. Eventual sujeição do professor universitário à fiscalização dos conselhos caracterizaria descabida agressão à autonomia das universidades, garantida no art. 207, da Constituição da República.(TRF - 4ª Região, AC 200971000025120AC - APELAÇÃO CIVEL, Quarta Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DE de 03/11/2009)Por tais razões, merece acolhimento o pedido da autora de declaração de inexigibilidade de registro perante o CREA.Por consequência, também deve ser acolhido o pedido de anulação da do Auto de Infração n 690.739, lavrado por suposta infração ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei n 5.194/66 (fls. 197), o que redundaria na inexigibilidade das multas dele decorrentes.Não há como acolher, porém, o pedido de ressarcimento dos valores recolhidos no período em que a autora esteve regularmente inscrita no Conselho. Ainda que se reconheça inexigível o registro da autora perante o CREA, sua inscrição foi feita voluntariamente e o cancelamento ocorreu em 30/06/2002 (fls. 33).Destaco que a própria autora admitiu, na petição inicial, que sua inscrição havia sido efetuada de forma voluntária: Logo quando começou a trabalhar como docente da USP em São Carlos, fez sua inscrição junto ao CREA-SP, pois imaginava que iria exercer a atividade de Engenharia (fls. 03).Logo, são devidas as anuidades decorrentes do registro até a data do cancelamento, as quais já foram objeto de pagamento em execução fiscal específica (fls. 27/28), bem como é indevido o pedido de restituição dos valores já pagos a título de taxas de inscrição e de anuidades relativos a esse período. Com a manutenção voluntária do registro da autora junto ao CREA até 30/06/2002, impõe-se a cobrança das anuidades correspondentes, que nada mais são que tributos instituídos por lei e exigidos dos profissionais e empresas inscritos em seus respectivos órgãos profissionais.Ora, se a inscrição foi requerida pela própria autora, não pode agora se eximir do recolhimento das anuidades devidas sob a alegação de que não desenvolveu àquela época atividade submetida à fiscalização do Conselho. A cobrança da anuidade decorre tão-somente do registro efetuado junto ao Conselho, sendo irrelevante, nesse aspecto, o efetivo desenvolvimento da atividade. A cobrança é devida em razão da inscrição e não do efetivo exercício, mesmo porque não se poderia exigir do réu a prova de que a empresa não desenvolveu a sua atividade nos anos referentes às anuidades que deram ensejo à inscrição na dívida ativa.Fica claro, portanto, que o pagamento das anuidades decorre da mera inscrição do profissional ou da empresa junto ao Conselho, sendo devidas as parcelas anuais até que haja o formal cancelamento do registro a pedido do interessado ou ex officio.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem acolhendo o entendimento no sentido de que as anuidades são devidas em razão do registro perante o respectivo Conselho e não do exercício da atividade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. AUSÊNCIA. ANUIDADES DEVIDAS.1. A própria empresa requereu seu registro perante o Conselho Regional de Química - 4ª Região, em 21/09/1989, para o qual vinha contribuindo anualmente, tanto que requereu o parcelamento do débito relativo às anuidades de 1998 e 1999, confessando-o expressamente.2. Na medida que entende a embargante que o exercício de sua atividade não a obriga à inscrição no referido Conselho, e, conseqüentemente, ao pagamento das respectivas anuidades, deveria, no mínimo, requerer a baixa de seu registro, que, se porventura negada, ensejaria eventual propositura da ação competente para a discussão acerca da obrigatoriedade ou não da inscrição.3. No caso, a dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional.4. Precedentes jurisprudenciais.5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVIL - 972251Processo: 200361230008655, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU de 06/05/2005, p. 371 - grifos nossos)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ENGENHEIRA QUÍMICA. INSCRIÇÃO ESPONTÂNEA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO, AUSÊNCIA. ANUIDADE DEVIDA ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.1. Comprovado nos autos que a embargante - engenheira química - requereu e obteve, em 06.11.87, a inscrição junto ao Conselho Regional de Química, e à míngua de provas de que tenha postulado formalmente o pedido de cancelamento do registro perante o mesmo Conselho, lídima a obrigação do pagamento das anuidades até a data do ajuizamento da ação, conquanto a interessada não pode alegar em Juízo a própria torpeza.2. Discordando a executada quanto ao recolhimento das anuidades em razão da atividade básica exercida, deveria postular o cancelamento de seu registro e, diante da negativa do Conselho de fiscalização profissional, ajuizar a competente ação para a mesma finalidade.3. Devidas portanto as anuidades lançadas relativas a 1990 a 1994, considerado cancelado o registro perante o CRQ a partir de 05.12.95, data do ajuizamento dos presentes embargos.4. Apelação provida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVIL - 394504Processo: 97030710964, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU de 17/09/2004, p. 709 - grifos nossos)Conclui-se, portanto, que a exigibilidade das anuidades cobradas até o formal cancelamento da inscrição decorre da simples manutenção do registro da autora junto ao CREA-SP. Assim, são indevidas apenas as anuidades e as multas referentes à época posterior a essa data.DispositivoPelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação movida por MARIA STELA VELUDO DE PAIVA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim de: a) determinar ao réu que se abstenha de exigir o registro da parte autora perante o CREA/SP para exercício da atividade docente; b) determinar ao réu que se abstenha de cobrar taxas e anuidades em razão do exercício da atividade docente pela

autora e c) anular o Auto de Infração n 690.739, bem como determinar ao réu que se abstenha de exigir as multas impostas em razão dele. Rejeito, porém, o pedido de ressarcimento de valores recolhidos enquanto a autora esteve regularmente inscrita no CREA/SP. Torno definitiva a decisão de fls. 71/72. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. As custas processuais deverão ser rateadas, observando-se que, embora o CREA/SP seja uma entidade autárquica, encontra-se excluído da isenção do pagamento de custas por ser uma entidade fiscalizadora do exercício profissional (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). A sentença não está sujeita ao reexame necessário, pois o direito controvertido não excede a sessenta salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0000862-85.2010.403.6115 - SERGIO DULCINI(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ante a renúncia da credora (fls. 51), referente ao crédito que lhe foi reconhecido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001166-84.2010.403.6115 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA(SP155668 - MAURA DE LIMA SILVA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

1. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora a fls. 225 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Não há custas a recolher, ante a gratuidade da justiça da autora, benefício que lhe defiro nesta data. 3. Sem condenação em honorários, porquanto a autora concordou com o postulado pela Fazenda Nacional a fl. 170, parte final. 4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe. 6. Fica a autora liberada da garantia dada, conforme termo de fl. 166. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001172-91.2010.403.6115 - EDIBERTO CARLOS BROGGIO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

EDIBERTO CARLOS BROGGIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.570.718-9). Pleiteia, ainda, o reconhecimento e a conversão de tempo especial em comum dos períodos de 01/12/1964 a 31/07/1968, 01/08/1968 a 30/04/1969, e de 01/05/1969 a 31/07/1973. Por fim, pretende a alteração dos cálculos da sua aposentadoria por tempo de serviço. 2. Sustenta que esta recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 12/12/1995, tendo sido considerado pelo INSS o tempo de serviço de 30 anos, 11 meses e 24 dias, com o coeficiente de cálculo de 70%. Afirma que o INSS não considerou como especial a totalidade dos tempos constantes dos SBs 40, nos quais desempenhou as funções em laboratório. 3. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/49). 4. Em cumprimento a decisão de fls. 51, o autor juntou aos autos a declaração de hipossuficiência (fls. 53). 5. Deferida a gratuidade, o réu foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 56/61 alegando, preliminarmente, a decadência ao direito do autor. No mérito, sustentou que não houve comprovação da insalubridade, pois não há qualquer elemento que demonstre o contato, de forma habitual e permanente, a agentes insalubres. Requeru a improcedência do pedido. 6. O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 69/72. 7. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o autor a fls. 74 e o INSS a fls. 75. 8. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. Na ocasião, foi declarada encerrada a instrução processual e as partes reiteraram as manifestações já lançadas nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. 9. O julgamento antecipado da lide é possível, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental produzida. Decadência. 10. Afasto a preliminar de decadência do direito de revisão do benefício. 11. A Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do caput do art. 103 da Lei 8.213/91, criando a figura da decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, então consistente no prazo de dez anos. Posteriormente, a Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, manteve a previsão da decadência, agora sob o prazo de cinco anos, modificando novamente o caput do art. 103. Em 19/11/2003, foi editada a Medida Provisória 138, convertida na Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, que alterou novamente o art. 103 da Lei n 8.213/91, aumentando esse prazo decadencial novamente para 10 (dez) anos. 12. Observo, contudo, que o prazo estabelecido no mencionado dispositivo não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência, uma vez que a norma legal não tem efeitos retroativos, em respeito ao disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 13. Os dispositivos acima mencionados veiculam norma de natureza essencialmente material, pois tratam da extinção do próprio direito de revisar o benefício previdenciário. Não se trata de normas de cunho processual e, portanto, aplicáveis de imediato a todos os processos ajuizados

após a sua vigência.14. As regras de direito material devem se submeter às limitações constitucionais e, veiculando hipóteses de extinção de direitos, devem estar em conformidade com os princípios da irretroatividade da lei e da Segurança Jurídica.15. Dessa forma, entendo que tanto a Lei n 9.528/97, que instituiu a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, quanto as que se seguiram, alterando o prazo de decadência, anteriormente previsto na Lei 9.528/97, somente são aplicáveis aos benefícios concedidos após a sua vigência.16. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada nesse sentido, como se verifica pelo seguinte precedente:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, AGA 846849/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 03/03/2008)Períodos controvertidos17. Pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados como aprendiz de laboratório, de 01/12/1964; como auxiliar de laboratório de 01/08/1968 a 30/04/1969; e como auxiliar de escritório, de 01/05/1969 a 31/07/1973, para a Lápis Johann Faber S/A.18. Verifico que os períodos acima descritos foram reconhecidos, em sede administrativa, apenas como tempo de serviço comum, motivo pelo qual requer, na presente demanda, o reconhecimento de referidos períodos como exercidos em condições especiais.Reconhecimento e Conversão do Tempo Especial19. A aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. 20. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme entendimento consagrado pela jurisprudência, como se verifica da leitura da seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.(STJ, RESP 625900, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 07/06/2004)21. De acordo com a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. 22. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei federal nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. 23. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este 5º da norma supra transcrita. 24. Por essa razão, vinha sustentando a impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial ao tipo comum após 28 de maio de 1998. O Superior Tribunal de Justiça, aliás, tinha orientação nesse sentido: AGRESP n 756.797/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 17/09/2007; RESP 603.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 17/05/2004, p. 304. 25. A questão, porém, deve ser repensada.26. O 5º do art. 57, com a redação dada pela Lei n 9.032/95, assim dispôs: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.27. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, inseriu a norma do artigo 28, que revogava o citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.28. Todavia, a disposição não prevaleceu, porquanto na 13ª reedição da Medida Provisória nº 1.663, foi incluído novo texto para o artigo 28, nos seguintes termos:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.29. A Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, por sua vez, resultou na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, restando inalterado o dispositivo inserto em seu artigo 28, mas afastando a revogação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, conforme o disposto no artigo 32 da nova lei, abaixo transcrito:Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho

de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.30. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, porquanto o 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91 não foi revogado pela Lei n 9.711/98. Ao ser editada a Lei n 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória n 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum.31. Tal entendimento encontra respaldo, ainda, no disposto no artigo 201, 1º, da Constituição da República, na redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.32. Convém ressaltar, ademais, que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado a prejudicialidade de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada, dentre outros dispositivos, também contra a previsão de revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, justamente porque não reproduzida na Lei nº 9.711/98. Nesse sentido:EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade de dispositivos e expressões contidas na Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998. Pedido de liminar.- Ação que está prejudicada quanto à expressão 5º do art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 contida no artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663,-14, de 1998, porque não foi ele reproduzido na Lei 9.711, de 20.11.98, em que se converteu a citada Medida Provisória.(...)Ação de que se conhece em parte, e nela se indefere o pedido de suspensão da eficácia da expressão de contribuição contida no artigo 94 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e do 3º do artigo 126 da mesma Lei, ambos com a redação dada pelo artigo 24 da Lei n. 9.711/98.(STF, ADI-MC nº 1.891-6 / DF, Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 08.11.2002, p. 21).33. Imperioso destacar, ainda, que a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento que vinha adotando até então, passando a admitir a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum exercido após 28 de maio de 1998. Nesse aspecto, confira-se a ementa do recente acórdão proferido no RESP 956.110/SP, de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 22/10/2007:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. (grifo nosso)34. Essa, aliás, é a orientação que vem sendo adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. ORDENS DE SERVIÇO NºS 600 E 612 DE 1998. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PARA AGIR. INEXISTÊNCIA.(...)V - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF.VI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 239680, Processo: 199961830000856, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 22/02/2008, p. 1543 - grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo

em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto n.º 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.(...)14- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Sentença reformada.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 991642Processo: 200060020017983, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, DJU de 17/01/2008, p. 719 - grifos nossos)35. Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/05/1998. O art. 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal.36. Assim, modificando entendimento anterior, considero possível a conversão de tempo especial em comum após 28 de maio de 1998.37. O rol de atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exigia o art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original. A lei, entretanto, nunca foi editada e, por isso, até o advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada mediante o cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação contida nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, e Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto n. 357, de 07/12/1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto n. 611, de 21/07/1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.38. Com a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação atribuída ao 4º do art. 57 da Lei 8.213/91.39. Portanto, a jurisprudência está consolidada no sentido de que a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho. Por esse motivo, ao analisar a questão relativa a enquadrar-se ou não como atividade especial a atividade exercida pelo segurado, é necessário verificar a legislação vigente à época do exercício da atividade: se anterior à Lei n. 9.032/95, deve constar dos decretos já mencionados; se posterior, deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico, na forma prevista na MP n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.40. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecido como especiais os períodos de 16/06/1971 a 31/08/1973, como operário; 08/07/1979 a 07/07/1982, como auxiliar de encanador; 08/07/1982 a 31/05/1997, como operador hidráulico; 01/06/1997 a 15/12/2003, como adjunto de serviços, trabalhados para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.41. As categorias profissionais do autor - operário, auxiliar de encanador, operador hidráulico e adjunto de serviços - não se enquadram, por si só, dentre as consideradas especiais pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Dessa forma, diante da falta da presunção legal, cabe analisar se o demandante efetivamente teria trabalhado em atividades expostas a agentes nocivos à saúde.42. O autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 20/23), assinado por profissional legalmente habilitado. O documento indica que o autor, no período de 16/06/1971 a 31/08/1973, estava exposto a fungos, vírus, bactérias, dejetos fecais e totais e de 08/07/1979 a 15/12/2003 era exposto a dejetos fecais e totais fungos, vírus, bactérias protozoários. Consta do documento, ainda, a indicação do nome do profissional legalmente habilitado para a aferição dos registros ambientais.43. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei n. 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.44. Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico.Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.Embargos de declaração parcialmente acolhidos.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1327856Processo: 200803990327574, Décima Turma, Rel. Giselle França, DJF3 de 24/09/2008 - grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.(...)A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver

presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769, Décima Turma, Rel. Louise Filgueiras, DJU de 09/01/2008, p. 558)45. Assim, é possível a conversão dos períodos compreendidos entre 16/06/1971 a 31/08/1973 e de 08/07/1979 a 28/11/2003, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS. Revisão)46. A aposentadoria especial tem previsão no art. 57, caput, da Lei n. 8.213/91, in verbis: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.47. No caso dos autos, as atividades especiais desenvolvidas pelo autor junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto permitiriam a concessão da aposentadoria especial no caso de comprovação do exercício da atividade sob condições insalubres por vinte e cinco anos.48. Contudo, o tempo de serviço especial comprovado pelo autor é inferior a vinte e cinco anos, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de concessão da aposentadoria prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91.49. E, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998.50. No entanto, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC 20/98.51. O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 28/11/2003, tendo o INSS reconhecido, na via administrativa, um total de 33 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de contribuição.52. De acordo com a planilha ora anexada a esta sentença, com a conversão do tempo ora determinada, verifica-se que na data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/1998, o autor contava com mais de 35 anos de tempo de serviço, de forma que também completou àquela época os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria integral.53. Assim, deverão ser elaborados cálculos em fase de execução para verificar qual a aposentadoria mais vantajosa ao autor. Termo inicial do benefício54. Por ocasião da entrada do requerimento administrativo (28/11/2003), o autor não anexou ao seu pedido o Perfil Profissiográfico Previdenciário que ora autorizou a conversão dos períodos compreendidos entre 16/06/1971 a 31/08/1973 e de 08/07/1979 a 28/11/2003.55. O PPP somente foi apresentado com a petição inicial que deu ensejo à presente demanda. Logo, pode-se afirmar que o INSS foi constituído em mora apenas com a citação (CPC, art. 219), de forma que a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação.56. Dado o caráter alimentar do benefício e a existência de provimento favorável à parte, deve ser aplicada a regra do art. 461 do Código de Processo Civil, para fins de imediata implantação do benefício. Dispositivo57. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, pelo que condeno o INSS: a) à obrigação de fazer consistente na averbação e conversão de tempo especial em comum dos períodos de 16/06/1971 a 31/08/1973 e de 08/07/1979 a 28/11/2003, em que trabalhou para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, assegurada a conversão em tempo comum pelo fator 1,40, e b) a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início do benefício em 05/05/2010 (data da citação), observada a forma mais vantajosa a que fizer jus o autor conforme a legislação da época da concessão ou conforme as legislações anteriores, respeitado nesse caso o direito adquirido.58. Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas as quais serão corrigidas monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134/2010, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n. 204 do E. STJ).59. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ.60. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.61. Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.62. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 475, I, do CPC).63. Elaboro tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n. 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n. 71:1. Número do benefício: 42/101.570.718-9;2. Nome do segurado: EDIBERTO

CARLOS BROGGIO (CPF: 594.282.958-68);3. Benefício concedido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. Data de início do benefício: data da citação (05/05/2010);6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001275-98.2010.403.6115 - LOJINHA CRILU LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

LOJINHA CRILU LTDA - ME, qualificada na inicial, ajuíza a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A E UNIÃO FEDERAL, para que seja declarado o direito à restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório, com correção monetária integral e juros de 6% ao ano. Requereu, ainda, a condenação das rés ao pagamento das verbas de sucumbência. a Eletrobrás adotou uma sistemática ilegal de apenas corrigir o eSustenta que a Eletrobrás adotou uma sistemática ilegal de apenas corrigir o empréstimo compulsório a partir do ano subsequente ao dos recolhimentos, reduzindo consideravelmente o próprio montante a restituir bem como os juros sobre ele incidentes, em prejuízo do autor. Afirma que tem o direito de ter os valores recolhidos em favor da Eletrobrás e posteriormente convertidos em crédito acionário corrigidos monetariamente pelos índices integrais de variação do poder aquisitivo da moeda, desde os respectivos recolhimentos, bem como de obter o pagamento dos juros calculados sobre o montante atualizado. Argumenta que a restituição ou conversão em ações dos valores pagos a título de empréstimo compulsório somente será integral se houver a correção monetária desde a data do respectivo pagamento. Aduz que a não atribuição de correção monetária plena aos créditos do contribuinte implica em apropriação de parcela significativa do patrimônio dele, o que configura violação ao princípio constitucional que veda a cobrança de tributos com efeito de confisco, tal como previsto no art. 150, IV, da Constituição. Afirma que a matéria foi objeto de julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, submetida ao rito dos recursos repetitivos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/43. ara para julgar a açãoA decisão de fls. 59/60 reconheceu a competência desta Vara para julgar a ação, em que pese o valor genérico atribuído à causa. 81, alegando, preliminarmentA UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 67/81, alegando, preliminarmente, a ausência de comprovação da condição de contribuinte e dos valores recolhidos que sua responsabilidade está limitada ao valor nominal dos títulos emitidos pela Eletrobrás, nos termos do artigo 4º, 3º da Lei 4.156/62. Afirmou que sua responsabilidade é subsidiária no que concerne a outros acréscimos legais, somente surgindo a sua responsabilização em caso de inadimplemento por parte da Eletrobrás. No mérito, teceu considerações acerca da prescrição, alegando a consumação da prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/32), seja tomando como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do empréstimo, seja tomando como termo a data da realização das assembléias onde houve a conversão dos créditos em ações da companhia. Sustentou, ainda, que a Eletrobrás, em afronta ao princípio da legalidade, não poderia adotar critérios diversos aos adotados no tocante à correção monetária e aos juros. Argumentou, por fim, que o tributo incidiu sobre base de cálculo sem representatividade patrimonial para o contribuinte e foi repassado ao consumidor final, de tal sorte que não implicou ônus patrimonial insuportável ao sujeito passivo da obrigação tributária, o que afasta o alegado caráter confiscatório da exação. Na hipótese de procedência da ação, requereu que, sobre o crédito a ser apurado em favor da autora, incida a título de juros e correção monetária os mesmos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.üindo Regularmente citada, a Eletrobrás ofereceu contestação (fl. 85/118), argüindo preliminarmente a inépcia da inicial pela formulação de pedido genérico e pela falta de documento essencial. Aduziu, ainda, que o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico pretendido. Sustentou, ainda, que a competência para o julgamento da ação é do Juizado Especial Federal em virtude do valor atribuído à causa e a ocorrência da consumação da prescrição do suposto direito de a autora receber diferenças de correção monetária e juros, pois decorreram mais de cinco anos dos recolhimentos que teriam consubstanciado o crédito oriundo do empréstimo compulsório. No mérito, salientou que a instituição do empréstimo compulsório ocorreu em meio a uma necessidade de geração de recursos extras para possibilitar a implementação de uma política de expansão de efetiva consistência do sistema energético brasileiro, fomentando o próprio desenvolvimento do país. Ressaltou que o critério de correção monetária adotado pela Eletrobrás para o resgate do empréstimo compulsório possui fundamento legal expresso no art. 2º, caput, do Decreto-Lei n 1.512/76, bem como era previsto no art. 49 e parágrafo único do Decreto n 68.419/71. Assim, alegou que nenhuma irregularidade ou injustiça se verificou em relação ao mecanismo utilizado para a correção monetária dos créditos em questão, tendo em vista que o critério de apuração do valor patrimonial das ações foi aplicado com obediência ao princípio da legalidade. Defendeu, ainda, a correção do mecanismo de cômputo e pagamento dos juros estabelecidos como remuneração do principal no empréstimo compulsório. Argumentou que, havendo lei determinando o procedimento da correção monetária e da incidência dos juros, exaure-se a função jurisdicional. Ressaltou a constitucionalidade do empréstimo compulsório e a recepção pela Constituição de 1988 de toda a legislação a ele pertinente. Concluiu que, recebidos os títulos e passados os respectivos recibos, bem como recebidos os juros na forma prevista em lei, não cabe postular eventuais diferenças depois de decorridos muitos anos. Alegou que, se o próprio ADCT, como norma

constitucional, determinou a constitucionalidade da normatização atinente ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, não há que se dizer que tal sistema legislativo seria incompatível com outra norma constitucional, qual seja o art. 150, IV, da Constituição. Juntou documentos às fls. 119/138. A autora apresentou réplica às fls. 140/147, nada foi requerido. Instadas as partes quanto à produção de provas, nada foi requerido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O julgamento a passo a fundamentar e decidir com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O decorrer relações jurídicas distintas. Inicialmente, Do empréstimo compulsório decorrem relações jurídicas distintas. Inicialmente, há uma relação de natureza tributária, consistente no pagamento do tributo. Realizado este, encerra-se a relação tributária e surge a relação de natureza administrativa, sendo que nesta última o Estado (antes sujeito ativo da relação tributária) passa a ser sujeito passivo, eis que está obrigado a devolver os valores que lhe foram compulsoriamente entregues a título de empréstimo. O direito de ressarcimento não pode ser lesado e a Administração está obrigada a fazer a restituição dentro da legalidade. Comprovado nos autos que a autora era contribuinte do empréstimo compulsório ora debatido (fls. 36), é evidente a sua legitimidade ativa para pleitear a incidência da correção monetária sobre os valores restituídos. O entendimento no sentido de que a União Federal e a Eletrobrás são partes legítimas para as causas em que se discute a restituição do empréstimo compulsório instituído pelo artigo 4º da Lei nº 4.156/62 e legislação subsequente, esta última porque sua arrecadação era a ela destinada e aquela (União Federal) porque a Eletrobrás agiu no caso por delegação da União em sua função de instituir e cobrar empréstimos compulsórios. Nesse sentido: VIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. (...) não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. (...) curso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial da Eletrobrás não conhecido. Segunda Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 05/04/2006, p. (STJ, RESP 802292, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 05/04/2006, p. 182) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRINCIPAL MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União. A responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária. 4. Agravo regimental não provido. Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/07/2005, p. (STJ, AGA 657472, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/07/2005, p. 395) Conclui-se, portanto, que, ao contrário do que foi alegado pela União em contestação, a sua responsabilidade não é restrita ao valor nominal dos títulos emitidos pela Eletrobrás nem se trata de responsabilidade subsidiária. A alegação de ausência de documentação essencial não impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. Ressalto que não se confundem documentos essenciais ao ajuizamento da ação com aqueles destinados à prova do direito alegado. Estes não impedem o conhecimento da ação. , a autora comprovou a fls. 36 a sua condição de contribuinte e o recolhimento das contribuições. No mais, a autora formulou pleito condenatório, mas não deduziu pedido líquido. Tal prática não é repugnada pela lei processual e, por isso, não era de rigor a apresentação, nesta fase de conhecimento, de planilha demonstrativa dos valores entendidos devidos. número CICE da autora e as informações acerca da quantidade de ações e créditos dessas são documentos inerentes à atividade de prestadora de serviço público, competindo à Eletrobrás a sua apresentação. Logo, a formulação de pedido genérico é possível na hipótese, com fundamento no art. 286, III, do Código de Processo Civil. A questão relativa ao valor da causa já foi objeto de apreciação pela decisão de fls. 59/60, a qual não foi objeto de qualquer recurso por parte da Eletrobrás. Assim, não há motivo para a reapreciação da questão relativa à competência, tal como requereu a ré em contestação. As preliminares devem ser rejeitadas, portanto. Passo, então, à análise das alegações de prescrição. Como já foi mencionado acima, as relações jurídicas pertinentes à devolução

aos respectivos contribuintes dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, ainda que não pertinentes propriamente ao campo do Direito Tributário, devem ser consideradas dentro do Direito Administrativo, ambos ramos do Direito Público e sob cuja égide deve o pedido ser analisado e decidido. Dessa forma, o direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório (incluindo-se aqui a correção monetária e os juros devidos, por serem decorrentes do empréstimo - acessórios/principal) da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42. Eis o teor dos dispositivos citados: União, dos Estados e dos Municípios, bem assim Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º O decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição Art. 2º O decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Deve-se ressaltar, porém, que a prescrição somente começa a ser contada a partir Deve-se ressaltar, porém, que a prescrição somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação. Logo, na hipótese dos autos, o prazo quinquenal de prescrição somente tem seu termo inicial no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, ou seja, a contar da data de seu vencimento. ífica do empréstimo cCumpre analisar, portanto, a evolução da legislação específica do empréstimo compulsório e verificar como foi regulada a questão do prazo de vencimento dos referidos títulos da Eletrobrás. ispôs em seu art. 4º, in verbis: Nesse aspecto, a Lei n 4.156/62 dispôs em seu art. 4º, in verbis: a tomará obri Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de impôsto único sôbre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, com 1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata êste artigo e mensalmente o recolherá, nos prazos, previstos para o impôsto único e sob as mesmas penalidades, à ordem da Eletrobrás, em agência do Banco do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) s contas à Eletrobrás e receberá os títulos 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em fac-simile. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) nião, em qualquer hipótese, 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. igido dos consumidores 4º O empréstimo referido neste artigo não poderá ser exigido dos consumidores discriminados no 5º do artigo 4º, da Lei nº 2.308 de 31 de agôsto de 1954 e dos consumidores rurais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) s 5º Do total do empréstimo compulsório arrecadado em cada Estado, a Eletrobrás aplicará em cada exercício: (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 50% em subscrição de ações, tomada de obrigações, empréstimos e financiamen I - 50% em subscrição de ações, tomada de obrigações, empréstimos e financiamentos de ou emprêsas que produzam, transmitam ou distribuam energia elétrica, e das quais o Poder Público Estadual fôr acionista majoritário, no capital social com direito a voto, observado o disposto no artigo 8º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962. setor de energia elétrica nas quais tenha interêsse o Es II - 10%, em obras no setor de energia elétrica nas quais tenha interêsse o Estado onde o empréstimo fôr arrecadado, sendo o percentual aplicado em participação societária ou financiamentos; referidas no inciso I dêste parágrafo ficam III - as modalidades de aplicação referidas no inciso I dêste parágrafo ficam à opção do Poder Executivo Estadual. (Parágrafo revogado pela Lei nº 5.824, de 14.11.1972) sas financeiras, exclusive juros, resultantes de tomada de obrigaç 6º As despesas financeiras, exclusive juros, resultantes de tomada de obrigações, empréstimos e financiamentos aludidos no 5º, inciso I não poderão ser superiores a 15% do valor da operação e os prazos de liquidação não poderão ser inferiores a 10 (dez) anos, e tais encargos serão considerados pelos mutuários como despesas de exploração. (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) e (Revogado pela Lei nº 5.073, de 18.8.1966) go serão exigíveis pelos titu 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a êstes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRÁS contas relativas a até mais de duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) referido neste 8º Aos débitos resultantes do não recolhimento, do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subsequente. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) tado proceder à troca das contas quitadas de energi 9º A ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata êste artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exerc 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo

anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969)ia elétri 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo êste que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969)A Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966 modificou, em parte, as Leis n 2.308, A Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966 modificou, em parte, as Leis n 2.308, de 31 de agosto de 1954, 4.156, de 28 de novembro de 1962, 4.357, de 16 de julho de 1964, 4.364, de 22 de julho de 1964 e 4.676, de 16 de junho de 1965. Seu art. 2º estabelecia:brigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETRArt 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.ro de 1967, as obrigações a serem tomaParágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sôbre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor.Já o Decreto-Lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976 alterou a legislação do eJá o Decreto-Lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976 alterou a legislação do empréstimo compulsório instituído em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, estatuinto em seus arts. 1º a 5º, in verbis:ais Elétricas BraArt 1º O empréstimo compulsório instituído em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS será exigido, a partir de 1º de janeiro de 1977, na forma da legislação em vigor, com as alterações introduzidas por este Decreto-lei.2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobArt 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano.este artigo será corrigido monetariamente, na forma do 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. anualmente, no mês de julho aos consumidores industri 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará. do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessioná 3º O pagamento do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessionários distribuidores, será efetuado em duodécimos, observando o disposto no parágrafo anterior.ento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da AssemblArt 3º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social.s ações de que trata este artigo terão as preferências e vanParágrafo único. As ações de que trata este artigo terão as preferências e vantagens mencionadas no parágrafo 3º, do artigo 6º, da Lei número 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969 e conterão a cláusula de inalienabilidade até o vencimento do empréstimo, podendo a ELETROBRÁS, por decisão de sua Assembléia Geral, suspender essa restrição.ista no artigo anterior, bem como a de que trata o paráArt 4º A conversão prevista no artigo anterior, bem como a de que trata o parágrafo 10, do artigo 4º, da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, será efetuada pelo valor corrigido do crédito ou do título, pagando-se em dinheiro o saldo que não perfizer número inteiro de ação.to-lei não será exigido de consumidArt 5º O empréstimo de que trata este Decreto-lei não será exigido de consumidores industriais de energia elétrica cujo consumo mensal seja igual ou inferior a 2.000 kwh.É necessário distinguir, para análise da prescrição, o valor principal e os juÉ necessário distinguir, para análise da prescrição, o valor principal e os juros pagos anualmente, pois os prazos prescricionais, em cada caso, têm termo inicial em momentos diferentes.õe que o pagamento dos juros sobre o recolhimentoO Decreto-lei nº 1.512/76 dispõe que o pagamento dos juros sobre o recolhimento compulsório ocorre sempre no mês de julho de cada ano. Por essa razão, no mês de julho de cada ano de pagamento nasce o direito de ação para o credor cobrar o eventual pagamento dos juros, caso este for efetuado aquém do devido. Além disso, tendo em vista o disposto no Decreto-lei n 644/69, que acrescentou o 11 ao artigo 4º da Lei nº 4.156/62 e o artigo 2º do Decreto-lei 4.597/72 (que determinou a aplicação do Decreto 20.910/32), o prazo prescricional a ser aplicado é de cinco anos.direito de postular diferenças de correção monetária de Assim, está extinto o direito de postular diferenças de correção monetária de parcelas de juros pagas antes de 24/06/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 24/06/2010.te ao prazo de vencimento dos títulos da Eletrobrás, aforaNo mais, relativamente ao prazo de vencimento dos títulos da Eletrobrás, afora a possibilidade de resgate antecipado por sorteio, temos que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de dez anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966).retanto, importa observar que a Eletrobrás, por meio de assembleias gerais Entretanto, importa observar que a Eletrobrás, por meio

de assembleias gerais extraordinárias realizadas em 20/04/88 e 26/04/90, autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional. No tocante aos créditos constituídos a partir de 1988, que é o caso dos autos, a Eletrobrás entendeu por bem antecipar o pagamento, submetendo a matéria à aprovação da 143ª Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30/06/2005, que aprovou a conversão dos créditos de empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B. Assim, em relação a esses créditos também se opera a antecipação do termo de início do prazo prescricional, o qual passa a ser contado da data da 143ª AGE. u o entendimento de que o prazo O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo para que o contribuinte possa reclamar em juízo eventuais diferenças de correção monetária referentes aos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica começa a fluir a partir da data de realização das Assembleias que efetuaram as conversões dos créditos em ações, como se verifica pelos seguintes precedentes: O. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMOTRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS JUROS REMUNERATÓRIOS E SOBRE O VALOR PRINCIPAL E REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. ASSEMBLÉIAS DE CONVERSÃO EM AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. TAXA SELIC. QUESTÃO PACIFICADA. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA N. 1.003.955-RS E 1.028.592-RS. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos recursos especiais repetitivos de controvérsia de n. 1.003.955-RS e 1.028.592-RS, pacificou entendimento sobre as questões relativas ao empréstimo compulsório de energia elétrica instituído pelo Decreto-Lei 1.512/76. 2. Quanto à forma de contagem do prazo prescricional quinquenal para a restituição das diferenças de correção monetária sobre o valor principal e os respectivos reflexos, decidiu-se que deve ser contado a partir da data de realização de cada assembleia em que se homologou a deliberação sobre a conversão dos créditos em ações, a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. (...) 6. Agravos regimentais não providos. 832306, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 30/1(STJ, AGRESP 832306, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 30/11/2009)TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA -TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. (...) 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. (...) 9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. DJE de 27/11/2009(STJ, RESP 1003955, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 27/11/2009)No caso dos autos, o período de restituição constante do pedido formulado na pNo caso dos autos, o período de restituição constante do pedido formulado na petição inicial deve ser limitado aos créditos de empréstimo compulsório concedidos à autora que tiveram comprovação pelo documento juntado à inicial, relativo aos anos de 1988 a 2004 (fls. 36). Como o início do prazo prescricional se deu somente a partir de 30/06/2005, como especificado acima, não há que se falar em consumação da prescrição, pois a presente demanda foi ajuizada em 24/06/2010.e tange à correção monetária, o já citado art. 2º do Decreto-Lei nº 1.512No que tange à correção monetária, o já citado art. 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76 previa que o crédito a título de empréstimo compulsório seria constituído em primeiro de janeiro do ano seguinte ao das contribuições e a correção monetária seria efetuada na forma do art. 3º

da Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, para efeito de cálculo de juros e de resgate. a. Com efeito, o art. 3º da Lei n. 4.357/64 dispõe: os bens do ativo imobilizado Art 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei n. 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. O critério de correção monetária e o termo inicial demarcados pela Lei não preservam o equilíbrio da relação tributária. O crédito de correção adotado é o do índice previsto para a variação do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, não obstante tenha sido pago em dinheiro. Ademais, a correção incide apenas a partir de sua constituição, no primeiro dia de janeiro do ano seguinte, ficando sem atualização os valores recolhidos durante o ano em que se verificaram as contribuições. Desde a Constituição de 1967 o empréstimo compulsório possui natureza jurídica tributária, estando submetido aos mesmos princípios, normas gerais em matéria de legislação tributária e limitações do poder de tributar inerentes aos demais tributos, insculpidos na Constituição e no Código Tributário Nacional. Dentre tais princípios, insere-se a proibição de utilizar tributo com efeito de confisco, contida no art. 150, IV, da Constituição de 1988. A correção monetária tem por finalidade e natureza a recomposição do poder aquisitivo da moeda, recuperando a expressão econômica de valores expressos em pecúnia. Se o Estado não devolver ao contribuinte as importâncias tomadas compulsoriamente com a atualização integral, desde o recolhimento até o efetivo resgate, estará enriquecendo ilícitamente e confiscando o capital do contribuinte, valendo-se do seu poder de impor o empréstimo forçado. Inconsistente o argumento de que o empréstimo compulsório não tem cláusula de preservação do valor real, ante o princípio de vedação ao confisco. É do que o próprio quantum recorre. Com efeito, como a correção monetária nada mais é do que o próprio quantum recolhido indevidamente, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarretaria evidente prejuízo para o patrimônio dos contribuintes. Decorrentes de condenação judicial ficar ao sabor dos efeitos de medidas governamentais, de natureza econômica, que, à guisa de combate à inflação, venham suprimir etapas anteriores de defasagem monetária, tratando-se de dívida dessa natureza, a correção monetária deve ser aplicada pelos índices que efetivamente aferiram a realidade inflacionária do período, desconsiderando o controle artificial praticado por meio de reiterados expurgos nas taxas apuradas mensalmente. Deve ser plena, incidindo desde quando tomado o empréstimo e não a partir do momento em que se dá por constituído o crédito. remissas, restou assentado que o IPC/FGV é o índice que melhor retrata a corrosão inflacionária ocorrida nos Planos Verão, Collor I e II, tratando-se de índice oficial hábil à atualização monetária dos débitos judiciais, atendendo assim à exigência da justa e integral reparação do credor. Aplicam-se, portanto, os índices reconhecidos pela jurisprudência, em substituição da BTN, devido à manipulação de seus índices pelo Governo naquele período, o que se aplica nos seguintes meses: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), outubro/90 (14,20%) e fevereiro/91 (21,87%). Em síntese, e com as observações acima, na correção monetária devem ser aplicados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. De outro lado, sobre as diferenças devidas de correção monetária do empréstimo compulsório devem ser calculados os juros remuneratórios previstos na legislação do referido tributo (Lei nº 5.073/66, art. 2º, parágrafo único - 6% ao ano, anualmente, sobre o montante emprestado, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho), regra legal específica que afasta a incidência da regra geral expressa na superveniente taxa SELIC prevista pela Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º. Devida tanto na restituição em dinheiro ou em ações, porquanto a Lei prevê tanto a devolução em espécie como mediante participação acionária, dependendo de decisão da Assembléia Geral da Eletrobrás. A conversão antecipada em ações não ilide o direito à diferença decorrente da atualização monetária aplicada a menor, relativa ao período anterior ao resgate. o art. 4º da Lei nº 7.181/83 determinou que a conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações da Eletrobrás poderá ser total ou parcial, conforme decidir a Assembléia Geral, e que sua conversão será pelo valor patrimonial das ações. O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 146.615-4, considerou recepcionada pela atual Constituição Federal a conversão do crédito em ações, na forma determinada pela legislação. Este dispositivo é materialmente compatível com a Constituição de 1988, apresentando-se o critério escolhido pelo legislador em consonância com o direito fundamental de propriedade, encartado no art. 5º, XXII, inexistindo contrariedade, ainda, ao princípio que veda a estipulação de tributo com efeito de confisco, consagrado no art. 150, IV. O valor patrimonial das ações resulta da avaliação de todo o acervo da empresa, dividido pelo número de ações existentes, ou seja, representa a correlação entre a situação econômico-financeira global da sociedade e o número de ações emitidas. O valor de mercado, por

sua vez, resulta de diversos fatores, nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa e se caracteriza por ser extremamente volátil, flutuante e sujeito à especulação, não se revelando um parâmetro seguro para a avaliação do valor real de uma ação. Não se pode concluir, portanto, que a conversão pelo valor patrimonial das ações acarreta confisco, pelo simples fato de, em dado momento, haver descompasso com o valor de mercado. de se observar, ainda, que a devolução em ações constitui prerrogativa da ELÉ de se observar, ainda, que a devolução em ações constitui prerrogativa da Eletrobrás, que pode optar pela devolução em pecúnia ou em participação acionária. A cláusula de inalienabilidade, consoante o parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.512/76, somente pode ser afastada por decisão da Assembléia Geral.uros de 6% ao ano, previstos no art. 2º, caput e parágrafo 2º, do DL nº 1. Os juros de 6% ao ano, previstos no art. 2º, caput e parágrafo 2º, do DL nº 1.512/76, também devem fluir sobre o montante do empréstimo compulsório corrigido integralmente, sob pena de não ser cumprida de forma plena a restituição.istNo tocante ao cômputo de juros moratórios, cumpre referir que os juros previstos no DL nº 1.512/76 têm natureza meramente compensatória, porquanto são fruto do capital emprestado, derivando de privação lícita. Os juros moratórios, por sua vez, possuem caráter indenizatório pelo descumprimento de uma obrigação, ou seja, decorrem de uma privação ilícita. A acumulação de juros remuneratórios e compensatórios é possível somente em situações específicas, em que os dois pressupostos coexistem simultaneamente. O que ocorre, comumente, é a transmutação dos juros compensatórios em moratórios, a partir do inadimplemento da obrigação.eira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos ReA Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. Restou decidido nos referidos julgados, ademais, que sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a Taxa Selic (art. 406 do CC atual). Também restou consolidado o entendimento do STJ de que o empréstimo compulsório da Eletrobrás pode ser devolvido por meio de conversão do crédito em ações..592/RPara ilustrar, transcrevo a ementa do v. acórdão proferido no RESP 1.028.592/RS:RIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF); b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada. III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSOS 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos. 2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a

sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 6. PRESCRIÇÃO: 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 7.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. 9. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3). 9. CONCLUSÃO Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos., Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 27/11/2009(STJ, RESP 1028592, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 27/11/2009 - grifos nossos)Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCANTE o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar o direito de a autora, no momento da constituição do crédito em seu favor, decorrente do empréstimo compulsório sob enfoque, ter nele computada correção monetária integral, desde as datas dos efetivos recolhimentos comprovados às fls. 36. As rés ficam condenadas, em consequência, a restituir à autora as diferenças daí decorrentes, corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado.re as diferenças apuradas em razão da incidência da correção monetária plenaSobre as diferenças apuradas em razão da incidência da correção monetária plena, desde quando havidas, incidirão juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.512/76, até a data do resgate das obrigações, mediante pagamento ou conversão em participação acionária. contados a partir da citação, pela taxa SELIC. Juros de mora, contados a partir da citação, pela taxa SELIC.xperimentada (aSem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei.ário.Publique-se. RSentença sujeita a

reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 15 de março de 2012.

0001276-83.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA DE LOUCAS VALE DO MOGI LTDA (SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

CERÂMICA ARTÍSTICA DE LOUÇAS VALE DO MOGI LTDA, qualificada na inicial, ajuíza a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A E UNIÃO FEDERAL, para que seja declarado o direito à restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório, com correção monetária integral e juros de 6% ao ano. Requereu, ainda, a condenação das rés ao pagamento das verbas de sucumbência. Sustenta que a Eletrobrás adotou uma sistemática ilegal de apenas corrigir o empréstimo compulsório a partir do ano subsequente ao dos recolhimentos, reduzindo consideravelmente o próprio montante a restituir bem como os juros sobre ele incidentes, em prejuízo do autor. Afirma que tem o direito de ter os valores recolhidos em favor da Eletrobrás e posteriormente convertidos em crédito acionário corrigidos monetariamente pelos índices integrais de variação do poder aquisitivo da moeda, desde os respectivos recolhimentos, bem como de obter o pagamento dos juros calculados sobre o montante atualizado. Argumenta que a restituição ou conversão em ações dos valores pagos a título de empréstimo compulsório somente será integral se houver a correção monetária desde a data do respectivo pagamento. Aduz que a não atribuição de correção monetária plena aos créditos do contribuinte implica em apropriação de parcela significativa do patrimônio dele, o que configura violação ao princípio constitucional que veda a cobrança de tributos com efeito de confisco, tal como previsto no art. 150, IV, da Constituição. Afirma que a matéria foi objeto de julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, submetida ao rito dos recursos repetitivos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/74. A decisão de fls. 90/91 reconheceu a competência desta Vara para julgar a ação, em que pese o valor genérico atribuído à causa. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 98/109, alegando, preliminarmente, que sua responsabilidade está limitada ao valor nominal dos títulos emitidos pela Eletrobrás, nos termos do artigo 4º, 3º da Lei 4.156/62. Afirmou que sua responsabilidade é subsidiária no que concerne a outros acréscimos legais, somente surgindo a sua responsabilização em caso de inadimplemento por parte da Eletrobrás. No mérito, teceu considerações acerca da prescrição, alegando a consumação da prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/32), seja tomando como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do empréstimo, seja tomando como termo a data da realização das assembléias onde houve a conversão dos créditos em ações da companhia. Sustentou, ainda, que a Eletrobrás, em afronta ao princípio da legalidade, não poderia adotar critérios diversos aos adotados no tocante à correção monetária e aos juros. Argumentou, por fim, que o tributo incidiu sobre base de cálculo sem representatividade patrimonial para o contribuinte e foi repassado ao consumidor final, de tal sorte que não implicou ônus patrimonial insuportável ao sujeito passivo da obrigação tributária, o que afasta o alegado caráter confiscatório da exação. Na hipótese de procedência da ação, requereu que, sobre o crédito a ser apurado em favor do autor, incida a título de juros e correção monetária os mesmos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Regularmente citada, a Eletrobrás ofereceu contestação (fl. 110/142), arguindo preliminarmente a inépcia da inicial pela formulação de pedido genérico e pela falta de documento essencial. Sustentou, ainda, a consumação da prescrição do suposto direito de a autora receber diferenças de correção monetária e juros, pois decorreram mais de cinco anos dos recolhimentos que teriam consubstanciado o crédito oriundo do empréstimo compulsório. No mérito, salientou que a instituição do empréstimo compulsório ocorreu em meio a uma necessidade de geração de recursos extras para possibilitar a implementação de uma política de expansão de efetiva consistência do sistema energético brasileiro, fomentando o próprio desenvolvimento do país. Ressaltou que o critério de correção monetária adotado pela Eletrobrás para o resgate do empréstimo compulsório possui fundamento legal expresso no art. 2º, caput, do Decreto-Lei nº 1.512/76, bem como era previsto no art. 49 e parágrafo único do Decreto nº 68.419/71. Assim, alegou que nenhuma irregularidade ou injustiça se verificou em relação ao mecanismo utilizado para a correção monetária dos créditos em questão, tendo em vista que o critério de apuração do valor patrimonial das ações foi aplicado com obediência ao princípio da legalidade. Defendeu, ainda, a correção do mecanismo de cômputo e pagamento dos juros estabelecidos como remuneração do principal no empréstimo compulsório. Argumentou que, havendo lei determinando o procedimento da correção monetária e da incidência dos juros, exaure-se a função jurisdicional. Ressaltou a constitucionalidade do empréstimo compulsório e a recepção pela Constituição de 1988 de toda a legislação a ele pertinente. Concluiu que, recebidos os títulos e passados os respectivos recibos, bem como recebidos os juros na forma prevista em lei, não cabe postular eventuais diferenças depois de decorridos muitos anos. Alegou que, se o próprio ADCT, como norma constitucional, determinou a constitucionalidade da normatização atinente ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, não há que se dizer que tal sistema legislativo seria incompatível com outra norma constitucional, qual seja o art. 150, IV, da Constituição. Juntou documentos às fls. 143/162. A autora apresentou réplica às fls. 164/171. Instadas as partes quanto à produção de provas, nada foi requerido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de

direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Do empréstimo compulsório decorrem relações jurídicas distintas. Inicialmente, há uma relação de natureza tributária, consistente no pagamento do tributo. Realizado este, encerra-se a relação tributária e surge a relação de natureza administrativa, sendo que nesta última o Estado (antes sujeito ativo da relação tributária) passa a ser sujeito passivo, eis que está obrigado a devolver os valores que lhe foram compulsoriamente entregues a título de empréstimo. O direito de ressarcimento não pode ser lesado e a Administração está obrigada a fazer a restituição dentro da legalidade. Comprovado nos autos que a autora era contribuinte do empréstimo compulsório ora debatido (fls. 48/72), é evidente a sua legitimidade ativa para pleitear a incidência da correção monetária sobre os valores restituídos. No mais, está pacificado o entendimento no sentido de que a União Federal e a Eletrobrás são partes legítimas para as causas em que se discute a restituição do empréstimo compulsório instituído pelo artigo 4º da Lei nº 4.156/62 e legislação subsequente, esta última porque sua arrecadação era a ela destinada e aquela (União Federal) porque a Eletrobrás agia no caso por delegação da União em sua função de instituir e cobrar empréstimos compulsórios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.(...) 3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62.(...)7. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial da Eletrobrás não conhecido.(STJ, RESP 802292, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 05/04/2006, p. 182) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRINCIPAL MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)2. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União.3. Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA 657472, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/07/2005, p. 395) Conclui-se, portanto, que, ao contrário do que foi alegado pela União em contestação, a sua responsabilidade não é restrita ao valor nominal dos títulos emitidos pela Eletrobrás nem se trata de responsabilidade subsidiária. A alegação de ausência de documentação essencial não impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. Ressalto que não se confundem documentos essenciais ao ajuizamento da ação com aqueles destinados à prova do direito alegado. Estes não impedem o conhecimento da ação. No mais, a autora formulou pleito condenatório, mas não deduziu pedido líquido. Tal prática não é repugnada pela lei processual e, por isso, não era de rigor a apresentação, nesta fase de conhecimento, de planilha demonstrativa dos valores entendidos devidos. Saliento, ademais, que o número CICE da autora e as informações acerca da quantidade de ações e créditos dessas são documentos inerentes à atividade de prestadora de serviço público, competindo à Eletrobrás a sua apresentação. Logo, a formulação de pedido genérico é possível na hipótese, com fundamento no art. 286, III, do Código de Processo Civil. As preliminares devem ser rejeitadas, portanto. Passo, então, à análise das alegações de prescrição. Como já foi mencionado acima, as relações jurídicas pertinentes à devolução aos respectivos contribuintes dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, ainda que não pertinentes propriamente ao campo do Direito Tributário, devem ser consideradas dentro do Direito Administrativo, ambos ramos do Direito Público e sob cuja égide deve o pedido ser analisado e decidido. Dessa forma, o direito à devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório (incluindo-se aqui a correção monetária e os juros devidos, por serem decorrentes do empréstimo - acessórios/principal) da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42. Eis o teor dos dispositivos citados: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º O decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Deve-se ressaltar, porém, que a prescrição somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação. Logo, na hipótese dos autos, o prazo quinquenal de prescrição somente tem seu termo inicial no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, ou seja, a contar da data de seu vencimento. Cumpre analisar, portanto, a evolução da legislação específica do empréstimo compulsório e verificar como foi regulada a questão do prazo de vencimento dos referidos títulos da Eletrobrás. Nesse aspecto, a Lei n

4.156/62 dispôs em seu art. 4º, in verbis: Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de impôsto único sôbre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) 1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata êste artigo e mensalmente o recolherá, nos prazos, previstos para o impôsto único e sob as mesmas penalidades, à ordem da Eletrobrás, em agência do Banco do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em fac-simile. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. 4º O empréstimo referido neste artigo não poderá ser exigido dos consumidores discriminados no 5º do artigo 4º, da Lei nº 2.308 de 31 de agosto de 1954 e dos consumidores rurais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 5º Do total do empréstimo compulsório arrecadado em cada Estado, a Eletrobrás aplicará em cada exercício: (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) I - 50% em subscrição de ações, tomada de obrigações, empréstimos e financiamentos de ou emprêsas que produzam, transmitam ou distribuam energia elétrica, e das quais o Poder Público Estadual fôr acionista majoritário, no capital social com direito a voto, observado o disposto no artigo 8º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962. II - 10%, em obras no setor de energia elétrica nas quais tenha interêsse o Estado onde o empréstimo fôr arrecadado, sendo o percentual aplicado em participação societária ou financiamentos; III - as modalidades de aplicação referidas no inciso I dêste parágrafo ficam à opção do Poder Executivo Estadual. (Parágrafo revogado pela Lei nº 5.824, de 14.11.1972) 6º As despesas financeiras, exclusive juros, resultantes de tomada de obrigações, empréstimos e financiamentos aludidos no 5º, inciso I não poderão ser superiores a 15% do valor da operação e os prazos de liquidação não poderão ser inferiores a 10 (dez) anos, e tais encargos serão considerados pelos mutuários como despesas de exploração. (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) e (Revogado pela Lei nº 5.073, de 18.8.1966) 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a êstes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRÁS contas relativas a até mais de duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) 8º Aos débitos resultantes do não recolhimento, do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subsequente. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) 9º A ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata êste artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo êste que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) A Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966 modificou, em parte, as Leis n. 2.308, de 31 de agosto de 1954, 4.156, de 28 de novembro de 1962, 4.357, de 16 de julho de 1964, 4.364, de 22 de julho de 1964 e 4.676, de 16 de junho de 1965. Seu art. 2º estabelecia: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sôbre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Já o Decreto-Lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976 alterou a legislação do empréstimo compulsório instituído em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, estatuindo em seus arts. 1º a 5º, in verbis: Art 1º O empréstimo compulsório instituído em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS será exigido, a partir de 1º de janeiro de 1977, na forma da legislação em vigor, com as alterações introduzidas por este Decreto-lei. Art 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará. 3º O pagamento do empréstimo compulsório, aos

consumidores, pelos concessionários distribuidores, será efetuado em duodécimos, observando o disposto no parágrafo anterior. Art 3º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social. Parágrafo único. As ações de que trata este artigo terão as preferências e vantagens mencionadas no parágrafo 3º, do artigo 6º, da Lei número 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969 e conterão a cláusula de inalienabilidade até o vencimento do empréstimo, podendo a ELETROBRÁS, por decisão de sua Assembléia Geral, suspender essa restrição. Art 4º A conversão prevista no artigo anterior, bem como a de que trata o parágrafo 10, do artigo 4º, da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, será efetuada pelo valor corrigido do crédito ou do título, pagando-se em dinheiro o saldo que não perfizer número inteiro de ação. Art 5º O empréstimo de que trata este Decreto-lei não será exigido de consumidores industriais de energia elétrica cujo consumo mensal seja igual ou inferior a 2.000 kwh. É necessário distinguir, para análise da prescrição, o valor principal e os juros pagos anualmente, pois os prazos prescricionais, em cada caso, têm termo inicial em momentos diferentes. O Decreto-lei nº 1.512/76 dispõe que o pagamento dos juros sobre o recolhimento compulsório ocorre sempre no mês de julho de cada ano. Por essa razão, no mês de julho de cada ano de pagamento nasce o direito de ação para o credor cobrar o eventual pagamento dos juros, caso este for efetuado aquém do devido. Além disso, tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 644/69, que acrescentou o 11 ao artigo 4º da Lei nº 4.156/62 e o artigo 2º do Decreto-lei 4.597/72 (que determinou a aplicação do Decreto 20.910/32), o prazo prescricional a ser aplicado é de cinco anos. Assim, está extinto o direito de postular diferenças de correção monetária de parcelas de juros pagas antes de 24/06/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 24/06/2010. No mais, relativamente ao prazo de vencimento dos títulos da Eletrobrás, afora a possibilidade de resgate antecipado por sorteio, temos que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de dez anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966). Entretanto, importa observar que a Eletrobrás, por meio de assembleias gerais extraordinárias realizadas em 20/04/88 e 26/04/90, autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional. No tocante aos créditos constituídos a partir de 1988, que é o caso dos autos, a Eletrobrás entendeu por bem antecipar o pagamento, submetendo a matéria à aprovação da 143ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 30/06/2005, que aprovou a conversão dos créditos de empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B. Assim, em relação a esses créditos também se opera a antecipação do termo de início do prazo prescricional, o qual passa a ser contado da data da 143ª AGE. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo para que o contribuinte possa reclamar em juízo eventuais diferenças de correção monetária referentes aos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica começa a fluir a partir da data de realização das Assembleias que efetuaram as conversões dos créditos em ações, como se verifica pelos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS JUROS REMUNERATÓRIOS E SOBRE O VALOR PRINCIPAL E REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. ASSEMBLÉIAS DE CONVERSÃO EM AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. TAXA SELIC. QUESTÃO PACIFICADA. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA N. 1.003.955-RS E 1.028.592-RS. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos recursos especiais repetitivos de controvérsia de n. 1.003.955-RS e 1.028.592-RS, pacificou entendimento sobre as questões relativas ao empréstimo compulsório de energia elétrica instituído pelo Decreto-Lei 1.512/76. 2. Quanto à forma de contagem do prazo prescricional quinquenal para a restituição das diferenças de correção monetária sobre o valor principal e os respectivos reflexos, decidiu-se que deve ser contado a partir da data de realização de cada assembleia em que se homologou a deliberação sobre a conversão dos créditos em ações, a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. (...) 6. Agravos regimentais não providos. (STJ, AGRESP 832306, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 30/11/2009) TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. (...) 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da

prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. (...) 9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.(STJ, RESP 1003955, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 27/11/2009)No caso dos autos, o período de restituição constante do pedido formulado na petição inicial deve ser limitado aos recolhimentos indevidos que tiveram comprovação pelos documentos juntados à inicial, relativos ao período julho de 1988 a dezembro de 1993 (fls. 48/72). Como o início do prazo prescricional se deu somente a partir de 30/06/2005, como especificado acima, não há que se falar em consumação da prescrição, pois a presente demanda foi ajuizada em 24/06/2010.No que tange à correção monetária, o já citado art. 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76 previa que o crédito a título de empréstimo compulsório seria constituído em primeiro de janeiro do ano seguinte ao das contribuições e a correção monetária seria efetuada na forma do art. 3º da Lei n 4.357, de 16 de julho de 1964, para efeito de cálculo de juros e de resgate.Com efeito, o art. 3º da Lei n 4.357/64 dispunha:Art 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores.O critério de correção monetária e o termo inicial demarcados pela Lei não preservam o equilíbrio da relação tributária. O crédito de correção adotado é o do índice previsto para a variação do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, não obstante tenha sido pago em dinheiro. Ademais, a correção incide apenas a partir de sua constituição, no primeiro dia de janeiro do ano seguinte, ficando sem atualização os valores recolhidos durante o ano em que se verificaram as contribuições.Desde a Constituição de 1967 o empréstimo compulsório possui natureza jurídica tributária, estando submetido aos mesmos princípios, normas gerais em matéria de legislação tributária e limitações do poder de tributar inerentes aos demais tributos, insculpidos na Constituição e no Código Tributário Nacional. Dentre tais princípios, insere-se a proibição de utilizar tributo com efeito de confisco, contida no art. 150, IV, da Constituição de 1988.A correção monetária tem por finalidade e natureza a recomposição do poder aquisitivo da moeda, recuperando a expressão econômica de valores expressos em pecúnia. Se o Estado não devolver ao contribuinte as importâncias tomadas compulsoriamente com a atualização integral, desde o recolhimento até o efetivo resgate, estará enriquecendo ilicitamente e confiscando o capital do contribuinte, valendo-se do seu poder de impor o empréstimo forçado. Inconsistente o argumento de que o empréstimo compulsório não tem cláusula de preservação do valor real, ante o princípio de vedação ao confisco.Com efeito, como a correção monetária nada mais é do que o próprio quantum recolhido indevidamente, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarretaria evidente prejuízo para o patrimônio dos contribuintes.Assim sendo, não podem os créditos decorrentes de condenação judicial ficar ao sabor dos efeitos de medidas governamentais, de natureza econômica, que, à guisa de combate à inflação, venham suprimir etapas anteriores de defasagem monetária.Portanto, tratando-se de dívida dessa natureza, a correção monetária deve ser aplicada pelos índices que efetivamente aferiram a realidade inflacionária do período, desconsiderando o controle artificial praticado por meio de reiterados expurgos nas taxas apuradas mensalmente.Tendo isso em consideração, a correção monetária deve ser plena, incidindo desde quando tomado o empréstimo e não a partir do momento em que se dá por constituído o crédito.Partindo dessas premissas, restou assentado que o IPC/FGV é o índice que melhor retrata a corrosão inflacionária ocorrida nos Planos Verão, Collor I e II, tratando-se de índice oficial hábil à atualização monetária dos débitos judiciais, atendendo assim à exigência da justa e integral reparação do credor.Aplicam-se, portanto, os índices reconhecidos pela jurisprudência, em substituição da BTN, devido à manipulação de seus índices pelo Governo naquele período, o que se aplica nos seguintes meses: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), outubro/90 (14,20%) e fevereiro/91 (21,87%).Em síntese, e com as observações acima, na correção monetária devem ser aplicados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.De outro lado, sobre as diferenças devidas de correção monetária do empréstimo compulsório devem ser calculados os juros remuneratórios previstos na legislação do

referido tributo (Lei nº 5.073/66, art. 2º, parágrafo único - 6% ao ano, anualmente, sobre o montante emprestado, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho), regra legal específica que afasta a incidência da regra geral expressa na superveniente taxa SELIC prevista pela Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º. Cumpre salientar que a correção monetária é devida tanto na restituição em dinheiro ou em ações, porquanto a Lei prevê tanto a devolução em espécie como mediante participação acionária, dependendo de decisão da Assembléia Geral da Eletrobrás. A conversão antecipada em ações não ilide o direito à diferença decorrente da atualização monetária aplicada a menor, relativa ao período anterior ao resgate. Outrossim, o art. 4º da Lei nº 7.181/83 determinou que a conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações da Eletrobrás poderá ser total ou parcial, conforme decidir a Assembléia Geral, e que sua conversão será pelo valor patrimonial das ações. O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 146.615-4, considerou recepcionada pela atual Constituição Federal a conversão do crédito em ações, na forma determinada pela legislação. Este dispositivo é materialmente compatível com a Constituição de 1988, apresentando-se o critério escolhido pelo legislador em consonância com o direito fundamental de propriedade, encartado no art. 5º, XXII, inexistindo contrariedade, ainda, ao princípio que veda a estipulação de tributo com efeito de confisco, consagrado no art. 150, IV. O valor patrimonial das ações resulta da avaliação de todo o acervo da empresa, dividido pelo número de ações existentes, ou seja, representa a correlação entre a situação econômico-financeira global da sociedade e o número de ações emitidas. O valor de mercado, por sua vez, resulta de diversos fatores, nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa e se caracteriza por ser extremamente volátil, flutuante e sujeito à especulação, não se revelando um parâmetro seguro para a avaliação do valor real de uma ação. Não se pode concluir, portanto, que a conversão pelo valor patrimonial das ações acarreta confisco, pelo simples fato de, em dado momento, haver descompasso com o valor de mercado. É de se observar, ainda, que a devolução em ações constitui prerrogativa da Eletrobrás, que pode optar pela devolução em pecúnia ou em participação acionária. A cláusula de inalienabilidade, consoante o parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.512/76, somente pode ser afastada por decisão da Assembléia Geral. Os juros de 6% ao ano, previstos no art. 2º, caput e parágrafo 2º, do DL nº 1.512/76, também devem fluir sobre o montante do empréstimo compulsório corrigido integralmente, sob pena de não ser cumprida de forma plena a restituição. No tocante ao cômputo de juros moratórios, cumpre referir que os juros previstos no DL nº 1.512/76 têm natureza meramente compensatória, porquanto são fruto do capital emprestado, derivando de privação lícita. Os juros moratórios, por sua vez, possuem caráter indenizatório pelo descumprimento de uma obrigação, ou seja, decorrem de uma privação ilícita. A cumulação de juros remuneratórios e compensatórios é possível somente em situações específicas, em que os dois pressupostos coexistem simultaneamente. O que ocorre, comumente, é a transmutação dos juros compensatórios em moratórios, a partir do inadimplemento da obrigação. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. Restou decidido nos referidos julgados, ademais, que sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a Taxa Selic (art. 406 do CC atual). Também restou consolidado o entendimento do STJ de que o empréstimo compulsório da Eletrobrás pode ser devolvido por meio de conversão do crédito em ações. Para ilustrar, transcrevo a ementa do v. acórdão proferido no RESP 1.028.592/RS: **TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF); b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada. III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSOS 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos. 2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto**

no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:** 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, I, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 4. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 5. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 6. **PRESCRIÇÃO:** 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 6.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 7. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:** 7.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 7.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 7.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 8. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. 9. **EM RESUMO:** Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3). 9. **CONCLUSÃO** Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos.(STJ, RESP 1028592, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 27/11/2009 - grifos nossos)Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar o direito

de a autora, no momento da constituição do crédito em seu favor, decorrente do empréstimo compulsório sob enfoque, ter nele computada correção monetária integral, desde as datas dos efetivos recolhimentos comprovados às fls. 48/72. As rés ficam condenadas, em consequência, a restituir à autora as diferenças daí decorrentes, corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado. Sobre as diferenças apuradas em razão da incidência da correção monetária plena, desde quando havidas, incidirão juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.512/76, até a data do resgate das obrigações, mediante pagamento ou conversão em participação acionária. Juros de mora, contados a partir da citação, pela taxa SELIC. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 15 de março de 2012.

0001280-23.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA MINA LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

CERÂMICA ARTÍSTICA MINA LTDA, qualificada na inicial, ajuíza a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A E UNIÃO FEDERAL, para que seja declarado o direito à restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório, com correção monetária integral e juros de 6% ao ano. Requeru, ainda, a condenação das rés ao pagamento das verbas de sucumbência. Sustenta que a Eletrobrás adotou uma sistemática ilegal de apenas corrigir o empréstimo compulsório a partir do ano subsequente ao dos recolhimentos, reduzindo consideravelmente o próprio montante a restituir bem como os juros sobre ele incidentes, em prejuízo do autor. Afirma que tem o direito de ter os valores recolhidos em favor da Eletrobrás e posteriormente convertidos em crédito acionário corrigidos monetariamente pelos índices integrais de variação do poder aquisitivo da moeda, desde os respectivos recolhimentos, bem como de obter o pagamento dos juros calculados sobre o montante atualizado. Argumenta que a restituição ou conversão em ações dos valores pagos a título de empréstimo compulsório somente será integral se houver a correção monetária desde a data do respectivo pagamento. Aduz que a não atribuição de correção monetária plena aos créditos do contribuinte implica em apropriação de parcela significativa do patrimônio dele, o que configura violação ao princípio constitucional que veda a cobrança de tributos com efeito de confisco, tal como previsto no art. 150, IV, da Constituição. Afirma que a matéria foi objeto de julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, submetida ao rito dos recursos repetitivos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/97. A decisão de fls. 114/115 reconheceu a competência desta Vara para julgar a ação, em que pese o valor genérico atribuído à causa. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 122/133, alegando, preliminarmente, que sua responsabilidade está limitada ao valor nominal dos títulos emitidos pela Eletrobrás, nos termos do artigo 4º, 3º da Lei 4.156/62. Afirmou que sua responsabilidade é subsidiária no que concerne a outros acréscimos legais, somente surgindo a sua responsabilização em caso de inadimplemento por parte da Eletrobrás. No mérito, teceu considerações acerca da prescrição, alegando a consumação da prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/32), seja tomando como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do empréstimo, seja tomando como termo a data da realização das assembléias onde houve a conversão dos créditos em ações da companhia. Sustentou, ainda, que a Eletrobrás, em afronta ao princípio da legalidade, não poderia adotar critérios diversos aos adotados no tocante à correção monetária e aos juros. Argumentou, por fim, que o tributo incidiu sobre base de cálculo sem representatividade patrimonial para o contribuinte e foi repassado ao consumidor final, de tal sorte que não implicou ônus patrimonial insuportável ao sujeito passivo da obrigação tributária, o que afasta o alegado caráter confiscatório da exação. Na hipótese de procedência da ação, requereu que, sobre o crédito a ser apurado em favor da autora, incida a título de juros e correção monetária os mesmos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Regularmente citada, a Eletrobrás ofereceu contestação (fl. 137/169), arguindo preliminarmente a inépcia da inicial pela formulação de pedido genérico e pela falta de documento essencial. Sustentou, ainda, a consumação da prescrição do suposto direito de a autora receber diferenças de correção monetária e juros, pois decorreram mais de cinco anos dos recolhimentos que teriam consubstanciado o crédito oriundo do empréstimo compulsório. No mérito, salientou que a instituição do empréstimo compulsório ocorreu em meio a uma necessidade de geração de recursos extras para possibilitar a implementação de uma política de expansão de efetiva consistência do sistema energético brasileiro, fomentando o próprio desenvolvimento do país. Ressaltou que o critério de correção monetária adotado pela Eletrobrás para o resgate do empréstimo compulsório possui fundamento legal expresso no art. 2º, caput, do Decreto-Lei n 1.512/76, bem como era previsto no art. 49 e parágrafo único do Decreto n 68.419/71. Assim, alegou que nenhuma irregularidade ou injustiça se verificou em relação ao mecanismo utilizado para a correção monetária dos créditos em questão, tendo em vista que o critério de apuração do valor patrimonial das ações foi aplicado com obediência ao princípio da legalidade. Defendeu, ainda, a correção do mecanismo de cômputo e pagamento

dos juros estabelecidos como remuneração do principal no empréstimo compulsório. Argumentou que, havendo lei determinando o procedimento da correção monetária e da incidência dos juros, exaure-se a função jurisdicional. Ressaltou a constitucionalidade do empréstimo compulsório e a recepção pela Constituição de 1988 de toda a legislação a ele pertinente. Concluiu que, recebidos os títulos e passados os respectivos recibos, bem como recebidos os juros na forma prevista em lei, não cabe postular eventuais diferenças depois de decorridos muitos anos. Alegou que, se o próprio ADCT, como norma constitucional, determinou a constitucionalidade da normatização atinente ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, não há que se dizer que tal sistema legislativo seria incompatível com outra norma constitucional, qual seja o art. 150, IV, da Constituição. Juntou documentos às fls. 170/188. A autora apresentou réplica às fls. 190/197. Instadas as partes quanto à produção de provas, nada foi requerido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Do empréstimo compulsório decorrem relações jurídicas distintas. Inicialmente, há uma relação de natureza tributária, consistente no pagamento do tributo. Realizado este, encerra-se a relação tributária e surge a relação de natureza administrativa, sendo que nesta última o Estado (antes sujeito ativo da relação tributária) passa a ser sujeito passivo, eis que está obrigado a devolver os valores que lhe foram compulsoriamente entregues a título de empréstimo. O direito de ressarcimento não pode ser lesado e a Administração está obrigada a fazer a restituição dentro da legalidade. Comprovado nos autos que a autora era contribuinte do empréstimo compulsório ora debatido (fls. 36/96), é evidente a sua legitimidade ativa para pleitear a incidência da correção monetária sobre os valores restituídos. No mais, está pacificado o entendimento no sentido de que a União Federal e a Eletrobrás são partes legítimas para as causas em que se discute a restituição do empréstimo compulsório instituído pelo artigo 4º da Lei nº 4.156/62 e legislação subsequente, esta última porque sua arrecadação era a ela destinada e aquela (União Federal) porque a Eletrobrás agia no caso por delegação da União em sua função de instituir e cobrar empréstimos compulsórios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.(...) 3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62.(...)7. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial da Eletrobrás não conhecido.(STJ, RESP 802292, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 05/04/2006, p. 182) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRINCIPAL MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)2. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União.3. Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA 657472, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/07/2005, p. 395) Conclui-se, portanto, que, ao contrário do que foi alegado pela União em contestação, a sua responsabilidade não é restrita ao valor nominal dos títulos emitidos pela Eletrobrás nem se trata de responsabilidade subsidiária. A alegação de ausência de documentação essencial não impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. Ressalto que não se confundem documentos essenciais ao ajuizamento da ação com aqueles destinados à prova do direito alegado. Estes não impedem o conhecimento da ação. No mais, a autora formulou pleito condenatório, mas não deduziu pedido líquido. Tal prática não é repugnada pela lei processual e, por isso, não era de rigor a apresentação, nesta fase de conhecimento, de planilha demonstrativa dos valores entendidos devidos. Saliento, ademais, que o número CICE da autora e as informações acerca da quantidade de ações e créditos dessas são documentos inerentes à atividade de prestadora de serviço público, competindo à Eletrobrás a sua apresentação. Logo, a formulação de pedido genérico é possível na hipótese, com fundamento no art. 286, III, do Código de Processo Civil. As preliminares devem ser rejeitadas, portanto. Passo, então, à análise das alegações de prescrição. Como já foi mencionado acima, as relações jurídicas pertinentes à devolução aos respectivos contribuintes dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, ainda que não pertinentes propriamente ao campo do Direito Tributário, devem ser consideradas dentro do Direito Administrativo, ambos ramos do Direito Público e sob cuja égide deve o pedido ser analisado e decidido. Dessa forma, o direito à devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório (incluindo-se aqui a correção monetária e os juros devidos, por serem decorrentes do empréstimo - acessórios/principal) da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42. Eis o teor dos dispositivos citados: Art. 1º - As

dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º O decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Deve-se ressaltar, porém, que a prescrição somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação. Logo, na hipótese dos autos, o prazo quinquenal de prescrição somente tem seu termo inicial no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, ou seja, a contar da data de seu vencimento. Cumpre analisar, portanto, a evolução da legislação específica do empréstimo compulsório e verificar como foi regulada a questão do prazo de vencimento dos referidos títulos da Eletrobrás. Nesse aspecto, a Lei n 4.156/62 dispôs em seu art. 4º, in verbis: Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de impôsto único sôbre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) 1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata êste artigo e mensalmente o recolherá, nos prazos, previstos para o impôsto único e sob as mesmas penalidades, à ordem da Eletrobrás, em agência do Banco do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em fac-simile. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. 4º O empréstimo referido neste artigo não poderá ser exigido dos consumidores discriminados no 5º do artigo 4º, da Lei nº 2.308 de 31 de agosto de 1954 e dos consumidores rurais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 5º Do total do empréstimo compulsório arrecadado em cada Estado, a Eletrobrás aplicará em cada exercício: (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) I - 50% em subscrição de ações, tomada de obrigações, empréstimos e financiamentos de ou emprêsas que produzam, transmitam ou distribuam energia elétrica, e das quais o Poder Público Estadual fôr acionista majoritário, no capital social com direito a voto, observado o disposto no artigo 8º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962. II - 10%, em obras no setor de energia elétrica nas quais tenha interêsse o Estado onde o empréstimo fôr arrecadado, sendo o percentual aplicado em participação societária ou financiamentos; III - as modalidades de aplicação referidas no inciso I dêste parágrafo ficam à opção do Poder Executivo Estadual. (Parágrafo revogado pela Lei nº 5.824, de 14.11.1972) 6º As despesas financeiras, exclusive juros, resultantes de tomada de obrigações, empréstimos e financiamentos aludidos no 5º, inciso I não poderão ser superiores a 15% do valor da operação e os prazos de liquidação não poderão ser inferiores a 10 (dez) anos, e tais encargos serão considerados pelos mutuários como despesas de exploração. (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) e (Revogado pela Lei nº 5.073, de 18.8.1966) 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a êstes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRÁS contas relativas a até mais de duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) 8º Aos débitos resultantes do não recolhimento, do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subsequente. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) 9º A ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata êste artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo êste que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) A Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966 modificou, em parte, as Leis n 2.308, de 31 de agosto de 1954, 4.156, de 28 de novembro de 1962, 4.357, de 16 de julho de 1964, 4.364, de 22 de julho de 1964 e 4.676, de 16 de junho de 1965. Seu art. 2º estabelecia: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sôbre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Já o Decreto-Lei nº 1.512, de 29 de dezembro

de 1976 alterou a legislação do empréstimo compulsório instituído em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, estatuinto em seus arts. 1º a 5º, in verbis: Art 1º O empréstimo compulsório instituído em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS será exigido, a partir de 1º de janeiro de 1977, na forma da legislação em vigor, com as alterações introduzidas por este Decreto-lei. Art 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará. 3º O pagamento do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessionários distribuidores, será efetuado em duodécimos, observando o disposto no parágrafo anterior. Art 3º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social. Parágrafo único. As ações de que trata este artigo terão as preferências e vantagens mencionadas no parágrafo 3º, do artigo 6º, da Lei número 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969 e conterão a cláusula de inalienabilidade até o vencimento do empréstimo, podendo a ELETROBRÁS, por decisão de sua Assembléia Geral, suspender essa restrição. Art 4º A conversão prevista no artigo anterior, bem como a de que trata o parágrafo 10, do artigo 4º, da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, será efetuada pelo valor corrigido do crédito ou do título, pagando-se em dinheiro o saldo que não perfizer número inteiro de ação. Art 5º O empréstimo de que trata este Decreto-lei não será exigido de consumidores industriais de energia elétrica cujo consumo mensal seja igual ou inferior a 2.000 kwh. É necessário distinguir, para análise da prescrição, o valor principal e os juros pagos anualmente, pois os prazos prescricionais, em cada caso, têm termo inicial em momentos diferentes. O Decreto-lei nº 1.512/76 dispõe que o pagamento dos juros sobre o recolhimento compulsório ocorre sempre no mês de julho de cada ano. Por essa razão, no mês de julho de cada ano de pagamento nasce o direito de ação para o credor cobrar o eventual pagamento dos juros, caso este for efetuado aquém do devido. Além disso, tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 644/69, que acrescentou o 11 ao artigo 4º da Lei nº 4.156/62 e o artigo 2º do Decreto-lei 4.597/72 (que determinou a aplicação do Decreto 20.910/32), o prazo prescricional a ser aplicado é de cinco anos. Assim, está extinto o direito de postular diferenças de correção monetária de parcelas de juros pagas antes de 24/06/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 24/06/2010. No mais, relativamente ao prazo de vencimento dos títulos da Eletrobrás, afóra a possibilidade de resgate antecipado por sorteio, temos que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de dez anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966). Entretanto, importa observar que a Eletrobrás, por meio de assembleias gerais extraordinárias realizadas em 20/04/88 e 26/04/90, autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional. No tocante aos créditos constituídos a partir de 1988, que é o caso dos autos, a Eletrobrás entendeu por bem antecipar o pagamento, submetendo a matéria à aprovação da 143ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 30/06/2005, que aprovou a conversão dos créditos de empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B. Assim, em relação a esses créditos também se opera a antecipação do termo de início do prazo prescricional, o qual passa a ser contado da data da 143ª AGE. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo para que o contribuinte possa reclamar em juízo eventuais diferenças de correção monetária referentes aos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica começa a fluir a partir da data de realização das Assembleias que efetuaram as conversões dos créditos em ações, como se verifica pelos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS JUROS REMUNERATÓRIOS E SOBRE O VALOR PRINCIPAL E REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. ASSEMBLÉIAS DE CONVERSÃO EM AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. TAXA SELIC. QUESTÃO PACIFICADA. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA N. 1.003.955-RS E 1.028.592-RS. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos recursos especiais repetitivos de controvérsia de n. 1.003.955-RS e 1.028.592-RS, pacificou entendimento sobre as questões relativas ao empréstimo compulsório de energia elétrica instituído pelo Decreto-Lei 1.512/76. 2. Quanto à forma de contagem do prazo prescricional quinquenal para a restituição das diferenças de correção monetária sobre o valor principal e os respectivos reflexos, decidiu-se que

deve ser contado a partir da data de realização de cada assembléia em que se homologou a deliberação sobre a conversão dos créditos em ações, a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. (...) 6. Agravos regimentais não providos.(STJ, AGRESP 832306, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 30/11/2009)TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. (...) 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. (...) 9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.(STJ, RESP 1003955, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 27/11/2009)No caso dos autos, o período de restituição constante do pedido formulado na petição inicial deve ser limitado aos recolhimentos indevidos que tiveram comprovação pelos documentos juntados à inicial, relativos ao período janeiro de 1988 a janeiro de 1994 (fls. 36/96). Como o início do prazo prescricional se deu somente a partir de 30/06/2005, como especificado acima, não há que se falar em consumação da prescrição, pois a presente demanda foi ajuizada em 24/06/2010.No que tange à correção monetária, o já citado art. 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76 previa que o crédito a título de empréstimo compulsório seria constituído em primeiro de janeiro do ano seguinte ao das contribuições e a correção monetária seria efetuada na forma do art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, para efeito de cálculo de juros e de resgate.Com efeito, o art. 3º da Lei nº 4.357/64 dispunha:Art 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores.O critério de correção monetária e o termo inicial demarcados pela Lei não preservam o equilíbrio da relação tributária. O crédito de correção adotado é o do índice previsto para a variação do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, não obstante tenha sido pago em dinheiro. Ademais, a correção incide apenas a partir de sua constituição, no primeiro dia de janeiro do ano seguinte, ficando sem atualização os valores recolhidos durante o ano em que se verificaram as contribuições.Desde a Constituição de 1967 o empréstimo compulsório possui natureza jurídica tributária, estando submetido aos mesmos princípios, normas gerais em matéria de legislação tributária e limitações do poder de tributar inerentes aos demais tributos, insculpidos na Constituição e no Código Tributário Nacional. Dentre tais princípios, insere-se a proibição de utilizar tributo com efeito de confisco, contida no art. 150, IV, da Constituição de 1988.A correção monetária tem por finalidade e natureza a recomposição do poder aquisitivo da moeda, recuperando a expressão econômica de valores expressos em pecúnia. Se o Estado não devolver ao contribuinte as importâncias tomadas compulsoriamente com a atualização integral, desde o recolhimento até o efetivo resgate, estará enriquecendo ilicitamente e confiscando o capital do contribuinte, valendo-se do seu poder de impor o empréstimo forçado. Inconsistente o argumento de que o empréstimo compulsório não tem cláusula de preservação do valor real, ante o princípio de vedação ao confisco.Com efeito, como a correção monetária nada mais é do que o próprio quantum recolhido indevidamente, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarretaria evidente prejuízo para o patrimônio dos contribuintes.Assim sendo, não podem os créditos decorrentes de condenação judicial ficar ao sabor dos efeitos de medidas governamentais, de natureza econômica, que, à guisa de combate à inflação, venham suprimir etapas anteriores de defasagem monetária.Portanto, tratando-se de dívida dessa natureza, a correção monetária deve ser aplicada pelos índices que efetivamente aferiram a realidade inflacionária do período, desconsiderando o controle artificial praticado por meio de reiterados expurgos nas taxas apuradas mensalmente.Tendo isso em consideração, a correção monetária

deve ser plena, incidindo desde quando tomado o empréstimo e não a partir do momento em que se dá por constituído o crédito. Partindo dessas premissas, restou assentado que o IPC/FGV é o índice que melhor retrata a corrosão inflacionária ocorrida nos Planos Verão, Collor I e II, tratando-se de índice oficial hábil à atualização monetária dos débitos judiciais, atendendo assim à exigência da justa e integral reparação do credor. Aplicam-se, portanto, os índices reconhecidos pela jurisprudência, em substituição da BTN, devido à manipulação de seus índices pelo Governo naquele período, o que se aplica nos seguintes meses: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), outubro/90 (14,20%) e fevereiro/91 (21,87%). Em síntese, e com as observações acima, na correção monetária devem ser aplicados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. De outro lado, sobre as diferenças devidas de correção monetária do empréstimo compulsório devem ser calculados os juros remuneratórios previstos na legislação do referido tributo (Lei nº 5.073/66, art. 2º, parágrafo único - 6% ao ano, anualmente, sobre o montante emprestado, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho), regra legal específica que afasta a incidência da regra geral expressa na superveniente taxa SELIC prevista pela Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º. Cumpre salientar que a correção monetária é devida tanto na restituição em dinheiro ou em ações, porquanto a Lei prevê tanto a devolução em espécie como mediante participação acionária, dependendo de decisão da Assembléia Geral da Eletrobrás. A conversão antecipada em ações não ilide o direito à diferença decorrente da atualização monetária aplicada a menor, relativa ao período anterior ao resgate. Outrossim, o art. 4º da Lei nº 7.181/83 determinou que a conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações da Eletrobrás poderá ser total ou parcial, conforme decidir a Assembléia Geral, e que sua conversão será pelo valor patrimonial das ações. O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 146.615-4, considerou recepcionada pela atual Constituição Federal a conversão do crédito em ações, na forma determinada pela legislação. Este dispositivo é materialmente compatível com a Constituição de 1988, apresentando-se o critério escolhido pelo legislador em consonância com o direito fundamental de propriedade, encartado no art. 5º, XXII, inexistindo contrariedade, ainda, ao princípio que veda a estipulação de tributo com efeito de confisco, consagrado no art. 150, IV. O valor patrimonial das ações resulta da avaliação de todo o acervo da empresa, dividido pelo número de ações existentes, ou seja, representa a correlação entre a situação econômico-financeira global da sociedade e o número de ações emitidas. O valor de mercado, por sua vez, resulta de diversos fatores, nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa e se caracteriza por ser extremamente volátil, flutuante e sujeito à especulação, não se revelando um parâmetro seguro para a avaliação do valor real de uma ação. Não se pode concluir, portanto, que a conversão pelo valor patrimonial das ações acarreta confisco, pelo simples fato de, em dado momento, haver descompasso com o valor de mercado. É de se observar, ainda, que a devolução em ações constitui prerrogativa da Eletrobrás, que pode optar pela devolução em pecúnia ou em participação acionária. A cláusula de inalienabilidade, consoante o parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.512/76, somente pode ser afastada por decisão da Assembléia Geral. Os juros de 6% ao ano, previstos no art. 2º, caput e parágrafo 2º, do DL nº 1.512/76, também devem fluir sobre o montante do empréstimo compulsório corrigido integralmente, sob pena de não ser cumprida de forma plena a restituição. No tocante ao cômputo de juros moratórios, cumpre referir que os juros previstos no DL nº 1.512/76 têm natureza meramente compensatória, porquanto são fruto do capital emprestado, derivando de privação lícita. Os juros moratórios, por sua vez, possuem caráter indenizatório pelo descumprimento de uma obrigação, ou seja, decorrem de uma privação ilícita. A cumulação de juros remuneratórios e compensatórios é possível somente em situações específicas, em que os dois pressupostos coexistem simultaneamente. O que ocorre, comumente, é a transmutação dos juros compensatórios em moratórios, a partir do inadimplemento da obrigação. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. Restou decidido nos referidos julgados, ademais, que sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a Taxa Selic (art. 406 do CC atual). Também restou consolidado o entendimento do STJ de que o empréstimo compulsório da Eletrobrás pode ser devolvido por meio de conversão do crédito em ações. Para ilustrar, transcrevo a ementa do v. acórdão proferido no RESP 1.028.592/RS: **TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja**

porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF); b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada. III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSOS 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos. 2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 6. PRESCRIÇÃO: 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 7.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a

jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. 9. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3). 9. CONCLUSÃO Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos.(STJ, RESP 1028592, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 27/11/2009 - grifos nossos)Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar o direito de a autora, no momento da constituição do crédito em seu favor, decorrente do empréstimo compulsório sob enfoque, ter nele computada correção monetária integral, desde as datas dos efetivos recolhimentos comprovados às fls. 36/96. As rés ficam condenadas, em consequência, a restituir à autora as diferenças daí decorrentes, corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado.Sobre as diferenças apuradas em razão da incidência da correção monetária plena, desde quando havidas, incidirão juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.512/76, até a data do resgate das obrigações, mediante pagamento ou conversão em participação acionária. Juros de mora, contados a partir da citação, pela taxa SELIC.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Carlos, 15 de março de 2012.

0001287-15.2010.403.6115 - FERBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E METAIS LTDA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, nos autos da ação movida por Ferbal Indústria e Comércio de Máquinas e Metais Ltda, contra a sentença de fls. 663/674, sob a alegação de que é omissa e contraditória, pois: a) a 142ª Assembléia Geral Extraordinária foi realizada em 28/04/2005 e a 143ª Assembléia apenas procedeu a homologação do aumento de capital social, de forma que restou superado o prazo prescricional/decadencial; b) determina a incidência de correção monetária e juros com critérios diversos dos legalmente estabelecidos, apesar de reconhecer a sua constitucionalidade.Relatados brevemente, decido.Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange à tempestividade.Rejeito-os, porém.A sentença não ostenta qualquer omissão, contradição ou obscuridade.A sentença foi clara ao fixar o termo inicial do prazo prescricional, em relação aos créditos do empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004, na data da homologação da conversão dos créditos pela 143ª Assembléia Geral Extraordinária. Não há qualquer omissão nesse aspecto. Pretende a embargante rediscutir questão de mérito, em verdade, o que não é possível pela via dos embargos declaratórios.Da mesma forma, a alegação da embargante de que a sentença contraditoriamente afastou algumas normas de regência que disciplinam a forma de devolução do empréstimo compulsório, embora tenha considerado tais normas válidas, envolve, na verdade, a substância da demanda, já decidida pela sentença. Assim, não cabe a reapreciação de tal questão por meio de embargos de declaração. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).Por fim, há que se esclarecer que, caso a embargante entenda que a sentença não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, pois está diretamente relacionada ao mérito da ação, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632).Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 676/678, mantendo a sentença de fls. 663/674 tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001297-59.2010.403.6115 - RUMI CERAMICA IND/ E COM/ LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, nos autos da

ação movida por Rumi Cerâmica Indústria e Comércio Ltda, contra a sentença de fls. 171/182, sob a alegação de que é omissa e contraditória, pois: a) a 142ª Assembléia Geral Extraordinária foi realizada em 28/04/2005 e a 143ª Assembléia apenas procedeu a homologação do aumento de capital social, de forma que restou superado o prazo prescricional/decadencial; b) determina a incidência de correção monetária e juros com critérios diversos dos legalmente estabelecidos, apesar de reconhecer a sua constitucionalidade. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange à tempestividade. Rejeito-os, porém. A sentença não ostenta qualquer omissão, contradição ou obscuridade. A sentença foi clara ao fixar o termo inicial do prazo prescricional, em relação aos créditos do empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004, na data da homologação da conversão dos créditos pela 143ª Assembléia Geral Extraordinária. Não há qualquer omissão nesse aspecto. Pretende a embargante rediscutir questão de mérito, em verdade, o que não é possível pela via dos embargos declaratórios. Da mesma forma, a alegação da embargante de que a sentença contraditoriamente afastou algumas normas de regência que disciplinam a forma de devolução do empréstimo compulsório, embora tenha considerado tais normas válidas, envolve, na verdade, a substância da demanda, já decidida pela sentença. Assim, não cabe a reapreciação de tal questão por meio de embargos de declaração. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Por fim, há que se esclarecer que, caso a embargante entenda que a sentença não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, pois está diretamente relacionada ao mérito da ação, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 184/186, mantendo a sentença de fls. 171/182 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001369-46.2010.403.6115 - PASCHOAL CATOIA (SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
1. PASCHOAL CATOIA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão de sua renda mensal inicial, com a conseqüente alteração do valor mensal de seu benefício, mediante a aplicação de correção monetária dos primeiros 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, de acordo com o índice resultante da variação da ORTN/OTN, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data da citação, correção monetária, juros e honorários advocatícios. 2. Com a inicial juntou documentos às fls. 06/158.3. A decisão de fls. 160 deferiu a gratuidade e determinou ao autor a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original e atualizada. 4. A fls. 162 promoveu o autor a juntada de procuração. 5. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 164/167 alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois a revisão pretendida já foi realizada administrativamente e outra revisão geraria a redução da renda mensal do benefício. Sustentou, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documento às fls. 168/178. 6. O autor apresentou réplica a fls. 181. 7. Informação da Contadoria a fls. 183 sobre a qual se manifestou o autor a fls. 187 e o INSS às fls. 189/190 e juntou documentos às fls. 191/193. 8. A decisão de fls. 194 determinou o retorno dos autos ao Contador Judicial, o qual apresentou informações a fls. 196. 9. O autor se manifestou às fls. 199/201 e o INSS a fls. 202. 10. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para a remessa dos autos à Contadoria para a verificação da autenticidade das alegações do INSS de fls. 202. 11. Parecer e cálculos da Contadoria às fls. 205/206. 12. Instado a se manifestar, o autor não se opôs ao parecer do Sr. Contador. 13. O INSS manifestou-se a fls. 210. É o relatório. Fundamento e decido. 14. Compulsando os autos verifico que o autor é carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois restou demonstrado que a revisão do benefício recebido pelo autor, mediante a atualização dos primeiros vinte-e-quatro salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, pelos índices de variação das ORTN/OTN, não redundaria em qualquer vantagem. Ao contrário, conforme informação da Contadoria de fls. 205, a renda mensal inicial calculada pelo INSS está correta. Além disso, anoto que o autor não se opôs ao parecer apresentado pela contadoria a fls. 205, conforme se verifica da manifestação de fls. 209. 15. Assim, merece acolhimento a preliminar de falta de interesse de agir suscitada em sede de contestação, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 16. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 17. Sem condenação em honorários, vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, dada a isenção a que faz jus a parte. 18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002389-72.2010.403.6115 - RODRIGO TECHE CORREIA (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o advogado do autor sobre a informação de fls. 68, juntando-se, se for o caso, certidão de óbito. Int.

0000506-56.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X LURDES SANTOS SILVA(SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação ordinária contra LURDES SANTOS SILVA na qual pleiteia seja determinada a cessação do benefício previdenciário por incapacidade nº 504.147.142-4, a partir de 01/03/2011, percebido pelo réu em razão de determinação judicial proferida nos autos da ação nº 0000734-61.2007.403.6312, em trâmite no Juizado Especial Federal de São Carlos - SP, bem como a devolução dos valores pagos a partir daquela data.2. Sustenta que, em razão da natureza do benefício, o réu foi submetido à perícia médica autárquica elaborada por Junta Médica, tendo sido considerado apto para o exercício de suas atividades laborais a partir de 01/03/2011.3. Acrescenta que a sentença proferida nos autos do processo nº 0000734-61.2007.403.6312 condiciona a cessação do benefício na via administrativa a prévia ação judicial.4. Com a inicial juntou documentos às fls. 11/27.5. A decisão de fls. 29, que restou irrecorrida, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, foi determinada a realização de perícia médica.6. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 38/39 sustentando que, após a perícia médica judicial, o benefício poderá ser cessado, se assim o perito avaliar. Acrescenta que não tem nenhuma obrigação em devolver os valores já pagos pelo INSS.7. O laudo médico foi juntado às fls. 50/55.8. O INSS manifestou-se acerca do laudo a fls. 57 e a ré deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 56 v.). É o relatório. Fundamento e decido.9. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do disposto no art. 330, inciso II, do CPC.10. Inicialmente, verifico que a ré Lurdes Santos Silva obteve a concessão do benefício de auxílio-doença por meio de sentença proferida nos autos da ação nº 0000734-61.2007.403.6312, que teve trâmite pelo Juizado Especial Federal.11. No entanto, pretende o INSS o sobrestamento do pagamento do benefício por incapacidade, uma vez que na via administrativa foi constatada a ausência de incapacidade laborativa.12. Razão assiste ao INSS, devendo o pedido formulado na exordial ser acolhido.13. Com efeito, observo que a própria sentença proferida nos autos da ação nº 0000734-61.2007.403.6312 faz menção à possibilidade de o INSS submeter a ré, periodicamente, a exames médicos para a verificação da manutenção das condições que resultaram na concessão do benefício, ressaltando, porém, que é inviável a cessação meramente administrativa do benefício.14. Por outro lado, a Lei nº 8.213/91 ao dispor sobre o auxílio-doença, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.15. O laudo médico produzido nos autos por perito nomeado judicialmente constatou que a ré (...) não apresenta comprometimento em coluna cervical ou lombar que lhe comprometa no desempenho de atividades laborais. Também não foram observadas alterações em articulações de ombros, joelhos ou tornozelos que lhe torne incapacitada.16. Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.17. Nesse sentido, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da ré para a prática de suas atividades habituais.18. Dessa forma, uma vez constatada, por ocasião da perícia médica, a cessação da incapacidade laborativa do beneficiário, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária suspenda o pagamento do auxílio-doença concedido na esfera judicial, pois não se vislumbrou, a teor da perícia médica produzida, a existência de moléstia que incapacite o réu para o desempenho das atividades laborativas.19. A cessação do benefício deve se dar a partir da data da citação da ré nos autos (09/05/2011), ocasião em que se formou a lide e a ré foi constituída em mora (CPC, art. 219).20. Não há que ser acolhido, porém, o pedido de devolução das prestações pagas até a efetiva cessação do benefício na via administrativa, ante a ausência de má-fé por parte do réu.21. É inviável a repetição de quantias pagas à parte contrária a título de parcelas de benefício de auxílio-doença, ante a natureza social do direito discutido e o notório o caráter alimentar das prestações pagas. Somente são repetíveis os benefícios previdenciários pagos por força de decisão judicial quando comprovada a má-fé a segurado, o que não se configura nos autos. Não há que se falar em devolução do indevido, pois presume-se que ele estava imbuído de boa-fé ao perceber tais valores, já que decorrentes de sentença judicial.22. Vale ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, concedidos por decisão judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.1. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia.2. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. Agravo

Regimental do INSS desprovido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1055130 - Processo: 200800990510/RS, QUINTA TURMA, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/04/2009)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.3. Negado provimento ao recurso especial.(STJ - RESP - 991030 - Processo: 200702258230/RS, TERCEIRA SEÇÃO, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA:15/10/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Quinta Turma, REsp nº 446.892/RS, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006, pág. 461)23. Assim, tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela ré, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial.24. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de declarar cessado o direito da ré ao recebimento do benefício de auxílio-doença nº 504.147.142-4, a partir de 09/05/2011, data de sua citação nos autos. Rejeito, porém, o pedido de devolução dos valores pagos entre a data da citação e a data da efetiva cessação do benefício a ser promovida no âmbito administrativo.25. Presentes, agora, os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, defiro a antecipação de tutela pleiteada na inicial, para o fim de determinar a imediata cessação do benefício. Oficie-se, com urgência.26. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. O réu deverá arcar com 50% das custas processuais. O INSS é isento de custas.27. A sentença não está sujeita a reexame necessário, pois o direito controvertido não tem valor excedente a sessenta salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001295-55.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X LEANDRO CLEVER ALVES(SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação ordinária contra LEANDRO CLEVER ALVES, qualificado nos autos, na qual pleiteia seja determinada a cessação do benefício previdenciário por incapacidade nº 515.636.530-9, a partir de 05/07/2011, percebido pelo réu em razão de determinação judicial proferida nos autos da ação nº 2006.63.12.002185-3 em trâmite no Juizado Especial Federal de São Carlos - SP, bem como a devolução dos valores pagos a partir daquela data.Sustenta que, em razão da natureza do benefício, o réu foi submetido à perícia médica autárquica elaborada por Junta Médica, tendo sido considerado apto para o exercício de suas atividades laborais a partir de 15/09/2011.Acrescenta que a sentença proferida nos autos do processo nº 2007.63.12.000757-5 condiciona a cessação do benefício na via administrativa a prévia ação judicial.Com a inicial juntou documentos às fls. 11/27.A decisão de fls. 29/30 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, foi determinada a realização de perícia médica.Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 36/41), pugnando pela improcedência da demanda. Alegou a incorreção da decisão administrativa que reconheceu a ausência de incapacidade laborativa, considerando-o apto para o trabalho a partir de 05 de julho de 2011. Relatou que recebe o benefício de auxílio-doença por determinação do Poder Judiciário. Insurge-se quanto ao pedido do autor de restituição das parcelas pagas do indébito, tendo em vista o caráter alimentício da verba recebida. Juntou documentos (fls. 42/50).O laudo médico foi juntado às fls. 56/58.As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 60/62 e 63.É o relatório.Fundamento e decido.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do CPC, por ser desnecessária a produção de provas em audiência.Pretende o INSS o sobrestamento do pagamento do benefício por incapacidade, alegando que na via administrativa foi constatada a ausência de incapacidade laborativa do réu.A Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre o auxílio-doença, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. No tocante à incapacidade laborativa, o laudo médico produzido pelo Perito nomeado judicialmente relata que o réu é portador de hipertensão arterial sistêmica

e POT de TVAo metálica com correção de Aao torácica com tubo valvado, tendo sido conclusivo ao afirmar que ele continua incapaz para o trabalho permanentemente. Em resposta ao quesito do Juízo de nº 1, informa o Perito que o réu está incapacitado para sua atividade laboral e em resposta ao quesito nº 4 afirmou não ser possível o desempenho de outra atividade profissional que possa lhe garantir a subsistência. Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Assim, o benefício de auxílio-doença é devido, mesmo porque a Autarquia autora não apresentou qualquer insurgência quanto aos demais pressupostos para a concessão do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento. Deixo, entretanto, de condená-lo ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. A sentença não está sujeita a reexame necessário, pois o direito controvertido não tem valor excedente a sessenta salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001363-05.2011.403.6115 - ABRAHAO JOAO FARAH X HAMILTON CAMPOLINA X GODOFREDO DE ARAUJO NEVES X JOAO ALBERTO GAVIOLI (SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

ABRAHÃO JOÃO FARAH, HAMILTON CAMPOLINA, EMILIO WAGNER JORGE KOURROUSKI, GODOFREDO DE ARAUJO NEVES, JOÃO ALBERTO GAVIOLI e LUIS VALTER LANDGRAF, com qualificação nos autos, ajuizaram ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias a que se refere o art. 3-A e parágrafo único da Lei nº 3.765/60, da parcela de proventos na parte que não exceder ao teto do regime geral de previdência social - INSS, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/03. Requer, ainda, a restituição das parcelas indevidamente descontadas de seus proventos de aposentadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária. Alegam que são militares federais transferidos para a inatividade, conforme atos de transferência para a reserva, contribuindo desde sempre, por força do disposto na Lei nº 3.765/60, a título de pensão militar, com a contribuição previdenciária no importe de 7,5% de seus proventos. Relatam que, com o advento da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, dando nova redação ao 18 do artigo 40 da Constituição Federal, instituiu-se o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, criando-se um teto de isenção (hipótese de não-incidência) para os inativos e pensionistas, limitados à maior remuneração para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF. Sustentam a inconstitucionalidade da metodologia adotada pela administração militar federal para o recolhimento compulsório da contribuição previdenciária da pensão militar dos inativos quando confrontado com o art. 40, 18 da CF, que determina que a contribuição previdenciária incidirá somente sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime adotado pelo referido artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/77. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 81) e determinada a regularização do recolhimento das custas (fls. 84). A União apresentou contestação às fls. 92/100. Sustenta, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito, afirma, em síntese, que a alíquota de 7,5%, referente à contribuição para a pensão militar deve incidir sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade: soldo ou quotas de soldo mais adicionais. A decisão de fls. 101 manteve a determinação de fls. 84 concedendo prazo para os autores regularizarem as custas processuais, o que foi cumprido a fls. 106. A decisão de fls. 108/110, que restou irrecorrida, indeferiu o pedido de tutela antecipada. Réplica às fls. 112/116. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. A preliminar de prescrição, arguida pela União, é descabida, pois os autores, por ocasião da formulação do pedido de restituição das parcelas descontadas de seus proventos, requereram expressamente que fosse respeitada a prescrição quinquenal. No mais, pretendem os autores que a União se abstenha de proceder ao desconto de 7,5% (sete e meio por cento) sobre seus proventos de reforma militar, destinados ao financiamento da pensão militar, na parte que não exceder ao teto do regime geral de previdência social. Com efeito, a contribuição para a pensão militar sempre foi devida por todos os militares, ativos ou inativos. Nos termos do art. 3º da Lei nº 3.765/60, esta contribuição correspondia a 1 (um) dia dos vencimentos do contribuinte. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.237/91 (art. 96), tal valor passou a corresponder a 2 (dois) dias do soldo, até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, quando passou a ser de 7,5% (sete e meio por cento) sobre os proventos. Ao contrário do que sustentam os autores, os militares não estão vinculados ao regime de previdência dos servidores civis, possuindo regime previdenciário

próprio, previsto na legislação acima referida, não podendo ser acolhida a sua pretensão de deixar de realizar a referida contribuição. O regime especial dos militares, portanto, consolida-se em legislação infraconstitucional específica, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia nesse aspecto. A carreira militar ostenta inúmeras peculiaridades que justificam o estabelecimento de um tratamento diferenciado. A EC n 18/98 excluiu os militares do gênero servidores públicos, que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Com essa inovação, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). As emendas constitucionais n.º 20, 41 e 47 não alteraram a mencionada divisão operada pela EC 18/98, de modo que os militares não estão sujeitos, a não ser de forma subsidiária, às regras de previdência destinadas aos servidores civis. Não há, portanto, inconstitucionalidade na cobrança da contribuição para a pensão militar, incidente sobre os proventos de inatividade pagos aos membros das Forças Armadas, mesmo depois da reestruturação provocada pela EC n.º 20/1998 ou pela EC n.º 41/2003. O regime previdenciário dos militares sempre foi alimentado pela contribuição dos inativos, o que não se alterou com a EC 20/98, mantido o regime especial de previdência para a categoria (Lei n 3.765/60, art. 3º). Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEI 3.675/60. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. 1. Os militares inativos, diferentemente dos servidores civis, sempre contribuíram para a manutenção da sua previdência, conforme regras próprias e específicas. Ao contrário dos servidores públicos federais e dos trabalhadores da iniciativa privada, o militar nunca contribuiu para a sua aposentadoria, pois tal benefício inexistia na lei castrense. Ele sempre contribuiu apenas para a pensão militar, destinada a seus beneficiários. Assim, mesmo quando o militar passa à inatividade remunerada (por tempo de serviço ou decorrente de incapacidade física) continua contribuindo para a pensão militar, antigo montepio militar, criado há mais de um século pelo Decreto n.º 695/1890. 2. A EC 18/98 excluiu os militares do gênero servidores públicos, que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Assim, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). As emendas constitucionais de n.º 20, 41 e 47 não alteraram tal divisão operada pela EC 18/98, de modo que, hoje, os militares não estão sujeitos, a não ser de forma subsidiária, às regras de passagem para a inatividade destinadas aos servidores civis. 2. A contribuição para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos tem por finalidade e destinação a promoção e manutenção das pensões, não havendo, portanto, razão ao pleito dos autores para afastar essa hipótese, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei 3.765/1960, que legitima a cobrança da referida contribuição, com alíquota de 7,5% (sete e meio por cento), a incidir sobre os proventos dos inativos. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 2.131/2000, ao reestruturar as parcelas constantes dos proventos dos servidores, não provocou ofensa ao direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, ainda que tenha majorado a alíquota de contribuição, uma vez que com esta houve uma majoração sensível do soldo de base. (TRF - 1ª Região, AC 200438000306660AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000306660, 2ª Turma Suplementar, Rel. Rosimayre Gonçalves de Carvalho, e-DJF1 de 08/02/2012, p. 219 - grifos nossos) ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. MP 2.131/2000. MP 2.215/2001. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Tendo ocorrido modificação na estrutura remuneratória dos servidores militares inativos, com a supressão do adicional de inatividade, sem a redução no montante total da remuneração, não há afronta ao princípio constitucional de irredutibilidade dos benefícios. - Inaplicável aos militares a vedação de incidência de contribuição social sobre aposentadorias e pensões mesmo antes do advento da Emenda Constitucional n 41, de 19 de dezembro de 2003, afastado o tratamento isonômico com os servidores civis invocado em razão da Reforma da Previdência. - Sucumbência mantida, fixada na esteira dos precedentes da Turma. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF - 4ª Região, AC 200272000017052AC - APELAÇÃO CIVEL, Terceira Turma, Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, Dj de 14/12/2005, p. 645 - grifos nossos) Logo, a alegação dos autores de que, após a Emenda Constitucional n.º 41/2003, os percentuais de contribuição à pensão militar deveriam incidir apenas sobre o montante que exceder o teto do regime geral de previdência, se contrapõe à distinção dada pela própria Constituição aos militares e aos demais servidores públicos federais. Em outras palavras, o disposto na nova redação dada ao 18 do art. 40 da Constituição da República pela EC n 41/2003 se aplica somente ao regime de previdência próprio dos servidores públicos civis, não se estendendo aos militares, cujo regime é diverso e específico. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. LEI N.º 3.675/60. RECEPÇÃO PELA CF/1988. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE QUE EXCEDER O TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 18/98, 20/98 E 41/03. 1. Em face da posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos (ex vi do art. 543-C do CPC), em se tratando de pagamentos efetuados após 09.06.2005, o prazo de prescrição conta-se da data do pagamento indevido; ao passo que, em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09.06.2005, a prescrição segue a sistemática adotada antes da vigência da LC n.

118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 2. Há muito subsiste a contribuição dos inativos no âmbito do regime previdenciário dos militares, dotada de regras específicas para a categoria, tal qual a Lei n.º 3.765/1960, as quais se mantiveram inalteradas com a passagem das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. 3. O sistema de cobrança regido pela Lei n.º 3.765/1960 não ofende a nova sistemática constitucional, a qual, gize-se, continuou remetendo a disciplina da matéria à seara infraconstitucional, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 4. Os servidores militares inativos, diferentemente dos civis, sempre contribuíram para o custeio de seu sistema previdenciário, o qual possui regras próprias e especiais. Na realidade, a contribuição para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos, tem por finalidade e destinação a promoção e manutenção das pensões, não havendo razão ao pleito dos autores para afastar a sua aplicação, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei n.º 3.765/60. 5. A Emenda Constitucional n.º 18/98 excluiu os militares do gênero servidores públicos, que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Assim, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). 6. A pretensão dos autores de que, após a EC n.º 41/2003, os percentuais de contribuição à pensão militar incidam apenas sobre o montante que exceder o teto do regime geral de previdência, esbarra na distinção dada pela própria Constituição aos militares e aos servidores públicos. O legislador constitucional, quando pretende aplicar as mesmas normas dos servidores públicos aos militares, o faz expressamente, no art. 142, inciso VIII. O STF, ao apreciar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF), não autorizou exegese extensiva aos militares. (TRF - 4ª Região, AC 50018440520114047100AC - APELAÇÃO CIVEL, Primeira Turma, Rel. Joel Ilan Paciornik, DE de 22/09/2011 - grifos nossos) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que deverá ser rateada em partes iguais entre os autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001367-42.2011.403.6115 - FELIX ROBERTO GATO X SAUL BENCK DA SILVA X VALTER DA CRUZ COSTA X GERALDO MEIRELLES X VALTER DARI X LAIRTON RAIMUNDO DE ANDRADE (SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) FELIX ROBERTO GATO, SAUL BENCK DA SILVA, VALTER DA CRUZ COSTA GERALDO MEIRELLES, VALTER DARI e LAIRTON RAIMUNDO DE ANDRADE, com qualificação nos autos, ajuizaram ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias a que se refere o art. 3-A e parágrafo único da Lei n.º 3.765/60, da parcela de proventos na parte que não exceder ao teto do regime geral de previdência social - INSS, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 41/03. Requer, ainda, a restituição das parcelas indevidamente descontadas de seus proventos de aposentadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária. Alegam que são militares federais transferidos para a inatividade, conforme atos de transferência para a reserva, contribuindo desde sempre, por força do disposto na Lei n.º 3.765/60, a título de pensão militar, com a contribuição previdenciária no importe de 7,5% de seus proventos. Relatam que, com o advento da Emenda Constitucional n.º 41 de 19/12/2003, dando nova redação ao 18 do artigo 40 da Constituição Federal, instituiu-se o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, criando-se um teto de isenção (hipótese de não-incidência) para os inativos e pensionistas, limitados à maior remuneração para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF. Sustentam a inconstitucionalidade da metodologia adotada pela administração militar federal para o recolhimento compulsório da contribuição previdenciária da pensão militar dos inativos quando confrontado com o art. 40, 18 da CF, que determina que a contribuição previdenciária incidirá somente sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime adotado pelo referido artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/76. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 80) e determinada a regularização do recolhimento das custas (fls. 83). A União apresentou contestação às fls. 93/114. Sustenta, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada, a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e prescrição bienal dos débitos alimentares. Quanto ao mérito, afirma, em síntese, que a alíquota de 7,5%, referente à contribuição para a pensão militar deve incidir sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade: soldo ou quotas de soldo mais adicionais. A decisão de fls. 115 manteve a determinação de fls. 83 concedendo prazo para os autores regularizarem as custas processuais. Réplica às fls. 117/120. A fls. 122 os autores promoveram a juntada da GRU referente ao pagamento das custas judiciais. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. A preliminar de prescrição quinquenal, argüida pela União, é descabida, pois os autores, por ocasião da formulação do pedido de restituição das parcelas descontadas de seus proventos, requereram expressamente que fosse respeitada a prescrição quinquenal. Ademais, não obstante a

natureza alimentar das prestações, em se tratando de prestações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, não se aplica à hipótese o disposto no artigo 206, 2º, do Código Civil, mas o que estatui o Decreto n 20.910, de 6 de janeiro de 1932, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingira progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Note-se que o artigo 1º transcrito acima faz referência a todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, incluindo, dessa forma, aqueles de cunho alimentar. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. Em se tratando de prestações de trato sucessivo e de natureza eminentemente alimentar, a prescrição renova-se periodicamente - no caso, mês a mês - e atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. É aplicável ao caso, portanto, o enunciado contido na Súmula nº 85 do STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 727868/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 01/07/2005) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESTATUTÁRIA. REVISÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AFASTAMENTO. SERVIDOR DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PRESCRIÇÃO PARCELAR. INCIDÊNCIA. DIREITO RECONHECIDO. REAJUSTE DE 28,86%. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO COM AUMENTOS CONCEDIDOS PELA LEI N. 8.627/93. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 2. Tratando o pleito de parcelas atinentes à pensão estatutária, que se consubstancia em prestações periódicas, não tendo sido negado o direito incide tão somente a prescrição parcelar, forte no disposto no artigo 3º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. (...) 11. Apelo da autora parcialmente provido e apelo da União negado. (TRF - 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010274394, Terceira Turma, Rel. Maria Helena Rau de Souza, DJU de 08/06/2005, grifei) Com relação ao mérito, pretendem os autores que a União se abstenha de proceder ao desconto de 7,5% (sete e meio por cento) sobre seus proventos de reforma militar, destinados ao financiamento da pensão militar, na parte que não exceder ao teto do regime geral de previdência social. Com efeito, a contribuição para a pensão militar sempre foi devida por todos os militares, ativos ou inativos. Nos termos do art. 3º da Lei nº 3.765/60, esta contribuição correspondia a 1 (um) dia dos vencimentos do contribuinte. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.237/91 (art. 96), tal valor passou a corresponder a 2 (dois) dias do soldo, até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, quando passou a ser de 7,5% (sete e meio por cento) sobre os proventos. Ao contrário do que sustentam os autores, os militares não estão vinculados ao regime de previdência dos servidores civis, possuindo regime previdenciário próprio, previsto na legislação acima referida, não podendo ser acolhida a sua pretensão de deixar de realizar a referida contribuição. O regime especial dos militares, portanto, consolida-se em legislação infraconstitucional específica, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia nesse aspecto. A carreira militar ostenta inúmeras peculiaridades que justificam o estabelecimento de um tratamento diferenciado. A EC n 18/98 excluiu os militares do gênero servidores públicos, que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Com essa inovação, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). As emendas constitucionais n.º 20, 41 e 47 não alteraram a mencionada divisão operada pela EC 18/98, de modo que os militares não estão sujeitos, a não ser de forma subsidiária, às regras de previdência destinadas aos servidores civis. Não há, portanto, inconstitucionalidade na cobrança da contribuição para a pensão militar, incidente sobre os proventos de inatividade pagos aos membros das Forças Armadas, mesmo depois da reestruturação provocada pela EC nº 20/1998 ou pela EC nº 41/2003. O regime previdenciário dos militares sempre foi alimentado pela contribuição dos inativos, o que não se alterou com a EC 20/98, mantido o regime especial de previdência para a categoria (Lei n 3.765/60, art. 3º). Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEI 3.675/60. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. 1. Os militares inativos, diferentemente dos servidores civis, sempre contribuíram para a manutenção da sua previdência, conforme regras próprias e específicas. Ao contrário dos servidores públicos federais e dos trabalhadores da iniciativa privada, o militar nunca contribuiu para a sua aposentadoria, pois tal benefício inexistia na lei castrense. Ele sempre contribuiu apenas para a pensão militar, destinada a seus beneficiários. Assim, mesmo quando o militar passa à inatividade remunerada (por tempo de serviço ou decorrente de incapacidade física) continua contribuindo para a pensão militar, antigo montepio militar, criado há mais de um século pelo Decreto n.º 695/1890. 2. A EC 18/98 excluiu os militares do gênero servidores públicos, que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Assim, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). As emendas constitucionais de n.º 20, 41 e 47 não alteraram tal divisão operada pela EC 18/98, de modo que, hoje, os militares não estão sujeitos, a não ser de forma subsidiária, às regras de passagem para a inatividade destinadas aos servidores civis. 2. A contribuição para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos tem por finalidade e

destinação a promoção e manutenção das pensões, não havendo, portanto, razão ao pleito dos autores para afastar essa hipótese, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei 3.765/1960, que legitima a cobrança da referida contribuição, com alíquota de 7,5% (sete e meio por cento), a incidir sobre os proventos dos inativos. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 2.131/2000, ao reestruturar as parcelas constantes dos proventos dos servidores, não provocou ofensa ao direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, ainda que tenha majorado a alíquota de contribuição, uma vez que com esta houve uma majoração sensível do soldo de base.(TRF - 1ª Região, AC 200438000306660AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000306660, 2ª Turma Suplementar, Rel. Rosimayre Gonçalves de Carvalho, e-DJF1 de 08/02/2012, p. 219 - grifos nossos)ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. MP 2.131/2000. MP 2.215/2001. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Tendo ocorrido modificação na estrutura remuneratória dos servidores militares inativos, com a supressão do adicional de inatividade, sem a redução no montante total da remuneração, não há afronta ao princípio constitucional de irredutibilidade dos benefícios. - Inaplicável aos militares a vedação de incidência de contribuição social sobre aposentadorias e pensões mesmo antes do advento da Emenda Constitucional n 41, de 19 de dezembro de 2003, afastado o tratamento isonômico com os servidores civis invocado em razão da Reforma da Previdência. - Sucumbência mantida, fixada na esteira dos precedentes da Turma. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida.(TRF - 4ª Região, AC 200272000017052AC - APELAÇÃO CIVEL, Terceira Turma, Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, Dj de 14/12/2005, p. 645 - grifos nossos)Logo, a alegação dos autores de que, após a Emenda Constitucional n.º 41/2003, os percentuais de contribuição à pensão militar deveriam incidir apenas sobre o montante que exceder o teto do regime geral de previdência, se contrapõe à distinção dada pela própria Constituição aos militares e aos demais servidores públicos federais. Em outras palavras, o disposto na nova redação dada ao 18 do art. 40 da Constituição da República pela EC n 41/2003 se aplica somente ao regime de previdência próprio dos servidores públicos civis, não se estendendo aos militares, cujo regime é diverso e específico. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. LEI N.º 3.675/60. RECEPÇÃO PELA CF/1988. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE QUE EXCEDER O TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 18/98, 20/98 E 41/03. 1. Em face da posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos (ex vi do art. 543-C do CPC), em se tratando de pagamentos efetuados após 09.06.2005, o prazo de prescrição conta-se da data do pagamento indevido; ao passo que, em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09.06.2005, a prescrição segue a sistemática adotada antes da vigência da LC n. 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 2. Há muito subsiste a contribuição dos inativos no âmbito do regime previdenciário dos militares, dotada de regras específicas para a categoria, tal qual a Lei n.º 3.765/1960, as quais se mantiveram inalteradas com a passagem das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. 3. O sistema de cobrança regido pela Lei n.º 3.765/1960 não ofende a nova sistemática constitucional, a qual, gize-se, continuou remetendo a disciplina da matéria à seara infraconstitucional, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 4. Os servidores militares inativos, diferentemente dos civis, sempre contribuíram para o custeio de seu sistema previdenciário, o qual possui regras próprias e especiais. Na realidade, a contribuição para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos, tem por finalidade e destinação a promoção e manutenção das pensões, não havendo razão ao pleito dos autores para afastar a sua aplicação, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei n.º 3.765/60. 5. A Emenda Constitucional n.º 18/98 excluiu os militares do gênero servidores públicos, que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Assim, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). 6. A pretensão dos autores de que, após a EC n.º 41/2003, os percentuais de contribuição à pensão militar incidam apenas sobre o montante que exceder o teto do regime geral de previdência, esbarra na distinção dada pela própria Constituição aos militares e aos servidores públicos. O legislador constitucional, quando pretende aplicar as mesmas normas dos servidores públicos aos militares, o faz expressamente, no art. 142, inciso VIII. O STF, ao apreciar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF), não autorizou exegeze extensiva aos militares.(TRF - 4ª Região, AC 50018440520114047100AC - APELAÇÃO CIVEL, Primeira Turma, Rel. Joel Ilan Paciornik, DE de 22/09/2011 - grifos nossos)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Por consequência, ausentes os pressupostos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial. Condeno os autores ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que deverá ser rateada em partes iguais entre os autores.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001872-33.2011.403.6115 - JOAO BENEDITO MENDES(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ BENEDITO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo NB 145.449.149-0.2. Com a inicial juntou documentos às fls. 08/57.3. Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 61/67, ocasião em que, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o pedido se limita à concessão do benefício a partir da data do requerimento do benefício NB 145.449.149-0 e, nesta data, a parte autora não possuía tempo suficiente para a sua aposentação. Juntou documentos às fls. 68/78.4. O processo administrativo foi juntado por linha a fls. 79.5. Regularmente intimado, o autor manifestou sua concordância em relação à proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 82). É O RELATÓRIO. DECIDO.9. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo formulada às fls. 61/178 e com a expressa concordância do autor (fls. 82). Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.10. Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício, observados os parâmetros do acordo. Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002352-11.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-67.2008.403.6115 (2008.61.15.001495-8)) CERAMICA ATLAS LTDA(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Aceito a conclusão.A parte autora ingressara em 2007 com ação visando à não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados (autos nº 2007.61.15.000220-4).A matéria de funso debatida nesses autos é a mesma da presente demanda. Contudo, o pedido agora formulado é diverso: anulação do crédito tributário objeto do AI-DEBCAD nº 37.157.516-8.Apesar da diversidade de pedido, é evidente que o acolhimento da pretensão formulada na ação declaratória é prejudicial ao pedido agora veiculado, já que a anulação do AI poderá resultar do acolhimento do primeiro pedido.Nos autos Nº 2007.61.15.000220-4 já há sentença favorável à parte autora (FLS. 180/187). Há também recurso pendente de apreciação.Considerando a existência de decisão favorável à parte autora, impõe-se reconhecer a plausibilidade de seu pedido. Ademais, é eminente o risco de que o débito em discussão venha a ser cobrado judicialmente, em prejuízo à parte.Estão presentes, portanto, a meu ver, os pressupostos que autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito, com fundamento no art. 273 do CPC, mesmo porque a medida suspensiva obviamente não ostenta caráter irreversível.Assim, DEFIRO a tutela antecipada pleiteada, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito que se pretende anular.No mais, citem-se os réus.Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002211-75.2000.403.6115 (2000.61.15.002211-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-84.1999.403.6115 (1999.61.15.001566-2)) FRANCISCO TEYO SOBRINHO X APARECIDA TEYO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Ante os valores depositados (fls.192/193), com a concordância da credora quanto aos referidos valores (fls. 197), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da credora e de seu advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002920-13.2000.403.6115 (2000.61.15.002920-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Ante a concordância da parte credora com os valores depositados a título de honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Como o crédito já foi disponibilizado em depósito judicial e convertido em renda a favor da União Federal, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000106-81.2007.403.6115 (2007.61.15.000106-6) - AMANDA LEOGNANI DA SILVA - MENOR X ANA LUCIA LEOGNANI X AGDA APARECIDA DA SILVA X HUGO HENRIQUE DA SILVA X SUELEN APARECIDA DA SILVA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA LUCIA LEOGNANI, AMANDA LEOGNANI DA SILVA, AGDA APARECIDA DA SILVA, HUGO HENRIQUE DA SILVA e SUELEN APARECIDA DA

SILVA nos autos da ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a sentença de fls. 206/212, sob a alegação de omissão.2. Sustenta que a sentença proferida nos autos julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender que não houve requerimento administrativo, o que não condiz com as provas constantes dos autos.Relatados brevemente, decido.3. Aceito a conclusão.4. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito.5. Não vislumbro, porém, qualquer omissão ou obscuridade na sentença proferida às fls. 206/212.6. Com efeito, os argumentos lançados nos embargos de fls. 215/219 visam, na verdade, à modificação da decisão, o que é inadmissível pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).7. Ademais, há que se esclarecer que, caso o embargante entenda que a sentença não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632).8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 215/219, mantendo a sentença de fls. 206/212 tal como lançada.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000811-40.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-93.2001.403.6115 (2001.61.15.001341-8)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4 REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X PALMPLASTIC PALMEIRAS IND/ E COM/ LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP152348 - MARCELO STOCCO)
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4 REGIÃO, qualificada nos autos, opôs embargos à execução que lhe move PALMPLASTIC PALMEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, processada nos autos da ação ordinária n 0001341-93.2001.403.6115.Pugnou pela rejeição dos cálculos apresentados pelo embargado, vez que em desconformidade com a r. sentença.Sustentou que fora citado para pagamento das verbas de sucumbência, nas quais fora condenado pela r. sentença prolatada nos autos principais.Aduziu que o embargado não utilizou em seus cálculos o índice correto e que acrescentou erroneamente juros de mora sobre os honorários de sucumbência em desacordo com a Súmula Vinculante nº 17 do STJ.A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/07).Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 09/11 rechaçando todos os argumentos trazidos pelo embargante e pugnando pela improcedência dos presentes embargos. Juntou documento à fl. 12.Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou informações e cálculo às fls. 15/17, com os quais concordaram as partes (fls. 19 e 20/21).Tendo os autos sidos remetidos novamente ao Setor de Contadoria, o Sr. Perito ratificou as informações anteriormente prestadas, sendo que as partes nada manifestaram sobre referidos esclarecimentos.É o relatório.Fundamento e decido.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. A embargada ajuizou ação ordinária, que foi julgada procedente, sendo o Conselho Regional de Química da 4ª Região condenado ao pagamento de honorários e custas processuais.Transitada em julgado a sentença, o embargante apresentou seus cálculos às fls. 348/350 dos autos principais, no montante de R\$ 1.383,48.Com efeito, a sentença proferida nos autos principais condenou o Conselho Regional de Química ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00.Nos cálculos apresentados nos autos em apenso, a embargada efetuou a atualização do valor da execução, incluindo indevidamente juros moratórios.Além disso, a Contadoria constatou que a embargada utilizou índices incorretos em seus cálculos por ocasião da atualização monetária.Não podem ser acolhidos, portanto, os cálculos da embargada.Por outro lado, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de acordo com a sentença proferida nos autos em apenso e apurou como valor devido a quantia de R\$ 1.265,58, atualizado até março de 2011 (fls. 15).Embora o Supervisor de Contadoria tenha constatado que os cálculos do embargante estão em conformidade com a sentença proferida nos autos principais, vê-se o valor obtido pela Contadoria é um pouco superior àquele calculado pelo embargante. Assim, os embargos ora opostos merecem apenas parcial acolhimento.Assim, deve ser prestigiado o cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, órgão imparcial, equidistante às partes e dotado de fé pública, mesmo porque não sofreu impugnação por qualquer das partes. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...).6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA

DASCONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Contadoria às fls. 15/17, sujeito à atualização até o efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios referentes a estes embargos deverão ser compensados.Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Transitada esta em julgado, traslade-se cópia de fls. 15/17 e desta sentença para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002254-36.2005.403.6115 (2005.61.15.002254-1) - BERNASCONI & CIA LTDA X LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X BERNASCONI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS X UNIAO FEDERAL

1. Ante os valores depositados (fls.255/259), com a concordância dos credores quanto aos referidos valores (fls. 266), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos credores e de seu advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001612-87.2010.403.6115 - ROSIMEIRE APARECIDA VITORIO X RODRIGO DONIZETI VITORIO X ROGERIO APARECIDO VITORIO X CLARICE VENANCIO(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSIMEIRE APARECIDA VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os valores depositados (fls.255/259), com a concordância dos credores quanto aos referidos valores (fls. 266), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos credores e de seu advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006828-56.2010.403.6106 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu,INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0008302-62.2010.403.6106 - GENY BASSAN MATHIEL BILAC(SP232726 - JUCIENE DE MELLO

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0002257-08.2011.403.6106 - MARIA ALENCAR VICTORINO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0004996-51.2011.403.6106 - ANTONIA MARIA DE JESUS FERREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0007120-07.2011.403.6106 - ANTONIO GENESIO DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

0007879-68.2011.403.6106 - CLEDIOMAR BONJARDIM(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008682-51.2011.403.6106 - NELSON RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001078-39.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-57.2004.403.6106 (2004.61.06.003065-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA)

Recebo a apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o embargado suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

MANDADO DE SEGURANCA

0004521-32.2010.403.6106 - JOAO BENEDITO COELHO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da União-Fazenda no efeito meramente devolutivo. Intime-se o impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1836

ACAO PENAL

0001572-35.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP271995 - SABRINA WAIDEMAN) X DALTON SOUZA NAGAHATA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X JOSE CARLOS MARCHINI(SP064240 - ODAIR BERNARDI)

Manifeste-se a defesa do réu VINICIUS DOS SANTOS VULPINI acerca das testemunhas não encontradas (certidão de fls.444 e 476), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 1837

INQUERITO POLICIAL

0002179-77.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HELLEN XAVIER DA SILVA(GO019225A - JOSE NIERO)

Intime-se o advogado signatário da petição de fls. 72/73, DR. JOSÉ NIERO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, uma vez que a procuração de fl. 74, além de não estar assinada, tem como outorgante Alípio Pereira Marques, pessoa alheia a este feito. No silêncio, será nomeado defensor dativo para a defesa da ré, nos termos do art. 55, parágrafo 3º da Lei 11.343/2006.No mesmo prazo, forneça nome completo e endereço das testemunhas Titonho e Junior, visto que o comparecimento independente de intimação não dispensa a qualificação da testemunha.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6629

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008808-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008808-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MARCELO ETERNO DA SILVEIRA ME X MARCELO ETERNO DA SILVEIRA(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)

Fls. 108/124: Preliminarmente, esclareçam os subscritores da petição, Drs. Flávio Olimpio de Azevedo e Catarine do Prado Castro, no prazo de 05 (cinco) dias, a liquidação extrajudicial do Banco do Brasil S/A, conforme informação contida à fl. 109.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008359-46.2011.403.6106 - MOACYR GOMES(SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CATANDUVA - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MOACYR GOMES contra ato supostamente coator do CHEFE DO POSTO DO INSS EM CATANDUVA-SP, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do direito do impetrante do tempo de exercício de atividade rural e o tempo de serviço exercido em condições especiais, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.A existência de direito líquido e certo é o cerne do mandado de segurança, seu

mérito, portanto. A presente lide afigura-se, ao menos em tese, como passível de impetração de mandado de segurança. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. Quanto ao período de trabalho anotado na CTPS do impetrante e não reconhecido pelo INSS (item a da petição inicial - fl. 06): As anotações de tempo de serviço em carteira de trabalho configuram presunção juris tantum de veracidade, conforme enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Além disso, o artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002, estabelece que as anotações valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salário-de-contribuição. Levando em consideração o entendimento supra, passo a analisar a alegação do INSS, ao indeferir o benefício do impetrante, no tocante ao período de 20/05/81 a 31/10/83, trabalhado para Quirino P P Motta, anotado na fl. 12 da CTPS do impetrante. Pois bem. Somente a produção de prova em contrário é capaz de fragilizar o que restou demonstrado com a apresentação de Carteira de Trabalho, o que se verifica no caso em concreto. Apesar da citada anotação de trabalho estar em ordem cronológica na CTPS do impetrante (sendo este inclusive seu argumento de defesa), verifico que não há nenhuma outra anotação na carteira de trabalho sobre aquele vínculo laboral, ao contrário dos outros registros de trabalho. Veja-se que na folha 33 da CTPS do impetrante (fl. 33 dos autos), constam várias anotações sobre aumento de salário, referentes ao vínculo anterior que se encerrou em maio de 1981, e na folha 34 da CTPS do impetrante (também na fl. 33 dos autos), salta-se para anotações de aumento de salário sobre o vínculo laboral do ano de 1985, e assim em diante, uma vez que depois se trata do ano de 1986, 1987 (mencionando vários meses desse ano, inclusive). Assim, percebe-se que há uma lacuna de registros de aumento de salário com relação ao questionado vínculo laboral do impetrante, que inclusive perdurou por mais de 2 anos (entre 20/05/1981 e 31/10/1983) sem que tivesse sido registrado um aumento de salário sequer! Ante o exposto, entendo que a argumentação acima é suficiente para descaracterizar a presunção relativa (e não absoluta, repita-se) que goza o registro de trabalho em CTPS. Quanto aos demais períodos a serem reconhecidos como tempo especial - de ruído - há litispendência com o feito do JEF (item b da petição inicial - fl. 08 e seguintes). O impetrante ingressou no Juizado Especial Federal de Catanduva com o mesmo pedido (processo nº 0000594-50.2009.403.6114, o qual está na fase recursal, desta forma, há falta do interesse de agir do impetrante em relação ao objeto do presente mandado de segurança. Dispositivo. Posto isso, denego a segurança pleiteada, com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, conforme fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas. P.R.I.C.

0002191-07.2011.403.6113 - MARIA HELENA ALVES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL
MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SP MANDADO INTIMAÇÃO AGU Nº 216/2012 Impetrante: MARIA HELENA ALVES Impetrado: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Diante do informado à fl. 50, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União Federal - Procuradoria Seccional da União -, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1020 - 2o andar - Jardim Maracanã, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000829-54.2012.403.6106 - SEBASTIAO CLEMENTE FERNANDES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S J RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SEBASTIÃO CLEMENTE FERNANDES contra ato supostamente coator do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para que o impetrado aprecie o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante. Alega o impetrante que, em 08.02.2012, requereu ao impetrado informações sobre a revisão de seu benefício, protocolizada há mais de 30 dias, tendo o impetrado apresentado as informações, declarando apenas benefício sem revisão, sem fundamentar os motivos da demora, nem quanto a um possível interesse na extensão do prazo de resposta. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Petição do INSS, requerendo sua integração à lide (fl. 45). Ofício do INSS à fl. 49, informando a realização da revisão administrativa dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez do impetrante. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em se encontra. O impetrante busca a apreciação, pelo INSS, do pedido de revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez. De acordo com ofício do INSS à fl. 49, a autoridade impetrada informou que o INSS procedeu administrativamente à revisão requerida, devendo o feito ser extinto sem apreciação do mérito por perda

do objeto. Em sendo este o contexto, verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja, o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, por fato superveniente (a apreciação do pedido de revisão do benefício), com a conseqüente perda do objeto. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Remetam-se os autos ao SEDI, para proceder à inclusão do INSS no pólo passivo. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002464-70.2012.403.6106 - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL AÇÃO CAUTELAR - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 215/2012 Requerente: USINA SÃO DOMINGOS - AÇUCAR E ALCOOL S/A Requerida: UNIÃO FEDERAL Fls. 38/42: Defiro o aditamento à inicial. Certifique a secretaria quanto ao recolhimento das custas processuais. Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI para alteração do valor da causa para R\$13.790.907,18 (treze milhões, setecentos e noventa mil, novecentos e sete reais e dezoito centavos). Previamente à apreciação da liminar, aplicando por analogia o disposto no artigo 2º, da Lei 8.437 de 1992, determino a intimação do representante judicial da União, com endereço na Avenida Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, São José do Rio Preto/SP, para que se pronuncie sobre o pedido, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Sem prejuízo da manifestação prévia quanto à liminar ora pleiteada, cite-se a requerida para apresentar contestação no prazo legal. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta subseção Judiciária. Intimem-se.

Expediente Nº 6630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009102-90.2010.403.6106 - KEMILY EDUARDA CELI DIAS - INCAPAZ X EMILY FERNANDA CELI DIAS - INCAPAZ X GISLAINE CRISTINA CELI(SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 161, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 167: designado o dia 23 de maio de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), no 2º Ofício Cível da Comarca de Catanduva/SP.

Expediente Nº 6631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004988-74.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X MUNICIPIO DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL/SP(SP188293 - PATRÍCIA CARINA CHIUCHI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO move contra o MUNICÍPIO DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL/SP, com pedido de antecipação de tutela, para que seja declarada a nulidade e determinada a retificação do edital do Concurso Público n. 001/2011, promovido pela requerida, para que conste a carga horária máxima do fisioterapeuta em 30 (trinta) horas semanais e, no caso de investidura dos agentes, que seja observado o referido limite, sem redução da remuneração prevista no edital. Alega que o edital fixa a jornada de trabalho para os ocupantes do cargo de fisioterapeuta em 40 (quarenta) hora semanais, em inobservância do disposto na Lei 8.856/94, que determina o limite da jornada de trabalho do referido profissional em 30 (trinta) horas semanais. Apresentou procuração e documentos. Deferida, em termos e em partes a liminar, para que o requerido, quando da realização das provas objetivas e práticas, informe a existência da presente demanda aos candidatos ao cargo de fisioterapia (fl. 126). Agravo de instrumento pelo requerente, no qual foi deferida a antecipação de tutela, para que o requerido observe a jornada máxima de trabalho de 30 horas semanais quando da contratação dos profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional aprovados no concurso n. 001/2011 (fl. 177/179). Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 200/203. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito

comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. O autor objetiva seja declarada a nulidade e determinada a retificação do edital do Concurso Público n. 001/2011, promovido pela requerida, para que conste a carga horária máxima do fisioterapeuta em 30 (trinta) horas semanais e, no caso de investidura dos agentes, que seja observado o referido limite, sem redução da remuneração prevista no edital. Alega que o edital fixa a jornada de trabalho para os ocupantes do cargo de fisioterapeuta em 40 (quarenta) horas semanais, em inobservância do disposto na Lei 8.856/94, que determina o limite da jornada de trabalho do referido profissional em 30 (trinta) horas semanais. A matéria está disciplinada no artigo 1º da Lei 8.856/94, que fixa a carga horária máxima de 30 (trinta) horas semanais a ser aplicada aos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, in verbis: Art. 1º os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Tendo a Lei 8.856/94 fixado a carga horária de trabalho em 30 horas semanais para os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, não pode o edital de concurso estabelecer jornada de trabalho superior para esses profissionais, sob pena de violação à lei. Nesse sentido: decisão proferida no Agravo de Instrumento 0026746-94.2011.403.0000/SP (TRF/3ª Região, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTOS, certificado eletrônico 5B56CFCC017D9FBF, 30.09.2011), referente à ação 0004988-74.2011.403.6106, em trâmite nesta Vara, onde foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Ainda, nesse mesmo sentido, cito jurisprudência do TRF/5ª Região: REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. CONCURSO PÚBLICO. FISIOTERAPEUTAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS FIXADA EM EDITAL. ILEGALIDADE. LEI Nº 8.856/94. 1. A Lei nº 8.859/94, que regulamenta a jornada de trabalho dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, fixa o labor semanal em 30 horas. 2. Assim, não poderia o Município de Alexandria/RN, via Edital de concurso, fixar jornada de trabalho maior para aquelas categorias, sob pena de infração à lei. 3. Precedente: REO 200982010003874, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 11/03/2010. 4. Remessa Oficial improvida. (TRF/5ª Região, Segunda Turma, REO - Remessa Ex Offício - 505114 - Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data: 27/10/2010, pág: 346). Do exposto, deve o requerido observar a jornada máxima de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, prevista no artigo 1º da Lei 8.856/94, quando da contratação dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, aprovados no Concurso Público n. 001/2011. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o requerido a proceder à retificação do edital do Concurso Público n. 001/2011, devendo constar a carga horária máxima do fisioterapeuta em 30 (trinta) horas semanais, a qual deverá ser observada quanto aos agentes investidos no cargo, sem redução da remuneração prevista no edital. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, devidos ao requerido. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0026746-94.2011.403.0000, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009492-94.2009.403.6106 (2009.61.06.009492-1) - MONICA SIBELE CAMPOS DA SILVA (SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CRISTIANE APARECIDA BAUMANN DE JESUS X GIOVANNA BAUMANN DE JESUS - INCAPAZ X CRISTIANE APARECIDA BAUMANN DE JESUS (SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Considerando que no dia 20/06/2012 a pauta se encontra lotada, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2012, às 15:00 horas.

0000559-64.2011.403.6106 - SUELI NUNES(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 19 de JUNHO de 2012, às 16:00 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

0002439-91.2011.403.6106 - ROSE NILCE GARCIA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de otorrinolaringologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 13/06/2012 (treze de junho de 2012), às 08:30 (ordem de chegada), para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 18/06/2012 (dezoito de junho de 2012), às 17:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Capitão José Verdi - 1730 - Boa Vista, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003084-19.2011.403.6106 - LUCIANE ANDRADE CORDEIRO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando a abertura de vaga na pauta, redesigno a audiência para o dia 19/06/2012 (dezenove de junho de 2012) às 15:30 horas. Intime-se.

0003302-47.2011.403.6106 - JOSE CARLOS LIMA(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a abertura de vaga na pauta, redesigno a audiência para o dia 19/06/2012 (dezenove de junho de 2012) às 15:00 horas. Intime-se.

0004961-91.2011.403.6106 - EDMAR LOPES DE FRANCA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 19 de JUNHO de 2012, às 16:30 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

0007031-81.2011.403.6106 - SAMARA PEREIRA GARCIA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 19/06/2012 (dezenove de junho de 2012, às 14:30 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intime(m)-se. Intime(m)-se.

0007872-76.2011.403.6106 - MARCIA CRISTINA PRUDENCIO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 25/06/2012(vinte e cinco de junho de 2012), às 18:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua RUBIÃO JÚNIOR, 2649 - BOA VISTA, nesta. Deverá o Sr. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Nomeio também o(a) Sr(a). MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Ao MPF.

0008022-57.2011.403.6106 - MAGALI CRISTINA GERMANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 25/06/2012(vinte e cinco de junho de 2012), às 17:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR

CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000017-12.2012.403.6106 - CREUZINHA DE LOURDES BERGAMIN PAULA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a)-perito(a) na área de ONCOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14/06/2012(catorze de junho de 2012), às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Fritz Jacobs, 1211 - Boa Vista, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 02/07/2012 (dois de julho de 2012,) às 15:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000667-59.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-19.2012.403.6106) CREUSA BACANELI DE MELLO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que há requerimento para a concessão de Justiça Gratuita na cautelar de n.0000023-19.2012.403.6106, defiro, nos presentes autos também. Visando a intimação para perícia, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a) perito(a) na área de ONCOLOGIA. Conforme contato prévio da

Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 12/06/2012(doze de junho de 2012), às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua FRITZ JACOBS, 1211 - BOA VISTA(EM FRENTE A SANTA CASA), nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se. Cumpra-se.Intime(m)-se.

0001640-14.2012.403.6106 - EDNA APARECIDA DA SILVA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a). DELZI VINHA NUNES GÓNGORA, médico(a) perito(a) na área de INFECTOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 27/06/2012(VINTE E SETE DE JUNHO DE 2012), às 16:30 horas, para realização da perícia que se dará na AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5544 - AMBULATÓRIO DE DOENÇAS INFECCIOSAS E PARASITÁRIAS DO HOSPITAL DE BASE - FUNFARME, nesta.Deverá a Sra. perita preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Nomeio também o(a) Sr(a). MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. PA 1,10 Cite-se. Cumpra-se.Intime(m)-se.Ao MPF.

0002078-40.2012.403.6106 - LUZIA ALVES DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como

tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ENDOCRINOLOGIA, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 13/06/2012 (treze de junho de 2012), às 08:30 (ordem de chegada), para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 25/06/2012 (vinte e cinco de junho de 2012) às 15:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002563-40.2012.403.6106 - CLOTILDE LOPES SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 21/06/2012 (vinte e um de junho de 2012), às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Rubião Júnior, 2649 - Centro, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 25/06/2012 (vinte e cinco de junho de 2012), às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único),

assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008101-70.2010.403.6106 - BRENO SOLER PENARIOL - INCAPAZ X ANA CAROLINA ANDRETTA SOLER (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando a controvérsia surgida em relação ao valor do benefício, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 19 de junho de 2012, às 14:00 horas. Vista ao Ministério Público Federal. Ante a possibilidade de que sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se o réu para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000023-19.2012.403.6106 - CREUSA BACANELI DE MELLO (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Aguarde-se decisão em conjunto com os autos principais de n. 0000667-59.2012.403.6106.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001765-94.2003.403.6106 (2003.61.06.001765-1) - GIOVANI EPIFANIO DA SILVA - MENOR (NAIR PEREIRA) (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GIOVANI EPIFANIO DA SILVA - MENOR (NAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À SUDI para o cadastramento do CPF do autor nº 221.198.968-36. Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006221-48.2007.403.6106 (2007.61.06.006221-2) - ELIANA CRISTINA FERNANDES (SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELIANA CRISTINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6301

CARTA PRECATORIA

0003379-31.2012.403.6103 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO RICARDO DE CARVALHO (SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc. 1) Tendo em vista que esta Vara passará por Correição, na semana de 14/05 a 18/05/2012, bem como o réu encontra-se preso, excepcionalmente designo o dia 16/05/2011, às 14h30min para a oitiva da testemunha MARLI GOMES BARBOSA, arrolada pela defesa. 2) Expeça-se, com urgência, mandado para intimação da referida testemunha. 3) Comunique-se ao Juízo deprecante para ciência da data designada e, especialmente, para que proceda a intimação dos réu(s) e de seu defensor (es). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4713

EMBARGOS A EXECUCAO

0003400-59.2007.403.6110 (2007.61.10.003400-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087324-10.1999.403.0399 (1999.03.99.087324-3)) UNIAO FEDERAL X ELINA AKEMI KOGA FAZANO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X CELSO VIEIRA DOS SANTOS X IONE MATILDES DO NASCIMENTO GOMES X ROSEMARY PRESTES SIMONE X CASSIA MARIA SILVA PEZATO X WAGNER VELORI X ROSILDA DE FATIMA SOUZA X MARIA LUIZA GOMES BERNARDI CONEJERO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por ELINA AKEMI KOGA FAZANO E OUTROS, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0087324-10.1999.403.0399, em apenso. A embargante alega que a conta apresentada pelos exequentes encontra-se eivada de vícios, erros materiais e metodológicos, estando a quantia exequenda fundada em título judicial inexecutável. Relata que a União Federal foi condenada a recalcular a remuneração dos requerentes, considerando para tanto a URV da data do efetivo pagamento das diferenças, retroativamente à competência março/94, com dedução de eventuais valores pagos administrativamente. Sustenta que se persiste diferença a ser paga, esta seria resultante da incidência do índice no período de março/94 a dezembro/96 mas que, ainda assim nenhum valor é devido pois os demandantes já receberam administrativamente as quantias correspondentes à incidência de um percentual superior, no caso, o de 11,98%. Sustenta ainda a inexigibilidade do título quanto ao período posterior a dezembro/1996. Juntou documentos a fls. 19/666. Regularmente intimado, o embargado apresentou sua impugnação a fls. 675/688. Em razão dos argumentos levantados pelas partes, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, elaboração de novo cálculo de liquidação. A Contadoria Judicial manifestou-se primeiramente a fls. 694/728, apontando divergências para ambos os cálculos, concluindo que tendo em vista que administrativamente foi implantada diferença com base no percentual de 11,98%, os cálculos de todos os autores com base no percentual de 10,94% fixado pela r. Decisão exequenda resultaram negativos, com exceção apenas quanto à autora Maria Luiza Gomes Bernardi Conejero. Em impugnação à conta da Contadoria, os embargados apresentaram discordância em relação a aplicação dos juros, sustentando que os juros de mora devem incidir somente sobre as parcelas ainda a pagar e sobre os pagamentos administrativos apenas deve incidir a correção monetária. Requereram a elaboração de nova conta, considerando o período de março/94 a fevereiro/01, com exclusão dos juros sobre os pagamentos administrativos. A fls. 736, manifestação de concordância da União Federal. A fls. 737 foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, sendo apresentados os esclarecimentos de fls. 739/744. A fls. 798 e 799/800 as partes manifestaram concordância com os esclarecimentos prestados pela Contadoria a fls. 739/744. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Verifica-se que a fls. 739/744 a Contadoria Judicial com a finalidade de fornecer esclarecimentos aos embargados, especialmente quanto ao Parecer anteriormente apresentado a fls. 694/728, manifestou-se no seguinte sentido: que a incorporação ou/e início do pagamento da vantagem se iniciou em 07/1999 e não em 02/2001, razão pela qual os cálculos se encerraram em 06/1999; que a incidência dos juros de mora sobre as diferenças pagas trata-se de procedimento contábil visando compensar o período havido entre a realização do pagamento e a data da conta; que os resultados negativos são resultantes não dos critérios empregados para amortização dos pagamentos e sim em função do menor percentual fixado pela condenação, 10,94% em relação ao índice de 11,98%, pago administrativamente. Verifica-se ainda que houve concordância expressa da embargante e dos embargados com o cálculo elaborado pelo Contador do Juízo a fls. 694/728, acompanhado dos esclarecimentos de fls. 739/744, razão pela qual fixo o valor da execução no montante por este apurado. Por outro lado, ficou devidamente demonstrado que, ante a concordância dos embargados com o valor menor apurado pelo Contador Judicial, houve efetivamente excesso de execução na pretensão inicial dos exequentes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos embargados Elina Akemi Koga Fazano,

Celso Vieira dos Santos, Ione Matildes do Nascimento, Rosemary Prestes Simone, Cássia Maria Silva Pezato, Wagner Velori e Rosilda de Fátima Souza, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos em relação a Maria Luiza Gomes Bernardi, fixando o valor da execução de seu crédito naquele apontado pelo Contador do Juízo a fls. 694/728 e 739/744. Condene os embargados Elina Akemi Koga Fazano, Celso Vieira dos Santos, Ione Matildes do Nascimento, Rosemary Prestes Simone, Cássia Maria Silva Pezato, Wagner Velori e Rosilda de Fátima Souza em honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos) reais para cada um, a ser corrigido quando do pagamento. Outrossim, sem condenação em honorários advocatícios em relação à embargada Maria Luiza Gomes Bernardi, frente à sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como das contas de fls. 694/728 e 739/744. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013203-66.2007.403.6110 (2007.61.10.013203-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903667-55.1997.403.6110 (97.0903667-0)) UNIAO FEDERAL X IRACEMA CESAR DE ALMEIDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Fls. 101 e vº: concedo à habilitante Lídia Maria Ferraz do Amaral o prazo de 15 dias para regularização da sua representação processual. Outrossim, comprove o advogado a efetiva desistência da autora referente aos processos nºs 95.0060974-6 e 2004.03.00.046737-9, juntando aos autos a decisão ou sentença que homologou a desistência, inclusive com o decurso do prazo. Quanto ao pedido de habilitação, junte a habilitante cópia da certidão de óbito dos genitores da autora, Joaquim Cesar de Almeida e Theresa Gianoni de Almeida, bem como esclareça a ausência de habilitação do herdeiro de Horacio Cesar de Almeida, cuja certidão de óbito informa a existência de 01 filho; Rosa Maria da Silva Ferreira Cesar de Almeida, esposa de Nelson Cesar de Almeida (fls. 107); demais herdeiros de Lydia Almeida Ferraz do Amaral, cuja certidão de óbito informa a existência de 3 filhos (fls. 108). Int.

0001998-06.2008.403.6110 (2008.61.10.001998-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043595-94.2000.403.0399 (2000.03.99.043595-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARLI MORAES ROSA PEREIRA X NEYDE YURIKO OTAKE PERINA X NEUSA MIRANDA MARTINS X RUTH ALVES FERREIRA JORGE BELINE X SAULO DE TARSO LUIZ X SONIA MARIA RODRIGUES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 561/599, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016355-88.2008.403.6110 (2008.61.10.016355-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-78.1999.403.6110 (1999.61.10.000481-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR X SANDRA CRISTINA MACHADO SUARDI D OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 269/282, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009555-39.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902072-55.1996.403.6110 (96.0902072-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GAZZOLA CHIERIGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por IND. E COM. SANTA FÉ LTDA., que objetiva a cobrança de valor apurado a título de honorários advocatícios, conforme julgado nos autos da Ação Ordinária n. 0902072-55.1996.403.6110, em apenso. Alega excesso de execução, sustentando que a exequente/embargada postulou o recebimento do crédito de R\$ 3.466,20 (três mil quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), quando o correto é 2.413,46 (dois mil quatrocentos e treze reais e quarenta e seis centavos), uma vez que foi condenada a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Juntou documentos a fls. 08/60. Regularmente intimado, o embargado deixou de apresentar impugnação conforme certidão de fls. 62-verso. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, parágrafo único do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. A embargante tem razão. Como se observa dos autos da Ação Ordinária n. 0902072-55.1996.6110 em apenso, a decisão proferida a fls. 259/265 foi no sentido de julgar procedente o pedido, com condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Verifica-se que para a elaboração da conta apresentada pelo exequente, ora embargado, foi adotada a taxa SELIC, conforme cópia de fls. 59/60. Já o embargante, para a atualização do valor

devido utilizou-se da Tabela de Correção Monetária integrante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP, conforme fls. 04. Verifica-se que verba a que foi condenada a União não tem natureza de débito tributário, não havendo que se falar em aplicação da taxa SELIC. Dessa forma, para a correção da verba honorária deve ser observada a Tabela de Atualização Monetária prevista para as ações condenatórias em geral, conforme critério adotado pela embargante, motivo pelo qual fixo o valor da execução no montante apurado e apontado pelo embargante em sua inicial, no caso, R\$ 2.413,46 (dois mil quatrocentos e treze reais e quarenta e seis centavos), valor a ser atualizado na data do pagamento, ficando configurado o excesso de execução. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito naquele apontado pelo embargante a fls. 02/05. Condene a embargada no pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, com moderação, em R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado na data do efetivo pagamento. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como de fls. 02/05. Após o trânsito em julgado desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se com a execução nos autos principais. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901698-39.1996.403.6110 (96.0901698-7) - JOSE MARIA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 560/562: para levantamento do valor já depositado nos autos deverá ser efetuada a habilitação de todos os herdeiros do autor, inclusive dos filhos constantes da certidão de fls. 563. Assim sendo, promovam os herdeiros sua habilitação nos autos no prazo de 30 dias, juntando todos os documentos necessários. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito de fls. 550 à ordem deste Juízo nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 08 de novembro de 2010, do mesmo Tribunal, tendo em vista que o depósito foi realizado em 28/09/2011 e o fato impeditivo do saque, qual seja, o óbito do exequente, ocorreu em 15/11/2004, embora só informado nos autos em 24/02/2012. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004108-90.1999.403.6110 (1999.61.10.004108-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE SOROCABA E REGIAO(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE SOROCABA E REGIAO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE SOROCABA E REGIAO

Intime-se o executado da penhora de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD conforme depósito de fls. 425 e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC. Não havendo impugnação, intime-se a exequente para se manifestar sobre o referido depósito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001970-19.2000.403.6110 (2000.61.10.001970-6) - BRISAUTO AUTOS E PECAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X BRISAUTO AUTOS E PECAS LTDA

Intime-se a executada da penhora de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD conforme depósitos de fls. 288, 296 e 323 e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC. Não havendo impugnação, intime-se a exequente para se manifestar sobre os referidos depósitos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006397-88.2002.403.6110 (2002.61.10.006397-2) - CERAMICA IRAPUA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CERAMICA IRAPUA LTDA

Fls. 288/289: Verifico não ser o caso de oposição de embargos de declaração, posto não restar demonstrada a existência de obscuridade, dúvida ou contradição. Contudo, revendo o posicionamento anterior, entendo que cabe ao executado o questionamento relativo à inclusão de juros no valor executado. Isto posto, a despeito do fato de que a exequente apresenta cálculo de liquidação e formula pedido sem observar o que dispõe a legislação pertinente (artigo 475-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil) determino, de ofício, com fim de não postergar mais a liquidação de um processo que se arrasta desde 2002, a intimação da executada na pessoa do seu procurador constituído nos autos, nos termos do artigo 475-J, a efetuar o pagamento do valor executado, atualizado à data do efetivo depósito, sob pena de penhora de bens. Intimem-se.

0008683-97.2006.403.6110 (2006.61.10.008683-7) - SISTEMA EDUCACIONAL BARAO LTDA(SP129990 - JOSE MARIA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SISTEMA EDUCACIONAL BARAO LTDA

Diga a exequente sobre o pagamento de fls. 486. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904012-55.1996.403.6110 (96.0904012-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902669-24.1996.403.6110 (96.0902669-9)) ABRAHAO FIDELIS DA SILVA X ADAUTO MARTINS FIUZA X AGGEU MONTEIRO DE CARVALHO X AGOSTINHO MION X AIRTON RODRIGUES JARDIM X ALBERTO PAULINO X ALDO BEDINELLI X ALENCAR FIGUEIREDO X ALIPIO MARTINS VIEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 494/495: a apresentação do cálculo do valor executado compete ao credor que deverá iniciar a execução da sentença conforme despacho de fls. 492. Outrossim, intime-se a ré para apresentar nos autos os extratos dos valores devidos aos autores Adauto Martins Fiúza, Aggeu Monteiro de Carvalho, Alberto Paulino, Aldo Bedinelli, Alipio Martins Vieira a fim de possibilitar a realização dos cálculos pelo credor. Prazo de 30 dias. Int.

0900726-35.1997.403.6110 (97.0900726-2) - ADIMILSON EXPEDITO DO NASCIMENTO X ADIR VICENTE MIRANDA(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X AILTON APARECIDO DE CAMPOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X ANTONIO ALVES MARTINS X ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA X ANTONIO VIDAL DE SOUSA NETO X APARECIDO DONIZETTI LOBO X ARISTIDES FABRI X ASSIR DOS SANTOS X ATALIBA DE JESUS OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a informação de fls. 582, reconsidero o despacho de fls. 580. Considerando a decisão proferida no Mandado de Segurança (fls. 550/569), promova o credor a execução de seu crédito nos termos do artigo 475-B do CPC, juntando aos autos o cálculo da verba honorária em relação aos autores Ataliba de Jesus Oliveira, Aparecido Donizetti Lobo, Adimilson Expedito do Nascimento, iniciando a execução da sentença no prazo de 15 dias. Entretanto, se para a elaboração do cálculo, o credor depender de dados existentes em poder do devedor, deve informar nos autos, no mesmo prazo, requerendo a requisição de tais dados a teor do artigo 475-B, parágrafo 1º do CPC. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005506-96.2004.403.6110 (2004.61.10.005506-6) - EDSON ROQUE(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006097-82.2009.403.6110 (2009.61.10.006097-7) - PINUSCAM IND/ COM/ DE MADEIRA E TRANSPORTES LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 542: indefiro o pedido de levantamento do valor recolhido a título de custas de preparo em código incorreto uma vez que não se trata de depósito judicial, única modalidade que permite a expedição de alvará de levantamento. Assim sendo, tendo em vista tratar-se de valor recolhido em guia GRU, deverá a autora requerer a devolução do valor recolhido indevidamente à Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1ª Instância do Estado de São Paulo. Recebo a apelação apresentada pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência das sentenças de fls. 518/520 e 526. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011805-16.2009.403.6110 (2009.61.10.011805-0) - JOSE OSWALDO LAURENCIANO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região

com nossas homenagens. Intimem-se.

0014174-80.2009.403.6110 (2009.61.10.014174-6) - CHEMYUNION QUIMICA LTDA(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência ao prazo recursal formulado pela ré Fazenda Nacional. Certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista à autora para que requeira o que de direito. Int.

0005624-62.2010.403.6110 - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o recolhimento em código incorreto, recolha a apelante corretamente as custas de preparo, no código 18.710-0, cujo pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º e artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96, artigo 1º da Resolução 411/2010 e artigo 2º da Resolução 426/2011, ambas do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de CINCO (05) DIAS, sob pena de deserção nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC. Outrossim fica autorizado à autora o requerimento de devolução do valor recolhido indevidamente que deverá ser formulado à Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1ª Instância do Estado de São Paulo.Int.

0005707-78.2010.403.6110 - CAAD TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP260644 - DECIO DE SOUZA CAMARGO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consoante manifestação da exequente Fazenda Nacional (fls. 316/317), regularize a executada Caad Tecnologia e Informática Ltda o recolhimento dos honorários advocatícios (fls. 312/313) a que foi condenada. Após a regularização do recolhimento, abra-se nova vista à exequente. Int.

0009336-60.2010.403.6110 - TAMIRIS CRISTINA DA SILVA(SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 85/87. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005507-37.2011.403.6110 - MIGUEL TERRA DOMENICI(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 116/117v. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1924

CARTA PRECATORIA

0002531-23.2012.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO SARAGOCA X JOSE CARLOS GRANETO X CARLOS GONCALVES FERREIRA(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X JOSE BERNARDO SOBREIRA X LUIS GUSTAVO ZANCHETTI X ARIELSON OMIZZOLLO X HONORINO LAZZAROTTO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO / MANDADO nº 3-00586/12 VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Designo para o dia 19 de junho de 2012, às 14:00 horas, a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, das testemunhas ALFREDO LUIZ SPINARD e ANTONIO DAVI COSTA JUNIOR abaixo qualificadas, arroladas pela defesa do réu Carlos Gonçalves Ferreira, para comparecerem à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que serão inquiridas acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, solicitando a intimação das defesas dos demais acusados para comparecerem à audiência designada. 3. Caso a(s) testemunha(s) se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se a defesa por meio da imprensa oficial. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

0002631-75.2012.403.6110 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUARI MORAES JERONIMO(SP165209 - ADEMAR RODRIGUES MARTINS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. 1-) Designo audiência para o dia 03 de julho de 2012, às 14:45 horas, para reinterrogatório do réu, JUARI MORAES JERÔNIMO, determinando sua intimação, por meio de analista judiciário, para que compareça à sala de audiências desta 3ª Vara Federal, no endereço supra, com antecedência mínima de 30 minutos, oportunidade em que será reinterrogado. 2-) Ciência ao Ministério Público Federal. 3 -) Intime-se. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 00656/12. Sorocaba, 23 de abril de 2012. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUREIRO Juíza Federal

0002658-58.2012.403.6110 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALD ESCALANTE LOZANO(SP228089 - JOÃO ALFREDO BORNSTEIN GIL) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. 1-) Designo audiência para o dia 03 de julho de 2012, às 15 horas, para oitiva das testemunhas, ALFREDO MAIA REGGIO e PAULO HENRIQUE AIROLDI, determinando sua intimação, por meio de analista judiciário, para que compareçam à sala de audiências desta 3ª Vara Federal, no endereço supra, com antecedência mínima de 30 minutos, oportunidade em que serão inquiridos como testemunha arrolada pela defesa. 2-) Determino a intimação dos réus, RONALD ESCALANTE LOZANO e MARVIN ESCALANTE LOZANO, por meio de seu defensor constituído, mediante publicação na imprensa oficial. 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Intime-se. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 00657/12. Sorocaba, 23 de abril de 2012. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUREIRO Juíza Federal

0003066-49.2012.403.6110 - JUIZO FEDERAL DA VARA E JEF CIVEL E CRIM DE JACAREZINHO - PR X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO LEONARDO BRAMBILLA CARVALHO(PR028212 - FERNANDO BOBERG) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO / MANDADO nº 3-00715/121. Designo para o dia 03 de julho de 2012, às 15h30min, a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, da testemunha MARIA CÍCERA DOS SANTOS, abaixo qualificada, arrolada pela defesa do réu Pedro Leonardo Brambilla Carvalho, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que será inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, solicitando a intimação da defesa do acusado para comparecer à audiência designada. 3. Caso a(s) testemunha(s) se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome do réu. 5. Em razão dos fatos tratados nestes autos, decreto sigilo de documentos. Anote-se. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

PETICAO

0003996-04.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-96.2009.403.6110 (2009.61.10.004945-3)) PAULO JOSE BORGES DE ARAUJO(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA) X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao querelante acerca da audiência designada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas/SP (autos nº 0003513-52.2012.403.6105).Ciência ao Procurador Federal.Intime-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008831-35.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE SILVEIRA(SP298864 - CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apuração de eventual prática, em tese, do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.Por decisão proferida à fl. 38, fora deferido o arquivamento dos autos. Instado a manifestar-se, o averiguado manifestou-se pela restituição do rádio HT apreendido nos autos (fls. 05). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à devolução do bem ao requerente.É o relatório. Fundamento e decido.Os bens cuja restituição se pede não estão elencados entre aqueles previstos no artigo 91, inciso II do CP, logo não há de ser declarada, na esfera criminal, a perda deles.Por outro lado, tem-se que fora determinado o arquivamento do feito.Finalmente, verificando-se que, segundo informes da ANATEL (fl. 25). o averiguado possui licença para executar serviços de Radioamador e que transceptor de radiocomunicação modelo IC-V8 (ICOM) encontra-se devidamente certificado por aquela agência reguladora.Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de restituição do transceptor de radiocomunicação modelo IC-V8 (ICOM) e determino sua entrega a ANTONIO JOSE SILVEIRA, mediante a assinatura, neste juízo, de termo de entrega/recebimento.Assim, intime-se o averiguado e seu defensor constituído, por meio da imprensa oficial, para que compareçam a esta Secretaria, no prazo de até 10 dias, para retirar o bem apreendido e assinar termo.Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0905038-20.1998.403.6110 (98.0905038-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA(SP105635 - ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o trânsito em julgado e conforme decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 770/776, oficie-se aos órgãos de praxe acerca da extinção da punibilidade do réu.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias quanto ao pólo passivo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0000524-78.2000.403.6110 (2000.61.10.000524-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESVANI CAPPARELLI CORIA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA E SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO E SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o trânsito em julgado e conforme decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 485/487 e 501, oficie-se aos órgãos de praxe acerca da extinção da punibilidade da ré, bem como remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias quanto ao pólo passivo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0002296-45.2001.403.6109 (2001.61.09.002296-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X PAULO ROBERTO LUVISOTTO X MARIA IVONE MALAVASI LUVISOTTO(SP143419 - MARCOS JOAO CINTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação penal em face de PAULO ROBERTO LUVISOTTO e MARIA IVONE MALAVASI LUVISOTTO (empresa Merpres Industria Comercio e Representações Ltda), para verificação da eventual prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 71, todos do Código Penal.Através do ofício nº 48/2012-GAB/DRF/PCA (fls. 275/278), oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em PIRACICABA/SP, a autoridade fiscal noticia a adesão da empresa ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e que as prestações mensais vêm sendo pagas regularmente e que o parcelamento encontra-se consolidado.O Ministério Público Federal (fls. 280) requer a declaração de suspensão do processo e do prazo prescricional, uma vez que a Receita Federal esclarece que o débito nº 32.305.962-7, objetos deste feito, está incluído no regime de parcelamento, requerendo ainda a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba para que informe a este Juízo em caso de exclusão da pessoa jurídica do parcelamento vertente ou de pagamento integral do débito.É o relatório.Decido.Consoante artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, será suspensa a pretensão punitiva estatal relativa ao crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, cujo débito estiver inserido no parcelamento instituído pela referida lei. Eis a redação do artigo:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos

débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. De outro turno, dispõem, respectivamente, o artigo 127, da Lei nº 12.249/2010 e o artigo 151, inciso VI, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA. I - O artigo 68 da Lei nº 11.941/09, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, dentre outras disposições, preceitua: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. II - Assim sendo, ocorrendo a concessão do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, legislação aplicável ao presente caso, estará suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade (artigo 69 desta lei). III - Anoto, porém, que na estreita e célere via do habeas corpus, em face dos estreitos limites de cognição do mandamus, deve o impetrante fazer prova preconstituída de suas alegações. Verifico que, apesar dos documentos juntados, a defesa não fez prova cabal destas. IV - De fato, não restou confirmado de forma peremptória que o parcelamento dos débitos fiscais de natureza previdenciária referem-se à NFLD nº 35.456.530-3 e LCD nº 35.767.512-6, período de 02/1999 a 09/2004, dos quais resultou a ação penal originária, e nem se há o regular cumprimento do parcelamento citado. V - Ademais, o prosseguimento da ação penal não prejudica eventual e futura suspensão do processo e do prazo prescricional. VI - Ordem denegada. (HC 201003000219049, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 09/09/2010) Assim sendo, verificando a informação da Receita Federal, consoante ofício nº 48/2012-GAB/DRF/PCA (fls. 275/278), de que a empresa averiguada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e que se encontra consolidado, é de rigor, portanto, a suspensão do feito. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 280 e determino a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional, com fundamento nos artigos 68, da Lei nº 11.941/2009 e 127, da Lei nº 12.249/2010, com relação ao débito que é objeto do presente procedimento, até a total quitação do débito objeto do presente feito e/ou até a ocorrência de eventual inadimplência por parte do contribuinte/empresa Merpres Industria Comercio e Representações Ltda, no pagamento das parcelas assumidas com sua adesão ao referido programa. Destarte, no que concerne à fiscalização, por este Juízo, da situação da empresa junto ao programa de parcelamento, aguarde-se provocação do Ilustre Procurador da República acerca de eventual alteração da situação da empresa junto ao Programa de Parcelamento ou o integral cumprimento do parcelamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se

000840-57.2001.403.6110 (2001.61.10.000840-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE JESUS FERREIRA ANDRADE(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO E SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO E SP172408 - DANIELA VISCONTI)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 525/verso e determino a manutenção da suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional, nos termos da r. decisão de fls. 488/489. Aguarde-se a provocação do MPF acerca de eventual alteração da situação da empresa junto ao Programa de Parcelamento ou o integral cumprimento do parcelamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

000885-16.2002.403.6110 (2002.61.10.008885-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUVENIL DE MORAES FRANCO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 329: Nada a apreciar, tendo em vista que o defensor não foi nomeado por este Juízo,

conforme ofício de fl. 217. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005795-29.2004.403.6110 (2004.61.10.005795-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Intime-se.

0010674-79.2004.403.6110 (2004.61.10.010674-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECIR REIS GODINHO(SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO)
DESPACHO / OFÍCIO VISTOS EM INSPEÇÃO. 1-) Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. 2-) Requiram-se certidões de inteiro teor em nome do réu VALDECIR REIS GODINHO, oficiando-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de PIEDADE/SP, requisitando o envio a este Juízo da certidão de inteiro teor dos feitos nº 443.01.2005.000335 (ordem nº 16/2005) e nº 156/2004 (origem nº 123/2004). (ofício nº 380/2012-CR) 3-) Intime-se. Cópia deste despacho servirá como ofício.

0000203-67.2005.403.6110 (2005.61.10.000203-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CECILIA RODRIGUES TASHIRO(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO)
DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 101/2012 VISTOS EM INSPEÇÃO. 1-) Fl. 377: Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de CERQUILHO/SP a realização de audiência para fins de interrogatório da ré MARIA CECILIA RODRIGUES TASHIRO. Solicita-se cumprimento no prazo de 60 dias. 2-) Ciência ao Ministério Público Federal. 3-) Intime-se a ré e seus defensores constituídos acerca da expedição da carta precatória, por meio da imprensa oficial. Cópia deste despacho servirá de carta precatória.

0002182-64.2005.403.6110 (2005.61.10.002182-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMAURI AUGUSTO PALUDETO(SP231016 - ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA CALLIGARIS E SP295902 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO FILHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Intime-se.

0009125-97.2005.403.6110 (2005.61.10.009125-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA STUART MENDES BEZERRA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON E SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP197570 - ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA E SP153774E - ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X PAULO CARVALHO MENDONÇA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se, pela última vez, a defesa constituída da ré Maria Stuart Mendes Bezerra, Dr. Alexandre Tavares Bussolletti, para que regularize sua representação processual e que se manifeste nos termos do despacho de fls. 878, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Outrossim, intime-se, pela última vez, a defesa constituída da ré Silvia Cristina Mendes Bezerra para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Fl. 887vº: Defiro a cota ministerial. Expeça-se carta precatória para fins de intimação pessoal da ré Maria Stuart Mendes Bezerra. Expeça-se edital para fins de intimação do réu Paulo Carvalho Mendonça. Int.

0009441-13.2005.403.6110 (2005.61.10.009441-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAULO DE OLIVEIRA FILHO X CELIO ADRIANO APARECIDO GOMES(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X ANIVALDO GOMES SIQUEIRA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)
DESPACHO/OFÍCIO VISTOS EM INSPEÇÃO. Requiram-se, via correio eletrônico, novamente, as certidões de inteiro teor dos feitos noticiados no apenso, em nome de CELIO ADRIANO APARECIDO GOMES, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da: 1-) 2ª Vara Criminal da Comarca de Itu: processos nº 286.01.2002.010282 (ordem 216/2005) e nº 286.01.2006.005720 (ordem 566/2006); (ofício nº 424/2012-CR/akt) 2-) 5ª Vara Criminal da Comarca de Itu: processo TC nº 119/2001 (origem 89/2001); (ofício nº 425/2012-

CR/akt)3-) 2ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí: processos nº 10357/2002 (origem 83/2002), nº 436/2003 (origem 150/2002) e nº 322/2002 (origem 83/2002). (ofício nº 426/2012-CR/akt)Sem prejuízo, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.Cópia deste despacho servirá de ofícios.

0009927-95.2005.403.6110 (2005.61.10.009927-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEANETTE PAVANELLA CARNEIRO(SP180458 - IVELSON SALOTTO) X REGINA VAGHETTI(SP200316 - ANGÉLICA MERLO E SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA E SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE E SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI) X MARCELO CAMPOS CARNEIRO(SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO E SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA)
DESPACHO/OFFÍCIO nº 418/2012-CRFIs. 1433/1437: Para que não seja alegado cerceamento de defesa e em razão do princípio da ampla defesa, oficie-se ao Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP requisitando o envio a este Juízo, no prazo de 10 dias, de cópia das declarações de imposto de renda da ré REGINA VAGHETTI (exercícios de 1998 a 2002) e do réu MARCELO CAMPOS CARNEIRO (últimas 05 declarações).Manifestem-se os réus nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como ofício.

0012912-37.2005.403.6110 (2005.61.10.012912-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SYLVIO ROBERTO DE ARAUJO DA SILVA(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO(PA016056 - VALDEVI JOSE BARBOSA) X RENATO SORROCHE BELISARIO DA SILVA X JOAO MATOS NETO
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO 1-) Manifeste-se a defesa do réu NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO, no prazo de 48 horas, se desiste da oitiva da testemunha Euripedes Brito Cunha, não localizada conforme certidão de fls. 376, sendo que o silêncio será entendido como sua desistência.2-) Em complementação ao despacho de fls. 356, intime-se, em regime de plantão, o réu SYLVIO ROBERTO DE ARAÚJO DA SILVA , por meio de analista judiciário-executante de mandados, para que compareça no dia 22 de maio de 2012, às 15h, na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, no endereço supra, com antecedência mínima de 30 minutos, oportunidade em que será interrogado. (mandado nº 3-00722/12)3-) Vista às partes acerca das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba (fls. 363/372). 4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Intimem-se.Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação.

0013645-03.2005.403.6110 (2005.61.10.013645-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENILSON LOPES DE OLIVEIRA X MAURICIO DE OLIVEIRA COSTA(BA006561 - EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO E BA025811 - EUSTORGIO RESEDA) X REINALDO GOMES RIBEIRO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X VILSON DE MACEDO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a DPU, informando os endereços das testemunhas arroladas por Reinaldo Gomes Ribeiro (fls. 318/320).Após, conclusos.

0010913-15.2006.403.6110 (2006.61.10.010913-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ZANAO(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR) X NILTON SANTOS CONTESSOTTO(SP294492 - CHRYSTIAN BREUS SILVA) X ALCIDES DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO TERRA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X ABDO CALIL NETO X GIZELIA DA SILVA GUARNIERE X KIOSSI TAKITA
DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 92/2012VISTOS EM INSPEÇÃO.1-) Nota-se que o réu NILTON SANTOS CONTESSOTO deu-se por citado e intimado quando da apresentação de sua defesa às fls. 425/527. 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP a citação e intimação do denunciado ABDO CALIL NETO , para que responda à acusação, por escrito e através de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, advertindo-se de que a não manifestação no prazo consignado importará na nomeação de Defensor Público da União para o exercício de sua defesa.3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de JUNDIAÍ/SP a citação e intimação do denunciado ABDO CALIL NETO, para que responda à acusação, por escrito e através de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, advertindo-se de que a não manifestação no prazo consignado importará na nomeação de Defensor Público da União para o exercício de sua defesa.4-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de SÃO CAETANO DO SUL/SP a citação e intimação do denunciado ABDO CALIL NETO, para que responda à acusação, por escrito e através de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, advertindo-se de que a não manifestação no prazo consignado importará na nomeação de Defensor Público da União para o exercício de sua defesa.5) Com o retorno das cartas precatórias e,

em caso negativo, determino a expedição de edital de citação e intimação de ABDO CALIL NETO, com prazo de quinze dias, nos termos do artigo 361 do CPP, conforme requerido pelo MPF às fls. 423.6-) As defesas dos demais réus serão apreciadas oportunamente.7-) Ciência ao Ministério Público Federal.8-) Intimem-se.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória.

0012395-95.2006.403.6110 (2006.61.10.012395-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO BORGES FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X RENATO MACHADO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X PAULO ALVES CORDEIRO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X EDSON DOS SANTOS SOUZA(SP242831 - MARCELO DE REZENDE AMADO) X MARCIO JOSE LACERDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X PAULO SERGIO RODRIGUES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X ROZELMA GOMES DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X THIAGO BORGES FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X PAULO GOMES MACHADO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X EVERTON DIAS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

DESPACHO / OFÍCIOCARTAS PRECATÓRIAS nº 88/2012 e nº 89/2012Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados EDUARDO BORGES FALCO, THIAGO BORGES FALCO, RENATO MACHADO, MARCIO JOSE LACERDA, PAULO GOMES MACHADO, ROZELMA GOMES DA SILVA, EDSON DOS SANTOS SOUZA, PAULO SERGIO RODRIGUES, PAULO ALVES CORDEIRO, EVERTON DIAS.O réu EDSON DOS SANTOS SOUZA alega em sua defesa a fls. 392/396 que não há provas da autoria e da materialidade, requerendo ainda os benefícios do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Requer a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil para comprovação de que teria pago todos os impostos. Arrola as mesmas testemunhas arroladas pelo Parquet.Por sua vez, o réu PAULO GOMES MACHADO alega em sua defesa a fls. 430/432 não ter praticado nenhum delito, e que comprovará isso durante a instrução processual. Arrola duas testemunhas residentes nos municípios de Foz do Iguaçu/PR e Santa Terezinha de Itaipu/PR.Os réus EDUARDO BORGES FALCO e THIAGO BORGES FALCO alegam em sua defesa a fls. 466/479 a inépcia da denúncia em razão da ausência do valor do tributo suprimido e da individualização das mercadorias apreendidas. No mais, alegam que não há provas da autoria e da associação para o cometimento de crimes. Arrolam três testemunhas residentes no município de São Paulo/SP. A ré ROZELMA GOMES DA SILVA alega em sua defesa a fls. 551/563 ser inocente e que não há provas nos autos acerca da sua participação nos ilícitos. Alega ainda a ausência de dolo em sua conduta, pois não tinha consciência da ilicitude dos fatos. Requer a oitiva de testemunhas por declarações abonatórias, porém, não apresentando o rol.Os réus PAULO SERGIO DOMINGUES, EVERTON DIAS e PAULO ALVES COELHO, em sua defesa apresentada pela Defensoria Pública da União às fls. 582/587, alegam a inépcia da denúncia, a falta de requisito objetivo de punibilidade em razão da ausência de constituição do crédito tributário, a falta de elementos do tipo, a aplicação do princípio da insignificância e que fazem jus ao benefício previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Arrolam as mesmas testemunhas da acusação. Requerem os benefícios da Justiça Gratuita.Por sua vez, os réus RENATO MACHADO e MARCIO JOSE LACERDA alegam em sua defesa a fls. 632/661 a inépcia da denúncia em razão da ausência da individualização das mercadorias apreendidas e de constatação sobre a origem das referidas mercadorias. Alegam ainda que não lhes foi dada oportunidade de pagar os tributos iludidos. Alegam ainda a ausência de provas do crime de formação de quadrilha. Requerem ainda os benefícios do artigo 89 da Lei 9.099/95. O réu Marcio requer a aplicação do princípio da insignificância. Arrolam duas testemunhas que comparecerão independentemente de intimação.É o relatório. Fundamento e decido.EDSON DOS SANTOS SOUZA alegação de falta de provas é matéria que diz respeito ao mérito da causa e, por tal razão, não está contemplada no art. 397 do CPP. Quanto à alegação de que faz jus ao benefícios previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 não merece prosperar, haja vista a Súmula nº 243 do Supremo Tribunal Federal, não sendo possível aos crimes cometidos em concurso formal de pessoas.Indefiro o pedido de expedição à Delegacia da Receita Federal do Brasil, conforme requerido pelo réu EDSON, considerando não haver necessidade de constituição do crédito tributário em relação ao delito de descaminho. Há que se considerar que o bem jurídico tutelado pela norma penal objeto do artigo 334 do Código Penal não se resume no pagamento do tributo, mas sim ao respeito à garantia da administração pública, quanto à entrada e saída de mercadorias do território nacional, o que está intimamente ligado à política de desenvolvimento econômico do país e o respeito à livre concorrência.PAULO GOMES MACHADOA negativa de autoria é matéria que diz respeito ao mérito da causa e, por tal razão, não está contemplada no art. 397 do CPP.EDUARDO e THIAGO A preliminar argüida pela defesa dos réus Eduardo e Thiago não merece prosperar, uma vez o crime se configura independentemente do valor dos tributos descaminhados. A ausência do valor dos tributos supostamente descaminhados nem mesmo compromete a avaliação de que o caso não comporta aplicação do princípio da insignificância, já que o valor das mercadorias apreendidas (fls. 182) é de R\$ 166.250,00 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais) e os tributos devidos em casos que tais são de 50% do valor delas. Com relação à individualização das mercadorias apreendidas, não há necessidade para tanto, tendo em vista que consta dos autos que os réus, em comunhão de

desígnios, praticaram o crime previsto no artigo 334 do CP. Há ainda notícias de que o réu EDUARDO seria o proprietário de um dos ônibus apreendidos com mercadorias (fl. 02). A alegação de falta de provas da autoria e da associação para a prática de crimes, são matérias que dizem respeito ao mérito da causa e, por tal razão, não estão contempladas no art. 397 do CPP. ROZELMA GOMES DA SILVA A defesa de ROZELMA não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, EVERTON DIAS e PAULO ALVES COELHO Com relação à alegação de inépcia da denúncia, deve-se observar que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa. No caso dos autos, a acusação afirma que os réus, em comunhão de desígnios, juntamente com os demais acusados, associaram-se entre si, para a prática do crime de descaminho, tendo em vista que foram abordados por policiais militares transportando mercadorias em 02 ônibus, na Rodovia Castelo Branco. Como se pode notar por este breve resumo, ou pela leitura da denúncia, a descrição dos fatos preenche suficientemente os requisitos do art. 41 do CPP, com relação aos dois crimes. Por outro lado, não há que se falar em necessidade de constituição do crédito tributário em relação ao delito de descaminho. Com efeito, há que se considerar que o bem jurídico tutelado pela norma penal objeto do artigo 334 do Código Penal não se resume no pagamento do tributo, mas também diz respeito à garantia da administração pública, quanto à entrada e saída de mercadorias do território nacional, o que está intimamente ligado à política de desenvolvimento econômico do país e o respeito à livre concorrência. Anote-se que, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, a constituição definitiva do crédito tributário para instauração do delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa, nos termos de precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com os quais me alinho (TRF da 3ª Região, ACR n. 200261810065925, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, unânime, j. 29.06.10; TRF da 3ª Região, HC n. 201003000138852, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvia Rocha, unânime, j. 06.07.10; TRF da 3ª Região, ACR n. 200261810067120, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 29.09.09; TRF da 3ª Região, HC n. 200803000042027, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 24.09.09; TRF da 3ª Região, HC n. 200903000243827, Rel. Juiz. Fed. Conv. Marcio Mesquita, unânime, j. 25.08.09). Por outro lado, o erro de tipo, alegado pela defesa dos réus, exclui o dolo, e não está previsto no rol do art. 397 do CPP, de modo que, as alegações nesse sentido podem ser examinadas somente em sentença de mérito. Com relação à aplicação do princípio da insignificância, também não merece prosperar, tendo em vista que consta dos autos que os réus, em comunhão de desígnios, praticaram o crime previsto no artigo 334 do CP, transportando, além das mercadorias apreendidas em seus poderes (fls. 115/117; 188/192), grande quantidade de cigarros e de produtos eletrônicos (fls. 121/129 e 173/177). Quanto à alegação de que faz jus ao benefício previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 não merece prosperar, haja vista a Súmula nº 243 do Supremo Tribunal Federal, não sendo possível aos crimes cometidos em concurso formal de pessoas. RENATO MACHADO e MARCIO JOSE LACERDA A exemplo dos corréus, suas alegações quanto à inépcia da denúncia, ausência de individualização das mercadorias apreendidas, o benefício previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, a aplicação do princípio da insignificância, não merece prosperar, conforme fundamentação anterior. Quanto à alegação de falta de constatação sobre a origem das mercadorias apreendidas, compete à defesa dos réus comprovar a origem lícita delas. Com relação à alegação de que não lhes fora dada oportunidade de pagar os tributos iludidos, há que se considerar que o bem jurídico tutelado pela norma penal objeto do artigo 334 do Código Penal não se resume no pagamento do tributo, mas também diz respeito à garantia da administração pública, quanto à entrada e saída de mercadorias do território nacional, o que está intimamente ligado à política de desenvolvimento econômico do país e o respeito à livre concorrência. A alegação de falta de provas do crime de formação de quadrilha, é matéria que diz respeito ao mérito da causa e, por tal razão, não está contemplada no art. 397 do CPP. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte: 1-) Designo para o dia 19 de junho de 2012, às 15 horas, a audiência para oitiva das testemunhas Cb PM CARLOS ALBERTO DE ARAUJO CARVALHO e Cb PM LUCIANO CALSAVARA (Policiais Militares), arroladas pela acusação e pela defesa dos réus Edson dos Santos Souza, Paulo Sergio Domingues, Everton Dias e Paulo Alves Coelho. Após, este Juízo procederá à oitiva das testemunhas IVO CRUZ BARBOSA e ANTONIO FRANCISCO, arroladas pela defesa dos réus Renato Machado e Marcio Jose Lacerda, que informaram que estas testemunhas comparecerão independentemente de intimação (fl. 661). 2-) Requisite-se ao Comandante da 1ª Cia. da Polícia Militar em Itu as providências necessárias para que seja o Policial Militar Cb PM CARLOS ALBERTO DE ARAUJO CARVALHO colocado à disposição deste Juízo e para que compareça à Sala de Audiências da Terceira Vara Federal de Sorocaba/SP, localizada no endereço acima, com antecedência de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que será inquirido. Encaminhe-se cópia deste despacho/ofício ao Comandante da 1ª Cia. da Polícia Militar em Itu, via fax. (ofício nº 376/2012-CR). 3-) Requisite-se ao Comandante da 1ª Cia GpTOR as providências necessárias para que seja o Policial Militar Cb PM LUCIANO CALSAVARA colocado à disposição deste Juízo e para que compareça à Sala de Audiências da Terceira Vara Federal de Sorocaba/SP, localizada no endereço acima, com antecedência de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que será inquirido. Encaminhe-se cópia deste despacho/ofício ao Comandante da 1ª Cia GpTOR, por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem for distribuído em regime de urgência. (ofício nº 377/2012-CR). 4-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP a

intimação dos réus PAULO SERGIO DOMINGUES e EVERTON DIAS acerca da nomeação da Defensoria Pública da União para o exercício de suas defesas, desta decisão e da audiência supra designada. (CP nº 88/2012)5-) Depreque-se, ainda, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de FOZ DO IGUAÇU/PR a intimação do réu PAULO ALVES CORDEIRO acerca da nomeação da Defensoria Pública da União para o exercício de sua defesa, desta decisão e da audiência supra designada. (CP nº 89/2012)6-) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos réus PAULO SERGIO DOMINGUES, EVERTON DIAS e PAULO ALVES CORDEIRO.7-) Cumpra-se o 3º item do despacho de fls. 682verso.8-) Intimem-se os réus EDSON DOS SANTOS SOUZA, PAULO GOMES MACHADO, EDUARDO BORGES FALCO, THIAGO BORGES FALCO, ROZELMA GOMES DA SILVA, RENATO MACHADO e MARCIO JOSE LACERDA, bem como seus defensores constituídos, por meio da imprensa oficial, acerca desta decisão e da audiência designada.9-) Ciência ao Ministério Público Federal.10-) Ciência à Defensoria Pública da União.Cópia deste despacho servirá como ofício e como carta precatória.

0002293-77.2007.403.6110 (2007.61.10.002293-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONIDAS GOMES DE ARAUJO(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se, pela última vez, a defesa constituída do réu LEONIDAS GOMES DE ARAUJO para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0011070-51.2007.403.6110 (2007.61.10.011070-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIQUEIAS MARTINS DE SOUZA(SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 249/251: Em razão da informação acerca do cumprimento do mandado de prisão de fls. 244, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal.Deixo de determinar nova intimação do sentenciado para o recolhimento das custas processuais, haja vista que o valor das custas é irrisório e dispensa a inscrição em dívida da União.Com a juntada do competente termo de destruição da cédula falsa, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0011740-89.2007.403.6110 (2007.61.10.011740-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO ALESSANDRO ANSELMO ANCHIETA(SP137142 - MARIA CRISTINA THEODORO PIETROBON)
DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 90/2012VISTOS EM INSPEÇÃO.1-) Fl. 465: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Alex Sandro Pereira, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Criminais Federal da Subseção Judiciária do RIO DE JANEIRO/RJ, a oitiva das testemunhas ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES, arrolada pela acusação. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias para cumprimento.3-) Intimem-se, pela imprensa oficial, o acusado MARCELO ALESSANDRO ANSELMO ANCHIETA e sua defensora constituída, para ciência da expedição desta carta precatória, bem como para que providencie a juntada de procuração aos autos. 4-) Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória.

0012962-92.2007.403.6110 (2007.61.10.012962-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO DE ARAUJO(SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI)
DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 108/2012VISTOS EM INSPEÇÃO.1-) Considerando a inércia da defesa constituída do acusado, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de MAIRINQUE/SP as providências necessárias à intimação do réu JOSE AUGUSTO DE ARAUJO, para que constitua novo defensor nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando ao oficial de justiça que indague ao réu se possui condições de constituir defensor nos autos, sendo que, do contrário, ser-lhe-á nomeado novamente Defensor Público da União.2-) Ciência ao Ministério Público Federal 3-) Intime-se.Cópia deste despacho servirá de carta precatória.

0014931-45.2007.403.6110 (2007.61.10.014931-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON DALLEASTE(PR050072 - CELSO CARLOS CADINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.Intime-se.

0015486-62.2007.403.6110 (2007.61.10.015486-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

ALBERTO FRIGIERI DA SILVA(SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO E SP224773 - JOÃO FERNANDO DE MORAES SANCHES) X WILSON FRIGIERI DA SILVA X CARLOS EDUARDO SONODA(SP096141 - ALCIDENEY SCHEIDT E SP090625 - MARA DENISE BARROS AYRES E SP149925 - PATRICIA MARA ROCHA DE LIMA E SP111724 - EUNICE BATISTA SILVA GOMES E SP111724 - EUNICE BATISTA SILVA GOMES E SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA E SP271715 - EDER DA SILVA COSTA) X LILIAN SANDRA BLANCO X NOEMI GARCIA BLANCO X ROBERTO GABRIEL BLANCO(PR028398 - IVO QUERINO NIKLEVICZ) X MARIO SERGIO BRASIL(SP033628 - PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR E SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO E SP120661 - ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA E SP180376 - CYNTHIA FERRAGI HUNGRIA E SP122515 - ALINE ALEIXO HUNGRIA E SP263348 - CESAR JOSE ROSA FILHO)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 21/2012 VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação criminal instaurada em face de MÁRIO SÉRGIO BRASIL, ROBERTO GABRIEL BLANCO, NOEMI GARCIA BLANCO, LILIAN SANDRA BLANCO, CARLOS EDUARDO SONODA, WILSON FRIGIERI DA SILVA e ALBERTO FRIGIERI DA SILVA, para apuração de ilícito tipificado no artigo 288, caput, e artigo 334, 1º, alínea d e 2º, c.c o artigo 29, e o artigo 334, com o artigo 71, todos do Código Penal. O réu MÁRIO nada alega em sua defesa a fls. 360. Arrola 03 testemunhas domiciliadas no município de Itapetininga/SP. Por suas vezes, os réus ROBERTO, NOEMI e LÍLIAN alegam em sua defesa a fls. 370/380, a aplicação do princípio do juiz natural, em razão da decisão que autorizou a interceptação telefônica ter sido deferida pelo Juízo da Comarca de Itapetininga. As rés Lílian e Noemi alegam ainda ausência de justa causa, em razão de não terem consciência da prática penal e pela insignificância fiscal dos valores iludidos. Requerem a realização de prova pericial. Arrola a ré Lílian 04 testemunhas e os réus Noemi e Roberto arrolam 05 testemunhas cada um, todas domiciliadas no município de Foz do Iguaçu/PR. Os réus CARLOS e WILSON, em sua defesa a fls. 385/387, negam a prática dos delitos e que as provas colhidas durante a investigação são controversas e vagas. Não arrolam testemunhas. Em sua defesa a fls. 388/392, o réu ALBERTO alega ser inepta a denúncia, requer a aplicação do princípio da insignificância. No mérito, nega a prática dos delitos. Requer a realização de perícia técnica e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Arrola 02 testemunhas domiciliadas no município de Itapetininga/SP. É o relatório. Fundamento e decido. A defesa de MÁRIO SÉRGIO BRASIL não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Quanto ao alegado pelos réus ROBERTO GABRIEL BLANCO, NOEMI GARCIA BLANCO e LILIAN SANDRA BLANCO, no sentido de que o juízo competente seria o que autorizou a interceptação telefônica, não merece prosperar, tendo em vista que, embora o início das investigações tenha sido na Comarca de Itapetininga/SP, em razão de eventual envolvimento em comércio de armas de fogo (fls. 252/254), verificou-se que, após a interceptação telefônica, tratava-se de crime descaminho, de competência federal. Rejeito, por ora, o argumento das acusadas NOEMI e LILIAN, no sentido de que não sabiam que as suas condutas que lhes são imputadas constituíam ilícito penal. A ignorância da lei não exclui o crime. A ignorância da lei não afasta a culpabilidade, pois entre nós vige o princípio ignorantia legis neminem excusat. O erro, contudo, pode, em alguns casos, afastar o crime. A diferença entre ignorância e erro é bastante sutil, podendo, eventualmente, confundir o desatento. Ignorância é a falta de conhecimento de alguma coisa ou fato, enquanto o erro é o conhecimento equivocado sobre eles. Ou seja, na primeira, nada se sabe e, no segundo, sabe-se mal. No caso dos autos, a alegação da defesa é de que as acusadas NOEMI e LILIAN não sabiam que sua conduta configuraria ilícito penal, o que poderá ser objeto de comprovação durante o curso da instrução processual penal. Logo, não podem ser absolvidas, preliminarmente, por isso. Quanto à alegação da insignificância fiscal pelas rés NOEMI e LILIAN, e pelo réu ALBERTO, também não merece prosperar, haja vista que embora os valores dos tributos iludidos sejam inferiores ao valor estipulado pela Administração Tributária para a execução da Dívida Ativa da União, segundo o artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, denota-se dos autos que atuavam, frequentemente, no transporte/comércio de mercadorias de procedência estrangeira, desprovidas de documentação fiscal. Ademais, há notícias nos autos que os acusados fazem do comércio de produtos de origem estrangeira ilegalmente introduzidos no País a sua atividade habitual, ainda que pequeno o valor individual de cada um deles. Outrossim, com a instrução processual, será melhor analisada a eventual ocorrência do princípio da insignificância. Ademais, a devida dimensão da insignificância jurídica há que levar em conta, bem como acerca dos aspectos atinentes à sua prejudicial repercussão à indústria e comércio nacionais, ao erário público e à concorrência comercial. Nestes termos: PENAL - CRIME EQUIPARADO A DESCAMINHO - ART. 334, PARÁGRAFO 1º, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM RAZÃO DA HABITUALIDADE - SENTENÇA REFORMADA PARA A CONDENAÇÃO DO RÉU - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. Estando devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito do art. 334, parágrafo 1º, alínea d, do Código Penal, impõe-se a reforma da sentença absolutória, para aplicação da sanção penal. 2. Conquanto admitido por esta Turma em determinadas hipóteses, o princípio da insignificância, que afasta a incidência da norma penal, não pode ser utilizado indistintamente, sob pena de converter-se em medida de incentivo à prática de delitos. 3. Assim, não merece o benefício o Réu denunciado pela prática do crime capitulado no art. 334, parágrafo 1º, alínea d, do Código Penal, que faz do comércio de produtos de origem estrangeira ilegalmente introduzidos no País a sua

atividade habitual, ainda que pequeno o valor individual de cada um deles. 4. Sentença reformada, julgando-se procedente a denúncia, com a condenação do Réu e a decretação da prescrição da pretensão punitiva (ACR 9601307389, JUIZ OSMAR TOGNOLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:06/11/1998 PAGINA:153.)PENAL. DESCAMINHO. CÓDIGO PENAL, ART. 334. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA AVALIADOS EM R\$ 5.540,00, EM SETEMBRO DE 2000. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RECURSO CRIMINAL PROVIDO. I - O princípio da insignificância caracterizador do crime de bagatela, e a ensejar o conseqüente reconhecimento da atipicidade de conduta ilícita, não pode se limitar à verificação do valor econômico do bem jurídico protegido, no caso, o valor de mercadorias objeto de descaminho, devendo-se considerar, também, outros elementos a retratarem a insignificância jurídica da conduta do agente. II - Em se tratando do crime de descaminho, a devida dimensão da insignificância jurídica há que levar em conta, também, aspectos atinentes à sua prejudicial repercussão à indústria e comércio nacionais, ao erário público e à concorrência comercial hígida. III - Ainda que considerado apenas o valor econômico dos bens descaminhados - equipamentos de informática -, correspondente a R\$ 5.540,00, em valores de setembro de 2000, agride ao senso comum considerar-se tal montante como inexpressivo ou irrelevante, bastando a tal percepção o fato de se comparar tal montante aos crimes de furto ou roubo, em quaisquer dessas hipóteses, não se admitindo a insignificância pretendida. IV - A generalização do acolhimento da tese do princípio da insignificância resta por fragilizar o aspecto intimidador da norma, obstando a resposta estatal repressiva ao ilícito, e servindo de destacado incentivo à própria e dimensionada prática do ilícito. V - Em se tratando de crédito de natureza tributária, a renúncia fiscal limita-se a R\$ 100,00, consoante artigo 18, da Lei 10.522/02. Ainda que se admita o chamamento à lei mais benéfica, tal renúncia encontra-se definida em R\$ 1.000,00, agora, por força do contido no artigo 1º, da Lei 9.496/97. O limite de R\$ 10.000,00, de que trata o artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação da Lei 11.033/04, não define qualquer renúncia fiscal, mas apenas estabelece critérios de operacionalização da cobrança dos créditos da União, autorizando a suspensão executiva judicial enquanto não alcançado aquele montante, daí que desarrazoado considerar-se tal valor para fins de definição de crime de bagatela, na hipótese. VI - Conduta típica configurada. Denúncia que se impõe receber. VII - Provimento do recurso. Decisão reformada. (RCCR 200134000192412, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:05/09/2005 PAGINA:131.)Quanto à alegação de inépcia da denúncia, pela defesa de ALBERTO, nota-se que cumpre as exigências do art. 41 do CPP, devendo-se observar que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que a denúncia seja suficiente para o exercício da ampla defesa. Como se pode notar pela leitura da denúncia, a descrição dos fatos preenche suficientemente os requisitos do art. 41 do CPP.A negativa de autoria alegada pela defesa dos réus diz respeito ao mérito da causa e, por tal razão, não está contemplada no art. 397 do CPP. Ainda que assim não fosse, as hipóteses de absolvição sumária previstas no indigitado dispositivo processual, exigem que sua percepção seja verificável de forma manifesta ou evidente, o que não é o caso aqui.Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte:1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de ITAPETININGA/SP as providências necessárias à intimação/requisição e oitiva das testemunhas de acusação, ALEXANDRE COSTA VIANA , MARCELO W. KRAPF , HELTON RICARDO MARQUES GREGÓRIO , ANTÔNIO CARLOS VIEIRA NETO e JOSÉ PERICO B. DA SILVA , Policiais Civis. Após oitiva das testemunhas supra, solicite-se providências à intimação e oitiva das testemunhas de defesa SALVADOR MARQUES JUNIOR , ORLANDO DIAS NUNES JUNIOR e ELDER SIMÕES DE ALMEIDA , arroladas por Mario Sérgio Brasil; e das testemunhas de defesa SÉRGIO MARTINS DA SILVA e JOSE LUIZ FERNANDO FRANÇA GONÇALVES DA SILVA , arroladas por Alberto Frigieri da Silva. Solicite-se cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.2-) Quanto ao pedido de realização de perícia de voz, conforme requerido pelos réus ROBERTO, NOEMI, LILIAN e ALBERTO, manifestem-se primeiramente os demais réus se pretendem realizar perícia de suas vozes, tendo em vista que a defesa de Roberto, Noemi e Lílian (fls. 379) requereram (...) perícia de voz com colheita de prova fonográfica de todos os comunicadores (...).3-) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu ALBERTO FRIGIERI DA SILVA.4-) Em razão da necessidade de publicidade das determinações judiciais para intimação das defesas dos réus e acolhendo a manifestação ministerial de fl. 412, providencie a secretaria a alteração do nível de sigilo de justiça para nível 04 (sigilo de documentos).5-) Intimem-se os réus WILSON FRIGIERI DA SILVA , ALBERTO FRIGIERI DA SILVA , CARLOS EDUARDO SONODA e MARIO SÉRGIO BRASIL , ROBERTO GABRIEL BLANCO , LILIAN SANDRA BLANCO e NOEMI GARCIA BLANCO , e seus defensores constituídos, por meio da imprensa oficial, acerca desta decisão e da expedição desta carta precatória.6-) Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá de carta precatória nº 21/2012.

0001338-12.2008.403.6110 (2008.61.10.001338-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERD DINSTUHLER(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP183874 - JORGE OLIVEIRA CARDOSO E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba (fls. 190/196), que relata que o débito DEBCAD nº 35.629-095-6 foi cancelado do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, declaro o fim da suspensão da pretensão punitiva Estatal e do prazo prescricional determinados a fls. 170/171. Apresente a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos para os quais pretende obter resposta dos peritos criminais, bem como originais ou cópia dos documentos elencados no r. despacho de fls. 145 e verso. Com a juntada dos documentos solicitados, formem-se apensos e façam-me conclusos para deliberação. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0003574-34.2008.403.6110 (2008.61.10.003574-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO FERRAO JARDINI(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X ROBERTO VINICIUS BISMARA(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA E SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se edital para intimação do réu ROBERTO VINICIUS BISMARA, acerca da r. sentença condenatória, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 392 do CPP, tendo em vista a informação de que estava recolhido na Penitenciária de Iperó/SP, contudo, não retornou à unidade prisional (fl. 311). Considerando o trânsito em julgado da r. sentença para o réu BRUNO FERRÃO JARDINI, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal, atentando-se ao novo endereço do réu supra, conforme certidão de fl. 392. Deixo de determinar a intimação do sentenciado BRUNO para o recolhimento das custas processuais, haja vista que o valor das custas é irrisório e dispensa a inscrição em dívida da União, e que este informou a fl. 258 não possuir condições financeiras. Inscreva-se o nome do condenado BRUNO no rol de culpados. Comunique-se a condenação do réu BRUNO aos órgãos de estatística criminal, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba e ao Conselho Regional de Enfermagem, conforme determinado na r. sentença de fl. 382vº. Requisite-se honorários ao defensor dativo, conforme arbitrado na r. sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, somente em relação ao réu BRUNO. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003838-51.2008.403.6110 (2008.61.10.003838-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTURO JOSE DIURNO(SP100714 - UBIRAJARA DE CASTRO NEME)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba (fls. 301/309), que relata que o débito DEBCAD nº 35.628.988-5 foi cancelado do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, acolho a manifestação ministerial de fls. 311 e declaro o fim da suspensão da pretensão punitiva Estatal e do prazo prescricional determinados a fls. 280/281. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das preliminares argüidas pela defesa (fls. 231/236) Intime-se.

0004744-41.2008.403.6110 (2008.61.10.004744-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOISES TAVARES(SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Intime-se.

0004747-93.2008.403.6110 (2008.61.10.004747-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS PICCHI(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Após, intime-se a defesa do réu Carlos Picchi, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do mesmo Codex. Requisite-se as certidões de inteiro teor dos demais feitos noticiados no apenso. Int.

0008261-54.2008.403.6110 (2008.61.10.008261-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRIEUGENIO VICENTE GOMES(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu à fl. 239. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Parquet Federal para contrarrazões ao recurso do réu. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 237. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009471-43.2008.403.6110 (2008.61.10.009471-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO SANDRONI(SP075946 - LUIZ CLEMENTE MACHADO E SP194787 - JEFFERSON SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO E SP250338 - PRISCILA DE SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO E SP270927 - CAROLINE COELHO DE MORAES)

DESPACHO / OFÍCIOVISTOS EM INSPEÇÃO.1-) Abra-se vista à defesa do réu, intimando-se mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo legal.2-) Oficie-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de IBIUNA/SP, requisitando o envio a este Juízo, com urgência, da certidão de inteiro teor do feito nº 238.01.2011.005156 (ordem nº 396/2011), em nome do réu JULIO SANDRONI . (ofício nº 386/2012-CR)3-) Oficie-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal (JEC) da Comarca de IBIUNA/SP, requisitando o envio a este Juízo, com urgência, da certidão de inteiro teor do feito nº 238.01.2002.014577 (ordem nº 150/2002), em nome do réu JULIO SANDRONI. (ofício nº 387/2012-CR)4-) Intime-se.Cópia deste despacho servirá como ofício.

0000449-24.2009.403.6110 (2009.61.10.000449-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILDELVAGNER ABRANTES LINS X EDUARDO JUVENCIO LEITE NETO(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SP188630 - VINGT MAGALHÃES LOPES)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 80/2012VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo conclusão nesta data.1-) Fls. 237: Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, as providências necessárias à intimação e oitiva da testemunha SEVERINO GOMES DE ANDRADE (vítima), arroladas pela acusação e pela defesa dos réus. Após a oitiva da testemunha comum, solicita-se a realização de interrogatório do réu EDUARDO JUVENCIO LEITE NETO . Solicita-se o cumprimento no prazo de 60 dias.2-) Intimem-se os réus HILDEVAGNER ABRANTES LINS e EDUARDO JUVENCIO LEITE NETO, por meio de seu defensor constituído, pela imprensa oficial, acerca deste despacho e da expedição da carta precatória.3-) Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória.

0004071-14.2009.403.6110 (2009.61.10.004071-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015550-38.2008.403.6110 (2008.61.10.015550-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALINQUESON FRANK FERRANDI(SP146941 - ROBSON CAVALIERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes acerca do laudo pericial de fls. 246/263. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Ciência ao MPF.Intime-se.

0005594-61.2009.403.6110 (2009.61.10.005594-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO GESSULLI NETO(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ E SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 91/2012VISTOS EM INSPEÇÃO.1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de PORTO FELIZ/SP as providências necessárias à intimação e oitiva da testemunha SERGIO BOUDART , arrolada pela acusação. Solicita-se, ainda, a oitiva das testemunhas EDINEI APARECIDO CARRERA , ROSANA MILARÉ , GIANCARLO BAPTISTA , LILIAN BAPTISTA e MARCOS ROBERTO ALVES DA SILVA , arroladas pela defesa do réu OSVALDO GESSULLI NETO , solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento.2-) Intimem-se o réu e seu defensor constituído, pela imprensa oficial, acerca deste despacho e da expedição desta carta precatória.3-) Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória.

0006954-31.2009.403.6110 (2009.61.10.006954-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP036397 - JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR)

DESPACHOOFÍCIO nº 348/2012-CR VISTOS EM INSPEÇÃO.1-) Fl. 305: Requisite-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de CUIABÁ/MT o envio a este Juízo de cópia do depoimento prestado por LUIZ ANTÔNIO VEDOIN nos autos da ação penal nº 2006.36.00.007594-5, conforme requerido pela defesa do réu. Instrua-se o presente ofício com cópia de fls. 264.2-) Designo audiência para o dia 12 de junho de 2012, às 14:15 horas, para realização de interrogatório do réu.3-) Intime-se o réu, que atua em causa própria, por meio da imprensa oficial, para que compareça à audiência supra.4-) Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá de ofício.

0001119-91.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA CECILIA GARCIA PAZ(SP154785 - ANDRÉ AFONSO DE ANDRÉ) X MARCIAL ALBERTO GARCIA SCHRECK X PAULO CESAR PANTIGIOSO VELLOSO DA SILVEIRA(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO OFÍCIO1-) Em razão deste magistrado ter sido designado para

exercer suas funções no Juizado Especial Federal de Registro/SP, de 21/05/2012 até 19/06/2012, e que haverá correição nos dias 12 e 13 de junho do corrente ano, e inspeção nos dias 18 a 20 de junho, redesigno audiência anteriormente marcada para o dia 12/06/2012 para o dia 26 de junho de 2012, às 14h, para fins de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, conforme manifestação ministerial de fls. 437, assim como, oitiva da testemunha de acusação Laercio Carlos Dias.2-) Determinando a INTIMAÇÃO de LAERCIO CARLOS DIAS, Agente da Polícia Federal em Sorocaba, por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência de 30 minutos. 3-) Requisite-se ao Delegado Chefe de Polícia Federal em Sorocaba as providências necessárias ao comparecimento do servidor público federal à audiência supra. (ofício nº 524/2012-CR) 4-) Intimem-se os réus MARCIAL ALBERTO GARCIA SCHRECK e PAULO CESAR PANTIGIOSO VELLOSO DA SILVEIRA e seus defensores constituídos, por meio da imprensa oficial, acerca desta decisão e para que compareçam à audiência redesignada.5-) Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação e ofício.

0006916-48.2011.403.6110 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009877-59.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE INTIMAÇÃO CARTA PRECATÓRIA nº 103/2012 VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados Vilson Roberto do Amaral (fls. 96/98) e Manoel Felismino Leite (fls. 115/116). Os réus, em suas respostas à acusação, alegam matérias de mérito. Arrolam as mesmas testemunhas da acusação. Requer o acusado Vilson os benefícios da Justiça Gratuita e a expedição de ofício ao INSS. É o relatório. Fundamento e decidido. As defesas dos réus não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Assim, determino: 1-) Designo audiência para o dia 10 de julho de 2012, às 14h, para oitiva das testemunhas ADÃO DOS SANTOS PEREIRA e VERA CRISTINA VIEIRA, arrolada pela acusação e pelas defesas. 2-) Intimem-se as testemunhas supra para comparecerem à Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal, com antecedência de 30 minutos, por meio de analista judiciário-executante de mandados. (mandado nº 3-00658/12) 3-) Oficie-se à Gerência Executiva do INSS, requisitando a servidora Vera Cristina Vieira para comparecer à audiência supra designada. (ofício nº 414/2012-CR - central nº 3-00659/12) 4-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO JOÃO DA BOSTA VISTA/SP, requisitando as providências necessárias à oitiva da testemunha ELISANA AZEVEDO BARBOSA, arrolada pela acusação e pela defesa dos réus. (CP nº 103/2012) 5-) Em razão do princípio da ampla defesa, oficie-se à gerência do INSS (APS Salto), requisitando o envio a este Juízo, no prazo de 10 dias, dos documentos indicados à fl. 98 pelo acusado Vilson. Instrua-se ofício com cópia do documento citado. (ofício nº 415/2012-CR). 6-) Quanto ao pedido de Justiça Gratuita formulado pelo acusado Vilson (fls. 98), apresente declaração, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, regularize sua representação processual nos autos. 7-) Intimem-se os réus VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE, e seus defensores constituídos acerca da audiência designada e da expedição da carta precatória, por meio da imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, ofício, .

0000155-64.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)
DESPACHO/OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA nº 97/2012 VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado Vilson Roberto do Amaral (fls. 92/94). O réu, em sua resposta à acusação, alega matérias de mérito. Arrola as mesmas testemunhas da acusação. Requer os benefícios da Justiça Gratuita e a expedição de ofício ao INSS. É o relatório. Fundamento e decidido. A defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Assim, determino: 1-), Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de ITU/SP, para as providências necessárias à intimação e oitiva da testemunha, MANOEL FRANCISCO MOJA, arrolada pela acusação e pela defesa, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. (CP nº 97/2012) 2-) Em razão do princípio da ampla defesa, oficie-se à gerência do INSS (APS Salto), requisitando o

envio a este Juízo, no prazo de 10 dias, dos documentos indicados à fl. 94 pelo acusado. Instrua-se ofício com cópia do documento citado. (ofício nº 405/2012-CR).3-) Quanto ao pedido de Justiça Gratuita formulado pelo acusado (fls. 94), apresente declaração, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, regularize sua representação processual nos autos.4-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória e ofício.

Expediente Nº 1931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900402-50.1994.403.6110 (94.0900402-0) - SERGIO FISCHER(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do precatório- PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0901680-86.1994.403.6110 (94.0901680-0) - SEBASTIAO ALVES SENNE X ODYLA CORREA SENE(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do precatório- PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0904035-35.1995.403.6110 (95.0904035-5) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP129233 - LILIAN FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do precatório-PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0902724-72.1996.403.6110 (96.0902724-5) - AMAURY JOSE ARCURI X BRUNO PASQUALI X DANIEL VIDAL SOUTO X FERNANDO BOSCHILHA X FRANCISCO LOPES HESPANHA X IRACEMA MARANDOLA X JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA X JOSE EXPEDITO CORREA X MARIO ANTONIO RIBEIRO X OLYMPIO RIBEIRO DA SILVA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do precatório-PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0903057-24.1996.403.6110 (96.0903057-2) - JOSE DIAS MARQUES MORENO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do precatório PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0900370-40.1997.403.6110 (97.0900370-4) - JOAO BATISTA FERRAZ X DIONYSIO RIBEIRO X JOSE PAULINO GODOY X NOELY MONTEIRO X WILSON GUAZZELLI(SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP159286 - ADRIANA ROMAN GONGORA E SP185695 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA JAMAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do precatório- PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0907092-90.1997.403.6110 (97.0907092-4) - ELZA VERDIGUEIRO SANTOS DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LAZARA APARECIDA BRISOLA LEITAO FIUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA MARIA DOS SANTOS DE CAMPOS X OSMILDA FERNANDES BONIFACIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PEDRO LOUREIRO DE MELO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do precatório- PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0900130-17.1998.403.6110 (98.0900130-4) - ANTONIO CAVANI X MANOEL ALMEIDA X NAIR RODRIGUES ALMEIDA X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X PLACIDINA OLIVEIRA SANTOS X JOAO JOSE DOS SANTOS X ANISIO PROENCA DE MORAES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do precatório PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0000860-19.1999.403.6110 (1999.61.10.000860-1) - MARIANO FERREIRA DA SILVA X JOVELINA AMORIM DA SILVA(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do precatório- PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0002229-48.1999.403.6110 (1999.61.10.002229-4) - SOLANGE MARIA ARAUJO DE CAMPOS(SP126864 - ENIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do precatório PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0003412-54.1999.403.6110 (1999.61.10.003412-0) - MAURO CARMO DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do precatório- PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0004647-56.1999.403.6110 (1999.61.10.004647-0) - ERNESTRO GOMES DE LIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do precatório-PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0012477-03.2000.403.0399 (2000.03.99.012477-9) - AYRTON MORAES ANTUNES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CECILIA DE ARRUDA MORAES BARBOSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X FLORINDO BALDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO MARIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X THEREZINHA DE JESUS RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do precatório PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0001680-04.2000.403.6110 (2000.61.10.001680-8) - GLORIA DOS SANTOS(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do precatório-PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0003625-26.2000.403.6110 (2000.61.10.003625-0) - JUVENTINA BARBOSA DE FRANCA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do precatório-PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0000628-36.2001.403.6110 (2001.61.10.000628-5) - VITALINA APARECIDA ROSA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0007704-14.2001.403.6110 (2001.61.10.007704-8) - JOAO TAVARES DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do precatório-PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0009784-48.2001.403.6110 (2001.61.10.009784-9) - JOSE BUENO DE CAMARGO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do precatório- PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0005183-62.2002.403.6110 (2002.61.10.005183-0) - JOSEFA MARLENE MENEZES FRAGA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do precatório- PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0003918-88.2003.403.6110 (2003.61.10.003918-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CECILIA DA COSTA DIAS)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do precatório- PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0006452-05.2003.403.6110 (2003.61.10.006452-0) - HELIO DOS PASSOS(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do precatório- PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0008948-07.2003.403.6110 (2003.61.10.008948-5) - ANEZIA MOREIRA DE SOUZA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do precatório- PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0009077-12.2003.403.6110 (2003.61.10.009077-3) - MARIO CELSO VASQUES(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL E SP251806 - FRANCISCO JOSÉ VITORIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Int.

0003296-72.2004.403.6110 (2004.61.10.003296-0) - JOSE PAIM DA ROCHA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do precatório- PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0005986-74.2004.403.6110 (2004.61.10.005986-2) - CLAUDINEI VIEIRA GONCALVES(SP079448 - RONALDO BORGES E SP187703 - JULIANA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do precatório-PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0011084-06.2005.403.6110 (2005.61.10.011084-7) - MENEGILDO GENEROSO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do precatório- PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0002980-97.2005.403.6183 (2005.61.83.002980-0) - JOSE CARLOS ALCALDE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de

novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Int.

0008164-25.2006.403.6110 (2006.61.10.008164-5) - JOSE SIMON ARAGON(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do precatório-PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0014007-68.2006.403.6110 (2006.61.10.014007-8) - JAIME BARRETO ANDRADE(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO E SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES E SP229191 - RICARDO BLANCO PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório- RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0003520-05.2007.403.6110 (2007.61.10.003520-2) - VICENTE BITENCOURT(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do precatório- PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0007319-56.2007.403.6110 (2007.61.10.007319-7) - EDILSON DA SILVEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011837-89.2007.403.6110 (2007.61.10.011837-5) - TADEU GERALDO CAMPANER(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do precatório-PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0002827-84.2008.403.6110 (2008.61.10.002827-5) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0005387-96.2008.403.6110 (2008.61.10.005387-7) - AIRTON DA SILVA CARIA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao

regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0006151-82.2008.403.6110 (2008.61.10.006151-5) - LUIZ CAVA(SP118010 - DALILA BELMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do precatório-PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0008017-28.2008.403.6110 (2008.61.10.008017-0) - SANDRA APARECIDA TOBIAS DA ROSA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do precatório-PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0011007-89.2008.403.6110 (2008.61.10.011007-1) - ADAO CARDOSO DE SOUZA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Int.

0011223-50.2008.403.6110 (2008.61.10.011223-7) - WALDEMAR BARBOSA JUNIOR(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do precatório PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0001139-53.2009.403.6110 (2009.61.10.001139-5) - VALDEMAR DE GODOI MURAT(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0003392-14.2009.403.6110 (2009.61.10.003392-5) - ANTONIO CARLOS SANCHES SOROCABA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0004350-97.2009.403.6110 (2009.61.10.004350-5) - EDILSON DA SILVEIRA(SP273042 - MONALISA APARECIDA ANTONIO SILVA E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006006-89.2009.403.6110 (2009.61.10.006006-0) - PAULO MARCIO PEREIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do precatório- PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0006046-71.2009.403.6110 (2009.61.10.006046-1) - LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Int.

0011162-58.2009.403.6110 (2009.61.10.011162-6) - OSWALDO NESPOLI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do precatório-PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0012974-38.2009.403.6110 (2009.61.10.012974-6) - HENRIQUE FRANCISCO DE AGUIAR(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 345/348, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003245-51.2010.403.6110 - JOAO BATISTA GROppo(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0004882-37.2010.403.6110 - SERGIO DOMINGUES(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. SERGIO DOMINGUES ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a sua desaposentação e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição incluindo período de contribuição após a concessão do benefício.Sustenta o autor, em síntese, que se aposentou com proventos integrais em 13/05/1997 (NB 108.222.471-2), época em que contava com 32 anos, 04 mês e 27 dias de tempo de contribuição.Assinala que, no entanto, mesmo após a concessão de seu benefício, continuou

trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social sendo que, objetiva aproveitar tais contribuições para fazer jus a uma aposentadoria com renda mensal inicial mais vantajosa. Afirma, em suma, que a desaposeção, desde que vinculada à melhoria da situação econômica do segurado, ao contrário de violar direitos, apenas os amplia, na medida em que a situação econômica do beneficiário tende a melhorar, não havendo óbice legal a que seja deferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/82. Às fls. 86/88 foi proferida sentença para, na forma prevista pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido. Inconformado, o autor apresentou recurso de apelação às fls. 91/104. Por decisão de fls. 108 foi recebido o recurso de apelação interposto pelo autor, bem como determinada a citação do réu, nos termos do disposto pelo artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil, que respondeu às fls. 109. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por decisão de fls. 111/113, deu provimento à apelação da parte autora para o fim especial de determinar o prosseguimento do feito, com a regular instrução do processo. O réu interpôs Agravo, na forma disposta pelo artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, sendo certo que ao mesmo não foi dado provimento. Os autos retornaram a este Juízo para regular processamento e, às fls. 145/146, foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 151/160. Em preliminar de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a total improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, consoante certificado às fls. 168. Na fase de especificação de provas, o INSS nada requereu (fls. 172) e o autor informou a pretensão de produção de prova pericial contábil (fls. 173). Às fls. 174 determinou-se ao autor que apresentasse cálculos que confirmasse que a renúncia ao benefício atual seria mais vantajosa. Intimado, o autor esclareceu, às fls. 176, (...) que o cálculo motivador da presente demanda já está anexado aos autos junto às fls. 32/34, não necessitando, portanto, de novo balancete. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral, concedida em 13/05/1997. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposeção não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada na forma do disposto pela Resolução - CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 86/88. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0001901-98.2011.403.6110 - MAURO ROQUE(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Int.

0002837-26.2011.403.6110 - CARLOS ALBERTO SANTOS(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Int.

0004250-74.2011.403.6110 - EDNA CONCEICAO REIGADO DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 183, fica a parte autora ciente da juntada aos autos dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 185/186.

0006492-06.2011.403.6110 - CELSO CORREA DE MARINS(SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006580-44.2011.403.6110 - SEBASTIAO ROSA DE SANTANA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ouvidas as testemunhas, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte Autora, e os seguintes para o INSS para apresentação das alegações finais por meio de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006926-92.2011.403.6110 - WILSON ALMEIDA CORREA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 129/133, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007505-40.2011.403.6110 - CARLOS ALBERTO SABINO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0008707-52.2011.403.6110 - AIR PIRES DE CAMPOS(SP287834 - ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009327-64.2011.403.6110 - AGUIDA VILELA DE OLIVEIRA(SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAHEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário por AGUIDA VILELA DE OLIVEIRA em face da CEF, objetivando a anulação de leilão e arrematação de imóvel.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a anulação da execução extrajudicial, tendo a autora atribuído à causa o montante de R\$ 32.299,42 (trinta e dois mil duzentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos).Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se

0000430-13.2012.403.6110 - AMARILDO BENEDITO DE ALMEIDA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS dos documentos apresentados às fls. 103 e seguintes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002610-02.2012.403.6110 - VANDA RODRIGUES FERREIRA DIAS(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X SALTO PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário por VANDA RODRIGUES FERREIRA DIAS em face da União, Estado de São Paulo e Município de Salto, objetivando o fornecimento de medicamento.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é o fornecimento de medicamento, tendo o autor emendado a inicial para atribuir à causa o montante de R\$ 26.564,28 (vinte e seis mil quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), referente ao valor do medicamento a ser fornecido no curso de doze meses de tratamento.Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003089-92.2012.403.6110 - FASTCRED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cite-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia do procedimento administrativo.II) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.III) Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900617-26.1994.403.6110 (94.0900617-1) - ADEMAR DE ALMEIDA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)

Diga o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 165, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000149-77.2000.403.6110 (2000.61.10.000149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903059-91.1996.403.6110 (96.0903059-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X JESUALDO DE BRITO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X CLAUDINEI ANDRADE LOURENCO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 91.Nos termos

do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903874-25.1995.403.6110 (95.0903874-1) - JOSE EDISON GALVAO CESAR(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ) X JOSE EDISON GALVAO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do precatório- PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0902987-07.1996.403.6110 (96.0902987-6) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA X UNIAO FEDERAL X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório- RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. No mais, aguarde-se notícia do pagamento do(s) precatório(s) expedido(s) em arquivo sobrestado.Intimem-se.Intimem-se.

0902896-77.1997.403.6110 (97.0902896-0) - GILSON DE MORAES X DARCY TURATTI X MARCELLO JOSE DOMINGO NOVELLI X EGIDIO PIRES LEITE X ODETE DE MORAES LEITE X MOACIR DA SILVA X OSWALDO DIAS THOMAZ X EMILIA MARIA CHAD(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GILSON DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE DE MORAES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELLO JOSE DOMINGOS NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do precatório-PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0008070-19.2002.403.6110 (2002.61.10.008070-2) - ZENALDO PEDROSO(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X ZENALDO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do precatório- PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0009745-17.2002.403.6110 (2002.61.10.009745-3) - ALBERTO FERNANDES FARIAS X ELMO TURRINI X LUIZ LEME DE SOUZA X DULCE LEITE DE SOUZA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO FERNANDES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do precatório PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0005738-40.2006.403.6110 (2006.61.10.005738-2) - ANTONIO CELSO HERMETO VILLACA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA E SP141368 - JAYME FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CELSO HERMETO VILLACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do precatório-PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do

crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0001336-42.2008.403.6110 (2008.61.10.001336-3) - ROSEMARI DE MORAES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO E SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSEMARI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do precatório- PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 1932

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007251-04.2010.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ALEXANDRE SANTANA SALLY X GENIVAL FERREIRA COELHO X RICARDO LOIS PERALVA(SP153839 - ALESSANDRA BEHCIVANYI PAGE E SP190566 - ALEXANDRA CARUSO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0000428-87.2005.403.6110 (2005.61.10.000428-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CLAUDIA MARIA TROJAN PINHEIRO X CECILIA BIGLIA TROJAN X VILTOLDO TROJAN

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901250-03.1995.403.6110 (95.0901250-5) - NIVALDO APARECIDO PAULO BAPTISTA X OSMAR MARQUES DA SILVA X PEDRO OLEGARIO DE SOUSA X RICHARD GERALDO DE AGUIAR X SERGIO DE ALMEIDA X VALDEMAR CIZINO DA SILVA X VICENTE BENEDITO OCCON X WALDIR FERREIRA DA CRUZ X WALTER CESAR DA SILVA X WILSON RODRIGUES(SP100371 - HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS E SP126322 - VAGNER MORAES E SP139646 - ADILSON ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0902682-86.1997.403.6110 (97.0902682-8) - MIGUEL TERRA DOMENICI X CORNELIO VIEIRA FROTA X MARIA ELENA LEME X JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES)

I - Tendo em vista a certidão retro, constato que os ofícios requisitórios n.ºs 20120059823, 20120059824, 20120059826 e 20120059827, constaram indevidamente o órgão de lotação 33201 (Instituto Nacional do Seguro Social) quando deveriam constar o órgão de lotação 36901 (Ministério da Saúde).II - Assim, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se o aditamento dos ofícios supracitados para que passe a constar o órgão de lotação correto.III - Cópia desta decisão servirá como ofício n.º 44-ord, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. Newton de Lucca.IV - Encaminhe-se cópia desta decisão ao INSS.V - Intime-se a União.VI - No mais, aguarde-se notícia do pagamento dos RPVs.

0901618-07.1998.403.6110 (98.0901618-2) - ELIZABET APARECIDA ROCHA GONZAGA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido,

retornem os autos ao arquivo. Int.

0001348-71.1999.403.6110 (1999.61.10.001348-7) - ROQUE RODRIGUES DUARTE(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0004811-79.2003.403.6110 (2003.61.10.004811-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008862-70.2002.403.6110 (2002.61.10.008862-2)) ANTONINO PERFETTO X ALICE FELICISSIMO(SP069663 - FREDERICO SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

SENTENÇAVistos etc.ANTONINO PERFETTO E ALICE FELICISSIMO ajuizaram esta demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o recálculo do valor da dívida do contrato de crédito rotativo - cheque azul firmado com a ré, sendo que o pedido foi julgado parcialmente procedente para o fim de fixar o valor devido pelos autores em R\$ 3.176,96 (três mil, cento e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), valor este devido a partir da data da constituição da mora, ou seja, 26/12/2000, com atualização pela Taxa Referencial - TR e taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano, tudo nos termos da decisão de fls. 130/140, que transitou em julgado em 17/09/2007, consoante certidão de fls. 156.A CEF apresentou, às fls. 162/164, planilha com o cálculo do valor que entendia ser o devido pelos autores, tendo se iniciado o procedimento de execução, nos termos do que determina o artigo 475 e , do Código de Processo Civil.Os autores, então executados, após serem intimados para pagamento, nos termos do que determina o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, quedaram-se, silentes.Expedido mandado de penhora e avaliação de bens, a diligência restou infrutífera, ante a não localização dos executados (fls. 175).Na seqüência, às fls. 216/217, foi determinado o bloqueio, via sistema BACEN-JUD, de contas e aplicações financeiras em nome dos executados até o limite de R\$ 12.531,60 (doze mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta centavos), que correspondia ao valor atualizado do débito, segundo informações da CEF.A ordem de bloqueio on-line foi parcialmente cumprida (fls. 219/220), tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 3.042,47 (três mil, quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), em conta do Banco Santander, em nome de Alice Felicíssimo Perfetto e R\$ 136,04 (cento e trinta e seis reais e quatro centavos), em conta do Banco Bradesco, em nome de Antonio Perfetto, sendo determinada, incontinenti, a transferência de tais valores para conta à disposição deste Juízo - fls. 221.Às fls. 224/225, a co-executada Alice Felicíssimo efetuou depósito nos autos no montante de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), correspondente à diferença entre o valor atualizado da dívida apresentada pela CEF e o quantum bloqueado pelo sistema Bacen-JUD, requerendo a extinção da execução, sendo certo que a CEF concordou com o montante depositado - fls. 232.Todavia, analisando os autos, verifiquei que os cálculos de liquidação de fls. 207 fizeram incidir valores tais como comissão de permanência, expressamente afastados por meio da sentença de fls. 130/150, razão pela qual determinei a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que fosse elaborado parecer sobre o valor efetivamente devido pela parte autora, conforme a decisão exequenda supracitada.O Parecer da Contadoria Judicial encontra-se acostado às fls. 248/249, tendo sido apurado uma dívida dos autores para com a CEF, nos termos da decisão exequenda, no montante de R\$ 8.068,33 (oito mil, sessenta e oito reais e trinta e três centavos), valor este para dezembro de 2009, em vez de R\$ 12.531,60 (doze mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta centavos), tal como apontado pela ora exequente às fls. 207, redundando, pois, em excesso de R\$ 4.463,27 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos).Instadas as partes a se manifestarem acerca do Parecer da Contadoria Judicial, a CEF expressou sua concordância às fls. 252 e os autores, ora executados, não se manifestaram, conforme certificado às fls. 256.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF autorizando que se aproprie do valor de R\$ 4.889,82 (quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), que corresponde a parte do valor depositado na conta 3968/005.68653-3, bem como dos valores depositados nas contas 3968/005.00028244-0 e 3968/005.00028243-2 (fls. 234, 237, 239). Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor da co-executada Alice Felicissimo, do valor que sobejar na conta nº 3968/005.68653-3.Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0013971-60.2005.403.6110 (2005.61.10.013971-0) - ALBERFLEX IND/ DE MOVEIS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 -

Intimem-se.

0001468-70.2006.403.6110 (2006.61.10.001468-1) - CARINA DIAS RIBEIRO CHAVES(SP178694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da exeqüente com os valores pagos, conforme se denota da manifestação de fls. 223, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 199 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0006267-59.2006.403.6110 (2006.61.10.006267-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISMAEL CATARINA DOS SANTOS(SP068846 - LEONCIO GONCALVES NETO) X JOAO CARACANTE FILHO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO E SP129563 - JOELMA AMORIM)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela UNIÃO, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez incorporou a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, em face de ISMAEL CATARINO DOS SANTOS, visando a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 125.974,99 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), correspondente à metade do valor despendido com obra realizada, acrescida de todos os encargos legais até a data da efetiva liquidação. Sustenta a autora, em síntese, que a extinta FEPASA e o réu mantinham uma cerca dividindo as suas propriedades e que foi danificada em razão das obras realizadas no terreno pertencente ao réu.Afirma que em virtude de tal fato, a FEPASA, em 25/07/95 notificou o réu para fazer a reconstrução da cerca divisória, bem como para a retirada do entulho derrubado no local, o que teria ocasionado o deslocamento e tombamento da referida cerca.Relata a União que a notificação foi respondida pelo Clube Atlético Sorocaba, então locatário do imóvel vizinho à oficina da FEPASA, informando que o Bingo Líder providenciaria a retirada do entulho ali existente, uma vez que estava prestes a atingir a via férrea. Outrossim, afirma a autora que em razão do ocorrido, foi comunicado ao proprietário que seriam realizadas, em caráter de urgência, obras de construção de muro de arrimo definitivo no local, solicitando a repartição dos custos havidos, na proporção correspondente à metade do valor despendido, qual seja, R\$ 125.974,99.Argumenta que, consoante o disposto no artigo 555 do Código Civil, ao réu caberia a reparação necessária da cerca divisória, tendo em vista que o acúmulo de entulho depositado na propriedade do réu pelo Bingo Líder causou o tombamento do gradil e muro anteriormente existentes na divisa. Sustenta, por fim, que a conclusão da obra com a construção do muro de arrimo para a contenção do barranco trouxe inegáveis benefícios ao terreno vizinho, devendo, destarte, o réu arcar com metade dos custos envolvidos. Acompanham a inicial, distribuída ao Juízo de Direito desta Comarca, os documentos de fls. 05/50.Em cumprimento ao determinado à fl. 53, a autora emendou a inicial às fls. 56/65. Citado, o réu apresentou Contestação às fls. 74/81, acompanhada dos documentos de fls. 82/97, requerendo, inicialmente, nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, a denunciação à lide do Bingo Líder, ressaltando, caso o estabelecimento tivesse sido transferido para terceiros, que a denunciação recaísse diretamente sobre os subscritores do contrato de locação celebrado, quais sejam, João Caracante Filho e sua mulher, Jussara Rolim Caracante. No mérito, sustenta, em síntese, que não teve qualquer conhecimento do ocorrido e de tudo o que foi efetivamente acordado na ocasião, entre as partes diretamente envolvidas, quais sejam, FEPASA e Clube Atlético Sorocaba/Bingo Líder, ficando totalmente prejudicada sua defesa. Afirma, no tocante aos valores apresentados, que houve uma supervalorização das despesas apresentadas, visto tratar-se de um simples muro divisório de poucos metros de comprimento, não discriminando, ainda, a autora, como seria o correto, a exata dimensão do muro construído, seu comprimento e altura, o custo por metros quadrados e orçamentos comparativos, constituindo, destarte, seu pedido vago e indeterminado. Réplica às fls. 99/100.Determinada a citação do litisdenuciado Bingo Líder (fls. 101/104), o réu, por manifestação à fl. 109, reiterou o requerimento de citação dos responsáveis pelo contrato de locação firmado.Determinada a citação de João Caracante Filho e Jussara Rolim Caracante (fl. 111) conforme requerido à fl. 109, o mandado de citação de fls. 104 foi desentranhado (fls. 105/106) e aditado (fls. 114) para citação do litisdenuciado Bingo Líder na pessoa de João Caracante Filho que informou não ser mais curador de Jussara Rolim Caracante, consoante certidão exarada à fl. 115. João Caracante Filho apresentou contestação às fls. 117/122, alegando, preliminarmente, a irregularidade da citação e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou, em síntese, que a pretensão de ressarcimento de despesas de construção de muro não se justifica, uma vez que consoante se depreende do teor da notificação de fl. 24, o que teria sido danificado pelo entulho era apenas uma cerca divisória, e não um muro. No tocante aos valores pretendidos, afirmou restar evidente que as obras realizadas na edificação do pequeno muro, demonstradas pelas fotografias juntadas aos autos, jamais custariam a excessiva cifra indicada pela autora.Na fase de especificação de provas, o litisdenuciado, por manifestação à fl. 137, requereu a produção de prova pericial de engenharia e contábil, oral e testemunhal. O réu, por sua vez, manifestou-se às fls. 139/140, requerendo a produção de prova pericial e testemunhal. Em cumprimento ao determinado à fl. 179, o réu, por manifestação à fl. 181, postulou, outrossim, pela citação das pessoas físicas de João Caracante Filho e Jussara Rolim Caracante.À fl. 182, a Rede

Ferrovária Federal - RFFSA requereu a intimação da União, na qualidade de sua sucessora. O Ministério Público do Estado de São Paulo, diante da ausência de interesse público no presente caso, deixou de oferecer manifestação quanto ao mérito do pedido (fls. 185/186). Pela decisão proferida às fls. 187/188, em razão da consolidação dos pólos ativo e passivo da ação, foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir e se tinham interesse na audiência conciliatória prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. À fl. 190, em face da extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e sua substituição pela União, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. O litisdenunciado, por manifestação constante dos autos à fl. 192, requereu a produção de prova pericial de engenharia e contábil, oral e testemunhal, informando, ainda, não ter interesse na audiência conciliatória. Por sua vez, a autora informou nos autos que pretendia produzir prova testemunhal (fls. 193/194). Os presentes autos foram redistribuídos e recebidos nesta 3ª Vara Federal em 05/06/2006 (fl. 208). A União manifestou-se à fl. 220, requerendo a produção de prova pericial. Apresentou seus quesitos às fls. 224/225. Quesitos do litisdenunciado às fls. 235/236. Os assistentes técnicos foram indicados pelo litisdenunciado e pela União às fls. 280 e 282, respectivamente. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 302/332. Instadas as partes acerca do laudo realizado, a União manifestou concordância com o teor do parecer apresentado (fls. 337/338). O réu, por sua vez, impugnou o estudo técnico efetuado (fls. 342/343). Intimado, acerca do alegado e requerido pelo litisdenunciado à fl. 344, o perito apresentou seus esclarecimentos às fls. 350/352. Pela decisão proferida à fl. 361 foi indeferido o pedido de novos esclarecimentos formulados à fl. 360. À fl. 365 foi indeferida a produção da prova oral requerida à fl. 366. Inconformado com a aludida decisão, o denunciado interpôs agravo retido (fls. 369/370), o qual foi recebido à fl. 371. A União manifestou-se à fl. 373. Foi mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos (fl. 374). É o relatório. Fundamento e decidido. A União pretende com esta ação que Ismael Catarino dos Santos seja condenado ao pagamento da metade do valor que desembolsou na construção de um muro de arrimo, edificado entre um imóvel de propriedade da autora e outro de posse do réu. Segundo a União, havia uma cerca entre os dois imóveis, que foi derrubada por conta de acumulação de entulho no imóvel do réu. A União sustenta que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, que sucedeu a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. e ora é sucedida pela autora, notificou o réu para que reconstruísse a cerca, mas diante do risco que a situação representava, posto que o entulho ameaçava atingir a via férrea, construiu um muro de arrimo. O réu alega que o imóvel estava locado e que não recebeu a notificação referida pela autora. Sustenta também que houve supervalorização da obra e que as contas não teriam sido prestadas detalhadamente. Ao final pede compensação, no caso de sucumbir, por um muro de divisa que edificou sobre o muro de arrimo construído pela ré. O réu denunciou à lide o Bingo Líder. Estabeleceu-se, por conta da falta de clareza da contestação do réu e também da decisão judicial que acolheu a denúncia, enorme confusão processual. Disto, porém, ocupar-me-ei logo abaixo, depois de decidir a relação jurídica entre autor e réu. Sobre a relação jurídica principal, verifico à fl. 24 dos autos, que a FEPASA expediu notificação ao réu, para que ele reconstruísse a cerca derrubada pela construtora Consbrasil. À fl. 25, verifico que o Clube Atlético Sorocaba, locatário do imóvel do qual o réu é possuidor, conforme contrato de locação de fls. 89/91, em vez de encaminhar a notificação da FEPASA ao seu senhorio, respondeu-a, dizendo que terceiro, um tal Bingo Líder, estranho à locação, providenciaria o quanto requerido (fl. 26). À fl. 29 dos autos, consta ofício da FEPASA expedido ao Vice-Presidente do Clube Atlético Sorocaba, cobrando metade do valor da obra, demonstrando que nenhuma providência foi tomada pelo réu ou por seu inquilino, de modo que a autora teve que construir o muro de arrimo para evitar um mal maior. Esses são os fatos expostos nos autos. Vejamos o que diz o direito. Caso se tratasse efetivamente de muro de arrimo (vide laudo), não tenho dúvida de que ao réu tocaria a obrigação de custear metade do valor desembolsado pela União. Explico o porquê. A relação jurídica entre as partes, nitidamente de vizinhança, tem um elemento extraordinário, que evidenciou a necessidade de construção do muro: o ato ilícito praticado pelo locatário do réu, de juntar entulho no terreno, destruindo a cerca que separava as propriedades. Isto, porém, não altera a natureza jurídica da causa, que continua sendo de vizinhança e não meramente de responsabilidade pelo fato da coisa. No campo do direito de vizinhança, não há regra expressa no Código Civil atual, nem havia no de 1916 - aplicável ao caso por conta do princípio *tempus regit actum* -, sobre quem teria a obrigação de arcar com os custos de construção de muro de arrimo. A jurisprudência, caso a caso, vem resolvendo essas questões. Confirma-se um julgado exemplificativo: TJSP - Apelação APL 1149432620068260000 SP 0114943-26.2006.8.26... Data de Publicação: 08/11/2011 Ementa: JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Cerceamento de defesa Inocorrência Dilação probatória Desnecessidade Recurso não provido. INDENIZAÇÃO Procedência Confirmação Construção de muro de arrimo Necessidade Prova pericial e documental Apelante efetuou corte em seu terreno, colocando em risco o imóvel do autor Corte para construção do muro de arrimo não se confunde com o corte feito pelo réu? Recurso não provido. Embora não houvesse regra explícita, o Código de 1916, em seu art. 569, regulava hipótese semelhante à dos autos, quando falava em demarcação dos imóveis lindeiros. Observe-se, com atenção, a regra: Art. 569. Todo proprietário pode obrigar o seu confinante a proceder com ele à demarcação entre os dois prédios, a aviventar rumos apagados e a renovar marcos destruídos ou arruinados, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados as respectivas despesas. Já o Código Civil de 2002, dispôs expressamente sobre as divisas, impondo aos confinantes a obrigação de dividir as despesas de construção e manutenção dos muros. Confirma-se, especialmente o parágrafo 1º: Art. 1.297. O proprietário tem direito a cercar, murar, valar ou

tapar de qualquer modo o seu prédio, urbano ou rural, e pode constranger o seu confinante a proceder com ele à demarcação entre os dois prédios, a aviventar rumos apagados e a renovar marcos destruídos ou arruinados, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados as respectivas despesas. 1o Os intervalos, muros, cercas e os tapumes divisórios, tais como sebes vivas, cercas de arame ou de madeira, valas ou banquetas, presumem-se, até prova em contrário, pertencer a ambos os proprietários confinantes, sendo estes obrigados, de conformidade com os costumes da localidade, a concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação. 2o As sebes vivas, as árvores, ou plantas quaisquer, que servem de marco divisório, só podem ser cortadas, ou arrancadas, de comum acordo entre proprietários. 3o A construção de tapumes especiais para impedir a passagem de animais de pequeno porte, ou para outro fim, pode ser exigida de quem provocou a necessidade deles, pelo proprietário, que não está obrigado a concorrer para as despesas. (grifos meus).A orientação legal, em matéria de muro de divisa é, pois, no sentido de que as despesas sejam divididas.E parece bastante razoável que em se tratando de muro de arrimo as despesas de construção também fossem suportadas pelos confinantes.Isto porque é muito difícil que apenas um dos vizinhos se beneficie da construção, pois de regra a área dos dois imóveis é ampliada.Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:TJSP - Apelação APL 728816320098260000 SP 0072881-63.2009.8.26.0... Data de Publicação: 30/11/2011Ementa: DIREITO DE VIZINHANÇA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSTRUÇÃO DE MURO DE ARRIMO IMÓVEIS EM DESNÍVEL DESMORONAMENTO FATO RECONHECIDO DIVISÃO DOS CUSTOS LEGALIDADE RECURSO NÃO PROVIDO. Restando comprovado que há desnível considerável entre as propriedades confinantes, com desmoronamento do barranco existente, com riscos aos imóveis das partes, de rigor a procedência da ação, reconhecendo-se a obrigação dos réus em suportar a metade dos custos referentes à construção de muro de arrimo. . No caso dos autos, foi o entulho jogado do terreno do réu que provocou a necessidade de construção do muro, pela autora, logo, o dever de indenizar metade do valor gasto, seria do demandado.Mas a realidade não coincide com o argüido pela União na inicial, pois a FEPASA construiu um muro de divisa e cobrou do réu o pagamento da metade do valor gasto nele, dizendo que se tratava de muro de arrimo.Assim, aplicam-se ao caso os dispositivos legais que tratam de divisa.Tornemos aos fatos.O réu, aproveitando-se da construção erigida pela autora, aterrou seu terreno, encostando-o no muro e ainda o complementou no seu interesse, conforme se verifica no laudo pericial.Consta no trabalho técnico que o réu, depois da construção do muro pela autora, regularizou o piso do seu imóvel, alterando o espaço vazio entre seu terreno e o muro.O perito constatou também que o réu aproveitou o muro construído pela autora e edificou sobre ele um muro de divisa complementar.No exame feito pelo perito, verificou-se que o muro ruiu.Segundo a perícia, o muro edificado pela demandante não foi construído para receber sobrecarga, de modo que o aterro levado a cabo pelo réu contribuiu, com certeza para o desabamento dele e pode ter sido a causa principal da queda.Nesse contexto, forçosa é a conclusão de que a construção do muro aproveitou tanto à autora quanto ao réu.Pretendendo o réu usar o muro construído pela autora, deveria ter adquirido sua meação, conforme determinava o art. 643 do Código de 1916 (atual 1.328), nos seguintes termos: O proprietário que tiver direito a estreimar um imóvel com paredes, muros, valas ou valados, tê-lo-á igualmente a adquirir a meação na parede, muro, vala, valado ou cerca do vizinho, embolsando-lhe a metade do que atualmente valer a obra e o terreno por ela ocupado.Depois de pagar pela metade do muro e antes de determinar o aumento dele e de providenciar o aterro do seu terreno, deveria o réu, se diligente fosse, ter consultado um engenheiro para saber se o muro suportaria a sobrecarga.O réu, entretanto, não fez uma coisa e nem outra, não adquiriu a meação e não verificou se o muro tinha capacidade para agüentar a sobrecarga que nele escorou. Em suma, o réu não pagou pelo muro e, por negligência sua, ainda o derrubou. Aliás, o réu demonstrou não ter respeito à lei e tampouco à civilidade que se espera nas relações sociais, pois além de ter permitido a derrubada da cerca da autora e o derrame de entulho no quintal dela, por pura negligência, destruiu o muro construído ao tentar tirar proveito da situação sem indenizar a metade do valor gasto. Política de boa vizinhança não é, definitivamente, lema do réu. Não há falar em compensação do valor despendido pelo réu na construção do muro complementar, porque este só a ele aproveitava, pelo fato de seu imóvel estar em nível superior ao da demandante, conforme se verifica nas fotografias juntadas aos autos.Nos termos do laudo pericial, concluído em 20 de dezembro de 2010, a estimativa para reprodução do muro com Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, seria de R\$ 193.475,49. A metade deste, pois, o valor devido pelo réu à autora, a ser corrigido e majorado por juros.Sendo o valor da condenação menor do que o pedido pela autora, a procedência da ação é parcial. Denúnciação da LideComo referi acima, a denúnciação à lide veiculada na contestação foi confusa e os despachos de fls 101 e 111, bem como a certidão de fl. 115, só fizeram aumentar o tumulto.É que o réu denunciou o Bingo Líder à lide, mas queria que João Caracante Filho e Jussara Rolim Caracante fossem denunciados se o tal Bingo tivesse sido alienado.A questão não foi decidida e João Caracante foi citado como representante legal do Bingo Líder.João Caracante, porém, contestou a ação em nome próprio, argumentando que não tinha poderes para receber citação em nome do Bingo Líder .Confessou, entretanto, defendendo-se no mérito da causa, que na época dos fatos era Presidente do Clube Atlético Sorocaba e explorador das atividades do Bingo Líder.Compulsando o contrato de locação de fls. 89/91, verifico que o litisdenuciado representou o Clube Atlético Sorocaba na celebração do contrato de locação, na qualidade de Diretor-Presidente, e também funcionou como fiador do contrato. Além disso, como ele mesmo confessou, era explorador do Bingo Líder a quem o réu imputa a conduta danosa.Registro, todavia, que na contestação, o réu

escolheu não litigar contra o locatário do imóvel, o Clube Atlético Sorocaba, sob o argumento de que os representantes legais do Clube locaram o imóvel para nele instalar o Bingo Líder e porque o Clube teria sido transacionado com terceiros. É evidente que quem estava obrigado pelo contrato a indenizar o réu dos prejuízos causados, e que, portanto, tinha legitimidade para a causa, era o Clube Atlético Sorocaba e não o Bingo com quem o demandado não tinha nenhuma relação jurídica. Forçoso, pois, concluir que o Bingo Líder não tem legitimidade para a ação. João Caracante tem legitimidade para figurar como fiador e não em nome próprio, mas foi citado como representante do Bingo Líder e apresentou contestação em nome próprio. Uma verdadeira baderna processual. Tendo o réu, porém, denunciado à lide pessoa diversa daquela com quem contratou, escolhendo com quem litigar, ao arrepio do art. 70, III do CPC e ante o tumulto processual instaurado com a citação do Bingo Líder na pessoa de João Caracante, que apresentou contestação em nome próprio, o caso é de ser declarada a nulidade da citação do Bingo Líder. Não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para emenda do pedido, pois o art. 71 do CPC determina que a citação do denunciado deve ser requerida pelo réu, no prazo da contestação. O prazo é fatal. E assim o é para evitar que a relação jurídica secundária prejudique o julgamento da principal, notadamente porque as partes podem promover ação regressiva contra quem de direito, no caso de sucumbirem. Isso posto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a pagar à autora metade do valor despendido na construção do muro, no importe de R\$ 96.737,75 corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução - CJP nº 561/07, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC; b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, no que toca à denunciação da lide, em vista da nulidade da citação do litisdenunciado, com espeque no art. 267, IV do CPC. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, na forma dos arts. 405 e 406 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 21, único do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0011497-77.2009.403.6110 (2009.61.10.011497-4) - ANTONIO BENEDITO ROCHA (SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0003246-36.2010.403.6110 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Proceda-se à regularização da autuação da contestação da União conforme requerido às fls. 1093, bem como dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 1096/1104, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Defiro a prova oral requerida. 3. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Conchas/SP para os atos e intimação e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas, arroladas pela parte autora: a) Dr. Wadih Jorge Elias Teófilo, com endereço na rua Mato Grosso, nº 485, Centro, Conchas/SP, CEP 18570-000; b) Álvaro Augusto Rodrigues, com endereço na rua Goiás, 547, Centro, Conchas/SP, CEP 18570-000; c) Valdir Aparecido da Silva, com endereço na rua Professora Cesarina Guarino Pavonato, n.º 1916, Estância Cristal, Conchas/SP, CEP 18570-000; d) Ana Maria da Silva Ramos, com endereço na rua Marcolino Rodrigues de Moraes, 278, Centro, Conchas/SP, CEP 18570-000; e) Marli de Souza Miranda, com endereço na rua Romualdo Albino Balestrim, 289, COHAB III, Conchas/SP, CEP 18570-000; f) Vanderci Machado, com endereço à rua Praça Tiradentes, 149, Centro, Conchas/SP, CEP 18570-000 e; g) Miguel José Caran, com endereço na Praça Tiradentes, 84, Centro, Conchas/SP, CEP 18570-000. 4. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Bauru/SP, destinada ao depoimento pessoal do preposto da ré e à oitiva da testemunha abaixo relacionada, arroladas pela União: a) Dr. Cláudio Roberto Canata, Juiz Federal Titular do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu, com domicílio funcional na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres, 77, a ser intimado pessoalmente segundo a forma prescrita em lei, como prerrogativa decorrente do exercício de função de Estado; b) Everson da Silva Marcolino, servidor público federal, Analista Judiciário, matrícula 4979, Diretor de Secretaria do Juizado especial Federal Cível de Botucatu. 5. Expeça-se carta precatória para a comarca de Lençóis Paulista/SP destinada à oitiva da testemunha arrolada pela União, abaixo relacionada: a) André Takashi Ono, Advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 229.744, com escritório na Rua Carlos Trecenti nº 263, Santa Cecília, Lençóis Paulista/SP, fone 14-3263-5088. Instrua-se a carta precatória com cópia da inicial, da contestação e de fls. 1076/1078, 1083/1090 e 1093/1098.

0004615-65.2010.403.6110 - COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE SANTA ANITA LTDA (SP252121 - FABIANA GUIMARÃES REZENDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No

silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0006461-83.2011.403.6110 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL E SP216653 - PEDRO ROBERTO DEL BEM JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.É desnecessária a oitiva de testemunhas porque a autuação se sustenta na reincidência da parte autora e não em má-fé.A reincidência pode ser aferida pelos documentos juntados aos autos e ainda que de má-fé se cogitasse, o ônus da prova não seria do autor, mas do réu, visto que em direito é a boa e não a má-fé que se presume.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010242-16.2011.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à União dos documentos de fls. 172 e seguintes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010274-65.2004.403.6110 (2004.61.10.010274-3) - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS JARDIM GRANJA OLGA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS E SP077658 - NEREIDE MESAS DEL RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)
Fls. 271: Em face do alegado às fls. 271, constato que a parte autora é associação civil sem fins lucrativos, gozando, portanto da isenção de imposto de renda prevista no artigo 15 da Lei n.º 9.532/97. Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento expedido nos autos, bem como expeça-se novo alvará anotando-se a isenção supramencionada.Com a liquidação do alvará, cumpra-se o determinado às fls. 264 verso.Int.

Expediente Nº 1933

MONITORIA

0007592-40.2004.403.6110 (2004.61.10.007592-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JORGE LUIZ RODRIGUES(SP130947 - ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE E SP078682 - PERSIO REDORAT EGEE) X NANCI APARECIDA FLORINDO RODRIGUES(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM E SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado (fls. 290/292), procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco Itaú, agência 0164, conta 72821-4 (documentos anexos), eis que se trata de conta salário, de titularidade da executada Nanci Aparecida Florindo, conforme comprovam a petição e documento de fls. 293/301, sendo portanto impenhorável, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC. Intime-se a executada do desbloqueio efetuado. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

0005734-03.2006.403.6110 (2006.61.10.005734-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X JOSE DE CAMARGO RODRIGUES(SP051236 - ANTONIO BARBOSA JORDAO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0011164-62.2008.403.6110 (2008.61.10.011164-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NABAKINE COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME X EDER NABARRETE QUINELATO X EMERSON NABARRETE QUINELATO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial,

convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0002639-57.2009.403.6110 (2009.61.10.002639-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RICARDO ANDREATTA X LUCIANA ANDREATTA X APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO

1. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.2. Intime-se a CEF para que apresente o endereço da corrê Luciana Andreatta, no prazo de 10 (dez) dias,3. Int.

0009098-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JESUINO DA SILVA DUTRA FILHO

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 70vº, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010394-98.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X LUCIANO DO ESPIRITO SANTO(SP278279 - LUCIANO DO ESPIRITO SANTO) X DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO

Manifeste-se a parte requerida sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 103/104, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0010397-53.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO FABRI

Fls. 85 e 87 - Indefiro o requerido, uma vez que já houve tentativa de citação do réu Carlos Alberto Fabri neste mesmo endereço indicado pela CEF, conforme certidão negativa de fls. 64.Assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010420-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JULIANA CARDELLI DOS SANTOS(SP121909 - IDAMARES CRISTINA FELEX)

Intime-se a requerida para que regularize sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da ação sob sua revelia.Int.

0010532-65.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X HELEN MACHADO

Tendo em vista que a informação de fls. 59 refere-se à Carta Precatória de fls. 34 e não à de fls. 53, encaminhe-se novamente esta última ao Juízo Deprecado.Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010779-46.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RONALDO LOPES CARDOSO

Fls. 85 - Indefiro, pois cabe ao autor indicar o endereço do réu.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010806-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ISABEL CRISTINA TOZELI SETRA X VIVIANE TOZELI VIDIGAL

1. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.2. Int.

0011174-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FELIPE YOSHIO DE OLIVEIRA X NEUSA SUMIE SANEMATSU DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA1. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.2. Int.

0011332-93.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SYLVIO DO NASCIMENTO ROUX CORREA

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 62vº, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011338-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TIAGO DOS SANTOS TOZZI

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0011396-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X NOIR FLAVIO DE MORAES

Fls. 81 - Indefiro, pois cabe ao autor indicar o endereço do réu.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012698-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANDERLEI ALVES MACHADO

Reencaminhe-se a Carta Precatória de fls. 35 para integral cumprimento.Intime-se a CEF para que promova a retirada das guias de custas originais (fls. 37/40), relativas às taxas judiciárias, a fim de que as apresente junto ao Juízo Deprecado.Int.

0013046-88.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO

Fls. 86 - Indefiro, pois cabe ao autor indicar o endereço do réu.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000825-39.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO MOREIRA REZENDE X ELISANIA SHEILA PEREIRA REZENDE

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 174vº, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003555-23.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ADRIANO ROMERA CERVILLA

1. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.2. Int.

0004992-02.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CAFE SAO PAULO IND/ E COM/ LTDA X FERNANDO ROSA X MONICA SILVERIO DE CAMPOS

Fls. 37 - Indefiro o requerido, uma vez que já houve tentativa de citação dos réus nestes mesmos endereços indicados pela CEF, conforme certidão negativa de fls. 24vº/25.Assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005323-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE MARIA ALVES
Fls. 38 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a certidão de óbito do réu José Maria Alves.Int.

0005326-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MOACIR RAMOS
Fls. 41 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a certidão de óbito do réu Moacir Ramos.Int.

0006274-75.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIO PEREIRA BASTOS
Tendo em vista a informação do falecimento da parte requerida (fls. 92), apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respectiva certidão de óbito, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito.Int.

0006292-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO BADOLATO
Expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) CARLOS ALBERTO BADOLATO, brasileiro, portador do CPF nº 530.552.418-0 e do RG nº 50964239, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

0008172-26.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALCEU ANDRE DE LIMA
Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 75, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008271-93.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUIZ CLAUDIO RIBERTO
Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 29, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008782-91.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FRANCISCO LOPES
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nos autos o endereço da parte requerida.Caso a autora indique endereço em que não seja sede da Justiça Federal, deverá apresentar, na mesma oportunidade, cópia simples do recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual.Int.

0008810-59.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WILSON RICARDO DE OLIVEIRA
1. Expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.2. Int.

0009200-29.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nos autos o endereço da parte requerida.Caso a autora indique endereço em que não seja sede da Justiça Federal, deverá apresentar, na mesma oportunidade, cópia simples do recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual.Int.

0009202-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADALBERTO DOS SANTOS
1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para

pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0009252-25.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SEVERINO JOSE DA ROCHA

Fls. 22 - Indefiro o requerido, uma vez que os Oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária cumprem mandado de citação apenas nas cidades de Salto de Pirapora, Araçoiaba da Serra e Votorantim/SP. Desse modo, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Int.

0009313-80.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDILSON DIAS BORGES

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 27, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009872-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFERSON NOQUELI

Expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) JEFERSON NOQUELI, brasileiro, portador do CPF nº 099.202.358-06 e do RG nº 172214075, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

0010577-35.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PRISCILA ROMELLI STRINGUETA

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 19, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000215-37.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SERGIO MITUO IKARIMOTO

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 54, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000216-22.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ELIZABETH EUGENIA DA COSTA

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 42, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002945-21.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DANTAS DE MORAES

1. Verifico não haver prevenção. 2. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 3. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 4. Int.

0003230-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X NACBRAS MAQUINAS GRAFICAS LTDA X FRANCISCO JOSE ANDREOLI X MARCO ANTONIO NASCIMENTO

Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, de acordo com a Resolução n 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código correto: 18710-0), sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0003232-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RENATO HORTA POCHINI

Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, de acordo com a Resolução n 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código correto: 18710-0), sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0003247-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CLOVIS DE SOUZA DIAS

Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, de acordo com a Resolução n 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código correto: 18710-0), sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0003250-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS JOSE DA SILVA AZEVEDO ME X LUIZ CARLOS DA SILVA AZEVEDO

Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, de acordo com a Resolução n 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código correto: 18710-0), sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0003255-27.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARSAM PRODUTOS NATURAIS LTDA ME X MARCEL DE OLIVEIRA FRANCA X LIRIA SAMIRA MARTINS MANAO

Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, de acordo com a Resolução n 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código correto: 18710-0), sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0012487-44.2004.403.6110 (2004.61.10.012487-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARIANGELA CURY MASCHETO X JOSE TADEU RIBEIRO MASCHETO

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5399

EXECUCAO DA PENA

0004187-10.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO CESAR MARASCA(SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS)

Fls. 87/89: a defesa do sentenciado Paulo César Marasca interpôs recurso de apelação contra a decisão de fls. 83/85 que indeferiu a gratuidade da Justiça.Com base no princípio da fungibilidade o recurso poderia ser recebido como agravo.Porém, deixou de receber o recurso interposto às fls. 87/89 em razão de sua intempestividade.Conforme dispõe a súmula 700 do Supremo Tribunal Federal, o prazo estipulado para a interposição do agravo em execução penal é de 05 (cinco) dias.Nesse sentido é a decisão do Superior Tribunal de Justiça:PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO INTEMPESTIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ultrapassado o prazo de 5 dias, nos termos da

Súmula 700 do STF, não cabe a interposição de agravo em execução. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a intempestividade do agravo em execução. (STJ - REsp 200700199836, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 22/06/2009). No presente caso, o defensor do sentenciado foi intimado da decisão de fls. 83/85 em 16/03/2012 (fl. 85), e fez carga dos autos em 27/03/2012. Porém, protocolizou o recurso em 03/04/2012 (fl. 87), portanto fora do prazo legal. Assim, deixo o recurso interposto às fls. 87/89, ante sua manifesta intempestividade. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0012226-05.2011.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROGER CURSINO CESCHINI(SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO)

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no artigo 168 do Código Penal por Roger Cursino Ceschini, na condição de empregador de Elaine Aparecida Travaglin, entre as competências 01/2004 e 08/2008. Conforme esclareceu o parquet, depois de ser intimado nos autos do IP, o investigado informou que o débito em análise fora por ele quitado, notícia confirmada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Araraquara (SP) por meio do ofício n. 081/GEXACQ/INSS. Diante dessa situação, o órgão ministerial requereu a declaração da extinção da punibilidade e o arquivamento dos autos (fls. 126/127). É o relatório Fundamento e decido. Observa-se às fls. 119/122 que a Gerência Executiva do INSS informou que o investigado procedeu ao recolhimento do valor devido. Nos termos do artigo 9º e seus parágrafos da Lei 10.684/2003, suspende-se a pretensão punitiva quando se tratar de parcelamento, extinguindo-se a punibilidade quando houver pagamento integral do débito, inclusive acessórios. Eis o que diz o texto: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Por consequência, encontra-se extinta a punibilidade do investigado. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Roger Cursino Ceschini, RG 15803506 SSP/SP, CPF 141.230.818-60 (fl. 105), fazendo-o com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, da prática do crime investigado nestes autos. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para as atualizações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, efetuando-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0000056-40.2007.403.6120 (2007.61.20.000056-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X NELSON MANOEL DA SILVA X JOSE CARLOS DE MOURA X ANDRE LUIZ CAMPOS DOS SANTOS X IVONILDE FERREIRA LACERDA X JOSE ANTONIO GOMES X MARIA CELESTE ROCHA MARQUES(MG095855 - IGOR GOMES DIAS) X MATEUS ALVIM GOMES

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimado a defesa da acusada Maria Celeste Rocha Marques, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0004249-98.2007.403.6120 (2007.61.20.004249-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X NELSON PINTO BASTOS FILHO(MG041014 - IVAN ALMEIDA E MG025669 - NILZIO ENEIDO RASTELLI E MG098689 - IVAN ALMEIDA FILHO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimado a defesa do acusado Nelson Pinto Bastos Filho, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0006549-19.2009.403.6102 (2009.61.02.006549-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO ROBERT DE OLIVEIRA(SP132377 - FERNANDO CAMARGO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimado a defesa do acusado Paulo Robert de Oliveira, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0008575-96.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MARCIO LUIZ PAIOLA(SP163415 - ANTONIO CARLOS CIOFFI JÚNIOR E SP102746 - NUNCIO GERALDO ALCAUZA FILHO E SP208858 - CARLOS EDUARDO CIOFFI FRANZINI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimado a defesa do acusado Márcio Luiz Paiola, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0002211-74.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X RAFAEL DE JESUS CARVALHO(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo, fica intimado o defensor do acusado Rafael de Jesus Carvalho, para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, informando a lotação e qualificação das testemunhas Paulo Guilherme de Melo Dias e Paulo Namassaki, conforme requerido pela 8ª Vara Federal de São Paulo nos autos da carta precatória nº 0001337-66.2012.403.6181 (fl. 210).

0003001-24.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-68.2012.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO HENRIQUE DE PAULA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Vistos, em decisão.Na audiência de instrução e julgamento designada estiveram ausentes o acusado Marcelo Henrique de Paulo (citado por edital - fl. 3069) e seu defensor (fl. 3074).Instado a apresentar a devida justificativa, o advogado Dr. Carlos Ely Eluf alegou que estava em viagem internacional, tendo retornado apenas em 14/04/2012 (fl. 3076/3077). Confirmou, no entanto, ainda estar patrocinando a defesa do acusado.O Ministério Público Federal requereu a decretação da revelia do acusado e o prosseguimento do feito, mediante designação de nova data para a audiência frustrada, expedindo-se comunicação à OAB sobre o ocorrido (fl. 3132/3134).As justificativas do patrono do acusado não podem ser aceitas, já que estava devidamente intimado da data e hora da audiência designada. Se não podia comparecer, deveria ter peticionado requerendo a designação de outra data, ou substabelecido a procuração. Ademais, ele próprio confirma que retornou de viagem em 14/04/2012, ou seja, antes da audiência, que se realizou em 16/04/2012.Considerando que o acusado tem defensor constituído nos autos, condição reafirmada pelo próprio advogado (fl. 3076), deve o feito prosseguir sem a sua presença, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.Assim, designo o dia 03/10/2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal para a realização de audiência de instrução e julgamento, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, e interrogado o acusado, caso compareça. Intimem-se os defensores e as testemunhas de defesa.Oficie-se requisitando as testemunhas de acusação.Da intimação aos patronos constituídos deverá constar a expressa advertência de que, em caso de nova ausência, será designado defensor dativo ao acusado (artigo 265, parágrafo 2º do Código de Processo Penal), prosseguindo-se o feito independentemente das suas presenças, ficando sujeitos às sanções do artigo 265 do Código de Processo Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Araraquara, solicitando informações sobre o cumprimento do mandado de prisão preventiva nº 25/2011, expedido em desfavor do acusado Marcelo Henrique de Paula.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2765

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000761-72.2006.403.6120 (2006.61.20.000761-3) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP142557E - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES)

Fls. 133/181: Primeiramente esclareço que houve preclusão para manifestação acerca dos cálculos de liquidação, considerando-se válidos os cálculos apresentados pelo INSS de fls. 119/129. Quanto à cessão dos créditos, de acordo com a Resolução 168 de 05/12/2011, o beneficiário de precatório poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente seus créditos, devendo para isso juntar nos autos o respectivo contrato.Na presente ação, o patrono do autor Dr. Gustavo Martin Teixeira, OAB nº 206.949, cedeu a MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 07.697.074/0001-78, seus créditos referentes a honorários de sucumbência e também os

contratuais na totalidade. Como a cessão de créditos implicam em disposição de direitos, INTIME-SE o cedente para reconhecer firma, no prazo de 10 (dez) dias, do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (fl. 139). Em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF, com destaque dos honorários contratuais em nome de MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Em nome deste também, expeça-se o ofício de honorários sucumbenciais. Ao SEDI para cadastrar o cessionário. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3483

EXECUCAO DA PENA

0001759-55.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO APARECIDO JACINTO VICCHINI (SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR)

Face à certidão supra e considerando-se que o apenado fora intimado pessoalmente, intime-se o defensor constituído para que o apenado providencie o pagamento da multa penal em favor da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser advertido que o não cumprimento implicará na reversão à pena privativa de liberdade. O apenado deverá prestar serviços junto à entidade assistencial junto à VILA SÃO VICENTE DE PAULO - CNPJ 45.624.665/0001-04, situado à Av. Minas Gerais, 770 - Bragança Paulista, pelo período de 01 (um) ano e 02 (dois) meses, uma hora por dia, nos termos do art. 46, 4º e art. 55, ambos do CP, comprovando-se a frequência mensal para efetivação da prova do cumprimento do encargo assumido. Deverá o apenado comparecer à entidade e acertar o dia e horário da prestação de serviços, devendo a Instituição comunicar a este Juízo acerca da data do início da prestação de serviços. Decorrido o prazo assinalado, sem qualquer comprovação, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001443-23.2003.403.6123 (2003.61.23.001443-6) - JUSTICA PUBLICA X JOEL DA SILVA MAIA (SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X ZILDA DE CAMPOS (SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X AGUINALDO ANTONIO DA SILVA (SP243962 - LUCIANE CAMARGO DOMINGUES DE GODOI)

Considerando-se que os réus foram citados e já apresentaram suas defesas preliminares, bem como o decidido às fls. 400 quanto ao desmembramento do feito em relação ao acusado JOEL DA SILVA JUNIOR, designo o dia 19/07/2012, às 14:40 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e para interrogatório dos acusados. Intimem-se os acusados e as testemunhas de acusação e a defensora dativa (fls. 257 - Dra. Luciane). As testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação à audiência designada, nos termos dos arts. 396 e 396 A do CPP. Dê-se ciência ao MPF.

0002569-11.2003.403.6123 (2003.61.23.002569-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PINEDA MARTINS (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X FLAVIO CRISTIANO PEDROSO (SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA)

Fls. 639/642. Manifesta-se a defesa do condenado ANTONIO PINEDA pela impossibilidade do recolhimento das custas finais, em face da inexistência do código de recolhimento informado no mandado de fls. 641, juntando informativo de custas relativo ao TRT, bem como pela eventual argüição do benefício da assistência judiciária gratuita em algum momento processual e pela possibilidade do reconhecimento da prescrição punitiva. Quanto ao recolhimento das custas finais, intime-se o condenado ANTONIO, através de seu defensor constituído, a promover o recolhimento das custas finais (prazo de 10 dias, pena de inscrição em dívida ativa), para o que já fora intimado pessoalmente (fls. 638), junto à CEF (UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18.710-0: Custas Judiciais 1ª Instância), não havendo qualquer pedido e/ou deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos. No tocante à argüição de prescrição, nada mais há que se discutir na presente ação penal, já que nestes autos a única questão remanescente é o recolhimento das custas finais, de modo que, qualquer questão atinente à prescrição da pena imposta deverá ser objeto dos autos da Execução Penal. Int.

0001911-50.2004.403.6123 (2004.61.23.001911-6) - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO BARRIONOVO DA COSTA(SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO) X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS)

Fls. 740. Com razão o MPF.Reconsidero a determinação de fls. 739.Determino a expedição de cartas precatórias para o interrogatório dos acusados, conforme endereços de fls. 487, 493 e 567.Intime-se os defensores dativos.Ciência ao MPF. Int.

0000872-47.2006.403.6123 (2006.61.23.000872-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X MARIO VAVASSORI(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO)
(...)AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : MARIO VAVASSORI Vistos, em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu MARIO VAVASSORI como incurso no artigo 168 - A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, c/c os artigos 69 e 71, todos do código penal, alegando que à época dos fatos o mesmo exercia a função de diretor da empresa VSA INDUSTRIAL E COMERCIAL MADEIREIRA LTDA - CNPJ nº 50.566.082/0001-04, com sede na cidade de Bom Jesus dos Perdões - SP, consistindo sua conduta em deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais nos períodos de 13/2002, 13/2003 e 03/2004 à 07/2005 e omitir segurados empregados e contribuintes individuais de documento de informações (GFIPS - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) nos períodos de 05/2004 à 08/2004, 10/2004 à 12/2004, 01/2005 à 02/2005 e 05/2005 à 07/2005. No apenso (Processo n. 0001281-86.2007.403.6123), consta denúncia distribuída contra o mesmo réu aqui em referência, dando-o como incurso no art. 1º, I, da Lei 8137/90, c/c arts. 71 e 69, ambos do CP, por ter, no período de jan/2001 a out/2006, suprimido tributos de IPRJ, COFINS, PIS e CSLL ao prestar declarações falsas ao FISCO, assim como reduziu o IRRF, no período de janeiro a dezembro/2002, declarando-os parcialmente na DCTF. No curso da instrução deste segundo processo, fls. 357/359, reconheceu-se, com fundamento no que dispõe os arts. 75 c.c. art. 76, I do CPP, a conexão processual com a causa ora vertente, determinando-se a reunião dos feitos para julgamento conjunto. A denúncia (fls. 255/257) foi instruída com os IPLs nº 9-0529/06 e 9-0590/07, autuados pela Delegacia da Polícia Federal em Campinas - SP.Recebimento da denúncia aos 04 de agosto de 2008 (fls. 258).Informações sobre os antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls. 261, 269/270, 272, 277 e 289.As fls. 300, este Juízo determinou a suspensão deste feito e do prazo prescricional (em 27/11/2008), tendo o feito retomado seu curso regular em 22/08/2011.O réu foi regularmente citado e intimado (fls. 484/485), tendo apresentado defesa preliminar por defensor dativo (fls. 486/487).Não foram arroladas testemunhas pela acusação, sendo a testemunha arrolada pela defesa inquirida às fls. 522/525.O réu foi devidamente interrogado às fls. 522/525.Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram, apenas tomaram ciência da decisão que determinou a reunião do presente feito com os autos nº 0001281-86.2007.403.6123 em face da conexão probatória (fls. 527 e 530).Alegações finais do Ministério Público às fls. 532/537 pugna pela condenação do acusado, reiterando os termos da peça acusatória.A defesa apresentou alegações finais, às fls. 544/555, pugnando pela absolvição. Aduz que não restou demonstrado o dolo de apropriação indébita pelo réu - resultando na atipicidade da conduta -, bem como pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa em face da total carência de recursos da empresa. Também não restou comprovado o dolo do acusado em omitir informação ou prestar declaração falsa ao FISCO, mantendo escrituração regular da empresa. Ainda, pela ocorrência de bis in idem, já que houve uma só conduta, com unidade de desígnios, relativamente aos delitos dos arts. 168 A e 337 A do CP. Pugna, também, pelo não reconhecimento do concurso material, já que se trata de unicidade de condutas, caracterizando sim o crime continuado. Ainda, na fixação da eventual pena pede o reconhecimento das atenuantes do art. 65, III, a e d do CP, já que o crime teria sido cometido por motivo de relevante valor social e moral (deixou de recolher os tributos para pagar o salário dos empregados), tendo confessado espontaneamente os fatos.É o relatório. Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio.Passo ao exame do mérito da ação.1. DA IMPUTAÇÃO Pela denúncia, o delito imputado está descrito no artigo 168 - A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, c/c os artigos 69 e 71, todos do código penal e art. 1º, I, da Lei 8137/90, c/c arts. 71 e 69, ambos do CP.Diante dos termos em que redigidos tais dispositivos legais, constata-se que o delito é o de apropriação indébita das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e contribuintes individuais e não recolhidas à seguridade social, bem como de omissão ou supressão nas declarações prestadas perante o FISCO de modo a desonerar a empresa contribuinte.Os empregadores e responsáveis pela administração de pessoas jurídicas têm a obrigação legal de procederem ao desconto e recolhimento das referidas contribuições, sendo caso de responsabilidade tributária prevista no artigo 128 do Código Tributário Nacional.2. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos. Os documentos juntados descrevem quais foram os valores das contribuições previdenciárias devidas e o respectivo período em que não houve o devido recolhimento aos cofres da Previdência Social, ainda os valores, tributos e períodos não declarados ou omitidos/suprimidos dos documentos contábeis.De outro lado, para a comprovação da conduta

típica não se exige a produção de prova pericial contábil, bastando o levantamento fiscal do crédito previdenciário (nesse sentido: TRF-3, 1ª T, unânime. ACR 1999.03.99.007465-6 - SP. J. 15/08/2000, DJU 03/10/2000, p. 154. Rel. Des. Fed. Theotônio Costa).

3. DA AUTORIA A testemunha arrolada pela defesa, JOHAN KENNED FERNANDES, inquirida às fls. 523, esclareceu que foi convidado para trabalhar na empresa VSA pelo acusado e o filho dele no ano de 2005, pois a empresa estava financeiramente desestabilizada. Disse que a empresa produzia casas de madeira. Disse que tinha muitos pagamentos em aberto e que isso era conseqüência de má administração e inadimplência dos clientes. Não estava trabalhando na empresa no período de 2004/2005. Na época dos fatos tinha um escritório de contabilidade e foi contratado na empresa VSA como prestador de serviços. Trabalhou durante 06 meses na empresa, mas após esse período, vez ou outra, o chamavam na empresa para auxiliar com a contabilidade, porém sem vínculo nenhum. A responsável pela empresa na época era Maria Selene. Afirmou que uma empresa de fora assumiu o controle da empresa VSA para tentar resolver o problema financeiro, sem obter sucesso, tendo o acusado retomado o controle da empresa para si. Com relação às demais testemunhas arroladas, a defesa requereu a desistência das respectivas oitivas, o que restou homologado pelo Juízo (fls. 522). No interrogatório, o réu disse que abriu a empresa como sócio junto com seu irmão em 1976. Seu irmão veio a falecer e fez uma sociedade com seus sobrinhos, e por volta de 1996 a empresa estava em sua melhor fase, com cerca de 500 funcionários. No ano de 1998, seu sobrinho entrou com uma ação de dissolução da sociedade, retirando o interrogando da empresa. Por volta do ano 2000, recebeu um dinheiro do INCRA pois teve uma fazenda de sua propriedade situada no Pará, que fornecia matéria prima para a empresa, invadida pelo Movimento Sem Terra e utilizou o dinheiro recebido do INCRA para pagar dívidas. Como a briga com seu sobrinho não acabava, cedeu seu direitos desapropriatórios da fazenda para ele. Atualmente a empresa existe apenas no papel, sem exercer qualquer atividade e o acusado tem somente uma casa como patrimônio. As provas carreadas nos autos demonstram que o acusado não recolheu as contribuições previdenciárias, alegando em seu interrogatório que não possuía condições de fazê-lo. Confessada, a meu ver, a autoria do delito, no que o acusado assume a efetiva gestão do empreendimento com o conhecimento das responsabilidades tributárias afetas à sua posição. Aliás, é em razão dessa particularidade que se permite visualizar, com alguma cristalinidade, o dolo da conduta aqui sindicada. Está mais do que patente, das oitivas de testemunhas e da do próprio acusado, que o réu bem conhecia a sua situação de responsável tributário pelos repasses devidos, bem como que tinha ciência da apropriação por ele efetuada, na medida em que reconhece que deixou de pagar o devido, por conta de dificuldades de relacionamento com outros sócios do empreendimento e problemas de administração. Plenamente caracterizado, portanto, o dolo do delito, a perfazer a elementar típica. Mesmo porque, e a jurisprudência o reconhece à exaustão, os tipos aqui em causa não prevêm como elementar que os valores sejam apropriados pelo agente, sendo suficiente à configuração da conduta delitiva o não recolhimento das contribuições previdenciárias. Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputadas na denúncia, e presente o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal. Resta analisar, sob o prisma da censurabilidade da conduta em estudo, a tese da defesa que requer o reconhecimento da exculpante decorrente do estado de necessidade.

4. DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELA EMPRESA. Em suas alegações finais, a defesa alegou que tais débitos foram resultado de dificuldades financeiras atravessadas pela empresa na época dos fatos. Insta, quanto ao ponto, considerar que não é toda e qualquer dificuldade financeira que pode alçar à condição de circunstância exculpante da responsabilidade relativamente ao delito aqui em pauta. Com efeito, daquilo que se recolheu do conjunto probatório trazido aos autos, verifica-se que as dificuldades a que alude o acusado no âmbito deste processo penal se referem, sem qualquer sombra dúvida, às vicissitudes normais de mercado, a que quaisquer empresas e empresários, mais cedo ou mais tarde, acabam tendo de se submeter. Concorrência, alta generalizada das taxas de juros, elevada carga tributária, dissenso dos sócios no que se refere aos destinos e forma de condução da empresa, são fatos comuns, pertencem ao planejamento ordinário da vida empresarial e não ganham relevo penal no que concerne à exclusão da responsabilidade criminal pelo recolhimento dos tributos devidos. Não se faz alusão, em momento nenhum, a qualquer fato específico, relacionado diretamente à atividade comercial do acusado e que pudesse, por afetá-lo mais diretamente do que aos outros empresários do ramo, gerar situação capaz de levar ao reconhecimento do estado de necessidade exculpante. Mesmo porque, como é evidente, tais alegações devem ser comprovadas pelo réu, já que se trata, como tem reconhecido a doutrina, de uma das causas de exclusão da ilicitude. No ponto, colho o posicionamento respeitável do insigne FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, que, em sua obra Direito Penal Tributário - Aspectos relevantes (Ed. Bookseller, edição 2006, pág. 114/115), assim se manifesta: Entretanto, para evitar manobras fraudulentas e também cumprindo o disposto da teoria acerca das causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, urge que a sua prova adote as cautelas necessárias para constatação do efetivo preenchimento dos requisitos legais, tanto da causa de exclusão da ilicitude (estado de necessidade, art. 24: por exemplo, deve-se demonstrar que a situação não foi causada voluntariamente pelo sujeito, ou seja, decorreu de fatos exteriores e não por sua ação voluntária), quanto da culpabilidade (exigibilidade de conduta diversa, devendo-se demonstrar que o eventual perigo provocado pelo pagamento das contribuições levaria, de fato, à bancarrota). O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema ora discutido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA.

PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DESCONTOS NÃO RECOLHIDOS. IRRELEVÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. INDÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipopenal.2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal.3. Sendo assim, o registro nos livros contábeis e a declaração ao Poder Público dos descontos não recolhidos, conquanto sejam utilizados para comprovar a inexistência da intenção de se apropriar dos valores arrecadados, não têm reflexo na apreciação do elemento subjetivo do referido delito.4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto.5. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade.6. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP.7. Recurso conhecido e provido para denegar a ordem de habeas corpus e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da ação penal.[STJ - Processo REsp 888947 / PB - RECURSO ESPECIAL 2006/0207474-2 - Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07.05.2007 p. 364]Essa situação não ficou precisamente delimitada nos autos, razão porque não há como acolher essa tese de defesa. 5. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA.A conduta praticada pelo acusado MARIO VAVASSORI, tal como constou da denúncia, ocorreu em períodos diversos, compreendendo as competências de 13/2002, 13/2003 e 03/2004 à 07/2005 e 05/2004 à 08/2004, 10/2004 à 12/2004, 01/2005 à 02/2005 e 05/2005 à 07/2005 quantos aos delitos dos artigos 168 - A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, do código penal, e competências jan/2001 a out/2006 relativamente ao delito do art. 1º, I, da Lei 8137/90.Observo que as condutas típicas praticadas, uma para cada mês em que não houve o recolhimento - ou redução do recolhimento realizado - das contribuições devidas, foram praticadas em semelhantes condições de forma, tempo e local e modus operandi.Malgrado, entretanto, o posicionamento pessoal deste magistrado, que vinha entendendo - em benefício dos acusados - aplicável à espécie a regra do crime continuado, em razão de se tratar de crimes de mesma natureza, o certo é que o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, vem se orientando no sentido de que, em se tratando das infrações penais aqui em causa, quando cometidas em conjunto, a situação a se verificar é a de concurso material e não crime continuado. Nesse sentido, precedente daquela Corte Regional, oriundo desta Subseção Judiciária, da lavra da Em. Desembargadora Federal VESNA KOLMAR: ACR 00018133120054036123 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34393Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA Fonte : TRF3 CJ1 DATA:10/11/2011 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, e, de ofício, reduzir a pena de multa para 16 (dezesesseis) dias-multa e reverter a pena pecuniária para a União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REVERSÃO DA PENA PECUNIÁRIA PARA A UNIÃO FEDERAL DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1 - O réu foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 168-A, 1º, I e 337-A, I, cumulados com os artigos 71 e 69, todos do Código Penal, por ter, na qualidade de gerente da empresa Alex Indústria e Comércio de Confecções Ltda., deixado de recolher aos cofres públicos da Seguridade Social, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados, no período de 08/2002 a 03/2005, mediante desconto efetuado em folha de pagamento, e ainda, ter omitido segurados empregados e contribuintes individuais de documento de informações. 2 - Materialidade e autoria comprovadas.3 - Conduta que se subsume ao tipo penal definido no art. 168-A, 1º,I, e 337-A, I, ambos do Código Penal.4 - No crime de apropriação indébita previdenciária não se exige o animus rem sibi habendi.5 - Dificuldade financeira da empresa não demonstrada. É indispensável a produção de prova documental robusta para o reconhecimento do estado da inexigibilidade de conduta diversa, que só se configura em casos excepcionais, de inequívoca insolvência. 6 - Mantida a sentença condenatória.7- Dosimetria da pena.8 - Inexistência de crime continuado. Hipótese de concurso material de crimes. Mantida sentença, à falta de recuso da acusação.9 - Pena de multa reduzida de ofício para 16 (dezesesseis) dias-multa.10 - Substituição da pena privativa de liberdade mantida. De ofício, reversão da pena pecuniária para a União Federal.11 - Valor do dia-multa e

regime de cumprimento de pena inalterados.12 - Apelação do réu a que se nega provimento. Data da Decisão : 25/10/2011 Data da Publicação: 10/11/2011Atento, assim, a tais diretrizes, bem como às prescrições do art. 59 do CP, observo que o réu é tecnicamente primário, não havendo condenações criminais a serem consideradas. Devem, portanto, as penas-base para os três delitos serem consideradas em seus mínimos legais, a saber, 2 (dois) anos de reclusão, já que idênticas as penas cominadas em abstrato para os delitos previstos nos arts. 168-A e 337-A do CP e art. 1º Lei 8.137/90. Assim, presente a hipótese do cúmulo material de infrações (CP, art. 69), resulta, nesta primeira fase de dosimetria, pena-base de 06 (seis) anos de reclusão. Em segunda e terceira fases da dosimetria, verifico, respectivamente, que não há circunstâncias atenuantes e agravantes e nem outras causas legais modificativas, pelo que torno a pena-base definitiva, resultando o total da pena privativa de liberdade em 06 anos de reclusão. Nos moldes do que dispõe o art. 33, 2º b do CP, estabeleço, para início do cumprimento da pena, o regime semi-aberto. Quanto à pena pecuniária de cada uma das infrações, as quais devem ser somadas, nos termos do artigo 72 do Código Penal, atento às mesmas diretrizes, fixo-a para cada infração em 10 (dez) dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação de cada infração, ante a ausência de informações concretas da situação econômica do acusado. Considerando a conduta praticada, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, e, em especial a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada ao réu, e observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos arts. 43 a 47, 55 e 77, todos do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade por quaisquer penas restritivas de direitos. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal e o faço para **CONDENAR** o acusado **MARIO VAVASSORI**, qualificado nos autos, como incurso no art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 337-A, I, ambos do CP e art. 1º da Lei 8.137/90, todos c.c. art. 69, Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, e multa, fixado o seu valor, para cada infração, em 10 (dez) dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação. Estabeleço regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena de reclusão. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade aqui imposta pelas penas restritivas de direitos, na forma acima explicitada. A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do sentenciado no livro Rol dos Culpados e oficie-se aos órgãos de estatística. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (Processo n. 0001281-86.2007.403.6123), certificando-se. P. R. I. C.(27/04/2012)

0001725-56.2006.403.6123 (2006.61.23.001725-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO MASI DE ABREU(SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO E SP151901 - JOSE AILTON GARCIA) Fls. 455. Intime-se a defesa do acusado acerca da designação do dia 21/06/2012, às 15:15 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa junto ao Juízo deprecado (5º Vara Federal Criminal de São Paulo). Int

0000281-51.2007.403.6123 (2007.61.23.000281-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GIMENES PINTO(SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA) X ELISA LOPES GIMENES PINTO(SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA) Na fase do art. 402 do CPP, o MPF manifestou-se (fls. 670) pela necessidade da oitiva de MARIA CRISTIANE DE SOUZA, na medida em que se apurou, durante a instrução criminal, que a mesma seria funcionária da empresa em tela e que possuiria informações relevantes acerca dos fatos. A defesa não se manifestou nesta fase, conforme certidão supra. Defiro o requerido. Designo o dia 26/06/2012, às 14:40 horas, para oitiva da testemunha referida. Intimem-se os réus e a testemunha. Ciência ao MPF. Int.

0000641-83.2007.403.6123 (2007.61.23.000641-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO CARDOSO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

0001965-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001965-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIO RIZZARDI(SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO) Comprove a defesa as providências adotadas junto ao Centro Técnico Regional I - Campinas, conforme fls 308/311 e 312. No mais, cumpra-se o decidido às fls. 302. Int.

0002046-23.2008.403.6123 (2008.61.23.002046-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI HERNANDES(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) Fls. 224/235 e 237. Aguarde-se em secretaria por 30 dias. Decorridos, manifeste-se a defesa comprovando a situação do Plano de Recuperação Ambiental junto à CETESB. Int.

0002076-58.2008.403.6123 (2008.61.23.002076-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENEDITO DA CRUZ(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)
Fls. 258/282 e 283. Aguarde-se em secretaria por 30 dias.Decorridos, manifeste-se a defesa comprovando a situação do Plano de Recuperação Ambiental junto à CETESB.Int.

0001607-41.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE PESSETI(SP256475 - CLEBER CACERES GEHA ZIEZA) X PAULO CESAR GONCALVES DE ARAUJO(SP256475 - CLEBER CACERES GEHA ZIEZA)
Fls. 370/391. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida aos acusados, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal.Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução.Designo o dia 12/07/2012, às 14:40 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogatório dos acusados. Nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP, parte final do referido dispositivo, as testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independentemente de intimação à audiência designada.Ciência ao MPF. Intimem-se.

0000317-54.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ARISTIDES LOPES DE CAMPOS JUNIOR(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)
Fls. 128/130. Vista (...) a defesa, pelo prazo de 05 dias, pra que se manifestem

0000048-78.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(SP192109 - HENRIQUE BRAZ GIUDICE) X ROBERIO SILVA LIMA(SP286107 - EDSON MACEDO)
Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000107-24.2002.403.6121 (2002.61.21.000107-9) - TOMAZ AUGUSTO CASTRISANA X NEUZA APARECIDA SANCHES CASTRISANA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação, requerido pela CEF à fl. 597. Int.

0001725-04.2002.403.6121 (2002.61.21.001725-7) - PAULO CESAR DA SILVA X NILZA SOARES DA SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)
Mantenho a decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 711) por seus próprios e legítimos fundamentos.Diante da ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal (certidão de fl. 727), presume-se inexistir interesse em conciliação. Assim sendo, como a parte autora não efetuou o depósito dos honorários do perito pela parte autora, intime-se as partes da presente decisão e após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002125-18.2002.403.6121 (2002.61.21.002125-0) - GUILHERME GUSTAVO DA SILVA X DALVA RAQUEL DE CASTRO E SILVA X CARLOS PINTO ANCORA DA LUZ X PAULO PEREIRA LIMA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.A jurisprudência do STJ tem entendido que a vedação ao bis in idem não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte. Deve ser comprovado que durante a vigência da Lei 7.713/1988 houve contribuição para a formação do fundo, independentemente se mantida a atividade laboral ou se passado à inatividade.No caso dos autos, a defesa do autor PAULO PEREIRA LIMA afirma que ele recolheu contribuições ao fundo durante o período legal mencionado, só que na qualidade de PARTICIPANTE BENEFICIÁRIO. Desse modo, a informação prestada pela PETROS à fl. 489 é insatisfatória.Assim, oficie-se a PETROS para que informe se o autor PAULO PEREIRA LIMA, já em gozo do benefício, verteu contribuições para fundo como participante beneficiário, juntando aos autos relação das contribuições do período de janeiro de 1989 a outubro de 1990 e/ou as fichas financeiras do período. No mais, caso não tenha vertido contribuições, esclarecer o motivo. Oficie-se.Int.

0003353-91.2003.403.6121 (2003.61.21.003353-0) - LUIZ GONZAGA DA SILVA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA X WLAMIR GOMES DA SILVA BRAGA X JANE CLARA DE FELIPPE BRAGA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Diante do a manifestação da parte autora à fl. 856, diga a CEF se tem interesse em trazer proposta de transação em audiência.Considerando que houve consentimento da parte autora, do adquirente e do alienante quanto à substituição processual (fls. 798/799, 842 e 856), excluo a Delfin Rio do feito, devendo figurar no polo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal.Encaminhem-se os autos ao SEDI.Na ausência de manifestação da CEF, retornem os autos conclusos para sentença.

0001307-27.2006.403.6121 (2006.61.21.001307-5) - FABIANA DUTRA SOUZA(SP233912 - RENATA CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de renegociação da CEF, às fls. 316/319. Sem prejuízo, cumpra a ré o despacho de fl. 313, esclarecendo claramente, o exposto pela autora às fls. 241/242. Int.

0001652-90.2006.403.6121 (2006.61.21.001652-0) - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à parte autora, com urgência, da manifestação do INSS e respectivos documentos (fls. 125/159) pelo prazo de cinco dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos imediatamente para sentença. Int.

0003275-92.2006.403.6121 (2006.61.21.003275-6) - FRANCISCO SERGIO RIVIERI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE FINAL DO DESP DE FL. 143: ...Após, dê-se vista às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002893-65.2007.403.6121 (2007.61.21.002893-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002891-5)) ADILSON SILVA DE ANDRADE(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Foi determinada a intimação dos autores para manifestação nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42 do CPC.Todavia, quedaram-se inertes.Entretanto, a CEF deve figurar como litisconsorte necessária, não com esteio no artigo 42, mas no artigo 47 do CPC, senão vejamos.Consoante dispôs o 1.º, do artigo 1º, do Decreto-lei n.º 2.291 de 21.11.1986, a Caixa Econômica Federal é quem sucedeu o BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive na gestão do Fundo de Assistência Habitacional.Os Tribunais têm condensado o entendimento de que nas ações em que se discute cláusulas contratuais de financiamentos pelo SFH o interesse da Caixa Econômica Federal só se configura quando comprovado o comprometimento do Fundo de Compensação e Variação Salarial, diante da qualidade de responsável por esse Fundo; não configurando tal circunstância (ausência de previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS), a relação jurídico-litigiosa se circunscreve às partes contratantes (agente financeiro e o financiado), porquanto a legitimidade passiva para a causa é exclusiva do banco credor.Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADES PASSIVAS AD CAUSAM DA UNIÃO E DO BACEN. LEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES.1. Agravo Regimental contra decisão que, com amparo no art. 38, da Lei nº 8.038/90, c.c. art. 557, do CPC, entendeu em não emprestar caminhada a recurso especial interposto, negando-lhe, assim, seguimento.2. A União e o BACEN são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo nas ações em que se discute critérios de reajuste das prestações da casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES.3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que apenas a Caixa Econômica Federal (e não a União), após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, é que ficou sendo legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual, em ações derivadas do SFH que versem sobre as normas gerais do referido Sistema, uma vez que é sucessora do BNH e responsável pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.4. As obrigações decorrentes de contrato realizado com o extinto BNH só poderão ser cumpridas pela CEF e pela instituição financeira com a qual o mesmo foi celebrado.5. As razões apresentadas na decisão guerreada são suficientes para rebater as teses apresentadas no recurso em apreço, pelo que não se vislumbra qualquer novidade no agravo modificadora dos fundamentos referenciados, denotando-se, pois, razão para a sua manutenção.6. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 97.0082790-9-PE, Rel. José Delgado, DJ 26.06.00, pág. 137).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE NULIDADE DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO COM CLÁUSULA DE FCVS. INTERESSE DA CEF. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.I. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que nas causas oriundas de contratos do SFH celebrados com cláusula de FCVS, há interesse da Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, a competência para processar e julgar o feito pertence à Justiça Federal.II. A orientação acima aplica-se ao caso da ação anulatória de adjudicação de imóvel financiado com tal cláusula, eis que na hipótese de desfazimento do ato a situação volta ao status primitivo, ou seja, o contrato, a dívida e a possibilidade de o FCVS vir a eventualmente ter de suportar com o saldo devedor remanescente ao final do prazo.III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul. (grifei)(STJ, Conflito de Competência n.º 99.0023765-6-RS, Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28.06.99, pág. 43)No caso em apreço, no contrato de financiamento consta previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (fl. 28 do contrato - Execução Hipotecária 0002891-95.2007.403.6121).Deste modo, a Caixa Econômica Federal deve figurar como litisconsorte necessária com esteio no artigo 47 do CPC.Recebo, pois, os presentes embargos em face da garantia realizada nos autos da Execução.Providencie os embargantes, no prazo de cinco dias, a juntada de cópia da inicial e procuração para a citação da Caixa Econômica Federal e da Delfin.Após, citem-se para impugnar os embargos no prazo de dez dias.Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Com as respostas, venham-me os autos conclusos para sentença.Desentranhe-se a Impugnação ao Valor da Causa (fls. 25/27) e encaminhem-se ao SEDI para distribuir por dependência a este feito.Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003923-77.2003.403.6121 (2003.61.21.003923-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-92.2003.403.6121 (2003.61.21.003922-1)) JOSE CARLOS DO AMARAL X CLEONICE MARTINS DO AMARAL(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante da manifestação da parte autora à fl. 536, diga a CEF se tem interesse em trazer proposta de transação em audiência.Considerando que houve consentimento das partes quanto à substituição processual (fls. 485/486 e 536), excluo a Delfin Rio do feito, devendo figurar no pólo passivo da ação a Caixa Econômica Federal.Encaminhem-se os autos ao SEDI.Na ausência de manifestação da CEF, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003922-92.2003.403.6121 (2003.61.21.003922-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X JOSE CARLOS DO AMARAL(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Diante da manifestação da parte autora à fl. 166, diga a CEF se tem interesse em trazer proposta de transação em audiência.Considerando que houve consentimento das partes quanto à substituição processual (fls. 119/120 e 166), excluo a Delfin Rio do feito, devendo figurar no pólo ativo da ação a Caixa Econômica Federal.Encaminhem-se os autos ao SEDI.Na ausência de manifestação da CEF, retornem os autos conclusos.

0002891-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002891-5) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 -

SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X ADILSON SILVA DE ANDRADE X LUDERCY PARMANHANI DE ANDRADE(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES)

Suspendo a presente execução, com fundamento na alínea a do inciso IV do artigo 265 do Código de Processo Civil, em virtude da interposição dos Embargos à Execução 0002893-65.2007.403.6121, recebidos nesta data.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000782-45.2006.403.6121 (2006.61.21.000782-8) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X PAULO CESAR DA SILVA X NILZA SOARES DA SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Diante do pedido de substituição processual formulado pela Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário (fls. 165/166), manifeste-se a executada nos termos do artigo 42, 1.º, do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001315-91.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002891-5)) ADILSON SILVA DE ANDRADE(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a impugnação ao valor da causa em seus regulares efeitos. II - Apensem-se aos autos principais. III - Vista ao impugnado para manifestação. Int.

Expediente Nº 1834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001879-46.2007.403.6121 (2007.61.21.001879-0) - ADOUT ASSOCIACAO DE DOCENTES DO DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP098457 - NILSON DE PIERI) X FAZENDA NACIONAL

Neste processo, tem sido concedida às partes ampla oportunidade para produção de provas, sem qualquer favorecimento a nenhuma delas.O indeferimento de novo prazo para juntada de processo administrativo pela autora decorreu da sua desídia, que desatendeu decisão judicial por mais de três anos.A prova oral, conforme decisão de fl. 271, será feita após a realização da prova pericial.Remetam-se, com urgência, os autos ao perito para dizer se mantém sua estimativa de honorários, em razão dos quesitos apresentados pela parte autora. Após ciência às partes (primeiro a autora), devendo, caso mantida a estimativa, depositar a autora, no prazo de dez dias, sob pena de não realização da prova.Junte a parte autora os documentos solicitados pelo perito, no prazo de trinta dias. Apresente o rol de testemunhas em igual prazo.

0003826-04.2008.403.6121 (2008.61.21.003826-3) - MARIA GERALDINA DE SOUZA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Verifico que não foi realizada perícia psiquiátrica, a qual é imprescindível para o deslinde do feito. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não

pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Providencie a Secretaria a data e a indicação do médico psiquiátrico, com cadastro neste juízo, para realização da perícia médica, o qual deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Promova o(a) advogado(a) a comunicação da autora sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria integralmente o despacho de fl. 80, solicitando o pagamento do perito Dr. Manoel Emílio de Freitas Hereda. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 305 agendo a perícia médica para o dia 1º de junho de 2012 às 16 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001529-87.2009.403.6121 (2009.61.21.001529-2) - WILIAN DE OLIVEIRA MORGADO(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor acerca dos documentos juntados pela União Federal às fls. 168/448.Aprovo os quesitos apresentados pela União Federal às fls. 166/167 e 449/450.Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 03 de julho de 2012, às 17h15min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Int.

0002164-68.2009.403.6121 (2009.61.21.002164-4) - FLORIPES MONTEIRO DA SILVA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia _____ de _____ de 2012, às _____, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. Considerando que a parte autora já apresentou rol de testemunhas às fls. 73/74, abro oportunidade ao INSS para, caso queira, apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal. Advirto que as testemunhas arroladas deveram comparecer para a audiência, independente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada

pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Int.

0004261-41.2009.403.6121 (2009.61.21.004261-1) - LEANDRO JOSE DE CARVALHO(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE)

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 03 de julho de 2012, às 16h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Providencie a secretaria a intimação pessoal do autor em seu novo endereço, conforme informado à fl. 70, devendo o mesmo trazer no dia da perícia TODOS os exames que possuir, para análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o(a) autor(a) não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0000678-14.2010.403.6121 (2010.61.21.000678-5) - MARILZA HERREIRA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude da decisão que revogou o benefício da Justiça Gratuita (fl. 129), determino que a parte autora deposite judicialmente o valor dos honorários do perito, conforme estabelecido à fl. 136, qual seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Atente a parte autora que para recolhimento dos honorários é necessário realizar um depósito judicial e NÃO recolher por meio da guia GRU. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da perícia já agendada. Intime-se com urgência.

0003422-79.2010.403.6121 - MARIA ANGELICA CORTEZ CAVALHEIRO(SP131228 - AMAURY FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial apresentado às fls. 70/72.

0002062-75.2011.403.6121 - NEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela antecipada por seus próprios fundamentos (fl. 82). Aproveito a oportunidade para reiterar que compartilho do entendimento de que o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos também não deve ser computado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. Neste sentido, transcrevo ementa de julgado recente proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. LEI Nº 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte efeito vinculante para com os desta. 2. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 3. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 4. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma

aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.5. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.6. A Lei nº 11.960/2009, segundo compreensão da Corte Especial deste Sodalício na linha do que vem entendendo a Suprema Corte, tem incidência imediata.7. Agravo regimental parcialmente provido. Int.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

0003153-06.2011.403.6121 - SERGIO HENRIQUE MARCON ALVES(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por SERGIO HENRIQUE MARCON ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Para a concessão de benefício assistencial exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. Quanto à incapacidade, observo que o perito judicial concluiu que o autor é portador de retardo mental leve e epilepsia e encontra-se incapacitado total e permanentemente (fls. 114/116). Em relação à hipossuficiência financeira, conforme constatado pela assistente social, a unidade familiar é composta pelo autor, seu pai e sua mãe. A renda familiar é provida pela aposentadoria do pai do autor no valor de R\$ 899,00. A mãe está acamada desde março de 2012 em recuperação após cirurgia para retirada de tumor na perna. Total da renda é de R\$ 899,00. O imóvel em que a família reside é próprio. Parte dos medicamentos utilizados pelo autor é custeada pela rede pública, conforme afirmou sua genitora (fls. 119/128). Assim, não ficou demonstrado que o autor vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos por seu pai têm o condão de suprir as necessidades da unidade familiar, sendo a renda per capita equivalente a R\$ 299,66. Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/3.ª Região, in verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. -A incoerência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte. -Não-conhecimento do agravo retido, à falta de reiteração. -A concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. -A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. -Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. -Desimporta investigar, no caso, se a proteção social seria supletiva ao dever recíproco de sustento, entre pais e filhos, bastando perquirir se a autora poderia ter a subsistência provida pela família. -Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, não se descartando, mutatis mutandis, elementos de convicção diversos, que revelem estar a parte autora fora do rol de possíveis beneficiários da proteção assistencial, sob pena, até mesmo, de malferimento ao princípio da razoabilidade. -Não se denota, na espécie, situação de miserabilidade, expressa na absoluta carência de recursos à subsistência da vindicante. -Prova oral, frágil, inapta à confirmação da necessidade de obtenção da proteção assistencial. -Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada. -Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 1145742/SP, DJU 14/03/2007, p. 661, Rel.ª Des.ª ANNA MARIA PIMENTEL) Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0003278-71.2011.403.6121 - DENILSON DUTRA DE OLIVEIRA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742/93. O Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei nº 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Observo que o autor, hoje com 34 anos (nasceu em 06/03/1978), apresenta escoliose e não apresenta incapacidade ortopédica no atual momento, mas sim quadro de limitação à atividades laborativas braçais devido à patologia de escoliose dorso-lombar, consoante laudo médico

pericial (fls. 38/40). Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o demandante não possui impedimento de longo prazo, não se enquadrando no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 45/50, o requerente reside junto com seus pais, contando o núcleo familiar com renda de R\$ 1.816,17 (aposentadoria do pai, o qual conta com 61 anos). Assim, não ficou demonstrado que o autor vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos pela família ultrapassam o limite legal e tem o condão de suprir as necessidades básicas. Portanto, forçoso reconhecer que não há enquadramento no critério legal estipulado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados, bem como providencie a Secretaria a citação do INSS, consoante despacho de fls. 33/34. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0003351-43.2011.403.6121 - MARIA JOANA BARLAAM DA CONCEICAO(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA JOANA BARLAAM DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Para a concessão de benefício assistencial exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. Quanto à incapacidade, observo que o perito judicial concluiu que a autora é portadora de osteoartrose de quadril D e encontra-se incapacitada total e permanentemente (fls. 135/137). Em relação à hipossuficiência financeira, conforme constatado pela assistente social, a unidade familiar é composta pela autora, seu cônjuge e sua filha (com 17 anos de idade). A renda familiar é provida pelo salário do marido da autora que percebe renda mensal líquida no valor de R\$ 693,00, trabalhando como ajudante de serviços gerais. A autora não possui condições de trabalhar e a filha é estudante. Total da renda é de R\$ 693,00 somada a uma cesta básica recebida pela Prefeitura Municipal. O imóvel em que a família reside é alugado. Assim, não ficou demonstrado que a autora vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos pelo cônjuge têm o condão de suprir as necessidades da unidade familiar, sendo a renda per capita equivalente a R\$ 231,00. Nesse sentido, colaciono ementa proferido pelo TRF/3.ª Região, in verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. -A inocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte. -Não-conhecimento do agravo retido, à falta de reiteração. -A concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. -A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. -Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. -Desimporta investigar, no caso, se a proteção social seria supletiva ao dever recíproco de sustento, entre pais e filhos, bastando perquirir se a autora poderia ter a subsistência provida pela família. -Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, não se descartando, mutatis mutandis, elementos de convicção diversos, que revelem estar a parte autora fora do rol de possíveis beneficiários da proteção assistencial, sob pena, até mesmo, de malferimento ao princípio da razoabilidade. -Não se denota, na espécie, situação de miserabilidade, expressa na absoluta carência de recursos à subsistência da vindicante. -Prova oral, frágil, inapta à confirmação da necessidade de obtenção da proteção assistencial. -Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada. -Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 1145742/SP, DJU 14/03/2007, p. 661, Rel.ª Des.ª ANNA MARIA PIMENTEL) Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0003367-94.2011.403.6121 - ROSEMEIRE CANDIDO COSTA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a

apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderá o requerente, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputar indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora, conforme consta no documento de fl. 64. Designo o dia 05 de junho de 2012, às 16h45min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0003623-37.2011.403.6121 - LUCIANA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por LUCIANA DE OLIVEIRA ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Para a concessão de benefício assistencial exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. Quanto à incapacidade, observo que o perito médico judicial concluiu que a autora não apresenta quadro de incapacidade ortopédica no atual momento (março de 2012), que não precisa da ajuda de terceiros para sua vida diária (fls. 26/28). Assim, não ficou demonstrado que a autora é portadora de deficiência física ou mental, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0003819-07.2011.403.6121 - CLETA BORGES DE SIQUEIRA (SP259033 - ANGELO ANTONIO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 11 de junho de 2012, às 10h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o(a) autor(a) não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0000045-32.2012.403.6121 - DEIZIMAR APARECIDA PEREIRA (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por DEIZIMAR APARECIDA PEREIRA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a parte autora é segurada da Previdência Social (fl. 22) e, conforme a perícia médica judicial (fls. 31/34), apresenta quadro de transtorno depressivo, estando incapacitada de forma total para exercer sua atividade laboral habitual (vendedora) por tempo indeterminado. Relata o perito que a autora pode exercer outras atividades que não envolvam metas de vendas ou produção. Apresenta diagnóstico de depressão moderada, com data aproximada da doença e da incapacidade em 2010. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora DEIZIMAR APARECIDA PEREIRA (NIT 12352411469), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0000153-61.2012.403.6121 - JOSE MARIA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOSÉ MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. O pedido de justiça gratuita foi deferido, tendo sido postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do laudo médico (fl. 73). O laudo médico foi acostado às fls. 77/80. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o pedido administrativo formulado em 20/07/2011 foi indeferido com fundamento na perda da qualidade de segurado (fl. 19). Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor teve vínculos anotados entre 01/07/2004 e 14/08/2004 e entre 25/03/2008 e 06/2008 (fl. 81). Por outro lado, consta da perícia judicial que o início da incapacidade é aproximadamente em 2008 (fl. 78). Conclui-se, em sede de cognição sumária, que o autor não possuía a qualidade de segurado quando formulou o pedido administrativo (20/07/2011), pois transcorridos mais de três anos desde a data da cessação do último vínculo empregatício, consoante artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Ademais, a doença que acomete o autor não se encontra no rol da Portaria

Interministerial n.º 2998/2001. Deste modo, o autor não conta com o requisito carência, previsto no artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes sobre o laudo social e a presente decisão, bem como cumpra a Secretaria integralmente a decisão de fls. 73/74.

0000262-75.2012.403.6121 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA PYLES (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença NB n.º 533.582.498-7. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 128) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 124/126, apresenta transtorno afetivo bipolar e dependência de drogas, com data de início da incapacidade em meados de 2009, estando incapacitado de forma total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas habituais, havendo, entretanto, possibilidade de melhora (resposta ao quesito 19 - fl. 125). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n.º 533.582.498-7, a partir da presente data. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja restabelecido imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor ALEXANDRE DE OLIVEIRA PYLES (NIT 2069620580-11.076.053.958-8), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0000442-91.2012.403.6121 - ELENICE XAVIER DE BARROS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ELENICE XAVIER DE BARROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Para a concessão de benefício assistencial exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou seja portadora de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. O laudo médico judicial concluiu que a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, insuficiência arterial periférica e que, portanto, é incapaz total e permanentemente. Em relação à hipossuficiência financeira, conforme constatado pela assistente social, a unidade familiar é composta pela autora, dois filhos maiores e nora, tendo a parte autora e seus familiares declarado possuírem renda aproximada de R\$ 500,00 (fls. 185/190) e contam com a doação de uma cesta básica. Porém, consoante consulta ao CNIS, verifica-se que os filhos da autora possuem vínculos empregatícios ativos, perfazendo uma renda total aproximada de R\$ 1.017,00 (fls. 191/193). Assim, não ficou demonstrado que a autora vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos têm o condão de suprir as necessidades da unidade familiar. Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/3.ª Região, in verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. -A incoerência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte. -Não-conhecimento do agravo retido, à falta de reiteração. -A concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. -A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. -Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei n.º 9.720/98. -Desimporta investigar, no caso, se a proteção social seria supletiva ao dever recíproco de sustento, entre pais e filhos, bastando perquirir se a autora poderia ter a subsistência provida pela família. -Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, não se descartando, mutatis mutandis, elementos de convicção diversos, que revelem estar a parte autora fora do rol de possíveis beneficiários da proteção assistencial, sob pena, até mesmo, de malferimento ao princípio da razoabilidade. -Não se denota, na espécie, situação de miserabilidade, expressa na absoluta carência de recursos à subsistência da vindicante. -Prova oral, frágil, inapta à confirmação da necessidade de obtenção da proteção assistencial. -Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada. -Agravo retido não

conhecido. Apelação improvida.(TRF/3.^a REGIÃO, AC 1145742/SP, DJU 14/03/2007, p. 661, Rel.^a Des.^a ANNA MARIA PIMENTEL)Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados, bem assim cumpra a Secretaria integralmente a determinação de fls. 159/160.Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer.Int.

0000535-54.2012.403.6121 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0000578-88.2012.403.6121 - LOUISE PREVIATO GOMES DE OLIVEIRA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica,

exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Intimem-se. Ao MPF, nos termos do art. 82, I, CPC.***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 19/20 agendo a perícia médica para o dia 1º de junho de 2012 às 13 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000613-48.2012.403.6121 - ETER SIMEI DOS SANTOS(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na

data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 57/58 agendo a perícia médica para o dia 1º de junho de 2012 às 15 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000654-15.2012.403.6121 - CARLOS ALBERTO ALVARENGA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se

tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Intimem-se.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 77/78 agendo a perícia médica para o dia 1º de junho de 2012 às 14 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000743-38.2012.403.6121 - BERNARDINA FATIMA DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0000750-30.2012.403.6121 - JOSE DESIDERIO ALVES(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 44) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 41/43, apresenta insuficiência coronariana, com incapacidade parcial temporária para suas atividades laborativas. Consta da perícia que o autor foi internado em 30/11/2011 com infarto do miocárdio, sofrendo cirurgia em 05/12/2011 e sendo recomendável o repouso. Acrescente-se que o autor possui 65 anos de idade e é pessoa simples. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela de ofício, a fim de restabelecido o benefício auxílio-doença do autor, posto que é pessoa idosa e não se encontra, no presente momento, capaz de realizar suas atividades habituais. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que seja restabelecido imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor JOSÉ DESIDÉRIO ALVES (NIT 10552978024), que é de caráter alimentar, a partir da ciência da presente decisão, com fulcro no artigo 461, 5.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0001260-43.2012.403.6121 - ANTONIA DA CONCEICAO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da alegação de fl. 56, redesigno esta audiência para o dia 16 de junho de 2012, às 16 horas. Intimem-se com urgência.

0001411-09.2012.403.6121 - MARIA EUGENIA DA SILVA(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA EUGÊNIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda do laudo sócio-econômico, juntado às fls. 35/44. É a síntese do

necessário. DECIDO. Para a concessão de benefício assistencial exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. A parte autora preenche o requisito etário, pois possui setenta e cinco anos de idade (nascimento em 21/07/1936). Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar, tendo sido negado o benefício pelo INSS, diante da constatação de que a parte autora não preenche esse requisito (fl. 38). Segundo laudo sócio-econômico juntado aos autos, a família é composta pela autora, seu cônjuge e dois filhos maiores de idade, sendo que um deles percebe LOAS e o outro trabalha como vigilante de carros e contribui para a renda familiar com valor aproximado de R\$ 120,00. O cônjuge percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, sendo que conta com 76 anos de idade. A renda total da família gira em torno de R\$ 1.364,00, considerando o benefício assistencial percebido por um dos filhos, a aposentadoria do cônjuge e a ajuda financeira prestada pelo outro filho. Assim, não ficou demonstrada a condição de miserabilidade, pois a renda familiar é suficiente para arcar com as despesas básicas. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo juntado. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0001443-14.2012.403.6121 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS SOARES (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA ANTONIA DOS SANTOS SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda do laudo sócio-econômico, juntado às fls. 33/42. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão de benefício assistencial exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. A parte autora preenche o requisito etário, pois possui 73 anos de idade (nascimento em 13/06/1938). Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. Segundo laudo sócio-econômico juntado aos autos, a família é composta pela autora e seu cônjuge. A renda da unidade familiar provém unicamente da aposentadoria por idade do Sr. Argemiro Antonio Soares no valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 622,00 (fl. 40), a qual deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, por aplicação analógica. Assim, ficou demonstrado que a parte autora vive em estado de extrema pobreza, fazendo jus ao benefício pretendido. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para que seja implantado o benefício da assistência social à autora MARIA ANTONIA DOS SANTOS SOARES (CPF 248.916.248-92), a partir da ciência da presente decisão. Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo juntado. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0001490-85.2012.403.6121 - ADELIA SOARES MARTINS BORGES (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 65 anos de idade (nascimento em 20/05/1946 - fl. 20). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Para a perícia social nomeio a Sra. ADRIANA FERRAZ LUIZ, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos

autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a entrega do laudo social, cite-se. Intimem-se.

0001552-28.2012.403.6121 - TANIA CRISTINA RIVOLI FEITOSA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP189610E - RAFAEL VINICIUS MATOZO E SP191739E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2012, às 15h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se o réu, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Ressalto que a apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada por ocasião da audiência. Int.

0001568-79.2012.403.6121 - GENESIO DA SILVA BALLESTER(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão trazida pela parte autora supera a discussão acerca da sua incapacidade, pois gira em torno da qualidade de segurado. A incapacidade pela parte autora teve origem em 17.03.2007 em razão de acidente que sofreu, conforme relatado na inicial. Por sua vez, a parte autora afirma que sua qualidade de segurado foi perdida no ano de 2006, ou seja, em momento anterior a data da incapacidade. Desse modo, o fundamento da pretensão autoral é a aplicação analógica da tabela prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 no ano em que o autor teria ficado incapacitado. Portanto, por ora, entendo dispensável a prova pericial, devendo as partes manifestarem-se expressamente sobre tal ponto. No mais, indefiro o pedido de tutela antecipada, devendo prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o pedido por falta da qualidade de segurado. Cite-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002996-33.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA(SP208097 - FERNANDA MARIA VIEIRA DE S COSSERMELLI E SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS)

Converto o procedimento sumário em ordinário, haja vista a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, nos termos dos artigos 277, 4.º, e 924, ambos do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2012, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do réu. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, III, do Código de Processo Civil. Int. *****Regularize o réu, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgando poderes a um advogado para representá-lo em Juízo. Intime-se.

0003004-10.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X CAROLINA MARQUES FIGUEIREDO(SP208097 - FERNANDA MARIA VIEIRA DE S COSSERMELLI E SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS)

Converto o procedimento sumário em ordinário, haja vista a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, nos termos dos artigos 277, 4.º, e 924, ambos do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2012, às 15 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento da ré. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo

de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, III, do Código de Processo Civil. Int. *****Regularize o réu, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgando poderes a um advogado para representá-lo em Juízo. Intime-se.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000740-20.2011.403.6121 - NEIDE APARECIDA DA CONCEICAO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o exposto no ofício e documento de fls. 82/84, esclareça o patrono da autora, no prazo de 10(dez) dias, a divergência constante em seu nome, juntando aos autos cópia do RG e CPF para alteração no SEDI ou tomando as providências para a retificação perante a Receita Federal, caso seja necessário (comprovando nos autos).Int.

0002514-85.2011.403.6121 - APARECIDO BENTO SILVA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Apresente i INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os motivos pelos quais o benefício do autor não foi incluído na revisão administrativa efetuada por força de acordo celebrado em Ação Civil Pública, oferecendo, se o caso, proposta de transação judicial.3. Int.

0003147-96.2011.403.6121 - TAMIRES PIRES DE MORAIS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o causídico representante voluntário da parte autora pleiteou sua retirada dos quadros de advogados dativos/voluntários deste Juízo Federal, nomeio como Defensor Voluntário para representação da parte autora a Dr^a. Luciana Salgado César, OAB/SP nº 298.237, devendo a mesma ser intimada pela imprensa oficial da presente nomeação, bem como para realização da perícia médica designada para o dia 25/05/2012, às 11:00hs.2. Intime-se o advogado Dr. Igor Francisco de Amorim Oliveira, OAB/SP 272.678, para esclarecer a este Juízo se está postulando sua exclusão DEFINITIVA do quadro de advogados voluntários desta Subseção.Caso afirmativo proceda-se à exclusão do advogado do sistema AJG, nos termos do Edital nº 3 de 28/04/2011 da Presidência do TRF da 3ª Região.4. Int.

0000056-61.2012.403.6121 - MARIA DAS DORES SEIXAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 11 de JULHO de 2012, às 14:30H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0000151-91.2012.403.6121 - LOURIVAL MARIANO DE LIMA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 242, tendo em vista que o acordo homologado no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (autos n. 0009041-76.2008.403.6309) compreendeu o período de 01/05/2007 a 20/08/2007, anterior ao pedido constante da petição inicial (a partir de abril de 2008).Junte-se aos autos as informações extraídas do sistema de consulta processual do JEF de Mogi das Cruzes.A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua

conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Cite-se após a juntada do laudo pericial.Int.

0000372-74.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.A autora ajuizou a presente ação com a finalidade de ter reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por idade, somando tempo de trabalho em atividade rural com atividade

urbana. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2012, às 15h15, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em tela, verifico que inexistente verossimilhança das alegações da parte autora, pois, apesar dos documentos juntados aos autos, é necessária dilação probatória, para melhor instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Providencie a Secretaria às intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

0000414-26.2012.403.6121 - MARISA CASSIA DE OLIVEIRA (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 11 de JULHO de 2012, às 14:45H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0000524-25.2012.403.6121 - EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 43, tendo em vista que nos autos do processo n. 2008.63.01.013896-5, distribuído em abril de 2008, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença no período de 28/10/2008 a 09/05/2010, período não abrangido pela presente ação. Contudo, verifico que a parte autora não trouxe aos autos prova do indeferimento administrativo do pedido. Assim, apresente prova de recente indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da recusa de seu recebimento por parte do Réu, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000684-50.2012.403.6121 - NEUZA MITIKO ITAMI (SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/102: Mantenho a decisão de fls. 84/85. Int.

0001572-19.2012.403.6121 - JAZIEL DA SILVA SOUZA - INCAPAZ X ANDREA DA MATA

SOUZA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP189610E - RAFAEL VINICIUS MATOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 78, tendo em vista que foram juntados aos autos documentos recentes e indeferimento de novo pedido administrativo. Antes de apreciar o pedido de tutela, deve o Procurador regularizar apelação inicial, nos termos do que dispõe o artigo 29 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Regularizado, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3412

MONITORIA

0000330-71.2002.403.6122 (2002.61.22.000330-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP094946 - NILCE CARREGA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X JAMMYS STIVES PENEZZI

Tendo em vista que a intimação da parte executada, restou negativa, consoante certidão do oficial de Justiça, constante nos autos, fica a exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) intimada a fornecer novo endereço ou para requerer as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Ficando intimada que, permanecendo em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0000421-93.2004.403.6122 (2004.61.22.000421-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANABEL FLORIPES SILVEIRA
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000424-48.2004.403.6122 (2004.61.22.000424-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANABEL FLORIPES SILVEIRA
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000677-65.2006.403.6122 (2006.61.22.000677-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CESAR RIMOLDI(SP189204 - CÉSAR RIMOLDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se os parâmetros fixados no julgado. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e, após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

000031-84.2008.403.6122 (2008.61.22.000031-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JEAN CARLOS MUNHOZ

Defiro o pedido de fl. 51, autorizando o gerente da CEF local a retirar o edital para as providências do art. 232, III, do CPC.

0001334-31.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELZA APARECIDA PASTREZ

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Defiro, outrossim, o pedido de desentranhamento, devendo a parte providenciar a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001303-11.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001593-94.2009.403.6122 (2009.61.22.001593-8)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Defiro à embargante os benefícios da gratuidade de justiça, adotando como fundamento o precedente jurisprudencial da decisão proferida no Recurso Especial (Resp) nº 205835. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, isto porque encontra-se penhorado nos autos de execução fiscal, numerário depositado no processo de Desapropriação n. 849/2010. E prosseguindo-se a execução, revela-se o perigo de dano no fato poder resultar na imputação ao executado, caso reste demonstrado ser indevido o valor cobrado, num sinuoso caminho para reaver o indébito do Fisco Federal, pelo que, deve ser concedido o efeito suspensivo à execução fiscal. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, manifeste-se o embargante. Apensem-se, certificando-se nos autos da execução fiscal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000576-67.2002.403.6122 (2002.61.22.000576-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-47.2001.403.6122 (2001.61.22.000599-5)) YAEKO OZAWA(SP035124 - FUMIO MONIWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001884-36.2005.403.6122 (2005.61.22.001884-3) - ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Publique-se.

0001406-91.2006.403.6122 (2006.61.22.001406-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-88.2005.403.6122 (2005.61.22.001499-0)) DELANHEZE-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Considerando a renúncia formulada nos autos, sem sucesso na notificação da parte executada, diligencie o advogado visando referida intimação. Demonstrando o cumprimento da determinação, providencie sua exclusão de futuras publicações. Isto porque, ocorrendo a renúncia dos poderes é ônus do advogado-renunciante notificar e provar que cientificou o mandante, a teor do art. 45, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Art. 45: 1v. O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (TJAERGS 101/207). (Theotonio Negrão, in Código de Processo civil e legislação processual em vigor, 41ª edição, 2009, p. 187, nota 1b ao art. 45 do Estatuto Processual). Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, trasladando-se para a Execução Fiscal as cópias necessárias.

0002088-12.2007.403.6122 (2007.61.22.002088-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002184-61.2006.403.6122 (2006.61.22.002184-6) J. A. FERNANDES CEREALIS LTDA X NILSA MARIA DA SIVEIRA FERNANDES X ANTONIO FERNANDES CAMPOS(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Providencie o embargante o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00), sob pena de deserção nos termos do art. 511 do C.P.C), no prazo de 05 dias. O recolhimento do porte de remessa/retorno autos para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017;- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional.- Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link : https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Se, embora intimada, a parte embargante deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, fica DECRETADA a deserção do recurso, devendo certificar-se o trânsito em julgado. Em havendo o recolhimento, certifique-se nos autos, ficando recebido o recurso de apelação apresentado pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desansem-se. Intimem-me.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000019-46.2003.403.6122 (2003.61.22.000019-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAURO APARECIDO BATISTA(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X TORQUATO DE SOUZA LOPES FILHO(SP207267 - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO)

Manifeste-se a exequente quanto à conversão de valores determinada por este Juízo, informando se o débito encontra-se quitado, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001556-38.2007.403.6122 (2007.61.22.001556-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUISA SACCOMANI TUPA - ME X LUIS SACCOMANI X LUCIANA CRISTINA RIGOLDI SACCOMANI

Tendo em vista o resultado negativo do bloqueio de numerário via BACENJUD e restrição de veículo via RENAJUD, consoante certificado à fl. 62, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 791, III do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000056-44.2001.403.6122 (2001.61.22.000056-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INCUBADORA BRASSIDA LTDA X GRANJA BRASSIDA LTDA - SUCESSORA(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ E Proc. ANTONIO DAVID M. PINTO-OAB/RJ 27589 E SP175889 - MARCELO DA SILVA GOMES)

Na forma requerida, defiro prazo suplementar de 10 dias, que tenho por improrrogáveis.

0000246-07.2001.403.6122 (2001.61.22.000246-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT) X DOCILIZ - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADRIANA MAZZONI MALULY(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X AGUINALDO RAMOS PINTO

Recebo o recurso de apelação apresentado em ambos os efeitos. Vista à parte executada para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000853-20.2001.403.6122 (2001.61.22.000853-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MAURILIO TRAVESSONI (MASSA FALIDA)(SP069328 - WALMIKI BARBOSA LIMA)
Vistos etc.JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000195-59.2002.403.6122 (2002.61.22.000195-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OLARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE IACRI LTDA - ME X MARIANA SEVILHA PASSI X OSVALDO SEVILHA PASSI X MINEIA SEVILHA PASSI GUASTALLI X MARIANGELA SEVILHA PASSI(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)

Vistos etc.Considerando o cancelamento da CDA da presente execução (fls. 182/183), reputo prejudicada a análise das questões despendidas em exceção de pré-executividade.Deste modo, JULGO EXTINTO o processo,

nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa a demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. Assim, tendo havido contratação de causídico, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Outrossim, defiro o pedido de gratuidade de justiça (fl. 173), e considerando a indicação à fl. 142, nomeio a Dra. Vilma Pacheco de Carvalho, OAB/SP n. 82.923, para patrocinar os interesses da executada, fixando-lhe verba honorária em 1/3 do valor máximo da respectiva tabela. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000667-60.2002.403.6122 (2002.61.22.000667-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução pela Instância Superior.

0000670-15.2002.403.6122 (2002.61.22.000670-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X GRANJA BRASSIDA LTDA(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES)

Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

0000671-97.2002.403.6122 (2002.61.22.000671-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X GRANJA BRASSIDA LTDA(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES)

Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000699-65.2002.403.6122 (2002.61.22.000699-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EPICOL EMBALAGENS DE POLPA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HELIO HIROSHI SATO X TOYOKI SATO

Manifeste-se a exequente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

0000424-82.2003.403.6122 (2003.61.22.000424-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO E Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P X JOSE EDSON MACEDO TAVARES X FIORINDO PINATTO X RUBENS MORABITO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0000585-92.2003.403.6122 (2003.61.22.000585-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUPA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO LUIS SEISCENTOS X SERGIO GERALDO SEISCENTOS(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI)

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, II da Lei n. 6.830/80, ou requeira outras providências que entender necessárias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo,

pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000587-62.2003.403.6122 (2003.61.22.000587-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUGUSTO AUGUSTO & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Tendo em vista que foram desentranhados os principais documentos desta execução e anexados na execução fiscal n. 200361220005967, a providencia pleiteada foi determinada nessa execução. Retornem ao arquivo.

0001235-42.2003.403.6122 (2003.61.22.001235-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ACACIA BASTOS ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA X MILTON MITSUO HARU(SP110244 - SUELY IKEFUTI) X ALDO TRENTINI(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI)

Vistos.O ESPÓLIO DE ALDO TRENTINI, falecido sócio gerente da empresa executada, pretende, através de exceção de pré-executividade, seja excluído do pólo passivo do executivo fiscal, por ser parte ilegítima para compor a relação processual, uma vez que não agiu de forma dolosa e nem fraudulenta em relação não recolhimento dos tributos ora executados, e não ser responsável pelos tributos da executada diante do falecimento.A exequente em suas alegações refuta os argumentos do executado, afirmando a responsabilidade do espólio.É a síntese do necessário.Do cabimento da exceção de pré-executividade.Inicialmente, cumpre observar que a Exceção de Pré-Executividade, na definição de Luiz Peixoto de Siqueira Filho, em sua obra Exceção de pré-executividade. 2º ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 1998. p. 92 é: a arguição de nulidade feita pelo devedor, terceiro interessado, ou credor, independentemente de forma, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, referente aos requisitos da execução, que suspende o curso do processo até o seu julgamento, mediante procedimento próprio, e que visa à desconstituição da relação jurídica processual executiva e conseqüente sustação dos atos de constrição material.Assim, a exceção é um instrumento pelo qual se permite arguir a ausência dos requisitos da execução civil que impedem o seu desenvolvimento válido, objetivando a extinção do processo através de alegação de matérias de ordem pública que deveria o Juiz conhecer de ofício.Daí, considerando que as matérias atinentes aos requisitos da execução não estão sujeitas ao efeito da preclusão, a teor do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, pois são de ordem pública, afigura-se impossível a fixação de prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade. No caso em tela, em que o executado pretende a sua exclusão do pólo passivo, para dar início ao processo executivo é necessário verificar a existência do título judicial ou extrajudicial, base de toda execução (CPC, art. 583), sem o que não poderá ser deferida a petição inicial. Portanto, não só cabível como tempestiva a exceção. Neste diapasão, admito a presente exceção de pré-executividade.Da legitimidade passiva do espólio de Aldo Trentini.Como acima exposto, a exceção de pré-executividade é um instrumento pelo qual se permite arguir a ausência dos requisitos da execução que impedem o seu desenvolvimento válido, objetivando a extinção do processo através de alegação de matérias de ordem pública que deveria o Juiz conhecer de ofício.Dessarte, a alegação de ilegitimidade passiva levantada pelo espólio de sócio falecido da empresa executada, que foi incluído no pólo passivo do executivo fiscal, é passível de apreciação neste incidente se puder ser demonstrada de plano, sem dilação probatória.In casu, não é o que se verifica, pois os elementos trazidos aos autos pela exequente são suficientes a formar, em cognição sumária, um juízo positivo sobre a responsabilidade do excipiente em relação à dívida tributária, como bem posto pelo r. despacho de fl. 57, que redirecionou a execução aos sócios da empresa executada. Com efeito, depreende-se dos autos que a empresa executada, da qual o excipiente foi sócio gerente (fl. 50), encerrou irregularmente suas atividades, conforme se observa da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 87, dando conta de que a executada não foi encontrada em seu domicílio fiscal, e que encerrou suas atividades, conforme informou ao meirinho outro sócio da empresa, o que abre ensejo à aplicação da Súmula 435, do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Outra circunstância que permite concluir pelo encerramento irregular de atividades da contribuinte são os documento de fls. 46/47, 41 e 29, onde se observa que não há bens em seu nome.Noutro giro, a alegação de ilegitimidade tributária do espólio do sócio falecido não vingará, diante do que dispõe o art. 131, III, do CTN.Portanto, os elementos de prova carreados aos autos são suficientes ao direcionamento da execução em face do excipiente, à luz dos arts. 135, III, c.c. 131, III, ambos do CTN. Eventual inconformismo do responsável tributário há de ser aviado em embargos de devedor, onde este poderá produzir prova apta a desconstituir sua sujeição tributária. Nesse sentido:AGA 200701000292822 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000292822Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:191 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR - CTN, ARTS. 121 e 134. - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MANTIDA. 1. A execução fiscal, espécie de processo de execução, é instruída com o título executivo (CDA) e nada mais. Decorre do direito de ação da exequente redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário (solidário), ainda que seu nome não conste da CDA, não cabendo ao magistrado, nesse instante, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da responsabilidade em sede de contraditório (para ambas as partes), arcando o(a) exequente, se o caso, com os ônus de sua eventual incúria ou leviandade. AGTAG 2008.01.00.044423-0/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.241 de 28/11/2008). 2. O redirecionamento da execução contra sócio que se entende, nos termos da lei, corresponsável tributário, é medida insita ao direito de ação da Exequente, dela podendo se valer mesmo que não conste da CDA o nome do sócio - art. 134, III, CTN. Precedentes. 3. Ademais, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435 do STJ). Constatado o indício de dissolução irregular da empresa, é ônus do sócio atingido pelo redirecionamento do feito comprovar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder na forma do art. 135, III, do CTN. 4. É cabível a oposição de pré-executividade em execução fiscal para argüir a ilegitimidade passiva ad causam, desde que, para tanto, não seja necessária a dilação probatória. (AGRESP 200700942024. Relator Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. DJE de 26/11/2008). Na hipótese vertente, os fatos devem ser confrontados em sede de embargos à execução, com ampla dilação probatória. As dívidas decorrem do giro comercial regular da pessoa jurídica. Incidência dos arts. 121 e 134 do CTN. 5. A falta de prova pré-constituída de que o agravante não está legitimado para figurar no pólo passivo da execução fiscal, na qualidade de co-responsável tributário, e a necessidade de melhor análise da possível sucessão de empresas, nas quais, aparentemente, figuram os mesmos sócios ou pessoas da mesma família, impede a admissão da exceção. (AG 2006.01.00.041598-0/PA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Sétima Turma, e-DJF1 p.327 de 12/09/2008). 6. Agravo Regimental não provido. Processo: AI 200503000645493 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243180 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 05/04/2010 PÁGINA: 492 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Embora, a princípio, a ilegitimidade passiva ad causam seja matéria que pode ser analisada em exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 4. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 5. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 6. Na hipótese sub judice, embora sustente o agravante sua ausência de responsabilidade para integrar o polo passivo do feito, ao argumento de que não houve infração à lei, ou qualquer conduta dolosa a ensejar o redirecionamento do feito, conforme previsto no art. 135, do CTN, não há elementos suficientes, nestes autos, que levem à conclusão de que é parte ilegítima na demanda. 7. Ao que parece, houve dissolução irregular da sociedade, pois, consoante se verifica na certidão do Oficial de Justiça de fls. 28, este deixou de dar cumprimento ao mandado de penhora e avaliação de bens da executada, em virtude de não a localizar e que no endereço constante do mandado funciona outra empresa. E, a análise da Ficha Cadastral JUCESP de fls. 31/33 e da Certidão de Dívida Ativa de fls. 11/21 revela que o agravante integrava o quadro societário como sócio gerente à época da ocorrência dos fatos geradores do débito. 8. Dessa forma, a situação apresentada no presente caso, de imediato, não possibilita o reconhecimento da ausência de responsabilidade do sócio, a ensejar a sua exclusão do pólo passivo do feito, ao menos neste momento processual e sem sede de exceção de pré-executividade. 9. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte. 10. Agravo de instrumento improvido. Conclusão: Destarte, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo Espólio de Aldo Trentini. Por isso, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos do cadastramento do nome e CPF do

excipiente junto ao CADIN e demais órgãos públicos pertinentes. Defiro ao excipiente os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Intimem-se as partes, trasladando-se cópia desta decisão, se necessário, para os demais executivos fiscais em apenso.

0000503-27.2004.403.6122 (2004.61.22.000503-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLITUPAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Manifeste-se a exequente acerca da notícia de parcelamento firmado pela executada, no prazo de 10 dias. Havendo concordância com a forma de parcelamento, o curso da presente execução permanecerá suspenso pelo prazo por ela consignado. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Discordando da forma de parcelamento, prossiga-se com a execução, indicando as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Na hipótese de nova manifestação da parte executada, dê-se vista à exequente. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Intime-se.

0001422-16.2004.403.6122 (2004.61.22.001422-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA) X JOSE EDSON MACEDO TAVARES X FIORINDO PINATTO X JOAO LUIZ MORON LOPES SAES X RUBENS MORABITO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Proceda-se aos atos necessários à realização do leilão, aguardando-se a disponibilização do calendário de leilões deste ano, a fim de remessa única de expediente para três hastas sucessivas.

0001813-68.2004.403.6122 (2004.61.22.001813-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BELTRAN MARIN GASQUEZ(SP212867 - ADILSON ALESSANDRO EZARQUI)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0001499-88.2005.403.6122 (2005.61.22.001499-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DELANHEZE-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Considerando a renúncia formulada nos autos, sem sucesso na notificação da parte executada, diligencie o advogado visando referida intimação. Demonstrando o cumprimento da determinação, providencie sua exclusão de futuras publicações. Isto porque, ocorrendo a renúncia dos poderes é ônus do advogado-renunciante notificar e provar que cientificou o mandante, a teor do art. 45, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Art. 45: 1v. O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (TJAERGS 101/207). (Theotonio Negrão, in Código de Processo civil e legislação processual em vigor, 41ª edição, 2009, p. 187, nota 1b ao art. 45 do Estatuto Processual). No mais, esclareça o advogado da empresa Delenheze Transportes Rodoviários de Cargas Ltda - Me se esta encerrou suas atividades, no prazo de 10 dias. Com ou sem manifestação, manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0000701-93.2006.403.6122 (2006.61.22.000701-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP226553 - ERIÇA TOMIMARU E SP195941 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0000905-40.2006.403.6122 (2006.61.22.000905-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X DELANHEZE-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS L(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X CARLOS ALBERTO DELANHEZE X ANTONIO CARLOS DELANHEZE

Considerando a renúncia formulada nos autos, sem sucesso na notificação da parte executada, diligencie o advogado visando referida intimação. Demonstrando o cumprimento da determinação, providencie sua exclusão de futuras publicações. Isto porque, ocorrendo a renúncia dos poderes é ônus do advogado-renunciante notificar e provar que cientificou o mandante, a teor do art. 45, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Art. 45: 1v. O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (TJAERGS 101/207). (Theotonio Negrão, in Código de Processo civil e legislação processual em vigor, 41ª edição, 2009, p. 187, nota 1b ao art. 45 do Estatuto Processual). Assim, cumpra o advogado da parte executada o despacho de fl. 175. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, deverá a exequente pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80. Havendo requerimento da exequente, converta-se em renda da União Federal os valores penhorados. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Havendo concordância com a forma de parcelamento ou comunicando o parcelamento do débito, o curso da presente execução permanecerá suspenso pelo prazo por ela consignado. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Discordando da forma de parcelamento, prossiga-se com a execução. Concordando a exequente com os bens ofertados, expeça-se mandado de penhora. Discordando, devolva a exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 657 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal, ou então requiera providências outras de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0001788-84.2006.403.6122 (2006.61.22.001788-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0001593-94.2009.403.6122 (2009.61.22.001593-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA)

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

0000577-71.2010.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0000687-70.2010.403.6122 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P

Fls. 30/32. Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, via sistema BacenJud, eis que não se justifica repetir a medida já realizada nos autos da Medida Cautelar n. 00002040620114036122, em que figura como partes a Fazenda Nacional e Cooperativa dos Produtores de Leite de Alta Paulista - COPLAP. Assim, ante a recusa da exequente quanto ao bem oferecido à penhora, providencie a parte executada certidão atualizada do imóvel oferecido à penhora, no prazo de 10 dias. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Concordando com a oferta, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Resultando negativa a penhora ou não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente. Na hipótese de não serem oferecidos embargos, deverá a

exequente pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001442-70.2005.403.6122 (2005.61.22.001442-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M A ZANELATO & CIA LTDA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ E SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X M A ZANELATO & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

Expediente Nº 3541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000642-47.2002.403.6122 (2002.61.22.000642-6) - NEUSA DE CASTRO BILOTTO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000838-46.2004.403.6122 (2004.61.22.000838-9) - VERA LUCIA FRANCA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001502-77.2004.403.6122 (2004.61.22.001502-3) - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000259-64.2005.403.6122 (2005.61.22.000259-8) - JOAO ALVES PEREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), Dr. Ronaldo Rufino, conforme determinado na r. sentença. Fixo os honorários da Dra. Maira Karina Bonjardim, nomeada à fl. 160, no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Caso a Secretaria verifique que os causídicos não possuem cadastro no novo sistema AJG, intime-os para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receberem pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000828-65.2005.403.6122 (2005.61.22.000828-0) - MARIA CECILIA DA CONCEICAO JENUINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001146-48.2005.403.6122 (2005.61.22.001146-0) - VERA LUCIA FRANCA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001174-16.2005.403.6122 (2005.61.22.001174-5) - WILSON MANOEL DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001241-78.2005.403.6122 (2005.61.22.001241-5) - VANDA GERMANO DIAS DA SILVA(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001354-32.2005.403.6122 (2005.61.22.001354-7) - IRENE MUNHOZ DE PADUA - INCAPAZ X REINALDO MUNHOZ DE PADUA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000282-73.2006.403.6122 (2006.61.22.000282-7) - EDIVALDO CALDEIRA X CRISTILAINÉ CALDEIRA SATO(SP143200 - MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001236-22.2006.403.6122 (2006.61.22.001236-5) - ARLINDO ANTONIO VIEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001609-53.2006.403.6122 (2006.61.22.001609-7) - ANITA KUBO TANAKA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANITA KUBO TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001496-31.2008.403.6122 (2008.61.22.001496-6) - LIDIA MARIA DE AZEVEDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000719-12.2009.403.6122 (2009.61.22.000719-0) - NIVALDO DA SILVA(SP053397 - DULCINEIA

ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à advogada dativa que os honorários arbitrados na r. sentença foram solicitados.

0000972-97.2009.403.6122 (2009.61.22.000972-0) - LEONOR PEREIRA GUSMAO(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001264-48.2010.403.6122 - MANOEL LEONEL DE PAIVA(SP123247 - CILENE FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Verifico que o valor da condenação é certo (R\$ 500,00 em 03/06/2011), dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Anoto que o pagamento dos honorários do advogado do INSS deverá ser feito com os seguintes dados: GRU/UG: 110060/Gestão 00001/Código de Recolhimento:13905-0. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001830-07.2004.403.6122 (2004.61.22.001830-9) - MIGUEL MORENO LOPES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MIGUEL MORENO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001708-86.2007.403.6122 (2007.61.22.001708-2) - MARIA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000519-05.2009.403.6122 (2009.61.22.000519-2) - SANTA PADOVAN(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000468-23.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-54.2001.403.6122 (2001.61.22.000993-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X ANTONIO FAGIONATO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe é movida por ANTONIO FAGIONATO (autos em apenso, processo n. 2001.61.22.000993-9), aduzindo, em síntese, excesso de execução, produzido pelo equívoco de cálculo da renda mensal inicial (salário-de-benefício e coeficiente), o que gerou reflexos indevidos nos cálculos apresentados pelo embargado, postulando pelo reconhecimento da ausência de débito em virtude da condenação. Citado, apresentou o embargado sua defesa, tendo o INSS sobre ela se manifestado. Foram os autos encaminhados à Contadoria, cujo parecer consta das fls. 98 usque 103, do qual tiveram as partes ciência. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. São os fatos em

breve relato. Tratando-se de questão de direito e de fato que não enseja dilação probatória em audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo que se depreende dos autos, o título judicial exequendo (fls. 45/59, destes autos) consagra a condenação do INSS a pagar em favor do embargado aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (75% do salário de benefício), a partir de 03 de fevereiro de 2006. Noutra quadra, o autor auferiu aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente (NB 42/133.519.283-0), desde 03/06/2004 (fl. 11). No caso dos autos, verifica-se que o cálculo da renda mensal inicial realizado pelo embargado está permeado de equívoco. Com efeito, a Informação da Contadoria Judicial à fl. 98 dá conta de que o embargado não observou o título exequendo na elaboração de seus cálculos, na medida em que considerou como termo inicial da prestação (Data de Início do Benefício - DIB) a competência outubro/2000 (fls. 72/76), quando o título expressamente fixou a DIB em 03/02/2006. E o parecer da Contadoria Judicial goza de fé pública, não tendo as partes impugnado as informações do expert quando a tanto instadas. A respeito, colhe-se o seguinte precedente jurisprudencial: Processo: AC 200202010481878 - APELAÇÃO CIVEL - 315740 Relator(a): Desembargador Federal ARNALDO LIMA Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJU - Data::24/11/2003 - Página::201 Decisão: Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a unanimidade, negar provimento ao recurso e não conhecer da remessa necessária, nos termos do voto do Relator. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO REFERENTE AOS REGISTROS DA DIB E DA RMI. EQUÍVOCOS NÃO DEMONSTRADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 71 DO TFR, CONFORME A DECISÃO PROFERIDA NA FASE COGNITIVA. CÁLCULO ELABORADO PELO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (omissis) IV - Ademais, os cálculos elaborados pelo contador judicial possuem presunção de legitimidade e veracidade. V - Apelação conhecida e improvida; REO não conhecida (grifei). Vale ressaltar que a competência outubro/2000 (data do ajuizamento da demanda) foi utilizada pelo V. Acórdão como a data em que o embargado teria cumprido a carência necessária à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (v. fl. 56), mas não havia ainda implementado a idade necessária à benesse, o que somente se deu aos 03/02/2006, motivo pelo qual a DIB do benefício concedido judicialmente foi fixada nesta data (fl. 58). Assim, equivocou-se o embargado ao fixar a DIB do benefício concedido judicialmente em outubro de 2000, incorrendo, só por isso, em excesso de execução. Equivocado o estabelecimento do salário-de-benefício da prestação, fácil ver comprometida toda a apuração entabulada pelo embargado às fls. 73/81. Nada obstante, o embargado não fez opção pelo benefício concedido judicialmente, porquanto a renda do concedido administrativamente é superior à daquele. Nessa senda, e considerando-se a correta data de início fixada pelo V. Acórdão de fls. 45/59, ou seja, 03/02/2006, não remanesceriam quaisquer diferenças a lhe serem pagas. Mas ressalvo: o autor não optou pelo benefício concedido judicialmente. Dessarte, não há valores a executar. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado: Processo: AC 200903990137807 - APELAÇÃO CÍVEL - 1415993 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: DÉCIMA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 1592 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. I - É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. II - Ao optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. III - Apelação do INSS parcialmente provida. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), ante a inexistência de débito do embargante em relação ao embargado. Sucumbente, condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001730-08.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-14.2009.403.6122 (2009.61.22.000693-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANTUIR APARECIDO DE CASTRO(SP261533 - ADRIANA

APARECIDA TRAVESSONI)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de VANTUIR APARECIDO DE CASTRO, sob o argumento de excesso de execução, haja vista percepção de remuneração, decorrente de relação de trabalho, dentro do período alusivo da condenação, caracterizado pelo dever de pagar-lhe, desde 14 de novembro de 2009, aposentadoria por invalidez, prestação incompatível com o exercício de atividade profissional. Em sendo assim, o valor da execução totalizaria R\$ 6.209,28. Intimado, o embargado manifestou discordância à pretensão. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O título judicial exequendo consiste na obrigação do INSS de pagar ao embargado, desde 14 de novembro de 2009, aposentadoria por invalidez. Entretanto, o INSS quer se eximir de pagar as parcelas abrangidas pelo período em que o embargado manteve relação de trabalho e, assim, percebeu remuneração, dada a incompatibilidade entre a prestação outorgada e o exercício de atividade profissional - art. 46 da Lei 8.213/91. Tenho que razão assiste ao embargante, senão vejamos. Pelo cotejo dos elementos de prova que instruem o feito, notadamente as informações constantes do CNIS (fl. 32), verifica-se que o autor/embargado manteve relação de emprego com Katsuhiko Mizohata, de junho de 2010 a abril de 2011, período esse abrangido pela condenação. Deste modo, se o autor continuou a exercer atividade laboral, e considerando ser a percepção de benefício por incapacidade logicamente incompatível com o exercício de atividade remunerada seja como empregado, seja como empregador, somente se justificando se o segurado efetivamente se afastar de seu labor pelo infortúnio, tal interregno deve ser descontado do montante executado. Nesse sentido é o julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. (APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 636.) Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de fixar o valor da condenação segundo os cálculos realizados pelo INSS (fls. 29/30). Condene o embargado nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0001840-07.2011.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISAURA FARIAS DANTAS(SP085659 - LUIZ CARLOS BOYAGO)

Vistos etc. A concordância da parte ré com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, submetidos ao crivo da Contadoria Judicial, deve ser tomada como reconhecimento jurídico da procedência do pedido. Assim, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a gratuidade ostentada pela parte ré. Se necessário, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pela Contadoria para os autos principais. Após decorrido prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000225-50.2009.403.6122 (2009.61.22.000225-7) - FABRICIO JOSE PERES PEREIRA LOPES X FABIO JOSE PERES PEREIRA LOPES X FRANCIELE PERES PEREIRA LOPES(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001573-16.2003.403.6122 (2003.61.22.001573-0) - HERMES DI AGUSTINI(SP055242 - JOAQUIM HERMINIO DE SOUZA E SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HERMES DI AGUSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001935-18.2003.403.6122 (2003.61.22.001935-8) - MARIA DA GLORIA COSTA FERREIRA X KAREN TALITA DA COSTA FERREIRA X ROSALIA CRISTINA FERREIRA MOREIRA X AGRIPINO FERREIRA X APARECIDO DO CARMO FERREIRA X CICERO CANDIDO FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X KAREN TALITA DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000821-73.2005.403.6122 (2005.61.22.000821-7) - GENOVEVA JOSE DOS SANTOS BELAN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENOVEVA JOSE DOS SANTOS BELAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cinge-se a controvérsia acerca da dedução de verba relativa a honorários advocatícios do montante executado e pago pelo devedor. Tratando-se de honorários contratuais, a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, assegura ao advogado pleitear a reserva do valor nos autos da execução, nas condições estabelecidas pelo Estatuto da Advocacia, in verbis: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. - grifo nosso Assim, é garantido ao causídico, no processo em que atuou, e antes de requisitados os valores, a separação do quantitativo dos honorários pactuados com o cliente, protegendo-se, assim, de uma futura cobrança ou mesmo execução. No caso, verifica-se que não foi carreado aos autos qualquer contrato de honorários; pelo contrário, há notícia de que inexistente instrumento escrito da avença (fl. 228, verso), razão pela qual, a meu ver, afigura-se inviável a pretensão de destaque da verba contratual como requerem os patronos da autora (fls. 228/229). Não se menospreza, por óbvio, o trabalho despendido pelos advogados ao longo de todo o trâmite processual. Todavia, a faculdade estabelecida em lei - destaque da verba contratual - não pode ser convertida em processo contencioso incidental nem inaugurar uma nova demanda. Vale dizer, a execução forçada do contrato de honorários deverá ser promovida pelas vias próprias, assegurando-se às partes o contraditório e a ampla defesa, observando-se, outrossim, o regime de competência estabelecido em lei; que, in casu, tratando-se de controvérsia entre particulares, não é da Justiça Federal (art. 109 da CF). Nesse sentido, confira-se o julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FORÇADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ART. 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA OUTORGANTE. DECLARAÇÃO ATUALIZADA. A lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada do advogado contra o seu cliente, se for esse o caso, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive na hipótese de execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94), observando-se o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. Co ntrato de honorários juntado aos autos, datado de 2008, destacando do montante da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios devidos por força do ajuste contratual. Necessidade de apresentação de declaração atual, subscrita pelos autores, de que estão cientes da dedução dos honorários contratados, no momento da requisição da verba. Agravo parcialmente provido. (TRF 2, AG 200802010181071, Quinta Turma Especializada, Desembargador Federal Fernando Marques, DJF 16/06/2010, pág. 178, negritei). Destarte, indefiro o requerido às fls. 228/229. Dê-se ciência aos causídicos acerca desta decisão. Após, decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento da importância depositada em conta, intimando-a por mandado. Publique-se.

0000183-06.2006.403.6122 (2006.61.22.000183-5) - NAIR ALVES OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fê e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002033-95.2006.403.6122 (2006.61.22.002033-7) - OSVALDO RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a tentativa frustrada de dar ciência a parte autora de que foi efetuado pagamento dos créditos discutidos nestes autos em seu favor, intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado. Cumprida a determinação, renove-se a intimação da parte autora. No silêncio, expeça-se ofício a Instituição Financeira depositária do crédito a fim de que informe se há saldo na conta. Sendo a reposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0002363-92.2006.403.6122 (2006.61.22.002363-6) - APARECIDO RODRIGUES X IRINEU RODRIGUES X PEDRO RODRIGUES X VITORIA RODRIGUES DE PAULA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001531-88.2008.403.6122 (2008.61.22.001531-4) - CICERO MANOEL DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000654-17.2009.403.6122 (2009.61.22.000654-8) - SUELY DE OLIVEIRA PEREIRA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELY DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS concordou com a conta apresentada pela parte credora. Assim, caso o causídico queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000952-72.2010.403.6122 - MARIA LURDES LIMA FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LURDES LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência

de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Publique-se, registre, intimem-se e officie-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

000034-34.2011.403.6122 - JOSE ROBERTO JACOBS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ROBERTO JACOBS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Officie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Publique-se, registre, intimem-se e officie-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0000136-56.2011.403.6122 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

X JOSE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário, atentando-se para os termos do contrato de honorários apresentado (fl. 102). Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Publique-se, registre, intimem-se e officie-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001153-30.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) EGIDIO MADUREIRA DE CASTRO X BENICIO MADUREIRA DE CASTRO X NELSON MADUREIRA DE CASTRO X CELSO MADUREIRA DE CASTRO X IRENO MADUREIRA DE CASTRO X APARECIDO MADUREIRA DE CASTRO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001523-09.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) OSCAR DE OLIVEIRA (SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001575-05.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) ANISIO RODRIGUES (SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001861-56.2006.403.6122 (2006.61.22.001861-6) - DEOLINDA FRUTUOSO MIGUEL (SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DEOLINDA FRUTUOSO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001897-98.2006.403.6122 (2006.61.22.001897-5) - APARECIDA DE FATIMA DE ALENCAR LAGUSTERA BENEGAS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X APARECIDA DE FATIMA DE ALENCAR LAGUSTERA BENEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002261-70.2006.403.6122 (2006.61.22.002261-9) - JOSE DE CAMARGO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002347-41.2006.403.6122 (2006.61.22.002347-8) - EVANY SEIXAS IBEDI X MARIA APARECIDA SEIXAS X HEISE SEIXAS(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EVANY SEIXAS IBEDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002543-11.2006.403.6122 (2006.61.22.002543-8) - UERU TANAE(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UERU TANAE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000777-83.2007.403.6122 (2007.61.22.000777-5) - EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001791-05.2007.403.6122 (2007.61.22.001791-4) - CARLA EMY KATAOKA - INCAPAZ X PAULO TAKASHI KATAOKA X LIDIA SAYURI KATAOKA EGUCHI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PAULO TAKASHI KATAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002341-97.2007.403.6122 (2007.61.22.002341-0) - AURO DEOCLIDES VALENTE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AURO DEOCLIDES VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001329-14.2008.403.6122 (2008.61.22.001329-9) - IDORALDO DASSI GONCALVES(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI E SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X IDORALDO DASSI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0000358-87.2012.403.6122 - NELSON ANTONIO DA SILVA X ELZA MARIA NEVES NOBREGA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X PAULO ANTONIO DA SILVA(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista que o pedido formulado nesses autos pode ser dirimido na ação principal n. 2002.61.22.000881-2, solicite-se o desarquivamento do referido processo. Após, traslade-se cópia deste despacho e dos documentos necessários para a sucessão processual. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000494-78.2012.403.6124 - JEAN FLAVIO SANTANA(SP184341 - EVANDRO FARIAS MURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Informe o patrono dos autos o atual endereço da parte autora, no prazo preclusivo de 03 (três) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004136-61.2009.403.6125 (2009.61.25.004136-8) - MARIA DA GLORIA FARIA DE PONTES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes. II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 20 de junho de 2012, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001077-31.2010.403.6125 - YUKIO MURAOKA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 20 de junho de 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001468-83.2010.403.6125 - ANTONIO VERGILIO SENIGALIA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 20 de junho de 2012, às 14h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001670-60.2010.403.6125 - DIRCEU OLIVEIRA DE SOUZA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Verifico que quando instados a especificarem as provas a serem produzidas, o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora, enquanto o autor limitou-se a destacar a importância dos documentos juntados aos autos no tocante ao início de prova material destinada à comprovação do exercício de trabalho rural sem registro em CTPS, além dos PPPs para comprovar a atividade especial, para o quê também fez juntar cópia integral do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho da empresa onde exerceu a atividade de motorista a partir de 01.10.1998.A despeito da inércia do demandante, quanto à complementação do início de prova material, constato que, em sua inicial, este deixou consignado o protesto pela produção das provas que se fizessem necessárias, tendo, inclusive, arrolado testemunhas.Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o princípio insculpido no artigo 130, do CPC, entendo ser necessária a produção da prova testemunhal, razão pela qual defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 29 de agosto de 2012, às 16h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas

deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001900-05.2010.403.6125 - PEDRO HENRIQUE VENANCIO - INCAPAZ (ROSEMEIRE GONCALVES VENANCIO) X MIGUEL VICTOR VENANCIO - INCAPAZ (ROSEMEIRE GONCALVES VANANCIO) X ROSEMEIRE GONCALVES VENANCIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 20 de junho de 2012, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002184-13.2010.403.6125 - EDIVAL FRANCISCO DE LIMA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Desnecessária a realização da prova pericial aventada pela parte autora (fl. 268), face aos documentos juntados às fls. 49/79.II. Por outro lado, defiro as provas orais requeridas pelas partes.III. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 29 de Agosto de 2012, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.V. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002850-14.2010.403.6125 - ROMAO APARECIDO DOS SANTOS(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 82), a parte autora requereu a produção das provas pericial e testemunhal (fl. 115). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu a intimação do autor para prestar depoimento pessoal em audiência (fl. 119). De início, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Por outro lado, defiro as provas orais requeridas pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 29 de Agosto de 2012, às 14h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

0000136-47.2011.403.6125 - PALMIRA DA ASCENCAO MINEIRINHO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Considerando-se a informação constante da petição de fl. 36, bem como o documento de fl. 46, remetam-se os autos ao SEDI para o fim de regularização do nome da autora como sendo Palmira da Ascensão Meirinho Cordeiro e não como erroneamente constou da inicial. II. Ato contínuo, defiro as provas orais requeridas pelas partes, bem como, em observância ao preceito insculpido no art. 397, do CPC, defiro a juntada de documentos requerida pela parte autora. III. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 20 de junho de 2012, às 16h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. V. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000296-72.2011.403.6125 - ROSELAINÉ DE FATIMA MARIA RAYMUNDO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes. II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 29 de Agosto de 2012, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5

dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001164-50.2011.403.6125 - MARIA ALVES DE SOUZA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 127), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. Por seu turno, o INSS requereu o depoimento pessoal da autora e arrolou testemunha (fl. 133).II. Nesse sentido, a fim de dirimir a controvérsia quanto à qualidade de dependente da autora em relação ao instituidor (se estava ou não separada de fato), defiro as provas orais requeridas pelo instituto previdenciário.III. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 05 de setembro de 2012, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.V. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

CARTA PRECATORIA

0000139-02.2011.403.6125 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL X CANINHA ONCINHA LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Tendo em vista o Comunicado CEHAS n. 07/2011, aguarde-se a designação de novas datas para realização de leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS).Comunique-se o Juízo deprecante deste despacho, dando-se ciência ainda da constatação e reavaliação do bem penhorado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002722-91.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-11.2004.403.6125 (2004.61.25.001758-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ROSIMEIRE GODOY EZAKI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

I - Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante/INSS (fls. 43/63 em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo), a teor do disposto no art. 520, caput do CPC;II - Dê-se vista dos autos ao embargado/apelado para , em querendo, oferecer contrarrazões e, após, advindo sua manifestação ou decorrido o prazo in albis, extraiam-se cópias da sentença de fls. 35/37, bem como deste despacho, a fim de serem juntadas ao feito principal (n. 0001758-11.2004.403.6125), que, por sua vez, deverá ser remetido para o arquivo deste Juízo, na condição de sobrestado, uma vez que o despacho de fl. 29 destes autos, recebeu os presentes embargos somente na parte controversa do cálculo em execução. Na seqüência, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000005-72.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003932-61.2002.403.6125 (2002.61.25.003932-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ADAO GENESIO CUNHA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

I - Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante/INSS (fls. 60/80) em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo), a teor do disposto no art. 520, caput do CPC;II - Dê-se vista dos autos ao embargado/apelado para , em querendo, oferecer contrarrazões e, após, advindo sua manifestação ou decorrido o prazo in albis, extraíam-se cópias da sentença de fls. 53, bem como deste despacho, a fim de serem juntadas ao feito principal (n. 0003932-61.2002.403.6125), que, por sua vez, deverá ser remetido para o arquivo deste Juízo, na condição de sobrestado, uma vez que o despacho de fl. 24 destes autos, recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo. Na seqüência, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000007-42.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-56.2005.403.6125 (2005.61.25.000925-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X EXPEDITA MACHADO BARBOZA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA)

I - Por tempestivos, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante/INSS (fls. 60/80) somente em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, V do CPC;II - Dê-se vista dos autos ao embargado/apelado para , em querendo, oferecer contrarrazões e, após, advindo sua manifestação ou decorrido o prazo in albis, extraíam-se cópias da sentença de fls. 60/80, bem como deste despacho, a fim de serem juntadas ao feito principal, que deverá ser desapensado destes autos, para prosseguimento. Na seqüência, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000009-12.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-69.2002.403.6125 (2002.61.25.002179-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X CLEMENTINA DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

I - Por tempestivos, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante/INSS (fls. 51/71) somente em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, V do CPC;II - Dê-se vista dos autos ao embargado/apelado para , em querendo, oferecer contrarrazões e, após, advindo sua manifestação ou decorrido o prazo in albis, extraíam-se cópias da sentença de fls. 45/47, bem como deste despacho, a fim de serem juntadas ao feito principal, que deverá ser desapensado destes autos, para prosseguimento. Na seqüência, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000465-59.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-41.2005.403.6125 (2005.61.25.000926-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X GENY FERREIRA DE MIRANDA RODRIGUES(SP081339 - JOAO COUTO CORREA)

I - Por tempestivos, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante/INSS (fls. 49/69) somente em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, V do CPC;II - Dê-se vista dos autos ao embargado/apelado para , em querendo, oferecer contrarrazões e, após, advindo sua manifestação ou decorrido o prazo in albis, extraíam-se cópias da sentença de fls. 49/69, bem como deste despacho, a fim de serem juntadas ao feito principal, que deverá ser desapensado destes autos, para prosseguimento. Na seqüência, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0001270-12.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-02.2003.403.6125 (2003.61.25.000474-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X CHARLY VICENTE DIAS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

I - Por tempestivos, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante/INSS (fls. 38) somente em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, V do CPC;II - Dê-se vista dos autos ao embargado/apelado para oferecer contrarrazões e, após, advindo sua manifestação ou decorrido o prazo in albis, extraíam-se cópias da sentença de fls. 38, bem como deste despacho, a fim de serem juntadas ao feito principal, que deverá ser desapensado destes autos, para prosseguimento. Na seqüência, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0001705-83.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-34.2001.403.6125 (2001.61.25.003464-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

I - Mantenho sentença de fl(s) 50 por seus próprios fundamentos (art. 296, caput, do CPC) e, por tempestivos, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante/INSS (fls. 57/67) somente em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, V do CPC;II - Dê-se vista dos autos ao embargado/apelado para oferecer contrarrazões e, após, advindo sua manifestação ou decorrido o prazo in albis, extraiam-se cópias da sentença de fls. 50, bem como deste despacho, a fim de serem juntadas ao feito principal, que deverá ser desapensado destes autos, para prosseguimento. Na seqüência, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001587-44.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-44.2001.403.6125 (2001.61.25.001782-3)) FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP176298 - PAULO ROBERTO CIOFI) X INSS/FAZENDA

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003447-17.2009.403.6125 (2009.61.25.003447-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE APARECIDO GARCIA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fl. 67: Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito que deverá ser arquivado em Secretaria na condição de sobrestado, com fulcro no art. 791, III do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004197-19.2009.403.6125 (2009.61.25.004197-6) - CARMELINA GERALDO DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OURINHOS - SP

Diante do tempo transcorrido até a presente data, intime-se, inicialmente, a defesa do impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dizer se tem interesse processual no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção, nos moldes do art. 267, VI do CPC. Após, advindo manifestação ou decorrido o prazo in albis, tornem estes autos conclusos. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003851-97.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-31.2011.403.6125) OSMAR CAMPANHOLI MANCHINI X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Em face do tempo transcorrido sem nenhuma nova manifestação do requerente, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002509-56.2008.403.6125 (2008.61.25.002509-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-66.2001.403.6125 (2001.61.25.005085-1)) HELOISA HELENA CARVALHO TOJEIRO(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

ACAO PENAL

0002348-12.2009.403.6125 (2009.61.25.002348-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE GONCALVES NEVES JUNIOR(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Diante da certidão da fl. 329 emitida por oficial de justiça da vara criminal do foro distrital de hortolandia/PR no sentido de que não teria encontrado o réu em sua residência por esse estar viajando, determino redesignação da audiência para a data de 15/05/2012, às 16:30 horas. Para tanto, deverá ser realizada nova intimação do réu e de seu advogado no mesmo endereço anteriormente indicado, devendo o Sr. oficial de justiça certificar eventual

tentativa do réu de furtar-se à intimação, nos termos do artigo 355, 2º do CPP.

Expediente Nº 3085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002522-84.2010.403.6125 - ZENEIDE FERREIRA DE AGUIAR(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, após ter sido submetida a perícia judicial médica com ortopedista (laudo de fls. 48/51), requereu nova perícia a ser realizada com médico psiquiatra, e alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. II. Melhor compulsando os autos, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica psiquiátrica (conforme requerido à fl. 78) na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 14 de junho de 2012, às 13h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Janir Francisco de Souza, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. IX. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações

oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003118-68.2010.403.6125 - TERESA SOUZA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o i. patrono da parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da autora, no prazo de 05 (cinco) dia.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001384-19.2009.403.6125 (2009.61.25.001384-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-34.2009.403.6125 (2009.61.25.001383-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126464 - RICARDO CAGLIARI BICUDO) X ERNEST JORGE PORTS(SP092515 - PAULO ROBERTO MOREIRA MARIUZZO)

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que teria havido contradição no quanto decidido porque ao reconhecer que houve a inversão dos ônus sucumbenciais não deveria ter extinto o feito sem apreciação do mérito, pelo contrário, deveria ter reconhecido a procedência dos embargos, pois esta seria a via adequada para discussão do honorários periciais em questão. Pede que recebidos os embargos e reconhecida a contradição, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 210/211, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. Quanto à questão da legitimidade do INSS, a sentença embargada consignou o seguinte:(...).No caso em espécie, a embargante executada era parte legítima para figurar em ambos os feitos, todavia, com a reforma do julgado, e conseqüente condenação do autor JOÃO JOSÉ PEREIRA, este é que passou a figurar como parte legítima, tanto para execução de título extrajudicial quanto para os presentes embargos.Cumpram-se ainda ressaltar que a decisão da instância superior já transitou em julgado, conforme se depreende do documento acostado à fl. 188.(...).Assim, forçoso concluir que, nada obstante a legitimidade ativa do INSS quando da oposição dos embargos à execução, essa condição não se manteve até o final do processo, o que impede o exame do seu mérito. Assim, os motivos que levaram à conclusão da perda superveniente da legitimidade ativa do INSS. Desta forma, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto contraditório sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo, uma vez que na referida decisão restou claro que havendo a ilegitimidade ativa do INSS superveniente e sendo esta condição da ação foi analisada antes mesmo de se adentrar ao mérito do julgado. Se o ora embargante entende que seria caso de superar esta condição e adentrar no mérito deve impugnar a sentença utilizando o recurso processual adequado para tanto, qual seja a apelação, e não este meio, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06)

3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004245-75.2009.403.6125 (2009.61.25.004245-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-35.2009.403.6125 (2009.61.25.003892-8)) FAZENDA MATAS DO LAGEADINHO LTDA(SP052032 - JOAO ALBIERO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (Fazenda Nacional) em ambos os

efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004265-66.2009.403.6125 (2009.61.25.004265-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-70.2009.403.6125 (2009.61.25.000721-0)) VERA LUCIA GOMES PIRES(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante, na pessoa de seu patrono devidamente constituído nos autos para, em 10 dias, manifestar se tem interesse ou não no prosseguimento dos embargos, haja vista a notícia de parcelamento da dívida. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, para sentença, se o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001944-39.2001.403.6125 (2001.61.25.001944-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória expedida à f. 138 para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. II- Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

0002594-52.2002.403.6125 (2002.61.25.002594-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MYRIAM BOLANO JALHIUM(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS E SP051052 - SILVIO BARROS)

Arquivem-se os presentes autos nos termos do parágrafo 2.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente às f. 247-250. Int.

0000101-58.2009.403.6125 (2009.61.25.000101-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Razão assiste à executada. Considerando que o recurso de apelação ainda pende de apreciação no Tribunal, aguardem-se estes autos sobrestados, anotando-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002959-38.2004.403.6125 (2004.61.25.002959-0) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSVALDO CRUZ S/C LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSVALDO CRUZ S/C LTDA

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 274/288, 292 E 297, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que proceda a retificação da(s) guia(s) de depósito judicial alterando o campo código da receita para 2864 (honorários). Cópia da presente sentença servirá como ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004121-68.2004.403.6125 (2004.61.25.004121-8) - CENTRO AVANÇADO DE CARDIOLOGIA S/S LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO AVANÇADO DE CARDIOLOGIA S/S LTDA

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 369, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que proceda a retificação da(s) guia(s) de depósito judicial alterando o campo código da receita para 2864 (honorários). Cópia da presente sentença servirá como ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001183-56.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-71.2011.403.6125) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X UNIAO FEDERAL X ROQUE QUAGLIATO
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O) (S): FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e ROQUE QUAGLIATO (End. Fazenda Santa Maria, s/n Ourinhos-SP. Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA invertendo-se os polos. F. 559: tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no

prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das f. 559/561. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 364, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000876-62.2012.403.6127 - MARIA RITA DA SILVA SATIRO (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rita da Silva Satiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Sustenta que em decorrência de doenças cardíacas, se submeteu a angioplastia coronariana em implante de stent e a procedimento de cateterismo. Relatado, fundamento e decido. Analisando os documentos carreados aos autos, verifica-se que em 23.08.2002 a autora faz tratamento de doenças cardíacas no Hospital das clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP. Vislumbra-se, também, que administrativamente, a autora foi anteriormente examinada, em 10.03.2011 (fl. 93), tendo sido reconhecida sua incapacidade laborativa. Não obstante, no pedido administrativo realizado em 30.01.2012, teve negada a concessão do benefício de auxílio doença, sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa. Ocorre que o documento trazido pela autora à fl. 88, datado de 22.06.2011, demonstra que a autora se submeteu a angioplastia coronária com implante de stent, o que demonstra, nessa análise de cognição superficial, o agravamento da patologia apresentada. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que reinicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da requerente. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 403

EXECUCAO FISCAL

0002514-34.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE GERALDO NEVES PEREIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

Fl. 415: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida executada constante a fl. 416. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000015-11.2010.403.6139 - SANDRA APARECIDA DE LIMA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SANDRA APARECIDA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Daniele Fogaça de Lima, ocorrido em 21/10/2004. Juntou procuração e documentos às fls. 09/13. À fl. 14 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. À fl. 22 juntou-se ofício de INSS informando a inexistência de vínculos no CNIS em nome da autora. E a existência de vínculos de seu companheiro, Darci Fogaça de Lima (fl. 24). Citado (fl. 20), INSS apresentou contestação às fls. 26/31. Réplica às fls. 36/39. À fl. 40 foi determinada a especificação de provas, manifestando-se o réu à fl. 42 no sentido de não ter provas a produzir e a parte autora pela produção de prova oral (fl. 45). À fls. 43 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2011, às 14h15min. Em 7/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2010 (fls. 48/49). À fl. 50 os autos foram aqui recebidos, mantida a data e o horário da audiência previamente designada. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e inquiridas as testemunhas arroladas. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da

atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Comprovado nos autos, por documento, o nascimento da filha. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Instruiu a inicial com a certidão de nascimento de Daniele em que consta ser, Darci, o pai, Lavrador, documento que tem eficácia para dar início à prova material. Entende que aludida prova pode ser corroborada pelo seu depoimento pessoal e pela inquirição de testemunhas. Observo que o relatório CNIS, juntado aos autos pela Autarquia (fl. 24), indica que o companheiro teve diversos vínculos rurais anotados entre os anos de 1.986 e 2.008. Percebo, também, que não há registros em outros tantos períodos, sendo possível que, nessas épocas, tenha trabalhado para outros tomadores, sem anotação alguma. Registre-se que é comum esse tipo de ocorrência na região, qual seja, a existência de anotação de vínculos trabalhistas em propriedades rurais intercalados por períodos sem registro, nos quais os rurícolas passam a atuar como diaristas para diversos agricultores. Assim, havendo início de prova material corroborado por prova testemunhal deve ser julgado procedente o pedido. Destaco que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rurícola. Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir. Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que trabalhou, colhendo vagem, sempre como diarista. O marido também é diarista. Moram no sítio de outra pessoa e, lá, não plantam. Às vezes, faz limpeza. Na gestação, trabalhou de dois a três meses e depois do nascimento trabalha quando tem serviço. Só o marido trabalha, sempre. Nunca moraram nem trabalharam na cidade. A testemunha Sueli de Oliveira (fl. 53) afirmou conhecer a autora desde criança porque moravam no mesmo bairro. Sabe que a autora trabalha na época da colheita de tomate e vagem e que o marido trabalha no mesmo sítio, do Daniel. Não pode afirmar se o marido é registrado, mas que estão lá há seis anos. Assevera que a requerente trabalhava quando ficou grávida de Daniele e que nunca morou na cidade. A testemunha Antonio Ferreira de Moraes (fl. 54) afirmou que conhece a autora há 20 (vinte) anos porque moraram próximos. Não moram mais porque mudou-se do sítio para a cidade. Sabe que a autora, sua família toda e o marido trabalharam na roça a vida inteira, nunca na cidade. Quando estava grávida, trabalhou, um pouco, sem registro. A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do benefício do salário-maternidade. De fato. Há nos autos prova do exercício de atividade rural. Tanto a depoente como suas testemunhas foram categóricas em afirmar que ela é uma típica trabalhadora rural. É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que, se existente início de prova documental - documentos do marido da parte autora em que se comprova o exercício de atividade rural - e prova oral, em que se comprova o labor exercido no campo, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez

por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei) Assim, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal deve ser julgado procedente o pedido. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário-maternidade devido em razão do nascimento de sua filha Daniele Fogaça de Lima, ocorrido em 21/10/2004. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000053-23.2010.403.6139 - GEISEMARE RODRIGUES DA COSTA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GEISEMARE RODRIGUES DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seus filhos Diogo da Costa Araújo ocorrido em 06/11/2004 e de Julio César da Costa Araújo, em 16/10/2002. Juntou procuração e documentos às fls. 05/12. À fl. 13 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação de INSS. Agência da Previdência Social em Itapeva protocolou documentos (fl. 21) informando a inexistência de vínculos no CNIS em nome da autora. À fl. 24, a existência de vínculo em nome de seu marido, Gedião de Araújo. Citado (fl. 19), INSS apresentou contestação às fls. 26/31. À fl. 36 foi determinada a especificação de provas, manifestando-se o réu (fl. 38), no sentido de não ter provas a produzir. À fl. 39 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2011, às 16h40min. Em 7/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2010 (fls. 43/44). À fl. 45, os autos foram aqui recebidos e a data da audiência, e seu horário, foram mantidos. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e inquiridas as testemunhas arroladas. A autarquia, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido é improcedente. E ainda, em alegações finais, apontou a ocorrência de prescrição quinquenal (fl. 55). É o relatório. Decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Comprovado nos autos o nascimento dos filhos Julio César da Costa Araújo e Diogo da Costa Araújo. O primeiro nascido em 16/10/2002, o segundo, em 06/11/2004 (fls. 08/09). Em relação ao filho Júlio César, contudo, o pedido encontra-se prescrito, dado que a ação foi ajuizada em 23/01/2009, quando já decorridos mais de 5 anos da data do fato gerador do direito. Observo que a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo o juiz conhecê-la de ofício, por cuidar-se de matéria de ordem pública, na forma do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006. No caso dos benefícios previdenciários, destaco que a prescrição não atinge o fundo de direito, apenas os pagamentos periódicos decorrentes desta prestação, regra consolidada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, que consagra regra que já constava do art. 57 da Lei nº 3.807/60, do art. 109 do Decreto nº 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto nº 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto nº 89.312/84. Em conformidade com o artigo 103 da Lei nº 8213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos

incapazes ou dos ausentes. Com efeito, no caso dos autos, todas as parcelas decorrentes do benefício previdenciário pleiteado em nome de Julio César encontram-se alcançadas pela prescrição, já que a parte autora somente ajuizou a presente ação em 22/01/2009 (fl. 02)., pelo que se impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão ao benefício de salário maternidade em razão do nascimento de seu primeiro filho, Julio César da Costa Araújo, em 16/10/2002. Cumpre agora analisar o pedido em relação ao segundo filho da autora, nascido em 06/11/2004, para ver se ficaram comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Como prova documental da condição de trabalhador rural, a autora trouxe a sua certidão de nascimento e a de seu marido, nas quais os genitores são qualificados como lavradores (fls. 11 e 12). Essa prova isolada seria, a meu sentir, insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural da parte autora. Contudo, o relatório CNIS juntado pela Autarquia (fl. 24), acaba por fazer prova favorável à pretensão inicial. Dele se vê que o marido da autora teve um único vínculo de trabalho objeto de registro, vínculo esse com natureza rural. Essa informação, somada à condição de lavradores do pai e sogro da autora e à realidade da região, conferem verossimilhança à alegação de que sempre exerceram atividade rural. É razoável admitir que pessoas que residem em área rural trabalhem em atividades do campo. A prova da atividade rural, particularmente a do segurado especial que atua como bóia-fria ou diarista, normalmente só pode ser feita por meio de testemunhas, porquanto se caracteriza pelo trabalho informal, sem qualquer documentação. Destaco que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rurícola. Assim, havendo início de prova material, necessário, saber, então, se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir. Ouvida em depoimento pessoal (fl. 47), afirmou que trabalha na área rural desde pequena, sempre como bóia-fria, nunca para o mesmo tomador. Tem dois filhos e quando ficou grávida do Diogo trabalhavam, ela e o marido, sem registro, no tomate, para o tomador Kantian, proprietário do sítio, no Bairro Alegre. Antes de trabalhar para o Kantian, trabalhou para o Edivaldo. Moravam no bairro Alegre, que é rural e sempre ajudou o marido. Depois do parto, trabalhou por apenas algum tempo. As testemunhas Mauricio Lazari da Silva (fl. 48) e Nilson Vieira de Oliveira (fl. 49) não divergiram, em nenhum momento. A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos para o recebimento, pela autora, do benefício do salário-maternidade. De fato. Há nos autos prova de que a requerente exerceu, efetivamente, atividade rural. Tanto a depoente como suas testemunhas foram categóricas em afirmar que ela exercia funções rurais e que trabalhou mesmo durante parte da gestação. Assim, havendo início de prova material corroborado por prova testemunhal deve ser julgado procedente o pedido. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, reconhecendo a consumação da prescrição do benefício em relação ao filho Julio César da Costa Araújo nascido em 16/10/2002 e reconhecendo, com fundamento no art. 269, I do CPC, a procedência do pedido formulado em razão do nascimento do filho Diogo da Costa Araújo, nascido em 06/11/2004 pelo que condeno, o INSS a pagar a autora o valor relativo ao benefício de salário-maternidade. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000063-67.2010.403.6139 - ROSENILDA APARECIDA BARBOSA CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSENILDA APARECIDA BARBOSA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, Luiz Fabiano Barbosa Campos, ocorrido em 07/10/2003. Juntou procuração e documentos às fls. 05/11. À fl. 12 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. À fl. 20 juntou-se ofício de INSS informando a inexistência de vínculos no CNIS em nome da autora. E a existência de vínculos de seu marido, João de Maria Campos (fl. 22). Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação às fls. 27/31. Réplica à fl. 34. À fl. 35 foi determinada a especificação de provas, manifestando-se a parte autora pela produção de prova oral (fls. 37) e o réu (fls. 38), no sentido de não ter provas a produzir. À fl. 39 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2011, às 14h. Em 7/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2010 (fls. 43/44). Às fls. 45 os autos foram aqui recebidos, mantida a data e o horário da audiência previamente designada. Realizada a audiência de instrução, foi colhido o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas arroladas. Às fls. 55/56, a autarquia apresentou alegações finais. É o relatório.

Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho (fl. 07). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Alegou, na inicial, ser trabalhadora rural, cultivando e colhendo leguminosas e cereais, entre outras atividades, em propriedades de terceiros, sempre como diarista. O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. As fls. 55/64, a autarquia apresentou alegações finais e juntou documentos novos pertinentes à autora e suas testemunhas. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Instruiu os autos com a certidão de seu casamento em que consta ser, seu esposo, Lavrador, e cópia de parte de sua CTPS, em que há anotação de vínculo em estabelecimento rural (fls. 08 e 10). Entende que os documentos podem ser corroborados pelo seu depoimento pessoal e pelas testemunhas ouvidas. Observo que o relatório do CNIS, juntado aos autos pelo INSS (fls. 26), indica que João de Maria Campos teve diversos vínculos rurais anotados entre os períodos de 02/03/1992 a 01/11/2004. Percebo, também, que não há registro algum em vários outros momentos, sendo possível que, nessas épocas, tenha trabalhado para um ou outro tomador, porém sem anotações. Observo ser comum esse tipo de ocorrência na região, qual seja, a existência de registro de vínculos trabalhistas em propriedades rurais intercalados por períodos em branco, nos quais os rurícolas passam a atuar como diaristas para diversos agricultores. Necessário, saber, então, se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir. Tenho que não. Ouvida em depoimento pessoal (fl. 47), a autora afirmou ser, trabalhadora rural desde os 15 (quinze) anos de idade. Alegou que já trabalhou, na roça, registrada, para João Hélio Pereira Machado de 2.000 a 2.002 ou 2.003, não tendo certeza. Depois que saiu de lá, trabalhou na roça para outro patrão, sem dizer o nome, sem registro. Quando ficou grávida do Luiz Fabiano, estava trabalhando sem registro. O marido está doente e desempregado há três anos. Começou a receber, agora, auxílio-doença e antes de ficar doente, trabalhava na lavoura. Faz 03 (três) anos que mora na cidade. Antes de o marido ficar doente, moravam na zona rural e trabalhavam na lavoura. Hoje, morando na cidade, trabalha numa casa transitória. Sustentou a casa sozinha até que ele começou a receber o auxílio-doença. Eleni Lopes da Silva (fl. 48) afirmou conhecer a requerente há 15 (quinze) anos porque são vizinhas. Trabalharam muito tempo juntas desde a adolescência. Começaram mais ou menos com 15 (quinze) anos de idade, na lavoura, colhendo tomate, pepino, nunca registradas. Rosenilda está casada há 15 (quinze), 16 (dezesesseis) anos. E, mesmo casada, continuou trabalhando na lavoura. Quando engravidou do Luiz Fabiano, continuou trabalhando na lavoura, como diarista. Conhece o marido e sabe que está doente. A família da autora, hoje, mora em Ribeirão Branco e esta trabalha, há 3 (três) anos, numa casa transitória, na mesma cidade. Lucinéia Pereira Vidal (fl. 49) declarou que conhece a requerente há 10 (dez) anos porque eram vizinhas. Sabe que o casal trabalhava na roça de tomate, e que era registrada. Quando engravidou, trabalhava no tomate. Hoje, trabalha numa entidade, em Ribeirão Branco, onde mora, há 03 (três) anos. Alega que o marido está doente. A meu sentir, as provas dos autos não autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do benefício do salário-maternidade. Explico. A autora tem registrado em sua CTPS um vínculo de emprego rural, entre primeiro de novembro de 2.000 e primeiro de julho de 2.001. Em seu depoimento, contudo, alegou que teria trabalhado registrada até 2002 ou 2003, demonstrando não ter certeza da data do fim do contrato como forma de estendê-lo até o período de carência para a obtenção do benefício em razão do filho nascido em 07/10/2003. Por outro lado, não informou quais foram os tomadores de serviço para quem teria trabalhado após a sua rescisão contratual, o que torna menos convincente a versão apresentada de que a autora fazia da lavoura a sua fonte de subsistência. A prova testemunhal produzida, embora tenha sido no sentido do exercício da atividade rural pela autora, não é suficiente para, isoladamente como se encontra nos autos, comprovar o exercício de atividade rural nos meses que antecederam a gravidez de seu filho, Luiz Fabiano Barbosa Campos. Some-se que as duas testemunhas ouvidas a

pedido da autora, conquanto suas colegas atuais de trabalho (fls. 58/64), não esclarecerem essa realidade em seus depoimentos, destacando que a conheceriam porque seriam vizinhas. Observo que a condição da testemunha ser atual colega de trabalho em atividade urbana da autora não a coloca sob suspeição ou não a torna impedida. Porém, no conjunto probatório formado, esse fato, não devidamente esclarecido durante a instrução, afeta a verossimilhança da prova de trabalho rural no período de carência necessário. Assim, muito embora autora possa ter exercido atividade rural, o que, aliás, está documentado em sua carteira profissional, a prova material e a prova oral produzidas não foram suficientes para conferir plausibilidade à alegação de que a teria exercido nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício pretendido. Dessa forma, o pedido é improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela autora Rosenilda Aparecida Barbosa. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do sobrenome da autora.

000066-22.2010.403.6139 - SIMONE GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SIMONE GONÇALVES DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Evelyn Lima de Oliveira, ocorrido em 01/07/2004. Juntou procuração e documentos às fls. 05/11. À fl. 12 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. À fl. 20 juntou-se ofício de INSS informando a inexistência de vínculos no CNIS em nome da autora e de Antonio Everaldo Almeida de Oliveira, pai de sua filha. (fl. 21). Citado (fl. 18), INSS apresentou contestação às fls. 23/27. Réplica à fl. 36. À fl. 37 foi determinada a especificação de provas, manifestando-se a parte autora pela produção de prova oral (fl. 39) e o réu à fl. 40 no sentido de não ter provas a produzir. À fls. 42, a autarquia juntou mais um relatório CNIS, pertinente à Antonio Everaldo. À fls. 43 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2011, às 15h. Em 7/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2010 (fls. 61/62). À fl. 50 os autos foram aqui recebidos, mantida a data e o horário da audiência previamente designada. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e inquiridas as testemunhas arroladas. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...). Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Comprovado nos autos, por documento, o nascimento da filha. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou que exercia a profissão de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, e que demonstra o fato com a juntada do contrato de abertura de crédito rural e a declaração de aptidão ao PRONAR (fls. 08/10). A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Observo que os documentos de fls 20/21, juntados aos autos pela Autarquia, não contém informação acerca de vínculos rurais. À fl. 42, encontra-se informação sobre a ocupação do genitor de Evelyn, Antonio Everaldo. Contribuinte individual - motorista de caminhão. Depreende-se, entretanto, dos documentos de fls. 08/10, que Antonio e Simone, já foram, aos olhos do Ministério da Agricultura e do Banco do Brasil, considerados agricultores em regime de economia familiar. Tanto que o contrato de crédito entre a instituição financeira e o casal, percebe-se, estava em pleno vigor na data de nascimento da filha. Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir. Ao ser ouvida em depoimento pessoal (fl. 65), a autora afirmou que é diarista, há 15 (quinze) anos, que o marido é da lavoura,

também. Não tem terra própria. Exercem atividades rurais no sítio do sogro, onde plantam milho e feijão ou lavoura branca, como os denominou. Mesmo plantando na terra do sogro, trabalham por dia, por fora. Esclareceu que trabalhou, para o sogro, até os oito meses de gestação. Nunca foi registrada nem trabalhou na cidade, assim como seu marido. A testemunha Maria Helena de Oliveira Mota (fl. 66) afirmou que conhece a autora há, mais ou menos, 15 (quinze) anos. Ambas trabalhavam por dia, fazendo todo tipo de serviço, lavoura branca e, também, tomate. Nunca soube ou viu, estar a requerente, trabalhando na cidade. O marido é trabalhador rural e o conhece. No sítio onde moram, plantam lavoura branca. Sabe que a autora, quando estava grávida, trabalhou, porque trabalhavam juntas. A testemunha Rosana Aparecida Morato de Moura (fl. 67) aduz conhecer a autora há 15 (quinze) anos porque moram no mesmo bairro. Sabe que a autora faz de tudo, na roça, sempre que aparece serviço. Além de trabalhar para terceiros, trabalha com o sogro, também. Mora no sítio do sogro. Quando ficou grávida, estava trabalhando. A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do benefício do salário-maternidade. De fato. Há nos autos prova do exercício de atividade rural. A inscrição como contribuinte, após a configuração do fato, não é suficiente para descaracterizar a atividade rurícola do casal. Há documentos, depoimento pessoal e de testemunhas aptos a comprovar ser, a peticionária, uma típica trabalhadora rural. É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que, se existente início de prova documental - documentos do marido da parte autora em que se comprova o exercício de atividade rural - e prova oral, em que se comprova o labor exercido no campo, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei n.º 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei) Assim, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal deve ser julgado procedente o pedido. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário-maternidade devido em razão do nascimento de sua filha Evelyn Lima de Oliveira, ocorrido em 01/07/2004. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do sobrenome da autora.

0000073-14.2010.403.6139 - VANILDA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VANILDA APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, Elivelton Aparecido de Barros, em 31/01/2005. Juntou procuração e documentos às fls. 05/10. À fl. 11 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 25/29. A Agência da Previdência social em Itapeva juntou, à fl. 20, documentos informando a existência de vínculos, no CNIS, em nome da autora e, também, de Edson Ramos de Barros, pai de sua filha. (fl. 22). Réplica à fl. 32. À fl. 33 foi determinada a especificação de provas manifestando-se a parte autora pela produção de prova oral (fl. 35) e o réu, à fl. 36 no sentido de não ter provas a produzir. À fl. 37 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2011, às 15h45min. Em 7/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2010 (fls. 41/42). À fl. 43, os autos foram aqui recebidos, e mantidos a data e o horário da audiência previamente designada. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas, manifestando-se a parte ré em alegações finais, juntando documentos (fls. 50/51). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. A autora, à fl. 07, juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Necessário, portanto, analisar se estão comprovados a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. O único documento juntado pela petionária é uma cópia de sua CTPS com um registro efetivado por empresa rural no ano de 1997. Entende que essa prova documental pode ser corroborada pelo seu depoimento pessoal e inquirição das testemunhas. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Observo que o relatório CNIS, juntado aos autos pelo INSS (fls. 22), indica que Edson Ramos de Barros, seu companheiro e pai de Elivelton, teve diversos vínculos rurais anotados entre os períodos de 01/02/1992 a 01/07/2005. Ao mesmo tempo, ou seja, no mesmo período, percebo que não há registro algum, em vários outros momentos, sendo possível que, naquelas épocas, tenha trabalhado para um ou outro tomador, porém sem anotações. Noto ser comum esse tipo de ocorrência na região, qual seja, a existência de registro de vínculos trabalhistas em propriedades rurais intercalados por períodos em branco, nos quais os rurícolas passam a atuar como diaristas para diversos agricultores. Percebo, todavia, que o último registro é contemporâneo ao fato em questão. Destaco que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rural. Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir. Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que é bóia-fria desde os 15 (quinze) anos e que o único registro em carteira foi de um mês e meio, no corte de cana, para a empresa Agro Valler. Quando ficou grávida de Elivelton estava trabalhando como diarista. Assim também Edson. Depois de 2004, seu companheiro foi registrado pela fazenda Jasmides, em Lagoa Grande e a depoente passou, então, a catar batata e milho, por dia, na mesma fazenda. Mudaram-se para lá quando o Elivelton tinha três meses de idade. Nunca trabalhou na cidade. Antes de ser contratado pela Jasmine, Edson trabalhou para Celso Scudeler e foi registrado por dois meses. Na Granja Alvorada, não trabalharam juntos porque não o conhecia, ainda. A testemunha Rute Monteiro de Abreu (fl. 46) aduziu que conhece Vanilda há 08 (oito) anos, porque moraram perto por muito tempo antes, até, da gravidez do segundo filho. Lembra que quando a requerente ficou grávida estava trabalhando colhendo batatinha, tomate, feijão, tudo trabalhando por dia. Naquela época, morava perto dela. Conhece o companheiro e sabe que é trabalhador rural. A testemunha Mirian de Melo Silva (fls. 47) declarou que conhece a autora há, mais ou menos, 10 (dez) anos, confirmou que a autora trabalha como bóia-fria desde que a conhece, nunca na cidade. Não sabe o nome dos tomadores de serviço porque é agente de saúde. Entre 5h30min e 6h da tarde, via-a chegando de caminhão de turma e aí, fazia visitas para ela. Conhece o Edson e sabe que é trabalhador rural. Na época em que

ficou grávida do Elivelton, também trabalhou. A meu sentir, as provas dos autos autorizam reconhecer o implemento dos requisitos para o recebimento do benefício do salário-maternidade. De fato. Há, nos autos, informação de que o companheiro da autora já teve vários registros em sua CTPS e está, inclusive, desde 01/07/2005, período contemporâneo ao nascimento do filho (fl. 22), trabalhando registrado, para o mesmo empregador, fator que evidencia a qualidade de segurada especial da autora, fato, também, esclarecido pelas testemunhas. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora benefício relativo ao salário-maternidade devido em razão do nascimento de seu filho Elivelton Aparecido de Barros, em 31/01/2005. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000075-81.2010.403.6139 - LUIZA MARIA DE ALMEIDA CRUZ (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 79/80, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000152-90.2010.403.6139 - IVONETE GONCALVES DA LUZ (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVONETE GONCALVES DA LUZ, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho Kauan Henrique Gonçalves, ocorrido em 16/05/2005. Juntou procuração e documentos às fls. 06/09. À fl. 10 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação de INSS. Citada (fl. 16), a autarquia apresentou contestação às fls. 19/24. Réplica às fls. 27/29. À fl. 30 foi determinada a especificação de provas, requerendo a autora à fl. 32 a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. O INSS manifestou-se e juntou documentos (fls. 34/36). Nova manifestação da parte autora à fl. 39. À fl. 40 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 19/04/2011, às 16h30min. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/12/2010 (fls. 44/45). À fl. 46, a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 25/08/2011, às 15h15min. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora, à fl. 09, juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho Kauan Henrique Gonçalves, nascido em 16/05/2005. Necessário, portanto, analisar se estão comprovados a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou na inicial que, nascida em família de lavradores, sempre trabalhou como rurícola, prestando serviços para o Sr. Vanderlei. Trouxe, como única prova documental do fato constitutivo de seu direito, cópia de sua certidão de nascimento (fl. 08). O instituto-réu, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início

razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Ocorre que o documento trazido pela autora como início de prova material não pode ser considerado idôneo para a finalidade perseguida, porquanto se trata da sua certidão de nascimento expedida há mais de 30 (trinta) anos e na qual seu pai é qualificado como lavrador. Afora a extemporaneidade do documento em relação ao período em que a autora deveria comprovar o efetivo exercício de atividade rural, qual seja, os anos de 2004/2005, a força probatória desse documento cede passo em razão do relatório CNIS apresentado pela parte ré (fls. 36), no qual há registros de que seu pai teve vínculos de natureza urbana a partir de 1980. Por conseguinte, não há comprovação da carência necessária para a concessão do benefício ora pretendido. A prova oral produzida (fls. 52/54), no sentido do exercício da atividade rural, foi, observe, insuficiente e frágil, em especial, porque os vínculos rurícolas, de seu genitor, não foram esclarecidos, como informou a própria requerente, em sua manifestação de fl. 39. A meu sentir, a falta de prova documental idônea, aliada à insuficiência das demais provas impede-lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000156-30.2010.403.6139 - VIVIANE FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VIVIANE FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, Richard de Almeida Ferreira, ocorrido em 21/02/2006. Juntou procuração e documentos às fls. 06/12. À fl. 13 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação de INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 19/04/2011, às 14h30min. Dando-se por citada (fl. 13), a autarquia apresentou contestação e documentos às fls. 18/30. Replica às fls. 33/36. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/12/2010 (fls. 39/40). À fl. 42, a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 25/08/2011, às 15h30min. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas por esta apresentadas. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) No caso do salário-maternidade para o segurador especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. A autora, à fl. 12, juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho Richard de Almeida Ferreira, nascido em 21/02/2006. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou, na inicial, que seria trabalhadora rural, trazendo, como início de prova documental do fato constitutivo de seu direito, somente cópia da CTPS de seu pai em que este figura como empregado em empresas de atividade rural (fl. 09). A parte ré manifestou-se no sentido de que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Juntou informações mais completas sobre a vida profissional do genitor da parte autora e, também, do pai da criança, Ricardo de Almeida Ferreira (fls. 27/30). Pois bem. A prova da qualidade de segurador especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com quatro documentos que fariam prova de sua condição de trabalhadora rural, qual seja, cópia de folhas da CTPS de seu pai, Levino Ferreira (fl. 09), nas quais há registro de vínculos rurais nos anos de 1993, 1994, 1997 e 1998, muito anteriores, portanto, ao período em que se pretende provar a carência, qual seja, a alegada condição de segurada especial nos anos de 2005/2006. Na verdade, as informações constantes do CNIS trazidas pela

autarquia demonstram que não houve a configuração de vínculos rurais no período de carência, tanto pelo pai da autora quanto pelo pai da criança, em especial nas datas de concepção e parto, período em que a requerente deveria comprovar o efetivo exercício de atividade rural. Assim, em que pese a prova oral produzida (fls. 47/49) ter sido favorável ao pedido, entendo que a falta de prova documental idônea impede que seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000209-11.2010.403.6139 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSANGELA DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seus filhos, Lucas da Silva Santos Freitas, em 01/03/2005 e Emilly da Silva Santos Freitas, em 13/05/2007. Juntou procuração e documentos às fls. 06/12. À fl. 13 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e marcada audiência para o dia 18/04/2011, às 14h15min. Dando-se por citado (fl. 13), o instituto-réu apresentou contestação e documentos às fls. 18/32. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido redistribuído em 14/12/2010 (fl. 38/39). À fl. 41 a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 25/08/2011, às 16h30min. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Comprovado, nos autos, por documentos, o nascimento de seus filhos Lucas da Silva Santos Freitas, ocorrido em 01/03/2005 e Emilly da Silva Santos Freitas, em 13/05/2007. Necessário, portanto, analisar se estão comprovados a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Depreende-se de fl. 29 que a cópia do documento, encontrada à fl. 09, refere-se à CTPS da mãe da requerente, Andreza Maria da Silva, único documento, portanto, que poderia ser considerado apto a provar sua condição de segurada especial. O réu, de sua vez, juntou aos autos Consulta de Vínculos Empregatícios do Trabalhador em nome da autora, de sua mãe, de seu pai, Jânio de Paula Santos, e do pai de seus filhos, Marcos Batista de Queiroz Freitas. Ocorre que tais documentos lhe são desfavoráveis. Isto porque a cópia da CTPS em nome de sua mãe não pode ser considerada início de prova documental razoável da alegada condição de segurada especial da autora porque a relação contratual ali retratada é do ano de 2.000, diverso, portanto do período em que deveria comprovar o efetivo exercício de atividade rural. Além do mais, nenhum dos vínculos demonstrados pela parte ré comprovam a carência necessária para a concessão do benefício ora pretendido. Ocorre, ainda, que a autora, nascida em 16/11/1988 (fl. 07), teve seu primeiro filho, Lucas, em 01/03/2005 (fl. 11). Logo, é fácil deduzir que a concepção deu-se por volta do mês de junho de 2.004, ou seja, quando ainda tinha incompletos 16 anos de idade. Ainda que tivesse exercido atividade rural nos 12 meses anteriores ao nascimento de seu filho, não poderia, para os fins pretendidos, ser considerada segurada especial por extensão da condição de rurícola de sua mãe, ou de seu pai, uma vez que a lei só considera segurados especiais os filhos maiores de 16 anos de idade, nos termos do art. 11, VII, c, da Lei nº 8.213/91. Assim, em que pese a prova oral produzida ter sido no sentido do exercício da atividade rural (fls. 45/47), entendo que a condição pessoal da autora aliada à falta de prova

documental, impedem que lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para o fim de receber o benefício de salário maternidade pelo nascimento de Lucas da Silva Santos Freitas. Em relação à Emilly da Silva Santos Freitas, apesar de contar com mais de 16 anos de idade, na época da concepção, a falta de prova documental idônea não permite o reconhecimento da natureza de segurada especial. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente os pedidos formulados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000216-03.2010.403.6139 - NAZILDO DE OLIVEIRA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NAZILDO DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/16. Afirma o autor, em breve síntese, que sempre exerceu a função de trabalhador rural, fazendo os serviços provenientes da lavoura de milho, feijão, granja, capinagem e colheita. Como prova documental da atividade rural alegada, trouxe certidão de casamento (fl. 10), certidão de nascimento de seu filho Paulo Roberto de Oliveira (fl. 11), certidão de nascimento de seu filho José César de Oliveira (fl. 12), carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva (fl. 13), recibo de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva (fl. 14), CTPS (fls. 15/16). À fl. 17 foi determinado que regularizasse a representação processual, determinação esta cumprida à fl. 22. À fl. 23 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a expedição de ofício à Agência da Previdência Social em Itapeva. Citado (fl. 28-verso), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 30/35, pugnando pela improcedência do pedido. Ofício da Agência da Previdência Social em Itapeva às fls. 38/43. Réplica da parte autora às fls. 44/45. Determinada a especificação de provas (fl. 46), a parte autora requereu à fl. 48 a oitiva de testemunhas, e o INSS à fl. 49 informou que não pretendia produzir provas. À fl. 50 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2011. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 54), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/12/2010 (fl. 55). Em 05/04/2011 foi realizada a audiência, tomado o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de duas testemunhas arroladas. Concedido prazo para o INSS apresentar alegações finais, manifestou-se à fl. 64 reiterando os termos da contestação e requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do efetivo exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. A parte autora possui atualmente 70 (setenta) anos de idade, tendo implementado o requisito etário em 2001, quando completou 60 anos. Com base na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência de 120 meses. O autor instrui seu pedido com cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento (fl. 10), certidão de nascimento de seu filho Paulo Roberto de Oliveira (fl. 11), certidão de nascimento de seu filho José César de Oliveira (fl. 12), carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva (fl. 13), recibo de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva (fl. 14) e CTPS (fls. 15/16); tudo a comprovar o seu exercício de atividade rural. Por outro lado, o relatório CNIS juntado pelo INSS às fls. 34 indica que o autor teve vínculos de emprego de natureza rural entre os anos de 1995 a 2006. Somado a isto, o autor é qualificado como lavrador em sua certidão de casamento (fl. 10) realizado em 1968, assim como na certidão de nascimento de seu filho Paulo Roberto de Oliveira (fl. 11), nascido em 05/07/1981, na certidão de nascimento de seu filho Nazildo de Oliveira (fl. 12), nascido em 28/12/1976, além de apresentar carteira de Sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva (fl. 13), com data de admissão em 17/02/1980, e recibo de mensalidade do mesmo sindicato (fl. 14) emitido em 18/02/1987. Assim, entendo que há início razoável de prova documental quanto ao exercício de atividade rural. Necessário verificar, por conseguinte, se nos termos da Súmula nº 149 do STJ, a prova testemunhal é válida para comprovar o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, uma vez que a alegação vem lastreada em início de prova material razoável. Entendo que sim. O autor, em seu depoimento pessoal (fl. 58), esclareceu que é trabalhador rural desde criança, e que nunca trabalhou

em outra atividade. Informou que atualmente trabalha com hortas, e que trabalhou na fazenda Três Pinheiros, sendo três anos sem registro e onze anos com registro em carteira. Em tal emprego trabalhava na colheita de laranja, maçã, e demais atividades rurais. Afirmou que antes de trabalhar registrado, desempenhou outras atividades rurais. A testemunha Pedro Belino dos Santos (fl. 59) confirmou que conhece o autor há mais de 50 anos e que ele sempre trabalhou em serviços rurais, na plantação de feijão e milho. Afirmou que sabe que o autor trabalhou na fazenda Três Pinheiros, na plantação de laranjas. Atualmente o autor mora em seu sítio onde ainda cuida de suas plantações. Da mesma maneira, a testemunha Olympio de Oliveira (fl. 60) confirmou que conhece o autor há mais de 40 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, para uns e outros, e que atualmente possui um sítio onde planta milho. Afirmou que o autor nunca trabalhou na cidade, e sabe que o autor trabalhou na fazenda Três Pinheiros na plantação de laranja, maçã, verduras, desempenhando ainda outras atividades rurais. Entendo, portanto, que as provas documentais produzidas, somadas ao depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas ouvidas, autorizam o reconhecimento do direito alegado, no sentido de que o autor, que completou 60 anos no ano de 2001 e que atualmente tem 70 anos de idade, demonstrou ter exercido atividade rural ao longo de mais de 120 meses e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos dos art. 142 e 143 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, como a prova do exercício da atividade rural só pode ser feita em juízo, entendo que os valores em atraso são devidos desde a citação da autarquia, o que ocorreu em 26/03/2009 (fl. 28-verso). Assim, o pedido é procedente. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade ao autor NAZILDO DE OLIVEIRA, no valor de um salário mínimo, com DIB fixada em 26/03/2009 (fl. 28-verso). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o reconhecimento da de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. A procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício da aposentadoria rural, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000232-54.2010.403.6139 - IVANILDA ALVES DOS SANTOS (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE JESUS MARTINS MARINHO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 05/13. Afirmou a autora, em breve síntese, que é trabalhadora rural desde tenra idade, exercendo a profissão de trabalhadora rural, ora como bóia fria, ora como trabalhadora rural, nas propriedades rurais dos municípios de Itapeva e Ribeirão Branco. Entende que preenche os requisitos para a obtenção do benefício, porquanto completou 55 anos no ano de 2009 e atuou na atividade rural nos anos anteriores a esse fato. À fl. 14 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a expedição de ofício à Agência da Previdência Social em Itapeva. Citado (fl. 18-verso), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 20/29, pugnando pela improcedência do pedido. Ofício e documentos da Agência da Previdência Social em Itapeva às fls. 31/38. Réplica da parte autora às fls. 41/42. À fl. 43 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2011. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 47), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/01/2011 (fl. 48). Realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 49), foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 50) e inquiridas duas testemunhas (fls. 51/52). Em alegações finais, manifestou-se o INSS pela improcedência da pretensão às fls. 55/56. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a apreciar, examino o mérito. O pedido é improcedente. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº

8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a autora completou 55 anos de idade em 2009, uma vez que nascida em 09/03/1954 (fl. 07). Tendo implementado o requisito etário para a obtenção da aposentadoria rural por idade em 2009, deveria comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 168 meses (14 anos), nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Pois bem. A autora, como prova documental do exercício de atividade rural, juntou certidão eleitoral (fl. 09) na qual seu marido, José Leovaldo dos Santos Marinho, é qualificado como lavrador, em 24/07/1979, cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 30/06/2007, na qual seu marido é qualificado como lavrador, enquanto a profissão dela é descrita como do lar (fl. 10) e ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva (fl. 12), datada de 26/11/1985. Tenho que a prova documental juntada não é suficiente para caracterizar o exercício do trabalho rural, pelo período necessário para a obtenção do benefício. Embora na certidão de casamento da autora conste que a profissão de seu marido como lavrador, ela é qualificada apenas dona de casa. Se é certo que em casos dessa natureza a condição de lavrador do marido possa ser considerada como estendida a sua cônjuge, também é certo que para isso as demais provas apresentadas devem reforçar essa condição e não contradizê-la. No caso em exame, porém, o INSS juntou documentação comprobatória de que o marido da autora manteve uma série de vínculos empregatícios de natureza urbana (fl. 36/37). Trouxe ainda a informação de que a autora foi beneficiária de pensão decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição de Jair Xavier Carvalho, com DIB em 24/05/1999, e DCB em 01/09/2008, benefício nº 1338457354, benefício cessado por decisão judicial. Conforme documento de fl. 57 o benefício era pago à autora, com extinção em 01/08/2008, constando no Sistema Único de Benefícios da DATAPREVA seu estado civil como Separado, tendo vínculo como ex-cônjuge, bem como a Janderson Cristian Martins Carvalho, filho da Autora, com extinção em 08/09/2002 por limite de idade. Não há dúvida que eventuais discrepâncias nessa documentação apresentada poderiam ser esclarecidas por meio da prova oral produzida, de forma que o efetivo exercício da alegada atividade rural viesse a ser corroborado. Contudo, a prova oral acabou sendo desfavorável a autora nesse sentido. Ao ser ouvida em depoimento pessoal (fl. 50), a autora afirmou que é trabalhadora rural desde criança. Que trabalha atualmente como bóia-fria, na colheita de tomate; que a autora mora na área rural e normalmente, os ônibus vem buscar os moradores para trabalharem como bóias-frias na lavoura. Que é casada há 3 anos com José Leovaldo, mas viveu em união estável durante 24 anos com ele; que José Leovaldo também é trabalhador rural. Que Jair Xavier de Carvalho é pai de um dos filhos da autora, porém, nunca foi casada com ele, nem viveu em união estável, e a pensão era paga ao filho que tiveram. Que a autora nunca contribuiu para a previdência, pagava somente o sindicato. Que o marido da autora trabalhou durante algum tempo como empregado em empresa, mas a autora continuou a trabalhar como bóia-fria. Que nunca trabalhou em nenhum tipo de atividade urbana. Que a autora sobrevive com o que ganha como bóia-fria, e recebe bolsa-escola no valor de R\$ 90,00. que moram em propriedade própria e nela plantam milho, feijão, mandioca, para o próprio consumo. A testemunha Naide Gonçalves Fogaça, ouvida a pedido da autora, em seu depoimento declarou o seguinte (fl. 51): é vizinha da autora há 26 anos; que moram na zona rural de Itapeva. A autora mora numa chácara, dela e do marido. Que na chácara eles plantam verduras, milho, feijão. Que a autora trabalha que fizeram foi para o Antoninho guaçu, no Bairro dos Tomé, colhendo tomate. Pelo que sabe, o marido da autora também sempre trabalhou como bóia-fria; que a autora sempre trabalhou na roça, nunca tendo trabalhado na cidade. Que vivem do salário de bóia-fria, e do que o marido ganha, pois ele trabalha mas não é fichado. O que plantam é apenas para consumo próprio, não vendem nenhum tipo de produto, pois a chácara é pequena. A testemunha José Carlos Del Anhol, ouvida também a pedido da autora, em seu depoimento declarou o seguinte (fl. 52): conhece a autora há mais de 20 anos. Que a autora sempre trabalhou na lavoura; a testemunha mora bem em frente ao ponto onde o ônibus costuma buscar os bóias-frias, e a autora tem trabalhado por bóia-fria há muito tempo. A autora mora com o marido numa chacinha, onde plantam miudezinhas para consumo próprio. O marido da autora também é trabalhador rural, trabalhando na plantação de eucalipto e pinus. Que a autora nunca morou na cidade, pois testemunha está na região desde 1966, e sempre foram vizinhos na zona rural. Como se vê, a prova testemunhal produzida não foi suficiente para esclarecer sobre o benefício já recebido pela autora, bem como para demonstrar de forma clara que a autora tenha exercido, por pelo menos 168 meses, ainda que de forma descontínua, a atividade rural. Mais. A legislação previdenciária é crucial ao aduzir que o segurado especial só fará jus ao benefício de aposentadoria por idade se demonstrar o exercício da atividade rural, na condição de segurado especial, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (Art. 48, 2º da Lei 8.213/1991), o que neste caso não se vislumbrou, pois as testemunhas ouvidas foram vagas ao informar, apenas, que a autora trabalharia como bóia-fria, sem poder precisar período e local em que teria trabalhado nos últimos

anos. Os elementos de provas apresentados tanto pela parte autora como pela autarquia ré levam à conclusão de fato diverso do alegado na inicial, ao passo que evidenciam que a autora não pode ser considerada segurada especial para o fim de obter o benefício da aposentadoria por idade, por não ter exercido atividade rural, nessa condição, em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício. Convém frisar que a doutrina processualista, no tratamento dado à distribuição do ônus da prova, aduz a possibilidade de o réu ganhar a causa, se o autor não mostrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretensão direito. *Actore non probante absolvitur reus.* (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 487). Destarte, diante da valoração que faço com base nas provas aqui apresentadas, entendo que a parte autora, no curso do processo, não logrou êxito em comprovar, de forma convincente, os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia por força do art. 333, I do CPC, de modo a levar este magistrado ao juízo de convicção necessário ao indeferimento da tutela jurisdicional pretendida. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (RE nº 313.348-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000286-20.2010.403.6139 - NELDENI PALMEIRA DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NELDENI PALMEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, Guilherme Palmeira de Souza, ocorrido em 08/12/2005. Juntou procuração e documentos às fls. 05/10. À fl. 11 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. A Agência da Previdência Social em Itapeva anexou informação sobre os vínculos urbanos da autora (fl. 20). O requerido contestou às fls. 21/26. Réplica à fl. 28. À fl. 29 foi determinada a especificação de provas, manifestando-se a parte autora pela produção de prova oral (fl. 30) e o réu (fl. 31), no sentido de não ter provas a produzir. À fl. 32 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2010, às 15h45min e, posteriormente, à fl. 36, para o dia 27/10/2011, às 14h50min. Em 7/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/12/2010 (fls. 40/41). À fl. 42 os autos foram aqui recebidos e a audiência foi redesignada, desta vez, por este Juízo, para o dia 22/08/2010 às 16h (fl. 43). Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. O nascimento do filho foi comprovado à fl. 07. Necessário, portanto, analisar se estão comprovados a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora narrou, na inicial, que era, no período antecedente ao nascimento do filho, trabalhadora rural (diarista). O requerido, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Como prova única documental da sua condição de trabalhadora rural, juntou aos autos cópia de sua CTPS (fl. 09), em que consta um vínculo rural entre os meses de janeiro e maio de 1988. Observo que a informação não pode ser considerada início de prova documental razoável de sua alegada condição de segurada especial na época de nascimento de seu filho. Na verdade, os documentos trazidos pelo réu demonstram que a autora após esse único vínculo rural em 1988, teve quase 10 anos de trabalho urbano registrado em carteira, precisamente entre os anos de 1990 a 2000, de forma que

aquele vínculo isolado e ocorrido quase 17 anos do nascimento de seu filho, não consubstancia início de prova material para o fim pretendido. Assim, em que pese a prova oral produzida ter sido favorável ao pedido (fls. 47/49), entendo que a falta de prova documental idônea impede-lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000152-56.2011.403.6139 - SELMA MARQUES PEREIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SELMA MARQUES PEREIRA ajuizou ação ordinária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/08. À fl. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação de INSS. Dando-se por citada (fl. 16), a autarquia apresentou contestação (fls. 19/21), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos, referentes à autora, às fls. 23/24 e, concernentes a Fabiano Oliveira Camargo, seu esposo, às fls. 25. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 20/01/2011 (fls. 33/34). À fl. 35, os autos foram aqui recebidos e a audiência foi marcada para o dia 27/07/2011, às 14h50min. Na data aprazada foi realizada a audiência de instrução, tendo sido feito o depoimento da autora e a inquirição das testemunhas (fls. 40/43). Às fls. 47/48 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1. a) Pagamento do montante principal de R\$ 1.963,83, equivalente a 90% do cálculo em anexo; b) honorários advocatícios serão na ordem de 10% sobre o valor supracitado, ou seja, R\$ 196,38; c-1) os atrasados serão pagos por Requisição de Pequeno Valor (RPV); d) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau; e) compensação de eventuais valores pagos na via administrativa a título de benefício que não seja cumulável com o benefício de ; f) renda mensal inicial e atualizada de um salário mínimo. 2. Outrossim, fica ciente a parte autora, que, nos termos do parágrafo 4º, artigo 3º, da Portaria AGU nº 109, a aceitação do presente acordo implicará renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial. 3. Por fim, ressalva a Autarquia que a eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento ao pedido, nem renúncia ao direito de recorrer. À fl. 53 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Observo que o item e da proposta de acordo fica prejudicado, tendo em vista estar incompleto. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000206-22.2011.403.6139 - ZILDA DE OLIVEIRA ALMEIDA RODRIGUES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZILDA DE OLIVEIRA ALMEIDA ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/1991. Alega a autora que foi casada com ARI GOMES RODRIGUES desde 15/07/2000, sendo este segurado falecido em 25/06/2009. Juntou procuração e documentos (fls. 07/16). À fl. 17 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação da autarquia ré e a expedição de ofício à agência da previdência social em Itapeva. Dando-se por citado (fl. 17), o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 19/32), aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 35/36. Despacho de fl. 37 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2011, 13h30min. Em 10/12/2010 foi determinada a redistribuição do feito, em face da cessação da competência delegada com a implantação da 1ª Vara Federal de Itapeva, tendo sido a ação aqui redistribuída em 25/01/2011 (fl. 40). Às fls. 45 foi realizada a audiência, sendo colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas. Concedido prazo para apresentação de alegações finais, o INSS manifestou-se à fl. 52 reiterando os termos da contestação. É o Relatório. Decido. O pedido é procedente. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: a) o requerente deve ser dependente do falecido; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; c) o óbito do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o

filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei).A autora comprovou o falecimento de Ari Gomes Rodrigues por meio da cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 11 e a sua condição de dependente do falecido, na qualidade de esposa, colecionando cópia da Certidão de Casamento à fl.

10.Necessário, portanto, a autora comprovar a condição de segurado especial do falecido à época de seu óbito.Ao prever que a pensão por morte é devida ao dependente de segurado (art. 74 da Lei n.º 8.213/91), quer isso dizer que o instituidor deveria ser segurado quando do evento morte e não ex-segurado. Logo, a qualidade de segurado deve ser mantida pelo instituidor, mantendo-se assim o seu vínculo com a Previdência para que haja direito dos dependentes de se beneficiarem da pensão.A exceção, e como tal deve ser interpretada, à exigência da manutenção de qualidade de segurado está prevista no artigo 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91. Logo, mesmo que o instituidor tenha deixado a qualidade de segurado, se na época do óbito, embora não pedido, tivesse direito a qualquer forma de aposentadoria (idade, invalidez ou tempo), teriam direito seus dependentes à pensão.Dispõe o 2º do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91:Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.Pois bem. A Lei n.º 8.212/91 conceitua o segurado especial como sendo a pessoa física que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, explore atividades agropecuárias na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rural.A autora alega na inicial que seu marido falecido seria trabalhador rural e que ostentaria a qualidade de segurado especial da previdência.A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados.A autora instrui seu pedido com cópia dos seguintes documentos onde constam o nome de seu falecido marido e sua qualificação como lavrador: certidão de casamento (fl. 10); certidão de óbito (fl. 11); carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva (fl. 12); CTPS (fls. 14/15); tudo a fim de comprovar o exercício de atividade rural.Diante da documentação juntada, entendo que há início razoável de prova documental quanto ao exercício de atividade rural do falecido.Necessário verificar, por conseguinte, se nos termos da Súmula n.º 149 do STJ, a prova testemunhal é válida para comprovar o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, uma vez que a alegação vem lastreada em início de prova material razoável.Entendo que sim.A autora, em seu depoimento pessoal (fl. 46), esclareceu que era casada com Ari há desde o ano 2000, porém viviam juntos desde que a autora tinha 14 anos de idade. Que tem quatro filhos, e que Ari trabalhava na lavoura. Confirmou que Ari trabalhou cerca de quatro meses como servente, porém o restante de sua vida trabalhou na roça. Trabalhou para o Japonês na plantação de tomate, para o Sr. Luiz, e para outros agricultores da região. Informou que trabalhava junto com seu marido, e quando este faleceu moravam juntos. Seu último trabalho foi na lavoura, porém quando faleceu estava há cerca de três meses sem trabalhar em virtude de problemas de saúde. Não tinham plantação em casa, sempre trabalharam para terceiros. Atualmente a autora sobrevive do trabalho rural.A testemunha Luiz Nunes (fl. 47) confirmou que conhece a autora há mais de trinta anos. Conheceu o marido da autora, Sr. Ari, que sempre trabalhou na lavoura. Trabalhou para vários produtores da região, na plantação de tomate. Quando faleceu a autora e seu marido estavam morando juntos. Foi patrão de Ari e da autora.Da mesma maneira, a testemunha Joaquim de Araújo (fl. 48) confirmou que conhece a autora há mais de trinta e cinco anos, e que são vizinhos. Conheceu o marido da autora, Sr. Ari, e que este trabalhava na lavoura. Que Ari trabalhou para João Brechó, Joaquim Cardoso, Toninho Cavaleiro, entre outros. Que Ari faleceu repentinamente. Informou que Ari e sua esposa trabalhavam juntos, e moravam juntos quando Ari faleceu.Entendo, portanto, que as provas documentais produzidas, somadas ao depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas ouvidas, autorizam o reconhecimento do direito alegado, no sentido de que o falecido marido da autora demonstrou ter exercido atividade rural antes de seu falecimento.No caso dos autos, como a prova do exercício da atividade rural só pode ser feita em juízo, entendo que os valores em atraso são devidos desde a citação da autarquia, o que ocorreu em 11/09/2009 (fl. 17).Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado por ZILDA DE OLIVEIRA ALMEIDA, para o fim de condenar o INSS a lhes conceder o benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Ari Gomes Rodrigues, com DIB em 11/09/2009. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula n.º 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que o requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa

forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000482-53.2011.403.6139 - LOURDES RODRIGUES BORGES(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 94. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentado novo endereço da parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0000485-08.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS MARTINS MARINHO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DE JESUS MARTINS MARINHO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 05/13. Afirma a autora, em breve síntese, que é trabalhadora rural desde tenra idade, exercendo a profissão de trabalhadora rural, ora como bóia fria, ora como trabalhadora rural, nas propriedades rurais dos municípios de Itapeva e Ribeirão Branco. Entende que preenche os requisitos para a obtenção do benefício, porquanto completou 55 anos no ano de 2009 e atuou na atividade rural nos anos anteriores a esse fato. À fl. 14 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a expedição de ofício à Agência da Previdência Social em Itapeva. Citado (fl. 18-verso), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 20/29, pugnando pela improcedência do pedido. Ofício e documentos da Agência da Previdência Social em Itapeva às fls. 31/38. Réplica da parte autora às fls. 41/42. À fl. 43 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2011. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 47), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/01/2011 (fl. 48). Realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 49), foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 50) e inquiridas duas testemunhas (fls. 51/52). Em alegações finais, manifestou-se o INSS pela improcedência da pretensão às fls. 55/56. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a apreciar, examino o mérito. O pedido é improcedente. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a autora completou 55 anos de idade em 2009, uma vez que nascida em 09/03/1954 (fl. 07). Tendo implementado o requisito etário para a obtenção da aposentadoria rural por idade em 2009, deveria comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 168 meses (14 anos), nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Pois bem. A autora, como prova documental do exercício de atividade rural, juntou certidão eleitoral (fl. 09) na qual seu marido, José Leovaldo dos Santos Marinho, é qualificado como lavrador, em 24/07/1979, cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 30/06/2007, na qual seu marido é qualificado como lavrador, enquanto a profissão dela é descrita como do lar (fl. 10) e ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva (fl. 12), datada de 26/11/1985. Tenho que a prova documental juntada não é suficiente para caracterizar o exercício do trabalho rural, pelo período necessário para a obtenção do benefício. Embora na certidão de casamento da autora conste que a profissão de seu marido como lavrador, ela é qualificada apenas dona de casa. Se é certo que em casos dessa natureza a condição de lavrador do marido possa ser considerada como estendida a sua cônjuge, também é certo que para isso as demais provas apresentadas devem reforçar essa condição e não contradizê-la. No caso em exame, porém, o INSS juntou documentação comprobatória de que o marido da autora manteve uma série de vínculos empregatícios de natureza urbana (fl. 36/37). Trouxe ainda a informação de que a autora foi beneficiária de pensão decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição de Jair Xavier Carvalho, com DIB em 24/05/1999, e DCB em 01/09/2008, benefício nº 1338457354, benefício cessado por decisão judicial. Conforme documento de fl. 57 o benefício era pago à autora, com extinção em 01/08/2008, constando no Sistema Único de Benefícios da DATAPREVA seu estado civil como Separado, tendo vínculo como ex-cônjuge, bem como a Janderson Cristian

Martins Carvalho, filho da Autora, com extinção em 08/09/2002 por limite de idade. Não há dúvida que eventuais discrepâncias nessa documentação apresentada poderiam ser esclarecidas por meio da prova oral produzida, de forma que o efetivo exercício da alegada atividade rural viesse a ser corroborado. Contudo, a prova oral acabou sendo desfavorável a autora nesse sentido. Ao ser ouvida em depoimento pessoal (fl. 50), a autora afirmou que é trabalhadora rural desde criança. Que trabalha atualmente como bóia-fria, na colheita de tomate; que a autora mora na área rural e normalmente, os ônibus vem buscar os moradores para trabalharem como bóias-frias na lavoura. Que é casada há 3 anos com José Leovaldo, mas viveu em união estável durante 24 anos com ele; que José Leovaldo também é trabalhador rural. Que Jair Xavier de Carvalho é pai de um dos filhos da autora, porém, nunca foi casada com ele, nem viveu em união estável, e a pensão era paga ao filho que tiveram. Que a autora nunca contribuiu para a previdência, pagava somente o sindicato. Que o marido da autora trabalhou durante algum tempo como empregado em empresa, mas a autora continuou a trabalhar como bóia-fria. Que nunca trabalhou em nenhum tipo de atividade urbana. Que a autora sobrevive com o que ganha como bóia-fria, e recebe bolsa-escola no valor de R\$ 90,00. que moram em propriedade própria e nela plantam milho, feijão, mandioca, para o próprio consumo. A testemunha Naide Gonçalves Fogaça, ouvida a pedido da autora, em seu depoimento declarou o seguinte (fl. 51): é vizinha da autora há 26 anos; que moram na zona rural de Itapeva. A autora mora numa chácara, dela e do marido. Que na chácara eles plantam verduras, milho, feijão. Que a autora trabalha que fizeram foi para o Antoninho guaçu, no Bairro dos Tomé, colhendo tomate. Pelo que sabe, o marido da autora também sempre trabalhou como bóia-fria; que a autora sempre trabalhou na roça, nunca tendo trabalhado na cidade. Que vivem do salário de bóia-fria, e do que o marido ganha, pois ele trabalha mas não é fichado. O que plantam é apenas para consumo próprio, não vendem nenhum tipo de produto, pois a chácara é pequena. A testemunha José Carlos Del Anhol, ouvida também a pedido da autora, em seu depoimento declarou o seguinte (fl. 52): conhece a autora há mais de 20 anos. Que a autora sempre trabalhou na lavoura; a testemunha mora bem em frente ao ponto onde o ônibus costuma buscar os bóias-frias, e a autora tem trabalhado por bóia-fria há muito tempo. A autora mora com o marido numa chacinha, onde plantam miudezinhas para consumo próprio. O marido da autora também é trabalhador rural, trabalhando na plantação de eucalipto e pinus. Que a autora nunca morou na cidade, pois testemunha está na região desde 1966, e sempre foram vizinhos na zona rural. Como se vê, a prova testemunhal produzida não foi suficiente para esclarecer sobre o benefício já recebido pela autora, bem como para demonstrar de forma clara que a autora tenha exercido, por pelo menos 168 meses, ainda que de forma descontínua, a atividade rural. Mais. A legislação previdenciária é crucial ao aduzir que o segurado especial só fará jus ao benefício de aposentadoria por idade se demonstrar o exercício da atividade rural, na condição de segurado especial, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (Art. 48, 2º da Lei 8.213/1991), o que neste caso não se vislumbrou, pois as testemunhas ouvidas foram vagas ao informar, apenas, que a autora trabalharia como bóia-fria, sem poder precisar período e local em que teria trabalhado nos últimos anos. Os elementos de provas apresentados tanto pela parte autora como pela autarquia ré levam à conclusão de fato diverso do alegado na inicial, ao passo que evidenciam que a autora não pode ser considerada segurada especial para o fim de obter o benefício da aposentadoria por idade, por não ter exercido atividade rural, nessa condição, em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício. Convém frisar que a doutrina processualista, no tratamento dado à distribuição do ônus da prova, aduz a possibilidade de o réu ganhar a causa, se o autor não mostrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretensão direito. *Actore non probante absolvitur reus.* (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 487). Destarte, diante da valoração que faço com base nas provas aqui apresentadas, entendo que a parte autora, no curso do processo, não logrou êxito em comprovar, de forma convincente, os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia por força do art. 333, I do CPC, de modo a levar este magistrado ao juízo de convicção necessário ao indeferimento da tutela jurisdicional pretendida. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (RE nº 313.348-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000494-67.2011.403.6139 - EDITE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a existência de empresa constante no nome de ADIEL APARECIDO MOREIRA, marido da autora, conforme documento de fl. 67, bem como os recolhimentos previdenciários constantes em nome do mesmo, conforme indicado à fl. 72, 159/163. Intime-se.

0000764-91.2011.403.6139 - ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 192/197: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Agência do Banco do Brasil, formulado pela advogada da parte autora, devendo eventual restituição e/ou discussão acerca do levantamento indevido de valores se dar por meio de ação própria. Assim, venham os autos conclusos para extinção da execução.1,10 Int.

0001016-94.2011.403.6139 - MARA MACHADO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 39/39-V, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001421-33.2011.403.6139 - LEOVIR DE ALMEIDA ALVES X JOSE SANTOS X ANTONIO DE OLIVEIRA X SALVADOR FRANCISCO DE ARRUDA X ANISIO NUNES DAS CHAGAS X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO X JUVENTINO PINTO DE CAMARGO X MARCELO MESSIAS X JOAQUIM PLACIDO X ANTONIO FLORENCIO X BENEDITO DE MACEDO(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a manifestação de fl. 135, a qual informa sobre a não localização de eventuais herdeiros dos exequentes, remetam-se os autos ao arquivo.Traslade-se cópia da petição de fl. 135 para o precatório em apenso.Int.

0001727-02.2011.403.6139 - NADIA GOMES DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NÁDIA GOMES DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 08/15.Afirma a autora, em breve síntese, que sempre trabalhou na lavoura, primeiramente, antes de se casar, nas terras da família e, posteriormente, para terceiros como diarista ou bóia-fria, sem nenhuma espécie de vínculo.Entende que preenche os requisitos para a obtenção do benefício, porquanto completou 55 anos no ano de 2009 e atuou na atividade rural nos anos anteriores a esse fato.À fl. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a expedição de ofício à agência da Previdência Social em Itapeva.A autora requereu à fl. 19 a juntada de documento, deferida à fl. 21.Dando-se por citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 23/35, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora às fls. 36/38.Despacho de fl. 40 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 02/03/2011.Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 42), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 10/02/2011 (fl. 43).Realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 47), foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 48) e inquiridas duas testemunhas (fls. 49/50).Às fls. 56/57 o INSS apresentou alegações finais.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares a apreciar, examino o mérito.O pedido é improcedente.O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência.A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei.A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a autora completou 55 anos de idade em 2009, uma vez que nascida em 02/11/1954 (fl. 08).Tendo implementado o requisito etário para a obtenção da aposentadoria rural por idade em 2009, deveria comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 168 meses (14 anos), nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.Pois bem. A autora, como prova documental do exercício de atividade rural, juntou cópia de sua certidão de casamento, celebrado em

25/09/1971, na qual seu marido, Levino Rodrigues de Oliveira, é qualificado como lavrador, enquanto a profissão dela é descrita como p. doméstica (fl. 11), cópia da certidão de nascimento de seu filho Edivaldo Gomes de Oliveira, ocorrido em 14/04/1982, na qual novamente marido é qualificado como lavrador, enquanto sua profissão é descrita como do lar (fl. 12), e cópia das CTPS sua e de seu marido (fls. 13/15), nas quais não constam nenhum contrato de trabalho. Tenho que a prova documental juntada não é suficiente para caracterizar o exercício do trabalho rural, pelo período necessário para a obtenção do benefício. Embora na certidão de casamento da autora e na certidão de nascimento de seu filho conste a profissão de seu marido como lavrador, ela é qualificada apenas dona de casa. Quanto às CTPSs, a da autora traz apenas sua qualificação civil, enquanto a de seu marido além da qualificação civil traz duas páginas de contrato de trabalho em branco. Se é certo que em casos dessa natureza a condição de lavrador do marido possa ser considerada como estendida a sua cônjuge, também é certo que para isso as demais provas apresentadas devem reforçar essa condição e não contradizê-la. No caso em exame, porém, o INSS juntou documentação comprobatória de que o marido da autora pleiteou benefício assistencial de amparo social em 26/09/1994 (fl. 33), posteriormente em 03/08/2000 (fl. 34), sendo estes pedidos indeferidos, e em 11/01/2007, pedido este deferido pelo INSS, benefício número 5604364826. Não há dúvida que eventuais discrepâncias nessa documentação apresentada poderiam ser esclarecidas por meio da prova oral produzida, de forma que o efetivo exercício da alegada atividade rural viesse a ser corroborado. Contudo, a prova oral acabou sendo desfavorável a autora nesse sentido. Ao ser ouvida em depoimento pessoal (fl. 48), a autora afirmou que é trabalhadora rural desde 12 anos de idade, e quando era solteira já trabalhava na lavoura, e quando casou passou a trabalhar com o marido num sítio de seu cunhado. Não lembra quanto tempo morou no sítio, e passou a residir na cidade há cerca de dois anos, voltando a trabalhar no sítio de vez em quando. Afirmou que não trabalhou mais como diarista desde quando passou a residir na zona urbana. Afirmou que trabalhou cerca de vinte anos na fazenda Lagoa Grande, onde trabalhou na roça. Mudou para a cidade para cuidar do neto que tem problemas de saúde. Informou que o marido recebe benefício em virtude de problemas de saúde, e que sobrevivem com este benefício. Atualmente residem com a filha que é proprietária da casa. A testemunha Maria Aparecida de Oliveira, ouvida a pedido da autora, em seu depoimento declarou o seguinte (fl. 49): conhece a autora há mais de 25 anos, e que ela trabalhava no sítio de seu irmão por volta de 15 anos. Afirmou que a autora tem um neto como problemas de saúde, e com o falecimento de sua nora a autora é quem passou a cuidar da criança. Informou que foi esse o motivo da autora ter vindo morar na cidade. Afirmou que não sabe se a horta da autora é para subsistência ou para venda. A testemunha Marina Ribeiro de Lima Bimbatti, ouvida também a pedido da autora, em seu depoimento declarou o seguinte (fl. 50): conhece a autora há mais de trinta anos, e que trabalhavam na roça, em todos os tipos de serviço. Informou que a autora mudou para a cidade há cerca de três anos, em virtude de doença que acometeu sua nora. No momento a autora possui horta em casa. Sabe que o marido da autora tem problema de saúde, bem como o neto que vive sob responsabilidade da autora. Informou que a autora vive na casa de uma filha, não sabendo informar sobre o benefício previdenciário que o marido da autora recebe. Como se vê, a prova testemunhal produzida não foi suficiente para demonstrar de forma clara que a autora tenha exercido, por pelo menos 168 meses, ainda que de forma descontínua, a atividade rural. Mais. A legislação previdenciária é crucial ao aduzir que o segurado especial só fará jus ao benefício de aposentadoria por idade se demonstrar o exercício da atividade rural, na condição de segurado especial, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (Art. 48, 2º da Lei 8.213/1991), o que neste caso não se vislumbrou, pois as testemunhas ouvidas foram vagas ao informar, apenas, que a autora trabalharia como rurícola, sem poder precisar período e local em que teria trabalhado nos últimos anos. Os elementos de provas apresentados tanto pela parte autora como pela autarquia ré levam à conclusão de fato diverso do alegado na inicial, ao passo que evidenciam que a autora não pode ser considerada segurada especial para o fim de obter o benefício da aposentadoria por idade, por não ter exercido atividade rural, nessa condição, em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício. Convém frisar que a doutrina processualista, no tratamento dado à distribuição do ônus da prova, aduz a possibilidade de o réu ganhar a causa, se o autor não mostrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretensão direito. *Actore non probante absolvitur reus.* (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 487). Destarte, diante da valoração que faço com base nas provas aqui apresentadas, entendo que a parte autora, no curso do processo, não logrou êxito em comprovar, de forma convincente, os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia por força do art. 333, I do CPC, de modo a levar este magistrado ao juízo de convicção necessário ao indeferimento da tutela jurisdicional pretendida. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (RE nº 313.348-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

0001882-05.2011.403.6139 - ORESTES GONCALVES DE ANDRADE(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ORESTES GONÇALVES DE ANDRADE ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 07/14. Afirmo o autor, em breve síntese, que sempre exerceu a função de trabalhador rural, no trato de porcos e galinhas, carpindo, capinando, adubando, colhendo, ensacando. Como prova documental da atividade rural alegada, trouxe cópia da certidão de casamento (fl. 10) e cópia da CTPS (fls. 11/14). À fl. 15 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a expedição de ofício à Agência da Previdência Social em Itapeva. Citado (fl. 22-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 26/33, pugnando pela improcedência do pedido. Ofício da Agência da Previdência Social em Itapeva às fls. 35/37 e 39/40. À fl. 42 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2011. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 47), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 03/02/2011 (fl. 48). Em 03/03/2011 foi realizada a audiência, tomado o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de duas testemunhas arroladas. Concedido prazo para o INSS apresentar alegações finais, manifestou-se à fl. 58 reiterando os termos da contestação. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do efetivo exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. A parte autora possui atualmente 68 (sessenta e oito) anos de idade, tendo implementado o requisito etário em 2004, quando completou 60 anos. Com base na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência de 138 meses. O autor instruiu seu pedido com cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento (fl. 10) e CTPS (fls. 11/14), à fim de comprovar o seu exercício de atividade rural. O relatório CNIS juntado pelo INSS às fls. 36 indica que o autor não teve vínculos de emprego de nenhuma natureza. O autor é qualificado como lavrador em sua certidão de casamento (fl. 10) realizado em 1979, enquanto em sua CTPS constam contratos de trabalho em estabelecimento cuja especialidade é agricultura (fl. 13). Assim, entendo que há início razoável de prova documental quanto ao exercício de atividade rural. Necessário verificar, por conseguinte, se nos termos da Súmula nº 149 do STJ, a prova testemunhal é válida para comprovar o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, uma vez que a alegação vem lastreada em início de prova material razoável. Entendo que sim. O autor, em seu depoimento pessoal (fl. 50), esclareceu que é trabalhador rural desde criança, plantando lavoura. Atualmente trabalha para o Japonês, há cerca de oito anos. Trabalhou por diversos anos em parceria roçando em terra de outros. Nunca freqüentou a escola, possui dois filhos que foram criados com o que arrecadava na roça. Nunca trabalhou nem residiu na cidade. Mora na fazenda do Japonês, onde plantou um capão de milho, e cria galinhas. Sua filha já é casada e o filho está começando a trabalhar agora na roça. A testemunha Alcindo Garcia Leal (fl. 51) confirmou que conhece o autor há mais de 60 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, nunca tendo trabalhado na cidade. Trabalhou muito tempo para o Sr. Valter Rodrigues, sem registro. Atualmente trabalha para o Japonês, onde reside, plantando e cuidando da lavoura. A esposa do autor mora com ele, e também trabalha na lavoura. Da mesma maneira, a testemunha Vitor Rodrigues de Andrade (fl. 52) informou que conhece o autor desde que se conhece por gente, e que o autor sempre trabalhou na lavoura, na terra de terceiros. Atualmente trabalha para o Japonês. Trabalhou com o autor na roça, e sabe que o autor nunca trabalhou na cidade. Confirmou que a esposa do autor mora com ele e também ajuda nos serviços rurais. Entendo, portanto, que as provas documentais produzidas, somadas ao depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas ouvidas, autorizam o reconhecimento do direito alegado, no sentido de que o autor, que completou 60 anos no ano de 2004 e que atualmente tem 68 anos de idade, demonstrou ter exercido atividade rural ao longo de mais de 138 meses e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos dos art. 142 e 143 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, como a prova do exercício da atividade rural só pode ser feita em juízo, entendo que os valores em atraso são devidos desde a citação da autarquia, o que ocorreu em 04/09/2009 (fl. 22-verso). Assim, o pedido é procedente. Dispositivo Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade ao autor ORESTES GONÇALVES DE ANDRADE, no valor de um salário mínimo, com DIB fixada em 04/09/2009 (fl. 22-verso). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20,

3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o reconhecimento da de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. A procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício da aposentadoria rural, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002317-76.2011.403.6139 - FABRICIO RODRIGUES PEREIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, no valor de 01 salário-mínimo, em razão do falecimento de José Gomes Pereira, cujo óbito ocorreu em 01.11.2008. Em síntese, na peça inicial sustenta o autor que, na condição de filho do falecido José Gomes Pereira, o qual era lavrador, possui(em) direito de receber o benefício de pensão por morte. Requer, ao final, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, desde a data do óbito, e de honorários advocatícios. Juntou(aram) a procuração e os documentos (fls. 05-11). O Juízo Estadual em Itapeva concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 12). Citado em 24.11.2010 (fl. 12, por cota nos autos), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação, alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual pela falta de requerimento administrativo. No mérito, diz que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para concessão do benefício em questão, assim, postulando pelo julgamento de improcedência do pedido formulado na peça inicial (fls. 14-19). Juntou documentos (fls. 20-29). O Juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fls. 30). Sobreveio réplica em que a parte autora reafirma seu direito expressado no pedido inicial (fl. 33). Audiência de instrução e julgamento, na qual houve a coleta da prova oral (depoimento pessoal + 02 testemunhas), foi realizada perante o juízo federal em Itapeva-SP (fls. 38-41). As partes apresentaram alegações finais: fls. 43-45 (autor) e fl. 47-48 (réu). O Ministério Público federal emitiu parecer pela procedência do pleito do autor (fl. 38). Na seqüência, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

2. Fundamentação. A parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de filho do falecido José Gomes Pereira, cujo óbito ocorreu em 01.11.2008, conforme certidão respectiva anexada na fl. 12.2.1 - Preliminares. Aduz a autarquia ré não ter existido o respectivo requerimento administrativo do benefício, razão pela qual pretende seja extinto o processo sem apreciação do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC. Afasto a matéria preliminar processual para tanto menciono a jurisprudência consolidada na Súmula 09 do TRF/3ª Região (Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.) Não havendo outra(s) preliminar(es) adentro o mérito.

2.2 - Mérito próprio. Da pensão por morte: O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter a implementação da pensão por morte, mister o preenchimento dos requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa dos arts. 74-79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. A parte autora, na qualidade de filho, pleiteia a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte em face do óbito de seu pai, acima nominado, com base no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91, como segue, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária filho menor de 21 anos de idade, a dependência é considerada presumida. No caso de pensão por morte, cumpre asseverar também que o vínculo jurídico, a qualidade de segurado, deve existir no exato momento em que nasce o direito ao citado benefício da Previdência Social urbana, qual seja, no momento do óbito, ainda que postulado ao depois. A parte autora informa em sua peça vestibular que o falecido, quando da época do óbito, exercia trabalho rural, lavrador. Portanto, cuida-se de segurado o qual faria jus a aposentadoria por idade, se na data do óbito, tenha implementado, antes de falecer, todos os requisitos para a concessão de aposentadoria rural por idade, tanto a carência como a idade mínima. De início, verifico acerca do óbito que o documento de fl. 10 é objetivo no sentido

de provar a morte do pai do requerente, ocorrida em 01 de novembro de 2008. Qualidade de segurado Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), essa decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem carência, consoante o art. 26, I, da Lei 8.213/1991). Convém lembrar que o art. 15 da Lei 8.213/1991 prevê circunstâncias nas quais é possível manter a condição de segurado, independentemente de contribuições (em regra fixando prazos para tanto), além do que também será garantida a condição de segurado ao trabalhador que não tiver vínculo de emprego devidamente registrado em CTPS (devendo, nesse caso, comprovar o labor mediante início de prova documental). Ainda é considerado segurado aquele que trabalhava, mas ficou impossibilitado de recolher contribuições previdenciárias em razão de doença incapacitante. Acrescente-se, afinal, o disposto no art. 102 da Lei 8.213/1991, segundo o qual será assegurada a pensão se, ao tempo do óbito, o de cujus já reunia todos os requisitos para aposentadoria. Não se deve confundir a condição de segurado com a exigência de carência (ou seja, comprovação de certo número de contribuições para obtenção de benefícios previdenciários). Disso decorre serem inaplicáveis ao presente caso as disposições do art. 24, p. único, da Lei 8.213/1991, pois a exigência de recolhimento de 1/3 do número de contribuições de que trata esse dispositivo se faz visando ao aproveitamento, para fins de carência, das contribuições previdenciárias pertinentes a período anterior à perda da condição de segurado. Esse dispositivo não tem incidência no caso em tela justamente porque a pensão por morte independe de carência, ao teor do art. 26, I, da Lei 8.213/1991. No caso dos autos, no aspecto do trabalho rural, como lavrador, visando a comprovar a condição de segurado do de cujus, constato que o único documento que serve como início de prova material consubstancia-se na certidão de óbito, na qual consta o pai do requerente qualificado como lavrador (fl. 10). De se notar haver o falecido pleiteado judicialmente, em data anterior ao óbito, a concessão judicial do benefício de aposentadoria por idade rural. Consta na prova dos presentes autos, haver sido o citado pleito concedido em primeiro grau de jurisdição, mas a sentença de primeiro grau foi reformada, para julgamento de improcedência, em grau de recurso na data de 12.02.2009 (conforme documentos anexados nas fls. 21/23). Por outro lado, quanto à prova oral, as 02 testemunhas ouvidas em juízo (fls. 39-40) afirmaram o trabalho rural do falecido. Entretanto, o depoimento pessoal da mãe do autor (companheira do falecido), Maria Aparecida Rodrigues dos Santos, revelou que ele (o falecido) tinha um comércio de gêneros alimentícios. Tudo isso a indicar que não havia trabalho rural por parte do de cujus, notadamente, pois sequer foi reconhecido em juízo o direito a aposentadoria por idade rural. Diante do conjunto de provas concluo, portanto, que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus por ocasião do falecimento e não havendo como conceder o benefício de pensão por morte tal como pleiteado na peça vestibular. Neste mesmo sentido, cito julgados do STJ e do TRF/3ª R: AGRVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. MATÉRIA PACÍFICA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AERESP 200502067507, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:24/04/2006 PG:00353.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. PROLE COMUM. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS NOS QUAIS O FALECIDO FOI QUALIFICADO COMO TRABALHADOR RURAL ISOLADOS NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE VINCULO EMPREGATÍCIO DO DE CUJUS POR LONGO PERÍODO NA QUALIDADE DE TRATORISTA. CONSULTA AO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO). DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE LAVRADOR. EQUIPARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRATORISTA À DE TRABALHADOR RURAL IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE PODE PRESUMIR, EM FAVOR DO TRATORISTA, A MESMA IGNORÂNCIA ACERCA DE SUA ATUAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO PRÓPRIA AO RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL COM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO FALECIDO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado. II-XXI (omissis). XII-Na data do óbito, o falecido não preenchia todos os requisitos para se aposentar por idade. XIII-O marido da autora tinha menos de 120 contribuições, insuficientes para se aposentar por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. XIV-Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm. XV-Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. XVI- Apelação do INSS provida. (AC 200803990093230, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) (todos sem o destaque) 3. Dispositivo. Ante o exposto, afastada a preliminar processual de carência de ação, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, solucionando o processo

com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

0002394-85.2011.403.6139 - DINORAH DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dinorah de Oliveira, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em razão de sua incapacidade para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 09/18) Às fls. 19 foi deferida a assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu. Citado (fl. 25), o réu apresentou contestação fls. 28/35, pugnando pela improcedência do pedido, formulando quesitos à fl. 35/36. Réplica da autora às fls. 38/42. Determinada a especificação de provas (fls. 43), o INSS requereu a produção de prova oral e apresentação de documentos (fls. 44), enquanto a parte autora requereu a prova pericial e testemunhal (fls. 46). Depois de quase 4 anos e uma série interminável de ofícios e cobranças, foram juntados aos autos dois laudos médicos produzidos pelo IMESC, o primeiro datado de 27/10/2004, não constatando incapacidade na parte autora (fls. 91) e segundo com data de 14/11/2006, também não constatando incapacidade laborativa (fls. 97/126). Manifestação da parte autora às fls. 130/134 e do INSS às fls. 138. Despacho de fl. 139 determinando a elaboração de estudo social. Novo laudo médico juntado às fls. 147 e reconhecendo que, em 09/12/2009, foi constatada a incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho. Às fls. 150/154 a autora se manifestou acerca do novo laudo médico, enquanto o INSS dele tomou ciência e reiterou os termos da contestação às fls. 156. Estudo Social às fls. 161/162. Manifestação da parte autora às fls. 105/125 e do INSS às fls. 189. Em 06/12/2010, em razão da instalação da 1ª Vara Federal de Itapeva, foi determinada a redistribuição do feito a este juízo (fl. 186), o que foi aperfeiçoado em 09/02/2011 (fl. 187). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Feitas tais considerações, passo a análise do preenchimento dos requisitos de deficiência (incapacidade) e se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O pedido é improcedente. Os dois laudos médicos produzidos pelo IMESC em 2004 e 2006, não reconheceram a incapacidade laborativa da autora (fls. 91 e 97/126). O laudo médico que foi produzido em 2009, reconheceu a existência de incapacidade parcial e permanente, o que impediria a autora de realizar atividades que exigissem esforços físicos (fls. 147). Assim, pela ótica da incapacidade, não vislumbro como reconhecer o preenchimento do primeiro requisito ao benefício assistencial que é destinado ao deficiente ou idoso, o que, por si só, levaria à improcedência do pedido. Contudo, o segundo requisito necessário para a concessão do benefício pleiteado, que é a hipossuficiência econômica, também não ficou demonstrado. O estudo social, realizado em 30/09/2010, reconheceu que a renda per capita familiar da autora supera o limite de do valor do salário mínimo, estabelecido como parâmetro objetivo do critério de miserabilidade nos termos do que prevê o art. 20, 3º da Lei 8.742/93. Isso porque o núcleo familiar é composto pela autora e por seu marido que exerce atividade remunerada como pedreiro, recebendo o valor de um salário mínimo. De acordo com o laudo, ainda, a autora reside em casa própria, de alvenaria, com 5 cômodos, em rua pavimentada e com saneamento básico, possuindo um carro. O INSS às fls. 189/192 trouxe a informação de que o salário atual do marido da autora, que trabalha com vínculo na Prefeitura Municipal de Itapeva, seria de R\$ 690,00. Portanto, ainda que autora tenha alguma limitação médica que a impeça exercer atividades que exijam esforços físicos e conquanto possa ser, dada as características do trabalho do marido e de sua renda familiar, classificada como uma pessoa pobre que, como milhões de brasileiros, passa por dificuldades financeiras, não pode ser considerada uma pessoa miserável e incapacitada para, por si própria ou por meio de sua família, ter provido o sustento, requisitos necessários para os fins de obter o benefício assistencial estabelecido no art. 203, V da Constituição Federal. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado por Dinorah de Oliveira. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002508-24.2011.403.6139 - MARIA MADALENA DE MOURA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Madalena de Moura, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em razão de sua incapacidade para o trabalho, por ser portadora de HIV e não poder, por si própria ou por sua família, ter meios de subsistência. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 09/24). Às fls. 25 o Ministério Público se manifestou no sentido de que a autora trouxesse aos autos documentação comprobatória de sua impossibilidade de se sustentar ou ter garantido o sustento por familiares. Manifestação da parte autora às fls. 27, juntando novos documentos de fls. 28/32, bem como às fls. 39/41. Às fls. 43 foi indeferida a antecipação da tutela. Citado (fl. 49v), o réu apresentou contestação fls. 51/57, pugnando pela improcedência do pedido, formulando quesitos à fl. 58. Réplica da autora às fls. 60/62. Estudo social juntado às fls. 120/128. Laudo médico juntado às fls. 130/132. Manifestação da parte autora às fls. 138/140 e do INSS às fls. 142. Em 10/12/2010, em razão da instalação da 1ª. Vara Federal de Itapeva, foi determinada a redistribuição do feito a este juízo (fl. 145), o que foi aperfeiçoado em 10/02/2011 (fl. 146). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, destaco que é desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, dado que no caso em exame a incapacidade é limitada ao exercício de atividade laboral (art. 81, I, CPC). Não havendo preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Feitas tais considerações, passo a análise do preenchimento dos requisitos de deficiência (incapacidade) e se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O pedido é procedente. A autora é portadora do vírus HIV, positivo desde 1998 e, segundo a perícia médica, realizada em abril de 2010, realizou tratamento médico regular no Hospital Regional de Sorocaba, sendo que, em 2008, trocou a medicação em razão da baixa de sua imunidade (fls. 130). Não obstante a autora esteja doente, vale dizer, seja portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), a perícia médica concluiu que não se encontra incapacitada para o trabalho (fls. 131). Contudo, o laudo médico também reconheceu que a autora, por apresentar imunodeficiência, ficaria mais susceptível à infecção e que o trabalho na lavoura seria arriscado para a portadora (fls. 131). Pois bem. Nos casos de benefícios previdenciários e assistenciais que tenham a incapacidade justificada no fato de o requerente ser portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), não tenho reconhecido automaticamente o direito pelo só fato da constatação da doença, ao passo que, ao meu sentir, a possibilidade de concessão sob o fundamento da incapacidade social, isto é, por força do estigma social provocado pela AIDS, não encontra fundamento legal. Necessário, entendo, que também fique devidamente caracterizada que a doença tornou o portador incapacitado para o trabalho. Essa análise, por outro lado, deverá ser feita com base nos parâmetros objetivos do pedido, particularmente, a idade do requerente, grau de instrução e tipo de trabalho habitualmente desenvolvido. Dessa forma, considerando que a autora tem atualmente 32 anos, baixo grau de instrução e que exercia como atividade habitual trabalhos que demandam esforço físico, em especial serviços rurais e serviços de faxina, tenho que pode ser reconhecida a incapacidade para o trabalho, dado que, como ressaltado pela perícia médica, por apresentar imunodeficiência fica mais susceptível à infecção sendo maior o risco quanto à realização de atividades rurais. Observo que muito embora a autora tenha declarado no estudo social e perícia médica que faz serviços de faxina, o CNIS juntado pelo INSS às fls. 144 indica que realizou ao longo da vida basicamente serviços de natureza rural. Caracterizada a incapacidade, cumpre analisar se a autora implementa o requisito da miserabilidade. Também entendo que sim. O estudo social de fls. 120/128 indica que a autora, que vive apenas com sua filha que tem atualmente 14 anos, recebe em média R\$ 370,00 mensais, provenientes de pensão paga pelo ex-marido no valor de R\$ 200,00, R\$ 20,00 de Bolsa Família e R\$ 150,00 variáveis provenientes de serviços de faxina que realiza esporadicamente. O estudo social concluiu que autora sobrevive em situação socioeconômica de extrema pobreza e vulnerabilidade social (fls. 126 - quesito 6). Comprovado que a autora está incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (HIV), situação que a impede de exercer sua atividade habitual, considerado a sua idade, nível social e grau de instrução, bem como patente o requisito da miserabilidade, o pedido é procedente. A jurisprudência vem entendendo que o direito ao benefício fica caracterizado nas hipóteses que se assemelham ao caso em tela: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. Revisão a cada dois anos. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA. I - A requerente, hoje com 32 anos, nascida em 27.01.1976, é portadora de HIV (AIDS) - Síndrome de Imunodeficiência Adquirida -, faz tratamento medicamentoso para controle da doença, podendo exercer atividade laboral de natureza leve, sendo que a incapacidade é parcial e definitiva. Destaca que impossível precisar a duração do tratamento, devido a intercorrências e, principalmente, as infecções oportunistas, que são as mais graves. II - Requerente reside com quatro filhos, menores. Recolhe material reciclável para a venda, auferindo R\$ 200,00 (0,48 salário mínimo), acrescido de R\$ 112,00, percebido

do programa Bolsa Família. Recebe cesta básica da igreja, já que a renda por ela auferida é insuficiência para alimentar a família. III - Demonstrada a hipossuficiência, pois, em razão de sua baixa escolaridade, associada a moléstia que a comete (é portadora de HIV), não consegue desenvolver labor que lhe garanta a subsistência, sendo obrigada a recolher material reciclável na rua, para garantir a subsistência dos filhos menores. IV - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (08.11.2007), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora. V - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. VII - Ressaltada-se a exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art.21, da Lei nº 8.742/93), considerando que a situação de incapacidade é temporária. VIII - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. IX - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela. X - Recurso não provido. Data da Decisão 29/06/2009 Data da Publicação 18/08/2009 Referência Legislativa AC 200803990633946 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1384304 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 669 Como o direito ao benefício assistencial está sendo reconhecido mesmo quando não foi constatada a incapacidade para o trabalho do ponto de vista médico, o seu termo inicial deve ser fixado na data da sentença, pois somente a partir da valoração judicial de todos os elementos de prova produzidos é que pode precisar a subsunção do caso concreto ao art. 20 da Lei 8.742/93, de forma que não se pode, a meu sentir, imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento de valores pretéritos que não poderiam ser reconhecidos como devidos na via administrativa que é informada pelo princípio da legalidade estrita. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, MARIA MADALENA DE MOURA, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos a partir desta sentença (04/05/2012). Eventuais valores das prestações devidas entre a DIB e a DIP, deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não há valores em atraso. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa incapacitada, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que a requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002939-58.2011.403.6139 - NAPOLEAO RODRIGUES BARRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NAPOLEÃO RODRIGUES BARRA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 08/14. Afirma o autor, em breve síntese, que sempre exerceu a função de trabalhador rural, com alguns registros esporádicos em CTPS, trabalhando para terceiros como lavrador diarista. Como prova documental da atividade rural alegada, trouxe cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 11), onde é qualificado como lavrador, cópia da Certidão de Nascimento de sua filha Claudicéia Ramos Barra (fl. 12), onde também é qualificado como lavrador, e cópia de sua CTPS (fls. 13/14). À fl. 15 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12/04/2011. Dando-se por citado (fl. 15), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 19/31, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica nos autos às fls. 34/36. Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 40), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 22/02/2011 (fl. 41). Em 12/04/2011 foi realizada a audiência, tomado o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de duas testemunhas arroladas. Concedido prazo para o INSS apresentar alegações finais,

manifestou-se às fls. 49/50 reiterando os termos da contestação e requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do efetivo exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. A parte autora possui atualmente 64 (sessenta e quatro) anos de idade, tendo implementado o requisito etário em 2008, quando completou 60 anos. Com base na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência de 162 meses. O autor instrui seu pedido com os seguintes documentos: cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 11), onde é qualificado como lavrador, cópia da Certidão de Nascimento de sua filha Claudicéia Ramos Barra (fl. 12), onde também é qualificado como lavrador, e cópia de sua CTPS (fls. 13/14); tudo a fim de comprovar o exercício de atividade rural. Por outro lado, o relatório CNIS juntado pelo INSS à fl. 28 indica que o autor teve vínculos de emprego de natureza rural entre os anos de 2002 a 2008. Somado a isto, o autor é qualificado como lavrador em seu Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 11), assim como na certidão de nascimento de sua filha Claudicéia Ramos Barra (fl. 12), nascida em 24/12/1974, além de apresentar sua CTPS onde constam uma série de contratos de trabalho em estabelecimento cuja especialidade é a agricultura. Assim, entendo que há início razoável de prova documental quanto ao exercício de atividade rural. Necessário verificar, por conseguinte, se nos termos da Súmula nº 149 do STJ, a prova testemunhal é válida para comprovar o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, uma vez que a alegação vem lastreada em início de prova material razoável. Entendo que sim. O autor, em seu depoimento pessoal (fl. 43), esclareceu que é trabalhador rural desde os dez anos de idade, e que sempre trabalhou na lavoura. Informou que quando acabava o serviço de lavoura, trabalhou eventualmente para quebrar o galho em algumas empresas, isto nos anos 70 e 80. Ultimamente trabalhou na plantação de tomate para o Sr. Maeda. Nunca foi proprietário de terras, sendo seu último registro para Antonio Lopes de Araújo, conhecido como Toninho, na plantação de tomate. Atualmente mora num pequeno sítio onde planta em volta da casa. Reside neste local há cerca de dez anos. É casado e sua esposa também trabalha na lavoura. Foram nascidos e criados no mato. A testemunha Romeu José de Medeiros (fl. 44) confirmou que conhece o autor há cerca de treze/quinze anos, e neste período o autor sempre trabalhou na lavoura. Afirmou que nunca viu o autor trabalhar na cidade. Informou que entre outros o autor trabalhou para o Sr. Tonhão, bem como na plantação de tomate. Conhece a esposa do autor, e que ela ajuda o autor no trabalho rural. Afirmou que é vizinho do autor, e que continua trabalhando na roça até os dias atuais. Da mesma maneira, a testemunha Jasiel Jessé de Moura (fl. 45) confirmou que conhece o autor há mais 40 anos, e que são vizinhos. Sabe que o autor sempre trabalhou na lavoura, na plantação de tomates. Informou que o autor trabalhou para uma firma de Nova Campina, com tomates. Ultimamente trabalhou para o filho do Sr. Araújo. Conhece a esposa do autor, e que ela ajuda o autor na lavoura. Entendo, portanto, que as provas documentais produzidas, somadas ao depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas ouvidas, autorizam o reconhecimento do direito alegado, no sentido de que o autor, que completou 60 anos no ano de 2008 e que atualmente tem 64 anos de idade, demonstrou ter exercido atividade rural ao longo de mais de 162 meses e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos dos art. 142 e 143 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, como a prova do exercício da atividade rural só pode ser feita em juízo, entendo que os valores em atraso são devidos desde a citação da autarquia, o que ocorreu em 09/06/2010 (fl. 15). Assim, o pedido é procedente. Dispositivo Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade ao autor NAPOLEÃO RODRIGUES BARRA, no valor de um salário mínimo, com DIB fixada em 09/06/2010 (fl. 15). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o reconhecimento da procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. A procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu

proceda à implantação do benefício da aposentadoria rural, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003446-19.2011.403.6139 - IDALINA BRANDINO DA ROSA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manutenção da sentença proferida à fl. 214 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 223/224, não havendo, portanto, valores a serem executados, indefiro o pedido de fl. 228-Verso e determino o arquivamento dos autos. Int.

0003770-09.2011.403.6139 - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA(SP178623 - MARCELA MARIA PEREIRA E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a constatação das partes de que resta saldo remanescente a ser pago ao autor, conforme manifestações de fls. 146 e 149, expeça-se RPV complementar no valor correspondente à diferença entre o valor requisitado e o constante à fl. 128 como sendo devido ao autor. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003952-92.2011.403.6139 - PAULO CESAR DA SILVA - INCAPAZ X VILMA MARIANO PIRES(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando-se a existência de pessoa incapaz no pólo ativo desta ação judicial, e o preceito insculpido no artigo 82, inciso I, do Estatuto Processual Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do Laudo Social de fl. 147. Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0004328-78.2011.403.6139 - GENI ANTUNES DE ALMEIDA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 101-V: tendo em vista o caráter abstrato da impugnação oferecida pela parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS, acolho os valores apurados pela autarquia e determino o prosseguimento da execução. Assim, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 98/100. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004361-68.2011.403.6139 - APARECIDA DE FATIMA DA COSTA MACHADO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Aparecida de Fátima da Costa Machado, devidamente qualificada na petição inicial, face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado Aposentadoria por Invalidez, ou alternativamente, Auxílio-Doença. Em sua peça inicial, em síntese, aduz a parte autora ser segurada obrigatória da Previdência Social, a teor do art. 11 da LBPS, tendo laborado como bóia-fria em diversas propriedades rurais da região de Buri/SP, sem registro em carteira de trabalho. Afirma se encontrar em tratamento médico (psiquiátrico, CID F33) que a incapacita para o trabalho de lavradora, tendo a doença se agravado nos últimos 06 anos. Em face disso, e em razão do agravamento da doença, dirigiu-se até ao INSS, a fim de angariar o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o qual foi indeferido. Entretanto, afirma a parte autora que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício postulado, uma vez que não possui mais condições de exercer seu labor. Requer o pagamento/concessão do benefício desde a data de citação do INSS nos autos. Juntou a procuração e documentos das fls. 06/13. Despacho de fl. 14 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. Regularmente citado (fls. 21-verso), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 27/36). O INSS apresentou seus quesitos (fl. 37). O processo foi saneado e determinada a realização de perícia médica (fl. 42). O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 58/61 e complementado nas fls. 130/131. O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária (fl. 107). Foi realizada audiência de instrução do processo no juízo estadual (comarca de Buri-SP); naquele ato foram ouvidas duas testemunhas (fls. 110/129). O

patrono da parte autora, em sede de suas alegações finais, reiterou os termos da inicial (fls. 133/135).A Procuradoria do INSS não se manifestou (fl. 136).A seguir os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. 2. Fundamentação:Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, demandando a parte-autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data de citação do réu nos presentes autos.Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.DO MÉRITO PRÓPRIO Do auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo (laudo juntado nas fls. 58/61 e complementado nas fls. 130/131), a qual concluiu que a autora é portadora de transtornos mentais e comportamentais graves associados ao puerpério; [...] No momento os sintomas predominantes são de depressão e ansiedade, os quais requerem medicação distinta (antidepressivo e ansiolítico). Por isto, no momento, mantém capacidade conativo-volitiva preservada, com desenvoltura para os atos do cotidiano (...), bem como exercer a função declarada, ou seja, do lar. As restrições profissionais, neste caso, são decorrentes dos parcos recursos intelectuais (fl. 130, item 6, sem o destaque).O perito médico quando indagado em quesitos respondeu que: não há incapacidade total. Pode exercer tarefas simples e compatíveis com a limitação intelectual apresentada. (fl. 131, quesitos, item 4).Não restou comprovada a incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91.Friso, também, que não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2.(Omissis).(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - NÃO COMPROVA QUALIDADE DE SEGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 2. Nestes autos, não comprova a autora sua qualidade de segurada, vez que não traz qualquer prova documental, a respeito da existência de sua atividade como trabalhadora rural. 3. Acresce-se a essa circunstância o laudo pericial de fls. 60/61, que não conclui pela invalidez permanente da autora. 4. Ausente a prova da qualidade de segurada e da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial. 5. Recurso improvido.(AC 200403990129448, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:14/07/2004 PÁGINA: 150.) 3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004691-65.2011.403.6139 - ELIZABETE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioElizabeth Ferreira de Oliveira, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência.Para tanto, argumenta que, havendo nascido na zona rural, filha e neta de trabalhadores rurais possui a condição de rurícola, mas não possui vínculos registrados em sua CTPS, posto que a fiscalização é ineficiente e não se exigia registro em carteira de trabalho. Diz que possui

problemas físicos, uma vez que é portadora de cegueira total do olho esquerdo e parcial do olho direito (CID H54.1), não podendo realizar atos rotineiros sem ajuda de terceiros. Juntou a procuração e os documentos de fls. 08-16. Intimada a parte autora emendou a peça inicial para comprovar o requerimento administrativo do benefício junto ao INSS (fls. 18 e 29/30). O processo foi extinto sem apreciação do mérito, mas tal decisão foi revista e determinada a continuação do processo. Na mesma oportunidade houve a concessão da justiça gratuita, bem como se procedesse a citação do réu e a realização da perícia médica e estudo social (fls. 31 e 35/36). Regularmente citado na fl. 36, por cota nos autos, não consta juntada no processo sua resposta (nem certificado decurso de prazo para tanto). O laudo da perícia médica foi anexado nas fls. 47/53 e estudo social do caso juntado na fl. 54. O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 55). As partes foram intimadas sobre a juntada das perícias médica e social (fl. 56, verso), tendo as mesmas partes se manifestado sobre os laudos médico e social nas fls. 58/59 (autora), fl. 61 (réu) e fl. 64 (MPF). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, demandando a parte-autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de prestação continuada (= de amparo social à pessoa portadora de deficiência). De início, friso que a ausência de contestação por parte do réu, no caso uma autarquia federal, não induz os efeitos da revelia, a teor dos arts. 319/320 do CPC, razão pela qual adentro o exame do mérito. Do pedido de nova perícia médica 2.1 - Tenho por desnecessária, no presente caso, a realização de novas perícias médica e/ou social, pois os peritos que elaboraram os laudos são de confiança do Juízo. Ademais, a parte reclamante não trouxe elementos concretos (sob a ótica médica ou social) que questionassem os pareceres dos experts judiciais, baseando-se apenas em meras alegações destituídas de embasamento técnico, qual seja, de que os laudos foram realizados já faz 02 anos (fls. 61 e 64). No mesmo sentido, o precedente do egrégio TRF/3ª Região que cito a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despicienda a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III (...).(AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.) 2.2. Do mérito próprio Da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). No caso em exame neste processo, o(a) requerente foi submetido(a) a perícia médica em juízo, na data de 12/01/2010, conforme consta do laudo correspondente do expert juntado nas fls. 47-53. Na perícia restou evidenciado o seguinte em face do(a) autor(a) (i) portadora de hipertensão arterial não controlada possui déficit visual à direita e perda da visão do olho esquerdo (fl. 51, item 2); (ii) conclusão: Incapacidade total e permanente (fl. 53). Portanto, diante da conclusão médica do perito judicial tais enfermidades tem o condão de lhe acarretar, atualmente (época da perícia), incapacidade para o exercício de seu labor de forma permanente e irreversível; ou seja, como disse o legislador infraconstitucional para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Superada a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurado(a) e se possui a carência, quando necessária, para a concessão do benefício. In casu, cuida-se de segurado especial, com alegação na peça inicial de trabalho rural como volante, também denominado bóia-fria. Do tempo de serviço rural. O tempo de serviço rural, com o advento da Lei 8.213/91, passa a ser considerado aos segurados elencados no art. 11-VII daquele diploma: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 07/01/1992, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991. Segundo o 1º do aludido art. 11, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A presente proteção previdenciária, diversamente da que vigorava no regime do FUNRURAL, não se restringe ao arrimo ou chefe de família. Pela Constituição de 1988, não houve recepção do dispositivo em comento, considerando o disposto no art. 226, 5º, da Carta Política, de modo que se tornou injustificado o discrimen (AC no. 93.03087516/SP, TRF 3a. R, Rel. Juiz Theotônio Costa, DJ30.8.94). O próprio

art. 55, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Como se vê, a própria lei passou a regular e aceitar o tempo de serviço no desempenho de atividade rural a si anterior, o que é admitido em razão de ter passado a contemplar instituto inexistente no regramento anterior. Relativamente à prova do tempo de serviço rural, o art. 55 da referida Lei nº 8.213/91, dispõe que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei (...). Assim, basta que se comprove o efetivo exercício de atividade relacionada à categoria de segurado obrigatório prevista no art. 11 da referida norma, para que se reconheça o respectivo tempo de serviço. A disposição acerca da forma dessa comprovação, a lei reputa ao seu Regulamento (Decreto nº 3.048/99, artigos 62 e 63). Na presente hipótese, o(a) autor(a) juntou o(s) seguinte(s) documento(s) que compõe(m) início de prova material do tempo de serviço rural alegado: 1 - cópia de sua certidão de casamento realizado em 1984 na qual consta qualificada como lavradora (fl. 11). Tal documento se revela muito distante no tempo da época do alegado trabalho rural (ano de 2007 data ajuizamento da ação). Cumpre pontuar que a prova oral (testemunhal) não foi produzida nos autos, visando a confortar o início de prova material. Por outro lado, se infere das informações prestadas pessoalmente pela autora para a assistente social responsável pelo estudo do caso, anexado na fl. 54, que ela (autora) naquela época da visita domiciliar, em 29.06.2010, referiu que trabalhou como doméstica. Tal informação por si só basta para afastar a alegativa de trabalho rural constante da peça inicial, especialmente, porquanto, informado pela própria requerente. Destarte, diante do conjunto de provas concluo que a autora NÃO preenche os requisitos da qualidade de segurada (nem mesma da carência). Neste mesmo sentido, cito julgados do STJ e do TRF/3ª R: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula do STJ, Enunciado nº 149). 3. Ausente início razoável de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço rural para fins previdenciários, a concessão de aposentadoria por invalidez viola o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91. 4. Recurso conhecido e provido. (RESP 199900573404, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE.

PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. REEXAME NECESSÁRIO. I - a II (omissis) - III - Testemunhos vagos e imprecisos. IV - Pelos documentos juntados com a inicial, ficou evidente que o autor trabalhou como administrador de fazenda, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra. Mesmo que assim não fosse, os documentos se referem a período antigo e os depoimentos das testemunhas foram vagos e imprecisos, sendo que a primeira testemunha não soube precisar quanto tempo o autor laborou no campo, e que ao se mudar para cidade, passou a exercer atividade braçal. Da mesma forma, a segunda testemunha não soube dizer a atividade do requerente após a mudança para a cidade. V - Ausência de comprovação dos requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência. VI - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. VII - Apelação do INSS provida. VIII - Sentença reformada. (AC 200403990317459, JUIZA MARIANA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/05/2005 PÁGINA: 973.) O pedido de aposentadoria por invalidez em vista disso é improcedente. Do amparo social à pessoa portadora de deficiência a parte autora pretende, em pedido sucessivo, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo

teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª

Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa

portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação. Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, como já mencionado acima, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, na data de 12/01/2010, conforme consta do laudo correspondente juntado nas fls. 48-53. Na perícia restou evidenciado o seguinte em face do(a) autor(a) (i) portadora de hipertensão arterial não controlada possui déficit visual à direita e perda da visão do olho esquerdo (fl. 51, item 2); (ii) conclusão: Incapacidade total e permanente (fl. 53). Com relação à situação socioeconômica da parte autora foi apurado no estudo social, elaborado na residência da requerente em junho/2010 (fl. 54), que a autora é separada, possui ensino fundamental (3º ano) e reside numa casa cedida por uma amiga (no mesmo terreno). Informou-se no estudo social do caso da requerente que esta não possui renda, sobrevivendo da ajuda de terceiros, pois já faz 04 anos que não mais trabalha como empregada doméstica, por motivo de problemas de

saúde. Por fim, o relatório do caso concluiu que a renda per capita é inferior a um quarto do salário mínimo. Assim, considerando as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. O benefício em questão é devido desde a DER de agosto/2007 (fl. 30), porquanto há notícia no processo de anterior requerimento administrativo do benefício assistencial. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. 1. O conjunto probatório, portanto, apontou para dar guarida ao pleito da autora, uma vez que além de idosa e hipossuficiente, é portadora de hipertensão, diabetes, osteoporose e cegueira de um olho. 2. A questão da limitação da renda per capita inferior a do salário mínimo encontra-se superada, de acordo com a aplicação analógica que se deve fazer do disposto no artigo 34 parágrafo único do Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 1º/10/2003). 3. Em concordância com a Súmula Vinculante n 17 do Supremo Tribunal Federal - Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos - e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora incidem até a data da homologação judicial dos cálculos. Nos períodos subseqüentes - entre a data da homologação e a da inscrição do precatório e entre esta e a do pagamento -, não se pode cogitar de atraso no cumprimento da obrigação pecuniária. 4. Agravo legal parcialmente provido. (APELREE 200003990405732, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 2364.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. III - Demanda proposta em 28.02.2007, quando o autor possuía 55 anos (nascido: 10.12.1951). IV - Perícia médica, datada de 12.02.2008, informa que o periciado, rurícola, é portador de deficiência visual, apresentando glaucoma bilateral com cegueira total do olho direito e 20/80 (0,25) do olho esquerdo, realiza acompanhamento com oftalmologista e faz uso diário de colírio. Concluindo que está incapacitado para o exercício de atividades que demandem elevado grau de acuidade visual, por tempo indeterminado e parcialmente, eis que apresenta 58.5% de visão no olho esquerdo. V - A decisão deixa consignado, que apesar do resultado do laudo pericial indicar que o requerente está incapaz apenas para as atividades laborativas que exijam elevado grau de acuidade visual, verifico que a moléstia que o acomete impede e/ou dificulta o exercício da atividade profissional por ele até então desenvolvida, rurícola, e, ainda, considerando sua faixa etária e baixo grau de escolaridade (não alfabetizado), muito dificilmente conseguirá desenvolver outro tipo de labor que lhe garanta subsistência. VI - Incapacidade demonstrada. Decisão enfatiza meu entendimento, de que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo. VII - Vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. VIII - O artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. IX - Diante dos elementos dos autos deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho. X - Agravo não provido. (AC 200803990553720, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 704.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - É de ser deferido o benefício assistencial à autora, hoje com 53 anos, portadora de transtorno classificado como Neurastenia e apresenta catarata em olho direito com um déficit importante da visão e no olho esquerdo apresenta coriorretinite com cegueira total. Vive com o companheiro, de 54 anos, em casa de madeira, cedida pelo cunhado da requerente, sendo que as contas de água, luz e farmácia são pagos pelos filhos e recebem ajuda de algumas entidades do município com cestas básicas, uma vez que, a família não tem uma renda mensal fixa. II - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo. III - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. V - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer os critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E.S.T.J., combinadas com o Provimento n 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. VI - Os juros

moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. VII - Os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111), mantendo a verba conforme fixado na sentença, pois se adotado o entendimento desta Turma seria prejudicial à Autarquia. VIII - Recurso do INSS improvido.(AC 200503990306429, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:24/05/2006 PÁGINA: 459.)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVÁLIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. I - De acordo com o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social. II - As demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela Justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal, é o que se extrai da interpretação teleológica do artigo 109, 3º, da Constituição da República. III - É de ser deferido benefício assistencial à autora inválida, portadora de cegueira total no olho esquerdo e parcial no olho direito, que não pode prover seu próprio sustento, nem tem família que possa fazê-lo, sobrevivendo com a ajuda da comunidade e de entidades assistenciais. IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. V - Termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora. VI - Não prospera o apelo, no tocante aos juros de mora, eis que a sentença os apreciou, conforme requerido. VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ). VIII - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais. IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos.(AC 199903990318600, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 473.) (sem os destaques)3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (ao deficiente) em favor da parte autora, a partir da competência agosto/2007 (fl. 30). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da beneficiária: ELIZABETE FERREIRA DE OLIVEIRA, (CPF 271.149.978-25 e RG 32.787.399-1 SSP/SP);Benefício concedido: amparo social ao deficiente;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): agosto/2007; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: abril/2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005176-65.2011.403.6139 - JANICE SILVA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Conforme determinado à fl. 62, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 77/87.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005293-56.2011.403.6139 - ADELINA BENEDITA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 114/115: defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo. Int.

0005923-15.2011.403.6139 - FRANCISCA NUNES DE SOUZA OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Razão assiste à parte autora em sua petição de fl. 58 ante a apresentação de recurso de

apelação interposta pela mesma, ficando sem efeito a determinação de fl. 44 que determinou a certificação do trânsito em julgado. Assim, recebo a apelação da parte autora (fls. 39/41), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007123-57.2011.403.6139 - LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS X BRUNA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ALEX BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES X TAIS CAROLINE DE OLIVEIRA RODRIGUES X WALISON DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em Inspeção Geral Ordinária (dias 23 a 27/04/2012). 2. Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a existência de pessoa incapaz, no pólo ativo desta ação judicial (certidão nascimento da fl. 09), e os preceitos expressos nos artigos 82, I, e 83, I, do Estatuto Processual Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, inclusive sobre os novos documentos anexados. Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0008222-62.2011.403.6139 - CALIL BUENO DA CRUZ (SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 22. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos declaração de pobreza, nos termos do r. despacho de fl. 20. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0008583-79.2011.403.6139 - PEDRO NILSON LEME DE ARAUJO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 - 27/04/2012). Ante o informado pelo advogado da parte autora à fl. 105-Verso, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do determinado à fl. 99, com as nossas homenagens. Int.

0009750-34.2011.403.6139 - VIRGINIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Manifeste-se o INSS em termos de eventual interesse em realização de acordo. Caso negativo, apresente suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta de acordo, abra-se vista à parte autora. Após, regularizados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0009766-85.2011.403.6139 - ZENEIDE MARIA JOAQUINA (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, proposta por Zeneide Maria Joaquina em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, tendo nascido em 11/09/1940, contando com 71 (setenta e um) anos de idade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/17. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinada a citação do INSS e a expedição de ofício à agência da previdência social. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação às fls. 27/41, alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, e no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 42/49. Ofício da agência da Previdência Social em Itapeva às fls. 52/57. Réplica à fl. 58. À fl. 59 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/08/2010. Realizada audiência (fl. 60), foram ouvidas duas testemunhas da autora (fls. 61/62). Em 28/02/2011 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 63/65), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 25/05/2011 (fl. 72). É o relatório. Decido. O INSS, ao contestar o feito, alegou em sede de preliminar a ocorrência do fenômeno jurídico denominado coisa julgada. Isto porque a autora manejou a ação nº 191/00 perante a 3ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva, havendo identidade de partes, de pedido e causa de pedir. Em tal processo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do INSS e reformou in totum a sentença de procedência do juízo monocrático, ao fundamento de que a autora não teria comprovado o trabalho rural por ela desenvolvido. O acórdão transitou em julgado em 02/04/2004. Analisando, pois, conjuntamente ambos os feitos, verifica-se que, na segunda ação, há a juntada da certidão de casamento da autora (casamento em 25/07/1956), cópias da CTPS da autora e de seu marido, e cópia das certidões de nascimento dos filhos (Maria Salete Nunes dos Santos - em /08/11/1968 e Aristeu Nunes dos Santos - em 08/12/1965), que não instruíram a ação preventa. Todos os documentos mencionados são anteriores à data da propositura da primeira ação, ocorrida no ano 2000. São, pois, documentos que já existiam quando proposta aquela demanda e que deveriam ter sido juntados quando do seu ajuizamento. Estatui o artigo 396, do Código de Processo Civil, que a parte deve instruir a ação com os documentos indispensáveis à prova de suas alegações. Dispõe, ainda, o artigo 397, Código de Processo Civil, que é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para

contrapô-los aos que foram produzidos nos autos .(grifei)Os documentos juntados no presente feito não são documentos novos, pois fazem prova de fatos que ocorreram antes de quando proposta a primeira demanda, mas que não foram juntados em época oportuna. Como já ocorrera o trânsito em julgado da primeira ação, a coisa julgada lá produzida impede seja novamente intentada a mesma ação, ou seja, com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Há, assim, ofensa à coisa julgada material se ocorrer a reprodução de ação anteriormente ajuizada., conforme disciplina o artigo 301, 1º, do CPC.Ante o exposto, diante da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009822-21.2011.403.6139 - NELSON DE OLIVEIRA PAES(SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Manifeste-se o INSS em termos de eventual interesse em realização de acordo. Caso negativo, apresente suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta de acordo, abra-se vista à parte autora.Após, regularizados, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0009852-56.2011.403.6139 - MARIA DA LUZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Manifeste-se o INSS em termos de eventual interesse em realização de acordo. Caso negativo, apresente suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta de acordo, abra-se vista à parte autora.Após, regularizados, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0009862-03.2011.403.6139 - ALZIRA DE ALMEIDA ROSA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão proferida pelo E.Tribunal Regional Federal, bem como a manifestação do INSS de fl. 211, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor devido à parte autora.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

0010079-46.2011.403.6139 - MAURICIO FERRARI(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retifico, de ofício, a sentença de fls. 53/54, para corrigir erro material consistente em referência equivocada ao nome do autor no Relatório. Assim, onde se lê: Trata-se de ação ordinária/previdenciária ajuizada por Afonso Franco de Lima visando à revisão..., leia-se: Trata-se de ação ordinária/previdenciária ajuizada por Maurício Ferrari visando à revisão....No mais, mantenho a sentença de fls. 53/54 tal como lançada.Publique-se. Intimem-se.

0012046-29.2011.403.6139 - TAMIREZ OLIVEIRA MACIEL X ESTER MORAES DE OLIVEIRA MACIEL X TAMARES OLIVEIRA MACIEL X ESTER MORAES DE OLIVEIRA MACIEL(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Esclareça a parte autora quais atividades profissionais eram exercidas pelo Sr. Rogério Araújo Maciel, juntando aos autos documentos que comprovem tais atividades. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0012248-06.2011.403.6139 - FLORIVAL EDUARDO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se a existência nos autos de pedido da parte autora visando à produção de prova testemunhal e pericial para avaliação de agentes agressivos. Decido.Com efeito, indefiro, por ora, a realização das provas pericial e testemunhal requeridas pela parte autora, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova do seu direito, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.Não há notícias no processo de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário a prova do tempo especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora possa juntar os

formulários e/ou laudos necessários à prova do tempo especial. Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos.

0012466-34.2011.403.6139 - MARTIN FRANCISCO PRETEL MENDES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000768-94.2012.403.6139 - GABRIELY PRESTES DA VEIGA - INCAPAZ X VIVIANE PRESTES DA SILVA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. ...

0001110-08.2012.403.6139 - MARIA JOSINA DE MORAES COSTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/26. DECIDO Analisando a documentação que instrui a inicial, constato que a parte autora ingressou em juízo com o pedido de concessão de benefício de prestação continuada sem ter deduzido a sua pretensão, na via administrativa, perante a autarquia previdenciária. Embora não desconheça que a matéria seja objeto de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, entendo que em casos da espécie é necessário que a parte demonstre que a sua pretensão foi negada ou que, ao menos, deixou de ser apreciada em tempo razoável pela autarquia responsável pelo pagamento do benefício pretendido. Isso porque a não formulação do requerimento administrativo descaracteriza a existência de lide, que pressupõe resistência a uma dada pretensão. Nesse sentido: Se ainda não existe resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo, este é carecedor da ação, por falta de interesse processual, pois a existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo (RJTJERGS 152/602). Some-se que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem acolhido esse entendimento judicial quanto à necessidade da provocação prévia da autarquia como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I

II.....

..... III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455); Ou ainda: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS

ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal). II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica. III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada. IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes. V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 do TRF3), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento da concessão de benefício assistencial na via administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento. Dessa forma, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que o autor formule o requerimento administrativo e comprove nos autos o indeferimento da pedido ou a sua não apreciação pela autarquia no referido prazo. Comprovado o indeferimento ou a mora administrativa, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000011-71.2010.403.6139 - IVONE ATANASIO NUNES DOS SANTOS (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVONE ATANÁSIO NUNES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de suas filhas Vanessa Aparecida Nunes dos Santos, ocorrido em 13/11/2003 e Ana Paula Nunes dos Santos, em 11/07/2005. Juntou procuração e documentos às fls. 06/17. À fl. 18 foi determinada a citação de INSS. À fl. 26 juntou-se ofício de INSS informando a inexistência de vínculos no CNIS em nome da autora. E a existência de vínculos de seu marido, Moises Belino dos Santos (fls. 28/29). Citado (fl. 24), INSS apresentou contestação às fls. 32/36. Réplica às fls. 38/43. À fl. 45 foi determinada a especificação de provas, manifestando-se a parte autora pela produção de prova oral (fl. 47) e o réu (fl. 48), no sentido de não ter provas a produzir. À fls. 49 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2011, às 13h50min. Em 7/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2010 (fls. 53/54). À fl. 55 os autos foram aqui recebidos, mantida a data e o horário da audiência previamente designada. Realizada a audiência de instrução, foi colhido o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas arroladas. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Comprovado nos autos, por documentos, o nascimento das filhas. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Instruí a inicial com documentos que tem eficácia para dar início à prova material. Certidão de casamento em que consta ser, seu esposo, Lavrador, cópias das CTPS em seu nome, declarando vínculo rural em 2002 e do marido em que consta vínculos, também rurais, nos anos de 2.006 e 2.007. Entende

que aludida prova pode ser corroborada pelo seu depoimento pessoal e pela inquirição de testemunhas. Observo que o relatório CNIS, juntado aos autos pela Autarquia (fls. 26), indica que Moises Belino dos Santos teve diversos vínculos rurais anotados entre os anos de 2.003 e 2.005. Percebo, também, que não há registros em outros tantos períodos, sendo possível que, nessas épocas, tenha trabalhado para outros tomadores, sem anotação alguma. Registre-se que é comum esse tipo de ocorrência na região, qual seja, a existência de anotação de vínculos trabalhistas em propriedades rurais intercalados por períodos sem registro, nos quais os rurícolas passam a atuar como diaristas para diversos agricultores. Assim, havendo início de prova material corroborado por prova testemunhal deve ser julgado procedente o pedido. Destaco que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rurícola. Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir. Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que trabalhou, colhendo feijão e batatinha, para o japonês, de nome Jorge, por seis meses, até quando soube que estava grávida. Mora no sítio, mas não faz serviço de lavoura. Há um ano, o marido trabalha como servente de pedreiro, na área rural. Na época dos fatos, ressaltou, ele trabalhava para o mesmo japonês. A testemunha Dilma Maria do Nascimento (fl. 58) afirmou conhecer a autora há sete anos. Sabe que a autora não mais trabalha, na lavoura, desde a primeira gravidez. Afirmo que a autora trabalhou nos 3 primeiros meses de gravidez. Declarou que a requerente tem três filhos e que antes do casamento trabalhava colhendo batatinha e que seu marido é servente de pedreiro rural, há um ano, e, antes disso, exercia atividade rural. A testemunha Fátima Adriana Lúcio dos Santos (fl. 59) afirmou que conhece a autora há 9 (nove) anos porque moram perto uma da outra. Sabe que a autora trabalhava na roça, registrada, para o Jorge, catando batata e colhendo feijão e, hoje, não mais exerce a atividade rural porque tem três crianças para cuidar. Assegurou que o marido, que atualmente, é servente de pedreiro, lá mesmo no campo, era registrado pelo mesmo Jorge, quando ocorreram os fatos. A meu sentir, as provas dos autos não autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do benefício do salário-maternidade. Explico. A autora tem registrado em sua CTPS um vínculo de emprego rural, no ano de 2002. Contudo, ao ser ouvida em depoimento pessoal, esclareceu que trabalhava na lavoura antes de se casar, o que ocorreu em 2003. Admitiu que estaria trabalhando na lavoura quando ficou grávida da primeira filha, mas que parou de trabalhar logo no começo da gravidez. A testemunha Dilma Maria do Nascimento, por sua vez, também informou que a autora só teria trabalhado os 3 primeiros meses da gravidez da filha, não tendo mais trabalhado na lavoura depois disso. Assim, muito embora autora possa ter exercido atividade rural quando ainda era solteira, não há prova de que a tenha exercido nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício pretendido. Assim, o pedido é improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela autora Ivone Atanásio Nunes dos Santos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000569-43.2010.403.6139 - SONIA APARECIDA RODRIGUES TAVARES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SONIA APARECIDA RODRIGUES TAVARES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional de sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho Libson Jessé Tavares Santos, ocorrido em 18/12/2005. Juntou procuração e documentos às fls. 05/10. À fl. 11 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do requerido e designada audiência para o dia 12/08/2010, às 15h. Dando-se por citada, a autarquia contestou e juntou documentos às fls. 17/23. Réplica à fl. 26. À fls. 27 foi determinada a especificação de provas, manifestando-se a parte autora pela produção de prova oral (fls. 30/31). O réu manteve-se inerte. Redesignação de data para audiência de instrução à fl. 32. Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 16/12/2010 (fls. 34/35). À fl. 37, os autos foram aqui recebidos e a audiência, previamente marcada, pelo juízo estadual, foi adiada para o dia 22/08/2011, às 15h30min. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas, manifestando-se a parte autora em alegações remissivas e a autarquia reiterando sua contestação (fl. 41). É o relatório. Decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-

maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.Comprovado nos autos, por meio de certidão, o nascimento do filho.Necessário, portanto, analisar se estão comprovados a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou na inicial que exerce atividade rural, prestando serviços na região. Trouxe, como única prova documental, do fato constitutivo de seu direito, cópia de parte de sua CTPS (fl. 10). O instituto-réu, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente.Pois bem.A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.Tenho que a prova documental é extemporânea, não suficiente, portanto, para o reconhecimento da condição de segurada especial à época da gravidez, ou seja, a cópia de sua CTPS deveria comprovar o efetivo exercício de atividade rural no ano de 2005, o que não ocorreu. Esse único documento, trazido aos autos, demonstra, apenas, um vínculo rural, que durou 20 (vinte) dias, em 2009, não advindo daí a comprovação da carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. A prova testemunhal produzida, embora tenha sido no sentido do exercício, continuado, de atividade rural, não é suficiente para, isoladamente como se encontra nos autos, comprovar o labor rurícola nos meses que antecederam a gravidez de seu filho, Libsson.O pedido é, por conseguinte, improcedente.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000203-67.2011.403.6139 - ELIDIA DE FATIMA ROSA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 72 e determino que permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000335-27.2011.403.6139 - ROZEMIRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls.89/90. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000486-90.2011.403.6139 - SEVANINA SANTOS DE MATOS(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000505-96.2011.403.6139 - ROSENILDA SOARES DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES

MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 68/69 referentes ao valor depositado de ofício requisitório onde informa que o levantamento dos valores devem ser acrescidos do imposto de renda retido até a data do efetivo recolhimento

0000736-26.2011.403.6139 - ROSALINA VELOSO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 87/90, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. ANTONIO CELSO POLIFEMI, conforme solicitação de fl. 86. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000906-95.2011.403.6139 - DANIELE DOS SANTOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 53/56, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. ANTONIO CELSO POLIFEMI, conforme solicitação de fl. 52. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001025-56.2011.403.6139 - SOLANGE DE SOUZA SANTIAGO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Reconsidero a parte final do despacho de fls. 61 e determino que permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001221-26.2011.403.6139 - MONICA DE FATIMA SANTOS DA SILVA MACHADO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 78/79. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001262-90.2011.403.6139 - LUIZ DONIZETTI DA SILVA BUENO(SP106282 - DOMITILA MEIRA DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório 20120000915 por divergência no nome conforme informações de fls. 175/178 expeça-se novo ofício requisitório após correção da grafia conforme certidão de fls. 179. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001280-14.2011.403.6139 - ROSEMAR APARECIDA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls.58/59. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001425-70.2011.403.6139 - SILVANA RODRIGUES FERREIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls.75/78. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002541-14.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA FERREIRA SALES(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls.76/82. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002897-09.2011.403.6139 - BENEDITA LENI DA SILVA LEITE(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls.62/64. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0003025-29.2011.403.6139 - VANIA DA SILVA PINHEIRO(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO E SP284176 - JOANA DE JESUS MIGUEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 106 e determino que permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0003819-50.2011.403.6139 - LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 231, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de 257/261, procedendo-se a inclusão dessa entidade no sistema processual, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 8.642-SP(2007/0011409-0).Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0004075-90.2011.403.6139 - GABRIELLY CLUXNEI RODRIGUES JARDIM(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja acrescentada no pólo a representante legal da autora, Simone Alexandra Domiciano Pedroso, observando-se o documento de fl. 15. Cumprida a determinação supra e, considerando a homologação do acordo entabulado entre as partes, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fl. 81. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004540-02.2011.403.6139 - ANTONIO DO AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004550-46.2011.403.6139 - MARIA AUGUSTA DE MELO RODRIGUES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 102/106. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004578-14.2011.403.6139 - JOSE MARIA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Em face da petição de fls. 111/130 e da manifestação de fls. 132 defiro a habilitação dos herdeiros, encaminhe os autos para SEDI para regularização, substituindo a autor falecido por seus sucessores. Após a regularização e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório em nome de Sebastiana Antunes Ribeiro, observando os cálculos de fls. 133/139. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005439-97.2011.403.6139 - FLORISA DE OLIVEIRA SANTOS RODRIGUES(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado nos contratos particulares apresentados às fls. 227/237, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de 216/225, procedendo-se a inclusão dessa entidade no sistema processual, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 8.642-SP(2007/0011409-0). Ademais, considerando a homologação de fls. 129 e 206, retifique-se o pólo ativo da ação, excluindo o nome de Florisa de Oliveira Santos Rodrigues e incluindo o nome dos herdeiros habilitados, observando-se os documentos de fls. 101, 146, 151, 157, 163, 169, 175, 181, 187, 193 e 199. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005599-25.2011.403.6139 - ELISSANDRA SILVA DA CRUZ(SP080000 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o desentranhamento da petição de fls 83/88, protocolo 2012.61390002212-1, juntada erroneamente nestes

autos de acordo com solicitação de fls. 89. Cumpra-se.

0006007-16.2011.403.6139 - VIVIANE LEME DA TRINDADE(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 40 e determino que permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006451-49.2011.403.6139 - SOLINDA DOMINGUES DE LACERDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 42 e determino que permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006650-71.2011.403.6139 - GISLAINE SILVA DA LUZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006885-38.2011.403.6139 - OLINDA JUSTO AIRES VIEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls.48/51. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0008436-53.2011.403.6139 - MANUEL DIAS BATISTA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 30/37

0008578-57.2011.403.6139 - MICHELE CRISTINA DE BARROS OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls.91/92. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0010059-55.2011.403.6139 - CARMELINA EVA MORAIS MELO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Proceda o desentranhamento da petição de fls 114/128, protocolo 2012.61100008331-1, juntada erroneamente nestes autos devido a um equívoco no nome da parte autora e proceda sua juntada nos autos 00039693120114036139. Cumpra-se.

0010420-72.2011.403.6139 - FRANCIELE APARECIDA DOS SANTOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO E SP284176 - JOANA DE JESUS MIGUEL GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Reconsidero a parte final do despacho de fls. 119 e determino que permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0010841-62.2011.403.6139 - JOSE MORATO RODRIGUES X FERNANDO JOSE RODRIGUES X SILMARA RODRIGUES PAUKISTIS NUNES X SANDRA MARA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Defiro a habilitação dos herdeiros, encaminhe os autos para SEDI para regularização, substituindo a autora falecida por seus sucessores conforme fls. 39/44.Após a regularização e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório em nome de José Morato Rodrigues, observando os cálculos de fls.65/66. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011156-90.2011.403.6139 - EVELI RIBEIRO DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls.88/90. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011600-26.2011.403.6139 - SUELI CRISTINA CORREA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). De acordo com a certidão de fl. 69, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora observando o documento de fl. 11. Cumprida a determinação supra e, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 64/65. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011753-59.2011.403.6139 - LEONOR RODRIGUES ALVES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). De acordo com a certidão de fls. 91, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora observando o documento de fls. 09. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls.83/86. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0012115-61.2011.403.6139 - DAVID CARDOSO DA CRUZ(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
Certifico e dou fé que os ofícios requisitórios nº 20120064261 e 20120064262 foram cancelados em virtude de conter partes com nomes divergentes no cadastro de CPF da Receita Federal conforme fls. 171/176

0012780-77.2011.403.6139 - ISOLINA DE OLIVEIRA COSTA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls.81/85. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000275-20.2012.403.6139 - JOSE ALVES DA ROSA(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS E SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 38/51

0000306-40.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DA SILVA PRETO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls.125/126. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002326-38.2011.403.6139 - NARCISO DE BARROS(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0003925-12.2011.403.6139 - NAIR KUPPER DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao TRF 3ª Região para que se proceda ao cancelamento e estorno do ofício requisitório de fls. 225, mencionando a decisão do agravo de instrumento. Com a devida comprovação, arquivem-se os presentes autos.

0011063-30.2011.403.6139 - MARIA RITA LEITE MACHADO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao patrono da parte autora da devolução de carta de intimação não cumprida de acordo com fls. 17/18 por divergência no endereço informado

Expediente Nº 398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000562-51.2010.403.6139 - MAICON VINICIUS DE BARROS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Diante da informação de fls. 149/151, encaminhe-se ao SEDI para retificação do CPF do autor, observando-se o documento de fls. 152.Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 146.Int.

0000417-58.2011.403.6139 - VANETE DAS NEVES BICUDO COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Visto em inspeção (23 a 27/04/2012).Tendo em vista a informação de fls. 63/64, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora observando o documento de fl. 8. Cumprida a determinação supra e considerando o acordo homologado nas folhas 60/61, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os

cálculos de fls. 57/58. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0001035-03.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES FERRANTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Visto em inspeção (23 a 27/04/2012).Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 51Vº, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, observando-se o documento de fl. 05. Cumprida a determinação supra e considerando o acordo homologado nas fls. 46/46Vº, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0001207-42.2011.403.6139 - ELIANA PASSIFICO DE OLIVEIRA SOARES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Visto em inspeção (23 a 27/04/2012).Tendo em vista o teor da petição de fls. 51/52, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, observando-se o documento de fl. 08. Cumprida a determinação supra e considerando o acordo homologado nas fls. 44/44vº, expeçam-se ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001211-79.2011.403.6139 - ELIANE ROCHA PIRES SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Visto em inspeção (23 a 27/04/2012).Tendo em vista o teor da petição de fls. 61/63, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, observando-se o documento de fl. 11. Cumprida a determinação supra e considerando o acordo homologado nas fls. 57/57vº, expeçam-se ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se..P.P

0001435-17.2011.403.6139 - RENATA PITANGA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Visto em inspeção (23 a 27/04/2012).Tendo em vista o teor da petição de fls. 49/50, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, observando-se o documento de fl. 08. Cumprida a determinação supra e considerando o acordo homologado nas fls. 40/40Vº, expeçam-se ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001458-60.2011.403.6139 - MARCO FERREIRA DOS SANTOS INCAPAZ X LINDAMIR REINALDO DOS SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Diante da informação de fls. 143/144, encaminhe-se ao SEDI para correção da grafia do nome do autor, observando-se o documento de fl. 145.Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 140.Int.

0002139-30.2011.403.6139 - FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA MACEDO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Visto em inspeção (23 a 27/04/2012).Tendo em vista o teor da petição de fls. 61/64, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, observando-se o documento de fl. 10. Cumprida a determinação supra e considerando o acordo homologado nas fls. 57/57vº, expeçam-se ofícios requisitórios. Após, permaneçam os

autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0003609-96.2011.403.6139 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Diante da informação de fls. 149/156, expeça-se ofício requisitório complementar.Int.

0003645-41.2011.403.6139 - ELIO DE ALMEIDA LARA X MARIA SONIA RODRIGUES DA ROCHA(SP102810 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Tendo em vista o teor da informação de fls. 150, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, observando-se o documento de fl. 151. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 143/146. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0003904-36.2011.403.6139 - ERONDINA GONCALVES DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Visto em inspeção (23 a 27/04/2012).Tendo em vista o teor da informação de fls. 165/166, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, observando-se o documento de fl. 06/07. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 161/163. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004933-24.2011.403.6139 - CINIRA NUNES DA SILVA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Visto em inspeção (23 a 27/04/2012).Tendo em vista o teor da petição de fls. 73/75, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, observando-se o documento de fl. 08. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 67/69. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005197-41.2011.403.6139 - LUCILENE VELOSO FIGUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Visto em inspeção (23 a 27/04/2012).Tendo em vista o teor da petição de fls. 29/31, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, observando-se o documento de fl. 09. Cumprida a determinação supra e considerando o acordo homologado nas fls. 25/25v°, expeçam-se ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005785-48.2011.403.6139 - DIVANI RODRIGUES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 43/43-v°, onde consta o CPF da autora com o nome de solteira.

0006675-84.2011.403.6139 - DEBORA GRASIELE DE LIMA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS

SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Visto em inspeção (23 a 27/04/2012).Tendo em vista a informação de fl. 51/52, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora observando o documento de fl. 09. Cumprida a determinação supra e, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 46/48. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010099-37.2011.403.6139 - JULIANA DE ARAUJO OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Visto em inspeção (23 a 27/04/2012).Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 58-vº, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, observando-se o documento de fl. 57-vº. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 53/55. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011725-91.2011.403.6139 - EDSON BUENO DE MELO X NEUSA BUENO DA ROSA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 164/168. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011704-18.2011.403.6139 - ARNALDO LOPES DE CAMARGO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Diante da informação de fls. 171/175, expeça-se ofício requisitório complementar.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 426

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009149-55.2011.403.6130 - FERNANDO JUNIO MALUZA RIBEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Fls. 117/128: ciência à parte autora.Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, por se tratar de matéria exclusiva mente de direito. No caso de eventual procedência do pedido o valor correto das prestações mensais será apurado em liquidação da sentença.A presente demanda comporta julgamento da antecipado.Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0021893-82.2011.403.6130 - EDISON ULYSSES CHIOATTO X DIRCE VIZEU CHIOATTO(SP118629 - ULISSES TEIXEIRA LEAL) X SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL - 3(SP230210 - LUCIANA MOTA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X SANTANA DE PARNAIBA PREFEITURA(SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO)

Vistos em inspeção. Além da perícia judicial já realizada, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, para as partes esclarecerem se há outras provas a serem produzidas. Intime-se.

USUCAPIAO

0000278-02.2012.403.6130 - MARLUCE MARIA DOS SANTOS X ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS X SULAMITA APARECIDA DOS SANTOS X ALEXSANDRA APARECIDA DOS SANTOS X ALEXANDRA APARECIDA DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA CLEUZA FEITOSA DE SOUZA X JOSE OSCAR SILOTTO

Vistos. Trata-se de ação de usucapião promovida por MARLUCE MARIA DOS SANTOS na qual pretende usucapir imóvel urbano. O processo foi distribuído originariamente perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco diante do interesse da União no feito. Inicialmente, considerando que a ação foi ajuizada pela Defensoria Pública Estadual, que não atua perante a Justiça Federal, intime-se a parte autora, por mandado, para dar andamento ao feito, constituindo advogado. Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO para se manifestar, em 10 (dez) dias, quanto à cota de fl. 218/219 da parte autora, ratificando ou não o seu interesse pela demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000120-78.2011.403.6130 - FRANCISCO SERGIO DE MOURA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, proposta por FRANCISCO SÉRGIO DE MOURA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 01.04.1975 a 21.12.1976, 23.07.1977 a 31.10.1979, 01.11.01979 a 25.03.1991, 18.06.1991 a 01.07.1992, e de 25.11.1996 a atual, a conversão do tempo especial em comum, deferindo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada dos requerimentos administrativos, respectivamente em 21/07/2005 e 14/07/2008. Requer, ainda, o pagamento dos valores em atraso corrigidos monetariamente, honorários advocatícios, benefício da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/181). Às fls. 184/186 foi indeferido o pleito de antecipação da tutela jurisdicional e concedido, na mesma oportunidade, o benefício da justiça gratuita. Citado (fls. 191/192), o INSS ofertou contestação (fls. 193/212), onde pugnou pela improcedência da ação haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais. Atentou para o fato de o autor perceber auxílio-acidente desde 28/10/1996. Réplica às fls. 228/229. Cópias dos processos administrativos encartadas às fls. 250/285 e 300/390. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições. Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como

requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso). No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se: (...) Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'quaestio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte: (...) Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº

7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico (...). Pois bem. Quanto ao agente ruído, em decisões anteriores, este magistrado adotou na íntegra a tabela acima e entendeu como imprescindível a existência de laudo técnico pericial para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço fora prestado. No entanto, atento à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu posicionamento para considerar possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da especialidade pelo agente ruído. Exemplifico aqui com alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010-PÁGINA:1339- AC - Apelação cível PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. (...) XIV - Recurso do autor provido. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 - DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE. Assim, o quadro-resumo do reconhecimento da atividade especial passa a conter as seguintes alterações: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (...). Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto. Alega o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais os seguintes períodos: .PA 1,10 Engenharia Brasilândia ENBRAL Ltda., Veja Sopave S/A, ambas pertencentes atualmente a Oxford Construções S/A., períodos de 01/04/1975 a 21/12/1976, 23/07/1977 a 31/10/1979, 01/11/1979 a 25/03/1991 e 18/06/1991 a 01/07/1992; .PA

1,10 Concrevit Concretos Vitória Ltda., período de 25/11/1996 a atual. Assim, passo à análise dos períodos mencionados para verificar se o Instituto Autárquico procedeu com acerto no exame do requerimento do autor. Os documentos acostados aos autos pela parte dão conta de que exerceu as funções de mecânico e de borracheiro na maior parte de sua vida laboral, nas referidas empresas. Aludidas funções não se encontram enquadradas nos decretos que regulamentaram as profissões sujeitas a agentes agressivos à saúde. Assim, importante salientar que, no exercício destas funções, deverá o profissional demonstrar, por meio de laudo técnico pericial, a que agente agressivo se encontrava exposto, para que se possa reconhecer a atividade exercida como especial. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. O autor apresentou os formulários SB-40 / DSS-8030 onde apontou estar sujeito aos agentes agressivos ruído, graxa e óleo nos períodos de 01/04/1975 a 21/12/1976 (fls. 68/69), de 23/07/1977 a 31/10/1979 (fls. 65/66), de 01/11/1979 a 25/03/1991 (fls. 56/57), de 18/06/1991 a 01/07/1992 (fls. 62/63). No entanto, os formulários apresentados não indicam os níveis de ruído a que esteve exposto, apontamentos mínimos necessários para o reconhecimento da atividade especial. Para o interregno de 25/11/1996 ao atual foi colacionado PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 107/108), indicando nível de pressão sonora de 81,7 dB, permitindo a caracterização na atividade insalubre no período de 25/11/1996 até 05/03/1997 (80 dB); a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 dB para configuração da atividade insalubre. No que tange aos demais agentes nocivos, atente-se para o fato de que, no presente caso, além da ausência dos laudos que comprovariam a exposição, os formulários acostados são extremamente sucintos e vagos, resumindo-se a apontar esteve exposto à graxa e óleo, mas impossível de se aferir se tal exposição ocorreu de forma a ultrapassar os limites do tolerável. Portanto, não se constitui em documentação hábil a provar o exercício de trabalho em condições prejudiciais à saúde, razão pela qual tais períodos devem ser computados como tempo comum. Nesse sentido (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. - Impossibilidade de enquadramento do labor desenvolvido no intervalo de 01.04.74 a 14.01.78 como especial. Consoante formulário DSS 8030, o autor desenvolveu a atividade de aprendiz de mecânico. Tal ocupação não pode ser enquadrada em nenhuma das previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, tal formulário traz uma exposição genérica dos agentes agressivos aos quais esteve exposto o demandante, não sendo possível se aferir se tal exposição ocorreu de forma a ultrapassar os limites do tolerável. - Possível a caracterização como especial, como conversão para tempo comum, do labor prestado no interregno de 03.07.78 a 28.02.81. O requerente executava a vigilância na portaria, pátios, armazéns, plataformas de embarque e desembarque e outras dependências da empresa, além de policiamento preventivo e repressivo, protegendo os usuários, reprimindo e detendo infratores, consoante formulário DSS 8030 e laudo técnico. Tais atividades podem ser enquadradas no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. - A jurisprudência tem entendido que os vigilantes, por exercerem a ocupação de guarda, desempenham trabalho de natureza especial. Ressalte-se que, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - Agravos legais improvidos. APELREEX 00053403720044039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 917112 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PREVIDENCIÁRIO.

DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. HONORÁRIA. omissis VII - Não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. VIII - Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). IX - Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. X - Apelação do autor parcialmente provida. AC 200261110036539 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 947050 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 416

CONSTITUCIONAL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS

REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO NÃO COMPROVADO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço. 2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*. 3 - Os formulários e os Laudos Técnico-Periciais, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu a atividade de motorista, motorista truck e motorista carreteiro, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador, uma vez que encontram enquadramento nos Decretos que regem a matéria. 4 - O lapso compreendido entre 02.09.1991 a 13.10.1993 e 01.07.1994 a 31.08.1998, em que o requerente exerceu a função de motorista deve ser reconhecido como laborado sob condições especiais sem a necessidade da apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, uma vez que o formulário constante dos autos veio acompanhado por laudo pericial. Entretanto, tal reconhecimento deve ser limitado a 05.03.1997, em razão do nível de pressão sonora a que estava exposto ser inferior ao limite mínimo exigido à época. 5 - Inviável a conversão do período laborado na condição de auxiliar de mecânico, uma vez que a atividade não está prevista nos Decretos legais, bem como não há nos autos laudo técnico, firmado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, o qual descreve os agentes agressivos aos quais estaria exposto, na realização da função, documento apresentado pelo autor por ocasião de seu segundo pedido administrativo, em 03.09.1998. 6 - Contava ele, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 28 anos, 8 meses e 27 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional. 7 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50. 8 - Remessa oficial e apelação do INSS e providas. AC 200503990005879AC - APELAÇÃO CÍVEL - 995443Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 641

PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO URBANO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. DESCABIMENTO. I - O trabalho realizado por menor não há como ser afastado, embora realizado quando com idade inferior à admitida constitucionalmente, cuja disposição pertinente milita em seu favor, não podendo servir para prejudicá-lo, quer em matéria trabalhista, quer em matéria previdenciária. II - O reconhecimento de tempo de empregado urbano dispensa prova da contribuição. III - No caso do urbano, as relações trabalhistas deixam rastros documentais que não devem ser desprezados, tornando indispensável, portanto, o início de prova documental, que, aliado a uma prova testemunhal coerente, demonstre o lapso mencionado na peça inicial. IV - Ausente prova indiciária, não há como ser reconhecido o tempo de serviço referente ao período de janeiro de 1957 a setembro de 1967, como borracheiro, pois o único documento trazido aos autos é o título eleitoral do autor, em que registrada a profissão de comerciante, a mesma, aliás, pela qual é identificado em sua CTPS, expedida em 23 de agosto de 1967, atividade que se mostra substancialmente distinta daquela aventada na exordial. V - Para a verificação das atividades tidas como insalubres, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79. VI - A atividade desenvolvida pelo autor, de borracheiro, nos períodos de 1º de outubro de 1967 a 30 de setembro de 1969, como empregado, e 1º de outubro de 1969 a 30 de junho de 1991, como sócio, não se enquadra em qualquer uma daquelas legalmente previstas, anotando-se que o trabalho de vulcanização de borracha previsto no código 1.2.4 do Decreto nº 53.831/64 não abrange aquele mencionado na exordial, pois diz com o processo de transformação da borracha por meio de processos industriais, a fim de lhe agregar valor econômico. VII - Acrescente-se não ter o autor trazido qualquer documento hábil a demonstrar o exercício de seu trabalho em condições insalubres, penosas ou perigosas, o que mais se faz presente em relação ao período em que atuou como empresário - 1º de outubro de 1969 a 30 de junho de 1991 -, do que resulta incabível o reconhecimento, como especial, da atividade de borracheiro a que se fez menção na peça vestibular. VIII - Tomando-se em consideração o tempo de serviço comum comprovado pelo autor, é de se concluir ter o autor completado 23 (vinte e três) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo proporcional, a teor do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91. IX - Apelação do INSS e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido; apelo do autor prejudicado. AC 199903990297384AC - APELAÇÃO CIVEL - 476832Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 709 Em acréscimo, o percebimento de adicional de insalubridade, por si só,

não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do conseqüente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. omissisVI - A simples constatação de percebimento do adicional de insalubridade não demonstra a efetiva exposição do requerente a agentes agressivos em seu ambiente de trabalho. Precedente. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - Embargos rejeitados.APELREE 200003990224920APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 586698Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1593 Destarte, reconheço como especial o período de 25/11/1996 a 05/03/1997.Noutro vértice, de acordo com as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que faço juntar aos autos, o autor continuou trabalhando e contribuindo para os cofres públicos. Nesta esteira, durante esse último vínculo laboral, encerrado em 02/2012, completou 35 anos de serviço:Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 14/2/1974 9/4/1974 56 - 1 26 - - - - 2 2/5/1974 3/1/1975 242 - 8 2 - - - - 3 20/3/1975 14/4/1975 25 - - 25 - - - - 4 1/4/1975 21/12/1976 621 1 8 21 - - - - 5 19/1/1977 15/3/1977 57 - 1 27 - - - - 6 23/7/1977 31/10/1979 819 2 3 9 - - - - 7 1/11/1979 25/3/1991 4.105 11 4 25 - - - - 8 18/6/1991 1/7/1992 374 1 - 14 - - - - 9 1/3/1993 20/8/1993 170 - 5 20 - - - - 10 18/4/1994 29/2/1996 672 1 10 12 - - - - 11 25/11/1996 5/3/1997 101 - 3 11 1,4 141 - 4 21 12 6/3/1997 13/12/2011 5.318 14 9 8 - - - - Total 12.459 34 7 9 - 141 0 4 21Total Geral (Comum + Especial) 12.600 35 0 0 Desse modo, tendo em vista que o autor manteve vínculo empregatício no curso da ação, pelo princípio de economia processual e solução pro misero, deve ser computado o referido período, com base em informação extraída do sistema DATAPREV, no Cadastro de Informações Sociais - CNIS, em consonância com o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)O demandante, em 13/12/2011, contava com 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à outorga de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Nessa ordem de idéias, propicia-se à parte uma prestação jurisdicional adequada e efetiva, uma vez preenchidos os requisitos para obtenção do benefício previdenciário no curso da demanda.Finalmente, consoante ressaltou a autarquia previdenciária, o autor recebe auxílio-acidente desde 28/10/1998 (fls. 216).O auxílio-acidente é benefício mensal de natureza previdenciária e de caráter indenizatório, pago aos segurados empregados, trabalhador avulso e especial, visando à compensação da redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, em razão do fortuito ocorrido.A princípio, era benefício vitalício, pago enquanto o segurado acidentado vivesse e, de acordo com a redação original do artigo 86, 1º, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 30%, 40% ou 60% de seu salário-de-benefício. Com a alteração introduzida pela Lei nº 9.032/95, passou a ser pago no valor de 50% do salário-de-benefício do segurado. Tal percentual foi mantido com a Lei nº 9.528/97, incidindo, o benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer espécie de aposentadoria (artigo 86, 1º e 2º).Em sua redação original, a Lei nº 8.213/91 previa, no artigo 86, 3º, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente, permitindo a cumulação de benefícios.Com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.528/97 de 10 de dezembro de 1997, houve significativa alteração no 3º do artigo supracitado, que passou à seguinte redação: 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente..A partir da vigência da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedou-se a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício previdenciário de aposentadoria, perdendo a característica da vitaliciedade, pois o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, também alterado pela lei em comento, possibilitou a integração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente ao salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria, nos seguintes termos:Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º.No caso em foco, ambos os benefícios foram concedidos após a vigência da Lei N. 9.528/1997, inviável, portanto a cumulação.Imperioso, contudo, que a autarquia calcule a renda mensal inicial da aposentadoria ora concedida ao autor, integrando o valor percebido a título de auxílio-acidente aos salários-de-contribuição, na forma do artigo 31 da Lei nº 8.213/91: A Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - Afigurando-se inviável estimar o quantum debeat, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º

e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Afastada a competência da Justiça Estadual, por não se tratar de simples restabelecimento de auxílio-acidente de natureza acidentária. - A questão está intimamente ligada à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício previdenciário comum a gerar repercussões na forma de cálculo deste, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 abrange o artigo 31 da Lei de Benefícios. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada. - Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. Necessário o recálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação às quais se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Sem condenação em verba honorária e custas processuais, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. AC 200903990364629AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1462243Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:29/09/2010 PÁGINA: 113

PREVIDENCIÁRIO -

MANDADO DE SEGURANÇA - CUMULAÇÃO ENTRE AUXÍLIO ACIDENTE E APOSENTADORIA APÓS A LEI Nº 9.528/97 - IMPOSSIBILIDADE - INADMISSÍVEL BIS IN IDEM - PROCESSUAL CIVIL - PROCURADOR FEDERAL - INSTRUMENTO DE MANDATO - INEXIGÍVEL - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. Após a edição da Lei nº 9.528/97 e das medidas provisórias que lhe antecederam, tornou-se impossível a cumulação do auxílio acidente com qualquer aposentadoria. A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição gera a suspensão do auxílio acidente, pois o valor deste é incluído no cálculo do salário-de-contribuição para efeito de concessão de aposentadoria. A proibição da cumulação evita o bis in idem. Procuradores Federais não necessitam juntar instrumento de mandato aos autos, pois a representação decorre da lei e de seu ato de nomeação. Remessa oficial e apelação do INSS providas. AMS 200361270016602AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266639Relator(a) JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E Fonte DJF3 CJI DATA:22/11/2010 PÁGINA: 1428 Passo a reavaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço integral. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 184/186 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 25/11/1996 a 05/03/1997, convertendo-o em comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o dia imediatamente após o preenchimento dos requisitos à percepção do benefício, em 14/12/2011. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. .PA 1,10 Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06:1,10 NB: n/c;1,10 Nome do segurado: FRANCISCO SERGIO DE MOURA;1,10 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral;1,10 Renda mensal atual: N/D;1,10 DIB: 14/12/2011;1,10 RMI fixada: N/D;1,10 Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 10/02/2011 (fls. 191/192). P.R.I.C.

0000351-08.2011.403.6130 - SERGIO EFIMOVICIUS PIESLAK(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação promovida por SERGIO EFIMOVICIUS PIESLAK contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré no restabelecimento do benefício de auxílio doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez.A ação foi ajuizada inicialmente perante esta 2ª Vara Federal de Osasco que declinou a competência para o Juizado Especial Federal de Osasco tendo em vista o valor da causa estar dentro do limite de alçada daquele juízo. Em fase de sentença o autos em questão foram devolvidos a este juízo tendo em vista os salários de benefício do autor superarem o valor de alçada mensal dos Juizados Especiais Federais, considerando o limite de alçada mensal (petição de fls. 175/176).Houve realização de perícia médico judicial (fls. 52/65).Impugnação ao laudo médico (fls. 93/100).Esclarecimento do perito médico (fls. 115/117).Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda, devendo a parte autora se manifestar em réplica, assim como as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Concedo os benefícios da justiça gratuita, anote-se.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

0002257-33.2011.403.6130 - ALLAN FARKAS(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes da certidão informando a ausência da parte autora à perícia médica judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002282-46.2011.403.6130 - ERICA LARANJEIRA GRIGORIO ALVES(SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0003224-78.2011.403.6130 - ROSINEIDE DE ALCANTARA SILVA(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.Fls. 496/517: manifestem-se as partes acerca da carta precatória devolvida parcialmente cumprida.Manifeste-se ainda, a parte autora se insiste na oitiva da testemunha não encontrada (certidão de fls.515), devendo ainda, em caso positivo, informar o novo endereço.Intime-se.

0006489-88.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS ARROYO MOLINA(SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante do trânsito em julgado da sentença, requirite-se o valor de R\$4.330,17, com a data da conta em 31/07/2011.

0009298-51.2011.403.6130 - JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 121 e 122/155, ciência às partes.Intimem-se.

0009306-28.2011.403.6130 - ANTONIO LOURENCO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAANTONIO LOURENÇO, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar a sua atual aposentadoria (NB 073.691.552-4 e DIB 17/08/1981) e condenar o réu a implantar novo benefício, mais vantajoso, com data de início a partir da data do ajuizamento da ação.Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria), além de juros e correção monetária. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 15/26).Os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram concedidos às fls. 28/29-verso, indeferindo-se, na mesma oportunidade, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Citado (fls. 34/35), o INSS, em contestação, argüiu, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, alegou vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e o fato de que contribuições posteriores não poderiam gerar direito à revisão da aposentadoria ou desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, também, ofensa a ato jurídico perfeito, impossível de ser alterado unilateralmente, e o fato de que, caso fosse possível a desconstituição da aposentadoria anterior, caberia desconstituir, outrossim, todos os seus efeitos, devolvendo-se ao INSS os valores de aposentadoria percebidos pela autora (fls. 37/69).Manifestação em réplica às fls. 71/75, refutando as argumentações da ré.É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC.A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio

requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é similar à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, no caso, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar não só para que o segurado

detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento com aqueles que prosseguiram trabalhando até a data do novo pleito. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão da autora (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RENÚNCIA. MUDANÇA PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. DIREITO DISPONÍVEL. BENEFÍCIO PLEITEADO MAIS VANTAJOSO QUE O ATUAL. ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE DISCUTIDA EM SEDE DE CONTROLE CONCRETO NO STF. AUSÊNCIA DE EFEITOS ERGA OMNES. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se trata da dupla contagem de tempo de serviço já utilizado por um sistema, o que pressupõe, necessariamente, a concomitância de benefícios concedidos com base no mesmo período, o que é vedado pela Lei de Benefícios. Trata-se, na verdade, de abdicação a um benefício concedido (...) a fim de obter a concessão de um benefício mais vantajoso (REsp 310.884/RS, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 26/9/05). 2. A controvérsia sobre a conformidade ou não do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, com a Constituição de 1988, em curso no Supremo Tribunal Federal, desenvolve-se em sede de controle incidental de constitucionalidade, despido de caráter erga omnes. 3. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 4. Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 1121999 / PEAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0270429-8 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2010 RJPTP vol. 30 p. 133

RECURSO

ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p.

605)

PREVIDENCI

ÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. III - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. APELREEX 00139173020094036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1607859 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 30/11/2011

PROCESSUAL

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DO ART. 285-A, DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. I - Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa por ausência de realização da prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito. II - A aposentadoria, dado o seu caráter patrimonial, é direito renunciável. III - Não é vedada a mera renúncia a benefício previdenciário, mas é defeso ao segurado, após concluído o ato administrativo que lhe concedeu a aposentadoria, desfazê-lo para, valendo-se do tempo de serviço já utilizado no cômputo daquele que pretende renunciar, somado às contribuições efetuadas posteriormente à data da aposentação, pleitear novo benefício, sem restituir os valores já recebidos. IV - As contribuições recolhidas pelo aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional

da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, conforme previsto no art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.AC 00016975920084036110AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1416261Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:16/02/2012

CONSTITUCIONAL,
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DUPLICIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse. - Em razão da chamada preclusão consumativa, é obstado à parte interpor recursos sucessivos contra uma mesma decisão judicial. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Recurso em duplicidade não conhecido. - Agravos improvidos.APELREEX 00104308620084036183APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1604188Relator(a) JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012

PREVIDENCIÁRIO.
DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. DECADÊNCIA.1. O ato de renúncia à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício. Entendimento em sentido contrário configura, s.m.j., indevida ampliação das hipóteses de incidência da norma prevista no citado art. 103 da LBPS, já que a desaposentação, que tem como consequência o retorno do segurado ao status quo ante, equivale ao desfazimento e não à revisão do ato concessório de benefício.2. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia.3. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte.4. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB).5. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).6. A devolução dos valores percebidos a título do antigo benefício, in casu, deve-se dar até a data do ajuizamento, efetuando-se a compensação, a partir desta data (termo inicial da nova aposentação), dos valores já recebidos da primeira aposentadoria com os que deverá receber a parte autora em razão do provimento judicial.Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 0018543-92.2011.404.9999 UF: SC Data da Decisão: 15/02/2012 Orgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 22/02/2012 Relator CELSO KIPPER Origem: TRF - 4ª.
Região _____PREVIDEN

CIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. SENTENÇA DECLARATÓRIA.1. É pacífico o entendimento de que a aposentadoria, direito patrimonial, se insere no rol dos interesses disponíveis, razão por que não há como negar o direito do segurado de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus.2. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB).3. O provimento concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia em deferir a renúncia da aposentadoria, mediante a devolução dos valores recebidos, importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos com correção monetária.5. As quantias devem ser repetidas integralmente e em ato único.6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 5004063-52.2011.404.7112 UF: RS Data da Decisão: 14/12/2011 Orgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 19/12/2011 Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE Origem: TRF 4ª. RegiãoAssim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade.De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. De igual modo, é necessário atentar ao texto da Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço: a desaposentação não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente, como tem decidido a jurisprudência do TRF da 3ª. Região.No caso vertente, o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 073.691.552-4), deferida em 17/08/1981, mas, continuou a trabalhar e a verter contribuições para a Previdência Social até 04/09/2006(cf. CNIS de fl. 62).Assim, a considerar que o demandante requereu aposentadoria em 17/08/1981 (DER), com 31 anos, 6 meses e 1 dia (fl. 21), e que da data imediatamente posterior à DER (18/08/1981) até a data da propositura da ação (30/05/2011 - fl. 02) continuou a contribuir por mais 24 anos, 11 meses e 29 dias, afere-se que, na data da propositura da ação, o autor contava com 56 anos e 6 meses. Desde o início de vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, são necessários, hodiernamente, trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, conforme o disposto no inciso I, 7º, do artigo 201, da Constituição Federal, com a redação dada pela referida Emenda.Ora, como visto acima, o autor possuía o tempo de serviço quantificado em 56 anos e 6 meses na data da propositura da ação (30/05/2011).Assim, infere-se cumpridos todos os requisitos estabelecidos no art. 201, inciso I, 7º, da Constituição Federal e artigo 9º da Emenda n. 20/98.Ausentes as hipóteses previstas no art. 54, c.c. o art. 49, da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da propositura da ação, ou seja, em 30 de maio de 2011. Passo a reavaliar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.No caso vertente, encontram-se caracterizados o direito do autor à desaposentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da natureza alimentar da benesse.Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão anterior para deferir o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implementando-se o desconto das parcelas pagas, consoante disciplinado no dispositivo. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para desconstituir a aposentadoria por tempo de contribuição atual (NB 073.691.552-4) na data imediatamente anterior à propositura da ação (29 de maio de 2011), e conceder ao autor, a partir do dia da propositura da ação (30 de maio de 2011), nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a forma de cálculo hodierno (Lei nº 9.876/1999), utilizando-se o tempo e as contribuições posteriores à primeira aposentadoria. Fica o INSS autorizado a descontar as parcelas pagas referidas ao benefício anterior.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. .PA 1,10 Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para

fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à parte autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: a implantar; 2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição; 3. Segurado: ANTONIO LOURENÇO; 4. DIB: 30/05/2011; 5. RMI: a apurar; 6. Renda Mensal Atual: a apurar; 7. DIP: a apurar; Citação: 22/06/2011 (fls. 34/35) P. R. I.O.

0009819-93.2011.403.6130 - MARIA VIEIRA DE SOUZA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa/qualidade de segurado. Defiro, pois, a produção da prova documental requerida. Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Barueri e a Clínica Traumathos - Ortopedia e Fratura, conforme indicado nas fls. 142/144, para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais dos prontuários médicos do autor em epígrafe. Conste no ofício toda a qualificação da parte autora. Fls. 146/147, indefiro, a produção de nova prova pericial, visto que o laudo médico judicial já foi realizado e encontra-se juntado aos autos (fls. 102/110 e 131). Indefiro também a prova oral requerida, pois para comprovação da incapacidade laborativa faz-se necessário apenas o laudo médico pericial e demais documentos médicos. Sobrevindo os prontuários, intime-se o perito pra prestar os esclarecimentos requeridos pela parte ré às fls. 142/144. Intimem-se as partes.

0012019-73.2011.403.6130 - MAURO NICOLAU (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Geral Ordinária. Fls. 117/118: ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Declaro encerrada a instrução processual. Requistem-se os honorários do perito judicial. Tornem conclusos os autos para sentença. Intime-se.

0012338-41.2011.403.6130 - THELMEN ELIANE CINTRA RODRIGUES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto em ambos efeitos. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se.

0012696-06.2011.403.6130 - JOIARIBE FRANCISCO MARIA (SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Geral Ordinária. Fls. 370, ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Declaro encerrada a instrução processual. Requistem-se os honorários do perito judicial. Tornem conclusos os autos para sentença. Intime-se.

0014329-52.2011.403.6130 - GIVAN SILVA RAMALHO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 71/83. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0018063-11.2011.403.6130 - MARCIO SOARES DE LIMA (SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Geral Ordinária. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem

quanto ao laudo pericial.Intimem-se.

0018977-75.2011.403.6130 - ADEILDO LESSA DOS ANJOS(SP299896 - HELIO PINTO RESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem outras provas que pretendem produzir.No mesmo prazo, manifestem-se acerca dos esclarecimentos do experto de fls. 130/131.Intimem-se.Sem prejuizo do despacho de fls.132, abra-se vista ao perito acerca da petição de fls.133/146.

0020452-66.2011.403.6130 - ANDERSON GONCALVES DE FREITAS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Petição juntada aos autos à fl. 112/113: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, se concorda ou não com pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 267, VII, 4º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0020455-21.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009149-55.2011.403.6130) FERNANDO JUNIO MALUZA RIBEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos.Fls. 152/163: ciência à parte autora. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. No caso de eventual procedência do pedido o valor correto das prestações mensais será apurado em liquidação da sentença.A presente demanda comporta julgamento da antecipado.Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0020574-79.2011.403.6130 - FRANCISCO GARCIA BERTOLUCI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO GARCIA BERTOLUCI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado condenar a ré a implantar aposentadoria integral com base nas novas contribuições vertidas pela autora ao sistema previdenciário, com a respectiva renúncia ao benefício atualmente recebido. Narra a parte autora, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição, em 04.05.1993, passando a receber o benefício n. 028.098.457-0. Entretanto, teria continuado a trabalhar e verter contribuições para o INSS, entre 05.1993 e 01.2003, além de ter contribuído individualmente entre 04.2003 e 10.2003.Sustenta ter direito a renunciar ao benefício anteriormente recebido e optar por outro mais vantajoso, visto que contribuiu para o custeio da previdência social. Juntou documentos (fls. 25/62).Diante da prevenção apontada no termo de fls. 63, foi determinado que a autora prestasse os esclarecimentos necessários (fls. 65), parcialmente cumprida a fls. 69/71. Houve nova determinação a fls. 74 e 80, integralmente cumprida a fls. 82/91.É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, não vislumbro a existência de coisa julgada entre a presente ação e a ajuizada anteriormente, apontada no termo de prevenção, pois o processo n. 2004.63.06.002217-5 tinha por objeto a revisão do benefício previdenciário.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além desses, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação de tutela não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas, mas deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, seja ela documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve ao convencimento do juiz da causa acerca verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas.Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: [...] Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.Passo a análise do pedido de antecipação de tutela.Apesar das provas apresentadas pelo autor com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos alegados será mais bem demonstrada durante a instrução processual, em exame de cognição exauriente, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e

devido processo legal. A decisão acerca do pedido de tutela antecipada permite apenas uma análise superficial das provas e argumentos apresentados, pois realizada em exame de cognição sumária. Nesse sentido, deve haver forte probabilidade da existência do direito e, se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar a análise de questões complexas, não é possível vislumbrar o preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida. Outrossim, o autor não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar, in limine, o deferimento da antecipação de tutela. O requisito da urgência, ressalte-se, não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente da regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. O professor Humberto Theodoro Júnior ensina que Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª Ed., São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado para o deferimento da antecipação de tutela, tampouco o fundado receio de dano irreparável. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expendidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação da União, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Essa providência afigura-se essencial, sobretudo para aferir a causa de pedir, se em consonância com a pretensão formulada. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intime-se.

0020785-18.2011.403.6130 - VADERLY FERREIRA RAMOS(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Cite-se. Intime-se. Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do Estado de São Paulo no pólo passivo da demanda. Cumpra-se. Vistos. Inicialmente, considerando que os autos ficaram com a União desde 02/03/2012 até 26/04/2012, defiro, por 30 (trinta) dias o pedido de fl. 64 do Estado para vista dos autos. Intime-se o Estado por mandado. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0020848-43.2011.403.6130 - ZUREMO ROCHA(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

0021335-13.2011.403.6130 - RT CHAVES COMERCIAL LTDA(SP242470 - ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. À réplica. Intime-se.

0021712-81.2011.403.6130 - EGMAR MARIANO(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes da certidão informando a ausência da parte autora à perícia médica judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0021956-10.2011.403.6130 - CLAMI MOVEIS & DECORACOES LTDA EPP(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS E SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. À réplica. Intime-se.

0022308-65.2011.403.6130 - GLEYCE OLIVEIRA LARA X GLEDSON OLIVEIRA LARA X GILVANES LIMA DE OLIVEIRA LARA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Como prova do juízo e para maior convicção deste, determino a expedição de ofício à Empresa Constantino Fonseca, para que a mesma apresente cópias da ficha de empregado, comprovantes de pagamento e demais documentos que demonstrem o vínculo empregatício do Sr. Ivan Souza Lara. Deverá, ainda, esclarecer a data do desligamento do Sr. Ivan Souza Lara dessa empresa, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, será deliberado quanto à produção de prova testemunhal. Intime-se.

0000192-31.2012.403.6130 - GABRIEL HENRIQUE SANTOS SAVERO X MARIA APARECIDA SANTOS(SP084258 - MARIA APARECIDA SANCHEZ LEON E SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA

DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a parte autora.

0000436-57.2012.403.6130 - JOSE AUGUSTO RABELO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À réplica. Intime-se.

0000438-27.2012.403.6130 - NEIDE FATIMA DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À réplica. Intime-se.

0000465-10.2012.403.6130 - JOSE FERREIRA DE CAMARGO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora esclarecer em qual especialidade pretende a realização de perícia, tal como engenharia de segurança do trabalho, medicina (indicando qual a especialidade), entre outros. Intime-se.

0000517-06.2012.403.6130 - DONATO FERNANDES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À réplica. Intime-se.

0001441-17.2012.403.6130 - EDUARDO JOAO CORREIA(SP154892 - JORGE HENRIQUE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por EDUARDO JOÃO CORREIA em face da UNIÃO FEDERAL - PFN, objetivando o reconhecimento da imunidade de tributos. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Pretende o autor, pessoa física, provimento jurisdicional para eximir a empresa Supermercado Faial Ltda, CNPJ nº 45.395.365/0001-09, de pagamento dos impostos que totalizam aproximadamente R\$ 403.839,78. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: - atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo, observando o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Intime-se a parte autora.

0001489-73.2012.403.6130 - LUCIANO DE LIMA(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/145. Defiro a formulação de quesitos do autor (fls. 144 e 26/27). Mantenho a decisão de fls. 123/126, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0001630-92.2012.403.6130 - RAIMUNDO MOREIRA DE SOUSA SOBRINHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela antecipada, proposta por RAIMUNDO MOREIRA DE SOUSA SOBRINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a revisão do benefício previdenciário NB 067.796.557-5. Narra a parte autora, em síntese, que a ré teria deixado de aplicar sobre a renda mensal inicial os reajustes devidos e aplicáveis à espécie. Assevera, contudo, ter direito ao reajuste, consoante previsão normativa da Lei n. 8.212/91, arts. 20, 1º e 2, 5º. Juntou documentos (fls. 20/47). Diante das prevenções apresentadas no termo de fls. 48, foi determinado que a autora esclarecesse cada uma delas (fls. 49), cumprida a fls. 53/74. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, não vislumbro a existência de coisa julgada entre a presente ação e as ajuizadas anteriormente, apontadas no termo de prevenção, pois o processo n. 2008.63.06.012302-7 tinha por objeto a revisão do benefício previdenciário para considerar a gratificação natalina recebida como integrante dos salários-de-contribuição, enquanto o processo n. 2003.61.84.081940-9 discutia a revisão do benefício para a correta aplicação do IRSM. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além desses, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação de tutela não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas, mas deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, seja ela documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve ao convencimento

do juiz da causa acerca verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: [...] Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. Apesar das provas apresentadas pelo autor com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos alegados será mais bem demonstrada durante a instrução processual, em exame de cognição exauriente, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A decisão acerca do pedido de tutela antecipada permite apenas uma análise superficial das provas e argumentos apresentados, pois realizada em exame de cognição sumária. Nesse sentido, deve haver forte probabilidade da existência do direito e, se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar a análise de questões complexas, não é possível vislumbrar o preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida. Outrossim, o autor não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar, in limine, o deferimento da antecipação de tutela. O requisito da urgência, ressalte-se, não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente da regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. O professor Humberto Theodoro Júnior ensina que Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª Ed., São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado para o deferimento da antecipação de tutela, tampouco o fundado receio de dano irreparável. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expendidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação da União, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Essa providência afigura-se essencial, sobretudo para aferir a causa de pedir, se em consonância com a pretensão formulada. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intime-se.

0001654-23.2012.403.6130 - PROSPER MEDICINA DO TRABALHO LTDA EPP(SP061219 - MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ORDINÁRIA proposta pela PROSPER MEDICINA DO TRABALHO LTDA EPP contra a UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a anulação de débito fiscal. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 6.500,06 (fls. 09), montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Esclareço ainda que o endereço da parte autora constante da petição inicial é Cotia - SP. Cumpra esclarecer que a jurisdição da 30ª Subseção Judiciário do Estado de São Paulo, conforme provimento 324 de 13/12/2010, do Conselho Federal da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo para processamento do feito. Intime-se a parte autora.

0001655-08.2012.403.6130 - PROSPER MEDICINA DO TRABALHO LTDA EPP(SP061219 - MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ORDINÁRIA proposta pela PROSPER MEDICINA DO TRABALHO LTDA EPP contra a UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a anulação de débito fiscal. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 21.272,44 (fls. 09), montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal

até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.]Esclareço ainda que o endereço da parte autora constante da petição inicial é Cotia - SP. Cumpre esclarecer que a jurisdição da 30ª Subseção Judiciário do Estado de São Paulo, conforme provimento 324 de 13/12/2010, do Conselho Federal da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo para processamento do feito. Intime-se a parte autora.

0001656-90.2012.403.6130 - PROSPER MEDICINA DO TRABALHO LTDA EPP(SP061219 - MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ORDINÁRIA proposta pela PROSPER MEDICINA DO TRABALHO LTDA EPP contra a UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a anulação de débito fiscal. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 12.583,01 (fls. 09), montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Esclareço ainda que o endereço da parte autora constante da petição inicial é Cotia - SP. Cumpre esclarecer que a jurisdição da 30ª Subseção Judiciário do Estado de São Paulo, conforme provimento 324 de 13/12/2010, do Conselho Federal da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo para processamento do feito. Intime-se a parte autora.

0001657-75.2012.403.6130 - PROSPER MEDICINA DO TRABALHO LTDA EPP(SP061219 - MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ORDINÁRIA proposta pela PROSPER MEDICINA DO TRABALHO LTDA EPP contra a UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a anulação de débito fiscal. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 30.991,05 (fls. 09), montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Esclareço ainda que o endereço da parte autora constante da petição inicial é Cotia - SP. Cumpre esclarecer que a jurisdição da 30ª Subseção Judiciário do Estado de São Paulo, conforme provimento 324 de 13/12/2010, do Conselho Federal da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo para processamento do feito. Intime-se a parte autora.

0001811-93.2012.403.6130 - MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA ANSELMO X LUCIANA BARBOSA BASTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA ANSELMO e LUCIANA BARBOSA BASTOS, na qual pretende provimento jurisdicional para que seja determinado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que se abstenha de alienar a terceiros o imóvel objeto da demanda, até final decisão. Narra a parte autora que, em 26.09.2008, celebrou com a ré contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, de imóvel situado à Rua Campo Grande, n. 491, Jd. Padroeira, Osasco, São Paulo. Parte do pagamento foi realizada com recursos próprios e do FGTS e o saldo foi pago com recursos do financiamento obtido junto à ré, para pagamento em 240 (duzentas e quarenta) prestações. Sustenta a oneração excessiva do contrato pela aplicação do Sistema de Amortização

Constante (SAC), razão pela qual tornou-se inadimplente e, conseqüentemente, a propriedade do imóvel consolidada em nome da ré. Afirma que não foi notificada para purgar a mora e, portanto, ilegal a execução extrajudicial iniciada. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntados documentos de fls. 17/58. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Requer a parte autora, em suma, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros até decisão final na presente ação. Afirma não ter sido intimada para purgar a mora, conforme previsão da Lei n. 9.514/97. No caso, não existe o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela requerida, pois o periculum in mora não foi devidamente demonstrado, uma vez que não há nos autos quaisquer elementos aptos a comprovar a tentativa de alienação do imóvel objeto da demanda. Houve apenas a consolidação da propriedade em nome da ré, ante a inadimplência do contrato, conforme previsão contratual e legal. Outrossim, a verossimilhança das alegações não pôde ser confirmada, pois não há demonstração de qualquer direito a amparar a pretensão da autora, pois sua inadimplência foi assumida na inicial e o contrato prevê a realização de atos extrajudiciais a possibilitar a ré consolidação da propriedade em seu nome. A jurisprudência pátria é majoritária no reconhecimento da constitucionalidade da execução extrajudicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intimem-se.

0002044-90.2012.403.6130 - JOAO APARECIDO FERNANDES(SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela antecipada, proposta por JOÃO APARECIDO FERNANDES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar à ré que se abstenha de cobrar as mensalidades referentes ao Financiamento Estudantil (FIES), até o trânsito em julgado da sentença. Narra a parte autora, em síntese, ter celebrado com a ré contrato de financiamento, em 24.01.2001, sob o n. 21.4038.185.0003451-65, posteriormente aditado em 20.03.2002, no valor de R\$ 10.458,00 (dez mil e quatrocentos e cinqüenta e oito reais). Assevera ter concluído o curso em 2004 e, nos termos do contrato celebrado, deveria iniciar o pagamento das parcelas a partir de 2006, durante quatro anos, ou seja, até o ano de 2009. Não obstante, a ré teria a pretensão de cobrar mensalidades até 2014, sem qualquer fundamentação legal ou contratual. Relata ter protocolado reclamação no PROCON, tendo sido designada audiência de conciliação, realizada em 04.10.2011. Na ocasião, a ré teria entregado resposta escrita à reclamação formulada, alegando que o autor havia freqüentado o curso por um ano a mais do que o previsto, razão pela qual a cobrança estaria correta. Na ocasião, o PROCON teria dado parecer favorável a sua pretensão, porém a ré teria permanecido inerte. Alega, ademais, ter realizado o pagamento de quase 36 (trinta e seis) parcelas além do acordado. Juntou documentos (fls. 07/61). É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além desses, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação de tutela não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas, mas deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, seja ela documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve ao convencimento do juiz da causa acerca verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: [...] Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. O autor alega ter realizado pagamento de parcelas em quantidade superior ao contrato celebrado com a instituição ré, pois deveria ter realizado o pagamento em até quatro anos após a contar de 2006, ou seja, os pagamentos deveriam ter sido realizados até 2009. Não obstante, a ré pretende o pagamento das parcelas até 10.10.2014, data da última prestação, conforme demonstra o documento de fl. 40. Consta nos boletos encartados às fls. 39/61 que o prazo do empréstimo é de 165 (cento e sessenta e cinco parcelas). A primeira parcela, após a conclusão do curso, venceu em 10.03.2006, no valor de R\$ 277,00 (duzentos e setenta e sete reais), conforme fls. 39. O contrato celebrado (fls. 15/22) estipula na cláusula 10.2.2.1 que o saldo devedor será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. Justamente aqui reside o

mérito da lide. O autor considera ter utilizado o financiamento pelo período de 08 (oito) semestres, equivalentes, nos termos da cláusula acima, a 72 (setenta e dois) meses, para fins de composição do saldo devedor. Por seu turno, conforme documento encartado a fls. 35, a ré considerou a utilização do financiamento por 10 (dez) semestres. Ao utilizar o mesmo critério previsto na cláusula mencionada, o saldo devedor teria sido dividido em 92 (noventa e dois) meses, após o cancelamento do financiamento. Ora, se o saldo devedor utilizado pela ré foi diluído em mais prestações, embora com o acréscimo de um ano no financiamento, pratica questionada pela autora, é certo que o valor da prestação exigida é menor para os 92 (noventa e dois) meses em relação aos 72 (setenta e dois) previstos para oito semestres de financiamento. Quer-se dizer com isso ser impossível, nesse momento, aferir se o montante pago pelo autor é suficiente para quitar o financiamento, ainda se considerado o prazo de 08 (oito) semestres, pois não há nos autos elementos suficientes para aferir o saldo devedor, assim como o valor cobrado em relação ao período controverso do financiamento. Ademais, o autor alega que o financiamento deveria ter cessado em 2009, porém continuou a pagar as parcelas nos anos subsequentes, argumento mais que suficiente para afastar a urgência alegada. O requisito da urgência, ressalte-se, não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente da regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. O professor Humberto Theodoro Júnior ensina que Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª Ed., São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado para o deferimento da antecipação de tutela, tampouco o fundado receio de dano irreparável. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expendidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação da União, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Essa providência afigura-se essencial, sobretudo para aferir a causa de pedir, se em consonância com a pretensão formulada. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intime-se.

0002064-81.2012.403.6130 - ANTONIA FERREIRA LIMA(SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIA FERREIRA LIMA, na qual pretende provimento jurisdicional para que seja determinado à parte ré se abstenha de exigir o crédito tributário referente ao fato gerador discutido na presente ação. Narra ter requerido, em 17.04.1998, aposentadoria registrada sob o NB 101.488.989-5, porém sua concessão ocorreu somente em 16.05.2008. Diante disso, o pagamento das parcelas acumuladas de todo o período mencionado foi realizado no ano de 2009. No ano de 2010, teria apresentado sua declaração de imposto de renda, referente ao ano-calendário de 2009, na qual informou os rendimentos auferidos. No entanto, alega não ter sido possível lançar informações na declaração acerca da origem dos valores, ou seja, que o valor recebido referia-se às parcelas de aposentadoria acumuladas. Após a prestação das informações, o sistema da Receita Federal teria gerado um imposto devido no montante de R\$ 31.134,85 (trinta e um mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), com vencimento em 30.04.2010. A autora assevera ter negociado o parcelamento do débito, para quitá-lo em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 627,88 (seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos). Entretanto, considera ilegal a exigência, pois se o benefício previdenciário fosse pago mês a mês, ele jamais atingiria valores acima do teto de isenção. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados documentos de fls. 13/26. É a síntese do necessário.

Decido. Preliminarmente, DEFIRO à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além desses, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação de tutela não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas, mas deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, seja ela documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve ao convencimento do juiz da causa acerca verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: [...] Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Passo a

análise do pedido de antecipação de tutela. Requer a parte autora, em suma, seja suspensa a exigibilidade de crédito tributário, até resolução do mérito da presente demanda, de modo a impedir a cobrança, por parte da ré, do suposto tributo devido. Argumenta que recebeu benefício previdenciário no ano de 2008, referente às parcelas acumuladas desde 1998. Após a autora enviar a declaração do imposto de renda, no ano de 2010, o Fisco apurou imposto a pagar sobre o montante recebido, no valor de R\$ 31.134,85 (trinta e um mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Conforme alega, negociou o crédito tributário apontado e fez o parcelamento da dívida em sessenta prestações, com débito em conta corrente, no valor de R\$ 627,88 (seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos). Contudo, considera ilegal a exigência, porquanto se a aposentadoria fosse paga mês a mês, conforme devido, não estaria sujeita a incidência do imposto exigido. De fato, a fls. 19 é possível observar a declaração do valor recebido pela autora, cuja fonte pagadora foi o INSS, no montante equivalente a R\$ 129.046,63 (cento e vinte e nove mil, quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), assim como o pagamento de 13º acumulado, no valor de R\$ 9.351,08 (nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e oito centavos). Sob esse aspecto, parece-me verossímil as alegações da autora. A incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário não deve prosperar, pois se pagos mensalmente no momento adequado não gerariam a incidência do tributo. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. [...] omissis³. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito interpretar o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90 e 9.250/95; e artigos 43 e 44 do CTN) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). [...] omissis⁸. Agravo inominado desprovido. (TRF3; 3ª Turma; AMS 332928-SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; D.E. 23.04.2012) Portanto, mostra-se adequada a suspensão da cobrança do débito discutido, até decisão definitiva acerca da legalidade da incidência do IRRF sobre as parcelas pagas. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que a ré se abstenha de cobrar o débito oriundo da exigência de imposto de renda sobre os pagamentos realizados pelo INSS à autora no ano de 2009, até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se e intime-se.

0002084-72.2012.403.6130 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção Geral Ordinária. Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora esclarecer a prevenção aponta no termo indicativo de prevenção, apresentando cópias das petições iniciais e sentenças. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001435-10.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018412-14.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO (SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Vistos. Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-34.2011.403.6130 - HENRY FABIANI OAZEN LUIA(SP212481 - AMAURY MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em INSPEÇÃO ORDINÁRIA.Fls. 435/438. O autor pretende comprovar, mediante perícia contábil, serem os pagamentos realizados pela pessoa jurídica, a título de pensão alimentícia à ex-cônjuge, oriundos de pró-labore recebido à vista de sua qualidade de sócio-administrador da empresa. Pretende, ainda, comprovar despesas com plano de saúde e dependentes, passíveis de dedução. Assim, pretende provar ter o ônus da despesa referente à pensão alimentícia, paga em 2007, sido arcado pela pessoa física, não pela pessoa jurídica, ao contrário do alegado pela ré; por essa razão, faria jus à dedução da despesa discutida. Tendo em vista a possibilidade desses fatos serem passíveis de comprovação por meio de prova pericial e para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, caso houvesse o indeferimento da prova, DEFIRO a realização da perícia requerida, devendo o perito, além dos quesitos formulados pelas partes, responder especificamente ao seguinte quesito apresentado pelo juízo:1) Com relação aos pagamentos feitos pela empresa houve ressarcimento pelo autor, de modo que se possa dizer ter ele suportado o ônus financeiro? Em caso afirmativo, de quê forma isso ocorreu? Explique pormenorizadamente.Dê-se ciência a ré, conforme requerido a fls. 439.Após, intime-se o perito nomeado a fls. 396 para estimar os honorários.Intimem-se.

0000466-29.2011.403.6130 - CAROLINO ROCHA DOS SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 154/161: manifestem-se as partes quanto ao laudo médico judicial em 10 (dez) dias.Intimem-se as partes.

0000831-83.2011.403.6130 - JOELMA LUCINDA MANOEL(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 157/158, manifestem-se as partes quanto ao laudo médico pericial no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006503-72.2011.403.6130 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 515/516, manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008880-16.2011.403.6130 - JOSE SILVA SANTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 130/147.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 153/154, em seu efeito devolutivo.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Fls. 153, indefiro a expedição de ofício requisitório. A requisição de valores referentes à condenação, ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença com a posterior liquidação da sentença.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.Vistos.Publicue-se a decisão de fls. 161.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 183/193 em seu efeito devolutivo.Intime-se à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0012088-08.2011.403.6130 - RICARDO HASEGAWA(SP266203 - ALINE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Vistos.Fls. 330: indefiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora informar o endereço atualizado da corrê Roma. Cabe à parte autora, diligenciar exaustivamente para a localização e fornecimento do endereço. Intime-se.

0013222-70.2011.403.6130 - TEREZA FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO

DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 157/159, manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0013593-34.2011.403.6130 - ILDA DA SILVA LAURINDO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 205/212 e 217/223, manifestem-se as partes quanto aos laudos médicos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0014317-38.2011.403.6130 - MARIA ALVES DA SILVA SANTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se o autor quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.Intime-se.

0015376-61.2011.403.6130 - EDUARDO JOAO CORREIA(SP154892 - JORGE HENRIQUE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0016798-71.2011.403.6130 - JOAO DEODATO DA SILVA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intimem-se.

0020277-72.2011.403.6130 - RUBIA MARIA DE OLIVEIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intimem-se.

0020378-12.2011.403.6130 - ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO X VALERIA PIRES DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO RAMOS CORREA X MARCUS ADVERSE SHIGUERU MUSSAUEL YOSSIMI X MARILISA YURI SHIBAO YOSSIMI X GERALDO ANTONIO VINHOLI(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.À réplica.Intime-se.

0020576-49.2011.403.6130 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

0020578-19.2011.403.6130 - ELIANE SCHER DE SOUZA X MARCELO SCHER DE SOUZA X LEANDRO SCHER DE SOUZA X FABIO SCHER DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Razão assiste, em parte, à parte autora.O processo foi extinto sem apreciação do mérito, conforme sentença de fl. 79/80. No entanto, houve condenação em honorários advocatícios.Documento de fl. 117 demonstra que a quantia foi requisitada ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando o correto seria para o Tribunal Federal da 3ª Região.Sem prejuízo da determinação de fl. 135, oficie-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo solicitando informações quanto ao pagamento referido ofício requisitório.Intime-se o INSS para esclarecer se houve o referido pagamento.Intimem-se.Decisão de fl. 148:Vistos.Fls. 154/157: ciência às partes.Concedo o prazo improrrogável de cinco dias para a parte autora cumprir a determinação de fl. 135 para a expedição do ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0020828-52.2011.403.6130 - CLAUDIO UELITO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

0020905-61.2011.403.6130 - JEAN CARLOS DANTAS SILVA - INCAPAZ X IAGO DANTAS SILVA -

INCAPAZ X NORMA SUELI DANTAS SILVA(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes.

0021663-40.2011.403.6130 - JOSE MOACIR DE OLIVEIRA ROCHA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intimem-se.

0022177-90.2011.403.6130 - VERA LUCIA DE SOUZA CARVALHO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 83/127, à réplica.Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a partes se manifestarem quanto ao laudo pericial.Sem prejuízo manifestem-se as partes quanto ao interesse de outras provas.Após será analisada a preliminar de coisa julgada.Intime-se.

0022188-22.2011.403.6130 - FRANCISCO DELZIMAR NEZEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

0022310-35.2011.403.6130 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 137/165, à réplica.Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a partes se manifestarem quanto ao laudo pericial.Sem prejuízo manifestem-se as partes se há outras provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0000019-07.2012.403.6130 - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.À réplica.Intimem-se.

0000257-26.2012.403.6130 - SUZE PAULINA DOS SANTOS SOUZA(SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

Vistos.Fls. 214/217, 271/280 e 312/318: à réplica.Intime-se.

0000276-32.2012.403.6130 - VANIA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Fls. 91/212: à réplica.Intime-se.

0000532-72.2012.403.6130 - RAIMUNDO SANTANA BRITTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por RAIMUNDO SANTANA BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a concessão de aposentadoria por idade.D e c i d o.A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 22.392,00 (fls. 64/65), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Intime-se a parte autora.

0000944-03.2012.403.6130 - APARECIDO GOMES DA SILVA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fls.94/96: recebo o aditamento à petição inicial.Concedo o prazo de 05 dias para a parte autora apresentar cópia do aditamento.Sobrevindo, expeça-se mandado de citação.Intime-se a parte autora.

0001206-50.2012.403.6130 - ALESSANDRA SILVEIRA ZIUKEVICIUS GUERREIRO(PR020251 - NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o aditamento à petição inicial. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora juntar cópia do aditamento para a instrução da contra fé.Sobrevindo, cite-se.Intimem-se as partes.

0001272-30.2012.403.6130 - MARLENE DA SILVA FELICIANO(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o aditamento à petição inicial. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora juntar cópia do aditamento para a instrução da contra fé.Sobrevindo, cite-se.Intimem-se as partes.

0001278-37.2012.403.6130 - JOAO VOLFF(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intimem-se.

0001285-29.2012.403.6130 - RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS FILHO(SP249071 - RAQUEL CATAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS FILHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº. 057.047.129-0).Concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 13), na mesma oportunidade, o autor foi instalado a emendar a inicial, a fim de: (i) atribuir à causa valor adequado, considerando o proveito econômico almejado, coligindo aos autos demonstrativo de cálculo indicando o valor perseguido; e (ii) esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 12. A regularização deveria ser formalizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.Intimado da decisão (fl. 13-verso), o demandante manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 14.É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. O autor foi intimado da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 13-verso), mas se manteve inerte, consoante certificado à fl. 14.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI. do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial

desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL

- TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE

PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em conseqüência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0001746-98.2012.403.6130 - CLEIA ALVES MALAQUIAS(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por CLEIA ALVES MALAQUIAS contra a FAZENDA PÚBLICA FEERAL objetivando a condenação da ré na complementação de seu benefício.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 45.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do último benefício fruído e coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo.Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl.43, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo.Por fim, a parte autora deverá regularizar o pólo passivo da demanda, considerando que a FAZENDA NACIONAL não é pessoa jurídica de direito público e não possui, portanto, legitimidade para ser parte em ação judicial.Intimem-se a parte autora.

0001760-82.2012.403.6130 - CELSO ALVES(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por CELSO ALVES contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na desconstituição do ato jurídico da aposentadoria e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica ao autor, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 46.994,40.Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl.144, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo.Intimem-se a parte autora.

0001762-52.2012.403.6130 - CONCEICAO APARECIDA FORTI SALVADOR(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por CONCEIÇÃO APARECIDA FORTI SALVADOR contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na desconstituição do ato jurídico da aposentadoria e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica ao autor, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 41.278,68.Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl.109, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo.Intimem-se a parte autora.

0001813-63.2012.403.6130 - NENA PAULA SANTOS SILVA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação promovida por NENA PAULA SANTOS SILVA contra o INSS na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de sua pensão por morte.O processo foi distribuído originariamente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco.Fls. 41/42, tutela antecipada indeferida.Fls. 43, Concessão dos benefícios da justiça gratuita.Fls. 58/74, juntada de contestação.Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 58/74, à réplica.Intimem-se.

0001838-76.2012.403.6130 - JOAO MARIA CHUARTES(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.Trata-se de ação ajuizada por JOÃO MARIA CHUARTES em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com averbação de período especial.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 45.045,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo observar o disposto nos artigos 258 e seguintes do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deverá, ainda, coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 428

USUCAPIAO

0008078-18.2011.403.6130 - ODETE FERREIRA ROSA(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR E SP268574 - ADENAUER DA CRUZ OLIVEIRA E SP282743 - WILSON DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Sem prejuízo dos prazos para a manifestação do Estado e do edital publicado para a citação dos confinantes, providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, o requerido pela prefeitura do Município de Barueri na petição de fl. 89.Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000027-18.2011.403.6130 - DAGMAR RODRIGUES DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fl. 274: indefiro. A concessão do benefício 42/157.421.443-5 não é objeto desta demanda. Ademais, a parte autora tem meios de compulsar o processo administrativo na própria autarquia previdenciária.Fls. 276/300 e 301/308: ciência à parte autora.Recebo a apelação (234/256) no efeito devolutivo.Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001745-50.2011.403.6130 - JAIR CORDEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0002706-88.2011.403.6130 - GENIVALDO SOUZA SILVA(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0002708-58.2011.403.6130 - MARIA AMELIA DOS SANTOS(SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Vistos.Fls. 161/162: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora esclarecer qual o valor a ser executado

com a apresentação da planilha de cálculo, bem como as cópias para a instrução da contra fé.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0002716-35.2011.403.6130 - ANTONIO JERONIMO ALVES(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO JERÔNIMO ALVES, qualificado na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% resultante da necessidade de acompanhamento de terceiros para sua atividade cotidiana, ou, sucessivamente, o de auxílio-acidente, a depender do apurado em perícia médica. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros de mora, bem como a concessão do benefício da gratuidade de justiça, nos termos da Lei n. 1.060/50. Aduz contar mais de 32 (trinta e dois) anos de contribuição na condição de empregado e ter sido acometido de diabetes melitus, responsável por vertigens e quedas freqüentes, uma das quais resultou em contusão no ombro e cotovelo esquerdo, e deficiência visual.Assevera que, em razão disso, foi-lhe concedido, em agosto de 2003, o benefício de auxílio-doença (NB 31/130.868.145-0), indevidamente cessado em 13/2/2006.Informa ter intentado duas ações judiciais nas quais as perícias médicas realizadas atestaram sua incapacidade. Enquanto a primeira (proc. n. 7/2006; 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco), foi julgada improcedente por considerar inexistente o nexo causal entre as lesões e as condições de trabalho, a segunda, proposta no Juizado Especial Federal de Osasco (proc. n. 2007.63.06.021373-5), foi extinta, em virtude do valor de alçada. Juntou documentos.Inicialmente, o feito foi distribuído à Justiça Estadual, que lhe deferiu os benefícios da Lei n. 1.060/50 à fl. 111. Em contestação, o INSS alegou, preliminarmente, ausência de interesse de agir, porquanto não teria havido indeferimento administrativo do pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, o qual nem sequer teria sido formulado, e, no mérito, a falta dos requisitos necessários para o benefício (fls. 117/125). Apresentou quesitos.Em réplica, o autor rechaçou a preliminar e defendeu a procedência da ação. Posteriormente, requereu, diante do agravamento da doença, a antecipação da tutela (fls. 143/209).Determinada a especificação de provas, o autor requereu a utilização das perícias médicas anteriores ou, alternativamente, a designação de nova perícia (fl. 211).Às fls. 217/220 o INSS aduziu a concessão administrativa do benefício pleiteado, a partir de 7/4/2009, e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito.A antecipação da tutela foi postergada e determinada, novamente, a especificação de provas (fl. 230).Manifestação do autor à fl. 231, com pedido de conciliação.O INSS reiterou a necessidade de extinção da lide, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Em atenção a nova intimação, o autor requereu a realização de perícia médica indireta e rebateu as alegações do réu às fls. 217/220.Declinada a competência a este Juízo, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre a redistribuição (fl. 258). O autor reiterou seus pedidos anteriores (fls. 260/264), assim como o réu (fls. 266/268).Designada nova perícia (fl. 271), o laudo foi juntado às fls. 285/291, com esclarecimentos à fl. 302.Manifestação do autor às fls. 295/296 e do réu à fl. 298, apontando a possibilidade de composição amigável. Intimado o autor, porém, este ficou-se inerte (fl. 304).É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse processual em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, pois, oferecida a contestação, o réu impugnou, no mérito, o pedido da parte autora. Rejeito-a, também, por conta da posterior concessão do benefício, porque, embora, quanto a isso, o ato tenha atendido o interesse da parte autora, o atendimento da pretensão não foi pleno, por não contemplar a totalidade do período questionado.De fato, enquanto o autor requer a concessão a partir do 16º dia do afastamento (em 2003), com o acréscimo de 25% a título de auxílio-acidente, o novo benefício previdenciário só foi concedido administrativamente em 2009, sem o referido plus. Passo, portanto, à análise do mérito.A previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se, respectivamente, nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é mister possuir qualidade de segurado e prazo de carência. A diferenciação consiste tão-somente no grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência: total e permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença.No caso concreto, o autor trabalhou até 3/6/2003 (fl. 224) e esteve no gozo do auxílio-doença entre 4/8/2003 e 13/2/2006, de 28/6/2006 a 31/10/2006, de 13/3/2007 a 24/10/2007, de 14/12/2007 a 9/7/2008 e de 14/11/2008 a 6/4/2009 (fls. 225/229). Inegável, portanto, que ele possuía a qualidade de segurado e cumpriu o prazo de carência na época da propositura da ação. Quanto à incapacidade, por sua vez, nota-se ter o autor estado no gozo do benefício durante a maior parte do tempo nos cinco anos imediatamente anteriores à distribuição da ação e haver três laudos médicos, acostados aos autos, a ratificar a incapacidade. A realçar esse quadro, observa-se que o próprio INSS acabou por conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, na esfera administrativa, em 7/4/2009 (fl. 270).O primeiro laudo pericial, originalmente juntado aos autos da ação que

tramitou na 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco (fls. 225/229), em 28/7/2006, com o fim de obter a concessão de benefício acidentário vinculado à mesma doença apontada neste processo, afastou a existência denexo causal entre a patologia e as atividades laborativas, confirmando, no entanto, ser o autor portador de diabetes Mellitus de difícil controle e tendinopatia do ombro esquerdo pelo qual ele estaria parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho (fls. 77/78). O segundo, datado de 13/2/2008, realizado por determinação do Juizado Especial Federal, concluiu haver incapacidade total e permanente para a atividade profissional desde 2003 (fl. 96). No último laudo apresentado, em 21/7/2011, o perito nomeado por este Juízo mencionou: Foi caracterizado apresentar hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, com complicação ocular e renal, caracterizada por retinopatia, catarata e insuficiência renal. A condição descrita gerou significativo déficit visual e perda da função renal. Foi submetido a cirurgia em olhos e ora em terapia artificial de substituição da função renal por meio de sessões de diálise. Ao final, concluiu estar o autor incapacitado total e permanentemente para exercer trabalho formal remunerado, desde 8/2/2007 (fls. 288/289), pois a incapacidade decorreria apenas da alteração visual e não das anormalidades osteo-músculo tendinóideas verificadas em datas anteriores (fl. 302). Segundo o expert, na data da perícia não mais havia patologias dessa espécie (fl. 288). Assim, os dois primeiros laudos apontam haver incapacidade permanente desde 2003, por conta de diabetes, problemas ortopédicos e tendinopatias, as duas últimas não presentes no momento da realização da última perícia. Essa, por sua vez, chega à mesma conclusão, embora sob o argumento de o autor estar acometido de problemas renais e de visão caracterizadores, com o restante do quadro, de incapacidade total e permanente para o trabalho. Destarte, em que pese a mudança parcial do quadro de saúde do autor, com agravamento do diabetes e alterações com relação às demais doenças, é certo que, em todos os momentos a incapacidade foi permanente. Ainda que, em um primeiro momento, se haja considerado ser ela parcial, é nítido que o próprio INSS entendeu ser a incapacidade grave o suficiente para impedir o exercício das funções habituais do autor e, por isso, determinar a concessão do auxílio-doença. De outra parte, ainda que tenha havido melhora das doenças ortopédicas, é indubitável que por ocasião das primeiras perícias elas compunham um quadro de doenças que, em conjunto, ensejava - como mencionam os primeiros laudos - a incapacidade permanente do autor para o trabalho. Nesse passo, assume relevo o fato de que, quase ininterruptamente, desde 2003, ter havido seguida renovação, por quase nove anos até a presente data, do benefício de auxílio-doença. Destarte, não obstante a conclusão do último laudo quanto à data do início da incapacidade, entendo, em face do contexto geral no qual se deu o afastamento do autor, que desde a concessão do primeiro auxílio-doença ele estaria total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Não restou provada, entretanto, a necessidade do autor valer-se da ajuda de terceiros, a justificar a concessão de auxílio-acidente. Por fim, quanto à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, observo que, deferido o benefício na esfera administrativa, deixa de haver fundado receio de dano com a demora da prestação jurisdicional. Por esse motivo, descabe a antecipação requerida. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a concessão de aposentadoria por invalidez desde 4/8/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Cabe, todavia, o desconto das importâncias pagas a guisa de auxílio-doença nos referidos períodos. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Condene o réu, outrossim, a reembolsar, após o trânsito em julgado da decisão, os honorários periciais, nos termos do art. 6º da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96), bem como do disposto no art. 8º da Lei n. 8.620/93. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: .PA 1,10 Número do Benefício: n/d; .PA 1,10 Beneficiário: ANTONIO JERÔNIMO ALVES .PA 1,10 Aposentadoria por Invalidez; .PA 1,10 DIB: 04/08/2003; .PA 1,10 RMI: a apurar; .PA 1,10 RM atual: n/d; .PA 1,10 DIP: n/d.P. R. I.

0002718-05.2011.403.6130 - DOMINGOS JOSE DA SILVA (SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se o autor quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se.

0002748-40.2011.403.6130 - JOAQUIM EUSTAQUIO DA SILVA(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA E SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fl. 145/146: a parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial. No entanto, não aponta fatores que desprestigiem o laudo médico judicial apresentado requerendo esclarecimentos. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 437 do CPC, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo. Portanto, indefiro a realização de nova perícia judicial. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. Requisitem-se os honorários dos peritos. Após, dê-se ciência ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.

0009808-64.2011.403.6130 - LUZINETE SILVA DE BARROS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 79/103, à réplica. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Sem prejuízo, requisite-se os honorários do perito. Intime-se.

0009821-63.2011.403.6130 - WASNIR DA SILVA SANTOS(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 116: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar o processo administrativo, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010633-08.2011.403.6130 - ALCIDES GOMES SOARES(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em que pese o decurso do prazo para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora, na petição inicial requereu a produção de prova pericial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Cumpridas as determinações, tornem conclusos para a nomeação de perito e designação de data para a realização do exame. No silêncio da parte autora, fica caracterizada o desinteresse na produção da prova, implementando-se a preclusão da prova, devendo os autos virem conclusos para sentença. Intime-se.

0011473-18.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009063-84.2011.403.6130) COFRA LATIN AMERICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Portanto, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Noto que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da existência de direito creditório e a suficiência de créditos para liquidar os débitos discutidos em sede de compensação. Assim, DEFIRO a produção da prova pericial requerida. Nomeio para o encargo o perito contador Dr. PAULO OBIDÃO LEITE, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, estimar os honorários. Sobrevindo, tornem os autos conclusos. Finalmente, considerando ter sido proferida sentença no processo cautelar nº 0009063-84.2011.403.6130, providencie a serventia o desapensamento dos autos. Intimem-se. Vistos. Intimem-se as partes da decisão de fls. 300. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora efetuar o depósito dos honorários periciais. As partes deverão, ainda, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo legal. Intimem-se.

0014833-58.2011.403.6130 - CIELO S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se ao grau das condições de risco laboral no estabelecimento da parte autora. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio o perito engenheiro

especialista em segurança do trabalho Clovis Matoso Taveira. Intime o perito para a apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Sobrevindo, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes e o perito. Vistos. Intimem-se as partes da decisão de fls. 1666. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora efetuar o depósito dos honorários periciais. As partes deverão, ainda, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo legal. Intimem-se.

0016799-56.2011.403.6130 - DANIEL PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cite-se. Intime-se.

0020459-58.2011.403.6130 - JOSE MESSIAS(SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se o autor quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se.

0020575-64.2011.403.6130 - MARIA GORETH DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

0021792-45.2011.403.6130 - MANOEL DE SOUZA RIBEIRO FILHO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 116/117: manifeste-se a parte autora em cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0021919-80.2011.403.6130 - JOSE VERDU GOUBETT(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

0022180-45.2011.403.6130 - CRISTOVAO NASCIMENTO DA SILVA(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

0001117-27.2012.403.6130 - LUIZ PAULO LOPES SANTANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação movida por LUIZ PAULO LOPES SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a concessão de aposentadoria por idade. De c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 24.905,86 (fls. 64/66), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0001350-24.2012.403.6130 - ALPHAPRINT ATEC SERVICOS LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA E SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO) X UNIAO FEDERAL REMESSA AO SEDI.

0001713-11.2012.403.6130 - MANOEL GOMES SOBRINHO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Cite-se. Intime-se a parte autora.

0001742-61.2012.403.6130 - JOSE FERNANDO ROSA (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela antecipada, proposta por JOSÉ FERNANDO ROSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado ao reconhecimento de tempo de trabalho em atividade especial e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a parte autora, em síntese, ter requerido administrativamente a concessão do benefício, porém a autarquia ré não teria reconhecido períodos trabalhados em atividade especial, apesar da documentação apresentada para comprovar essa condição. Juntou documentos (fls. 19/65). Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, CONCEDO à parte os benefícios da justiça gratuita. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além desses, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação de tutela não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas, mas deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, seja ela documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve ao convencimento do juiz da causa acerca verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: [...] Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. Apesar das provas apresentadas pelo autor com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos alegados será mais bem demonstrada durante a instrução processual, em exame de cognição exauriente, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A decisão acerca do pedido de tutela antecipada permite apenas uma análise superficial das provas e argumentos apresentados, pois realizada em exame de cognição sumária. Nesse sentido, deve haver forte probabilidade da existência do direito e, se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar a análise de questões complexas, não é possível vislumbrar o preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida. Outrossim, o autor não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar, in limine, o deferimento da antecipação de tutela. O requisito da urgência, ressalte-se, não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente da regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. O professor Humberto Theodoro Júnior ensina que Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª Ed., São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado para o deferimento da antecipação de tutela, tampouco o fundado receio de dano irreparável. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expendidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação da União, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Essa providência afigura-se essencial, sobretudo para aferir a causa de pedir, se em consonância com a pretensão formulada. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intime-se.

0001744-31.2012.403.6130 - ROBERTO DE OLIVEIRA VICENTE (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ROBERTO DE OLIVEIRA VICENTE em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário, bem como no pagamento de indenização por danos morais. Defiro o pedido de concessão assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS pessoalmente. Intimem-se.

0001745-16.2012.403.6130 - IZALTINA LIMA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional para desconstituir ato jurídico de aposentadoria e, concomitantemente, determinar a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Argumenta em seu favor que se aposentou em 27.11.1995, porém continuou a laborar e verter contribuições para a Seguridade Social durante mais de 14 (quatorze) anos. Portanto, durante sua vida laboral teria contribuído por 43 (quarenta e três anos), 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias, fazendo jus ao recebimento de renda mensal superior ao que atualmente recebe. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 19/81. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela, pois ela já recebe benefício previdenciário pago pela autarquia ré. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0001763-37.2012.403.6130 - LUCIO PORFIRIO BALERA(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA ANSELMO e LUCIANA BARBOSA BASTOS, na qual pretende provimento jurisdicional para que seja determinado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que se abstenha de alienar a terceiros o imóvel objeto da demanda, até final decisão. Narra a parte autora que, em 26.09.2008, celebrou com a ré contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, de imóvel situado à Rua Campo Grande, n. 491, Jd. Padroeira, Osasco, São Paulo. Parte do pagamento foi realizada com recursos próprios e do FGTS e o saldo foi pago com recursos do financiamento obtido junto à ré, para pagamento em 240 (duzentas e quarenta) prestações. Sustenta a oneração excessiva do contrato pela aplicação do Sistema de Amortização Constante (SAC), razão pela qual tornou-se inadimplente e, consequentemente, a propriedade do imóvel consolidada em nome da ré. Afirma que não foi notificada para purgar a mora e, portanto, ilegal a execução extrajudicial iniciada. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntados documentos de fls. 17/58. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Requer a parte autora, em suma, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros até decisão final na presente ação. Afirma não ter sido intimada para purgar a mora, conforme previsão da Lei n. 9.514/97. No caso, não existe o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela requerida, pois o periculum in mora não foi devidamente demonstrado, uma vez que não há nos autos quaisquer elementos aptos a comprovar a tentativa de alienação do imóvel objeto da demanda. Houve apenas a consolidação da propriedade em nome da ré, ante a inadimplência do contrato, conforme previsão contratual e legal. Outrossim, a verossimilhança das alegações não pôde ser confirmada, pois não há demonstração de qualquer direito a amparar a pretensão da autora, pois sua inadimplência foi assumida na inicial e o contrato prevê a realização de atos extrajudiciais a possibilitar a ré consolidação da propriedade em seu nome. A jurisprudência pátria é majoritária no reconhecimento da constitucionalidade da execução extrajudicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intimem-se.

0001896-79.2012.403.6130 - IDELSON WASSIGTON DOS SANTOS(SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por IDELSON WASSIGTON DOS SANTOS contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na desconstituição do ato jurídico da aposentadoria e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica ao autor, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 46.994,40. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl.48, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Intimem-se a parte autora.

0001901-04.2012.403.6130 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por IDELSON WASSIGTON DOS SANTOS contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na desconstituição do ato jurídico da aposentadoria e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica ao autor, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 46.994,40. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl.48, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Deverá no mesmo prazo, regularizar a petição inicial/procuração, visto que o pedido descrito na petição inicial diverge da finalidade descrita na procuração. Intimem-se a parte autora.

Expediente Nº 429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-64.2011.403.6130 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Petição juntada às fls. 540/543: intime-se o perito para se manifestar quanto ao alegado pela parte ré, em 20 (vinte) dias. Intime-se.

0000364-07.2011.403.6130 - PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACOES DE SERVIOS LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a apelação interposta tempestivamente pela União Federal no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens de estilo.

0001077-79.2011.403.6130 - ANGELINO TONIOL (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001802-68.2011.403.6130 - GILMAR ANTONIO TERREZAO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 185/199, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0011226-37.2011.403.6130 - FERNANDO ANTONIO MONDINI (SP093023 - JANETE MERCEDES GOUVEIA DE CASTRO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos. Fls. 208, assiste razão à parte autora. Apresente memória de cálculo dos valores que entende corretos, em 20 (vinte) dias. Sobrevindo abra-se vista ao réu. Intimem-se.

0012018-88.2011.403.6130 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MANOLO LTDA (SP298108A - WANDER BRUGNARA E SP298105A - MAGNUS BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Petição de fls. 274/275: reconsidero a decisão de fl. 269/270 no que tange a apresentação de peças do

processo em trâmite no Distrito Federal, considerando que a petição de fl. 265/266 foi endereçada a este juízo equivocadamente, conforme esclarecido na petição de fl. 274/275. No mais, mantenho o indeferimento da prova pericial por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0014328-67.2011.403.6130 - MANITOWOC CRANE GROUP(BRAZIL) GUINDASTES LTDA(SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à aferição do valor aduaneiro de equipamaneto importado pela parte autora. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio o perito engenheiro especialista em segurança do trabalho LELIO AMERICO DE LIMA. Intime o perito para a apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Sobrevindo, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes e o perito.

0015452-85.2011.403.6130 - MARIO CRUZ FELIPE(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Declaro encerrada a instrução processual. Requistem-se os honorários do perito judicial. Tornem conclusos os autos para sentença. Intime-se.

0016780-50.2011.403.6130 - MARIA ZELIA DA SILVA GOMES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por MARIA ZELIA DA SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 66.125,00, (fls. 15). No entanto, o INSS apresentou impugnação ao valor, a qual foi acolhida, fixando o valor da causa em R\$19.600,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0019154-39.2011.403.6130 - MOACIR MARQUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

0020460-43.2011.403.6130 - INSTAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP107032 - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0020572-12.2011.403.6130 - ANDERSON BARBOSA DE FREITAS - INCAPAZ X MICHELE BARBOSA DA SILVA(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À réplica. Intime-se.

0020886-55.2011.403.6130 - TEREZINHA ESTEVAM DE BRITO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por TEREZINHA ESTEVAM

DE BRITO, em que se pretende a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário. Pedese, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 26/105). Na decisão de fls. 108, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, a autora foi instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa, apresentando planilhas de cálculo do benefício econômico almejado, assim como a juntada de comprovante de endereço contemporâneo à data da propositura da ação, no prazo de dez dias. A autora requereu prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações (fls. 109/110), tendo sido deferido o prazo de 20 (vinte) dias (fls. 112). A fls. 116/117, a autora requereu o sobrestamento do processo por 180 (cento e oitenta) dias para cumprir a determinação retro. Foi deferido novo prazo de 20 (vinte) dias (fls. 120). Posteriormente (fls. 122/123), o autor peticionou a intimação pessoal da autora para cumprir a determinação contida na decisão de fls. 108. É o relatório. Decido. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que apesar de intimada para cumprir as determinações da decisão de fls. 108, a autora não o fez no prazo assinalado. Por duas vezes foi deferida a dilação de prazo para o seu regular cumprimento, porém, ainda assim, não houve o seu cumprimento. Transcorrido o prazo, o patrono peticionou a intimação pessoal da autora para apresentar os documentos necessários ao prosseguimento da ação. Essa medida não pode ser adotada, porquanto, nos termos da legislação processual, a autora deve apresentar, por intermédio de seus procuradores constituídos, todos os documentos e elementos necessários ao prosseguimento da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Assim, embora regulamente intimado a suprir as falhas apontadas, não houve a regularização no prazo assinalado, motivo pelo qual impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0020895-17.2011.403.6130 - LEONEL CASTILHO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0021361-11.2011.403.6130 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para apresentar, em 20 (vinte) dias, as gravações referentes ao saque contestado pela parte autora. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para o saneamento, oportunidade na qual serão apreciados os pedidos de produção de prova oral e pericial. Intimem-se.

0022023-72.2011.403.6130 - ROSIMEIRE RODRIGUES DOS SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0022219-42.2011.403.6130 - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0000288-46.2012.403.6130 - ANITA APARECIDA ZANON(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À réplica. Intime-se.

0000302-30.2012.403.6130 - VALDIR LOPES FERREIRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por VALDIR LOPES FERREIRA, visando à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a parte autora ter requerido aposentadoria especial e que teve seu pleito indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de não ter cumprido o tempo suficiente para a sua aposentação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Pois bem. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira

alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está com vínculo empregatício, conforme documento de fl. 57. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Despacho de fl. 130: Vistos. À réplica. Intime-se.

0000330-95.2012.403.6130 - NILSON FERREIRA SANTOS (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se. Despacho de fl. 146: Vistos. À réplica. Intime-se.

0000387-16.2012.403.6130 - JURIMAR SILVA OLIVEIRA X MARIA SONIA MACEDO DE LIVEIRA (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por JURIMAR SILVA OLIVEIRA, visando à concessão de aposentadoria especial. Alega a parte autora ter requerido aposentadoria especial e que teve seu pleito indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de não ter cumprido o tempo suficiente para a sua aposentação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Pois bem. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação

dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está usufruindo benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença, conforme documento de fl. 57. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Despacho de fl. 112. Vistos. À réplica. Intime-se.

0000454-78.2012.403.6130 - MARIA DA PAZ CARVALHO LIMA ABRANTE X WELLINGTON CARVALHO LIMA ABRANTE (SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0000790-82.2012.403.6130 - NORBERTO DE OLIVEIRA ROCHA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 29, em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001142-40.2012.403.6130 - ANTONIO AILTON DOS SANTOS (SP197567 - ALEXANDRE ROCHA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. À réplica. Intimem-se.

0001631-77.2012.403.6130 - OTAVIO GOMES DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 71/72, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001903-71.2012.403.6130 - CLAUDIO PEREIRA BRANDAO (SP165446 - ELI MONTEIRO E SP187028E - INES BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por CLAUDIO PEREIRA BRANDÃO em face do Instituto Nacional de Seguro Social, na qual a parte autora pretende a condenação da autarquia a conceder-lhe benefício previdenciário em decorrência de acidente do trabalho. O autor alega, em síntese, que foi vítima de roubo no trajeto de trabalho para a sua residência. Informa que a empresa emitiu o Comunicado de Acidente do Trabalho, documento que instruiu a petição inicial. O autor instruiu, ainda, a inicial com diversas comunicações de decisões do INSS concedendo-lhe auxílio-doença acidentário (espécie 91). É o breve relato. Decido. A parte autora informa e comprova o acidente de trabalho. Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, o que está corroborado com os entendimentos sedimentados nas súmulas n 501 do Supremo Tribunal Federal e n 15 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, tratando-se de incompetência absoluta, em decorrência da matéria, ela deve ser conhecida de ofício pelo juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para uma das Varas Cíveis do Fórum Estadual da Comarca de Osasco. Intime-se a parte autora.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020129-61.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016780-50.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X MARIA ZELIA DA SILVA GOMES (SP114025 - MANOEL DIAS DA

CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI)

Vistos. Diante do julgamento deste incidente, bem como da decisão nos autos principais, a qual declinou a competência para o Juizado Especial Federal, remetam-se os autos àquele Juízo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043137-80.1999.403.6100 (1999.61.00.043137-8) - CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA (SP254705 - FERNANDO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização e inversão dos pólos ativo e passivo, considerando a improcedência do pedido o início da execução, bem como a substituição do INSS pela UNIÃO FEDERAL, no polo ativo da execução, conforme petição de fl. 220/Fls. 252/253: indefiro, por ora. Inicialmente, expeça-se mandado de intimação para o pagamento no endereço indicado às fls. 243/245. Instrua o ofício com a cópia da memória de cálculo de fl. 253. Intime-se.

0010577-72.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora requerer o que de direito no que se refere ao depósito judicial, considerando a ilegitimidade passiva da União e os pedidos de desistência da ação formulados pelo INCRA e pelo INSS. Intime-se.

Expediente Nº 430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002886-07.2011.403.6130 - DIRCEU SENGLING (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIRCEU SENGLING, qualificado nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão do benefício previdenciário, de acordo com os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais (EC) n. 20/98 e n. 41/03. Requer a implementação da revisão em relação às parcelas vincendas e a condenação do réu no pagamento das diferenças apuradas no período. Sustenta, em síntese, receber benefício previdenciário de aposentadoria, limitado ao teto, conforme disposição legal, cujos reajustes se deram nos termos da lei. Posteriormente, contudo, a EC n. 20/98 elevou o teto dos benefícios a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e a EC n. 41/03 a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de modo a deixá-lo em situação desfavorecida em face de benefícios concedidos após a data da publicação dessas Emendas. Segundo assevera, semelhante distinção seria ilegal, por não ser válida a diferenciação dos limites aplicáveis aos benefícios em manutenção simplesmente em decorrência da data de sua concessão. Ressalta haver decisão do STF a pacificar e reconhecer direito no sentido pretendido, consubstanciado no RE n. 452.311-6. Às fls. 43/43-verso foi determinado ao autor a regularização da petição inicial para atendimento da legislação processual em vigor; concedido, na mesma oportunidade, o benefício de assistência judiciária gratuita. A emenda à exordial foi processada às fls. 45/97 e 99/106. Em contestação o INSS argüi, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, alega não enquadrar-se o demandante nas hipóteses permissivas da revisão (fls. 113/141). Em réplica, o autor reiterou os argumentos lançados na inicial (fls. 144/159). Cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício às fls. 167/201. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, das quais a relativa ao interesse processual será, adiante, mais minuciosamente explicada, passo à análise das prejudiciais de mérito. A prejudicial de decadência não merece guarida. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, não previa prazo para revisão do ato de concessão do benefício, preceituando apenas que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes (art. 103). Todavia, por meio da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997, nova redação foi atribuída ao prefalado artigo 103, ocasião em que lhe foi introduzido parágrafo. Com a nova redação, foi fixado prazo de 10 (dez) anos para o exercício de todo e qualquer direito objetivando a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.711/98 aludido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, recentemente, o prazo voltou a ser de decenal (Lei n.º 10.839, de 5 de fevereiro de 2004). Nesse contexto, é notório ser a decadência instituto de direito material, e por não ter a novel legislação previsto a retroação de seus efeitos, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento

da referida alteração legislativa. Sobre o tema:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI N. 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTECONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. APLICAÇÃO.1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.3. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos.4. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.5. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado.6. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença, a teor do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.7. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para adequar a incidência dos honorários advocatícios aos termos da Súmula nº 111 deste Tribunal.Origem: STJAgRg no REsp 1271724 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2011/0190245-0 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2011

PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. DECADÊNCIA. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. EFEITOS. IRRETROATIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se estes.II - Conforme entendimento desta Corte, a decadência é instituto de direito material (art. 103, caput da Lei 8.213/91) e, sendo certo que a Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, não previu a retroação de seus efeitos, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da referida Medida Provisória.III - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. Nesse contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III, da Constituição Federal.IV - Embargos de declaração rejeitados.Origem: STJEDcl no AgRg no REsp 1245286 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2011/0070256-5 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 22/11/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2011

PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ. II - Embora o agravante em abril de 1991 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercer seu direito, vindo a requerê-la somente em outubro de 1991. III - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. IV - Agravos previstos no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interpostos pela parte autora e pelo INSS, improvidos.AC 00044676920104036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1680526Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: Assim, o instituto da decadência não se aplica aos benefícios concedidos sob o império de legislação pretérita, como ocorre na presente hipótese (DIB em 05/02/1991).Ademais, ressalte-se o prazo decadencial atinge o ato concessivo e, no caso sub judice, a ação versa especificamente sobre revisão da renda mensal, a qual consubstancia o valor da cobertura previdenciária, mero consectário da concessão, atingida pela prescrição e não pela decadência. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA AFASTADA. I- O art. 103 dá ao segurado o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício. II- A referência a ato de concessão do benefício indica que a decadência atinge tão somente a decisão administrativa que concedeu ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida. III- Os valores fixados para o salário de benefício e para a renda mensal inicial ultrapassam o ato de concessão, ou seja, a avaliação do direito à cobertura previdenciária, e dele são apenas consectários. IV- A renda mensal inicial é o valor da cobertura previdenciária que resulta do ato de concessão, mero consectário que é alcançado pela prescrição e não pela decadência. V- Apelação provida para anular a sentença, com a devolução dos autos à origem para regular prosseguimento. AC 00005577420104036124AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1680549Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Por fim, a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Quanto ao mérito, pretende o autor condenar o INSS a revisar seu benefício, em decorrência da majoração do teto do salário-de-benefício preconizada pelas Emendas Constitucionais (EC) n. 20/98 e n. 41/03. É preciso primeiro frisar, porém, a impossibilidade de se confundir preservação do valor real do benefício com a questão do seu teto. O reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [...] Conforme a Constituição, portanto, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem atender às normas infraconstitucionais disciplinadoras da preservação do seu respectivo valor real. A fixação de tetos para os salários-de-contribuição e salários-de-benefício, por sua vez, vincula-se a situação distinta: a manutenção do equilíbrio atuarial da Previdência Social. Anteriormente, a jurisprudência tendia a julgar improcedentes os pedidos de revisão do benefício em razão das referidas Emendas, por não guardarem esses novos tetos correspondência com os reajustes concedidos aos benefícios em vigor. Posteriormente, porém, a Excelsa Corte veio a aclarar a questão, ao decidir não incorrer em ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior, cujos limites eram inferiores, por nada obstar a readequação de valores já atribuíveis ao segurado, somente comprimidos em decorrência do teto anterior, nessa ocasião naturalmente ultrapassado. A decisão do E. Supremo Tribunal Federal adveio do julgamento do Recurso Especial n. 564.354-SE, com relação ao qual foi aplicado o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral, de modo a fixar a interpretação a ser conferida ao art. 14 da EC n. 20/98 e ao art. 5º da EC n. 41/2003. Transcrevo a ementa do acórdão (g.n.): DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - Tribunal Pleno - Resp 564.354-SE - Rel. Min. Cármen Lúcia - DJe de 14/02/2011) Como visto, a aplicação do novo teto não pode ser retroativa; deve ser imediata, a partir da promulgação das Emendas. Nesse sentido, menciona o voto da Ministra Cármen Lúcia no REsp 564.354-SE: Conclui-se facilmente que o legislador jamais pretendeu aplicar retroativamente o art. 14 da Emenda n. 20 aos benefícios anteriormente concedidos, nem mesmo com relação às prestações a vencer após a sua vigência, pois, se assim fosse, teria que se manifestar expressamente, não só em função do princípio da retroatividade, mas, também, em função do princípio da legalidade, previsão do art. 5º, II, da Constituição Federal, visto que à Administração só é permitido fazer o que a Lei autoriza. Assim, se fosse a sua intenção atingir os benefícios anteriores, ainda que mínima ou mitigadamente, teria que determinar isso expressamente, para que o INSS pudesse revisá-los. Ademais, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal

Federal, resta cristalino o entendimento de a aplicação dos novos tetos, previstos nas EC n. 20/98 e n. 41/03, somente dever incidir nos benefícios previdenciários limitados àquele estabelecido antes da vigência das referidas normas. De outra parte, após a decisão do STF houve a propositura da ação civil pública n. 00004911-28.2011.403.6183, cuja decisão condenou o INSS a revisar os benefícios conforme os critérios nela estabelecidos. Entabulado, em sede de agravo, acordo entre o INSS, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados para a efetivação do pagamento administrativo das diferenças, este foi fechado, em conformidade com o cronograma ali estabelecido. Pois bem, no caso concreto a parte autora é titular de benefício previdenciário concedido em 05/02/1991, com renda mensal inicial (RMI) de Cr\$ 68.344,50 (fls. 18). Conforme Parecer do Núcleo da Contadoria da JFRS, os critérios expostos na fundamentação, devidamente acolhidos pelo STF, somente podem gerar diferenças para benefícios com renda mensal, no início de 2011, de R\$ 2.589,87 ou de R\$ 2.873,79, haja vista que esses são os valores advindos dos reajustes diretamente aplicados à renda limitada ao teto. A sistemática de cálculo adotada pela Contadoria Judicial, bem como as subseqüentes conclusões, encontra-se na íntegra no site www.trf4.jus.br. Transcrevo, a seguir, alguns excertos: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal atual do benefício. IMPORTANTE: a partir da competência agosto de 2011, a princípio, a Renda Mensal dos benefícios previdenciários já está sendo paga pelo INSS com os efeitos da adequação aos novos tetos trazidos pelas ECs 20/98 e 41/03 através de revisão realizada na via administrativa. Assim, a partir de agosto de 2011, a presente Tabela Prática perde a sua aplicabilidade. Tabela Prática (para Renda Mensal de janeiro a julho de 2011) QUADRO RESUMO Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO(*) Renda Mensal é o valor do benefício pago de janeiro de 2011 até julho de 2011.(**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Uma vez que a parte autora percebe renda mensal de benefício no valor de R\$ 2.176,17 (início de 2011 - fls. 40 e 140), não se enquadra nos limites aptos a gerar qualquer revisão, nos termos do Parecer do Núcleo de Contadoria Judicial, não havendo, assim, direito à alteração. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFETIVOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. UTILIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 1998, e Emenda Constitucional (EC) nº 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do RE 564.354, cuja decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 2. Conforme Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS, somente podem gerar diferenças para benefícios com renda mensal, em março de 2011, de R\$ 2.589,87 ou de R\$ 2.873,79, haja vista que esses são os valores advindos dos reajustes aplicados diretamente à renda limitada ao teto. 3. Uma vez que a parte autora percebe renda mensal atual de benefício no valor de R\$ 2.483,90, não se enquadra nos limites aptos a gerar qualquer revisão, nos termos do Parecer do Núcleo de Contadoria Judicial, não havendo, assim, direito à alteração. 4. Extinto o processo, sem julgamento de mérito, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2008.70.00.015310-3 UF: PR Data da Decisão: 13/12/2011 Orgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte D.E. 26/01/2012 Relator ROGERIO FAVRETO Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.C.

0002943-25.2011.403.6130 - CELSO JOSE PECANHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CELSON JOSÉ PEÇANHA, qualificado nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão do benefício previdenciário, de acordo com os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais (EC) n. 20/98 e n. 41/03. Requer a implementação da revisão em relação às parcelas vincendas e a condenação do réu no pagamento das diferenças apuradas no período. Sustenta, em síntese, receber benefício previdenciário de aposentadoria, limitado ao teto, conforme disposição legal, cujos reajustes se deram nos termos da lei. Posteriormente, contudo, a EC n. 20/98 elevou o teto dos benefícios a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e a EC n. 41/03 a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de modo a deixá-lo em situação desfavorecida em face de benefícios concedidos após a data da publicação dessas Emendas. Segundo assevera, semelhante distinção seria ilegal, por não ser válida a diferenciação dos limites aplicáveis aos benefícios em manutenção simplesmente em decorrência da data de sua concessão. Ressalta haver decisão do STF a pacificar e reconhecer direito no sentido pretendido, consubstanciado no RE n. 564.354. Às fls. 21/21-verso foi determinado ao autor a regularização da petição inicial para atendimento da legislação processual em vigor; concedido, na mesma oportunidade, o benefício de assistência judiciária gratuita. A emenda à exordial foi processada às fls. 22/23, 26/62 e 63/88. Em contestação (fls. 101/111) o INSS argüi, preliminarmente, a carência de ação, em virtude da falta de interesse de agir, pois o autor não se enquadraria nas hipóteses permissivas da aludida revisão, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, reforça a tese de não enquadrar-se o demandante nas hipóteses permissivas de reajustamento do teto. Em réplica, o autor reiterou os argumentos lançados na inicial (fls. 113/126). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, das quais a relativa ao interesse processual será, adiante, mais minuciosamente explicada, passo à análise das prejudiciais de mérito. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Por seu turno, a alegada carência de ação em face da falta de interesse de agir, confunde-se, na verdade, com o mérito, a propiciar a análise conjunta. Quanto ao mérito, pretende o autor condenar o INSS a revisar seu benefício, em decorrência da majoração do teto do salário-de-benefício preconizada pelas Emendas Constitucionais (EC) n. 20/98 e n. 41/03. É preciso primeiro frisar, porém, a impossibilidade de se confundir preservação do valor real do benefício com a questão do seu teto. O reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [...] Conforme a Constituição, portanto, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem atender às normas infraconstitucionais disciplinadoras da preservação do seu respectivo valor real. A fixação de tetos para os salários-de-contribuição e salários-de-benefício, por sua vez, vincula-se a situação distinta: a manutenção do equilíbrio atuarial da Previdência Social. Anteriormente, a jurisprudência tendia a julgar improcedentes os pedidos de revisão do benefício em razão das referidas Emendas, por não guardarem esses novos tetos correspondência com os reajustes concedidos aos benefícios em vigor. Posteriormente, porém, a Excelsa Corte veio a aclarar a questão, ao decidir não incorrer em ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior, cujos limites eram inferiores, por nada obstar a readequação de valores já atribuíveis ao segurado, somente comprimidos em decorrência do teto anterior, nessa ocasião naturalmente ultrapassado. A decisão do E. Supremo Tribunal Federal adveio do julgamento do Recurso Especial n. 564.354-SE, com relação ao qual foi aplicado o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral, de modo a fixar a interpretação a ser conferida ao art. 14 da EC n. 20/98 e ao art. 5º da EC n. 41/2003. Transcrevo a ementa do acórdão (g.n.): DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3.

Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF - Tribunal Pleno - Resp 564.354-SE - Rel. Min. Cármen Lúcia - DJe de 14/02/2011)Como visto, a aplicação do novo teto não pode ser retroativa; deve ser imediata, a partir da promulgação das Emendas. Nesse sentido, menciona o voto da Ministra Cármen Lúcia no REsp 564.354-SE:Conclui-se facilmente que o legislador jamais pretendeu aplicar retroativamente o art. 14 da Emenda n. 20 aos benefícios anteriormente concedidos, nem mesmo com relação às prestações a vencer após a sua vigência, pois, se assim fosse, teria que se manifestar expressamente, não só em função do princípio da retroatividade, mas, também, em função do princípio da legalidade, previsão do art. 5º, II, da Constituição Federal, visto que à Administração só é permitido fazer o que a Lei autoriza.Assim, se fosse a sua intenção atingir os benefícios anteriores, ainda que mínima ou mitigadamente, teria que determinar isso expressamente, para que o INSS pudesse revisá-los. Ademais, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, resta cristalino o entendimento de a aplicação dos novos tetos, previstos nas EC n. 20/98 e n. 41/03, somente dever incidir nos benefícios previdenciários limitados àquele estabelecido antes da vigência das referidas normas. De outra parte, após a decisão do STF houve a propositura da ação civil pública n. 00004911-28.2011.403.6183, cuja decisão condenou o INSS a revisar os benefícios conforme os critérios nela estabelecidos. Entabulado, em sede de agravo, acordo entre o INSS, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados para a efetivação do pagamento administrativo das diferenças, este foi fechado, em conformidade com o cronograma ali estabelecido.Pois bem, no caso concreto a parte autora é titular de benefício previdenciário concedido em 22/05/1990, com renda mensal inicial (RMI) de NCz\$ 14.371,74 (fls. 17). Conforme Parecer do Núcleo da Contadoria da JFRS, os critérios expostos na fundamentação, devidamente acolhidos pelo STF, somente podem gerar diferenças para benefícios com renda mensal, no início de 2011, de R\$ 2.589,87 ou de R\$ 2.873,79, haja vista que esses são os valores advindos dos reajustes diretamente aplicados à renda limitada ao teto.A sistemática de cálculo adotada pela Contadoria Judicial, bem como as subseqüentes conclusões, encontra-se na integra no site www.trf4.jus.br). Transcrevo, a seguir, alguns excertos:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal atual do benefício. IMPORTANTE: a partir da competência agosto de 2011, a princípio, a Renda Mensal dos benefícios previdenciários já está sendo paga pelo INSS com os efeitos da adequação aos novos tetos trazidos pelas ECs 20/98 e 41/03 através de revisão realizada na via administrativa. Assim, a partir de agosto de 2011, a presente Tabela Prática perde a sua aplicabilidade.Tabela Prática (para Renda Mensal de janeiro a julho de 2011)QUADRO RESUMO Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO(*) Renda Mensal é o valor do benefício pago de janeiro de 2011 até julho de 2011.(**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Uma vez que a parte autora percebe renda mensal de benefício no valor de R\$ 1.671,19 (março de 2011 - fl. 18), não se enquadra nos limites aptos a gerar qualquer revisão, nos termos do Parecer do Núcleo de Contadoria Judicial, não havendo, assim, direito à alteração.Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFETIVOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. UTILIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. A matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 1998, e Emenda Constitucional (EC) nº 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do RE 564.354, cuja decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.2. Conforme Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS, somente podem gerar diferenças para benefícios com renda mensal, em março de 2011, de R\$ 2.589,87 ou de R\$ 2.873,79, haja vista que esses são os valores advindos dos reajustes aplicados diretamente à renda limitada ao teto.3. Uma vez que a parte autora percebe renda mensal atual de benefício no valor de R\$ 2.483,90, não se enquadra nos limites aptos a gerar qualquer revisão, nos termos do Parecer do Núcleo de Contadoria Judicial, não havendo, assim, direito à alteração.4. Extinto o processo, sem julgamento de mérito, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2008.70.00.015310-3

UF: PR Data da Decisão: 13/12/2011 Orgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte D.E. 26/01/2012 Relator ROGERIO FAVRETO Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.C.

0008120-67.2011.403.6130 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da recusa da parte autora em transigir o acordo proposto pela autarquia ré às fls. 120/124. Intime-se o perito para se manifestar quanto ao alegado pela parte autora (fls 114/118), em 20 (vinte) dias. Intimem-se. Vistos. Intimem-se as partes da decisão de fls. 132. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito de fl. 133, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009826-85.2011.403.6130 - MARIO LUIS DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MÁRIO LUIS DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão do benefício previdenciário, de acordo com os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais (EC) n. 20/98 e n. 41/03. Requer a implementação da revisão em relação às parcelas vincendas e a condenação do réu no pagamento das diferenças apuradas no período. Sustenta, em síntese, receber benefício previdenciário de aposentadoria, limitado ao teto, conforme disposição legal, cujos reajustes se deram nos termos da lei. Posteriormente, contudo, a EC n. 20/98 elevou o teto dos benefícios a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e a EC n. 41/03 a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de modo a deixá-lo em situação desfavorecida em face de benefícios concedidos após a data da publicação dessas Emendas. Segundo assevera, semelhante distinção seria ilegal, por não ser válida a diferenciação dos limites aplicáveis aos benefícios em manutenção simplesmente em decorrência da data de sua concessão. Ressalta haver decisão do STF a pacificar e reconhecer direito no sentido pretendido, consubstanciado no RE n. 564.354. Às fls. 43/43-verso foi determinado ao autor a regularização da petição inicial para atendimento da legislação processual em vigor; concedido, na mesma oportunidade, o benefício de assistência judiciária gratuita. A emenda à exordial foi processada às fls. 45 e 48/96. Em contestação o INSS alega não enquadrar-se o demandante nas hipóteses permissivas da revisão, inaplicável a situações pretéritas (fls. 103/143). Em réplica, o autor reiterou os argumentos lançados na inicial (fls. 145/159). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, das quais a relativa ao interesse processual será, adiante, mais minuciosamente explicada. Quanto ao mérito, pretende o autor condenar o INSS a revisar seu benefício, em decorrência da majoração do teto do salário-de-benefício preconizada pelas Emendas Constitucionais (EC) n. 20/98 e n. 41/03. É preciso primeiro frisar, porém, a impossibilidade de se confundir preservação do valor real do benefício com a questão do seu teto. O reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [...] Conforme a Constituição, portanto, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem atender às normas infraconstitucionais disciplinadoras da preservação do seu respectivo valor real. A fixação de tetos para os salários-de-contribuição e salários-de-benefício, por sua vez, vincula-se a situação distinta: a manutenção do equilíbrio atuarial da Previdência Social. Anteriormente, a jurisprudência tendia a julgar improcedentes os pedidos de revisão do benefício em razão das referidas Emendas, por não guardarem esses novos tetos correspondência com os reajustes concedidos aos benefícios em vigor. Posteriormente, porém, a Excelsa Corte veio a aclarar a questão, ao decidir não incorrer em ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior, cujos limites eram inferiores, por nada obstar a readequação de valores já atribuíveis ao segurado, somente comprimidos em decorrência do teto anterior, nessa ocasião naturalmente ultrapassado. A decisão do E. Supremo Tribunal Federal adveio do julgamento do Recurso Especial n. 564.354-SE, com relação ao qual foi aplicado o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral, de modo a fixar a interpretação a ser conferida ao art. 14 da EC n. 20/98 e ao art. 5º da EC n. 41/2003. Transcrevo a ementa do acórdão (g.n.): DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF - Tribunal Pleno - Resp 564.354-SE - Rel. Min. Cármen Lúcia - DJe de 14/02/2011)Como visto, a aplicação do novo teto não pode ser retroativa; deve ser imediata, a partir da promulgação das Emendas. Nesse sentido, menciona o voto da Ministra Cármen Lúcia no REsp 564.354-SE:Conclui-se facilmente que o legislador jamais pretendeu aplicar retroativamente o art. 14 da Emenda n. 20 aos benefícios anteriormente concedidos, nem mesmo com relação às prestações a vencer após a sua vigência, pois, se assim fosse, teria que se manifestar expressamente, não só em função do princípio da retroatividade, mas, também, em função do princípio da legalidade, previsão do art. 5º, II, da Constituição Federal, visto que à Administração só é permitido fazer o que a Lei autoriza.Assim, se fosse a sua intenção atingir os benefícios anteriores, ainda que mínima ou mitigadamente, teria que determinar isso expressamente, para que o INSS pudesse revisá-los. Ademais, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, resta cristalino o entendimento de a aplicação dos novos tetos, previstos nas EC n. 20/98 e n. 41/03, somente dever incidir nos benefícios previdenciários limitados àquele estabelecido antes da vigência das referidas normas. De outra parte, após a decisão do STF houve a propositura da ação civil pública n. 00004911-28.2011.403.6183, cuja decisão condenou o INSS a revisar os benefícios conforme os critérios nela estabelecidos. Entabulado, em sede de agravo, acordo entre o INSS, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados para a efetivação do pagamento administrativo das diferenças, este foi fechado, em conformidade com o cronograma ali estabelecido.Pois bem, no caso concreto a parte autora é titular de benefício previdenciário concedido em 15/01/1991, com renda mensal inicial (RMI) de Cr\$ 53.358,93 (fl. 18). Conforme Parecer do Núcleo da Contadoria da JFRS, os critérios expostos na fundamentação, devidamente acolhidos pelo STF, somente podem gerar diferenças para benefícios com renda mensal, no início de 2011, de R\$ 2.589,87 ou de R\$ 2.873,79, haja vista que esses são os valores advindos dos reajustes diretamente aplicados à renda limitada ao teto.A sistemática de cálculo adotada pela Contadoria Judicial, bem como as subseqüentes conclusões, encontra-se na integra no site www.trf4.jus.br). Transcrevo, a seguir, alguns excertos:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal atual do benefício. **IMPORTANTE:** a partir da competência agosto de 2011, a princípio, a Renda Mensal dos benefícios previdenciários já está sendo paga pelo INSS com os efeitos da adequação aos novos tetos trazidos pelas ECs 20/98 e 41/03 através de revisão realizada na via administrativa. Assim, a partir de agosto de 2011, a presente Tabela Prática perde a sua aplicabilidade.Tabela Prática (para Renda Mensal de janeiro a julho de 2011)QUADRO RESUMO Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*. SIMBenefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*. NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO(*) Renda Mensal é o valor do benefício pago de janeiro de 2011 até julho de 2011.(**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Uma vez que a parte autora percebe renda mensal de benefício no valor de R\$ 2.041,27 (início de 2011 - fls. 19 e 140), não se enquadra nos limites aptos a gerar qualquer revisão, nos termos do Parecer do Núcleo de Contadoria Judicial, não havendo, assim, direito à alteração.Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFETIVOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. UTILIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. A matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 1998, e Emenda Constitucional (EC) nº 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do RE 564.354, cuja decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão

constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.2. Conforme Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS, somente podem gerar diferenças para benefícios com renda mensal, em março de 2011, de R\$ 2.589,87 ou de R\$ 2.873,79, haja vista que esses são os valores advindos dos reajustes aplicados diretamente à renda limitada ao teto.3. Uma vez que a parte autora percebe renda mensal atual de benefício no valor de R\$ 2.483,90, não se enquadra nos limites aptos a gerar qualquer revisão, nos termos do Parecer do Núcleo de Contadoria Judicial, não havendo, assim, direito à alteração.4. Extinto o processo, sem julgamento de mérito, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2008.70.00.015310-3 UF: PR Data da Decisão: 13/12/2011 Orgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte D.E. 26/01/2012 Relator ROGERIO FAVRETO Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.C.

0010439-08.2011.403.6130 - ERALDO PEREIRA DE MELO (SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por ERALDO PEREIRA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 19/01/1977 a 02/04/1984 (Glasurit do Brasil Ltda., atual Basf S/A), de 17/12/1984 a 02/01/1985 (Transpichi Transportadora Ltda.), e de 05/05/1986 a 19/05/2008 (Akzo Nobel Ltda.), a conversão do tempo especial em comum e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14/04/2011 (NB nº. 156.453.444-5). Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente, honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se o deferimento da gratuidade processual. Juntou procuração e documentos às fls. 13/45. Pela r. decisão de fls. 47 e verso declinou-se da competência para a Comarca de Carapicuíba e, pela de fl. 99, a mencionada decisão foi reconsiderada, determinando o prosseguimento da demanda neste Juízo e deferindo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 54/77), sustentando a falta de fundamento para o enquadramento dos períodos alegados como especiais. Alega a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 28/05/1998 e a neutralização do agente agressivo mediante a utilização de equipamento de proteção individual (EPI). Instadas à especificação de provas (fls. 79), as partes nada requereram (fl. 79-verso e 81). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. De início, cumpre-me tecer algumas considerações preliminares acerca dos fatos articulados. Pretende o autor a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo sejam reconhecidos como especiais os períodos de 19/01/1977 a 02/04/1984, de 17/12/1984 a 02/01/1985, e de 05/05/1986 a 19/05/2008, e a respectiva conversão para tempo comum. Compulsados os autos, noto que não foi colacionada cópia do procedimento administrativo. Todavia, consoante o documento de fl. 33, a autarquia federal indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, reconhecendo, até a data do requerimento administrativo (14/04/2011), tempo de serviço de 34 anos, 05 meses e 13 dias, inferior ao tempo mínimo de 35 anos exigido (autor contava com 52 anos na data do pleito administrativo). Verifico, também, que há fatos veiculados na petição inicial, de interesse ao deslinde da causa, que não foram objeto de pedido de reconhecimento expresso pelo demandante. Contudo, tais fatos devem ser analisados com o fim de se verificar o cumprimento dos requisitos previstos para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide. Busca-se prestigiar o princípio da economia processual e solução pro misero, porquanto as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício ambicionado, em consonância, ainda, com a aplicação do princípio da mihi factum, dabo tibi jus, segundo o qual o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ- RTJ 21/340). Ademais, não há qualquer mácula ao contraditório, pois a autarquia previdenciária, em duas oportunidades distintas, se manifestou sobre a lide. Dessa forma, passo à análise do conjunto probatório, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada. Comprovação de vínculos laborais. Observo que os vínculos com as empresas Viação São Jorge - 16/05/1974 a 22/04/1975; Cozinheira Comercial e Zincadora de Peças Ltda. - 29/04/1975 a 04/06/1975, e A. Mansbach e Filhos Ltda. - 04/07/1975 a 30/09/1975, embora inexistentes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo extrato faço juntar

aos autos, encontram-se lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 20/21). Não há motivo plausível a justificar a omissão em destaque, pelo contrário, entende-se suficiente a anotação na Carteira de Trabalho para gerar presunção relativa de veracidade, independentemente do recolhimento de contribuição previdenciária, cuja responsabilidade é do empregador. Destaco os seguintes precedentes (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 15.05.1974 a 30.06.1986, em que o autor exerceu atividade rural, com anotação em CTPS para, somado ao período laborado sem registro e deduzido o período reconhecido pela Autarquia, totalizar o tempo efetivamente trabalhado de dez anos, oito meses e quatro dias, com a expedição da respectiva certidão. II - Autor não juntou qualquer documento que comprove tenha exercido labor rural, sem registro em CTPS, no período pleiteado, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência à sua profissão de lavrador, foi expedida em 08.01.1977, período em que registra vínculo empregatício em sua carteira de trabalho, em serviços gerais, com Valdir Ditone Guarnieri (16.08.1976 a 17.06.1977), no município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, mesmo local onde se realizou o casamento. III - Profissão de lavrador constante da certidão de casamento, corresponde ao exercício da atividade rural registrada em CTPS, no mesmo período. IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. VI - Não resta dúvida quanto à validade dos vínculos empregatícios, constantes na carteira de trabalho do autor, possibilitando o reconhecimento dos períodos de 15.05.1974 a 10.09.1974; 10.09.1974 a 30.06.1976; 16.08.1976 a 17.06.1977; 02.06.1978 a 13.08.1978; 07.09.1978 a 18.01.1979; 14.04.1981 a 16.12.1981 e 01.09.1984 a 20.12.1984. VII - Prejudicado o pedido para reconhecimento dos períodos de 24.06.1977 a 10.09.1977; 08.03.1979 a 19.12.1979 e 04.01.1982 a 18.06.1982, em que exerceu atividade urbana e de 01.01.1985 a 30.06.1986, em que exerceu labor rural, constantes da CTPS, tendo em vista que tais lapsos já foram reconhecidos pela Autarquia, conforme se observa da consulta ao CNIS, restando incontroversos. VIII - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. IX - Fixada a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. X - As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso. Neste caso, em que existe gratuidade de justiça não há despesas para o réu. XI - Reexame necessário e apelo do INSS parcialmente providos. XII - Apelação do autor improvida. APELREE 200803990596536APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1377302Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 985

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL E URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 149 DO STJ. TEMPO DE ATIVIDADE URBANA COMPROVADO EM CTPS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. ANOTAÇÃO EM CTPS.- O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, 2º).- O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante início razoável de prova material, segundo a Súmula STJ 149, corroborada por testemunhas.- A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.- A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico sóa partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.-Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, devem ser aplicados conjuntamente para o fim de enquadramento da atividade como prejudicial à saúde ou integridadefísica.- A anotação em CTPS basta à comprovação do exercício da atividade em condições especiais mediante enquadramento nos aludidos decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 10/12/97, quando o laudo técnico passou a ser exigido pela legislação, desde que seja suficiente a rubrica para a caracterização da atividade considerada insalubre por aqueles decretos e que não seja infirmada pelo conjunto da prova dos autos.- No presente caso ficou comprovada a atividade de motorista de caminhão pela anotação em CTPS e Carteira Nacional de Habilitaçãodo autor, habilitação para categoria E, motorista de veículo conjugado com unidade acoplada de mais de 6 toneladas, contratado por estabelecimento de exploração agrícola e agropecuária, atividade que recebe enquadramento no item 2.4.4 do anexo ao decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao decreto 83.080/79.- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se nega provimento, apelação da parte autora a que se dá provimento.Origem: TRF - 3ª regiãoClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1205974 Nº Documento: 6 / 9 Processo: 2007.03.99.027570-3 UF: SP Doc.: TRF300137057 Relator JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRASÓrgão Julgador DÉCIMA

TURMA Data do Julgamento 13/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 652 Assim, reconheço esses períodos de trabalho como tempo comum. Comprovação de atividades especiais Pleiteia o autor o enquadramento, como especiais, das atividades exercidas em condições nocivas à sua saúde, a fim de que, convertido o respectivo tempo e somado ao trabalho exercido em atividade comum, seja-lhe concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, terá direito a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. A redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecia que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Contudo, não foi editada lei tratando da matéria, aplicando-se, por conseguinte, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, por força do disposto no art. 152 da Lei nº 8.213/91, que assim determinava: Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 tinham por especiais as atividades insalubres, perigosas e penosas neles descritas, mas a jurisprudência tratou de explicitar que se tratava de rol meramente exemplificativo, podendo se estender a outras atividades caso comprovada efetivamente a existência de condições especiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei nº 9.032/95. 2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 794042 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJ 28.05.2007) Esclareça-se que, não obstante a plena eficácia dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, apenas até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, foi permitido o reconhecimento do tempo de serviço especial até então prestado com base exclusivamente na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - PRELIMINAR DA REVELIA AFASTADA - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. - O simples fato de a Autarquia não ter contestado o período de reconhecimento do tempo urbano querido, não implica veracidade dos fatos, eis que cuida de direito indisponível. É dizer; as questões que versem sobre direito indisponível não se submetem ao efeito material da revelia, nos exatos termos do art. 320, II, do CPC. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - Para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. - O autor não juntou laudo técnico referente ao lapso que pretende ver reconhecido como especial. - Conjunto probatório insuficiente para o reconhecimento da atividade laborada como exercida em condição especial. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3 - AC 744514 - Desembargadora Federal Eva Regina - DJ 28.06.2007) Diante do disposto no art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a nova redação determinada pela Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação das condições insalubres mediante a apresentação do formulário SB 40, depois alterado para DSS 8030. Com a alteração da redação do art. 58, determinada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, delegou-se ao Poder Executivo a definição da relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Assim, a própria lei já excluiu do conceito de atividades especiais aquelas prestadas sob condições perigosas e penosas e, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, as atividades especiais se restringem apenas àquelas prestadas sob condições insalubres, conforme previsto no seu Anexo IV, em lista reproduzida pelo novo regulamento, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, também em seu Anexo IV. Nessa linha, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, 7ª edição, Livraria do Advogado - Porto Alegre: 2007, à pág. 255: As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais para fins previdenciários, integrantes dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei nº 5.527/68, operadas pela MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Como não bastasse, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que trouxe novo rol de

atividades especiais, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do seu art. 66, 1º, ou seja, necessária a apresentação do formulário SB 40/DSS 8030/DISES BE 5235 e do laudo técnico a fim de ver comprovada as condições especiais de trabalho. Com o advento do Decreto nº 4.032/2001, o SB 40 / DSS 8030 / DISES BE 5235 foi substituído pelo formulário perfil profissiográfico previdenciário - PPP. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei 9.032/95, em 29 de abril de 1995, pode ser comprovado mediante o simples enquadramento da atividade na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir de então e até o advento do Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, o tempo especial só pode ser comprovado por meio da apresentação do formulário SB 40/DSS 8030/DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB 40/DSS 8030/DISES BE 5235 ou do perfil profissiográfico, a partir de 26.11.2001, e do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial se superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; se superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência dos Decretos nº 2172/97 e 3048/99; se superior a 85 decibéis, em caso de exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN), a partir da inclusão da alínea a pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 ao item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Após o cotejo da evolução legislativa atinente à matéria, passo à análise dos períodos indicados pelo autor como especiais: No tocante ao primeiro lapso mencionado (19/01/1977 a 02/04/1984), laborado na Glasurit do Brasil Ltda. (atual Basf S/A), o autor colacionou o documento de fls. 40/41, consubstanciado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionando a exposição a ruído de 82,6 dB(A) - 19/01/1977 a 31/10/1977 e de 84,4 dB(A) - 01/11/1977 a 02/04/1984. Atestado, portanto, níveis de pressão sonora acima dos limites legais de tolerância. Para o período de 05/05/1986 a 19/05/2008, em que o autor esteve aos préstimos da Akzo Nobel Ltda., anexou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 34/39). Analisando o conteúdo de mencionado documento, para o lapso que se inicia em 1986 (fl. 38), não está suficientemente esclarecido o nível de ruído existente no local, com menção ora de 89 dB(A) e ora de 78 dB(A). De outro vértice, para o interregno de 01/08/1996 a 19/05/2008, ficou consignado o nível de 80,9 dB(A). Portanto, cabível o reconhecimento como especial do período entre 01/08/1996 a 04/03/1997. Convém repetir que enquanto em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve-se considerar como insalubre a atividade sujeita à exposição de ruído acima de 80 dB(A). Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, é que o limite passou a ser de 90 dB(A). Ressalte-se que o referido Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por si só, constitui documento idôneo à comprovação da natureza especial da atividade, porquanto, em face de ter havido análise técnica acerca das condições de trabalho por profissional qualificado, é equiparado ao laudo técnico pericial. Nesse sentido, destaco os seguintes entendimentos: TRF da 3ª Região, apelação cível 1319923, processo 2008.03.99.028390-0, 10ª Turma, julgado em 02.02.2010, DJF3 CJ1 de 24.02.2010, pág. 1406, Rel. Des. Sérgio Nascimento; TRF3, apelação em mandado de segurança nº 316751, processo 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, julgado em 26.10.2009, DJF3 CJ1 de 24.11.2009, pág. 1230, Rel. Des. Fed. Marianina Galante. Além disso, impõe-se afastar a extemporaneidade do documento, segundo pretende a Autarquia-ré, tendo em vista que expressamente fez-se consignar que as condições ambientais de trabalho permaneceram inalteradas, não obstante sejam datadas em época distante daquela em que o labor foi prestado. Outrossim, não há nos autos nenhum elemento que possa, de algum modo, infirmar o conteúdo desse documento. Saliente-se que o uso dos equipamentos de proteção individual não constitui, de igual forma, óbice ao cômputo do período como especial, tendo em vista que a hipótese reclama a produção de prova idônea, no sentido de que esse fornecimento de fato ocorreu e que houve a correta utilização do equipamento, mediante fiscalização da empresa. Por outro lado, o reconhecimento da natureza especial da atividade é justificado, notadamente na hipótese do ruído, pela mera exposição ao agente agressivo, não se exigindo que haja lesão à saúde ou à integridade física, para, a partir de então, reconhecer que se trata efetivamente de atividade insalubre, penosa ou perigosa. Nesse sentido, o precedente que segue transcrito: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTABELECIMENTO IMEDIATO. I - (...). VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (TRF 3ª Região - AC 1135911 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJ 03/10/2007) (destaquei) No que tange ao restante do vínculo empregatício com a Akzo Nobel, não obstante atuasse no setor de armazenamento de produtos acabados, consistentes em tintas, vernizes, solventes e resinas, não há menção no PPP de exposição a outros agentes nocivos à saúde a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa. Em relação ao interregno compreendido entre 17/12/1984 a 02/01/1985, laborado para a Transpichi Transportadora Ltda., no cargo de auxiliar de conferente (CTPS - fl. 28), não foram amealhados quaisquer documentos comprobatórios da exposição a agentes nocivos à saúde. A função desempenhada pelo autor também não aponta

para a nocividade da atividade. Nesta esteira, não há como reconhecê-lo como especial. Noutro giro, importante consignar ter o autor exercido a atividade de cobrador de ônibus nos períodos de 16/05/1974 a 22/04/1975 (CTPS - fl. 21 - Viação São Jorge Ltda.) e 01/02/1985 a 02/01/1986 (CTPS e formulário - fls. 28 e 43/44 - Autonomista TT S/A, sucedida por Viação Osasco Ltda.). Na época da prestação laboral, a profissão de cobrador de ônibus era expressamente prevista no código 2.4.4. do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, sendo presumivelmente considerada, em função desse enquadramento, como penosa. De igual forma, essa atividade profissional também constava do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, em código de idêntica numeração. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Adisposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2 - Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. 3 - Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado. 4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. 5 - No caso em tela, resta efetivamente demonstrado que o autor, no período de 01.07.62 a 06.08.64, desempenhou atividade de cobrador de ônibus (código 2.4.4 - Decreto 53.831/64), consoante formulário de fls. 29, fazendo jus à conversão do tempo de serviço, nos termos da fundamentação. 6 - No entanto, o mesmo não ocorre no que tange ao período de 24.01.73 a 25.11.91. 7 - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de ser descabido o reconhecimento do tempo de serviço especial quando do desempenho das atividades do autônomo, atualmente denominado contribuinte individual, dada a ausência de comprovação do caráter habitual e permanente da exposição aos agentes nocivos. 8 - Por ser beneficiário de aposentadoria proporcional, e considerando o período ora reconhecido pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, o autor faz jus à revisão do benefício previdenciário que titulariza. 9 - Agravo legal improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 538945 Nº Documento: 2 / 28 Processo: 1999.03.99.097135-6 UF: SP Doc.: TRF300334722 Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO Órgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W Data do Julgamento 22/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA:

3197

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. COBRADOR DE ÔNIBUS. GALVANIZAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - Pedido de reconhecimento de labor em condições especiais nos períodos de 24/05/1969 a 08/06/1970, 06/12/1973 a 19/04/1975, 14/01/1976 a 10/08/1976, 07/10/1976 a 31/03/1978, 01/04/1978 a 26/04/1979, 06/12/1979 a 14/12/1979, 01/09/1980 a 30/10/1980, 01/05/1982 a 30/05/1983, 05/07/1983 a 07/07/1983, 14/07/1983 a 07/01/1986, 23/02/1986 a 30/07/1986, 16/09/1986 a 11/03/1987 e de 08/05/1987 a 18/04/1994 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 24/05/1969 a 08/06/1970, 07/10/1976 a 31/03/1978, 01/04/1978 a 26/04/1979 e de 06/12/1979 a 14/12/1979. VI - A categoria profissional do impetrante como cobrador de ônibus é considerada penosa, estando elencada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade da atividade, com a respectiva conversão, nos períodos 06/12/1973 a 19/04/1975, 14/01/1976 a 10/08/1976, 01/05/1982 a 30/05/1983, 05/07/1983 a 07/07/1983, 14/07/1983 a 07/01/1986, 23/02/1986 a 30/07/1986 e de 08/05/1987 a 18/04/1994. VII - O interstício de 01/09/1980 a 30/10/1980 também deve ser enquadrado como especial, eis que se enquadra no item 2.5.4 do Decreto nº 83.080/79. VIII - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, com a respectiva conversão, somado ao tempo comum incontroverso, computando-se 31

anos, 06 meses e 24 dias de trabalho, fazendo jus à aposentação, eis que respeitando as regras anteriores a Emenda 20/98, deveria completar pelo menos 30 (trinta) anos de serviço. IX - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. Esclareça-se que não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. X - Reexame necessário improvido. Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 260535 Nº Documento: 4 / 28 Processo: 2003.61.83.001753-9 UF: SP Doc.: TRF300299708 Relator para Acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTERelator DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKYÓrgão Julgador OITAVA TURMAData do Julgamento 02/08/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 936Desse modo, o exercício de atividades laborais sob condições adversas à saúde do autor restou parcialmente demonstrado, motivo pelo qual os períodos de 16/05/1974 a 22/04/1975 (Viação São Jorge Ltda.); de 19/01/1977 a 02/04/1984 (Glasurit do Brasil Ltda. atual Basf S/A); de 01/02/1985 a 02/01/1986 (Autonomista TT S/A., sucedida por Viação Osasco Ltda.); e de 01/08/1996 a 04/03/1997 (Akzo Nobel Ltda.); deverão ser acrescidos de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum. Aposentadoria por tempo de contribuiçãoPleiteia o Autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/ 88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Considerando-se os períodos constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, e o tempo de serviço especial reconhecido nesses autos, convertido para comum, o tempo de contribuição do Autor totaliza, até 14/04/2011, data do requerimento administrativo, o montante de 35 anos, 05 meses e 04 dias, conforme tabela que segue a seguir: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl Viação São Jorge Ltda. ESP 16/5/1974 22/4/1975 - - - - 11 11 2 Cozinpe Coml. Zincadora 29/4/1975 4/6/1975 - 1 6 - - - 3 A. Mansbach e Filhos Ltda. 4/7/1975 30/9/1975 - 2 28 - - - 4 Glasurit do Brasil (BASF S/A) ESP 19/1/1977 2/4/1984 - - - 7 2 15 5 Cia. Nacional Armazéns 4/10/1984 31/10/1984 - - 27 - - - 6 Transpichi Transport. Ltda. 17/12/1984 2/1/1985 - - 16 - - - 7 Autonomista TT (V. Osasco) ESP 1/2/1985 2/1/1986 - - - - 11 5 8 Akzo Nobel Ltda. 5/5/1986 31/7/1996 10 3 0 - - - 9 Akzo Nobel Ltda. ESP 1/8/1996 4/3/1997 - - - - 7 5 10 Akzo Nobel Ltda. 5/3/1997 19/5/2008 11 2 18 - - - Soma: 21 8 95 7 31 36 Correspondente ao número de dias: 8.000 3.521 Tempo total : 21 11 5 9 7 26 Conversão: 1,40 13 6 4 4.929,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 4 Desse modo, o tempo comprovado é suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos das atuais disposições constitucionais, que exigem o montante mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo masculino. Ante o exposto: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS:a) a averbação dos períodos de 16/05/1974 a 22/04/1975 (Viação São Jorge Ltda.); 19/01/1977 a 02/04/1984 (Glasurit do Brasil Ltda., atual Basf S/A); e 01/02/1985 a 02/01/1986 (Autonomista TT S/A); e de 01/08/1996 a 04/03/1997 (Akzo Nobel Ltda.) como especiais os quais deverão ser acrescidos de um adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em períodos comuns,b) o cômputo dos períodos comuns de 29/04/1975 a 04/06/1975 e 04/07/1975 a 30/09/1975, laborados, respectivamente, nas empresas Cozinpe Comercial e Zincadora de Peças Ltda. e A. Mansbach Filhos Ltda.;c) a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor ERALDO PEREIRA DE MELO, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 29, redação atual, da Lei 8.213/91, a contar de 14/04/2011 (DER). Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo

que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor ERALDO PEREIRA DE MELO, com data de início em 14/04/2011 e renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp n.º 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **SEGURADO: ERALDO PEREIRA DE MELO BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB n.º 156.453.444-5) RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/04/2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.** Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei n.º 8.620/93, o INSS é isento de custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0010443-45.2011.403.6130 - HAROLDO SOUZA DA CRUZ X GEROLINA APARECIDA SOUZA DA CRUZ (SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 184, torno preclusas as provas requeridas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora regularizar a representação processual, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0020235-23.2011.403.6130 - EULALIA DONIZETE NUNES DA SILVA (SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 374/375 e 377, manifestem-se as partes. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. Requistem-se os honorários dos peritos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0021840-04.2011.403.6130 - NANILIA NUNES BARRETO (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0022176-08.2011.403.6130 - ARTUR SCHWARTZ JUNIOR (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença. A presente demanda comporta julgamento da antecipado. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000638-34.2012.403.6130 - RICARDO COSTA DE SOUZA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 46/60: à réplica.Laudo médico de fls. 64/71: intemem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem outras provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0001083-52.2012.403.6130 - ABIMAEEL APARECIDO HAMMER(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos.À réplica.Intimem-se.

0001085-22.2012.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 571/575, recebo como aditamento à petição inicial.Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do aditamento para composição da contrafé.Após, com a vinda das cópias, cite-se a União Federal.Intime-se.

0001114-72.2012.403.6130 - FERNANDO DO NASCIMENTO X LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO(SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos.Fls. 151, recebo como aditamento à petição inicial. Forneça a parte autora as cópias necessárias para composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham-me os autos conclusos pra apreciação da tutela antecipada.Intime-se a parte autora.

0001351-09.2012.403.6130 - BENEDITA APARECIDA ANTONIO(SP069488 - OITI GEREVINI E SP163442E - VANILDA SILVA DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 36/37, recebo como aditamento à petição inicial. Forneça a parte autora as cópias necessárias para composição da contrafé.Cumpra a parte autora integralmente o determinado na decisão de fls.35, juntando aos autos a petição inicial e a sentença dos autos indicados Às fls. 34, como possibilidade de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0002033-61.2012.403.6130 - ANTONIO SERGIO MARTINS DALLA VALLE X MICHELE REGINA VIEIRA(SP295434 - MICHEL BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ANTONIO SERGIO MARTINS DALLA VALLE e OUTRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser declarada a revisão de contrato de mútuo para aquisição de imóvel.Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 38.000,00É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento.A determinação acima detalhada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006491-58.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-29.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO LOPES(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA)

Vistos.Fls. 340, defiro a vista dos autos fora de cartório por 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000515-36.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-51.2012.403.6130) CONSTRUTORA WMO - ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA(SP271502 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA) X CICERO DE OLIVEIRA(SP093473 - ADOLFO MIRA)

Tendo em vista que na inicial do processo principal n. 0000514-51.2012.403.6130 o impugnado pleiteou R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de danos morais, e na petição de fls. 08 mencionou ter fixado erroneamente o valor, deixando a critério do juízo o arbitramento do justo valor, manifeste-se o impugnado acerca do valor almejado e que considera correto, ainda que estimado, para a correta fixação do valor da causa. Intimem-

se.

0000655-70.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-30.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X JOAO JERONIMO DA SILVA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO)
Vistos.Trata-se de incidente no qual o INSS impugna o valor dado à causa no processo nº 0000496-30.2012.403.6130 (fls. 02/06).O impugnado atribuiu à causa o valor de R\$ 75.394,00 (setenta e cinco mil e trezentos e noventa e quatro reais). O impugnante discorda do valor, pois considera que o valor atribuído a danos morais não é plausível, tendo sido utilizado como meio para deslocar a competência jurisdicional.Intimado a se manifestar, o impugnado refutou as alegações da impugnante e reiterou a correção do valor da causa (fls. 12/18). Assevera que o valor corresponde à soma das prestações pleiteadas mais o valor pedido a título de indenização por danos morais. É o relatório. Fundamento e decido.Sem razão a impugnante.No caso dos autos, não é possível de plano aferir a extensão de eventual dano moral causado ao impugnado, razão pela qual não é possível limitar seu pedido de indenização aos parâmetros que a impugnante considera adequado. Ainda que considerada a tese apresentada pela impugnante, somando-se as prestações pleiteadas, equivalente a R\$ 31.700,49 (trinta e um mil, setecentos reais e quarenta e nove centavos) e o valor máximo utilizado como parâmetro pela impugnante para o correto valor da causa (R\$ 5.000,00), verifica-se que o valor final ficaria muito próximo ao teto previsto para os Juizados, argumento que afasta a tese de que o valor atribuído à causa teve única e exclusivamente a pretensão de deslocar a competência jurisdicional.Ademais, a eventual condenação em danos morais só poderá ser aferível após ampla dilação probatória, em que a extensão de eventuais danos poderá ser observada com maior clareza. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ESTIMADO. POSSIBILIDADE 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. O pedido vertido na ação ordinária é de condenação da União Federal em indenização por danos morais em decorrência dos prejuízos sofridos pelo autor, tendo em vista que sofreu bloqueios judiciais indevidos em suas contas bancárias; afirma que para cumprir seus compromissos negociais, teve que se valer de empréstimo bancário (conta garantida); sustenta a ilegitimidade de referido bloqueio, pois já havia sido excluída do pólo passivo da Reclamação Trabalhista n.º 0198100-08.2005.5.15.0025. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deixando ao Juízo a atribuição de arbitrar o valor a título de compensação por dano moral, sugerindo, porém, com fundamento jurisprudencial, o valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) para arbitramento do suposto dano moral sofrido. 3. Na hipótese, não há como se aferir de imediato e com exatidão o proveito econômico perseguido, devendo ser mantido o valor conferido à causa por estimativa pelo autor, cabendo ao julgador, posteriormente, analisar os fatos narrados, mensurando o ato ilícito e eventualmente, se for o caso, fixar o quantum indenizatório. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF3; 6ª Turma; AI 428042-SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; D.E 13.04.2012).Ante todo o expandido, REJEITO a presente impugnação ao valor da causa.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Após o trânsito em julgado, promova-se o desapensamento e remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001153-69.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021661-70.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
Trata-se de incidente no qual o INSS impugna o valor dado à causa no processo nº 0021661-70.2011.403.6130 (fls. 02/06).Aduz a impugnante que o valor da causa deve ser fixado em valor inferior ao conferido pelo impugnado, pois deveria ser levado em consideração o real interesse econômico almejado, qual seja, a diferença entre o benefício que já é pago e o valor do benefício revisado.Portanto, o valor da causa, considerando-se o critério acima, corresponderia a R\$ 16.268,91 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), razão pela qual a competência absoluta para processar e julgar a presente ação seria do Juizado Especial Federal.Intimado a se manifestar, o impugnado refutou as alegações da impugnante e reiterou a correção do valor da causa (fls. 22/24). Ressalta que o acréscimo almejado, no montante de R\$ 774,71 (setecentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), foi aplicado para calcular as prestações vencidas. Entretanto, para calcular as parcelas vincendas teria aplicado o valor integral do benefício revisado, no valor mensal de R\$ 2.386,53 (dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos). É o relatório. DECIDO.A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o impugnado a revisão de benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber.Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito

econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao impugnado. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DESAPOSENTAÇÃO E OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - No caso vertente, o pedido é de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. - Considerando a soma do valor controverso das diferenças referentes a 60 prestações vencidas e não prescritas até o ajuizamento da ação, às diferenças relativas a 12 parcelas vincendas, tem-se montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF3; 8ª Turma; AI 405405-SP; Rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann; D.E. 04.02.2011).Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao valor da causa.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, promova-se o desapensamento e remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001437-22.2002.403.6100 (2002.61.00.001437-9) - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO - PETROBRÁS, na qual a parte autora pretende a condenação dos réus ao pagamento das obrigações ao portador ou sua compensação com tributos federais, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A ação foi distribuída perante o Juízo da 4 Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.O pedido foi julgado extinto com julgamento de mérito às fls. 176/179, operando-se o trânsito em julgado (fls. 183). A parte autora foi condenada ao pagamento das verbas honorárias.A UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO - PETROBRÁS requereram a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor para a execução da sentença, com fundamento no artigo 475 P do CPC.Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000132-92.2011.403.6130 - SEBASTIAO JORGE PERCI DO CARMO(SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 240, defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora.Oficie-se à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A (TELESP), no endereço indicado Às fls. 240.Intime-se.

0001749-87.2011.403.6130 - JOSE DOS REIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 111/145, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto em ambos efeitos.Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0002862-76.2011.403.6130 - JOSE DA SILVA AZANHA FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 275/290, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto em ambos efeitos.Intime-se o

apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002866-16.2011.403.6130 - VICENTE D ANDREA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VICENTE D ANDREA, qualificado nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão do benefício previdenciário, de acordo com os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais (EC) n. 20/98 e n. 41/03. Requer a implementação da revisão em relação às parcelas vincendas e a condenação do réu no pagamento das diferenças apuradas no período. Sustenta, em síntese, receber benefício previdenciário de aposentadoria, limitado ao teto, conforme disposição legal, cujos reajustes se deram nos termos da lei. Posteriormente, contudo, a EC n. 20/98 elevou o teto dos benefícios a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e a EC n. 41/03 a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de modo a deixá-lo em situação desfavorecida em face de benefícios concedidos após a data da publicação dessas Emendas. Segundo assevera, semelhante distinção seria ilegal, por não ser válida a diferenciação dos limites aplicáveis aos benefícios em manutenção simplesmente em decorrência da data de sua concessão. Ressalta haver decisão do STF a pacificar e reconhecer direito no sentido pretendido, consubstanciado no RE n. 564.354. Às fls. 22/22-verso foi determinado ao autor a regularização da petição inicial para atendimento da legislação processual em vigor; concedido, na mesma oportunidade, o benefício de assistência judiciária gratuita. A emenda à exordial foi processada às fls. 23/24 e 28/128. Em contestação o INSS argüi, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega não enquadrar-se o demandante nos casos contemplados pela revisão (fls. 135/171). Em réplica, o autor reiterou os argumentos lançados na inicial (fls. 172/183). Cópia do processo administrativo de concessão do benefício às fls. 191/297. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, das quais a relativa ao interesse processual será, adiante, mais minuciosamente explicada, passo à análise da prejudicial de mérito. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Quanto ao mérito, pretende o autor condenar o INSS a revisar seu benefício, em decorrência da majoração do teto do salário-de-benefício preconizada pelas Emendas Constitucionais (EC) n. 20/98 e n. 41/03. É preciso primeiro frisar, porém, a impossibilidade de se confundir preservação do valor real do benefício com a questão do seu teto. O reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [...] Conforme a Constituição, portanto, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem atender às normas infraconstitucionais disciplinadoras da preservação do seu respectivo valor real. A fixação de tetos para os salários-de-contribuição e salários-de-benefício, por sua vez, vincula-se a uma situação distinta: a manutenção do equilíbrio atuarial da Previdência Social. Anteriormente, a jurisprudência tendia a julgar improcedentes os pedidos de revisão do benefício em razão das referidas Emendas, por não guardarem esses novos tetos correspondência com os reajustes concedidos aos benefícios em vigor. Posteriormente, porém, a Excelsa Corte veio a aclarar a questão, ao decidir não incorrer em ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior, cujos limites eram inferiores, por nada obstar a readequação de valores já atribuíveis ao segurado, somente comprimidos em decorrência do teto anterior, nessa ocasião naturalmente ultrapassado. A decisão do E. Supremo Tribunal Federal adveio do julgamento do Recurso Especial n. 564.354-SE, com relação ao qual foi aplicado o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral, de modo a fixar a interpretação a ser conferida ao art. 14 da EC n. 20/98 e ao art. 5º da EC n. 41/2003. Transcrevo a ementa do acórdão (g.n.): DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a

aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF - Tribunal Pleno - Resp 564.354-SE - Rel. Min. Cármen Lúcia - DJe de 14/02/2011)Como visto, a aplicação do novo teto não pode ser retroativa; deve ser imediata, a partir da promulgação das Emendas. Nesse sentido, menciona o voto da Ministra Cármen Lúcia no REsp 564.354-SE:Conclui-se facilmente que o legislador jamais pretendeu aplicar retroativamente o art. 14 da Emenda n. 20 aos benefícios anteriormente concedidos, nem mesmo com relação às prestações a vencer após a sua vigência, pois, se assim fosse, teria que se manifestar expressamente, não só em função do princípio da retroatividade, mas, também, em função do princípio da legalidade, previsão do art. 5º, II, da Constituição Federal, visto que à Administração só é permitido fazer o que a Lei autoriza.Assim, se fosse a sua intenção atingir os benefícios anteriores, ainda que mínima ou mitigadamente, teria que determinar isso expressamente, para que o INSS pudesse revisá-los. Ademais, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, resta cristalino o entendimento de a aplicação dos novos tetos, previstos nas EC n. 20/98 e n. 41/03, somente dever incidir nos benefícios previdenciários limitados àquele estabelecido antes da vigência das referidas normas. De outra parte, após a decisão do STF houve a propositura da ação civil pública n. 00004911-28.2011.403.6183, cuja decisão condenou o INSS a revisar os benefícios conforme os critérios nela estabelecidos. Entabulado, em sede de agravo, acordo entre o INSS, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados para a efetivação do pagamento administrativo das diferenças, este foi fechado, em conformidade com o cronograma ali estabelecido.Pois bem, no caso concreto a parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das EC n. 20/98 e n. 41/03. A data do início do benefício em questão corresponde a 04/10/1989, com renda mensal inicial (RMI) de Cr\$ 1.490,66 (fl. 19). Posterior, portanto, à promulgação da Constituição Federal de 1988 e anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, período conhecido pela doutrina previdenciária como buraco negro, época durante a qual aplicou-se, no geral, a legislação anterior, que, no tocante aos índices de reajuste dos salários-de-contribuição, correspondia à Lei n. 7.787/89, que previa a utilização do IPC calculado pela Fundação IBGE.Relativamente aos reajustes dos benefícios em manutenção concedidos antes da CF/88, o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, fixou o critério a ser aplicado até o advento do novo regime, só verdadeiramente implantado após a regulamentação da Lei n. 8.213/91: o reajuste dos benefícios segundo os mesmos índices aplicados ao reajuste do salário-mínimo. Posteriormente, o artigo 144 da Lei 8.213/91 estabeleceu o critério definitivo a ser aplicado aos benefícios concedidos no período mencionado, determinando o recálculo da renda mensal inicial, sem pagamento de diferenças. Consoante relatado pelo autor à fl. 29, a limitação ao teto não foi estabelecida na concessão inicial do benefício, mas ocasionada por revisão administrativa empreendida pela Autarquia Federal em cumprimento ao disposto no artigo 144 da Lei n. 8.213/91.De outro vértice, a planilha de fls. 34/47 informa os valores percebidos pelo segurado nos meses de dezembro/1998 e dezembro/2003, os quais, cotejados com os valores dos tetos instituídos pelas referidas Emendas Constitucionais demonstram, em tese, o interesse do segurado na revisão vindicada:DATA RENDA MENSAL RECEBIDA TETO INSTITUÍDO12/1998 R\$ 1.081,50 R\$ 1.200,00 (EC 20/98)12/2003 R\$ 1.684,74 R\$ 2.400,00 (EC 41/03)Essa impressão prevalece quando, confrontadas a tabela abaixo, elaborada pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, e a relação dos pagamentos realizados pelo INSS - indicativo da percepção de R\$ 2.589,85 mensais no início de 2011 (fls. 30 e 170) - nota-se estar a parte autora inserida em situação pela qual, nos termos da tabela, ela teria diferenças a receber e, portanto, possuiria interesse processual (dados extraídos do site www.trf4.jus.br):Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal atual do benefício. IMPORTANTE: a partir da competência agosto de 2011, a princípio, a Renda Mensal dos benefícios previdenciários já está sendo paga pelo INSS com os efeitos da adequação aos novos tetos trazidos pelas ECs 20/98 e 41/03 através de revisão realizada na via administrativa. Assim, a partir de agosto de 2011, a presente Tabela Prática perde a sua aplicabilidade.Tabela Prática (para Renda Mensal de janeiro a julho de 2011)QUADRO RESUMO Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*. NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO(*) Renda Mensal é o valor do benefício pago de janeiro de 2011 até julho de 2011.(**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Logrado êxito na demonstração de estar o benefício em foco limitado ao teto na data da promulgação das Emendas Constitucionais, infere-se possuir a parte autora direito à revisão requerida. Nesse sentido, as ementas a seguir transcritas (g. n.):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS

CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V - Agravo da parte autora improvido(art. 557, 1º, do CPC).(TRF3 - 10ª Turma - AC 1598751-SP - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento - DJe 18/11/11)

PREVIDENCIÁ

RIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - PRELIMINAR - NULIDADE - REAJUSTE - EMENDAS 20/98 E 41/2003 - LIMITAÇÃO AOS TETOS LEGAIS - NECESSIDADE. I - Não há se falar em nulidade do decisum pela utilização de fundamentação jurídica não invocada pelas partes, haja vista que houve pronunciamento por força da remessa necessária. II - No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III - Há que ser mantido o entendimento consignado na decisão agravada, no sentido de que para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - No caso em comento, não há comprovação da mencionada limitação do benefício do autor aos tetos legais à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, ao contrário, o documento de fl. 80 revela que a renda mensal do autor em 05/2009 tem o valor de R\$ 1.655,20, muito abaixo do teto vigente naquela data, cujo valor correspondia a R\$ 3.218,90, o que impõe o reconhecimento de que seu benefício não foi limitado aos tetos legais. V - Preliminar rejeitada. Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF3 - 10ª Turma - APELREEX 1629574-SP - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento - DJe 27/10/11)Destarte, comprovada a fixação do benefício no teto vigente na data de sua revisão, deve-se considerar procedente o pedido.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria especial NB 086.130.631-7, de VICENTE D ANDREA, com DIB em 04/10/1989, de maneira a possibilitar a evolução das prestações devidas, limitadas, tão-somente, a partir das datas de suas vigências, aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/91, até 29/6/2009, mais juros de mora, contados da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002) e art. 219 do CPC.Após 30/6/2009, data da publicação da Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora incidirá, uma única vez, na data do efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 e Resolução n. 134, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do montante das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, na forma do art. 20, 3º, do CPC e Súmula n. 111 do E. STJ. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96), bem como do disposto no art. 8º da Lei n. 8.620/93.Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0002942-40.2011.403.6130 - NELSON PINTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 147/155, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto em ambos efeitos.Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens de estilo.Intgimem-se.

0007164-51.2011.403.6130 - NILSSO MAZZER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 106/114, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto em ambos efeitos.Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens de estilo.Intgimem-se.

0007410-47.2011.403.6130 - JIRO YAMADA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 74/82, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto em ambos efeitos.Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens de estilo.Intgimem-se.

0011246-28.2011.403.6130 - WELIO LEAL NOGUEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP253065 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos.Inicialmente, regularize a parte autora o endereçamento da petição de fls. 293, direcionando-a ao processo correto, qual seja, os embargos à execução.Intime-se.

0015383-53.2011.403.6130 - PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACOES DE SERVIOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC.Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito.Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de existência de crédito suficiente para a compensação requerida na exordial.Defiro, pois, a produção da prova pericial contábil requerida.Nomeio o perito contador PAULO OBIDÃO LEITE. Intime o perito para a apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Sobrevindo, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes e o perito.

0016474-81.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014119-98.2011.403.6130) CIELO S.A.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Com o encerramento da inspeção judicial, promova nova carga dos autos à PFN, com todos os volumes.Com o retorno dos autos, intime-se o perito para iniciar os trabalhosIntime-se.

0020849-28.2011.403.6130 - LAERCIO RIBEIRO MACIEL(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 130/131, defiro o desentranhamento da petição de fls.118/128 (réplica), para sua posterior juntada nos autos 0020848-43.2011.403.6130.Após venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0021766-47.2011.403.6130 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 81/138, à réplica.Intime-se

0021785-53.2011.403.6130 - MARIA GOMES DE ALECRIM(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 79/120: à réplica.Intime-se.

0021793-30.2011.403.6130 - MARGARET BRITO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 112/148, à réplica.Intime-se

0021961-32.2011.403.6130 - MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO E PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Vistos.Fls. 291/307 e 308/313, à réplica.Intime-se

0022265-31.2011.403.6130 - NENA PAULA SANTOS SILVA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 69/111, à réplica.Intime-se

0000660-92.2012.403.6130 - JOAO CARLOS IOZSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Fls. 217/225, à réplica.Intime-se.

0000661-77.2012.403.6130 - ANTONIO PAULINO DE MORAIS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Fls. 254/262, à réplica.Intime-se

0000702-44.2012.403.6130 - JOSELY SANTOS OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSELY SANTOS OLIVEIRA, em que se pretende provimento jurisdicional para reconhecer seu direito à pensão por morte. Narra que o segurado teria falecido em 06.03.2006 e, em 24.05.2006, a autora teria requerido administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, NB 21-138.957.692-0. O pedido teria sido indeferido, pois não comprovada a qualidade de dependente da autora. Argumenta em seu favor ter apresentado documentos necessários para comprovar sua qualidade de dependente, razão pela qual faria jus ao benefício requerido. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.Juntados os documentos de fls. 09/28.A parte autora regularizou a apresentação de comprovante de endereço e esclareceu a prevenção apontada (fls. 32/50), em cumprimento a determinação de fls. 31.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0000703-29.2012.403.6130 - NERCELINA TIAGO MIRANDA X JAKSON MIRANDA GAMA - INCAPAZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NERCELINA TIAGO MIRANDA e JAKSON MIRANDA GAMA, em que se pretende provimento jurisdicional para reconhecer seu direito à pensão por morte. Narra que o segurado teria falecido em 15.11.1999 e, em 24.01.2012, a autora teria requerido administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, NB 21-158.518.880-5. O pedido teria sido indeferido, pois não comprovada de atividade rural do segurado anterior ao óbito. Argumenta em seu favor ter apresentado documentos necessários para comprovar a qualidade de segurado, uma vez que o de cujus exercia atividade de agricultor à época do óbito. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.Juntados os documentos de fls. 09/31.A parte autora regularizou a apresentação de comprovante de endereço (fls. 35/36), em cumprimento a determinação de fls. 34.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de

modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0001124-19.2012.403.6130 - LUZIA CORREA DE PAIVA MAIRENA(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Geral Ordinária. Trata-se de ação movida por LUZIA CORREA DE PAIVA MAIRENA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 5.525,00 (fls. 67), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0001197-88.2012.403.6130 - MAURO FRANCISCO DE SOUSA(SP128256 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURO FRANCISCO DE SOUZA, em que se pretende provimento jurisdicional para reconhecer seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que teve seu pedido de aposentadoria indeferido administrativamente em 11.07.2008, pois não teria sido preenchido o tempo mínimo necessário para sua concessão, decorrente do não reconhecimento do período trabalhado em condições de periculosidade e insalubridade no exercício da atividade como policial militar. Argumenta em seu favor ter apresentado os documentos para provar o exercício atividade especial, porém não teria logrado êxito em obter decisão favorável. Assevera ter contribuído por mais de 37 (trinta e sete) anos, razão pela qual faria jus ao benefício previdenciário. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 18/35. O valor da causa foi emendado (fls. 38/45), em cumprimento a determinação de fls. 37. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0001282-74.2012.403.6130 - ANTONIO EUDES DIAS DE AQUINO(SP256193 - JORGE GRIGORIO DOS SANTOS E SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO EUDES DIAS DE AQUINO, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar a exclusão do seu nome dos Órgãos de Restrição ao Crédito. Argumenta em seu favor que a inclusão foi equivocada, já que não possui conta em instituições bancárias, tampouco na instituição ré. Portanto, não seria ela a responsável pelo pedido de empréstimos, razão pela qual alega não possuir qualquer relação jurídica com a ré. Juntados os documentos de fls.

16/20. A parte autora regularizou a apresentação de comprovante de endereço (fls. 23/26), em cumprimento a determinação de fls. 22. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, a verossimilhança das alegações da autora não se confirma após análise dos documentos encartados nos autos. Ela sustenta não possuir conta bancária na instituição ré, porém não há elementos probatórios capazes de corroborar suas alegações. Portanto, é necessário verificar se de fato o autor não possui conta aberta na instituição, efetivada por ele e não por terceiros, situação a ser devidamente apurada durante a instrução processual. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de esclarecer todos os pontos duvidosos existentes na presente demanda. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0001753-90.2012.403.6130 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA, na qual pretende provimento jurisdicional para que seja determinado à parte ré que não se oponha à expedição da CND e, ainda, que se abstenha de realizar quaisquer atos de cobrança do débito oriundo do processo administrativo nº 10880.909621/2009-72, obstando-se também a aplicação de medidas coativas, tais como registro no CADIN, restrições ao CNPJ ou a expedição de certidões. Narra que verificou a existência de um débito no valor original de R\$ 58.502,19, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, decorrente do processo administrativo nº 10880.909621/2009-72. O débito seria oriundo de compensação de créditos de CSLL referentes ao ano-calendário de 2006 para liquidar antecipação de estimativas de CSLL referente ao mês de janeiro de 2007, não homologada pela autoridade administrativa competente por insuficiência de créditos. Sustenta existirem processos administrativos pendentes de julgamento que discutem exatamente a formação do saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2006, razão pela qual a autoridade fiscal não poderia ter analisado a inexistência de créditos, por falta de elementos para fundamentar sua decisão, porquanto pendente manifestação acerca da origem do saldo negativo. Juntados documentos de fls. 16/100. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Requer a impetrante, em suma, seja suspensa a exigibilidade de crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 10880.909621/2009-72, determinando-se à ré que se abstenha de impedir a expedição da Certidão Conjunta de Tributos Federais Positiva com Efeitos de Negativa, obstando-se também a aplicação de medidas coativas, tais como registro no Cadin ou restrições ao CNPJ. Argumenta que efetivou pedido de compensação para pagamento da CSLL referente ao mês de janeiro de 2007, com créditos oriundos do saldo negativo do ano-calendário de 2006, apurado após o pagamento das antecipações de CSLL realizadas nos respectivos meses, via DARF, ressalvando que a estimativa referente ao mês de fevereiro foi liquidada por meio de outra compensação realizada com créditos do ano-calendário de 2004. Não obstante, ao apreciar o pedido de compensação da CSLL referente ao mês de janeiro de 2007, a autoridade fiscal não computou o saldo negativo de fevereiro de 2006, culminando, desse modo, com a não-homologação do pedido de compensação da CSLL, objeto da cobrança no processo administrativo acima referido. Conforme alega, a liquidação da antecipação de CSLL referente a fevereiro de 2006 foi efetivada por meio de compensação, no valor original de R\$ 69.125,32, apurado no ano-calendário de 2004, exercício de 2005. Aparentemente, essa compensação também não foi homologada, porquanto estaria pendente de julgamento manifestação de inconformidade (PAs ns. 10880.904592/2010-96 e 10882.904712/2010-55), medida apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Portanto, uma vez que o crédito exigido no Processo Administrativo n. 10880.909621/2009-72 dependeria de decisão definitiva acerca da existência de crédito para liquidar a estimativa de CSLL referente ao mês de fevereiro de 2006. Nesse sentido, para ser possível afirmar a liquidação dessa parcela, apta a gerar o saldo negativo declarado pela autora no ano-calendário de 2006, seria imprescindível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão definitiva acerca da existência ou não do crédito originário, ou seja, se há saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2004. Sob esse aspecto, parece-me verossímil as alegações da autora. A discussão acerca da existência de crédito no ano-calendário de 2004, utilizado para liquidar estimativa de CSLL em fevereiro de 2006, mostra-se fundamental para subsidiar a decisão acerca da insuficiência de créditos no ano-calendário de 2006,

pois caso seja reconhecido o direito ao crédito, a decisão proferida no âmbito administrativo deixou de considerar fato determinante para homologar o pedido de compensação realizado (fls. 38/43).Outrossim, está demonstrado o receio de dano irreparável, porquanto a não suspensão da exigibilidade do crédito tributário poderá ensejar a inscrição do débito em dívida ativa, além de obstar a emissão de Certidões de Regularidade Fiscal. Portanto, mostra-se adequada a suspensão da exigibilidade do crédito discutido, até decisão definitiva na esfera administrativa acerca da existência de créditos para compensar a liquidação da estimativa referente ao mês de fevereiro de 2006. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 10880.909621/2009-72, enquanto não definitivamente julgados os Processos Administrativos de Créditos ns. 10880.904592/2010-96 e 10882.904712/2010-55, abstendo-se a ré de praticar quaisquer atos coercitivos no sentido de exigí-lo, devendo expedir, se outro óbice não houver, a respectiva Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se e intime-se. Vistos. Intime-se à parte autora da decisão de fls. 105/106. Fls. 112 defiro a devolução do prazo requerido pela União Federal, com o término da Inspeção Geral Ordinária, abra-se vista à Ré. Intime-se.

0001959-07.2012.403.6130 - VICENTE EXPEDITO DO PRADO(SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Há nos autos elementos suficientes que demonstram que a parte autora não é pessoa hipossuficiente que não possa arcar com as custas do processo. O valor perseguido nesta demanda demonstra que a parte autora possui emprego com excelente remuneração. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora efetuar o depósito das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0002017-10.2012.403.6130 - MARIA JOSE VIEIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA JOSÉ VIEIRA, em que se pretende provimento jurisdicional para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, cadastrado sob o NB 0003149684. Narra que gozou do benefício mencionado desde 1974, porém sem aviso prévio a autarquia previdenciária teria suspenso o pagamento do benefício em dezembro de 2010. Narra a tentativa de regularizar a questão na via administrativa, entretanto não teria logrado êxito. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 08/16. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0002066-51.2012.403.6130 - DINALVA DA SILVA FERRARI(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Geral Ordinária. pa 0,10 Trata-se de ação ajuizada por LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 45.406,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deverá ainda esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 35, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do

processo apontado no referido termo. Deverá finalmente esclarecer qual é o endereço da parte autora, tendo em vista serem divergentes os endereços constantes na peça inicial e o do comprovante apresentado. Intime-se a parte autora.

0002073-43.2012.403.6130 - EDUARDO MYGA(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Geral Ordinária. Trata-se de ação ajuizada por LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 29, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Deverá no mesmo prazo juntar aos autos comprovante de endereço atual e em seu nome. Intime-se a parte autora.

0002102-93.2012.403.6130 - CELSO MARCELINO LOPES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Geral Ordinária. Trata-se de ação ajuizada por CELSO MARCELINO LOPES contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na desaposentação/revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça Gratuita, anote-se. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, deverá a parte autora esclarecer a divergência encontrada no endereço constante da peça inicial e no comprovante juntado aos autos. Intime-se a parte autora.

0002121-02.2012.403.6130 - FREDERICO FRASSINETTI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Geral Ordinária. Trata-se de ação ajuizada por FREDERICO FRASSINETTI contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço NB - 42/102.315.652-8. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 29, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois cabe ao demandante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC. Intime-se a parte autora.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021906-81.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015383-53.2011.403.6130) UNIAO FEDERAL X PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACOES DE SERVIOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Vistos. Petição de fls. 15/17: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0002020-62.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021766-47.2011.403.6130) UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de (05) dias quanto à impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 261 do código de processo Civil. Intime-se

0002048-30.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021785-53.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X MARIA GOMES DE ALECRIM(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de (05) dias quanto à impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 261 do código de processo Civil. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 246

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001105-04.2012.403.6133 - DELEGACIA DE POLICIA DE MOGI DAS CRUZES - SP X PEDRO ALCANTARA BATISTA X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS DECKES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO ALCANTARA BATISTA e ROGÉRIO FARIAS DOS SANTOS DECKES, denunciados em 19/04/2012 pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 155, 4º, incisos I e II, combinado com artigo 14, inciso II e artigo 288, todos do código penal. Os réus foram presos em flagrante no dia 31/03/2012. A denúncia apresentada às fls. 78/81 foi recebida pela decisão de fls. 82. Foram juntadas aos autos cópia das decisões proferidas nos autos de Liberdade Provisória, ambas indeferidas (fls. 84/85). Irresignados, os réus impetraram Habeas Corpus no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja decisão comunicada às fls. 999/104 indeferiu o pedido liminar. Em sua defesa, os réus não suscitaram preliminares a serem apreciadas, não foram indicadas testemunhas de defesa, tampouco juntou documentos neste momento. No mérito, pleiteou a rejeição da denúncia em relação ao crime tipificado no art. 288 do CP (quadrilha ou bando). É o que importa ser relatado. Decido. Não é caso de absolvição sumária dos réus. Com efeito, o art. 397, do Código de Processo Penal, prevê as hipóteses em que o feito comporta julgamento antecipado, em prol da razoável duração do processo, quais sejam: existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade dos agentes; que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou ainda qualquer hipótese de extinção da punibilidade dos agentes. Observa-se, a partir da própria redação do dispositivo em referência, que a absolvição sumária impõe-se quando, antes mesmo da dilação probatória, é possível vislumbrar de plano, e de forma extreme de dúvida, que não está presente um dos elementos do crime, ou que ocorreu a extinção da punibilidade do autor da conduta delitiva. No caso dos autos, não é possível aferir, em cognição sumária, que os réus não tenham praticado alguma das condutas que lhe foram imputadas, como postulado em sua resposta à acusação. Como já pontuado na decisão de recebimento da denúncia de fls. 82, a denúncia está lastreada em documentos e outros elementos de convicção (especialmente no Inquérito Policial em apenso), que apontam para a materialidade delitiva e indícios de autoria, suficientes para dar início à ação penal. Presente, portanto, justa causa para o exercício da ação penal. Frise-se que os acusados defendem-se das condutas que lhe são imputadas e não do tipo penal aventado na denúncia, competindo ao juiz, ao final da instrução criminal, e de forma motivada, definir se estão comprovados os fatos narrados e qual sua correta tipificação. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. PECULATO. 1. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACIENTE QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 2. SUPOSTO ERRO NA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RÉU QUE SE DEFENDE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ORDEM DENEGADA. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a notificação do acusado para apresentar defesa antes do recebimento da denúncia, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, somente se aplica ao funcionário público, não se estendendo ao particular que seja coautor ou partícipe. Precedentes. 2. Diante da ausência de prejuízo concreto decorrente da classificação jurídica contida na denúncia, prevalece a jurisprudência desta Corte, aplicável à generalidade dos casos, de que, como o réu se defende dos fatos, não há constrangimento corrigível pela via do habeas corpus se eles, tal como narrados na inicial acusatória, ao menos em tese, constituem crime. 3. Ordem denegada. (HC 102816/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2011, DJe 08/09/2011) (grifos nossos) Ante o exposto, verifico, à toda evidência, que não estão presentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, devendo o processo prosseguir em seus termos. Sendo assim, designo, nos termos do art. 399 e seguintes do CPP, a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05/06/2012, às 14h00min. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 82, com a remessa dos autos ao SEDI para cadastramento na classe Ações Criminais. Int.

Expediente Nº 247

CAUTELAR INOMINADA

0001648-07.2012.403.6133 - ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação cautelar para obstar execução extrajudicial, com a suspensão ou cancelamento do registro da carta de arrematação. Sustenta que adquiriu imóvel financiado pela ré, cujas prestações tornaram-se excessivamente onerosas, gerando a cobrança abusiva de valores indevidos. Afirma que a ré promoveu a execução extrajudicial do contrato, que culminou com a designação de leilão e conseqüente arrematação do imóvel. Pretende a concessão de medida liminar para suspensão da execução extrajudicial do imóvel em questão, bem como seja impedida a requerida de incluir o nome da requerente em cadastros de restrição de crédito. É o relatório.

Decido. Liminar apreciada nesta data em razão do atraso na distribuição, conforme consignado às fls. 46. Verifico que requerente firmou, em 03/04/2006, contrato de compra e venda de imóvel consistente em um apartamento, nº. 25, localizado no 2º andar, bloco, I, Residencial Itapeti I, situado à Av. Louraci Della Nina Tavares, 399, esquina da Rua Antenor Leite da Cunha, loteamento Nova Mogilar, matriculado sob nº. 36.358 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP (fls. 28/37). De acordo com o registro de adjudicação de fls. 42, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial do imóvel em questão em 17/10/2008, consolidando a propriedade do mesmo. A despeito das alegações do requerente, observo que não foi apresentado qualquer documento que permita ao Juízo aferir irregularidade na execução extrajudicial levada a efeito pela CEF. Ao contrário, da análise da documentação apresentada, verifico que o imóvel em questão é objeto de ação judicial sob nº. 2008.61.19.008174-0 (fls. 27), a qual, em consulta ao sistema processual, conforme extrato que acompanha esta decisão, foi sentenciado, pela improcedência do pedido do autor, e encontra-se em fase de recurso perante o E. TRF-3. Ausente, portanto, a relevância do fundamento invocado. Ademais, o imóvel em questão teve sua propriedade consolidada em nome da Caixa Econômica Federal desde outubro de 2008, portanto, há mais de três anos, de modo que a urgência ora invocada em relação ao leilão designado para o dia 07/05/2012 foi provocada pela inércia da parte. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 51

ACAO PENAL

0014207-17.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL MENDEZ CHAVEZ(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X ALEX MAURICIO PERROGON VIEIRA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X ARY FLAVIO SWENSON HERNANDES(SP165598A - JOAO ALBERTO GRACA) X LUIS ANTONIO NIEDO(SP165598A - JOAO ALBERTO GRACA)

Autos nº 000014207-17.2011.403.61051. Fls. 748/759: Mantenho o entendimento adotado no despacho de fl. 736, item 2, no que se refere à impossibilidade de substituição das testemunhas, haja vista a ausência de previsão legal, bem como diante da ocorrência da preclusão temporal e consumativa no presente caso. Entretanto, diante dos novos argumentos apresentados pela defesa, determino a oitiva de JÚLIO CÉSAR ALVARES VACA e IVANILDO DOS SANTOS como testemunhas do juízo, deixando a cargo da defesa apresentá-las independentemente de intimação na audiência de instrução, que ora redesigno para o dia 13/06/2012, às 14h00min. Na referida audiência serão os acusados interrogados. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias aos Juízos de São Paulo/SP e Itai/SP intimando-os a comparecerem à referida audiência, bem como providencie a Secretaria as requisições necessárias junto aos presídios onde os acusados se encontram recolhidos, assim como escolta da Polícia Federal. 2. Intime-se a defesa do corréu Ary Flavio para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se a testemunha Júlio César Álvares Vaca se expressa no idioma português. Após, tornem os autos conclusos. 3. Defiro a extração de cópias das mídias encartadas nos autos, mediante o fornecimento pela defesa de mídia compatível para gravação (CD ou DVD), facultando a sua entrega a pessoa devidamente autorizada pela defesa, que deverá retirá-las em Secretaria. 4. Quanto à alegação de nulidade das audiências realizadas sem a presença dos acusados, bem como daquelas que ainda se realizarão, considero que a defesa não conseguiu demonstrar efetivo prejuízo, mormente porque a própria defesa declara à fl. 810 que os advogados dos Denunciados Ary e Luis se fizeram presentes na totalidade das inquirições já realizadas, sempre participando ativamente as audiências (sic), de modo que, se em tais audiências os acusados se encontravam plenamente

representados, não há se falar em ocorrência de qualquer nulidade. Ademais, como bem alertou o i. membro do Ministério Público Federal, este Juízo não tem descuidado da necessidade de requisição dos acusados sempre que é possível fazê-lo sem colocar em risco a celeridade processual que o caso requer, a exemplo das audiências realizadas em São Paulo (fls. 951 e 971) e daquela que aqui se realizará (item 1 supra). Assim sendo, indefiro o pedido da defesa do corréu Ary Flavio, deixando de determinar o refazimento da prova em razão da ausência de nulidade. 5. Fls. 849/850: Acolho as justificativas apresentadas pela defesa dos corréus Ary Flavio e Luis Antonio para a apresentação de duas versões distintas da defesa prévia. Com efeito, a mudança do foro de tramitação do feito, aliado ao Recesso Forense, e, mais, a republicação do despacho que determinou a notificação dos acusados para os fins do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 324/325), podem ter contribuído para o equívoco. Assim, determino sejam mantidas nos autos apenas as defesas apresentadas por último, ou seja, as de fls. 398/422 e 423/447, devendo ser desentranhadas aquelas inicialmente apresentadas às fls. 335/359 e 360/384, as quais serão restituídas ao seu subscritor, que deverá ser intimado a retirá-las em Secretaria. 6. Solicitem-se informações acerca do cumprimento das cartas precatórias expedidas aos Juízos de Cuiabá/MT (fls. 495, 588 e 664), Guarujá/SP (fls. 497 e 590), Várzea Grande/MT (fl. 746) e Resende/RJ (fl. 842), com a máxima urgência, aguardando-se o transcurso de 10 (dez) dias, após o que, não havendo resposta, reitere-se. 7. Solicitem-se folhas de antecedentes e informações criminais dos réus, bem como eventuais certidões consequentes. Jundiaí, 07.05.2012. FERNANDO MOREIRA GONÇALVES Juiz Federal

Expediente Nº 52

CARTA PRECATORIA

0002993-23.2012.403.6128 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP X ARISTIDES JOVINO DOS SANTOS (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP232476 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 14/05/2012, às 14:00h, para realização de audiência de oitiva da testemunha, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(o) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Ao SEDI para o correto cadastramento do nome do autor, cf. indicação na petição de fl. 03. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

**DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 65

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000234-44.2012.403.6142 - MARIA APARECIDA VICENTE BERNARDO (SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Primeiramente, certifique-se o decurso de prazo para apresentação das contrarrazões. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000044-81.2012.403.6142 - EDNEI TEIXEIRA (SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Folhas 161/162: Aguarde-se a resposta do Setor de Precatório do Tribunal Regional Federal acerca do

procedimento a ser adotado para o levantamento da quantia depositada. Após, voltem conclusos.Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
000219-90.2006.403.6108 (2006.61.08.000219-8) - DORACI ASSIS LEANDRO AUGUSTO X EDNO
AUGUSTO(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Providencie a serventia o devido apensamento destes autos de manutenção de posse ao feito n. 0009189-45.2007.403.6108 (ação de reintegração de posse), conforme determinação de fl. 113.Fls. 188/211 - Trata-se de carta precatória devolvida pelo Juízo de Direito da Comarca de Promissão-SP, onde foi ouvida a testemunha Massami Yamazaki, arrolada pela parte autora, restando a oitiva das testemunhas arroladas pelo Incra, Sr. Geraldo Fatimo de Oliveira, Maurício Perez Andrade e Maria de Fátima Mariz Feitosa.Salienta-se que as mesmas testemunhas foram arroladas no feito n. 0009189-45.2007.403.6108 (Ação de Reintegração de Posse), onde o Incra é parte autora e a Sra. Doraci Assis Augusto e Edno Augusto são réus, que também tramita nesta Vara Federal de Lins.Dessa forma, mantendo-se os autos apensados (fl. 113), manifeste-se o Incra, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende a oitiva das testemunhas arroladas.Após, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003809-75.2006.403.6108 (2006.61.08.003809-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOSE MASSA DE
CARVALHO(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI)**

Fls. 315/316 - Manifeste-se o patrono da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual renuncia ao direito de receber a verba honorária, a fim de concluir a homologação em procedimento administrativo.Intime-se.

**0009189-45.2007.403.6108 (2007.61.08.009189-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X DORACI ASSIS
LEANDRO AUGUSTO X EDNO AUGUSTO(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E
SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)**

Ciência às parte da designação de audiência no Juízo Deprecado - 14ª Vara Federal Cível em São Paulo Capital - em 15 de agosto de 2012, às 15h00min (fls. 644/645)Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2092

MONITORIA

0003113-62.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ALCIOVANE JOAO DO SETE

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Alciovane João do Sete, visando à satisfação do débito de R\$ 12.734,12 (doze mil, setecentos e trinta e quatro reais e doze centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 39), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006236-25.1999.403.6000 (1999.60.00.006236-0) - WALTER JEFFERY NETO(MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA E MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO)

PROCESSO Nº 1999.6000.6236-0AUTOR: WALTER JEFFERY NETO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B SENTENÇA WALTER JEFFERY NETO ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recálculo de todos os valores do referido financiamento e o devido acerto de contas, com relação aos valores já pagos, com pedido de repetição dos valores pagos indevidamente, sob os seguintes argumentos: a) não vem respeitando a ré o Plano de Equivalência Salarial estipulado no contrato, de sorte que os valores das prestações têm aumentado em maior proporção que a sua renda; b) por ocasião da conversão para o sistema monetário Real dos salários que eram pagos em Cruzeiros Reais não houve ganho na renda dos trabalhadores, razão pela qual a prestação não poderia ter sido reajustada naquele momento; c) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES não está previsto no contrato e, na época da contratação, não tinha respaldo legal, razão pela qual não é devido, devendo ser repetidos os valores pagos a esse título; d) a Caixa Econômica Federal vem aumentando, unilateralmente, o percentual inicialmente contratado a título de seguros, devendo haver adequação no que diz respeito a essa cláusula, bem como a repetição dos valores indevidos; e) a tabela price permite amortizações negativas do capital, o que contraria as normas da Lei 4.380/64, devendo ser adotado o Sistema de Amortização Constante (Sistema Hamburguês); f) a TR não é índice próprio para medir a inflação; g) a divisão da taxa de juros gera prejuízo ao mutuário, pois a longo prazo, há grande diferença a maior no saldo devedor, razão pela qual deve ser obedecida a taxa pactuada a título de juros nominais; h) a única forma de amortização do saldo devedor prevista na Lei 4.380/64 é aquela em que este é reajustado após a amortização da prestação, sendo que a ré pratica o contrário, reajustando para depois amortizar; i) os juros cobrados do mutuário também estão em desacordo com a Lei, pois a ré vem os capitalizando mensalmente, o que constitui anatocismo, vedado em lei; j) reconhecer a ilegalidade dos juros moratórios e a necessidade de redução da multa moratória de 10% para 2%. Juntou documentos de fl. 41-134. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação levantando preliminares que foram analisadas pela decisão de fls. 496-501. No mérito, rejeitou as alegações do autor. Afirmou que o autor não faz jus a qualquer espécie de diferença ou devolução de valores supostamente pagos a maior, tampouco tem direito a compensação nas prestações futuras ou amortização na dívida, posto que o saldo devedor foi corretamente corrigido e as prestações reajustadas de acordo com o plano contratado (fl. 180-

242).Réplica à fl 314.Foi deferido o depósito das prestações (fls. 343-344).Citada a SASSE apresentou contestação à fl. 356, sendo excluída da lide pela decisão de fl. 496-501.Foi realizada prova pericial. Laudos juntados às fls. 591-603 e 647-649. É o relatório. Decido.As preliminares levantadas pela ré já foram analisadas pela decisão de fls. 613-616.Passou ao exame do mérito.A primeira questão de mérito alegada na inicial é a desobediência ao Plano de Equivalência Salarial por parte da ré.No que diz respeito a essa questão, apesar da perícia concluir que houve desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial, o perito considerou os documentos de fl. 73-75, apresentados pelo autor, como sendo os índices de reajustes corretos. Ocorre que na ocasião da assinatura do contrato, o autor foi enquadrado como profissional liberal e não médico contratado. Assim, para apuração e verificação de eventual desobediência ao PES, deveriam ser utilizados os índices adequados para a categoria do autor - profissional liberal e não a declaração de seu empregador.Nesses termos, considerando que a perícia não considerou os índices previstos contratualmente. Que cabia ao autor o ônus de comprovar eventual desrespeito, indicando os índices corretos a serem considerados, é improcedente o pedido de condenação da ré à obrigação de adequar o valor das prestações ao PES/CP. Além disso, considerando o índices apresentados à fl. 306, o perito concluiu que foi aplicado o plano contratado. Pede na inicial a não aplicação dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Real, nos meses de março a junho/1994, ao contrato de mútuo. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a incidência da URV, nas prestações de contrato da espécie, não rende ensejo à ilegalidade, porquanto, na época em que vigente esse indexador era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos às partes, na verdade mantém o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (Precedente: STJ - 3ª Turma - REsp 645126/PE, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão publicada no DJ de 30/04/2007, p. 309). Por outro lado, o laudo pericial aponta que na conversão para a URV, houve aumento salarial na categoria profissional do mutuário, e a CEF utilizou exatamente os mesmos índices para corrigir as prestações (quesito n. 3 e 4 - fl. 766).Improcedente o pedido.Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento da apelação civil 200336000136393, tal índice foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2.291/86, de 21.11.1986, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Nesse passo, houve expressa disposição contratual a seu respeito, não existindo nenhuma ilegalidade na cobrança do referido coeficiente, uma vez que o contrato foi firmado em 1989, ou seja, na vigência da Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH, sendo que sua exclusão implicaria modificação desse sistema. Assim, é improcedente o pedido.A jurisprudência tem se pacificando no sentido de que a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, quando não se prova que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, na medida em que o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. No presente caso, não restou provado que o valor cobrado a título de prêmio do seguro está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Insta salientar que a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP (AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008). A perita concluiu que não houve variação no percentual cobrado a título de seguro (fl. 598).Por essas razões, é improcedente o pedido relativo ao seguro.Quanto ao sistema de amortização, cumpre esclarecer que a tabela price só é prejudicial aos mutuários quando permite amortização negativa, pois aí os juros que não foram pagos passam a integrar o saldo devedor e, sobre eles, incidem juros novamente, o que constitui anatocismo. Todavia, os tribunais não têm determinado a substituição desse sistema de amortização por outro não pactuado. Têm preferido determinar a contabilização da parcela relativa aos juros não pagos em conta em separado, sobre a qual só incide correção monetária, com o fim de evitar o anatocismo e manter o pacto realizado entre as partes no que diz respeito ao sistema de amortização.Nesse sentido, confira-se trecho extraído do julgamento da apelação cível nº 200370000663545, pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, sendo vedada pelo nosso ordenamento jurídico, entretanto, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual. Tem-se, então, que os valores que excederem aqueles programados pelo Sistema Francês de Amortização (amortizações negativas), devem ser acumulados em conta apartada, sofrendo a incidência somente de atualização monetária.Dessa forma, é improcedente o pedido de substituição do critério de amortização do saldo devedor, no presente caso.Insurge-se também o autor contra a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor, sob a alegação de que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 492-0, declarou a imprestabilidade de tal índice para a correção de valores, uma vez que reflete ele não a desvalorização da moeda, mas o preço do dinheiro nos mercados que lhe são próprios.No entanto, a insurgência não tem razão de ser. No julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade mencionada, o Supremo

Tribunal examinou a aplicabilidade da Taxa Referencial a contratos firmados antes da edição da Lei 8177/91, que não previam índice expresso de correção monetária. No presente caso, apesar de o contrato ter sido firmado antes dessa data, há nele previsão expressa de correção monetária pelos índices aplicados aos depósitos da caderneta de poupança. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou-se no sentido da legitimidade da utilização da TR, quando expressamente pactuada, já tendo afirmado aquele Sodalício, em várias oportunidades, que é possível a incidência da TR para fins de correção monetária nos contratos celebrados antes ou após a edição da Lei nº 8.177/91, desde que esse índice tenha sido o pactuado. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - CDC - TAXA REFERENCIAL - ANATOCISMO - JUROS - MORA - MULTA CONTRATUAL - SEGURO - HONORÁRIOS 1.2.3. O STF, nas ADIns que tiveram por base a impugnação da TR, não afastou sua utilização quando expressamente pactuada. O contrato prevê a utilização da TR para fins de atualização do débito, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão.(TRF 4ª R. - AC 2001.04.01.037582-3 - RS - 3ª T. - Relª Juíza Taís Schilling Ferraz - DJU 19.06.2002 - p. 1043) No julgamento do AI 162421 AgR / GO - GOIÁS, decidiu a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: ... Não procedem as alegações da agravante, concernentes a decisões do Supremo Tribunal Federal, em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, pois ali se tratava de Lei que pretendeu, com a adoção da T.R., para efeito de correção monetária, atingir contratos celebrados anteriormente a ela. E isso é que não foi permitido pela Corte. No caso, porém, o contrato é posterior e há, segundo o acórdão, cláusula expressa, prevendo a aplicação da T.R., como índice de correção monetária... Nesse mesmo sentido firmou-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, admitindo a validade das cláusulas contratuais que elegem o índice de correção monetária vinculado à Taxa Referencial. Por essas razões, é improcedente o pedido de substituição da TR por outros índices na correção monetária do saldo devedor. Há a alegação de que a divisão da taxa de juros gera prejuízo aos mutuários, pois a longo prazo, há grande diferença a maior no saldo devedor, razão pela qual deve ser obedecida a taxa pactuada a título de juros nominais; Entretanto, não tem razão os autores. Os juros cobrados por meio da tabela price só podem ser cobrados com a divisão da taxa. Isso porque são cobrados mês a mês. Assim, uma vez respeitada a taxa pactuada a título de juros nominais 10% ao ano, não há ilegalidade na sua cobrança. E não há que se falar em anatocismo em razão da divisão da taxa de juros, para ser aplicada mensalmente. O anatocismo consistiria na aplicação da taxa de juros sobre juros previamente inseridos no saldo devedor. Ocorre que a divisão da taxa e sua aplicação mensal tem a finalidade de apurar os juros devidos a cada mês, incidindo a taxa dividida sobre o saldo devedor sem juros. Portanto, improcede o pedido de afastamento ou não obediência a taxa de juros pactuada. No que diz respeito ao momento de amortização do saldo devedor, deve ser lembrado que, quando da edição da Lei 4380/64, não se falava em inflação com a acepção que essa expressão tem nos dias atuais. Assim, não causava enriquecimento sem causa ao devedor o reajustamento do saldo devedor do financiamento após a amortização das prestações. Contudo, em tempos de altos índices inflacionários, a amortização antes da correção monetária do saldo devedor implica em prejuízo ao mutuante, uma vez que o valor da prestação é atual. Não se pode permitir a dedução de uma moeda mais forte de um montante que só nominalmente reflete o valor do débito. O valor atual é real, enquanto o valor nominal é histórico. Em outras palavras, admitir a amortização antes do reajustamento seria permitir o adimplemento da obrigação com a utilização de dois pesos e duas medidas, pois o agente financeiro seria obrigado a receber um montante que, naquele momento, tem o valor numérico que representa, e em seguida, deduzi-lo de um montante que não mais vale o que os números que o representam dizem que vale. Portanto, esse pedido é improcedente. Diz o autor que os juros cobrados também estão em desacordo com a Lei, pois a ré vem os capitalizando mensalmente, o que constitui anatocismo, vedado em lei. Essa questão relativa à capitalização de juros já foi apreciada, mas convém frisá-la, para o fim de deixar claro que, com a utilização da tabela price, não há espaço para capitalização mensal de juros, salvo em casos de amortização negativa. Isso porque, com a utilização desse sistema, os juros são pagos mês a mês, não havendo acúmulo de juros no saldo devedor, de forma que novas taxas não incidem sobre juros, mas somente sobre a dívida contraída. A perita reconheceu que a CEF aplicou durante todo o período a taxa de juros nominais de 10%, conforme contratado (f. 598 e 601). No entanto, em resposta ao quesito 01, à fl. 597, sobre a ocorrência de anatocismo, o perito concluiu que: .. sim, houve capitalização de juros... Desse modo, é procedente o pedido. A eventual cobrança de juros de mora, no caso de inadimplemento do mutuário, não representa anatocismo nem se configura ilegal e a redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência..

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de determinar que a CEF promova o recálculo do saldo devedor do financiamento do autor, contabilizando em conta em apartado os juros não pagos nos momentos próprios (amortização negativa) e, sobre eles aplicando somente correção monetária, bem como capitalizando anualmente os juros pela aplicação da taxa pactuada a título de juros nominais. Julgo improcedentes os demais pedidos. Os valores pagos a maior, devem ser compensados com os créditos existentes em favor da ré, mediante abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, das vincendas. A correção monetária dos valores deverá ser apurada a contar do pagamento de cada indébito, seguindo os critérios do Provimento nº. 64, da COGE, e do Manual de

Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), desde a citação. Após essa data, os juros aplicáveis são fixados em 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, também nos termos do Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Revogo a decisão antecipatória da tutela. Eventuais depósitos serão levantados pela CEF. Considerando a sucumbência recíproca, as custas devem ser rateadas igualmente, arcando as partes com o ônus de honorários de seu advogado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Viabilize-se o pagamento da perita judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000098-08.2000.403.6000 (2000.60.00.000098-9) - WANDA MARIA BENNETT BUAINAIN(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X HIRAM CORREA BUAINAIM(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X VANIA MARIA DE SOUZA ROSA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI E MS006025 - LOURIVAL SILVA CAVALCANTI E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
PROCESSO Nº 2000.6000.0098-9AUTOR: WANDA MARIA BENNETT BUAINAIN E OUTROS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B SENTENÇA WANDA MARIA BENNETT BUAINAIN E OUTROS ajuizam a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recálculo de todos os valores do referido financiamento e o devido acerto de contas, com relação aos valores já pagos, com pedido de repetição dos valores pagos indevidamente, sob os seguintes argumentos: a) não vem respeitando a ré o Plano de Equivalência Salarial estipulado no contrato, de sorte que os valores das prestações têm aumentado em maior proporção que a sua renda; b) por ocasião da conversão para o sistema monetário Real dos salários que eram pagos em Cruzeiros Reais não houve ganho na renda dos trabalhadores, razão pela qual a prestação não poderia ter sido reajustada naquele momento; c) a Caixa Econômica Federal vem aumentando, unilateralmente, o percentual inicialmente contratado a título de seguros, devendo haver adequação no que diz respeito a essa cláusula, bem como a repetição dos valores indevidos; a taxa de cobrança de administração é indevida; d) a contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional é de responsabilidade dos agentes financeiros; e) a tabela price permite amortizações negativas do capital, o que contraria as normas da Lei 4.380/64, devendo ser adotado o Sistema de Amortização Constante (Sistema Hamburguês); f) a TR não é índice próprio para medir a inflação; g) a divisão da taxa de juros gera prejuízo ao mutuário, pois a longo prazo, há grande diferença a maior no saldo devedor, razão pela qual deve ser obedecida a taxa pactuada a título de juros nominais; h) a única forma de amortização do saldo devedor prevista na Lei 4.380/64 é aquela em que este é reajustado após a amortização da prestação, sendo que a ré pratica o contrário, reajustando para depois amortizar; i) os juros cobrados do mutuário também estão em desacordo com a Lei, pois a ré vem os capitalizando mensalmente, o que constitui anatocismo, vedado em lei; Juntou documentos de fl. 44-107. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação levantando preliminar de litisconsórcio necessário com a União. No mérito, rechaçou as alegações dos autores. Afirmou que os autores não fazem jus a qualquer espécie de diferença ou devolução de valores supostamente pagos a maior, tampouco tem direito a compensação nas prestações futuras ou amortização na dívida, posto que o saldo devedor foi corretamente corrigido e as prestações reajustadas de acordo com o plano contratado (fl. 117-149). Foi deferido o depósito das prestações (fls. 256-257). Réplica à fl. 262. Citada a SASSE apresentou contestação à fl. 307, sendo determinada sua exclusão da lide pela decisão de fl. 618. Audiência de conciliação à fl. 333 e 370. Agravo retido (fl. 387). Foi realizada prova pericial. Laudos juntados às fls. 591-603 e 647-649. É o relatório. Decido. Não há espaço para a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União, sob a alegação de que é ela responsável pela gestão do FCVS, haja vista o entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que a sua função meramente normativa, desenvolvida através do Conselho Monetário Nacional, não a faz titular de direitos ou obrigações no que diz respeito às relações jurídicas formadas entre as instituições financeiras e os mutuários, sendo da Caixa Econômica Federal, por deter a condição de sucessora legal do extinto BNH e de gestora do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que envolvem questões atinentes ao referido Fundo. Passo ao exame do mérito. Primeiramente não há que se falar em novação. As partes celebraram contrato sem a intenção de novar, já que os mutuários simplesmente alteraram algumas disposições do ajuste inicial em consenso com o agente financeiro, ratificando-se os demais termos da contratação. No que diz respeito a alegada desobediência ao Plano de Equivalência Salarial por parte da ré, a perícia concluiu que não houve desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial. Os valores apurados pelo perito a título de valores das prestações são maiores que os cobrados pela Caixa Econômica Federal. Portanto, é improcedente o pedido de condenação da ré à obrigação de adequar o valor das prestações ao PES/CP. Pede na inicial a não aplicação dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Real, nos meses de março a junho/1994, ao contrato de mútuo. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a incidência da URV, nas prestações de contrato da espécie, não rende ensejo à ilegalidade, porquanto, na época em que vigente esse indexador era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos às partes, na verdade mantém o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (Precedente: STJ - 3ª Turma -

REsp 645126/PE, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão publicada no DJ de 30/04/2007, p. 309). Improcedente o pedido. A jurisprudência tem se pacificando no sentido de que a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, quando não se prova que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, na medida em que o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. No presente caso, não restou provado que o valor cobrado a título de prêmio do seguro está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Insta salientar que a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP (AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008). Por essas razões, é improcedente o pedido relativo ao seguro. Não verifico ilegalidade em relação à cobrança de taxa de administração, uma vez que essa taxa se encontra expressamente prevista no contrato. Ademais, registro que referido encargo serve para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possui o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. Com relação à contribuição ao FUNDHAB, não comprovaram os autores que suportaram o ônus do seu pagamento. Assim, também é improcedente o pedido de repetição desses valores. Quanto ao sistema de amortização, cumpre esclarecer que a tabela price só é prejudicial aos mutuários quando permite amortização negativa, pois aí os juros que não foram pagos passam a integrar o saldo devedor e, sobre eles, incidem juros novamente, o que constitui anatocismo. Todavia, os tribunais não têm determinado a substituição desse sistema de amortização por outro não pactuado. Têm preferido determinar a contabilização da parcela relativa aos juros não pagos em conta em separado, sobre a qual só incide correção monetária, com o fim de evitar o anatocismo e manter o pacto realizado entre as partes no que diz respeito ao sistema de amortização. Nesse sentido, confira-se trecho extraído do julgamento da apelação cível nº 200370000663545, pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, sendo vedada pelo nosso ordenamento jurídico, entretanto, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual. Tem-se, então, que os valores que excederem aqueles programados pelo Sistema Francês de Amortização (amortizações negativas), devem ser acumulados em conta apartada, sofrendo a incidência somente de atualização monetária. Dessa forma, é improcedente o pedido de substituição do critério de amortização do saldo devedor, no presente caso. Insurge-se também o autor contra a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor, sob a alegação de que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 492-0, declarou a imprestabilidade de tal índice para a correção de valores, uma vez que reflete ele não a desvalorização da moeda, mas o preço do dinheiro nos mercados que lhe são próprios. No entanto, a insurgência não tem razão de ser. No julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade mencionada, o Supremo Tribunal examinou a aplicabilidade da Taxa Referencial a contratos firmados antes da edição da Lei 8177/91, que não previam índice expresso de correção monetária. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou-se no sentido da legitimidade da utilização da TR, quando expressamente pactuada, já tendo afirmado aquele Sodalício, em várias oportunidades, que é possível a incidência da TR para fins de correção monetária nos contratos celebrados antes ou após a edição da Lei nº 8.177/91, desde que esse índice tenha sido o pactuado. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - CDC - TAXA REFERENCIAL - ANATOCISMO - JUROS - MORA - MULTA CONTRATUAL - SEGURO - HONORÁRIOS 1.2.3. O STF, nas ADIns que tiveram por base a impugnação da TR, não afastou sua utilização quando expressamente pactuada. O contrato prevê a utilização da TR para fins de atualização do débito, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão.(TRF 4ª R. - AC 2001.04.01.037582-3 - RS - 3ª T. - Relª Juíza Taís Schilling Ferraz - DJU 19.06.2002 - p. 1043) No julgamento do AI 162421 AgR / GO - GOIÁS, decidiu a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: ... Não procedem as alegações da agravante, concernentes a decisões do Supremo Tribunal Federal, em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, pois ali se tratava de Lei que pretendeu, com a adoção da T.R., para efeito de correção monetária, atingir contratos celebrados anteriormente a ela. E isso é que não foi permitido pela Corte. No caso, porém, o contrato é posterior e há, segundo o acórdão, cláusula expressa, prevendo a aplicação da T.R., como índice de correção monetária... Nesse mesmo sentido firmou-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, admitindo a validade das cláusulas contratuais que elegem o índice de correção monetária vinculado à Taxa Referencial. Por essas razões, é improcedente o pedido de substituição da TR por outros índices na correção monetária do saldo devedor. Há a alegação de que a divisão da taxa de juros gera prejuízo aos mutuários, pois a longo prazo, há grande diferença a maior no saldo devedor, razão pela qual deve ser obedecida a taxa pactuada a título de juros nominais; Entretanto, não tem razão os autores. Os juros cobrados por meio da tabela price só podem ser cobrados com a divisão da taxa. Isso porque são cobrados mês a mês. Assim, uma vez respeitada a taxa pactuada a título de juros nominais 9,8% ao ano, não há ilegalidade na sua cobrança. E não há que se falar em anatocismo em razão da divisão da taxa de juros, para ser aplicada mensalmente. O anatocismo consistiria na aplicação da taxa de juros sobre juros previamente inseridos no saldo devedor. Ocorre que a divisão da taxa e sua aplicação mensal tem a

finalidade de apurar os juros devidos a cada mês, incidindo a taxa dividida sobre o saldo devedor sem juros. Portanto, improcede o pedido de afastamento ou não obediência a taxa de juros pactuada. No que diz respeito ao momento de amortização do saldo devedor, deve ser lembrado que, quando da edição da Lei 4380/64, não se falava em inflação com a acepção que essa expressão tem nos dias atuais. Assim, não causava enriquecimento sem causa ao devedor o reajustamento do saldo devedor do financiamento após a amortização das prestações. Contudo, em tempos de altos índices inflacionários, a amortização antes da correção monetária do saldo devedor implica em prejuízo ao mutuante, uma vez que o valor da prestação é atual. Não se pode permitir a dedução de uma moeda mais forte de um montante que só nominalmente reflete o valor do débito. O valor atual é real, enquanto o valor nominal é histórico. Em outras palavras, admitir a amortização antes do reajustamento seria permitir o adimplemento da obrigação com a utilização de dois pesos e duas medidas, pois o agente financeiro seria obrigado a receber um montante que, naquele momento, tem o valor numérico que representa, e em seguida, deduzi-lo de um montante que não mais vale o que os números que o representam dizem que vale. Portanto, esse pedido é improcedente. Diz o autor que os juros cobrados também estão em desacordo com a Lei, pois a ré vem os capitalizando mensalmente, o que constitui anatocismo, vedado em lei. Essa questão relativa à capitalização de juros já foi apreciada, mas convém frisá-la, para o fim de deixar claro que, com a utilização da tabela price, não há espaço para capitalização mensal de juros, salvo em casos de amortização negativa. Isso porque, com a utilização desse sistema, os juros são pagos mês a mês, não havendo acúmulo de juros no saldo devedor, de forma que novas taxas não incidem sobre juros, mas somente sobre a dívida contraída. No entanto o perito apresentou tabela referente aos juros não amortizados. Desse modo, é procedente o pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de determinar que a CEF promova o recálculo do saldo devedor do financiamento do autor, contabilizando em conta em apartado os juros não pagos nos momentos próprios (amortização negativa) e, sobre eles aplicando somente correção monetária, bem como capitalizando anualmente os juros pela aplicação da taxa pactuada a título de juros nominiais. Julgo improcedentes os demais pedidos. Os valores pagos a maior, devem ser compensados com os créditos existentes em favor da ré, mediante abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, das vincendas. A correção monetária dos valores deverá ser apurada a contar do pagamento de cada indébito, seguindo os critérios do Provimento nº. 64, da COGE, e do Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), desde a citação. Após essa data, os juros aplicáveis são fixados em 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, também nos termos do Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Revogo a decisão antecipatória da tutela. Eventuais depósitos serão levantados pela CEF. Considerando a sucumbência recíproca, as custas devem ser rateadas igualmente, arcando as partes com o ônus de honorários de seu advogado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004740-24.2000.403.6000 (2000.60.00.004740-4) - DILMA GUIMARAES DOS SANTOS (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X OSWALDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o comunicado às fls. 491-492, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e a renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, ao passo que declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil - CPC. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005866-36.2005.403.6000 (2005.60.00.005866-7) - ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SUQUEIRA (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E SP155552 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)
AUTOS N. 2005.6000.5866-7 **AUTOR: ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA** **RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** **Sentença Tipo B** **SENTENÇA** Trata-se de ação ordinária proposta por Antônio Lincoln Carvalho de Suqueira em face da Caixa Econômica Federal, buscando a revisão de cláusulas do Contrato de Empréstimo, com o recálculo das prestações e respectivo acerto de contas, com relação aos valores já pagos e aos devidos. Afirma que formalizou com a CEF o contrato n. 07.0017.110.0001620-34 e posteriormente o contrato n.07.0017.110.0002620-98, no qual houve a incorporação do saldo devedor do primeiro contrato. Busca a revisão e nulidade das cláusulas contratuais que determinaram a incidência de juros acima de 12% ao ano, juros capitalizados e ainda cobrança de comissão de permanência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23-40. A CEF apresentou contestação (fl. 49-61), defendendo a legalidade das cláusulas contratuais impugnadas. Afirma que o autor fez pedidos inconsistentes e desprovidos de fundamentação. Juntou documentos (fls. 62-243). Réplica à fl. 250. Foi deferida a prova pericial (fl. 274). Agravo de instrumento (fl. 317). Laudo pericial à fls. 358-363. Manifestação das partes às fls 366 e 367. É o relato do necessário. **DECIDO**. De intróito, observo que

efetivamente os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, os contratos foram pactuados em 15.04.2004 e 14.02.2005, quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623) Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº 2.170/36). No que concerne à taxa de juros, o art. 192, 3º, da Constituição Federal - CF, encontra-se revogado. Ademais, com a edição da Lei nº 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que inócorre, no caso. Consta na perícia realizada que a taxa cobrada do autor (2,6% ao mês) não ultrapassa a taxa média estabelecida pelo Banco Central do Brasil, para o período (resposta ao quesito c - fl. 362) Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Apresentam-se ilegais, no caso, contudo, as cláusulas contratuais que dispõem sobre a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com outros acessórios do crédito. A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios) e nem com multa contratual. Os contratos juntados às fls. 30-39 (Cláusula décima segunda), prevêm que, no caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito a comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certidão de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10%

ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação. (TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04).Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Destarte, a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, por permitir a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes, revela-se abusiva e ofensiva ao CDC, pois a previsão de forma variável acaba por deixar a critério exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito.Verifica-se, ainda, que está ajustado pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo.Como a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, tem por objetivo evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o retardamento no seu cumprimento, é de se ter que guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência; razão pela qual, a cumulação como esta se traduz em dupla penalidade.Portanto, a despeito de a CEF estar cobrando taxa inferior (laudo pericial - quesito 6 - fl. 363), a cláusula contratual deve ser revista.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar que são nulas as cláusulas que prevêem cumulação da comissão de permanência, com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios e pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, devendo ser mantida, no período de inadimplência, tão-somente a comissão de permanência, a ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Improcedentes os demais pedidos.Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.Por último, de acordo com a cópia do documento de identidade do autor (fl. 24), observo que o nome do mesmo está incorretamente cadastrado nos autos, assim, encaminhem os autos ao SEDI para retificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004240-69.2011.403.6000 - SANDRA APARECIDA NASCIMENTO BARBOSA - ME(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

AUTORA: SANDRA APARECIDA NASCIMENTO BARBOSA - MERÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA
Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora requer a restituição do veículo marca Volkswagen, modelo Gol 1.0, placas HSF 6778, Chassi 9BWCA05W46T087826, de sua propriedade, retido na Receita Federal por ter sido utilizado para a prática de ilícito aduaneiro.A autora alega que é proprietária da empresa Sandra Aparecida Nascimento Barbosa-ME, nome de fantasia Alesan Rent a Car, que tem como atividade a locação de automóveis. Afirma que o veículo em questão foi locado para a Srª. Rosângela Aparecida Sampaio, a qual constava como condutora, no momento da apreensão, pela Polícia Militar, em Ponta Porã/MS, com o carregamento de 539 pacotes de cigarros de diversas marcas, de origem estrangeira, introduzidas irregularmente em território nacional. Argumenta que a pena de perdimento só poderia ter sido aplicada caso se demonstrasse responsabilidade da proprietária, pelo transporte da mercadoria ilegal, o que, segundo a autora, não ocorreu. Afirma ser terceira de boa-fé e que não teve qualquer participação no evento criminoso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-42.O pedido de antecipação de tutela foi deferido, determinando-se a liberação do bem à autora, na condição de fiel depositária, não podendo a mesma dispor do veículo, até ulterior deliberação (fls. 45-47).A ré apresentou contestação sustentando não restar configurada nenhuma ilegalidade na apreensão em questão, uma vez que referido ato encontra-se amparado pela legislação aduaneira. Assevera que, in casu, a responsabilidade é objetiva, sendo necessária apenas a constatação de infração e da ocorrência do dano ao Erário. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 52-61). Juntou os documentos de fls. 62-71.Réplica (fls. 74-80).É o relato do necessário. Decido.O pedido é procedente.Pretende a autora readquirir a posse do veículo objeto de apreensão fiscal, com fundamento na prática de infração aduaneira. Alega a sua boa-fé, bem como a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas e o valor do veículo apreendido.O Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e dispõe, acerca do perdimento da mercadoria:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em

procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. A respeito da matéria, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, o elemento subjetivo e a boa-fé do proprietário estão intrínsecos à pena de perdimento, in verbis: ADMINISTRATIVO - VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO - PENA DE PERDIMENTO - BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. A pena de perdimento não se pode dissociar do elemento subjetivo, tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. Por esse motivo, ausente a má-fé no caso concreto, inaplicável tal pena. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1116394; Ministro HUMBERTO MARTINS; 2ª Turma; DJe 18/09/2009) No caso, restou demonstrado que o veículo pertence à empresa autora (fl. 36). O documento de fl. 31 comprova que o veículo objeto da apreensão foi locado pela Srª. Rosângela Aparecida Sampaio, em 31/03/2011, pelo período de 31/03/2011 a 14/04/2011. A apreensão ocorreu em 05/04/2011 (fl. 38), quando esta ainda estava na posse do veículo e, inclusive, constou como condutora, no momento da abordagem, consoante notícia a Ocorrência nº 701/2011 (fls. 38-39). Outrossim, não restou demonstrado que há qualquer relação de parentesco ou profissional entre os envolvidos no ilícito e a sócia da empresa autora. Ademais, a sócia proprietária da locadora não consta como condutora ou passageira do veículo, no momento da apreensão. No tocante à desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e do veículo em questão, não há como aferir a veracidade da alegação, uma vez que não consta dos autos nenhum documento informando o valor das mercadorias irregularmente introduzidas no Brasil. Assim, considerando que não há qualquer indício de que a autora tinha conhecimento da prática do ilícito cometido, muito menos qualquer participação na conduta ilícita, concorrendo de alguma forma para tanto, não há como penalizá-la com o perdimento do veículo. Diante do exposto, ratifico a decisão de fls. 45-47 e julgo procedente o pedido, determinando que a ré proceda à entrega, em definitivo, do veículo marca Volkswagen, modelo Gol 1.0, placas HSF 6778, Chassi 9BWCA05W46T087826, à autora. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 2 de maio de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001743-48.2012.403.6000 - SANTOS GARCIA CONSTRUTORA LTDA (MS004243 - VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte autora requer a concessão de ordem judicial que lhe assegure o direito de obter Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; compensar crédito tributário decorrente de pagamento de contribuição previdenciária indevida; obter reembolso da diferença resultante; bem como para que a atualização dos débitos e dos créditos seja feita de forma mais benéfica para si. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/179. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação da União. Citada (fls. 184-185), a União apresentou contestação (fls. 187-198), pugnando pela improcedência da ação, ao argumento de que não há créditos líquidos e certos em favor da empresa autora para compensação; que não é possível a compensação de indébitos relativos a contribuições previdenciárias com débitos decorrentes de demais tributos; e que a compensação só é permitida após o trânsito em julgado de eventual sentença nos autos. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 200/204, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinada, ainda, a intimação da parte autora para emendar a inicial, pois está incompleta, porquanto falta pedido final/principal, em afronta ao disposto no artigo 282, IV, do CPC, o que prejudica o julgamento da ação. Intimada (fls. 206/207), a autora quedou-se silente. Instada a manifestar-se, a União requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 208). É o breve relatório. Passo a decidir. A petição inicial deve conter os requisitos expostos no art. 282, do CPC, de onde são fixados os limites da lide. Por isso, a autora deve deduzir a pretensão definitiva, de forma expressa, com as suas especificações. Diante da ausência do requisito acima mencionado, foi determinado à demandante que emendasse a inicial. Decorrido o prazo fixado pelo Juízo sem qualquer providência por parte da requerente, verifico a incidência da regra contida no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no valor de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007522-52.2010.403.6000 (2009.60.00.015182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015182-34.2009.403.6000 (2009.60.00.015182-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS (MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E

MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0007522-52.2010.403.6000, proposta por SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Elza Salete Faccioni Bronze, Emídio Carlos da Silva de Oliveira, Emiliana Ramirez Meza de Souza, Enio Rodrigues Barbosa e Eraldemar dos Santos Brito, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. A embargante esclareceu que os valores devidos ao substituído Eraldemar dos Santos Brito foram pagos aos seus pensionistas, conforme documentos de fls. 20/47 (f. 153). É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extraí-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não

necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 STJ QUINTA TURMADISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais).Desentranhe-se a petição de fl. 154 e devolva-se ao embargante, pois o servidor nela indicado não faz parte dos substituídos representados nestes autos. PRI

0013306-10.2010.403.6000 (2010.60.00.000854-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000854-65.2010.403.6000 (2010.60.00.000854-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0013306-10.2010.403.6000, proposta por SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Leandro Alves Rodrigues, Lecir da Silva Rodrigues, Lecy Ramos de Souza, Leda Henrique Abes e Ledoina de Arruda Regis, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. A embargante juntou parecer do Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias da Advocacia Geral da União às fls. 57-60. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extraí-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os

mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 STJ QUINTA TURMADISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010366-72.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSANA DELIA BELLINATI(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Rosana DELia Bellinati, visando à satisfação do débito de R\$ 1.002,60 (mil e dois reais e sessenta centavos), atualizado até 22/03/2011. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 55, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006068-03.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSEFA MARIA RAMOS MIERES

SENTENÇA Tipo CHOMOLOGO o pedido de desistência da execução e declaro extinto o processo, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I.A. exequente desistiu do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013034-79.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CONSUELO ALVARES NETTO VARGAS

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Consuelo Álvares Netto Vargas, visando à satisfação do débito de R\$ 1.083,40 (mil e oitenta e três reais e quarenta centavos), atualizado até 28/10/2011. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 20, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012203-36.2008.403.6000 (2008.60.00.012203-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE MASSAO HADA X ODETH MATAYOSHI HADA (ESPOLIO)

Face ao requerido às f. 108, cancelo a praça designada para o dia 03 de maio de 2012. Homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo, nos termos do art. 569, do CPC. Sem custas e sem honorários. Libere-se a penhora. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009609-44.2011.403.6000 - ELIZEUDA TONHA ALVES(MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA E MS005088 - ELIANE FERREIRA DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009609-44.2011.403.6000 IMPETRANTE: ELIZEUDA TONHA ALVES IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MSSentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Elizeuda Tonha Alves, objetivando a liberação do valor depositado em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao argumento de que está acometida de hepatite B crônica, doença grave, necessitando de tratamento com medicamentos contínuos e permanentes. Alega que tem direito líquido e certo à manutenção de sua saúde, e que precisa de recursos para adquirir medicamentos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-25. O pedido de liminar foi deferido (fls. 28-30). Opostos embargos declaratórios contra citada decisão (fls. 37-41), foram eles rejeitados (fls. 57-58). Notificada, a autoridade impetrada alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita (necessidade de dilação probatória). No mérito, informa que a impetrante não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS. Ressalta que a comprovação de que o titular da conta está doente não é hipótese de saque de FGTS, sendo necessária a caracterização de estágio terminal de vida em razão de doença grave. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 69-72). É o relato do necessário. DECIDO. Quanto à preliminar alegada, verifica-se que os documentos carreados aos autos são aptos a demonstrar a gravidade da doença que acomete a impetrante, bem como que o exercício de seu direito foi obstado por ato da autoridade impetrada, não havendo que se falar em necessidade de dilação probatória. Em relação aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do trabalhador, o artigo 20, caput, da Lei nº 8.036/90 elenca os casos em que se admite o saque. De outro feito, o Decreto nº 99.684/90, que consolida as normas regulamentares do FGTS, também fixa, no caput de seu artigo 35, as hipóteses em que o trabalhador poderá movimentar sua conta vinculada ao FGTS, conforme se verifica pelas transcrições abaixo: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa

recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamentoa) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e por força maior comprovada com o depósito dos valores de que tratam os 1º e 2º do art. 9º; (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997)II - extinção da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou, ainda, falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão do contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; e c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos

de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada; VIII - quando permanecer três anos ininterruptos, a partir de 14 de maio de 1990, sem crédito de depósitos; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei no 6.019, de 1974; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006)X - suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006)XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; (Incluído pelo Decreto nº 5.860, de 2006)XII - aplicação, na forma individual ou por intermédio de Clubes de Investimento - CI-FGTS, em quotas de Fundos Mútuos de Privatização - FMP-FGTS, conforme disposto no inciso XII do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; e (Incluído pelo Decreto nº 5.860, de 2006)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave.(Incluído pelo Decreto nº 5.860, de 2006)Assim, tem-se que, em se tratando de doença que acomete o trabalhador ou seus dependentes, a legislação só admite o saque em se tratando de neoplasia maligna, HIV ou qualquer doença grave, desde que, neste caso, o mesmo esteja em estágio terminal (artigo 20, XI, XIII e XIV; artigo 35, XI, XIII e XIV).Ocorre que, conforme entendimento jurisprudencial maciço, tal rol não é taxativo, de forma que é possível, excepcionalmente, determinar-se a liberação dos referidos valores, desde que a situação verificada no caso concreto justifique tal deferimento. Isso porque o direito à vida e a um digno tratamento da saúde deve se sobrepor à literalidade de uma norma que alcança a proteção de tratamentos em doenças de igual ou menor gravidade do que aquelas elencadas nas normas sobreditas.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DE CONTA DO FGTS EM PARCELA ÚNICA. ENFERMIDADE GRAVE. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DE TERMO DE ADESÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.1. As situações de doença, previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, que autorizam a movimentação da conta vinculada, são aquelas em que o trabalhador ou qualquer de seus dependentes: tenha sido acometido de neoplasia maligna (inciso XI), seja portador do vírus HIV (inciso XIII) ou esteja em estágio terminal em razão de doença grave, nos termos do regulamento (inciso XIV). 2. A Lei Complementar nº 110/01, por sua vez, autoriza o crédito, em uma única parcela, ao titular da conta que firmou Termo de Adesão, nas seguintes hipóteses (art. 6º, parágrafo 6º): I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade; IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal. 3. Tal enumeração, segundo o entendimento já pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e com os fins sociais a que a lei se dirige (2ª. Turma, Minª. Eliana Calmon, REsp 853002-SC, julg. em 19/09/06, DJ de 03/10/06, p. 200; 1ª. Turma, Min. Luiz Fux, REsp 750756-RS, julg. em 06/09/05, DJ de 21/09/06, p. 223). 4. Confirmação da sentença que, ratificando liminar deferida em 19/04/05, determinou a liberação da quantia, em parcela única, por vislumbrar situação excepcional de doença grave (encefalopatia epiléptica precoce e retardo mental) de dependente do falecido titular da conta vinculada, doença esta que, embora não mencionada na lei, justificava a imediata liberação do saldo, diante da possibilidade de consequências irreparáveis ou de difícil reparação à referida impetrante. E o fez em respeito às garantias constitucionais do direito à dignidade humana, à vida e à saúde, expressas nos arts. 1º, 5º, 6º e 196 da CF/88 e em atendimento aos requisitos elencados nos arts. 6º, parágrafo 6º, IV e 8º, todos da LC nº 110/2001 c/c o art. 20, XIV da Lei nº 8.036/90. 5. Apelação e Remessa oficial não providas. (TRF 5ª Região, AMS 94806, Primeira Turma, Decisão UNÂNIME, Data da Decisão 15/04/2010, DJE de 30/04/2010) DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS - VERÃO E COLLOR I. CORREÇÃO MONETÁRIA. APOSENTADORIA. LEI Nº 8.036/90, ART. 20, III. CARDIOPATIA GRAVE. SAQUE EFETIVADO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSUMADA. 1. Apelação contra sentença que, em sede de Mandado de Segurança, concedeu a medida para determinar que a impetrada proceda ao pagamento de imediato do crédito integral do saldo da conta vinculada ao FGTS de titularidade do impetrante, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão (42,72%) e Collor (44,80%). 2. Afasto a preliminar de ausência de carência de ação, tendo em conta não ser necessário o prévio ingresso na via administrativa, como condição para ingresso em juízo. Ademais, conforme informado pela própria Apelante o impetrante, ora Apelado, aderiu ao acordo constante da LC nº 110/01, conforme consta nos extratos às fls. 76/78. Assim, o direito já foi reconhecido na esfera administrativa, restando, neste momento, apenas a discussão acerca da possibilidade do saque em parcela única. 3. O ato de aposentação, confere o legítimo direito a efetuar-se o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 4. Ademais, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS quando o titular for acometido de doença grave que ponha em risco a sua saúde e não tenha como arcar com as despesas decorrentes do tratamento médico urgente, mesmo que tal moléstia não esteja capitulada na Lei nº 8.036/90 nem na LC nº 110/2001. Precedente STJ: RESP 200601078294 - (848637 PR) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU

27.11.2006 - p. 256. 5. No caso dos autos, restou comprovada a gravidade da enfermidade de que é portador (Cardiopatia Grave) o apelado e a necessidade de recursos financeiros para custear tratamento médico urgente, sendo o caso de situação excepcional que justifica a concessão do pleito. Precedentes deste Tribunal: AC 2005.83.02.000584-0 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde - DJU 25.01.2006 - p. 486. 6. Ademais, no caso dos autos o valor já foi sacado, por meio de liminar, a qual foi conformada na sentença prolatada em primeiro grau, encontrando-se consumada a situação fática. 7. Apelação conhecida e não provida. (TRF 5ª Região, AMS 91976, Rel. Francisco Barros Dias, Segunda Turma, Data da Decisão 03/02/2009, DJ de 11/03/2009, Decisão UNÂNIME) Nesse mesmo sentido vem decidindo o STJ, que pacificou o seu entendimento afirmando que, ainda que a moléstia não se encontre elencada nas hipóteses legais, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS em casos de enfermidade grave. In verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MOLÉSTIA GRAVE. INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA EM ESTADO TERMINAL. RESISTÊNCIA ABSURDA DA CEF, CONTRÁRIA AO BOM SENSO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. É possível o levantamento do FGTS para fins de tratamento de trabalhador, ainda que tal moléstia não se encontre elencada no art. 20 da Lei nº 8036/90, pois não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim interpretá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante o preceito maior insculpido na Constituição Federal, garantidor do direito à saúde, à vida e à dignidade humana e levando-se em conta o caráter social de tais fundos que é, justamente, assegurar ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas e de seus familiares. 2. Resistência da CEF à movimentação da conta vinculada que se apresenta absurda e mesquinha, contrária aos ditames da Constituição Federal e ao bom senso social. Precedentes da Corte. 3. Recurso especial a que se nega seguimento. (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 811923/RS. Relator: Ministro José Delgado. Data da publicação: 09/03/2006) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE. INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA E TERMINAL COM DEPENDÊNCIA DE HEMODIÁLISE. POSSIBILIDADE. LEI N.º 8.038/90. LEI N.º 5.107/66. 1-2 (...). 3. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 4. Configura-se aqui, paciente com insuficiência renal crônica e terminal, dependente de hemodiálise, hipótese de necessidade grave e premente, disposta no art. 8.º, II, da Lei n.º 5.107/66, hipótese não elencada no art. 20, da Lei n.º 8.036/90, mas à qual a jurisprudência desta Corte tem admitido interpretação extensiva. 5. Se a finalidade do FGTS é proporcionar melhoria das condições sociais do trabalhador, torna-se viável que dele possa fazer uso quando em situações difíceis. A jurisprudência do STJ direciona-se no sentido de evidenciar o fim social do FGTS. (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 686500/RS. Órgão Julgador: 2.ª Turma. Relator: Ministro Castro Meira. DJ 09/05/2005). No caso dos autos, restou comprovado que a impetrante é portadora de hepatite B crônica, necessitando de acompanhamento médico mensal e uso contínuo de medicação. Por conseguinte, a concessão da tutela jurisdicional lamentada é medida que se impõe. Diante do exposto, com o parecer ministerial, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar que a autoridade coatora libere o montante correspondente ao saldo da conta vinculada ao FGTS da impetrante. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art., 269, I, do CPC. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0010955-30.2011.403.6000 - FELICIO & LADEIA LTDA - ME (MS007252 - MARCELO SORIANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS CRMV/MS MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010955-30.2011.403.6000 IMPETRANTE: FELICIO & LADEIA LTDA - ME IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSSENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro da impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul, bem como a contratação de médico veterinário responsável, cancelando, por conseguinte, o Auto de Infração nº 5744/2011 e a respectiva multa. Narra haver sido autuada pelo CRMV-MS, em 30/08/2011, com fulcro na Resolução CFMV nº 672/2000 c/c Resolução CRMV-MS nº 045/2011, bem como nos artigos 5º, alínea e, 6º, alínea a, 14, alínea f (sic), 27 e 28 da Lei nº 5.517/68, no artigo 1º, VI, da Resolução nº 592/92 e no artigo 1º da Resolução nº 682/2001, tendo o agente fiscal responsável pela autuação descrito a infração como falta de registro perante o CRMV-MS, aplicando-lhe multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Afirma que seu objeto social é a representação comercial por conta de terceiros, exploração da atividade do comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso da agropecuária, forragens, rações, sal e produtos alimentícios para animais, não se enquadrando nas hipóteses legais de obrigatoriedade de registro ou inscrição perante o Conselho de Medicina Veterinária, por não ser sua atividade básica sujeita a tal requisito, e por não prestar serviço a terceiros referente a atividades privativas de médico veterinário. Aduz que em razão da sua atividade mercantil,

encontra-se inscrita no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de Mato Grosso do Sul - CORESUL, sob o nº J-2.928. Sustenta, ainda, que, nos termos da Lei nº. 6.839/80, o que determina a obrigatoriedade do registro profissional em qualquer conselho de fiscalização é a atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-50. A apreciação da liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 53). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando a legalidade da exigência de registro da impetrante perante o CRMV-MS, com fundamento nos artigos 5º e 27 da Lei nº 5.517/68, bem como no artigo 8º do Decreto-Lei nº 467/1969 c/c o artigo 18, 1º do Decreto nº 5023/2004 (fls. 58-64). Juntou documentos de fls. 65-71. O pedido liminar foi deferido para o fim de suspender o auto de Infração nº 5744/2011 e a respectiva multa, expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, em desfavor da impetrante, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-la por motivos idênticos aos que ensejaram essa autuação, até ulterior deliberação (fls. 72-73). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 83-84). É o relato do necessário. Decido. A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece em seu artigo 1º: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei) Por sua vez, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, preceitua em seus artigos 5º, 6º e 27: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, infere-se que a obrigatoriedade de registro nos órgãos de fiscalização do exercício profissional decorre da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza dos serviços prestados a terceiros. O contrato social da impetrante, encartado às fls. 21-22, demonstra que o objeto social da empresa é a Representação comercial por conta de terceiros, exploração da atividade do comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso da agropecuária, forragens, rações, sal e produtos alimentícios para animais. E, o Auto de Infração de fl. 35, bem como o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral perante a Receita Federal (fl. 50), corroboram o

entendimento de que a atividade básica da impetrante é o comércio varejista de produtos veterinários, agropecuários, forragens, rações, sal e produtos alimentícios para animais. Tais atividades não se consubstanciam naquelas elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, ligadas à área da medicina veterinária, a ensejar a obrigatoriedade de inscrição perante o CRMV-MS. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - E ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA: INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO: INEXISTÊNCIA. 1. A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. A comercialização de rações, produtos veterinários e animais vivos não se incluem entre as atividades típicas de médico veterinário. 3. Agravo improvido. (TRF-3ª Região, Quarta Turma, AMS 319862, Rel. Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 CJ1 de 08/04/2011) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÕES, ALIMENTOS PARA ANIMAIS, REMÉDIOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - NÃO-OBRIGATORIEDADE - PRECEDENTES - PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Rejeitadas as preliminares de decadência, ilegitimidade passiva ad causam e utilização do mandamus como substituto de embargos à execução. 2. As empresas que se dedicam ao comércio varejista ou atacadista de produtos alimentícios, acessórios para criação de animais e animais vivos, não desenvolvendo como atividade básica a medicina veterinária, não estão obrigadas a efetuar seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. A Resolução nº 592/92, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, mostra-se ilegal, extrapolando os limites da Lei nº 5.517/80, ao exigir a inscrição das empresas que comercializam produtos de uso animal e rações. 4. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação e remessa desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-2ª Região, AMS 72903, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal Frederico Gueiros, E-DJF2R de 01/03/2011) Dessa forma, não sendo a impetrante empresa que exerça atividade-fim própria da profissão de médico-veterinário, inexigível o seu registro no CRMV-MS. Ante o exposto, com o parecer ministerial, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o cancelamento do Auto de Infração nº 5744/2011, e da respectiva multa, expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, em desfavor da impetrante, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-la por motivos idênticos aos que ensejaram essa autuação. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011341-60.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO - MS (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0011341-60.2011.403.6000 IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS. SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que impeça a autoridade apontada como coatora, de exigir do impetrante o recolhimento de contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os adicionais de hora extra, noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, bem como sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) correspondente do 13º (décimo terceiro) salário proporcional, pagos aos seus funcionários, considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos a tais títulos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a incidência da taxa Selic e juros de mora de 1% ao mês, ou a aplicação dos mesmos índices utilizados pela impetrada na cobrança dos seus créditos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29-100. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, determinando-se, tão somente, a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, com reflexo no 13º salário (fls. 104-110). Contra citada decisão, o impetrante (fls. 118-174) e a União (fls. 165-177) interpuseram recurso de Agravo de Instrumento. A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 164). Notificada, a impetrada prestou informações (fls. 149-162), defendendo a legalidade das exações. Alega, em síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas a título das indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 179-187). É o relato do necessário. Decido. O Superior Tribunal de Justiça - STJ - já pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que tais verbas não se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado. O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com isso, o aviso prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição. Embora referida norma seja relativamente recente (12.01.2009, publicado no D.O.U. de 13.01.2009), os tribunais pátrios já se manifestaram acerca da questão, e o fizeram reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza

indenizatória, conforme explanado mais adiante. As contribuições sociais são espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida. Dependendo do interesse da categoria a que pertençam, possuem funções diversas, em alguns casos, parafiscais, e, em outros, extrafiscais. As contribuições para a Seguridade Social constituem a espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na Constituição vigente, consoante se verifica do artigo 195, I, II e III e 6º, e mais os artigos 165, 5º, e 194, VII, todos da carta política. O artigo 195, caput, I e alínea a, da Constituição Federal estabelecem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Segundo referidos dispositivos, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, ocorrerá sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido com base no seu salário de contribuição, base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Dessa feita, o salário de contribuição consubstancia-se no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário de contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do funcionário à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Carta Magna, em seu artigo 201, 11, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Acerca do aviso prévio, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu artigo 487, preceitua: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Diante dos citados dispositivos legais, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra acerca da sua resolução, com antecedência mínima, prevista em lei. A rigor, o empregado que comunica, previamente, o empregador, a respeito do desligamento de suas funções na empresa, continua a exercer, normalmente, suas atividades, até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Diferentemente, contudo, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, o que enseja ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no 1º do dispositivo supratranscrito. Nesse caso, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual. Desse modo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, porquanto tal pagamento não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9, do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Também nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 85/91, que deferiu liminar em mandado de segurança, determinando a exclusão dos valores pegos por São Paulo Alpargatas S/A aos seus empregados demitidos, a título de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, com a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente. Alega-se, em síntese, que: a) o Decreto n. 6.727, de 12.01.09, retirou o aviso prévio indenizado do rol de isenção contributiva anteriormente concedida pelo Decreto n. 3.048/99; b) referido decreto veio compatibilizar-se ao previsto pela Lei n. 9.528/97, que alterou a Lei n. 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das rubricas que não integram o salário-de-contribuição; c) o aviso prévio indenizado deve ser considerado como salário-de-contribuição, pois é uma retribuição ao trabalho prestado pelo empregado na constância do contrato de trabalho (fls. 2/22). Decido. Aviso prévio indenizado. Não-incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ 20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915). Do caso dos autos. Considerando-se a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, bem como a comprovação pela agravada da sujeição ao recolhimento da exação (fls. 61/68), não

merece reparo a decisão agravada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao Juízo a quo. Intime-se a agravada para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. (TRF- 3ª Região - AI 2009.03.00.030842-1/SP - Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow - data da decisão: 08.09.2009 - D.J. de 14/9/2009) Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 151/157 que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. (...)

Decido. (...) Passo à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. O aviso prévio é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. (...) No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais. É certo que a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, a). A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário. Sucede que o aviso prévio indenizado constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Em caso análogo esta Primeira Turma já externou o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. ... 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. ... 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRR 3ª Região, Apelação Cível nº 2001.03.99.007489-6/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJE 13.06.2008). Eis ainda o pronunciamento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias: RE-AgR 389903 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento RE-AgR 545317 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 19/02/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição

previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. O mesmo ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como segue: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade. 2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF. 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 764.586/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008) O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, também é o caso de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. Efetivamente, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. Assim, não entrevejo a existência de elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida. Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se. À contraminuta. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. (TRF - 3ª Região - AI 2009.03.00.002299-9/MS, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo - data da decisão: 29.04.2009 - D.J. de 14/5/2009) Portanto, com espeque nos arestos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre o tema, tenho que assiste razão ao impetrante quanto a não incidência de contribuição social previdenciária sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado. E, por decorrência lógica dessa premissa, tenho que também não incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Quanto à incidência da exação sobre os adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, porém, o pedido é improcedente. Com efeito, no tocante a tais verbas, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que elas possuem natureza salarial, ensejando, conseqüentemente, a incidência do tributo em comento. Nesse sentido, valho-me de trechos da decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Cecília Mello, no Agravo de Instrumento nº 0029490-62.2011.4.03.0000, em caso análogo ao presente: A decisão agravada não merece reforma, quanto às horas-extras, adicionais: noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência haja vista que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência - razoabilidade das alegações e urgência - não se afiguram presentes na hipótese dos autos. Isso porque, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) de hora extra; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de periculosidade, (iv) adicional insalubridade; e (v) adicional de transferência - possuem natureza salarial, razão pela qual não se vislumbra a razoabilidade das alegações recursais. Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor extraordinário, noturno, perigoso, insalubre e em local diverso do da contratação, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza

remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. Neste sentido, convém observar os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRA S E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE . (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais , a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE . DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA- EXTRA , TRABALHO NOTURNO , INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário- maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais, noturno, hora- extra , insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora- extra , noturno , de periculosidade e de insalubridade . 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extra s e adicionais de insalubridade , periculosidade e noturno . 10. agravo s regimentais desprovidos. (STJ PRIMEIRA TURMA02/12/2009 AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 LUIZ FUX)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS . AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . FÉRIAS . TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO- MATERNIDADE . INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...)5. Os adicionais noturno, de horas extras , de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)(...)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO -

HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO -MATERNIDADE - SALÁRIO -FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - aviso prévio INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - aviso prévio INDENIZADO - SALÁRIO -EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário -de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 200061150017559/SP -Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008) - Grifei Quanto ao pedido de compensação tributária, de intróito registro que a Súmula nº 213, do STJ, é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.No que toca à compensação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que esta se rege pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita pela Lei nº 10.637/02, uma vez que o ajuizamento da presente demanda se deu em 27/10/2011.Todavia, em relação à possibilidade de compensação de crédito de contribuição previdenciária com outros tributos federais, administrados pela Receita Federal, ressalto que, com o advento da Lei nº 11.457/07 (artigo 26, parágrafo único), ficou vedada a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS, conforme se verifica pelas transcrições in verbis:Lei nº 9.430/96(...)Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) - GrifeiLei nº 11.457/07(...)Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...)Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. - GrifeiNesse sentido é o entendimento firmado pelo STJ:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.1. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: Resp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.2. Recurso especial não provido.(REsp 1289260/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007.1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91.3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Recurso especial improvido.(REsp 1259029/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011)Logo, é possível reconhecer-se ao impetrante o direito de compensação do que indevidamente pagou somente com contribuições da mesma espécie, vencidas ou vincendas, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07.No ato da compensação, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A, do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto a sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008).Concernentemente ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o

prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ - 1ª Seção - EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180) Por este prisma, registro que, em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 - data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 -, aplica-se o critério dos 5+5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 - 7ª Turma - AMS 20053800042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87). No presente caso, contudo, registro que o impetrante pugna pela compensação do indébito tributário relativo ao aviso prévio indenizado e ao 13º a ele proporcional, a contar de janeiro de 2009 (fl. 26). Ante o exposto, com o parecer ministerial, ratifico a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, reconhecendo a não incidência de contribuição previdenciária tão somente sobre os valores correspondentes ao aviso prévio indenizado e ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), com parcelas vencidas e vincendas de tributos da mesma espécie, administrados pela Secretaria da Receita Federal, em relação aos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro/2009. Ressalvo, porém, o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0002000-73.2012.403.6000 - OSWALDO PEREIRA BARBOSA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002000-73.2012.403.6000 IMPETRANTE: OSWALDO PEREIRA BARBOSA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Oswaldo Pereira Barbosa, objetivando, em sede de medida liminar, compelir a autoridade impetrada a atender com rigor os prazos previstos na Lei do Processo Administrativo Federal, com a análise do processo n. 54290.003832/2010-79 e posterior emissão da certificação do desmembramento do imóvel rural denominado Fazenda Santa Rosa, fazendo constar, na mesma decisão, que, caso haja pendências na documentação, o processo seja reanalisado após o seu cumprimento pelo impetrante. O impetrante alega que, para adequar-se às alterações legais e com o intuito de proceder ao desmembramento do imóvel rural, requereu certificação do georreferenciamento ao INCRA/MS, em 17/11/2010, contudo, a autoridade impetrada não analisou o processo administrativo, inviabilizando, assim, o registro da escritura de compra e venda do bem. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 17-46. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 49). Notificada, a autoridade impetrada alega que a demora é justificada em razão do excesso de requerimentos no mesmo sentido, e que não está configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, já que o INCRA não se negou a processar o seu pedido; bem como que foram constatadas várias irregularidades, que deverão ser sanadas para a pretensa certificação do imóvel rural (fls. 53-60). Relatei para o ato. Decido. A demora na apreciação do pedido de certificação do memorial descritivo do imóvel rural de propriedade dos impetrantes é inequívoca, já que seu pedido administrativo foi protocolado em 17/11/2010, e, pelo que me consta, até que a autoridade impetrada fosse notificada a prestar informações, não havia sido emitida qualquer manifestação pela autarquia responsável. Ocorre que o INCRA aponta irregularidades na documentação juntada pelos impetrantes no processo administrativo, que precisam ser sanadas para que se conclua o georreferenciamento. Assim, não pode o Poder Judiciário compelir a autoridade impetrada a expedir a certificação do imóvel de propriedade dos impetrantes, sem que tenham sido atendidos os requisitos exigidos, sob pena de adentrar no mérito administrativo. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, a fim de que a autoridade impetrada finalize a análise do processo administrativo, em 30 dias, após regularizadas todas pendências existentes na documentação. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro. Campo Grande, 29 de março de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002001-58.2012.403.6000 - ANTONIA EVENCIA DE CASTRO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002001-58.2012.403.6000 IMPETRANTE: ANTONIA EVENCIA DE

CASTROIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonia Evencia de Castro, objetivando, em sede de medida liminar, compelir a autoridade impetrada a atender com rigor os prazos previstos na Lei do Processo Administrativo Federal, com a análise do processo n. 54290.001804/2011-06 e posterior emissão da certificação do georreferenciamento do imóvel rural denominado Fazenda Aroeira, fazendo constar, na mesma decisão, que, caso haja pendências na documentação, o processo seja reanalisado após o seu cumprimento pelo impetrante. A impetrante alega que, para adequar-se às alterações legais e com o intuito de transferir a propriedade do imóvel rural, requereu certificação do georreferenciamento ao INCRA/MS, em 09/06/2011, contudo, a autoridade impetrada não analisou o processo administrativo, inviabilizando, assim, o registro da escritura de compra e venda do bem. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 16-36. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 39). Notificada, a autoridade impetrada alega que a demora é justificada em razão do excesso de requerimentos no mesmo sentido, e que não está configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, já que o INCRA não se negou a processar o seu pedido; bem como que foram constatadas várias irregularidades, que deverão ser sanadas para a pretensa certificação do imóvel rural (fls. 43-52). Relatei para o ato. Decido. A demora na apreciação do pedido de certificação do memorial descritivo do imóvel rural de propriedade dos impetrantes é inequívoca, já que seu pedido administrativo foi protocolado em 09/06/2011, e, pelo que me consta, até que a autoridade impetrada fosse notificada a prestar informações, não havia sido emitida qualquer manifestação pela autarquia responsável. Ocorre que o INCRA aponta irregularidades na documentação juntada pelos impetrantes no processo administrativo, que precisam ser sanadas para que se conclua o georreferenciamento. Assim, não pode o Poder Judiciário compelir a autoridade impetrada a expedir a certificação do imóvel de propriedade dos impetrantes, sem que tenham sido atendidos os requisitos exigidos, sob pena de adentrar no mérito administrativo. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, a fim de que a autoridade impetrada finalize a análise do processo administrativo, em 30 dias, após regularizadas todas pendências existentes na documentação. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro. Campo Grande, 29 de março de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0003759-72.2012.403.6000 - ELIZETE RIBEIRO SOARES (MS015566 - LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar, proposta por Elizete Ribeiro Soares em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia, em sede liminar, impedir a realização de leilão do imóvel de matrícula n. 29.944 e impedir os atos que impliquem na desocupação do referido imóvel. Às fls. 78, a autora requereu a homologação de sua desistência solicitando o desentranhamento do instrumento procuratório juntado às fls. 17, a fim de que seja juntado aos autos n. 0003617-68.2012.403.6000, em que figura como autora. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que às fls. 78 a autora requereu a extinção do feito e, desnecessária a concordância do réu, que sequer foi citado, a extinção do feito é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Desentranhe-se a procuração de fls. 17, substituindo-a por cópia e procedendo-se à sua juntada nos autos n. 0003617-68.2012.403.6000. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 03 de maio de 2012. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2093

CARTA PRECATORIA

0004179-77.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA DE GOIANIA (GO) X UNIAO FEDERAL X WALDRIANO ARANTES FREITAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo réu para o dia 19/06/2012, às 13:30 hs, a ser realizada na sede deste Juízo. Informe o Juízo deprecante. Na forma do artigo 412, 2º, do CPC, requirite-se o comparecimento da testemunha. Cumpra-se.

0004216-07.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA DE FORTALEZA (CE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO MOTA MATHIAS NETTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo audiência para oitiva do réu Sérgio Mota Mathias Netto para o dia 19/06/2012, às 15:00 hs, a ser

realizada na sede deste Juízo. Informe o Juízo deprecante. Intime-se. Oficie-se ao Comando da 9ª Região Militar, dando ciência deste ato. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001985-07.2012.403.6000 - MIRANTI MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA) X ORDENADOR DE DESPESAS DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - CMO X PREGOEIRO DO COMANDO MILITAR DA 9a REGIAO MILITAR - CMO X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA 0001985-07.2012.403.6000IMPETRANTE: MIRANTI MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDAIMPETRADO: ORDENADOR DE DESPESAS DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR E OUTRODECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa Miranti Móveis para Escritório Ltda, em face de ato praticado pelo Ordenador de Despesas e pela Pregoeira do Comando da 9ª Região Militar - CMO, objetivando, em sede de medida liminar, ordem judicial para que as autoridades impetradas se abstenham de realizar novo certame licitatório, até a decisão final do mandamus. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que participou do pregão eletrônico n. 23/2011, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de material permanente e confecção de mobiliários em proveito do Comando Militar do Oeste, e que foi a vencedora, na primeira fase do certame, dos grupos 1, 4, 5 e 6. Afirma que na fase de habilitação, cumpriu todas as regras referentes à documentação da empresa e às certificações do mobiliário conforme padrão ABNT, mas que, antes da adjudicação dos grupos vencidos, a comissão de licitação decidiu revogar o certame com base no interesse público/interesse da Administração, sob o argumento de que o item 6.7 do Edital apresentava interpretação dúbia. Sustenta que a decisão em questão não foi devidamente fundamentada; que o suposto vício do edital é meramente formal e sanável; e que a Administração experimentará prejuízo caso seja realizado novo certame, o que vai de encontro com os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o da economia processual, moralidade e impessoalidade. Aduz que interpôs recurso administrativo, o qual foi indeferido. Juntou documentos às fls. 27-405. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 408-409). Informações às fls. 418-420, nas quais se alega que não há que se falar em direito da impetrante na qualidade de vencedora dos itens destacados, pois não houve adjudicação e tampouco homologação do procedimento licitatório; que a licitação foi realizada para registrar preços, não sendo a Administração obrigada a contratar; que a revogação se deu em virtude de incorreta exigência de documentação e aparente dubiedade na redação do item 6.7 do edital e que eventual correção do edital seria de grande complexidade. Relatei para o ato. Decido. O pedido de medida liminar deve ser deferido. Inicialmente, há que se ressaltar que a licitação consiste em procedimento especial, previsto em lei, que tem como escopo possibilitar a contratação de serviços, bens e materiais pela Administração Pública, mediante a escolha das propostas mais vantajosas, no que tange à qualidade dos bens/serviços e ao melhor preço a ser suportado pelos cofres públicos. De acordo com o artigo 3º da Lei 8.666/93, os procedimentos licitatórios devem se conformar com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Ademais, assim como os demais atos administrativos, a licitação se sujeita à autotutela do administrador público, podendo ser revogada, quando presentes razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93. Nessa esteira, o Edital faz lei entre as partes e vincula tanto os licitantes, quanto a Administração que o expediu, sendo inadmissíveis alterações no curso do certame que afetem o conteúdo das propostas e que venham favorecer ou prejudicar os candidatos. Apenas diante da superveniência de fato que afete o interesse público, tornando a licitação inoportuna ou inconveniente, ou, ainda, quando constatados defeitos relevantes no procedimento, a macular a sua legalidade, seria admissível a revogação ou a anulação da licitação, respectivamente. Pois bem. No caso dos autos, após a divulgação do resultado dos melhores lances (fl. 57) e habilitação da impetrante para fornecimento dos materiais referentes aos grupos 1, 4, 5 e 6 (fl. 63), o pregão eletrônico n. 23/2011 foi cancelado na adjudicação, com a seguinte motivação: considerando que a possível inobservância de regras legais no item 6.7 do edital poderia causar prejuízo à Administração Pública ou a qualquer das partes e considerando o interesse da Administração em realizar os processos licitatórios e de aquisições em conformidade com todas as normas e princípios da Administração Pública Federal (Razões de Cancelamento do Pregão 23/2011 - fl. 425). Verifica-se que o fundamento central que autorizou o cancelamento do certame consiste na suposta incorreção do item 6.7 do edital. Há, também, os fundamentos subsidiários, apresentados na decisão que indeferiu o pedido administrativo e nas informações deste mandamus, no sentido de que o Registro de Preço, nos moldes estabelecidos pelo Decreto n. 3.931 de 2001, não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir e que a revogação se apresentou como medida sensata, quando sequer havia vencedores, posto que efetuada na fase de adjudicação das propostas (fls. 52-53). Ocorre que, tratando-se de revogação da licitação, a autoridade impetrada não logrou em apresentar motivo plausível, demonstrando, além do efetivo interesse público, a presença dos requisitos do art. 49 da Lei 8.666/93, quais sejam, o fato superveniente, a devida comprovação deste fato, bem como a pertinência e a suficiência do fato para justificar a revogação. O interesse

público não pode ser invocado genericamente, tampouco pode ser utilizado como simples desculpa ou motivo geral para todas as práticas públicas, sob pena de verdadeira banalização do termo interesse público. Quanto ao argumento de que há vício no edital do certame, não ficou demonstrado, em princípio, que tal incorreção seria insanável e capaz de gerar prejuízos à Administração e a terceiros. Além disso, tal argumento, se verossímil, subsidiaria a anulação, e não a revogação, da licitação. De qualquer modo, a partir dos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o da eficiência, moralidade e da probidade administrativa, a anulação de um processo licitatório já em sua fase final, quando já definidos e habilitados os vencedores, não deve se pautar em motivos irrelevantes, como a mera irregularidade formal do edital, sob pena de causar prejuízos maiores à Administração, com o dispêndio de tempo e recursos públicos para a realização de um novo certame com o mesmo objeto daquele anulado. Devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, também nos casos de anulação do procedimento, mitigando-se o caráter absoluto do princípio da vinculação ao edital. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como no julgado colacionado abaixo: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992. 2. Na hipótese dos autos, após a homologação do procedimento licitatório e a adjudicação de seu objeto em favor da ora recorrente, para a construção do Presídio Regional de Passo Fundo/RS, a Administração Pública entendeu por bem anular o certame, sob o fundamento de que no edital, na parte relativa à planilha de orçamento global da obra, no item 9.12 - Instalações elétricas -, subitem 35 do tópico 9.12.1.2, foi atribuído, incorretamente, o valor ZERO aos preços unitário e global do material ali discriminado - caixa estampada 3x3 -, em desconformidade, portanto, com o disposto no art. 44, 3º, da Lei 8.666/93. Irresignada, a ora recorrente interpôs recurso administrativo, que, no entanto, foi desprovido, por se entender que, afora o dispositivo legal descumprido, há também que se considerar o princípio da economicidade, o qual deve nortear a conduta do administrador, haja vista que a desclassificação da empresa foi pelo valor de R\$ 462,78 a maior referente a apenas quatro itens dentre mais de 2000 (dois mil da licitação). No entanto, o preço global da empresa considerada vencedora pela comissão especial de licitações foi R\$ 458.607,66, superior ao da empresa desclassificada, valor que estaria compelindo ao erário suportar (fl. 151). 3. Nesse contexto, verifica-se que o fundamento central que autorizou a anulação da Concorrência 162/GELIC/2007 foi o da existência de incorreções na planilha de orçamento global da obra, constante do edital de licitação, o que ensejou vício de ilegalidade, por violação do art. 44, 3º, da Lei 8.666/93. Há também o fundamento, de natureza subsidiária, apresentado no momento do indeferimento do recurso administrativo, o qual revela, na realidade, razões de interesse público, a autorizar o desfazimento do certame. 4. Da análise do edital de Concorrência 162/GELIC/2007 e de seus anexos, verifica-se que, na planilha de orçamento global da obra, consta apenas um item ao qual foi atribuído valor unitário e global ZERO (material: caixa estampada 3x3 - 76,2x76,2mm, Chapa 20 -, constante do tópico 9x12 - Instalações Elétricas -, subitem 35 do tópico 9.12.1.2), entre mais de 1.600 itens, sendo mais de 90 materiais para instalação elétrica. E apenas em um deles (caixa estampada 3x3, em relação ao qual foi estipulada a quantidade de apenas uma unidade para a realização da obra), consta ZERO como valores unitário e global. É oportuno registrar que consta como item seguinte (36 do tópico 9.12.2) quatro unidades de caixa estampada de 2x4 (51x102mm, Chapa 20), com valor unitário de R\$ 2,02 e valor global de R\$ 8,08. Fica, assim, demonstrada a irrisoriedade do valor a ser acrescentado à planilha de orçamento global, em caso de retificação do edital, o que seria, consideravelmente, inferior aos gastos a serem despendidos com uma nova licitação. Ou seja, a Administração pretende anular licitação já consumada, com objeto homologado e adjudicado ao licitante vencedor, para APENAS retificar o referido item da planilha de orçamento global, cuja alteração refere-se a valor ínfimo e, após, realizar nova licitação, com o mesmo objeto da concorrência anulada. 5. Os vícios formais encontrados no edital de licitação que não causem prejuízos aos particulares nem ao interesse público podem ser reparados pela Administração, sem que isso importe em nulidade do ato convocatório ou do certame. 6. Dessa análise, não há outra conclusão a que se possa chegar senão a de que a Administração se utiliza de mera irregularidade formal do edital para fundamentar a anulação da concorrência e a realização de novo certame, porque, na realidade, ficou insatisfeita com o resultado do procedimento licitatório, que desclassificou a empresa CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA, em virtude de, em sua proposta, ter atribuído a alguns itens valor superior ao máximo permitido pelo edital, e teve como vencedora a empresa PORTONOVO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. E, somente após a homologação e adjudicação da licitação é que a Administração deu-se conta de que o preço global oferecido pela empresa desclassificada era inferior ao da empresa vencedora do certame. 7. Em relação ao interesse público que embasou o desfazimento do certame, ressalte-se que, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente

comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta. E, consoante se pode depreender dos autos, o interesse público na obtenção do menor preço não é superveniente à homologação e à adjudicação do objeto do certame, na medida em que, desde o oferecimento das propostas pelas empresas concorrentes e de suas respectivas avaliações pela Comissão de Licitação, passou a ser conhecido o fato de que a proposta da empresa posteriormente desclassificada possuía preço global inferior à da empresa vencedora ao final do certame. 8. Recurso ordinário provido, para, concedendo a segurança, reconhecer a invalidade do ato anulatório da licitação, restabelecendo-se a homologação e a adjudicação da Concorrência 162/GELIC/2007 em favor da impetrante. (destaquei)Os demais fundamentos apresentados (não houve homologação do resultado e, ainda que houvesse, a Administração não seria obrigada a firmar o contrato com o vencedor da licitação pelo sistema registro de preço) também devem ser afastados, ao menos neste instante de cognição sumária. É que, conforme citação transcrita nas razões de cancelamento do pregão 23/2011, de parecer da lavra do ilustre Advogado da União, o certame que se cogita, pelo Sistema de Registro de Preços, nos moldes estabelecidos pelo Decreto n. 3.931 de 2001, não obriga a Administração a firmar contratações que deles poderão advir, facultando-se, inclusive, a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições (grifei). E exatamente nessa preferência, em futuras contratações, que reside o interesse da impetrante em ver homologado o certame em que foi declarada vencedora. Isto posto, verifico presente o requisito do *fumus boni iuris*. O perigo de ineficácia futura da medida, caso concedida apenas ao final do *mandamus*, consiste na possibilidade de a Administração proceder, nesse ínterim, à abertura de novo certame com o mesmo objeto, o que traria maiores prejuízos à impetrante, a terceiros de boa-fé, bem como à própria sociedade. Assim, defiro o pedido de medida liminar para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de proceder à abertura de novo procedimento licitatório que tenha por finalidade a aquisição dos materiais permanentes e a confecção dos mobiliários para o Comando Militar do Oeste, especificados no Edital Pregão Eletrônico SRP Nº 23/2011 e seus anexos, até a decisão final deste mandado de segurança. Defiro o ingresso da União no polo passivo do Feito, na condição de assistente litisconsorcial. À SEDI para anotação. Ao MPF e, depois, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 7 de maio de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002126-26.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X JOSE CARLOS MARTINS VILHALBA X EDI CARLOS DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, por meio da qual busca a autora a retomada da posse do imóvel residencial Casa uniresidencial, na Avenida dos Cafezais, n. 578, casa 134, Condomínio Residencial Patrícia Galvão, nesta Capital. Afirma que, na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, arrendando-o ao réu, com base na Lei nº 10.188/2001. Alega que o imóvel estaria ocupado por terceiros, caracterizando o descumprimento da cláusula 3ª do contrato de arrendamento, razão pela qual notificou o réu e o ocupante para que regularizasse a ocupação do imóvel, em quinze dias, o que não foi realizado e acarretou o encaminhamento de notificação por rescisão contratual. Aduz, por fim, que está demonstrado o esbulho possessório e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da liminar possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/38. Designada audiência de justificação e conciliação (fl. 42) e ausente o réu José Carlos Martins Vilhalba, restou frustrada a tentativa de acordo entre as partes (fl. 51). O réu Edi Carlos dos Santos manifestou-se às fls. 57/60, alegando que celebrou contrato de compra e venda combinado com cessão de direitos com o réu, em 10/10/2008, não se tratando, portanto, de posse nova. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar perseguida pela CEF, faz-se necessário, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, a configuração do esbulho possessório. A autora celebrou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com o requerido José Carlos Martins Vilhalba, em 15/08/2008. O arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à Caixa Econômica Federal e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, a CEF detém a posse do imóvel residencial descrito na exordial. Pelos documentos constantes dos autos, às fls. 58/60, verifica-se que, em relação ao imóvel objeto da presente reintegração, o arrendatário celebrou contrato de compra e venda combinado com cessão de direitos com Edi Carlos dos Santos. Extrai-se que o arrendatário descumpriu cláusulas do contrato de financiamento celebrado sob o regime de financiamento do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em especial, a cláusula décima nona, que proíbe a transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato, sob pena de rescisão contratual: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à

ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato. III - transferência/cessão de direitos decorrentes desde contrato. IV - uso inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. Apontado o esbulho, observo que o caso em exame versa sobre posse nova, em que pese o ocupante tenha alegado o contrário. O art. 924 do Código de Processo Civil prevê: Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbacão ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório. E a Lei nº 10.188/01 prevê, no artigo 9º, que, diante do descumprimento dos termos do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem a devida regularização por parte do arrendatário, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Extrai-se do citado dispositivo legal que o escopo da notificação é possibilitar ao arrendatário purgar a mora ou justificar a utilização do imóvel por terceiros, sendo que, diante da falta do pagamento ou confirmada a cessão do imóvel, converter-se-á o arrendamento em esbulho. Desse modo, demonstrada a cessão do uso para terceiros, torna-se injusta a posse, permitindo a propositura da competente ação de reintegração de posse. Deste modo, o prazo, neste caso, é contado da data em que caracterizado o esbulho. Neste sentido cabe citar: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/01. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. O objetivo da notificação, que deve ser pessoal, é permitir ao arrendatário purgar a mora, e, no caso de sua inércia, converter o arrendamento em esbulho. 3. In casu, ante a ausência de efetiva notificação do devedor, não restou configurado o esbulho, necessário para a reintegração da posse. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF3 - Agravo de Instrumento: AI 10120 SP 2010.03.00.010120-8; Relator(a): Desembargadora Federal Vesna Kolmar; Julgamento: 12/04/2011; Órgão Julgador: Primeira Turma) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2007.03.00.069845-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 15/01/08, DJF3 13/06/08). Assim, há que se considerar que o lapso entre o esbulho (15/03/2011) e o ajuizamento da presente (06/03/2012), é inferior a ano e dia, pois diante da cessão a terceiro, conta-se o ano e dia a partir do fim do prazo previsto na notificação para que o ocupante desocupasse o imóvel, caracterizando o esbulho. Nesse sentido são os documentos de fls. 37/38, consubstanciados na notificação do ocupante e aviso de recebimento, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para desocupação. Portanto, vislumbro que estão preenchidos os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil a ensejar a concessão da liminar. Ante o exposto, defiro o pedido liminar formulado pela autora, concedendo a reintegração de posse. Concedo aos requeridos ocupantes o prazo de 15 (quinze) dias para que desocupem, voluntariamente, o imóvel objeto da presente demanda, caso ainda não o tenham feito. Expeça-se mandado de intimação e de reintegração de posse. Intimem-se. Campo Grande-MS, 08 de maio de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO . PA 2,10 Juíza Federal Substituta

0004110-45.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA PINTO X CIZAMARA FONTANA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, na qual consta como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00. Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa quando o valor apresentado pelo autor for totalmente discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697). No caso, é evidente que o valor apresentado (R\$ 1.000,00) está muito aquém da real expressão econômica da presente demanda. Nesse passo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias (art. 257, do CPC), adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, e, bem assim, para que recolha as custas devidas. Tomadas essas providências, embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou

conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Outrossim, considerando que, nos termos do art. 125, IV do CPC, ao Juiz compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação, e, após, e a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 26/06/2012, às 13:30 horas. Citem-se. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008798-12.1996.403.6000 (96.0008798-9) - WANDA DARCY STERSA PACHECO (MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI E Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Intime-se, pessoalmente, a autora sobre o pagamento efetuado às fls. 274, bem como intimem-se os exequentes sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC

0000514-63.2006.403.6000 (2006.60.00.000514-0) - EVANGELISTA GOMES SANDIM (MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Tendo em vista a juntada dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 250/260, intime-se a autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, deverá apresentar novo demonstrativo dos valores, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

0001545-11.2012.403.6000 - NATALIA LEA DE ARRUDA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0004114-82.2012.403.6000 - EVANDRO GOMES DE OLIVEIRA (MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

1- Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor. 2 - Para tanto, nomeio como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, médico do trabalho, com endereço arquivado em SEcretaria. 3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003183-65.2001.403.6000 (2001.60.00.003183-8) - VILMA VIEIRA X LUIZ VIEIRA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA DE LOURDES VIEIRA BATISTA X APARECIDO VIEIRA X IVONE VIEIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

F. 280, item 3. Intime-se o advogado dos autores para informar, em dez dias, quanto à propositura da ação de reconhecimento de união estável de Joice da Silva com o falecido Aparecido Vieira. Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000481-97.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SANDRA MARIA DA MATA SILVA (MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS012912 -

NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Defiro a produção das provas, facultando quanto à perícia aos réus a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de peritos. Oportunamente designarei data para a produção de prova testemunhal.

0000510-50.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SOLANGE DE MORAIS(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Para evitar a ocorrência de laudos divergentes, intime-se novamente a autora para que esclareça a qual especialidade médica são dirigidos os quesitos de nº 1 a 10 (f. 152-v). Cumpra-se o despacho de f. 151, em relação ao réu Alberto Jorge Rondon. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende e do clínico geral Dr. José Roberto Amin, em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se.

0000516-57.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ODETE MARCELO ALMORENO(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (fls. 150-2), a autora apresentou seus quesitos (fls. 153-6). O CRM indicou assistente técnico (f. 157). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como clínico geral, o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, fones: 3042-9720 e 9906-9720, nesta capital, e-mail: jramin@terra.com.br; c) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Verifico desnecessária a nomeação de médico na especialidade clínica, para este caso. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende e do clínico geral Dr. José Roberto Amin, em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE O PERITO AGLIBERTO MARCONDES REZENDE DESIGNOU O DIA 06/06/2012, ÀS 17HS PARA REALIZAÇÃO DE PERICIA NAS DEPENDENCIAS DES TE FÓRUM (Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Pod eres - Campo Grande - MS - 3320-1144).

0000517-42.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) DIRLENE OLMEDO ANTUNES(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (fls. 207-9), a autora apresentou seus quesitos (fls. 210-3). O CRM indicou assistente técnico (f. 214). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como clínico geral, o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, fones: 3042-9720 e 9906-9720, nesta capital, e-mail:

jramin@terra.com.br;c) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883.verifico desnecessária a nomeação de médico na especialidade clínica, para este caso.Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial.Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende e do clínico geral Dr. José Roberto Amin, em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arbitro os honorários do Dr. Enver Meregé Filho no valor máximo da tabela oficial.Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação.Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários.Intimem-se.FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE O PERITO AGLIBERTO MARCONDES REZENDE DESIGNOU O DIA 02/08/2012, ÀS 15H30MIN PARA REALIZAÇÃO DE PERICIA NAS DEPENDENCIAS DES TE FÓRUM (Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Pod eres - Campo Grande - MS - 3320-1144).

0000521-79.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) NEUZA FERREIRA SANCHES(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (fls. 163-5), a autora apresentou seus quesitos (fls. 166-9). O CRM indicou assistente técnico (f. 170). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como clínico geral, o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, fones: 3042-9720 e 9906-9720, nesta capital, e-mail: jramin@terra.com.br;c) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883.verifico desnecessária a nomeação de médico na especialidade clínica, para este caso.Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial.Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende e do clínico geral Dr. José Roberto Amin, em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arbitro os honorários do Dr. Enver Meregé Filho no valor máximo da tabela oficial.Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação.Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários.Intimem-se.FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE O PERITO AGLIBERTO MARCONDES REZENDE DESIGNOU O DIA 02/08/2012, ÀS 15HS PARA REALIZAÇÃO DE PERICIA NAS DEPENDENCIAS DES TE FÓRUM (Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Pod eres - Campo Grande - MS - 3320-1144).

0000531-26.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) JUSSANIA MAIDANO DE OLIVEIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 146), o CRM indicou assistente técnico (f. 150) e a autora apresentou seus quesitos (f. 153 f/v e 157 f/v). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883.Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial.Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social

causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE O PERITO AGLIBERTO MARCONDES REZENDE DESIGNOU O DIA 06/06/2012, ÀS 16HS PARA REALIZAÇÃO DE PERICIA NAS DEPENDENCIAS DES TE FÓRUM (Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Pod eres - Campo Grande - MS - 3320-1144).

0000554-69.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SUELI BENTO NOGUEIRA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 149-50), a autora apresentou seus quesitos (f. 150 e 161-v) e o CRM indicou assistente técnico (f. 154). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE O PERITO AGLIBERTO MARCONDES REZENDE DESIGNOU O DIA 02/08/2012, ÀS 16HS PARA REALIZAÇÃO DE PERICIA NAS DEPENDENCIAS DES TE FÓRUM (Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Pod eres - Campo Grande - MS - 3320-1144).

0000555-54.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) PLACEDES SANCHES SILVA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2, Intime-se os requeridos, na pessoa de seus advogados, devendo apresentar suas defesas, em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos da liquidação. 3. Após, ao Ministério Público Federal.

0000556-39.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ANSELMA GONCALVES CHILAVER(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2, Intime-se os requeridos, na pessoa de seus advogados, devendo apresentar suas defesas, em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos da liquidação. 3. Após, ao Ministério Público Federal.

0000571-08.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) AMERICA MARQUES FARIAS(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (fls. 183-5), a autora apresentou seus quesitos (fls. 186-9). O CRM indicou assistente técnico (f. 190). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como clínico geral, o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, fones: 3042-9720 e 9906-9720, nesta capital, e-mail: jramin@terra.com.br;c) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883.verifico desnecessária a nomeação de médico na especialidade clínica, para este caso.Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial.Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende e do clínico geral Dr. José Roberto Amin, em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arbitro os honorários do Dr. Enver Meregé Filho no valor máximo da tabela oficial.Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação.Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários.Intimem-se.FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE O PERITO AGLIBERTO MARCONDES REZENDE DESIGNOU O DIA 06/06/2012, ÀS 16HS PARA REALIZAÇÃO DE PERICIA NAS DEPENDENCIAS DES TE FÓRUM (Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Pod eres - Campo Grande - MS - 3320-1144).

0000586-74.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) TEREZA CARIAGA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (fls. 188-90), a autora apresentou seus quesitos (fls. 191-4). O CRM indicou assistente técnico (f. 195). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como clínico geral, o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, fones: 3042-9720 e 9906-9720, nesta capital, e-mail: jramin@terra.com.br;c) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883.verifico desnecessária a nomeação de médico na especialidade clínica, para este caso.Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial.Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende e do clínico geral Dr. José Roberto Amin, em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arbitro os honorários do Dr. Enver Meregé Filho no valor máximo da tabela oficial.Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação.Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários.Intimem-se.FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE O PERITO AGLIBERTO MARCONDES REZENDE DESIGNOU O DIA 02/08/2012, ÀS 16H30MIN PARA REALIZAÇÃO DE PERICIA NAS DEPENDENCIAS DESTE FÓRUM (Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande - MS - 3320-1144).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004465-37.1984.403.6000 (00.0004465-2) - ANTONIO PEDOTTI JUNIOR(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS002132 - BENEDITO RAVEDUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ANTONIO PEDOTTI JUNIOR(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS002132 - BENEDITO RAVEDUTTI E MS002143 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X BENEDITO RAVEDUTTI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PIONTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDOTTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ciência aos advogados Antonio Pionti, Benedito Ravedutti e Francisco Ribeiro da Silva sobre os pagamentos de PRC, liberados no Banco do Brasil, conforme extrato juntado às fls. 732/734.

0004607-26.1993.403.6000 (93.0004607-1) - NILO FRANCISCO MULLER X ECA MOACYR DE MELLO PEGADO X HADRA REZEK SILVA X ASSAHD MILAN(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X NILO FRANCISCO MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECA MOACYR DE MELLO PEGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HADRA REZEK SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSAHD MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor ASHAD MILAN intimado de que foi efetuado o pagamento de RPV em seu favor, conforme extrato juntado às fls. 355.

0001640-27.2001.403.6000 (2001.60.00.001640-0) - MARIA LUISA DA SILVA ALVES X ERICA JAKELYNE ALVES DA SILVA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS008273 - FABIANO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X JULIANE PENTEADO SANTANA X MARIA LUISA DA SILVA ALVES(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X ERICA JAKELYNE ALVES DA SILVA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X JULIANE PENTEADO DA SILVA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X FABIANO PEREIRA GONCALVES(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se, pessoalmente, a autora sobre o pagamento efetuado às fls. 385, bem como intimem-se os exequentes sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0001643-79.2001.403.6000 (2001.60.00.001643-6) - VERONICA MENDES BENITEZ MORAES(MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS005669 - MILTON FERREIRA LIMA E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS006814 - CELSO THEODORO DE ALMEIDA E MS004917 - MARIA DO CARMO PEREIRA SANTA CRUZ E MS007387 - RAFAEL FONSECA MELLA E MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA E MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X VERONICA MENDES BENITEZ MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, pessoalmente, a autora sobre o pagamento efetuados às fls. 269. Após, aguarde-se o pagamento do RPV expedido às fls. 268.

0000675-05.2008.403.6000 (2008.60.00.000675-9) - DANILLA CAROLINA DOS SANTOS CARMO X DANIELLA CAROLINA DOS SANTOS CARMO X IVETE PADUA DOS SANTOS(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X DANIELLA CAROLINA DOS SANTOS CARMO - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se, pessoalmente, as autoras sobre os pagamentos efetuados às fls. 264-5, bem como intimem-se todos os exequentes sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0004291-17.2010.403.6000 - FATIMA SANTANA DO NASCIMENTO RIBEIRO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X FATIMA SANTANA DO NASCIMENTO RIBEIRO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Tendo em vista que o INSS efetuou o depósito dos honorários periciais (fls. 230-1), officie-se à CEF para que proceda a transferência do valor depositado para a conta do perito mencionada às fls. 224 (CEF, agência 2319, 001, conta corrente 3244-0). Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2091

MONITORIA

0010455-37.2006.403.6000 (2006.60.00.010455-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SALETE BRUNO ALMEIDA(MS007826 - DANIEL RODRIGUES BENITES) X GRAZIA BRUNO(MS007826 - DANIEL RODRIGUES BENITES)
Certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 122/131.Fls. 136: Anote-se o substabelecimento.Em seguida, intime-se a exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito.Int.

0009642-39.2008.403.6000 (2008.60.00.009642-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GRACIELA CANDIDA BARBOSA X IDALINA GILIOI
Homologo o acordo a que chegaram as partes, julgando extinto o processo, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Semconvencionado. custas.HonoráriosP.R.I. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003728-14.1996.403.6000 (96.0003728-0) - BRAVO E BRAVO(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MT002657 - SALADINO ESGAIB E MT002615 - JOSE GUILHERME JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Convertam-se em renda da União os valores depositados na Ação Cautelar nº 9600032050, conforme requerido à f. 154. Junte-se naqueles autos cópia deste despacho.Após, sem manifestação, archive-se.Int.

0009693-89.2004.403.6000 (2004.60.00.009693-7) - ANA MARIA GUTIERRES X ALGUIMAR AMANCIO DA SILVA X ADALZISO ANTONIO RODRIGUES X AGENOR DA SILVA PADILHA X AIDA ALVES PEREIRA X ALCEBIADES DE JESUS X ADELINA WOLF X ADAO VICENTE DA SILVA X ALBERTO ARQUELEY X ALTINO COELHO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)
Converta-se o feito em Cumprimento de Sentença, alterando-se a classe processual (Classe 229), devendo constar a ré como exequente e os autores como executados.Em seguida, intemem-se os executados, por intermédio de seu(s) patrono(s), para que paguem o valor do débito exequendo, nos termos e sob as penas do art. 475-J do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

0007526-94.2007.403.6000 (2007.60.00.007526-1) - HUMBERTO ROSA GUTIERREZ(MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
HUMBERTO ROSA GUTIERREZ propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL.Sustenta que era servidor público federal, atuando como policial rodoviário federal. Alega ter sido acusado de ter trabalhado em regime de plantão, ocasião em que, juntamente com outros colegas de trabalho efetuaram apreensão de mercadorias, deixando de fazer os registros de praxe.Segundo a denúncia, no dia seguinte, teria ele comparecido ao Posto da PRF, retirando dali as mercadorias, colocando-as dentro de um veículo. Perseguido por equipe especial da PRF, teria sido preso em flagrante, na posse de 532 pacotes de cigarros. Afirma que o processo criminal culminou com sentença absolutória.Não obstante, a ré teria usado o mesmo fato como gerador de obrigação tributária, procedendo ao lançamento de IPI, e levando o débito decorrente inscrição na dívida ativa, sob nº 13.3.98.000043-53, em 19.11.98, no valor de R\$ 10.776,40 e 10.457,24. Sustenta que não tomou conhecimento desse processo administrativo.Ressalta que o processo crime dizia respeito ao cometimento de crime de prevaricação e peculato, nada falando sobre o crime de contrabando.Ademais, não há que se falar em incidência tributária, pois foi decretado o perdimento das mercadorias apreendidas, que por sinal eram de origem nacional, mas destinadas a exportação. Culmina com pedido de declaração de inexistência dos aludidos débitos.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 8-70.Citada (fls. 75), a ré apresentou contestação (fls. 82-83). Sustentou a independência das instâncias administrativa e criminal, ressaltando que o autor foi absolvido por falta de provas e que a sentença ainda não transitou em julgado. Afirmou que o lançamento tributário independe de capitulação dada ao caso em sede de ação penal. Entende equivocada a ilação extraída pelo autor da leitura do art. 1, 4, inciso III, do Decreto Lei 2472/88, na redação da Lei 10833/2003, pois tal norma não deve ser aplicada de forma retroativa, por força dos arts. 105 e 116 do CTN.Réplica às fls. 87-8.As partes foram intimadas a especificarem novas provas. A União disse não ter outras provas a produzir (fls. 93), enquanto o autor não se manifestou.É o relatório.Decido.No processo crime o autor foi acusado de ter cometido crime de prevaricação e peculato, porque teria apreendido as mercadorias, deixando de adotar todas as medidas aplicáveis à espécie e, no dia seguinte, se apropriado dos bens apreendidos.A sentença de fls. 65 afastou a acusação de prevaricação, porque não teria sido provada a atuação do autor em eventual apreensão das mercadorias. E afastou a acusação quanto ao crime de peculato pela falta da prova do crime antecedente.Por conseguinte, diante do princípio da independência das instâncias, não há como acolher a tese do autor, porquanto a sentença não afastou o fato - por ele admitido e objeto de flagrante - de ter ele sido preso na posse das mercadorias de origem nacional, destinadas a exportação.A apreensão ocorreu no dia 29 de janeiro de 1998 (f. 14). Em 29 de dezembro de 2003

sobreveio a Lei nº 10.833, estabelecendo o seguinte: Art. 77. Os arts. 1º, 17, 36, 37, 50, 104, 107 e 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º (...). 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira: (...). III - que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida. (NR) No caso, o auto de infração foi lavrado em 17 de março de 1998 (f. 31). Em 2 de julho de 1998 (f. 50) o processo foi encaminhado para a Dívida Ativa. Logo, por força do disposto do art. 106 do CTN, a lei nova não se aplica ao caso. Por fim, conforme documentos de fls. 36 e 37, não procede a alegação do autor de que não foi notificado da lavratura do auto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0011180-89.2007.403.6000 (2007.60.00.011180-0) - RENATO DE AZEVEDO DO NASCIMENTO (MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

RENATO DE AZEVEDO DO NASCIMENTO propôs a presente ação contra o DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Disse ser servidor público federal, na condição de Agente Penitenciário Federal, desde 10 de agosto de 2006, ocasião em que foi lotado nesta Capital. Sustenta que em 15 de fevereiro de 2007 casou-se com uma servidora do Município de Niterói. Salienta a impossibilidade de sua esposa atuar neste Município, pelo que requereu sua remoção para o Rio de Janeiro, onde poderá exercer suas funções no Departamento de Polícia Federal. Entanto, tal pedido foi indeferido, sob a alegação de que foi o requerente quem deu causa à separação por ter casado com servidora que trabalha em outro Estado. Com fundamento no princípio da supremacia da entidade familiar e nas normas da Lei nº 8.112/90, culminou pedindo a antecipação da tutela, consubstanciada na sua lotação no DPF da cidade do Rio de Janeiro ou em estabelecimentos Penais Federais eventualmente criados naquele Estado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35-67. O autor foi instado a demonstrar sua hipossuficiência, mediante a juntada de seus contracheques (f. 69). Às fls. 72-4, ao tempo em que procedeu à juntada do comprovante de pagamento das custas processuais, pugnou pela inclusão na UNIÃO no polo passivo. No despacho de fls. 75-6 admiti a emenda, determinando, porém, a exclusão do DEPEN do polo passivo, vez que tal Departamento não possui personalidade jurídica para ser demandado. Ademais, indeferi o pedido de antecipação da tutela. O autor interpôs recurso de agravo contra a referida decisão (fls. 80-95). Mantive a decisão agravada (f. 99). A Desembargadora Federal Relatora negou seguimento ao recurso do autor (fls. 135-6). Citada (f. 106), a ré apresentou contestação (fls. 107-11). Diz que o autor não tem direito à remoção pretendida, primeiro porque na época em que se casou sua esposa já residia em cidade diversa, segundo porque sua lotação dar-se-ia em quadro diverso do que exerce atualmente. Entende que o autor não preenche os requisitos previstos no art. 36 da Lei nº 8.112/90. Na sua avaliação a pretensão do autor esbarra na norma do art. 37 da CF, que trata dos princípios da moralidade e legalidade. Ademais, o indeferimento do pedido formulado na via administrativa não ofende o art. 226 da CF. Réplica às fls. 115-22. O autor juntou precedentes judiciais favoráveis à sua tese (fls. 125-30). É o relatório. Decido. Quando o autor casou-se, sua esposa já residia em cidade diversa. Logo, não pode obrigar a União a removê-lo para o local de residência de sua esposa, seja no âmbito do DEPEN ou para prestar serviços em outro órgão, como no DPF. Como bem salientou a relatora do agravo interposto pelo autor a esposa do agravante não foi deslocada no interesse da Administração, uma vez que desde maio de 2004 exerce a função de técnica em enfermagem no município de Niterói - RJ, não havendo notícia de seu deslocamento, fato que por si só afasta a subsunção à hipótese prevista no parágrafo único, inciso III, alínea a, do art. 36 da Lei nº 8.112/90. Ademais, a remoção, a princípio, deve ocorrer dentro do mesmo quadro de lotação. Todavia, o autor pretende ser lotado no Departamento de Polícia Federal do Rio de Janeiro. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. CASAMENTO POSTERIOR ÀS LOTAÇÕES. QUADROS DE ÓRGÃOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A remoção, a pedido, para acompanhamento de cônjuge, atende à regra do artigo 36, parágrafo único, III, a, da Lei nº 8.112/90. 2. A remoção, nos termos da lei de regência, pressupõe que o deslocamento se dê no âmbito do mesmo quadro. 3. A proteção constitucional à família não ampara que o interesse familiar justifique qualquer requerimento de remoção de servidor público, com o qual a administração não concorde, por contrariar o interesse público. 4. Não é cabível a remoção se o servidor já sabia, quando do casamento, que seu cônjuge estava lotado em outra localidade. 5. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF 5ª Região, AC 355615/CE, 2ª Turma, Rel. Marco Bruno Miranda Clementino, DJ25.2.2008). Por fim, ainda que a PF e o DEPEN admitam a remoção, tal ato depende de procedimentos previamente estabelecidos, em ordem a ensejar oportunidade a todos os interessados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

0005413-65.2010.403.6000 - LETICIA PIAZZA PANTALENA X MARIA TERESINHA PIAZZA PANTALENA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS014893 - JOSELAINE DA SILVA CHAVES VEIGA E MS012570 - MARINA BERGAMINI E MS009504 - CARLA AQUOTI DE ALMEIDA CASTRO AMORIM E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI

E SILVA E MS014839 - THANIA CHAGAS DOS REIS E MS007170E - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelas autoras (fls. 259/281), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à União para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0006418-25.2010.403.6000 - DEVANIR LIZOT BRIZOT(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Cumpra-se a parte final da sentença (fls. 118). 2. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 123-135), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Abra-se vista à União para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. 4. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0002358-51.2011.403.6201 - ADELINO BRANDAO DOS SANTOS(MS013661 - LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para recolher as custas iniciais, no prazo de trinta dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008255-81.2011.403.6000 (2009.60.00.011375-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011375-06.2009.403.6000 (2009.60.00.011375-1)) VASCO BRUNO DE LEMOS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Recebo o recurso adesivo de fls. 47-57. Abra-se vista à recorrida, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0008794-47.2011.403.6000 (2008.60.00.013148-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013148-23.2008.403.6000 (2008.60.00.013148-7)) JARBAS VICENTE DA SILVA X CELIA NANTES DA SILVA(MS001959 - BELKISS GALANDO GONCALVES NANTES E MS006558 - BERTONI APARECIDO GONCALVES NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal, vez que não é parte. Manifestem-se os embargante, em dez dias, sobre a impugnação apresentada. Na mesma oportunidade, especifiquem as provas que pretendem produzir. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001592-15.1994.403.6000 (94.0001592-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X RAIMUNDO NUNES DE SOUZA(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X ELETRICA DOIS LTDA(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL)

Fls. 256: Anote-se o substabelecimento. Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Int.

0007697-85.2006.403.6000 (2006.60.00.007697-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOSE MARCOS ROSA DA SILVA

Intime-se a OAB/MS para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, arquivem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0013148-23.2008.403.6000 (2008.60.00.013148-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X JARBAS VICENTE DA SILVA(MS001959 - BELKISS GALANDO GONCALVES NANTES) X CELIA NANTES DA SILVA(MS001959 - BELKISS GALANDO GONCALVES NANTES E MS006558 - BERTONI APARECIDO GONCALVES NANTES E MS009326 - KARLA LORENA GRIESBACH NANTES)

Penhore-se o bem hipotecado, intimando-se os executados e os terceiros adquirentes (art. 655, 1º, do CPC). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003205-02.1996.403.6000 (96.0003205-0) - BRAVO E BRAVO LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MT002615 - JOSE GUILHERME JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Convertidos em renda da União os valores depositados nestes autos, conforme determinado à f. 155 da Ação Ordinária nº 9600037280, archive-se.Int.

Expediente Nº 2092

MANDADO DE SEGURANCA

0010670-71.2010.403.6000 - VYGA - PRESTADORA DE SERVICOS DE CONSERVACAO E ASSEIO LTDA(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PREGOEIRO DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA DE CAMPO GRANDE/MS X J.J.M. PRADO & CIA LTDA

VYGA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E ASSEIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, apontando como autoridade coatora o PREGOEIRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a empresa J.J.M. PRADO E CIA LTDA, como litisconsorte necessária. Pediu a concessão da segurança para proceder a revogação do resultado da licitação, decretando sua habilitação e declarando como ganhadora do Pregão Eletrônico 22/2010, por entender que atendeu todas as disposições contidas no Edital. Indeferi o pedido liminar (fls. 164-6). A autoridade coatora prestou informações às fls. 180-183. Às fls. 212, a impetrante requereu a desistência da presente ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante às fls. 212, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Intime-se a autoridade coatora, bem como seu representante judicial, sobre a desistência da impetrante. Oportunamente, arquivem-se.

0008323-31.2011.403.6000 - CRISTOVAO MATEUS DO NASCIMENTO(MS009478 - JEFFERSON YAMADA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MIRANDA/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRISTOVÃO MATEUS DO NASCIMENTO contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MIRANDA/MS, buscando ordem para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar descontos em seu benefício de aposentadoria por idade, restabelecendo-o de forma integral a partir de outubro de 2010. Narra que teve a sua aposentadoria por idade concedida em 02/09/2001. Em dezembro de 2010 recebeu um ofício da autarquia previdenciária informando que, por constatação de irregularidades na documentação apresentada quando do pedido do benefício 0844506729, haveria desconto em seu atual benefício decorrente da apuração do débito total de R\$ 14.128,55. Aduz ser ilegal esse desconto porquanto não foi dado ao impetrante a oportunidade do contraditório e ampla defesa, além de que se trata de pessoa com 83 anos de idade que não se lembra de ter recebido valores indevidos. Saliencia, ainda, a ocorrência da prescrição tendo em vista que já decorreram mais de cinco anos do suposto recebimento do benefício irregular. Juntou os documentos de fls. 22/42. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/56. Alegou, em preliminar, incompetência absoluta da Justiça Estadual e inadequação da via eleita, essa última baseada na tese de necessidade de dilação probatória. No mérito sustentou a legalidade do desconto de 30% diretamente do benefício do autor. Pede a extinção do processo, por perda superveniente do objeto, em razão de que o INSS reviu o ato e devolveu 70% dos descontos efetuados. Juntou os documentos de fls. 57/85. O Ministério Público Estadual manifestou-se às fls. 89/92. Em seguida, por declínio de competência, os autos vieram a esta Subseção Judiciária (f. 93). O pedido de liminar foi deferido às fls. 97/104. Embargos de Declaração opostos pelo impetrante às fls. 115/118, os quais foram acolhidos para determinar que o impetrado continue a pagar o benefício ao impetrante (fls. 127/128). À f. 119 o INSS informou que cumpriu a liminar deferida nestes autos. À f. 129 informa que o benefício vem sendo pago normalmente ao impetrante e à f. 136 informa que o desconto foi excluído do benefício. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 139/141). A seguir os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ressalte-se, por oportuno, que os proventos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais - valores - da segurança jurídica

(art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV). Nesta perspectiva, o prof. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em monografia já clássica entre nós, leciona que:(...) deve ser ressaltado que a efetividade e a segurança constituem valores essenciais para a conformação do processo em tal ou qual direção, com vistas a satisfazer determinadas finalidades, servindo também para orientar o juiz na aplicação das regras e princípios. Poder-se-ia dizer, numa perspectiva deontológica, tratar-se de sobreprincípios, embora sejam, a sua vez, também instrumentais em relação ao fim último do processo, que é a realização da Justiça do caso. Interessante é que ambos se encontram em permanente conflito, numa relação proporcional, pois quanto maior a efetividade menor a segurança, e vice-versa. Assim, por exemplo, o exercício do direito de defesa, princípio ligado à segurança, não pode ser excessivo nem desarrazoado. Nos casos não resolvidos pela norma, caberá ao órgão judicial, com emprego das técnicas hermenêuticas adequadas, ponderar qual dos valores deverá prevalecer. (...) Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para não se sacrifiquem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório, tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos. Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada, há tempos presente no rito do writ constitucional. Todavia, a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental). Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível (*fumus boni iuris*), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. E não é outra a situação do caso concreto em apreço, já que, em sede de juízo de cognição sumária que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar. De fato, pelo documento de f.63, a aposentadoria do autor teve três situações: concedida em 01/10/1997 e cessada em 01/09/2001; concedida em 02/09/2001 e cessada em 12/2010; concedida em 25/01/2002 e cessada em 31/08/2006. A comunicação de consignação de débito no benefício do autor, (f. 57), relativa a supostas irregularidades concernentes ao período de 23/04/1993 a 29/04/1998, aqui atacada, só se deu em 03.12.2010, ou seja, mais de 17 (dezesete) anos depois. Portanto, independentemente da legalidade ou não do ato revisional - cuja análise só será feita por ocasião da sentença, em sede de cognição exauriente -, os fatos demonstrados nos autos e destacados acima revelam uma grande distância entre a concessão do benefício e o ato contra o qual se insurge o impetrante, o que, invariavelmente, traz à baila a discussão acerca da segurança jurídica. A esse respeito, Almiro do Couto e Silva esclarece que a segurança jurídica é entendida como sendo um conceito ou um princípio jurídico que se ramifica em duas partes, uma de natureza objetiva e outra de natureza subjetiva. A primeira, de natureza objetiva, é aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando estes se qualificarem como atos legislativos. Diz respeito, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Diferentemente do que acontece em outros países cujos ordenamentos jurídicos freqüentemente têm servido de inspiração ao direito brasileiro, tal proteção está há muito incorporada à nossa tradição constitucional e dela expressamente cogita a Constituição de 1988, no art. 5º, inciso XXXVI. A outra, de natureza subjetiva, concerte à proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. Modernamente, no direito comparado, a doutrina prefere admitir a existência de dois princípios distintos, apesar das estreitas correlações existentes entre eles. Falam os autores, assim, em princípio da segurança jurídica quando designam o que prestigia o aspecto objetivo da estabilidade das relações jurídicas, e em princípio da proteção à confiança, quando aludem ao que atenta para o aspecto subjetivo. Este último princípio (a) impõe ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando ilegais ou (b) atribui-lhe conseqüências patrimoniais por essas alterações, sempre em virtude da crença gerada nos beneficiários, nos administrados ou na sociedade em geral de que aqueles atos eram legítimos, tudo fazendo razoavelmente supor que seriam mantidos. E, mais adiante, destaca que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisões (MC n. 2.900/RS; MS n. 24268/MG; e MS n. 22357/DF) nas quais qualificou a segurança jurídica como princípio constitucional na posição de subprincípio do Estado de Direito, harmonizando-se, assim, por esses arestos pioneiros da nossa mais alta Corte de Justiça, linhas de entendimento já afloradas na doutrina, em geral sem grande rigor técnico, na legislação e em acórdãos de alguns tribunais, mas que passam a gozar, agora, de um valor e de uma autoridade que ainda não possuíam. Com efeito, o acórdão do Mandado de Segurança n. 24268/MG restou assim ementado: EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4.

Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV) (STF - MS 24268/MG - TRIBUNAL PLENO - DJ 17-09-2004) Aliás, em seu voto proferido no julgamento do mencionado mandado de segurança, o Min. Gilmar Mendes, salientou: Impressiona-me, ademais, o fato de a cassação da pensão ter ocorrido passados 18 anos de sua concessão - e agora já são 20 anos. Não estou seguro de que se possa invocar o disposto no art. 54 da Lei n. 9.784, de 1999 (...), uma vez que, talvez de forma ortodoxa, esse prazo não deva ser computado com efeitos retroativos. Mas afigura-se-me inegável que há um quid relacionado com a segurança jurídica que recomenda, no mínimo, maior cautela em casos como o dos autos. Se estivessemos a falar de direito real, certamente já seria invocável a usucapião. Destarte, sem adentrar, vale repetir, à análise acerca de legalidade da revisão ex officio do benefício do impetrante, o lapso temporal decorrido entre a sua concessão e o ato atacado, aliado aos fundamentos colacionados acima, demonstram ser plausível a tese trazida pela petição inicial. Noutros termos, ao menos em princípio, parecem-me relevantes os argumentos trazidos aos autos. O mesmo se pode dizer sobre o risco de ineficácia da medida postulada, haja vista a idade do postulante e a significativa redução em sua renda mensal produzida pela revisão do benefício e pelos descontos a serem efetuados, lembrando, também, a natureza alimentar da verba em questão. Com efeito, por se tratar de verba alimentar, cujo fim é a subsistência do indivíduo, o seu não recebimento gera, via de regra, um grave risco de ineficácia da medida aqui postulada. Forçoso concluir, portanto, pela presença dos requisitos autorizadores da ordem pleiteada. Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de obstar os descontos efetuados no benefício do impetrante (nº 1402441832), relativos à devolução do valor de R\$ 14.128,55 (quatorze mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos) (f. 26). Por sua vez o Ministério Público Federal foi pela concessão da segurança que, em parecer de sua representante, manifestou-se nos seguintes termos: In casu, insurge-se o impetrante contra ato do gerente da agência da Previdência Social em Miranda/MS que, ao rever sua aposentadoria de NB 0844506729, constatou suposta irregularidade que, em tese, obrigar-lhe-ia à restituição de R\$ 14.128,55 (catorze mil cento e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), a serem descontados de seu atual benefício, a aposentadoria de NB1402441832. Nesse particular, convém consignar que não há nos autos qualquer informação sobre a ventilada irregularidade, o que torna inviável qualquer perquirição a respeito da plausibilidade da conclusão de que os recebimentos teriam sido indevidos, o que, de qualquer sorte, não impede a apreciação do presente writ. Isso porque, analisando-se os autos, em especial sua f.66, é de se notar que a aposentadoria em que teria sido constatada a aventada a impropriedade teve início em 23.04.1993 e foi revista e finda em 29.04.1998. Dessarte, constata-se que inexistente qualquer mácula no que toca à tempestividade do ato de concessão do benefício, já que à época ainda não havia sido promulgada a lei 9.784/99, que viria a fixar o prazo decadencial de cinco anos para a revisão de atos pela Administração; a anulação dos atos administrativos, àquele tempo, podia ser feita a qualquer momento. No entanto, malgrado a revisão da aposentadoria tenha sido dada dentro de interm legítimo, a comunicação ao impetrante sobre tal fato, assim como o desconto pecuniário a ele relativo, só se deram, respectivamente, em dezembro e outubro de 2010, inadmissivelmente, mais de dezessete anos após o início do recebimento de valores pelo postulante, como já mencionado na decisão adunada às f.97-104. Noutro falar, por mais que o ato de revisão tenha sido dado em interregno incensurável, a repercussão dele na esfera jurídico-econômica do demandante só se deu mais de uma década e meia após sua realização, afrontando a estabilidade das relações jurídicas do autor com a própria Administração e, de forma reflexa, com demais indivíduos. Dessarte, à evidência que o ato da autoridade impetrada aqui combatido é eivado do vício da ilegalidade, em sentido lato, na medida em que vai de encontro ao postulado constitucional da segurança jurídica e a seu consectário, o princípio da proteção à confiança, tal qual já exaustivamente exposto pela precitada decisão que deferiu a liminar pleiteada. Não bastasse isso, verifica-se ainda que as verbas pagas a título de benefício de aposentadoria possuem incontroversa natureza alimentar, razão pela qual se mostram irrepetíveis, já que se destinam à sobrevivência de quem as recebeu. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência. Em exemplo, colhe-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. [...] III - Demonstrada a boa-fé do segurador, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício

previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. IV - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art 115. inc. II. da Lei n. 8.213/91. há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé da segurada, ora recorrida, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. V - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que baseada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ. [...] VIII - Agravo improvido. (AI 201003000297670, JUÍZA MARIANINA GALANTE, TRF3 -OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 635.) (destacamos)AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. NÃO CABIMENTO DE RESTITUIÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. I. O art 115. 11. da Lei 8.213/91. que prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício recebido além do devido, deve ser interpretado de forma restritiva, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário. II. Não se pode penalizar a segunda ré, viúva do ex-segurado, à reposição de valores recebidos a maior a título de pensão por morte, na medida em que não restou comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da mesma que pudesse ter concorrido para tal erro. A percepção indevida resultou do equívoco do INSS, que se negou a conceder administrativamente o benefício à parte autora, o que proporcionou, então, que a segunda ré recebesse um valor superior àquele que realmente lhe seria devido. III. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não caber desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, em homenagem ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos. IV. Agravo a que se nega provimento. (APELRE 200751510518702 Relator(a) Desembargador Federal Mareci Io Ferreira de Souza Granado. TRF2. Primeira Turma Especializada. E-DJF2R 23/09/2010) (destacamos)Urge salientar, ainda nesse toada, que a forma de cobrança que o impetrado pretende efetuar - descontos mensais de 30% da atual aposentadoria por idade do autor até o ressarcimento integral do débito apurado configura inequívoco ato ilegal e abusivo, atentatório à dignidade da pessoa humana, já que priva o impetrante do mínimo necessário ao seu sustento, não lhe conferindo ao menos a quantia de um salário mínimo mensal para a sua sobrevivência.Perfilhando essa mesma linha de inteligência, assim prolatou o E. Tribunal Regional Federal desta 3a Região:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTOS MENSIS EM APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IDADE AVANÇADA DA PARTE. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. IMPROVIDO. I. Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. A falta de quaisquer deles remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 3. Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. 4. Em face do caráter alimentar do benefício em questão, tornam-se temerários os descontos efetuados no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pago mensalmente, vez que a parte agravante tem idade avançada e o desconto perpetrado pelo INSS acarreta uma perda que pode ser fatal a sua sobrevivência. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201103000011303, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1949.) (destacamos).Com isso, faço minhas as palavras acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência do direito líquido e certo do impetrante em receber seu benefício de forma integral.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para compelir a autoridade a liberar ao impetrante o seu benefício (nº 1402441832), sem os descontos relativos à devolução do valor de 14.128,55 (quatorze mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos) e, também, para continuar pagando o benefício integral ao impetrante.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isenta de custas.Isento de custas.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença sujeita a reexame necessário.Campo Grande, MS, 19 de abril de 2012JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0009213-67.2011.403.6000 - MITSUYOSHI TSUJI - espólio X KEIJI TSUJI(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
Recebo o recurso de apelação de fls. 145/159, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0009215-37.2011.403.6000 - JOAO CARLOS DI GENIO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
Recebo o recurso de apelação de fls. 137/151, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0009605-07.2011.403.6000 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP231773 - JULIANA DRUMMOND PARISI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se a impetrante para se manifestar esclarecendo sobre a repercussão das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 266/268), sobre o seu pedido na presente ação, bem como eventual interesse no prosseguimento do feito, nos termos do parecer do MPF (f. 270-verso).

0010221-79.2011.403.6000 - TERESA CRISTINA SUTIRO ANGELIERI X GERSON ANGELIERI FILHO X MARCOS AUGUSTO ANGELIERI SUTIRO X CRISTIANE TRENTIN SUTIRO(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Recebo o recurso de apelação de fls. 141/153, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0011838-74.2011.403.6000 - CARINA ZOMBINI CAVALHEIRO(MS015199 - JOSE ANTONIO VALE JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE CARINA ZOMBINI CAVALHEIRO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP DE CAMPO GRANDE como autoridade coatora.Alega que, visando concluir o curso superior de Fisioterapia, iniciou os procedimentos necessários para a contratação do Programa FIES.Como estava em débito, formalizou um contrato de confissão de dívida e parcelamento com a IES, que lhe forneceu documento de regularidade de inscrição, por meio do qual celebrou com Banco do Brasil o contrato de Financiamento Estudantil.Posteriormente, foi impedida de adentrar nas dependências da ré, sob a alegação de que não estava matriculada, em razão de débitos. Reclama que a autoridade impetrada, não pode negar a regularização da matrícula, após lhe fornecer o referido Documento de Regularidade de Inscrição. Suspeita que os valores relativos ao financiamento estão sendo repassados à instituição.Diz que a pendência relatada inviabilizará o seu direito ao programa FIES. Pede liminar visando à efetivação de sua matrícula no 6º semestre do curso de Fisioterapia.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls.17-92Notificada (f. 89), a autoridade prestou as informações de fls. 91-7, acompanhadas de documentos (fls. 98-129).Indeferi o pedido de liminar (fls. 130-1).Parecer da representante do MPF (fls. 145-6), pela denegação da segurança.É o relatório.Decido.Extrai-se das informações e documentação apresentadas pela autoridade impetrada, que a autora está inadimplente com as parcelas vencidas em maio e junho de 2011 (f. 101). E, segundo informa a autoridade impetrada, ela só teria quitado a primeira parcela da renegociação do débito. Assim a instituição não tem obrigatoriedade de proceder a sua matrícula, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99 assim dispõe:Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Logo, não houve violação a direito líquido e certo, pois a instituição de ensino, ao indeferir a efetivação da matrícula, exerceu o direito de não renovar contrato com aluno inadimplente. Ademais, a instituição de ensino privado, diferentemente da de ensino público, não tem como fornecer seus serviços gratuitamente.Diante do exposto, denego a segurança. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Isenta de custas. Sem honorários.P.R.I.

0011890-70.2011.403.6000 - MICHAEL ELISON MENDOZA FERREIRA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X GERENTE DE RH DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede liminar para suspender a convocação dos candidatos aprovados no concurso público previsto no Edital 11/2011 e ordenar ao impetrado que o submeta ao Teste de Avaliação da Capacidade Física Laboral.Afirma que compareceu para realização da avaliação da capacidade física, munido de atestado médico que informava pleno gozo de saúde física e mental, documento este que é exigido para participar da segunda etapa do certame, nos termos do subitem 14.1 do Edital nº 11/2011. No entanto, foi impedido de participar da avaliação sob o fundamento de que o documento estava ilegível. Providenciou, então, um segundo atestado, que também foi recusado sob a alegação de que não atendia aos critérios estabelecidos no Edital e, por consequência, foi eliminado do concurso.Entende que o ato é ilegal porquanto fere diversos princípios constitucionais especialmente o da proporcionalidade em razão do excesso de formalismo perpetrado pela autoridade. Em sua avaliação, o atestado que apresentou na ocasião presta-se à exigência do Edital. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9-50.Notificada (f. 61-2), a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 63-8 e apresentou os documentos de fls. 69-101. Sustentou que na ocasião do TAF, o autor apresentou dois atestados e que ambos não preenchiam os requisitos do edital, sendo um deles o documento de f. 15. Quanto ao outro atestado não se encontra nos autos. Contradiu a versão de que o outro atestado se refere ao documento de f. 14.Indeferi o pedido de liminar (fls. 102-3).A representante do MPF opinou

pela denegação da segurança (fls. 117-8).É o relatório.Decido.Dispõe o item 14.1, do Edital 11/2011:14.1. No dia, local e horário definidos, a serem oportunamente divulgados em edital específico, o(a) candidato(a) deverá apresentar atestado médico, no qual deverá estar consignada a sua aptidão para realização dos testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral. (grifo nosso). Verifico que o atestado recusado pela autoridade (f. 15) não atende às exigências do edital, vez que nele não está consignada a aptidão do impetrante para realizar os testes de avaliação de capacidade física laboral.Por conseguinte, não há ilegalidade a ser reparada, porquanto a exigência de atestado demonstrando a aptidão do avaliando para teste de esforço é mais que recomendável.Quanto ao documento de f. 14, o impetrado argumentou não se tratar do mesmo documento apresentado na ocasião dos exames. Trata-se, portanto, de matéria controvertida, cujo deslinde depende de dilação probatória, incabível em mandado de segurança. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários.P. R. I.

0012138-36.2011.403.6000 - CABRAL ESTANCIA AGROPECUARIA LTDA(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
1. Fls. 141-3. Diga a impetrante no prazo de cinco dias.2. Após, conclusos novamente.

0000132-60.2012.403.6000 - WILLIAM IVAN MIYASATO(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
WILLIAM IVAN MIYASATO ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES como autoridade coatora.Alega que foi dispensado do serviço militar em razão de excesso de contingente em 9 de julho de 2002.|Entanto, recentemente foi convocado para prestar serviço militar obrigatório, na condição de médico.Pretende a decretação da nulidade do ato de convocação. Pediu liminar.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 10-40.Deferiu-se o pedido de liminar (f. 41).A autoridade foi notificada e sustentou o ato (fls. 50-1 e 64-73), fundamentando-se, em síntese, na Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou a Lei nº 4.375/1964 e a Lei nº 5.292/67.A União pediu sua intervenção como assistente litisconsorcial da autoridade (fls. 53-63) e noticiou a interposição de recurso de agravo contra a decisão liminar (fls. 75-89). Entanto, o Desembargador Federal Relator negou seguimento ao recurso (fls. 91 e seguintes).A representante do MPF opinou pela concessão da segurança (fls.97-9).É o relatório.Decido.Em casos semelhantes, vinha indeferindo os pedidos de dispensa do serviço militar obrigatório nos seguintes termos:O art. 4º caput da Lei n.5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art. 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente. A possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art. 4º.Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A ré simplesmente cumpriu a referida lei.E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Confira-se:PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI N.5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n.4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n.5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confirmam-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei n.5.292/67). 4. O art. 9 da Lei n.5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009)Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em sentido contrário, como bem anotou o Desembargador JOHONSOM DI SALVO no agravo de instrumento n.º 2012.03.00.002075-8, tendo apreciado o tema segundo o rito do art. 543-C, do CPC:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de

incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte assentou a orientação, no julgamento do REsp. 1.186.513/RS, representativo da controvérsia, de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso superior.3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1318448/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/02/2012)(destaquei)Note-se que no referido REsp 1186513/RS, a Primeira Seção daquela alta corte analisou o caso à luz do parágrafo do art. 2º do art. 4º da Lei n 5.292, de 8 de junho de 1967, ressaltando (voto do Relator):... De fato, o 2º, do art. 4º, da Lei 5.292/67, prescreve:Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.Deve subsistir, no entanto, a regra que se contém no art. 4º, a saber:Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico.Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc.etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º --O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.- Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra.Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10.Nem se fale que a alteração promovida Lei nº 12.336, de 26/10/2010, impede a pretensão do autor, pois, conforme destacou o Desembargador Relator, a lei nova regula somente os casos futuros, não tendo efeitos retroativos.No caso, o documento de f. 13 comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar em 1995 por excesso de contingente, de modo que, diante do novo entendimento que passo a adotar, descabida sua convocação para prestação de serviço militar obrigatório.Diante do exposto, concedo a segurança para tornar definitiva a liminar que determinou à autoridade impetrada que dispensasse o impetrante da prestação de serviço militar obrigatório como formando em Medicina.P.R.I. Oficie-se ao relator, se a União interpôs recurso contra a referida decisão tomada no agravo.

0000567-34.2012.403.6000 - MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO(MS012662 - WANDERLEY TOBIAS) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, buscando ordem para determinar o imediato acesso às notas e frequência, demais documentos necessários com o consequente direito a re-matrícula para o 5º semestre. Aduz que após a renegociação do débito, relativo a mensalidades atrasadas, a autoridade impetrada permitiu sua frequência às aulas e realização de provas do 4º Semestre. No entanto, negou-lhe acesso ao site que contém informações como notas, bem como sua rematrícula no 5º semestre, tendo, inclusive, recusando-se a receber requerimento nesse sentido, o que pretende comprovar por prova testemunhal.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 17/56).O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 58/61.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 70/72 e juntou os documentos de fls. 73/93. Sustentou a legalidade do ato atacado embasado no art. 5º da Lei nº 9.870/99.A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 96 e verso).A seguir os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTO Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:O ato coator refere-se a negativa da autoridade em permitir o acesso da impetrante ao site da

instituição de ensino, o qual disponibilizaria informações como notas e frequência referentes ao semestre e, ainda, em realizar a matrícula da impetrante no 5º Semestre do curso Pedagogia - Licenciatura. A impetrante informa que formulou requerimento administrativo e diz que pretende comprovar a recusa da autoridade em recebê-lo. Todavia, arrolou na inicial as testemunhas que teriam presenciado o fato, o que é incompatível com o rito especial e célere do mandamus, que não comporta dilação probatória. No entanto, entendo presente o requisito do *fumus boni iuris* relativamente ao primeiro pedido (acesso ao site), diante do documento de f. 41. Em comunicação interna, constam como assunto o nome da impetrante e o seguinte problema: Prezados, a acadêmica Maria Ferreira do Nascimento RA 197524 do 4º semestre do curso de Pedagogia solicita que seja liberado seu portal para a mesma verificar suas notas e saber se ficou de exame ou não. Gentileza verificar e se possível me enviar a nota via Helpdesk. O setor responsável respondeu que essa aluna não se encontra matriculada 20112, ela tem que pedir retorno ao curso para SECAC liberar a matrícula para 20121 ela só tem acesso ao boleto de negociação. Com se vê, houve uma recusa da parte impetrada em dar acesso do portal (site) à impetrante na área relativa às notas e frequência. Observo, contudo, que os documentos apresentados não comprovam a matrícula no 4º Semestre, que nem sequer foi objeto da ação, embora os documentos de fls. 25 e 38 demonstrem que ela estaria frequentando o curso no segundo semestre de 2011. Por ora, deixo de resolver o segundo pedido, diante de sua dependência em relação ao primeiro. A matrícula no 5º Semestre pressupõe, entre outros requisitos, aprovação no semestre anterior, o que poderá ser demonstrado após o acesso da impetrante ao portal da instituição de ensino. Presente, também, o *periculum in mora*, uma vez que tais providências antecedem a matrícula para o primeiro semestre de 2012. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que libere o acesso da impetrante ao portal da instituição de ensino, na área relativa às notas e frequência escolar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contadas da intimação desta decisão. A opinião do Ministério Público Federal foi pela concessão da segurança. Em seu parecer a Procuradora da República assim se manifestou, verbis: A Impetrada informou às f. 70/72 que a negativa de rematrícula da aluna deveu-se somente a um erro no sistema que não incluiu na oportunidade correta o nome da impetrante para o 4º Semestre do Curso de Pedagogia, um vez que o acordo feito pela impetrante junto à instituição de ensino para pagamento dos valores devidos a título de mensalidade foi efetuado quando as aulas já haviam sido iniciadas, razão pela qual, inclusive, a Impetrante não teve acesso ao site da IES. Afirma, outrossim, que toda a situação está resolvida e normalizada e que a Impetrante, que teve liberado o acesso às suas notas, vem cumprindo regularmente com as obrigações pactuadas. De fato, dos documentos juntados às f. 91/93 é possível verificar ter havido a negociação do débito entre a aluna e a IES. Além disso, ao que parece, de acordo com o teor do documento de f. 90, a Impetrante teve aprovação nas disciplinas que cursou no 4º semestre, não havendo, também nesse aspecto, qualquer óbice para sua rematrícula no 5º semestre do curso em questão, tanto que a própria Impetrada afirma já ter tomado tal providência (f. 72) o que, entretanto, não comprova, razão pela qual não se pode concluir pela perda de objeto da presente ação, mas eventualmente, pelo reconhecimento da procedência do pedido pela parte contrária. Com isso, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pelo existência do direito líquido e certo da impetrante em ter acesso à suas notas e consequente matrícula no 5º semestre do Curso de Pedagogia da UNIDERP/ANHANGUERA. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para compelir a autoridade impetrada a liberar o acesso da impetrante ao portal da instituição de ensino, na área relativa às notas e frequência escolar e, por consequência, permitir a sua matrícula no 5º semestre do Curso de Pedagogia. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isenta de custas. Custas pela impetrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 18 de abril de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001098-23.2012.403.6000 - ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL Recebo o recurso de apelação de fls. 79/90, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, volte concluso para apreciação da petição de f. 75. Intimem-se.

0001156-26.2012.403.6000 - VANIA MARIA MAYER (MS014867 - HUGO MAYER DE SOUZA E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS VANIA MARIA MAYER ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o PRO-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Disse que sua inscrição para o Concurso Público para Ingresso na Carreira do Magistério Superior (Edital PREG n. 171/2011) foi indeferida porque sua formação na pós-graduação (Doutorado) está fora da área exigida pelo edital, ato que reputa ilegal, pois ofensivo aos direitos e garantias fundamentais e às disposições do Edital. Vislumbra ofensa ao princípio da legalidade, pois a área da tese de seu Doutorado está em conformidade com o edital do certame. Ademais, o ato de indeferimento da inscrição não conteve a necessária fundamentação, limitando-se a dizer que a qualificação da impetrante não atendeu às exigências do edital, ferindo o princípio da

motivação. Aduziu que a banca examinadora realizou apenas uma análise formal da área do seu Doutorado, quando deveria ter feito uma análise material, observando a área da tese defendida. Por fim, alegou que a regularidade do diploma só poderá ser verificada pela banca examinadora por ocasião da posse dos aprovados, conforme súmula n.º 266 do Superior Tribunal de Justiça. Pediu a concessão da liminar para garantir sua inscrição provisória no Concurso Público para Ingresso na Carreira do Magistério Superior (Edital PREG n. 171/2011), bem como sua participação na prova escrita. Com a inicial foram oferecidos os documentos de fls. 21-99. Com base na súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça deferiu o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que recebesse a inscrição da impetrante e permitisse sua participação na prova escrita (fls. 101-3). Notificada (f. 107-8), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 111-75), esclarecendo que, em cumprimento da decisão liminar, admitiu a impetrante de todas as fases do concurso. No entanto, foi eliminada por não atingir a pontuação mínima. Assim, pugnou pela extinção do processo, sem resolução do mérito. A representante do MPF emitiu o parecer de fls. 178 e 178-v, endossando a tese da autoridade. É o relatório. Decido. Segundo a autoridade, a impetrante, escorada na liminar, participou de todas as fases do concurso. Porém, não atingiu a pontuação mínima prevista no Edital, pelo que foi eliminada. Logo, torna-se desnecessária a análise do mérito, dado que o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem análise do mérito. Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita, isentando-a das custas processuais. Sem honorários. P.R.I.

0003729-37.2012.403.6000 - VANESSA CATANANTE LEAL VILELA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS, requerendo ordem para suspender os efeitos do ato coator, a fim de permitir a inscrição da Impetrante junto à Ordem de Advogados do Brasil da Seccional de Mato Grosso do Sul, considerado que esta cumpriu com os requisitos de aprovação na 1ª fase e 2ª fase do V Exame de Ordem. Aduz a impetrante que não alcançou nota suficiente no exame, notadamente quanto a prova prático-profissional, em que obteve nota 5.1. Relata que apresentou recurso administrativo, mas o examinador não teria motivado as razões do indeferimento, pelo que defende a tese que o recurso não foi analisado corretamente. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o relato do necessário. DECIDO. Transcrevo a resposta do examinador ao recurso interposto pela impetrante: Não assiste razão ao examinado. Os itens 1 e 4 da fundamentação ao contrário do que afirma o recurso não foram atendidas pela argumentação das linhas 14, 71/104 e 112/125. Em razão do exposto mantenho a pontuação atribuída. A resposta acima não atende o princípio da motivação dos atos administrativos. Não basta dizer que não o candidato não atendeu os itens 1 e 4, mas por quais fundamentos tais itens não teriam sido atendidos. Onde a incongruência entre esses itens e as linhas 14, 71/104 e 112/125? Ao interpôs o recurso, o examinado defende que sua prova atende os requisitos exigidos pela Banca Examinadora, apresentando suas razões. Assim, para afastá-las, o examinador deverá individualizar os motivos/fundamentos, não bastando alegações genéricas. Por outro lado, o fato da impetrante ter direito aos fundamentos do indeferimento, não leva à conclusão de que as razões do recurso seriam acolhidas. Assim, o *fumus boni iuris* está restrito ao dever da autoridade em motivar seus atos, não se estendendo ao pedido de inscrição na Ordem. Presente, naquele caso, o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante depende dos motivos para eventualmente buscar outras medidas judiciais. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para impedir que a Ordem dos Advogados do Brasil considere a impetrante como reprovada no exame, antes de realizar nova análise e resolução do recurso apresentado pela impetrante - agora de forma fundamentada, descrevendo os fundamentos pelos quais os itens 1 e 4 não estão atendidos pelas linhas 14, 71/104 e 112/125. Intimem-se as autoridades impetradas para imediato cumprimento desta decisão e notifiquem-se-as para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004112-15.2012.403.6000 - CAROLINA SAVES (MS012221 - CAROLINA SAVES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003626-30.2012.403.6000 - NILSON RIBEIRO NUNES(MS007145 - ANNELISE REZENDE LINO FELICIO E MS011112 - FABIANO FONSECA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.O demonstrativo de utilização do FGTS e no EXTRATO DO FGTS mostram que na conta vinculada do FGTS do autor houve um saque de R\$ 4.399,96 destinados ao pagamento das prestações.Ademais o autor apresenta comprovante de pagamento no valor de R\$ 296,49, dele constando a menção: pagamento até 03/08/10.Não obstante, a Carta de Notificação endereçada em 14 de junho de 2011 ao autor faz referência a prestações do período de 10/05/2010 a 10.05/2011. Assim, com base no poder geral de cautela, determino a suspensão do leilão do imóvel retomado, até nova análise, a ser feita após a contestação.Nos termos do parágrafo 4º, art. 162, do CPC.Manifeste(m)-se o autor(e)s em dez dias sobre a contestação apresentada.Int.

Expediente Nº 2093

MANDADO DE SEGURANCA

0006246-74.1996.403.6000 (96.0006246-3) - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES DE LIMA X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS006457E - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES) X PAULO ROBERTO PETENGIL X SILVIO APARECIDO DA COSTA ESCOBAR X BEATRIZ FIGUEIREDO DO BACGRI(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA)

Fls. 1182/1183. Defiro pelo prazo de 90 dias.Int.

0004787-12.2011.403.6000 - ADAILA DE OLIVEIRA(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 124/135, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0008170-95.2011.403.6000 - LUIZ CARLOS TAKITA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Recebo o recurso de apelação de fls. 227/244, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0010102-21.2011.403.6000 - FEDERACAO DA AGRICULTURA FAMILIAR DE MATO GROSSO DO SUL - FAF/MS(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E SP086711 - MARIA CRISTINA LAPENTA E MS008812 - SONALY ARMANDO MENDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação de fls. 520/533, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0011947-88.2011.403.6000 - CLEBER DE LIMA CAMPELLO(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por CLEBER DE LIMA CAMPELLO contra ato praticado pelo DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, requerendo liminar para continuar no concurso da ECT e que seja marcada nova data para realização dos exames de aptidão física.Alega que um atestado por ele apresentado não foi aceito porquanto não teria sido observado o contido no edital. Por conta disso foi excluído do certame. Pede o reconhecimento da ilegalidade desse ato. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/38).O pedido de liminar foi indeferido (f. 40). Nessa mesma decisão foi determinado ao impetrante a identificação correta da autoridade coatora. Emenda à inicial à f. 43 e decisão admitindo a emenda à f. 44.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 50/62), com os documentos de fls. 63/81. Em preliminar pugnou pelo indeferimento da inicial ante à ilegitimidade da autoridade impetrada. No mérito sustentou que o impetrante não foi eliminado do certame em razão de seu atestado médico estar em desconformidade com o Edital, mas sim porque não apresentou atestado medico constando que estava capacitado a submeter-se aos testes fisicos. Defendeu a observância dos

princípios administrativos, em especial a vinculação ao instrumento convocatório e sustentou a legalidade do ato. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 83/84). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO A questão da legitimidade passiva já restou superada com a emenda à inicial de f. 43 e respectiva decisão de f. 44. Conforme documentos de fls. 67 e 68, dentro das Recomendações ao Candidato à Avaliação da Capacidade Física Laboral - ACFL, vinculadas ao Edital n.º 111/2011 - ECT, consta no item 1.2.2, que o candidato deverá apresentar-se ao local da prova munido de: Atestado médico, no qual deverá estar consignada a sua aptidão para realização dos testes da ACFL, constando o nome do(a) candidato(a), o nome do(a) médico(a) (por extenso), a sua assinatura, e o número do seu registro no Conselho Regional de Medicina e deverá ter sido emitido no máximo 30 (trinta) dias antes da data marcada para realização dos referidos testes físicos de acordo com o item 14.1.1. do edital. Assim, o ato de inabilitação do impetrante observou as determinações do edital, já que, conforme documento de f. 09, o atestado apresentado não se coaduna com os requisitos acima transcritos. Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento, conforme dispõem os arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93, aplicado analogicamente. No caso, o edital foi específico ao exigir no qual deverá estar consignada a sua aptidão para realização dos testes da ACFL, pelo que não supre tal exigência o atestado de que o impetrante apresenta bom estado físico e mental. Ademais, conforme observado pelo Ministério Público Federal, da análise do atestado acostado à f. 09, o qual o impetrante afirma ter sido por ele apresentado por ocasião dos exames físicos, depreende-se que o mesmo não se mostra suficiente à garantir a aptidão do candidato para a realização dos testes físicos, tanto por não estar redigido de forma clara (deixando dúvida quanto ao seu teor), quanto porque, do que se pode entender, de fato, não traz declaração naquele sentido, consoante exigido no edital do certame (f. 83-verso). Salienta, ainda, de outro tanto, segundo as informações prestadas pelo impetrado, o candidato, ora impetrante, ao contrário do que afirma, apresentou-se sem o devido atestado médico, conforme registrado pelos empregados dos Correios Solange e Gelson (f. 71, verso), tendo sido este o motivo de seu impedimento de participar da avaliação de capacidade física laboral, nos termos do item 14.2 do edital (f. 34) (f. 84). Portanto, não restou configurado o alegado direito. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do mesmo Código. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Campo Grande, MS, 2 de maio de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

0013591-66.2011.403.6000 - FABRICIO HIROSHI OZOMO (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
Recebo o recurso de apelação de fls. 82/84 e 84 versus, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000065-95.2012.403.6000 - LEONARDO NUNES MATOS (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS E MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR
Recebo o recurso de apelação de fls. 115/121, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000231-30.2012.403.6000 - VITOR ARCE CATHCART FERREIRA (MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
Recebo o recurso de apelação de fls. 129/136, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000445-21.2012.403.6000 - RAFAEL ROBERTO DA COSTA (MT014444 - JOSE CARLOS CALEGARI FILHO) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR
Recebo o recurso de apelação de fls. 90/96, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002266-60.2012.403.6000 - CARLA MARIA DEL GROSSI (MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS
CARLA MARIA DEL GROSSI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, apontando como autoridade coatora o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS

ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. Pediu a concessão da segurança para garantir sua participação na 2ª fase do VI Exame Unificado e anular as questões 43, 58 e 77, por entender que não estavam devidamente fundamentadas. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 107-115. Com base no poder geral de cautelar, determinei a participação da impetrante na 2ª fase do Exame (fls. 123). Às fls. 127, a impetrante requereu a desistência da presente ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante às fls. 127, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Notifique a autoridade coatora, bem como seu representante judicial, sobre a desistência da impetrante. Oportunamente, arquivem-se.

0002335-92.2012.403.6000 - JOSE MIRANDOLA FILHO (MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE MIRANDOLA FILHO contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL para que o impetrado analise os processos administrativos de georreferenciamento nº 54290.000814/2005-78 (Fazenda União), 54290.002213/2006-81 (Fazenda União II), 54290.003785/2010-63 (Fazenda Três Irmãos) e 54290.000001151/2005-17 (Fazenda Prudente) para a liberação da certificação dos imóveis rurais respectivos. Aduz que em 06/05/2005, 03/07/2006, 18/03/2010 e 02/10/2009, respectivamente, protocolizou os referidos processos para desmembramento e georreferenciamento dos imóveis rurais e que a demora da análise está causando-lhe prejuízos. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A parte autora requereu a certificação da documentação de sua propriedade rural (emissão da Certificação de Georreferenciamento). Os procedimentos administrativos já se arrastam por quase seis anos. A demora excessiva é injustificável na apreciação de requerimento formulado pelo cidadão à Administração Pública atenta contra o princípio da razoabilidade, bem como o da eficiência. Ademais, a injustificada demora no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos substancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo Poder Judiciário com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Consta nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, informação da autoridade quanto à existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, que estão sendo analisados em ordem cronológica, que inviabilizaria o andamento desta ação. Tal situação do órgão federal não pode ser motivo para paralisar o Poder Judiciário em sua missão institucional de corrigir lesão ou ameaça a direito. Pelo contrário, a falta de estrutura no órgão administrativo para suprir uma demanda que há muitos anos é vultosa apenas evidencia a falta de respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal. A situação poderia até mesmo ser enfrentada de forma coletiva, inclusive com a atuação do Ministério Público Federal (art. 129 da CF), para compelir o Poder Executivo a garantir a razoável duração do processo. No entanto, acredito que a situação de todos os procedimentos pendentes possa se resolver na presente demanda. Se não se pode dar uma nova estrutura ao órgão, com novos recursos materiais e humanos, que pelo menos se forme uma força tarefa de forma que a análise de todos os processos ocorra em um tempo aceitável. Como se trata de direito subjetivo, mas que não pode causar prejuízo aos demais administrados/interessados, a ordem cronológica há de ser respeitada. Assim, como eventual determinação à autoridade impetrada para atender o pedido do impetrante no prazo de dez dias implicaria em prejuízo aos processos administrativos mais antigos, por ora indefiro a liminar. Necessário fixar um prazo razoável para resolver todos os processos administrativos pendentes que tem idade cronológica de apreciação igual ou superior ao processo do impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se a autoridade impetrada para apresentar cronograma, com prazo razoável para resolver todos os processos pendentes com data de protocolo igual ou mais antiga que a data de protocolo dos processos do impetrante, indicando o número de ordem cronológica do processo administrativo objeto desta ação de segurança. Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia da relação apresentada pela autoridade impetrada nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, alusiva aos processos administrativos não examinados.

0002770-66.2012.403.6000 - AMANDA BRITES DA COSTA MARQUES (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA E MS014262 - PAULO ROBERTO PINTO DE SOUZA E MS012274 - JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

AMANDA BRITES DA COSTA MARQUES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, apontando como autoridade coatora o PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Indeferi o pedido liminar às fls. 56-58. A impetrante peticionou à fl. 62, requerendo a desistência da ação, extinguindo o feito sem resolução do mérito. A autoridade impetrada manifestou ciência

quanto ao pedido (fls. 64). É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante às fls. 62, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0004076-70.2012.403.6000 - FERNANDO LOURENCO(MS015032 - ALINE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV
FERNANDO LOURENÇO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS como autoridade coatora e a UNIÃO FEDERAL como litisconsorte passivo. Alega que participou do concurso público para o cargo de Analista Legislativo, área de Apoio Técnico Administrativo, especialidade de Administração, concorrendo às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais. Diz que algumas questões da prova de múltipla escolha, aplicada no dia 11.3.2012, desrespeitaram o edital e devem ser anuladas. Pede a concessão da segurança para declarar a nulidade de duas questões, atribuindo-lhe os pontos respectivos, para que possa prosseguir no certame. Decido. Em sede de mandado de segurança, deve o impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo. No caso, o impetrante indica o PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, que possui sede no Rio de Janeiro, RJ. Por conseguinte, como a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede da autoridade coatora, o juízo competente para conhecer do feito será uma das Varas Federais do Rio de Janeiro, RJ. Diante do exposto, declino da competência. Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, após as necessárias anotações. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001551-28.2006.403.6000 (2006.60.00.001551-0) - WANDELICY ROMAO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI) X UNAES - UNIAO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X WANDELICY ROMAO X UNAES - UNIAO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença em mandado de segurança, requerida pelo impetrante/exequente, para execução de R\$ 120.000,00 (fls. 179/182), com a ressalva do art. 475-J, do valor decorrente da multa aplicada em caso de descumprimento, uma vez que a parte impetrada não teria cumprido a obrigação consistente na entrega de documentos. Intimada, a executada alegou sua ilegitimidade, pois eventual ato coator teria partido do Reitor. Não sendo este o entendimento, aduz que a Justiça Federal seria incompetente. Alega não ter havido descumprimento de sentença, dado que não foi intimado da sentença transitada em julgado (fls. 215/218). Posteriormente, juntou documentos alegando o cumprimento da obrigação (fls. 221/224), o que foi negado pelo autor (f. 227). É a síntese do necessário. DECIDO. A execução específica ou in natura do mandado cabe à autoridade coatora, porém os efeitos patrimoniais da condenação dizem respeito à entidade a que pertence essa autoridade. Tanto os efeitos patrimoniais da prática do ato como aqueles advindo de sua abstenção ou do custo da execução (como é o caso da incidência de multa diária) devem ser suportados pela pessoa jurídica. É o que consigna inclusive a nova LMS. No mandado de segurança a autoridade coatora é apenas um fragmento da pessoa jurídica que integra. Esta tem a legitimidade passiva no Mandado de Segurança, sendo a autoridade coatora apenas um de seus especiais representantes; à entidade cabe suportar os efeitos patrimoniais da decisão exequenda, a não ser na hipótese de a decisão judicial ou a sentença expressamente dirigir o efeito patrimonial da coerção diretamente para a autoridade coatora - o que não é o caso. Não podemos falar, no caso, de prejuízo para o contraditório, porque a entidade foi intimada da sentença que confirmou a multa, o que facultou à pessoa jurídica exercer o contraditório diferido no momento do recurso. Sobre a legitimidade da executada, menciono a seguinte decisão: ADMINISTRATIVO. IBAMA. MULTA. INFRAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CUSTAS. (...)3. Custas. A execução específica ou in natura do mandado cabe à autoridade coatora e os efeitos patrimoniais da condenação dizem respeito à entidade a que pertence o coator.4. Apelação e remessa parcialmente providas para determinar que as custas processuais sejam pagas pelo IBAMA e não pela autoridade coatora.(AMS 9601384243 - QUARTA TURMA - JUIZA SELENE MARIA DE ALMEIDA (CONV.) - DJ DATA:15/10/1999 PAGINA:564)Outrossim, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição (art. 475-P, II, do CPC). Ademais, não se trata de ação autônoma em face da pessoa jurídica, mas sim de execução em ação de mandado de segurança, movida perante Juízo Federal, pelo que não há falar em deslocamento da competência para o Juízo Estadual. Também não subsiste a tese de que não teria sido intimada para cumprir a sentença transitada em julgada. Conforme mencionado anteriormente, a executada foi intimada da sentença, onde foi mantida a multa fixada anteriormente (f. 115). Tratando-se de mandado de sentença, onde o recurso de apelação é recebido apenas no efeito devolutivo (f. 130), o cumprimento da sentença deveria ter sido imediato. Outrossim, embora tenha apresentado parte dos documentos (conteúdo programático, histórico escolar e declaração de escolaridade, fls. 63/65 e 222/224), a parte impetrada não forneceu atestado de vínculo ao impetrante, mesmo depois de ser advertido que o não fornecimento de tal documento implicaria em multa (fls. 87, 97 e 113). A execução deve prosseguir pelo valor apontado às fls. 182 (R\$ 120.000,00), tendo em vista que não impugnado pela executada, já foi reduzido em mais de 95% do valor inicialmente calculado e é

montante sensível ao efeito coercitivo. Assim, restando afastadas as alegações da parte executada, cumpra-se o primeiro e o último parágrafo do despacho de f. 208. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1154

CARTA PRECATORIA

0001445-56.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 19/07/2012, às 14h40min, para ouvir a testemunha de defesa, João Hernesto Rocha.

0002508-19.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JHON EVER SANTIAGO TRUJILIO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CHRISTIAN JOSE IGLESIAS BERAUN(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X ROGER ABELARDO RIVERA ALMONACID(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Márcio Pereira Leite, arrolada na denúncia, colhido na presente audiência. 2) Nomeio para exercer a defesa dos acusados, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. ANTÔNIO LOPES SOBRINHO OAB/MS nº 4947. 3) Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. 4) Designo o dia 22 de maio de 2012, às 15h10min, para oitiva da testemunha Everaldo Sérgio Ganzales. 5) Oficie-se ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal solicitando informações acerca do não comparecimento da testemunha, bem como informando a data designada para oitiva da referida testemunha. 6) Oficie-se ao Juízo deprecante. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. Chamo o feito a ordem. Retifico o item 3, do termo de audiências (fl 29 verso), fixando o valor dos honorários do advogado ad hoc, correspondente a 50% do valor máximo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento.

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES - MEDIDAS PREPARATORIAS

0000839-28.2012.403.6000 - WENDERSON BRAZ GOMES(MS010223 - ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI E MS013043 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA) X PAULO CESAR COELHO

Notifique-se o interpelado. Cópia deste despacho serve como o Mandado de Notificação nº 744/2012-SC05.B *mN.n.744.2012.SC05.B*, para o fim de notificar o interpelado PAULO CESAR COELHO, brasileiro, casado, ex-agente da Polícia Federal, inscrito no CPF sob o nº 010.511.757-98, domiciliado na Rua Piracicaba, nº 158, Vila Sobrinho, Campo Grande (MS), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente explicações por escrito acerca das 05 (cinco) indagações insertas no pedido de explicações, sob pena de, não o fazendo, vir a responder pela ofensa. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem a apresentação das explicações, proceda a Secretaria à imediata entrega dos autos ao interpelante.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004096-61.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-76.2012.403.6000) DIMAS ALVES DE SOUZA(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que na decisão que apreciou a comunicação do flagrante já houve o arbitramento de fiança, resta prejudicado o presente pedido.

0004097-46.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-76.2012.403.6000) DANIEL PEREIRA DA SILVA(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que na decisão que apreciou a comunicação do flagrante já houve o arbitramento de fiança, resta prejudicado o presente pedido.

PETICAO

0010089-90.2009.403.6000 (2009.60.00.010089-6) - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ FILHO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA) X BENEDITO DE PAULA FILHO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA E MS011205 - RODOLFO EVARISTO TEIXEIRA E MS002577 - VANIRA CONCEICAO PAULISTA)

Designo para o dia 26/06/2012, às 14h20min, a audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do querelado Benedito de Paula Filho.Intime-se.

ACAO PENAL

0002145-81.2002.403.6000 (2002.60.00.002145-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SALETE LOPES SILVEIRA X LUCIANA DE SOUZA CALDEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Fl. 328: A defesa da acusada arrola como testemunha o ofendido (José Ronaldo Brites - agente de polícia federal, matrícula 6540).Designo o dia 27/06/2012, às 14h20min, para a audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as testemunhas de acusação e de defesa, bem como a acusada e seu advogado.Requisitem-se as testemunhas.Ciência ao Ministério Público Federal.

0003690-55.2003.403.6000 (2003.60.00.003690-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X ALEXANDRE ESPINDOLA SARDIN(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X LIDIO SARDIN(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X OTACILIO LEITE SOARES NETO(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E MS004078 - ELUANYR DE LARA E SOUZA E MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA)

Do retorno dos autos, dê-se ciência às partes. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 804:a) Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação.b) Expeça-se Guia de Recolhimento em desfavor do sentenciado Otacílio Leite Soares Neto para cumprimento da pena. b) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da condenação do réu Otacílio, absolvição do acusado Lídio e desmembramento dos autos em relação ao acusado Alexandre (ofício fls. 761, comprovante extrato fls. 805). c) Lance o nome do condenado Otacílio Leite Soares Neto no rol dos culpados. Intime-se o condenado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo pagamento, arquivem-se. Inexistindo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, com o posterior arquivamento.

0008416-38.2004.403.6000 (2004.60.00.008416-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GERSON GARCIA DA SILVA(SP128144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA E MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MS014759 - LEONARDO DA SILVA GONCALVES)

Designo a audiência de instrução para o dia ____/____/_____, às ____:____, para a oitiva da testemunha de acusação JOSÉ RICARDO NUNES, da testemunha de defesa ALTINOR CORREA DA SILVA e da testemunha do juízo SANDRA CONCEIÇÃO BERNARDINO, a qual comparecerá independentemente de intimação, conforme informado pelo acusado (fls. 550/551).Cópia deste despacho serve como:1) o Mandado de Intimação nº 602/2012-SC05.B *mi.n.602.2012.SC05.B*, para fins de intimar a testemunha de acusação JOSÉ RICARDO NUNES, brasileiro, casado, advogado, nascido em 07/11/1953, natural de Campo Grande (MS), filho de Doroteu N. do Nascimento e de Josefa Ricarda Nunes, portador do RG sob o nº 878.261 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 140.763.901-30, domiciliado na Rua da Ilha, nº 75, Coophavilla II, ou na Rua João Rosa Pires, nº 892, Campo Grande (MS), para que compareça na audiência, munida de documento de identificação com foto, sob pena de condução coercitiva; 2) o Mandado de Intimação nº 603/2012-SC05.B *mi.n.603.2012.SC05.B*, para fins de intimar a testemunha de defesa ALTINOR CORREA DA SILVA, domiciliado na Rua Riverside, nº 165, Azaléia, Campo Grande (MS), para que compareça na audiência, munida de documento de identificação com foto, sob pena de condução coercitiva.Sem prejuízo, depreque-se à Subseção Judiciária de Cuiabá (MT) a oitiva da testemunha de acusação JOSÉ RICARDO NUNES, brasileiro, casado, advogado, nascido em 07/11/1953, natural de Campo Grande (MS), filho de Doroteu N. do Nascimento e de Josefa Ricarda Nunes, portador do RG sob o nº 878.261 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 140.763.901-30, domiciliado na Avenida Miguel Sutil, nº 3945, Sala 3, Pico do Amor, CEP 78.010-500, ou na Rua Desembargador Trigo Loureiro, nº 612, ap. 602, Edifício San Marino, Cuiabá (MT), sendo que cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 181/2012-SC05.B

CP.n.181.2012.SC05.B.Intime-se o acusado acerca da audiência e da expedição da precatória acima notificada, via publicação, nos moldes do que foi solicitado na petição de fls. 550/551, bem como de que ele poderá ser interrogado durante a audiência, caso sejam ouvidas todas as testemunhas, ou após a devolução da carta precatória cuja expedição se noticiou acima.Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação das partes acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, elas serão responsáveis pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Vistas ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 569/574.

0002149-16.2005.403.6000 (2005.60.00.002149-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ELOAH MELO DA CUNHA(MT007084 - IVAN FORTES DE BARROS E MT007047 - EDUARDO MARTINS DE BARROS) X VILMA BACELAR BARROS FERNANDES(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X HYALI BACELAR BARROS(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X MARILIA DE CASTRO(MT007084 - IVAN FORTES DE BARROS)

A instrução do presente feito encontra-se pendente tão somente do interrogatório de Hyali Bacelar Barros.Apesar das diversas tentativas em se localizar a acusada para que fosse interrogada (fls. 361, 373 e 423), esta não foi encontrada, nem mesmo no endereço indicado por sua defesa em fls. 390.Assim sendo, defiro a cota ministerial de fl. 457 e designo o dia 26/06/2012, às 26h 06min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que interrogarei Hyali Bacelar Barros.Intime-se a acusada por meio de Edital com prazo de 15 (quinze) dias para que compareça neste Juízo, na data e horas aprazadas, a fim de ser interrogada, sob pena de, não comparecendo, ser-lhe decretada a revelia.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0007168-03.2005.403.6000 (2005.60.00.007168-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LEANDRO CARDOSO BRILHANTE(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS015241 - ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI) X MARCO AURELIO MIRANDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Primeiramente, por ter transcorrido in albis o prazo assinalado para que a defesa do acusado MARCOS AURÉLIO MIRANDA se manifestasse a respeito da testemunha não localizada ALDO ROLIN DE MOURA JUNIOR, homologo a desistência tácita de sua oitiva.Em seguida, designo audiência de instrução para o dia 31/07/2012, às 14 horas, para a oitiva da testemunha WILSON KUDAMATSU e o interrogatório do acusado MARCOS AURÉLIO MIRANDA, servindo cópia desta decisão como:1) *MI.n.442.2012.SC05.B* Mandado de intimação nº 442/2012-SC05.B, para a intimação da testemunha WILSON KUDAMATSU, domiciliado na Rua José Ramão Cantero, nº 278, ap. 02, Bloco 7, Bairro Miguel Couto, CEP 79.040-180, Campo Grande (MS), para que compareça na audiência supra designada, para a realização de sua oitiva como testemunha de defesa;2) *MI.n.443.2012.SC05.B* Mandado de intimação nº 443/2012-SC05.B, para a intimação do acusado MARCOS AURÉLIO MIRANDA, brasileiro, filho de Antonio Miranda e de Marilene Sabino Miranda, nascido em 08/09/1969, natural de Curitiba (PR), portador do RG sob o nº 523.246 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 481.459.041-53, domiciliado na Rua Bacaba, nº 1108, ou na Avenida Centauria, nº 07, Cidade Jardim, Campo Grande (MS), para que compareça na audiência retro mencionada, para a realização de seu reinterrogatório.Por derradeiro, depreque-se à Subseção Judiciária de Recife (PE) o interrogatório do acusado LEANDRO CARDOSO BRILHANTE, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG sob o nº M-7.797.417, inscrito no CPF sob o nº 002.805.276-59, domiciliado na Rua Barão de Itamaracá, nº 160, ap. 1101, Recife (PE), sendo que cópia desta decisão serve como a Carta Precatória nº 138/2012-SC05.B *CP.n.138/2012-SC05.B*.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0010477-95.2006.403.6000 (2006.60.00.010477-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA(MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES)

Diante da impossibilidade de o defensor constituído do acusado comparecer na audiência, cancelo a audiência anteriormente marcada para o dia 09/05/2012 e redesigno a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 28/06/2012, às 14:20, para a oitiva das testemunhas de acusação ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA REIS, JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, MARY ARRUDA DOS SANTOS VALADÃO e ANDREZA VEIGA GUENKA, e de defesa DULCINÉIA MÔNACO DE OLIVEIRA, assim como o interrogatório do acusado ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA.Cópia deste despacho serve como:1) o Mandado de Intimação nº 751/2012-SC05.B *MI.n.751.2012.SC05.B* , para o fim de intimar a testemunha de acusação ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA REIS, auditor fiscal da Receita Federal, lotado na Rua Desembargadr Leão Neto do Carmo, nº 03, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS), para comparecer neste fórum federal na data e horário acima indicados, munido de documento de identificação pessoal com foto, sob pena de condução coercitiva;2) o

Mandado de Intimação nº 752/2012-SC05.B *MI.n.752.2012.SC05.B* , para o fim de intimar a testemunha de acusação JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, filho de José Carlos Pedreira e Almeida e de Leuda Ribeiro de Almeida, portador do RG sob o nº 435.403 SSP/MS, domiciliado na Rua Bela Cintra, nº 137 (sobreesquina com a Rua Avalon, ao lado do número 136 e em frente ao número 448), ou na Rua Barão de Ubá, nº 556, Tiradentes (Organização Mundial para a Educação Pré-escolar), ambos em Campo Grande (MS), telefone (67) 8425-8099, para comparecer neste fórum federal na data e horário acima indicados, munido de documento de identificação pessoal com foto, sob pena de condução coercitiva;3) o Mandado de Intimação nº 753/2012-SC05.B *MI.n.753.2012.SC05.B* , para o fim de intimar a testemunha de acusação MARY ARRUDA DOS SANTOS VALADÃO, brasileira, costureira, nascida em 18/06/1957, filha de Martiniano Jesus dos Santos e de Natividade Mercedes de Arruda, portadora do RG sob o nº 515.891 SSP/MS, domiciliada na Rua Pará, nº 1005, Bairro São Jorge da Lagoa, Campo Grande (MS), telefone (67) 9229-0175, para comparecer neste fórum federal na data e horário acima indicados, munido de documento de identificação pessoal com foto, sob pena de condução coercitiva;4) o Mandado de Intimação nº 754/2012-SC05.B *MI.n.754.2012.SC05.B* , para o fim de intimar a testemunha de acusação ANDREZA VIEGA GUENKA, brasileira, filha de Paulo Cezar Guebka e de Neusa Maria Ocampos Veiga Guenka, portadora do RG sob o nº 1.044.485 SSP/MS, domiciliada na Rua Dr. Artur Jorge, nº 817 (Café Mania), ou na Rua Amazonas, nº 2969, ambos em Campo Grande (MS), telefone (67) 3327-2964, (67) 8412-3043 e (67) 3029-9191, para comparecer neste fórum federal na data e horário acima indicados, munido de documento de identificação pessoal com foto, sob pena de condução coercitiva;5) o Mandado de Intimação nº 755/2012-SC05.B *MI.n.755.2012.SC05.B* , para o fim de intimar a testemunha de defesa DULCINÉIA MÔNACO DE OLIVEIRA, brasileira, domiciliada na Rua Anhanduí, nº 73, Campo Grande (MS), para comparecer neste fórum federal na data e horário acima indicados, munido de documento de identificação pessoal com foto, sob pena de condução coercitiva;6) o Mandado de Intimação nº 756/2012-SC05.B *MI.n.756.2012.SC05.B* , para o fim de intimar o acusado ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA, brasileiro, despachante de trânsito, filho de Antônio Rodrigues de Oliveira e de Francisca Santos Oliveira, portador(a) do RG sob o nº 379.400 SSP/MS, inscrito(a) no CPF sob o nº 051.431.601-20, domiciliado na Rua Anhanduí, nº 73, ou na Travessa Málaga, nº 72, Jardim Ipanema (Vila Alba), ambos em Campo Grande (MS), acerca da designação da audiência de instrução e para que compareça neste fórum federal na data e horário acima indicados, com o intuito de que seja realizado o seu interrogatório;7) o Ofício nº 2634/2012-SC05.B *OF.n.2634.2012.SC05.B* à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande (MS), para fins de requisitar-lhe o comparecimento do servidor ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA REIS, auditor fiscal da Receita Federal, neste fórum federal na data e horário acima indicados, munido de documento de identificação pessoal com foto, sob pena de condução coercitiva.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003156-72.2007.403.6000 (2007.60.00.003156-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANDERSON SOARES JBARA(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI)

Ficam as partes intimadas acerca da expedição da Carta Precatória nº 252/2012-SC05.B à Subseção Judiciária de São Paulo (SP), para a oitiva da testemunha de defesa MARCEL ANTOINE DELATOLAS.

0004985-88.2007.403.6000 (2007.60.00.004985-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADRIANA DA COSTA MELO(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que a Carta Precatória nº 452/2011-SC05.B, expedida para a oitiva da testemunha de defesa APARECIDO MARTINS DE ARAÚJO, foi devolvida a este juízo devidamente cumprida (fls. 432/443), depreque-se o interrogatório do acusado à Comarca de Bonito (MS).Cópia desta decisão servirá como:a) *cp.195.2012.SC05.B* Carta precatória nº 195/2012-SC05.B, para interrogar a denunciada ADRIANA DE COSTA MELO, brasileira, solteira, empresária, nascida em 14/02/1976, natural de Morada Nova de Minas (MG), portador do RG M-8.873.030 SSP/MG, filha de Raimundo Farias de Melo e de Apolônia da Costa Sampaio, domiciliada na Rua das Flores, nº 1187, Centro, CEP 79.280-000, Bonito (MS).Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste decisum servirá também como intimação das partes acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, elas serão responsáveis pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004999-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004999-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANTONIO TRINDADE

NETO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO E SP250569 - WALTER DE CASTRO NETO) X AYRES EDUARDO SERVO RAUEN(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X DARIO MORELLI FILHO(SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X EDNA DE SOUZA COSTA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ELENILTON DUTRA DE ANDRADE(MS003835 - MARIO SERGIO D AVILA) X GENIVALDO ALVES CORDEIRO X IDNEL IZQUIEL LOPES(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X JOAO LUIZ FREDERICO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X JOSE LAZARO SERVO(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X LUIZ ALFREDO GANASSIN X MARIA DALVA CRISTINA MARTINS(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X NILTON CESAR SERVO SEGUNDO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E PR040853 - RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA) X RAIMONDO ROMANO(SP129112 - CARLA RAHAL E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI) X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X RENATO COSTACURTA PRATA X VICTOR EMMANUEL SERVO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE E MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO)

Ficam as defesas intimadas de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 236/2012-SC05.B ao Juízo da Comarca de Monguagá/SP para o interrogatório de Renato Costacurta Prata;- Carta Precatória nº 237/2012-SC05.b ao Juízo Federal de Curitiba para o interrogatório de Nilton Cesar Servo II;- Carta Precatória nº 238/2012-SC05.B ao Juízo da Comarca de Antonina/PR para o interrogatório de João Luiz Frederico. - Carta Precatória nº 239/2012-SC05.B ao Juízo Federal de Três Lagoas para o interrogatório de Genivaldo Alves Cordeiro;- Carta Precatória nº 240/2012-SC05.B ao Juízo Federal de São Bernardo do Campo para o interrogatório de Dario Morelli Filho- Carta Precatória nº 241/2012-SC05.B ao Juízo Federal de Porto Velho para o interrogatório de Ayres Eduardo Servo Rauen;O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0009637-51.2007.403.6000 (2007.60.00.009637-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X AROLD NEVES DE SOUZA(MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu AROLD NEVES DE SOUZA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0009979-57.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADERVAL GUIMARAES DA SILVEIRA X MARCO ANTONIO MARCONDES LOURENCO PLAZA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,CONDENO o réu ADERVAL GUIMARÃES DA SILVEIRA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11343/06, à pena de 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 1360 (mil trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.CONDENO o réu MARCO ANTÔNIO MARCONDES LOURENÇO PLAZA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11343/06, à pena de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 1166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.Os réus não fazem jus à substituição por pena alternativa ou ao sursis, tendo em vista a quantidade de pena imposta. Não podem apelar em liberdade, porque permanecem presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, ou seja, a prática de tráfico de elevada quantidade de entorpecente ofende a ordem pública, devido ao perigo concreto contra a saúde pública. Outrossim, também está presente a hipótese da aplicação da lei penal, visto que possuem contato com a Bolívia, integram organização criminosa, o que facilitaria a fuga do país. Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos réus.Confisco, em favor da União (FUNAD), a aeronave monomotor, PT - ECL NEIVA, Modelo EMB 720C, número de série 720025, descrita no auto de apreensão (fl. 33), e os aparelhos GPS, mencionados nos autos de apreensão (fls. 37 e 57), Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados.Custas pelos réus condenados.P.R.I.

0003667-31.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISMAEL JUNIOR TRELHA AMANTE X MILTON MACHADO DA ROSA FILHO(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

Em face ao exposto e por tudo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal e

ABSOLVO ISMAEL JÚNIOR TRELHA AMANTE e MILTON MACHADO DA ROSA FILHO dos fatos imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, VII do CPP. Considerando que os réus encontram-se presos, expeça-se com URGÊNCIA alvará de soltura, para que seja posto em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Publique-se. Registre-se. Intime-se Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

0003695-96.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO CARLOS GOMES DA COSTA

Em face ao exposto julgo procedente a denúncia para condenar o acusado ANTÔNIO CARLOS GOMES DA COSTA, qualificado nos autos, por violação ao artigo 18 da Lei n.º 10.826/2003 à pena de 04 anos de reclusão e 10(dez) dias multa no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo, assim, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo fixado para a privativa de liberdade, nos seguintes termos: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de limitação de fim de semana; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto. Ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Providencias finais: a) Oficie-se o TRE b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007879-95.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X FLAVIO HENRIQUE DUARTE X JOIRA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP298644 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X JULIANA SAMPAIO(GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X EDENILSON MESSIAS FELIZARDO X PAULO SERGIO FERREIRA(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0000716-30.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RICARDO ALVES MOREIRA(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA)

Fica a defesa intimada para se manifestar sobre as informações prestadas pela ANAC e TAM de fls. 122/123 e 135/142.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2255

ACAO PENAL

0001832-85.2000.403.6002 (2000.60.02.001832-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X ELIANA ALVES VIEIRA(MS008800 - DENISE MARIA DECCO)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, do CPP, apresentar alegações finais, conforme determinado no r. despacho de folha 639.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE

Expediente Nº 3868

MANDADO DE SEGURANCA

0001384-92.2012.403.6002 - DORALICE DA SILVA NOVAES(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X CHEFE DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO DO INSS DE FATIMA DO SUL/MS

Nos termos do artigo 11, X, e art. 13 da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a indicação de prevenção apontada no termo de fls. 80, apontando os autos n.0004016.57.2004.403.6002 e 0014437.72.2005.403.6201, cujo trâmite se deu no Juizado Especial Federal de Campo Grande-MS, devendo juntar a estes autos cópias das iniciais e das respectivas sentenças se proferidas naqueles autos..

Expediente Nº 3873

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5) - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI Intimem-se os autores para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE FLS. 2262/2264.De imediato, fica consignado que, conforme já anteriormente decidido nos autos, os autores deverão se abster de impedir o acesso dos Órgãos Indigenistas ao local onde se encontram os indígenas, com o fim de prestar-lhes os atendimentos necessários.Int.

Expediente Nº 3874

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000783-86.2012.403.6002 - URSULINA CARDOSO VALENSUELA(MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X NAO CONSTA

Defiro o pedido de justiça gratuita a requerente.Intime-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o documento de fl. 09 (autenticado), bem como outro documento que comprove ter residência fixa no Brasil, visto que aqueles juntados aos autos às fls. 12/13 não são suficientes para provar sua permanência definitiva em território brasileiro.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2525

MONITORIA

0000132-95.2005.403.6003 (2005.60.03.000132-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS

CHAGAS) X ROSANE FERREIRA DE ARAUJO BARRIOS X ANTONIO CESAR DE BARRIOS
Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou quanto ao despacho de fl. 143. Sendo assim, renovo o prazo concedido pelo período de 5 (cinco) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001516-88.2008.403.6003 (2008.60.03.001516-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X KAREN RODRIGUES WORMAN X CARLOS ANTONIO GONCALVES WORMAN(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X MIRIAN RODRIGEUS WORMAN(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)

Defiro o pedido de fls. 98. Intime-se a CEF para que informe o valor exato concedido à requerida, bem como acerca da existência de termo de suspensão do FIES em nome de Karen Rodrigues Worman, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000930-17.2009.403.6003 (2009.60.03.000930-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X GILMAR GARCIA TOSTA(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA)

Tendo em vista a formalização do convênio RENAJUD, determino que seja efetuada pesquisa e lançada restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do requerido. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Após, venham os autos novamente conclusos. Intimem-se.

0000662-55.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA BOGAMIL

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 22/3/2012) de R\$ 23.925,00 (vinte e três mil novecentos e vinte e cinco reais), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102C, do CPC; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo, ficando ciente(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2012-DVAutos n. 0000662-55.2012.403.6003 Classe: 28 - Monitória Partes: Caixa Econômica Federal X Maria Francisca Teixeira Bogamil Pessoa a ser citada: Maria Francisca Teixeira Bogamil, CPF 567.448.621-20, com endereço na Rua Cristina Ursaiá, 361, Jardim Progresso, neste município. Anexo(s): Cópia da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000932-50.2010.403.6003 - JOSE BRAGA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos da decisão de fls. 49/50, que anulou a sentença de fls. 34/37, bem como determinou a suspensão do feito para que o autor requeira ao INSS o benefício de aposentadoria por idade, intime-se a parte autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove nos autos o indeferimento do benefício ou, ainda, a ausência de manifestação da autoridade administrativa após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000382-60.2007.403.6003 (2007.60.03.000382-3) - VIRGILIO RAIMUNDO MELO(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000322-53.2008.403.6003 (2008.60.03.000322-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADMIR EDI CORREA CARVALHO

Considerando que a quantia bloqueada pelo sistema Bacenjud é irrisória, determino seu desbloqueio. Tendo em vista que após consulta ao sistema Renajud verificou-se a existência de veículo em nome do executado Admir Edi Correa Carvalho, conforme fls. 100, determino a penhora de referido bem. Efetivada a penhora, providencie a Secretaria a intimação das partes bem como seu registro no sistema Renajud. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO N. _____/2012-DV*** Autos n. 0000322-53.2008.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Admir Edi Correa Carvalho Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, CEP 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: O MM. Juiz Federal Dr. Fernão Pompêo de Camargo depreca a Vossa Excelência a realização de penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário do bem abaixo relacionado, bem como a intimação do executado. Bem a ser penhorado: Veículo IMP/MMC Colt GLXI, marca Mitsubish, placa HRF 0230, ano 1994/1995, pertencente a Admir Edi Correa Carvalho, CPF 062.035.401-10. Endereço: Rua dos Barbosas, 755, bairro Amambaí, Campo Grande/MS. Intime-se. Cumpra-se.

0001544-56.2008.403.6003 (2008.60.03.001544-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ERICA MARA MUNDIM SAVERGNINI

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001580-98.2008.403.6003 (2008.60.03.001580-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X INAIE MARIANO ANTERO DA SILVA

Indefiro o pedido de suspensão sine die do feito. Ante a ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Intimem-se.

0001598-22.2008.403.6003 (2008.60.03.001598-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X KASLA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Havendo penhora libere-se. Diante da renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001604-29.2008.403.6003 (2008.60.03.001604-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ GUILHERME GONCALVES DA SILVA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001216-92.2009.403.6003 (2009.60.03.001216-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WASHINGTON PRADO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora. Sem prejuízo, tendo em vista a formalização do convênio RENAJUD, determino que seja efetuada pesquisa e lançada restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do executado. Em prosseguimento, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001240-23.2009.403.6003 (2009.60.03.001240-7) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA PAULA LEAL DE SOUZA

Indefiro o pedido de suspensão sine die do feito. Ante a ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Intimem-se.

0001260-14.2009.403.6003 (2009.60.03.001260-2) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GUILHERME LEAL JUNIOR

Regularmente intimada, a exequente deixou de se manifestar quanto à intimação de fl. 55. Sendo assim, concedo o

prazo de 10 (dez) dias para que a exequente recolha no Juízo de Direto da Comarca Paranaíba/MS as custas complementares referentes à diligência da carta precatória n. 0200503-90.2011.8.12.0018, no valor de R\$ 77,34 (setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), a ser depositado na conta 94-5, operação 06, agência 0987 da Caixa Econômica Federal, devendo comprovar a este Juízo o cumprimento da determinação.No silêncio, solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento e arquivem-se os autos.Intime-se.

0001262-81.2009.403.6003 (2009.60.03.001262-6) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X INAIE MARIANO ANTERO DA SILVA

Indefiro o pedido de suspensão sine die do feito.Ante a ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Intimem-se.

0001660-91.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERTO DIAS DOS SANTOS

Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Roberto Dias dos Santos, CPF 061.122.598-00, até o limite de R\$ 1.094,78 (um mil e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida.Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.Após a efetivação da referida medida, abra-se vista às partes para manifestação.Cumpra-se.

0001818-15.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA(MS013783 - RAYC SOARES ARAUJO)

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Havendo penhora, libere-se.Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001852-87.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DORIANI DE CASTRO DAVID MARTINS

Ante o teor da certidão de fl. 22, intime-se a exequente para que forneça endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo localizado novo endereço pela OAB, providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal e, se necessário, ao sistema Bacenjud, utilizando-se o CPF constante na inicial. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001859-79.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILMAR GARCIA TOSTA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Havendo penhora, libere-se.Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 30, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000517-77.2004.403.6003 (2004.60.03.000517-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X EDISON RIBEIRO DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

0000156-26.2005.403.6003 (2005.60.03.000156-8) - GILDO CUSTODIO PATRICIO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000310-44.2005.403.6003 (2005.60.03.000310-3) - MAURICIO RICARDO DOS SANTOS(MS009192 -

JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Ante o teor da manifestação da União, resta encerrada qualquer discussão em relação ao quantum devido. Assim, homologo os cálculos de fls. 188/190 e determino a expedição de ofício requisitório em favor do exequente no valor de R\$ 1.769,71 (um mil setecentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos). Intime-se a União para que comprove a incorporação à remuneração do exequente dos índices que efetivamente lhe são devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000960-23.2007.403.6003 (2007.60.03.000960-6) - MARIA REGINA ALVES DOS REIS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os valores referentes aos honorários de sucumbência serão pagos por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), e considerando o art. 14 da Resolução CJF n. 168, de 5/12/2011, o qual dispõe que o procedimento de compensação não se aplica às RPVs, indefiro o pedido de fls. 186/187. Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios.

0004898-98.2008.403.6000 (2008.60.00.004898-5) - UNIAO FEDERAL X ROSELI RODRIGUES TRANSPORTE ME(SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM)

Indefiro o novo pedido de suspensão nos termos do art. 791, III, CPC (fl. 551), tendo em vista que foi deferida anteriormente a suspensão do feito pelo período de 6 (seis) meses (fl. 541), não restando demonstrada pela exequente a existência de bens passíveis de penhora para o prosseguimento da execução. Assim, nos termos da decisão de fls. 549/550, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Intimem-se.

0001451-93.2008.403.6003 (2008.60.03.001451-5) - CORLINDO VALADAO SOARES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORLINDO VALADAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001498-67.2008.403.6003 (2008.60.03.001498-9) - MARIA INEZ DE JESUS VIEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INEZ DE JESUS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000343-92.2009.403.6003 (2009.60.03.000343-1) - KAREN CRISTINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X ELIANA MARIA DA CONCEICAO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAREN CRISTINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios).

0000877-36.2009.403.6003 (2009.60.03.000877-5) - EURIPEDES PEREIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIPEDES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido, bem como para que comprove a implantação do benefício concedido à parte autora. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001024-62.2009.403.6003 (2009.60.03.001024-1) - DIVINA PEREIRA DA SILVA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001129-39.2009.403.6003 (2009.60.03.001129-4) - MADALENA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MADALENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001552-96.2009.403.6003 (2009.60.03.001552-4) - MARIA TEREZA PEDRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA PEDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000278-63.2010.403.6003 - ELIZA CHRYSTINA ALVES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZA CHRYSTINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000375-63.2010.403.6003 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000391-17.2010.403.6003 - MARCOS ANTONIO BRUNO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000582-62.2010.403.6003 - ALMIR DOS SANTOS FERNANDES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000826-88.2010.403.6003 - ARISTIDE FRANCISCO DA SILVA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001511-95.2010.403.6003 - JOSE PIMENTA DE FREITAS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PIMENTA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Oficie-se à EADJ para que no prazo de 20 dias promova a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, nos termos da decisão de fls. 120/127. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000235-58.2012.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS

Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001446-03.2010.403.6003 - FATIMA EUGENIA DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a devolução da carta precatória n. 128/2011-DV sem cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo fornecido novo endereço para citação, providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal para obtenção do endereço de Lara de Paula dos Santos Silva, CPF 897.575.801-04. Vista ao INSS e ao MPF sobre o teor dos documentos de fls. 87/106. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4408

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000785-21.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INDERSON CARLOS DA COSTA X MAYCON ROCA DE ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de INDERSON CARLOS COSTA e MAYCON ROCA DE ARAÚJO, qualificados nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 19 de julho de 2010, por volta das 00h30min, INDERSON CARLOS COSTA e MAYCON ROCA DE ARAÚJO foram flagrados por policiais militares, durante fiscalização no Posto Lampião Aceso, transportando aproximadamente 4.200 Kg (quatro quilos e duzentas gramas) de cocaína, em ônibus da Viação Andorinha que fazia o trajeto Corumbá-MS - Campo Grande-MS. Conta na denúncia, que ao entrevistar o passageiro de nome MAYCON, o policial APARECIDO FRANCISCO DA SILVA, notou contradições nas respostas do denunciado. Foi, então, pedido ao réu que descesse do ônibus e, ao ser revistado, foram encontrados vários invólucros em sua cintura, órgão genital e nas palmilhas do tênis que

calçava, em cujo interior havia substância com odor e aparência característica de cocaína. Diante disso, o denunciado informou que levaria a droga encontrada até a cidade de Fortaleza/CE, mediante o pagamento de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), pelo serviço. Os policiais, notaram, também, que na passagem de Maycon existiam dois tickets de bagagem, muito embora Maycon estivesse portando apenas uma mala. Questionaram, então, o réu, que confessou que a outra bagagem pertencia a INDERSON, que o acompanhava e estava no ônibus vestindo um moleton azul. Após ser identificado, o passageiro INDERSON foi revistado e com ele também foram encontrados invólucros contendo substância com característica de cocaína. Narra a denúncia, que em entrevista preliminar, os acusados acabaram confessando que viajavam juntos, bem como que haviam sido contratados em Cáceres-MT, por um desconhecido, para levarem a droga até Fortaleza/CE, serviço pelo qual cada um receberia R\$ 2.000,00 (Dois mil reais). Confessaram, também, que receberam de um boliviano de nome ROBERTO a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) como adiantamento pela realização do transporte. Durante o interrogatório policial, INDERSON COSTA DE ARAÚJO relatou que, 03 (três) meses antes do fato, conheceu em um bar na cidade de Cáceres-MT um nacional boliviano de nome ROBERTO, que residia em Santa Cruz de La Sierra-BO, que lhe fez a proposta de buscar cocaína em Corumbá-MS. Diante da proposta, convidou seu amigo MAYCON para a prática do delito, o qual teria aceitado o convite. Contou, ainda, que ele e MAYCON chegaram em Corumbá no sábado anterior à prisão e seguiram juntamente com o boliviano ROBERTO, da rodoviária desta cidade até uma casa, que não soube dizer onde se localizava. Disse que passaram o domingo circulando, tanto em Corumbá-MS, como na Bolívia, na companhia de ROBERTO. Relatou que no domingo retornaram até a mencionada casa na Bolívia, e esconderam em seus corpos os invólucros contendo a droga. Após isso, seguiram com ROBERTO até a rodoviária de Corumbá, onde compraram pessoalmente as suas passagens, com o dinheiro que ROBERTO havia dado a cada um (R\$ 1.000,00) como parte do pagamento pelo transporte. MAYCON, por sua vez, em seu depoimento, descreveu os fatos de maneira semelhante à narrada por INDERSON, tendo acrescentado que permanecera o tempo todo em território boliviano, até o momento em que ambos foram levados por ROBERTO para a rodoviária de Corumbá-MS (primeiro INDERSON, depois ele MAYCON) e os denunciados embarcaram com a droga oculta em seus corpos. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida com os réus foi de 4200g (quatro mil e duzentas gramas). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/11; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 15; III) Laudo de Exame Preliminar à fl. 18; IV) Termo de Depoimentos das testemunhas às fls. 02/07; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 44/47; VI) Defesa Prévia à fl. 92 (MAYCON) e fl. 96 (INDERSON); VII) Laudo de Perícia Criminal Federal às fls. 83/85. A denúncia foi recebida em 13 de outubro de 2010 (fl. 101). As testemunhas Aparecido Francisco da Silva, Paulo Edson de Souza e Sandro César Nantes, foram ouvidos meio da carta precatória n.º 00005337-35.2010.403.6002 (fls. 136/148). Os réus foram interrogados em 01/12/2010, perante este Juízo. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 181/186, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Alegando serem os réus confessos e não devendo ser-lhe aplicado os benefícios do art. 33 4º da Lei n.º 11.343/06. Requereu a condenação dos réus pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06. Em alegações finais, a defesa do réu INDERSON CARLOS DA COSTA (fls. 189/194, requereu a aplicação da atenuante da confissão e os benefícios do art. 33 4º da Lei n.º 11.343/06 (fls. 180/182). MAYCON ROCA DE ARAÚJO (fls. 198/202), em alegações finais, também requereu a aplicação da atenuante da confissão, bem como os benefícios do art. 33 4º, da Lei n.º 11.343/06 (fls. 198/202). Antecedentes dos acusados às fls. 71/72, 93/94, 99/100, 117/118 e 178/179. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 15, em que consta a apreensão de substância com características de cocaína com peso bruto aproximado a 4200g (quatro mil e duzentas gramas), confirmado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 83/85. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento dos réus, ante o depoimento dos mesmos e das testemunhas, bem como o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo. Os acusados, no momento de sua prisão em flagrante, relataram aos ou aos policiais que foram contratados na cidade de Cáceres-MT, para levar a referida droga até a cidade de Fortaleza-Ce, mediante a promessa de pagamento de R\$ 2000,00 (dois mil reais). O réu INDERSON, durante seu interrogatório, em sede policial (fls. 08/09), declarou que recebeu uma proposta de um nacional boliviano de nome ROBERTO para vir a Corumbá e transportar drogas e que diante da proposta convidou seu amigo MAYCON para acompanhá-lo. Que na semana anterior a prisão ROBERTO ligou e disse que estava tudo certo para o transporte da droga e, que, inclusive já havia comprado as passagens orientando-o, que quando chegasse a Corumbá para que entrasse em contato com ele por telefone celular. INDERSON, declara ainda, que ao chegar em Corumbá ROBERTO apanhou ele e seu amigo MAYCON, levando-os, para uma casa na Bolívia, que não sabe precisar o local. Que permaneceu na Bolívia até ROBERTO entregar a droga no domingo. Ao receberem a droga, colocaram-na no corpo e seguiram para a Rodoviária de Corumbá-MS. Afirma, também, que ROBERTO deu R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um para despesas de viagem. E, que, cada um receberia R\$ 2000,00 (dois mil reais) pelo transporte da droga. Segundo o depoimento de INDERSON (inquérito policial), os policiais chegaram até ele porque encontraram com o colega MAYCON um ticket de bagagem que lhe pertencia e ao entrevistá-lo, encontraram drogas envolvidas em seu corpo. Já MAYCON, em seu interrogatório policial (fls. 10/11), declara que dias antes da prisão, seu colega INDERSON

lhe disse que teria um serviço para ganhar um dinheiro fácil e rápido, qual seja, o transporte de cocaína para a cidade de Fortaleza-CE, pelo que ganhariam a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada um. Em razão das necessidades financeiras, aceitou a proposta. Viajou, então, para a cidade de Corumbá-MS. Após ter chegado ao terminal rodoviário desta cidade, cerca de 30 minutos depois, compareceu o nacional boliviano de nome ROBERTO que os levou para uma casa na Bolívia, onde permaneceu até a hora de voltar a rodoviária. Segundo, MAYCON, o boliviano entregou a droga no domingo a noite. A partir daí, passaram a arrumar a droga e quando estavam prontos o boliviano levou primeiro INDERSON e depois ele para a Rodoviária. Na rodoviária, conforme afirma, ROBERTO deu-lhes a quantia de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) para as despesas de viagem, sendo que cada um comprou suas passagens. Confessa que ficou muito nervoso ao ser abordado por policiais e ao ser revistado, os agentes encontraram as drogas escondidas em seu corpo. E, além disso, declara que os policiais encontraram o ticket da bagagem de INDERSON em sua bagagem, razão pela qual ele também foi identificado. Em Juízo, INDERSON, afirmou que trabalhava como servente de pedreiro na cidade de Cáceres-MT, cuja renda mensal era de aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos reais). Disse também, que conheceu ROBERTO na cidade de Cáceres-MT e que este lhe fez uma proposta para transportar drogas até a cidade de Campo Grande-MS, trabalho, pelo qual, receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para transportar 2 (dois) quilos de cocaína, cada um. Confirmou, ainda, que ROBERTO o pegou juntamente com seu colega MAYCON e os levou para uma casa na Bolívia, permanecendo lá uns três dias até que ROBERTO entregasse a droga. Continuou dizendo que colocou a droga junto ao seu corpo na rodoviária de Corumbá-MS. Que a tarefa era levar a droga até a cidade de Campo Grande-MS e, por fim, disse que recebeu R\$ 1.000,00 (um mil reais), como adiantamento pelo transporte da droga. MAYCON, em juízo, declara que trabalhava como servente de pedreiro, com carteira assinada, na empresa CONCREMAX, cuja renda mensal era de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Naquela cidade, conheceu um homem de nome ROBERTO que lhe fez a proposta de transportar droga de Corumbá-MS a Campo Grande-MS, mediante o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Alega, ainda, que em razão da necessidade financeira, aceitou a proposta e veio de Cáceres à Corumbá, com seu amigo INDERSON, de ônibus. Disse, também, que recebeu a droga em uma casa na Bolívia, onde permaneceu, até quando o boliviano os trouxe de volta para a rodoviária de Corumbá-MS. Esclareceu que a princípio, o transporte seria para a cidade de Campo Grande, porém, segundo ele, quando chegassem em Campo Grande-MS, o boliviano decidiria se eles iriam ou não levar a droga para a cidade de Fortaleza-CE. Declara, por fim, que recebeu a quantia de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) do boliviano para as despesas. As testemunhas de acusação e de defesa - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA, PAULO EDSON DE SOUZA e SANDRO CESAR NANTES - quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante bem como perante o Juízo, foram unânimes ao informar que durante fiscalização de rotina no Posto Lampião Aceso, em ônibus da Viação ANDORINHA, com destino a Campo Grande-MS, revistaram o passageiro MAYCON encontraram drogas acondicionadas em seu corpo. E, que, na passagem de MAYCON havia o ticket de outra bagagem que não lhe pertencia, quando, então, em diligências, descobriram pertencer à INDERSON e ao revistá-lo também encontraram drogas acondicionadas em seu corpo. Vê-se, pois, que tanto em sede policial, como no âmbito judicial, os réu detalharam o modus operandi de suas condutas confessando, assim, a prática do delito de tráfico de drogas, cujo flagrante ocorreu em 19.07.2010. Inconteste, destarte, a autoria deste ilícito e a responsabilidade criminal dos réus, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Assim sendo, passo a individualizar a pena. 1) INDERSON CARLOS COSTA a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 72, 93, 99, 117), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n.º 11.343/06. Inicialmente, em razão da quantidade de droga transportada por INDERSON (2.000 kg - dois quilos), vislumbro tratar-se de quantia bastante a justificar o aumento de sua pena. Quanto à natureza da droga, é de rigor o aumento de sua pena-base, especialmente pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína. Entendo, assim, que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, pois apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º

11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os réus fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há) Circunstâncias atenuantes -art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 5 (cinco) anos, de reclusão e 500

(quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Tanto o acusado INDERSON, quanto o corréu MAYCON, confessaram em juízo que receberam a proposta para transportar cocaína de um nacional boliviano de nome ROBERTO. Segundo declararam nos seus interrogatórios, viajaram da cidade de Cáceres-MT até a cidade de Corumbá-MS. Aqui chegando dirigiram-se até a Bolívia na companhia do mesmo homem que havia lhes feito a proposta na cidade de Cáceres-MT, permanecendo em uma casa no país vizinho até o retorno para a cidade de Corumbá-MS, cujo destino final seria a cidade de Campo Grande-MS, restando comprovado que a droga apreendida com INDERSON e MAYCON tem de origem boliviana.Pelas razões acima expostas, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito.Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior.Assim já restou decidido no seguinte julgado:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de acondicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade ardilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.).Portanto, elevo a pena

provisória do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5(cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - Art. 33, 4º, lei n. 11.343/06 - redução de 1/6 a 2/3.Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução na fração de 1/6 (um sexto).Pena definitiva: 4(quato) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).1) MAYCON ROCA DE ARAÚJO a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 71, 94, 100, 118), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes.No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e conseqüências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias.Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06.Inicialmente, em razão da quantidade de droga transportada por MAYCON (2.000 kg - dois quilos), vislumbro tratar-se de quantia bastante a justificar o aumento de sua pena.Quanto à natureza da droga, é de rigor o aumento de sua pena-base, especialmente pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína. Entendo, assim, que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, pois apresenta alto grau de nocividade à saúde.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os réus fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal.Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias

agravantes - não há) Circunstâncias atenuantes -art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 5 (cinco) anos, de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada, tal como fundamentado na dosimetria da pena imputada ao réu INDERSON, à qual me reporto. Nos mesmos moldes, afasto a causa de aumento de pena descrita no artigo 40, III, da Lei de Drogas, consoante anteriormente esposado no cálculo da pena do corréu. Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - Art. 33, 4º, lei n. 11.343/06 - redução de 1/6 a 2/3. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução na fração de 1/6 (um sexto). Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). 2.1 DOS BENS APREENDIDOS Não restou comprovado que o telefone celular, marca NOKIA, modelo 1208 b, IMEI n.º 011769/00/437558/7, com bateria e 02 (dois) CHIPS da operadora VIVO, um de n.º 89550660111000156670711 e outro de n.º 8955066510500016797205, apreendido em poder de INDERSON CARLOS COSTA, bem como o aparelho de celular, marca SAMSUNG E1075L, IMEI n.º 011875/00/113306/7, com bateria e CHIP da operadora VIVO, n.º 8955066131000053091610, apreendido em poder de MAYCON ROCA DE ARAÚJO, descritos à fl. 15 foram utilizados na empreitada criminosa. Dessa forma, uma vez que não se afigura como produto do crime ou instrumento para sua consumação, devem ser devolvidos aos réus após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamados por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos. Por outro lado, no que tange ao numerário apreendido em poder dos réus, isto é, R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) com cada um, entendo que se afigura produto/instrumento do crime, tendo em vista que ambos confessaram em Juízo que receberam esta quantia como adiantamento pelo transporte da droga, pelo que decreto o perdimento do dinheiro apreendido em poder dos réus, em favor da União. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) CONDENO o réu INDERSON

CARLOS DA COSTA, qualificado nos autos, à pena de 4(quatro) anos, 10 (dez) meses, 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.b) CONDENO o réu MAYCON ROCA DE ARAÚJO, qualificado nos autos, à pena de 4(quatro) anos, 10 (dez) meses, 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos).Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; iii) a atualização da pena de multa, devendo ser os condenados intimados para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais comunicações de praxe; vi) arbitro os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela.Oficie-se ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Cáceres-MT consultando-o acerca da possibilidade de transferência e cumprimento de pena naquela cidade, tendo em vista que os réus são residentes daquele Município. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 4409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000809-20.2008.403.6004 (2008.60.04.000809-3) - SEBASTIAO CAFFARO(MS005634 - CIBELE FERNANDES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que o requerente concordou com os cálculos apresentados pelo requerido, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 98/98-verso, expedindo-se RPV.Após o levantamento do RPV, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000147-17.2012.403.6004 - MARIA ALVES PEDROSO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre os documentos juntados às fls. 21/57 (cópia integral dos autos distribuídos sob nº. 2005.62.01.008960-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal em Campo Grande, no qual foi pleiteada revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, recebido pela requerente em razão do falecimento de José Roque Pedroso).Com a manifestação, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4597

MANDADO DE SEGURANCA

0000817-52.2012.403.6005 - JOSE FLAVIO DE SOUZA(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Recebo a petição de fls. 137 como emenda à inicial.2) Sem prejuízo, intime-se o Impte. para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia LEGÍVEL e ATUALIZADA do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo que comprove a propriedade do bem requerido na inicial, sob pena de extinção.3) Após, conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000833-74.2010.403.6005 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 72, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 26/09/2012, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0003011-93.2010.403.6005 - ROSALMO DE JESUS ALVES ALEIXO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 55, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 24/10/2012, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002308-36.2008.403.6005 (2008.60.05.002308-0) - LUCIMAR ALVES LEMES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos de liquidação do INSS, no prazo de 15 dias.

0002501-51.2008.403.6005 (2008.60.05.002501-4) - JOSE PONCIANO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dou-me por suspeita para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 135, parágrafo único, do CPC.
2. Oficie-se ao Presidente e ao Corregedor Regional do TRF/3ª Região, comunicando o i. teor deste despacho e solicitando a designação de outro Juiz para atuar nestes autos.CUMPRA-SEINTIMEM-SE.

0001039-88.2010.403.6005 - APARECIDA CASIMIRO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos de liquidação do INSS, no prazo de 15 dias.

0001429-58.2010.403.6005 - SEBASTIANA GONCALVES CARDOSO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos de liquidação do INSS, no prazo de 15 dias.

0002848-16.2010.403.6005 - CLEIDE DA CONCEICAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos de liquidação do INSS, no prazo de 15 dias.

0000458-39.2011.403.6005 - LENITA LEUTERIO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos de liquidação do INSS, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001050-59.2006.403.6005 (2006.60.05.001050-6) - NAIR GOBE COSTA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR GOBE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos de liquidação do INSS, no prazo de 15 dias.

0006113-60.2009.403.6005 (2009.60.05.006113-8) - SEBASTIANA GONCALVES CARDOSO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA GONCALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos de liquidação do INSS, no prazo de 15 dias.

0000885-70.2010.403.6005 - ALICE CHAVES CACERES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos de liquidação do INSS, no prazo de 15 dias.

0002511-27.2010.403.6005 - SONIA APARECIDA DA ROCHA DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA APARECIDA DA ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos de liquidação do INSS, no prazo de 15 dias.

0002466-86.2011.403.6005 - GONCALINO SOARES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GONCALINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos de liquidação do INSS, no prazo de 15 dias.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 669

ACAO PENAL

0003627-68.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOAO RAMAO RAMIREZ SOARES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

1. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo para o dia 02 de agosto de 2012, a audiência de oitiva da testemunha de acusação FANNY ESCURRA VENIALGO e ABIGAIL DA SILVA LOPES, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, às 14h00min, no Juízo Federal de DOURADOS/MS.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de CAMPO GRANDE/MS a intimação das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência.3. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.4. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional.5. Depreque-se a oitiva da testemunha JANILDE ROSA DOS SANTOS.6. INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MPF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000511-82.2009.403.6007 (2009.60.07.000511-6) - CATARINA VERIANA RODRIGUES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 01/06/2012, às 15hs30min, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000372-62.2011.403.6007 - DURVALINA MARIA DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, a da Portaria 28/2009, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos documentos juntados nos autos.

0000724-20.2011.403.6007 - FABRICIO DA SILVA NEVES - incapaz X FABIANA DA SILVA BELO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 08/06/2012, às 15hs30min, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000743-26.2011.403.6007 - ADERLAN ELIAS DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 06/06/2012, às 15hs30min, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000086-50.2012.403.6007 - FRANCISCO JULIO DE LIMA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 01/06/2012, às 07hs30min, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000139-31.2012.403.6007 - FABIO MEDINAS GONZAGA(MS010366 - JOSE RICARDO DA SILVA MELO) X MINISTERIO DO TRABALHO X MITRA DIOCESANA DE COXIM MS

Nos termos do art. 12, I,c da Portaria 28/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em réplica à contestação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000115-37.2011.403.6007 - ADELIA RIBEIRO DA SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

Nos termos do art. 12, I,m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

EXECUCAO FISCAL

0000540-74.2005.403.6007 (2005.60.07.000540-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COLEGIO XARAES ENSINO DE PRE ESCOLAR 1 E 2 GRAUS LTDA
Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o detalhamento de ordem judicial (fl. 197), a teor do despacho de fl. 195.

0000542-44.2005.403.6007 (2005.60.07.000542-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVA E ALTAFINI LTDA

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o detalhamento de ordem judicial (fl. 264), com fulcro no despacho de fl. 262.

0001127-96.2005.403.6007 (2005.60.07.001127-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RESTAURANTE E LANCHONETE RODOVIARIA SAO GABRIEL LTDA(MS003143 - ALDO VILALBA E MS009613 - GEOVA PAES DA COSTA)

A executada não se manifestou sobre a regularização no parcelamento (fl. 177). Às fls. 174/175, requer o exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável

indicado no artigo 11 da LEF e artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de RESTAURANTE E LANCHONETE RODOVIÁRIA SÃO GABRIEL LTDA, CNPJ nº 24.620.684/0001-92, até o limite de R\$ 56.505,84 (cinquenta e seis mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Após, venham os autos para consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência de veículos porventura existentes em nome do executado. Posteriormente, expeça-se mandado para penhora, averbação, intimação, depósito e avaliação. Nomeie depositário, observando que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000777-98.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIAL FERREIRA DE ALIMENTOS LTDA

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o detalhamento de ordem judicial (fls. 34/35), a teor do despacho de fl. 32.

EXECUCAO DA PENA

0000460-03.2011.403.6007 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ALVES BALBUENO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA)

Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal formulados à fl. 114. Depreque-se. Ciência ao MPF.